



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 77/2014 – São Paulo, terça-feira, 29 de abril de 2014

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC.

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000296

0000403-67.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301002535 - MARIA APARECIDA FRASSI (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000403-67.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301002532 - MARIA APARECIDA FRASSI (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

0003969-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301002533 - EZEQUIAS MACARIO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP283519 - FABIANE SIMÕES)

0007366-36.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301002534 - JURACI PRUDENTE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

FIM.

0034683-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/9301002531 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ALEXANDRE VENANCIO DA SILVA (SP286184 - JONATHAN SANTOS PONTOS) ALESSANDRA ALVES DA SILVA (SP286184 - JONATHAN SANTOS PONTOS) ALEXANDRINA ALVES DOS SANTOS (SP286184 - JONATHAN SANTOS PONTOS) ALESSANDRA ALVES DA SILVA (SP265845 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA NOGUEIRA) ALEXANDRINA ALVES DOS SANTOS (SP265845 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA NOGUEIRA) ALEXANDRE VENANCIO DA SILVA (SP265845 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte corré, na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000017/2014

ATA DE JULGAMENTOS DA 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 03 de abril de 2014, às 14:30 horas, no prédio localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 01, São Paulo / SP, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS, Presidente da 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI e MARCIO RACHED MILLANI, conforme Ato nº 12.647, de 09/04/2014, do Conselho da Justiça Federal. Ausente, justificadamente, o Meritíssimo Juiz Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, em razão de férias. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000036-63.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: NEUZA MACHADO
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000041-37.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ISRAEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000075-52.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: TEREZA ANGELICA PODEROSO
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000076-89.2006.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - INATIVOS -SERVIDORES FEDERAIS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JAILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP171677 - ENZO PISTILLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000333-13.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE
MEDICAMENTO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP207808 - DANIELA ELIAS PAVANI
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO(A): SP109718-LUIZ CARLOS DE SOUZA
RECTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO(A): SP088313-JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO
RECTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO(A): SP074295-DULCE BEZERRA DE LIMA
RECTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO(A): SP085269-BEVERLI TERESINHA JORDAO
RECDO: MARINALVA ANSELMO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000409-75.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO DE AMORIM
ADVOGADO(A): SP213589 - WALKIRIA CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000461-45.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: CLAUDEMIRO DO NASCIMENTO BEZERRA
ADVOGADO(A): SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000467-47.2006.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSCARLINA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000642-03.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: APARECIDO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000647-47.2013.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LAURO JOSE DA CRUZ FILHO
ADVOGADO(A): SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000713-60.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MIGUEL NOVAIS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO(A): SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000767-79.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ANTONIA VELASCO DE POLI
ADVOGADO(A): SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000799-98.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DOMINGOS SABINO DE MATOS
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000800-16.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO SILVERIO GOMES
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000958-71.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DELBOS ESMERALDO PARREIRA
ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000978-66.2007.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JOSE MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001006-15.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SIDNEI JOSE MANTOVANELLI
ADVOGADO(A): SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001048-79.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: WILIAN BASTIANELLI
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001154-26.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: NORBERTO FURLAN
ADVOGADO(A): SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001188-30.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001198-36.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SERVANDO COELHO OTERO
ADVOGADO(A): SP282165 - MARCELA JACOB
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001204-81.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIA GENELICE BANDEIRA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001210-95.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANGELO APARECIDO PERRIELLO
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001337-36.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: AUTO DA MOTTA GOMES
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001384-92.2013.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ALCIDES AIO
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001455-85.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ROBERTO CHISTOFOLETTI
ADVOGADO: SP284161 - GISLENE BEDIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001460-24.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001471-13.2011.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLAUDIA PATRICIA MORAES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001513-41.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA MARIA FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001531-26.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: GERALDO MATEUS GONCALVES
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001653-04.2008.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIA GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001798-31.2006.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TERESA GOMES DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP128408 - VANIA SOTINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001833-41.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: CLAUDIA ZANETTI CUSTODIO
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001834-97.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ILDA RIBEIRO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001869-38.2012.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RIVALDO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001879-43.2007.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DALVINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001892-29.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE
SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: WAGNER CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001909-10.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001922-09.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: NELSON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001949-76.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: JOSE TEOFILO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001957-79.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: EUGENIO MOURO NETO
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001997-53.2006.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ANTONIO ROMUALDO MEIRA
ADVOGADO(A): SP210916 - HENRIQUE BERHALDO AFONSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001997-79.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: CLEUSA APARECIDA CACERES
ADVOGADO(A): SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002036-03.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA BRANCO TORRES

ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002055-91.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SERGIO LUIS ALVES DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002086-03.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002143-35.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: UMBERTO RIBEIRO
ADVOGADO(A): PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002153-79.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: EUCLIDES RIBEIRO DE NOVAES
ADVOGADO(A): SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002190-79.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: ELIENAIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002205-32.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO SERGIO RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002278-44.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP209678 - ROBERTA COUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002308-64.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: KEICO MIKI ROMANIN
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002499-30.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOAQUIM FERNANDES
ADVOGADO(A): SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002660-51.2005.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCINALDO CORREIA ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002754-14.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: KIYOTO ABE
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002815-45.2005.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ROSALINA DE SOUSA BERNARDO
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002820-68.2013.4.03.6126 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARNALDO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO: SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002904-02.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: URBANO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002946-48.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: DENIVAL MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002989-09.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: LAURENTINO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003016-26.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ILDEU DE CASTRO ROSA
ADVOGADO(A): SP223374 - FÁBIO RICARDO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003021-69.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LUIZ SALERMO
ADVOGADO: SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003059-02.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: VALDIR TAVARES
ADVOGADO(A): SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003064-82.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LUIS GROLLA
ADVOGADO(A): SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003115-93.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LETICIA MELCHIORI
ADVOGADO(A): SP114818 - JENNER BULGARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003156-05.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE JUCA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP300875 - WILLIAN PESTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003159-42.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: AURELIO DA TRINDADE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003186-77.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: FABIO PINTO DE FARIA
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003222-86.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO FERNANDO PULTZ
ADVOGADO(A): SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003246-74.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SERGIO LUIZ CHAVES DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003247-22.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNEY GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003396-58.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: CYRO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003402-08.2011.4.03.6104 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE 1/3 DE FÉRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDUARDO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003409-91.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: WAGNER BUENO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003442-59.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES MAIESKI
ADVOGADO: SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003532-03.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003533-78.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: SERGIO DE MARIA
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003545-87.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: BENEDITO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP283347 - EDMARA MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003557-98.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003600-03.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DE LIMA DUARTE
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003616-87.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DONERIO ALMEDIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003628-90.2005.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SALVINO FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003682-90.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003698-84.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003754-33.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALTER JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003754-83.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MIGUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003849-86.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: VALDIR JORGE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003891-17.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: HILARIO FRANCISCO VEIRA GARCIA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003905-43.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: VERA LUCIA GREVE
ADVOGADO(A): SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003906-39.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ALICE VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004229-49.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOAO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO(A): SP273525 - FERNANDO KUBOTSU DE GODOI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004256-89.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE FERNANDO DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004271-95.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ADAO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004286-77.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANNA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004417-26.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ILTON FUENTE
ADVOGADO(A): SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004437-54.2012.4.03.6108 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE ROBERTO CAPELARI
ADVOGADO(A): SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0004455-81.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JAIR CUNHA MACEDO
ADVOGADO(A): SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004587-59.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NORIVAL ROMEDA
ADVOGADO: SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004637-79.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIO JOSE CARDOSO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004754-33.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: JOSÉ CARLOS FRANCO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004890-18.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOAO AUGUSTO SANCHES ALVES
ADVOGADO(A): SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004970-07.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ANTONIO CARLOS BAROZZINO
ADVOGADO: SP170294 - MARCELO KLIBIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005018-86.2005.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040311 - DEMONSTRATIVO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS
RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: MARILDA ABUD CATAPANO
ADVOGADO(A): SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005049-02.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE
MEDICAMENTO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP236954 - RODRIGO DOMINGOS
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECTE: MUNICIPIO DE BEBEDOURO
RECDO: IRENE MARQUES CICONTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005078-79.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: EDGAR BARBOSA
ADVOGADO(A): SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005152-17.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO MARINO
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005158-57.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ AZEITAO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005299-76.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: NIVALDO DARCY MANZINI

ADVOGADO(A): SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005341-92.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VITORIO FORTUNATO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005384-29.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODAIR SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005429-59.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADICIONAL DE
TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: FABIO MAURICIO VERRI
ADVOGADO: SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005430-18.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARISA JUAREZ CERSOSIMO DE GASPARI
ADVOGADO: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005477-93.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DIMAS JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005492-37.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: IONE FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO(A): SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005495-46.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE ALVES MONTINO
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005587-48.2013.4.03.6104 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005647-67.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSWALDO NUNES JUNIOR
ADVOGADO: SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005762-18.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARCIO RACHED MILLANI
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE ANANIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005788-40.2013.4.03.6104 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO FORTUNATO INÁCIO
ADVOGADO(A): SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005866-34.2013.4.03.6104 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO REYNALDO DUARTE
ADVOGADO(A): SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006039-06.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE
MEDICAMENTO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A): SP234949-AUGUSTO BELLO ZORZI
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A): SP205464-NARA CIBELE NEVES MORGADO
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A): SP150706-MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA
RECTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO(A): SP088313-JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO
RECD: EDSON DE JESUS RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006215-37.2013.4.03.6104 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO(A): SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006525-70.2005.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: MARIA NATALIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006623-19.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: EPAMINONDAS DUARTE JUNIOR
ADVOGADO(A): SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006635-42.2013.4.03.6104 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: ROBERTO MARIANO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006664-49.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DALVA REIBALDI
ADVOGADO(A): SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006919-85.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GIVALDA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006930-33.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: ARMANDO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006948-85.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: EDSON TORESAN
ADVOGADO(A): SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006964-39.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: VILSON PENTEADO
ADVOGADO(A): SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006972-29.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ADMILSON MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007006-74.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO(A): SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007049-38.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DONIZETE GOMES
ADVOGADO: SP283347 - EDMARA MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007093-62.2013.4.03.6103 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INESIA LAPA PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007095-46.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: HELOISA CECILIA MENDES MARIANO
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007144-41.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: NELSON MODESTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007241-27.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MAURO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007587-56.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MAURICIO NEVES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP249364 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007654-05.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO APARECIDO PINTO
ADVOGADO(A): SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007787-47.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ROMILDO ANTONIO ROSSI
ADVOGADO(A): SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007889-35.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: IRSON DAIR BUFON
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007900-98.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JACIRA APARECIDA RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008040-35.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MILSON GOMES
ADVOGADO(A): SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008072-81.2005.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILSON ALVES
ADVOGADO: SP309912 - SARAH JUSTI DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008116-25.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: GILBERTO ATILIO DANIELE
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008136-50.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: EDNA ALONSO LUQUE MORALES
ADVOGADO(A): SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008323-24.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: VERA APARECIDA ALEXANDRE CASARINI
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008471-04.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: OSVALDO DECIO LOPES MARQUES
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008521-33.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA ODETE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008796-10.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SIDNEI BELOSO
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008867-78.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: JOAO MOREIRA DO CARMO
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009089-77.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSÉ ANTONIO CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009234-36.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: OSVALDO BENEDITO CAZARIN
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009441-69.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JURACI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009537-56.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: PAULO LORO
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009624-26.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009641-42.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: FIDELCINO DIAS
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009663-03.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: PEDRO APARECIDO PEREZ
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009689-98.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: OSMAR COSTA
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009730-65.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LASARA CAMILO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010275-54.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: ARNOBIO PASSOS
ADVOGADO(A): SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010880-58.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: JOAQUIM DA SILVA COSTA
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011323-09.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ERNANE PRESOTTI
ADVOGADO(A): SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012131-15.2005.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. ALUNO APRENDIZ
RECTE: JOSÉ MARTINHO PELACANI
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012846-82.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ALDA MARIA MARTINS
ADVOGADO(A): SP100346 - SILVANA DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020298-49.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: GENI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021048-22.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALAIDES MARIA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022436-61.2005.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALESSANDRA DE SOUZA FIEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023330-33.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA TESSER
ADVOGADO(A): SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026668-49.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AGENIR FAUSTINA DE SOUZA ROMERO
ADVOGADO(A): SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028663-92.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE MOREIRA CESAR
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029524-78.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029821-56.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: STELLA MARIS ARB SABA
ADVOGADO(A): SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030169-06.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: CLOVIS BADARO GALVAO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031564-43.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: RANDOLFO ROBERTO DIAS
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031771-32.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ROGERIO LAZARINI
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032120-35.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032135-04.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ARNALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0034945-49.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE BENTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035024-28.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARLENE TIMOTEO
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0035389-82.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: IVANILDO SILVA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037709-08.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: THEREZINHA BORGES GUILHERME
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038514-58.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: TELMA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038562-17.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: APARECIDA BORGES
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040247-59.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PAULO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040382-71.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA APARECIDA MORETTTO BULLA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040403-47.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: SEBASTIAO SAMUEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040613-98.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042732-32.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043546-44.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ENESIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043789-85.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE PEREIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044345-87.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SOLANGE MARIA SERRA
ADVOGADO(A): SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044647-53.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: OSWALDO FATTIBELLO FILHO
ADVOGADO(A): SP211788 - JOSEANE ZANARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045593-88.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: IRACEMA BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046129-02.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOAO CALLADO ROVERSO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047772-92.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JURACY OMELIA OLIVEIRA CUSTODIO
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047791-98.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ALBERTO VIEIRA BONFIN
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048556-69.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: ALMERINDA SILVA ROCHA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048964-60.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ELCIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050163-20.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050303-54.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MANOEL SIQUEIRA DE LIRA
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0051475-31.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ARMINDO JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051513-48.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ARTUR INGLEZ
ADVOGADO(A): SP228081 - ISABEL FERRARI SEVEGNANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052415-93.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE CLAUDIO BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0053850-05.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054368-92.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LOURENCO ROSA NETO
ADVOGADO(A): SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055111-05.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: LUTH NISCHIOKA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055946-90.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARIA LUCIA DA COSTA CETRIN
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056886-55.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE REIS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057786-38.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: JOSE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057788-08.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: MANOEL ALVES DE GÓES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057798-52.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: DINORA BARRANCO AFFONSO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058466-23.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA NAZARE DANTAS GALVAO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058923-55.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SILVIO LUIZ BRANDAO BRITZ
ADVOGADO(A): SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059208-48.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: MYKOLA HRABOWEC
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059227-93.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NADIR SEVERINO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP223639 - ALOISIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059414-62.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: MARCELINA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059816-46.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060273-78.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE GILBERTO GATTI FERREIRA
ADVOGADO(A): SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060608-97.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: HELENA PAULA ALVES SAMPAIO
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0060765-70.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: PERPETUA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061266-24.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: PAULO RAFAEL COSTA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0062408-63.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SUELI DESTRO
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063227-97.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LEONILDO FELICIANO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063254-80.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063478-18.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ELIANA BARRA SCHMIDT
ADVOGADO(A): SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064435-19.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: WALDIR MARCON
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064602-36.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: MASARU NAGATA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064634-41.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: SERGIO BERNARDINO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0086549-93.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010804 - BANCO CENTRAL DO BRASIL/ECONÔMICO/FINANCEIRO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NORMATIZAÇÕES
RECTE: ANTONIA DANTAS DE MORAES
ADVOGADO(A): SP135366 - KLEBER INSON
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENE outro
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0087417-37.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: RUBENS AUGUSTO
ADVOGADO: SP097040 - CLARICE DA COSTA AUGUSTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0355387-41.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY
RECDO: ARMANDO VIANA DA COSTA NETO E OUTRO
ADVOGADO: SP145598 - ANDREA APARECIDA DA COSTA PEREIRA
RECDO: PATRICIA BROCCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP145598-ANDREA APARECIDA DA COSTA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

A Excelentíssima Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 24 de abril de 2014. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Isabel Cristina C. Temple, Técnica Judiciária, RF 6944, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente da Nona Turma Recursal.

São Paulo, 03 de abril de 2014.

ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS
Presidente da 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000297

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0001427-55.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301043452 - APARECIDA DE FATIMA SANTOS OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de sentença, prolatada por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Decido.

Conforme estabelece a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 5º, inciso II, não se concede mandado de segurança interposto em face de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Posto isso, considere-se que, no caso concreto, o indeferimento do pedido de justiça gratuita, ora impugnado, se deu no corpo da sentença, em face da qual o recurso cabível é aquele previsto no art. 5º da Lei nº 10.259/01.

Destarte, o presente mandando de segurança não pode prosseguir, ante a inadequação da via eleita.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0001382-51.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301038042 - PEDRO TADEU COVO SOBRINHO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) TALITA XAVIER COVO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) CREUSA XAVIER (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) LUCAS TADEU XAVIER COVO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, tendo em vista a existência de vedação legal, indefiro a inicial desta Ação Rescisória, com fundamento no referido artigo 59 da Lei n.º 9.099/95, bem como nos artigos 490, I e 295, V, ambos do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

0000921-79.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301024651 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BROCHADO (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP211735 -

CASSIA MARTUCCI MELILLO) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE BOTUCATU

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela parte autora, no qual ataca decisão judicial do MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP. (autoridade impetrada) nos autos supramencionados, que não deferiu juros de mora e correção monetária diferentemente do disposto no v. Acórdão objeto de execução.

O pedido deduzido no mandado de segurança está vazado nos seguintes termos: aplicação da nova sistemática de cálculo aprovada pela Turma Nacional de Uniformização dos JEF, afastando a incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, por força do cancelamento da Súmula nº 61 da mesma TNU.

Dispensou a apresentação de informações à autoridade dita coatora, a citação do litisconsorte e manifestação do MPF, com fundamento no caput do artigo 10 da Lei 12.016/2009.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita no que concerne a este recurso, de acordo com o artigo 4º da Lei 1.06.50.

Inicialmente destaco ser possível apreciar monocraticamente o presente mandado de segurança quando manifestamente inadmissível, nos termos do § 1º do referido artigo 10 da LMS e o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível, apenas, em relação às decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, assim consideradas as antecipações de tutela e as medidas cautelares, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei nº 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além dessas espécies e, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei nº 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

Assim sendo, a princípio seria cabível a impetração do presente writ, uma vez que do decisum ora impugnado inexistia remédio recursal previsto nas Leis 10.259/01 e 9.099/95 (“1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial.”: STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004 - d.n.).

Ocorre, todavia, que há outros requisitos para a utilização excepcional do remédio heróico, como a decisão inquinada de desrespeito deva atingir direito líquido e certo do impetrante, como também tenha caráter manifestamente teratológico, ou manifestamente ilegal, ou abusiva. Veja-se a seguinte ementa:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. AUSENTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. CABIMENTO EM TESE DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL OU ABUSIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”.
(STJ - 3ª Turma - Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - AGA.201000863154 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1307189 - DJE DATA:14/05/2012)

Prosseguindo consigno que a decisão impugnada neste mandamus está assim lavrada:

“Considerando que o v. acórdão transitado em julgado expressamente determinou a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, indefiro o requerimento da parte autora e homologo o cálculo apresentado pelo INSS, fixando os atrasados em R\$ 35.538,51 (TRINTA E CINCO MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E

CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2013. “Por conseguinte, deverá a Secretaria expedir a(s) requisição(ões) para pagamento.”

De fato, consoante os termos do acórdão acostado à peça inicial (fls.222/223), está explícito que deveria ser aplicadas as disposições do aludido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. O acórdão transitou em julgado conforme certidão também juntada com a petição inicial (fl.238).

Nesse sentido, acobertado que está o acórdão pela coisa julgada formal e material, resta a impossibilidade de alterar ou desrespeitar seus comandos, já que se consumou o fenômeno da preclusão máxima, alcançando as partes de forma definitiva interna e externamente ao processo em que se operou, sendo apenas atacável pela ação rescisória cujo âmbito de apreciação é reduzido pela lei (CPC, artigo 485 e seguintes); e, em se tratando do procedimento dos JEF, é inadmissível (artigo 59 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Demais disso, o artigo 5º, da Constituição Federal, em seu inciso XXXVI determina que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Sabe-se que essa determinação Constitucional alcança não somente a Lei, mas igualmente os Atos Administrativos e, inclusive, os pronunciamentos judiciais.

Assim, a alusão ao cancelamento da Súmula 61 pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), que mandava aplicar as regras artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação da Lei 11.960/2009), em nada afeta o comando do acórdão coberto pelo manto da Coisa Julgada formal e material.

Por tais razões, a decisão atacada por esse MS nada tem de teratológica, manifestamente abusiva ou ilegal.

No caso dos autos, a decisão inquinada de vício impugnável via MS não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita a teor do artigo 295, inciso V do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09 c/c artigo 295, incisos III e V do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, por incabíveis, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se e intímese, inclusive o MPF.

0000914-87.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301040027 - ROBERT HENRY E HEIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERT HENRY E HEIN contra a r. sentença, prolatada por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos estabelecidos pela lei processual (art. 6º da Lei 12.016/2009), pois está desacompanhada de procuração e documentos. A falta dessa providência tem como consequência o indeferimento da inicial, sem necessidade de prévia intimação, porque, no âmbito dos Juizados Especiais, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, conforme previsto no art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Ademais, conforme estabelece a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 5º, inciso II, não se concede mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

No caso concreto, a determinação se deu no corpo de sentença, em face da qual o recurso cabível é aquele previsto no art. 5º da Lei nº 10259/01.

Assim, o presente mandando de segurança não deve ser aceito, ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais e inadequação da via eleita.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e art. 25 da citada Lei.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.
Intime-se.

0009076-56.2005.4.03.6304 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301043119 - DANIEL CARRARA (SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Trata-se de recurso apresentado em face de acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, que trata de pedido de repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido sobre os valores decorrentes da conversão de férias em pecúnia.

O acórdão recorrido manteve a sentença de parcial procedência.

Diante disso, vieram os autos a esta Relatora para análise de correspondência entre a matéria apreciada pela Turma Recursal e o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621.

Esta relatora, em juízo de retratação e por decisão monocrática, deu parcial provimento ao recurso da ré para reconhecer a prescrição quinquenal, reformando apenas nesse ponto a sentença a qual reconhecia a prescrição decenal.

Em face dessa decisão monocrática a parte autora opôs embargos de declaração. Alega, em síntese, que a decisão padece de contradição, pois, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, a prescrição a ser reconhecida no presente caso é a decenal, pois o ajuizamento da presente ação é anterior, ainda que por dias, ao início de vigência da Lei Complementar nº 118/05.

É o relatório. Decido.

Com razão a parte autora.

De fato, reconheço a contradição e o erro apontados pois a partir da análise dos documentos acostados aos autos verifico que o protocolo da petição inicial se deu em 06/06/2005 e a distribuição em 07/06/2005, antes, portanto, do início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, ocorrida em 09/06/2005.

Assim, o Acórdão atacado pelo recurso da ré está em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.221. Por tal razão, corrijo o erro apontado na decisão de 14/08/2013 e julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se, intímem-se.

0001095-25.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301042803 - RUY BAMPA JUNIOR (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES, SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática terminativa que negou seguimento a “agravo de instrumento” manifestamente inadmissível.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

Nesse passo, incabível a interposição de embargos de declaração em face de decisão monocrática, por ausência previsão legal, e tendo em vista a sua incompatibilidade com os princípios norteadores dos Juizados Especiais.

Isso posto, não conheço dos embargos de declaração.

Intime(m)-se.

0014200-53.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301043133 - BALBINO FERREIRA FLOR (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal: “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

No caso concreto, não vislumbro qualquer vício no aresto a ser sanado. Com efeito, tendo em vista os princípios informadores do Juizado Especial Federal, é plenamente possível a decisão da Turma Recursal com base no art. 46, da Lei n. 9.099/95. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado:

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008).

Assim, ao manter a r. sentença por seus próprios fundamentos com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95, na qual restou enfrentada de forma clara e precisa a questão do reconhecimento do tempo de serviço especial, entendeu a Turma Recursal que a matéria ventilada em sede recursal não teria o condão de reformar a decisão de Primeiro Grau de Jurisdição.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal: “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente

analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v.REsp383.492MA , Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intimem-se.

0012663-65.2005.4.03.6311 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301043291 - PAULO GOMES DA SILVA JÚNIOR (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) ALVARO VULCANO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) MANOEL MESSIAS SILVA PASSOS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) RUBERVAL DE FIGUEREDO LEITE (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) ADIL GONÇALVES LOPES (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) JOSE DA SILVA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) JOSE DOS SANTOS ALVES DE SOUZA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013776-81.2005.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301043128 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023772-96.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301043130 - SOLANGE LEAL DOS SANTOS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0000198-74.2007.4.03.6304 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301043409 - APPARECIDA DE ALMEIDA FAGUNDES (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal: “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

No caso concreto, não vislumbro qualquer vício no aresto a ser sanado. Com efeito, tendo em vista os princípios informadores do Juizado Especial Federal, é plenamente possível a decisão da Turma Recursal com base no art. 46, da Lei n. 9.099/95. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal,

vejamos, por exemplo, o seguinte julgado:

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008).

Assim, ao manter a r. sentença por seus próprios fundamentos com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95, na qual restou enfrentada de forma clara e precisa a questão do reconhecimento do tempo de serviço especial, entendeu a Turma Recursal que a matéria ventilada em sede recursal não teria o condão de reformar a decisão de Primeiro Grau de Jurisdição.

Sem prejuízo, concedo os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual a condenação em pagamento de honorários advocatícios restará suspensa nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intímese.

0070659-80.2007.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301043088 - ALDA FENERICH REY (SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA, SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA, SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS, SP247122 - PATRÍCIA DALLA TORRE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI, SP207073 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos. A Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação (24/10/2013), devidamente acostada aos autos.

A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária (14/03/2014). É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes.

De acordo com os termos da proposta de transação judicial e os atrasados serão requisitados através de RPV/Ofício Precatório, conforme a legislação aplicável.

Após, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0005131-79.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301046554 - MARIA LIMA MONTAGNOLA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.

Termo de audiência anexado aos autos eletrônicos em 03/10/2013: Com efeito, verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória.

Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes”, como pondera Nelson dos Santos (in “Código de processo civil interpretado”, Editora Atlas, 2004, pág. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais).

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na referida transação.

Custas processuais na forma da lei.

Certifique-se o trânsito em julgado, diante da renúncia prévia das partes quanto à interposição de recurso.

Considerando a alteração de endereço da parte autora, noticiada no referido termo, proceda-se à atualização no sistema processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Após as formalidades pertinentes, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002186-18.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301042817 - ARTHUR ESPINETTI SATURNINO (SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos. Informa o causídico que a parte autora faleceu conforme certidão de óbito anexada.

O caráter personalíssimo do benefício assistencial implica o afastamento de pretensão sucessória neste feito, não havendo que se falar em consolidação do direito vindicado em nome da parte autora.

Assim, diante do falecimento da parte autora reputo prejudicado o recurso interposto. Após as formalidades legais, dê-se baixa nas Turmas Recursais. Intime-se.

0007621-85.2007.4.03.6304 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301044986 - IGNEZ CANO PARRA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Da análise dos autos virtuais, verifico que foi determinada (decisão 9301109783/2013, datada de 10/2013) a intimação da parte autora, representada por advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Tendo em vista que a parte autora quedou-se inerte após a publicada referida decisão, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e no artigo 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/1995, extingo o processo sem resolução do mérito.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001946-64.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301044362 - EDNA MARIA CANEVAROLI DE SOUZA (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de agravo retido interposto em face de decisão do Juizado Especial Federal de Bauru que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para o momento de saneamento do processo.

O recurso foi distribuído autonomamente a esta Turma Recursal.

É a síntese do necessário.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

Desse modo, a decisão atacada seria passível de recurso que no procedimento dos juizados especiais federais não recebe o nome de “agravo”, mas de recurso de medida cautelar. Independentemente do nome que se dê, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, a irrisignação da autora poderia ser recebida como o recurso previsto nos art. 4º e 5º da Lei nº 10.259/01.

Entretanto, pela leitura da petição, verifico que o intuito da parte autora efetivamente foi a interposição de “agravo retido”, dirigido ao juízo de origem, com vistas à reconsideração da decisão ou à retenção para posterior análise pelo órgão recursal em caso de possível interposição de recurso de sentença.

Assim, reconheço que a distribuição de forma autônoma do recurso interposto pela autora foi equivocada.

Isso posto, determino o desentranhamento da petição de 19.12.2013, a sua anexação ao processo de origem e a baixa dos presentes autos eletrônicos.

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao juízo de origem com cópia da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006712-97.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301043320 - FABIO MORETI GALEGO (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Intimem-se.,

0008806-88.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301045073 - ADEMAR FERRACIOLI (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

A parte autora peticionou nestes autos virtuais, em 13/3/2014 (arquivo “Desistência de Recurso-Ademar Ferracioli.pdf”) requerendo a desistência do recurso interposto.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora.

Consigno que, a teor da Súmula n. 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da do recurso independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em honorários, face o deferimento dos beneplácitos da gratuidade de justiça.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de desistência do recurso, formulado pela parte autora.

Tendo em vista que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pelo autor.

Após as formalidades legais, dê-se baixa nas Turmas Recursais. Intimem-se.

0001378-78.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2014/9301043113 - DORIVAL ALEXANDRE DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005036-26.2008.4.03.6304 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301042591 - EDUARDO ALVES (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0028742-42.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301046680 - PAULO GOMES CAMACHO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a sentença proferida em 08/09/2011, recebo o pleito da parte autora, anexado aos autos em 01/02/2012, como sendo de desistência do recurso interposto em 02/12/2011 e o HOMOLOGO, nos termos dos artigos 501 e 503, ambos do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado daquela sentença.

Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0005188-59.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301042192 - GISELE DA SILVA SIQUEIRA (SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA, SP257673 - JOAO NUNES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora peticionou nestes autos virtuais requerendo a desistência do recurso inominado interposto.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora.

Consigno que, a teor da Súmula n.º 01, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a homologação do pedido de desistência da do recurso independe da anuência da parte ré.

Informo que o levantamento em favor da autora, dos depósitos feitos em consignação nos autos ocorrerá em momento oportuno, conforme determinado em sentença.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de procedência.

Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0019696-92.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301043431 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a decisão proferida em 1ª instância.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem- se.

0006667-13.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301042594 - DEBORA SANTOS CHAVES (SP174243 - PRISCILA FERNANDES, SP248284 - PAULO LASCANI YERED, SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos. Em petição acostada aos autos virtuais em 19/02/2013 a parte autora juntou documento comprovando que a Autarquia-Ré lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez. Desta feita, diante da perda do objeto do recurso interposto pela parte autora, após as formalidades legais, dê-se baixa nas Turmas Recursais. Intime-se.

0002832-92.2007.4.03.6320 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301043860 - JOSE AIRES (SP171212 - MIRTES APARECIDA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de conformismo com a sentença proferida em 26/10/2007, recebo o pleito da parte autora, anexado aos autos em 01/08/2013, como sendo de desistência do recurso interposto em 22/01/2008 e o HOMOLOGO, nos termos dos artigos 501 e 503, ambos do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado daquela sentença.

Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes desta decisão.

0005188-98.2009.4.03.6317 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301042596 - LUIZA DE SENA PINTO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos. Em petição acostada aos autos virtuais em 28/03/2014 informa a parte autora que não tem mais interesse no prosseguimento do presente feito, haja vista que optou perceber o benefício concedido na seara administrativa. Sopesando o ofício do INSS acostado aos autos em 20/01/2014, considero prejudicados os recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS; após as formalidades legais, dê-se baixa nas Turmas Recursais. Intime-se.

0024891-24.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301046728 - ADALIA FRANCISCA DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Recebo a petição anexada aos autos em 01/04/2014 como pedido de desistência do recurso.
HOMOLOGO o referido pedido de desistência.
Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à vara de origem.
Intimem-se as partes.

0000202-75.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301046564 - LUCIANA MAZINI RODRIGUES PEREIRA (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos, etc.

Petição anexada aos autos eletrônicos em 18/10/2013: A parte ré formulou pedido de desistência do recurso interposto em 29/05/2013.

Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), o recorrente pode desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido.

Destarte, HOMOLOGO a desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a r. sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0023750-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301046668 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE BARROS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista a sentença proferida em 13/05/2013, recebo o pleito da parte autora, anexado aos autos em 23/07/2013, como sendo de desistência do recurso interposto em 06/06/2013 e o HOMOLOGO, nos termos dos artigos 501 e 503, ambos do Código de Processo Civil.
Certifique-se o trânsito em julgado daquela sentença.
Após, devolva-se ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

0001449-16.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301043979 - RODRIGUES ZAMBONI (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Nego seguimento ao recurso, tendo em vista que a decisão recorrida não se enquadra na hipótese de cabimento do recurso de agravo (artigos 4º e 5º, da Lei 10.259/01).
Int.

0001372-07.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301043978 - EUNICE SALMON (SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA, SP033826 - OFELIA RITA TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nego seguimento ao recurso, tendo em vista que a decisão recorrida não se enquadra na hipótese de cabimento do recurso de agravo (artigos 4º e 5º, da Lei 10.259/01).

Int.

0004208-91.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301046280 - HUGO VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Trata-se de agravo interposto contra o acórdão publicado em 09/09/2013.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Em que pese a relevância das questões trazidas pela parte, o agravo interposto não pode ser conhecido, tendo em vista que, sob o enfoque do princípio da legalidade, o agravo somente é cabível de decisão interlocutória, conforme art. 522 do Código de Processo Civil.

Assim, não conheço do agravo interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e dê-se baixa ao juízo de origem.

Intime-se.

0000653-25.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301043976 - MARIA ANTONIA VERDU (SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nego seguimento ao recurso, tendo em vista que a decisão recorrida não se enquadra na hipótese de cabimento do recurso de agravo (artigos 4º e 5º, da Lei 10.259/01).

Int.

0005950-46.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2014/9301000441 - GERONIMO FEBRONO DE JESUS (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra a r. sentença de primeiro grau que julgou extinta a execução.

Todavia, tal decisão é irrecurável no âmbito dos juizados especiais federais.

Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é inadmissível.

Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO TR-17

0007621-85.2007.4.03.6304 -- DESPACHO TR Nr. 2014/9301045245 - IGNEZ CANO PARRA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que o feito deve ser incluído em pauta para regular julgamento, motivo pelo qual determino cancelamento do Termo nº 2014/9301044986.

Inclua-se o feito na próxima Sessão.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 25/04/2014
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000013-14.2014.4.03.6329
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA AMALIA GOUVEA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000016-75.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ERNESTO DE BARROS
ADVOGADO: SP317564-MAYARA JANAINA BERTOLINO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000107-68.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA MARIA DE SOUZA PRADO
ADVOGADO: SP236862-LUCIANO RODRIGO MASSON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000109-38.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELA ALICE BONEZI GALVANI
ADVOGADO: SP236862-LUCIANO RODRIGO MASSON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000110-23.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO GALVANI
ADVOGADO: SP236862-LUCIANO RODRIGO MASSON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000112-90.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADO: SP236862-LUCIANO RODRIGO MASSON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000113-75.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO ALBERTINI DE TOLEDO
ADVOGADO: SP236862-LUCIANO RODRIGO MASSON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000114-60.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR DE OLIVEIRA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO: SP236862-LUCIANO RODRIGO MASSON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000131-96.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP301210-VANESSA CRISTINA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000132-81.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDECIR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP301210-VANESSA CRISTINA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000133-66.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NILZA DA SILVA
ADVOGADO: SP301210-VANESSA CRISTINA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000135-36.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP301210-VANESSA CRISTINA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000136-21.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA TOMAZ DE LIMA
ADVOGADO: SP301210-VANESSA CRISTINA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000137-06.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP301210-VANESSA CRISTINA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000139-73.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROZA ANDREA CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP301210-VANESSA CRISTINA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000140-58.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARISE RODRIGUES VALENTIM
ADVOGADO: SP301210-VANESSA CRISTINA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000168-23.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ LOPES
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000202-86.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO ROQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP175492-ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000282-93.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP202674-SELVIA FERNANDES DIOGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000287-69.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000307-84.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA CESARIO SANTELA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000313-67.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS HENRIQUE BONVECHIO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000327-51.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALMENAIDE MOREIRA
ADVOGADO: SP195208-HILTON JOSÉ SOBRINHO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000378-35.2013.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES DONIZETI DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000407-15.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152618-SIMONE GALO DE SOUZA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000420-29.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CESAR SARTORELLI
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000423-66.2013.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: IVONETE LOPES FRANCISCO
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000425-91.2012.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000426-36.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000446-27.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000450-64.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000483-17.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CORESMO DOMICIANO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000503-30.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEUDENICE VALERETTO CALENTE
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000548-49.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS CESAR GARCIA VIEIRA
ADVOGADO: SP139826-MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000565-85.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO BENTO FERNANDES
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000570-69.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000573-47.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVAIR DONIZETI BROLEZE
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000589-16.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDER ROBERTO AGOSTINHO TREVISAN
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000601-30.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON GILBERTO CELLA
ADVOGADO: SP288711-DANIELLE PUPIN FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000605-67.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSENEIDE CRISTINA FERRAZ CELLA
ADVOGADO: SP288711-DANIELLE PUPIN FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000608-22.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ROBERTO AUGUSTO
ADVOGADO: SP178469-ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000610-89.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIA MARTINS
ADVOGADO: SP321047-ERISON DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000612-59.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ALBERTO DE CAMPOS ROCHA
ADVOGADO: SP045311-RICARDO TELES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000614-29.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENILSON DE FARIAS SANTOS
ADVOGADO: SP289893-PAULO HENRIQUE MARTIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000615-14.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA APARECIDA BORELLI
ADVOGADO: SP045311-RICARDO TELES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000617-81.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ALBERTO CAMPOS ROCHA JUNIOR
ADVOGADO: SP045311-RICARDO TELES DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000657-72.2013.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DANIEL JOSE MIQUELASSI
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000664-64.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZAQUEU BISPO DE JESUS
ADVOGADO: SP318851-VANDIR AZEVEDO MANDOLINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000666-56.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP232556-KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000684-31.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RITA DE SOUSA SOARES
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000713-08.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLOVIS BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP283410-MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000713-81.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUZIA IGNACIO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP064237B-JOAO BATISTA BARBOSA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000713-96.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNILSON ZUMPARO
ADVOGADO: SP104266-GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000714-90.2014.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP283410-MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000731-20.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOACIR DE FREITAS CRUZ
ADVOGADO: SP301210-VANESSA CRISTINA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000732-05.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANDIRA ANGELO DA GUARDA
ADVOGADO: SP301210-VANESSA CRISTINA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000736-42.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IVANILDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP301210-VANESSA CRISTINA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000755-48.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104266-GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000798-67.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VAUNIRES RODRIGUES
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000807-78.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARLY INES BOTTENE LEOPOLDINO ALVES
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000846-26.2013.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: SERGIO BENEDITO COSCRATO
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000855-85.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRACEMA PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO: SP217114-ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUISO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000865-10.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSVALDO TIUDI OMIYA
ADVOGADO: SP232481-AFONSO ANDREOZZI NETO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000867-77.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE BERNARDO JULIO
ADVOGADO: SP232481-AFONSO ANDREOZZI NETO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000871-17.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELVIRA SOARES CAMILO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000876-22.2013.4.03.6323
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: SERGIO RODRIGUES
RCDO/RCT: IVANIL FABIANO
ADVOGADO: SP318851-VANDIR AZEVEDO MANDOLINI
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000881-83.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIVONETE MARIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000884-45.2012.4.03.6319
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RCDO/RCT: EVERSON TOZZONI
ADVOGADO: SP197184-SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000889-38.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSIMEIRE DE LUNA FERREIRA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

PROCESSO: 0000901-89.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000902-74.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192877-CRISTIANE MARIA TARDELLI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000903-44.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DELFINO FERNANDES DA ROCHA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000911-21.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NILDA CAVALCANTE DE SOUZA ROMBI
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000923-35.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000930-73.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO LUIZ MARTINS
ADVOGADO: SP254319-JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000947-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BARTOLOMEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000978-44.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO GRACIANO
ADVOGADO: SP312329-CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000979-17.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FLORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000987-45.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CARLOS GOMES CARDOSO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001014-28.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SUELLEN ROSA DE CAMARGO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001023-87.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SELMA APARECIDA BONVECHIO CARONI
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001029-55.2013.4.03.6323
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA TASSO MARTINS
ADVOGADO: SP293117-LUIZ GUSTAVO FERRUCCI PIRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001066-02.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OLIMPIO CORREIA CINTRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001069-25.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANO DE JESUS SELVANO
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001075-73.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAL DA SILVA MORAES
ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001093-07.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001096-60.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: YARA MARIA DA SILVA PEDRA
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001097-44.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001102-78.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVAIR TOBIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001113-95.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO MIGUEL DE PAULA

ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001115-71.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO
RECDO: VINICIUS THIMOTEO RODRIGUES
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001129-56.2012.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251466-PRISCILA ROGERIA PRADO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001147-19.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE GARDINO
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001196-14.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAIR JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001256-84.2013.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA INES MONGE VEIGA
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001315-72.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VANIA TEREZINHA ALVES FEIJO DE SOUZA
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001356-17.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEILTON GOMES
ADVOGADO: SP283942-RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001385-89.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HARLEY FERREIRA VIANA
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001403-13.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA IZABEL VIDOTTO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001441-18.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDOVAL GERONIMO DA SILVA

ADVOGADO: SP296515-MATILDE TEODORO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001457-88.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001458-73.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LUIZ ANTUNES
ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001523-56.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA MARCELINA EMIDIO
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001537-17.2011.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEONILDO MARIANO
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001550-26.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO CELIO DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001580-74.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ODETE DOMINGOS DE OLIVEIRA MADEIRO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001591-81.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIMILSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP283942-RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001596-69.2011.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUTH BERGAMASCHI RIPOLI ROZA
ADVOGADO: SP219886-PATRICIA YEDA ALVES GOES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001697-65.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADENILDO NOVAES LIMA
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001701-17.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO MAURI SILVERIO
ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001703-84.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP114842-ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001709-91.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON FRANCISCO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001722-90.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONEL SOARES BUENO
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001737-47.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MADALENA MARIA GONCALVES LIRA
RECDO: JOSE NILSON GONCALVES LIRA
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001739-17.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP265671-JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001757-38.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO BRUNE PAULINO
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001759-08.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: FLAVIA REGINA DE CAMPOS
RECDO: NELSON INACIO DOS SANTOS
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001774-52.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIETE ROSA MESQUITA
ADVOGADO: SP283801-RAFAEL DE FREITAS SOTELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001827-55.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA JASMIM WERDAN
RECDO: FABRIZIO DE SOUZA WERDAN
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001840-03.2013.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP209872-ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001884-73.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001922-12.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDETE APARECIDA DE LIMA CARMELO
ADVOGADO: SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001939-31.2012.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KARINA RODRIGUES INACIO BENASSI
ADVOGADO: SP057694-LAERCIO INACIO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001979-81.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIONOR PAULINO CORREA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001986-95.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CESAR FLEURY
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002012-93.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002034-54.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002039-76.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARCO TONON
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002040-61.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MESSIAS APARECIDO PIRES BUENO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002050-08.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL STOCO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002052-75.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEREZINHA MAGALY DE CAMARGO ROBERT
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002054-45.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA SILVIA ARANTES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002056-15.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUILHERME VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002058-82.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002059-67.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTO LUIZ ANSELMO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002064-89.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO PAULINO MENDES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002065-74.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRACEMA FUTI NUNES FERREIRA
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002066-59.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAUDMER MARIN
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002068-29.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002071-81.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUSTO PEDRO DE LIMA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002073-51.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAIR MARQUES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002076-06.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEONIZIO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002082-13.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DAMIAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002084-80.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMAR ROQUE RIZATO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002085-65.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS LUCHESI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002086-50.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO DE CASTRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002087-35.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GOLTARA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002088-20.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO RIBEIRO DO VALE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002089-05.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002090-65.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO ROSALINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP294094-PRISCILA DOS SANTOS

Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002090-87.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONILDO CARLOS NOVAES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002098-71.2012.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS PIMENTEL
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002100-21.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DONATO MENDES
ADVOGADO: SP243408-CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002102-04.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO CESAR MOREIRA
REPRESENTADO POR: FATIMA DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002152-30.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERSON DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002174-88.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETI DA SILVA MORAES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002193-81.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO LISBOA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP300824-MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002206-93.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002210-33.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PARRO FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002214-70.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS ANTONIO BARION

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002215-55.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE NOLLI DEFAVARI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002218-10.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA CARDOSO RONCALATO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002219-92.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HOMERO ANTONELLI JUNIOR
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002222-47.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE MORAES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002223-32.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO MASSAO MORIYA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002224-17.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002267-84.2013.4.03.6105
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002298-71.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSIAS DA SILVA PINTO
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002303-80.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMERSON ALVES GARCIA
ADVOGADO: SP163423-CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002341-83.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDNEIA AIRES DA SILVA

ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002342-90.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NANCY TERESINHA CONTRIJANI CAROLINO
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002344-60.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE SERGIO ARGENTON
ADVOGADO: SP150331-MARIO AGOSTINHO MARTIM
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002353-22.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDUARDO ROMERO PRECIOSO
ADVOGADO: SP218058-ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002367-06.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDEMIRA MELO RIBOLLI
ADVOGADO: SP105416-LUIZ CARLOS GOMES
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002388-91.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL IDALINO DA SILVA
ADVOGADO: SP283942-RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002409-73.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VILMA APARECIDA ZAVATTA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002419-77.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP283942-RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002423-39.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO APARECIDO D AGOSTINHO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002432-42.2011.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: IDA LUNARDELI
ADVOGADO: SP077201-DIRCEU CALIXTO
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002454-46.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002454-59.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVONE DOS SANTOS CARMO
ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002458-83.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIANO LUIS FALCAO LUCAS
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002466-73.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRANI LUIZA DA SILVA MORAES
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002467-58.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002476-20.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO EDUARDO BARBOSA DA SILVA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002550-52.2010.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AFONSO BUCZAK
ADVOGADO: SP130078-ELIZABETE ALVES MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002556-02.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REGINALDO ROGERIO FULACHI
ADVOGADO: SP281040-ALEXANDRE FULACHIO
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002557-53.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANA ALVES DA CUNHA
ADVOGADO: SP243408-CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002572-53.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSILEI DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002602-70.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: RUBENS PEREZ
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002630-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI APARECIDO MARQUES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002644-40.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DE CASSIA FERREIRA DE PAULA DIAS
ADVOGADO: SP074489-CARLOS EDUARDO DADALTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002708-19.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MICHELE ALESSANDRA DE SA
ADVOGADO: SP273602-LIGIA PETRI GERALDINO PULINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002709-04.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCILO ANIBAL FRANCO
ADVOGADO: SP273602-LIGIA PETRI GERALDINO PULINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002712-81.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RAFAELA PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP312180-ANGELA SILVA DO CARMO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002785-41.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WLAMIR ANTONIO PAVANI
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002805-50.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITORIO ANGELO DURIGATI
ADVOGADO: SP270120-ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002810-72.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO APARECIDO PAVANI
ADVOGADO: SP270120-ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002813-93.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO DANIEL RAMALHO
ADVOGADO: SP243408-CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002826-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002844-29.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELENA TRENTIN MIGLIORELLI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002846-96.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRASILIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002847-81.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABRAO GOMES PINTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002849-51.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELOY FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002856-43.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA LEITE DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002857-28.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS BLANCO GUARDADO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002859-95.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADHEMAR RIBEIRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002866-87.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES SARTORI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002871-12.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGNALDO LIMA CORREIA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0002899-55.2010.4.03.6319
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO RODRIGUES

ADVOGADO: SP284253-MAURICIO DA SILVA LIMA SANTOS FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002918-93.2007.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002919-68.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIA DIAS PACHECO LUCHESI
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002930-97.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALZIRA GERALDINA DE SA FREITAS
ADVOGADO: SP290231-ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002963-87.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VOLGA MILAN
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002969-94.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANDRADE CAMARA FILHO
ADVOGADO: SP033166-DIRCEU DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002990-70.2013.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: BENEDITO APARECIDO VELOSO
ADVOGADO: SP219501-BIANCA MELISSA TEODORO
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002991-56.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO SALVADOR
ADVOGADO: SP055983-MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002992-40.2013.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JAILTON PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP219501-BIANCA MELISSA TEODORO
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003011-33.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISRAEL LUCAS
ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003057-35.2013.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ADELIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219501-BIANCA MELISSA TEODORO
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003060-87.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CECILIA TREVISAN BRUNHEROTTO
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003064-27.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP188667-ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003070-34.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE MORAES CARONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003079-93.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EURIDES FACCAS
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003087-70.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELZA DE OLIVEIRA SALES
ADVOGADO: SP105416-LUIZ CARLOS GOMES
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003098-02.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER VERISSIMO
ADVOGADO: SP259196-LIVIA MORALES CARNIATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003109-18.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DERCY FRANCA CHISTO
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003119-93.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003128-37.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: LUCIA ELENA DE MATTOS
RECDO: ROBERTA APARECIDA DE MATTOS
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003128-55.2013.4.03.6304

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIA PEDRO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003170-86.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENTO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003182-03.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIO FERREIRA NEVES
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003280-85.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIO FERNANDES RAMIREZ
ADVOGADO: SP033166-DIRCEU DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003287-64.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ REMONDINI FILHO
ADVOGADO: SP282686-PAULO EDUARDO BORDINI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003291-17.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURA DOS SANTOS MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003306-35.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS FERNANDO BRUNO
ADVOGADO: SP327816-ALINE RODRIGUES DOURANTE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003307-20.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDINALDO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP327816-ALINE RODRIGUES DOURANTE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003326-74.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA BRAZ
ADVOGADO: SP152618-SIMONE GALO DE SOUZA
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003352-96.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELINA MENGONI PINTO
ADVOGADO: SP248063-CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003377-85.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DINA SOARES CASIMIRO
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003424-80.2013.4.03.6303
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ADRIANO NUNES DA CUNHA
ADVOGADO: SP293551-FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003449-72.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BERNADETE DE LOURDES TOLEDO LIMA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003458-34.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA GRASSI KRUM
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003470-48.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IGOR GABRIEL CONZ ZUIN
REPRESENTADO POR: CARINA DE LIMA CONZ
ADVOGADO: SP299543-ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003483-47.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FERREIRA MACHADO SOBRINHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003484-32.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA BERTINI FERRAZZO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003493-91.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONILDA APARECIDA BONGANHI
ADVOGADO: SP320633-CAMILA BONGANHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003498-16.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ASTERIO ANDRELINO DA SILVA
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003505-08.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IZABEL FRANCISCA DUART DE MORAES
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003515-52.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DE FATIMA SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003516-37.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELI INACIO SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003521-59.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDENIR BAPTISTA DO PRADO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003528-51.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO MARQUESI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003552-79.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003573-55.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVANILDE DE FATIMA CARDOSO DE LIMA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003622-96.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTENOR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003623-81.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FRANCISCO TOLEDO FILHO
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003624-66.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEVAIR NILDO SERRAGLIO
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003625-51.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELCIO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003628-06.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIEGO VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003667-03.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO MESSIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003704-17.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERIVALDO DE JESUS ALVES
ADVOGADO: SP093583-JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003705-02.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAEL BATISTA
ADVOGADO: SP093583-JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003708-54.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SAMUEL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093583-JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003747-64.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OCLAIR ATILIO COCOVIA
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003756-26.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO LAPELUCCI
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003769-25.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DESTER
ADVOGADO: SP196020-GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003785-13.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP099619-MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO
RECDO: MEIRE CRISTINA FUZARI DE SOUZA
ADVOGADO: SP121851-SOLEMAR NIERO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003799-78.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISSON RALISE
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003805-91.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003827-28.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CREUSA ZANAO MARIA
ADVOGADO: SP103614-JEFFERSON FERES ASSIS
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0003832-50.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALENTINA DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO: SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003857-63.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ELIZE PIRES
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003862-85.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ROSA MEDEIROS
ADVOGADO: SP278436-MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003864-42.2014.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEOBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003868-92.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO FERRERO
ADVOGADO: SP223525-RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003877-33.2013.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: VANESSA PEREIRA LIMA
RECDO: MARIA DE JESUS ANDRADE
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003902-67.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003922-79.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NADIR TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003934-72.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA HELENA PORTO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003944-19.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS JUSTINO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003964-10.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLAUCO DI GIACOMO
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003965-92.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GETULIO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO: SP324522-ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003966-77.2013.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ZELIA DE SOUZA HUNGARO
ADVOGADO: SP148304-ALCEU RIBEIRO SILVA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003978-91.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUILHERME VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232669-MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003988-38.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA CARA MONTE VERDI
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004022-13.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HOG DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP284170-HOG DO NASCIMENTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004060-25.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA GENI VICENTE BUENO
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004061-10.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCEU ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004063-77.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI PAVESI
ADVOGADO: SP318750-NANCY NISHIHARA DE ARAUJO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004073-24.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA SOARES
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004075-91.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEAN CARLOS FERREIRA ESPANHOL
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004076-76.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GISELA APARECIDA TADEO MANOEL
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004077-61.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004079-31.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEANDRO CARLOS GUORNIK
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004082-83.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO CANCIANI
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004090-60.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO: SP318091-PAULA LEMES SANCHES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004094-49.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA PAULA DA MOTTA CRISTOFOLETTI
ADVOGADO: SP279666-ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004094-97.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOYCE CRISTINA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004095-34.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIA SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP279666-ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004095-82.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERANICE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004096-19.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETE HEBER RODRIGUES CARROCINE
ADVOGADO: SP279666-ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004096-67.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALMIR ZULIANI
ADVOGADO: SP272652-FABIO LEMES SANCHES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004097-52.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DIAS DA VEIGA ZULIANI
ADVOGADO: SP272652-FABIO LEMES SANCHES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004099-22.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004101-89.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTELITA BRAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP318091-PAULA LEMES SANCHES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004103-59.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIRLEI VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP322312-ANDRE ULISSES BUCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004107-96.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BERNARDO NETO
ADVOGADO: SP272652-FABIO LEMES SANCHES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004112-21.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO PASSUELLO
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004119-13.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACKSON WIEZEL
ADVOGADO: SP272652-FABIO LEMES SANCHES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004125-20.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMADOR BRANCO
ADVOGADO: SP272652-FABIO LEMES SANCHES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004127-87.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCILENE APARECIDA TORRES
ADVOGADO: SP272652-FABIO LEMES SANCHES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004131-51.2013.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ALAECIO AMARAL VIEIRA
ADVOGADO: SP326219-GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004151-18.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO BERNARDO
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004155-55.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDA DA SILVA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO: SP290231-ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004163-32.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIONOR DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004167-69.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA MAREGA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004168-54.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARTINS ARRONES
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004183-23.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON PEREIRA
ADVOGADO: SP272652-FABIO LEMES SANCHES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004184-08.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTENCIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP318091-PAULA LEMES SANCHES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP

PROCESSO: 0004186-75.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE IVANILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004188-45.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004190-15.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISMAEL IGNACIO BUENO
ADVOGADO: SP188667-ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004191-97.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON IGNACIO BUENO
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004223-05.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ROBERTO AVELAR LEITE
ADVOGADO: SP188667-ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004224-87.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA FREIRE
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004226-57.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR CARVALHO SENA
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004227-42.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIMONE SIMAO SENA
ADVOGADO: SP188667-ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004227-43.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO SALVADOR
ADVOGADO: SP055983-MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004241-26.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ORIDES FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0004250-85.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS PIRONATTO
ADVOGADO: SP318750-NANCY NISHIHARA DE ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004252-55.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIONISIO ELIAS DOS REIS
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004254-25.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVARO GREGO FILHO
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004256-92.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004257-77.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALVADOR SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004265-54.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADERVAL RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADO: SP188667-ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004266-39.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: FLORISVALDA SOUZA MATOS
RECDO: ALFREDO FEBRONE DE SOUZA
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004269-91.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VALMIR VIRGILIO
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004275-98.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO: SP247013-LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004277-68.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDENICE JORGE PEDROSO
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP

PROCESSO: 0004279-38.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DONIZETI MARTINS
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004280-23.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINALDO MAMEDE DA SILVA
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004283-75.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESA DE JESUS HONORIO
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004305-36.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004306-21.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004307-06.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMAURO RODRIGUES
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004382-94.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS SOUSA DE AMORIM
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004383-30.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004383-79.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAFAEL JOSE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004384-15.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA ALVES
ADVOGADO: SP272652-FABIO LEMES SANCHES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP

PROCESSO: 0004387-67.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDENILSON BENEDITO BUENO
ADVOGADO: SP272652-FABIO LEMES SANCHES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004395-44.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO RODRIGO CARLOS
ADVOGADO: SP188667-ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004401-03.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RONALDO SABINO
ADVOGADO: SP078905-SERGIO GERALDO SPENASSATTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004402-85.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANE MARIA BRUNINI FRANDI CECAGNO
ADVOGADO: SP279666-ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004407-58.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI TINELLI
ADVOGADO: SP318100-PAULO EDUARDO ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004410-13.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIO POLO SANCHES
ADVOGADO: SP318091-PAULA LEMES SANCHES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004411-95.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRA GONCALVES VALERO PIGATTO
ADVOGADO: SP318100-PAULO EDUARDO ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004412-80.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSUE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP318091-PAULA LEMES SANCHES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004414-50.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO JOAQUIM DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP318100-PAULO EDUARDO ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004415-35.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODOLFO RUIZ
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0004416-20.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004419-72.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECI VIEIRA
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004421-42.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KELLY CRISTINA FERRARI ALVES
ADVOGADO: SP318100-PAULO EDUARDO ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004423-12.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GESSE RAMON PIGATTO
ADVOGADO: SP318100-PAULO EDUARDO ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004425-79.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIO RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO: SP318100-PAULO EDUARDO ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004428-34.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OVIDIO AZANHA
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004431-86.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACI VEDOVETO DA CUNHA
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004432-71.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004454-32.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DANIELATO FILHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004455-17.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP290231-ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004460-88.2013.4.03.6326

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENIS RONCATO
ADVOGADO: SP192996-ERIKA CAMOSSO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004461-24.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOGNA TAKEHISA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004482-97.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AFONSO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004487-71.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILLIANS FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP220703-RODRIGO FERNANDES GARCIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004488-56.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEI FUSTAINO
ADVOGADO: SP220703-RODRIGO FERNANDES GARCIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004492-44.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERALDO VITALINO BERNARDES
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004537-48.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTENOR TAGLIARI
ADVOGADO: SP261738-MAURO SERGIO DE FREITAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004538-33.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON ROTA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004555-69.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZIDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP322312-ANDRE ULISSES BUCK
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004558-24.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HORMINDO MARQUES BRITO
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004562-13.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SUZANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195961-APARECIDA NADIR FRACETTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004567-83.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO EGIDIO CAVALIN
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004568-68.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROMOALDO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004569-53.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR DE LIMA PACHECO
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004576-16.2011.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECDO: MD RIBEIRO INFORMATICA LTDA ME
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004576-94.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVAN GRELLA
ADVOGADO: SP161111-DORA CASSIA VIEIRA LUIZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004601-58.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NADIR APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004602-43.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI ROCHA CORTE
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004611-05.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDETE PAULINO
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004626-71.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVA ZANI
ADVOGADO: SP188667-ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004628-41.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004630-11.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEMENTE MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004631-93.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDINALVA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261809-SILVIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004633-63.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004634-48.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE OVIDIO FERIA
ADVOGADO: SP290231-ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004636-18.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GONZAGA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP080161-SILVANA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004658-59.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAUL ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004661-31.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO BACCHIEGA LEME DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP318100-PAULO EDUARDO ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004690-81.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HAROLDO ALVES PORTUGAL
ADVOGADO: SP318100-PAULO EDUARDO ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004692-51.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ANTONIO ROSA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004693-36.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO OSWALDO DELL AGNESE
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004697-73.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DE MATOS
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004707-20.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISANGELA GONCALVES FERRARI
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004719-34.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP188667-ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004733-18.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP322312-ANDRE ULISSES BUCK
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004734-03.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACINTO MAZETTO
ADVOGADO: SP322312-ANDRE ULISSES BUCK
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004736-70.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAMILA MENEGON RAMIRES
ADVOGADO: SP322312-ANDRE ULISSES BUCK
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004737-55.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACINTO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP322312-ANDRE ULISSES BUCK
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004738-40.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS DUTRA DA SILVA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004743-62.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004756-61.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PERSIO ROBERTO RUBENS MEQUI
ADVOGADO: SP188667-ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004783-44.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMARIO MENEZES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP318100-PAULO EDUARDO ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004787-81.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004787-83.2010.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADILSON ZEFERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004790-36.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO CHIOCONI
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004807-72.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAINE GUILHERMINA STAHL GAIDO
ADVOGADO: SP262611-DEBORA SILVA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004825-93.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONILDO JACOB
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004853-61.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM APARECIDO
ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004855-31.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEAN CARLOS BERNARDO CURTI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP267652-FABIO RICARDO GAZZANO
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004856-62.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP175193-YOLANDA FORTES Y ZABALETA
RECDO: ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004867-45.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO MARCOS TOZINI
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004873-52.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TERESA CORNELIO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004874-37.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO FRANCISCO TOLEDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004875-22.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BORGES
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004876-07.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ONOFRE RODRIGUES
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004877-89.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIVAN GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004878-74.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMAR APARECIDO VALENTIM
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004879-59.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR PAIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004880-44.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ROBERTO AVILA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004888-21.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS DE PAULA
ADVOGADO: SP188667-ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004894-28.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA SANTANA PIANTA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004895-13.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE RAMOS CORREIA DE LIMA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004896-95.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004897-80.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGOSTINHO BERGAMO PIANTA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004901-20.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP318100-PAULO EDUARDO ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004910-79.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO PAULO FELIX
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004911-64.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO AMERICO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004913-34.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004914-19.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004915-04.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINEI DONIZETE ROSA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004916-86.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EZZIO MOSCHINI FILHO

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0004917-71.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENITO DOURADO DA ROCHA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004918-56.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS COSTA MOREIRA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004919-41.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004924-63.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON BASSO GUTIERREZ
ADVOGADO: SP188667-ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004931-55.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DUTRA
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004932-40.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALMIR DUTRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004933-25.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILMAR DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO: SP188667-ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004952-31.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAIR RODRIGUES PEREIRA AVILA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004954-98.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON JOSE CAETANO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004956-68.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLA CRISTINA MOREIRA CAETANO

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004957-53.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA AMERICO DA SILVA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004960-08.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO AMERICO DA SILVA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004961-90.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON FELIPE
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004964-45.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILVANIA SANTOS DURAES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004967-97.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA VANDA AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004969-67.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELA HELENA DA SILVA ROSA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004970-52.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004971-37.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON FRANCISCO LOPES
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004972-22.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUSANNE CORREA LIMA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004976-59.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SONIA MARIA PARAGUASSU
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004979-14.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON FERMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004980-96.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004981-81.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZALTINO DA SILVA CERQUEIRA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004982-66.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENI FELLES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004983-51.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004986-06.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI ROSA TUCHAPESK
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004987-88.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AFONSO DONIZETTI RIBEIRO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004988-73.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TIMÓTEO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0004989-58.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENE APARECIDO BONVECHIO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005007-79.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALDEMAR VELOSO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005020-78.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA REGINA BRYAN FRIZZARIN
ADVOGADO: SP286418-THAIS DA SILVA GALLO SACILOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005029-40.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA TERESA BORDON ZAMUNER
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005031-10.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005032-92.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABEL MOREIRA BONFIM
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005033-77.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005037-17.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO SONEGO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005038-02.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS HUMBERTO BARBOZA MARTINS
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005066-67.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAYMUNDO ABUQUERQUE NETO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005118-63.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILMARA PENNACHIONI
ADVOGADO: SP134234-ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005119-48.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDNEI APARECIDO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP134234-ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005120-33.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINEI CANUTO DA SILVA
ADVOGADO: SP134234-ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005122-03.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CELMA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP094460-MARIA ISMENIA FRATI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005123-85.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP337698-ROSANA CRISTINA BROGNA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005124-70.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BATISTA PRIMO
ADVOGADO: SP337698-ROSANA CRISTINA BROGNA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005126-40.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MOACIR GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP337698-ROSANA CRISTINA BROGNA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005129-92.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSIVALDO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP337698-ROSANA CRISTINA BROGNA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005131-62.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ROBERTO DO PRADO
ADVOGADO: SP337698-ROSANA CRISTINA BROGNA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005144-61.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINA APARECIDA BARBOSA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP134234-ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005146-31.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA ROSA BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO: SP261809-SILVIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005148-98.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA JULIA BIAGIONI
ADVOGADO: SP261809-SILVIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005149-83.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANUZIA SANTOS DURAES
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005150-68.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA LUCIA SANGALLI LIMA
ADVOGADO: SP282105-FRANCIELE PIZOL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005159-30.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO CLEMENTINO
ADVOGADO: SP188667-ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005169-74.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALFREDO CRISP
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005219-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AIAS LIMA DA CONCEICAO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005222-98.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005233-84.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE HAAS DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005238-09.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACYR PAULUCCI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005245-98.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO CLAUDIO SANDRONI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005246-83.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZEU FRAILE

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005248-53.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DIVINO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005250-23.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOSE DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005251-08.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMARO SEBASTIAO JOAO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005253-75.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIRGILIO S NETO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005259-82.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR CRISP
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005263-22.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005264-07.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005265-89.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDAILDE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005266-74.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VILMA HERNANDES BARCIELA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005270-14.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SAMUEL SAVI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005271-96.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARCI MARTIM

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005272-81.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERICH VALDI ALBRECHT

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005274-51.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALINE DA SILVA CORREIA

ADVOGADO: SP325902-MARCOS LAZARO DUTRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005277-06.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO SILVA GOMES

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005279-73.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA MAIA

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005281-43.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANILA PIZOL

ADVOGADO: SP282105-FRANCIELE PIZOL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005282-28.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA TOZZI MEDINA

ADVOGADO: SP265298-ESTHER SERAPHIM PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005288-35.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BENICIO DA SILVA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005289-20.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO ALBINO DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005290-05.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EGON OMAR THOMSEN

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005293-57.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IGNEZ GREGOLIM DE CAMPOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005295-27.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO SEKI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005297-94.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IGNEZ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005298-79.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO RIGOLIN
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005301-34.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO AURELIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005302-19.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GESIONE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005303-04.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECI FERNANDES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005305-71.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILLIAM CESAR DA SILVA BINHARDI
ADVOGADO: SP284170-HOG DO NASCIMENTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005309-11.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA DO PRADO ALVES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005313-48.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE CARNEIRO DA CUNHA

ADVOGADO: SP188667-ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005315-18.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS BOSSO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005321-25.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO MARTINS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005322-10.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERTULIO RIBEIRO DE FARIA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005323-92.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO GAVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005324-77.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABETE APARECIDA ROSSINI FAVARO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005325-62.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO AGOSTINHO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005326-47.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA MOREIRA PONTES ARAUJO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005327-32.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON GRESSLER

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005348-08.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CASIMIRO ANDREO

ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005355-97.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO DE ASSIS CALORI

ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005389-72.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP322312-ANDRE ULISSES BUCK
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005394-94.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANIZIO PEREIRA DONATO
ADVOGADO: SP325902-MARCOS LAZARO DUTRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005419-10.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO PAULO MIGOTTE
ADVOGADO: SP241894-CAMILA PILOTTO GALHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005422-62.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005435-61.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DIOLINO DE SOUSA
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005441-68.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEDALVA CARDOSO MANHAES MACHADO
ADVOGADO: SP188667-ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005445-08.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP337698-ROSANA CRISTINA BROGNA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005449-45.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA BROISLER DE LIMA
ADVOGADO: SP318750-NANCY NISHIHARA DE ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005450-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005456-37.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOGNA TAKEHISA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005459-89.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDA GRACIELI DE SANTANA
ADVOGADO: SP337698-ROSANA CRISTINA BROGNA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005467-66.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LORINDO CESAR JERONYMO
ADVOGADO: SP188667-ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005473-73.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO: SP303176-FABIANO AURÉLIO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005476-62.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO FANTIM
ADVOGADO: SP263198-PAULO ISAIAS ANDRIOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005482-35.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON AUAD
ADVOGADO: SP188667-ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005483-20.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP318100-PAULO EDUARDO ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005485-87.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184516-VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005490-30.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEFFERSON MIOTA
ADVOGADO: SP253658-JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005502-26.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO RODRIGO GOMES
ADVOGADO: SP320996-ANTONIO ARTHUR BASSO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005503-11.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILMAR DE MARIA
ADVOGADO: SP320996-ANTONIO ARTHUR BASSO

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005506-76.2012.4.03.6317
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SEBASTIAO CRISPIM
ADVOGADO: SP263945-LUCIANA CRISTINA BIAZON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005515-25.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEDRO GALDINO
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005520-47.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ROSSI
ADVOGADO: SP188667-ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005521-32.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO: SP318750-NANCY NISHIHARA DE ARAUJO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005526-54.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLAVO TADEU MARCHE
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005531-76.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FRANCILEUDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005532-61.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LASARO GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094460-MARIA ISMENIA FRATI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005538-68.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE CAMARGO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005545-60.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP105158-IVANI APARECIDA MIANO FERRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005547-30.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBEM MARQUE INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005548-15.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERO SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005549-97.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINEU DE MELLO
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005560-29.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANILDO GALDINO PEDROSA
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005564-66.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO BORTOLOZZO
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005574-13.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRA GONZALES OLIVEIRA VALLERIO
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005579-35.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACI DE JESUS
ADVOGADO: SP076005-NEWTON FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005581-95.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GOMES NERES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005602-78.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALVADOR SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005615-77.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005616-62.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDERSON ERICK BONACIO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005617-47.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NERCILIO LIBERATO FERREIRA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005618-32.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR ALVES BERTHOLO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005619-17.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO GAMBOA GUERRA
ADVOGADO: SP282105-FRANCIELE PIZOL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005620-02.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VAGNER GATTI
ADVOGADO: SP282105-FRANCIELE PIZOL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005621-84.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DOMINGOS FILHO
ADVOGADO: SP286312-RAFAEL VIEIRA ALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005622-69.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTAMIRO MOREIRA FERRAZ
ADVOGADO: SP286312-RAFAEL VIEIRA ALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005634-83.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286312-RAFAEL VIEIRA ALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005659-96.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ASSIS CUPPI
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005663-36.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO DIMAS MOSNA
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005666-88.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBSON FRANCISCO GALDINO
ADVOGADO: SP093964-IDEVAL CANDIDO LEME
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005668-58.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONARDO DIMUSSIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005669-43.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIVIANE ERICA DA SILVA
ADVOGADO: SP320996-ANTONIO ARTHUR BASSO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005670-28.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP320996-ANTONIO ARTHUR BASSO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005671-13.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGIS ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP320996-ANTONIO ARTHUR BASSO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005672-95.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ARTUR BASSO
ADVOGADO: SP320996-ANTONIO ARTHUR BASSO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005673-80.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARICE MOLINA HARO CRESPI
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005681-57.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DENIS ARTONI
ADVOGADO: SP322312-ANDRE ULISSES BUCK
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005682-42.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANA MARCONI NOGUEIRA
ADVOGADO: SP322312-ANDRE ULISSES BUCK
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005683-27.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OCIMAR FLAVIO BATALHAO
ADVOGADO: SP322312-ANDRE ULISSES BUCK
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005684-12.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIANA MORETTO
ADVOGADO: SP322312-ANDRE ULISSES BUCK
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005685-94.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS FRACASSO
ADVOGADO: SP322312-ANDRE ULISSES BUCK
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005686-79.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS JAIRO RODRIGUES BARROZO
ADVOGADO: SP303176-FABIANO AURÉLIO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005690-19.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARDOSO
ADVOGADO: SP188667-ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005695-41.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286312-RAFAEL VIEIRA ALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005703-18.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ROBERTO MARTINS LUDUGERO
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005704-03.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMUNDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP265298-ESTHER SERAPHIM PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005705-85.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005708-40.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JOAO DELLA NIESI
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005709-25.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLESIO BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005712-77.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEILA MARIA CANAVESI BRUNELLI
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005713-62.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CESAR RIBEIRO DE GODOI
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005714-47.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA APARECIDA BETINI MOSNA
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005715-32.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON LUIZ ZEPELIN
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005716-17.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO ANTONIO ROZANTE
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005717-02.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSUE APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005718-84.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR APARECIDO GANZAROLI
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005725-76.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVALCIR SALUSTIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP334453-ANGELICA GARCIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005739-60.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005740-45.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BENEDITO CUNHA
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005741-30.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ ROBERTO GIUDICI
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005745-67.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP134234-ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005746-52.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005747-37.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO BELLINI
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005749-07.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP334453-ANGELICA GARCIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005754-29.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR DE CAMPOS CARREIRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005760-54.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIEL PEREIRA
ADVOGADO: SP061889-ARMANDO LUIZ BABONE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005762-06.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005763-88.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BENEDITO CUNHA
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005766-43.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS APARECIDO ROCHA
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005769-16.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP317162-LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005783-79.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SORAIA RAQUEL DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005786-34.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA DA SILVA DE MORAES
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005789-86.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILVAN BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP337698-ROSANA CRISTINA BROGNA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005792-41.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO CARDOSO
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005793-26.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MARIZ GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP337698-ROSANA CRISTINA BROGNA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005794-11.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERCILIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005798-48.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ALBERTO MAGOSSI
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005803-70.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE COLANGELI DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005804-55.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO SAMUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005805-40.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO LUIS VERONESI
ADVOGADO: SP303176-FABIANO AURÉLIO MARTINS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005806-25.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KELLE RENATA PERINI
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005809-77.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIVALDO DE SOUZA VIANA
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005810-04.2013.4.03.6103
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO FERNANDES
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005810-62.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA INES DEFAVARI GUORNIK
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005813-17.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO LUIZ PIVETTA
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005846-07.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO SANT ANNA
ADVOGADO: SP163924-JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005847-16.2013.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CELIO ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005866-16.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIENE JOANA EUFRAZIO
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005871-38.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JERRI ADRIANO DE ASSIS
ADVOGADO: SP272573-ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005873-87.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO EDISON BERALDO
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005875-75.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA KARINE DOS SANTOS HIRS
ADVOGADO: SP272573-ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005891-11.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANGELICA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005892-93.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR JORGE FERREIRA
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005916-24.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005923-16.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO LOURENCINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP337698-ROSANA CRISTINA BROGNA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005924-98.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094460-MARIA ISMENIA FRATI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005925-83.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP337698-ROSANA CRISTINA BROGNA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005926-68.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDVALDO RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005930-08.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WLADimir FERREIRA
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005931-90.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GOMES DE FREITAS
ADVOGADO: SP094460-MARIA ISMENIA FRATI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005934-45.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIRO APARECIDO LUCIO
ADVOGADO: SP094460-MARIA ISMENIA FRATI
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005936-15.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA MARIA MOURA
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005942-40.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WELLINGTON JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP272573-ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005953-51.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO APOLINARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188667-ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005964-80.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA APARECIDA BOZI BARBOSA
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOGNA TAKEHISA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005978-64.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005993-33.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS CELSO
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005999-58.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE ANTONIO MALTONI
ADVOGADO: SP261791-ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006001-28.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA ALVES PONGILLO DA SILVA
ADVOGADO: SP261791-ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006004-80.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP261791-ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006009-05.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CACILDA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP272573-ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006010-87.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272573-ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006011-72.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP272573-ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006024-53.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ROBERTO BRAGA PONTELLO
ADVOGADO: SP275122-CELIA REGINA LEONEL PONTELLO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006024-74.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESCOLASTICA MARIA DE CASTRO MEMORIA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006026-23.2013.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO PASCON
ADVOGADO: SP275122-CELIA REGINA LEONEL PONTELLO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006095-73.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO: SP100444-CARLOS AUGUSTO SOARES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0006098-28.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLEONDO ROQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP100444-CARLOS AUGUSTO SOARES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006175-65.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAIME COGO DA CUNHA
ADVOGADO: SP281040-ALEXANDRE FULACHIO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006263-06.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IDEIRDE CORREIA FELIX
ADVOGADO: SP289912-RAPHAEL TRIGO SOARES

Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006282-75.2013.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: INEZ RAFAEL PINTO
ADVOGADO: SP253342-LEILA ALI SAADI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006346-91.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP100444-CARLOS AUGUSTO SOARES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006453-44.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TICACO GODA UTIAMA
ADVOGADO: SP183610-SILVANE CIOCARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006505-50.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GRAZIELLI RODRIGUES FERIANI
RECDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP238741-LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006507-20.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0006509-71.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BENEDITO DE MORAES
ADVOGADO: SP277310-NATÁLIA SILVA PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006535-69.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA APARECIDA DE JESUS SOUZA MORAIS MARTINS
ADVOGADO: SP277310-NATÁLIA SILVA PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006541-76.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP100444-CARLOS AUGUSTO SOARES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0006567-74.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA APARECIDA AZEVEDO
ADVOGADO: SP277310-NATÁLIA SILVA PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006789-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DIVINO DA PAZ
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0006814-71.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEDEUNICE FEDOZZI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006833-64.2013.4.03.6109
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091608-CLELSIO MENEGON
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0006844-09.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LAERCIO APARECIDO PIETRO
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006886-58.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP148304-ALCEU RIBEIRO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006939-39.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DENILCE DOS SANTOS MONTEJANE ARCANJO
ADVOGADO: SP279480-ADENILSON JOSE DE ARAUJO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006943-63.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP218237-ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0006961-05.2009.4.03.6310
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ELVIO PEREIRA
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006984-27.2013.4.03.6304
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUSANA LEITE DE MORAIS
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0007027-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP128576-RENATA CANAFOGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0007037-24.2012.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263937-LEANDRO GOMES DE MELO
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0007183-14.2011.4.03.6306

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSELIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0007340-28.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0007477-66.2011.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SANTILIO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP224432-HELLEN ELAINE SANCHES
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0007511-04.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DAVID
ADVOGADO: SP308405-LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0007518-74.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CHARLES AMORIM SILVA
REPRESENTADO POR: SONIA MARIA DA SILVA COELHO
ADVOGADO: SP321502-ODILIA APARECIDA PRUDENCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007571-24.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0007596-68.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NADIR MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0007744-79.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO NASSARO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0007917-21.2009.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDIR FREDERICO FAHL
ADVOGADO: SP250919-RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0007956-03.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LURDES CATARINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP

PROCESSO: 0008010-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTA JACINTA QUISBERT PABON
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008021-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCINA JESUS TRINDADE SILVA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008072-09.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DUTRA DIAS
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008115-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA DA SILVA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0008252-49.2013.4.03.6100
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: PAULO HERMANO DE MACEDO
ADVOGADO: SP244078-RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008267-91.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE HAROLDO CAMARGO NETO
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0008268-76.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LUCIA RIQUIEL
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008346-70.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEREZA FIGUEIREDO MARTINS
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008367-46.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADALVA ALVES DE BRITO
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008378-75.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MERIVALDO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008561-43.2013.4.03.6303
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARILENE FERREIRA MENEGUETTI
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008662-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ELEILSON VIANA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008692-21.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DONIZETTI LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP267764-TIAGO ANACLETO FERREIRA
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008695-73.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANDERLEI CARLOS LUCHETTA DANIEL
ADVOGADO: SP088310-WILSON CARLOS GUIMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0008775-37.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008803-05.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA CONCEICAO NOVELLI MACIEL
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008910-64.2013.4.03.6103
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZACARIAS DE PAULA
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0009223-10.2013.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: WILSON ROBERTO DUTRA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0009554-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALAYDES GERALDA THULLER SARDINHA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0009561-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE ALENCAR MATOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0009652-74.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DENISE PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0009705-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES LEODORO DE GODOY
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0009883-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIME DA MATTA
ADVOGADO: SP212131-CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0009900-09.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGEL GARCIA CARRERA
ADVOGADO: SP148841-EDUARDO SOARES DE FRANCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0010091-85.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DE ANGELIS FREITAS
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0010123-90.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL BITELA DA SILVA
REPRESENTADO POR: GISELE APARECIDA BITELA
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0010261-57.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MERCEDES BOLIN ALVES
ADVOGADO: SP134900-JOQUIM BAHU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0010481-55.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP128863-EDSON ARTONI LEME
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0010507-53.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EURIPEDES CANDIDO LEAL
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0010885-28.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CORREA BUENO

ADVOGADO: SP263937-LEANDRO GOMES DE MELO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0011019-36.2013.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: WILSON DONIZETE ROMUALDO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0011114-66.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MICHELLE TENORIO
ADVOGADO: SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0011169-17.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: ANTONIO RAMOS
RECDO: CLARICE LOURENCO PIRES RAMOS
ADVOGADO: SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0011180-46.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELAINE CRISTINA ARRUDA
ADVOGADO: SP113956-VERA NICOLUCCI
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0011245-41.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARA VIRGINIA LOPES LUZENTI
ADVOGADO: SP174922-ORLANDO FARACCO NETO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0011296-52.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUIDO SARRI NETO
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0011300-89.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE XIBA
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0011302-59.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIANA APARECIDA LINO COELHO
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0011309-51.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0011310-36.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0011321-65.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADOLFO GONZALES SERRANO
ADVOGADO: SP329670-TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0011328-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0011556-32.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETE DE MARINS
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0011587-52.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0011611-80.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ARTHUR MOUZINHO
REPRESENTADO POR: JOCILENE DOS SANTOS MOUZINHO
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0011696-66.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR FERREIRA GODINHO
ADVOGADO: SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0011797-06.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIO FELIPE APARECIDO BENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0011839-55.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0011898-43.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL APARECIDA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0012076-89.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0012315-93.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0012316-78.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: THAIS APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0012356-60.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VANILDA SIMOES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0012391-20.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONILDA MALTA CARLOS
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0012460-52.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA FLEUZA ARAUJO JARDIM
ADVOGADO: SP056913-WILSON DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0012716-92.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES JOAQUIM RAPHAEL
ADVOGADO: SP334682-PAULO ROBERTO DE FRANCA
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0012732-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AMBROSIO DOS REIS FILHO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0012815-62.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON MARIANI
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0013037-30.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEBORAH CRISTINA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0013084-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIBERTO OLIVEIRA CABRAL

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0013181-04.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: MIRIAN DE MELO COUTO
RECDO: GUILHERME MELO COUTO CALORE
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0013335-22.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES MARTINS
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0013370-79.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0013522-30.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACEMA LOVERDE
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0013551-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ERIOMAR DA CONCEICAO INACIO
ADVOGADO: SP293698-ELAINE PIRES NOVAIS
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0013794-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA
ADVOGADO: SP292293-MICHELE CRISTINA MICHELAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0013901-68.2013.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUDUMILA PINHEIRO DE MACEDO
ADVOGADO: SP178549-ALMIRO SOARES DE RESENDE
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0014077-66.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNO DE ARAUJO LOPES
ADVOGADO: SP241894-CAMILA PILOTTO GALHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0014229-95.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDECI CONTI
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0014309-78.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: TERCILIA ROSA DE OLIVEIRA FIOROTTO
ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0014448-11.2013.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LAURA LOLITA RIVOIRO GABELINI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0014526-24.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO ADEMIR DE CAMPOS
ADVOGADO: SP202142-LUCAS RAMOS TUBINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0014634-53.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO NONATO BASTOS
ADVOGADO: SP263355-CLEA REGINA SABINO DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0014635-38.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURACI FERREIRA
ADVOGADO: SP263355-CLEA REGINA SABINO DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0014647-52.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANETE DE CASSIA AMARAL
ADVOGADO: SP163906-ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0014650-07.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CATIA SIRLENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163906-ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0014651-89.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEBORA TEIXEIRA ZAGUI
ADVOGADO: SP163906-ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0014681-27.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONEL GAMA
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0014696-93.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DIVANIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0014838-97.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MINERVINA MORAIS
ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0014952-36.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP148304-ALCEU RIBEIRO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0015098-77.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0015121-23.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDINEZ APARECIDO PAVAN
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0015125-60.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0015126-45.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDIVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0015128-15.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERBERT LUIZ GIOVANONI
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0015129-97.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CESAR TAVARES
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0015130-82.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CESAR HOBUS
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0015132-52.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE AMBROZIO DA SILVA
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0015136-89.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0015137-74.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZAIAS MONTELO PIRES
ADVOGADO: SP184488-ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0015138-59.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSUE SANT ANNA DA SILVA
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0015140-29.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURY BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0015141-14.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NARCISO FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0015146-36.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR ALVES SANTANA
ADVOGADO: SP272888-GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0015171-49.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANO AZANHA
ADVOGADO: SP327891-MARILENE MACHADO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0015172-34.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP327891-MARILENE MACHADO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0015174-04.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR PEREIRA
ADVOGADO: SP327891-MARILENE MACHADO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0015175-86.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO ANTONIO VITE
ADVOGADO: SP327891-MARILENE MACHADO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0015177-56.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALDIR DOMINGOS FORTE
ADVOGADO: SP327891-MARILENE MACHADO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0015178-41.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMEZINO JOSIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP327891-MARILENE MACHADO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0015180-11.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO VIEIRA DE AMORIM
ADVOGADO: SP327891-MARILENE MACHADO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0015182-78.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS ESTEVES RUIZ
ADVOGADO: SP327891-MARILENE MACHADO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0015184-48.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TIAGO SANCHES ESTEVES RUIZ
ADVOGADO: SP327891-MARILENE MACHADO DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0015202-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL ACIR RABELO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0015208-76.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO ADHEMAR PINESE JUNIOR
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0015215-68.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS ANTONIO SPINDOLA
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0015216-53.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0015217-38.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSIVALDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0015218-23.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MANOEL BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0015221-75.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO FERREIRA
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0015222-60.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIVALDO COSTA MENDES
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0015224-30.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS BARBOSA
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0015225-15.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAL CHIEUS
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0015226-97.2013.4.03.6134
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO SEBASTIAO MARIANO
ADVOGADO: SP335543-REGIS FERNANDO DAMIANUS DE GODOY
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0015411-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JARDILINA DE BARROS POLI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0015443-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI CORD
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0015453-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA MARIA TEREZA ALMA FILISETTI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0015578-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON MATTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP105100-GERALDO PEREIRA DE SANTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0015580-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0015602-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0015606-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YOLANDA QUINTANEIRO GONCALVES
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0015607-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIANE DA SILVA COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0015633-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZELINA PIRES BOAVENTURA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0015643-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMIRIAN MARIA SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0015662-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0015664-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDICTO PIO BAPTISTA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0015898-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0015899-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0016062-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0016370-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS CRISTOVAO
ADVOGADO: SP177571-RONALDO HERNANDES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0016660-88.2007.4.03.6310
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA NUNES BALDINATO
ADVOGADO: SP204513-HEITOR MARIOTTI NETO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0016934-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: FRANCISCO JOSE VIANA NETO
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0018380-10.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDVALDO DA LUZ ALVES
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0020122-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CUNHA GASPARETTI
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0025989-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0029177-45.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0032436-48.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HIDEAKI IGARASHI
ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0032775-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0034745-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: YOKO IMAMURA UTIAMA
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0036117-26.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANA FERRAZZI DA CUNHA
ADVOGADO: SP157737-ADILSON APARECIDO VILLANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0037554-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE CELSO SANTANA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0040492-70.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALMIR BENEDITO SIQUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP151834-ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0041274-77.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP327326-CAROLINE MEIRELLES LINHARES
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0042793-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANETE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP093565-SHIGUER SASAHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0043164-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETE CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP267876-FERNANDA BARBOSA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0044325-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOS REIS FERREIRA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP317297-CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0045591-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA APARECIDA ARAUJO LIMA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0045797-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIANA SILVA PEDRA
ADVOGADO: SP101373-IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0046022-55.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NATALIA FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP289535-GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0047056-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABELLA VITORIA ROCHA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: AMANDA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211510-MARIA APARECIDA DA SILVA HARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0047126-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANILTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0048254-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA COTRIM RIBEIRO
ADVOGADO: SP170870-MARCOS ROBERTO MATHIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0048351-40.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DILMA COELHO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0048910-94.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252885-JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0049466-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DILZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260862-PATRICIA TORRES PAULO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0050417-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARCULINO DAS NEVES
ADVOGADO: SP094173-ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0050515-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ FERNANDO MILANI
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0050854-34.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUCIA NUNES
ADVOGADO: SP118145-MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP

PROCESSO: 0051846-92.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO CORADO
ADVOGADO: SP145382-VAGNER GOMES BASSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0053208-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO REIS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129045-MARILEN MARIA AMORIM FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0053503-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SHEILA CARDOSO TORRES
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0054018-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ARIMATEIA MATOS DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0054897-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLOVIS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP290279-LEOMAR SARANTI DE NOVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0055345-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO LULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP146147-CRISTINA DIAS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0057480-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO GUILHERME
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0059004-04.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUINACY DA CRUZ COUTINHO
ADVOGADO: SP278998-RAQUEL SOL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0059942-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PEDRO DE MELO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0060329-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS ROBERTO MENDES PEDREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

PROCESSO: 0062714-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CRISTIANE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP307042-MARION SILVEIRA
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0064429-12.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0065348-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ATIS SATURNINO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 883
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 883

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 28.03.2014**

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000298

ACÓRDÃO-6

0003279-27.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029509 - NEIDE TUDEQUE (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. CASSAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau concedeu benefício de auxílio-doença à autora, nascida em 22/10/1958, doméstica, portadora de dores difusas pelo corpo por fibromialgia, depressão e dor lombar por doença degenerativa da coluna.

3. Recorre o INSS, alegando, em síntese, ausência de incapacidade da parte autora.
4. Não há controvérsia no cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
5. A perícia médica concluiu pela capacidade laborativa da autora.
6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
7. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que, a despeito das dores e doenças alegadas pela Autora, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.
8. Recurso do INSS a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial.
9. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.
10. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0000216-91.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029527 - ALZIRA NASCIMENTO DAS NEVES FLORENCIO (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE ANTERIOR AO INGRESSO AO RGPS. DOENÇA PREEXISTENTE. BENEFÍCIO NÃO DEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau concedeu benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nascida em 02/10/1945, lavradora, portadora de “HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA; DISFUNÇÃO DIASTÓLICA COM ALTERAÇÃO DO RELAXAMENTO; ANGIOESCLEROSE DE AROTA ASCENDENTE; DISLIPIDEMIA MISTA; ESPONDILOARTROSE LOMBAR”.
3. Recorre o INSS, alegando, em síntese, incapacidade preexistente ao ingresso ao RGPS.

4. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e permanente da parte autora.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Em análise ao CNIS da autora, verifico que esta filiou-se ao Regime da Previdência Social em 08/2011, vertendo contribuições como contribuinte individual nos períodos de 08/2011 a 11/2011 e de 01/2012 a 12/2012.

7. Ocorre que a perícia médica afirmou que a incapacidade se iniciou em 2009, apesar de não ser possível determinar com precisão a data, conforme resposta ao quesito nº 5 do Juizado: “R: DII - De acordo com informações prestadas pelo requerente sua incapacidade se dá desde o ano de 2009, não sendo possível portanto estimar com precisão tal data”. Os documentos juntados, e ainda a natureza das graves da doença indicam que o ingresso em 08/2011 deu-se quando a Autora já se encontrava com sua incapacidade laborativa comprometida.

8. Logo, restou caracterizada a doença preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

9. De acordo com o artigo 42, § 2º, da Lei 8.213/91: “A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

10. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido.

11. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel. Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.

12. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0001562-86.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301035587 - EUCLIDES RICARDO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA

INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Prolatada sentença de improcedência, recorre o autor buscando a reforma da sentença em razão do preenchimento do requisito da incapacidade total e permanente fazendo jus ao restabelecimento de auxílio doença.
3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
4. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de epilepsia de difícil controle, concluindo pela incapacidade parcial e permanente, entretanto, da simples leitura do laudo médico considero que a incapacidade é total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Confira-se: “(...) O autor, apesar de ser relativamente jovem, é portador de quadro neurológico bastante restritivo de suas atividades. O mesmo encontra-se sob acompanhamento médico em centro de excelência (HC de Ribeirão Preto), tendo sido, inclusive, submetido a cirurgia neurológica, sem, no entanto, alcançar o controle da doença. O autor continua a apresentar crises convulsivas. O mesmo relata fazer pequenos serviços no estabelecimento comercial de seu genitor, (local relativamente protegido), nos dias em que não apresenta crises. Mediante a situação descrita, considero o autor parcialmente incapacitado para a atividade laboral, de forma permanente, uma vez que seu quadro continua sem um controle suficiente dos sintomas que lhe permita exercer normalmente suas funções habituais, mesmo após a realização de tratamento neurocirúrgico.(...)”
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
6. Assim, devida a conversão pleiteada pelo Autor, desde 30/06/2008, quando cessado o NB 31/515.446.356-7.
7. Recurso do autor a que se dá provimento, para conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 30/06/2008.
8. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0007472-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301034945 - ADRIANO DE PAULO FREITAS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado procedente. O Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade do autor, portador de síndrome de dependência a múltiplas drogas, atualmente em abstinência
3. A perícia médica realizada em 22/08/2012, concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.
4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
5. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a ausência de incapacidade total para o trabalho habitualmente desenvolvido pelo autor, de 28 anos na época, servente de pedreiro.
6. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido.
7. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel. Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.
8. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.
9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0031726-04.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032556 - MARILDA LOPES DOS SANTOS SERGIO (SP246201 - ENRICO PIRES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE NÃO DEMONSTRADA. CONTRIBUIÇÃO ECONÔMICA DO FILHO. AUXÍLIO FINANCEIRO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Não se faz indispensável início de prova documental para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fim de obtenção de benefício de pensão por morte (STJ RESP n. 720.145/RS, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 06/05/2005). Porém o conjunto probatório, ainda que formado por prova substancialmente oral, deve ser firme no sentido da existência da dependência econômica.

2. Não ficou demonstrada a dependência econômica da mãe em relação ao filho. O filho recebia R\$400,00 à época do falecimento, valor inferior ao salário da mãe de R\$500,00. Estava trabalhando há apenas 8 meses, sendo que antes realizou cursos, e cumpriu o serviço militar obrigatório. A própria mãe afirmou que a contribuição financeira do filho girava em torno de R\$180,00, para pagamento de luz, água e telefone. O menor recebia ajuda do pai que lhe deu uma moto, o que denota que o auxílio financeiro do filho estava aquém do necessário para caracterizar a dependência econômica, pois ainda recebia apoio econômico do pai.
3. Recurso da parte ré provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2013.

0002789-60.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027274 - NATALINA APARECIDA VALERI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE DE SEGURADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, decorrente de artrite reumatoide soropositiva, poliartrite, Osteoporose desde 10/07/2005.
4. No tocante a qualidade de segurada, verifico que o início da incapacidade -10/07/2005 - ocorreu fora do período de graça. A autora manteve vínculo empregatício pela última vez no período de 07/1996. Ocorre que ainda considerado o período máximo de graça por três anos, houve a perda da qualidade de segurada em 1999. Dessa forma, quando do início da incapacidade em 10/07/2005 a autora não mantinha a qualidade de segurada.
5. O fato de a Autora ter recebido administrativamente o benefício de auxílio doença no período de 13/19/2005 a 01/10/2006 não vincula a análise pelo Poder Judiciário de todos os requisitos para a obtenção do benefício. Oportuno ainda citar trecho de Voto Vista que proferi na TNU nos autos de PEDILEF 0059972-71.2007.4.01.3400, Rel. Flores da Cunha: "...Por essa razão, a anulação do ato concessivo do benefício não permite a subsistência dos motivos que levaram à edição daquele ato, até mesmo pela sua natureza vinculada ao preenchimento dos requisitos previstos na legislação previdenciária. A "teoria dos motivos determinantes", portanto, não permite que a qualidade de segurada se estenda aos olhos da Administração para requerimento de benefício posterior, vez que essa qualidade de segurada nunca existiu nos termos como aparentou para motivar aquele ato eivado de nulidade, sendo plenamente legítima a autotutela administrativa para a anulação desse ato, que estaria, ainda, adstrito ao controle de legalidade pelo Judiciário. Pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (garantia individual petrificada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República), por um lado, assegura-se o direito à ação e de outro lado, confere-se ao Poder Judiciário (e somente a ele) o poder de produção da res judicata, pelo qual decisão administrativa alguma é afastada do controle jurisdicional (embora em maior ou menor grau, dependendo da natureza do ato administrativo). Concluindo, são três os fundamentos para a não aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes como almeja a Requerente, (1) a motivação que vincula o Administrador se esvazia em se tratando de ato vinculado de concessão de benefício; (2) o princípio da autotutela

permite que o INSS reveja os requisitos para o gozo do benefício previdenciário; (3) todo ato administrativo pode ser revisto pelo Poder Judiciário, ou em outras palavras, ato concessório ou denegatório de benefício previdenciário pelo INSS não vincula o Poder Judiciário, que pode amplamente rever os requisitos para o gozo do benefício pretendido...”

6. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido.

7. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel. Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.

8. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0005786-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301025083 - ESTER MARQUES DE CAMPOS (SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELO INÍCIO DA INCAPACIDADE EM DATA ANTERIOR AO REINGRESSO AO RGPS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. CONTRAPARTIDA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, à parte autora, nascida em 08/05/1953, portadora de neoplasia maligna de mama com metástases ósseas.

3. Incontroversa a incapacidade laboral, bem como a necessidade do auxílio de terceiros para os atos cotidianos.

4. A controvérsia diz respeito à qualidade de segurado da autora, inscrita no RGPS mas que após longa ausência desde 1975, voltou a contribuir apenas na qualidade de contribuinte individual, em 04/2007, quando já estava incapaz, segundo a análise do perito médico, que estabeleceu a data de início da incapacidade em novembro de 2005.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se

o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial quanto ao início da incapacidade em período anterior ao reingresso ao RGPS. A ausência de necessidade de carência não pode ser confundida com desnecessidade de manutenção da qualidade de segurada.

7. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido.

8. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.

9. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.009/1995. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0032279-51.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032551 - CARLOS RODRIGUES DE JESUS (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SEGURADO FALECIDO. DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE. RECOLHIMENTO COM ATRASO SEM PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A dicção do artigo 27 da Lein. 8.213/91 é a de que serão computados os recolhimentos efetuados com atraso a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

Recurso da parte autora provido.

2. O fato de inexistir a informação no sistema, porém constando quefoi realizado o recolhimento, não é possível interpretar a prova em desfavor da parte autora. Houve recolhimento, consta do Cadastro Nacional de Informações - CNIS -, não há prova que indique que o recolhimento ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Assim, o segurado falecido tinha direito à aposentadoria por idade.

3. Demais requisitos da pensão por morte devidamente comprovados.

4. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0000285-54.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301043281 - NELSON PUPO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma, em razão da ausência de qualidade de segurado.

3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, decorrente de doença de Parkinson.

4. Em que pese a situação lastimável do Autor, verifico que assiste razão ao INSS no tocante ao reingresso dele ao RGPS já portador de mal incapacitante. Do CNIS juntado aos autos vislumbro que o Requerente teve vínculo empregatício nos anos de 1967 a 1988. Efetuou contribuições como contribuinte individual no período de 06/1988 a 02/1990; 05/1990 a 06/1990; 10/1990 a 03/1993; 06/2001 a 07/2001 e uma única de 01/2009. Retornou ao RGPS como contribuinte individual em 07/2011, e após recolher exatos quatro meses, apresentou em 24/11/11 requerimento administrativo. Todos os documentos juntados pelo Autor são a partir de 2011. Ainda, segundo o Sr. Expert, a doença que acomete o Recorrido “evolui de forma lenta e progressiva, não foi apresentado prontuário do paciente com a evolução clínica do requerente, o que compromete a determinação da data do início da incapacidade. Por falta de documentos, fixo a data da incapacidade na data da realização da perícia (...)”. É o próprio Autor que relatou ter parado de trabalhar há 3 anos, ou seja, em época que não detinha mais a qualidade de segurado. Confira-se trecho do laudo: “(...) Periciando com 63 anos, relata que tem diagnóstico de Parkinson desde 2005, começou a apresentar tremor de repouso em membro superior esquerdo, e após, em membro superior direito associadamente passou a ter lentidão e dificuldade para andar e para realizar movimentos... Relata que não trabalha há 3 anos, nunca recebeu benefícios(...)”. Nesse panorama, forçoso concluir que a incapacidade laborativa do Autor iniciou-se antes de seu reingresso jul/11, incidindo nas vedações legais para o gozo do benefício pretendido (artigo 42, §2º e artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

5. O Autor irá completar 65 anos de idade no mês de abril deste ano, quando poderá requerer junto à autarquia previdenciária a aposentadoria por idade.

6. Recurso do INSS provido, para julgar improcedente o pedido formulado na peça exordial. Recurso da Autora prejudicado.

7. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel. Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.

8. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0005065-63.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029589 - MARIA APARECIDA DOS REIS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA PELA PERÍCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÁTER NÃO SUBSTITUTIVO DA APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau concedeu benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nascida em 21/04/1941, dona de casa, portadora de hipertensão arterial, arritmia cardíaca, diabetes mellitus e gonartrose.
3. Recorre o INSS, alegando que o perito constatou a existência de capacidade para o trabalho e por isso a autora não tem direito ao benefício pretendido.
4. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
5. A perícia realizada concluiu pela existência de capacidade laborativa da parte autora.
6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
7. O Juiz monocrático chegou a fazer inspeção judicial e concluiu pela existência de incapacidade . Confira-se: “(...) vejo que o perito judicial concluiu que a autora encontra-se apta para as suas atividades habituais, quais sejam, a de prendas domésticas. Realizada a presente audiência de inspeção judicial, chego a conclusão contrário do douto perito... Trata-se de uma senhora de 70 anos de idade, que padece de diversas doenças, todas elas confirmadas pelo perito deste Juizado, mas que, na visão do Poder Judiciário lhe conferem, sim, incapacidade para suas atividades, mesmo que sejam elas apenas os afazeres domésticos...”
8. Entretanto, vejo que a “visão” do Sr. Perito encontra-se mais acertada pelas peculiaridades do caso. A autora ingressou ao RGPS como contribuinte individual em 08/2009, quando possuía 68 anos de idade. Não há comprovação nos autos do efetivo labor realizado; aliás, a rigor, desnecessária essa prova, posto que a contribuição é permitida igualmente na forma facultativa para dona de casa (atividade habitual alegada). Ocorre que as doenças crônicas constatadas - e aqui não há controvérsia -, são degenerativas, mas não impediram o status de “do lar” em agosto de 2009, como igualmente, nas palavras do Sr. Perito, não impedem em outubro de 2010 o exercício da atividade habitual - “do lar”. Veja-se que as doenças crônicas e degenerativas da idosa autora estiveram presentes na inscrição.
9. Isto posto, e porque o benefício por incapacidade não é substitutivo da aposentadoria por idade, o apelo recursal do INSS merece provimento.
10. Recurso do INSS a que se dá provimento, julgando improcedente o pedido da peça exordial.
11. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo

2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.

12. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0007107-02.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301035825 - MARIA DE JESUS NUNES BARBOSA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre a autora e o INSS buscando a reforma, aquela para que a DIB seja considerada na data do requerimento administrativo em 02/05/2011; recorre o INSS buscando a reforma da sentença, em razão da data do início do benefício que deve ser considerado na data da perícia médica realizada e da incapacidade preexistente.

3. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de miocardiopatia e megaesôfago chagásico, concluindo pela incapacidade total e permanente, desde 12/08/2011.

4. Em que pese a situação lastimável da Autora, verifico que assiste razão ao INSS no tocante ao reingresso dela ao RGPS já portadora de mal incapacitante. Do CNIS juntado aos autos vislumbro que a Requerente teve vínculo empregatício nos anos de 1982 a 1988. Efetou contribuições como contribuinte individual no período de 01/2005 a 05/2005. Retornou ao RGPS como contribuinte individual em 01/2011, e após recolher exatos quatro meses, apresentou em 02/05/2011 requerimento administrativo. Todos os documentos médicos juntados pela Autora são a partir de agosto de 2011. É por isso que o Sr. Perito fixou como sendo a DII o dia 12/08/11, data da endoscopia. Entretanto, são graves os males da Autora (miocardiopatia e megaesôfago chagásico) que se iniciaram há 02 anos, e de acordo com a própria Autora, ela não trabalha há um ano. Confira-se trecho do laudo: “(...) História da moléstia atual: Não trabalha há 1 ano, pois começou a sentir dor nas pernas e perda de força e dor no corpo, tem doença de Chagas que atacou o esôfago, descobriu há 2 anos quando veio morar com a irmã, veio do Piauí(...)”. Nesse panorama, forçoso concluir que a incapacidade laborativa da Autora iniciou-se antes de seu reingresso em jan/11, incidindo nas vedações legais para o gozo do benefício pretendido (artigo 42, §2º e artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

5. Recurso do INSS provido, para julgar improcedente o pedido formulado na peça exordial. Recurso da Autora prejudicado.

6. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo

2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.

7. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0001241-05.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029520 - JOSEFINA PERPETUA DE CARVALHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA EXERCÍCIO DE EVENTUAL RETRATAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau e o acórdão proferido por esta Turma negaram benefício por incapacidade à autora, nascida em 09/08/1962, auxiliar de enfermagem, portadora de seqüela de cirurgia de neoplasia de mama no braço direito.
3. Os autos retornaram a esta Turma para exercício de eventual retratação, se necessário.
4. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
5. A perícia médica concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora.
6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
7. Pela análise do caso concreto, das condições pessoais da parte autora, sua idade, as atividades habitualmente desenvolvidas, o diagnóstico médico e o grau de escolaridade, resta comprovado que a parcialidade da incapacidade destacada pelo médico perito incapacita totalmente a parte autora para o exercício de sua atividade habitual, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez. Deveras, a autora é auxiliar de enfermagem e as doenças descritas compromete o uso do membro superior. Consta ainda no laudo os reflexos na esfera emocional em razão da doença grave, que acarreta incapacidade permanente.
8. Ante o exposto, exerço juízo de retratação e DOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela autora, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência do pedido.

9. Concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade, condenando o INSS, no prazo de 45 dias, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/07/2010, data de realização da perícia.

10. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0006194-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301030383 - ELISANGELA ALVES SILVA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS, SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorrem a Autora e o INSS buscando a reforma, aquela para que seja concedida maior prazo para o benefício concedido, e a autarquia, alegando a ausência de incapacidade, DIB considerada e tutela concedida.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurada.

4. A perícia médica realizada em 13/08/2012, concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora (faxineira), embora portadora de dores difusas pelo corpo sugestivas de fibromialgia, dor nos joelhos por condromalácea fêmoro-patelar e dor na planta dos pés sugestiva de fascíte plantar.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que, a despeito das dores e doenças alegadas pela Autora, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

7. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido. Recurso da autora prejudicado ante a ausência de incapacidade.

8. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel. Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.

9. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do réu e prejudicado o recurso da aurtora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0029909-65.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032541 - THAMIRIS ALVES PAIXAO MOREIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) MAICON ALVES MOREIRA FELIPE ALVES MOREIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS A UM DOS FILHOS. VERIFICAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO PAGO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS NÃO BENEFICIOU OS DEMAIS MENORES. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1 - Nas hipóteses em que deferida a pensão por morte a um dos filhos desde o óbito, sendo deferida a outro beneficiário na condição de filho posteriormente, é preciso distinguir duas situações. Na hipótese do valor pago na integralidade ser aproveitado em favor do filho inscrito posteriormente, não há que se falar em pagamento dos atrasados desde o óbito, o que implicaria em duplo benefício ao menor. Entretanto, na hipótese de interesses colidentes, ou o pagamento apenas da quota parte, outro caminho não há, a não ser o pagamento dos atrasados pela totalidade da quota parte dos menores pelo INSS.

2. A pensão por morte foi deferida aos três autores, sendo que para Thamaris Alves Paixão Moreira no bojo do procedimento administrativo NB 148.913.747-2, com DIB a partir do falecimento. Foi assim paga a diferença dos atrasados desde o óbito no que diz respeito a sua quota parte, conforme HISCRES juntado às fls. 57/58 e carta de concessão anexado aos autos às fls. 62 - ambos os documentos no pet. Provas. Assim, devido o pagamento dos atrasados para os filhos Marion Alves Moreira e Felipe Alves Moreira desde o falecimento do instituidor da pensão, ocorrida em 21/08/2005.

3. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0007802-94.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032540 - MARIA DA HORA MENDONCA CRUZ (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURADA. CUMULATIVIDADE DE PENSÕES. POSSIBILIDADE COM OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA.

1 - Compreende-se por união estável a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família entre pessoas, ainda que do mesmo sexo, leitura que se faz do ordenamento jurídico (artigo 226 da Constituição Federal; artigo 1º da Lei n.º 9.278/1996; § 3º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991; artigo 1.521 do Código Civil de 2002) e da jurisprudência (ADPF N. 132/RJ, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011).

2 - O artigo 124, inciso VI, da Lei n. 8.213/92 prevê que não é permitido o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Entretanto, é preciso analisar um ponto peculiar na presente demanda. A autora requereu o benefício somente após o filho recebe-la na integralidade.

3 - Inevitável acúmulo de pensões por morte, proibido por lei. Assim, o requerimento pela pensão por morte deve ocorrer quando do requerimento administrativo para concessão da pensão por morte ao filho menor, sob pena de se estar recebendo valor a maior, já que a pensão seria rateada entre os beneficiários, e não duas pensões pagas simultaneamente.

4. Recurso da autora improvido e o INSS provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0005308-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301030088 - CLIMALDO APARECIDO SICHEROLI (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício aposentadoria por invalidez foi julgado procedente. O Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade do autor, portador de fratura de calcâneo D.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurada.

4. A perícia médica realizada em 30/08/2012, concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora (eletricista). De fato, constatou-se que a fratura de fêmur D encontra-se devidamente tratada, e a fratura de calcâneo D possui apenas sequela parcial, tanto que “durante o exame clínico realizou todas as manobras solicitadas sem apresentar nenhum déficit incapacitante”.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Ocorre que nos autos não existem elementos a infirmar as conclusões do Sr. Expert.
7. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido.
8. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.
9. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.
10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0004031-55.2007.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301035694 - PAULO SERGIO BOGNAR (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONCESSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado sem julgamento do mérito. O Juízo de primeiro grau reconheceu a falta de interesse de agir em razão de concessão administrativa.
3. Recorre o INSS alegando que o laudo pericial é conclusivo no sentido de inexistência de incapacidade.
4. Verifico que a sentença merece reforma. Conforme consta do recurso e TERA anexado ao processo, verifico que em 09/10/2007, foi concedida tutela antecipada nos presentes autos restabelecendo o benefício de auxílio doença.
5. Assim, incidiu em erro o decisum monocrático porque patente a litigiosidade a ser revolvida na fase da cognição exauriente. E estando a causa madura para o julgamento, passo a decidir.
6. A perícia médica realizada em 05/03/2008, concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora (portador de Hérnia de disco).

7. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

8. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a ausência de incapacidade total para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora.

9. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido.

10. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.

11. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0002888-43.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301035923 - MARIA APARECIDA BERTUCI DA SILVA (SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE DE SEGURADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de parcial procedência, recorrem a autora e o INSS buscando a reforma, aquela para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, e a autarquia, alegando a ausência de incapacidade e DIB.

3. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente, mas apta para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora - do lar.

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a

decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Entretanto, não há elementos a infirmar as conclusões do Sr. Perito de que a incapacidade que acomete a autora é apenas parcial, o que não lhe autoriza o gozo do benefício pretendido. A Autora juntou em 05/09/13 novos documentos médicos. Havendo agravamento da(s) doença(s) da Autora que acarrete incapacidade para o labor, novo requerimento administrativo deverá ser realizado.

6. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido. Recurso da autora prejudicado.

7. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.

8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do réu e prejudicado o recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0006241-16.2010.4.03.6306 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301035709 - MARIA LUIZA SARAIVA CAMOLESI (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORARIA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. Entendeu o Juízo de primeiro grau que o pedido administrativo foi formulado antes do início da incapacidade.

3. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente em remissão, concluindo pela incapacidade total e temporária, no período de 08/2010 a 02/2011.

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José

Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. A parte autora comprovou a qualidade de segurada e carência, pois possui vínculo empregatício no período de 02/04/2009 a 04/2010 (além de longo histórico contributivo desde 1972), conforme documentos anexados aos autos. Assim, o Sr. Perito, fixou a DII para data posterior à filiação em 08/2010, diante dos documentos apresentados aos autos.

6. Verifico ainda que a Autora efetuou pedido de reconsideração em 14/06/2010 sendo realizada a perícia médica administrativa em 06/08/2010. Assim, a autora faz jus ao benefício de auxílio doença no período de 06/08/2010 a 28/02/2011. Note-se ainda a natureza da patologia, e a dificuldade de o Sr. Perito atestar a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo.

7. Recurso da autora a que se dá provimento, reformando-se a sentença de primeiro grau, para conceder o benefício de auxílio doença, no período de 06/08/2010 a 28/02/2011. O cálculo dos valores atrasados fica a cargo do Juízo de origem.

8. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.009/1995.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0044276-26.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029511 - CICERO FERREIRA DA SILVA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUMPRIDAS CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. ALTERAÇÃO DA DIB. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau concedeu benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nascido em 10/02/1949, ascensorista, portador de diabetes, hipertensão arterial crônica e acidente vascular cerebral.

3. Recorre o autor, pleiteando a alteração da DIB para 06/11/2010, data do início da incapacidade.

4. Incontroversos o cumprimento da carência e qualidade de segurado.

5. A perícia médica concluiu pela incapacidade total e permanente do autor.

6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

7. Com relação à data de início do benefício, por sua vez, assiste razão ao recorrente, pois o laudo pericial estabeleceu como data de início da incapacidade o dia 06/11/2010, portanto, o autor faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir dessa data.

8. Recurso do autor a que se dá provimento, apenas para reformar a sentença de primeiro grau quanto à DIB, alterando-a para 06/11/2010.

9. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0001089-43.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029524 - ELISEU BALBINO DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ACIDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDOS. CASSAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão de auxílio-acidente ao autor, nascido em 07/11/1978, eletricitista, portador de seqüela de poliomielite no membro inferior direito.

3. Recorre o INSS, alegando que não foram cumpridos os requisitos para a concessão de auxílio-acidente.

4. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

5. Ademais, não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado pela parte recorrida.

6. A perícia médica concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor.

7. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

8. Ocorre que, segundo o artigo 86, da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente deve ser concedido nos casos de lesões

decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultem em redução da capacidade. Não se verifica, porém, nenhum tipo de acidente que possa ter resultado na incapacidade do autor.

9. Não cabíveis também os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que o primeiro exige incapacidade total e temporária e, o segundo, incapacidade total e permanente, o que não se configura no caso em questão.

10. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido.

11. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. (AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel. Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Oficie-se.

12. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.009/1995.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0000074-09.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029024 - ALCIDES RONCALLI (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão do benefício de auxílio doença entre 03/11/2011 a 27/11/2011.

3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, no período de 29/09/2011 a 27/11/2011.

4. Entretanto, no tocante a qualidade de segurado, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio doença pela última vez no período de 20/09/2005 a 31/12/2007. Deste modo, é de se admitir que, quando do início da incapacidade, fixada pela perícia médica em 29/09/2011, o autor não possuía qualidade de segurado e carência, sendo sua incapacidade preexistente ao seu ingresso a Previdência, impossibilitando a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8213/91. Por outro lado, não há nos autos prova de que a cessação do benefício anterior foi indevida.

5. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a

improcedência do pedido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0003326-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301036045 - MARCO ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0060557-28.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029587 - ROSA JOAQUINA GARCIA DOS SANTOS (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. INCAPACIDADE ATÉ A PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO. MELHORA DO QUADRO. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO EM DATA PRETÉRITA. ALTERAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau negou benefício de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez à autora, nascida em 07/08/1956, costureira, portadora de Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombar e Joelhos.

3. Recorre a autora, pleiteando benefício de aposentadoria por invalidez, ou ainda, a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, em 26/02/2008, até a data em que foi prescrito o medicamento Humira, em 14/07/2009.

4. Não há controvérsia quanto ao cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

5. Foram realizadas duas perícias médicas: com médico clínico geral e com especialista em Ortopedia. Ambas as perícias concluíram pela capacidade laborativa da autora.

6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina

José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

7. Atualmente a autora não apresenta incapacidade, conforme as conclusões das perícias, porém, em análise aos demais documentos constantes dos autos e ainda, aos depoimentos prestados pela autora e por seu médico de confiança, Dr. Hugo Hurtado Valderrama, verifico que houve incapacidade em período anterior à prescrição do medicamento Adalimumabe, que, segundo a própria autora, melhorou consideravelmente seu estado de saúde.

8. Devido o benefício de auxílio-doença no período entre 12/08/2008, data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (NB 31/531.836.708-5) e 14/07/2009, data em que foi prescrito pela primeira vez o medicamento Adalimumabe. Portanto, incorreta a sentença de primeiro grau ao conceder o benefício somente até 14/04/2009, tendo em vista existirem documentos médicos acostados à Inicial que comprovam que o medicamento foi prescrito pela primeira vez em 14/07/2009, como afirmado anteriormente.

9. Recurso da autora a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para alterar a data de cessação do benefício de auxílio-doença para 14/07/2009, mantida a sentença de primeiro grau quanto aos demais termos.

10. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0003110-58.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027312 - DARCI CANDIDO DA ROSA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORARIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de conversão/concessão de benefício de aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade do autor, portador de síndrome vestibular periférica.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

4. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, desde 05/09/2008.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se

o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente e interdição judicial para retirar a credibilidade do mesmo.

7. Recurso da autora a que se dá parcial provimento, para restabelecer o benefício de auxílio doença NB 502.695.803-2, a partir da cessação administrativa ocorrida em 19/09/2008, descontando-se os valores recebidos do benefício 539.560.251-4. O montante devido em atraso será apurado com incidência de juros e correção, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF.

8. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0054179-56.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029592 - DULCINO CAMILO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA: POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUMPRIDA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ALTERAÇÃO DA DIB. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau concedeu benefício de auxílio-doença da data da DER até a data imediatamente anterior à data de realização da perícia médica, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, quando foi constatada incapacidade total e permanente. O autor é nascido em 13/09/1948, exerce atividade como mecânico industrial e é portador de “epilepsia e hidrocefalia associadas à neurocisticercose, além de miocardiopatia, hipertensão arterial sistêmica, osteoartrose generalizada”.

3. Recorre o INSS, alegando nulidade da sentença ilíquida e sentença ultra petita.

4. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.

5. A perícia médica concluiu pela incapacidade total e permanente da autora a partir de 15/03/2010, data de realização da perícia. Porém, afirmou que a autora estava incapacitada total e temporariamente desde 2007.

6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José

Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

7. Em análise ao CNIS do autor, verifico que este recebeu auxílio-doença de 09/08/2004 a 12/03/2006 e verteu contribuições como contribuinte individual de 06/2007 a 09/2007. Fixo a data de início da incapacidade total e temporária na data da DER, em 19/03/2007, pois verifico que o autor possui histórico de benefícios por incapacidade por essa mesma patologia desde 2004.

8. Incontroversos, portanto, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

9. Todavia, assiste razão ao recorrente com relação à data de início do benefício, uma vez que a sentença afigure-se ultra petita, tendo concedido benefício de auxílio-doença a partir da data da DER, em 19/03/2007, quando na Exordial o autor pleiteou o pagamento dos atrasados apenas a partir de 09/03/2008. Assim determina o artigo 460 do Código de Processo Civil: “É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

10. De acordo com o artigo 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal Cível é competente para o julgamento de causas até o valor de 60 salários mínimos.

11. O valor da causa, por sua vez, é determinado no momento do ajuizamento, pelo valor das parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01 c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil.

12. Ainda, segundo o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995: “é ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei”.

13. Portanto, a condenação não deve ultrapassar o limite de alçada do Juizado Especial Federal (incluindo as prestações vencidas até o ajuizamento e as 12 prestações vincendas após o ajuizamento da ação).

14. Recurso do INSS a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para alterar a data de início do benefício de auxílio-doença para 09/03/2008.

15. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0000930-76.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029596 - MARIA ROZARIA DA FONCECA GARCIA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau concedeu benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nascida em 31/08/1935, costureira, portadora de cervicgia e lombalgia, hipertensão arterial, angina pectoris, coxartrose bilateral e diabetes mellitus.
3. Recorre o INSS, alegando não ser devido o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista estar a autora incapacitada temporariamente. Recorre também a parte autora, pleiteando o benefício a partir da data do requerimento administrativo, em 06/03/2003.
4. A despeito de a Autora ter ingressado ao RGPS em 1993, já com 58 anos de idade, não há controvérsia recursal no tocante ao cumprimento da carência e qualidade de segurado.
5. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e temporária da parte autora.
6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
7. Pela análise do caso concreto, das condições pessoais da parte autora, sua idade (79 anos), as atividades habitualmente desenvolvidas (costureira autônoma), o diagnóstico médico (cervicgia e lombalgia, hipertensão arterial, angina pectoris, coxartrose bilateral e diabetes mellitus) e o grau de escolaridade, resta comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
8. O benefício é devido a partir de 06/03/2003, data de início da incapacidade alegada pelo perito, tendo em vista que já se encontravam presentes a carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, requisitos necessários à concessão do benefício.
9. Importante ressaltar que do cálculo dos atrasados deverão ser descontados os períodos em que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença.
10. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
11. Recurso da autora a que se dá provimento, para alterar a DIB do benefício para 06/03/2003, mantida a sentença de primeiro grau quanto aos demais termos.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0001390-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301034968 - DEBORA CAMPANER (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e restabeleceu o benefício de auxílio doença nº 31/ 542.358.708-1, desde a cessação em 20/06/2011 e, converteu em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (DIB em 21/05/2012), insurgindo-se da DIB considerada.

3. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, desde 23/04/2010.

4. Verifico que a autora recebeu o benefício por incapacidade nos períodos de 23/05/2002 a 21/06/2002, 21/01/2003 a 24/08/2010, 25/08/2010 a 20/06/2011, 05/10/2011 a 10/01/2012, 02/02/2012 a 16/03/2012 e 29/03/2012 a 30/09/2012.

5. Dessa forma, a concessão da aposentadoria por invalidez deve ser considerada a partir da data do início da incapacidade fixada na perícia em 23/04/2010.

6. Recurso da parte autora a que se dá provimento, somente para alterar a DIB do benefício concedido para 23/04/2010, mantida no mais a sentença de primeiro grau.

7. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0002087-38.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027261 - LUCIDALVA DE AMORIM FERREIRA (SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERSOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de parcial procedência o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio- doença, em favor da autora, a partir de sua cessação em 04/07/2007 até 31/07/2008. Recorre a autora buscando a reforma da sentença em razão do preenchimento do requisito da incapacidade e do equívoco no seu retorno ao trabalho em agosto de 2008, fazendo jus ao benefício pretendido.

3. Em 18/02/2010 a Turma converteu o julgamento em diligência para anexação de cópia da CTPS da autora.

4. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de asma associada à recidiva de pneumotórax por enfisema bolhoso, concluindo pela incapacidade total e temporária desde 15/12/2008. Entretanto, dos documentos apresentados e da simples leitura do terceiro laudo médico e sentença prolatada o início da incapacidade deve ser fixada em 04/07/2007, data da cessação administrativa do benefício.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Quanto ao retorno da autora ao trabalho considerando os documentos anexados e que durante o período em que esteve incapaz, tendo o INSS negado o benefício a que faria jus, a autora foi obrigada a trabalhar, mesmo sem ter condições de exercer atividade laborativa, para garantir a sua subsistência. Ou seja, o fato de ter retornado ao trabalho não constitui presunção absoluta de requalificação da capacidade laborativa. Nesse sentido a súmula 72 da TNU.

7. Recurso da autora a que se dá provimento, para restabelecer o benefício de auxílio- doença, identificado pelo NB 31/570.437.398-0, em favor da autora, Luciadalva Amorim Ferreira, a partir de sua cessação em 04/07/2007, afastando a data da cessação fixada na sentença.

8. Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

9. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela. Oficie-se o INSS para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0012453-24.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027301 - JOSENILTON PEREIRA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA

INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORARIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. O pedido de conversão do benefício de aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente e extinto sem resolução do mérito o pedido de auxílio doença. O Juízo de primeiro grau não reconheceu que a incapacidade do autor, portador de transtorno esquizoafetivo era total e permanente. Tampouco o Juiz sentenciante concedeu o benefício nos períodos em que o recorrente não recebeu o auxílio-doença.
3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
4. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, desde 2007.
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
6. Ocorre que não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, razão pela qual refuto equivocada a sentença que não concedeu o auxílio-doença nos períodos de 01/09/09 a 28/10/09 e de 01/12/10 a 04/10/11.
7. Recurso do autor a que se dá parcial provimento, para conceder o benefício de auxílio doença nos períodos de 01/09/2009 a 28/10/2009 e 01/12/2010 a 04/10/2011, mantida no mais a sentença de primeiro grau. O montante devido em atraso será apurado com incidência de juros e correção, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF.
8. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0002468-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029116 - JOAO DONIZETI DE FATIMA ANSELMO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre a autora e o INSS buscando a reforma, aquela para que a DIB seja considerada na data da DER em 27/06/2012, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, em razão da data do início do benefício que deve ser considerado na data da perícia médica realizada e da incapacidade inexistente, tutela antecipada indevida. Pede que o recurso seja recebido no efeito suspensivo.

3. No que concerne à tutela antecipada concedida em sentença, esta há de ser mantida, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente da natureza alimentar do benefício, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, suplantando-se a mera verossimilhança. Presentes, portanto, os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil.

4. Do mesmo modo, é descabida a argüição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da parte recorrida, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da tutela antecipada, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.

5. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

6. Ademais, não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado pela parte recorrida.

7. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de transtorno mental e comportamental associado ao uso de álcool, concluindo pela incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

8. Descabido o pedido de alteração da DIB para 27/06/2012, pois o perito médico constatou que o início da incapacidade ocorreu em 16/04/2013.

9. Não depreendo dos laudos periciais erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, para retirar a credibilidade do mesmo. Pelo que a data da DIB do benefício deve ser considerada a partir da data de início do benefício, em 16/04/2013.

10. No tocante aos juros fixados, não merece provimento o apelo do INSS. A Súmula n. 61 da TNU que compreendia essa exegese foi cancelada. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

11. Recurso da parte autora improvido. Recurso do INSS parcialmente provido para considerar como DIB a data de 16/04/2013 (data do início da incapacidade), mantida no mais a sentença de primeiro grau.

12. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

13. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0000759-38.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301035943 - GABRIEL JOSE DE AVILA NOGUEIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. INCAPACIDADE CONSTATADA DESDE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Prolatada sentença de parcial procedência, recorrem o Autor e o INSS buscando a reforma, aquele para retroagir a DIB para o primeiro requerimento administrativo, e o INSS, em razão da sentença ilíquida.
3. Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético. (Enunciado n.º 32 FONAJEF).
4. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, desde 13/03/2008.
5. Verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio doença, NB 570.885.234-4, no período de 28/11/2007 a 30/07/2008.
6. Dessa forma, a concessão da aposentadoria por invalidez deve ser considerada a partir do início da incapacidade em 13/03/2008.
7. Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento, somente para alterar a DIB do benefício concedido para 13/03/2008, mantida no mais a sentença de primeiro grau. Recurso do INSS improvido.
8. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0005790-37.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032554 - ANDRE COELHO BARICALI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) GEOVANA GUIZARDI BARICALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO TRABALHISTA. ACORDO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE DESCONHECIA OS FATOS. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não comprova o vínculo de trabalho para fins previdenciários o acordo homologado pela Justiça obreira, porquanto o INSS não integrou a lide, indispensável para a defesa do sistema securitário, mesmo porque não

houve pronunciamento judicial sobre o mérito propriamente dito. Assim, a relação de trabalho, a despeito da existência do acordo trabalhista, deve ser demonstrada mediante a produção de prova material e testemunhal. Nos casos em que houve a decisão acerca do mérito da demanda obreira, é preciso que o processo trabalhista seja juntado aos autos, constituindo início de prova material.

2. No caso presente, não consta dos autos início de prova material do vínculo no período de 22/05/2007 a 25/09/2007. Foram recolhidas as contribuições previdenciárias do período em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Ademais, a única testemunha dos autores, não foi firme quanto à existência do vínculo.

Disse que era a empregadora da segurada falecida, não se recordando ao certo o ano em que houve o falecimento, sendo que é preciso consignar o lapso de apenas dois anos entre o falecimento (2007) e a propositura da demanda em (2009). Também não se recordava se a falecida estava desempregada quando foi trabalhar em sua escola de dança. Portanto, não vislumbro elementos que permitam reconhecer o vínculo para fins previdenciários.

3. Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0005166-35.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029813 - DAULINA FERNANDES NUNES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DE AMBAS AS PARTES IMPROVIDOS.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de parcial procedência, recorrem o Autor e o INSS buscando a reforma, aquele para que seja concedida a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, e a autarquia, alegando a ausência de qualidade de segurado por falta de registro no CNIS.

3. A perícia médica concluiu que a parte autora era portadora de hidronefrose em rim esquerdo, sendo realizado nefrectomia, concluindo pela incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa no período de 16-03-2012 a 16-04-2012 .

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Não depreendo dos laudos periciais erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, para retirar a credibilidade do mesmo.

6. No tocante a qualidade de segurada, verifico que a autora anexou aos autos cópia da CTPS devidamente registrada, sem rasuras e com vínculo empregatício no período de 02/01/2008 a 10/01/2012 - de empregada doméstica. Não pode deixar de ser reconhecido tal período, sob o argumento de ausência de registro no CNIS, nos

termos da Súmula nº 75 da TNU. Além disso, não pode a autora ser prejudicada pela desídia de seu empregador. Note-se ainda que o INSS não questionou a validade desse vínculo durante toda a instrução do processo. Dessa forma, manteve a qualidade de segurada quando do início da incapacidade fixada em 16/03/2012.

7. Recurso de ambas as partes improvidos, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Sem honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0000440-89.2005.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032657 - LUCIANE ALVES DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) BEATRIZ SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO TRABALHISTA. ACORDO TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO VÍNCULO. SÚMULA 31 DA TNU. EXISTÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO DOS AUTOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

1. A sentença não considerou apenas a sentença trabalhista homologatória do acordo, mas os documentos dos autos. Na cópia integral do processo trabalhista juntada aos autos consta a sentença homologatória do acordo, com os respectivos recolhimentos de contribuições previdenciárias e anotação do vínculo em CTPS, sem qualquer prova do vínculo trabalhista. Entretanto, foi juntado recibo de salário assinado pelo falecido, datado de 10/04/99, quando da realização da audiência em 10/11/2005.
2. Acórdão mantido para negar provimento ao recurso do INSS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0018471-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032223 - ANTONIO GALVAO DE ARAUJO (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial

seja julgado procedente.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

7. A parte autora, 63 anos, segurança, foi vítima de AVC sem sequelas neurológicas. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0004237-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029672 - DANIEL CABRAL BRAZAO (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Prolatada sentença de parcial procedência, recorre o INSS buscando a reforma, em razão da ausência de qualidade de segurado.
3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, decorrente de seqüela de mielite.
4. Com relação a carência e qualidade de segurado, verifico que a parte autora possui longo histórico contributivo, desde 1980, e estava contribuindo no período de 03/2007 a 12/2011. Assim, mantinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade fixada na perícia médica - 12/07/2012.
5. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
6. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0036277-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029635 - JOSE PASSOS DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. MAJORAÇÃO DE 25%. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA: POSSIBILIDADE. SÚMULA 72 TNU. DOS ATRASADOS NÃO DEVEM SER DESCONTADOS PERÍODOS COM CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau concedeu benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ao autor, nascido em 19/10/1951, motorista de táxi, portador de cegueira legal em ambos os olhos.
3. Recorre o INSS, alegando nulidade da sentença ilíquida e pleiteando que seja descontado do cálculo dos atrasados o período em que o autor verteu contribuições como contribuinte individual.
4. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF.

Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.

5. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

6. A perícia médica atestou a incapacidade total e permanente e concluiu que o autor depende da assistência permanente de terceiros.

7. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

8. De acordo com a Súmula nº 72 da TNU: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

9. Portanto, não devem ser descontados os períodos em que foram vertidas contribuições à Previdência, pois o fato de o autor possuir recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual após o início da incapacidade, não significa que estava apto a exercer atividades laborativas. O próprio autor afirma que tais contribuições foram vertidas por seus filhos “no intuito de se precaver de possíveis transtornos previdenciários”.

10. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

11. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 28 de março de 2014.

0003643-09.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029462 - ADRIANA PETERSON GIMENEZ (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0002983-24.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029174 - EMERSON LUIZ GILDO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA

E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (41 anos), armador, portador de epilepsia, transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas.

3. As perícias médicas (clínico geral - neurologista), concluíram pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Não depreendo dos laudos periciais erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0005020-39.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027289 - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA DIB. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado parcialmente procedente. O Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade da autora (50 anos), portadora de Espondilodiscoartrose cervical e lombo-sacra e Entesopatias nos membros superiores. Pretende a autora a retroação da DIB para a data da cessação administrativa.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurada.
4. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
6. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.
7. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0003806-12.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032736 - VANDELI PEREIRA ZOTI (SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE.ESPOSA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PRETÉRITA. INSUFICIÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O inciso II do artigo 15 da Lei n. 8.213/91 estabelece um período de graça de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições previdenciárias. Esse prazo pode ser prorrogado por 12 (doze) meses no caso de desemprego, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do mesmo artigo. Esse prazo pode ainda se estender por mais 12 meses quando o segurado falecido contribuiu para a previdência social por mais 240 contribuições previdenciárias, sem que tenha perdido a qualidade de segurado entre os vínculos.
2. A perícia médica indireta constitui prova hábil para demonstrar se o segurado mantinha essa condição no período em que não foram vertidas contribuições previdenciárias em razão de incapacidade laborativa. A jurisprudência é clara e pacífica no sentido de que não há perda da qualidade de segurado, quando após os 12 meses do período de graça, o segurado estava incapaz para o exercício de atividade laborativa.
3. Analisando a vida contributiva do autor, percebe-se que manteve vários vínculos de trabalho até 11/12/1991, vindo posteriormente a ter nova relação de trabalho no período de 30/08/2001 a 23/11/2001. Computou ao todo 104 contribuições, num total de 08 anos, 07 meses, e 24 dias, com interrupções. Portanto, a rigor não faz jus a prorrogação de 36 meses. Ademais, ainda que se considere a ampliação máxima autorizada pela lei, 36 meses, o segurado falecido teria ostentado a condição de segurado apenas até 16/02/2003.
4. No caso de que ora se cuida, a perícia médica judicial, embora tenha deixado de fixar a data de início da incapacidade, forneceu elementos importantes, para que possa essa data ser fixada a partir de 2006, quando começaram a ocorrer as internações do falecido. Assim, fixo a data de início da incapacidade em 10/05/2006, ficha de internação da Santa Casa de Cabreuva, quando iniciou as internações em razão de alcoolismo e cirrose hepática. Não é possível retroagir essa data, por absoluta falta de provas no sentido de que o falecido estaria incapacitado em período anterior.

5. Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0005723-55.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301030381 - ROBERTO RODRIGUES (SP140681 - ROSELI RAMOS GASPARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de cobrança de benefício por incapacidade.
2. O pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade do autor (58 anos), auxiliar de escritório, portador de pós-operatório tardio de angioplastia percutânea transluminal com implante de stent coronariano por doença coronariana obstrutiva crônica, hipertensão arterial sistêmica, doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência, dislipidemia, tabagismo, transtorno misto ansioso e depressivo, pós-operatório tardio de colecistectomia.
3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
4. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
6. Não depreendo dos laudos periciais erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo, pelo que indefiro do pedido de nova perícia.
7. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao

recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0004910-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029477 - CHRYSANTHO ALVES FERREIRA NETTO (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP179734 - CARLOS ALBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. DEVIDA A MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. A sentença concedeu acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez recebida pelo autor, portador de Retinopatia Diabética com cegueira legal; Hipertensão Arterial Sistêmica; Insuficiência Renal (em tratamento de Hemodiálise) e Diabetes Mellitus com comprometimento da retina.
3. Recorre o INSS, alegando não ser devido o acréscimo sobre a aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo pericial afirma não haver necessidade da assistência permanente de terceiros.
4. O autor é aposentado por invalidez (NB 32/502.933.938-4) com data de início do benefício em 05/05/2006.
5. A perícia médica concluiu pela incapacidade total e permanente, mas não constatou a necessidade da ajuda de terceiros para a realização de atividades cotidianas.
6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
7. Pela análise do caso concreto, das condições pessoais da parte autora, das enfermidades (portador de cegueira legal e em tratamento de hemodiálise), sua idade (conta com 68 anos), resta comprovado que o autor depende constantemente da ajuda de terceiros para a realização de atividades cotidianas. Portanto, devido o acréscimo de 25% no valor de sua aposentadoria por invalidez.
8. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0021878-17.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032219 - DIVA APARECIDA ALVES BENTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
7. A parte autora, 61 anos, diarista, apresenta cervicalgia e lombalgia crônicas. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastado a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0048002-71.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032203 - MARIA SANTOS DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
7. A parte autora, 50 anos, empregada doméstica, apresenta lombalgia crônica. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora, embora tenha juntado exames que apontam existência de doença

oftalmológica, fez menção na inicial apenas sobre a doença ortopédica. Não fez qualquer alegação acerca da referida doença oftalmológica no recurso. Juntou a fase recursal petição alegando agravamento. Nesse sentido, deverá apresentar novo pedido administrativo e, caso este seja indeferido, poderá postular nova ação judicial.

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0002707-03.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301035918 - CRISTIANE FLORIDO DOS SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. IMPOSSIBILIDADE ALTERAÇÃO DA DIB. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Recurso interposto pela autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio doença, insurgindo-se da DIB considerada na data da perícia.
3. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. No tocante a data do início da incapacidade, o Sr. Perito asseverou que: “(...) Não há elementos objetivos para fixar data da incapacidade (DII); Entretanto pode-se considerar a data de hoje como de início da incapacidade, haja vista que a autora alega ter exercido sua atividade de faxineira até aproximadamente o final do mês próximo passado.”
4. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo. Note-se que a natureza dos males que acometem a Recorrente não permite precisar os períodos de incapacidade, e não havendo prova da limitação entre a cessação do benefício anterior (05/10/10) e a data fixada na sentença (18/05/11), esta não merece reparo.
5. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
6. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0006960-15.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301025503 - ESPEDITA MARIA DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA PRÉVIA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. TUTELA MANDAMENTAL. COMPROVAÇÃO DA PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em invalidez, reconhecendo a procedência do pedido da autora, com 57 anos, faxineira, portadora de espondiloartrose lombar e cervical com discopatia degenerativa e com radiculopatia, síndrome de impacto nos ombros, fibromialgia, hipertensão arterial severa e depressão. Condenou, ainda, a autarquia previdenciária à elaboração dos cálculos. Recurso do INSS. Questiona iliquidez da sentença e condenação à elaboração de cálculos. Prequestiona matéria constitucional. Sustenta ilegalidade na imposição de multa e alega que não pode ser concedida aposentadoria por invalidez a segurado portador de incapacidade temporária, como descrita pelo perito.
3. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.
4. Possibilidade de condenação da autarquia ré em obrigação de fazer.
5. Quanto à pré-fixação de multa pelo descumprimento da tutela ou dos astreintes, ressalvo meu entendimento pessoal e passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Recursal, no sentido de não verificar no sistema processual qualquer óbice à condenação da Fazenda Pública em tutela mandamental, regulamentada pelo art. 461 do CPC como forma de efetivação mais célere do direito material objetivado.
6. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
7. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, afirmando, ainda, que a autora faz tratamento com ortopedista, com uso de antidepressivos, anti-inflamatórios e analgésicos, mas sem a melhora dos sintomas, e projeta eventual reavaliação clínica no prazo de 3 anos, razão pela qual argumenta pela temporalidade da incapacidade.
8. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José

Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Considerando a idade da autora, as respostas do perito quanto à reação da autora aos tratamentos, a baixa escolaridade e a natureza física do trabalho habitualmente desenvolvido, no entanto, verifica-se que agiu corretamente o juízo de primeiro grau ao conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o que não inviabiliza reavaliação administrativa futura quanto à persistência do quadro incapacitante.

10. Recurso do INSS a que se NEGA PROVIMENTO, mantida a sentença de primeiro grau.

11. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0006636-12.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032236 - ILDEFONSO JACOBBER (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

7. A parte autora, 61 anos, pedreiro, apresenta quadro clínico compatível com osteoartrose de quadril direito (doença crônica e degenerativa sem sinais de agravamento atual). No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil,

Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, "in verbis": "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0002734-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029129 - APARECIDA DE FATIMA BALDICERA CUNHA (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI, SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORARIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado parcialmente procedente para conceder o benefício de auxílio-doença, recorre a parte autora, alegando que preencheu todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurada.

4. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, ficando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0018886-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028906 - ROSANGELA APARECIDA TROVO MARTINS (SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA, SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de parcial procedência, recorre o INSS buscando a reforma, em razão da impossibilidade de sentença ilíquida e juros aplicados.

3. Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético. (Enunciado n.º 32 FONAJEF).

4. No tocante aos juros fixados, não merece provimento o apelo do INSS. A Súmula n. 61 da TNU que compreendia essa exegese foi cancelada. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

5. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

6. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0034247-43.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032210 - MARIA DA PENHA ROCHA RODRIGUES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
7. A parte autora, 50 anos, líder de limpeza, apresenta Espondiloartrose lombar incipiente. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afasto a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s)

laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0021681-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032220 - JOSE ROBERTO GIMENES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

7. A parte autora, 65 anos, pedreiro, apresenta lombalgia crônica e tendinopatia traumática em ombro esquerdo. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente

desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, "in verbis": "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0045842-10.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029578 - EDNA PEREIRA DE SIQUEIRA (SP107632 - MARIZETE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCAPACIDADE DECORRENTE DE AGRAVAMENTO DA DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA NÃO DEVIDO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau negou benefício de auxílio-doença à autora, nascida em 25/09/1970, assistente de departamento pessoal, portadora de osteoartrose dos joelhos.

3. Recorre a parte autora, alegando que houve piora progressiva da lesão, o que autorizaria a concessão do benefício pleiteado.

4. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e temporária.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que "não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, "o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial" (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José

Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Em resposta ao quesito nº 13 do juízo, o perito afirmou: “Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? R: Agravamento”. Além disso, afirmou no quesito nº 14, também do juízo, que tal agravamento ocorreu a partir de 02/05/2010.

7. Verifica-se, portanto, que apesar de a doença ter se iniciado em 2003, quando ocorreu a queda, a incapacidade é decorrente do agravamento da doença, que se deu, conforme afirma o perito, em 02/05/2010, data em que a autora não possuía qualidade de segurado.

8. Logo, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado pela parte autora.

9. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

10. Sem honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0022997-13.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029645 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0003441-50.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029404 - DANIELA APARECIDA PEREIRA (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PSQUIATRICO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado parcialmente

procedente. O Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade da autora (30 anos), ajudante, portadora de artralgia crônica em membro superior direito e déficit de força motora de mão direita e episódio depressivo moderado.

3. Recorre a Autora sustentando fazer jus a benefício previdenciário por mais período do que o fixado na sentença (26/11/12 a 18/02/13), em razão da doença psiquiátrica.

4. Diversamente da perícia médica ortopédica que reconheceu a incapacidade total e temporária no período acima; a perícia médica em psiquiátrica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial psiquiátrico, a despeito da impugnação da Recorrente de 15/04/13, que fica explicitamente rejeitada.

7. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0054186-77.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301035823 - MARTA MARLENE BERTULINO BINDER (SP312765 - LUANA MACHADO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEM COMPROVAÇÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0010735-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301034892 - MARIA MANCO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a qualidade de segurada da autora (62 anos), empregada doméstica, portadora de cegueira no olho direito.

3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laboral pela parte autora, decorrente de cegueira em olho direito.

4. Entretanto, no tocante a qualidade de segurado, verifico que a autora possui contribuições nos períodos de 02/2011 a 08/2011 e de 03/2012 a 04/2012, não preenchendo a carência de 12 meses prevista no artigo 25 da Lei 8.213/1991 Além disso, não se encontra nos casos de isenção, em conformidade com o artigo 151 da referida lei, por se tratar de cegueira de um olho só.

5. Não depreendo dos laudos periciais erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0001205-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301034970 - MARIA APARECIDA LASARO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORARIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença foi julgado procedente. O Juízo de primeiro grau

reconheceu a incapacidade da parte autora (60 anos), empregada doméstica, portadora de osteocondromatose múltipla. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurada.

4. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, ficando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0007446-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301034956 - PAULO ROBERTO DIAS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORARIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado parcialmente procedente. O Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade da parte autora (32 anos), portador de vírus da imunodeficiência humana com seqüelas discretas de neurotoxoplasmose. Pretende o autor concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

4. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, no período de 09/11/2012 a 21/11/2012, ficando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina

José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Não depreendo dos laudos periciais erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo, pelo que indefiro a realização de nova perícia.

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0002111-96.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027311 - SAMUEL QUEROZ DE MATTOS (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVADA QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a qualidade de segurado do autor (39 anos), vigilante, portador de sequelas funcionais e estruturais de lesão cerebral por traumatismo craniano.

3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, decorrente de lesão cerebral por traumatismo craniano desde 31/08/2008.

4. Entretanto, no tocante a qualidade de segurado, verifico que o autor manteve vínculo empregatício pela última vez no período de 13/09/2006 a 16/09/2006, não mantendo a qualidade de segurado quando do início da incapacidade 31/08/2008, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/1991. Além disso, quando do retorno para o sistema previdenciário em 09/2008, sua incapacidade era preexistente ao seu reingresso a Previdência, impossibilitando a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8213/91.

5. Nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a incapacidade total para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora a partir de 31/08/2008.

6. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0005368-45.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301030171 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (60 anos), meio oficial de cozinha, portadora de dor de curso crônico em região lombar e ombros.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurada.

4. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Não depreendo dos laudos periciais erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, para retirar a credibilidade do mesmo, pelo que afasto a alegação de cerceamento de defesa por falta de esclarecimentos.

7. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon

Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esse entendimento havia sido sedimentado também pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na redação do enunciado de Súmula nº 61. No entanto, em recente sessão sobre o tema, a mencionada súmula foi cancelada, reconhecendo a TNU que houve uma declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado dispositivo no julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF pelo Supremo Tribunal Federal (Decisão publicada no Diário Oficial da União no dia 11/10/2013), passando os juros de mora a serem regulados pela legislação anterior, já contemplada pela atual redação da Resolução 134/2010.

Ante o exposto, mantenho a redação integral do acórdão anterior, declarando prejudicado o juízo de retratação.

É como voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, manter a redação integral do acórdão declarando prejudicado o juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0024043-76.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301037327 - MARLENE STOCCO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013086-13.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301037331 - WILSON ANACLETO SOARES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0028298-38.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032214 - VANIA MARIA DAVID DOMINGUES SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
7. A parte autora, 58 anos, cabeleireira/manicure, apresentapós-operatório tardio de ressecção de parte do intestino

delgado, transtorno do pânico e ansiedade. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0005421-04.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029586 - ALESSANDRO PEREIRA NEVES (SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. POSSÍVEL O RETORNO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau negou a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, nascido em 18/02/1978, encarregado de produção, portador de insuficiência adrenocortical (Doença de Addison por

Adrenoleucodistrofia) e distúrbio neurológico a esclarecer.

3. Recorre a parte autora, alegando que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

4. Incontrovertidos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

5. A perícia médica concluiu pela incapacidade total e temporária do autor.

6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

7. O perito assim afirmou em resposta ao quesito nº 6 do juízo: “Sim, será possível o retorno da capacidade laborativa da parte autora, salvo outras intercorrências clínicas, sendo que não existe possibilidade técnica para se determinar este prazo (dependerá do diagnóstico definitivo, do tratamento realizado e da resposta obtida com o mesmo)”.

8. Nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora.

9. Para a concessão de aposentadoria por invalidez necessária a presença de incapacidade total e permanente, o que não se verifica no caso em análise.

10. O caso se amolda à hipótese de concessão de benefício de auxílio-doença. Ocorre que, o autor já está em gozo de auxílio-doença (NB 5539141993) desde 31.05.2012, sem data prevista para cessação.

11. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

12. Sem honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0055063-17.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031806 - JORGE ANTONIO BARBOSA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO

EXPERT. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da parte autora (53 anos), motorista, portador de lombalgia e artralgia em joelho esquerdo.
3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
4. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial.
6. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0002897-11.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029169 - MARIA CRISTINA COSTA AUGUSTO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL E NO PERÍODO PRETENDIDO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (48 anos), diarista, portadora de SIDA.
3. As perícias médicas concluíram (clínico geral - psiquiatra) pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.
4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua

convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Ocorre que nos autos não há elementos a infirmar as conclusões dos dois laudos periciais, que atestaram a inexistência da invalidez. Veja-se que a despeito de a Recorrente estar com vírus da HIV, não havia nenhuma doença oportunista por ocasião do laudo clínico, e tampouco restou caracterizada invalidez por doença mental. No PEDILEF nº 00212758020094036301 (TNU, Relatora Juíza Kyu Soon Lee, DOU 21/06/2013, pág. 105/162), já decidi que, “(...)ainda que a questão do preconceito sofrido pelo portador de HIV seja praticamente notória, entendo que a segregação pura e simples do portador da moléstia, em todos os casos, alijando-o do mercado de trabalho, não contribui para a solução desse grave problema. Ao contrário, a segregação do portador da moléstia assintomático ou com leves seqüelas do meio social acabaria por agravar o preconceito, uma vez que cancelaria estado de isolamento que em nada contribui, em primeira análise, para a diminuição desse preconceito. 8. Importante ressaltar que os argumentos da dificuldade de reinserção no mercado de trabalho e da imprevisibilidade da manifestação de doenças oportunistas em virtude da baixa imunidade, poderiam fazer concluir que todo e qualquer portador de HIV é incapaz para o trabalho, independentemente de sua condição clínica no momento da realização do laudo pericial. Com efeito, essas questões certamente não podem ser ignoradas, mas tampouco constituem uma presunção absoluta de que todo o portador do mencionado vírus é incapaz, mesmo que não apresente quaisquer doenças oportunistas. Tais conclusões, todavia, podem ser alteradas em caso de piora no estado clínico da parte autora, o que certamente autorizará a propositura de nova demanda visando à concessão do mesmo benefício, vez que estamos, indubitavelmente, diante de uma relação jurídica continuativa. Sobrevindo mudança ulterior no estado de fato, poderá a parte, por intermédio de uma nova ação judicial, caso ocorra novo indeferimento administrativo, reiterar a concessão do benefício em questão, com fundamento na alteração da situação fática, não se podendo objetar a existência de coisa julgada material, pois estaria a parte, nesse caso, amparada pela disposição contida no artigo 471, I, do CPC. (...)”.

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0006438-66.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029591 - JACY LEO DA SILVA CAETANO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0003618-69.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029503 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MAJORAÇÃO DE 25%. NECESSÁRIA A AJUDA PERMANENTE DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM SENTENÇA ILÍQUIDA. ENUNCIADO Nº 32 FONAJEF. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de concessão de acréscimo de 25% sobre benefício de aposentadoria por invalidez, em decorrência da necessidade da ajuda permanente de terceiros.
2. A sentença de primeiro grau concedeu o acréscimo ao autor, nascido em 11/07/1969, operador de prensa, portador de AIDS e doença neurológica degenerativa.
3. Recorre o INSS, alegando ilegalidade da imposição de elaboração dos cálculos pelo réu.
4. Destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.
5. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
6. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0002443-24.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032549 - EIDE MARIA DE SOUZA GAIA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS QUE PERMITAM A REANÁLISE DO JULGADO. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO ACÓRDÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de anotação de emprego na carteira de trabalho é insuficiente à comprovação da situação de desemprego exigida para incidência da extensão do período de graça prevista no § 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, podendo, no entanto, o segurado provar essa condição por outros meios de prova (Agravo Regimental n. 201101963298, Incidente de Uniformização, Terceira Seção, Ministro Jorge Mussi, DJE 06/10/2012).
2. Conversão do julgamento em diligência para abrir a possibilidade de produção da prova do efetivo desemprego do falecido.
3. Inércia da parte autora. Ausência de novos elementos que permitam reapreciar o julgado.
4. Acórdão mantido para reformar a sentença.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo 28 de março de 2014 . (data do julgamento).

0051166-15.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029636 - ARTELICIA CORREIA DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA Nº 72 TNU. NÃO DEVEM SER DESCONTADOS OS PERÍODOS EM QUE FORAM VERTIDAS CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão do benefício de auxílio-doença à autora, nascida em 18/08/1950, babá, portadora de Lombociatalgia aguda.
3. Recorre o INSS, alegando nulidade da sentença ilíquida e inexistência de incapacidade laborativa, pois a autora vem contribuindo regularmente para o INSS, o que indica o exercício de atividade laborativa. E ainda, pleiteia que os valores atrasados sejam corrigidos e acrescidos de juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
4. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.
5. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
6. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e temporária da parte autora.
7. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
8. De acordo com a Súmula nº 72 da TNU: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.
9. Portanto, não devem ser descontados os períodos em que foram vertidas contribuições à Previdência, pois o fato de o autor possuir recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual após o início da incapacidade, não significa que estava apto a exercer atividades laborativas.
10. A Lei nº 11.960/2009 alterou o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, o qual dispõe sobre os juros de mora devidos pela Fazenda em ações de qualquer natureza. O E. Supremo Tribunal Federal havia consolidado o entendimento de que, em se tratando de juros de mora, mesmo aos processos pendentes, deveria ser aplicada a legislação em vigor nas épocas de incidências próprias.
11. Esse entendimento havia sido sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais, na redação do enunciado de Súmula nº 61. No entanto, em recente sessão sobre o tema, a mencionada súmula foi cancelada, reconhecendo a TNU que houve uma declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado dispositivo no julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF pelo Supremo Tribunal Federal (Decisão publicada no Diário Oficial da União no dia 11/10/2013).

12. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

13. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0000689-96.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301035070 - SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA FILHO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a qualidade de segurado do autor (65 anos), pedreiro, portador de diabetes mellitus e neuropatia.

3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade total etemporária para o exercício da atividade laboral pela parte autora, decorrente de diabetes mellitus e neuropatia desde 02/2012.

4. Entretanto, no tocante a qualidade de segurado, verifico que o autor contribuiu pela última vez no período de 08/2008 a 04/2009, não mantendo a qualidade de segurado quando do início da incapacidade em 02/2012.

Transcreve-se as anotações de CNIS do autor: “CNPJ 59.112.359/0001-01 02/05/1973 12/08/197, CI 1.119.691.926-105/1985 05/1985, CI 1.119.691.926-107/1985 03/1986 CI 1.119.691.926-108/2008 04/2009”

5. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a incapacidade total para o trabalho a partir de 02/2012.

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0000764-29.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029638 - SILVANA APARECIDA SPADA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROOCEEDÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA PRÉVIA POR DESCUMPRIMENTO. DOENÇA PREEEXISTENTE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau concedeu benefício de auxílio-doença à autora, nascida em 20/07/1965, servente, portadora de “Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atua depressivo leve ou moderado F 31.3 (CID 10)”.
3. Recorre o INSS, alegando nulidade da sentença ilíquida, ilegalidade da fixação de multa diária e doença preexistente.
4. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.
5. Quanto à pré-fixação de multa pelo descumprimento da tutela ou dos astreintes, ressalvo meu entendimento pessoal e passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Recursal, no sentido de não verificar no sistema processual qualquer óbice à condenação da Fazenda Pública em tutela mandamental, regulamentada pelo art. 461 do CPC como forma de efetivação mais célere do direito material objetivado.
6. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e temporária da parte autora.
7. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
8. Não cabível a alegação de doença preexistente ao reingresso ao RGPS, uma vez que este se deu em 2004, enquanto a incapacidade foi atestada pelo perito a partir de 20/08/2011, data em que a autora possuía qualidade de segurado e havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício pretendido.
9. De acordo com a Súmula nº 72 da TNU: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para

as atividades habituais na época em que trabalhou”.

10. Portanto, não devem ser descontados os períodos em que foram vertidas contribuições à Previdência, pois o fato de o autor possuir recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual após o início da incapacidade, não significa que estava apto a exercer atividades laborativas.

11. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

12. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0000960-56.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032771 - WESLEY ADRIANO PUPO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) NALVA CONTINI PUPO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) PAOLA ARIANE PUPO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JEF. VALOR DA CONDENAÇÃO. CONCEITO DIVERSO DO VALOR DA CAUSA. RECURSO DO INSS QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Não merece prosperar a alegação da recorrente de incompetência absoluta em razão do valor da causa, haja vista que, conforme entendimento desta Turma Recursal, não se anula o processo em sede recursal dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

2. Ademais, o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados. Este pode perfeitamente ser superior a sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. A própria Lei n. 10.259/01 prevê, de forma expressa, inclusive, o pagamento através do precatório, em seu artigo 17, § 4º.

3. Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0004062-85.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029530 - CLAUDEMIRO DONIZETE BRITO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA ATESTADA PELA PERÍCIA COM PSIQUIATRA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORRETA DIB. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau concedeu benefício de auxílio-doença ao autor, nascido em 23/04/1976, operador de hilo, portador de episódio depressivo grave.
3. Recorre o INSS, pleiteando a alteração da DIB para a data de juntada do laudo pericial e ainda, a cessação do benefício após a realização da segunda perícia.
4. A primeira perícia, na especialidade Psiquiatria, concluiu pela existência de incapacidade total e temporária da parte autora. A segunda, na especialidade Neurologia, não constatou incapacidade laborativa.
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
6. Com relação à afirmação de que a segunda perícia descaracterizou a existência de transtorno depressivo, esta não merece prosperar. Não existe no laudo pericial nenhum dado que leve a esta conclusão. Além disso, a patologia já havia sido analisada por perito especialista.
7. Correta a determinação da data de início do benefício na data do requerimento administrativo (08/10/2010), pois a incapacidade se iniciou em data anterior (27/11/2009). Ademais, não se justifica a concessão a partir da data da juntada do laudo, pois este comprova a incapacidade, tendo natureza declaratória e não constitutiva.
8. Devido, portanto, benefício de auxílio-doença à parte autora.
9. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
10. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0002604-47.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032759 - APARECIDA DE FATIMA PIRES BREDARIOL (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE POR DIVERSOS ANOS. OPORTUNIDADE DA ESPOSA DE DESCONTITUIR A PROVA DA SEPARAÇÃO DE FATO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Consigno que o casamento se desfaz formalmente com a separação judicial ou divórcio. A separação de fato precisa ser provada. O ônus dessa prova não é da esposa, mas sim do interessado em desconstituir esse condição. O que efetivamente foi feito no procedimento administrativo, no qual a situação de companheira restou clara. Nessa circunstância bastava a autora apresentar provas de que o casamento perdurou até o falecimento, o que não

foi feito, mesmo tendo conhecimento de que essa condição era objeto de análise pela autarquia previdenciária. E aqui refuto o argumento de que a autora desconhecia a sua exclusão como dependente da pensão por morte. Aceitou a autora a condição de companheira de Teresa de Lourdes do falecido Odair. Embora tenha ingressado com novo pedido administrativo em 2005, ingressou com a ação judicial somente em 2007, quando a beneficiária Tereza já havia falecido.

2. Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0037241-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032207 - CICERO VICENTE DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
7. A parte autora, 46 anos, cobrador de ônibus, apresenta varizes nos membros inferiores, sem limitação. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla

defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0009198-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029479 - RENATA APARICIO RASTEIRO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO. NÃO CABÍVEL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA. ANÁLISE DAS ATIVIDADES HABITUALMENTE DESENVOLVIDAS PELA AUTORA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente, determinando ao INSS que procedesse à manutenção do benefício de auxílio-doença recebido pela autora, nascida em 30/12/1977, operadora de caixa, portadora de status pós-operatório de liberação de túnel do carpo direito complicada por distrofia simpático reflexa em remissão.

3. Recorre o INSS, alegando, em síntese, ausência de incapacidade da parte autora.

4. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, tendo em vista estar a autora em gozo de benefício de auxílio-doença desde 11/12/2010.

5. A perícia médica concluiu pela capacidade laborativa da autora.

6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

7. Verifico que a atividade habitualmente desenvolvida pela autora exige a utilização permanente do membro afetado pela enfermidade, além disso, conforme os documentos médicos anexados à Exordial, a autora encontra-se em tratamento por tempo indeterminado, apresentando dores crônicas constantemente.

8. Ademais, a autora já se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, desde 11/12/2010, o que fortalece ainda mais a ideia da presença de incapacidade laborativa.

9. Entretanto, o caso concreto não se amolda à hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe a existência de incapacidade total e permanente.

10. Devido, portanto, benefício de auxílio-doença.

11. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

12. Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0023702-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032218 - GISELE DE FATIMA PESSOA OLIVEIRA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

7. A parte autora, 32 anos, vendedora, apresenta Espondiloartrose lombar incipiente associada a protrusões discais. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo

formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0023783-57.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032217 - CREUZA ANTUNES ARAUJO (SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

7. A parte autora, 50 anos, faxineira, apresentalombalgia. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0034152-13.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032211 - VALMIR BARBOSA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
7. A parte autora, 48 anos, operador de máquinas, apresenta quadro pós operatório de lesão de tendões flexores do punho esquerdo, sem limitação. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0006382-42.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029515 - VIVIAM MOREIRA DE OLIVEIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITO INDISPENSÁVEL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. BENEFÍCIO NÃO DEVIDO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau negou o benefício de auxílio-doença à autora, nascida em 11/05/1981, auxiliar de enfermagem, portadora de Lombociatalgia a direita.
3. Recorre a parte autora, alegando ter preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade.
4. A perícia médica concluiu pela capacidade laborativa da autora.
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
6. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a ausência de incapacidade total para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora.
7. Para a concessão dos benefícios pleiteados é indispensável a presença de incapacidade laborativa, o que não foi verificado no caso em análise.
8. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
9. Sem honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 28 de março de 2014.

0005377-76.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301034402 - JOSEFA SABINA DE CARVALHO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. COMPROVADA INCAPACIDADE NA DER. RECURSO DE AMBAS AS PARTES IMPROVIDOS.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre a autora e o INSS buscando a reforma, aquela para retroagir a DIB para a DER, e o INSS, alegando concessão de tutela indevida, nulidade da perícia médica. Pede ainda que o recurso seja recebido no efeito suspensivo.

3. No que concerne à tutela antecipada concedida em sentença, esta há de ser mantida, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente da natureza alimentar do benefício, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, suplantando-se a mera verossimilhança. Presentes, portanto, os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil.

4. Do mesmo modo, é descabida a argüição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da parte recorrida, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da tutela antecipada, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.

5. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

6. Ademais, não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado pela parte recorrida.

7. Afasto a alegação de nulidade, tendo em vista que as perícias médicas foram realizadas após a citação da autarquia ré.

8. Descabido o pedido de alteração da DIB, pois o perito médico constatou que o início da incapacidade ocorreu em 16/03/2010, posteriormente a data do requerimento administrativo ocorrido em 21/05/2009.

9. Recurso de ambas as partes improvidos, mantida a sentença de primeiro grau.

10. Sem honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0003978-37.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029599 - VANUSA SOUSA MOREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (40 anos), empregada doméstica, portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado.

3. Afasto a alegação de cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunhas, tendo em vista que para reconhecimento de incapacidade exige-se prova técnica não se suprindo por meio de testemunhas.

4. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0023281-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301025502 - JOAO TORRES DE CARVALHO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA PRÉVIA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. TUTELA MANDAMENTAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau determinou o restabelecimento de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor do autor, nascido em 08/10/1945, protético, portador de acidente vascular cerebral e ruptura espontânea de sinóvia e de tendão do pé direito. Condenou, ainda, a autarquia previdenciária à elaboração dos cálculos. Recurso do INSS. Questiona iliquidez da sentença e condenação à elaboração de cálculos. Prequestiona matéria constitucional. Sustenta ilegalidade na concessão do benefício em período em que a parte autora trabalhou, questionando a conclusão pela incapacidade no período.
3. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.
4. Possibilidade de condenação da autarquia ré em obrigação de fazer.
5. Quanto à pré-fixação de multa pelo descumprimento da tutela ou dos astreintes, ressalvo meu entendimento pessoal e passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Recursal, no sentido de não verificar no sistema processual qualquer óbice à condenação da Fazenda Pública em tutela mandamental, regulamentada pelo art. 461 do CPC como forma de efetivação mais célere do direito material objetivado.
6. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
7. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pelo autor, desde 25/04/2011, data em que sofreu AVCI.
8. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a incapacidade total para o trabalho habitualmente desenvolvido pelo autor.
10. O fato de o autor ter trabalhado por alguns meses, ainda que clinicamente incapaz, não lhe retira o direito ao benefício, até mesmo pelas dificuldades impostas pela limitação física e apenas reforça o caráter alimentar do benefício, e as dificuldades financeiras impostas pela sua negativa no âmbito administrativo. Nesse sentido a súmula nº 72 da TNU.
11. Recurso do INSS a que se NEGA PROVIMENTO, mantida a sentença de primeiro grau.
12. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0005200-75.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031681 - FATIMA APARECIDA GALVAO SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a qualidade de segurada da autora (58 anos), serviços gerais, portadora de cardiopatia hipertensiva.

3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa desde 14/10/2011.

4. Entretanto, no tocante a qualidade de segurada, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio doença pela última vez no período de 20/10/2003 a 22/10/2009, não mantendo a qualidade de segurada quando do início da incapacidade (14/10/2011), nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/1991. Note-se que não há nos autos prova de que a cessação do benefício anterior foi indevida.

5. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

6. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0056085-13.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032543 - MARIA VALDENICE SANTOS SILVA DE LACERDA (SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES DE TÁXI. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES COMO AUTÔNOMO.

1. Os autores alegam que o falecido era empregado da Secretaria Municipal de Transportes. No entanto, não fazem prova dessa condição. O falecido era inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, conforme Atestado da Secretaria Municipal de Transporte juntado com a inicial, no qual consta o veículo placa CDL 2009, de propriedade de Renato do Carmo Guimarães. Essa inscrição constitui

2. A Lei 13.115, de 6 de abril de 2001, regulamentada pelo Decreto 40.774, de 20 de junho do mesmo ano, criou a figura do “autônomo complementar”, autorizando a inscrição do proprietário do carro e mais um condutor como autônomos.

3. Relação de emprego que não restou comprovada.
4. Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0000267-21.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031828 - MARIA CAETANO ALVES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (57 anos), faxineira, portadora de lombalgia, osteoartrose de coluna, depressão e fibromialgia.
3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurada.
4. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade atual habitualmente desenvolvida pela parte autora.
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
6. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.
7. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0000906-97.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031849 - VANDERLEI PERES VEIGA (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS, SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (52 anos), contador, portador de tendinite, síndrome do túnel do carpo e bursite.

3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Não depreendo dos laudos periciais erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0004118-23.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032243 - SILVELENA DALMASO (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
7. A parte autora, 43 anos, faxineira, é portadora de Espondiloartrose lombar e degeneração discal. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0005010-71.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029811 - ALTAMIR DIOGO DE OLIVEIRA (SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR, SP277298 - MARILIA TAIS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (65 anos), ajudante geral, portador de artrose de ombro direito.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

4. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Ocorre que não existem outros elementos a infirmar as conclusões do laudo.

6. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0008820-72.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032231 - REGINALDO DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que houve cerceamento de defesa, uma vez que seus quesitos não foram respondidos pelo perito. No mérito, sustenta que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
7. A parte autora, 24 anos, profissão: repositor, apresenta quadro clínico compatível com seqüela de ferimento de mão esquerda (com serra circular). No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame físico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. Em que pese o perito não ter respondido, especificamente, os quesitos formulados pela parte autora, a conclusão do laudo, per si, basta para qualquer esclarecimento, pois não se constatou incapacidade.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0034496-91.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032209 - ANA PAULA XAVIER RUAS (SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
7. A parte autora, 33 anos, auxiliar administrativo, apresenta Espondiloartrose incipiente. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastado a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e

sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0003217-15.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029177 - IVANILDO ADOLFO DE LIMA (SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de parcial procedência, recorre o INSS buscando a reforma, em razão da impossibilidade de acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurada.

4. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranóide, concluindo pela incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. Acrescentou ainda que o recorrido “necessita de supervisão constante”.

5. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

6. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0049101-13.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301035408 - MANOEL

MESSIAS DE NOVAIS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a qualidade de segurada da autora (58 anos), comerciante autônomo, portador de esclerose lateral amiotrófica.

3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, decorrente de esclerose lateral amiotrófica, desde 11/2009.

4. Entretanto, no tocante a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, fixada pela perícia médica em 11/2009, o autor não possuía qualidade de segurado, sendo sua incapacidade preexistente ao seu reingresso a Previdência no período de 01/2010 a 05/2010, impossibilitando a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8213/91. O vínculo empregatício que antecede o reingresso data 03/03/84 a 12/87.

5. Nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a incapacidade total para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora a partir de 11/2009.

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0002588-26.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029124 - MAURO SANTANA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL E NO PERÍODO PRETENDIDO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de cobrança de benefício por incapacidade.

2. O pedido de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (41 anos), ajudante geral, portador de lombociatalgia, pós-operatório tardio por lesão ligamentar do joelho esquerdo.
3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
4. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
6. Não depreendo dos laudos periciais erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.
7. Recurso da parte autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0005301-61.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032239 - CRISTINA BARBOSA PEREIRA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de

15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

7. A parte autora, 50 anos, balconista, apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0005837-92.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032005 - FRANCISCO ANTONIO DE MACEDO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTRVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RETORNO AO TRABALHO. NÃO PRESUNÇÃO DE REAQUISIÇÃO DE CAPACIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, alegando ausência de incapacidade por ter trabalhado e data da DIB.
3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
4. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de SIDA, concluindo pela incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, desde 06/04/2009.
5. Dessa forma, a concessão do benefício de auxílio doença deve ser considerada a partir do requerimento administrativo em 09/09/2009.
6. No que tange ao argumento de que a autora trabalhou durante o período em que esteve incapaz, tendo o INSS negado o benefício a que a parte autora faria jus, é obrigada a trabalhar, mesmo sem ter condições de exercer atividade laborativa, para garantir a sua subsistência. Ou seja, o fato de ter retornado ao trabalho não constitui presunção absoluta de requalificação da capacidade laborativa. Nesse sentido a súmula 72 da TNU.
7. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
8. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0006767-23.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032766 - ADNA ALICE SANTOS NASCIMENTO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE NÃO DEMONSTRADA. CONTRIBUIÇÃO ECONÔMICA DA FILHA. AUXÍLIO FINANCEIRO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se faz indispensável início de prova documental para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fim de obtenção de benefício de pensão por morte (STJ RESP n. 720.145/RS, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 06/05/2005). Porém o conjunto probatório, ainda que formado por prova substancialmente oral, deve ser firme no sentido da existência da dependência econômica.
2. No entanto, não ficou demonstrada a dependência econômica do mãe em relação à sua filha. Não há elementos nos autos que demonstrem a efetiva contribuição o da filha de forma substancial. Efetivamente, ficou comprovado que a autora vivia com os pais, mas sua renda não era alta, um pouco mais de um salário mínimo. O pai sempre exerceu a mesma função, conforme as duas testemunhas declararam, mantendo o nível de renda da casa, o que permitiu inclusive a filha cursar a faculdade. Inegável que a ajuda filha dava um maior conforto até mesmo para o pagamento das contas. Porém, não é possível cunhar essa ajuda de substancial.
3. Recurso da parte autora desprovido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2013.

0001492-70.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029637 - PAULO CESAR MONTRAZIO (SP147411 - ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA PRÉVIA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, § 5º, LBPS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau concedeu benefício de auxílio-doença ao autor, nascido em 03/04/1960, pintor, portador de “Tendinopatia ombro direito, neurite do MSD; Complexo disco osteofitário póstero-lateral Esquerdo em L4-L5”.
3. Recorre o INSS, alegando nulidade da sentença ilíquida, ilegalidade da fixação de multa diária e ainda, que seja afastada a aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91.
4. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.
5. Quanto à pré-fixação de multa pelo descumprimento da tutela ou dos astreintes, ressalvo meu entendimento pessoal e passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Recursal, no sentido de não verificar no sistema processual qualquer óbice à condenação da Fazenda Pública em tutela mandamental, regulamentada pelo art. 461 do CPC como forma de efetivação mais célere do direito material objetivado.
6. Não há controvérsia no tocante ao cumprimento da carência e da comprovação da qualidade de segurado.
7. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e temporária da parte autora.
8. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Para o cálculo de novo benefício de auxílio-doença após período de contribuição, como no caso dos autos, é plenamente aplicável o artigo 29, § 5º, LBPS, limitando-se a aplicabilidade da decisão proferida pela Suprema Corte à proibição de sua incidência nos casos de conversão simples de benefício por incapacidade.
10. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

11. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0006447-47.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301025499 - SILVANI RAFAELA GONCALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA PRÉVIA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. TUTELA MANDAMENTAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora, atualmente com 47 anos, tecelã, portadora de lomociatalgia com comprometimento radicular à D, com queimação e parestesia na face lateral da perna D, perda de força nos membros inferiores e limitação funcional de movimentos. Condenou, ainda, a autarquia previdenciária à elaboração dos cálculos. Recurso do INSS. Questiona iliquidez da sentença e condenação à elaboração de cálculos. Prequestiona matéria constitucional. Sustenta ilegalidade na imposição de multa e requer a devolução dos valores referentes a meses em que autora trabalhou.

3. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.

4. Possibilidade de condenação da autarquia ré em obrigação de fazer.

5. Quanto à pré-fixação de multa pelo descumprimento da tutela ou dos astreintes, ressalvo meu entendimento pessoal e passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Recursal, no sentido de não verificar no sistema processual qualquer óbice à condenação da Fazenda Pública em tutela mandamental, regulamentada pelo art. 461 do CPC como forma de efetivação mais célere do direito material objetivado.

6. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

7. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, desde 23/06/2011, mas o autor continuou trabalhando até 22/05/2012, já diagnosticado com incapacidade total em decorrência de doença psiquiátrica.

8. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a

decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a incapacidade total para o trabalho habitualmente desenvolvido pela autora, que se coaduna com o histórico de recebimento de benefício na esfera administrativa desde que se iniciou a doença.

10. O fato de o autor ter trabalhado por alguns meses, ainda que clinicamente incapaz, não lhe retira o direito ao benefício, até mesmo pelas dificuldades impostas pela limitação física e apenas reforça o caráter alimentar do benefício, e as dificuldades financeiras impostas pela sua negativa no âmbito administrativo. Nesse sentido a súmula nº 72 da TNU.

11. Recurso do INSS a que se NEGA PROVIMENTO, mantida a sentença de primeiro grau.

12. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0050768-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032200 - ANTONIO ALVES BEZERRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

7. A parte autora, 48 anos, pedreiro, apresenta Lombalgia e cervicalgia. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0001362-95.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029109 - NATALINO VIANA REIS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RETORNO AO TRABALHO NÃO CONSTITUI PRESUNÇÃO DE REAQUISIÇÃO DE CAPACIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, alegando ausência de incapacidade e retorno ao trabalho ou desconto nos valores atrasados.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
4. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de lombalgia, espondiloartrose e pequeno abaulamentos discais entre L3-L4 e L4-L5 com síndrome radicular, concluindo pela incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
6. No que tange ao argumento de que a autora trabalhou durante o período em que esteve incapaz, tendo o INSS negado o benefício a que a parte autora faria jus, é obrigada a trabalhar, mesmo sem ter condições de exercer atividade laborativa, para garantir a sua subsistência. Ou seja, o fato de ter retornado ao trabalho não constitui presunção absoluta de re aquisição da capacidade laborativa. Nesse sentido a súmula 72 da TNU. Dessa forma, fica indeferido o pedido de desconto nos valores atrasados.
7. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
8. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0005919-47.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301043134 - MARCELO FRANCA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão/restabelecimento do benefício em favor da autora, com condenação da autarquia previdenciária à elaboração dos cálculos. Recurso do INSS. Questiona apenas a iliquidez da sentença e condenação à elaboração de cálculos, pleiteando, ainda, a sistemática dos juros de mora prevista na Lei 11960/2009. Prequestiona matéria constitucional.

3. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.

4. Possibilidade de condenação da autarquia ré em obrigação de fazer.

5. Quanto à pré-fixação de multa pelo descumprimento da tutela ou dos astreintes, ressalvo meu entendimento pessoal e passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Recursal, no sentido de não verificar no sistema processual qualquer óbice à condenação da Fazenda Pública em tutela mandamental, regulamentada pelo art. 461 do CPC como forma de efetivação mais célere do direito material objetivado.

6. Incontroversos o cumprimento da carência, a qualidade de segurado e a incapacidade laboral constatada em laudo médico pericial.

7. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

8. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a incapacidade total para o trabalho habitualmente desenvolvido pela autora, não sendo tal fato objeto de impugnação pela recorrente.

9. Sobre a questão dos juros de mora, não assiste melhor sorte ao recorrente. A Lei nº 11.960/2009 alterou o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, o qual dispõe sobre os juros de mora devidos pela Fazenda em ações de qualquer natureza. O E. Supremo Tribunal Federal havia consolidado o entendimento de que, em se tratando de juros de mora, mesmo aos processos pendentes, deveria ser aplicada a legislação em vigor nas épocas de incidências próprias.

10. Esse entendimento havia sido sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na redação do enunciado de Súmula nº 61. No entanto, em recente sessão sobre o tema, a mencionada súmula foi cancelada, reconhecendo a TNU que houve uma declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado dispositivo no julgamento das ADIs 4357/DF e 4425/DF pelo Supremo Tribunal Federal (Decisão publicada no Diário Oficial da União no dia 11/10/2013).

11. Recurso do INSS a que se NEGA PROVIMENTO, mantida a sentença de primeiro grau.

12. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0005618-45.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301030351 - NEIDE DE JESUS DIAS (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (47 anos), empregada doméstica, portadora de entorse do tornozelo esquerdo.

3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Não depreendo dos laudos periciais erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, para retirar a credibilidade do mesmo.

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0001979-76.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032738 - FATIMA VITORIA CABARITI (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EMPRESTADA. PENSÃO POR MORTE RECEBIDA NA CONDIÇÃO DE FILHA INVÁLIDA.

1 - Compreende-se por união estável a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família entre pessoas, ainda que do mesmo sexo, leitura que se faz do ordenamento jurídico (artigo 226 da Constituição Federal; artigo 1º da Lei n.º 9.278/1996; § 3º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991; artigo 1.521 do Código Civil de 2002) e da jurisprudência (ADPF N. 132/RJ, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011).

2 - A relação estável para ser identificada como unidade familiar deve ser duradoura, independentemente do tempo mínimo de duração, mas com grau de certeza de sua continuidade e publicidade, de forma que exista assistência mútua e afeição, apresentação social de condição de casados e vínculo afetivo de união para constituir família.

3. Não há prova nos autos da convivência em comum. A prova constante do pedido de alimentos que formulou em face da União denota justamente que dependia do pai para sua sobrevivência, nada mencionando acerca da existência do companheiro. É verdade que a prova produzida na ação de alimentos, tinha como partes a autora e a União Federal, contudo é preciso ponderar que esse questionamento quanto à valoração da prova não cabe à

autora, que tem dever de lealdade processual em qualquer demanda e teve oportunidade de produzir prova, mas sim a parte contrária, que poderia questionar a existência de cerceamento de defesa. Além disso, a parte autora não apresentou provas que pudessem demonstrar a união estável com o segurado falecido.

4. Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0042522-15.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301025501 - CLOVIS SANTOS DE JESUS (SP251415 - CLEIDE MATTOS QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA PRÉVIA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. TUTELA MANDAMENTAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou o restabelecimento de auxílio-doença em favor do autor, nascido em 26/01/1971, ajudante geral, portador de espondiliscoartrose cervical e lombar. Condenou, ainda, a autarquia previdenciária à elaboração dos cálculos. Recurso do INSS. Questiona iliquidez da sentença e condenação à elaboração de cálculos. Prequestiona matéria constitucional. Sustenta ilegalidade na concessão do benefício em período em que a parte autora trabalhou, questionando a conclusão pela incapacidade no período.

3. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.

4. Possibilidade de condenação da autarquia ré em obrigação de fazer.

5. Quanto à pré-fixação de multa pelo descumprimento da tutela ou dos astreintes, ressalvo meu entendimento pessoal e passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Recursal, no sentido de não verificar no sistema processual qualquer óbice à condenação da Fazenda Pública em tutela mandamental, regulamentada pelo art. 461 do CPC como forma de efetivação mais célere do direito material objetivado.

6. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

7. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pelo autor, desde 11/07/2012, período em que estava em gozo do benefício no âmbito administrativo, cessado em 08/10/2012.

8. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José

Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a incapacidade total para o trabalho habitualmente desenvolvido pelo autor.

10. O fato de o autor ter trabalhado por alguns meses, ainda que clinicamente incapaz, não lhe retira o direito ao benefício, até mesmo pelas dificuldades impostas pela limitação física e apenas reforça o caráter alimentar do benefício, e as dificuldades financeiras impostas pela sua negativa no âmbito administrativo. Nesse sentido a súmula nº 72 da TNU.

11. Recurso do INSS a que se NEGA PROVIMENTO, mantida a sentença de primeiro grau.

12. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0010370-35.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027300 - DIVANO DOS SANTOS (SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA SEM CONTROVÉRSIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado parcialmente procedente. O Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade da parte autora (42 anos), portadora de dupla lesão em valva mitral do coração e prótese de valva aórtica. Pretende o autor a manutenção de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

4. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, sendo possível a reabilitação para o exercício de outra atividade como ocorreu no caso em questão, ficando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0000219-35.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031825 - ANTONIO BENEDITO DE MORAES (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURO DESEMPREGO. INÍCIO DA CONTAGEM. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a qualidade de segurado do autor (47 anos), ajudante geral, portador de pseudoartrose de perna.

3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laborativa desde 14/12/2010.

4. Entretanto, no tocante a qualidade de segurado, verifico que o autor o último vínculo empregatício do autor ocorreu no período de 01/04/2004 a 12/06/2008, não mantendo a qualidade de segurada quando do início da incapacidade (14/12/2010), considerando a prorrogação de 12 meses, nos termos do §2º artigo 15 da Lei 8.213/1991.

5. Ainda que se reconheça a natureza previdenciária do seguro-desemprego, seu recebimento apenas comprova a condição de desempregado, para a prorrogação prevista no §2º do artigo 15 da Lei 8.213/1991. O período de graça começa a ser contado a partir do registro de saída de emprego do autor.

6. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon

São Paulo, 28 de março de 2014.

0000268-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032246 - IZABEL MACEDO (SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO, SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA, SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
7. A parte autora, 46 anos, rurícola, apresenta Seqüela de fratura do segundo metacarpiano esquerdo. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastamento da alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade.

A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0006114-19.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032238 - MOISES ESTEVAM JESUS CARVALHO (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

7. A parte autora, 35 anos, ajudante de produção, apresenta quadro denominado cotovelo direito doloroso. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla

defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0002615-93.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029582 - MARLENE BISPO DE JESUS SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE POSTERIOR À DER. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau concedeu benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nascida em 03/11/1957, trabalhadora rural, portadora de Síndrome do Impacto do ombro direito.

3. Recorre a parte autora, pleiteando a concessão do benefício a partir da DER.

4. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

5. A perícia concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária da parte autora desde 04/06/2013, data de realização da perícia.

6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

7. Impossível determinar a concessão do benefício na data da DER, em 26/11/2012, pois a incapacidade se iniciou

em data posterior, em 04/06/2013. Portanto, correta a sentença de primeiro grau ao conceder aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade atestada pelo perito.

8. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

9. Sem honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 28 de março de 2014.

0006329-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301030387 - MARIA JOSE GOMES (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado procedente. O Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade da parte autora (54 anos), portadora de tendinite de supra-espinal. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou prorrogação do auxílio doença concedido.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurada.

4. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, ficando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Rejeito o pedido de prolongamento para a reavaliação, pois caso persista a incapacidade, pode ser prorrogado na via administrativa.

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0009765-91.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031968 - WALTER SCHILINK JUNIOR (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM, SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado parcialmente procedente. O Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade da parte autora (39 anos), motorista carreteiro, portador de Lesão orgânica e crise de grande mal, não especificada.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

4. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, ficando afastada a concessão da aposentadoria por invalidez pretendida.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo. Assim, mantenho a data como data de início da incapacidade a data da realização da perícia médica.

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0026763-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032215 - MILTON VITORIO DIAS FILHO (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
7. A parte autora, 45 anos, montador, apresenta Artralgia em joelhos direito e esquerdo. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada

para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0042769-93.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032205 - SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

7. A parte autora, 50 anos, auxiliar de cozinha, apresenta status pós cirúrgico tardio de discectomia lombar para tratamento de hérnia de disco, sem limitação funcional. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por

falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0005433-74.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301035829 - EVARISTA ROSA DE OLIVEIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a qualidade de segurada da autora (61 anos), empregada doméstica, portadora de osteoartrose em joelhos.

3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, decorrente de osteoartrose em joelhos, desde 25/05/2010.

4. Entretanto, no tocante a qualidade de segurada, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio doença pela última vez no período de 22/02/2006 a 26/11/2008, não mantendo a qualidade de segurada quando do início da incapacidade em 25/05/2010, sendo sua incapacidade preexistente ao seu reingresso a Previdência no período de 07/2010 a 10/2010, impossibilitando a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8213/91. Outrossim, não há amparo legal na pretensão da Recorrente de ver reconhecidas as contribuições realizadas em 07/2010 a 10/2010 (depois da incapacidade) hábeis para manutenção da qualidade de segurada.

5. Nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a incapacidade total para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora a partir de 25/05/2010.

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0002660-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029125 - MARIA DA LUZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL E NO PERÍODO PRETENDIDO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (62 anos), lavradora, portadora de Hipertensão arterial e diabetes mellitua.

3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Não depreendo dos laudos periciais erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, para retirar a credibilidade do mesmo.

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0016787-77.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032224 - DELMA CANDIDO DE ABREU (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
7. A parte autora, 41 anos, ajudante geral, é portadora vírus HIV, com CD4 baixo risco e sem doenças oportunistas. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastado a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0054589-46.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032199 - JOSE CARLOS VIEIRA SOUSA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
7. A parte autora, 50 anos, auxiliar de serviços gerais, é portadora de quadro de distímia, pela CID10, F34.1. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as

conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0001240-50.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031711 - CARLOS ANTONIO MOREIRA RAMOS (SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado procedente. O Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade da parte autora (56 anos), atendente de enfermagem, portadora de cervicalgia, lombalgia.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

4. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, ficando afastada a concessão dos benefícios pretendidos.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial.

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0006875-60.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301033971 - CESAR DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RETORNO AO TRABALHO. NÃO PRESUNÇÃO DE REAQUISIÇÃO DE CAPACIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma, em razão da não obrigatoriedade de cálculo, sentença ilíquida, ausência de incapacidade.

3. Não merece prosperar a alegação da autarquia de impossibilidade de elaboração dos cálculos. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos. Afasto a alegação de incompetência em razão do valor de alçada por não restar comprovado que o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado.

4. Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético. (Enunciado n.º 32 FONAJEF).

5. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de diabetes mellitus não insulino dependente com complicações não especificadas, cirrose hepática alcoólica, transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica], transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos, concluindo pela incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

7. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0000136-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029476 - RENUZIO JOAQUIM GONCALVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. PORTADOR DE AIDS. ESTIGMA SOCIAL. DIFICULDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO E DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau concedeu benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nascido em 08/12/1966, electricista, portador de AIDS, Histoplasnose e Espondiloartrose.

3. Recorre o INSS, alegando não ser devido benefício por incapacidade ao autor, pois a perícia médica constatou a incapacidade parcial e temporária.

4. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária do autor.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Nas demandas envolvendo portadores de AIDS, já fixou a TNU: “a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. [...] Este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana” (PEDILEF n.º 00058728220104013200, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23 mar.

2012)

7. Pela análise do caso concreto, das condições pessoais da parte autora, sua idade, as atividades habitualmente desenvolvidas, o diagnóstico médico e o grau de escolaridade, resta comprovado que a parcialidade da incapacidade destacada pelo médico perito incapacita totalmente a parte autora para o exercício de sua atividade habitual, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

8. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 28 de março de 2014.

0007308-23.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032234 - LUCIANE GALARANI LUCAS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

7. A parte autora, 45 anos, doméstica, apresenta Hérnia discal lombar recuperada. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente

desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, "in verbis": "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0001320-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029107 - MARLI OMENA BEZERRA DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RETORNO AO TRABALHO NÃO CONSTITUI PRESUNÇÃO DE REAQUISIÇÃO DA CAPACIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de parcial procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, alegando a recuperação da capacidade por ter exercido atividade laboral ou ainda desconto nos meses que contribuiu para o Sistema previdenciário. Pede ainda que o recurso seja recebido no efeito suspensivo e a concessão indevida de tutela antecipada e alteração da DIB para a data a perícia médica.

3. No que concerne à tutela antecipada concedida em sentença, esta há de ser mantida, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente da natureza alimentar do benefício, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, suplantando-se a mera verossimilhança. Presentes, portanto, os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil.

4. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da parte recorrida, bem como o caráter alimentar do benefício em questão

justificam a concessão da tutela antecipada, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.

5. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

6. Ademais, não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado pela parte recorrida.

7. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, concluindo pela incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

8. No que tange ao argumento de que a autora trabalhou durante o período em que esteve incapaz, tendo o INSS negado o benefício a que a parte autora faria jus, é obrigada a trabalhar, mesmo sem ter condições de exercer atividade laborativa, para garantir a sua subsistência. Ou seja, o fato de ter retornado ao trabalho não constitui presunção absoluta de requalificação da capacidade laborativa. Nesse sentido a súmula 72 da TNU. Da mesma forma, fica indeferido o desconto das parcelas dos meses que laborou.

9. Descabido o pedido de alteração da DIB considerada da DER, pois o perito médico constatou que o início da incapacidade ocorreu em 06/2011.

10. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

11. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0004604-90.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032004 - EDMEA
TERRABUIO ZIDOI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença em razão do preenchimento

do requisito da incapacidade total e temporária.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurada.

4. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de sintomas severos de transtorno depressivo dentro do contexto de doença bipolar e de doença pulmonar obstrutiva crônica, concluindo pela incapacidade parcial e temporária, entretanto, da simples leitura do laudo médico considero que a incapacidade é total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial.

6. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0002835-47.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031999 - ODETE LIVIO PIZZINATO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma, em razão de ausência de incapacidade e DIB considerada na data do requerimento administrativo.

3. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de estenose canal vertebral, concluindo pela incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, desde 09/2008.

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se

o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial.

5. Dessa forma, a concessão do benefício de auxílio doença deve ser considerada a partir do requerimento administrativo em 08/04/2011.

6. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0048611-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032201 - ADAO MEIRA LIMA ROCHA (SP214193 - CLAUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

7. A parte autora, 53 anos, montador de ar condicionado, apresenta hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, com exames mostrando função cardíaca

e renal preservadas. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está

investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0000453-87.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301035949 - MIRIÃ VIANA LEITE VECKI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORARIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado procedente. O Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade da parte autora (66 anos), faxineira/diarista portadora de espondiloartrose cervical em C5-C6 e C6-C7, escoliose, espondilose e espondilolistese de L5-S1 grau II, cervicalgia, lombalgia crônica, tendinopatia no ombro direito, poliartralgia, poliartrrose, tenossinovite nos punhos, diabetes e hipertensão arterial. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurada.

4. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, sendo possível a reabilitação para o exercício de outra atividade, ficando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0001413-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032245 - DJALMA ELIAS DOS REIS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

7. A parte autora, 60 anos, pedreiro, apresenta espondiloartrose leve em coluna cervical e lombar não incapacitante, e ferimento corto-contuso em pescoço cicatrizado e sem sequelas. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo

formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0034641-26.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032740 - SOLANGE PEREIRA SALES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X WESLEY FERNANDO LEMES DA CRUZ TERTULIAMO GILSEN IARA GOMES TERTULIANO (SP161065 - FÁBIO ROGÉRIO ALCARDE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) VICTOR RAFAEL GOMES TERTULIANO (SP161065 - FÁBIO ROGÉRIO ALCARDE) TAYNNA VICTORIA GOMES TERTULIANO (SP161065 - FÁBIO ROGÉRIO ALCARDE) DARA RAFAELA GOMES TERTULIANO (SP161065 - FÁBIO ROGÉRIO ALCARDE) NICOLAS MICAEL TERTULIANO SALES TAYNNA VICTORIA GOMES TERTULIANO (SP104643 - RENATA CRISTINA CALIL) VICTOR RAFAEL GOMES TERTULIANO (SP104643 - RENATA CRISTINA CALIL) DARA RAFAELA GOMES TERTULIANO (SP104643 - RENATA CRISTINA CALIL) GILSEN IARA GOMES TERTULIANO (SP104643 - RENATA CRISTINA CALIL)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. SIMULTANEIDADE COM CASAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE FATO. SENTENÇA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO CONHECIDA A UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Compreende-se por união estável a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família entre pessoas, ainda que do mesmo sexo, leitura que se faz do ordenamento jurídico (artigo 226 da Constituição Federal; artigo 1º da Lei n.º 9.278/1996; § 3º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991; artigo 1.521 do Código Civil de 2002) e da jurisprudência (ADPF N. 132/RJ, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011).

2 - Ademais, é preciso demonstrar que ambos, instituidor(a) da pensão e autor(a), sejam solteiros, separados judicialmente ou de fato, divorciados ou viúvo. De sorte que fica afastada a hipótese de união estável quando um

dos instituidor e interessado na pensão tenham concomitantemente outra relação marital

3. O que se destaca da documentação juntada aos autos é que a autora efetivamente teve relacionamento afetivo com o instituidor da pensão, mas essa relação foi concomitante à constância do casamento.

4. Consigno que o casamento se desfaz formalmente com a separação judicial ou divórcio. A separação de fato precisa ser provada. O ônus dessa prova não é da esposa, mas sim do interessado em desconstituir esse condição. Não decorre das provas a alega separação de fato do falecido com sua esposa. As testemunhas da autora foram contraditórias quanto à periodicidade com que o falecido ia para sua cidade. As provas juntadas (ficha de atendimento médico com endereço Raposo Tavares n. 42; certidão de óbito com o endereço Raposo Tavares n. 42; B.O. com o mesmo endereço; ficha da empresa constando a autora como esposa; comprovante de recibo de aluguel; conta casa Bahia, sem data, com o mesmo endereço). O fato é que a união estável existia, no entanto, pelas declarações das testemunhas ficou claro que com periodicidade estava na residência da esposa. Ademais, pretendeu a autora o reconhecimento da união estável na Justiça Estadual, competente para decidir definitivamente o estado da pessoa. O resultado dessa demanda, após ampla produção de provas, foi de improcedência, julgado em 2ª Instância e irrecorrível.

5. Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0006902-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032235 - ORLANDO FAJOLLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

7. A parte autora, 55 anos, motorista, apresentou episódio de IAM em janeiro/2012, submetida a angioplastia via cateterismo. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o

essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0003093-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029579 - ROSILDA PERCILIANO FERREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nascida em 28/04/1965, trabalhadora rural, portadora de lombalgia por hérnia discal.

3. Recorre o INSS, alegando que a autora não preencheu a carência necessária e, além disso, que na data da incapacidade não havia qualidade de segurada.

4. Com relação à pré-fixação de multa pelo descumprimento da tutela ou dos astreintes, ressalvo meu entendimento pessoal e passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Recursal, no sentido de não verificar no sistema processual qualquer óbice à condenação da Fazenda Pública em tutela mandamental, regulamentada pelo art. 461 do CPC como forma de efetivação mais célere do direito material objetivado.

5. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

6. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e permanente da parte autora.

7. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

8. A partir da oitiva das testemunhas foi possível concluir que a autora possuía qualidade de segurado na data de início da incapacidade, tendo em vista que todos os depoimentos foram harmônicos entre si e comprovaram que a autora exerceu atividade laborativa até o início do ano de 2012.

9. Ademais, resta comprovado o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício pleiteado.

10. Desta maneira, foram cumpridos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

11. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

12. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0000438-69.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301024678 - ELAINE CRISTINA RAPPA DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA PRÉVIA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. TUTELA MANDAMENTAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com 40 anos, auxiliar de serviços gerais, portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão, com condenação da autarquia previdenciária à elaboração dos cálculos. Recurso do INSS. Questiona iliquidez da sentença e condenação à elaboração de cálculos. Prequestiona matéria constitucional.

3. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.

4. Possibilidade de condenação da autarquia ré em obrigação de fazer.

5. Com relação à pré-fixação de multa pelo descumprimento da tutela ou dos astreintes, ressalvo meu entendimento pessoal e passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Recursal, de não verificar no sistema processual qualquer óbice à condenação da Fazenda Pública em tutela mandamental, regulamentada pelo art. 461 do CPC como forma de efetivação mais célere do direito material objetivado. Importa consignar, entretanto, que cabe ao Juiz de origem, quando da execução da sentença, reduzir ou majorar a multa, nos termos do disposto no §6º do citado artigo.

6. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

7. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.

8. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a incapacidade total para o trabalho habitualmente desenvolvido pela autora, não sendo tal fato objeto de impugnação pela recorrente.

10. Recurso do INSS a que se NEGA PROVIMENTO, mantida a sentença de primeiro grau.

11. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0005319-04.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301030168 - ANTONIO ANGELO DOS SANTOS (SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade do autor (50 anos), motorista, portador de psicose remitida.
3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
4. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
6. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial.
7. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. É como voto.
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0027811-05.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029497 - MARIA APARECIDA MOREIRA SOBRINHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE DUAS PERÍCIAS. CAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA PELA PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau negou benefício de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez à autora, nascida em 21/12/1968, ajudante geral, portadora de “quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID10, F44” e Epilepsia.
3. Recorre a parte autora, alegando ter preenchido todos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.
4. Foram realizadas perícias médicas nas especialidades Psiquiatria e Neurologia. Ambas concluíram pela capacidade laborativa do autor.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
6. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões dos laudos médicos periciais que reconheceram a ausência de incapacidade total para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora.
7. Para a concessão dos benefícios pleiteados é indispensável a presença de incapacidade laborativa, o que não foi verificado no caso em análise.
8. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
9. Sem honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0001409-64.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031992 - CELIA LEMES DE MELO SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DE AMBAS AS PARTES IMPROVIDOS.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Prolatada sentença de procedência, recorrem a Autora e o INSS buscando a reforma, aquele alegando que comprovou os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio doença permanentemente, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, em razão da impossibilidade de elaboração de cálculos.
3. Não merece prosperar a alegação da autarquia de impossibilidade de elaboração dos cálculos. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder à manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

4. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, concluindo pela incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Não depreendo dos laudos periciais erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidades dos mesmos.

7. Recurso de ambas as partes improvidos, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Sem honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0003480-32.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029407 - FRANCISCA DE OLIVEIRA PEIXOTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (56 anos), auxiliar de limpeza, portadora de cervicália e lombalgia.

3. Rejeito a alegação de cerceamento de defesa, pois o fato da parte autora não discutir o laudo pericial após sua anexação pelo perito, ou do juiz designar audiência de instrução para produção concentrada da prova, não implica em cerceamento de defesa ou qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

4. Isso porque o procedimento sumaríssimo, adotado pela Lei 9.099/95 para os processos que tramitam perante o Juizado Especial, tem por fundamento os princípios da economia, da simplicidade e celeridade processuais, sendo que este último foi elevado à princípio constitucional pela Emenda Constitucional n. 45/2004, o que permite que o juiz, diante de caso que depende exclusivamente da prova técnica, dispense a realização de outros atos processuais e passe imediatamente à sentença, cumprindo o mandamento constitucional e razão de existência dos Juizados.

5. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente

desenvolvida pela parte autora.

6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

7. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0037751-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029519 - DJANIRA DA SILVA BARROS DE PAULA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA NEGADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SEIS CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA NÃO ATENDIDA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau negou benefício de auxílio-doença à autora, nascida em 22/02/1967, dona de casa, portadora de “Artralgia em quadris direito e esquerdo (Artrose)”.

3. Recorre a parte autora, pleiteando a realização de nova perícia com especialista em Ortopedia.

4. A perícia médica concluiu pela incapacidade total e temporária do autor.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Ocorre que, em análise ao CNIS da autora, verifico que esta verteu apenas seis contribuições ao RGPS, nos períodos de 09/2006 a 12/2006, 02/2007 e 04/2007. Portanto, não restou comprovado o cumprimento da carência mínima exigida por lei (doze contribuições), prevista no artigo 25, I da Lei 8.213/91.

7. Ademais, não nos encontramos perante nenhuma das hipóteses legais que dispensam a carência, previstas no art. 151 da Lei 8.213/1991.

8. Não foram comprovados, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.
9. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
10. Sem honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0002926-74.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301034254 - LIGIA APARECIDA EUGENIO RODRIGUES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RETORNO AO TRABALHO. NÃO PRESUNÇÃO DE DE REAQUISIÇÃO DE CAPACIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, alegando ausência de incapacidade e desconto dos atrasados dos meses trabalhados.
3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurada.
4. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de episódio depressivo recorrente grave e epilepsia, concluindo pela incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.
5. No que tange ao argumento de que a autora trabalhou durante o período em que esteve incapaz, tendo o INSS negado o benefício a que a parte autora faria jus, é obrigada a trabalhar, mesmo sem ter condições de exercer atividade laborativa, para garantir a sua subsistência. Ou seja, o fato de ter retornado ao trabalho não constitui presunção absoluta de reaquisição da capacidade laborativa. Nesse sentido a súmula 72 da TNU.
6. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
7. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao

recurso do réu , nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0006580-04.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301030393 - RANILSON MAGALHAES ARAUJO (SP171677 - ENZO PISTILLI, SP288749 - GIULIANO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade do autor (36 anos), auxiliar de serviços de escritórios, portador de SIDA.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

4. As perícias médicas (psiquiatra - clinica geral) concluíram pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0001513-48.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032735 - MARIA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS (SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X BIANCA FERNANDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. COMPARECIMENTO INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA NO MOMENTO DO ÓBITO. PROVA TESTEMUNHAL QUE INDICA SEPARAÇÃO DO CASAL. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.

- 1 - Refuto a alegação de que houve nulidade em face de cerceamento de defesa. E isso porque o procedimento dos Juizados Especiais Federais concentram os atos processuais em uma audiência uma, na qual deverão as testemunhas comparecer independente de intimação. A necessidade de intimação deve ser apresentada em audiência, no caso de não comparecerem para depor. Essa é a dicção do artigo 34 da Lei n. 9.099/95
- 2 -Compreende-se por união estável a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de famíliaentre pessoas, ainda que do mesmo sexo, leitura que se faz do ordenamento jurídico (artigo 226 da Constituição Federal; artigo 1º da Lei n.º 9.278/1996; § 3º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991; artigo 1.521 do Código Civil de 2002) e da jurisprudência (ADPF N. 132/RJ, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011).
- 3- Nos autos há prova que a autora viveu em união estável com o falecido, porém não há prova de que essa convivência perdeu até o falecimento, pelo contrário, a prova produzida indica que o casal estava separado. De outro laudo, não foi produzida prova da dependência econômica.
4. Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0035743-10.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032208 - GILDETE DA SILVA PONTES (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
7. A parte autora, 42 anos, segurança, apresenta transtorno misto ansioso e depressivo. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s)

pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, "in verbis": "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0000404-67.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029025 - MARIA SEVERINO DE ARAUJO (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEM COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0028878-73.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031983 - DORIVAL BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E

QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DE AMBAS AS PARTES IMPROVIDOS.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Prolatada sentença de procedência, recorre o Autor e o INSS buscando a reforma, aquele alegando que comprovou os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, em razão da impossibilidade de sentença ilíquida e juros aplicados.
3. Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético. (Enunciado n.º 32 FONAJEF).
4. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de traumatismo craniano secundário a ferimento por projétil de arma de fogo que foi submetido a dois procedimentos cirúrgicos, concluindo pela incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. A incapacidade de natureza total e permanente é a que autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez, o que não ocorre no caso em tela.
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
6. Não depreendo dos laudos periciais erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidades dos mesmos.
7. No tocante aos juros fixados, não merece provimento o apelo do INSS. A Súmula n. 61 da TNU que compreendia essa exegese foi cancelada. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
8. Recurso de ambas as partes improvidos, mantida a sentença de primeiro grau.
9. Sem honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.
10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0011114-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301024673 - CLAUDIO MORAIS MANSO (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO CONTRADITÓRIA. RESTRIÇÕES DESCRITAS PELO PERITO COMPROVAM INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. CARACTERIZADA INCAPACIDADE TOTAL PARA A ATIVIDADE HABITUAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade. A sentença de primeiro grau determinou o restabelecimento, desde a DER, do benefício de auxílio-doença ao autor, nascido em 16/08/1970, operador industrial, portador de coronariopatia crônica, dispilidemia mista, hiperuricemia e hipertensão arterial sistêmica. Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade da autora a despeito das conclusões exaradas pelo médico perito.

2. Recorre o INSS, sustentando a ausência de incapacidade para a atividade habitual.

3. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.

4. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, vez que recebia o autor benefício administrativamente.

5. A perícia médica concluiu pela capacidade do autor para exercer a atividade habitual de operador industrial ou os “bicos” de carpir terrenos baldios que o autor eventualmente realiza. Afirma, no entanto, que “o Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades na função de Operador Industrial a qual exerceu normalmente depois que recebeu alta após recuperações pós-cirúrgica, apenas com a limitação de exercer grandes esforços físicos. Corrobora-se com tal conclusão a própria alegação do autor em plenas condições de exercer tais atividades sem pegar peso.”

6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

7. Dessa forma, a incapacidade deve ser aferida com base no histórico laboral do autor, e nas atividades que vinha desenvolvendo, o que torna contraditória a conclusão do perito, ao descrever em verdade uma incapacidade parcial, em razão das restrições a serviços considerados pesados, mas afirmando que poderia continuar exercendo suas atividades que pela própria natureza impõe o exercício de trabalho braçal, fato corroborado pelo afastamento da empresa nos seguintes termos descritos pelo perito, ao abordar o histórico clínico em concomitância com o laboral “Foi vítima de 03 infartos agudos o miocárdio sendo o primeiro em 2006, outro em 2008 com colocação de stent e o terceiro no ano de 2010 sendo submetido à revascularização do miocárdio com colocação de duas pontes safenas e uma mamária com afastamento pelo INSS por mais de um ano. Recebeu alta para retornar ao trabalho na mesma função. Retornou ao trabalho na mesma função evitando pegar peso e realizar grandes esforços que se deu por 08 meses, sendo em seguida dispensado do trabalho.”

8. Além disso, pela análise do caso concreto, das condições pessoais da parte autora, sua idade, as atividades habitualmente desenvolvidas, o diagnóstico médico e o grau de escolaridade, resta comprovado que essa parcialidade da incapacidade destacada incapacita, em verdade, totalmente, o autor, para o exercício de sua atividade habitual, sendo devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença determinado na sentença de primeiro grau, não servindo a alegação de que os “bicos” realizados pelo autor para sua sobrevivência após ser dispensado do emprego comprovam sua capacidade com base no esforço físico que exige, nos termos da Súmula 72 da TNU.

9. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

10. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0006737-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029600 - MARIA CELIA CHAGAS AUGUSTI (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA PRÉVIA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, § 5º, LBPS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau concedeu benefício de auxílio-doença à autora, nascida em 07/05/1962, doméstica, portadora de “Lesão de manguito de ombro direito e dor lombar crônica (protusão discal L5-S1)”.

3. Recorre o INSS, alegando nulidade da sentença ilíquida, ilegalidade da fixação de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, falta de interesse de agir e ainda, que seja afastada a aplicação do art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91.

4. Com relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

5. Ademais, não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado pela parte recorrida.

4. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.

5. Quanto à pré-fixação de multa pelo descumprimento da tutela ou dos astreintes, ressalvo meu entendimento pessoal e passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Recursal, no sentido de não verificar no sistema processual qualquer óbice à condenação da Fazenda Pública em tutela mandamental, regulamentada pelo art. 461 do CPC como forma de efetivação mais célere do direito material objetivado.

6. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

7. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária da parte autora. O perito assim

afirmou em resposta ao quesito nº 7 do INSS: “Pode o(a) autor(a) desempenhar atividades laborativas mesmo que sedentárias ou de menor complexibilidade? Resposta: Não, no momento a autora está muito limitada, para poder exercer qualquer atividade laborativa”.

8. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. No caso dos autos o interesse de agir se confunde com o mérito propriamente dito, uma vez que a passagem do tempo e o caráter precário do benefício, aliados à própria cessação administrativa do benefício, atribuem utilidade e necessidade ao provimento jurisdicional.

10. Para o cálculo de novo benefício de auxílio-doença após período de contribuição, como no caso dos autos, é plenamente aplicável o artigo 29, § 5º, LBPS, limitando-se a aplicabilidade da decisão proferida pela Suprema Corte à proibição de sua incidência nos casos de conversão simples de benefício por incapacidade.

11. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

12. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0000218-68.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031818 - GIVALDO DE SOUZA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade do autor (52 anos), mecânico de manutenção, portador de discreta lombalgia, alterações degenerativas dos discos intervertebrais entre L1 e L3 e status pós operatório tardionos joelhos.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

4. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente

desenvolvida pela parte autora.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Não depreendo dos laudos periciais erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

7. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0001429-09.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031885 - GENAIR CORREA DE OLIVEIRA (SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA, SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade do autor (45 anos), trabalhadora rural, portadora de seqüelas enfisema e bronquiectasias.

3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0006192-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301030382 - MARIA LUCIA RODRIGUES GARCIA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (43 anos), portadora de adenocarcinoma de cólon esquerdo.

3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Não depreendo dos laudos periciais erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo, pelo que indefiro a realização de nova perícia.

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon

Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0004367-10.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029703 - MARA ELIANE DE AGUIAR (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (49 anos), telefonista, portadora de depressão leve.

3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Não depreendo dos laudos periciais erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

6. A perícia médica do INSS não é mérito administrativo, tendo em vista, que a lei faz uso de conceitos técnicos que dependem de manifestação de órgão técnico, não tendo nesse caso o INSS, a discricionariedade, isto é, não possui juízo de conveniência e oportunidade, para decidir sobre o laudo médico, podendo o juiz reapreciar todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

7. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0007791-65.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032739 - MARIA DO SOCORRO MENEZES DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE COMO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 - O autor enquadra-se na situação de autônomo, eis que exercia atividade profissional por sua conta, sem relação de trabalho. Enquadra-se, assim, na condição de contribuinte individual - alínea h do artigo 11 da Lei n. 8.213/91. A situação do autônomo difere da condição de empregado, cujo ônus do recolhimento recai para o empregador, razão pela qual o reconhecimento do vínculo de trabalho reflete sobre o tempo de serviço ainda que sem o recolhimento das contribuições previdenciárias. No caso do autônomo, é dele o ônus de recolher a contribuição previdenciária, salvo no caso de prestação de serviço às pessoas jurídicas. Daí porque ser imprescindível a demonstração da regularidade contributiva.
2. Ademais, jurisprudência posiciona-se de forma contrária à regularização das contribuições pelo cônjuge sobrevivente para recebimento de pensão por morte.
4. Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0004432-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301025081 - DORACI DA SILVA COQUEIRO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA PRÉVIA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. TUTELA MANDAMENTAL. ART. 29, §5º, LEI 8213/91. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, nascida em 18/02/1957, embaladora, trabalhadora rural até os 32 anos de idade, portadora de diabetes e osteoartrite crônica, com condenação da autarquia previdenciária à elaboração dos cálculos, calculando a RMI com base no art. 29, §5º, da Lei 8213/91. Recurso do INSS. Questiona iliquidez da sentença, condenação à elaboração de cálculos, imposição de multa em tutela mandamental e aplicabilidade do art. 29, §5º. Prequestiona matéria constitucional.
3. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.
4. Possibilidade de condenação da autarquia ré em obrigação de fazer.
5. Com relação à pré-fixação de multa pelo descumprimento da tutela ou dos astreintes, ressalvo meu entendimento pessoal e passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Recursal, de não verificar no sistema processual qualquer óbice à condenação da Fazenda Pública em tutela mandamental, regulamentada pelo art. 461 do CPC como forma de efetivação mais célere do direito material objetivado. Importa consignar, entretanto, que cabe ao Juiz de origem, quando da execução da sentença, reduzir ou majorar a multa, nos termos

do disposto no §6º do citado artigo.

6. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

7. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.

8. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a incapacidade total para o trabalho habitualmente desenvolvido pela autora, não sendo tal fato objeto de impugnação pela recorrente.

10. Não assiste melhor sorte ao recorrente quanto à alegação de inaplicabilidade do art. 29, §5º, da Lei 8213/91 ao presente caso, uma vez que a decisão do Supremo Tribunal Federal se limita ao reconhecimento da inconstitucionalidade de sua aplicabilidade para os casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se aplicando à concessão do benefício, que deverá obrigatoriamente observar o dispositivo no cálculo da RMI.

11. Recurso do INSS a que se NEGA PROVIMENTO, mantida a sentença de primeiro grau.

12. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0002948-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029173 - VALTEIR MOREIRA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de parcial procedência, recorre o INSS buscando a reforma, em razão de ausência de incapacidade e juros aplicados.

3. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de POI de cirurgia (acromioplastia) no ombro esquerdo devido Síndrome de Impacto do Tendão supraespal, concluindo pela incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, desde 27/11/2012.

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis para retirar a credibilidade do mesmo.

6. No tocante aos juros fixados, não merece provimento o apelo do INSS. A Súmula n. 61 da TNU que compreendia essa exegese foi cancelada. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

7. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0005661-47.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031689 - EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RETORNO AO TRABALHO. NÃO PRESUNÇÃO DE DE REAQUISIÇÃO DA CAPACIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de parcial procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, alegando a recuperação da capacidade por ter trabalhado. Pede ainda que o recurso seja recebido no efeito suspensivo.

3. No que concerne à tutela antecipada concedida em sentença, esta há de ser mantida, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente da natureza alimentar do benefício, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência

do direito, suplantando-se a mera verossimilhança. Presentes, portanto, os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil.

4. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da parte recorrida, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da tutela antecipada, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.

5. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

6. Ademais, não vislumbro, dado o caso concreto, que o recebimento do presente recurso somente no efeito devolutivo acarrete prejuízo inaceitável à autarquia, até porque ela é, nitidamente, a parte mais forte da relação processual em discussão, considerando, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado pela parte recorrida.

7. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de epilepsia não controlada, concluindo pela incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

8. No que tange ao argumento de que a autora trabalhou durante o período em que esteve incapaz, tendo o INSS negado o benefício a que a parte autora faria jus, é obrigada a trabalhar, mesmo sem ter condições de exercer atividade laborativa, para garantir a sua subsistência. Ou seja, o fato de ter retornado ao trabalho não constitui presunção absoluta de requalificação da capacidade laborativa. Nesse sentido a súmula 72 da TNU.

9. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

10. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0001641-33.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029111 - JONAS ANANIAS DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORARIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado parcialmente

procedente para conceder o benefício de auxílio-doença, entre 07/10/2011 e 23/02/2012 (DIB benefício que recebe). Recorre a parte autora, alegando que preencheu todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Incontrovertidos o cumprimento da carência e a qualidade de segurada.

4. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, ficando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Ocorre que nos autos não há elementos a infirmar as conclusões do laudo pericial, que atestou a temporariedade da incapacidade. Deveras, a despeito do grave mal que acomete o Autor, não caracterizada a natureza permanente da incapacidade, não há como se acolher o pedido.

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0003831-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029585 - EDSON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade do autor (44 anos), agente de serviços municipais (ajudante geral - trabalha na portaria), portador de e diabetes mellitus controlável com medicação e amputação da perna esquerda.

3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua

convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Entretanto, o laudo é elucidativo no sentido de que a despeito da amputação, não se caracteriza situação de incapacidade para atividade laborativa habitual - agente de serviços municipais, adaptado de acordo com Portaria da Prefeitura de Santo André. Cito trecho esclarecedor da sentença proferida, “(...) A limitação apresentada pelo autor não o impede de exercer atividade remunerada. Mesmo após a amputação do membro inferior esquerdo, o autor foi readaptado para o trabalho em Portaria, desde 13/09/2011, com o vínculo empregatício ainda em aberto.(...)”.

6. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0003475-85.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032761 - HELENA MARIA FACIROLI TRISTAO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. PERDA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERÍODO NÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1 - O conceito de “período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade rural deve ser feito considerando o caso concreto. No entanto, não é possível conceder um prazo por demasiado elástico, sob pena de se estar legislando. A fim de atribuir um critério razoável, a doutrina aplicado analogicamente da manutenção da qualidade de segurado, que é o de 36 (trinta e seis) meses, entre a cessação da lide rural e a data em que preenchido o requisito etário. Esse parâmetro deve ser interpretado à luz do caso concreto.

2. A autora alega que seu marido sempre foi muito doente, e que demonstrou esse fato comprova testemunhal e documental. Entretanto, não se vê qualquer menção na petição da condição de doente do falecido, assim como não se verifica nenhum documento nos autos a demonstrar essa situação, que foi levantada tão somente em audiência. Não restou, assim, demonstrada a incapacidade laborativa do falecido no período posterior à cessação do labor rural e o preenchimento do requisito etário.

3. No caso presente, o segurado falecido não fazia jus à aposentadoria por idade rural, assim como a benefício decorrente de incapacidade laborativa, além do mais não mantinha qualidade de segurado.

4. Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0000828-45.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031843 - LUIZ EDUARDO FERNANDES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade requerido por LUIZ EDUARDO FERNANDES.
2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença que foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade do autor (38 anos), ceramista, portador de neoplasia por 5 anos, submetido à cirurgia e tratamento coadjuvante - quimioterapia.
3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
4. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade atual habitualmente desenvolvida pela parte autora.
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
6. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo, pelo que indefiro do pedido de nova perícia.
7. Não há direito de a parte autora pleitear exame por este ou aquele perito, por desta ou daquela especialidade. No caso, a despeito da neoplasia maligna ter sido detectada e com tratamento ambulatorial (atestado da Universidade estadual Paulista - Botucatu), o autor recuperou a capacidade laborativa. Nova perícia seria necessária em havendo dúvidas na aferição da capacidade laborativa - o que não ocorre no caso presente.
8. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. É como voto.
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0002083-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031927 - ANA PAULA MARTOS MELO (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de cobrança de benefício por incapacidade.
2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (39 anos), operadora de loja, portadora de lúpus eritematoso sistêmico e fibromialgia, transtorno misto ansioso e depressivo, lombociatalgia.
3. Rejeito o pedido de desistência, pois a autora, movimentou a máquina jurisdicional, deu causa a 03 exames periciais sem apresentar qualquer incapacidade, e diante dos laudos técnicos negativos postula a homologação de desistência a fim de evitar uma sentença de mérito.
4. As três perícias médicas (clínico geral, ortopedista, psiquiatra) concluíram pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade laboral pela autora.
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0004983-88.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029721 - RAUL FRANCISCO (SP057790 - VAGNER DA COSTA, SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não

reconheceu a incapacidade da autora (56 anos), caldeireiro, portador de hérnia de disco lombar.

3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Não depreendo dos laudos periciais erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, para retirar a credibilidade do mesmo.

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0007582-55.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032233 - JOSE ROBERTO ANDRADE (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

7. O autor, 66 anos, pintor, é portador de Adenocarcinoma acinar da próstata e deformidade congênita do pé. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não

apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0014099-11.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032225 - SIDNEIA ALVES FRIGUIS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

7. A parte autora, 30 anos, babá, foi submetida a transplante de coração em 2010, totalmente recuperada e sem limitação funcional. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

000019-07.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032742 - CLEIDE BENICHIO DE AGUIAR (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE DEMONSTRADA. CONTRIBUIÇÃO ECONÔMICA DO FILHO ALÉM DO MERO AUXÍLIO FINANCEIRO. PROVA TESTEMUNHAL.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se faz indispensável início de prova documental para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fim de obtenção de benefício de pensão por morte (STJ RESP n. 720.145/RS, rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 06/05/2005). Porém o conjunto probatório, ainda que formado por prova substancialmente oral, deve ser firme no sentido da existência da dependência econômica.
2. A contribuição do autor para o sustento da casa, consistia mais do que o mero auxílio financeiro, já que o salário do marido da autora girava em torno de mil reais, valor inferior ao recebido pelo filho. Também a idade da mãe (nascida em 04/11/1935), e sua condição de saúde (informado pelas testemunhas ser cadeirante), denotam situação de maior vulnerabilidade, a requerer assistência dos seus familiares. De sorte que evidencio no presente caso que a supressão da contribuição financeira do filho trouxe dificuldade econômica aos pais.
3. Recurso da parte ré desprovido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2013.

0004083-17.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029651 - LUIS SEVERIANO BARAUNA DE OLIVEIRA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (57 anos), vigilante, portador de pós-operatório tardio de fratura cominutiva de calcâneo esquerdo, osteoartrose pós-traumática do tornozelo esquerdo.
3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
4. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
6. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo, pelo que indefiro o pedido de nova perícia.
7. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0005838-20.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046320 - NELSON TEODORO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade requerido por Nelson Teodoro.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a qualidade de segurado do autor (61 anos), funileiro, portador de dependência alcoólica.

3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral pela parte autora, decorrente de dependência alcoólica, desde 08/10/2009 (laudo complementar anexado em 02/07/2012).

4. Entretanto, no tocante a qualidade de segurado, verifico que o autor verteu contribuição pela última vez em 01/2006, não mantendo a qualidade de segurado quando do início da incapacidade em 08/10/2009.

5. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a incapacidade total para o trabalho a partir de 08/10/2009.

6. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0001301-15.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029506 - ILZANI GONCALVES DE CASTRO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA PELO PERITO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau negou benefício de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez à autora, nascida em 02/11/1971, auxiliar de produção, portadora de status pós-operatório de fratura do tornozelo direito.
3. Recorre a parte autora, alegando estar incapacitada para a prática de suas atividades habituais.
4. A perícia médica concluiu pela capacidade laborativa da autora.
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
6. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a ausência de incapacidade total para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. Confira-se: "O (a) periciando (a) é portador (a) de status pós-operatório de fratura do tornozelo direito, já consolidada. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas."
7. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
8. Sem honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0007813-48.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301034919 - ELIAS DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO

COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a qualidade de segurado do autor (52 anos), pedreiro, portador de consolidação viciosa do terceiro metacarpiano esquerdo que prejudica a preensão do paciente.

3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade parcial e temporária para o exercício da atividade laboral pela parte autora, decorrente de consolidação viciosa do terceiro metacarpiano esquerdo, desde 20/01/2012.

4. Entretanto, no tocante a qualidade de segurado, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio doença pela última vez no período de 04/12/2000 a 11/03/2003, não mantendo a qualidade de segurado quando do início da incapacidade em 20/01/2012.

5. Nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a incapacidade parcial para o trabalho a partir de 20/01/2012.

6. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0006338-23.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032237 - ALICE HELENA PIERAZO MENDES (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

7. A parte autora, 55 anos, auxiliar de escritório, apresenta dor na coluna por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico, dor no joelho por gonartrose inicial, sem repercussão biomecânica, dores difusas pelo corpo por fibromialgia e hipertensão arterial. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0006461-05.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301035720 - CANDIDA BASSO TITARA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COM RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO.

CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. APOSENTADORIA DEVIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0008271-31.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029517 - ALINE PRISCILA FERREIRA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A PERÍCIA CONCLUIU PELA CAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. REQUISITO INDISPENSÁVEL. BENEFÍCIO NÃO DEVIDO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau negou o benefício de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez à autora, nascida em 30/06/1986, recepcionista de caixa, portadora de status pós-operatório de artrodese lombar.
3. Recorre a autora, alegando ter preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.
4. A perícia médica realizada concluiu pela capacidade laborativa da autora.
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
6. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a ausência de incapacidade total para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora.
7. Para a concessão dos benefícios pleiteados é indispensável a presença de incapacidade laborativa, o que não foi verificado no caso em análise.
8. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
9. Sem honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento

ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0000196-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032247 - IVANI RIBEIRO PAVAN (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
7. A parte autora, 33 anos, rurícola, apresenta Tendinite incipiente do ombro direito. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastamento da alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e

sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0001972-70.2006.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032544 - MARIA IDES DE OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) SUSANNE OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) OSMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. PROVA HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA ATÉ O FALECIMENTO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA. RECURSO DO INSS QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 -A sentença foi publicada em 19 de dezembro de 2007, sendo que o recurso da autora foi interposto somente em 22/04/2008, portanto, fora do prazo legal. O recurso é intempestivo, razão pela qual não pode ser conhecido.

Ademais, não cabe no âmbito do Juizado Especial Federal o recurso adesivo. Assim, não é possível conhecer, no prazo para interposição de contrarrazões, o recurso da parte autora, eis que o recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença (artigo 42 da Lei n. 9.099/95).

2. A perícia médica indireta constitui prova hábil para demonstrar se o segurado mantinha essa condição no período em que não foram vertidas contribuições previdenciárias em razão de incapacidade laborativa. A jurisprudência é clara e pacífica no sentido de que não há perda da qualidade de segurado, quando após os 12 meses do período de graça, o segurado estava incapaz para o exercício de atividade laborativa.

3. Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0012358-67.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032228 - CLAUDIO SEISIN ARAKAKI (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a

existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

7. A parte autora, 53 anos, motorista, apresenta hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e artrite reumatóide. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0005255-06.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301030068 - APARECIDA FATIMA DA SILVA (SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (52 anos), auxiliar de coleta de dados, portadora de dor no membro superior direito, sem alterações neurológicas sugestivo de dor miofascial por pontos em gatilho, e depressão.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurada.

4. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0006805-43.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031779 - MARIA ARAUJO DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O

Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (54 anos), empregada doméstica, portadora de transtorno depressivo e artropatias da coluna vertebral.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurada.

4. As três perícias médicas (clínico geral, psiquiátrica e ortopedista) concluíram pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Não depreendo dos laudos periciais erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

7. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0003450-07.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301035925 - DORALICE DE LURDES DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RETORNO AO TRABALHO NÃO CONSTITUI PRESUNÇÃO DE REAQUISIÇÃO DE CAPACIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, alegando ausência de incapacidade e qualidade de segurada e desconto dos atrasados dos meses trabalhados.

3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laborativa desde 20/06/2011.

4. No tocante a qualidade de segurada, verifico que a autora possui contribuições nos períodos de 02/2001 a 04/2010 e de 06/2010 a 03/2011, recebendo em seguida o benefício de auxílio doença no período de 24/03/2011 a 30/12/2011, mantendo a qualidade de segurada quando do início da incapacidade (20/06/2011), nos termos do

artigo 15 da Lei 8.213/1991.

5. No que tange ao argumento de que a autora trabalhou durante o período em que esteve incapaz, tendo o INSS negado o benefício a que a parte autora faria jus, é obrigada a trabalhar, mesmo sem ter condições de exercer atividade laborativa, para garantir a sua subsistência. Ou seja, o fato de ter retornado ao trabalho não constitui presunção absoluta de requalificação da capacidade laborativa. Nesse sentido a súmula 72 da TNU.

6. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0004465-66.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029577 - MILTON VIANA PESSOA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM SENTENÇA ILÍQUIDA. ENUNCIADO Nº 32 FONAJEF. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau concedeu benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nascido em 09/07/1968, ajudante geral, portador de dor lombar crônica com irradiação preferencialmente para membro inferior esquerdo, lateral perna esquerda.

3. Recorre o INSS, alegando ilegalidade da imposição de elaboração dos cálculos pelo réu. Explicita que não tem interesse recursal quanto ao mérito propriamente dito (requisitos comprovados).

4. Destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.

5. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

6. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0001689-87.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029523 - IRENE APARECIDA MARTINS CABRERA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. DOENÇA PREEEXISTENTE AO REINGRESSO AO RGPS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau negou benefício de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez à autora, nascida em 01/01/1944, faxineira, portadora de obstrução coronariana.
3. Recorre a parte autora, alegando que a incapacidade laborativa surgiu a partir da realização do cateterismo cardíaco.
4. A perícia médica concluiu pela incapacidade total e permanente da autora desde 04/07/2008.
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
6. Em análise ao CNIS da autora, verifico que esta filiou-se ao Regime da Previdência Social em 1976 e permaneceu até 1979. Após esse período, voltou a contribuir somente em 01/2009, como contribuinte individual, já com 65 anos de idade, vertendo contribuições até 12/2009.
7. De acordo com o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença não é devido quando a doença é preexistente à filiação. A incapacidade foi atestada a partir de 07/2008 e o reingresso da autora no Regime Geral da Previdência Social se deu somente em 01/2009. Caracterizada então, a doença preexistente.
8. Com relação à alegação da parte autora de que a incapacidade laborativa só teria se iniciado após a realização do cateterismo cardíaco, não merece prosperar, tendo em vista o laudo médico anexado aos autos, que apenas afirma que a autora não possui condições para o trabalho, não deixando claro a data de início de tal incapacidade.
9. Diante do acima exposto, o benefício não é devido à parte autora.
10. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
11. Sem honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento

ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0010878-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301030401 - MARIA EUGENIA ANDRIOTI (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (44 anos), portadora de status pós-operatório de cirurgia no cotovelo direito, dores no membro superior por dor miofascial por pontos em gatilho, e dores na coluna por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico.

3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Não depreendo dos laudos periciais erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0004638-68.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031764 - VERA LUCIA PEREIRA BATISTA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS, SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau entendeu o ingresso tardio da autora (56 anos), diarista, portadora de alterações visuais secundária a tumor benigno da meninge (meningioma) tratado cirurgicamente com a ressecção, cegueira legal de ambos os olhos pro meningioma craniano.

3. As perícias médicas concluíram pela existência atual de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, desde 28/06/2007 (1ª perícia).

4. Entretanto, no tocante a qualidade de segurada, verifico que a autora verteu contribuições no período de 06/2007 a 04/2010. Deste modo, é de se admitir que, quando do início da incapacidade, fixada pela perícia médica em 28/06/2007, a autora não possuía qualidade de segurada, sendo sua incapacidade preexistente ao seu ingresso a Previdência, impossibilitando a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8213/91, ainda que considerada a dispensa da carência, nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/1991, em razão da natureza da doença da autora.

5. Nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a incapacidade total para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora a partir de 28/06/2007.

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0024871-33.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032216 - MARIA ALVES AFONSO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

7. A parte autora, 46 anos, costureira, apresenta cervicalgia. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0003213-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029175 - ANTONIO DA COSTA LIMA NETO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORARIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado procedente para conceder o benefício de auxílio-doença, recorre a parte autora, alegando que preencheu todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

4. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, ficando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0005628-03.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029513 - CARLOS SILVA SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. NÃO CABÍVEL BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau concedeu benefício de auxílio-doença ao autor, nascido em 08/02/1972, trabalhador rural, portador de Esquizofrenia Paranóide.

3. Recorre a parte autora, pleiteando benefício de aposentadoria por invalidez.

4. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
5. A perícia médica concluiu pela incapacidade total e temporária do autor.
6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
7. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora.
8. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
9. Sem honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0047715-45.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301034051 - ADEMILDA DOS SANTOS (SP304862 - ALEXSANDRO NUNES NAZARIO, SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Prolatada sentença de parcial procedência, recorre o INSS buscando a reforma, em razão da impossibilidade de sentença ilíquida e juros aplicados.
3. Não há iliquidez da sentença, a acarretar afronta ao parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, pois a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, inclusive os parâmetros de atualização estão contidos na sentença, sendo a atualização desses valores mero cálculo aritmético. (Enunciado n.º 32 FONAJEF).
4. No tocante aos juros fixados, não merece provimento o apelo do INSS. A Súmula n. 61 da TNU que compreendia essa exegese foi cancelada. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

5. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
6. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0001263-37.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031857 - WELLINGTON LUIS PLATINA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade do autor (54 anos), motorista, portador de tendinopatia do ombro direito.
3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
4. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial.
6. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.
- ## II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0013180-22.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032227 - ALUIZIO GOMES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
7. A parte autora, 60 anos, montador de estruturas metálicas, apresenta alterações relacionadas a gonartrose bilateral, em estado leve a moderado em ambos os joelhos, predominante à direita, porém com boa mobilidade articular. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0041268-70.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032206 - LUIZ IRANES DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

7. A parte autora, 44 anos, ajudante geral, apresenta Lesão menisco ligamentar do joelho esquerdo. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para

elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, "in verbis": "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0002499-09.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031956 - JOSE APARECIDO ANTUNES SAMPAIO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a qualidade de segurado do autor (64 anos), comerciante, portador de linfoma.

3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral pela parte autora, decorrente de linfoma, desde 06/2011.

4. Entretanto, no tocante a qualidade de segurado, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio doença pela última vez no período de 05/10/2006 a 22/07/2007, não mantendo a qualidade de segurado quando do início da incapacidade em 06/2011. Além disso, quando do seu retorno para o sistema previdenciário em 09/2011 a 02/2012, sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso a Previdência, impossibilitando a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8213/91.

5. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a incapacidade total para o trabalho a partir de 06/2011.
6. Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0005177-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032241 - NATALINA ISABEL ROJO SANCHES (SP087488 - JOSE HELENO BESERRA DE MOURA, SP197400 - JANIS GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
7. A parte autora, 64 anos, costureira, apresenta Perda Auditiva Bilateral, Cervicobraquialgia e lombociatalgia, sem sinais de acometimento radicular, Artralgia no ombro, punho e cotovelo direitos, sem limitação. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s)

pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0001148-95.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301035042 - ELENICE DAS DORES DOS SANTOS (SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade requerido por Elenice das Dores dos Santos.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, alegando que a perícia foi realizada por clínico geral e que a doença informada possui natureza psiquiátrica.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurada.

4. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, concluindo pela incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se

o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Não depreendo dos laudos periciais erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, para retirar a credibilidade do mesmo, pelo que rejeito o pedido de nova perícia médica.

7. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

8. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0000560-43.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031837 - CLAUDENI DE JESUS FERREIRA DE LIMA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (50 anos), lavradora, portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica.

3. A perícia médica bem fundamentada concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora. Além disso, informou que a autora não comprovou as outras patologias alegadas.

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo, pelo que indefiro o pedido de nova perícia.

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0007932-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301024671 - JOAO REZES DA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. EXERCÍCIO DE TRABALHO AINDA QUE COM INCAPACIDADE DIAGNOSTICADA. POSSIBILIDADE QUE NÃO EXCLUI A CONCLUSÃO MÉDICA. SUPERAÇÃO FÍSICA E NECESSIDADE ECONÔMICA NÃO RETIRAM DIREITO AO BENEFÍCIO. SÚMULA 72 DA TNU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com 62 anos, ajudante de restaurante, com DIB em 20/04/2011 (DER). O recurso interposto pelo INSS se limita a questionar a DIB do benefício, sustentando que o autor continuou trabalhando desde 01/11/2010 até 12/2012. Prequestiona a matéria para fins de futura interposição de recurso extraordinário.

3. Incontroversos os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: carência, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente para a atividade habitual.

4. A controvérsia diz respeito à data de início do benefício. Nesse sentido, a perícia médica concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho em decorrência de amputação da perna direita, insuficiência vascular de membro inferior esquerdo, hipertensão arterial, diabetes melitus e transtorno depressivo.

5. Fixou a data de início da incapacidade em janeiro de 2011, data em que o autor trabalhava como ajudante de restaurante, sendo fixada pela sentença de primeiro grau a DIB na data do requerimento administrativo do benefício, em 20/04/2011.

6. Alega, o recorrente, que o autor continuou trabalhando até 12/2012, já diagnosticado com incapacidade total em decorrência da amputação de membro inferior e as dificuldades de deambulação e equilíbrio decorrentes de tal fato.

7. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

8. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a incapacidade total para o trabalho habitualmente desenvolvido pelo autor, que se coaduna com o

quadro clínico apontado.

9. O fato de o autor ter trabalhado depois de constatada a incapacidade não lhe retira o direito ao benefício, até mesmo pelas dificuldades impostas pela limitação física e apenas reforça o caráter alimentar do benefício, e as dificuldades financeiras impostas pela sua negativa no âmbito administrativo. Nesse sentido a súmula nº 72 da TNU.

10. Recurso do INSS a que se NEGA PROVIMENTO, mantida a sentença de primeiro grau.

11. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0010378-53.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031972 - JOSE APARECIDO ALVES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DE AMBAS AS PARTES IMPROVIDOS.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorrem o Autor e o INSS buscando a reforma, aquele para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, e a autarquia, alegando a ausência de incapacidade e juros aplicados.

3. Comprovada a qualidade de segurado, cumprimento da carência.

4. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de status pós correção cirúrgica de fraturas no fêmur proximal e médio direito, concluindo pela incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa, desde 11/01/2011.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Portanto, considerando a patologia autor, não obstante a conclusão do perito médico no sentido de que a incapacidade do autor é parcial e permanente, da simples leitura do laudo médico, verifico que a incapacidade é

total e temporária para sua atividade habitual, restando reconhecido o cabimento do benefício de auxílio doença.

7. No tocante aos juros fixados, não merece provimento o apelo do INSS. A Súmula n. 61 da TNU que compreendia essa exegese foi cancelada. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

8. Recurso de ambas as partes improvidos, mantida a sentença de primeiro grau.

9. Sem honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0018561-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032222 - ROBERTO SEVERINO DA ROCHA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
7. A parte autora, 59 anos, ajudante geral, apresentou neoplasia maligna de rim e próstata, sem evidências de doença atualmente e sem limitação. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s)

pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0003735-27.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301035830 - SUELI VITAL DOS SANTOS (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RETORNO AO TRABALHO NÃO CONSTITUI PRESUNÇÃO DE REAQUISIÇÃO DE CAPACIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, alegando ausência de incapacidade e retorno ao trabalho.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurada.

4. A perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de hipertensão secundária, obesidade, Asma não especificada, outras gonartroses secundárias, Esporão de calcâneo, concluindo pela incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua

convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Entretanto, não há elementos que refutem as conclusões do laudo pericial.

7. No que tange ao argumento de que a autora trabalhou durante o período em que esteve incapaz, tendo o INSS negado o benefício a que a parte autora faria jus, é obrigada a trabalhar, mesmo sem ter condições de exercer atividade laborativa, para garantir a sua subsistência. Ou seja, o fato de ter retornado ao trabalho não constitui presunção absoluta de reaquisição da capacidade laborativa. Nesse sentido a súmula 72 da TNU.

8. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

9. Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

10. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0002385-94.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027268 - JOAO ALVES (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Prolatada sentença de parcial procedência, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, em razão da não comprovação da incapacidade exigida para a concessão do benefício concedido.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

4. Aperícia médica concluiu que a parte autora é portadora de Síndrome da imunodeficiência, concluindo pela incapacidade total e temporaria para o exercício de atividade laborativa. Além disso, o INSS não comprovou em seu recurso a ausência de incapacidade no período de 08/01/2009 até a data do óbito em 2012.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a

decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0048179-69.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032202 - VALTANEIDE CELINO LIMA OLIVEIRA (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
7. A parte autora, 44 anos, faxineira, é portadora de de seqüela de fratura de antebraço esquerdo, sem sinais de agudizações e com a fratura totalmente consolidada. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente

desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afasto a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, "in verbis": "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0002136-44.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029597 - JOSE LUIZ FILHO (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA CUMPRIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONDENAÇÃO EM SENTENÇA ILÍQUIDA: POSSIBILIDADE. REABILITAÇÃO. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM SUAS CONDIÇÕES PESSOAIS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau restabeleceu benefício de auxílio-doença ao autor, nascido em 17/10/1957, faxineiro, portador de "lombociatalgia, espondiloartrose segmentar, abaulamentos discais entre L3-L4-L5-S1, estreitamento foramidal na raiz emergente de L5 à direita e hipertensão arterial".

3. Recorre o INSS, alegando a nulidade da sentença ilíquida e ainda, que o auxílio-doença deveria ser concedido de três a seis meses, e somente após tal período deveria a autarquia verificar se há necessidade de reabilitação.

4. Preliminarmente destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.

5. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

6. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e temporária da parte autora.

7. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

8. Diante da possibilidade de reabilitação alegada pelo perito, resta clara a impossibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que tal benefício é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência, ficar incapacitado total e permanentemente para o trabalho e seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

9. O benefício de auxílio doença é devido até que se proceda à reabilitação do autor para uma atividade compatível com suas condições pessoais.

10. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

11. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0030905-63.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032725 - LUZIA HELENA RODRIGUES DUTRA X IVANI PIZANI ROSSO (SP254060 - CAMILA AGUIAR CORDEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA. RENÚNCIA À PENSÃO POR MORTE. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA PENSÃO POR MORTE POR OCASIÃO DO FALECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

1 - O pacto de pensão alimentícia é uma prova importante de que a ex-esposa dependia economicamente do falecido. Com essa prova da dependência, a parte contrária deve demonstrar que houve alteração das condições econômicas do dependente. De outro lado, se a ex-esposa renunciou à pensão alimentícia quando da separação, precisa comprovar que necessitava da pensão por ocasião do falecimento, a despeito de não a estar recebendo, ou seja, demonstrar a necessidade econômica superveniente (Precedentes: Súmula 336 do STJ, segundo a qual “A mulher que renunciou aos alimentos da separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a dependência econômica superveniente”; TRF3 Apelação Civil n. 1542069, rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 30/04/2003; PEDILEF - 200738007369820, rel. Juiz Federal Antonio Savaris, DJU 17/06/2011).

2. Não há prova documental da dependência econômica, e prova oral não demonstra a dependência econômica, dado que contraditória e sem elementos que permitam inferir a necessidade da autora de receber a pensão alimentícia do marido por ocasião do seu falecimento.

3. Recurso a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0004555-24.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029482 - DIANA LUCIA MENDES DA SILVA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A PERÍCIA CONCLUIU PELA CAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. REQUISITO INDISPENSÁVEL. BENEFÍCIO NÃO DEVIDO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau negou o benefício de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez à autora, nascida em 02/05/1971, servente, portadora de “quadro de dor crônica em joelhos devido a artrose e condropatia; e, lombalgia crônica”.
3. Recorre a autora, alegando ter preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.
4. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
5. A perícia médica realizada concluiu pela capacidade laborativa da autora.
6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
7. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a ausência de incapacidade total para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora.
8. Para a concessão dos benefícios pleiteados é indispensável a presença de incapacidade laborativa, o que não foi verificado no caso em análise.
9. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
10. Sem honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0002122-17.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032244 - NEUSA DOMINATO DE ALMEIDA (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO, SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
7. A parte autora, 64 anos, auxiliar de serviços gerais, é portadora de Doença degenerativa vertebral lombar e escoliose. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o

conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0003409-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029525 - TEREZA CRISTINA LEAL DA FONSECA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEFICIÊNCIA MENTAL E VISUAL DESDE O NASCIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA JÁ INCAPAZ PARA O TRABALHO. SUPERAÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS LIMITES. DOENÇA PREEXISTENTE AO INGRESSO AO RGPS. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau negou benefício de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez à autora, nascida em 18/09/1961, portadora de deficiência mental moderada e deficiência visual.

3. Recorre a parte autora, alegando que os motivos da incapacidade são a diabetes e o problema no fígado e não a deficiência mental e visual. Além disso, alega que o fato de o INSS ter concedido benefício de auxílio-doença administrativamente fortalece a ideia de que a doença não é preexistente ao seu ingresso ao RGPS.

4. A perícia médica concluiu pela incapacidade total e permanente e afirmou que a autora é portadora de tais enfermidades desde o nascimento.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Ocorre que, em análise ao CNIS da autora, verifico que foram vertidas contribuições como contribuinte individual no período de 07/2006 a 03/2008, que resultam em um pequeno período contributivo, demonstrando que a autora, apesar de ter exercido atividade laborativa como artesã, assim o fez já incapaz para o trabalho, superando seus próprios limites.

7. Ademais, não foram juntadas aos autos quaisquer provas que comprovassem o período trabalhado alegado.

8. Diante disso, forçoso concluir que o caso é de doença preexistente, tendo em vista a incapacidade desde o nascimento da autora, o que impede a concessão de benefício por incapacidade, conforme o disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

9. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

10. Sem honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0002276-14.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031950 - EDMAR ROBERTO RAMOS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (46 anos), ajudante e encanador, portador de transtorno afetivo bipolar atualmente em remissão.

3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.

4. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0001611-71.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031744 - CONCEICAO DAS GRACAS DE JESUS DE SOUZA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA, SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0003646-20.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029593 - ROSA TRIGOLO (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUMPRIDA A CARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO MANTIDA NA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau concedeu benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nascida em 01/05/1961, faxineira, portadora de Neurocisticercose com Hidrocefalia (com duas válvulas ventrículo peritoneais) e Amaurose bilateral.
3. Recorre o INSS, pleiteando que a data de início do benefício seja alterada para 31/10/2010, data de realização da perícia médica, pois somente a partir da juntada do laudo ficaram comprovados os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade.
4. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
5. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e permanente da parte autora.
6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
7. Através do laudo médico ficou comprovado que na data do requerimento administrativo a autora detinha a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho, requisitos fundamentais à concessão do benefício. Portanto, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido a partir da DER (data de entrada do requerimento).
8. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0000197-78.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031986 - MARCOS CANDIDO DA SILVA (SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0001657-20.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301025498 - MARIA AUGUSTA FERREIRA MARQUES (SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA PRÉVIA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. TUTELA MANDAMENTAL. RESTABELECIMENTO DESDE A CESSAÇÃO INDEVIDA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. A sentença de primeiro grau determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com 53 anos, faxineira, portadora de aneurisma cerebral, com condenação da autarquia previdenciária à elaboração dos cálculos. Recurso do INSS. Questiona iliquidez da sentença e condenação à elaboração de cálculos, a possibilidade de imposição de multa e a data de início do benefício. Prequestiona matéria constitucional.

3. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.

4. Possibilidade de condenação da autarquia ré em obrigação de fazer.

5. Quanto à pré-fixação de multa pelo descumprimento da tutela ou dos astreintes, ressalvo meu entendimento pessoal e passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Recursal, no sentido de não verificar no sistema processual qualquer óbice à condenação da Fazenda Pública em tutela mandamental, regulamentada pelo art. 461 do CPC como forma de efetivação mais célere do direito material objetivado.

6. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

7. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.

8. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a incapacidade total para o trabalho habitualmente desenvolvido pela autora, não sendo tal fato objeto de impugnação pela recorrente. Benefício devido desde a cessação administrativa, nos termos da jurisprudência consolidada da TNU, e considerando a natureza da doença incapacitante e os documentos médicos apresentados, analisados pelo médico perito.

10. Recurso do INSS a que se NEGA PROVIMENTO, mantida a sentença de primeiro grau.

11. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0003867-47.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029595 - MARIA SANTOS DA SILVA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDAS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a incapacidade da autora (46 anos), auxiliar de produção, portadora de cervicália e lombalgia, HAS e dislipidemia, espondilolistese.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurada.

4. As perícias médicas (ortopedia - clínico geral - neurologia) concluíram pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0048890-79.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027309 - MARIA APARECIDA BERTI (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORARIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado procedente. O Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade da parte autora (64 anos), portadora de tendinite de supra-espinal. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurada.

4. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, ficando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0021441-10.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032221 - JOSE EDSON DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
7. A parte autora, 56 anos, motorista, apresenta visão normal em ambos os olhos e o glaucoma controlado com medicação, bem como Acidente vascular cerebral tratado, sem déficit neurológico. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as

conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0008160-70.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301028889 - MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE BARROS (SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a qualidade de segurada da autora (56 anos), portadora de baixíssima visão sendo impossível aferir grau de acuidade visual.

3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, decorrente de baixíssima visão sendo impossível aferir grau de acuidade visual, desde 22/09/2009.

4. Entretanto, no tocante a qualidade de segurada, verifico que a autora possui vínculo empregatício no período de 02/01/1978 a 28/04/1978, não mantendo a qualidade de segurada quando do início da incapacidade, fixada pela perícia médica em 22/09/2009, sendo sua incapacidade preexistente ao seu reingresso a Previdência no período de 04/2010 a 07/2010, impossibilitando a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8213/91.

5. Nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a incapacidade total para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora a partir de 22/09/2009.

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária

da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0000960-75.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301035044 - MARIZA REGINA MURARO (SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente. O Juízo de primeiro grau não reconheceu a qualidade de segurada da autora (53 anos), manicure autônoma, portadora de osteoartrose no joelho direito.

3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, decorrente de osteoartrose no joelho direito, desde 14/02/2007.

4. Entretanto, no tocante a qualidade de segurada, verifico que a autora possui vínculo empregatício no período de 02/01/1995 a 25/01/1997, não mantendo a qualidade de segurada quando do início da incapacidade, fixada pela perícia médica em 14/02/2007, sendo sua incapacidade preexistente ao seu reingresso a Previdência no período de 05/2010 a 09/2010, impossibilitando a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8213/91

5. Nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial que reconheceu a incapacidade total para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora a partir de 14/02/2007.

6. Recurso da autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0016670-91.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031604 - FRANCISCO VALENTE LIMA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU PENSÃO POR MORTE ORIGINÁRIA PRECEDIDAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPUTADO O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, §7º DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99. REVISÃO INDEVIDA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO JÁ SE COADUNA COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. DESNECESSIDADE DE RETRATAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação, visto que já aplicado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização constante da decisão proferida, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014 (data do julgamento).

0010342-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032230 - ALIAMAR BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
7. A parte autora, 51 anos, ajudante de produção, apresenta dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra e dores difusas pelo corpo associada a fibromialgia. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0007574-90.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301027213 - JORGIVAL BARROS MENEZES (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE SEM RELAÇÃO COM O TRABALHO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0001906-90.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031996 - PAULO CINTRA

BORGES (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, insurgindo-se da DIB considerada na data do DER.
3. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, desde 10/02/2011, quando da ocorrência do infarto e resvascularização miocárdica.
4. Dessa forma, a concessão da aposentadoria por invalidez deve ser considerada a partir do requerimento administrativo em 19/02/2011.
5. Não depreendo dos laudos periciais erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis para retirar a credibilidade do mesmo.
6. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
7. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.
8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0000677-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029047 - AIRTON CEZAR ZANGALLETI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. ALTERAÇÃO DATA DA DIB. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

2. Recurso interposto pelo autor em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, insurgindo-se da DIB considerada na data da perícia médica.
3. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, entretanto, não pode fixar o início da incapacidade sendo fixada na data da perícia médica em 01/06/2012.
4. Não depreendo do laudo pericial erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.
5. Recurso da parte autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
6. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0026616-87.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301034371 - LOURDES BARBOSA SILVA SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVADA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA INCAPACIDADE LABORATIVA POR UM PERÍODO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO EXPERT. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AMBAS AS PARTES IMPROVIDOS.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. Prolatada sentença de procedência, recorre a autora e o INSS buscando a reforma, aquela para a análise do pedido de auxílio acidente e justiça gratuita, recorre o INSS buscando a reforma da sentença, em razão da data do início do benefício que deve ser considerado da DER.
3. A perícia médica concluiu que a parte autora sofreu fratura no pé esquerdo, concluindo pela incapacidade total e temporária no período de 20/06/2005 a 10/08/2005.
4. Quanto ao pedido de auxílio acidente, o autor pretende inovar em fase recursal, tendo em vista que não consta na petição inicial. Ademais, o perito médico concluiu pela incapacidade temporária e assim não preencheria o requisito para a concessão de benefício pretendido. Prejudicado o pedido de justiça gratuita, pois foi concedido por ocasião da sentença.
5. Descabido o pedido de alteração da DIB, pois o perito médico constatou que o início da incapacidade ocorreu em 20/06/2005. Restou comprovado nos autos que a autarquia ré estava em greve desde 02/06/2005 não conseguindo ingressar com o pedido administrativo.

6. Recurso de ambas as partes improvidos, mantida a sentença de primeiro grau.

7. Sem honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0055628-44.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032198 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS NASCIMENTO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
7. A parte autora, 49 anos, diarista, apresenta doenças ortopédicas. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.
8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s)

laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, "in verbis": "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0010813-25.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032229 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA ABREU (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição;

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

7. A parte autora, 53 anos, diarista, portadora de Osteoartrose de Coluna e Joelhos, Tendinopatia de Ombros, Varizes em Membros Inferiores, e Insuficiência Mitral de Grau Leve. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.
10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).
11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.
12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.
13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0014092-19.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032226 - EDVALDO LUIS DANTAS (SP224606 - SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.
3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.
4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.
5. Não assiste razão à parte autora.
6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

7. A parte autora, 52 anos, maitre, apresenta Epicondilite lateral e compressão neurológica em antebraço esquerdo. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) para o exercício de sua atividade habitual.

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0006055-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029581 - ANA MARIA PORTO DA SILVA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. ILIQUIDEZ DA

SENTENÇA: POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE MULTA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau concedeu benefício de auxílio-doença à autora, nascida em 11/10/1959, portadora de Síndrome do Túnel do Carpo esquerdo e Neuropatia diabética.
3. Recorre o INSS, alegando, em síntese, nulidade da sentença ilícida e ilegalidade da fixação de multa diária.
4. Preliminarmente, destaque-se que a liquidez da sentença é um direito da parte autora, mas que não se confronta com a possibilidade em condenações a obrigação de fazer, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF. Competência verificada no momento do ajuizamento da ação, não se confundindo com os valores da condenação.
5. Com relação à pré-fixação de multa pelo descumprimento da tutela ou dos astreintes, ressalvo meu entendimento pessoal e passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Recursal, no sentido de não verificar no sistema processual qualquer óbice à condenação da Fazenda Pública em tutela mandamental, regulamentada pelo art. 461 do CPC como forma de efetivação mais célere do direito material objetivado.
6. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e temporária da parte autora.
7. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
8. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
9. Devido, portanto, benefício de auxílio-doença à parte autora.
10. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
11. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0001104-53.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031695 - MANOEL ALDO DE FREITAS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONTROVERTIDOS. CONCLUSÃO DO LAUDO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES

DO EXPERT. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado procedente. O Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade da parte autora (51 anos), balconista, portador de transtorno misto ansioso e depressivo.
3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
4. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, ficando afastada a concessão dos benefícios pretendidos.
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).
6. Recurso da parte autora a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.
7. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0005641-05.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029514 - ZILDA APARECIDA GONÇALVES GOUVEIA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SÚMULA 72 TNU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau determinou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença à autora, nascida em 03/01/1960, bancária, portadora de “quadro de transtorno, pela CID10, F31.3 (transtorno afetivo bipolar , episódio depressivo leve).
3. Recorre o INSS, alegando, em síntese, que o benefício não é devido nos períodos em que houve exercício de atividade laborativa.
4. Incontroversos o cumprimento da carência e qualidade de segurado.

5. A perícia médica concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora desde 17/05/2011.

6. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

7. De acordo com a Súmula nº 72 da TNU: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

8. Portanto, não deve ser descontado do cálculo dos atrasados os períodos em que foram vertidas contribuições à Previdência, pois, conforme documentos anexados aos autos, a autora não estava exercendo atividade laborativa nesse período. O que ocorreu foi a celebração de um “Termo de compromisso de adiantamento”, onde a empresa se comprometeu a mantê-la na folha de pagamento com os descontos mensais relacionados a produtos e benefícios do RH, inclusive recolhimentos previdenciários, desde que houvesse a restituição desses valores após o restabelecimento do benefício por incapacidade.

9. Recurso do INSS a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.

10. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$700,00, seguindo entendimento pacificado nesta Turma Recursal, nos termos das balizas trazidas pela legislação processual.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0046206-45.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032204 - DUNIA FERREIRA AMORIM VIVENCIO (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO(S) LAUDO(S) PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO(S) PERITO(S) JUDICIAL(IS). RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Benefícios da justiça gratuita concedidos, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Ação em que se postula a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-acidente.

3. Sentença de improcedência, ao argumento de ausência de incapacidade para o exercício da atividade habitual atestada pela(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo.

4. Interposto recurso pela parte autora. Alegação de que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de incapacidade laboral. Requer, assim, o provimento do recurso para que o pedido formulado na inicial seja julgado procedente.

5. Não assiste razão à parte autora.

6. A respeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os arts. 42 e 59 da Lê inº 8.213/91 assim dispõem: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição; Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos”. Já o auxílio-acidente, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

7. A parte autora, 31 anos, auxiliar de vendas, apresenta Doença de Chron e Transtorno de Ansiedade. No caso dos autos, a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) em juízo, com base nos documentos médicos acostados aos autos, anamnese e exame físico realizado no momento da(s) perícia(s), atestou(ram) que a parte autora não apresenta doença(s) que a incapacita(m) atualmente para o exercício de sua atividade habitual (somente incapacidade em período anterior à DER).

8. Com efeito, o juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

9. Ocorre que, nos autos, não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) realizado(s) em juízo, que reconheceram a ausência de incapacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora. O(s) perito(s) nomeado(s) possui(em) conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, nos documentos médicos acostadas aos autos, na análise dos exames trazidos pela autora, bem como no exame clínico realizado. Assim, vê-se, claramente, que o(s) laudo(s) é(são) bem fundamentado(s), razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa. Pelo mesmo motivo, não vislumbro razões de fato ou de direito para a realização de uma nova perícia ou perícia complementar. E ainda, acaso conste nas razões recursais, afastar a alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação acerca do(s) laudo(s), visto que a parte teve a oportunidade de impugná-lo(s) em sede de recurso.

10. Registra-se, outrossim, que a parte autora não apresentou em sede recursal documentos aptos a afastar as conclusões formuladas pelo(s) perito(s). Os demais já foram objeto de análise quando da elaboração do(s) laudo(s).

11. Por fim, esta Relatora entende que, uma vez constatado algum grau de incapacidade para seu labor habitual, há que se levar em consideração os aspectos sociais da parte autora, tais como, grau de escolaridade e idade. Desse modo, se verificado que a parte autora não tem condições de exercer sua atividade habitual ou de se reabilitar para o exercício de outra em razão das condições sociais desfavoráveis, caracterizado está o requisito da incapacidade. A propósito, a Súmula nº 77 da TNU, “in verbis”: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. No caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o exercício de sua atividade laboral, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

12. Recurso da autora a que se nega provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

13. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0002285-53.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301043127 - ROSILENE APARECIDA LEITE DA SILVA (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) GABRIEL MARCELO DA SILVA (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) MAICON FELIPE DA SILVA (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONTROVÉRSIA NA QUALIDADE DE SEGURADO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor.
3. Recorre o INSS destacando que não houve comprovação da qualidade de segurado.
4. O período de 01/04/07 a 30/04/09 que foi objeto de acordo na seara da Justiça do Trabalho pode ser computado para os fins que se pretende se verificado por outros elementos, como por exemplo, oitiva de testemunhas, que efetivamente o requerente laborou no período alegado. Como já me manifestei na TNU (PEDILEF 50076923420114047112, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 28/10/2013 pág. 95/140),“(…) 6. Entendo que esta não é a seara para a discussão dos efeitos do julgamento de reclamação trabalhista no processo previdenciário, mas oportuno acrescentar que a melhor exegese da invocada Súmula nº 31 desta Casa não é a que aceita toda e qualquer anotação na CTPS como prova plena, mas conforme enunciado textualmente, como “início de prova material”. Disso resultam duas conseqüências: (i) possibilidade de o Órgão Julgador entender pela dispensa (ou não) de análise de outros meios de prova (verbi gratia, processo trabalhista contemporâneo ao labor onde houve instrução probatória merece valoração distinta de reclamação obreira ajuizada em período próximo à aposentadoria e que resultou acordo); e (ii) persistência do ônus de prova da parte do quanto anotado na CTPS apresentada. (...)”.
5. Assim, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a realização de instrução probatória no tocante ao período homologado na Justiça do Trabalho.
6. Conversão do julgamento em diligência nos termos acima. Após, retornem para pronto julgamento.
7. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0009548-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301043316 - BERNADETE DIVINA DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXATIDÃO DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau determinou a concessão do benefício de auxílio-doença à autora, portadora de diabetes mellitus insulino-dependente - sem complicações, Hipertensão arterial, Obesidade mórbida, Osteoartrose em joelhos e coluna vertebral.

3. Recorre o INSS destacando que houve a perda da qualidade de segurada.
4. Verifico que persiste dúvida com relação à qualidade de segurado da Autora, posto que esta sofre de doença crônica, tem períodos de interrupção de recolhimento, o último recolhimento ocorreu em 08/03/07 e DER de 25/07/12.
5. Assim, sob pena de preclusão, determino ao INSS a juntada do processo administrativo do auxílio doença anterior, notadamente o prontuário médico que embasou a concessão, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo e sob a mesma pena da preclusão, junte a Autora documentos médicos relacionados aos problemas de saúde, notadamente de 2007 a 2012.
6. Após o prazo concedido, retornem os autos ao Juízo de origem para a realização de prova pericial, para fixação da DII, à luz dos documentos acima mencionados.
7. Conversão do julgamento em diligência nos termos acima. Após, retornem para pronto julgamento.
8. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0006212-35.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301029598 - MARIA DE LOURDES BARBOSA SOARES (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I - VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO ESCLARECIDA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau concedeu benefício de auxílio-doença à autora, nascida em 27/09/1957, auxiliar de limpeza, portadora de quadro de lombalgia crônica secundária à artrose e protusão discal.
3. Recorre o INSS, alegando doença preexistente ao reingresso ao RGPS.
4. A perícia médica ortopédica concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente da parte autora. Consta ainda no laudo que a autora “encontra-se incapaz de realizara atividades que exijam carregar pesos, realizar movimentos de flexão e extensão do tronco, realizar esforços físicos moderados a intensos.” A perícia psiquiátrica concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.
5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que “não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, “o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial” (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José

Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Ocorre que nos autos não há outros elementos que infirmem as conclusões do laudo de que há apenas incapacidade “parcial”, e ainda, tenho que essa limitação, conforme descrito no laudo, não prejudica as atividades habituais da autora, que declarou ser “do lar”.
7. Com relação à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício foi em 22.04.96. Reingressou ao RGPS na qualidade de contribuinte individual em set/00, contribuindo até jun/01. Reingressou novamente em jan/07. E depois em jul/07, contribuindo até dez/07. Nova interrupção e novo ingresso em fev/08 a jul/09; e de novo, contribuinte no período de jun/11 a set/11. Em processo anterior (0000072-19.2010.4.03.6304) a Autora disse que os males que a acometem datam de 1998. Neste processo, há “4 anos”. No processo anterior, o Sr. Perito concluiu pela ausência de incapacidade e nos presentes autos, relatou o Expert não ser possível a fixação da DII.
8. Note-se que os males da Autora são degenerativas e diante do contexto fático narrado, mister a fixação da DII.
9. Assim, uma vez que não suficientemente esclarecida a natureza da incapacidade e a data do início da incapacidade, determino a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Caieiras para que no prazo de 20 (vinte) dias encaminhe todo o prontuário médico da Autora para o Juízo de origem, que por sua vez, deverá disponibilizar toda a documentação para o Sr. Perito.
10. Após, vista do laudo às partes, para manifestação facultativa. Finalmente, retornem conclusos para esta Turma.
11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0001116-90.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301035740 - PAULO ROBERTO DE ARAUJO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0001730-06.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031726 - EDSON APARECIDO PIRES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

III - EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROCEDENTE O PEDIDO. CONCEDIDA A SEGURANÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Segunda Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento).

0004696-15.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301031969 - CELIA REGINA GASPARIM BOSQUINI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTINÇÃO. NOVO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOVOS DOCUMENTOS MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ANULA A SENTENÇA. FIXA O PERÍODO DA DEMANDA NA NOVA DER.

1. Verifico que os feitos constantes no termo de prevenção (autos nº 00077190320124036302 e 00021248620134036302), foram propostos, respectivamente, em 16/08/2012 e 15/03/2013, logo, ambos são anteriores ao novo indeferimento administrativo, ocorrido em 10/04/2013.
2. Saliento, ademais, que a causa de pedir das ações anteriores (depressão) é diversa da do atual feito (transtorno afetivo bipolar)
3. Destaco que o indeferimento de novo requerimento administrativo (NB 601.351.440-6 - fls. 18 da exordial) pode ser discutido em nova ação judicial, eis que terá por objeto a recente negativa administrativa e não o indeferimento pretérito já julgado judicialmente.
4. Ademais, a parte autora acosta à sua petição inicial novos documentos médicos, posteriores às ações transitadas em julgado, sendo necessária a apuração de incapacidade recente, de eventual progressão ou agravamento, para tanto, imprescindível é a realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar se, na época do pedido de auxílio-doença NB 31/601.351.440-6, com DER em 10/04/2013, a parte autora se encontrava incapaz para retornar à atividade habitual, assim como aferir a incapacidade atual.
5. Recurso provido, para anular a sentença e fixar o período da demanda na data do requerimento administrativo acostado à petição inicial (NB 31/601.351.440-6, com DER em 10/04/2013), para que não haja identidade de ações.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0004964-57.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301032763 - MARIA LUIZA AMARAL DE JESUS (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) LUCAS FELIPE AMARAL DE JESUS (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) MARIA LUIZA AMARAL DE JESUS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) LUCAS FELIPE AMARAL DE JESUS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. NULIDADE DA SENTENÇA. INCLUSÃO DA MENOR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE ADITAMENTO À INICIAL. PROMOÇÃO DE NOVA CITAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

0003712-81.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301036718 - MARIA HELENA ALVES PEREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 28 de março de 2014.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0003777-70.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301032192 - ALCIDES BUENO DE SOUZA FILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

I. VOTO - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO QUANTO À FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OMISSÃO NO TOCANTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DA INSURGÊNCIA RECURSAL ACOLHIDA QUANTO À ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Recursal, o qual deu parcial provimento ao recurso do INSS para afastar o pagamento dos atrasados mediante complemento positivo, bem como deu parcial provimento ao recurso do autor para reconhecer como especial o período de 11/02/80 a 01/03/00, mantendo a DIB na data do laudo pericial judicial.
2. Alegação de que o acórdão incorreu em erro de fato quanto ao termo inicial do benefício, e em omissão no tocante à consequência imediata da insurgência recursal acolhida, notadamente frente à antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC.
4. No caso dos autos, no tocante ao termo inicial do benefício, observo inexistir o alegado erro de fato. Esta Turma Recursal cumpriu devidamente seu ofício jurisdicional, apreciando de forma clara e expressa a matéria. Desse modo, é evidente a manifesta contrariedade da parte autora à orientação jurídica adotada no acórdão, consubstanciando evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
5. No tocante à antecipação dos efeitos da tutela, assiste razão ao embargante. Esta Turma Recursal reconheceu como especial o período de 11/02/1980 a 01/03/2000. Desse modo, é de rigor determinar ao INSS que acresça tal tempo convertido aos demais já reconhecidos, e caso tal averbação seja suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, promova a concessão do benefício.
6. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão. (Ver: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).
7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para determinar a expedição de ofício ao INSS para, em cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela, acresça o período especial de 11/02/1980 a 01/03/2000 aos demais já reconhecidos, e, se o caso, promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

II. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 28 de março de 2014. (data do julgamento)

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA OITAVA TURMA RECURSALDE SÃO PAULO - SESSÃO DE 23.04.2014

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000299

ACÓRDÃO-6

0000973-05.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046570 - OLINDA DE OLIVEIRA LEMOS (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.
São Paulo, 23 de abril de 2014.

0003972-14.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045804 - MARCUS ANTONIO VENEROSO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré para reformar integralmente a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 23 de abril de 2014. (data do julgamento).

0013057-87.2005.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046077 - JOSE VIIEIRA DE SOUZA (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014(data do julgamento).

0000054-40.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045802 - ERCIVALDO MATOS DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Dr. Márcio Rached Millani acompanha o resultado do julgamento porém por fundamentação diversa. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

0002093-35.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045800 - MARIA DE NAZARE SOUSA PINHEIRO (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cristiane Farias Rodrigues dos Santos.

São Paulo - SP, 23 de abril de 2014. (data do julgamento).

0005464-43.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045721 - VARA LUCIA BENTO DE ARRUDA JEFFERSON ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 23 de abril de 2014. (data do julgamento).

0002910-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046039 - MARIA ELENA FONSECA (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

0016930-32.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046596 - NICHOLAS FERREIRA CAVALCANTE (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055276-86.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046232 - JOSE LOPES DE VASCONCELOS (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001516-28.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046312 - FABIO HENRIQUE FERREIRA BOMBARDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000038-82.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046311 - MARIA JOSE VARANDA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000199-92.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046310 - JOSE LIMA DE MEDEIROS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000566-43.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046313 - CELIA REGINA GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003472-51.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045806 - LEONILDA RITA DA PENHA LEME (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002894-56.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045805 - BENEDITO ANTONIO NUNES FERREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002984-07.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046354 - CLEIDE RAIMUNDA DE SOUZA (SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

0005286-33.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046582 - SÍLVIO MARIO DE FAVERI (SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

REVISÃO TETO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. EMENDA 20/98. HIPÓTESE ENQUADRÁVEL. REFORMA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.
São Paulo, 23 de abril de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 23 de abril de 2014. (data do julgamento).

0012536-83.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045789 - ELAINE ADELAIDE MALENTACHI (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001428-36.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046589 - PEDRO DOS SANTOS (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III. ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014. (data do julgamento).

0000129-21.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046040 - ARMINDA CARDIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0004363-06.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046052 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003094-54.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046236 - MARIA DAS GRACAS DIAS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014. (data do julgamento)

0007288-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046043 - JOSE CAETANO GOMES (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, afastar a decadência e, no mérito propriamente dito, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014. (data do julgamento).

0005729-37.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046017 - ADAO JOAQUIM DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

0017774-16.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046306 - VERALUCIA DOS SANTOS FELIX (SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005662-97.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046229 - ROSANEI PASCOAL LIMA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006486-21.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046231 - MARIA ISABEL DE PALMA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049068-91.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046305 - ANGHELIKI ANESTIADIS (SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000844-54.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046308 - NAIR BARBOSA DE OLIVEIRA (SP263507 - RICARDO KADECAWA, SP210870 - CAROLINA GALLOTTI, SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005203-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046307 - ALICIO JOSE DA SILVA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002292-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046315 - JOSE DOS SANTOS PINTO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0045466-53.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046030 - PAULO SERGIO PEREIRA NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014 (data do julgamento).

0052574-36.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046611 - IVO SOARES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Dr. Márcio Rached Millani. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

0004949-23.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045719 - RUBENS AFONSO DURAES (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 23 de abril de 2014. (data do julgamento).

0008466-13.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046024 - HELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014 (data do julgamento).

0047534-10.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046033 - JOSE ADELINO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014 (data do julgamento).

0005337-40.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046031 - NORIVAL AGUIAR (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014. (data do julgamento).

0000322-91.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045706 - ISAIAS ROCHA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 23 de abril de 2014. (data do julgamento).

0004249-08.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046188 - CLAUDIO GERALDO BLINI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014 (data do julgamento).

0010684-14.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046027 - ADEMIR DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005817-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046021 - LUIZ CARLOS TAVARES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005492-26.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046185 - JOEL ANTONIO DIAS DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014. (data do julgamento).

0004137-46.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046078 - FRANCISCO ALFREDO DE SOUZA (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III -ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 23 de abril de 2014. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 23 de abril de 2014. (data do julgamento).

0006821-75.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046190 - LUIZA DE AGUIAR PEREIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001108-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046192 - GENILDA GOMES DE CARVALHO RIOS (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004921-57.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046191 - ANA SAMBINELLI MODESTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001677-97.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046353 - DIEGO DE JESUS GOMES CAMPOS (SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.
São Paulo, 23 de abril de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

0004097-98.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045743 - DANIEL DE LIMA BOTELHO (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000483-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045773 - JOAO ROBERTO BARBIERI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000534-59.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046309 - APARECIDA LUCAS QUEIROZ (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000628-74.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045772 - QUITERIA INEZ DO

NASCIMENTO (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES, SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES, SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000710-93.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045771 - ELDA BETANIA DA SILVA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES, SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004017-89.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046331 - ADALIA ALVES DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003878-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046332 - JULIO AMBROSIO (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003919-25.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046297 - SEBASTIAO DA COSTA NETTO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004020-95.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046296 - ALAIDE DIAS DA SILVA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000473-95.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045774 - CECILIA SILVESTRE FERREIRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004133-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045742 - ELZA DE OLIVEIRA SANTOS AGUIAR (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003529-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046244 - APPARECIDA PASCHOALETE BORGES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003396-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045746 - ISABEL PEREIRA ALMEIDA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003403-48.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046568 - CELIA SARRAMBANA GRAVE - ESPOLIO (SP141885 - CLARA ZAIRA ROCHA MORETTI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0003739-14.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045744 - LUCIANE APARECIDA DOMINGOS MARCELINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003652-71.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046593 - RENATA SOUSA DE OLIVEIRA (SP267717 - MIGUEL DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003682-88.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046272 - MARIA JOANA GUINAMI (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003715-60.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045745 - EDSON DOS SANTOS TEIXEIRA (SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003718-57.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046279 - JOAO CLAUDINO NETO (SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004755-61.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045738 - MARIA ROSA AVILA MORETTO (SP320391 - ALEXSANDER GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000733-75.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045770 - FLAVIO SANTOS MORAIS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000430-82.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045776 - MATILDE ALVES FERREIRA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000450-76.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046601 - JOSE ROBERTO DA SILVA BRAZ (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) JOANA DARQUE NUNES DA SILVA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000049-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045785 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000050-50.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046338 - JOAO SAMPAIO DA SILVA (SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000068-65.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045784 - CELIA JOSE DA SILVA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000078-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045783 - LAERTE DE SOUZA DIAS FILHO (SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000084-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046337 - CYRO RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000193-18.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045782 - MARIA NEUSA DOS SANTOS RIGUETTI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000472-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046302 - ANTONIA LOPES DE CARVALHO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000747-14.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045769 - ANTONIO FERNANDO GOBI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000833-71.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046336 - IVO COSTA MANÇO (SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000861-87.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046314 - GENTIL LAUREANO DA SILVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000865-93.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045768 - CELIA APARECIDA BERJAN SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000873-43.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045803 - VALMIR SILVA CAIRES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000912-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045767 - ADENAIR GENARI (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000932-53.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046267 - ANTONIA CECILIA DE ALMEIDA VIEIRA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000948-03.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045766 - DAVID OLIVEIRA DA SILVA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000466-43.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045775 - LEODORA PEDRO PAGANI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000420-72.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045778 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003244-38.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046246 - MARIA IVANILDE DE SERPA CASTRO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002209-80.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046600 - EDNA MACIEL ESTEVÃO (SP250858 - SUZANA MARTINS) LAIRA MACIEL ESTEVAO (SP250858 - SUZANA MARTINS) LEONE MACIEL ESTEVÃO (SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002139-58.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046299 - SEPTIMIA TERCIANI STUCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002171-77.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046248 - WALDOMIRO ANTONIO SOUZA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003237-98.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045748 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003021-03.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046283 - LOURDES GONCALVES DO PRADO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003045-22.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045750 - EDVALDO JOSE DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003231-81.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045749 - WAGNER CONCEICAO SAMPAIO (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003242-41.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046346 - RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002092-52.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046300 - CONCEICAO DOS SANTOS GUILHERME (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003254-03.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045747 - LETICIA DE SOUZA BRAGA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003297-90.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046333 - MIGUEL ANTONIO EBERHARDT (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003350-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046245 - APPARECIDA BRESSANIN BERNARDINELLI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003353-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046266 - CICILIA TIENI JUSTI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002815-47.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046263 - JURACY GARCIA DA SILVA DE MELLO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002836-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045752 - AMARILDO DE JESUS DE FIGUEIREDO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002873-80.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045751 - MARIA HELENA SEBASTIAO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002915-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046298 - MARIA G DE OLIVEIRA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002936-53.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046319 - ANIZIO NUNES (SP293023 - ÉDER MANOEL BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004837-66.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046243 - APARECIDA MARIA GIMENES (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004557-85.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045740 - FRANCISCO SILVEIRA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004967-92.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046275 - LOURDES BALDUINO SEGATTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005149-85.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046295 - JOSEFA MARIA DA CRUZ (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005164-89.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045736 - CRISTINA GONCALVES PACHECO (SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005200-36.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046330 - JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004341-49.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046262 - OLGA MATHIAS BERTOLLA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004373-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045741 - ELIAS ERNESTINO TORRES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004683-16.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046271 - CLAIR BRIDI ROSA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004485-22.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045827 - ANTONIO ALCIRO TORISAN (SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002075-30.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046249 - MARIA APARECIDA SALVADOR SANCHINI (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO, SP171937 - LUCIANE LENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004559-30.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045739 - JOSE MOREIRA DE SOUZA (SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA, SP325437 - NATÁLIA DE CILLO MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002232-35.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046594 - ARIANE ARRUDA DE MOURA (SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002421-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046273 - FLORACI DA SILVA MEDEIROS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002550-86.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046247 - JOSE AVELINO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
0002601-74.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046599 - EVERTON PAULO DO NASCIMENTO RUIZ (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002643-70.2009.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046281 - ZENITA MARIA DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002018-58.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045754 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS STAFUZA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002037-33.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045753 - SONIA MARIA DE LOLLO ALMEIDA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008301-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046240 - BENEDITA DIAS TORRES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005528-48.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046270 - MARIA CICERA CRUZ (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0018293-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046282 - HELENA SANTANA BRAGA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005894-76.2012.4.03.6317 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045733 - TAIS DOS SANTOS MOREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005719-18.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046294 - ALBERTINA CAMPOS DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005837-18.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045734 - PAULO XAVIER PEREIRA (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006137-92.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046349 - CELSO CARVALHO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006229-06.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046329 - ANA ALVES DOS SANTOS (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005287-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046317 - JOSE BORGES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005428-18.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045735 - ERICA BISPO DE SOUZA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011367-88.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046289 - ANNA MARIA ZAMARIOLLI CHINARELLI (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007379-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045730 - JOSE AUGUSTO BELTRAMI (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006825-92.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046327 - ANTONIO APARECIDO DE MORAIS (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006916-78.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045731 - CELINA DE FATIMA PEREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007281-40.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046293 - ANGELO ANTONIO SCHIAVINATO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006336-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046274 - LUZIA VENANCIO GONCALVES (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006771-58.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046328 - DURVAL BRUNELI (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006534-56.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046345 - PEDRO PEREIRA (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006678-64.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046242 - MARIA HELENA DE DEUS (SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046804-96.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046286 - VIRGINIA JOSE VIANA SILVEIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041975-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045725 - SERGIO MESSIAS BUENO (SP318379 - ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007966-02.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046344 - MARIA HELENA ALVES (SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0008310-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046239 - ROSA APARECIDA DE ALMEIDA ZATTONI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008465-65.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046321 - APARECIDO MANTOANELLI (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008628-91.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046325 - GERSON PEREIRA DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008789-86.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046347 - JUVENCIO RAMOS NOGUEIRA (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI, SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007516-54.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046326 - MILTON RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007595-38.2008.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046348 - KORETADA MINE (SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008255-80.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046592 - ARNALDA MARIA DA SILVA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007851-49.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046292 - MARTHA HELENA CASTRO DA COSTA (SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011209-02.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046233 - RICARDO SILVA SOUSA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008202-67.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046291 - IRACEMA ALVES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008227-17.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046241 - OLIVINA DA SOLEDADE DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013389-20.2006.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046602 - LURDES DE OLIVEIRA QUINTAO DE FREITAS (SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) ANDREZZA QUINTAO DE FREITAS LURDES DE OLIVEIRA QUINTAO DE FREITAS (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013613-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046316 - JOSE SERGIO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013744-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046260 - MANOEL ROBERTO DOS SANTOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014402-30.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046598 - MARLUCE DE ANDRADE LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X ABILIO SIRINO DOS SANTOS JUNIOR MARCOS SIRINO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009474-62.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046238 - LEONILDA ROCHA DE SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011090-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046237 - THEREZINHA NUNES MACHADO RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009545-30.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046265 - SEBASTIAO PINTO RIBEIRO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000373-49.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045779 - MARLENE DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001834-02.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046595 - ANDRESSA CRISTIANE RODRIGUES (SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001125-67.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046335 - SEBASTIAO CANDIDO COSTA FILHO (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR, PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001164-55.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046301 - NORMA APARECIDA DA SILVA E SOUZA (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001166-80.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046253 - DIRCE BINHARDI DA SILVA (SP079423 - FRANCISCO CARLOS ISAAC) PAULO SERGIO MARTINS DA SILVA CRISTINA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001221-25.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045761 - LUCINEIA SIMIAO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001800-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046334 - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP290280 - LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001804-85.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046284 - MARIA DA PENHA BERNARDES DE SOUZA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES, SP300797 - JAQUELINE GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001814-84.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045756 - SONIA REGINA VALERIO DE ALMEIDA (SP279539 - ELISANGELA GAMA, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001687-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045757 - VERA LUCIA DE AZEVEDO DE AQUINO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001037-36.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046355 - ROBERTO ZELVIS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001874-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045755 - GILMAR XAVIER DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001567-55.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046278 - HELENA FRANCO BURGUES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001450-82.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045759 - MARIA INES GIRO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001461-97.2010.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046340 - FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001465-77.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046250 - MARIA TEREZINHA SCARANELO SICCHIERI (SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA, SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001635-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045758 - ROBSON BELARMINO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000284-69.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045781 - ERIVALDO PORFIRIO DA SILVA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA, SP326383 - WILSON CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000336-30.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045780 - CELIA MARIA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000340-14.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046303 - ALICE JANSEN MARTINS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043251-41.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045724 - RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019877-59.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046339 - GABY RIOS DE LEGNER (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA, SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045301-45.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046342 - JOSE BEZERRA DE ESPINDOLA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055225-75.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046285 - GENI PEDRO DA SILVA LIMA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052483-43.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046318 - MARIA DAS DORES DE LIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049334-44.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046341 - MARIA APARECIDA VICENTE (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053392-22.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046258 - ANGELINA RODRIGUES GUIMARAES (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025062-15.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046591 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA (SP289511 - CRISTINA RUIZ ALAVASKI ABELLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024414-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046287 - MARIA DO CARMO CABRAL DE LIMA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029930-02.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045726 - JOAO LAURENTINO DO NASCIMENTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001010-52.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045764 - MERCEDES DE MAULA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036569-36.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046343 - GILSON SILVA (SP048646 - MALDI MAURUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038406-29.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046324 - VERA LUCIA SILVA ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031431-88.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046590 - LUIZ FELIPE DE JESUS TAVARES PAES (SP042154 - ALEXANDRINO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033574-26.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046322 - JOSE BATISTA DE SOUZA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001257-34.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046251 - TERESA BOTELHO DE PAULA (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001365-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045760 - IZILDA APARECIDA MAZOCA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001137-44.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045763 - MARIA JUDITE ALVES DE ANDRADE (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001001-27.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045765 - ISABEL MORGADO DOS SANTOS BEVILACQUA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014 (data do julgamento).

0007103-25.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046059 - RAIMUNDO CORREA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO, MG075853 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007304-17.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046044 - JOSE LOURIVAL BARBOSA (SP311060 - ANGELICA SILVA SAJORATO, MG075853 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0043556-59.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046054 - RICARDO ABDU (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE, SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0020811-51.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046047 - CATHERINY BACCARO NONATO (SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001371-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046061 - JOAO CARLOS CAVALLINI (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0001377-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046060 - MARIA ANTONIA GARCIA BAZAGLIA (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014. (data do julgamento).

0048484-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046179 - JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) PEDRO HENRIK DA SILVA OLIVEIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025760-21.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046180 - ROSELAINÉ BARTHOLO ALVES (SP177113 - JOSÉ CARLOS DE CAMPOS JUNIOR, SP188990 - IVONISE MARIA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001953-60.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046182 - LEONICE SOARES DE AZEVEDO (SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000454-41.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046183 - FRANCISCA DAS CHAGAS VASCONCELOS SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002880-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046181 - MARIA DA LAPA MAIA ALVES (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0027503-76.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046073 - JOAO MARCOLINO CABRAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 23 de abril de 2014. (data do julgamento).

0001812-38.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045852 - ELISEU MORETTI (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001410-18.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045955 - CLEMENCIA DE ABREU SOAVE (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001396-49.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045956 - MARIA FATIMA DE SOUZA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001846-25.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045945 - MARGARIDA DE FATIMA RIGO RIBEIRO CARDOSO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001836-72.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045946 - CLAUDIO ANTONIO SANTANELLI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001609-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045954 - ELAINE DA SILVA DOS SANTOS (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001787-70.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045949 - VILMA RODRIGUES DE BARROS MENDES (SP171801 - SIDNEY SANTIAGO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001769-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045950 - CACILDA CANDIDA SILVA CLAGNAN (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001829-98.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045947 - EDMAR GERALDO DIAS (SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000987-61.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045993 - ELENA MARIN DA SILVA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001205-85.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045853 - TERESINHA FELICIANO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001175-62.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045958 - PAULO CESAR DE SOUSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000411-59.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045995 - MARIA LUCIA GOLFIERI PAULINO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000078-73.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045975 - CLAUDINEI ORTOLAN (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000081-19.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045974 - MARIA APARECIDA PIGOSSO FRANCO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000429-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045970 - ELISABETH SILVA GOMES (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000421-48.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045855 - DANIEL CLEOPATH CAMARGO DELGADO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001626-30.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045953 - MAGDA ALBUQUERQUE DE JESUS (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000363-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045971 - IVAN HENRIQUE TORRES LICURSI VIEIRA (SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000299-35.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045856 - MIGUEL GUIARO (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001997-70.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045943 - ADRIANA APARECIDA VIEIRA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001672-19.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045951 - ISMAR HENRIQUES CARDOSO (SP128963 - SILVIA KEY OHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001658-66.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045952 - ALDA CORREIA MARTINHO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000118-37.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045973 - AILTON DONIZETE LOPES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038526-09.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045878 - OTAVIANO DE DEUS SOARES CAMPOS (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030696-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045884 - MARCO LUIZ DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039216-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045877 - LEONCIO RODRIGUES NOGUEIRA NETO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039054-09.2013.4.03.6301 -10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045833 - CLOVIS LUIZ PINHEIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038880-97.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045834 - FRANCISCO ANTONIO DE RESENDE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032338-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045837 - ROBERTO DIAS DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038565-69.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045835 - ANTONIO MARCIONILO NASCIMENTO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022568-17.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045893 - MANOEL ADAILDO CURCINO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022074-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045981 - TEREZA MIGLIANI RODRIGUES (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024306-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045892 - LUIS CLAUDIO MOREIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019453-17.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045895 - JAIR DOS ANJOS BRITO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001173-32.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045959 - VALDIR PEREIRA DA COSTA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0034212-83.2013.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045883 - FATIMA PIRES (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035091-27.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045882 - SILVANA CONSOLACAO DA COSTA SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035096-15.2013.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045881 - LENUZA SEVERINA DOS SANTOS SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035274-61.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045836 - ROSA GONCALVES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035482-45.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045880 - JANETE CAETANO DA SILVA (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000023-25.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045976 - BENEDITA DOS SANTOS (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001254-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045992 - LUCIANA BARBATO DOS SANTOS (SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001289-69.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045957 - GELSON EVARISTO BARBOSA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001073-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045960 - GILBERTO GONCALVES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001231-35.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046032 - PEDRO DA COSTA ROSA (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018920-58.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045896 - EDVALDO ALVES LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004619-92.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045986 - JOSE ROBERTO MAGON (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002543-28.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045937 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002383-67.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045938 - ROSA MARIA DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002322-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045939 - LUCIA HELENA DE FARIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002416-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045851 - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002001-19.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045942 - ROBERTO MOURAO GARCIA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004395-71.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045987 - EDINALDO JOSE NUNES (SP299539 - ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA, SP317597 - SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004339-76.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045988 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004329-85.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045849 - JOSE ROBERTO PANHOTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004277-24.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045716 - MARCIO SELMIN (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO, SP176358 - RUY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO, SP190777 - SAMIR ZUGAIBE)

0004253-77.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045926 - WAILTON FRANCISCO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005190-29.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046005 - LUIZ SILVA ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002003-32.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045941 - PEDRO APARECIDO PERAL (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002019-83.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045991 - LUIZ MANOEL DOS SANTOS (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002188-75.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046007 - MARLY DE SOUZA CARACA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002196-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045940 - CARLOS ALBERTO PANNUNZIO FERREIRA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003209-08.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045990 - THIAGO FERNANDO JOSE (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002996-98.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045934 - MARILSA DE OLIVEIRA HENRIQUE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003326-91.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045989 - FATIMA ROSANA DE OLIVEIRA AGUIAR (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002888-06.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045850 - ELSON CRUZ DOS SANTOS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002996-04.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045935 - LAURINDA VICENTE ELIAS TEIXEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002920-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045936 - APARECIDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000207-54.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045972 - JOSE BENEDITO

MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000930-54.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045994 - ANA MARIA CASTRO SANCHES (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000714-82.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045965 - MARIA APARECIDA MERCADO DE MACEDO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000525-73.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045969 - WANDERSON VIEIRA BATISTA (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000489-07.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045854 - MILTON DELFINO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000555-75.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045968 - JOSE GALINDO (SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000559-60.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045967 - DERIVALDO MARQUES CARDOSO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000876-31.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045961 - MARIA DE LOURDES DONIZETTI CORREA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000724-98.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045964 - MARIA APARECIDA RITA DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000826-38.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045962 - ADEILDA PEREIRA DA SILVA (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA, SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000769-78.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045963 - PAULO DOS SANTOS PUGLIESI (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000242-17.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045857 - DEMERVALDO NUNES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005090-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045923 - CICERO GOMES DA SILVA (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000567-04.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045966 - GERALDO VIEIRA DA CONCEICAO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003882-06.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045929 - ANDREA DE OLIVEIRA CUNHA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004155-79.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045928 - ANA MARIA SILVA DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004197-34.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045927 - PAULO DE SOUZA BATISTA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003408-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045932 - CARMELITO AZEVEDO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003599-77.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045931 - ANDREIA MARIA RIBEIRO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003701-15.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045930 - VICENTE LUIZ

NETO (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA, SP268878 - CARLOS EDUARDO HIDALGO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003378-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045933 - SHIRLEY DA SILVA CARDOSO (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004782-13.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045985 - DANIEL DE SOUZA ROCHA (SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004943-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046006 - PASQUALE DE LUCA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008516-94.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045843 - JOSE EDNALDO CARDOSO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007139-33.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045911 - SILVIA HELENA PRADO (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006235-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045918 - DENISI MARQUES DE LIMA OLIVEIRA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007338-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045908 - IVANY GOMES FREITAS OLIVEIRA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007287-78.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045909 - ALESSANDRE DE SOUZA PIRES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007214-70.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045910 - CELIA DE FATIMA RODRIGUES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006344-18.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045917 - DIRCE CAMILO MARQUES DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007108-13.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046004 - APARECIDO JOSE DE TOLEDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006837-07.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045912 - LUCIMEIRE SANTOS LIMA (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005484-66.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045922 - EDSON DOS SANTOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006228-24.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045919 - MARCOS ANTONIO QUINTILIANO DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006193-33.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045847 - ABILIO SOARES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006080-16.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045848 - JOSE SANTIAGO TARIFA NETO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045616-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045980 - GENILSON DE ANDRADE SANTOS (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047258-42.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045825 - TOMIKO TSUMURA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046745-74.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045866 - AILTON BESSI RODRIGUES (SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS, SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046571-65.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045826 - ORLANDO BALBINO MALTA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045997-42.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045867 - IVONE DA SILVA PASSOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006465-17.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045916 - MANOEL GOMES DE BARROS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047493-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045865 - MARIA AUXILIADORA GOMES DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006704-31.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045846 - LUIZ LUCAS CASTELLO BRANCO (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006688-11.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045913 - MARIA APARECIDA DE JESUS ATANASIO FERREIRA DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006637-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045914 - FRANCISCO BRITO DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006634-42.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045915 - IVA FERNANDES SANTANA VALLIM (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045589-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045828 - JOSE DONIZETI IGLESIAS MARTINS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007546-11.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045845 - MAURICIO RODRIGUES VICTORINO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014357-55.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045901 - MAURO CARDOSO DO CARMO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007383-79.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045907 - GILBERTO DE CARVALHO (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008060-92.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045983 - WALDIR VICENTE (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007590-61.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045906 - MARIA DE FATIMA SOUSA BRITO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014098-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045902 - DAVID ARAUJO DOS SANTOS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007472-82.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046002 - MANOEL MARTINS QUARESMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007439-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046003 - MAURILIO DIVINO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008718-16.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046001 - WILSON APARECIDO FIEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008387-40.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045844 - PEDRO CARLOS DA SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008320-09.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045982 - ADALBERTO JOSE PORTO (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0005985-80.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045920 - ELICIENE MARA DE OLIVEIRA (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013387-55.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045841 - ELAINE MARIA E SILVA BARROSO (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015720-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045900 - GILMAR PEREIRA DA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017353-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045840 - ARNOBIO DUQUE DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017744-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045898 - MILTON CESAR THAUMATURGO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017786-93.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045999 - ELIEZER GOMES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009580-42.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045842 - ROSITA DOS SANTOS (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010053-73.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046000 - ONIVALDO MARTINS DE LIMA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010854-89.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045903 - MARCIO CAMPINA DOS SANTOS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005753-68.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045921 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005832-36.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045984 - BRASILIA CAMPOS (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021246-88.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045894 - WASHINGTON MARQUES BISPO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050427-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045861 - RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053040-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045816 - EDMUNDO DE SOUZA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054596-38.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045860 - PEDRO DAZIO DOS SANTOS BASTOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052059-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045817 - NIVALDO RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051443-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045819 - JOAO BRAZ SERAFICO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053161-29.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045978 - INAIR FERREIRA DE OLIVEIRA LORENA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050075-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045820 - LUIZ ELIAS GONCALVES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049401-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045821 - JOAO CASSIMIRO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0085519-23.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045788 - NELSON FERNANDES MARTINS (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR, SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI, SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES, SP121562 - ANDREA BARBOSA MANTOVANI, SP166342 - CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO, SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA, SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0064325-20.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045807 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063711-15.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045808 - JOSE ROSA DE AQUINO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061409-13.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045998 - EROTILDES CONCEICAO DIAS DA CUNHA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053939-62.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045815 - HUMBERTO GRANATA JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054003-09.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045977 - ANTONIA ALVES DA SILVA ESPOSITO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026338-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045890 - JOAO SOARES DO NASCIMENTO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025776-38.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045839 - CLAUDENIR FRAMESCHI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026255-31.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045891 - VALDECIRA SOARES DE SOUSA (SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029209-84.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045888 - LIDIA CRUZ DOS SANTOS (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029229-41.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045838 - RICARDINHO RIBEIRO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029601-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045887 - SOLANGE DOS SANTOS SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029897-46.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045886 - EDILMA BELARMINO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030197-71.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045885 - NIVALDO GARCIA (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047568-82.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045824 - ODECIO DE ANDRADE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040711-83.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045875 - RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043094-34.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045871 - JOSE VICENTE DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043076-13.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045831 - MARIO LOURENCO FERNANDES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042034-60.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045873 - ERCILIA CANDIDO DE SOUZA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0041599-52.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045832 - REGINA APARECIDA BARCELONA XAVIER (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043510-02.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045869 - HELENA LAURINDO MOLINA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043266-44.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045870 - EDNA CARVALHO BARBOSA MARTINS (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049064-49.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045862 - FELIX EDUARDO RUIZ (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049032-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045822 - CECILIA CORREA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048832-03.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045823 - MARIA DE FATIMA ARAUJO (SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES, SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048718-35.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045863 - MARIA DO CARMO FREIRE DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061004-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045809 - JOSE SATIRIO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043579-34.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045868 - FRANCISCO JOSE FEITOSA IBIAPINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043683-26.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045830 - TARCISIO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044957-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045829 - MASSAMI YAMADA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040331-94.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045876 - MARIA DA PENHA GOMES DOS SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058963-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045811 - MARIA LUIZA TEIXEIRA ANDRADE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055753-46.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045859 - JOSE AMERICO DA COSTA RIBEIRO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058679-29.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045813 - HENONES APOLINARIO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058934-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045812 - LUIZ CARLOS VIVIAN (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054601-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045814 - FLAVIO MIRANDA DE SENA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060715-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045810 - ISAULINO JOSE RODRIGUES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005634-95.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045708 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 23 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014. (data do julgamento).

0038045-12.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046074 - SEVERINO MENDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003057-87.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045798 - CESAR BONIFACIO NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004716-03.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045797 - ARISTIDES BIANCHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004946-45.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045796 - ELSO CAETANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001601-53.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045996 - JOSE CELESTINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001222-30.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045997 - MANOEL CUSTODIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008214-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046049 - WALTER FERNANDES (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006884-75.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045792 - JOANA GOMES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006845-78.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045793 - DARCI POLATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006034-21.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045794 - JAIRO GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005995-24.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045795 - EURIPEDES MENZOTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010945-76.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045791 - JOSE COSTA SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001253-55.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046580 - BENVINDO CELIO DE ANDRADE (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO. CONSIDERAÇÃO DE PERÍODO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 23 de abril de 2014.

0004771-98.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046581 - SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

MANTÉM SENTENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR CORRETAMENTE A DII. PROVA IMPOSSÍVEL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 23 de abril de 2014.

0003613-63.2006.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046571 - INES PADIAL BENECIUTI (SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES) IVANA DE MACEDO PASSAFARO (SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI DA USURA. NÃO RECONHECIDA A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 23 de abril de 2014.

0055066-45.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046189 - ALOISIO DOS SANTOS (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP249925 - CAMILA RIGO, SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

0013653-48.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046160 - NAIR DE OLIVEIRA PRETO STRACCI (SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001813-02.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046162 - APARECIDO FERREIRA DOS REIS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004063-17.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046161 - DEUSDETE FERREIRA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Jairo da Silva Pinto e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

0006377-42.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045732 - ROBELIA GUIMARAES SANTANA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001220-54.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045762 - WILSON JOSE DOS SANTOS (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR, SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014. (data do julgamento).

0005391-69.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046042 - EDUARDO HASSIMOTTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044160-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046075 - ANTONIO ETELVINO PARRA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036078-97.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046037 - NELCI OLIVEIRA CAMPOS (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava

Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014. (data do julgamento).

0000252-39.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046125 - LUIZ CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (SP279369 - MIRIÃ ALZIRA SOUZA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001490-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046156 - MANOEL FERREIRA DE MORAIS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001582-54.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046117 - FATIMA DA SILVA DUARTE CANTERUCIO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000403-33.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046227 - AGUINALDO GASPAS (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000273-80.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046228 - SAULO PEREIRA DOS SANTOS (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001942-64.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046116 - DURVAL LUIZ ZUCHI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000121-14.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046138 - ADAO RUFINO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000733-02.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046120 - MARIA DE FATIMA DE JESUS NASCIMENTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000536-47.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046124 - JULIO GOMES FERREIRA (SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000620-09.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046123 - DELEDES DO CARMO DOS REIS (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000632-23.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046122 - ANA PAULA CARNAUBA MILER (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000647-41.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046121 - ANTONIA MARIA PEREIRA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035061-89.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046175 - ELISABETE APARECIDA PALMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039794-98.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046081 - ROSANGELA GREGORIA DA SILVA (SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030747-03.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046089 - RUI SANTOS DE SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031172-93.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046088 - IRANI MENDES FONSECA RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)
0032888-58.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046202 - GIZELIA RODRIGUES DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001884-22.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046139 - JOAO ALVES PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035655-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046087 - CACILDA APARECIDA RODRIGUES (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036075-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046200 - VALDEI PINTO NUNES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001238-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046119 - VALDOMIRO VICENTE (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001358-09.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046118 - LUCIEDA MARIA CAPERUZO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001036-29.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046226 - MARIA DE FATIMA VIEIRA ESTACIO DE SOUZA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI, SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039013-42.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046082 - CLAUDINEIA APARECIDA TORRES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002189-42.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046225 - MARISA ALMEIDA (SP132525 - SERGIO RICARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002446-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046221 - FRANCILENE SILVA (SP343453 - VANESSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002451-80.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046155 - LUIS CARLOS RODRIGUES (SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL, SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002507-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046114 - ERICA CRISTINA CRESPO ZAMPIERI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002178-28.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046115 - MARLENE GONCALVES CORACIM (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002333-83.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046222 - ARMINDA DOS SANTOS BARBOSA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002207-33.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046224 - GISLAINE BANHOS FERREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003374-79.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046220 - ELIANE RODRIGUES NOGUEIRA (SP117982 - ROZANGELA MARIA ROSSI OLIVEIRA, SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003306-94.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046164 - CLAUDEMIRA AGUILERA (SP255620 - DANIEL MENDES QUARTUCCI, SP269213 - GUSTAVO VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002720-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046178 - LEILA ROSELEI GURGEL (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002777-31.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046177 - CIPRIANO ROBERTO DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003817-08.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046217 - ESTER TOSTES

MARIANO (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002270-58.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046223 - JUAREZ ABADÉ DOS SANTOS (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004622-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046213 - LEILA DOS SANTOS (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004417-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046214 - JOSE AFONSO DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005118-87.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046211 - DEOLINDA DO CARMO SOUZA TEODORO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003708-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046112 - NATALINA CARDOSO FRANCO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003463-41.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046219 - FATIMA APARECIDA PAES DE ALMEIDA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003439-52.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046113 - CLEITON ADEVAIR JUSTO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004149-09.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046215 - LUZIA COELHO BUCK (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003800-21.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046218 - MARIA ROSA JOANA PONCE (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003967-21.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046216 - HILDA FRANCO LOPES ARCHILIA (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0008264-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046104 - TEREZA RODRIGUES FARIAS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005578-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046210 - EDSON BOTELHO DE ARAUJO (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005785-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046109 - APARECIDA BERTELI DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006119-47.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046209 - PAULO FERREIRA LEITE (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005420-29.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046110 - APARECIDA CATARINA GALDINO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005395-09.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046111 - JOACI PACIFICO DOS SANTOS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011420-69.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046100 - MARIA ISAURA RODRIGUES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007088-56.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046106 - VALDIR CASTILHO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006478-57.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046107 - MARLENE APARECIDA RAIMUNDO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006282-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046108 - VALDELI

CERQUEIRA DIAS MAGNI (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006440-42.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046154 - FANY APARECIDA PRETI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046585-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046158 - JANUSIA DOS SANTOS PEREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048691-52.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046194 - ORLANDO APARECIDO DOS SANTOS (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013215-79.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046099 - MILTON JESUS BRITO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010627-02.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046101 - SEBASTIANA GAMA SALES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013482-51.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046204 - ZILDETE AMERICA BORGES (SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007667-65.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046208 - LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007589-79.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046142 - ANA VALERIA RODRIGUES MARTINS DA SILVA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007624-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046105 - JOANA CARDOSO PIRES (SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO, SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009330-54.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046205 - NEUZA APARECIDA MARTINI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009150-72.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046171 - MARCOS APARECIDO CARDOSO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009025-70.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046206 - SONIA REGINA DA SILVA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008578-79.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046207 - JONAS VIEIRA LOPES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038844-55.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046152 - MARIA JOSE FERREIRA DA CRUZ (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036587-57.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046198 - ROSALIA RODRIGUES LEITE (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022773-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046203 - CAMILA APARECIDA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023077-11.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046093 - ELIETE ANDRADE DE CASTRO (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023558-71.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046159 - ROSELI RIBEIRO CAPELO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040134-42.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046080 - LIDIANE SOARES DE OLIVEIRA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022338-38.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046094 - GENIVAL PEDRO

(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038199-30.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046086 - DORIVALDO UMBELINO DE SA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038384-39.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046085 - ANTONIO PONTES RESENDE (SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036105-12.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046199 - TANIA CRISTINA DE JESUS ALMEIDA DO AMARAL (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038684-30.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046084 - BRUNO CIRILO DE OLIVEIRA (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038820-61.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046083 - APOLINARIO SILVA COSTA (SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048711-72.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046193 - WASHINGTON ALVES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021011-24.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046095 - JOAQUIM ARLICIO MENDES PAIVA (SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020579-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046096 - ELOISA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019095-52.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046097 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028458-63.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046153 - HELENA APARECIDA DOMINGOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026341-02.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046090 - JOSE GOMES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025812-17.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046091 - CREMILDA LOPES SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025352-93.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046092 - MARIA VALERIANA DE ARAUJO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018366-26.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046098 - FRANCISCO SOARES FILHO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051725-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046157 - ANTONIO GUALBERTO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044395-16.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046196 - JOSE CARLOS FERRI (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
IV - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014. (data do julgamento).

0021513-31.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046144 - NILVA DE FATIMA GONCALVES (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002249-79.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046163 - RISOLENE GONCALVES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002000-65.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046140 - SOLANGE ABY AZAR SHIMADA (SP231619 - LAURA MOREIRA PINTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004534-52.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046151 - ALESSANDRA MARQUES (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0034407-39.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046146 - WILLIAN BRASIL DOS SANTOS RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022039-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046173 - CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008274-86.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046169 - RICARDO BARBOSA DA SILVA (SP107873 - ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025793-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046174 - FRANCISCO RAMIRO ALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006629-26.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046148 - NEUSA TIMOTEO MOURA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005569-46.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046150 - JOAO MENDES GODOI FILHO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005372-17.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046141 - ADEMAR JUSTINO DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011895-96.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046143 - SERGIO LUIZ LEITE DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008812-04.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046170 - MARIA RAIMUNDA FERREIRA LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014 (data do julgamento).

0000462-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046008 - JURACI ALVES DE MACEDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002921-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045711 - PAULO FALCAO

DE SOUSA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002817-43.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045712 - DOMINGOS DA SILVA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002769-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045713 - MANOEL CANDIDO BENEDITO (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003162-09.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045710 - LEDINA OLIVEIRA ALMEIDA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002142-81.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046010 - MARIA DE FATIMA DE MORAES SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004654-36.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045709 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003863-82.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046013 - KERNELIS CANDIDA DE SOUZA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000840-07.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045714 - JOSE CARLOS DONIZETI DO LIVRAMENTO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0009157-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046025 - ANTONIO SILVESTRE DA SILVA (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001831-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046009 - LUZIA LIMA DA SILVA (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059843-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046036 - MAURICIO FACCILO MOTTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059794-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046035 - SIDIMAR JUVENAL (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058373-60.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046034 - MARIO OSVALDO DE SOUZA VIANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006815-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046022 - RAFAEL FERNANDO BAZANI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005326-59.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046015 - ANTONIO CLELIO DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005326-44.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046014 - MAX HAMILTON DE OLIVEIRA REGO (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011246-23.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046029 - HORACIO CRUZ DE LIMA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007685-94.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046046 - SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento

ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 23 de abril de 2014 (data do julgamento).

0001322-76.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046068 - MARIA COUTO ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001567-58.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046067 - JOSE MARTINS DE VASCONCELOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP093735 - JOSE URACY FONTANA, SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004507-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046066 - NILZETE FERREIRA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0005128-72.2006.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046572 - JOSE ANISIO DALASTRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

APOSENTADORIA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. ART. 29, §2º E 33, LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

0053595-91.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046186 - LUCIO CELESTINO GENEROSO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014. (data do julgamento).

0053191-98.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046058 - CASSIO GALLI SANCHEZ (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do

recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014 (data do julgamento).

0000431-84.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045707 - JOSE JORGE DOS SANTOS (SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA, SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Rached Millani, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo - SP, 23 de abril de 2014. (data do julgamento).

0012429-79.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046184 - EDMAR SOARES (SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III. ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014(data do julgamento).

0016720-53.2005.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046076 - RIVALDO JOVITA SANTA FÉ (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002455-12.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046187 - IVO RAMOS (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

0001311-49.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046607 - JOSE DUARTE (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS
0001313-19.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046606 - IRANI RIBEIRO FERREIRA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS
0001315-86.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046020 - MARIA APARECIDA CORREA SANTOS (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS
0001343-54.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046019 - MARCO AURELIO PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0001347-91.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046269 - SILVIO APARECIDO LOPES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0001352-16.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046609 - JAILSON MOLÃO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0001354-83.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046018 - ADRIANO ANDRADE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
0001373-89.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046604 - SEBASTIAO CRISTINO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
FIM.

0002219-39.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046235 - JOSE PINTO NETO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular de ofício a sentença e declarar prejudicada a análise do recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DIFERENÇA ENTRE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO E DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROVA DO DIREITO ALEGADO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. RECURSO PARTE AUTORA PROVIDO. DETERMINADO O RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

0014148-52.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046172 - MARIA FURTUNATA DO NASCIMENTO FONTES (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005661-22.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046166 - JORGE MASSAMI USHIWA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JUÍZ A QUO ENTENDEU QUE A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. RECURSO PARTE AUTORA PROVIDO. DETERMINADO O RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 23 de abril de 2014.

0006341-75.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046167 - HARIN FERREIRA DE ARAUJO (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES, SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003398-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046165 - LUIS ANTONIO RODRIGUES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 09.04.2014

EXPEDIENTE Nº 2014/9301000300

ACÓRDÃO-6

0002137-59.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041050 - FATIMA APARECIDA ASSUMPCAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0006948-77.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046065 - JUSAFERREIRA DO NASCIMENTO (SP286377 - VANESSA FIGUEIRA MENEZES, SP246960 - CARLOS ALBERTO MORIS JUNIOR, SP297176 - FABIANA ZANAO CALIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA 252 DO COLETO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO IPC/IBGE DE JANEIRO/89 (42,72%) E DE ABRIL/90 (44,80%). RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0000914-65.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040771 - MARIA JOANA DE LANA PAES (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001485-20.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040773 - JHONY EMERSON DE SOUZA PESSOA (MENOR) (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000814-54.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045948 - MARIA ADELINA PELEGRINI CARVALHO (SP233135 - ALINE MARA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

III - EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA INFRA PETITA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA 252 DO

COLETO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO IPC/IBGE DE JANEIRO/89 (42,72%) E DE ABRIL/90 (44,80%). RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0006962-67.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040999 - VINICIUS EDUARDO LISBOA FERNANDES DOS SANTOS (SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

0005340-50.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040866 - MARIA EDUARDA SILVA SANTIAGO (SP321540 - ROGERIO APARECIDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS PREVISTA PELO ART. 40, §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DE ACORDO COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO ASSEGURADO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005 AOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 E DESDE QUE CUMPRIDAS AS REGRAS DE TRANSIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. NATUREZA INDIVIDUALIZADA E ESPECÍFICA PARA CADA SERVIDOR EM FUNÇÃO DA RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.

AUSÊNCIA DE VIOLÇÃO À PARIDADE. RECURSO DE SENTENÇA DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).**

0040588-22.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046566 - JOSE RODRIGUES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0040637-63.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046565 - ANA PALMA GOMES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0040442-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046567 - DULCE APARECIDA MATIAS GONCALVES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0000472-37.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041017 - ELISA SARA PINHEIRO SOARES (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0001732-29.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046016 - IVANILDE TEREZINHA SORIAN (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. ÍNDICE MAIS BENEFÍCIO APLICADO PELA CAXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO DE SENTENLA PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0008600-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041014 - DOUGLAS DA SILVA CALORE (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO, SP315074 - LEONARDO BASTO AMARO DE LIMA SILVEIRA, SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0004975-44.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046056 - CARLOS ARMIN GLASER (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON, SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
III - EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA 252 DO COLETO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÃO DEVIDOS APENAS OS INDÍCES DE IPC REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990 JÁ RECONHECIDOS COMO DEVIDOS PELA R. SENTENÇA. TERMO DE ADESÃO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DE SENTENÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO PARA EXTIBGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA D EINTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990 E JULGAR IMPROCEDENTE OS DEMAIS PEDIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0004578-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040877 - LUIS HAMILTON COSTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Parte Autora nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0000801-20.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041259 - PAULO ROBERTO CAVALLEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0004793-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040863 - PAOLA CAROLINA RAMOS XAVIER (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).**

0055989-27.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045223 - NORMANDA ALVES NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004611-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045231 - MANOEL MOREIRA DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000494-83.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045232 - JOSELITO CAETANO SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048266-54.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045227 - BENEDITO GONÇALVES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046411-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045228 - LUIZ AUGUSTO MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035629-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045229 - DERCY PEDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019587-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045230 - WALDEMAR MOLINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062357-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045222 - CLAUDETE BRANDAO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064559-02.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045221 - MANOEL LOPES NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051578-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045226 - DORALICE MARCIONILA CONCEICAO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055933-91.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045224 - EPHIGENIA SAES CACERES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055552-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045225 - AGENOR GARBUGLIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0001291-45.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041175 - JOAO EVANGELISTA LEITE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000848-88.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041176 - JOAO GALVAO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000444-03.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041177 - GILSON DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009847-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041018 - LETICIA GABRIELLE COSTA MELLO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) ELOAH GABRIELA COSTA MELLO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) DIEGO HENRIQUE COSTA MELLO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0024943-25.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041692 - JURANDIR FREIRE RIOS (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e adequar a decisão proferida pelo colegiado para julgar improcedente o pedido de revisão mediante a aplicação do disposto pelo art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99, e manter o resultado do julgado quanto a eventuais pedidos não abrangidos por esta decisão. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0000249-47.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040368 - JOSE MARIA DE GOIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032287-62.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040333 - CONCEICAO DE SALES (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032715-73.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040332 - ANTONIO FAUSTO (SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA, SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032991-75.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040331 - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047577-83.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040329 - GRACILDO TELES MARTINS (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001204-46.2008.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040362 - APARECIDO OLIVEIRA DE MELO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000778-05.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040364 - ANA LUIZA MARCOLINO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000813-89.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040363 - DILZA DA SILVA BERTIN (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001816-72.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040358 - ADAO ASCENCIO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001528-82.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040360 - MARCOS RANGEL (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040376-06.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040330 - ANTONIO DE PAULA BARBOSA (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000212-56.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040369 - PEDRO FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000569-63.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040365 - VICENTE PERILLO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000556-66.2008.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040366 - JOVINO MIRANDA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000373-93.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040367 - VALDO LOPES DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003568-03.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040355 - RENATO GOMES DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003627-19.2007.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040354 - MANOEL RODRIGUES DE SOUSA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003370-83.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040356 - JOSE LUIZ CORREA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004061-49.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040353 - AURINDO DA SILVA LEITE (SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004268-94.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040352 - JOSE EVARISTO DA SILVA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002351-16.2008.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040357 - BRASILINA DE LOURDES TEIXEIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0010898-71.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040341 - ROBERTO MARANI (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019131-36.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040336 - VALMIR DE SOUZA MEIRA (SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA, SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010155-95.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040342 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011628-53.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040340 - JORGE PAROLIN RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008335-07.2010.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040347 - ROSALVO SOARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008301-78.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040348 - AGUINALDO JOSE CORREA DA GRACA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008755-82.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040346 - NIRALDO JOSE DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009629-31.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040345 - ADAIR GREGORIO JUSTINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009634-19.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040344 - FRANCISCO LEMOS THEODORO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009872-61.2007.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040343 - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017565-23.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040338 - ANTONIO GODOI (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059722-11.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040324 - JOSE SICHEROLI (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005367-50.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040351 - JOSE DO NASCIMENTO DIAS LEOCADIO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005858-57.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040350 - ROBERVAL SANTOS DE ALMEIDA (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006741-68.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040349 - ROBERTO DA SILVA GUEDES (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052448-93.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040328 - CARMELO HILARION ALMADA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0087407-90.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040320 - DANIEL LEONCIO ELIAS (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065199-15.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040323 - ARMANDO OLIVEIRA AMORIM (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0069882-95.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040321 - GILSON CAMPOS SILVA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059528-11.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040326 - RIBAMAR VIEIRA DOS SANTOS (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058587-61.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040327 - ANTONIO CARLOS ROSADO MILOCH (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059693-58.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040325 - GUARACI PAULO GUIMARAES (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0011326-92.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046071 - JOSE ROBERTO ANDRADE (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA 252 DO COLETO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO IPC/IBGE DE JANEIRO/89 (42,72%) E DE ABRIL/90 (44,80%). RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retração, e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0000308-07.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041679 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA (SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA, SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL, SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0003573-32.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041686 - ROBINSON CALHEIROS DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0052642-25.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046126 - AGRIPINO BEZERRA DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. FGTS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS EM RAZÃO DA PARTE AUTORA NÃO TER PERMANECIDO POR MAIS DE DOIS ANOS COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO INICIADO ANTES DE 22/09/1971. RECURSO DE SENTENÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0002893-89.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041740 - OSWALDO NEGRELI (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0084081-59.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040501 - CLETTO SOARES DA SILVA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029800-56.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040517 - MARCOS SHWARTSMAN (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação para adequar o entendimento adotado nestes autos e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0007348-78.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040393 - ROSARIA LOPES GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007334-89.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040371 - WESLAINE NEVES BISPO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006916-59.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040725 - DANIEL JOSE ADAO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002221-55.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040372 - RUBENS ANTONIO CAMPANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0000822-14.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041641 - FLAVIO PEREIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Ré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0001634-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040804 - FRANCISCO MORILLA CALMONA NETTO (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) PABLO GABRIEL DA SILVA LEMES MOROLLA (COM REPRESENTANTE) (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) MARIA HELENA DE LEMOS CALMONA (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003656-64.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040844 - LEANDRO FORMIGONI DE ALMEIDA (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003125-09.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040805 - LOUISE FERNANDES CARDOSO DE OLIVEIRA LOPES (SP307359 - SIDNEI APRECIDO MUSSUPAPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0054807-11.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046070 - MARIA APARECIDA DA SILVA BERNARDES (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REMUNERAÇÃO DO SALDO DO FGTS. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ATRASADOS DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL (RESOLUÇÃO CJF Nº 167/2013). CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS APENAS EM CASO DE SUCUMBENCIA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes

Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REMUNERAÇÃO DO SALDO DO FGTS. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ATRASADOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. 3% AO ANO. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. RECURSO DE SENTENÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).**

0036888-72.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045341 - DALTON ANTONIO TORRES DA SILVA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001044-09.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045346 - JACIR SOARES PEREIRA (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001817-54.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045344 - JOAO DE JESUS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001361-41.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045345 - NILDE MAZETO PICCOLI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000173-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045347 - APARECIDO GONCALVES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000164-51.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045348 - MANOEL TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003213-03.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045343 - JUCELINO CAETANO GALVAO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004153-65.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045342 - PASCOAL SANTANA ALVES (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DA ALEGADA NULIDADE DE SENTENÇA ILÍQUIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

INTERPRETAÇÃO E ALCANCE DO DISPOSTO NO § 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/1991 (LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LBPS). DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0023412-06.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040186 - JOSE PEREIRA SARMENTO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023030-13.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040187 - LUIZ FRANCISCO DE PAULA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022570-26.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040189 - RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050340-86.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040185 - MANOEL JERONIMO DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003228-47.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040190 - VALDENICE FRANCISCA DOS SANTOS (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0051355-61.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045315 - NORIVAL DA SILVA PASSOS JUNIOR (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0002268-15.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046023 - CELINA RODRIGUES ANTUNES (SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. FGTS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS QUE SE VENCERAM NO PERÍODO ANTERIOR AO PRAZO DE TRINTA ANOS QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0002975-04.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040957 - WILSON FRANCISCO DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE COMPROVADA PELA PROVA DOS AUTOS. DEMAIS REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO CONCEDIDO. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DA DIB PARA A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JÁ QUE O PERITO NÃO PRECISOU OUTRA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS para fixar a data do início do benefício em 18/04/2008 nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Prejudicado o exame do recurso da parte autora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014. (data do julgamento).

0078515-95.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045316 - ALEKSANDER UENOHARA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. EXISTÊNCIA. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE SUMULAR. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. 1. O documento trazido pelo autor, emitido pela EMBRAER, intitulado “Relatório de Férias com Abono Pecuniário”, é suficiente para demonstrar a retenção do imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas. 2. O prazo prescricional decenal limita-se aos débitos tributários discutidos em ações propostas em momento anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, ou seja, até 08/06/2005, enquanto que, por outro lado, o prazo prescricional será quinquenal, independentemente da competência tributária a que se refere o débito controverso, nos casos em que a ação for ajuizada a partir de 09/06/2005, inclusive (STF, Pleno em Repercussão Geral, RE 566.621/RS). 3. Quando as férias são indenizadas em razão de seu não gozo, seja porque indeferida por necessidade de serviço, seja por outra razão, tanto os valores pagos pelas próprias férias, quanto o adicional constituem-se em verbas indenizatórias e não remuneratórias, por se destinarem à compensação, ao trabalhador, pela não fruição de um direito previsto em lei. 4. A jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios converge no sentido de que, mesmo que não haja prova da necessidade de serviço, a concordância da empresa na indenização das férias não gozadas implica necessidade implícita da permanência do empregado no local de trabalho em referido período. 5. Hipótese de não incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. 6. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 638.389/SP e Súmula n.º 125. 7. Necessidade da observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), com a incidência da Taxa SELIC a partir de cada retenção indevida, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou correção monetária, nos termos do disposto no artigo 39, § 4º, da Lei

n.º 9.250/1995. 8. O pagamento das diferenças eventualmente devidas será feito na forma prevista pelo artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ou seja, mediante a expedição de ofício requisitório. 9. Recurso do autor parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0007121-56.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040498 - AURELINO ALVES NOVAIS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0005277-71.2006.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040201 - DANILO SANTO SOSSAI (SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032386-66.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040200 - ANDREA GUSMAO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001057-17.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040204 - ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001599-66.2007.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040203 - LUIS ANTONIO VALVASSOURA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002016-96.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040202 - VALDECIR RIBEIRO DA SILVA (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0002536-26.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046041 - CLOVIS ALCIR RODRIGUES ASENHA (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA 252 DO COLETO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÃO DEVIDOS APENAS OS INDÍCES DE IPC REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990 JÁ RECONHECIDOS COMO DEVIDOS PELA R. SENTENÇA. RECURSO DE SENTENÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0003814-09.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045276 - LAZARO BUENO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0003935-88.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045277 - MARIA DE LOURDES FRANCO SERRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para analisar o mérito e julgar improcedente o pedido da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0035071-70.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045296 - LUIZ VIEIRA DE LIMA (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES PERCEBIDOS DE FORMA ACUMULADA A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA DA UNIÃO. IMPUGNAÇÃO AO

MÉRITO E AOS CÁLCULOS. O IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE INCIDIR SOBRE VALORES PERCEBIDOS DE UMA SÓ MONTA A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM RAZÃO DE AÇÃO JUDICIAL, DEVE SER CALCULADO COMO SE A PARTE BENEFICIÁRIA OS TIVESSE PERCEBIDO MÊS A MÊS. OS VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 FORAM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO, CONSIDERANDO A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. A OPORTUNIDADE DA UNIÃO CONTESTAR OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA SENTENÇA, É O RECURSO, DE MODO QUE NÃO HÁ FALAR EM NULIDADE DA SENTENÇA, UMA VEZ QUE É O PRÓPRIO RECURSO QUE POSSIBILITA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO DOS CÁLCULOS QUE SE PRETENDE DESCONSTITUIR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, QUE ATINGIU AS PARCELAS ANTERIORES À LC 118/2005.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, e determinar o retorno dos autos ao MM Juízo prolator da sentença, para elaboração dos cálculos pela contadoria judicial, até a data do trânsito em julgado do acórdão, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0010511-13.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040513 - ANTONIO COLINA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005885-35.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041270 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0001752-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041705 - EUNA RODRIGUES SOARES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000629-90.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041706 - WAGNER LINO VALIM (COM REPRESENTANTE) (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0011179-42.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040158 - JOSE APARECIDO MANTOVANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014. (data do julgamento).

0002163-29.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041642 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0042335-75.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046380 - MARIA GORETE FERREIRA DIAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTA NO PERÍODO REFERENTE AO PERÍODO EM QUE PRETENDE VER APLICADOS OS INDÍCES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0005813-15.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041698 - MARLENE ALVARENGA MAMEDE (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000893-32.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041699 - MANOEL MESSIAS SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) CARLOS EDUARDO SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) KELLY CLOTILDE SILVA DE LIMA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0004512-56.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041187 - ANDRE LUIZ MADEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002922-45.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041193 - DIRZA DORALICE PESSOA DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002887-18.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041194 - FRANCISCA HELENA DA SILVA VIEIRA (SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002409-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041197 - AGENOR EVARISTO DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002742-62.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041195 - IRENICE FIRMINO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004182-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041189 - JOSE ROBERTO DA SILVA FELIX (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004081-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041190 - GILBERTO BERNARDO DE AGUIAR (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008720-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041185 - JAYME CARLOS

FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004439-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041188 - MARIA SALETE DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002986-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041192 - SEBASTIANA DA SILVA AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003599-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041191 - MANOEL JOAQUIM FREITAS (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001554-77.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041198 - ANTONIO ALBERTO MARIA (SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS, SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001550-06.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041199 - LENILDE LOPES BARBOSA (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001135-77.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041200 - ANA MARLENE BUFFON (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005392-48.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041186 - SERGIO VITORIANO SANCHES (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0038695-93.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045718 - SELMA APARECIDA ROSMAN (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0003331-32.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041644 - CLARICE DE FATIMA APARECIDA POPPI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004491-71.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041643 - MARIA FERNANDES DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002421-46.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041645 - AMADO TAVARES DE ALBUQUERQUE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0045683-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046563 - CELSO BARBOSA DE PAIVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
III - EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS PREVISTA PELO ART. 40, §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DE ACORDO COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO ASSEGURADO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005 AOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 E DESDE QUE CUMPRIDAS AS REGRAS DE TRANSIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. NATUREZA GERAL E IMPESSOAL. OBSERVÂNCIA DA PARIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 428, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, PUBLICADA EM 10/09/2012. RECURSO DE SENTENÇA DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014. (data do julgamento).

0013598-61.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041271 - ANDRE LUIS BATISTA PENA (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015307-37.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041285 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0127028-65.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040516 - ANTONIO CARLOS MORAES (SP116159 -

ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001014-26.2007.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041269 - JOSE CARLOS NOLLI (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000062-68.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041264 - DORIVAL PIRES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000323-12.2007.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041265 - ANTONIO PAULO FACCIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003023-55.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041267 - SONIA MARIA LINO (SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004079-84.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040494 - JUARES JERONIMO DOS SANTOS (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0005801-24.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041031 - VALDENICE DO NASCIMENTO SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001279-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041035 - HEMYR LOSADA ALVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001240-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041036 - BEATRIZ LOURES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002189-60.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041033 - ANA LICIA MARTINS DE ALMEIDA PINTO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002222-50.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041032 - WILSON DOS REIS SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002038-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041034 - DENIZE MENEZES BARSOTTI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0020417-78.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045335 - GILBERTO BRIANI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0026173-05.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045334 - EDNA SAYURI FUKUTI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0041280-89.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045297 - VERA LUCIA FERREIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0043444-27.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045301 - REGINALDO OSORIO DIAS MARQUES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES PERCEBIDOS DE FORMA ACUMULADA A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA DA UNIÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA. AUSÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0011277-20.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045339 - NAIR CHINATO ROSSI (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0064548-12.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045338 - BENEDITO INACIO DA SILVA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0017224-55.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041703 - CLAUDIMAR LEAL DE SOUSA (SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR, SP318035 - MARYELE DE OLIVEIRA SILVEIRA, SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000671-24.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041704 - ROSINA SIMALHA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0011371-11.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041262 - EDIVALDO SILVA SANTOS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014. (data do julgamento).

0001104-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041635 - LUCILENE MARIA POLASTRE BISCARO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do autor, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0000922-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041634 - MARIA HELENA LECHINIESKI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0004528-10.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041637 - ELAINE PATRICIA DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0004014-44.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041687 - IRACENE FERREIRA DE SOUZA LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS PREVISTA PELO ART. 40, §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DE ACORDO COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO ASSEGURADO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005 AOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 E DESDE QUE CUMPRIDAS AS REGRAS DE TRANSIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL - GDASS. NATUREZA GERAL E IMPESSOAL. OBSERVÂNCIA DA PARIDADE ATÉ ABRIL DE 2009, EM FACE DA REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 38, DE 22/04/2009, EM CONJUNTO COM A PORTARIA INSS/PRES nº 397, DE 22/04/2009, PUBLICADA NO DOU 23/04/2009, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0015056-17.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045657 - MARIA DA SOLEDADE DE FREITAS LEITE (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0015960-37.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045655 - VANDA MARTINS (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do

juízo o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0012598-24.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041701 - ELSA MARIA MACEIO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008095-23.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041702 - TATIANA FERREIRA TOSTA MEDEIROS (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP300511 - PRISCILA DE ANDRADE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044523-41.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041700 - ANTONIA DE SOUSA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000790-45.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045790 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA (SP233723 - FERNANDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

III - EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA 252 DO COLETO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERMO DE ACORDO FIRMADO PELA PARTE AUTORA NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. HOMOLOGAÇÃO PELA SNETENÇA. TERMO ANEXADO AOS AUTOS. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0007433-96.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045289 - LUIZ ANTONIO SILVERIO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0001407-48.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041675 - VERA LUCIA ROMANO PICININ MARCATO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000493-38.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041676 - OELIA DA SILVA FERREIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002585-11.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041674 - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004052-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040728 - DANIELI VITORIA FERNANDES (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0003375-91.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040959 - ANISIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DEMAIS REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO CONCEDIDO. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. CANCELAMENTO DA MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DIB. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Prejudicado o exame do recurso da parte autora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014. (data do julgamento).

0045308-66.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045683 - MAURICIO FABRETTI (SP173029 - JULIANA DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL (AGU)
III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. O FATO DA REMOÇÃO TER SE DADO A PEDIDO DO AUTOR NÃO DESCARACTERIZA O INTERESSE DO SERVIÇO PÚBLICO, NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0013097-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045208 - RICARDO BARBOSA MARCIANO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008352-74.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045209 - MANOEL MACEDO VIEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008341-45.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045210 - EVA GONÇALVES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0027601-51.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045207 - IRANILDE RIBEIRO SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000214-18.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045212 - JULIO CESAR APARECIDO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002048-36.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045211 - CARLOS AMERICO RAVENNA (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001261-76.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046011 - WAGNER FLORI SILVA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
III - EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA 252 DO COLETO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDÍCES DEVIDOS APENAS JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990 JÁ RECONHECIDOS COMO DEVIDOS PELA R. SENTENÇA. TERMO DE ACORDO NÃO APRESENTADO. RECURSO DE SENTENÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. FGTS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO VÍNCULO INICIADO ANTES DE 22/09/1971 FORA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0025186-66.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045282 - ANTONIO THEODORO NEPOMUCENO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004917-85.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045283 - DIRCEU CANTADORE (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0031506-35.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045281 - QUITERIA VIANA DINIZ (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001178-07.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045288 - LUZIA DA SILVA VARASQUIM (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000236-26.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045290 - FERNANDO FERNANDES DE MELO (SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000084-31.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045291 - JOEL MARTINHO DE BRITO (SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003674-09.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045285 - JAMIRO JOSE TIMOTEO (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004300-28.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045284 - ADEMIR ALPONTI (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002247-74.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045287 - MARIA TEREZA RODRIGUES QUINTAL (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002315-24.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045286 - ESPOLIO DE JOAO VERISSIMO DE SOUZA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0002031-73.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041690 - JOSENILDE SANTOS PORTO (SP209040 - DEBORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002947-31.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041691 - BELCHIOR EUDORO MACHADO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE COMPROVADA PELA PROVA DOS AUTOS. DEMAIS REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO CONCEDIDO. ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Prejudicado o exame do recurso da parte autora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s.

Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014. (data do julgamento).

0010556-36.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040956 - SERGIO SIMAO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044797-39.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040951 - CREUZA TEXEIRA DOS SANTOS SOUSA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004373-52.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045279 - URIEL DE MACEDO SARKIS (SP100306 - ELIANA MARTINEZ, SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0002419-26.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041051 - ITAMAR DA SILVA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0002954-17.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040727 - TALES ASSIS SATU DE ALMEIDA (SP220393 - ERICA BERCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0004007-65.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041636 - JANETE DE OLIVEIRA MARQUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0000590-64.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040140 - CELIO CANDIDO LEME (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003930-03.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040141 - JOÃO SOUSA DE AMORIM (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0043031-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045705 - SIDNEI RAIMUNDO DE CARVALHO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)
III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DAS QUESTÕES TRATADAS PELA R. SENTENÇA. RECURSO DE SENTENÇA NÃO CONHECIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo,

Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0029174-90.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045192 - KATINA PAPATZANAKIS ZISSIMOPULOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042768-74.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045191 - KIYOKA TANAKA YUZUKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043701-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045190 - MARIA DA CONCEIÇÃO SANTIAGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0045502-32.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046072 - ROBERTO FARIAS DE SOUZA (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA 252 DO COLETO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÍNDICES DEVIDOS APENAS JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990 JÁ RECONHECIDOS COMO DEVIDOS PELA R. SENTENÇA. TERMO DE ACORDO NÃO APRESENTADO. RECURSO DE SENTENÇA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0002111-33.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041689 - ADILSON WANDERLEY STRALLI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0052257-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045704 - PAULO ALVES DA SILVA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DAS QUESTÕES TRATADAS PELA R. SENTENÇA. RECURSO DE SENTENÇA NÃO CONHECIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0041538-36.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045300 - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, e determinar a expedição de novo ofício para elaboração de cálculos. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0023346-16.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040835 - MARIA HELENA DA SILVA (SP320467 - RAFAEL GENTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005754-48.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040842 - RENATO OLIVEIRA SANTOS (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006295-81.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040843 - JOSE COELHO DA SILVA (SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031674-08.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040839 - ANA DE OLIVEIRA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028217-31.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040867 - MANOEL

MESSIAS DE ARAUJO (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000380-27.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040840 - REGINALDO ADRIANO MURARI (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003760-39.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040836 - ROSELI SALES DOS SANTOS DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003405-29.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040837 - CELIA APARECIDA CAMARA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014. (data do julgamento).

0001806-86.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040890 - ELIANA ALVES SIQUEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0004421-46.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040884 - ENEDINA APARECIDA DONIZETTI DA SILVA LEAO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002266-02.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040889 - VALMIR CAMPOS VICTORINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA EM QUE DEVERIA TER SIDO REALIZADO O CREDITAMENTO DOS EXPURGOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).**

0015158-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045664 - MOISES SILVA GONCALVES (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0015147-05.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045665 - GILBERTO DE CARVALHO (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0014867-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045666 - MARCONI JANNUZZELLI (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0014809-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045667 - NILDENOR CALDEIRA PIMENTEL (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0014768-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045668 - RICARDO LUIS TARANHA (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0015148-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046079 - LUIZ CARLOS GOMES (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
III - EMENTA

CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA EM QUE DEVERIA TER SIDO REALIZADO O CREDITAMENTO DOS EXPURGOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0001069-04.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040772 - MARIA CLARA DA COSTA FERREIRA (SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGOU provimento ao recurso, e manteve a procedência do pedido pelos fundamentos acima expostos. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação para adequar o entendimento adotado nestes autos e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e

Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0053986-07.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040374 - ANIZIA DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038775-91.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040375 - LUIZA MITIKO YOKOYAMA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002214-41.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040378 - ALEXANDRA REGINA TAVARES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002247-31.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040377 - ADRIANA APARECIDA NEVES DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002362-52.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040376 - SANDRA REGINA GONCALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0025708-30.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045295 - ANTONIO SERGIO SANCHES (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0002727-47.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040198 - ORLANDO DE JESUS NUNES RIBEIRO (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN, SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MP 1.523-9/97. UNIFORMIZAÇÃO DO PRAZO DE DEZ ANOS PELA TNU. AINDA QUE AFASTADA A DECADÊNCIA A RETROAÇÃO DA DIB É INDEVIDA, POIS FIXADA NOS TERMOS DO ART. 54 C/C ART. 49, DA LEI 8.213/91. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES PERCEBIDOS DE FORMA ACUMULADA A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA DA UNIÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA. AUSÊNCIA RECURSO DE SENTENÇA DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0005571-56.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045333 - ROBERTO DE CARVALHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0031603-98.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045332 - CELIA RANIERI (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR DO MÊS DE JULHO DE 1994. OBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 13, §2 DA LEI Nº 8.036/90. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0002989-66.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045787 - ANA MARIA JUIOTE (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003090-06.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045786 - ROBERTO GOES DE OLIVEIRA (SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0004144-93.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041712 - TEREZINHA VENCEL NEVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Dr Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0000030-58.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040770 - UNIAO FEDERAL (PFN) X JOSE REIS DA SILVA (SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

.

São Paulo, 09 de abril de 2014. (data do julgamento).

0005444-54.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040846 - IZABEL MARIA PONTES DE LIMA (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001553-39.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040848 - ARY DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002685-95.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040847 - NEIDE APARECIDA DE ALMEIDA (SP311083 - DEBORAH DA SILVA JAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. FGTS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO VÍNCULO INICIADO ANTES DE 22/09/1971 FORA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0000409-50.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045694 - JURANDY FERNANDES (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003577-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045692 - GUIOMAR PERES QUEIROZ (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0004221-58.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045278 - ESPOLIO DE DIOGENES POCOPETZ (SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0013198-43.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041028 - SALVADOR DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005688-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041029 - BENEDITO MONTEIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052120-90.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041023 - EDIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039773-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041024 - MARIA APARECIDA BERNARDO CANDEO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029828-77.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041027 - PEDRO OSVALDO DE ABREU (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036582-35.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041025 - NILZA DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034703-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041026 - MANOEL ANTONIO DE CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003076-53.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041030 - DARCY RIZZI (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0001220-53.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040865 - REINALDO MANTOVANI GONCALVES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000156-72.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040845 - MARCIA FRANCISCO DIAS BORGES (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO, SP109232 - MARLENE DITTRICH SANTOS, SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000558-55.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046689 - MARIA CLEONICE PEREIRA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003672-61.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040864 - GERALDO DONIZETE RIBEIRO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009511-75.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040495 - DEVAIR CARDOSO VIEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS PREVISTA PELO ART. 40, §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DE ACORDO COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO ASSEGURADO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005 AOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 E DESDE QUE CUMPRIDAS AS REGRAS DE TRANSIÇÃO.

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. NATUREZA INDIVIDUALIZADA E ESPECÍFICA PARA CADA SERVIDOR EM FUNÇÃO DA RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA DE VIOLÇÃO À PARIDADE. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).**

0040611-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045695 - MARIA INACIA DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0040556-17.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045696 - EROS GUILHERME COSTA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA 252 DO COLETO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDÍCES DEVIDOS APENAS IPC DE JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).**

0025865-32.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045330 - ZITA DA CONCEICAO SOUZA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0053343-15.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045327 - FLAVIA HITOMI SEWO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0054944-56.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045326 - RAUL DA SILVA RIOS FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0052688-43.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045328 - PAOLO

CHIAROTTINO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0027915-70.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045329 - IVANETE ROSA DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000757-34.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045331 - GENILDO JANUARIO DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0004443-64.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045280 - ADEILTON ALVES DE BARROS (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA EM QUE DEVERIA TER SIDO REALIZADO O CREDITAMENTO DOS EXPURGOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).**

0052194-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045260 - JOSE OSMAR DOS SANTOS (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0043203-82.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045269 - NILO FRANCISCO DE MELO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0043311-14.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045268 - CELSO FABIANO BARBOSA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0043166-55.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045270 - BENEDITO LUCAS BARBOSA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0048243-45.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045264 - CELSO MACHADO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0048181-05.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045265 - ANILTON SOARES DA CUNHA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0048080-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045266 - SERGIO BARROS DOS SANTOS (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0048073-73.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045267 - CARLOS MARQUES (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052245-58.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045259 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0027282-49.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045272 - WILSON DE ASSIS VIEIRA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0051563-06.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045263 - DALVA MONTEIRO DOS SANTOS FORTUNATO (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0051903-47.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045261 - ELCIO UBIRAJARA NOVAES LOPES (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0051867-05.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045262 - HENIO GONCALVES ROMEIRO (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0053419-05.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045257 - SIMDOLFO ALVES VIEIRA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0053550-77.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045256 - ADEMIR LUIZ DE SOUZA XAVIER (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0053385-30.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045258 - MARIO GOMES DE LIMA (SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0004931-84.2005.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045273 - ANNA MARINA ZAGO NEGRAO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0027333-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045271 - ROBERTO LOURENCO DA COSTA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria negar provimento ao recurso do INSS nos termos do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014. (data do julgamento).

0005480-31.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040862 - FRANCISCO DOMINGOS VERONEZI (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004039-64.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040861 - HELIO BRANCALHONI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004239-79.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041261 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha.

São Paulo, 09 de abril de 2014. (data do julgamento).

0356334-95.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040392 - ROGERIO CESCHIN (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação para adequar o entendimento adotado nestes autos, e no mérito negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE “INCENTIVO À REPACTUAÇÃO” DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VALOR RECEBIDO SEM NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONFIGURADO O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0007895-23.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045337 - CICERA MAURICIO CARDOSO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0040881-31.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045336 - JOSE DE PADUA OLIVEIRA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0005496-87.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040160 - JOSE MARCO PAVAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da União e do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0016948-24.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045293 - JOSE PAULO ASSONI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0091199-52.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045317 - MARCO ANTONIO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0000001-19.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040724 - DANILO RODRIGUES FABRO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0022073-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040191 - HERMIDIS BOLONHA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MP 1.523-9/97. UNIFORMIZAÇÃO DO PRAZO DE DEZ ANOS PELA TNU. LAPSO DECORRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA EM QUE DEVERIA TER SIDO REALIZADO O CREDITAMENTO DOS EXPURGOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0054051-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045303 - LUIS ANTONIO VILA NOVA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0000109-50.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045313 - JAIR DOS SANTOS (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052653-49.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045307 - ADILSON MONTEIRO MAGALHAES (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052607-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045308 - AFONSO PEDRO DE AGUIAR (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0052700-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045306 - JOSE ROBERTO BORGES (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0054081-66.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045302 - TEREZINHA LUIZA DOS SANTOS MOREIRA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0011449-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045311 - AUGUSTO JOSE DE ALMEIDA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0053018-06.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045305 - BENEDITO EDSON DA SILVA (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0053927-48.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045304 - MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA DOMINGOS (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0026372-22.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045310 - MANOEL NUNES DO PRADO (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0026444-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045309 - VICENTE CORREIA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0011445-51.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045312 - SANTOS FERREIRA DOS REIS (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

0046702-45.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045314 - ARNALDO GORNI (SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI) CATHARINA GUILLEN GORNI (SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São

Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0004306-22.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040926 - TADEU MORENO SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000643-41.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040940 - DORACI DE OLIVEIRA NARDI (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI, SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000634-02.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040941 - MARIA CREUZA FERREIRA SOTERO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000275-95.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040943 - MARIA HELENA LOPES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000010-47.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040949 - MARIA DA GLORIA MONTEIRO DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003284-62.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040928 - RENILDA DOS SANTOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004311-89.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040925 - FRANCISCO VALDERI FERNANDES DE LIMA (SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000677-18.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040939 - MARTA DOS SANTOS ALMEIDA (SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004108-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040927 - CREUSA MARIA DA SILVA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002570-14.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040931 - JOSE RONALDO BARBOSA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA, SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002520-40.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040932 - MARIA APARECIDA PONTES GOES SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002157-04.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040933 - JOSE SISINO DA SILVA (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002785-84.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040930 - MARIA APARECIDA BENVINDO GIAMPIETRO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002009-40.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040934 - JAIR MENDONCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001970-84.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040935 - BERNADETE FERREIRA DE FREITAS DINA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015357-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040919 - GILVANDI DA SILVA COSTA (SP026243 - ELISEU BOMBONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000944-18.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040938 - CONCEICAO APARECIDA VALERIO PINELLI (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0005346-51.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040923 - THAMY ISABELLA BATISTA DE OLIVEIRA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005558-08.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040921 - EDERALDO FIRMINO DA SILVA (SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA, SP243146 - ADILSON FELIPPELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005154-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040924 - ADELAIDE DA SILVA TEIXEIRA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006989-26.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040920 - MARCELINA DE FATIMA PERES DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051963-20.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040912 - ENI BARBOZA DE SOUZA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043504-97.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040913 - ANA MARIA DE JESUS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000500-39.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040942 - ANA MICHELIM CONSTANCIO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001911-54.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040936 - MERCEDES BARBOSA CHIQUESI (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001841-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040937 - SANDRO ROGERIO FRANCA (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000155-61.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040946 - CARMELITA FERNANDES SILVA (SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000222-65.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040944 - JORGE PEDRO LINS NETO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA, SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000221-98.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040945 - MARIA FELICIO SILVANO DE BRITO (SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000028-63.2012.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040948 - SELMA LUCI FRANCISCO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000083-71.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040947 - MARJORIE BEATRIZ SANTOS DE MENEZES (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0036445-24.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040767 - MARIA JOSE MARQUES (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).**

0007778-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045218 - ILDA MORAIS PERINA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062356-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045213 - APARECIDA SANCHES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057794-15.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045215 - CARLOTA BABETTE WILDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062259-67.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045214 - LEE YUI HAY (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039518-33.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045217 - ELUIZA ANTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044519-96.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045216 - MIGUEL FRANCISCO DA SILVA NETO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002993-46.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045219 - MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002962-26.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045220 - JOSE PEDRO DANIEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0010713-87.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041258 - FRANCISCO JOSE HARDER (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012213-46.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040149 - LUZIA PRADO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004543-02.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040167 - LUIZ CARLOS DEQUERO MARTIN (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Dr Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0006444-32.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041708 - JOSE ALDEMARES DO NASCIMENTO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000322-06.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041710 - JASAO RAFAEL DE GOMES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000484-52.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041709 - OSVALDO PENHA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001551-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041707 - DURVALINO ALVES SANTOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais, Dr Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0010425-05.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046069 - NELSON DAMAZIO FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA SÚMULA 252 DO COLETO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÃO

DEVIDOS APENAS OS INDÍCES DE IPC/IBGE DE JANEIRO/89 (42,72%) E DE ABRIL/90 (44,80%).
RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr. (a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.(data do julgamento).

0005861-18.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040875 - DEUSDEDIT RODRIGUES DA SILVA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0067720-93.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040893 - RAIMUNDO FERREIRA AMORIM (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001237-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040874 - DOMINGOS ROBERTO CIFERRI (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001805-04.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040895 - APARECIDA LOBAO DE MORAES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003638-24.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040894 - SORAYA VAZQUEZ THYSSEN (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0039983-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045717 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0007474-52.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045201 - LAZARO JOSE DIAS(SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001896-36.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045206 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048930-85.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045194 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028511-44.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045196 - OCTAVIO BAPTISTA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038518-95.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045195 - JOAO FRANCISCO SIMOES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061900-20.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045193 - OSWALDO FELIX GARCIA CAVICHIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005986-62.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045202 - JOAO JOSE DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008731-15.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045199 - JOSE PEREIRA DE CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007616-56.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045200 - ALBERTO APARECIDO CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004970-73.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045203 - AMADOR SALES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004749-90.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045205 - LAERCIO PEDRO CASSETA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004921-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045204 - FATIMA ALI HABIB (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026935-16.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045198 - MARIA LUIZA ROCHA DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027595-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045197 - NILZA DELFINA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0019301-76.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046374 - DOVILIO MUNHAES (SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO NÃO CUMPRIDA PELA PARTE. CÓPIA DE PROCESSO APONTADO PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA OU LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE PARA SE AFERIR O CUMPRIMENTO DO PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0019815-87.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045294 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES PERCEBIDOS DE FORMA ACUMULADA A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA DA UNIÃO. IMPUGNAÇÃO AO MÉRITO E À DETERMINAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. O IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE INCIDIR SOBRE VALORES PERCEBIDOS DE UMA SÓ MONTA A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM RAZÃO DE AÇÃO JUDICIAL, DEVE SER CALCULADO COMO SE A PARTE BENEFICIÁRIA OS TIVESSE PERCEBIDO MÊS A MÊS. A IMPOSIÇÃO À UNIÃO DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS IMPLICA OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FERRE A DETERMINAÇÃO DE LIQUIDEZ DE SENTENÇA, POR TRAZER OS PARÂMETROS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO. RECURSO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº

9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.**
- 2. Recurso de sentença.**
- 3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.**
- 4. Desprovimento ao recurso de sentença.**
- 5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.**
- 6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.**

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0000752-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040761 - MARIA APPARECIDA MORA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000714-59.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040710 - JAIME GOUVEIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000206-98.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040714 - JOSE MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000136-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040764 - EUSTAQUIO ELGREY NOGUEIRA AVELAR (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000197-39.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040715 - HELIO ALVES NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000839-27.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040709 - JOSE BERNARDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000914-52.2013.4.03.6317 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040760 - LUIZ MONDINI NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000950-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040708 - JOSE SOARES FRASAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000972-69.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040707 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000720-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040762 - ELVIRA RODRIGUES JARDIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000347-54.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040763 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001226-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040759 - CARMEN SILVIA DE FREITAS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000996-53.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040706 - JOSE BENEDITO

DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044575-32.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040732 - JOSE FLORENTINO GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044057-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040686 - CARMELITA VELOSO MENEZES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043321-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040687 - DALVA DOS SANTOS LEITE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048324-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040682 - JAYME MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045915-11.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040685 - MARIA RIBEIRO GODINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046615-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040684 - MARIA DO CARMO FERNANDES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046974-68.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040731 - RAINER THEUER (SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA, SP321603 - ANDRESSA BONALDO DA COSTA, SP316385 - ANA CAROLINA SILVA DE CARVALHO ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047307-83.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040683 - LAURA MEDICI AMERUSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049185-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040681 - DIRCEA QUINTINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004482-37.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040695 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002101-65.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040704 - ANTONIO CARLOS FERREIRA LEMES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002948-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040757 - ROBERTO LOBOSCO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002090-08.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040758 - PEDRO LUCIANO DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001937-03.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040705 - JOAO AGOSTINHO LEMES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004129-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040754 - ELZA MORCELLI DE MIRANDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004049-86.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040697 - SIDNEI DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004630-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040752 - ROSA GARCIA MACEDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004561-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040753 - DAURECI MELLERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004478-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040696 - VALDICE FRANCINA DA ANUNCIAÇÃO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000375-03.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040713 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO BASTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003418-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040756 - JOSE GERVAZIO CALIL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003340-51.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040701 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003304-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040702 - CARLOS ANTONIO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003008-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040703 - JURANDY CASSIANO DA COSTA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003814-22.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040698 - CELIO FONSECA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003738-95.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040755 - CELINA ROGATTO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003685-17.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040699 - GUILHERMINA LACERDA ARANTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003511-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040700 - GESSY DE PAULA TEOTONIO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000403-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040712 - JOSE DE JESUS ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000443-50.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040711 - ZENIRA MACHADO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010924-03.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040740 - ALCIDES DE SOUZA MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007625-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040744 - IRINEU BANHE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054713-58.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040678 - SERGIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054758-62.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040677 - ELIDA MARIA PERIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052819-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040679 - NORBERTO RIBEIRO DE BARROS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006775-67.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040746 - TERESA CRISTINA ARARIPE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006475-10.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040747 - MARIA APARECIDA SOARES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006468-98.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040748 - MARIA IVONETE DOS SANTOS MORAIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008080-71.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040693 - ABILIO FERNANDES MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007753-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040742 - CLAUDIO JOAO DALBEN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007681-51.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040743 - VIRGILIO ELEUTERIO GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051669-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040680 - ANTONIO DA SILVA. (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007245-92.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040745 - WILSON VIOTTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005122-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040750 - BENTO ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004755-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040751 - ARMINDO SILVA DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005583-61.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040749 - JOSE MAURICIO MONEGATTO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005236-13.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040694 - JOSEFA SEVERINA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027130-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040739 - LUZIA DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027317-14.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040691 - GILDO BENEVENUTO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027436-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040738 - ELIZABETH DA SILVA FERNANDES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008638-52.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040692 - JOSE CARLOS ZANINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008694-85.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040741 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034358-95.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040735 - BENEDITO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061713-12.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040673 - SILVESTRE DA CUNHA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033112-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040736 - REGINA MARIA DA SILVA PEDRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031777-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040737 - JURANDY DE CARVALHO SOARES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039778-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040688 - ODILA RAMOS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037988-91.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040690 - HUGO ANDRES PATINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038415-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040734 - SELMA PRADO LUCHESI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039774-73.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040689 - ALCIDES SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038717-20.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040733 - NEUSA MARIA COLETTI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061961-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040671 - JOSEPHINA BACARICA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061797-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040672 - AME MARIA COSTA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064827-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040667 - ANTONIO JERONIMO DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061433-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040729 - MARIA DOS PASSOS PEREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060227-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040674 - FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056414-54.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040730 - VALTER PARIZI FONSECA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057705-89.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040676 - SERGIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059513-32.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040675 - DIRCEU TEIXEIRA CAMBUI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065335-02.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040665 - ODETE DA SILVA SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064343-41.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040670 - ALBERTINA DE ROSA VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064453-40.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040669 - MARIA LYGIA ASTOLFI DE CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064963-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040666 - ARLETE CARVALHO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064630-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040668 - EMILIA GODOY DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002586-50.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045693 - JOSE CARLOS AMORIM (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. FGTS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO VÍNCULO INICIADO ANTES DE 22/09/1971 FORA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0000715-14.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046558 - MARIA NEUSA LEONI (SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

III - EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS PREVISTA PELO ART. 40, §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DE ACORDO COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO ASSEGURADO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005 AOS SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 E DESDE QUE CUMPRIDAS AS REGRAS DE TRANSIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL - GDASS. NATUREZA GERAL E IMPESSOAL. OBSERVÂNCIA DA PARIDADE ATÉ ABRIL DE 2009, EM FACE DA REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 38, DE 22/04/2009, EM CONJUNTO COM A PORTARIA INSS/PRES nº 397, DE 22/04/2009, PUBLICADA NO DOU 23/04/2009, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0006831-08.2009.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041696 - VERA LUCIA RODRIGUES DE MORAES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

0000110-24.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041697 - ANGELITA ALVES FAGUNDES RODRIGUES (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).**

0057470-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045085 - SALATIEL NOGUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002359-32.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045100 - JUAREZ VIEIRA UCHOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002219-95.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045101 - VLADIMIR COELHO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004280-02.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045097 - EDNA DE ALENCAR PILATOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004634-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045096 - JOAQUIM ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003419-30.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045099 - FERNANDO BARBOSA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003733-73.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045098 - DIVINO FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000485-24.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045102 - MARIA AMELIA DE MATOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000321-11.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045103 - MARIA DOS PRAZERES DE LIMA FILHA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010982-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045087 - ROSELI DE LOURDES ALVES OLIVEIRA DE AQUINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049208-86.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045086 - MARIA NILZA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006586-11.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045093 - HERMINIO SALVADOR GUERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006035-06.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045094 - ISMAEL FERRETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007624-33.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045091 - NILTON DOMINGUES PERES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007528-18.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045092 - PEDRO FERNANDO COPPO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004977-23.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045095 - JOSE CAMILO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008725-08.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045088 - LUCILO ANIBAL FRANCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008701-77.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045089 - MARIA CONCEIÇÃO FRANCISCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008632-45.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045090 - ORLANDO FRANCISCO MACHADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0001334-43.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041694 - ESPEDITO JOSE DA SILVA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001726-68.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041693 - ANTONIO VANDERLEI DONATONI (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO, SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA, SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014. (data do julgamento).

0014751-69.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040492 - ANTONIO CELESTINO CHERUBIN JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013775-62.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040370 - PEDRO FESSINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0001088-28.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040723 - ISABELA CRISTINA MENDES LUCIO (SP103992 - JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO) BEATRIZ VITORIA MENDES LUCIO (SP103992 - JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001783-34.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040722 - ANDREY KAUA BARBOSA SOARES (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA, SP285372 - ALECIO FIORE GANDOLFI, SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003733-49.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045189 - MARIA DA PAZ FARIAS PAIVA SOARES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional.
2. As verbas de natureza indenizatória não constituem renda ou acréscimo patrimonial, mas apenas ressarcimento ou recomposição do patrimônio do indivíduo que deixou de usufruir de um direito, ou sofreu dano em razão de ato ilícito praticado por outrem (art. 927 do Código Civil).
3. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 208 da Constituição Federal e art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o que lhe obriga a pagar alguém ou uma instituição para que zele pelo seu filho no horário do trabalho.
4. O Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário n.º 461.262-ES, publicado no DJ de 08/09/2006, da lavra do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a natureza indenizatória do auxílio-creche.
5. O auxílio pré-escolar é devido às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, mas o fato de completar 6 (seis) anos no segundo semestre do ano implica a continuidade da percepção do benefício, até o fim do ano letivo.
6. A imputação de elaboração à União não agride a sistemática dos Juizados Especiais Federais, por trazer os parâmetros para tanto e se tratar de obrigação de fazer. Ademais, a União tem à sua disposição os dados necessários para elaboração dos cálculos, tais como a declaração de imposto de renda, o valor que foi eventualmente restituído ou pago pela parte autora, declarações retificadoras, entre outros documentos e conhecimento técnico que a habilitam a tanto.
7. Recurso de sentença da União Federal improvido.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2014 459/1877

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. O FATO DA REMOÇÃO TER SE DADO A PEDIDO DO AUTOR NÃO DESCARACTERIZA O INTERESSE DO SERVIÇO PÚBLICO, NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).**

0009886-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045686 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO (SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0016457-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045685 - KEITH GRIMA CABECO (SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0017628-72.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045684 - FABIANA GALERA SEVERO (SP305363 - MURILO CORREA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0009465-16.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045292 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO (SP172312 - CASSIANO TORRES GEROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0094523-50.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045318 - MARLI PENELUPI DOS SANTOS (SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0005152-82.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040172 - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0013561-30.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045321 - ORLANDO RODRIGUES GARCIA (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008217-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045322 - JOSE BORGES DE CARVALHO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004855-20.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045323 - GENIVALDO ALVES DE ALMEIDA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004742-96.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045324 - BENEDITO ANTONIO SANAVIO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0038839-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045320 - LAURO FERNANDES (MG124196 - DIEGO FRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042728-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045319 - JOSE DE SOUZA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000478-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045325 - BENEDITO PEREIRA COUTINHO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0004311-44.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041662 - BEATRIZ JESUS DE LIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001507-33.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041668 - ADEILDO FERNANDES DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001700-40.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041685 - OSVALDINA PEREIRA FERRARI (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000211-85.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041673 - CLARICE LAURIANO ALVES MOREIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003540-42.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041664 - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003077-49.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041665 - MARIA ZULEIDE GOMES DE SOUZA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000991-44.2011.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041672 - PAULO ACACIO DA CRUZ (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL, SP310532 - ANA LILIA FRANCO DA SILVA, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004431-41.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041661 - ROZINEIDE DOS REIS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004444-07.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041660 - ZULMERINDA PEREIRA ROCHA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004700-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041659 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GERMANO (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004052-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041663 - PAULA GUIMARAES FRANCISCO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002213-62.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041666 - MARIA ZENAIDE ROSSI (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002006-87.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041667 - OLIVIA PEREIRA DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010942-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041651 - MARIA SANDRA GONCALVES FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005160-28.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041658 - MARIA SILVIA LOPES FERREIRA (SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010160-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041652 - FATIMA APARECIDA SABINO DO AMARAL (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010131-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041653 - EURIPEDES FATIMA LOURENCO DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009291-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041654 - ANA BERGAMASCO DA SILVA (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023405-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041650 - JULIA BARBOSA DE CARVALHO NETA REGO (SP089362 - JOSE CARDOSO, SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005399-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041657 - TEREZA LEONICE FRANCATO PRADO (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001050-71.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041671 - ELIANA ALVES LEAL (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006611-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041656 - CLAUDIO ANTONIO FERREIRA (SP153940 - DENILSON MARTINS, SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006723-90.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041655 - MARLUCIA PACHECO DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051857-92.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041648 - CARLOS ANDRE DE SOUSA ROCHA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051174-21.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041649 - MARIA HELENA ROCHA BISPO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001081-10.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041669 - JOAO BATISTA DA SILVA BARBOSA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001053-20.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041670 - MARIA APARECIDA CAMARGO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004025-33.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301046050 - NELSON ALONSO JUNIOR (SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. COBRANÇA DOS VALORES DEPOSITADOS NO PERÍODO DE 19/04/1974 A 02/09/1976. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).**

0000868-77.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045141 - MARIA PEREIRA DA ANUNCIACAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036310-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045130 - SEBASTIAO CORDEIRO CAVALCANTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047414-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045124 - DIMAS DE

ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047881-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045123 - ERONDINA SOUZA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046441-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045125 - WANDER MARTINS DE FARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045983-58.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045126 - SILMAR ISODORO CABRAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047897-60.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045122 - ALCIDES JOSE DE ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048586-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045121 - AIKO KAMEI NISHI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043729-15.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045127 - YARO VEIGA DUTRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000728-43.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045142 - OSCAR FAUSTINO PEREIRA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041328-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045128 - KIMURA HIDEO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001562-02.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045140 - BENEDITO ARAUJO DE BARROS JUNIOR (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000211-23.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045145 - MAURICIO ADDOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000081-48.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045146 - AVANEIDE NUNES FURTADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000279-85.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045144 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA SALVADOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000422-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045143 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003809-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045136 - MARIA JOSE TEIXEIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003009-43.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045137 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO REIS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004116-51.2014.4.03.6301 -11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045135 - JOSÉ VIERA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002224-63.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045139 - ANISIO RODRIGUES DE MIRANDA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002431-62.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045138 - BENEDITO DE MORAIS REBELO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005119-27.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045134 - ARLETE ZAURINDA BIANCHINI CIOLAC (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051652-92.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045120 - JOAQUIM DA CRUZ DE LEMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007160-09.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045133 - HELIO PEREIRA DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007636-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045132 - GENARIO PEREIRA DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008079-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045131 - ARMANDO BANDEIRA DE MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052920-84.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045117 - JOSMAR RODRIGUES CASSEMIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052833-31.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045118 - MARIA DAS DORES MARTINS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052722-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045119 - STELA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055834-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045114 - MARCIA AUXILIADORA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055256-61.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045115 - GENILDO PEREIRA DE CARVALHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054689-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045116 - LELIA RODRIGUES DE SOUZA MILANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040008-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045129 - ALIPIO SANDRINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064945-32.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045105 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064721-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045106 - ANDREA APARECIDA LOPES DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063076-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045107 - VICENTE DE PAULO MAZIEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057733-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045111 - VERA LUCIA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057550-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045112 - EDMILSON PAULINO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056804-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045113 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060260-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045110 - SIRLENE APARECIDA BORGES FARIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060282-40.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045109 - CLEUSA NERIS SCARVAGLIONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061748-69.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045108 - CARLOS OSAMU KIMURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0001903-77.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040719 - BEATRIZ VITORIA MACHADO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) AGHATA VITORIA MACHADO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz relator Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

0000252-07.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040726 - HIAGO ANTONIO FERREIRA DE MOURA RODRIGUES (SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA, SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

0048838-10.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045234 - JOSE CARLOS GREGORIO (SP139878 - ROVANI DIETRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0002923-37.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040929 - JANECELI PEREIRA CHAGAS (SP293162 - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 26 de março de 2014. (data do julgamento).

0050581-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041640 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 09 de abril de 2013. (data do julgamento).**

0045298-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041078 - JULIO CESAR ANDRADE LIMA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006312-22.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041091 - EURIDICE ANTONIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006085-32.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041093 - ERMINIO JOAO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006039-43.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041094 - PEDRO ANTONIO GUIL MILAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006899-44.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041090 - JOAO DA CONCEICAO APRIGIO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054014-38.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041076 - CARLOS ALBERTO DE MORAES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055453-50.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041075 - JOSE LOURENCO DA COSTA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029679-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041080 - ANTONIO VALDIVINO DA ROCHA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045719-41.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041077 - OSVALDO HONORIO DA SILVA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042098-07.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041079 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO RIBEIRO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006135-58.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041092 - MARIA DE LIMA PIMENTA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001173-89.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041115 - KATSUTOMO

SHIRATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001235-18.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041114 - DERIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000795-28.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041116 - MARIA RAIMUNDO SOARES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001335-22.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041113 - EZEQUIEL BATISTA FILHO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001520-96.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041111 - JURACI COSTA DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001495-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041112 - CELIO LUDOVINO DO NATAL (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000658-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041117 - ANTONIO FERRAREZI CARVALHO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS, SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003679-61.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041109 - LUIZ GONZAGA FERREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004091-29.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041108 - JOSE GUILHERME (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002838-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041110 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011510-46.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041084 - JAN HENDRIKS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005600-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041097 - ALCIDES ALBINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008789-24.2013.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041085 - GENI HIROKO MURAKAMI (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023864-06.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041082 - ANTONIO CUSTODIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025730-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041081 - ANDRES NAVALON BERTRAN (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015036-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041083 - JOSE FELIX DE SOUZA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005495-55.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041099 - CARLOS MENDONCA GUILHERME (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005204-55.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041100 - ANTONIO AUREGLIETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005714-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041095 - ANTONIO FLORENTINO COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005508-54.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041098 - ALCIDES DE

MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005603-84.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041096 - DIRCEU BEGNALIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007643-39.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041086 - BENEDICTO ROCHA NOGUEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004890-12.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041106 - ALFREDO CONTARELLI JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004936-95.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041105 - MARIA JOSE SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004937-83.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041104 - ANTONIO DAL CORSO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004759-37.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041107 - ANILSO BATISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005175-05.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041101 - PEDRO DOS SANTOS TOSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004952-52.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041103 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004964-66.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041102 - NELSON APARECIDO NARDUCCI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007478-89.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041088 - ANTONIO PICCELI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007267-53.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041089 - OTACÍLIO DE SILOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007641-69.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041087 - PRESCILIANA THEREZA ACCIOLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000041-71.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9301041678 - JURACI DE SANTANA BERNARDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, requisitar esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem ao Mandado de Segurança impetrado pela Parte Autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima

de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014.(data do julgamento).

0001931-95.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040818 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

0000152-71.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040832 - ANTONIO GASPAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

0000142-27.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040806 - VALDEMAR LUCIANO VIEIRA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X 3ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO
FIM.

0001284-66.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040990 - LAERCIO DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem ao Mandado de Segurança impetrado pela Parte Autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO IRRECORRÍVEL DE JUIZ RELATOR DO TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CABIMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ORDEM CONCEDIDA. 1. É cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz Relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal, quando não atacável por outro recurso. 2. Decisão que indeferiu a concessão do benefício de justiça gratuita, ao argumento de ter a impetrante constituído advogado particular. 3. Ausência de outras provas de capacidade financeira. 4. Segurança concedida.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014. (data do julgamento).

0000104-15.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045178 - CELIA BENEDITO GOMES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000202-97.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045174 - JULIO CEZAR FURLAN GOMES (SP318562 - DANILA DA SILVA GARCIA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000032-28.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045181 - SILVIA MARIA PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000048-79.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045180 - ANDERSON JOSE SAMPAIO LOPES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000125-88.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045177 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000094-68.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045179 - ELIANE APARECIDA GARCIA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000130-13.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045176 - ALINE VISOTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000581-38.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045172 - NAIR FAGUNDES DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000573-61.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045173 - IGNES GOMES LIRA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000670-61.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045171 - DAVERSON ASSIS NOGUEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000297-30.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045155 - MARIA DO ROSARIO FERNANDES (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI) X 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

0000462-77.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045154 - ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001936-20.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045158 - JOAO MESSIAS DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000715-65.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045170 - CLAUDETE FONSECA RIBEIRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001877-32.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045161 - ALESSANDRO CARLOS DOMINGUES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001831-43.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045166 - ESDRAS DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001732-73.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045167 - BENEDITO ROBERTO NERIS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001887-76.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045160 - MARIO ELIAS DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001889-46.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045159 - FABRICIO DE SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001839-20.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045165 - IRENE ANGELINA GOULART MENEZES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000131-95.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045175 - MARCO ANTONIO GOULART (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001871-25.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045162 - EDUARDO APARECIDO BENETI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001867-85.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045163 - ERIKA FERNANDA GIL (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001845-27.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045164 - ALEXANDRE ALVES FIDELIS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001717-07.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045168 - ROSELI DE SOUZA LOPES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001619-22.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045152 - JOSE HERMINIO DA COSTA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001618-37.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045153 - MARIA EUNICE BRAZ CALIXTO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem ao Mandado de Segurança impetrado pela Parte Autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014. (data do julgamento).

0000688-82.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040785 - ADEMIR RABELO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000588-30.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040789 - PAMELA FERREIRA RODRIGUES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000579-68.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040790 - FABIO MARIO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000593-52.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040788 - CARLOS ROBERTO LUCAS (SP322530 - PÂMELA FERREIRA RODRIGUES, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000563-17.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040791 - GERALDO FRANCISCO BIGI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000077-32.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040799 - ELEI GOIVINHO DA SILVA (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CIVEL DE OURINHOS- SP

0000600-44.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040787 - CLAUDILENE MONTEIRO DE SOUZA (SP322530 - PÂMELA FERREIRA RODRIGUES, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000609-06.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040786 - RUBERVAL ANTONIO GARCIA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000315-51.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040793 - JOAO BATISTA GOMES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000314-66.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040794 - ZILDO MOISES (ESPÓLIO) (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000460-10.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040792 - LUCIANA MESSIAS GARCIA GENITO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001284-03.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040782 - JUDITH PETRELI (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000206-37.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040795 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000803-06.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040783 - DIRCEU PIRES GAGLIANO (SP318920 - CAMILA BALDUINO DA CUNHA, SP327062 - DANIELE PEREIRA GONÇALVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000734-71.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040784 - RENATA APARECIDA CUSTODIO LORENCO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0001639-13.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040781 - SILIVAL DOS SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000135-35.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040796 - EUDOXIA MARIA DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000088-61.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040798 - MARIA LUCIA MALICIA (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL DE OURINHOS SP

0000040-05.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040801 - REGINALDO MARCELINO PEDRO LUCIANO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000036-65.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040802 - NILSON JOSE CRESPO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000049-64.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040800 - ROLDINEI ROBERTO ROSA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000020-14.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040803 - ELZA DE CAMPOS SOARES (SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS, SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

0000099-90.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040797 - NILTON MORELIN (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO IRRECORRÍVEL DE JUIZ RELATOR DO TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CABIMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ORDEM CONCEDIDA. 1. É cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz do Juizado Especial Federal, quando não atacável por outro recurso. 2. Decisão que indeferiu a concessão do benefício de justiça gratuita, em razão do valor do benefício auferido (renda mensal) estar sujeito ao imposto de renda. 3. Ausência de provas de capacidade financeira. 4. Segurança concedida.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014. (data do julgamento).

0001817-59.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045183 - VALDIR FONTAN AFFONSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

0001545-65.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045186 - FRANCISCA ERONEIDE PINHEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

0001458-12.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045187 - TOSHIO SHIMIZU (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

0001682-47.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045184 - JOSE ARISNALDO DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

0001588-02.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045185 - EDILBERTO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

0001941-42.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045182 - ANNALISA VANNUCCI MAGALHAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO IRRECORRÍVEL DE JUIZ RELATOR DO TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CABIMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ORDEM CONCEDIDA. 1. É cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz do Juizado Especial Federal, quando não atacável por outro recurso. 2. Decisão que indeferiu a concessão do benefício de justiça gratuita, em razão do valor do benefício auferido mensalmente. 3. Ausência de provas de capacidade financeira. 4. Segurança concedida.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014. (data do julgamento).

0000148-34.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045148 - APARECIDA DE OLIVEIRA IZARCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

0000144-94.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045149 - MARIA ALICE ALVES PIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

0000024-51.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045150 - PEDRO GARUTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 11ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

0000023-66.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045151 - AGNELO ROSA DAMEAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO IRRECORRÍVEL DE JUIZ RELATOR DO TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CABIMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ORDEM CONCEDIDA. 1. É cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz do Juizado Especial Federal, quando não atacável por outro recurso. 2. Decisão que indeferiu a concessão do benefício de justiça gratuita, sem fundamentação. 3. Ausência de outras provas de capacidade financeira. 4. Segurança concedida.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014. (data do julgamento).

0001802-90.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045156 - MAGDALENA DE LOURDES MARCHIORILAURETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO

0001784-69.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301045157 - MERCEDES DE OLIVEIRA ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X 8ª VARA-GABINETE DO JEF CIVEL DE SAO PAULO
FIM.

0037181-52.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9301040514 - SZABOLCS BAKCSY (SP116252 - AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0005767-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040089 - WILSON GAVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029242-11.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040079 - OLINDA PALCOV MINCOV (SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO, SP102141 - MARACI JAMPIETRORODILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000907-52.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040102 - JOSE NEVES (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007031-48.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040086 - PARAUACU ANTONIO RAMOS DA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO, SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001114-51.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040101 - ELENITA DA SILVA NEVES (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003789-29.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040097 - AURELINO TAVARES DE JESUS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005908-39.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301045081 - HERALDO DE SOUZA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0034377-09.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041381 - ETEVALDO DE SOUZA PEREIRA (SP242095 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0005009-54.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301045147 - ISABEL REZENDE FRANCOLOSO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CESSAÇÃO. EFEITOS. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ, ATÉ A DATA DA CIÊNCIA DA REFORMA DA SENTENÇA. DISPENSA DE DEVOLUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO RURAL. AVERBAÇÃO. BOIA-FRIA. VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PERÍODO RECONHECIDO, SEM INTERRUPTÃO. TESTEMUNHAS CORROBORAM DOCUMENTAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que reformou sentença de procedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade a rurícola.
2. Omissão quanto à cessação da tutela antecipada e seus efeitos sanada, para determinar a expedição de contra-ofício ao INSS, bem como eximir a autora de devolver os valores percebidos a este título até a data em que ficou ciente do resultado do acórdão, tão-somente.
3. Pedido alternativo de averbação de tempo de serviço analisado, para declarar os períodos anotados em CTPS como de efetivo labor rural, desde a data da primeira anotação até a do último dia de vínculo empregatício, sem interrupção. Admitido período rural anotado quando a autora ainda não contava com dezesseis anos de idade.
4. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, declarar a revogação da tutela antecipada e eximir a autora do pagamento do valor recebido até a ciência do acórdão, bem como para declarar o período rural trabalhado de 15/05/1968 a 31/03/1986.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Douglas Camarinha Gonzales. Vencido o Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, em relação ao pedido da autora para que não sejam devolvidos os valores recebidos a título de antecipação de tutela.

São Paulo, 09 de abril de 2014. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0001039-46.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041375 - BEATRIZ DE OLIVEIRA MENDONCA (SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008412-58.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041350 - JULIA MARRA BELLINI (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000445-23.2010.4.03.6313 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041376 - PAULO ROBERTO JULIAO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0012365-61.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040882 - DARA FABIANE RUSSO DA SILVA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

- IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2013 (data do julgamento).

0029740-15.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041380 - RAIMUNDO NASARO DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0002974-40.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040072 - JOSE DOMINGUES LUZIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009379-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040084 - JOSE GUIDO FIDELIS DE OLIVEIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009387-40.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040083 - GERMANO MARCIANO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007929-20.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040085 - OTAVIO SARAIVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001456-28.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040100 - ODECIO SCHERRER (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002541-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040074 - CEZARINO MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042398-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040077 - ROBERTO VAGNER CASTANHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042396-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040078 - ALVARO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002964-93.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040073 - JOAO LAZARO MAIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004021-66.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040096 - LOURIVAL SANCHES (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011105-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040082 - MARILENE BARBANTI (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006638-19.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040087 - AIRTON MAGALHAES (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006585-41.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040088 - SANDRA MARIA COTI LEWIN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002413-66.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040098 - JOSÉ MARIA OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004799-78.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040094 - ANTONIO FERREIRA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004996-08.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040091 - APPARECIDO THOMAZ (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001707-77.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040099 - JOANITA DE SOUZA COSTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029055-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040080 - CARLOS ROBERTO CAMPOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004106-35.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040071 - ENZO SHIMIZU (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000169-44.2013.4.03.9301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040103 - MARIA GELDANIA LOPES FERREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X 10ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

0004992-68.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040092 - JOSE ROSA FILHO (SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES, SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004632-52.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040095 - AURORA RODRIGUES RIBEIRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004224-11.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040070 - PALMIRO DELMIRO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013339-33.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040081 - AUGUSTO PALAVANI DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004231-03.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040068 - OLIEGEM TESSITORE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005426-49.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040090 - ORLANDO CRUZ (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004858-18.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040093 - SOLANGE ROSA LOPES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004227-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040069 - JOSE AUGUSTO FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014. (data do julgamento).

0000232-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040137 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FERREIRA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003096-88.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040134 - REINALDO PROCOPIO PINTO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003091-66.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040132 - NOELI GONÇALVES DA SILVA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0008795-59.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040138 - PAULO BORDIN (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA ACRESCENTAR FUNDAMENTOS AO VOTO-EMENTA. MANTIDO O RESULTADO DO JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Douglas Camarinha Gonzales e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0004157-46.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301045082 - SEVERINO FELIX DE ANDRADE (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003483-68.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301045083 - REMEDIA CONEJO GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008968-83.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301045080 - SEBASTIANA QUINTINA MARÇAL (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001600-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301045084 - LUIZA YOUKO SHIGUETA MIYAGASAKO (SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0034396-10.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040129 - OLAVO MOTTA DE CAMPOS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS. CONSTATADO ERRO MATERIAL DE OFÍCIO NO ACÓRDÃO. MANTIDA A SENTENÇA E AFASTADAS AS PRELIMINARES.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, reconhecer erro material de ofício, anular o acórdão anterior e, em seguida, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014. (data do julgamento).

0035843-33.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040171 - ADALIA PEREIRA DE SOUZA SALES (SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÕES DIVERSAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SANADA A OMISSÃO QUANTO ÀS REVISÕES NÃO APRECIADAS. MANTIDO O RESULTADO DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e

Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0028694-54.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041386 - VERA MARIA GOMES (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU, SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
- IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte Autora e rejeitar os embargos opostos pela União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0030439-64.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040717 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA (SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes, Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Guimarães e Dr. Douglas Camarinha Gonzales.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2014,

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0030604-82.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041325 - DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
0005947-73.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041361 - ANTENOR NOVO (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006159-67.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041359 - JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006106-68.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041360 - ADEMIR CHIARANDA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000405-69.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041377 - LUIZ CARLOS FERRAZ (SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON, SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005940-57.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041362 - JOAO BATISTA DE JESUS (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0000372-48.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041378 - MARIA ODETE BARBOSA PRETE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
0000333-67.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041379 - NIVALDO UMBERTO MENEGHESSO (SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0044173-53.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040105 - PAULA FRASSINETE DE QUEIROZ SIQUEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030589-50.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041328 - JOSE DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0036293-10.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041318 - SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003721-98.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041370 - DEISE REGINA GALLO DA SILVA (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006871-39.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041356 - VALDIR BASSANETO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006362-32.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041358 - SALVADOR ANTONIO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0033653-68.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041320 - JOSE DUARTE DE FARIAS (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006580-05.2010.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041357 - DERCIDIO GOMES DA ROCHA (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA, SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES, SP294273 - FERNANDA GONÇALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0056531-84.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041314 - ANTONIO CESAR FERREIRA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0013547-51.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041338 - FRANCISCO DORACI DENUNI (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004644-76.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041368 - MERI ZAKARIAN (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004737-78.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041367 - PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001739-41.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041373 - REGINA APARECIDA COSTA FONSECA (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0005237-47.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041366 - VALTER JOSE MARIN (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005289-38.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041365 - VALDIR FERREIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0005326-79.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041364 - VLADMIR STANCATI (PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0068341-90.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041313 - EDSON MORETTI BRAGHIROLI (SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0009371-44.2010.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041349 - PEDRO AURELIO GUAZZELLI PEREIRA DA SILVA (SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO, SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007593-91.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041353 - PAULO DE SOUZA PINTO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001241-15.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041374 - NORIVALDO FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010500-03.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041347 - GUILHERME GALHARDE NETO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP255960 - ITAMAR DE SOUZA MENEZES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0037902-23.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041317 - FRANCISCO MORAES DE MOURA (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0007086-67.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041355 - RONALDO BERNARDINO DE SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0042773-38.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041315 - LUIZA HELENA PEREIRA BARBOSA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008308-63.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041351 - DEJALMA FREGNANI (SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA, SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0004001-08.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040118 - JOSÉ APARECIDO CARDOSO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA ALTERAR FUNDAMENTO DO VOTO, MAS MANTIDO O RESULTADO DO JULGADO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC 20/1998 E 41/2003. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. DIB FORA DO PERÍODO ENTRE 05/04/1991 E 31/12/1993. ARTIGO 21, §3º DA LEI 8.880/94. REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA. PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da parte autora, mas mantendo o provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014. (data do julgamento).

0002169-90.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040879 - DONIZETI ALVES RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, mas reconhecer, de ofício, a existência de erro material, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0046860-37.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301040114 - CLAUDIO DE PAULA CARVALHO (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONSTATADO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APRECIANDO O CASO CONCRETO FOI RECONHECIDA A DECADÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e declarar de ofício a decadência, nos termos do voto do juiz federal relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

0004362-59.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2014/9301041369 - JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
- IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Leonardo Safi de Melo e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 09 de abril de 2014 (data do julgamento).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Icio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - conj. 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS

SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/04/2014

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0020923-49.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO TENORIO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP094483-NANCI REGINA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020978-97.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BEM DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP285985-VALDOMIRO VITOR DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020981-52.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP192159-MARIA ALICE SILVA DE DEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020984-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO TRONCARELLI

ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020991-96.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP328056-ROSELI POGGERE DA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0021111-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO JOAQUIM BENTO

ADVOGADO: SP271148-PAULA SA CARNAUBA REIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0021133-03.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO PERES MONTARROIOS

ADVOGADO: SP223022-VANICE CESTARI

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2015 16:00:00

PROCESSO: 0021136-55.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO ABOU ANNI

ADVOGADO: SP187078-CHRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2014 14:00:00
PROCESSO: 0021148-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO KEITI AKIYAMA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021154-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO TADEU ROVESTA
ADVOGADO: SP297485-THOMAZ HENRIQUE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021173-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA BORGES GONSALEZ
ADVOGADO: SP201673-CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021175-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021181-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR RABELLO
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021193-73.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERTHILIA REBELLO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021196-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021202-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO OLIMPIO TORRES - FALECIDO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021276-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO CAVALLARI BELLA
ADVOGADO: SP323983-MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2015 15:00:00
PROCESSO: 0021280-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REBECA ESTELINA DA SILVA ROCHA GOMES
ADVOGADO: SP210569-ELIZANGELA PINATTI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2015 16:00:00
PROCESSO: 0021375-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021416-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO SEVERINO DE FREITAS
ADVOGADO: SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021453-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021460-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO RODRIGUES NOVAIS
ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021466-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH JARILHO LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021480-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA LUPPO ISIDORO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021547-98.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BAPTISTA SOBRINHO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021567-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MARQUES DE PINHO
ADVOGADO: SP054513-GILSON LUCIO ANDRETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021615-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021617-18.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JESUS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021761-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA ALEXANDRA FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP178633-MARIA EDUARDA LEITE AMARAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/03/2015 15:00:00
PROCESSO: 0021955-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204410-CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022027-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2015 16:00:00
PROCESSO: 0022040-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CRISTINA SALVADOR BOSCOLI
ADVOGADO: SP072094-NOEMIA VIEIRA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2015 16:00:00
PROCESSO: 0022064-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO DOS SANTOS PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP242570-EFRAIM PEREIRA GAWENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022106-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ENEDINA DE CASTRO
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2015 15:00:00
PROCESSO: 0022181-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP294094-PRISCILA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022217-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINO CIBELLA
REPRESENTADO POR: PAULO DUARTE CIBELLA
ADVOGADO: SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022240-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP323034-HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2014 15:00:00
PROCESSO: 0022262-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCY DE CASTRO ALVIM
ADVOGADO: SP196976-VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2015 15:00:00
PROCESSO: 0022276-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEIDE XAVIER BARBOSA
ADVOGADO: SP137320-WILTON LUIZ ABRANTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2015 14:00:00
PROCESSO: 0022327-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILFREDO DE ASSIS MACHADO
ADVOGADO: SP315251-DEIVISON DE PAULA ROMUALDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2014 16:00:00
PROCESSO: 0022345-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVANIR GOMES DE SANTANA GONCALVES
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2015 14:00:00
PROCESSO: 0022348-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL TOBIAS INACIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP124384-CLAUDIA REGINA SAVIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2015 14:00:00
PROCESSO: 0022381-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDA ROSA LIMEIRA
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2015 15:00:00
PROCESSO: 0022598-47.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022599-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROMAO DE BRITO
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022601-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP324440-LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022603-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP152730-ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022605-39.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2015 14:00:00
PROCESSO: 0022606-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL CERQUEIRA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2015 14:00:00
PROCESSO: 0022607-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022609-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA FRANCISCA DIAS
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022735-29.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO STEFANO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022737-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO CALADO DA SILVA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022739-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP212493-ANTONIO JOSE DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 22/05/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0022741-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022742-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR CASTIGLIONI
ADVOGADO: SP237175-RUY CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022753-50.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVALDO CHAVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP191980-JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 15/05/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0022757-87.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIQUE FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2014 14:30:00
PROCESSO: 0022761-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE FATIMA TORQUATO CARDOSO
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2015 14:00:00
PROCESSO: 0022762-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SAVOIA
ADVOGADO: SP237206-MARCELO PASSIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2015 15:00:00
PROCESSO: 0022811-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ACIZIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022812-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022813-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257331-CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2015 14:00:00
PROCESSO: 0022814-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CAMILA DE SOUZA

ADVOGADO: SP091827-ORMESINDA BATISTA GOUVEIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022817-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2015 14:00:00
PROCESSO: 0022818-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022819-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL MARIANO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP320334-PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022820-15.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE JESUS HONORIO
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022821-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOLANGE SALVADOR
ADVOGADO: SP263728-WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022822-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAWAN GUSTAVO DA SILVA ARAUJO
REPRESENTADO POR: CAMILA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP326848-ROSANA APARECIDA PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2015 16:00:00
PROCESSO: 0022823-67.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO BARBOSA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022824-52.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILDA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091827-ORMESINDA BATISTA GOUVEIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022826-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP158587-PAULO AFONSO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2014 15:00:00

PROCESSO: 0022828-89.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP294748-ROMEUMION JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022831-44.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SANTOS DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP095888-VILSON CONCEICAO DE BRITO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2015 15:00:00

PROCESSO: 0022832-29.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILZA DA MATA E SILVA KUSMINSKI

ADVOGADO: SP294748-ROMEUMION JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022835-81.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO CASTENHARO

ADVOGADO: SP300162-RENATA KELLY CAMPELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022837-51.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP147913-MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022838-36.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ STEVO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0022840-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZITA DE MATOS ARAUJO

ADVOGADO: SP221585-CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2015 15:00:00

PROCESSO: 0022845-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARO DE SOUSA LIMA

ADVOGADO: SP330754-IVAN PRADO ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2014 15:30:00

PROCESSO: 0022858-27.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE RIBEIRO SILVA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022862-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAULINA GOMES BRUM
ADVOGADO: SP146147-CRISTINA DIAS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022886-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP081434-SUELI DE OLIVEIRA HORTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2015 16:00:00
PROCESSO: 0022988-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA LANDIM
ADVOGADO: SP267021-FLAVIA LANDIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022996-91.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022997-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL MARCAL BRASIL
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022998-61.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS BASTOS
ADVOGADO: SP314870-RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022999-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO MOURA VILA NOVA
ADVOGADO: SP314870-RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023000-31.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176691-EDINARA FABIANE ROSSA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/05/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0023001-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VOLMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP314870-RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023002-98.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDAS LENISON EVANGELISTA DA COSTA
ADVOGADO: SP314870-RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023003-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON TEIXEIRA
ADVOGADO: SP314870-RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023004-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ROBERTO CREVELARI
ADVOGADO: SP314870-RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023005-53.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN CESAR DE MELO
ADVOGADO: SP314870-RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023006-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DONIZETI GRANDIZOLI
ADVOGADO: SP314870-RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023008-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FELIX GONCALVES
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023020-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HYAO YAMAMOTO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023022-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DAMICO FALCAO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023024-59.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BERNARDO BARBOSA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023025-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP310684-FERNANDA CAMARGO LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023030-66.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAM RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023032-36.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES SILVA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 15/05/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0023042-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023045-35.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES BONFIM
ADVOGADO: SP230388-MILTON LUIZ BERG JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023054-94.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM GROSSO
ADVOGADO: SP162315-MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023105-08.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NUBIA RAQUEL COSTA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023111-15.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEMILTA MARQUES COSTA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023113-82.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE SEBASTIANA CONCEICAO PILLI
ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023114-67.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DE JESUS DE LIMA
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2014 17:00:00
PROCESSO: 0023116-37.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA PIAGENTINI

ADVOGADO: SP222002-JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023118-07.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO RIBEIRO BORGES

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/05/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0023123-29.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IONE ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP241650-JOSE CARLOS SOUZA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023124-14.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO MOISES DA SILVA

ADVOGADO: SP222002-JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023128-51.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEVINO ROCHA

ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023129-36.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MAURICIO DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023131-06.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO CANER MARQUES CAVALEIRO

ADVOGADO: SP216977-BIANCA BRITO DOS REIS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023133-73.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARINDO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP222584-MARCIO TOESCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2015 16:00:00

PROCESSO: 0023146-72.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0023153-64.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA MAXIMIANO DE JESUS
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023155-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023156-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR LUIZ GONZALES SANTOS
REPRESENTADO POR: ANDREA APARECIDA GONZALES IZAIAS
ADVOGADO: SP216989-CLAUDIO FURTADO CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023173-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP252637-JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023193-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA BATTOCHIO SOARES
ADVOGADO: SP138388-MARIA HELENA BATTOCHIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/04/2015 14:00:00
PROCESSO: 0023221-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO PAPA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023222-96.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO APARECIDO DE MOURA
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023223-81.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA COSTA LEMOS DIAS
ADVOGADO: SP288619-EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023224-66.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023226-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ARTUR DE SOUZA
ADVOGADO: SP275964-JULIA SERODIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023231-58.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA BRAGA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023236-80.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR ROBERTO TONINHO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023240-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023245-42.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023251-49.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023256-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEONARDO DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP184558-AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023258-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SCARLETT OLIVIA PARPINELLI
ADVOGADO: SP222002-JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023259-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALIZABETO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023261-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE ROSAS DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023262-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE ROSAS DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023265-33.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVA GOMES SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP252388-GILMAR DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023268-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR LERIAM
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023272-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023282-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RINALDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP261605-ELIANA CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2015 14:00:00
PROCESSO: 0023292-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEONEL DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023294-83.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RISOLEIDE CABRAL
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023295-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA CORREIA GOMES MACIEL
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023299-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA CRISTINA FIDELIX ALVES DE CASTRO SA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023301-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO FEICIANO DIAS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023302-60.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR SANTOS MATOS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023303-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DE JESUS
ADVOGADO: SP314870-RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023304-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023306-97.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP054621-PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023310-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO FILIANO ROSA
ADVOGADO: SP324118-DIOGO MANFRIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023313-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARLINDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189072-RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023314-74.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA PINTO DE MENEZES
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023324-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP314870-RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023325-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO PAULINO PINTO
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023336-35.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO MARCONDES PIELIQUE
ADVOGADO: SP224238-KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023389-16.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO PERES NABERO
ADVOGADO: SP223691-EDSON NAVARRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023506-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO APARECIDO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP329497-CIBELLE DE CASSIA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024233-63.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA CARVALHO DA CUNHA
ADVOGADO: SP096833-JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000289-95.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALKIRIA BRAZOLIN
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000531-54.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000745-45.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES NETO
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000803-48.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER RODRIGUES NUNES
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000863-21.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC ALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP220841-ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001119-61.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELIE GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP220347-SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001241-74.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MORSELI
ADVOGADO: SP307512-FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001565-64.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES PEIXOTO
ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001597-27.2014.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS JOSE PENIDO
ADVOGADO: SP095583-IDA REGINA PEREIRA LEITE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003081-56.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220347-SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003205-10.2011.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR AVELINO
ADVOGADO: SP235656-RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003872-80.2013.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROGERIO DE PAULA
ADVOGADO: SP314457-VIVIANE VITOR LUDOVICO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006032-57.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE JOSEFINA CAPATO
ADVOGADO: SP214107-DAVYD CESAR SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007903-25.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE ROCHA DUCLOS
ADVOGADO: SP155517-RITA DE CÁSSIA MORETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010614-66.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PORFIRIO MARQUES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010618-06.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011147-59.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DA SILVA BAILON
ADVOGADO: SP309297-DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011714-56.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ROSA DE SALLES
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012219-47.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA CAMARGO
ADVOGADO: SP281837-JOSENIL RODRIGUES ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012633-45.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NIETO MOYA
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021125-81.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEDEONICE DA SILVA
ADVOGADO: SP264514-JOSE CARLOS CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022906-41.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA DE AZEVEDO MENDES STEED
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023166-21.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MOREIRA
ADVOGADO: PB013334-EDSON ULISSES MOTA COMETA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0001051-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENEIDE XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2015 16:00:00
PROCESSO: 0001496-13.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO BENTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP071645-OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002555-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANDRADE
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003776-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID ROGERIO PINTO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003779-62.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA MESSINE
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015399-71.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017143-04.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020671-32.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP162468-LUIS HENRIQUE BONAITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2004 18:00:00
PROCESSO: 0023499-37.2013.4.03.0000
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: INES PRUPER DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0047684-30.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DELGADO DE SOUSA
ADVOGADO: SP233407-VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2010 17:00:00
PROCESSO: 0051211-53.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LETICIA CORREIA SOUZA
ADVOGADO: SP230466-KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2010 14:00:00
PROCESSO: 0065233-29.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA TONELLI FILHO
ADVOGADO: SP149208-GUSTAVO LORDELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 161

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 23

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12

TOTAL DE PROCESSOS: 196

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2014/6301000078
LOTE Nº 26839/2014**

0049821-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028200 - NAMARIS DE OLIVEIRA SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0065375-81.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028603 - ANITA BARBOSA CONCEICAO SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018155-53.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028561 - FRANCISCO DE ASSIS PAULINO FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057444-27.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028586 - ROSARIA AMBROSIO CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038476-46.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028624 - BEATRIZ BANSEN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005266-67.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028525 - GERCINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053036-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028580 - MARIA ANTONIA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004997-28.2013.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028605 - ZENILDO BARRETO DA PALMA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010698-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028609 - ANTONIO DE LISBOA SOARES BEZERRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065863-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028632 - EVERALDO VIEGAS DE ALMEIDA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019792-39.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028564 - VALDIR MARIO CAMPOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015594-56.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028553 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062370-51.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028596 - CONSTATINA DE SOUSA OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064878-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028600 - ELCE DE LOURDES ASSIS BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017752-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028612 - PATRICIA FABRICIO DA SILVA FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014885-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028611 - LINA MARIA FRAZATTO DE VASCONCELOS GALVAO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0017985-81.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028614 - SEBASTIAO RODRIGUES DA MATA NETO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041986-67.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028573 - MARIA GENY COSTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010234-43.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028608 - DORVAL DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061135-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028591 - VICENTE ROCCO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056868-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028584 - BENICIO AKAMINE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006996-16.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028544 - ANTONIO DO ESPIRITO SANTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012275-80.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028610 - MANOEL NOLETO SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019037-15.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028621 - MARIO DALTON DE TOLEDO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057101-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028630 - AURELINO MARTINS DE LACERDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006016-69.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028526 - GENI DA SILVA SANTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017821-19.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028557 - MARILUCE ELIAS DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007117-78.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028545 - RICARDO ARTONI FONSECA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003321-45.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028524 - JOSE CARVALHO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006943-69.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028527 - HENRI NAOUM DALLAL (SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015642-15.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028535 - ELISABETH DE OLIVEIRA SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015551-22.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028552 - IRENE GUILHERMINA MARCELI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062718-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028631 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031531-43.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028537 - SILVIA MARIA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018541-83.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028619 - JEOVÁ MENDES AREIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057243-35.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028585 - MARIA DA GLORIA NEVES SILVA DOS REIS (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039155-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028572 - LUCIENE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031698-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028568 - MASSAKO KODAMA (SP302055 - GRAZIELLE ASSUNÇÃO CODAMA KAJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038667-91.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028571 - JOSE EDUARDO DA SILVA LIMA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052407-19.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028628 - LUIZ ALVES DA SILVA JUNIOR (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059015-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028588 - ARMANDO LOPES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016925-73.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028556 - BENEDITO CARDOSO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019032-90.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028620 - LUZIA DA SILVA DOURADO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017854-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028558 - ZELITO FLORINDO DE DEUS (SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062330-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028595 - IZAURINA MUNIZ DE SOUZA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028605-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028536 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062233-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028592 - JOSE PAULINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010288-09.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028548 - HIDELVAL SANTIAGO BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018045-54.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028617 - VALDELEM POLONIATO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011266-83.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028529 - THERESA DE JESUS VASCONCELOS NEPOMUCENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002849-44.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028523 - SONIA MARIA DIAS MORILLAS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034683-02.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028623 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000282-40.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028520 - ISAIAS DIAS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050394-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028626 - OTILIA DA CONCEICAO FERNANDES DOS SANTOS (SP177051 - FLORENTINA INÁCIO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034080-26.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028570 - MATIAS ANGELO DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040617-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028625 - CLAUDEMIR RODRIGUES FERNANDES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) CLEUZA RODRIGUES FERNANDES MANRIQUE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) IGNEZ FERNANDES RODRIGUES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARIA INES RODRIGUES TAVARES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) MARTA RODRIGUES FERNANDES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) CLAUDINEI RODRIGUES FERNANDES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ANDRE LUIS FERNANDES RODRIGUES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056408-47.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028583 - RIKIO ENDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015441-23.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028533 - RACHEL DEUTSCH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009841-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028546 - LILIANE APARECIDA GONCALVES ODA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011529-18.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028531 - IVONETE ALVES LEITE (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047735-65.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028539 - ANTONIO SANTANA DA PAIXAO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010180-77.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028607 - MANOEL PIRES PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010247-42.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028547 - NADJANE ALVES MUNIZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044622-40.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028574 - WILSON ROBERTO MANFRE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050985-09.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028577 - ANSELMO VIEIRA DA COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013608-67.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028532 - WILSON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010734-12.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028528 - JOSE DONIZETI SIMONETTI (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064485-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028598 - SEBASTIAO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017906-05.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028559 - ALTEMIR NOVAIS LANDULFO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064520-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028599 - ANA MARIA MALDONADO GUALDA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009704-39.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028606 - MARIA APPARECIDA DA SILVA ARRUDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058613-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028542 - EDISON CESAR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033393-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028622 - ANGELA MARIA PLACIDO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015810-17.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028554 - WILLIANS DE CARVALHO MARCOS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019684-10.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028563 - ISMAEL SOARES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003431-44.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028543 - LAERCIO ANTONIO GERALDI (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028861-32.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028566 - QUITERIA LEOPOLDINA DO NASCIMENTO SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018016-04.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028560 - SIRIA PEDROSO DE FREITAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018025-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028616 - GISELA ANNELIESE HEDWIG AHRENS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048922-11.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028540 - AUGUSTO LUIS DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062272-66.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028593 - DJAIR DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065209-49.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028602 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053514-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028541 - JOSE DOMINGOS TRABAQUIM (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015617-02.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028534 - MARIA ADELIA DA SILVA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039902-93.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028538 - ISABEL CRISTINA DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062537-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028597 - MANOEL FERREIRA DE SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064990-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028601 - NELSON USZKO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014936-32.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028551 - ELIAS CAETANO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059297-71.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028590 - EURICO MARIA DA PAIXAO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058484-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028587 - LAUDELINO SEVERINO DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018169-37.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028618 - BENEDICTA THEODORO DE MARCO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055491-28.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028581 - ALAOR EDUARDO FARTO MANCINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050827-51.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028576 - MARIO AUGUSTO BENEDITO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046237-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028575 - GERUZIA DE FREITAS BARROS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018172-89.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028562 - RAIMUNDO VIANA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030089-42.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028567 - JOSE PEDRO FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012763-35.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028550 - SEVERINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016090-85.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028555 - FERNANDO FELICIANO MASCARENHAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000396-76.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028521 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065858-14.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028604 - JOSE OLEGARIO DAS GRACAS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017760-61.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028613 - EXPEDITO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018004-87.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028615 - WYTTYNA CINTHYA DE SOUSA ALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002477-95.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028522 - MARIA LUCIA VALERIO DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado aos autos.

0063476-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028211 - ALVACIR LISBOA MUNIZ (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050359-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028206 - EDSON SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054036-28.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028208 - MANOEL MOITAL BRANCO NETO (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062710-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028210 - CARLOS HENRIQUE DE

OLIVEIRA GANDOLFI (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059329-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028209 - MARIA RITA DE ALMEIDA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048497-81.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028205 - ARIVALDO DO NASCIMENTO MENDES (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050530-44.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028207 - BENONI BOICZAR (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024666-04.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028204 - ELIANA DOS SANTOS (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0013182-26.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028198 - LUIZ APARECIDO DE JESUS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à r. decisão de 06/02/2014, vista às partes para manifestação da juntada dos documentos, em 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2012, deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (Ato Ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias.

0014092-82.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028636 - JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0050384-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028639 - JOSE APARECIDO LEITE (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)
0015265-44.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028637 - IVAIR MARCELO REZENDE (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
0002493-49.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028635 - IRINEU FERREIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
0039771-21.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028638 - VALDECIR FERREIRA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao item 2 do despacho retro, dou ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0316843-81.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028506 - VALTER ERACLIDE (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0296226-03.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028505 - ANIVARTE ALVES DE MORAIS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0240256-18.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028504 - HELIO FAYAN (SP226439 - JOSE GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036271-83.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028499 - MATHEUS LUIZ FLAVIO (SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS) GABRIEL AURELIO FLAVIO (SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS) MATHEUS LUIZ FLAVIO (SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) GABRIEL AURELIO FLAVIO (SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000140-80.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028496 - RAIMUNDO ALVES NETO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059054-40.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028503 - MANOEL BARRETO DOS SANTOS (SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024724-51.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028498 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001860-48.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028497 - DILVA OLIVEIRA RODRIGUES (SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0045635-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028199 - PEDRO LUIS PEREIRA CAMPOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0008958-74.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028273 - EDGAR MENDES DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010343-57.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028286 - RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009861-12.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028281 - ANA LUCIA DA SILVA IANNANTUONI (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008434-77.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028261 - JULIO RICARDO DE ABREU (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011112-65.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028289 - ROGERIO BATISTA LIMA (SP253981 - RUTE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006221-26.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028232 - CICERA DE SOUZA SILVA DO NASCIMENTO (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008424-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028260 - GERALDO MESSIAS MAGLIO (SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044946-93.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028470 - RUTE DE ALMEIDA VERRI (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063543-13.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028442 - JOSE BALBINO DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005712-70.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028231 - ODIONE RODRIGUES DE

OLIVEIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065057-98.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028450 - GISELE DO NASCIMENTO SANTOS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012047-08.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028401 - FRANCISCO AUGUSTO MARIANO (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065911-92.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028457 - EDA AZEVEDO FERNANDES ALVES (SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065590-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028495 - LUCIA HELENA FERREIRA DE ANDRADE (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062895-33.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028440 - PATRICIA BORGES LOPES (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007211-89.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028242 - PEDRO MARCELINO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061081-83.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028328 - ENIVALDO SOARES FERNANDES (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061943-54.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028486 - ANTONIA MARGARIDA MORESCHI (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060463-41.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028325 - RAIMUNDA FERNANDES BARBOSA REIS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063845-42.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028493 - LAZARO CLARO DE OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011983-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028399 - LUCIANA DIAS DA SILVA (SP271484 - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062692-71.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028330 - LUCIENE GLOVACKIS OLIVEIRA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062406-93.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028487 - MERCEDES VOLCIAN DE ARAUJO (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047134-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028420 - ELIANDRO FELICIDADE DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059650-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028433 - MARIA APARECIDA DE LEMOS DA SILVA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008702-34.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028264 - ROMILDO DA SILVA ALBANO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000199-24.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028219 - DAVI CESAR DA SILVA LEMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008267-60.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028259 - MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003026-08.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028226 - MARTHA NILDA FERREIRA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008763-89.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028268 - MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055649-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028427 - JOAO MACEDO NEVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052988-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028424 - TAIS DA SILVA SANTOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055371-82.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028426 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060977-91.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028485 - AGUIDA DE LIMA COSTA (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046053-75.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028471 - JULIANA APARECIDA DO AMARAL EMBALDI (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051424-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028475 - MARIA CARMINA SOUZA DOS SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010088-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028285 - ARMANDO DOS SANTOS SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010191-09.2013.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028394 - CRISTINA MARGARETE SOARES DE ANSELMO (SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009491-33.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028387 - CICERO LUIZ DA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005698-86.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028462 - APARECIDA ELIAS CRUZ (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065343-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028336 - ISABEL CRISTIANA RODRIGUES DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002057-90.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028223 - AGOSTINHA BAPTISTA CORREIA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050512-23.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028474 - MARINEIDE GONCALVES DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006921-74.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028355 - RENILDA PEREIRA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008787-20.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028269 - MARCELO DIAS MEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009970-26.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028392 - MARINALVA FRANCISCA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009079-05.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028274 - SIMONE FERREIRA DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053262-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028313 - NEUZA ROSA DE BRITO (SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060568-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028326 - EUZENITA BATISTA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008520-48.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028370 - JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP292846 - RENAN BERNARDO GARCÊS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012320-84.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028405 - RUBISMAR FRANCISCO DA SILVA (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007740-11.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028362 - ANA MARIA SEVERINO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006964-11.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028240 - DIONESIA MARIA COELHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007849-25.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028363 - FRANCISCO DAS CHAGAS (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012581-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028408 - ROSALIA DAS NEVES SALVADOR (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008746-53.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028373 - SEONE SEVERIANO MARTINS CASADO (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062926-53.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028441 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008760-37.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028267 - ROMILSE SOUSA ARAUJO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060430-51.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028483 - TEREZA DAS GRACAS LEMES (SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050652-57.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028423 - GENIVALDO DOS SANTOS SILVA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065733-46.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028455 - FRANCISCA DANIELE MOUTA FERRAZ DE CAMPOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059955-95.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028482 - SAMMUEL DE MOURA BIBIANO (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058084-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028319 - CLARICE DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008953-52.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028272 - MARIVALDO MARQUES DE GOES (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047821-36.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028421 - FABIANA LIMA DE ASSUNCAO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006956-34.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028239 - ROSANA MANZOLINI RIBEIRO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051937-85.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028310 - MARCOS JOSE DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062531-61.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028490 - CLAUDIO CARDOSO DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010724-65.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028287 - GENELICE MARQUES

ELETERIO DOS SANTOS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0065322-03.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028335 - SEVERINO UMBURANA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007772-16.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028252 - MARIA DINANCI DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0063995-23.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028447 - VICENTINA VITORIA MARCHIANO (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004783-37.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028349 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA CRUZ (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0063766-63.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028444 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0062486-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028489 - LUCIANO APARECIDO DA ROCHA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0014185-45.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028300 - ROSANEA MEDEIROS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012119-92.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028402 - PLACIDA REGINA DA SILVA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008960-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028374 - CICERO BARROS NETO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0059255-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028321 - LUZIA SANTANA DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047426-44.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028472 - MILTON CORREIA ALMEIDA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006969-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028357 - LUCIANA BASTO DE SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008037-18.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028365 - EDUARDO BUENO DA SILVA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0065086-51.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028451 - MARIA DE JESUS DA SILVA SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048753-24.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028473 - IRACEMA GARCIA DOS SANTOS (SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE, SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003778-77.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028227 - EDVALDO SOARES BONFIM (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009933-96.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028283 - FRANCISCA MARIA DE SOUZA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0063897-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028446 - JOSE PAULINO DA SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006605-61.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028234 - LEONIDAS ALMEIDA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011985-65.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028400 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007851-92.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028255 - CIDALIA MARIA DE SA TELES (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063827-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028333 - ANTONIA CELIA DOS SANTOS (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006967-63.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028356 - NAILZA SANTOS SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065315-11.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028454 - MARIVONE RAMOS DE SOUZA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065112-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028452 - SANDRA BATISTA DE OLIVEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007677-83.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028247 - ELIAS VALADARES DE MOURA (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054005-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028477 - ADRIANA CORREIA SERVIDONI (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048240-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028422 - SONIA ALVES DIAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003612-45.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028345 - JOZENILDA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059205-93.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028320 - ANA MARIA SIMPLICIO DO O GUINHO (SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061403-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028438 - SENIVAL ANTONIO FERREIRA DE CASTRO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063841-05.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028492 - LUIZA JOSEFA DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063559-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028332 - ELENI FELICIANO COSTA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007093-16.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028358 - ALLAN DELON NARCISO DE ARAUJO (SP222849 - EDUARDO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011934-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028292 - DALTON ALBERTO DOS SANTOS (SP264252 - OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009845-58.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028280 - MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009075-65.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028375 - RONALD DA SILVA FERREIRA (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012279-20.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028297 - GILENO VASCONCELOS DE FARIAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065817-47.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028456 - GERMANA MENDES DE OLIVEIRA (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060164-64.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028324 - ODILA CORTEZ DOS SANTOS (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060743-12.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028327 - OSVALDO AMADO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063840-20.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028445 - CAMILA ALVES NORI (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001936-62.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028342 - EDNA NOLASCO OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060634-95.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028484 - VALDEMAR SALVADOR DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057891-15.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028430 - HILDA FERREIRA GONCALVES (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059687-41.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028323 - ANDERSON MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009488-78.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028385 - LUIZA PEREIRA DE ARAUJO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063305-91.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028331 - MARIA DA GLORIA GUIMARAES SOUZA (SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006920-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028238 - CLEIA SANTOS DA SILVA (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050879-47.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028309 - ADALTON JOSE DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009638-59.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028389 - ANTONIO PEREIRA DA COSTA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049507-63.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028307 - FRANCISCO TADEU MOUSHUNG (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008437-32.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028367 - CRISTIANO HELENO NUNES (SP039471 - MARIA CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001933-10.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028341 - CLEUS INDERSON MARQUES (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007742-78.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028249 - JULIENE ANSELMO DE ARAUJO (SP085007 - RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA, DF009167 - MARCOS TADEU GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007780-90.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028253 - JAIME MACIEL DE FREITAS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062429-39.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028329 - VALERIA APARECIDA DE PAULA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005017-19.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028229 - FRANCINETE PEREIRA BEZERRA SOUSA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065043-17.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028449 - ANTONIO CARLOS DE SANTANA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061103-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028437 - LAERCIO MATIAS DA SILVA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062472-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028488 - MARIA PEREIRA MORENGUE (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007771-31.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028251 - ELIZABETE CRISTINA LIMA DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008951-82.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028271 - JOSE DAMIAO DOS SANTOS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059007-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028431 - IVANI JOSE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059938-59.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028434 - JOAO CARDOSO DE SOUSA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012217-77.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028295 - MARIA DA GLORIA MENDES DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000941-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028339 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063925-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028494 - ERENITA MARIA DE JESUS (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007057-71.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028241 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008333-40.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028366 - VALDEMAR DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007700-29.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028248 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010781-83.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028288 - MOACIR ALVES BANDEIRA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007153-86.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028359 - CLAUDENIR BARBOSA RODRIGUES (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009489-63.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028386 - LAURO DE ANDRADE SOUZA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050865-63.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028308 - ALFREDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP327973 - EDUARDO SILVA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054001-68.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028476 - MARIA AMELIA SGUISSATO BORTOLINI (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009926-07.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028391 - LUCAS ANDRADE DE CARVALHO (SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO, SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065227-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028453 - WALTER MOREIRA MARTINS

SANTOS (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008670-29.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028372 - SANDRA MARQUES RODRIGUES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056058-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301028478 - ROBSON ROBERTO DE ANDRADE TEIXEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054160-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028314 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP216971 - ANDRÉIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012219-47.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028296 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006413-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6301028233 - MARCOS MOREIRA DA SILVA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048026-65.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028306 - MARIA JOSE ALEXANDRE (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065074-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028334 - WILMA MARIA DOS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005700-56.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028463 - ESTELINA DIAS DE SOUSA RIBEIRO (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059370-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028432 - MARCOS TANZINI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005645-08.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028351 - GECIONI PIRES DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059596-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028322 - FRANCISCO PAULO DE MATOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004420-50.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028346 - LEANDRO BERNARDES CALDEIRA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012567-65.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028407 - PEDRO XAVIER BARROS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059869-27.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028480 - ITAMAR RANGEL JUNIOR (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008706-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028265 - MARINEIDE LEITE SANTOS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055726-92.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028316 - JOSE ERISVALDO FERREIRA DE ARAUJO (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052194-13.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028311 - JORGE LUIZ CAMARGO (SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES, SP288789 - KATIA CRISTINA PARAVANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055647-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028315 - MICHEL ROBERTO TEIXEIRA PINTO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002400-86.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028224 - ONEIDA DE JESUS (SP099659 -

ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005499-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028461 - LAISA MARIA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052986-64.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028312 - ANA RITA SANTOS DA SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046541-30.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028305 - EDNALDO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009864-64.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028282 - JOAO FERREIRA DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008498-24.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028262 - SILENE DIAS PONTES (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054967-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028425 - TANIA BARBOSA MOSCA DE AZEVEDO (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063582-10.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028443 - ZENAIDE NASCIMENTO PASSOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007746-18.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028250 - ELENICE DOS REIS GOMES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058261-91.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028479 - YASMIN BARBOSA ALVES TORRES (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045990-50.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028304 - NILCE ROSA DA SILVA DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041873-16.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028419 - SOLANGE FERNANDES ROMA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002062-15.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028344 - ANDREIA ROCHA SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008262-38.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028258 - VALDIVA DE JESUS EVANGELISTA SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064337-34.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028448 - ZILDA CONSTANTINO PEQUINI (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008548-16.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028263 - ANA TEREZA SOUZA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007814-65.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028254 - RICARDO CAIRES DA CRUZ (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001821-66.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028340 - WALDEIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060794-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028436 - GILBERTO RODRIGUES DE MORAIS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003448-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028458 - MARIA DO SOCORRO BRAGA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011981-28.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028293 - ROSEMARY ALVES DE OLIVEIRA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009505-17.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028388 - JOSUE DE OLIVEIRA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002685-79.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028225 - ANDREA SALUSTIANO ALVES (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006613-38.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028352 - ELIZIARIO DE JESUS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000904-22.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028338 - RENATA FERREIRA DE BARROS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059917-83.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028481 - MARIA ROSA DE JESUS (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009937-36.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028284 - MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO ROCHA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014252-10.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028418 - WAGNER DA SILVA ASSUNCAO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0019514-38.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028633 - JOAO BENTO PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da parte autora e da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal.

0064875-15.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028214 - FLORISVALDO DOS SANTOS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0046764-80.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028516 - ECLAIR SILVA FONTES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047207-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028517 - REINALDO OTTENIO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0013293-39.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028510 - RAIMUNDA FERREIRA DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057160-19.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028519 - JORGE GABINO OLIVARES AYALA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039705-41.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028513 - JONAS RODRIGUES SANTANA (SP251725 - ELIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004552-10.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028507 - JOSE DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021261-23.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028512 - FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008134-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028508 - CANDELARIA SAMPAIO DE ANDRADE (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0010743-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028509 - ANTONIO DE LIMA ARAUJO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043681-90.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028515 - FERNANDO BELARMINO DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015187-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028511 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo médico, sob as penas do parágrafo único do artigo 424 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0047650-16.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028213 - ROSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS (SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059481-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028197 - VERA MARIA PEREIRA ALMEIDA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026875-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028212 - ADILSON FARIA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047407-72.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028216 - JOSE ANTONIO RIZZATTO FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à r. decisão de 26/03/2014, vistas às partes pelo prazo de 10 dias, para manifestação.

0043749-06.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6301028218 - REGINALDO SANTOS DE SANTANA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0021799-04.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301069537 - VALDELICE OLIVEIRA DA SILVA NEPOMUCENO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em tela com relação ao benefício NB 505.463.876-4 (DIB 17/01/2005).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0059709-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072419 - ALTAMIR PEREIRA DA SILVA (SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS, etc.

Pretende a parte autora a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, segundo os fundamentos explicitados na inicial.

É o relatório. Decido.

Revedo meu posicionamento acerca da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício.

Entendo que o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, incide o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

Dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, sendo que antes de se esgotar o prazo de 10 anos previsto na medida provisória, a Lei n. 9.711, de 20/11/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos, sendo afinal elevando para 10 anos, a teor da Medida Provisória n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004, cuja redação do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 passou a ser o seguinte:

Art. 103. “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Nesse sentido, conforme ementa do Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

“CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06)

3. Recurso especial provido.”

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

Desta sorte, em atenção a isonomia entre os segurados, entendo que deve ser aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, a todos benefícios em manutenção anteriores a 26.06.1997, data esta da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1523-9-1997.

Na espécie, o primeiro pagamento do benefício da parte autora pretende a revisão ocorreu em 12.03.1998 e a presente ação foi proposta em 14.11.2013. Assim, houve o decurso de 10 (dez) anos.

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, extingo o processo.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0045602-50.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073353 - ANTONIO CARLOS NETTO DA SILVA BRANCO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto Posto, julgo o mérito para RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033802-25.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072618 - NAIR NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0011873-96.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072494 - RILDO OLIVEIRA CUNHA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) por incapacidade (auxílio doença - NB 504.019.151-7, percebido no período de 24.06.2001 a 08.09.2003; NB 504.198.166-0, no período de 07.07.2004 a 04.09.2006 e NB 518.118.985-3, no período de 06.12.2006 a 07.03.2007), já cessados, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminho quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delinea em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não

abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual,

combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu os benefícios, NB 504.198.166-0, no período de 07.07.2004 a 04.09.2006 e NB 518.118.985-3, no período de 06.12.2006 a 07.03.2007. A presente ação foi ajuizada em 26.02.2014, dessa forma estão prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento, ou seja, 26.02.2009, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Já com relação ao benefício NB 504.019.151-7, recebido no período de 24.06.2001 a 08.09.2003, denoto que este foi atingido pela decadência, posto que a presente demanda foi proposta em 26.02.2014. Dessa maneira, não comprovando a parte autora que não houve o decurso de dez anos desde a data do início do pagamento da primeira parcela de benefício questionada, entendo que houve decadência do direito de revisão.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas ao benefício, NB 504.198.166-0 e NB 518.118.985-3 e a DECADÊNCIA do direito da parte autora acerca do benefício NB 504.019.151-7, resolvendo, por conseguinte o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034722-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072534 - LUIS JULIO DE SOUSA BARBOSA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 585,97 (QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até março de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012888-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072503 - JACKSON PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) por incapacidade (auxílio doença - NB 126.228.972-3, percebido no período de 21.08.2002 a 14.10.2002; NB 504.213.087-6, no período de 11.06.2004 a 05.11.2007), já cessado, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de-contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delinea em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como sequela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu os benefícios, NB 504.213.087-6, no período de 11.06.2004 a 05.11.2007. A presente ação foi ajuizada em 06.03.2014, dessa forma estão prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento, ou seja, 06.03.2009, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Já com relação ao benefício NB 126.228.972-3, percebido no período de 21.08.2002 a 14.10.2002, denoto que este foi atingido pela decadência, posto que a presente demanda foi proposta em 06.03.2014. Dessa maneira, não comprovando a parte autora que não houve o decurso de dez anos desde a data do início do pagamento da primeira parcela de benefício questionada, entendo que houve decadência do direito de revisão.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas ao benefício, NB 504.213.087-6 e a DECADÊNCIA do direito da parte autora acerca do benefício NB 126.228.972-3, resolvendo, por conseguinte o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017745-92.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072518 - DELIZIA RIBEIRO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) por incapacidade (auxílio doença - NB 505.046.651-9, no período de 02.06.2002 a 21.10.2002; NB 505.076.006-9, no período de 06.01.2003 a 29.12.2003; NB 505.166.873-5, percebido no período de 30.12.2003 a 15.01.2006; NB 570.196.510-0, no período de 08.11.2006 a 16.10.2007), já cessados, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delinea em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios

constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema

idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu os benefícios, NB 505.166.873-5, percebido no período de 30.12.2003 a 15.01.2006; NB 570.196.510-0, no período de 08.11.2006 a 16.10.2007. A presente ação foi ajuizada em 28.03.2014, dessa forma estão prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento, ou seja, 28.03.2009, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a

Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Já com relação aos benefícios NB 505.046.651-9, no período de 02.06.2002 a 21.10.2002; NB 505.076.006-9, no período de 06.01.2003 a 29.12.2003, denoto que este foi atingido pela decadência, posto que a presente demanda foi proposta em 28.03.2014. Dessa maneira, não comprovando a parte autora que não houve o decurso de dez anos desde a data do início do pagamento da primeira parcela de benefício questionada, entendo que houve decadência do direito de revisão.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas ao benefício, NB 505.166.873-5 e 570.196.510-0 e a DECADÊNCIA do direito da parte autora acerca dos benefícios NB 505.046.651-9 e NB 505.076.006-9, resolvendo, por conseguinte o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007796-49.2010.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072525 - ANTONIO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isso posto, DECRETO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021738-46.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301069533 - ELISETE MOTA VENDRERA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em tela com relação aos benefícios NB 31/121.581.148-6 (DIB 28/06/2001), NB 130.214.012-1 (DIB 21/06/2003) e NB 570.539.607-0 (DIB 26/05/2007).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, nos moldes especificados no termo de sessão de Conciliação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051610-43.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073691 - ALEX FERNANDO BERTTI (SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059366-06.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073685 - NOE LEANDRO SOBRAL (SP269478 - JOAO BENEDETTI DOS SANTOS, SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS, SP284045 - ABRAAO RODRIGUES LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0063212-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073683 - LUCIANA TRABACHIN ARANTES (SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) DAVI JOSE PAULINO CASAGRANDE (SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0061449-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073684 - FRANCISCO SOARES VITORINO (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA, SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023764-51.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301071401 - DALVA DA SILVA (SP276537 - EDICLEIA APARECIDA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0023309-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301071402 - THIAGO MARTINS DA SILVA (SP251762 - PRISCILLA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

0010017-97.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073365 - MIRTES DE PAULA FREITAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Ante a aceitação expressa da parte autora, capaz e representada por advogado, acerca da proposta trazida aos autos pela Ré, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, consoante termo anexo (documento 01) da contestação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de qualquer das partes em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, devendo a Ré, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos da proposta.

O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054629-57.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072739 - ELIAS MANOEL DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Cuida-se de proposta de acordo formulada pelo INSS 20.02.14), nos seguintes termos:

- “a) Restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB nº 31/536.163.174-0, a contar de 04/10/2012, dia imediatamente posterior a sua cessação, com sua conversão em aposentadoria por invalidez (B32) a contar de 16/12/2013 (conforme DII total e permanente fixada pela perícia médica judicial).
- b) Pagamento de 80% dos valores atrasados, desde então e até 31/12/2013, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/01/2014, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem apurados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados Especiais Federais. A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97.
- c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- d) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.
- e) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente, a proceder a avaliações periódicas.
- f) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- g) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.”

Foram anexados petição de concordância do autor e os respectivos cálculos da contadoria.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

O valor da renda mensal atual da aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB 16.12.2013) em R\$ 2.027,74 (DOIS MIL VINTE E SETE REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para janeiro de 2014.

O valor da renda mensal atual foi apurada manualmente pela contadoria para janeiro de 2014 e se encontra no parecer por ela anexado. Isso porque o mês de dezembro possui quinze dias de auxílio doença e quinze dias de aposentadoria por invalidez, tendo sido necessária a apuração do valor mensal completo de aposentadoria por invalidez nos termos do parecer da contadoria.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício nos termos do acordo no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 20,00.

O valor dos atrasados do acordo (80%), com DIP em 01.01.14, é de R\$ 21.713,66 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E TREZE REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS), para abril/2014.

O INSS deve pagar o complemento positivo considerando a DIP desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011575-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072928 - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a verossimilhança do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019837-43.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072786 - RITA MARIA LEME DA SILVA GORDO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

(a) Reconheço, de ofício, a prescrição das diferenças relativas ao benefício NB 123.629.878-8, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;

(b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido das diferenças relativas ao benefício NB 140.202.778-5, nos termos do artigo 29, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Indefiro a prioridadenarealização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, tendo em vista que a parte autora não cumpre os requisitos previsto em lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063539-73.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073279 - PEDRO COSTA DE MENESES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065259-75.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073106 - WINSTON ROOSIVELT LIMA DE SOUSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000870-47.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073194 - ADELAIDE EREMITA DE JESUS RODRIGUES (SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065574-06.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073113 - ONOFRE ANTONIO DOS SANTOS (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051823-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072616 - APARECIDO CAETANO DE MIRANDA (SP241799 - CRISTIAN COLONHESE, SP255652 - PATRICIA SANTOS TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, assim como julgo improcedente o pedido de reajustamento do benefício, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0062518-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073161 - ORLANDO SANTANA SILVA SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004269-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072976 - EVALDO LIMA CAVALCANTE (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053871-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072974 - FRANCISCO DE SOUSA FERREIRA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003961-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072977 - MARIA APARECIDA SILVANO JARDIM (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058208-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072970 - FRANCISCA PIRES ALVES (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049108-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301070817 - REINALDO DA SILVA AGUIAR (SP286534 - EMERSON BERBET BOLANDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0008480-66.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073450 - CARLOS GILBERTO RODRIGUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003722-44.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301073439 - MARIA ZELIA SILVA SANTANA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000342-76.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073444 - MARILENE SILVA FREIRE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022624-45.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073160 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020033-13.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073446 - LEONILDO MATIUSSI (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007079-32.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073452 - TELMA MARQUETO SANCHES (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015390-12.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073447 - MARCO AURELIO GRAESER DE CASTRO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJSP (- JUNARA CRISTINA MONTANDON RIBEIRO GUIMARÃES)

0008084-89.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073436 - MIYOKO SHIMADA (SP188942 - EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001163-17.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073443 - LUIZ LEORDE BANDEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004560-84.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073432 - ROSELY TADEU BUCCI GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012859-50.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073434 - MANOELA CLEIDE RAGO GRACIOTTI (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002882-34.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073440 - JOAO MIRANDA DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008391-43.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073451 - EDWARD CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002044-91.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073442 - ELIDIA IGUELKA (SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020330-20.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073445 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010689-08.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073449 - JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008009-50.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073437 - LUZINAURA DOS SANTOS FELIZARDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013768-92.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073448 - FLAVIO ROCHA PIRES CASTANHO (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000218-93.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073453 - ORLANDO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064377-16.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073433 - MAYUMI OYAMADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000001-50.2014.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073454 - NORBERTO ARAUJO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003765-78.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072933 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002465-81.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073081 - GRACIANO PESSOA NETO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
SENTENÇA**

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: **NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO**. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime **ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO**, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo **PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE**, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido; extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018847-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072642 - SEBASTIAO RODRIGUES VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020327-65.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072639 - CELMA CRISTINA MARTINS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019909-30.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072640 - HIDEO YMOTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013255-27.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072643 - ADENILO PEREIRA BORGES (SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0043013-85.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073241 - EDUARDO ALVES LUVISON (MG040925 - JOSE MARIA FAGUNDES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062871-05.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073216 - MARIA VITA DA SILVA SANTIAGO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057071-93.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073225 - PEDRINA SILVERIO TORRES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047677-62.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073236 - MARIA JOSE DA SILVA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055656-75.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073228 - MARIA DE LOURDES LEONEL DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052172-52.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073230 - TEREZINHA CLEMENTE DE AMORIM (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051947-32.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073232 - KARINA DA SILVA RIBEIRO (SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055659-30.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073227 - LUIZ ANTONIO DIAS NOGUEIRA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063416-75.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073215 - TERESINHA CONCEICAO DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0057549-04.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073224 - MARIA DE FATIMA NAQUIS (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064001-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073214 - ENOCK RODRIGUES DA SILVA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054257-11.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073229 - MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060159-42.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073220 - JOANA DARCI MOREIRA RODRIGUES (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS, SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059735-97.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073221 - RENATA CRISTINA DE AQUINO (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061659-46.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073218 - MARLENE REIS LIMA LINS (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045862-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073238 - TAMIRES CORREA DOS SANTOS (SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002334-09.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073244 - REGIVALDO DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003700-83.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073243 - EFIGENIA CONRADO SILVA (SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046210-48.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073237 - CELIA APARECIDA RUIZ (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064117-36.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073213 - JUSSARA BUENO (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031309-75.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073242 - BERNADETE MARQUEZINI (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065487-50.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073208 - CREUZA AZANHA (SP126994 - DAISY LUIZA KOZLAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064143-34.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073212 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064157-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073211 - PEDRO FERNANDES DA COSTA (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056065-51.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073226 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057853-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073223 - MARIA DA CONCEICAO FRANÇA CORDEIRO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061387-52.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073219 - MARLI PEREIRA DE ARAUJO FLORIANO (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0059127-02.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301055416 - GILBERTO RAMOS DE CARVALHO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062864-13.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072375 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065188-73.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072538 - SERGIO DE SANTANA (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017734-63.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072782 - ANTONIO FRANCISCO FERNANDES FARIAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

(a) Reconheço, de ofício, a prescrição das diferenças relativas ao benefício NB 120.154.686-6, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;

(b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido das diferenças relativas ao benefício NB 138.295.388-4, nos termos do artigo 29, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Indefiro a prioridadenarealização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, tendo em vista que a parte autora não cumpre os requisitos previsto em lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010087-51.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073065 - NEUZA NUNES DA SILVA (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051763-76.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072644 - ADRIANA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023083-47.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072749 - APARECIDO FRANCISCO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058552-91.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073249 - ELAINE DE SUTTO DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

(a) Reconheço, de ofício, a prescrição das diferenças relativas ao benefício NB 505.044.727-1, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;

(b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido das diferenças relativas ao benefício NB 505.361.975-8, nos termos do artigo 29, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064809-35.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072558 - ARY DE ARAUJO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003066-73.2013.4.03.6317 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072777 - JOSE FEITOSA DA SILVA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência, sai intimada a autora, inclusive quanto ao direito de recorrer desta sentença, podendo

opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.
Intimem-se. Registre-se.

0028167-63.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072785 - ELENO FERREIRA TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios, nesta instância do JEF.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0002360-07.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073477 - MIRINALDO AMARAL DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010243-05.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073474 - MARIA RODRIGUES DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022915-45.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073466 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022680-78.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073467 - OLGA MORRONE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023069-63.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073464 - DEMERVAL ETELVINO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023074-85.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073463 - PEDRO DE CASTRO BRANDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000688-61.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073478 - JORGE OLIMPIO COELHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060062-42.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073461 - GERALDO MENEGATTI (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022936-21.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073465 - NELSON DIANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0063175-04.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073460 - EULALIA BELA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015401-41.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073471 - YARA DA COSTA NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0063504-16.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073459 - RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017849-84.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073470 - JONAS AZARIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0019465-94.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073468 - KINUKO NIYAMA DAI (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012270-58.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073473 - EDISON CORREIA ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018539-16.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073469 - JOSE MARIA FIRMINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006774-48.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073476 - LUIZ ANTONIO JOSE VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012276-65.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073472 - MANOELITO ARAGAO SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0059643-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073462 - RAUL MIRANDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007271-62.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073475 - FERNANDES NUNES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0021249-09.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072805 - MARCOS LUCAS DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- (a) Reconheço, de ofício, a prescrição das diferenças relativas ao benefício NB 570.215.790-3 e 570.353.958-3, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;
- (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido das diferenças relativas ao benefício NB 570.485.098-3, nos termos do artigo 29, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Indefiro a prioridadenarealização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, tendo em vista que a parte autora não cumpre os requisitos previsto em lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0056483-86.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072971 - JULIA MARIA DA SILVA MOREIRA (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062443-23.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072968 - TADASHI MATSUMOTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054843-48.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072743 - MARIA DAS GRACAS SILVA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois não restou configurada a incapacidade para o trabalho, necessária para permitir obtenção do benefício assistencial, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Acaso desacompanhada de advogado, fica a parte autora ciente de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que, para interpor recurso, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

0035831-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073286 - RODRIGO FERREIRA MAXIMO (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0061326-94.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072366 - GILMARA PIRES DOS SANTOS RIBEIRO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do

art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001553-84.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073105 - SANDRO JOSE DA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001895-95.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073157 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO, SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002413-85.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072947 - CARLOS RANGEL CHAVES DO AMARAL (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056054-22.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073107 - LUIZ CRESCENCIO TUDDA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062870-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073158 - MARIA CRISTINA GOMES DA CONCEICAO (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065038-92.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073172 - ANGELINA SCHIAVETTO DE OLIVEIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP320937 - EDUARDO BENEDITO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002142-76.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072990 - EDILZA NUNES DE ARRUDA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002989-06.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073075 - GEILDA LEAO DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000884-31.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073022 - JOSE DANIEL DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044844-71.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073024 - MARIA CREUZA ALVES DE ASSIS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065584-50.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073118 - DAMIANA FERREIRA LIRA PAZ (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058718-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073091 - SANDRA REGINA SILVA GONCALVES (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55,

caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0000090-10.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072129 - OZIEL DA SILVA CINTRA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065340-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072327 - JUSCELINO DE JESUS SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002249-23.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072307 - EDSON BATISTA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047211-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301071988 - MARIA LUTECIA LOPES MACHADO FONTE (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010623-28.2013.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072163 - MANOEL CARLOS PEREIRA DE AGUIAR (SP253109 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056953-20.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072262 - MARCELO BUCCINI (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055510-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072036 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056001-41.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072235 - RITA DE CASSIA DI GIUSEPPE (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061336-41.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301069916 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051320-28.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072211 - MARILEIDE REIS DA ANUNCIACAO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051422-50.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301068774 - ELOANA APARECIDA BORIM MIRANDA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065018-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072168 - MARIA GONCALVES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063406-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072110 - MARIA HELENA DA SILVA SOUZA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056172-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072098 - JAILSON BISPO DE ALMEIDA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061090-45.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301071167 - LINDOMARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0049752-74.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073392 - ELIANA DE FARIAS CRISTINO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) de pensão por morte NB 142.683.470-2, percebido desde 08.01.2007, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de-contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-d- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebe o benefício de pensão

por morte, NB 142.683.470-2, desde 08.01.2007, sendo que conforme se verifica na tela do HISCAL, já foi realizada a revisão do benefício administrativamente, posto que a renda revista é igual a renda calculada quando da concessão. Logo, não há diferenças a serem pagas à parte autora, depreendendo-se que a Autarquia Federal calculou corretamente o benefício.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo;

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015916-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073627 - MARCELA AGUIAR ROSA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Intimem-se o Ministério Público Federal.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021262-08.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073089 - BERENICE VIEIRA LEITE SANT ANA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021302-87.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073039 - ELISABETH ANNA BARRANCOS DAVALOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0021323-63.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073090 - REGINALDO DOS SANTOS MONTINO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

(a) Reconheço, de ofício, a prescrição das diferenças relativas ao benefício NB 118.600.923-0, com fundamento

no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;

(b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido das diferenças relativas ao benefício NB 128.437.349-2, nos termos do artigo 29, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058030-64.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072746 - MIGUEL EDUARDO POLLO (SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA, SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I e IV, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P. R. I.

0063521-52.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073026 - ANTONIO AUGUSTO LUCARELLI ANTUNES (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044005-46.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073479 - EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP267440 - FLAVIO FREITAS RETTO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004628-34.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072978 - EMERSON ROBERT PIERASSOL RUAS (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FIM.

0058187-37.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072781 - ISAURA AUGUSTA GONCALVES MIYASHIRO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0044489-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073103 - VITOR HUGO FIGUEIREDO DE SOUZA (SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por VITOR HUGO FIGUEIREDO DE SOUZA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049028-41.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073546 - MARIVONE CONCEICAO DA SILVA SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X RAPHAEL ALEXANDRE DE MEDEIROS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido .

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0021757-52.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073076 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041991-89.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073482 - ALICE MARIA BARBOSA FERNANDES DA SILVA (SP144497 - CESAR COSMO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu

prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0051740-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073614 - MARIA CONCEICAO SANTANA SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056063-81.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073612 - LUZIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002064-82.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073621 - CELIA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059381-72.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073611 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002364-78.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073620 - SONIA VILLANO DA SILVA (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041474-84.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073616 - WANDERLEY FAVILA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044436-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073615 - JOSE DE CAMPOS NETO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051794-96.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301068511 - HELENA SHIMABUKURO (SP278450 - ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021547-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072319 - APARICIO PEREIRA DOS SANTOS (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0056648-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072029 - ODILON XAVIER DE CARVALHO (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois não restou configurada a necessidade de atuação estatal por meio de manutenção de benefício assistencial, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que, para interpor recurso, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0055614-26.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073182 - ELOISA BULDO TAVELLI (SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000862-70.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073247 - ELIANE RINALDO DE MELO (SP243288 - MILENE DOS REIS, SP270170 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062132-32.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301071978 - APARECIDA JANETE DE PAIVA CASSAVARA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021265-60.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073094 - ELIZABETH LOURENCO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

(a) Reconheço, de ofício, a prescrição das diferenças relativas ao benefício NB 502.602.992-9, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;

(b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido das diferenças relativas ao benefício NB 570.299.544-5, nos termos do artigo 29, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053712-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073404 - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO LOPES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) de auxílio-doença NB 532.744.850-5, percebido no

período de 22.10.2008 a 06.09.2012, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-d- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como sequela

daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 532.744.850-5, no período de 22.10.2008 a 06.09.2012, sendo que conforme se verifica na tela do HISCAL, já foi realizada a revisão do benefício administrativamente, posto que a renda revista é igual a renda calculada quando da concessão. Logo, não há diferenças a serem pagas à parte autora, depreendendo-se que a Autarquia Federal calculou corretamente o benefício.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo;

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022721-45.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072909 - GILBERTO GONCALVES SIMAO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0017193-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072551 - JOSE LUIZ NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016849-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072545 - LAURINDA ALVES DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052169-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072981 - MARTHA MARINO MARQUES (SP069974 - ILCA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052888-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072999 - ALDENIR MENDES CESAR PASSOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012666-69.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072813 - JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, não constatado que os períodos de labor indicados na inicial tenham se dado com exposição efetiva a agentes nocivos, se torna indiscutível a legitimidade do ato da autarquia previdenciária, que indeferiu a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com base na contagem de tempo de serviço que considerou estes períodos como comuns.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063598-61.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073200 - TANIA APARECIDA DOS SANTOS DA COSTA (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055674-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073186 - VALDENI SIQUEIRA SILVA (SP317183 - MARIANEAYUMY SAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061952-16.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073068 - MALVINA CANDIDA FARIAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021296-80.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073278 - ANTONIO XAVIER DA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015545-15.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072946 - GERALDO FRANCISCO DE SALES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011457-31.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301070569 - EDSON DE CAMPOS RODRIGUES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001717-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301070568 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

P.R.I.

0013664-03.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301069358 - JAIME PIMENTEL PEREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017943-32.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072937 - CLEUSA DA COSTA SANTOS (SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0002468-36.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073006 - SILAS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048183-38.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073072 - FAGNER CIRIACO MIRANDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0054880-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301070815 - VANUSA RODRIGUES SAMPAIO (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000812-44.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301070819 - ANA PAULA NETO ACOSTA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063217-53.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072169 - SEVERINO ANTONIO DOS SANTOS (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006957-19.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072204 - JOSE ROBERTO COUTO TRETTEL (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066045-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072179 - ENIO ESTEVAM BATIZELI (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053789-47.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301071002 - APARECIDA MISAE IWANE SAITO (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052675-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301070816 - JOSE ELIAS VIEIRA DA COSTA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057729-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301070813 - ELISANGELA ROSARIO DE MATOS (SP227744 - GERSON BATISTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058752-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072207 - NEUZA FERNANDA ALVES GUIMBRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057660-85.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072165 - ADELINA OLIVEIRA DI LUCIA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0015749-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073516 - ALCIR CARLOS CALUX (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto:

a) RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” da parte autora em relação ao pedido atinente à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no período de 2008 até 08.07.2010, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Outrossim, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, por ora, porquanto tal pleito deverá ser formulado na fase de cumprimento de sentença, se o caso.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0006619-16.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072385 - GABRIELE LIMA TANASSOVITZ (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por GABRIELE LIMA TANASSOVITZ, representada por sua genitora Alexandra Gonçalves Lima em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o pagamento do benefício de auxílio-reclusão, do período de 04.2007 a 09.2010, bem como a indenização por danos morais.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu pai Ivan Tanassovitz, entretanto, no período de 04.2007 a 02.2010, seu genitor fugiu do sistema prisional, tendo somente ciência da captura em 09.2010, quando requereu novamente o benefício e foi-lhe deferido.

Citado o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Inicialmente, verifico que a presente ação foi distribuída perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, tendo sido declinada a competência a este Juizado em 19.12.2012.

Foi apresentado parecer contábil.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela parcial procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No mérito.

Inicialmente, destaco que o art. 201, IV da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98, previu os benefícios de salário-família e auxílio-reclusão “para os dependentes dos segurados de baixa renda”. Da redação do artigo, entendo que a restrição trazida pela EC 20/98 tem por finalidade, com fundamento no princípio da seletividade, restringir o benefício aos familiares dos segurados que possuam renda inferior ao limite legal.

Considerando que a Constituição fala em baixa renda do segurado, e não do dependente, a despeito de respeitáveis entendimentos jurisprudenciais em sentido contrário, entendo que o limite legal refere-se ao salário de contribuição do segurado.

O artigo 80 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Cabe ressaltar, inicialmente que, para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, necessária se faz a condição de segurado quando do recolhimento à prisão.

No presente caso, conforme documentos acostados, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-reclusão NB 25/133.458.792-8, no período de 26.04.2002 a 01.07.2007, tendo em vista a fuga do instituidor do benefício, sendo restabelecido em 01.09.2010, em razão da recaptura do segurado.

Denota-se do parecer contábil e do Histórico de Créditos anexado autos, que o período de 03.01.2010 a 31.08.2010, já foi pago administrativamente em 23.08.2011, ou seja, após o ajuizamento da ação em 14.06.2011, carecendo de interesse de agir a parte autora no que atine a este período.

Já com relação ao período de 04.2007 a 01.2010, verifico que a parte autora não faz jus, posto que o segurado instituidor estava foragido do sistema prisional e conforme preceitua o artigo 117, §2º, do Decreto 3048/99, o auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso, sendo que em seu parágrafo 2º há expressa previsão de suspensão do benefício em caso de fuga. Portanto, tendo previsão legal para suspensão do benefício a parte autora não faz jus a referido período.

Além disso, constata-se do histórico de crédito que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-reclusão até o mês de junho de 2007, tendo sacado o valor em 04.07.2007, mesmo se encontrando o instituidor foragido e retornando a percepção em 01.09.2010 (fl.70-petprovas).

Outrossim, verifico no CNIS (fl. 37-petprovas), que o segurado instituidor do benefício de auxílio-reclusão laborou no período de 01.04.2009 a 02.06.2009, na empresa Quality AMJ Serviços Ltda., o que deixa mais cristalino que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão no período requerido, posto, referido benefício tem caráter de substituição da salário ou renda auferida pelo segurado enquanto livre e não foragido a fim de garantir, a princípio, a subsistência de seus dependentes.

No que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro.

Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do

dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Tratando-se das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo transcrito pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexó de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissa do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexó entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente.

Vê-se aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se perquirir sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão-somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexó causal, sendo aquela a causa deste. Agora, tratando-se de conduta omissiva certo é que se rege a atuação administrativa, em termos de responsabilidade pela teoria da falta do serviço, segundo a qual se aplica a responsabilidade subjetiva, pois se apura se a Administração deixou de atuar, atuou em atraso ou em desconformidade com o devido. Veja-se, ao importar do direito estrangeiro, para casos omissivos do comportamento da Administração, a Teoria da “Faute de service”, entendeu a doutrina que seria responsabilidade objetiva também para estes casos, porque traduziu 'faute' como ausência, falta, contudo 'faute' indica em francês 'culpa'. Assim, versa a hipótese, e desde a origem da teoria, de análise de culpa, daí porque responsabilidade subjetiva. De outro modo não se poderia ter, posto que, falar-se em omissão é falar-se em não execução de algo, portanto tem-se de analisar em que medida veio a não execução, o que nos leva à análise da culpa do Poder Público quanto a sua omissão, pois se tem de verificar em que medida o Poder Público não atuou, se por negligência, imperícia ou imprudência; quer dizer, tendo ciência da situação e do dever, simplesmente se quedou inerte, deixando de agir ou se, ao contrário, agiu e com a necessária diligência, sendo a consequência advinda de culpa exclusiva da vítima ou de caso fortuito. Como se vê, haverá a análise imprescindivelmente do elemento subjetivo identificado na conduta da administração, por meio de seu agente. Perquirindo-se sobre tal elemento, caracterizada está a responsabilidade na seara subjetiva.

Registrando-se que ao abordar este tema, falta do serviço, abrange-se tanto a hipótese de omissão do Estado, pelo não funcionamento do serviço público, como as hipóteses de mau funcionamento ou mesmo funcionamento tardio. Consolidando-se o pleito na demora da administração na concessão de benefício previdenciário ou mesmo assistencial, tem-se o funcionamento tardio do serviço, e, assim, responsabilidade subjetiva.

Contudo, isto não traz qualquer prejuízo para a vítima e benefícios para a Administração, como poderia parecer em um primeiro momento, principalmente no que se referiria às questões probatórias. Cabe desde logo apreciar que não se estará, ao falar em culpa, perquirindo sobre a conduta do funcionário público, isto é, se no procedimento que deveria ter sido desempenhado o funcionário agiu culposamente, não se trata disto. O que se verifica é a denominada culpa anônima do serviço público, a culpa administrativa que é atribuível ao serviço, o qual devendo funcionar de certo modo, funcionou mal, funcionou extemporaneamente ou simplesmente não funcionou. Trata-se, portanto, de falta objetiva do serviço, pelo seu mau funcionamento, pelo defeito do serviço, sendo o funcionário inidentificável, para tanto, quanto mais sua atuação, isto é, o procedimento que efetivou. Faltar-se-á em termos de serviço e sua corresponde prestação em cotejo com o que deveria ter sido feito. Em outros termos o que se exigirá é a culpa administrativa, subjetiva porque, a Administração poderá comprovar que agiu com a diligência, prudência e perícia necessária, isentando-se da obrigação.

Segundo ponto que demonstra que o fato da responsabilidade aqui ser subjetiva não prejudica em nada a parte interessada, a vítima, é porque há presunção de culpa da administração. Ora, esta tem o dever legal de prestar o serviço a contento, havendo danos como tal, parte-se da consideração que agiu sem a devida atenção que lhe cabia, portanto, tem-se a como culpada. O que ocorrerá é que ela terá a possibilidade de provar que agiu com a diligência necessária para desincumbir-se de seu dever, não o provando, resta responsável pela obrigação extracontratual decorrente do acontecimento.

Assim, para a apuração desta responsabilidade, nos moldes alhures bem delineados, requerer-se imprescindivelmente o exame da culpa da Administração; tanto que, em se comprovando que atuou nos termos

devidos, com a necessária diligência, não haverá sua responsabilização. Exatamente este o cenário em que se localiza a presente demanda.

Constato que o fato narrado pela autora, por si só, não enseja qualquer dano, tendo de demonstrar que em virtude dos fatos os seus desdobramentos ocasionaram algum abalo significativo, o que não se denota do conjunto probatório, posto que, a parte autora recebeu o benefício do mês de 09.2010 no dia 28.09.2010, conforme HISCRE, além do período de 01.2010 a 08.2010 em 23.08.2011. Não demonstrando qualquer fato que pudesse ser considerado expressivo de caracterizar a "dor na'lma" como define a jurisprudência e a doutrina, já que o benefício se encontrava ativo na época e se mantém até hoje. Ademais, o simples fato de a Administração ultrapassar o prazo referido pela parte autora, de 30 dias, não guarda relação com a questão. A citada previsão legal destina-se para a espera de um único ato administrativo decisório, quando todo o procedimento administrativo chegou ao seu fim, e na matéria abordada não exista lei específica regulamentando o tema. Ora, não é o caso, como se percebe pelos fatos a apurar administrativamente. Bem como, por tratar-se não de procedimento administrativo sem regramentos, mas sim de espécie previdenciária, com leis próprias a traçar suas delimitações; e em tais leis não se encontra o restrito prazo de trinta dias, devido as peculiaridades da matéria.

Nesse sentido trago em colação o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.
3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.
4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.
5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)

Destarte, a parte autora não só deixou de alegar qual foi o dano moral concretamente gerado; assim como também deixou de prová-lo. Mas há mais. Igualmente não identificou em sua causa de pedir, e muito menos demonstrou a localização da culpa da administração na atuação supostamente fora do prazo. Faltando os requisitos indispensáveis para a incidência da teoria, nada a indenizar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Outrossim, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução o mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, no que tange ao pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, no período de 01.2010 a 08.2010, ante a carência superveniente. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060318-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073281 - EDINETE SANTANA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035979-59.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066366 - GILMAR GONCALVES DE SENA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Fica ciente o autor de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003357-87.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073328 - MARIA DENISE DO NASCIMENTO SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora concessão de benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), o Sr Perito concluiu que a parte autora encontra-se capacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, não há incapacidade total ou parcial nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho

lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0035749-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073545 - MAGDA ABOU ASLI (SP265346 - JOAO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 547.866.284-0, em prol de MAGDA ABOU ASLI, a partir de 01/08/2012 (dia seguinte à cessação), com DIB em 07/09/2011 e DCB em 25/05/2013. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 01/08/2012 a 25/05/2013 os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0021899-56.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073029 - NILVA ARAUJO PRATES MAFRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu INSS a pagar os atrasados a parte autora, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública.

O réu deverá, ainda, cancelar o valor de complemento positivo gerado em decorrência da revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, implementada por força da ação civil pública, visto que os valores em atraso referente a tal

revisão serão pagos por este processo.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento integral da sentença, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0005409-90.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072567 - DAVI GOMES DA SILVA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do benefício por incapacidade (auxílio doença - NB 560.189.650-6, percebido no período de 09.08.2006 a 09.11.2010) já cessado, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos

indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delinea em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; conseqüentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação

coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu o benefício, NB 560.189.650-6, no período de 09.08.2006 a 09.11.2010, tendo este sido revisto administrativamente, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e a presente ação foi ajuizada em 01.02.2013, dessa forma estão prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento, ou seja, 01.02.2008, fazendo jus a parte autora somente ao período de 01.02.2008 a 09.11.2010.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças do período de vigência do benefício NB 31/560.189.650-6, respeitada a prescrição quinquenal na forma acima exposta, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010, atualizada pela Resolução 267/2013 do CJF, e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública. A presente condenação deverá ser anotada no Cadastro competente, a fim de evitar pagamentos em duplicidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002779-27.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073079 - ROSA MARIA DE PAIVA (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059768-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073489 - WAGNER EDMAR GERONIMO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) por incapacidade (auxílio doença - NB 570.362.700-8, percebido no período de 09.02.2007 a 27.09.2009) já cessado e, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 537.673.108-8, concedido em 28.09.2009, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo, já que conforme se verifica do extrato processual anexado aos autos, trata-se de pedidos distintos. Dê-se baixa na prevenção.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminho quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delinea em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219,

parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu o benefício, NB 570.362.700-8, no período de 09.02.2007 a 27.09.2009 e percebe o benefício NB 537.673.108-8, desde 28.09.2009, tendo este sido revisto administrativamente, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e a presente ação foi ajuizada em 21.11.2013, dessa forma estão prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento, ou seja, 21.11.2008, fazendo jus a parte autora somente ao período de 21.11.2008 a 27.09.2009 e das parcelas vencidas do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a pagar as diferenças do período de vigência do benefício NB 570.362.700-8 e do NB 537.673.108-8, a prestações vencidas até a data da efetiva revisão administrativa, respeitada a prescrição quinquenal na forma acima exposta, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010, atualizada pela Resolução 267/2013 do CJF, e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública. A presente condenação deverá ser anotada no Cadastro competente, a fim de evitar pagamentos em duplicidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058607-42.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301061357 - TEREZINHA FRANCISCA VOIVODA DE LIMA (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/553.126.041-1, em favor da autora TEREZINHA FRANCISCA VOIVODA DE LIMA, desde a data de sua cessação, 15.03.2013, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial, 07.01.2014, quando a parte autora deverá ser submetida a perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0060080-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301067713 - NATAL EGIDIO GONCALVES (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 537.152.555-2, em favor do autor NATAL EGIDIO GONÇALVES, desde a data de sua cessação, 10.12.2013, o qual deverá ser mantido até a reabilitação profissional da parte autora a ser promovida pelo INSS e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0034002-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301070638 - ANISIO JOSE DE SOUZA (SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS, SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para:

a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos relativos à utilização fraudulenta dos cartões de crédito VISA n.ºs 4009.7009.6864.7188 e 4009.7009.6944.4957 e MASTERCARD n.º 5187.6714.1819.1088, e, conseqüentemente, indevida a inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, no tocante a esses valores.

b) CONDENAR a Requerida a pagar à Requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.500,00 (DOIS MIL QUINHENTOS REAIS) que, acrescida de juros (Selic), a partir do evento danoso (julho/2012), importa em R\$ 2.856,75 (DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) em abril de 2014. Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134/10 e alterações fixadas pela Resolução 267/13 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data

desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.

P.R.I.

0041857-62.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301055203 - ZULEIKA FINOTI CAMARGO ICIMOTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Zuleika Finoti Camargo Icimoto, apenas para condenar o INSS a pagar-lhe diferenças a título de auxílio-doença, no período de 18/09/2013 a 17/11/2013 (término do período de incapacidade fixado pelo perito judicial), com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, com o desconto de eventuais quantias recebidas administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0037518-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073540 - NEIDECI RODRIGUES DE VASCONCELOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada por NEIDECI RODRIGUES DE VASCONCELOS, aposentada desde 22.03.2001, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST e Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST sobre sua aposentadoria em pontuação correspondente à dos servidores em atividade.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal da pretensão da parte autora. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 4º, da Lei 1060/50, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum.

Ainda que tenha sido afirmado na petição inicial que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, seus demonstrativos de pagamento anexados aos autos não permitem chegar à mesma conclusão, afastando a presunção de que não têm condições de arcar com as custas processuais.

Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, se confunde com o mérito e com este será analisada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Acolho a alegação de prescrição quinquenal, prevista no Decreto n.º 20.910/32, a eventuais prestações vencidas há cinco anos anteriores a propositura da presente ação.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de que a aposentadoria que titulariza ter sido concedida de acordo com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.

Estabelecia o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998:

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, destaquei)

Semelhante previsão estava contida no §4º da redação originária do artigo 40 da Constituição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão foi suprimida. Mas seu artigo 6º assegurou aposentadoria e pensão com proventos integrais aos que houvessem ingressado no serviço público até a data de publicação daquela emenda. Da mesma forma, garantiu a paridade de reajustamento às aposentadoria e pensões em manutenção da data da alteração constitucional:

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Posteriormente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005, em seu artigo 2º, restabeleceu a garantia de proventos integrais e de paridade de reajustamento àqueles que tivessem ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma. Emenda.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 70/2012 acrescentou o artigo 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com isso pessoas que tivessem ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que viessem a se aposentar por invalidez tiveram assegurados proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade de reajustamento. A mesma previsão foi estendida às pensões derivadas de proventos desses servidores.

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no

art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Após todas essas modificações constitucionais, chega-se à conclusão de que o cálculo de proventos de aposentadoria ou pensão com base na remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor à época da concessão desses dois benefícios e, da mesma forma, a paridade de reajustamento não levam em conta a data de concessão dos benefícios. Decisivo neste aspecto é a data em que o servidor aposentado ou o instituidor do benefício ingressou no serviço público. Se este evento ocorreu antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se a paridade em comento.

A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, foi prevista pela lei nº 10483, de 3 de julho de 2002, e substituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a lei nº 10404, de 9 de janeiro de 2002, para os servidores integrantes dessa carreira.

Essa gratificação se baseava num sistema de pontos atribuídos aos servidores - numa escala de 10 a 100 - devendo a distribuição e a pontuação atribuída a cada servidor observar o desempenho institucional e coletivo dos servidores (artigo 5º, § 2º).

Segundo o artigo 6º, ato do Poder Executivo disporia sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST.

Não obstante, à falta de regulamentação das avaliações de desempenho, previu-se no artigo 11 da lei que, até 31 de maio de 2002 e até que fosse editado o ato referido no artigo 6º, a GDASST seria paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança que a ela fizessem jus no valor correspondente a 40 pontos por servidor.

Esse dispositivo, de forma semelhante ao previsto no artigo 6º da lei 10404/02 - que dispõe sobre a GDATA - não estabeleceu uma situação peculiar ou requisitos próprios para a obtenção da gratificação, conferindo-a, ao contrário, de forma impessoal, geral e idêntica a todos os servidores que exercessem as funções de seus cargos.

Logo, não foi prevista situação peculiar a ser aferida mediante avaliação para justificar o afastamento da gratificação aos inativos, sendo mister, por conseguinte, observar o preceituado no artigo 40, § 8º, da CF/88. De se ver, ainda, que a GDASST foi instituída anteriormente à nova redação dada ao § 8º do artigo 40 da CF pela EC 41/2003, a qual não se aplica de forma retroativa, sendo necessário observar a paridade em relação aos aposentados e pensionistas existente à data da publicação da emenda.

O STF já decidiu a questão, aplicando à GDASST o mesmo raciocínio aplicável à GDATA, devendo-se apenas observar as peculiaridades pertinentes:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 11.02.2009)

No mesmo sentido julgado recente do STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GDASST. INATIVOS QUANTIFICAÇÃO. MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O critério de quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, em relação aos servidores inativos, deve obedecer à quantificação a que estão submetidos os servidores em atividade, de acordo com a sucessão de

leis de regência que se seguiram à edição da Lei 10.404/02. Precedentes de STF. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1218808/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/06/2010)

Por fim, também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já enfrentou a questão:

EMENTA ADMINISTRATIVO GDASST GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - LEI 10.483/02 APOSENTADOS E PENSIONISTAS ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ORIGINAL) EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA POSSIBILIDADE POSICIONAMENTO RECENTE DO STF E CARÁTER GERAL DA NORMA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1) Uma vez demonstrada a divergência de entendimento entre julgados provenientes de turmas recursais de diferentes regiões, especificamente no que diz respeito à extensão da gratificação GDASST aos servidores inativos nos mesmo moldes concedidos aos servidores em atividade, deve o presente incidente de uniformização ser conhecido. 2) Quanto ao mérito, o incidente merece ser provido em parte, considerando que, recentemente, apreciando matéria semelhante a dos presentes autos, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº.s 476.279 e 476.390, entendeu que a GDATA é, de fato, uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável segundo critérios de avaliação de instituição e do servidor, no entanto, tais características não alcançaram a totalidade da mencionada gratificação, sendo que, como o regulamento da GDATA entrou em vigor em 22/05/02, os servidores inativos também fazem jus aos 37,5 pontos garantidos pela lei aos servidores da ativa, tendo em vista o que dispõe o art. 7º da EC 41/03 que determinou a revisão dos proventos de aposentadoria e pensões na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Concluiu, ainda, a E. Corte que a GDATA se transformou em uma gratificação geral, razão pela qual deveria ser estendida aos inativos e PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 14pensionistas nos mesmos moldes concedidos aos servidores da ativa, ressalvados os períodos e pontos expressamente previstos na legislação de regência. 3) Diante, portanto, do recente entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da extensão da gratificação GDATA aos servidores inativos nos mesmos moldes concedidos aos servidores em atividade, deve o acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte bem como a sentença proferida pelo juízo a quo serem reformados, e, via de consequência, julgado parcialmente procedentes os pedidos autorais a fim de que seja a FUNASA condenada a conceder aos autores a GDASST nos mesmos moldes fixados pelo Supremo Tribunal Federal quanto à GDATA, guardadas as devidas diferenças, a saber: no período de abril de 2002 a maio de 2002, a GDASST deve ser concedida também aos inativos nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos e, nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei 10.483/02 para o período de 1º de junho de 2002 a 1º de maio de 2004 (art. 6º da Lei 10.961/04), quando, a partir de então, passa a ser de 60 (sessenta pontos). 1) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e, no mérito, parcialmente provido. (PEDILEF 200684025000188, JUIZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/06/2007)

Portanto, é pacífica a existência de direito a que seja paga a GDASST aos servidores inativos e aos pensionistas no mesmo patamar dos servidores da ativa enquanto estes gozassem da referida gratificação em valor fixo, ou seja, desvinculada dos critérios de desempenho institucional e coletivo aferido por avaliação. Especificamente no caso da GDASST, a regulamentação não ocorreu até a extinção da gratificação.

Da mesma forma, ainda, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pela MP nº 431/2008, a partir de 1º de março de 2008 em substituição a GDASST, foi deferida aos servidores ativos no valor de 80 pontos (art. 5º-B, §11):

Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por

servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008).

(...)

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (destacou-se)

De fato, a gratificação em comento também foi conferida, quando de sua criação, em pontuação fixa a todos os servidores ativos, com generalidade e impessoalidade, independentemente de avaliação individualizada até a edição da norma regulamentar prevista no §7º do art. 5º-B.

Portanto, os aposentados/pensionistas fazem jus à percepção da GDPST no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa no período em que esta teve natureza geral, ou seja, no período em que foi paga independentemente da avaliação de desempenho, até que cesse a excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor, sob pena de afronta à garantia da paridade prevista no art. 40, §8º, da Constituição Federal, a qual, embora elidida pela Emenda nº 41/2003, ainda se encontrava em vigor à época da edição daquele diploma legal para aqueles que já se encontravam aposentados ou que já houvessem preenchido os requisitos para tanto, bem como para os que se enquadrassem nas regras de transição da referida Emenda (arts. 3º e 6º).

Ainda, considere-se que a MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, apenas determinou a substituição da GDASST pela GDPST havendo que ser reconhecido, pois, o direito à continuidade do pagamento da Gratificação de Desempenho.

A matéria foi regulamentada com publicação do Decreto nº 7.133 e a Portaria nº 3.627/2010.

Pelo Decreto nº 7.133 foram estabelecidos os critérios e procedimentos gerais para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, assim como o pagamento de diversas gratificações de desempenho, dentre elas a GDPST.

O artigo 30 da Portaria definiu o primeiro ciclo de avaliação de desempenho no período compreendido entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2011.

Com a Portaria nº 721, de 06 de julho de 2011, foi divulgado o resultado final da avaliação de desempenho Institucional do Ministério da Saúde, na qual foram estabelecidas as metas globais de desempenho institucional.

No entanto, na Portaria nº 3.627/2010, publicada em 22/10/2010, haviam sido estabelecidos os critérios específicos, assim como os efeitos financeiros retroativos da avaliação. Neste último ponto, o artigo 36 estabelece o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

I - para os servidores ocupantes dos cargos do PGPE, retroagirá a 1º de janeiro de 2009, no caso dos servidores admitidos anteriormente a essa data e a partir da data de admissão para aqueles admitidos após 1º de janeiro de 2009, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com os §§ 1º e 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos;

II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de

publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

III - para os servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o art. § 1º do art. 196 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos.

Assim, a partir de 22.11.2010 todos os servidores ativos do Ministério da Saúde passaram a receber a GDPST não mais em percentual genérico, mas com base nos resultados do desempenho individual e institucional de cada servidor.

Portanto, os servidores inativos e os pensionistas com paridade, tem direito ao recebimento da gratificação na pontuação equivalente aos servidores da ativa, ou seja, 80 pontos, desde 01.03.2008 (quando a Medida provisória 431/08, posteriormente convertida na Lei 11.784/2008, instituiu a gratificação denominada GDPST) até 22.11.2010 (quando entrou em vigor a portaria 3627/2010, que regulamentou os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores em atividade).

Diante do exposto, e considerando a data de ajuizamento desta demanda e os limites do pedido formulado pela parte autora, o termo inicial de pagamento das diferenças é fixado a partir de 22.07.2008, haja vista a prescrição parcial da pretensão. Assim, reconheço a prescrição das diferenças relativas ao recebimento da GDASST.

Em suma, a autora só faz jus ao recebimento da GDPST a partir de 22.07.2008 no valor de 80 pontos até 22.11.2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST.

Por fim, à falta de previsão legal nesse sentido, não deve haver distinção entre o valor da gratificação paga aos servidores aposentados com proventos integrais ou proporcionais.

Nesse sentido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore faciendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os pensionistas/servidores aposentados com proventos integrais daqueles que auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010)

Ante o exposto:

a) DECRETO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA com relação das diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, ou seja, antes de 22.07.2008;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de 22.07.2008 no valor de 80 pontos até 22.11.2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST, compensando-se os valores já recebidos a esse título. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a prioridade na tramitação processual, prevista no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048065-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301064551 - CLEZIO LEONCIO LIMA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLEZIO LEONCIO LIMA para declarar a especialidade do período de 06.05.1985 a 31.07.1987, determinando sua conversão por 1,40, bem como para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/160.555.856-4, de forma que a renda mensal atual passe a ser no valor de R\$ 959,96, para o mês de março de 2014.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças no montante de R\$ 1.257,10 atualizado até abril de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser parte integrante da presente sentença.

Dessa forma extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048619-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073594 - ADRIANO MARQUES DA SILVA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 553.056.595-2 em prol de ADRIANO MARQUES DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo formulado em 31/08/2012, com DIB em 31/08/2012 e DIP em 01/04/2014. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 31/08/2012 e 01/04/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0012497-19.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301018652 - CELIO CREPALDI (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo:

1- Parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a:

1.1- Revisar o benefício de Aposentadoria do autor, NB 42/145.231.391-9, com DIB em 14/06/2007, para que a RMI passe ao valor de R\$ 1.540,31 e RMA no valor de R\$ 2.324,16 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAISE DEZESSEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho especial em face das empresas Fibratam Usina de Tambores de Fibra Ltda. (25/09/1967 a 30/03/1972), Tecnoflon Ind. e Com. (10/05/1972 a 11/02/1977) e (25/04/1977 a 03/03/1981), Firlon S.A. (16/06/1982 a 12/10/1984), Indaco Ind. e Com. Ltda. (16/10/1984 a 18/03/1994), bem assim períodos de trabalho comum em relação às empresas Plásticos Técnicos Projeta Ltda. (18/09/1981 a 31/05/1982), Viplast Ind. e Com. Ltda. (02/01/1995 a 28/09/1996), Trade Polymers do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (01/02/1997 a 30/09/1997), , DPPN Assessoria Empresarial Ltda. (03/12/2001 a 14/06/2007). Deverá o INSS proceder à conversão de períodos especiais em comuns e demais averbações;

1.2- Pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam, R\$ 50.735,12 (CINQUENTAMIL SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAISE DOZE CENTAVOS), atualizados até o mês de abril de 2014, já considerada a expressa renúncia da parte autora aos valores que excedem o limite de alçada deste JEF;

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e considerando-se a razoável diferença entre a renda mensal concedida e a revista, reputo cabível antecipação da tutela jurisdicional da pretensão deduzida. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda a revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/04/2014.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95

Providencie a Secretaria a alteração do NB do autor junto ao sistema processual eletrônico, devendo constar somente o de número 145.231.391-9.

P. R. I..

0065056-16.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301071866 - JULIO FERREIRA SA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça benefício de auxílio-doença à parte autora desde 12/06/2010, mantendo-o ativo, ao menos, no prazo dado pelo perito judicial, sem sujeitar a parte autora à sistemática da alta programada no período. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, com a informação do cumprimento da tutela de urgência (e, portanto, valores da RMI

e RMA), remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0006875-22.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073384 - LUIZ LUCINELDO COELHO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 25/02/1988 a 28/04/1995, laborado na empresa São Luiz Viação Ltda. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até 22.11.2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF, observada a prescrição quinquenal, ou seja, descontando as eventuais prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório /precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Fica autorizado a ré descontar os valores referentes à GDPST já recebidos pela parte autora, devendo ser pagas apenas as diferenças, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro o pedido de dedução do montante da condenação o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no §4º do artigo 22 da Lei n.º 8.906/94, desde que seja apresentada declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053461-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073306 - PAULO RODOLFO FISCHER (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051776-75.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073310 - JOSEPHINA ALVES PEREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0016091-07.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072360 - ANTONIO RODRIGUES DE FRANCA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) a reconhecer os períodos laborados na empresa METALÚRGICA ÁTICA LTDA, de 03/08/1999 a 15/09/2003, e na empresa IFER INDUSTRIAL LTDA, de 15/09/2008 a 31/12/2009, como especiais e convertê-los em tempo comum;

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/141.120.945-9), a partir da DIB em 19/10/2011, com RMI no valor de R\$ 2.294,37 (DOIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) e RMA no importe de R\$ 2.608,35 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), para MARÇO de 2014;

c) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 6.900,05 (SEIS MIL E NOVECIENTOS REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizado até abril de 2014, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda. Esta medida não inclui o pagamento de atrasados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002633-83.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073576 - ANTONIA DE FATIMA RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) por incapacidade (auxílio doença - NB 130.113.644-9, percebido no período de 12.06.2003 a 16.06.2006; NB 570.100.648-0, no período de 18.09.2006 a 20.03.2007; NB 532.107.451-4, no período de 01.04.2008 a 23.09.2011) já cessados, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de

Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em

período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu os benefícios, NB 130.113.644-9, percebido no período de 12.06.2003 a 16.06.2006; NB 570.100.648-0, no período de 18.09.2006 a 20.03.2007; NB 532.107.451-4, no período de 01.04.2008 a 23.09.2011, tendo estes sido revistos administrativamente, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e a presente ação foi ajuizada em 17.01.2014, dessa forma estão prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento, ou seja, 17.01.2009, fazendo jus a parte autora somente ao período de 17.01.2009 a 23.09.2011. Portanto os NB 130.113.644-9 e 570.100.648-0, estão atingidos pela prescrição.

Ante o exposto:

- a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas ao benefício, NB 130.113.644-9 e 570.100.648-0; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo;
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a pagar as diferenças do período de vigência do benefício NB 532.107.451-4, respeitada a prescrição quinquenal na forma acima exposta, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010, atualizada pela Resolução 267/2013 do CJF, e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública. A presente condenação deverá ser anotada no Cadastro competente, a fim de evitar pagamentos em duplicidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059614-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301071871 - GILDETE RAMOS DA SILVA (SP291514 - ROSANGELA LABRE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio-doença - NB 600.508.311-6, em prol de GILDETE RAMOS DA SILVA, com DIB em 25/03/2013 e DIP em 01/04/2014, o qual só poderá ser cessado após o dia 26/06/2013 (incapacidade pretérita atestada pelo perito). Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0037652-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073295 - ENNIO CAMELLA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

ENNIO CAMELLA, aposentado desde 03.07.1984 pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos federais no cargo de técnica em assuntos educacionais do Ministério da Saúde, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST sobre sua aposentadoria em pontuação correspondente à dos servidores em atividade no período de 2008 a 2011.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, em sede de preliminar e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 4º, da Lei 1060/50, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Ainda que tenha sido afirmado na petição inicial que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, seus demonstrativos de pagamento anexados aos autos não permitem chegar à mesma conclusão, afastando a presunção de que não têm condições de arcar com as custas processuais.

Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, se confunde com o mérito e com este será analisada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Reconheço, de ofício, a prescrição quinquenal da pretensão da parte autora, prevista no Decreto n.º 20.910/32, a eventuais prestações vencidas há cinco anos anteriores a propositura da presente ação.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de a aposentadoria que titulariza ter sido concedida de acordo com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003.

Estabelecia o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998:

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, destaquei)

Semelhante previsão estava contida no §4º da redação originária do artigo 40 da Constituição.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003, a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão foi suprimida. Mas seu artigo 6º assegurou aposentadoria e pensão com proventos integrais aos que houvessem ingressado no serviço público até a data de publicação daquela emenda. Da mesma forma, garantiu a paridade de reajustamento às aposentadoria e pensões em manutenção da data da alteração constitucional:

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Posteriormente, a promulgação da Emenda Constitucional n.º 47/2005, em seu artigo 2º, restabeleceu a garantia de proventos integrais e de paridade de reajustamento àqueles que tivessem ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 70/2012 acrescentou o artigo 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com isso pessoas que tivessem ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que viessem a se aposentar por invalidez tiveram assegurados proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade de reajustamento. A mesma previsão foi estendida às pensões derivadas de proventos desses servidores.

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Após todas essas modificações constitucionais, chega-se à conclusão de que o cálculo de proventos de aposentadoria ou pensão com base na remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor à época da concessão desses dois benefícios e, da mesma forma, a paridade de reajustamento não levam em conta a data de concessão dos benefícios. Decisivo neste aspecto é a data em que o servidor aposentado ou o instituidor do benefício ingressou no serviço público. Se este evento ocorreu antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se a paridade em comento.

A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, foi prevista pela lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e substituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, para os servidores integrantes dessa carreira.

Essa gratificação se baseava num sistema de pontos atribuídos aos servidores - numa escala de 10 a 100 - devendo a distribuição e a pontuação atribuída a cada servidor observar o desempenho institucional e coletivo dos servidores (artigo 5º, § 2º). Segundo o artigo 6º, ato do Poder Executivo disporia sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST.

Não obstante, à falta de regulamentação das avaliações de desempenho, previu-se no artigo 11 da lei que, até 31 de maio de 2002 e até que fosse editado o ato referido no artigo 6º, a GDASST seria paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança que a ela fizessem jus no valor correspondente a 40 pontos por servidor.

Esse dispositivo, de forma semelhante ao previsto no artigo 6º da lei 10.404/02 - que dispõe sobre a GDATA - não estabeleceu uma situação peculiar ou requisitos próprios para a obtenção da gratificação, conferindo-a, ao contrário, de forma impessoal, geral e idêntica a todos os servidores que exercessem as funções de seus cargos.

Logo, não foi prevista situação peculiar a ser aferida mediante avaliação para justificar o afastamento da gratificação aos inativos, sendo mister, por conseguinte, observar o preceituado no artigo 40, § 8º, da CF/88. De se ver, ainda, que a GDASST foi instituída anteriormente à nova redação dada ao § 8º do artigo 40 da CF pela EC 41/2003, a qual não se aplica de forma retroativa, sendo necessário observar a paridade em relação aos aposentados e pensionistas existente à data da publicação da emenda.

O STF já decidiu a questão, aplicando à GDASST o mesmo raciocínio aplicável à GDATA, devendo-se apenas observar as peculiaridades pertinentes:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO.

SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido.
(RE 572052, RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 11.02.2009)

No mesmo sentido julgado recente do STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GDASST. INATIVOS. QUANTIFICAÇÃO. MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O critério de quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, em relação aos servidores inativos, deve obedecer à quantificação a que estão submetidos os servidores em atividade, de acordo com a sucessão de leis de regência que se seguiram à edição da Lei 10.404/02.

Precedentes de STF.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1218808/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/06/2010)

Por fim, também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já enfrentou a questão:

EMENTA ADMINISTRATIVO GDASST GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - LEI 10.483/02 APOSENTADOS E PENSIONISTAS ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ORIGINAL) EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA POSSIBILIDADE POSICIONAMENTO RECENTE DO STF E CARÁTER GERAL DA NORMA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1) Uma vez demonstrada a divergência de entendimento entre julgados provenientes de turmas recursais de diferentes regiões, especificamente no que diz respeito à extensão da gratificação GDASST aos servidores inativos nos mesmos moldes concedidos aos servidores em atividade, deve o presente incidente de uniformização ser conhecido. 2) Quanto ao mérito, o incidente merece ser provido em parte, considerando que, recentemente, apreciando matéria semelhante a dos presentes autos, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº.s 476.279 e 476.390, entendeu que a GDATA é, de fato, uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável segundo critérios de avaliação de instituição e do servidor, no entanto, tais características não alcançaram a totalidade da mencionada gratificação, sendo que, como o regulamento da GDATA entrou em vigor em 22/05/02, os servidores inativos também fazem jus aos 37,5 pontos garantidos pela lei aos servidores da ativa, tendo em vista o que dispõe o art. 7º da EC 41/03 que determinou a revisão dos proventos de aposentadoria e pensões na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Concluiu, ainda, a E. Corte que a GDATA se transformou em uma gratificação geral, razão pela qual deveria ser estendida aos inativos e PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 14 pensionistas nos mesmos moldes concedidos aos servidores da ativa, ressalvados os períodos e pontos expressamente previstos na legislação de regência. 3) Diante, portanto, do recente entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da extensão da gratificação GDATA aos servidores inativos nos mesmos moldes concedidos aos servidores em atividade, deve o acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte bem como a sentença proferida pelo juízo a quo serem reformados, e, via de consequência, julgado parcialmente procedentes os pedidos autorais a fim de que seja a FUNASA condenada a conceder aos autores a GDASST nos mesmos moldes fixados pelo Supremo Tribunal Federal quanto à GDATA, guardadas as devidas diferenças, a saber: no período de abril de 2002 a maio de 2002, a GDASST deve ser concedida também aos inativos nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos e, nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei 10.483/02 para o período de 1º de junho de 2002 a 1º de maio de 2004 (art. 6º da Lei 10.961/04), quando, a partir de então, passa a ser de 60 (sessenta) pontos. 1) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(PEDILEF 200684025000188, JUIZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/06/2007)

Portanto, é pacífica a existência de direito a que seja paga a GDASST aos servidores inativos e aos pensionistas no mesmo patamar dos servidores da ativa enquanto estes gozassem da referida gratificação em valor fixo, ou seja, desvinculada dos critérios de desempenho institucional e coletivo aferido por avaliação. Especificamente no caso da GDASST, a regulamentação não ocorreu até a extinção da gratificação.

Da mesma forma, ainda, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pela MP nº 431/2008, a partir de 1º de março de 2008 em substituição a GDASST, foi deferida aos servidores ativos no valor de 80 pontos (art. 5º-B, §11):

Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008).

(...)

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (destacou-se)

De fato, a gratificação em comento também foi conferida, quando de sua criação, em pontuação fixa a todos os servidores ativos, com generalidade e impessoalidade, independentemente de avaliação individualizada até a edição da norma regulamentar prevista no §7º do art. 5º-B.

Portanto, os aposentados/pensionistas fazem jus à percepção da GDPST no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa no período em que esta teve natureza geral, ou seja, no período em que foi paga independentemente da avaliação de desempenho, até que cesse a excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor, sob pena de afronta à garantia da paridade prevista no art. 40, §8º, da Constituição Federal, a qual, embora elidida pela Emenda nº 41/2003, ainda se encontrava em vigor à época da edição daquele diploma legal para aqueles que já se encontravam aposentados ou que já houvessem preenchido os requisitos para tanto, bem como para os que se enquadrassem nas regras de transição da referida Emenda (arts. 3º e 6º).

Ainda, considere-se que a MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, apenas determinou a substituição da GDASST pela GDPST havendo que ser reconhecido, pois, o direito à continuidade do pagamento da Gratificação de Desempenho.

Por fim, à falta de previsão legal nesse sentido, não deve haver distinção entre o valor da gratificação paga aos servidores aposentados com proventos integrais ou proporcionais.

Nesse sentido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO

PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore faciendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os pensionistas/servidores aposentados com proventos integrais daqueles que auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010)

No entanto, considerando a data de ajuizamento desta demanda e os limites do pedido formulado pela parte autora, o termo inicial de pagamento das diferenças é fixado a partir de 05.08.2008, haja vista a prescrição parcial da pretensão.

Assim, a autora só faz jus ao recebimento da GDPST a partir de 05.08.2008 no valor de 80 pontos até 22.11.2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST.

Ante o exposto:

- a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA com relação às diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, ou seja, anteriores a 05.08.2008;
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de 05.08.2008 no valor de 80 pontos até 22.11.2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST, compensando-se os valores já recebidos a esse título.
- c) Por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da prolação da presente sentença e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Outrossim, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, por ora, porquanto tal pleito deverá ser formulado na fase de cumprimento de sentença, se o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045984-43.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073362 - MARCIO ROBERTO DOS SANTOS (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) por incapacidade (auxílio doença - NB 506.863.504-5, percebido no período de 11.03.2005 a 18.08.2008) já cessado, e a aposentadoria por invalidez NB 531.781.058-9, com DIB 19.08.2008, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários - de - contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-d- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; conseqüentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de

demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu os benefícios, NB 506.863.504-5, percebido no período de 11.03.2005 a 18.08.2008. A presente ação foi ajuizada em 04.09.2013, dessa forma estão prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento, ou seja, 04.09.2008, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Já com relação ao(s) benefício(s) NB 531.781-058-9, recebido desde 19.08.2008, reconheço o direito da parte autora em receber as diferenças do período das prestações vencidas até a data da efetiva revisão do benefício, já que conforme se verifica do sistema TERA, anexado aos autos, o benefício já foi revisto administrativamente, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Ante o exposto:

a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas ao benefício, NB 506.863.504-5; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a pagar as diferenças do período das prestações vencidas até a data da efetiva revisão do benefício NB 531.781-058-9, respeitada a prescrição quinquenal na forma acima exposta, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010, atualizada pela Resolução 267/2013 do CJF, e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública. A presente condenação deverá ser anotada no Cadastro competente, a fim de evitar pagamentos em duplicidade. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037544-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072580 - PAULO NUNES MARINHO PINTO (SP307186 - SOLANGE PAZ DE JESUS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, a concessão de aposentadoria. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

Aduz que seu requerimento administrativo foi indeferido em razão da não constatação de incapacidade laborativa.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

O benefício auxílio-acidente é regulado no art. 86 da Lei 8213/91, e exige para sua concessão que o segurado tenha qualidade de segurado, carência e a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, o perito judicial constatou estar o autor incapacitado total e temporariamente para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade fixada em 13.12.2011, com prazo de reavaliação em 12 (doze) meses. A respeito, afirmou o perito judicial:

"Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que o autor encontra-se totalmente incapaz para o trabalho, temporariamente. O autor é portador de depressão recorrente, episódio atual grave. A depressão é caracterizada pela CID-10 da seguinte forma: "Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e freqüentemente idéias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. O transtorno depressivo recorrente é caracterizado pela ocorrência repetida de episódios depressivos correspondentes à descrição de um episódio depressivo (F32.-) na ausência de todo antecedente de episódios independentes de exaltação de humor e de aumento de energia (mania). O transtorno pode, contudo, comportar breves episódios caracterizados por um ligeiro aumento de humor e da atividade(hipomania), sucedendo imediatamente a um episódio depressivo, e por vezes precipitados por um tratamento antidepressivo. As formas mais graves do transtorno depressivo recorrente (F33.2 e F33.3) apresentam numerosos pontos comuns com os conceitos anteriores da depressão manícodepressiva, melancolia, depressão vital e depressão endógena. O primeiro episódio pode ocorrer em qualquer idade, da infância à senilidade, sendo que o início pode ser agudo ou insidioso e a duração variável de algumas semanas a alguns meses." No caso do autor, o quadro iniciou na pré-adolescência, indicando piores prognóstico e resposta a tratamento. Atualmente os

sintomas são absolutamente incapacitantes e graves. Entretanto, ainda há diversas opções terapêuticas disponíveis, a serem discutidas também com o cardiologista, como a mirtazapina, o citalopram e combinações de psicotrópicos. Sugiro otimização do tratamento medicamentoso e reavaliação da capacidade laborativa após um período de 12 (doze) meses."

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou, como último vínculo empregatício, na empresa Web Project no período de 01.06.2011 a 24.11.2011, tendo vertido contribuições posteriormente, de janeiro de 2012 a janeiro de 2014. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 13.12.2011, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Dessa forma, faz jus o autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença NB 552.226.728-0 a partir da data do requerimento em 10.07.2012.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/552.226.728-0 com início na data do requerimento administrativo formulado em 10.07.2012, o qual deverá perdurar por 12 (doze) meses a contar da data da realização da perícia (13.02.2014), sendo que após 13.02.2015 poderá o INSS reavaliar a incapacidade da parte autora com realização de nova perícia médica. Outrossim, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 10.07.2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob as penas legais.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme a previsão do artigo 1º, da Lei nº. 10.259/2001, combinado com artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/95, restando deferida a justiça gratuita.

Interpondo a parte recurso, no prazo legal, este será recebido nos termos da lei nº. 9.099 de 1995, artigo 43, aplicado subsidiariamente à Lei nº. 10.259/2001, nos termos do artigo 16, portanto, com efeito apenas devolutivo.

P.R.I.

0045566-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073373 - ERNESTO WERNER MAX EMANUEL KAHN (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

ERNESTO WERNER MAX EMANUEL KAHN, aposentado pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos federais no cargo de técnica em assuntos educacionais do Ministério da Saúde, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST sobre sua aposentadoria em pontuação correspondente à dos servidores em atividade no período de 2008 a 2011.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 4º, da Lei 1060/50, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Ainda que tenha sido afirmado na petição inicial que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, seus demonstrativos de pagamento anexados aos autos não permitem chegar à mesma conclusão, afastando a presunção de que não têm condições de arcar com as custas processuais.

Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, se confunde com o mérito e com este será analisada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Reconheço, de ofício, a prescrição quinquenal da pretensão da parte autora, prevista no Decreto n.º 20.910/32, a eventuais prestações vencidas há cinco anos anteriores a propositura da presente ação.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de a aposentadoria que titulariza ter sido concedida de acordo com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.

Estabelecia o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998:

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, destaquei)

Semelhante previsão estava contida no §4º da redação originária do artigo 40 da Constituição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão foi suprimida. Mas seu artigo 6º assegurou aposentadoria e pensão com proventos integrais aos que houvessem ingressado no serviço público até a data de publicação daquela emenda. Da mesma forma, garantiu a paridade de reajustamento às aposentadorias e pensões em manutenção da data da alteração constitucional:

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou

reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Posteriormente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005, em seu artigo 2º, restabeleceu a garantia de proventos integrais e de paridade de reajustamento àqueles que tivessem ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 70/2012 acrescentou o artigo 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com isso pessoas que tivessem ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que viessem a se aposentar por invalidez tiveram assegurados proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade de reajustamento. A mesma previsão foi estendida às pensões derivadas de proventos desses servidores.

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Após todas essas modificações constitucionais, chega-se à conclusão de que o cálculo de proventos de aposentadoria ou pensão com base na remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor à época da concessão desses dois benefícios e, da mesma forma, a paridade de reajustamento não levam em conta a data de concessão dos benefícios. Decisivo neste aspecto é a data em que o servidor aposentado ou o instituidor do benefício ingressou no serviço público. Se este evento ocorreu antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se a paridade em comento.

A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, foi prevista pela lei nº 10483, de 3 de julho de 2002, e substituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a lei nº 10404, de 9 de janeiro de 2002, para os servidores integrantes dessa carreira.

Essa gratificação se baseava num sistema de pontos atribuídos aos servidores - numa escala de 10 a 100 - devendo a distribuição e a pontuação atribuída a cada servidor observar o desempenho institucional e coletivo dos servidores (artigo 5º, § 2º). Segundo o artigo 6º, ato do Poder Executivo disporia sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST.

Não obstante, à falta de regulamentação das avaliações de desempenho, previu-se no artigo 11 da lei que, até 31 de maio de 2002 e até que fosse editado o ato referido no artigo 6º, a GDASST seria paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança que a ela fizessem jus no valor correspondente a 40 pontos por servidor.

Esse dispositivo, de forma semelhante ao previsto no artigo 6º da lei 10404/02 - que dispõe sobre a GDATA - não estabeleceu uma situação peculiar ou requisitos próprios para a obtenção da gratificação, conferindo-a, ao contrário, de forma impessoal, geral e idêntica a todos os servidores que exercessem as funções de seus cargos.

Logo, não foi prevista situação peculiar a ser aferida mediante avaliação para justificar o afastamento da gratificação aos inativos, sendo mister, por conseguinte, observar o preceituado no artigo 40, § 8º, da CF/88. De se ver, ainda, que a GDASST foi instituída anteriormente à nova redação dada ao § 8º do artigo 40 da CF pela EC 41/2003, a qual não se aplica de forma retroativa, sendo necessário observar a paridade em relação aos aposentados e pensionistas existente à data da publicação da emenda.

O STF já decidiu a questão, aplicando à GDASST o mesmo raciocínio aplicável à GDATA, devendo-se apenas observar as peculiaridades pertinentes:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 11.02.2009)

No mesmo sentido julgado recente do STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GDASST. INATIVOS. QUANTIFICAÇÃO. MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O critério de quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, em relação aos servidores inativos, deve obedecer à quantificação a que estão submetidos os servidores em atividade, de acordo com a sucessão de leis de regência que se seguiram à edição da Lei 10.404/02.

Precedentes de STF.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1218808/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/06/2010)

Por fim, também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já enfrentou a questão:

EMENTA ADMINISTRATIVO GDASST GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - LEI 10.483/02 APOSENTADOS E PENSIONISTAS ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ORIGINAL) EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA POSSIBILIDADE POSICIONAMENTO RECENTE DO STF E CARÁTER GERAL DA NORMA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1) Uma vez demonstrada a divergência de entendimento entre julgados provenientes de turmas recursais de diferentes regiões, especificamente no que diz respeito à extensão da gratificação GDASST aos servidores inativos nos mesmos moldes concedidos aos servidores em atividade, deve o presente incidente de uniformização ser conhecido. 2) Quanto ao mérito, o incidente merece ser provido em parte, considerando que, recentemente, apreciando matéria semelhante a dos presentes autos, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 476.279 e 476.390, entendeu que a GDATA é, de fato, uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável segundo critérios de avaliação de instituição e do servidor, no entanto, tais características não alcançaram a totalidade da mencionada gratificação, sendo que, como o regulamento da GDATA entrou em vigor em 22/05/02, os servidores inativos também fazem jus aos 37,5 pontos garantidos pela lei aos servidores da ativa, tendo em vista o que dispõe o art. 7º da EC 41/03 que determinou a revisão dos proventos de aposentadoria e pensões na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Concluiu, ainda, a E. Corte que a GDATA se transformou em uma gratificação geral, razão pela qual deveria ser estendida aos inativos e PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 14 pensionistas nos mesmos moldes concedidos aos servidores da ativa, ressalvados os períodos e pontos expressamente previstos na legislação de regência. 3) Diante, portanto, do recente entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da extensão da gratificação GDATA aos servidores inativos nos mesmos moldes concedidos aos servidores em atividade, deve o acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte bem como a sentença proferida pelo juízo a quo serem reformados, e, via de consequência, julgado parcialmente procedentes os pedidos autorais a fim de que seja a FUNASA condenada a conceder aos autores a GDASST nos mesmos moldes fixados pelo Supremo Tribunal Federal quanto à GDATA, guardadas as devidas diferenças, a saber: no período de abril de 2002 a maio de 2002, a GDASST deve ser concedida também

aos inativos nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos e, nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei 10.483/02 para o período de 1º de junho de 2002 a 1º de maio de 2004 (art. 6º da Lei 10.961/04), quando, a partir de então, passa a ser de 60 (sessenta pontos). 1) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(PEDILEF 200684025000188, JUIZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/06/2007)

Portanto, é pacífica a existência de direito a que seja paga a GDASST aos servidores inativos e aos pensionistas no mesmo patamar dos servidores da ativa enquanto estes gozassem da referida gratificação em valor fixo, ou seja, desvinculada dos critérios de desempenho institucional e coletivo aferido por avaliação. Especificamente no caso da GDASST, a regulamentação não ocorreu até a extinção da gratificação.

Da mesma forma, ainda, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pela MP nº 431/2008, a partir de 1º de março de 2008 em substituição a GDASST, foi deferida aos servidores ativos no valor de 80 pontos (art. 5º-B, §11):

Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008).

(...)

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (destacou-se)

De fato, a gratificação em comento também foi conferida, quando de sua criação, em pontuação fixa a todos os servidores ativos, com generalidade e impessoalidade, independentemente de avaliação individualizada até a edição da norma regulamentar prevista no §7º do art. 5º-B.

Portanto, os aposentados/pensionistas fazem jus à percepção da GDPST no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa no período em que esta teve natureza geral, ou seja, no período em que foi paga independentemente da avaliação de desempenho, até que cesse a excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor, sob pena de afronta à garantia da paridade prevista no art. 40, §8º, da Constituição Federal, a qual, embora elidida pela Emenda nº 41/2003, ainda se encontrava em vigor à época da edição daquele diploma legal para aqueles que já se encontravam aposentados ou que já houvessem preenchido os requisitos para tanto, bem como para os que se enquadrassem nas regras de transição da referida Emenda (arts. 3º e 6º).

Ainda, considere-se que a MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, apenas determinou a substituição da GDASST pela GDPST havendo que ser reconhecido, pois, o direito à continuidade do pagamento da Gratificação de Desempenho.

Por fim, à falta de previsão legal nesse sentido, não deve haver distinção entre o valor da gratificação paga aos

servidores aposentados com proventos integrais ou proporcionais.

Nesse sentido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore faciendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os pensionistas/servidores aposentados com proventos integrais daqueles que auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010)

No entanto, considerando a data de ajuizamento desta demanda e os limites do pedido formulado pela parte autora, o termo inicial de pagamento das diferenças é fixado a partir de 02.09.2008, haja vista a prescrição parcial da pretensão.

Assim, a autora só faz jus ao recebimento da GDPST a partir de 02.09.2008 no valor de 80 pontos até 22.11.2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST.

Ante o exposto:

- a) DECRETO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA com relação às diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, ou seja, anteriores a 02.09.2008;
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de 02.09.2008 no valor de 80 pontos até 22.11.2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST, compensando-se os valores já recebidos a esse título. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da prolação da presente sentença e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do

art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Outrossim, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, por ora, porquanto tal pleito deverá ser formulado na fase de cumprimento de sentença, se o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009711-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073712 - CELSO RONALDO CONTE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) por incapacidade (auxílio doença - NB 570.694.344-0, percebido no período de 30.08.2007 a 30.06.2008; NB 502.692793-5, no período 02.12.2005 a 31.03.2006), já cessados e o benefício NB 517.549.013-0, ativo desde 06.08.2006, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que

for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delinea em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda mensal inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; conseqüentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei nº 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo

previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu os benefícios, NB 570.694.344-0, percebido no período de 30.08.2007 a 30.06.2008; NB 502.692793-5, no período 02.12.2005 a 31.03.2006), tendo estes sido revistos administrativamente, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e a presente ação foi ajuizada em 18.02.2014, dessa forma estão prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento. Portanto, os NB 570.694.344-0 e 502.692793-5, estão atingidos pela prescrição.

Já com relação ao benefício NB 517.549.013-0, ativo desde 06.08.2006, verifica-se através da tela do HISCAL, que o benefício já foi revisto na esfera administrativa, sendo aplicado o artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Outrossim, como a presente demanda foi ajuizada em 18.02.2014, reconhece a prescrição parcial das parcelas vencidas do benefício. Assim, a parte autora faz jus as parcelas vencidas a partir de 18.02.2009 até a data da efetiva revisão administrativa.

Ante o exposto:

a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas ao benefício, NB 570.694.344-0 e 502.692793-5; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a pagar as diferenças das prestações vencidas até a data da efetiva revisão administrativa do benefício NB 517.549.013-0, respeitada a prescrição quinquenal na forma acima exposta, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010, atualizada pela Resolução 267/2013 do CJF, e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública. A presente condenação deverá ser anotada no Cadastro competente, a fim de evitar pagamentos em duplicidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001022-95.2013.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073092 - JOSE ROBSON ROVERE BORGES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2011 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), devendo ser somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente;
- b) determinar ao INSS que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.713.413-6, em aposentadoria especial, com DIB em 03/09/2012, passando a ter renda mensal inicial - RMI de R\$ 3.612,78 (três mil, seiscentos e doze reais e setenta e oito centavos) e renda mensal atual - RMA de R\$ 3.914,70 (três mil, novecentos e quatorze reais e setenta centavos) em março de 2014;
- c) condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, considerando o acima exposto, que totalizam R\$ 29.290,96 (vinte e nove mil, duzentos e noventa reais e noventa e seis centavos), atualizado até abril de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009544-14.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073590 - VANIA MARIA CINTRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) por incapacidade (auxílio doença - NB 505.784.947-2, percebido no período de 08.11.2005 a 04.01.2006; NB 522.074.583-9, no período de 27.09.2007 a 18.12.2007; NB 560.143.954-7, no período de 07.07.2006 a 26.01.2007 e NB 529.746.063-4, no período de 02.04.2008 a 01.03.2009), já cessados, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delinea em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios

constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema

idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como sequela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu os benefícios, NB 505.784.947-2, percebido no período de 08.11.2005 a 04.01.2006; NB 522.074.583-9, no período de 27.09.2007 a 18.12.2007; NB 560.143.954-7, no período de 07.07.2006 a 26.01.2007 e NB 529.746.063-4, no período de 02.04.2008 a 01.03.2009, tendo estes sido revistos administrativamente, nos termos do artigo 29, II, da Lei

8.213/91 e a presente ação foi ajuizada em 17.02.2014, dessa forma estão prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento, ou seja, 17.02.2009, fazendo jus a parte autora somente ao período de 17.02.2009 a 01.03.2009. Portanto, os NB 505.784.947-2; 522.074.583-9 e 560.143.954-7, estão atingidos pela prescrição.

Ante o exposto:

a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas ao benefício, NB 505.784.947-2; 522.074.583-9 e 560.143.954-7; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a pagar as diferenças do período de vigência do benefício NB 529.746.063-4, respeitada a prescrição quinquenal na forma acima exposta, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010, atualizada pela Resolução 267/2013 do CJF, e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública. A presente condenação deverá ser anotada no Cadastro competente, a fim de evitar pagamentos em duplicidade.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057083-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072473 - JOSEFA JONAS DE OLIVEIRA (SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

Aduz que seu requerimento administrativo foi indeferido em razão da não constatação de incapacidade laborativa.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15

(quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

O benefício auxílio-acidente é regulado no art. 86 da Lei 8213/91, e exige para sua concessão que o segurado tenha qualidade de segurado, carência e a redução da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, o perito judicial constatou estar o autor incapacitado total e temporariamente para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade fixada em 18.10.2013, com prazo de reavaliação em 3 (três) meses. A respeito, afirmou o perito judicial:

"A autora, com 42 anos de idade, apresenta um quadro decorrente de artrite reumatóide, relacionado a um processo inflamatório sistêmico crônico caracterizado por um padrão de morbidade nas articulações diartrodiais. Os tendões, os ligamentos, as fâscias, os músculos e os ossos podem ser ameaçados pelo processo inflamatório. A artrite reumatóide ocorre mundialmente sem distinção de raças e/ou grupos étnicos. A prevalência da artrite reumatóide na população adulta geralmente se dá em torno de 01%. Atualmente, a autora encontra-se com seu quadro clínico exacerbado e com sinais de manifestação aguda da artrite, apresenta algumas alterações inflamatórias nas articulações de membros inferiores, principalmente em tornozelos, ocasionando limitações articulares significativas que comprometem a capacidade de praticar a sua função laborativa habitual. A artrite reumatóide apresenta-se atualmente com atividade inflamatória alterada clinicamente, causando incapacidade laborativa, total e temporária, pois apresenta sinais inflamatórios articulares, e encontra-se em tratamento com pulsoterapia (corticoide em doses diferenciadas), para controle e estabilização do quadro inflamatório. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica."

A autora apresenta impugnação parcial quanto ao teor do laudo, notadamente quanto à natureza temporária da incapacidade, sob o fundamento de que seu estado de saúde é grave, o que implica o afastamento de suas atividades.

Todavia, tal argumento genérico não tem o condão de afastar as conclusões do laudo, porquanto, de fato, foi constatada a incapacidade total da autora para as atividades laborais. A análise da natureza da incapacidade no tocante à periodicidade é realizada pelo perito com base em diversos elementos, como por exemplo a idade, profissão, nível de escolaridade, doença etc, de sorte que há, no caso da autora, possibilidade de recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, conforme afirmado pelo perito judicial.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 30.08.2012 a 31.01.2013 (NB 553.046.092-1). Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 18.10.2013, data do início do tratamento com pulsoterapia no Hospital de São Paulo, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença com início na data da propositura da presente ação (07.11.2013).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início a partir do ajuizamento da presente ação em 07.11.2013, o qual deverá perdurar por 03 (três) meses a contar da data da prolação desta sentença, sendo que tal prazo poderá o INSS reavaliar a incapacidade da parte autora com realização de nova perícia médica. Outrossim, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 07.11.2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob as penas legais.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme a previsão do artigo 1º, da Lei nº. 10.259/2001, combinado com artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/95, restando deferida a justiça gratuita.

Interpondo a parte recurso, no prazo legal, este será recebido nos termos da lei nº. 9.099 de 1995, artigo 43, aplicado subsidiariamente à Lei nº. 10.259/2001, nos termos do artigo 16, portanto, com efeito apenas devolutivo.

P.R.I.

0062646-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073391 - NEZIA ROSA DE JESUS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

NEZIA ROSA DE JESUS, aposentada pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos federais no cargo de técnica em assuntos educacionais do Ministério da Saúde, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST sobre sua aposentadoria em pontuação correspondente à dos servidores em atividade no período de 2008 a 2011.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 4º, da Lei 1060/50, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Ainda que tenha sido afirmado na petição inicial que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, seus demonstrativos de pagamento anexados aos autos não permitem chegar à mesma conclusão, afastando a presunção de que não têm condições de arcar com as custas processuais.

Já a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, se confunde com o mérito e com este será analisada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Reconheço, de ofício, a prescrição quinquenal da pretensão da parte autora, prevista no Decreto n.º 20.910/32, a eventuais prestações vencidas há cinco anos anteriores a propositura da presente ação.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de a aposentadoria que titulariza ter sido concedida de acordo com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.

Estabelecia o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998:

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, destaqui)

Semelhante previsão estava contida no §4º da redação originária do artigo 40 da Constituição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão foi suprimida. Mas seu artigo 6º assegurou aposentadoria e pensão com proventos integrais aos que houvessem ingressado no serviço público até a data de publicação daquela emenda. Da mesma forma, garantiu a paridade de reajustamento às aposentadoria e pensões em manutenção da data da alteração constitucional:

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Posteriormente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005, em seu artigo 2º, restabeleceu a garantia de proventos integrais e de paridade de reajustamento àqueles que tivessem ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 70/2012 acrescentou o artigo 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com isso pessoas que tivessem ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que viessem a se aposentar por invalidez tiveram assegurados proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade de reajustamento. A mesma previsão foi

estendida às pensões derivadas de proventos desses servidores.

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Após todas essas modificações constitucionais, chega-se à conclusão de que o cálculo de proventos de aposentadoria ou pensão com base na remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor à época da concessão desses dois benefícios e, da mesma forma, a paridade de reajustamento não levam em conta a data de concessão dos benefícios. Decisivo neste aspecto é a data em que o servidor aposentado ou o instituidor do benefício ingressou no serviço público. Se este evento ocorreu antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se a paridade em comento.

A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, foi prevista pela lei nº 10483, de 3 de julho de 2002, e substituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a lei nº 10404, de 9 de janeiro de 2002, para os servidores integrantes dessa carreira.

Essa gratificação se baseava num sistema de pontos atribuídos aos servidores - numa escala de 10 a 100 - devendo a distribuição e a pontuação atribuída a cada servidor observar o desempenho institucional e coletivo dos servidores (artigo 5º, § 2º). Segundo o artigo 6º, ato do Poder Executivo disporia sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST.

Não obstante, à falta de regulamentação das avaliações de desempenho, previu-se no artigo 11 da lei que, até 31 de maio de 2002 e até que fosse editado o ato referido no artigo 6º, a GDASST seria paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança que a ela fizessem jus no valor correspondente a 40 pontos por servidor.

Esse dispositivo, de forma semelhante ao previsto no artigo 6º da lei 10404/02 - que dispõe sobre a GDATA - não estabeleceu uma situação peculiar ou requisitos próprios para a obtenção da gratificação, conferindo-a, ao contrário, de forma impessoal, geral e idêntica a todos os servidores que exercessem as funções de seus cargos.

Logo, não foi prevista situação peculiar a ser aferida mediante avaliação para justificar o afastamento da gratificação aos inativos, sendo mister, por conseguinte, observar o preceituado no artigo 40, § 8º, da CF/88. De se ver, ainda, que a GDASST foi instituída anteriormente à nova redação dada ao § 8º do artigo 40 da CF pela EC 41/2003, a qual não se aplica de forma retroativa, sendo necessário observar a paridade em relação aos aposentados e pensionistas existente à data da publicação da emenda.

O STF já decidiu a questão, aplicando à GDASST o mesmo raciocínio aplicável à GDATA, devendo-se apenas observar as peculiaridades pertinentes:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 572052, RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 11.02.2009)

No mesmo sentido julgado recente do STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GDASST. INATIVOS. QUANTIFICAÇÃO. MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O critério de quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, em relação aos servidores inativos, deve obedecer à quantificação a que estão submetidos os servidores em atividade, de acordo com a sucessão de leis de regência que se seguiram à edição da Lei 10.404/02.

Precedentes de STF.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1218808/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/06/2010)

Por fim, também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já enfrentou a questão:

EMENTA ADMINISTRATIVO GDASST GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - LEI 10.483/02 APOSENTADOS E PENSIONISTAS ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ORIGINAL) EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA POSSIBILIDADE POSICIONAMENTO RECENTE DO STF E CARÁTER GERAL DA NORMA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1) Uma vez demonstrada a divergência de entendimento entre julgados provenientes de turmas recursais de diferentes regiões, especificamente no que diz respeito à extensão da gratificação GDASST aos servidores inativos nos mesmos moldes concedidos aos servidores em atividade, deve o presente incidente de uniformização ser conhecido. 2) Quanto ao mérito, o incidente merece ser provido em parte, considerando que, recentemente, apreciando matéria semelhante a dos presentes autos, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 476.279 e 476.390, entendeu que a GDATA é, de fato, uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável segundo critérios de avaliação de instituição e do servidor, no entanto, tais características não alcançaram a totalidade da mencionada gratificação, sendo que, como o regulamento da GDATA entrou em vigor em 22/05/02, os servidores inativos também fazem jus aos 37,5 pontos garantidos pela lei aos servidores da ativa, tendo em vista o que dispõe o art. 7º da EC 41/03 que determinou a revisão dos proventos de aposentadoria e pensões na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Concluiu, ainda, a E. Corte que a GDATA se transformou em uma gratificação geral, razão pela qual deveria ser estendida aos inativos e PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 14 pensionistas nos mesmos moldes concedidos aos servidores da ativa, ressalvados os períodos e pontos expressamente previstos na legislação de regência. 3) Diante, portanto, do recente entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da extensão da gratificação GDATA aos servidores inativos nos mesmos moldes concedidos aos servidores em atividade, deve o acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte bem como a sentença proferida pelo juízo a quo serem reformados, e, via de consequência, julgado parcialmente procedentes os pedidos autorais a fim de que seja a FUNASA condenada a conceder aos autores a GDASST nos mesmos moldes fixados pelo Supremo Tribunal Federal quanto à GDATA, guardadas as devidas diferenças, a saber: no período de abril de 2002 a maio de 2002, a GDASST deve ser concedida também aos inativos nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos e, nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei 10.483/02 para o período de 1º de junho de 2002 a 1º de maio de 2004 (art. 6º da Lei 10.961/04), quando, a partir de então, passa a ser de 60 (sessenta pontos). 1) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(PEDILEF 200684025000188, JUIZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/06/2007)

Portanto, é pacífica a existência de direito a que seja paga a GDASST aos servidores inativos e aos pensionistas no mesmo patamar dos servidores da ativa enquanto estes gozassem da referida gratificação em valor fixo, ou seja, desvinculada dos critérios de desempenho institucional e coletivo aferido por avaliação. Especificamente no caso da GDASST, a regulamentação não ocorreu até a extinção da gratificação.

Da mesma forma, ainda, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pela MP nº 431/2008, a partir de 1º de março de 2008 em substituição a GDASST, foi deferida aos servidores ativos no valor de 80 pontos (art. 5º-B, §11):

Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008).

(...)

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (destacou-se)

De fato, a gratificação em comento também foi conferida, quando de sua criação, em pontuação fixa a todos os servidores ativos, com generalidade e impessoalidade, independentemente de avaliação individualizada até a edição da norma regulamentar prevista no §7º do art. 5º-B.

Portanto, os aposentados/pensionistas fazem jus à percepção da GDPST no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa no período em que esta teve natureza geral, ou seja, no período em que foi paga independentemente da avaliação de desempenho, até que cesse a excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor, sob pena de afronta à garantia da paridade prevista no art. 40, §8º, da Constituição Federal, a qual, embora elidida pela Emenda nº 41/2003, ainda se encontrava em vigor à época da edição daquele diploma legal para aqueles que já se encontravam aposentados ou que já houvessem preenchido os requisitos para tanto, bem como para os que se enquadrassem nas regras de transição da referida Emenda (arts. 3º e 6º).

Ainda, considere-se que a MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, apenas determinou a substituição da GDASST pela GDPST havendo que ser reconhecido, pois, o direito à continuidade do pagamento da Gratificação de Desempenho.

Por fim, à falta de previsão legal nesse sentido, não deve haver distinção entre o valor da gratificação paga aos servidores aposentados com proventos integrais ou proporcionais.

Nesse sentido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza

pro labore faciendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os pensionistas/servidores aposentados com proventos integrais daqueles que auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010)

No entanto, considerando a data de ajuizamento desta demanda e os limites do pedido formulado pela parte autora, o termo inicial de pagamento das diferenças é fixado a partir de 04.12.2008, haja vista a prescrição parcial da pretensão.

Assim, a autora só faz jus ao recebimento da GDPST a partir de 04.12.2008 no valor de 80 pontos até 22.11.2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST.

Ante o exposto:

- a) DECRETO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA com relação às diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, ou seja, anteriores a 04.12.2008;
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de 04.12.2008 no valor de 80 pontos até 22.11.2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST, compensando-se os valores já recebidos a esse título. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da prolação da presente sentença e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Outrossim, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, por ora, porquanto tal pleito deverá ser formulado na fase de cumprimento de sentença, se o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-78.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072600 - ANTONIA REIS PAULA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) por incapacidade (auxílio doença - NB 506.867.892-5,

percebido no período de 10.12.2004 a 16.04.2005; NB 502.564.349-6, no período de 16.08.2005 a 30.4.2006; NB 560.228.828-3, no período de 01.09.2006 a 30.09.2007; NB 530.459.481-5, no período de 26.05.2008 a 01.07.2009; NB 538.460.511-8, no período de 30.10.2009 a 05.06.2013) já cessados, com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da

demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; conseqüentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de-contribuição, como Período Básico de Cálculo - PBC -, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de-contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei n.º 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu “a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013”. E quanto aos atrasados: “O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo...” Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva, dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das conseqüências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de-contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição a consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu os benefícios, NB 506.867.892-5, percebido no período de 10.12.2004 a 16.04.2005; NB 502.564.349-6, no período de 16.08.2005 a 30.4.2006; NB 560.228.828-3, no período de 01.09.2006 a 30.09.2007. A presente ação foi ajuizada em 10.01.2014, dessa forma estão prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento, ou seja, 10.01.2009, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Já com relação ao(s) benefício(s) NB 530.459.481-5, recebido no período de 26.05.2008 a 01.07.2009; NB 538.460.511-8, no período de 30.10.2009 a 05.06.2013, reconheço o direito da parte autora em receber as diferenças do período de vigência do benefício, já que conforme se verifica do sistema TERA, anexado aos autos, o benefício já foi revisto administrativamente, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Ante o exposto:

a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas ao benefício, NB 506.867.892-5; NB 502.564.349-6; NB 560.228.828-3; e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a pagar as diferenças do período de vigência do benefício NB 530.459.481-5 e NB 538.460.511-8, respeitada a prescrição quinquenal na forma acima exposta, com atualização e juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010, atualizada pela Resolução 267/2013 do CJF, e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública. A presente condenação deverá ser anotada no Cadastro competente, a fim de evitar pagamentos em duplicidade. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006723-37.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073607 - MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA STELLA BARROS DE MACEDO CODA, aposentada desde 15.07.1996, em face do INSS, objetivando o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP sobre sua aposentadoria em pontuação correspondente à dos servidores em atividade do período de 2008 a 2013.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, alegando, em prejudicial de mérito, prescrição biennial quinquenal e, subsidiariamente, quinquenal da pretensão da parte autora. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 4º, da Lei 1060/50, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum.

Ainda que tenha sido afirmado na petição inicial que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, seus demonstrativos de pagamento anexados aos autos não permitem chegar à mesma conclusão, afastando a presunção de que não têm condições de arcar com as custas processuais.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Acolho a alegação de prescrição quinquenal, prevista no Decreto n.º 20.910/32, a eventuais prestações vencidas há cinco anos anteriores a propositura da presente ação. Inaplicável, portanto, à espécie, a prescrição biennial prevista no Código Civil, porquanto aquele diploma é específico em relação ao prazo prescricional em face da Fazenda Pública.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de aposentadoria que titulariza ter sido concedida de acordo com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.

Estabelecia o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998:

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, destaquei)

Semelhante previsão estava contida no §4º da redação originária do artigo 40 da Constituição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão foi suprimida. Mas seu artigo 6º assegurou aposentadoria e pensão com proventos integrais aos que houvessem ingressado no serviço público até a data de publicação daquela emenda. Da mesma forma, garantiu a paridade de reajustamento às aposentadorias e pensões em manutenção da data da alteração constitucional:

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Posteriormente, a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005, em seu artigo 2º, restabeleceu a garantia de proventos integrais e de paridade de reajustamento àqueles que tivessem ingressado no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma. Emenda.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 70/2012 acrescentou o artigo 6º- A à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com isso pessoas que tivessem ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que viessem a se aposentar por invalidez tiveram assegurados proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade de reajustamento. A mesma previsão foi estendida às pensões derivadas de proventos desses servidores.

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no

inciso I do § 1º do art 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Após todas essas modificações constitucionais, chega-se à conclusão de que o cálculo de proventos de aposentadoria ou pensão com base na remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor à época da concessão desses dois benefícios e, da mesma forma, a paridade de reajustamento não levam em conta a data de concessão dos benefícios. Decisivo neste aspecto é a data em que o servidor aposentado ou o instituidor do benefício ingressou no serviço público. Se este evento ocorreu antes da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplica-se a paridade em comento.

A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP foi instituída pela LEI 11.907/2009:

Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

§ 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

§ 3º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 5º Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva.

Art. 39. O servidor titular do cargo de Perito Médico Previdenciário ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS perceberá a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou à unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios e procedimentos de avaliação estabelecidos nos atos de que trata o art. 46 desta Lei.

Art. 40. Os ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Perito Médico Previdenciário ou da Carreira de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Gerência Regional, de Gerência Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade perceberão a GDAPMP conforme estabelecido no art. 39 desta Lei.

Art. 41. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 31 desta Lei, em exercício no Ministério da Previdência Social ou do INSS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAPMP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada conforme disposto no art. 39 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a GDAPMP em valor correspondente à pontuação máxima possível de ser atribuída a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS.

....

Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento,

de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu § 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

...

Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

- para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor;

(redação originária)

Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700/2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza "pro labore faciendo" da vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas.

A GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3º, da Lei nº 11.907/2009).

Não obstante se pudesse entender que não seria o caso de prevalecer a regra da paridade, para fins de pagamento da GDAPMP aos inativos, já que o seu pagamento sempre esteve atrelado à produtividade do servidor, deve-se ter em conta que o art. 45, da Lei nº 11.907/2009, dispôs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

A Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; e aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado.

Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado aquele fundamento.

Portanto, os aposentados/pensionistas fazem jus à percepção da GDAPMP no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa no período em que esta teve natureza geral, ou seja, no período em que foi paga independentemente da avaliação de desempenho, até que cesse a excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor, sob pena de afronta à garantia da paridade prevista no art. 40, §8º, da Constituição Federal, a qual, embora elidida pela Emenda nº 41/2003, ainda se encontrava em vigor à época da edição daquele diploma legal para aqueles que já se encontravam aposentados ou que já houvessem preenchido os requisitos para tanto, bem como para os que se enquadrassem nas regras de transição da referida Emenda (arts. 3º e 6º).

Por fim, à falta de previsão legal nesse sentido, não deve haver distinção entre o valor da gratificação paga aos servidores aposentados com proventos integrais ou proporcionais.

Questão muito similar à tratada nestes autos já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, em relação às Gratificações denominadas GDATA e GDASST, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 476.279, cuja ementa dispôs, in verbis:

“Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.”
(Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19/04/2007)
(grifos não originais)

Mais recentemente, a E. Corte voltou a apreciar a questão, consolidando seu entendimento quando do julgamento da Questão de Ordem na Repercussão Geral - Recurso Extraordinário n. 597.154-6:

“EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. 1 1

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se reconheça a repercussão geral da questão constitucional aqui analisada; b) que seja reafirmada a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos); c) que sejam devolvidos aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, e que versem sobre matéria apreciada na presente questão de ordem, sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores daqueles feitos que já estão a eles distribuídos (artigo 328, parágrafo único do RISTF); d) permitir aos Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização, a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.02.2009.”
(grifos não originais)

Ainda, especificamente sobre a GDAPMP, vale mencionar a ementa do r. julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. 1.Reexame Necessário e Apelação de sentença de parcial procedência do pedido que busca perceber a GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e a GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual percebido pelos servidores ativos. 2.Prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 875/STJ e do Decreto 20.910/32, pois a relação envolvida na espécie é de trato sucessivo que se renova mês a mês 3.As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore fazendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC

200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 20098000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4.A decisão recorrida deve ser mantida, pois aplicou o entendimento de que as aludidas gratificações devem ser estendidas aos inativos no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. 5.Correção monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, 6.Juros de mora nos termos do art. 1-F, da Lei 9.494/1997 com a nova redação da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o ajuizamento da ação o correu em 13.11.2009. 7.Reexame Necessário e Apelação não providos. (TRF2, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma, j. 07.08.2012, EDJF2R 22.08.2012, p. 273)

Por fim, à falta de previsão legal nesse sentido, não deve haver distinção entre o valor da gratificação paga aos servidores aposentados com proventos integrais ou proporcionais.

Nesse sentido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore faciendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os pensionistas/servidores aposentados com proventos integrais daqueles que auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010)

No entanto, considerando a data de ajuizamento desta demanda e os limites do pedido formulado pela parte autora, o termo inicial de pagamento das diferenças é fixado a partir de 04.02.2009, haja vista a prescrição parcial da pretensão.

Assim, a autora só faz jus ao recebimento da GDAPMP a partir de 04.02.2009 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDAPMP.

Ante o exposto:

- a) DECRETO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA com relação às diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, ou seja, anteriores a 04.02.2009;
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos para condenar a ré a pagar à parte autora as

diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP a partir de 04.02.2009 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDAPMP.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Outrossim, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, por ora, porquanto tal pleito deverá ser formulado na fase de cumprimento de sentença, se o caso.

Defiro a prioridade na tramitação processual, prevista no artigo 1.211- A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054412-14.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073109 - JOSE CARLOS DE MELLO (SP310059 - RICARDO TADEU GALONE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conforme fundamentação acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para o fim de condenar o réu INSS a pagar os atrasados à parte autora, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Os pagamentos eventualmente já efetivados pela autarquia, a título de revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento à Ação Civil Pública

O réu deverá, ainda, cancelar o valor de complemento positivo gerado em decorrência da revisão pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, implementada por força da ação civil pública, visto que os valores em atraso referente a tal revisão serão pagos por este processo.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento integral da sentença, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043962-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301025936 - ALEXANDRE TEIXEIRA VILAR (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALEXANDRE TEIXEIRA VILAR, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 545.220.149-8 a partir de 31.08.2012, data de sua indevida cessação, mantendo o benefício pelo prazo mínimo de seis meses, a contar da data da perícia judicial, 17.10.2013, quando a parte autora deverá ser submetida a perícia administrativa e após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei

9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0046222-96.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073077 - JOSE BERNARDO DA SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer período de trabalho especial do autor em relação à empresa Companhia Nitro Química Brasileira (02/12/1985 a 22/01/1998), devendo o INSS proceder a sua averbação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0048642-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059449 - MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/539.330.196-7, em favor da autora MARIA DE FÁTIMA LIMA DUARTE, desde a data de sua cessação, 12.11.2012, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia judicial, 20.01.2014, quando a parte autora deverá ser submetida a perícia administrativa e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0061509-65.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301071791 - DOUGLAS BARBOSA RODRIGUES (SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio doença NB 544.958.933-2, DIB 19.02.2011, a partir da cessação indevida ocorrida em 14.10.2013, vedada ao INSS a cessação do benefício antes do prazo de reavaliação fixado pela perícia judicial e sem realização de nova perícia administrativa a partir de 19.06.2014.

Concedo a antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda.

Oficie-se o INSS para implantação liminar do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com lançamento da data de reavaliação no sistema dataprev conforme prazo fixado pelo perito judicial, não devendo o benefício ser cessado antes da referida data e sem realização de perícia médica administrativa de reavaliação. A medida liminar não inclui atrasados.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166) e respectivas resoluções de atualização. Deverão ser descontados os valores eventualmente recebidos a título de antecipação da tutela.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Concedo a gratuidade de justiça.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318,

do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0033553-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301071755 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO o benefício de "PENSÃO POR MORTE", a contar de 14.02.2013 (data do óbito), com renda mensal inicial de R\$ 2.056,21 e renda mensal atual de R\$ R\$ 2.170,53 (DOIS MILCENTO E SETENTAREAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), valor em março/2014.

Nos termos do decidido acima, estando a autora sem receber o benefício, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cem reais) em caso de descumprimento injustificado.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, cujo montante, conforme fixado pela contadoria judicial, é de R\$ 30.937,65 (TRINTAMIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAISE SESENTA E CINCO CENTAVOS), para abril/2014.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

P. R. I.O.

0038272-02.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073276 - JANE DOS SANTOS (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão autoral para: a) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da Autora, tendo como data de início do benefício 30.05.2012 (DER), com RMI no valor de R\$ 1.130,41 (UM MILCENTO E TRINTAREAISE QUARENTA E UM CENTAVOS)e RMA no valor de R\$ 1.245,63 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE SESENTA E TRÊS CENTAVOS);

b) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 27.211,60 (VINTE E SETE MIL DUZENTOS E ONZE REAISE SESENTACENTAVOS)atualizados até o mês de março de 2014;

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0064608-43.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073358 - MANOEL PEDRO DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 29/12/2013, data de início da incapacidade fixada pelo perito, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 18/08/2014 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a data de início da incapacidade em 29/12/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas

indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0022510-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073435 - DEISE DONAMARIA DIAS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DEISE DONAMARIA DIAS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer e averbar o tempo de serviço urbano no período de 05/07/76 a 10/02/78, bem como revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NB 42/146.221.261-19, no qual aquele deverá contar com 32 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 25.03.2008, com coeficiente de cálculo de 100%, de modo que a RMI passará ao valor de R\$ 1.140,00 e a RMA para R\$ 1.646,84, para março de 2014.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (parcelas vencidas) no valor de R\$ 5.154,70, atualizado até 04/2014, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que ficam fazendo parte integrante da sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013878-62.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072985 - MARIA EDUARDA BAPTISTA MARTINS GIMENES ALVES (SP263660 - MARGARETH MORAES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARIA EDUARDA BAPTISTA MARTINS GIMENES ALVES, representada por sua mãe, JANNAINA BAPTISTA MARTINS GIMENES ALVES, com DIB para o dia 06/07/2009, no valor de um salário mínimo, e DIP em 01/04/2014.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 06/07/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0057519-66.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301060679 - ERONDINA DA SILVA OLIVEIRA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ERONDINA DA SILVA OLIVEIRA, e condeno o INSS no restabelecimento do

benefício de auxílio-doença NB 31/540.986.419-7 desde sua indevida cessação (30.11.2010), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17.12.2013, data de elaboração do laudo pericial produzido nos autos, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, bem como no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou de antecipação de tutela, bem como em razão de salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0054844-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072808 - RINEIDA OLIVEIRA DA SILVA SANTOS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, à autora, a partir da data do requerimento administrativo do benefício.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Nesse diapasão, saliento que, nos termos do enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ, a fixação na r. sentença dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução do julgado atende à exigência da liquidez, formulada pela lei n. 9099/95.

Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente.

Como trânsito em julgado, remetam-se à contadoria para a elaboração dos cálculos de execução.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

0052112-79.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301069642 - NOELIA DA SILVA BISPO (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de NOELIA DA SILVA BISPO, o benefício de auxílio-doença NB 549.023.688-0, cessado indevidamente no dia 23/01/2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (05/08/2014), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

0013970-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073336 - ANTONIO MANOEL COLADO (SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para determinar a revisão do benefício do autor com renda mensal com RMI de R\$ 1.255,80, renda mensal atual de R\$ 1.372,68 para o mês de jan/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados (prestações vencidas), descontando os valores já recebidos, no valor de R\$ 10.837,94, atualizado até fev/2014.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026450-16.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072604 - AGUINALDO LIMA DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a AGUINALDO LIMA DOS SANTOS o benefício de “PENSÃO POR MORTE”, a contar de 01.03.2013 (DER/NB 161.530.810-2), com renda mensal atual de R\$ 1.218,93 (UM MIL DUZENTOS E DEZOITO REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para março/2014.

Nos termos do decidido acima, estando a autora sem receber o benefício, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, cujo montante, conforme fixado pela contadoria judicial, é de R\$ 16.726,57 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E VINTE E SEIS REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), para abril/2014.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

P. R. I.O.

0010360-93.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301070801 - APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 08/01/2014, data de início da incapacidade, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 24/03/2015 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde data de início da incapacidade em 09/04/2014, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se.
P.R.I.

0007633-64.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072116 - CICERO JOAO FERNANDES DA SILVA (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar no prazo de quarenta e cinco (45) dias, o benefício de auxílio doença com data de início em 30.11.2012 (data do início da incapacidade), vedada ao INSS a cessação do benefício antes do prazo de reavaliação fixado pela perícia judicial e sem realização de nova perícia administrativa a partir de 03.12.2014.

Concedo a antecipação de tutela, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda.

Oficie-se o INSS para implantação liminar do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com lançamento da data de reavaliação no sistema dataprev conforme prazo fixado pelo perito judicial, não devendo o benefício ser cessado antes da referida data e sem realização de perícia médica administrativa de reavaliação. A medida liminar não inclui atrasados.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166) e respectivas resoluções de atualização. Deverão ser descontados os valores eventualmente recebidos a título de antecipação da tutela ou administrativamente pela concessão de benefício equivalente.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Concedo a gratuidade de justiça.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0022317-28.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301045585 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

1- Conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Idade, NB 41/159.512.091-0, com DIB em 23/02/2012, RMI e RMA no valor de um salário mínimo;

2- Pagar-lhe os valores devidos em atraso os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 10.538,09 (DEZ MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAISE NOVE CENTAVOS), atualizados até o mês de abril de 2014, já descontados os valores recebidos por meio da tutela deferida em 06/05/2013.

Mantenho os efeitos da aludida tutela.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0065789-79.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072133 - MARIA ANITA DE OLIVEIRA (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) após o trânsito em julgado, pagar, em favor de MARIA ANITA DE OLIVEIRA, os valores devidos a título de concessão do benefício de auxílio-doença, no período de 13/07/2012 a 06/07/2013;

b) A D. Contadoria Judicial deverá apurar os valores atrasados referentes ao período acima fixado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, respeitada a prescrição quinquenal, devendo tais valores ser

corrigidos monetariamente na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0058722-63.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073196 - MARIA GOMES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 30/07/2013 (DER), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 12/02/2015 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a data da DER em 30/07/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0024426-15.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073012 - CICERA MACHADO SERPA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) JOSE MARIA SERPA FILHO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelas partes autoras, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor das partes autoras, o benefício previdenciário de pensão por morte NB/ 21/162.622.323-5, com DIB em 10/11/2012(óbito), tendo como RMA, o valor de R\$ 1.011,88 (UM MIL ONZE REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS) , em março de 2014.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde 10/11/2012, no total de R\$ 17.628,08 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITO CENTAVOS) , devidamente atualizado até março de 2014, nos termos da Res. 134/2010 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0062423-32.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301071160 - ZINEI ARRUDA MULLER (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de ZINEI ARRUDA MULLER, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 09/09/2013, data de entrada do requerimento administrativo;

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015736-60.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301071601 - GERALDO RAIMUNDO DA SILVA (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos conforme as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o artigo 13 da Lei nº 8.036/90 (STJ - REsp nºs 146.039/PE, 245.896/RS, 584.042/DF).

Observo que os juros de mora e a correção monetária incidem sobre a diferença entre o valor devido e o efetivamente depositado na conta e, portanto, sua aplicação independe do período em que o valor foi mantido na conta, pois são decorrentes do atraso do pagamento, sendo irrelevante se houve o levantamento ou a disponibilidade do saldo antes do cumprimento da decisão. Trata-se de punição pelo inadimplemento da ré, que deixou de cumprir a obrigação no momento oportuno.

O levantamento dos depósitos referentes a esta sentença fica condicionado ao preenchimento de umas das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, devendo a parte autora promover a juntada de alvará judicial válido.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039631-21.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301057670 - MARIA CIRILO BARBOSA DE SOUSA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/534.944.651-3 em favor da autora MARIA CIRILO BARBOSA DE SOUSA, desde a data de sua cessação, 22.08.2012, o qual deverá ser mantido, conforme sentença proferida nos autos da ação n.º 2009.63.01.050100-6 e transitada em julgado em 24.02.2011, até que perícia administrativa constate a cessação da incapacidade ou o cabimento de concessão de aposentadoria por invalidez, sendo a renda mensal no valor de R\$ 724,00 () para fevereiro de 2014.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a cessação do benefício, no montante de R\$ 14.194,11 (quatorze mil, cento e noventa e quatro reais e onze centavos), atualizado até março de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0043646-33.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301071466 - ANSELMA APARECIDA DOS REIS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar procedente e condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

1) averbar o período urbano como tempo de contribuição e carência de 11/05/1994 a 10/01/2000 (Yakult S.A Indústria e Comércio), resultando no montante de tempo de contribuição de 12 anos, 10 meses e 07 dias e 165 meses de carência, suficientes para a concessão da aposentadoria por idade;

2) implantar a aposentadoria por idade, desde a DER em 20/03/2012, com renda mensal de um salário mínimo atual.

3) pagar o montante de atrasados no total de R\$ 18.292,37 (dezoito mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), para abril/2014.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Concedo parcialmente a antecipação de tutela, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 273 do CPC, isto é, a verossimilhança da alegação, de acordo com a fundamentação acima, bem como o risco de dano de reparação difícil ou impossível, considerando tratar-se de verba alimentar de segurado sem outra fonte de renda. A medida cautelar não inclui pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício em 45 dias.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

P.R.I.O.

0024645-28.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072131 - APOLONIO FELIX DE MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o exposto, concedo a tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte

autora, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em conceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte NB/ 21/163.638.981-0, com DIB em 30/01/2013 (óbito) e diferenças a partir desta data, tendo como RMA, o valor de R\$ 724,00 , em março de 2014.

Condene, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o óbito do falecido em 30/01/2013, no total de R\$ 10.6563,15, devidamente atualizado até abril de 2014, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF, obedecida a prescrição quinquenal.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e do art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Oficie-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037564-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301068574 - JOSE BATISTA CERANO (SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, resolvendo por conseguinte o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, para revisão da renda mensal do benefício no valor de R\$ 729,46 (SETECENTOS E VINTE E NOVE REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) para fevereiro de 2014.

Deverá o INSS, outrossim, cadastrar no CNIS os corretos salários de contribuição vertidos pela parte autora, além de retificar a RMI do benefício para R\$ 585,32.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento do montante de atrasados em R\$ 2.334,31 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE TRINTA E UM CENTAVOS) atualizados até março de 2014, respeitada a Resolução nº 134, de 21/12/2010, prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0050382-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301062988 - HILDA ALVES VIANNA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo procedente o pedido para:

- a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da data do requerimento administrativo (23/08/2013), no valor de um salário mínimo;
- b) condenar o INSS a pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (23/08/2013), até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Determino a imediata implantação do benefício assistencial à parte autora (DIP 01/04/2014), devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048492-59.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301064353 - DIONIZIO MUNIZ DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 10/04/2012.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Saliento que a fixação dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução do julgado suprem a necessidade de liquidez da r. sentença, conforme Enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, officie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à contadoria para a elaboração dos cálculos de execução.

0057308-30.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301063021 - EDILENE DE LOURDES DOS SANTOS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, à autora, a partir da data do requerimento administrativo do benefício.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, amobs nos moldes da REsolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Nesse diapasão, saliento que, nos termos do enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ, a fixação na r. sentença dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução do julgado atende à exigência da liquidez, formulada pela lei n. 9099/95.

Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, officie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente.

Como trânsito em julgado, remetam-se à contadoria para a elaboração dos cálculos de execução.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

0044542-42.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301053629 - REGIANE UNGARELI (SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS, SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por REGIANE UNGARELLI, e condeno o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16.01.2014, data da realização da perícia médica, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, bem como no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou de antecipação de tutela, bem como em razão de salário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0026206-87.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301068358 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a :

- a) reconhecer os períodos de 03/12/98 a 13/02/06, como tempo especial;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (06/11/2012), com renda mensal inicial de R\$ 1.626,06 e renda mensal atual de R\$ 1.749,12 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE DOZE CENTAVOS), em fevereiro de 2014;
- c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 29.019,81 (VINTE E NOVE MIL DEZENOVE REAISE OITENTA E UM CENTAVOS), com atualização até fevereiro de 2014.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça opção acerca do recebimento dos valores em atraso por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056217-02.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301070856 - QUITERIA ANTONIA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 03/10/2012;
- b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 03/10/2012 e até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P. R. I. Oficie-se.

0041399-45.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301071987 - RUI EDUARDO ALVES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença, NB 570.205.818-2 em aposentadoria por invalidez, em favor de Rui Eduardo Alves dos Santos, com DIB 03/09/2013 e DIP em 01/04/2014.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 13/08/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF e alterações posteriores, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0033120-41.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073596 - PEDRO ANALICIO ALVES (SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.283,44 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos) à título de indenização por danos materiais, bem como indenização por danos morais, que fixo em R\$ 2.566,88 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), acrescidos de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso, bem como atualização monetária, consoante Resolução 134 do CJF, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060039-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301070756 - PEDRO GELVANDO VIEIRA (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 11/07/2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 11/07/2013 e até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0000823-73.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073067 - HELEN CRISTINA PALONE DOMINGUES MARTINS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 15/08/2012 (DER); e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/04/2014.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038336-12.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301064286 - CAROLINA MARQUES DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, tem direito a parte autora à conversão do benefício de auxílio doença, NB 31/600.884.293-0, em aposentadoria por invalidez, desde o dia posterior à sua cessação, qual seja, em 19/05/2013.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter em aposentadoria por invalidez, o benefício de auxílio doença NB 31/600.884.293-0, em aposentadoria por invalidez, desde o dia posterior à sua cessação, qual seja, em 19/05/2013, com DIP em 01/04/2014.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo dos atrasados devidos, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

0007401-86.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073354 - HISSASI HORIBE (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade a partir da DER em 28/09/2012, com renda mensal atual no valor de R\$724,00 atualizada até 03/14, conforme parecer da Contadoria do Juízo, que ficam fazendo parte integrante da sentença.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que resulta no montante de R\$ 2.908,62, atualizado até abril/2014, já descontados os valores recebidos administrativamente (aposentadoria por invalidez NB: 32/104.091.401-0).

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro, outrossim, a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido, nos termos da legislação vigente. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051757-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301070762 - SARAH MARQUES BITTENCOURT (SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/538.017.210-1, cessado indevidamente no dia 29/01/2010, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício NB 31/539.669.250-9. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício NB 31/538.017.210-1, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Remetam-se os autos ao setor de cadastro para retificação do nome da autora, devendo constar SARA MARQUES BITTENCOURT.

P.R.I.

0013556-08.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072997 - DALMO RIBEIRO BORGES (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com 16 fundamentos no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a reconhecer como especiais os períodos de 27.04.1995 a 31.12.2010 e 01.01.2011 a 16.05.2012 e convertê-los em comum, somar aos demais períodos, a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/162.530.563-7, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com data de início (DIB) a partir da DER em 25.09.2012, RMI de R\$ 1.835,91 e RMA de R\$ 1.884,56, para dezembro de 2013, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 31.173,09, para janeiro de 2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0065282-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301067824 - ANTONIO GUIMARAES DE ALMEIDA (SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/602.114.529-5, cessado indevidamente no dia 15/10/2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício NB 31/602.114.529-5, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0052075-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072742 - ROSA APARECIDA CORREIA DE GODÓY (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com RMI de R\$ 211,62 e renda mensal atual de R\$ 724,00, na competência de março 2014, com data de início correspondente ao pedido administrativo, qual seja 30.04.2013, assim como ao pagamento de todas as parcelas em atraso, que remontam R\$ 8.169,84, para abril de 2014, considerando correção monetária e juros moratórios desde citação.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

P.R.I.

0044209-90.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301059413 - IZABEL ALBERTO DOS REIS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo procedente o pedido para:

a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da data do requerimento administrativo (18/06/2013), no valor de um salário mínimo;

b) condenar o INSS a pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (18/06/2013), até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60

(sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Determinando, ainda, a imediata implantação do benefício assistencial à parte autora (DIP 01/04/2014), devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0052213-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073332 - ROBERIO DE OLIVEIRA ALVES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente ao autor, com DIB em 26/07/2010, e mantê-lo ativo, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação indevida do benefício em 25/07/2010, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0029731-48.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301070738 - LETICIA PIMENTA DO PRADO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos atrasados de auxílio-reclusão de Leticia Pimenta do Prado, NB 25/151.280.461-1, referente ao período de 22/12/2008 até

05/04/2010. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores no montante de R\$ 23.068,53 (vinte e três mil e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizados até o mês de abril de 2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008721-40.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073458 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a

- 1) averbar, como em atividade especial, o período de 01.06.89 a 07.08.00 (CONFAB TUBOS S/A), o qual, convertido e somado aos demais já administrativamente computados até 28.03.2012 (DER/NB 42/159.959.630-7), resulta no total de tempo de serviço de 37 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de contribuição;
- 2) em consequência, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 28.03.2012 (DER/NB 42/159.959.630-7), com renda mensal inicial de R\$ 1.190,57 e renda mensal atual de R\$ 1.322,74 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para março/2014;
- 3) pagar os valores atrasados de R\$ 32.254,47 (TRINTA E DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS QUARENTA E SETE CENTAVOS), em abril/2014, após o trânsito em julgado desta sentença.

Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para obrigar o INSS a implantar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 4º, da lei n. 10.259/01. A medida não inclui período de atrasados. Para tanto, oficie-se a autarquia federal.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0016782-21.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072647 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS (SP261806 - SILAS AIRES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e condeno à CEF a pagar a parte autora, a título de danos materiais, o valor sacado indevidamente, no montante de R\$ 2.085,00 (DOIS MIL E OITENTA E CINCO REAIS), corrigido monetariamente desde a data do saque indevido até o efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como ao pagamento, a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, a partir do arbitramento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, julgo extinto feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006310-58.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073023 - PAULO DE TARSO PARENTI (SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a converter em aposentadoria por invalidez o benefício de auxílio-doença NB 545.566.682-3, desde 05/04/2011, em prol de PAULO DE TARSO PARENTI com DIB em 05/04/2011 e DIP em 01/04/2014. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a conversão do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 05/04/2011 a 01/04/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade lavorativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0002795-78.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073390 - SEBASTIAO CAETANO MARTINS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez a partir do dia 14/09/2012 (data da cessação do benefício relacionado ao fato), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a concessão do benefício em 14/09/2012, que serão auferidos pela Contadoria deste juizado, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024323-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073016 - AUGUSTO GONCALVES RAMALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE no valor de 80 pontos a partir de 01/01/2009 até que seja editada sua regulamentação.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a PARTE RÉ apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 267/13, do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057058-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073070 - BEATRIZ DE AMORIM WABERSKI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, ao tempo em que reconheço a prescrição parcial da pretensão autoral (art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil), julgo PROCEDENTE o pedido (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no valor de 80 pontos a partir de 07/11/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) até 22/11/2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da GDPST, compensando-se os valores já recebidos a esse título.

Invocando o Enunciado nº 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”), determino que, em 30 dias após o trânsito em julgado, a PARTE RÉ apresente os cálculos conforme parâmetros estabelecidos, observados os critérios de liquidação das ações condenatórias em geral previsto na Resolução 267/13, do Conselho de Justiça Federal, podendo ser descontado do montante o percentual de 11% relativo ao PSS.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051163-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301069866 - MARIA DORINHA DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 5469953820, de titularidade de MARIA DORINHA DOS SANTOS, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 21/08/2011.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas

da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007892-93.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301069705 - JULIA PEDRO NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) JULIETE NASCIMENTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a) concedendo pensão por morte referente à coautora JULIETE NASCIMENTO, com cota-parte de 100% sobre a renda mensal a partir de 17/07/04 (data do óbito) até 23/08/04 e de 50% a partir de 24/08/04 (1ª DER) até 15/09/10 (tendo em vista 21 anos completados em 16/09/10), afastada a prescrição quinquenal no montante de R\$ 17.597,27, atualizado até abril/14; b) referente à coautora JULIA PEDRO NASCIMENTO, com cota-parte de 50% sobre a renda mensal a partir de 24/08/04 (1ª DER) até 15/09/10 e de 100% a partir de 16/09/10, já descontados os valores recebidos a partir de 11/05/12, observada a prescrição quinquenal, anterior ao pedido administrativo que concedeu o benefício, no montante de R\$ 20.734,02, atualizado até abril/14.

Defiro a gratuidade de justiça a ambas as autoras.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Partes intimadas em audiência. Registre-se.

0046958-80.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073427 - VITALINA BARRETO DE OLIVEIRA (SP249229 - ALESSANDRO COIMBRA, SP290166 - AIRTON COIMBRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir de 02/05/2005. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá iniciar o pagamento do benefício (DIP) no dia 1º do corrente mês.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para contadoria, para apuração dos atrasados, vencidos desde a data de início do benefício (DIB) até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJP, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0052972-80.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301066770 - PAULO CANDIDO (SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) após o trânsito em julgado, pagar, em favor de PAULO CANDIDO, os valores devidos a título de concessão do benefício de auxílio-doença, no período de 19/05/2012 a 19/02/2013.

b) A D. Contadoria Judicial deverá apurar os valores atrasados referentes ao período acima fixado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, respeitada a prescrição quinquenal, devendo tais valores ser

corrigidos monetariamente na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0017628-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301071909 - RONALDO ALVES MALOSTI (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar ao autor o valor devido a título de auxílio doença NB 552.362.990-8, referente ao período de 18/07/2012 a 13/08/2012, que, atualizado até março de 2014, remonta em R\$ 977,85 (novecentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035143-86.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301071822 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando os réus ao pagamento das despesas condominiais do apartamento de nº 71 A, Ala "A", tipo "1", localizado no 7º andar do condomínio Residencial Recanto do Bosque - matrícula 341.343 11º Registro de Imóveis da Capital e encontra-se em atraso com as taxas condominiais e rateio extra, vencidos e não pagos de junho/2012 a junho/2013. Disso requer, condenação ao pagamento de R\$ 6.770,78, principal, somando-se juros, multa e correção monetária e daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

A interposição de recurso fica condicionada ao pagamento de custas ou requerimento de gratuidade de justiça. P.R.I.

0054573-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301070527 - SANTINA ROMANO (SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Santana Romano, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 18/04/2013, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P. R. I.

Oficie-se.

0001430-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301071337 - AGEMIRO FRAZAO NETO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/600.011.362-9, cessado indevidamente no dia 17/09/2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício NB 31/600.011.362-9, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0007569-54.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301050851 - PEDRO MACHADO DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante a existência de omissão, pois a sentença deixou de apreciar o pedido de justiça gratuita. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos e formalmente em ordem.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

No caso concreto, no que concerne ao benefício da assistência judiciária, constato que o autor formulou o pedido em sua petição inicial, juntando a declaração de hipossuficiência.

Ademais, tendo em vista a consulta ao CNIS, a análise dos rendimentos da parte autora revela que ficou demonstrada a situação descrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, devendo constar da sentença a seguinte redação no dispositivo:

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

P.R.I.

0049341-31.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301050689 - EDILEUZA PEREIRA DA SILVA (SP034255 - JORGE Y HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em virtude de ausência à perícia médica.

Alega a embargante a existência de omissão, porque a perícia médica estava agendada para o dia 18/12/2014. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos e formalmente em ordem.

Nos termos do artigo 48 da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

Ademais, nos termos do art. 463 do CPC, o juiz, depois de publicada a sentença, só poderá alterá-la para correção de inexatidões materiais ou retificação de cálculos.

Convém ressaltar que, em 26/09/2013, foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a data de designação de perícia médica, agendada para 18/12/2013.

No entanto, na decisão que apreciou a antecipação dos efeitos da tutela, em virtude de evidente equívoco de digitação, constou a data de 18/12/2014.

Desta forma, assiste razão à parte autora, pois, em virtude de erro material, foi prolatada sentença equivocada, ensejando-lhe prejuízo, o qual deve ser sanado.

Em assim sendo, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, para:

- 1) reconhecer a nulidade da sentença proferida em 10/02/2014;
- 2) manter a decisão de 12/11/2013 quanto ao indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela;
- 3) determinar a remessa dos autos ao setor de perícia para agendamento;
- 4) determinar nova citação da parte ré, para apresentar contestação

Cumpra-se

P.R.I.

0059640-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301051384 - GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão ao embargante.

Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento da magistrada que a prolatou.

Vale ressaltar que cabe ao magistrado fundamentar sua decisão, adotando uma linha de raciocínio clara e coerente, o que não significa que deva apreciar, um a um, os argumentos veiculados pelas partes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTOS. (CPC, ARTIGO 535). IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/1988. LEI N. 9.250/1995. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

CONTRADIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535). 2. O juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando suficientes aqueles que sustentam o resultado do julgamento da causa. 3. "A recusa do órgão julgador em suprir omissão apontada pela parte através da oposição pertinente de embargos declaratórios não impede que a matéria seja examinada pelo STF, como decorre a fortiori da Súmula 356, que é aplicável tanto no recurso extraordinário, como ao recurso especial, a despeito do que estabelece a Súmula 211 do STJ." (STF - AGrgAG 317.281-2/RS, DJ 11.10.2001). 4. Revela-se contraditório o acórdão que, na fundamentação restringe ao período compreendido entre janeiro/89 e dezembro/95 a ilegalidade da incidência do imposto de renda na fonte sobre parcelas recolhidas à previdência privada e, na conclusão deixa de reformar sentença que entende serem tais parcelas, sem qualquer restrição temporal, insuscetíveis de incidência do imposto de renda por não constituírem acréscimo patrimonial. 5. Embargos dos Autores rejeitados. Embargos da União acolhidos para, com efeito modificativo, julgar o feito improcedente. (destacou-se).

(EDAC 199934000273745, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:06/08/2004 PAGINA:202.)

Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

0047814-78.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301028550 - CELESTE BERTTI FILHO (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição e obscuridade no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012372-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301073745 - ERICA LUIZA MARIA MATEOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da contradição, omissão tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, , DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

0002904-29.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301070520 - PEDRO MARTINS (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034413-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301073078 - HELENA YOSIKO TSUTSUMI (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ACOELHO os embargos, com fulcro no art. 48 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, a fim de corrigir o erro material da sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027036-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6301070467 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA (SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas rejeitos, por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019215-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072652 - MARIA DO SOCORRO DE LIMA DUTRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065097-80.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301069393 - IGNEZ DO CARMO BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006548-43.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072648 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP094483 - Nanci Regina de Souza) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006302-81.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073084 - NELI KALLAS (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) ANDRE KALLAS JUNIOR (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

0024641-88.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301071571 - VALDEMAR JOSE DA SILVA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0006555-06.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6301073592 - SONIA NISHI MOREIRA (SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0038711-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073375 - MARIA LUCIA XAVIER EVANGELISTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.787,77 (ano-calendário 2014). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0055006-28.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072719 - ARIANE PATRICIA ASTERIO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020931-26.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072951 - LUZIA NICOLA PIAI (SP155505 - VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020497-37.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072653 - MESSIAS MATIAS COSTA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021827-69.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301071886 - EDILSON BATISTA DE PAULA (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0010608-59.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073734 - ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009030-61.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073335 - RAIMUNDO MESSIAS DA SILVA (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0000895-85.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072312 - THABATA DE SOUZA MACENO (SP217508 - MANOEL JOSE DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018650-97.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072664 - DEVANIR CAETANO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00026237320134036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049876-57.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073393 - ELIZABETE MARIA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora da demanda não cumpriu a decisão que determinou a regularização do processo, de modo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Anote-se o cancelamento da audiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014967-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072537 - ANAVARIS MENDES DIAS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do benefício por incapacidade (auxílio doença - NB 570.374.184-6), com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto n.º. 3.265/99, em vez da previsão legal

que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de-contribuição.

O INSS anexou contestação-padrão no sistema-JEF.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchido todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for, não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delineia em seu artigo 102, §1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra, o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano

se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

A parte autora é carecedora no que concerne ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário mediante aplicação do artigo 29, II da Lei n.º 8.213/91, no NB 570.374-184-6.

Da análise dos documentos dos autos e do sistema TERA, verifico que o NB 570.374.184-6, não foi concedido, sob a alegação de parecer contrario da perícia medica. Assim, não há como se falar em qualquer revisão.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO o pedido da parte autora, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002433-76.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073754 - ADEIR SPONTON (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0034059-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072569 - SANDRA CRISTINA JAQUES DOS SANTOS (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES, SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Posto isso, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância.

0039937-53.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072471 - LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA (SP198524 - MARCELO MENNITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos, em sentença.

Trata-se de alvará judicial tendo como requerente Luiz Antonio Gomes da Silva e requerido a Caixa Econômica Federal - CEF, visando o levantamento do saldo referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Alega que foi empregado no regime celetista junto a pequenas empresas no período entre 1968 a 1974. Aduz a existência de saldo referente aos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, o qual só poderá ser liberado mediante apresentação de documentos o término do vínculo empregatício seja por meio da CTPS com a

devida baixa e os registros referente aos valores recolhidos pela empregadora ou apresentação do CNIS. Informa que se tratavam de pequenas empresas, as quais encontram-se inativas não tendo condições de obter os documentos requeridos, por fim, sustenta seu direito ao saque dos valores do FGTS.

Citada, a CEF apresentou contestação em 10.10.2013.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações judiciais envolvendo matérias nas quais exista interesse de ente público federal (particularmente FGTS e PIS), com exceção de reclamações trabalhistas e de temas sucessórios. Nesse sentido, note-se a Súmula 82 do E.STJ, segundo a qual “Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS”, bem como o contido na Súmula 161, também do E.STJ, afirmando que “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

Todavia, o alvará é procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual não comporta solução de lides, pois divergências acerca da existência de direitos invocados devem ser deduzidas em via própria (vale dizer, nos feitos contenciosos). Aplicando-se referida essa atribuição ao Juizado Especial Federal observando aregra de competência do Juízo, consoante ao artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

O alvará é procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual não comporta solução de lides, pois divergências acerca da existência de direitos invocados devem ser deduzidas em via própria (vale dizer, nos feitos contenciosos).

No caso em tela, pretende a parte autora liberação dos valores depositados em sua conta do FGTS, existindo resistência a esta pretensão por parte da CEF, dessa forma, observa-se que se trata de feito de jurisdição contenciosa, já que há resistência à pretensão da parte-requerente, indicando conflito de interesses com a parte-requerida.

Vale acrescentar, por máxima de experiência, que o levantamento de saldo referente ao PIS ou FGTS é procedimento administrativo corriqueiro, no qual a CEF ordinariamente cumpre a lei, do que é duvidosa a recusa da parte-requerente em pedido tão singelo, ou podem ser outros os motivos da negativa.

A despeito da eventual existência do direito invocado neste feito, não se vislumbra a feição de jurisdição voluntária no caso presente, pois há divergência com a parte-requerente obstaculizando a pretensão ora deduzida. Deste modo, concluir-se que esta via processual é meio inadequado para compor o litígio exposto, até mesmo para impor condenação a quem quer que seja, providências que dependem processo regular.

Este juízo federal será competente para processar e julgar a ação judicial adequado para a solução de autêntico litígio em havendo interesse de ente público federal, mas nem mesmo os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo autorizam este juízo a violar a lei processual, determinando modificação de via processual em momento inadequado, ou desvirtuando o alvará para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza.

Como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Neste feito, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade adequação, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 267, § 3º, do CPC.

Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-

requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

0019727-44.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301073322 - JOSE AMORIM NOVAIS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00391959620114036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054538-64.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301072822 - ANDRE LUIZ LUNA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pede concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0063331-89.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072936 - ROBERTO BORTOLOSO (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

0037776-70.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073168 - MARIA DE LOURDES SANTANA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/04/2014 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Oftalmologia, para o dia 28/05/2014, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana (estação Ana Rosa do metrô) - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0065531-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073356 - CLAUDINEI ORNELAS ROCHA (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 16/05/2014, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinos, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

0021053-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072745 - MARIA DOLORES GALAN BABIO (SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando o reajustamento de seu benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao vigente antes da r. emenda, aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam.

O feito foi devidamente processado sobrevindo sentença em 03.09.2011 julgando improcedente o pedido. Dessa decisão consta recurso interposto pela parte autora em 16.09.2011, o qual foi analisado pela Turma Recursal dando provimento ao recurso em 18.05.2012, transitado em julgado em 26.06.2012.

Consta a expedição de ofício para cumprimento da obrigação de fazer em 06.07.2012, tendo sido reiterado o ofício em 21.11.2012. A parte autora informou o não cumprimento pelo INSS em 18.01.2012 e 04.04.2013. Contudo, em 15.08.2013 consta manifestação do INSS informando que o benefício do autor não terá direito à aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/1994 pois referido benefício foi concedido sem índice de teto e abaixo do teto da época com percentual de 76%, considerando o tempo de serviço - 26 anos, 7meses e 19dias.

Instada a se manifestar sobre as alegações do INSS ressaltando que se houver impugnação deverá apontar e especificar as incorreções existentes no cálculo; o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou utilização de critério em descompasso com a lei ou título executivo e, o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Em 06.11.2013 a parte autora se manifestou alegando que o benefício da parte autora foi limitado ao teto, já que o RMI resultou num valor maior do que o teto da época. Analisada a impugnação foi rejeitada em 14.03.2014, declarando-se instinta a execução, sendo determinado a remessa dos autos ao arquivo.

Inconformada a parte autora requereu a reconsideração da decisão, bem como apresentou os cálculos em 27.03.2014.

Apresentados os cálculos e parecer da Contadoria Judicial em 11.04.2014.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que restou concedido a parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição nº42/109.732.549-8, com DIB em 27/07/1998 e coeficiente de 76%, conforme demonstrativo de cálculo da RMI (fl. 18 - pet.provas).

Consultando os cálculos e parecer apresentados em 11.04.2014 pela Contadoria Judicial, constata-se que o mesmo foi elaborado nos termos do acórdão, transitado em julgado, o qual deu provimento ao recurso (18.05.2012), de modo que o benefício foi calculado considerando a média dos últimos 36 salários de contribuição corrigidos,

tendo-se a limitação do valor do salário de benefício em R\$1.031,87, sendo aplicado o coeficiente de 76%, resultando na RMI de R\$ 784,22. Concluindo, o parecer, que o valor do benefício recebido em dezembro/98 não estava limitado ao valor do teto vigente antes da Emenda Constitucional nº 20 de 1.998.

Dessa forma, não merece prosperar o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, mantenho a decisão proferida em 14.03.2014 rejeitando a impugnação e declarando extinta a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.-se.

0018127-85.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072998 - GUILHERME HENRIQUE NIEZ GNECCO (SP330868 - STEPHANIE MARTINS CHIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo o autor apresentar cópia legível de documento que conste seu nº PIS - PASEP, bem como dos extratos do FGTS de fls. 35 da inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

0034003-17.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072780 - CARLOS ALEXANDRE FELIX DE LIMA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresentados os documentos requisitados nos ofícios, intime-se a perita para que preste os esclarecimentos solicitados. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo para manifestações, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se. Cumpra-se.

0021443-43.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073319 - IRANI SILVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

IRANI SILVEIRA pede a devolução dos valores descontados indevidamente de sua conta da Caixa Econômica Federal (primeira ré) pela Seguradora Mafre (segunda ré), bem como indenização por danos morais.

Foi deferida tutela parcial, somente para suspender as cobranças até o julgamento do mérito.

A corrê Mafre apresentou contestação, alegando que constatou a irregularidade e restituiu os valores ao autor, mas a contestação está ilegível a partir da página 15.

Dessa forma, tendo em vista estar o arquivo digital apresentado corrompido, excepcionalmente, determino que a corrê MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A reapresente a documentação que acompanhou a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, observar o disposto nas Resoluções do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o limite médio de 100 Kb por página.

Diante do prazo concedido, designo o dia 30/09/2014, às 15 horas, para reapreciação do feito, permanecendo DISPENSADO o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.

Intimem-se.

0023132-25.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073171 - NOEL XAVIER PINHEIRO (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerida pela parte autora, para efetivo cumprimento dos termos da decisão anterior. Int.

0008636-93.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073456 - JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA (SP230007 - PATRÍCIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Vistos, etc..

Petição da ECT - Defiro o pedido formulado.

Providencie o Setor de Protocolo o traslado da petição protocolo nº 2014/6301046548, para o processo nº 0036647-30.2013.403.6301, dando-se baixa nestes autos

Após, dê-se baixa ao arquivo.

Int..

0018396-27.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072989 - SUSY PENALVA DE ARAUJO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a realização de perícia médica em Oftalmologia, no dia 28/05/2014, às 08h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0032229-49.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072313 - MIGUEL UCHELLI COUTINHO DOS SANTOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se parte autora a manifestar-se sobre certidão negativa de citação, no prazo de 10 (dez) dias.

0015618-26.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301070224 - ANTONIO CARLOS DONOFRE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Int.

0022282-34.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072952 - GERALDO ANICETO FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021951-52.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072955 - DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022937-06.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073101 - RUBENS AMANCIO DA FONSECA (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022215-69.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072953 - JEFFERSON FIGUEIRA DE SOUZA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021965-36.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072954 - WESLEY PAULO DE OLIVEIRA (SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0062637-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072763 - REGINA MARIA ARCANJO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0006255-73.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072700 - VERA LUCIA ARDUINI PINHEIRO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061871-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072766 - BEATRIZ VETTORAZZO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) SOPHIA VETTORAZZO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) GISELE MARIA AMATO VELOSO VETTORAZZO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062541-08.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072764 - REGINA CELIA FARIA PIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003492-02.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072201 - VICENTE PRESTES PONTES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063017-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072761 - LAUDELINA SILVA RAMOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0063031-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072760 - PEDRO GERALDO BIANCO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064007-37.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072757 - OLGA BIANCO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0062689-19.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072762 - SABRINA VANESSA MIGUEL NASCIMENTO (SC009960 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064771-23.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072755 - FRANCISCO XAVIER DE LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064448-18.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072756 - MIDORI NONAKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006986-06.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072771 - PAULO GOMES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060606-30.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072768 - MARIA DO SOCORRO SOUZA DE LIMA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000034-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072772 - LILIAN BIEKARCK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055644-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072770 - ROSA MARIA DOS SANTOS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063037-37.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072758 - PEDRO GERALDO BIANCO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0063035-67.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072759 - RITA FIORONI (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064842-25.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072754 - PEDRO JOSE GONCALVES DE MATTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009459-28.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072193 - FAUSTINA RODRIGUES FARIAS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017036-57.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072979 - SEVERINA MARIA DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064258-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072702 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO (SP262082 - ADIB ABDOUNI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0064998-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072753 - WALTER DE OLIVEIRA FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061388-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072767 - SYLVIA BARTSCH CAROLLO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057681-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072769 - GERALDO LIMA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028715-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072744 - REGIANE VALE PONTES (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da matéria discutida nos autos, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Ainda, ao perito subscritor do laudo em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, para que responda aos quesitos suplementares da parte autora, acostados aos autos em 06/03/14. Prazo de 15 dias para atendimento. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após tornem conclusos. Int.

0036312-11.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073206 - PEDRO BEZERRA FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora em 20/4/2014.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

0007437-94.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072733 - DANIEL FREIRE DE JESUS PINA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) EMANUEL FREIRE DE JESUS PINA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a presente demanda envolve litisconsórcio facultativo ativo, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para o desmembramento do feito, originando-se um processo para cada autor.

Outrossim, determino que este processo fique vinculado ao primeiro dos litisconsortes.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intime-se.

0016858-11.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072696 - RENILDA CONCEICAO DOS SANTOS RIBEIRO (SP326848 - ROSANA APARECIDA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 23/05/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012464-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073714 - MARIA JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro dilação de prazo de 10 dias para cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção. Intime-se.

0044431-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073549 - RUBENS DONIZETTI DA COSTA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a manifestação da parte, encerrada a execução, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0030932-07.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072217 - EDNALVA FRANCISCA DOS SANTOS (SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os documentos anexados em 03.04.2014, determino a realização de perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA no dia 15.05.2014, às 12:30h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Bernardo Barbosa Moreira.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0084681-46.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073572 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, pois resta ainda providenciar complementação nos termos dos cálculos da contadoria judicial.

Em vista disso, comprove a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado.

Após a juntada dos comprovantes, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação, com planilha de cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0015658-03.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301071827 - AMPARO RODRIGUEZ DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À ordem.

Ao compulsar detidamente os autos e, sobretudo, após a demonstração dos períodos controversos através das planilhas da Contadoria verifico que os vínculos contributivos anteriores a 2007 necessitam de esclarecimento, pois não constam do CNIS e as cópias das CTPSs, tanto as trazidas com a inicial quanto as constantes no Processo Administrativo, estão ilegíveis e apresentam rasuras como já apontado em decisão anterior.

Assim, oportuno a parte autora que em 10 (dez) dias traga aos autos cópias das CTPSs legíveis e demais documentos que queira para demonstrar os períodos contributivos, especialmente holerites e pela derradeira vez junte documentos que supram os documentos de fls. 17 e 18 da CTPS, pois rasurados, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS em 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

0020651-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072655 - ANTONIO RODRIGUES COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro o quanto requerido pela parte autora.

Concedo prazo de cinco dias para que a parte autora apresente o endereço completo para cumprimento da diligência.

Após, intime-se a empresa Ultragaz, para que apresente as informações necessárias ao deslinde da causa, no prazo de 20 dias, ou justifique sua impossibilidade, sob pena de desobediência.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0004003-25.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073361 - APARECIDO JOSE FERREIRA (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a perita, Dra. Magda Miranda Pires Araki, no prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça a divergência quanto a data de início da incapacidade do autor.

Oportuno destacar:

5. Conclusão:

5.3 Fixo data de início de doença em 17.10.2010, com base em resumo de internação hospitalar.

6. Quesitos

10) É possível afirmar a data do início da incapacidade? Se afirmativo, qual a data?

Resp: Sim; 17.09.2010.

Intime-se. Cumpra-se.

0055306-87.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073457 - JOSE FRANCISCO DE SALLES (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o Representante do Ministério Público Federal sobre os laudos periciais, em cinco dias.

0049561-29.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072807 - MARISA HELENA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0019476-26.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073378 - MORIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não consta da inicial o número do benefício discutido, intime-se a parte autora para aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando o número do benefício (cessado/ indeferido) objeto da lide, bem como a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0020336-27.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073291 - LUCIMAR OLIVEIRA GATTO (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1- esclareça o pedido, especificando qual benefício pretende;

2- tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, apresente certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s), juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver);

3- adite a inicial para retificar seu nome, de modo a adequá-lo ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou

providenciar, se necessário, a atualização do referido cadastro junto à Secretaria da Receita Federal;
4- junte cópia legível dos documentos CPF, RG e comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0049638-38.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073266 - LUCIENE DAS GRACAS BUARQUE (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Realizada perícia médica, foi constatado pelo sr. Perito que a autora é alienada mental.

Assim, imprescindível a nomeação de curador para a parte autora, o qual será responsável pela defesa dos seus interesses não só nesta demanda, como também nos demais atos da vida civil - inclusive perante o INSS.

Nestes termos, suspendo o curso deste feito pelo prazo de 60 dias, para que eventual responsável pelo autor providencie sua interdição, anexando aos autos a nomeação de curador - ainda que provisório.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Int.

0019704-98.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072305 - MARTA RIBEIRO DE MELO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

Junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016615-67.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072731 - MARIA CELIA PEREIRA CERQUEIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 23/05/2014, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0036711-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301053564 - NOEMIA SOUTO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, considerando o teor do laudo pericial apresentado em 18.11.2014, intime-se a autora por Oficial de Justiça para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o seu não comparecimento à perícia designada para o dia 13.01.2014.

Int.

0019738-73.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073334 - FRANCISCA IZABEL DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00099694120144036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0052132-70.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072507 - ANGELO MARCIO BARBOSA DE GUSMAO (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Tornem os autos ao Dr. Jonas Aparecido Borracini para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados na manifestação da parte autora anexada em 22.04.2014.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de dez dias e, após, tornem conclusos.

Int.

0047517-37.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073000 - VALDINA CARDOSO DA SILVA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS, SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 23/04/2014, intime-se a perita assistente social, Rute Joaquim dos Santos, para que providencie a juntada do laudo socioeconômico aos autos até o dia 08/05/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020316-36.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073308 - SERGIO GEBARA RAMOS (SP309384 - ROGERIO BENEDECTE BELUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1- junte cópia legível de comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação;

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

2- adite a inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029191-63.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301070209 - JOVITA DE OLIVEIRA COSTA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15.04.2014: Indefiro a realização de perícia em Gastroenterologia, tendo em vista que não há perito nesta área neste Juizado. Ademais, os peritos responsáveis pelas perícias realizadas nestes autos (ortopedia, clínica geral, oftalmologia e neurologia) não indicaram a necessidade de perícia nesta especialidade.

Também indefiro o pedido de intimação da ré para apresentação dos documentos indicados no item "2" da página

2 da mencionada petição do autor, conforme já analisado na decisão lançada em 21.01.2014, bem como indefiro o pedido de dilação de prazo para a apresentação de novos laudos e exames que serão realizados pela autora, pois já foi anexada no processo vasta documentação médica e já foram realizadas quatro perícias judiciais para avaliar a capacidade da parte autora.

Por fim, indefiro o pedido de designação de audiência, pois o objeto da ação demanda prova técnica pericial.

Cumpra a Secretaria com urgência o item 2 da decisão lançada em 21.01.2014, intimando-se os peritos para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem os esclarecimentos necessários, nos termos das petições da autora anexadas em 26.06.2013 (ortopedia e clínica geral), bem como das anexadas em 18.10.2013, 21.01.2014 e 06.02.2014 (ortopedia, clínica geral e oftamologia).

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intimem-se com urgência.

0024363-97.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072821 - JOSEFA HELENA DA SILVA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) DEBORA HELENA MOURA DA SILVA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) RODRIGO JOSE MOURA DA SILVA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 24/02/2014: ratifico os termos da decisão anterior.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0020720-87.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072831 - JOSIANE BATISTA DA SILVA SAMPAIO (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

a. Junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

b. Fornecimento de telefone e referências, a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052775-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066370 - JORGE EDUARDO DE LELLO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora deixou de especificar na petição inicial os vínculos de trabalho que pretende o reconhecimento para fins de concessão de aposentadoria integral, os períodos de tais vínculos e se devem ser computados como tempo especial ou tempo comum.

Caso pretenda o reconhecimento como tempo especial deverá indicar o agente nocivo a que esteve efetivamente exposto.

Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito para que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos a documentação pertinente.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0017769-23.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072627 - VALQUIRIA MARTINS RODRIGUES (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se integralmente a decisão anterior, no prazo de 10 dias, devendo a parte autora apresentar cópia do contrato de locação ou ainda declaração com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do proprietário do imóvel, explicando a que título a parte autora reside no local.

Após regularizado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

0049838-45.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301069735 - CARLOS ANTONIO DA LUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o requerimento formulado na inicial, autorizando a parte autora a depositar na Secretaria deste Juizado suas Carteiras Profissionais originais, tendo em vista que na versão digitalizada alguns registros encontram-se ilegíveis.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a página de fls. 47 do processo administrativo, pois conforme se verifica das fls. 90 do arquivo pet_provas.pdf, tal página não foi digitalizada integralmente.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0023255-86.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072692 - LUIS ANTONIO BIASSUSI NETO (SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta por LUIS ANTONIO BIASSUSI NETO em face da Caixa Econômica Federal.

Em apertada síntese, aduz a parte autora ser titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pleiteando a condenação da Ré em diferenças de correção monetária entre o valor da TR e a inflação da época.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0047927-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072690 - ORNEIDE BRITO DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Cristina Francisca do Espírito Santo Vital, em comunicado social acostado aos autos em 22/04/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0017617-09.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301070176 - ANTONIO DOS SANTOS MIRANDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, tendo em vista que a procuração anexada em 25.10.2013 (fl. 2) foi outorgada especialmente para a representação na ação de interdição. Após a regularização, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0036853-44.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072816 - EDSON ALVES DOS SANTOS (SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em clínica médica, Drª Larissa Oliva, em comunicado anexado aos autos em 26/02/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto a entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045153-92.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301069741 - MARLENE SILVA LUCIANO (SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do complemento de laudo socioeconômico anexado aos autos em 10/04/2014.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005486-65.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073191 - ANDREIA COELHO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 23/05/2014, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0023391-83.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072691 - JOAO BATISTA VELEZ (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta por JOAO BATISTA VELEZ em face da Caixa Econômica Federal.

Em apertada síntese, aduz a parte autora ser titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pleiteando a condenação da Ré em diferenças de correção monetária entre o valor da TR e a inflação da época.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como

índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0042992-12.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072737 - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da aceitação sa parte autora, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos em conformidade com a proposta de acordo apresentada. Int.

0019904-08.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073431 - MANOEL BERNARDO DA SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo que deu origem ao benefício, bem como do ato administrativo de revisão.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0059348-82.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073280 - EDERALDO RAMALHO DA SILVA (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Realizada perícia médica, foi constatado pelo sr. Perito que o autor depende de terceiros para suas atividades da vida civil.

Assim, imprescindível a nomeação de curador para a parte autora, o qual será responsável pela defesa dos seus interesses não só nesta demanda, como também nos demais atos da vida civil - inclusive perante o INSS.

Nestes termos, suspendo o curso deste feito pelo prazo de 60 dias, para que eventual responsável pelo autor providencie sua interdição, anexando aos autos a nomeação de curador - ainda que provisório.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Int.

0055958-07.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073514 - GEDALVA ALVES DA SILVA (SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta aos dados constantes do DATAPREV, verifico que a parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio doença, NB 547.703.432-3, com DIB em 25/08/2011 e DCB em 28/09/2011, cujo diagnóstico obtido em perícia realizada na Autarquia foi M 170 (Gonartrose primária bilateral).

Posto isso, intime-se o perito subscritor do laudo pericial, Dr. Ismael Vivacqua Neto, para que esclareça a este Juízo se a patologia que acomete a parte autora atualmente pode ter resultado em um agravamento da patologia existente quando ocorreu a percepção do benefício previdenciário supra referenciado.

Com a anexação do Relatório Médico de Esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0023242-87.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072723 - WILSON SILVA (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de demanda através da qual a parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, alegando a inconstitucionalidade da utilização da TR, pleiteando sua substituição pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta.

Requer também o pagamento das diferenças, desde janeiro de 1999.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, observo inexistir verossimilhança em suas alegações, vez que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que assim preceitua:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano." Nesse sentido, em sede de cognição sumária, observo ser regular a forma de atualização dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

0057375-92.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073245 - ANTONIO JOSE DE MORAIS (SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o relatório de esclarecimentos do perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, que indicou a necessidade submeter a parte autora à nova avaliação, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo nova perícia médica para o dia 16/05/2014, às 15h00min, aos cuidados do mesmo perito, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, São Paulo, SP:

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0000526-66.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073320 - GERALDO BEZERRA DA MOTA (SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO, SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/3: Anote-se.

Concedo o prazo derradeiro de 5 dias para o autor regularizar a procuração, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0034569-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073515 - KLEBER FERREIRA (SP177919 - WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0065795-86.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301064319 - ELISABETH JANOLIO (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

O processo 00589478320134036301 trata-se de ação que tem por objeto a incidência de imposto de renda dos salários atrasados recebidos mês a mês após reclamatória trabalhista, enquanto esta ação tem por objeto a incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de dano moral em outra reclamatória trabalhista.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se a União.

Int.

0060871-32.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073644 - KAUE

OLIVEIRA DOS SANTOS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, cópia integral e legível da CTPS do sr. Jaison Oliveira dos Santos, uma vez que se trata de prova indispensável ao julgamento da lide.

Determino, ainda, que o autor apresente, no mesmo prazo, comprovante de endereço com CEP, atual, em seu nome, acostando aos autos qualquer tipo de comprovante de endereço, tais como correspondência relativa a crediários, correspondência bancária, conta de luz, conta de água, de telefonia celular ou mesmo correspondência particular.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a autora ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intimem-se as partes. Anote-se o MPF.

0001074-91.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063656 - LEONICE GARCIA CAMARA (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00556879520134036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0339199-70.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073548 - ILDEBRANDO AFONSO DE OLIVEIRA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição da parte autora em 10/02/2014: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento do julgado, nos termos do parecer da contadoria judicial (17/12/2013), no prazo de 10 dias.

Após a juntada dos comprovantes, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação, com planilha de cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada comprovadamente impugnado, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0019621-82.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072666 - APARECIDA DONIZETI GUILHERME HAUCHANTZ DIAS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade, conforme descrito na inicial, e junta documentos médicos recentes.

Ademais, requer a concessão do benefício a partir de 29/08/2013, data de entrada do requerimento administrativo (NB 603.104.324-0).

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0023235-95.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072693 - VALMIR JOAO DOS SANTOS (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta por VALMIR JOAO DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal.

Em apertada síntese, aduz a parte autora ser titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pleiteando a condenação da Ré em diferenças de correção monetária entre o valor da TR e a inflação da época.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0065503-04.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072347 - MARIA DE OLIVEIRA VAZ (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 22/04/2014, intime-se a perita assistente social, Deborah Cristiane de Jesus Santos, para que providencie a juntada do laudo socioeconômico aos autos até o dia 01/05/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

0200533-26.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073400 - MARIA TEREZA ANDRADE (SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto, etc..

Mantenho a decisão anteriormente proferida.

Vista a parte autora pelo prazo de 5 dias.

Por oportuno, informo que o sistema do juizado especial federal, permite ao advogado já devidamente cadastrado compulsar os autos em que já tenha esgotado a jurisdição, independente de reativação.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0008492-80.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063758 - ARLINE LUZIA GAGLIATTO (SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1. comprovante de endereço (como conta de água, luz, telefone ou qualquer correspondência emitida pelos correios) condizente com o endereço informado;

2. apresentação de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo dos NBs 165.641.895-6 e 131.582.681-7, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado e a informação de cumprimento da obrigação de fazer através de documento juntado aos autos pelo réu, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
- 5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
- 6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
- Intimem-se.**

0008611-75.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073678 - JOSE RIBEIRO DA COSTA (SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014645-66.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073677 - ADRIANA BATISTA DE SOUZA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043577-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073667 - DENISE GIL TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036901-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073668 - LUIZ RODRIGO AFONSO (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028873-46.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073675 - MARINEIDE DA SILVA SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013349-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073656 - VIVIAN TAKAHATA (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065070-97.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073283 - EVANILDES DA SILVA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 27/05/2014, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Daniel Constantino Yazbek, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0019914-62.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073538 - ENORA ARONE MELANDER (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação com parecer acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0057912-88.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301070140 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/04/2014 - Defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 21/05/2014, às 14h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0060433-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072689 - LUIZA MARIA JULIO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado social juntado em 23/04/2014, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2014/6301095151, efetuado em 22/04/2014.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a exclusão e cancelamento desse protocolo eletrônico. Cumpra-se.

0018691-98.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073379 - NEUZA ROSSI DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista as pesquisas efetuadas em banco de dados previdenciário (arquivo "CNIS + TERA - Antonio Jose de Oliveira.doc") a sugerirem a existência de longo período de vínculo do Sr. Antonio Jose de Oliveira (genitor do "de cujus" e esposo da autora) com a polícia Militar do Estado de São Paulo, esclareça a autora:

1 - Se houve o pagamento de algum tipo de renda mensal vitalícia ou aposentadoria por invalidez concedido por do Governo do Estado de São Paulo em favor do sr. Antonio, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.

2 - Se há outros comprovantes e documentos em nome do falecido Alexandre;

3 - Se, por ocasião do falecimento do "de cujus", a irmã Andrea estava trabalhando.

Concedo, para tanto, o prazo de 30 dias. Após, conclusos.

0016916-14.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301064640 - VALDIRENE DOS SANTOS PAES LANDIN (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo 00432895320124036301, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

Após, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0059346-15.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301062714 - CORINA FERREIRA DE ALMEIDA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 08/05/2014, às 17h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0036506-11.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072424 - SUELI DE OLIVEIRA (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação anexada em 04.04.2014: Tornem os autos ao Dr. Jonas Aparecido Borracini para que se manifeste acerca da informação da parte autora de que não foram realizados os exames citados no laudo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada da manifestação do perito, dê-se vista às partes para eventual manifestação em 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Int.

0062916-48.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072612 - VALDELICE MACHADO DE OLIVEIRA (SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0050251-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301066367 - RAFAEL PAPACENA LUCIANO (SP250263 - PRISCILLA PAPACENA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se autor a manifestar-se sobre contestação da CEF, em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença.

0010198-06.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072658 - MEIRE ELIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X LUCAS OLIVEIRA CARVALHO (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) DANDARA TEIXEIRA DE CARVALHO MARIA LUIZA TEIXEIRA DE CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso dos corréus no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, ciência à parte autora do cumprimento da obrigação da fazer, conforme ofício do INSS

anexado aos autos.

Outrossim, tendo em vista que se trata de acordo celebrado entre as partes - devidamente homologado pelo Juízo, ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0043639-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073566 - MARIA DE FATIMA MOREIRA MAIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051736-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073561 - SILVANA MARIA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034785-24.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073567 - SEVERINO RAMOS DE ARAUJO (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046429-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073565 - ROGERIO RODRIGUES ROQUE (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos

termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0024155-40.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073630 - JOÃO BORGES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041781-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073303 - JORGE RODRIGUES SOARES (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043844-36.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073300 - LUIS ANTONIO SANTOS DE PORTUGAL (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0135744-81.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073296 - MARIA ILDA BRUMATI (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048847-69.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073299 - ANTONIO CLEUDO MACHADO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052922-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073297 - REGINA AMORIM SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050634-41.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073298 - MARIA JOSE DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038680-61.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073305 - MARIA GALAN CARA (SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005112-20.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073304 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042388-51.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073302 - JOSE PAULO D ANGELO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029730-29.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072564 - FERNANDA ZOLLA DA COSTA (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO) X WIGOR PEREIRA ALVES PAULO ZOLLA DA COSTA ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc..

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a negativa da citação do corru, conforme certidão do oficial de justiça anexada.

Imperioso a citação dos corréu para o prosseguimento da lide neste juizado especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido a uma das varas previdenciárias, se o caso.

Apresentado novo endereço, expeça-se o quanto necessário para citação do correu.

Int..

0060526-66.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063600 - VIVIANE SOARES BEZERRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0009376-12.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073277 - YOUNG JA KIM TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro o requerido pela parte autora.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial a fim que designe nova data para realização de perícia social.

0047503-53.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063390 - NIVALDO GARCIA DA ROCHA (SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos ao Dr. Bechara Mattar Neto para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda os quesitos 3, 4 e 6 do autor nos termos da impugnação do autor anexada em 03.02.2014.

Com a juntada no laudo médico complementar, dê-se ciência às partes em 10 (dez) dias e tornem conclusos.
Int.

0019675-48.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072670 - MARIA JOSE DA SILVA (SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprove o requerimento administrativo, bem como junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001902-87.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073086 - MARIA DE SOUZA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 20/05/2014, às 09h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 22/05/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0024813-30.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301071977 - GILVAN RUFINO DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que o autor adite seu pedido para:

a) esclarecer quais períodos incontroversos de atividade rural e atividade especial busca reconhecimento (apontando início e término do vínculo e agentes agressivos a que esteve exposto);

b) juntar aos autos documentos que apontem a exposição aos agentes agressivos, com a prova da habitualidade e permanência em caso de períodos posteriores a 28/04/1995;

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Int.

0084938-71.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301069883 - VIVALDO MECATTI (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição em 22/04/2014. Assiste razão a União Federal.

Providencie o Setor de RPV e Precatório o bloqueio dos valores requisitados neste feito, em nome da parte autora e de seu advogado. Ato contínuo oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores referentes aos honorários de sucumbência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de compensação dos honorários de sucumbências.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017899-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301070453 - MARDONE PEREIRA DE SOUZA (SP129003 - SILVIA BRUNELLI DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0056180-72.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073415 - CANDIDA BARBOSA DE SOUSA (SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a expedição de Ofício à UNIFESP, com endereço à Rua Pedro de Toledo, 719, Vila Clementino, CEP 04039-032, São Paulo/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Juízo o prontuário médico da parte autora, Cândida Barbosa de Sousa, filha de Joaquina Francisca Barbosa, nascida em 23/04/1958 e CPF nº 086.503.098-79.

Com a anexação do Prontuário Médico, intime-se a perita subscritora do laudo pericial, Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo se retifica ou ratifica a DII em 19/03/2010, bem como a data de início da doença, em 11/01/2010.

Com a juntada aos autos do Relatório Médico de Esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0047460-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073071 - NILVETE FERREIRA LISBOA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está pronto para julgamento.

Tendo em vista o Parecer da Contadoria Judicial, para verificação do pedido de revisão de benefício previdenciário, faz-se necessária a apresentação da contagem de tempo elaborada pela autarquia-ré quando da concessão do benefício em questão.

Assim, em atendimento ao despacho de 22/01/2014, no qual foi determinada a juntada da cópia integral do procedimento administrativo, a parte autora apresentou a manifestação de 24/02/2014, com as cópias requeridas. No entanto, referido documento veio desacompanhado da simulação da contagem de tempo de serviço, documento este imprescindível, conforme manifestação da contadoria judicial.

Dessa forma, traga a parte autora, em 30 (trinta) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo, inclusive da contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia-ré, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com juntada, remetam-se os autos a Contadoria Judicial.

Int.

0015126-97.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073570 - TERESA MEGUMI SHIBUIA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Impugnação deverá conter planilha de cálculos e observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio ou concordância, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0062196-42.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072950 - ELIAS PEREIRA BISPO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 22/04/2014, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0052321-48.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072732 - CLEONICE MAGALI VIRISSIMO ARRUDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da aceitação pela parte autora (petição anexada em 15/04/2014), remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos de acordo com a proposta de acordo. Int

0041174-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072712 - VILMA DUARTE AMORIM (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise a petição protocolada em 09/04/2014, requerendo a redesignação da audiência marcada para o dia 02/07/2014 às 15:00hs diante da ausência dos patronos da parte autora do país durante o período de 15.06.2014 a 15.07.2014, defiro o requerido, redesigno a audiência para o dia 31.07.2014 às 15:30hs.

Int.-se.

0060752-71.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073163 - HUGO DANIEL MOTTA PEREZ (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial para que esclareça a data do início da incapacidade, fixando, pelo menos, o mês do início da incapacidade para a melhor apreciação do feito. Prazo: 15 dias.

0020317-21.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073394 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a procuração foi outorgada para a sociedade de advogados, quando deveria ter sido outorgada para os advogados que a compõem, conforme exige o § 3º do art. 15 do Estatuto da Advocacia, intime-se o signatário da inicial para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014152-60.2010.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073179 - ELAINE CRISTINA MARQUES (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0023506-07.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073207 - ELCIO APARECIDO ANDRE DA SILVA (SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0010690-61.2012.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0019713-60.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073343 - WANDERLEI MAGANHA MONTONI (SP262764 - TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não consta da inicial referência ao número do benefício discutido (NB) e considerando que essa omissão pode resultar em prejuízo à parte contrária quanto ao adequado exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, especificando o número do benefício (cessado/indeferido) objeto da lide.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0058028-94.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063660 - MARIA AUXILIADORA DE LIMA (SP304538 - EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação da perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra) em seu laudo de 04/04/2014, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0014921-63.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073183 - EDEILDO JOSE DA SILVA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/04/2014, defiro o pedido da parte autora, para que não seja alegado cerceamento de defesa, e designo nova perícia médica para o dia 15/05/2014, às 13h00, na especialidade Neurologia aos cuidados do(a) Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP..

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0022818-45.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073195 - DOMINGOS MARCIANO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Destarte, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela União, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Aceita a proposta de acordo, retornem os autos conclusos para homologação.

Do contrário, aguarde-se julgamento oportuno.

Intime-se.

0045615-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073284 - JANDIRA ROSSI RUBIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0011872-14.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073287 - JOAO LUIZ BUENO PEDROSO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015609-25.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073312 - MANOEL GOMES DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De acordo com a Lei 9.099/95 seu art. 42 estabelece o prazo de 10 (dez) dias, após a intimação da sentença, para recorrer. Assim, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0060963-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072630 - IRANI VIEIRA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035262-52.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072633 - JOÃO ALVES SOBRINHO (SP122905 - JORGINO PAZIN, SP122906 - JOSE CARLOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051181-76.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072631 - BERENEIDE DO CARMO ANDRADE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036118-11.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072632 - VALDER JUNIO FERREIRA DA COSTA (SP247098 - JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018200-91.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072835 - OSWALDO IAHIRO UYEDA (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se no decurso a data pautada para julgamento em 06.05.2014, eis que fixada como marco temporal para apresentação da contestação conforme consta da decisão de 29.10.2013.

Int

0008395-80.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073483 - CLAUDIO PEDRO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

As informações ao Agravo serão prestada no prazo legal.

I.C.

0019026-20.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072316 - MARLENE NASCIMENTO DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro em parte o quanto requerido pela parte autora.

Tal deferimento não implica em inversão do ônus da prova, apenas que o INSS apresente cópia legível e integral do processo administrativo em nome da parte ou justifique sua negativa, no prazo de 20 dias, sob pena de apuração de responsabilidade civil, criminal e administrativa.

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, vista a parte autora pelo prazo de 5 dias, para manifestação.

Por fim, voltem conclusos para oportuna sentença.

Int..

0058025-42.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072747 - MARIA TEREZA SANTANA CHAVES (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020201-15.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073417 - FRANCISCO JOSE DOS ANJOS (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte cópia legível de comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061086-08.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072836 - ANTONIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Já depositada contestação em Secretaria e anexada manifestação da parte autora, aguarde-se o decurso do prazo

fixado ao INSS para manifestação quanto ao laudo e para eventual apresentação de proposta de acordo. Após, tornem conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

0007889-07.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072986 - JOSE MARIO DE MORAIS BUENO (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido formulado pelo autor em sua inicial de que sejam pagos os períodos de interrupções desde o primeiro afastamento ocorrido em 05/03/2012, informe o perito médico, se houve incapacidade entre os intervalos de concessão dos NB n. 550.357.477-6 com DCB e, 26/07/2012 e NB 553.117.441-8 com DIB em 04/09/2012 e NB 602.478.209-1 com DIB em 11/07/2013.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, para que sejam prestados os esclarecimentos necessários.

Com a anexação do relatório de esclarecimentos dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre o laudo.

Intime-se e cumpra-se.

0022887-14.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072718 - SEBASTIAO DIAS NOGUEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro a dilação, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0018565-14.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072740 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 23/05/2014, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antônio Fiore, Especialista em Cardiologia, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0001748-69.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063853 - LUCIVANIO MARTINS DOS SANTOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 30/04/2014, às 12h30min, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. José Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º SS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0022976-03.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073313 - ARILSON JOSE DE ROMA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
0022613-16.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073294 - MARCIA RODRIGUES AMORIM (SP329778 - JOSUEL ADRIANO CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
0023337-20.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072721 - CLOVIS PIRES PEDROSO (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
FIM.

0051835-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301069643 - MERCEDES CHAGAS ANTUNES (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem o vínculo empregatício com as empresas “Confecções Celimar Ltda” e “Malharia Anita Ltda”, bem como rol de testemunhas a fim de comprovar os mencionados vínculos.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela autora, ratificando ou retificando laudo anteriormente apresentado.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0005492-72.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072784 - JOAO DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006933-88.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072948 - SANDRA REGINA DE ALMEIDA (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047159-72.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301069842 - MARINETE DA CONCEICAO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0023232-43.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072694 - FATIMA MARIA GOMES DUARTE ESTRELA (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta por FATIMA MARIA GOMES DUARTE ESTRELA em face da Caixa Econômica Federal.

Em apertada síntese, aduz a parte autora ser titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pleiteando a condenação da Ré em diferenças de correção monetária entre o valor da TR e a inflação da época.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0006509-46.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073399 - MAURISA MIRANDA OMORI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista os cálculos apresentado pela União, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Com a concordância, retornem os autos conclusos para homologação.

Do contrário, aguarde-se julgamento oportuno.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias de CTPS, CNIS e carnês.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012391-86.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073418 - LUIZ ANTONIO DA SILVA NETO (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017091-08.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063431 - JOSE ANTONIO FIDELIS DE OLIVEIRA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011573-37.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072638 - FRANCINETE ALVES DE CARVALHO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018867-43.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073578 - ANTONIO REIS DOS SANTOS (SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017622-94.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301070474 - JOSE GODOI RAIMUNDO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2014, às 15:30 horas, no 6º andar.

Intimem-se as partes com urgência.

0021746-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301070277 - SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO (SP182479 - KELLY REGINA MIRANDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, ANTECIPO a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/08/2014, às 15:30 horas, no 6º andar.

Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0004224-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073154 - CLEONICE LOPES DA SILVA BRANDAO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061549-86.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073126 - DOMINGOS MOREIRA SOBRINHO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051665-96.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073129 - MARIZA APARECIDA PIVOTT (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062562-57.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073125 - EDINALDO DE LIMA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042411-65.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073137 - JOAO CARLOS PERKOWITSCH (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058566-17.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073127 - DANIEL DA CONCEICAO SIMOES (SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029019-58.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073143 - AFONSO DE SOUZA E SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012753-93.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073150 - JOAO CARLOS MARADEI (PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049519-82.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073133 - ARLINDO PAULINO DOS SANTOS (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034098-91.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073141 - JAIR APARECIDO OLIVEIRA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045212-17.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073136 - BERENILSON COSTA CURAU (SP315010 - FRANCISCO VALTERLIN MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024177-69.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073146 - MARILENE DE JESUS DO NASCIMENTO (SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048897-42.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073134 - ELIZALDO QUEIROZ CARVALHAL (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011756-86.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073152 - EDSON SOUZA MARQUES (SP207017 - FABIO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050148-90.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073132 - JOAO BATISTA PINHEIRO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040461-26.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073138 - EREDES SOUZA RAMOS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034591-34.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073140 - SEBASTIAO LEANDRO DO AMARAL (SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047967-82.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073135 - MARIO TOMAZ DA CUNHA OSORIO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037779-69.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073139 - ISAAC MELUL (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032718-67.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073142 - LUIZ CARLOS GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004689-94.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073153 - CLAUDIA APARECIDA GERALDO PESSOA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050691-98.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073131 - JOSE ADILSON

VASCONCELOS (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0010884-90.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072994 - OBEDE GOMES SOARES (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013705-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072991 - MARLENE FERREIRA MINISTERIO DE OLIVEIRA (SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010888-30.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072993 - ERCILIA PRINCIPE DE MATTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008907-63.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073374 - MARLI PEREIRA DE ARAUJO (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em neurologia, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, que indicou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 26/05/2014, às 15h30min, aos cuidados da perita em clínica médica, Drª Larissa Oliva, na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, São Paulo, SP:

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0016650-27.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073341 - TIAGO DOS SANTOS TADEI (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 23/05/2014, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0005785-42.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073166 - PAULO RAFAEL DE LIRA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP336864 - DEBORAH DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 16/05/2014, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinos, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0028681-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073577 - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL (SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e deu seus procuradores à audiência designada para o dia 28/04/2014, às 14:00 horas. Intimem-se, com urgência.

0009858-57.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072930 - ELIAS FERREIRA MONTEIRO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0026812-18.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059926 - JOSE AMADOR FERREIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, apresente a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,:

- cópia do processo administrativo concessório contendo a contagem de tempo de serviço elaborado pelo INSS quando da concessão;

- formulários e PPP's referentes aos períodos mencionados na inicial como laborados em condições especiais, bem como laudos técnicos de condições ambientais do trabalho -este último documento em relação aos lapsos temporais posteriores a 28/04/1995, constando se a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente;

- cópia integral da CTPS e eventuais Guias e carnês, caso não constem do Processo Administrativo.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Int.

0050389-25.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073156 - MARCOS ANSELMO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação de 14/02/2014, defiro o pedido da parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 27/05/2014, às 13h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006717-98.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073539 - EDGAR LUIZ DE CARVALHO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0021698-74.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301070239 - ARMINDO ZAPAROLLI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 23/01/2014. Aguarde-se provocação em arquivo.
Intimem-se.

0005476-21.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301069972 - LUCIANO RUSIVEL FRANCA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 22/05/2014, às 17h30min, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0055368-30.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072654 - SANDRA HELENA MARQUES DOS REIS (SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 15/05/2014, às 14h45, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Deverá o perito responder aos quesitos de medicamentos, bem como ao complementar qual seja:

1) da necessidade dos produtos médicos requeridos para o tratamento da enfermidade da parte autora e da duração do tratamento.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0044405-60.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073258 - JOSE LUIZ SIMPLICIO DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes para manifestação acerca do ofício resposta anexado aos autos virtuais em 23/4/2013.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0012479-27.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072151 - IVAN BERTOLUCCI (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065290-95.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072980 - MARIA ANDRELINA DE JESUS (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO, SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012718-31.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072150 - ROSEMEIRE FERREIRA LUIZ (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005478-88.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072983 - VILSON FERREIRA SANTIAGO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064924-56.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072144 - MARIA APARECIDA PRADO GOMES (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001367-61.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063219 - ANA DA ASCENCAO CASIMIRO ALVES (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0030041-54.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073264 - JOAO HUMBERTO DE CAMARGO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguarde-se a apreciação do mandado de segurança, sobrestando-se este feito por 90 (noventa) dias.
Intimem-se.

0064917-64.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073376 - LAURELICE TANAN GOMES (SP073172 - VERA LUCIA DE LUCCA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 16/05/2014, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinos, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

0047372-78.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073169 - JOVINA EVANGELISTA DINIZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc..

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito,

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intimem-se as partes.

0021668-29.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073004 - ARMANDO MOREIRA SANTOS DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016040-59.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072961 - WELLINGTON OLIVEIRA QUADROS (SP311811 - ANDRÉ MAURÍCIO MARQUES MARTINS, SP076407 - FRANCISCO MARQUES MARTINS NETO, SP311819 - MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022950-05.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073003 - EDSON PEREIRA DE SALES (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022982-10.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073002 - JOAO CARLOS DE LIMA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015755-66.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072967 - CLEONES BARBOSA SILVA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0020755-47.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072825 - SIRLEY RIBEIRO MARQUES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora:

1. adite a inicial para acrescentar o filho menor no polo ativo da ação;
2. junte cópia legível dos documentos pessoais do menor (RG, CPF), bem como procuração do mesmo;
3. anexe ao feito atestado atualizado de permanência carcerária.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0021794-89.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301070220 - MANOEL ALVES DE CASTRO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar para que a CEF comprove nos autos o cumprimento da determinação anterior, sob pena de multa diária em favor da parte autora.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito relativo dos valores correspondentes às referidas verbas, nos termos do julgado.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007042-05.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063270 - CLAUDIR SALETE DE PONTES (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 01/04/2014 - defiro.

Determino nova data para a realização de perícia médica em Oftalmologia, no dia 07/05/2014, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, na rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01413-100.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0017400-05.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073740 - ELAINE MARTINEZ (SP100306 - ELIANA MARTINEZ, SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer da Contadoria Judicial.

Na ausência de impugnação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0012189-46.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072722 - NATANAEL GONCALVES DOS SANTOS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo anexado e petição do autor:

Excepcionalmente, no presente caso, tendo em vista a natureza da enfermidade do autor e a sua idade, determino a expedição do ofício ao HOSPITAL GERAL DE VILA NOVA CACHOEIRINHA DR. ÁLVARO SIMÕES DE SOUZA (endereço a fls. 05 pdf.petição anexada aos autos em 10.12.13 - Av. Deputado Emílio Carlos, n. 3.000, CEP 02720-200, São Paulo-SP fone 3859-4822, ramais 1118, 1119, fax 3859-5226) para que seja remetida cópia integral e legível do prontuário médico do autor, no prazo de trinta dias.

Caso não haja cumprimento do ofício em trinta dias, EXPEÇA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO imediatamente, independentemente de nova conclusão.

Anexada cópia do prontuário, remetam-se os autos ao setor de perícia para designação de nova data com o perito clínico Dr. Elcio Rodrigues da Silva.

Oficie-se. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0062072-59.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072795 - MARIA DO CARMO SANTOS BATISTA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064076-69.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072792 - TOYAKI UEMA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010206-75.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072233 - SUELI DIAS PASCOA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009754-65.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072803 - PAULO RIBEIRO DE SOUZA (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI, SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE GERARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062358-37.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072794 - SIDNEY DA SILVA GARCIA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057153-27.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072802 - DENIZ ELISA LOPES PEREIRA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059139-16.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072799 - GENECI SOARES DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058293-96.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072800 - IDEVALDO

PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065956-96.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072791 - EDENICIO DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060195-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072798 - CARLOS MACEDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060336-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072797 - MARIA APARECIDA JASENOVSKI (SP292293 - MICHELE CRISTINA MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063247-88.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072793 - MARIA CRISTINA CIGLIONI (SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057718-88.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072801 - JOSE GIACOMO FRIZON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060374-18.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072796 - ALVARO PAES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0043792-40.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072837 - EDUARDO JANISKI (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se parte autora a comprovar sua qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

0057285-84.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072552 - ISMAEL PEREIRA MORAES (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Desentranhe-se a petição protocolada em 22/04/2014 e distribua-se como agravo de instrumento.
Ato contínuo, providencie o setor responsável o novo protocolo do agravo, com a classificação correta, considerando-se, para tanto, a data de sua efetiva interposição, isto é, a data do primeiro protocolo da petição.
Após, proceda-se à distribuição do recurso a uma das Turmas Recursais.
Cumpra-se e Intime-se.

0003226-15.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072958 - ROSANGELA DA SILVA ROSA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Acolho a justificativa apresentada pela parte autora. Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.
Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0023237-65.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073272 - MILTON SANTANA DAS CHAGAS (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023278-32.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073271 - EVERALDO SOUZA MONTEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022767-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073273 - PAULO NORIAKI KUBAGAWA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0065067-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072944 - LUCIA SANTOS DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 30/05/2014, às 09h00, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, Especialista em Oncologia, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0013067-34.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072563 - CLAUDIONOR MARQUES DA SILVA (SP344256 - DR. JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012252-37.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301064633 - JOZENI DE OLIVEIRA SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010252-64.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072544 - APARECIDA CARDOSO LEAO PRADO (SP106804 - WALTER JONAS FREIRES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018984-34.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073532 - CLARA SERNA BARROS (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010648-41.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072425 - MARCELO XAVIER DE OLIVEIRA (SP299806 - ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019004-25.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301070094 - LEILA MARIA LUCIO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018878-72.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072668 - ROSA DECICILIO ALVES (SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021404-67.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073329 - MARLENE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009552-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072514 - ALEXANDRE

LOSEVICIENE CARVALHO (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011519-71.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073382 - LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009358-88.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073073 - IZAIAS LENCAR LIBORIO (SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0017005-37.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301064196 - MARIA DE LOURDES SANTOS DA PAIXAO (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010269-03.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073484 - JOVELINA ROSA RAMOS PEREIRA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010473-47.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072171 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL (SP128988 - CLAUDIO SAITO, SP340609 - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010589-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073491 - TEREZINHA HONORIO DOS REIS (SP315769 - RUBENS DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0016702-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063344 - ILZA BASTOS ALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011863-52.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073098 - MICHELLE FERREIRA BARROS (SP329613 - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0015241-16.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063588 - FELIPE LEANDRO SANTALLA SIGNOR (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS, SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010681-31.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072608 - DOMINGOS FERREIRA DE SOUSA (SP315769 - RUBENS DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000488-75.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073005 - ERASMO BERTELLI BORGES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0019308-24.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073388 - DARLENE MATA REIS DA SILVA (SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022017-87.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072965 - ADEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009940-88.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073037 - CREUZA LOPES FERREIRA (SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022015-20.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072635 - LUZIA IDA RITA POMELLA LOBO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009816-08.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073551 - SUELY APARECIDA DE SOUZA BASTOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0018540-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072656 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA ROSA MARIANO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003553-57.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073001 - JOANA DARC ANTUNES DOS MONTES (SP334597 - KATY EMMERY MORAIS MATOS, SP272167 - MARLON ROBERT NASCIMENTO CAMARGO, SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 16/05/2014, às 10h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0001466-31.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073185 - OTAVIANO TELES DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na manifestação e no documento anexado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 03/02/2014 e mantenho as decisões proferidas pelos próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0029974-89.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073199 - BRAULIO MARIANO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038824-35.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073203 - ANGELO BIGHETO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039116-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073202 - MARIA GORETTI DOS SANTOS DE PAULA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035721-20.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073255 - NILDO AUGUSTO DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055432-40.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072609 - ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA REIS (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Dra. Larissa Oliva.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014955-09.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073188 - SEBASTIANA DO NASCIMENTO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome do advogado Gabriel Yared Forte, OAB/SP 311687, conforme determinado na r. sentença em embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029548-87.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073363 - JOSE BENEDITO MONTEIRO (SP235296 - ANDREA DE MELLO GIGLI, SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto, etc..

Mantenho a decisão anteriormente proferida.

Por se tratar de processo em que a prestação jurisdicional já foi exaurida, não obstante ter sido julgado procedente o pedido da parte, consoante denota-se das fases do processo não há valores a serem executados pela parte.

De outra parte, a simples criação de novo juizado especial federal não permite, per se stante, a redistribuição do feito, como requerido.

Assim, remetam-se os ao arquivo, após as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Int..

0016760-26.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301071786 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA (SP299588 - CRISTIANE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho de 07.04.2014, pois a certidão ali mencionada não foi anexada aos autos, o que impossibilita o cumprimento do referido despacho.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1. apresentação de documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
2. juntada de cópia legível de seu RG ou de outro documento oficial que contenha a data de nascimento.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008395-80.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072709 - CLAUDIO PEDRO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o ofício n.º 351/2014 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, reconsidero a decisão lavrada no termo n.º 6301069542/2014, que determinou o arquivamento dos autos.

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado, anexada aos autos virtuais em 25/02/2014.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intime-se.

0027161-21.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072966 - CLAUDEMIR WALCI MOREIRA DA SILVA (RO003319 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a data de nascimento e o CPF de seus familiares arrolados abaixo:

Jose Jorge Desode (irmão de criação do autor)

Valdete Moreira Silva (mãe do autor)

Gilmar Adriel Moreira da Silva (irmão do autor)

Raimunda Das Graça Modesto (prima do autor)

Gilmac Moreira Silva (irmã do autor)

Cleber Moreira Silva (irmão do autor)

Carlos Vagner Moreira Silva (irmão do autor)

Thays Emanuela Reis Silva (namorada do autor)

0025311-29.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073381 - JULIETA MAIA MENTONI (SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO, SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista à CEF da petição da autora anexada em 03/04/2014.

Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, tornando conclusos.

Int.

0043222-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073087 - VITORIO MONTEIRO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 14/03/2014: anote-se o advogado Stefano Bier Giordano, OAB/SPm 302.230-A no sistema. No mais, cumpra-se a decisão de 25/02/2014 no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0065439-91.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301070413 - MARIA ANGELICA REZENDE (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das razões expostas, certifique-se o Setor de Protocolo se o advogado da parte autora foi notificado do destarte da petição.

Após, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0021909-03.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072830 - LUCINEIA RAYMUNDO DO VALLE (SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023316-44.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072826 - CARLOS DA SILVA BRITO (SP327554 - LUCIANA APARECIDA MACARIO, SP339694 - JÉSSICA OLIVEIRA ALENCAR SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022808-98.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072828 - ADRIANO ARLINDO DA SILVA (SP314870 - RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016417-30.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072400 - RUTE TAMARINDO (SP315229 - CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023243-72.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072827 - LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0065763-81.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073722 - MARAILSON BARBOSA DE ANDRADE (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 31/03/2014.

Após tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0029507-42.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072940 - EUGENIA DE MIRANDA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência

designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada. Intimem-se.

0019478-93.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073396 - SEBASTIAO NEVES JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não consta da inicial o número do benefício discutido, intime-se a parte autora para aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando o número do benefício (cessado/ indeferido) objeto da lide, bem como a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0054846-03.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072717 - MARCIO APARECIDO DIAS (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em Clínica Geral, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, em comunicado médico acostado em 22/04/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo pericial anexado em 22/04/2014 no sistema JEF.

Sem prejuízo, considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/05/2014, às 09h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0052910-40.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073438 - SERGIO DACCA MATTAR (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo os recursos das partes autora e ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,**

discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0046899-97.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072043 - SANDRA CAMPOLONGO DE RESENDE DOS PRAZERES (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063790-33.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072037 - GILBERTO DE SOUZA PEREIRA (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0030257-78.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072353 - ELENICE DOMINGUES DE MORAES (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 22/04/2014, intime-se a perita assistente social, Neilza Florêncio Alves do Nascimento, para que providencie a juntada do laudo socioeconômico aos autos até o dia 04/05/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

0065046-69.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073014 - JOSUE JOSE DE ALMEIDA (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO, SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/04/2014. Aguarde-se a realização da perícia médica na especialidade Neurologia e a anexação do laudo pericial para se verificar a necessidade de avaliação em outra especialidade.

Intimem-se.

0035581-15.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073311 - VARGAS CALIBAS DE SOUZA (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição do dia 12.03.14:

Mantenho a decisão de cancelamento de audiência do dia 06.03.14 visto que para resolução de presente demanda há necessidade de análise de prova documental, considerando a natureza da discussão (cumprimento de contrato e danos morais oriundos de suposta cobrança indevida).

Int.

0044319-89.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072357 - EDNA DORIGON (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 01.04.2014, bem como os documentos juntados aos autos, entendo necessária a designação de nova perícia médica na especialidade de ortopedia.

Assim, determino a realização de perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA no dia 15.05.2014, às 11:00h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro.

Deverá a parte autora comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017911-61.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072834 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o parecer da contadoria, resta o interesse na averbação dos períodos de atividade especial. Desta forma, aguarde-se o decurso do prazo deferido em 13.03.2014. Com a juntada de documentos de-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.
Int.

0020412-51.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072752 - ADINALVA MARIA DE SANTANA SILVA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

Junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034121-90.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072478 - ARY UBERALDO COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), em nome da sociedade de advogados.

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários advocatícios à Sociedade de Advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94) ou quando cessionária do respectivo crédito, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%, em nome da Sociedade LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 15.035.197/0001-22
Intimem-se.

0060436-58.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072960 - MARIA DE LOURDES UMEZAWA (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 22/04/2014, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de 26/03/2014, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0045849-31.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301059653 - CARLOS ALBERTO BENVINDO DOS SANTOS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARGARETH XAVIER DOS SANTOS e ELIZABETH XAVIER DOS SANTOS formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor ocorrido em 08.10.2013.

No entanto, nos termos do dodo 112 da Lei nº. 8.213/91, apenas a esposa do autor pode, no presente caso, habilitar-se

como sua sucessora processual.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando sua condição de sucessora da parte autora, DEFIRO a habilitação de MARGARETH XAVIER DOS SANTOS, cônjuge, CPF n.º256.043.418-00.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, a sua sucessora.

No mais, considerando o pedido apresentado na petição inicial, determino a realização de perícia médica indireta em Clínica Geral para 07.05.2014, às 11:00h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa.

Deverá a sucessora do falecido comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista n.º 1345, 1.º subsolo, Bela Vista SP, na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos relativos ao estado de saúde de Lourival da Silva Reis que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0032890-28.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063673 - ERNANDA OLIVEIRA SILVA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita em Psiquiatria, Dra. Andrea Virgínia Von Bulow Ulson Freirias, a cumprir integralmente o despacho de 14/03/2014, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

0018374-03.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073511 - RAQUEL TAVARES DE SOUZA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0022156-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072624 - HAMILTON FOLTRAN LOPES (SP275592 - PÉRICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022868-71.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072621 - CARLOS EDUARDO FERRAZ SETZ (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022314-39.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072623 - ANDREA COSTA SOUZA SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022091-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072625 - WAGNER SANTOS RODRIGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022923-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072620 - AGNALDO DIAS (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023027-14.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072619 - CLAUDIO RENATO BOLDRINA (SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0016670-18.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301064592 - GERCINO LIRA DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

A parte autora narra mudança em sua situação econômica, o que é plausível, considerando também o tempo decorrido entre o atual feito e o proposto anteriormente.

Dê-se baixa na prevenção.

Outrossim, resta a parte autora informar telefone para contato, eis que nestes autos haverá perícias domiciliar.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0339436-07.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073526 - THEREZINHA JULIA CALVO MACIEL (SP089810 - RITA DUARTE DIAS, SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá conter planilha de cálculos e observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio ou concordância, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0019412-16.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072504 - IVANI VIEIRA CIRINO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, concedo à parte autora prazo de 10 dias para que esclareça se houve agravamento e/ou progressão da(s) enfermidade(s), sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópias legíveis da CTPS, de eventuais carnês de contribuição ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a análise da prevenção.

Intime-se.

0054610-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072707 - NEUCI JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado médico elaborado pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Otorrinolaringologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/05/2014, às 18h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Elcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Dr. Diogo de Faria, 1202 - Conjunto 91 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a juntada do laudo médico pericial, intime-se a perita em Psiquiatria, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, conclua o laudo pericial.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008934-46.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301064201 - IARA RODRIGUES DE SOUZA (SP185008 - JÚLIO AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante o esclarecimento da divergência entre a numeração residencial informada na qualificação da inicial e a constante do comprovante de residência juntado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037807-90.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301069694 - EDINEIDE RITA LOPES (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) RODRIGO FRANCISCO LOPES (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se a parte final do despacho disponibilizado em 12.02.2014, remetendo-se os autos ao Setor de Perícias para o agendamento de perícia indireta.

Por cautela, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31.07.2014, às 15h, devendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0019941-35.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073637 - EDMAILSON BISPO DE SANTANA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016657-19.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073641 - MIGUEL BEZERRA NOGUEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019940-50.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073638 - FIDELINA FERREIRA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0006399-47.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063258 - CARLOS RAIMUNDO PEREIRA DE MENDONCA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição comum da parte autora juntada em 31/03/2014 - defiro.

Determino nova data para a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 16/05/2014, às 09h00, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação feita pela parte autora, no prazo para resposta de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0002987-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073088 - ROMERITO HERCULANO ROSA NOGUEIRA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001473-23.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073162 - JOVANITA ANGELICA DE JESUS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032508-11.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301070223 - NAPOLEÃO SHIBATA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à ré dos extratos anexados pela parte autora (07/04/2014).

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já corrigiu o saldo da conta fundiária nos termos da condenação.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá ser acompanhada de planilha de cálculos e observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0043239-90.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073192 - ILKA ARNAUD (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Vistos, etc..

Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do r. despacho anterior.

Com o cumprimento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0000817-66.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073333 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade

Realizada perícia médica na especialidade Clínica Geral em 17/02/2014, não foi constatada incapacidade laborativa da parte autora.

Verifico na impugnação ao laudo pericial, a parte autora requer a realização de perícia médica nas seguintes especialidades: psiquiatria, neurologia e cardiologia.

A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão de prova, para apresentar documentos médicos que justifiquem a necessidade de realização de perícia médica em outra especialidade.

Após, voltem os autos conclusos.

P.R.I.

0013044-88.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072506 - JAIRO REIS RIBEIRO (SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito á ordem para correção de erro material da sentença de extinção conforme segue:

Onde se lê...

"no processo n. 0013044-88.2014.4.03.6301."

...leia-se:

""no processo n. 00056104820134036183."

No mais, mantenho a sentença.

Int.

0019446-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301070586 - ELY DE OLIVEIRA VILACA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente cópias de CTPS, CNIS e carnês.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade presente, a parte autora, certidão de casamento atualizada, uma vez que apresentou comprovante de endereço em nome de cônjuge, sendo necessário que o documento apresentado esteja atualizado ou em sua substituição, apresente declaração datada, com firma reconhecida ou acompanhada do RG do declarante (pessoa indicada no comprovante de endereço).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0057944-93.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301070416 - EUNICE DE MELLO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte nova declaração de residência, com assinatura legível do subscritor, acompanhada de cópia de RG do mesmo ou com firma reconhecida.

Intime-se.

0021918-62.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301071884 - GABRIEL ALEXANDRE LEAL (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o número do benefício previdenciário (NB) informado pela parte autora como objeto da lide não corresponde àquele que consta dos documentos que instruem a inicial, intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, aditando-a para fazer constar o NB correto ou apresentando documentos que correspondam ao NB já citado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006304-51.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073525 - VIVALDO DE OLIVEIRA SANTANA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

P19032014(34).pdf. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora.

Após, aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Int.

0019242-15.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073289 - NELY MARIA DA SILVA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o estado de saúde da parte autora, conforme descrito no laudo médico pericial, defiro o pedido da parte autora.

Proceda a contadoria à elaboração dos cálculos com urgência. Int.

0056968-86.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072824 - WAGNER FERREIRA FIRMINO (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica, por ora, em Ortopedia, no dia 16/05/2014, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinos, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0064627-49.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301069652 - APARECIDA DE SOUZA CARDOSO (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS, inclusive sobre eventual proposta de acordo.

Após, venham conclusos para sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035250-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072809 - MARIA DO BELEM CRUZ (SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os documentos apresentados pela autora estão parcialmente ilegíveis, não sendo possível apreciar o pedido de tutela. Concedo o prazo de 10 dias para juntar documentos em melhor resolução. Após, tornem

conclusos para análise do pedido de tutela.

0001652-54.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301064280 - MILDRED VERDEGAY TAVARES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se a União.

Int.

0061229-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073314 - MAGNOLIA JESUS DA PURIFICACAO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 15/05/2014, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0039283-37.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073422 - JOSE ALBERIS FELIX PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se a decisão da Turma Recursal.

Remetam-se os autos ao setor responsável para agendar, com urgência, perícia médica na especialidade ortopedia.

Com a juntada do laudo, vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005897-11.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073757 - ELISANGELA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando cópias legíveis do CPF com o nome atualizado e comprovante de endereço recente.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0036317-09.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301070328 - SÍLVIA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP263632 - JACKELINE MENDES, SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO, SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO, SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

A parte autora apresentou cópias de documento(s) para subsidiar cálculos de atualização quanto aos juros progressivos. Assim, torno sem efeito o despacho anterior (19/02/2014) e passo a decidir.

Em vista disso e considerando que o valor devido pode, em tese, ser apurado mediante a reconstituição indireta do(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) fundiária(s) a partir das anotações lançadas na(s) carteira(s) de trabalho da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove atualização nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado, bem como verbas de sucumbência recursal nos termos do acórdão.

Comprovado o comprimento pela CEF, nada sendo comprovadamente impugnado com planilha de cálculos, no prazo de 10 dias, encerrada a execução.

Tendo em vista que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, mediante comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, encerrada a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0054032-88.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072626 - LUIZ TOSHIO KIWARA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se parte autora a trazer cópia integral do processo administrativo relativo a seu pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Eventual necessidade de aumento do prazo deverá ser justificada no mesmo prazo.

0010364-33.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301063501 - MAURICIO JOSE DA SILVA (SP244896 - LUCIANE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 02/04/2014 - defiro.

Determino nova data para a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 15/05/2014, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0059576-57.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073316 - JANIEDES PEREIRA DA SILVA (SP140667 - ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo final de 5 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste nos termos do determinado no despacho de 18/12/2013, sob pena de cumprimento do determinado na decisão de 28/11/2013, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0063173-34.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073352 - SARA REGINA OLIVEIRA NOVAES (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos para homologação do acordo .

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

0051567-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072738 - OTAVIANO FELIX (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Edilene Gomes da Silva Perez, em comunicado social acostado aos autos em 22/04/2014. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo social no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Ciência ao Ministério Público Federal quanto a juntada do laudo, conforme requerido.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 20 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0002053-53.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073512 - MARIA DE LOURDES SILVA SOUZA (SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0058016-80.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073509 - EDIVALDO LUCAS DE JESUS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044131-96.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073510 - ALTINO MILANEZE FILHO (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053209-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073758 - DANIELLE LUISA DA SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que expirou o prazo para reavaliação estimado no laudo pericial anexado em 14/02/2014, remetam-se os autos ao setor competente para agendamento de nova perícia médica.

Após, tornem conclusos.

0035348-18.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072741 - PAULO ROGERIO MENDES DE LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0024990-91.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072730 - VALDEMI PEREIRA DE SOUZA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os documentos anexados aos autos, observo que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que, no tocante aos períodos posteriores a 28/04/1995, a parte autora comprove a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos referidos, mediante a juntada do laudo técnico que lastreou o PPP.

No mesmo prazo, junte o autor cópia integral e legível da CTPS que contém os vínculos apontados na inicial.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Int.

0023177-92.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072695 - MARIA VICENCIA BARBOZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta por MARIA VICENCIA BARBOZA em face da Caixa Econômica Federal.

Em apertada síntese, aduz a parte autora ser titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pleiteando a condenação da Ré em diferenças de correção monetária entre o valor da TR e a inflação da época.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0059689-11.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301070267 - IDA NOBUE KATAYMA UBUKATA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora,

junte cópia da certidão de casamento atualizada ou junte declaração, datada e assinada, passada pelo cônjuge constante do comprovante de residência, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se.

0063893-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072735 - CAIQUE GOMES DE LIMA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Élcio Roldan Hirai, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/05/2014, às 15h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0049614-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073725 - MARIO GRIMALDI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 21/3/2014, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Remeta-se este processo ao arquivo.

Intimem-se.

0047406-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301071026 - CICERO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Verifico, porém, que não foi atendido ao disposto no § 4º do mencionado artigo 22, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários, assim como previsto no artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do referido documento, deverão os autos retornar para decisão.

Caso não seja apresentado tal contrato, deverão os autos ser encaminhados para expedição de requisição de pequeno valor sem o destaque de honorários.

Intimem-se.

0059197-19.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301073197 - TATIANE FERREIRA SANTANA (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as remunerações existentes entre os períodos de 02/12/2008 a 04/2013, sob pena de preclusão.

0004526-12.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301072724 - JOSE MANOEL LIMA DANTAS (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com a proposta de acordo apresentada. Int.

0033506-03.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301047905 - GENESIO DOS SANTOS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o parecer da contadoria judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

DECISÃO JEF-7

0353349-56.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073085 - ADRIANA SIMONE BALABOI BARGHACHI COSTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) ROBERTO COSTA (SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) ADRIANA SIMONE BALABOI BARGHACHI COSTA (SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o v.acórdão, o qual reconheceu de ofício a nulidade da sentença e determino o retorno dos autos à 25ª Vara Cível para regular prosseguimento do feito, em cumprimento ao acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.063990-0 242657 AG-SP.

Determino que se cumpra a r.acórdão, encaminhando-se os presentes autos ao Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002987-11.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301068300 - SANDRA SOUZA TORRES XAVIER (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Mauá, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Santo André e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0021275-07.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073102 - MARIA HELENA CRUVINEL (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Vinhedo/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Campinas e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

0047444-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072705 - GERALDO ALVES DE CARVALHO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Decido.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e

julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 130.890,03 (CENTO E TRINTAMIL OITOCENTOS E NOVENTAREAISE TRÊS CENTAVOS), nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, por conseguinte, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.

Providencie-se a impressão de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

0047284-40.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072645 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA (SP328006 - MARIANA JUDITE NOGUEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito em razão da matéria. Assim, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

0021841-53.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073117 - CARLOS ALBERTO MORAES (SP13148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa ao juízo estadual competente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

Cumpra-se.

0044890-60.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073414 - MICHAEL OLIVEIRA MORAES (SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS, SP337879 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Considerando que a Caixa Econômica Federal alega em sede de contestação que os saques/compras foram efetuados em local que a parte autora estava presente, sendo que este não reconhece todos os débitos. Apresente a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o procedimento administrativo que fundamenta tal afirmação, decretando-se eventualmente o sigilo das informações ali encontradas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022910-23.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072897 - TEREZINHA MADUREIRA DA ROCHA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório. Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 15 de maio, salutar aguardar o seu resultado. Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

0024233-63.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073389 - JOANA CARVALHO DA CUNHA (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.
II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:
a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.
III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.
IV - Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0021805-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301071887 - ASTERIO ALVES DE ALMEIDA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto:

1 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

2 - Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em 23.05.2014 às 17:00hs -Clinica Geral - aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiori, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

3 - Oportunamente será analisada o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

0054957-84.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072736 - CRISTIANE MARISA FERNANDES (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

CRISTIANE MARISA FERNANDES pretende a conversão do benefício de auxílio doença NB 602.796.402-6, recebido de 04.08.2013 a 09.09.13, em aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício.

Apresentado laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada.

DECIDO.

No caso em tela, a parte autora de fato, está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, desde 18.07.2013 (DII), sendo sugerido o prazo de reavaliação em 120 dias, cujo prazo venceu em 04.04.2014 (120 dias da perícia realizada em 04.12.13).

Tendo em vista a ausência de verossimilhança da incapacidade atual pelo exíguo prazo de reavaliação fixado pelo perito e o fato de a perícia encontrar-se vencida, deixo de conceder a antecipação da tutela e designo data para realização de perícia de reavaliação para o dia 28/05/2014, às 11:30 horas, com o perito Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA.

O perito deve responder aos termos da impugnação da autora anexada aos autos em 27.01.2014

A autora deve comparecer com os documentos de identificação e com documentação médica atualizada, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0020985-89.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072923 - PEDRO FERREIRA GOMES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se o INSS . Intimem-se.

0019678-03.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072750 - ALDIR GALVAO SOARES VIEIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação de laudo medico pericial pelo profissional credenciado pelo Juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 15/05/2014, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça

comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0021995-71.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072776 - SERGIO EMYGDIO DA SILVA (SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022238-15.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072775 - ROBERTO CEZAR DE CARVALHO (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023217-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072774 - ADALBERTO APARECIDO BRAZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023339-87.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072773 - CARLOS ROBERTO IBANEZ DE OLIVEIRA (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022362-95.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072987 - GILBERTO LANCIONI (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022634-89.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073181 - VILMA APARECIDA DA SILVA (SP336510 - LUIZA DE MARILAC MENDES AVELINO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022919-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073180 - JOB PASSOS CARVALHO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021665-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072988 - JOSE ANADELSON VENANCIO NETO (SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Ressalto que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se.

0022981-25.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072896 - NELSON DE SOUSA (SP329005 - SILVIA REGINA MOTA MAJOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022730-07.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072908 - VIVIANE EGLE FERRAZ (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do laudo socioeconômico anexado aos autos. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Int.

0065013-79.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301070750 - MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO (SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA, SP338775 - TAMARA LOPES DE MORAES CHEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062730-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301070753 - NILZA ZORZAN GRACIOLLA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048051-15.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072963 - ANDREA ARCANJA QUERINO MACEDO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 11/02/2014: ante a manifestação de concordância da parte autora com o teor do ofício anexado aos autos em 30/01/2014, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0040648-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073337 - SUELY SANTOS BESERRA DE SOUSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante dos argumentos lançados na contestação, que foi anexada no dia da audiência, dê-se vista à autora para que se manifeste em 5 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0023253-19.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072715 - ANA ROSA DE ANDRADE PESSOA (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de demanda através da qual a parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, alegando a inconstitucionalidade da utilização da TR, pleiteando sua substituição pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças, desde janeiro de 1999.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, observo inexistir verossimilhança em suas alegações, vez que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que assim preceitua:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Nesse sentido, em sede de cognição sumária, observo ser regular a forma de atualização dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0019699-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301069678 - FATIMA LIBANIA MOREIRA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, na qual FATIMA LIBANIA MOREIRA DA SILVA, pensionista do servidor Francisco

Romulo Rabelo, do Ministério da Saúde, pretende ter a pensão restabelecida no valor que vinha recebendo. Em suma, relata que sua pensão foi revista administrativamente pelo órgão, tendo sido notificada da revisão em 16/12/2013.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, sendo necessária manifestação da parte contrária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0026538-59.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301071018 - ELISABETH MARIA PIZANI (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Nos termos do parecer contábil anexado aos autos, depreende-se que as diferenças recebidas pela parte autora referentes à GDATA foram tingidas pela prescrição quinquenal.

Em vista disso, REJEITO a impugnação da parte autora.

Remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para a expedição de requisição de pagamento do valor dos honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa até a data da sentença, limitados a seis salários-mínimos (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nos termos do determinado no acórdão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda através da qual a parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, alegando a inconstitucionalidade da utilização da TR, pleiteando sua substituição pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças, desde janeiro de 1999.

Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, o Superior Tribunal de Justiça, aplicando a regra do artigo 543-C do CPC, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações que versem sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos feitos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais.

Desse modo, em cumprimento à decisão proferida, determino o sobrestamento do feito.

Cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Intimem-se.

0022742-21.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072788 - CESAR CASTIGLIONI (SP237175 - RUY CARLOS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022769-04.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072787 - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021939-38.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073370 - CARLOS ALBERTO LEONCIO (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021675-21.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073371 - DENISE NALIN MARIA (SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO, SP192133 - LUCIANA RESENDE SIQUEIRA MARTINS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021602-49.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073372 - ELCA SUZANNA MANBER OSNA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022611-46.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073369 - JOSE AMBROSIO COELHO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022945-80.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073367 - DORNELIO DUARTE GARCIA (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022823-67.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073368 - RONALDO BARBOSA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0023094-76.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072748 - VICENTE CARTA FILHO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Constato irregularidade na representação processual, tendo em vista que a procuração, assim como a declaração de hipossuficiência, estão subscritas por Vicente Carta Neto e não pelo autor da ação.
Assim, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, para a devida regularização, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.
Intime-se.

0050626-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073407 - ANA MARIA DE CARVALHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora (30 dias).
Em seguida, cumpra-se integralmente a decisão anterior.
Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19.08.2014, às 16 horas.
Intimem-se.

0022795-02.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072902 - GELSON DINIZ DE SOUZA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.
Intimem-se. Cite-se.

0023246-27.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072716 - DEVANIR DA SILVA (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, observo inexistir verossimilhança em suas alegações, vez que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que assim preceitua:
"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."
Nesse sentido, em sede de cognição sumária, observo ser regular a forma de atualização dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS.
Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.
Lado outro, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".
Cite-se.Int.

0022788-10.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072904 - MARIA DA SILVA MELO (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0009078-20.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301068141 - DAIR JOSE FERREIRA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0022115-17.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072917 - DANIELA DELFINO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente restabelecimento de auxílio-doença.

A parte autora afirma possuir doença de Fabry, o que causa muitas dores e frequentes internações, conforme se observa dos relatórios médicos e declarações de internação juntados na inicial (fls. 22/33 petprovas). Desta feita, por se tratar de doença rara, presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado - CNIS e DATAPREV) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inderidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada.

Há, também, o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado.

Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantar do benefício de auxílio doença à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência.

Sem prejuízo, apresente a parte autora a complementação do relatório médico de fl. 31, uma vez que o mesmo está incompleto.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida no RESP 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento do presente feito até o final do julgamento pela Primeira Seção.

Cumpra-se.

0018405-86.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301065818 - DANIEL DE SOUZA NOBRE (SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000697-44.2014.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301065820 - ADEMIR FAVARO (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018856-14.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301065817 - SANDRA REGINA VIEIRA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO)

0018890-86.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301065816 - TIBURCIO FERREIRA DE SOUZA (SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019253-73.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301065815 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO (SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018371-14.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301065819 - GERSON FERREIRA DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0004333-94.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072932 - SANDRA MEIRE EVANGELISTA PINTO (SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de aditamento à inicial anexada em 01.04.2014, concedo prazo suplementar de (30) dias, para a parte autorasanas todas irregularidades indicadas no despacho de 10.02.2014, sob pena de extinção do feito. Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. As providências do juízo só se justificam diante de comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer o documento em questão.

Int.

0013994-97.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073301 - ALESSANDRA MARQUES ZAMORANO (SP069974 - ILCA FELIX) X MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho anterior por entender que o Sr. Perito respondeu adequadamente aos quesitos contidos na decisão de 07.04.2014.

Passo a analisar a tutela de urgência.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial deve ser deferido.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, afirma a autora que as “insulina Glargina e Insulina Aspart” consistem nos únicos medicamentos capazes de controlar de modo eficaz a glicemia e portanto a sua doença “diabetes mellitus tipo 1.”. Esclarece que na cidade em que morava eram fornecidos tais medicamentos gratuitamente.

Realizada perícia médica em 15.04.2014, o Sr perito concluiu que :

“1) É possível afirmar que a pericianda necessita da insulina lantus e novorapid para melhor controle do diabetes mellitus.”

Esclarece ainda o Sr. Perito que a parte autora já fez o uso de outros tipos de insulina, inclusive os fornecidos pela rede pública e não houve êxito no tratamento da doença.

Nota-se, portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, que há verossimilhança na alegação da autora.

Defiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, para o fim de determinar que a parte ré promova o fornecimento do medicamento “insulina Glargina e Insulina Aspart” à parte autora até decisão ulterior deste Juízo.

Oficie-se com urgência para cumprimento em 5 (cinco) dias.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos em 23.04.2014.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0010031-81.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072108 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021004-95.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072922 - ANTONIO DE

SOUSA MARACAÇA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0019647-80.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072812 - ELISANTINA FERNANDES MENDES (SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação de laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo Juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 23/05/2014, às 17h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antônio Fiore, Especialista em Cardiologia, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0019155-59.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301071057 - PAULO CALIXTA LEITE (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados, homologo, para os efeitos previstos nos artigos 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, o valor apurado.

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação.

Sendo assim, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias, devendo ser destacado no Requisitório a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, conforme restou determinado na sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0065680-65.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073017 - MARICELIA BORGES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, na qual requer a concessão do benefício de pensão por morte diante do falecimento do segurado. Postula a tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

De início, considerando que a parte autora pretende a concessão da pensão por morte de Geraldo Soares dos Reis, a qual está sendo recebida por seu filho Vinicius Borges Soares, verifico que se trata de litisconsórcio passivo necessário. E, considerando a data de nascimento de seu filho Vinicius Borges Soares, o qual já possui capacidade civil (20/05/1995, consoante documento apresentado à fl. 9 MARCELINA BORGES DA SILVA.PDF), determino a retificação do pólo passivo para acrescentar Vinicius Borges Soares.

Indo adiante, o instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.

Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.

Não vislumbro presentes a esta altura os requisitos legais para a concessão da medida, eis que as provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, especialmente, sob o crivo do contraditório.

Ademais, afigura-se prematura, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão do provimento liminar neste momento.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Oportunamente será analisado o pedido de justiça gratuita.

Considerando a inclusão de Vinicius Borges Soares no pólo passivo da demanda, apresente a parte autora o endereço para citação, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, com a apresentação do endereço, cite-se Vinicius Borges Soares.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0011567-64.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073190 - CRISTIANO REZENDE DA SILVA NETO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que até a presente data não há notícia nos autos acerca da Carta Precatória expedida, oficie-se com urgência ao juízo deprecado solicitando informações.
Com a devolução da Carta Precatória, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais em 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.

0018007-42.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073340 - EDILSON CICERO DE SOUZA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Mantenho a decisão proferida em 09.04.2014, por seus próprios fundamentos.
Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".
Int.

0022345-59.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072914 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) GILVANIR GOMES DE SANTANA GONCALVES (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) GILVANIR GOMES DE SANTANA GONCALVES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
GILVANIR GOMES DE SANTANA GONCALVES E JOSE GONCALVES DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, requerem a antecipação dos efeitos da tutela para concessão de pensão pela morte do filho

Gabrire de Santana Gonçalves, no dia 23.05.13 (fls. 32).

Ausentes os requisitos para concessão da medida antecipatória postulada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença o Juízo da verossimilhança da alegação, conforme o art. 273 do CPC.

Ocorre que, no caso em baila, já houve negativa expressa pelo INSS, entendendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Indefiro a expedição do ofício à empresa onde o falecido trabalhou visto que o ônus da prova pertence aos autores.

Também indefiro a expedição de ofício ao MPF visto que não há prova de ilícito.

Os autores devem comparecer à audiência já designada com até três testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. Cite-se INSS.

0007454-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073021 - RAILDO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO ABRAHAO (SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0008369-82.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073020 - ALVAN FELIX FERREIRA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão de Isaias Durval Ferreira no polo ativo da presente demanda.

Após, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de trinta dias.

Intimem-se as partes e o M.P.F.

0000005-24.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072935 - ETEVALDO ALVES COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de tutela

Houve nomeação de Flávio Victor Costa como curador provisório do autor pelo prazo de 180 dias (fls. 07 pdf.petição de tutela).

Da inicial, constam cópias da certidão de nascimento, RG e CPF do curador nomeado (fls. 15/16 pdf.inicial).

No entanto, a cópia do RG encontra-se ilegível e não foi anexada cópia do comprovante de endereço atual do curador e de procuração por ele assinada para os presentes autos.

Por fim, há necessidade de complementação da documentação.

Por conseguinte, indefiro a antecipação da tutela ante a necessidade de realização das seguintes diligências:

- 1) juntada, no prazo de 10(dez) dias, de cópias integrais e legíveis do RG e do comprovante de endereço do curador nomeado, bem como de procuração por ele assinada para o presente processo. Penalidade - extinção;
- 2) juntada de cópias integrais e legíveis das CTPSs e das guias de recolhimentos do autor;
- 3) o decurso do prazo para o INSS apresentar manifestação.

Somente após decurso do prazo, inclusive para o INSS, será analisada a possibilidade de concessão da medida antecipatória, para que não haja tumulto processual no cumprimento de eventual medida.

Int. Após decurso, tornem conclusos. Cumpra-se.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0020423-80.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301071828 - THAISA EINECK DE ALMEIDA (SP190440 - KROMELL GONÇALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, para que seja estendido em razão de cursar curso superior.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Ademais, é certo que o ato administrativo de concessão goza dos predicados de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, logo, somente podendo ser elidido após instrução processual.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela União, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Aceita a proposta de acordo, retornem os autos conclusos para homologação.

Do contrário, aguarde-se julgamento oportuno.

Intime-se.

0018111-34.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073398 - ANA JULIA COLAMEO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0057941-41.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073377 - MARIA DE FATIMA SCHINCARIOL (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060453-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073380 - JOAO ANTONIO PAZ CUNHA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0020736-75.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072925 - TEREZA GETULINA DE LOVA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0001908-94.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073038 - JOAO BATISTA PERES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, desde logo designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 15/05/2014, às 18h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 22/05/2014, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Joyce Sousa Coco, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006418-53.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301071895 - CLEUNICE SANTOS SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Analisando a petição juntada aos autos em 23.04.2014, objetivando a concessão da tutela antecipada, por ora, mantenho a decisão de indeferimento proferida em 17.02.2014.

Aguarde-se a manifestação do INSS sobre o laudo, bem como apresentação de eventual proposta de acordo, após tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0022678-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073499 - VALTER VIEIRA MOURA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021670-96.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073504 - DOUGLAS RAMOS SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004125-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073507 - OLINDO GONZAGA DO NASCIMENTO (SP299806 - ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022350-81.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073501 - PEDRO ANDRADES DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002934-51.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073508 - GEIZA GOMES IANELLI (SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014311-95.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073505 - JOSE MARIA DIAS REIS (SP281774 - CLAUDETE MAXIMO SANTOS DO NASCIMENTO, SP285626 - ERIANE RIOS MATOS, SP281990 - JOSÉ ROBERTO RIOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023249-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073494 - JOSE MOISES FAUSTINO (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022407-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073500 - GILVACIR ROSA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022904-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073497 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023279-17.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073493 - MARCIA CEZAR RODRIGUES (SP339868 - GUILHERME GARCIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022303-10.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073502 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022196-63.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073503 - JOANA MARIA DANTAS SOBRINHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011546-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073506 - JORGE FERNANDES DA SILVA (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022899-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073498 - MARINO RODRIGUES DE ANDRADE (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023233-28.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073495 - HELIO DE JESUS PEREIRA (SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022922-37.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073496 - DECIO DA CONCEICAO APOLONIO (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0010595-60.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073019 - EREMITA SILVA DE ALMEIDA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, na qual requer a concessão do benefício de pensão por morte diante do falecimento do segurado. Postula a tutela antecipada

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, verifico necessitar o pleito de instrução, com a observância do princípio do contraditório e do princípio da ampla defesa, para somente então ter-se prova

inequívoca dos fatos apresentados.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Oportunamente será analisado o pedido de justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

0022772-56.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072905 - MARIA LUISA PEREIRA DE SOUSA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada neste Juizado no dia 23/05/14 às 13:30 horas, com o Dr PAULO SERGIO SACHETTI. A parte autora deverá comparecer à perícia portando o prontuário médico referente aos males que a acometem, bem como com documento de identificação com foto.

A falta injustificada à perícia agendada ensejará a preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0063437-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072701 - ADEMIR VIEIRA DA SILVA (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise de petição de tutela:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ADEMIR VIEIRA DA SILVA, com vistas a obter a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, diante do falecimento de seu pai, Antônio Vieira da Silva, no dia 06.07.2012 (fls. 24).

O falecido era titular de aposentadoria por idade.

O requerimento administrativo do autor (DER/NB 165.325.565-7, de 01.11.2013) foi indeferido com a seguinte motivação: "falta de qualidade de dependente. Invalidez fixada após maioridade civil."

Decido.

Examinando a prova trazida aos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91, a dependência do filho maior inválido é semelhante à do filho menor - é presumida, não sendo necessária a comprovação de dependência econômica.

Por outro lado, não há exigência legal de que a invalidez ocorra antes da maioridade, pelo que indevido o indeferimento do requerimento administrativo do autor.

Segundo laudo pericial anexado, há incapacidade laborativa total e permanente do autor para qualquer atividade desde 16.07.2009, anterior ao óbito do genitor (06.07.2012), o qual era titular de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/130.739.072-0, DIB 03.10.2003, por ocasião do óbito.

Portanto, está presente a verossimilhança das alegações.

Da mesma forma, presente a urgência da medida, dado o caráter alimentar do benefício postulado e a fragilidade física do autor.

Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação, do benefício de pensão por morte instituído por Antônio Vieira da Silva, em favor do autor ADEMIR VIEIRA DA SILVA, na condição de filho inválido dependente. Oficie-se para implantação do benefício no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 20,00.

No mais, ao controle interno para anexação dos cálculos e para oportuno julgamento.

Intimem-se. Oficie-se.

0022761-27.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072906 - LUCIA DE FATIMA TORQUATO CARDOSO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0043936-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073401 - EDITH FRANCOISE SOUTO DE SOUZA (SP106023 - ROSANA APARECIDA VISCONTE, SP310717 - LIDIANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora apresentou novos documentos médicos, encaminhem-se os autos à Perita Judicial, para que, em 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca da data do início da incapacidade.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para que se manifestem em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, regularize a representação processual apresentando termo de curatela definitivo ou provisório atualizado.

Após, tornem os autos conclusos.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0011963-07.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072927 - DAUREA DOS REIS ALCANTARA (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade da tramitação, tendo em vista que a parte autora é maior de 80 anos de idade, e antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11.06.2014, às 14h00, sendo dispensado o comparecimento das partes. Anote-se.

Intimem-se.

Cite-se, com urgência. Int.

0014257-32.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073541 - MILTON LUIZ DA COSTA (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS, SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Oftalmologia, no dia 28/05/2014, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, conjunto 22, Cerqueira César, São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

Registre-se e intime-se.

0022791-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072903 - CLEIDE APARECIDA LIMA DA SILVA (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intimem-se.

0022290-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072984 - PEDRO PAULO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Forneça a parte autora cópias dos extratos fundiários do período pleiteado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Intime-se.

0047250-65.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073260 - ELIANE SANTOS PATROCINIO DE JESUS (SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, promovendo a formulação de pedido certo e determinado, esclarecendo devidamente qual é sua pretensão.

Emendada a inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0022694-62.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072913 - JOSE DOS REIS JESUS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, constato que não houve prova da existência de requerimento administrativo de concessão do benefício junto ao INSS, o que pode acarretar a extinção do feito por falta de interesse de agir.

É que, ao buscar-se diretamente a tutela jurisdicional deixa de existir o conflito de interesses entre as partes quanto à pretensão mencionada na petição inicial, não havendo razão para a intervenção do Poder Judiciário.

Não se exige, no entanto, o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial, mas ao menos, é preciso que fique caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Ressalto o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Além disso, o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 regula o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Não se esqueça que a parte autora está devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, comprove a parte autora que requereu o pedido de concessão do benefício pretendido junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022911-08.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073288 - HUGO DIAS DA SILVA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, observo inexistir verossimilhança em suas alegações, vez que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que assim preceitua:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Nesse sentido, em sede de cognição sumária, observo ser regular a forma de atualização dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Lado outro, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0018186-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073259 - WALTER PASTORELLO (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO, SP285879 - CASSIO GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da documentação apresentação pela CEF, dê-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0064090-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073018 - DAVI CLAUDINO DE JESUS (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) CRISTIANE ROSE CLAUDINO DA SILVA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) DAVI CLAUDINO DE JESUS (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) CRISTIANE ROSE CLAUDINO DA SILVA (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades apontadas, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0023210-82.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073121 - JOAO GONCALVES PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022935-36.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073174 - ROSELI ROSENDO NERES ALVES (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022355-06.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073177 - ANGELA MARIA OLIVEIRA ROSA (SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022905-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073175 - ANSELMO VICENTE GABRIEL (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023203-90.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073122 - ROSEMEIRE VINCE (SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022828-89.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073176 - NELSON ALVES DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021593-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073178 - MARIZA SOARES DA CONCEICAO (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022000-93.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073123 - WILTON ASSIERE JARDIM (SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0019901-53.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073346 - LAERTE NOVAIS DE BARROS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela demanda trata-se de Mandado de segurança com causa de pedir e pedido diverso aos do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0022697-17.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072912 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório.

Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 14 de maio, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0002509-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073518 - EUNICE GUEDES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que o benefício de pensão por morte NB 150073739-6, percebido pela parte autora é fruto de desdobrado em três partes, assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a emenda da inicial, nos termos do artigo 282, do CPC, a fim de incluir no pólo ativo os outros beneficiários da pensão por morte, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a emenda, voltemos autos conclusos.

Int

0011512-37.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073488 - ICARO DE PAULA FREITAS (SP161238 - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Manifestem-se as partes em 5 dias sobre os documentos acostados aos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para apresentação de contestação.

Intimem-se.

0021885-72.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072918 - JOAO BOSCO CIRILO (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022797-69.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072901 - EDSON TEIXEIRA DE FREITAS (SP150697 - FABIO FREDERICO, SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007839-15.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073167 - LUCI LUCENA SILVA DE ARAUJO (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) JOSEFA VILAR DE LUCENA SILVA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) DANIEL LUCENA SILVA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) LUCIANA LUCENA SILVA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição acostada aos autos em 07/01/2014, intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se há elementos que permitam retroagir a data fixada como início da incapacidade da parte autora. Deverá fundamentar as conclusões apresentadas, com base em seu conhecimento técnico sobre a patologia e nos documentos apresentados. Em caso afirmativo, o perito deverá esclarecer qual a data provável de início da incapacidade.

Caso o perito judicial entenda necessária a apresentação de outros documentos, deverá comunicar essa necessidade nos autos.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações.

Por fim, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0032002-59.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073254 - DIEGO SOUSA DOS SANTOS (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) DIANA SOUSA DOS SANTOS (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a r.decisão concedeu prazo de 60 (sessenta) dias, para a apresentação de documentos e que este prazo ainda não se findou, determino o redesignação da audiência para o dia 10.06.2014, às 15:00 horas.

Com a apresentação da documentação, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

Em face da proximidade da audiência, autorizo a comunicação da presente decisão através do meio telefônico, ao escritório da parte autora.

Intimem-se.

0022799-39.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072900 - RAISSA MOURA GONCALVES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial e de perícia socioeconômica por esse juizado especial. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0016517-40.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072926 - NUBIA CERQUEIRA ARAUJO (SP249501 - LETICIA DE CASSIA P SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0031712-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073204 - ODAIR FRANZOSO (SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0022287-56.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301071880 - BRAUDILANDIA MALAQUIAS DE NORONHA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0020982-37.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072924 - VAMIQUE TEODORO DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

Cite-se.

0019636-51.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073034 - MARIA CICERA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação de laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo Juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 16/05/2014, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinos, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0007459-89.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073339 - LOURIVALDO BISPO RAMOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito a ordem.

Intime-se o médico perito psiquiatra para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre o relatório médico de esclarecimentos apresentado pelo médico perito ortopedista (anexado em 18/12/2013), esclarecendo se confirma ou retifica a data de início da incapacidade. Após, intimem-se as partes para eventual manifestação em 10 (dez) dias e voltem os autos conclusos.

Intimem-se e Cumpra-se.

0014052-03.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073330 - ROSELI COELHO RODRIGUES (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora.

Acolho a justificativa da autora pelo não-comparecimento à perícia agendada. Encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para novo agendamento.

Ressalto que, em caso de impossibilidade da autora comparecer à perícia, seu patrono deverá justificar sua ausência, sob pena de revogação da tutela.

Oficie-se, com urgência, para que o INSS cumpra esta decisão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0008499-09.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072027 - IVANILDO LUCIO BERNARDES (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 48 horas, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda através da qual a parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, alegando a inconstitucionalidade da utilização da TR, pleiteando sua substituição pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças, desde janeiro de 1999.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, observo inexistir verossimilhança em suas alegações, vez que a correção dos depósitos do FGTS encontra disciplina legal no artigo 13 da lei 8.036/90, dispositivo que assim preceitua:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Nesse sentido, em sede de cognição sumária, observo ser regular a forma de atualização dos valores depositados em contas vinculadas do FGTS.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0022364-65.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073327 - TATIANA ALVES PEREIRA (SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0023215-07.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072710 - FRANCISCO DIONISIO DE OLIVEIRA FILHO (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0022914-60.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073318 - EDELSON DE SOUZA (SP065460 - MARLENE RICCI, SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0027694-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072957 - ALESSANDRA MARQUES FARIA (SP175864 - ROGÉRIO VAZ UCHÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando os autos, verifico que a tutela antecipada foi devidamente cumprida pelo INSS (NB 32/604.429.798-9), conforme ofício anexado aos autos 12/12/2013 e pesquisa DATAPREV. Contudo, tendo em vista o não comparecimento da parte autora para o levantamento dos valores devidos por mais de 60 (sessenta) dias, o benefício foi suspenso em 04/04/2014.

Dessa forma, determino a expedição de ofício ao INSS para a liberação do supramencionado benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, se outro motivo não estiver impedindo a liberação dos valores

devidos à autora.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração dos cálculos dos atrasados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021693-42.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301070773 - DINO SANDRI (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0022800-24.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072899 - ADRIANA CONEGERO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022739-66.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072907 - CELSO SANTOS DA SILVA (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055712-45.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072996 - FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA CHECHI (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida no v.acórdão que anulou a r.sentença e determinou a produção de nova prova pericial, na especialidade de psiquiatria, determino a realização de perícia médica no dia 23/05/2014, às 10:00, aos cuidados do perito médico em psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0019161-95.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072789 - SELMA CAMPOS BISPO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação de laudo medico pericial pelo profissional credenciado pelo Juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 15/05/2014, às 18h30min, aos

cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0007398-97.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072931 - GRACIELIA ROZA DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do INSS sobre o laudo pericial, bem como para apresentar eventual proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0021499-42.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072920 - JOSE ROGERIO CARRASCOSA FERREIRA (SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor JOSÉ ROGÉRIO CARRASCOSA FERREIRA, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do(a) segurado(a). Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Essa questão fática referente à dependência não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

0017286-90.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301072811 - DANIELA PALMA VENTURELLI (SP315346 - LEONARDO PALMA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

0045557-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6301073331 - ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O presente feito não está em termos para julgamento.

De acordo com os autos virtuais, a parte autora condicionou sua concordância à proposta de acordo caso ela fosse alterada, bem como apresentados os cálculos, conforme petição anexada em 03.02.2014.

Devidamente intimada, a União apresentou nova proposta de acordo, com os respectivos cálculos, porém não houve aceitação expressa da autora.

Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe expressamente se concorda com o teor da nova proposta e respectivos cálculos.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0009357-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301069707 - ANTONIO SATURNINO DE CAMARGO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme parecer da Contadoria, cumpra a parte autora a integralidade do despacho de 26.11.2013 no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e de serem considerados como de 1 salário mínimo os salários de contribuição relativos aos meses em que não há demonstrativo nos autos.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento para organização dos trabalhos deste Juizado e apresentação de cálculos e parecer pela Contadoria,

sendo dispensado comparecimento das partes.

Int.

0008207-24.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301070826 - JOSE NELSON TEIXEIRA (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo deferido em 19.03.2014.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento para controle e organização dos trabalhos deste Juizado e apresentação de parecer pela Contadoria, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0005859-33.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6301071824 - CARLOS ROBERTO MACHADO (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do parecer da Contadoria e analisando os documentos acostados aos autos, verifico que os documentos trazidos com a inicial, inclusive contagem de tempo pelo INSS estão ilegíveis em sua totalidade, bem como a parte autora apresentou PPP referente ao(s) período(s) que pretende ver reconhecido como de atividade especial sem a prova de que o subscritor do(s) respectivo(s) PPP(s) seja(m) o(s) representante(s) legal(is) da empresa ou funcionário habilitado para a emissão e assinatura de tal documento.

Assim, no prazo de 60 (sessenta dias), o autor deverá juntar aos autos cópia legível de todos os documentos trazidos com a inicial bem como a procuração que dá poderes ao subscritor do referido PPP para a emissão desse documento, sob pena de preclusão.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento para fins de organização dos trabalhos deste Juizado, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000032/2014.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 07 de maio de 2014, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 1 - São Paulo/SP.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º

1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, **sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento**, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000052-66.2008.4.03.6314
RECTE: ROSA DE JESUS FERREIRA MARTINS
ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000065-68.2013.4.03.6321
RECTE: MARIA HELENA ANDRADE SANTOS
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000101-51.2010.4.03.6310
RECTE: JOAO ROSELEN
ADV. SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000103-28.2014.4.03.6327
RECTE: MOACIR PEREIRA DA SILVA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 18/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000104-91.2014.4.03.6301
RECTE: ANTONIO INACIO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000250-88.2012.4.03.6306
RECTE: MANOEL DAMIAO LIMA
ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000270-75.2014.4.03.6317

RECTE: DERMIVAL FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000279-81.2011.4.03.6304
RECTE: LUIZ CARDOZO
ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000318-80.2008.4.03.6305
RECTE: AYA YAMAZAKI
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000327-67.2012.4.03.6316
RECTE: JAIME DE SOUZA BARBOSA
ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS e ADV. SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000334-78.2011.4.03.6321
RECTE: JOAO MARTINS ATAIDE
ADV. SP33693 - MANOEL RODRIGUES GUINO e ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000378-86.2013.4.03.6302
RECTE: JOSE MANOEL DA SILVA
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000386-33.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALBA MAZIERO GERALDINI
ADV. SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000448-66.2014.4.03.6303
RECTE: MANOEL DE SOUZA

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 01/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000476-38.2008.4.03.6305
RECTE: ANADIR MESQUITA DA SILVA
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000508-71.2012.4.03.6315
RECTE: WILSON DE SOUZA
ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000596-52.2006.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO MACHADO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000611-17.2012.4.03.6303
RECTE: ADEMIR MARTINS FERREIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e ADV. MG102468 - MICHELE CRISTINA
FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000666-35.2007.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO BALDUINO DE FREITAS
ADV. SP183822 - CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS e ADV. SP999999 - SEM ADVOGADO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000669-77.2013.4.03.6305
RECTE: EDNO FRANCISCO MOREIRA
ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 27/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000680-40.2013.4.03.6327
RECTE: BENEDITO SANTANA
ADV. SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000794-97.2008.4.03.6312
RECTE: DOMINGOS STRUZIATO
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000802-28.2013.4.03.6303
RECTE: JACIARA LEAL DE ANDRADE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0024 PROCESSO: 0000819-04.2013.4.03.6323
RECTE: SONIA LUIZA JUSTI
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 13/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000821-71.2013.4.03.6323
RECTE: ANA CLAUDIA RONQUE
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 13/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000936-31.2013.4.03.6311
RECTE: VILMA ARAUJO DOS SANTOS
ADV. SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 20/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000944-78.2008.4.03.6312
RECTE: FLORINDO CHIARIONI
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000976-30.2014.4.03.9301
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 19/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000990-14.2014.4.03.9301

SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 19/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001004-95.2014.4.03.9301
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 19/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001006-65.2014.4.03.9301
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001046-11.2014.4.03.6306
RECTE: OLEGARIO PEREIRA PINTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001050-84.2014.4.03.9301
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001125-76.2013.4.03.6321
RECTE: MARLON ROGERIO RAFANINI
ADV. SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO e ADV. SP198356 - ALEXSANDRA REIS
DOS SANTOS MEDEIROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001139-08.2013.4.03.6306
RECTE: AMARA FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001181-59.2014.4.03.9301
SUSTTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
SUSTDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Sim DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001186-19.2012.4.03.6305
RECTE: TERESINHA GLORIA GARCIA QUEIROZ
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001196-11.2013.4.03.6311
RECTE: JOSE DO NASCIMENTO RABELO
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES e ADV. SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001205-89.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA APARECIDA BORANELLI
ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASELLI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001240-97.2013.4.03.6321
RECTE: ALESSANDRA LOPES FIGUEIREDO GIRARDI
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001285-63.2006.4.03.6316
RECTE: NELICIA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA
ADV. SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0001350-46.2014.4.03.9301
IMPTE: SANDRO VERGILIO VICTOR
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 02/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0001358-62.2011.4.03.6315
RECTE: ROBERTO DELL HOMO FILHO
ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0001417-11.2014.4.03.9301
IMPTE: WILSON DA SILVA
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0001431-71.2014.4.03.6301
RECTE: ELUIZIO LOPES FRAZAO
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0001519-26.2012.4.03.6319
RECTE: ARIIVALDO GUMIEIRA
ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0001627-57.2013.4.03.6307
RECTE: NOEMI DA SILVA
ADV. SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 20/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0001630-67.2013.4.03.6321
RECTE: PAULO SILVA
ADV. SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0001845-73.2013.4.03.6311
RECTE: JOSE MARIA LUIZ
ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA e ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0001884-60.2005.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARINHO DOS SANTOS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0001940-73.2013.4.03.6321
RECTE: JOSE LUIZ MOREIRA DA COSTA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0001975-37.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO FIRMINO SOBRINHO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0001989-28.2014.4.03.6306
RECTE: AFONSO IGNACIO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0002094-54.2013.4.03.6301
RECTE: PEDRO PINTO FERREIRA
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0002121-86.2013.4.03.6317
RECTE: BENEDITO ANTONIO DE PAULO
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0002196-93.2011.4.03.6318
RECTE: JOSE ADALGISIO CINTRA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0057 PROCESSO: 0002657-57.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LOURENCO JUNIOR
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0002658-74.2011.4.03.6310
RECTE: LUCINDA DA SILVA GONCALVES
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0002690-90.2008.4.03.6308
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DE SANTANA
ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0002703-92.2013.4.03.6315
RECTE: FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR
ADV. SP222195 - RODRIGO BARSALINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0002769-79.2011.4.03.6303
RECTE: WARLEY DOS SANTOS
ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0003064-51.2013.4.03.6302
RECTE: MARIA FERNANDA CAMPOS PAZOTTI
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0003177-45.2013.4.03.6321
RECTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP307723 - KAUÊ ALBUQUERQUE GOMES e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV.
SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 09/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0003186-63.2010.4.03.6304
RECTE: ADEMIR SCARDOVELLI
ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0003391-66.2013.4.03.6311
RECTE: MANUEL GOMES RODRIGUES
ADV. SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 13/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0003472-30.2013.4.03.6306
RECTE: MANOEL JOSE DE JESUS
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0003499-34.2009.4.03.6312
RECTE: DURVALINA DE OLIVEIRA NUNES
ADV. SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0003528-70.2007.4.03.6307
RECTE: IRENE JEREMIAS SCHAUBLE
ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI e ADV. SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER
GUERREIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0003627-22.2012.4.03.6321
RECTE: CARLOS ALBERTO DE PAULA
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0003649-58.2013.4.03.6317
RECTE: CLESIO BRAJATO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0003686-40.2012.4.03.6311
RECTE: MICHISLAW PIKINSKANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0072 PROCESSO: 0003706-87.2010.4.03.6315
RECTE: JOAO FERREIRA SOBRINHO
ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 27/11/2013 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0003805-60.2014.4.03.6301
RECTE: IVAN GUTIERRES PESSOA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0003832-29.2013.4.03.6317
RECTE: VLADIMIR RAMOS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0003833-48.2012.4.03.6317
RECTE: JOSE PIMENTEL DA SILVA SANTOS
ADV. SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0003901-66.2010.4.03.6317
RECTE: OSVALDO PIMENTA
ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0003913-97.2012.4.03.6321
RECTE: MARIA DE FATIMA DA CUNHA
ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0003957-61.2012.4.03.6307
RECTE: PATRICIA DE CASSIA SILVEIRA
ADV. SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0003987-32.2013.4.03.6317
RECTE: NELSON MENDES DE OLIVEIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0004039-42.2014.4.03.6301
RECTE: FERNANDO BESSA DE JESUS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0004459-52.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ERMELINDO VENDRAMINI
ADV. SP134545 - ANTONIO CARLOS VOLTAN
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0004493-41.2013.4.03.6306
RECTE: MARLENE ROSA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0004665-08.2012.4.03.6309

RECTE: ANGELO ERNESTO CAITANO
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0004722-46.2009.4.03.6304
RECTE: ADILSON RABELLO PERES
ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0004840-55.2010.4.03.6314
RECTE: ZENAIDE TRESSO DA SILVA
ADV. SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0004883-23.2013.4.03.6302
RECTE: ZILDA DELA COLETA DE ARRUDA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e
ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0004916-21.2006.4.03.6314
RECTE: ANTONIO RIBEIRO DAS NEVES
ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0004919-65.2013.4.03.6302
RECTE: GRAZIELLA APARECIDA BORGES
ADV. SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0004940-54.2012.4.03.6309
RECTE: PATRICIA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0004980-75.2013.4.03.6317
RECTE: KUZMA KONOPKINAS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0005086-47.2011.4.03.6304
RECTE: SEBASTIÃO PEDRO MAZA
ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0005090-12.2010.4.03.6307
RECTE: MARIO FORTUNATO ZUGLIANI
ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0005220-49.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE ABATE
ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0005220-78.2014.4.03.6301
RECTE: JOAO BOAVENTURA DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0005236-63.2013.4.03.6302
RECTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0005257-08.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA RESENDE DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0005460-67.2014.4.03.6301
RECTE: AMARINO CANDIDO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0005474-43.2013.4.03.6315
RECTE: ANTONIO LOPES DA SILVA
ADV. SC018200 - GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0005606-11.2014.4.03.6301
RECTE: TEREZINHA ROSA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0005705-70.2013.4.03.6315
RECTE: AIRTON GARRIDO
ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0005735-96.2008.4.03.6310
RECTE: MANOEL CASSIANO MORENO
ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0005763-12.2013.4.03.6303

RECTE: SALVADOR RODRIGUES
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0005854-74.2014.4.03.6301
RECTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE FREITAS
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 14/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0005904-05.2011.4.03.6302
RECTE: RANULFO ALVES DOS SANTOS
ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0005911-78.2013.4.03.6317
RECTE: DORLI PIZZARO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0005960-11.2011.4.03.6311
RECTE: VANDIMAR FRANCISCO DE HOLANDA OLIVEIRA
ADV. SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0006161-88.2011.4.03.6315
RECTE: ROSALINA DE ALMEIDA PIMENTEL
ADV. SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0006419-19.2011.4.03.6309
RECTE: QUITERIA MARIA DOS SANTOS DIAS
ADV. SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA e ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0006546-91.2010.4.03.6308
RECTE: JOAQUIM SEVERINO MARTINS

ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0110 PROCESSO: 0006552-55.2011.4.03.6311
RECTE: NATALICIO LAURINDO DOS SANTOS
ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0111 PROCESSO: 0006611-49.2011.4.03.6309
RECTE: ANTONIO RICARDO MARTINS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0006676-96.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERDIAO MARTINS RODRIGUES
ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0006744-05.2013.4.03.6315
RECTE: WELINGTON MIGUEL MARQUES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 28/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0006840-20.2013.4.03.6315
RECTE: TEREZINHA BORBA CORREA
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0006845-42.2013.4.03.6315

RECTE: LUZIA MARTINS SIQUEIRA RODRIGUES
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0007270-08.2013.4.03.6303
RECTE: CYRO AUGUSTO GATTI FERRAZ DE TOLEDO

ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0007318-62.2012.4.03.6315
RECTE: EDINALVA BARBOZA DE SANTANA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0007592-89.2013.4.03.6315
RECTE: ANA PAULA MESQUITA DA SILVA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0007624-05.2014.4.03.6301
RECTE: NELI MARGARIDA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0007649-37.2013.4.03.6306
RECTE: ERASMO ZAMBELLI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0007780-28.2007.4.03.6304
RECTE: MARTA STECK GOBATTO
ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0007951-78.2013.4.03.6302
RECTE: GERALDO APARECIDO MALAGUTTI
ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO e ADV. SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 29/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0008127-12.2008.4.03.6309
RECTE: CREUNISE DE SOUZA SATOS
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0008445-42.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALVARO PACHECO
ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0008795-04.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BEATRIZ PAPA RIBEIRO
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0009118-30.2013.4.03.6303
RECTE: LOURDES DOS SANTOS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0009621-43.2007.4.03.6309
RECTE: FRANCISCO BARRETO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0009645-85.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE RIBAMAR RIO BRANCO COSTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0009834-97.2011.4.03.6183
RECTE: ANTONIO CARLOS DO AMARAL ZAITUNE
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0010227-65.2007.4.03.6311
RECTE: VIRGILIO PAIVA RICARDO
ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e ADV. SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0010235-56.2013.4.03.6303

RECTE: NELSON MANSANO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 01/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0010682-36.2007.4.03.6309
RECTE: MARIA SALETE GOMES
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0010959-32.2014.4.03.6301
RECTE: PEDRO PAULO REIS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0011321-34.2014.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO COSSERO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0012757-59.2013.4.03.6302
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 10/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0014348-27.2007.4.03.6315
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSÉ LOPES DOS SANTOS
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI e ADV. SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS e ADV.
SP289914 - REBECA ROSA RAMOS
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0014806-83.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: CARMEN LUCIA MINOHARA
ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0015488-38.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEOPOLDINA ALVES FRANCO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0015586-23.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CELSO HIDEO USHIRO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 28/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0017508-05.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OTILIA PASSAGLIA ROCHA
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0018139-36.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DE NASARE BEZERRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0142 PROCESSO: 0018167-45.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO ROBERTO GARCIA LEAL
ADV. SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0019904-42.2013.4.03.6301
RECTE: IVANI RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0144 PROCESSO: 0020658-18.2012.4.03.6301
RECTE: ARLINDO SALGADO CARDANHA
ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0021801-42.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIA MARIA NOVAIS ALVES TEIXEIRA
ADV. SP124051 - RUY BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0024566-83.2012.4.03.6301
RECTE: JOGI AMANO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0026990-64.2013.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO RIBEIRO LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0148 PROCESSO: 0026997-90.2012.4.03.6301
RECTE: ROSA ALVES DOS SANTOS PONTES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0029853-90.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
RECTE: JORGIANE SOLENE DOS SANTOS FARIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0150 PROCESSO: 0029933-54.2013.4.03.6301
RECTE: ALBERTO LENZI JUNIOR
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e ADV. SP301477 - TALITA DE
FATIMA CORDEIRO STOFANELI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0030791-85.2013.4.03.6301
RECTE: NILSON NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0034028-30.2013.4.03.6301

RECTE: OSWALDO NERI
ADV. SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 21/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0034065-57.2013.4.03.6301
RECTE: LUZIA BISPO SUGAWARA
ADV. SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0037414-68.2013.4.03.6301
RECTE: VALDENILDE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0039498-42.2013.4.03.6301
RECTE: ADELE SVITRIENE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0039569-83.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA CONCEICAO DA NATIVIDADE
ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI e ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA
CHECOLI
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0157 PROCESSO: 0039799-86.2013.4.03.6301
RECTE: JOSELITO PEREIRA PRATES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0158 PROCESSO: 0039865-66.2013.4.03.6301
RECTE: ADENITA DA COSTA REAL
ADV. SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0040681-48.2013.4.03.6301
RECTE: LUIZA DO SOCORRO JULIAO PINHEIRO
ADV. SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0041653-57.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO SILVINO DA SILVA
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0161 PROCESSO: 0042794-72.2013.4.03.6301
RECTE: RUTH ALFANO PLUMARI
ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0043226-62.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA DEL CARMEN LIZARZABURU
ADV. SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0043810-61.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE ALVES DA SILVA
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0045228-34.2013.4.03.6301
RECTE: PAULO JOSE DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0046389-79.2013.4.03.6301
RECTE: MANOEL COELHO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0046797-70.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA BENICIA BASTOS PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0167 PROCESSO: 0047439-77.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA
ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0047483-33.2011.4.03.6301
RECTE: ONOIR ALBERTO BURATTO
ADV. SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0049971-87.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DOS ANJOS PIRES RAMOS
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0050269-79.2013.4.03.6301
RECTE: ALDO CLEMENTE DAVID
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0050988-61.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR020830 - KARLA NEMES e ADV. PR042410 -
GABRIEL YARED FORTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 10/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0051826-04.2013.4.03.6301
RECTE: BENEDITA OLINDINA DE MENEZES
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0052471-29.2013.4.03.6301
RECTE: FLORACI DA SILVA ALVES
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0052530-22.2010.4.03.6301
RECTE: CICERO ALCIDES ARAÚJO
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0052784-87.2013.4.03.6301
RECTE: MANOEL DUARTE DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0053994-13.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE FERREIRA MARQUES DE SOUZA
ADV. SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0055577-96.2013.4.03.6301
RECTE: CELINA FERREIRA BESSAS
ADV. SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0055952-97.2013.4.03.6301
RECTE: LIDIA BALDRATI ACCORSI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0056228-70.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE RODRIGUES
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0056326-16.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA BERNADETE FERREIRA DO CARMO
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0056591-28.2007.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS GRAÇAS VASCONCELOS
ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0056860-57.2013.4.03.6301
RECTE: KAZUME SHINKE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0057408-82.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA RAFAEL DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0058007-60.2009.4.03.6301
RECTE: FERNANDO PINTO DA SILVA
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0059479-57.2013.4.03.6301
RECTE: HENRIQUE GUTERMAN
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0059638-73.2008.4.03.6301
RECTE: ILDA DE SOUZA LEMES
ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0060404-53.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DA GLORIA PATROCINIO ALVES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 31/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0061381-45.2013.4.03.6301
RECTE: ENIR PEREIRA DIAS
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0062031-92.2013.4.03.6301
RECTE: CARLOS JOSE BRUNO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0062228-47.2013.4.03.6301
RECTE: ANETE CHUSYD
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0062365-29.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA D AGOSTINO JAYO BERNEDO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0064617-05.2013.4.03.6301
RECTE: SATURNINO SOARES PINTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 14/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0064806-80.2013.4.03.6301
RECTE: GERMANO NUNES GONCALVES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0064927-11.2013.4.03.6301
RECTE: EVILASIO PEREIRA DE MELO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 21/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0084243-20.2007.4.03.6301
RECTE: EDELTRUDE SANCHA DA CONCEICAO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0196 PROCESSO: 0000005-75.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DALVA FRANCISCO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0197 PROCESSO: 0000018-57.2012.4.03.6183
RECTE: LARISSA VILCHE PARRADO CARRAL
ADV. SP228051 - GILBERTO PARADA CURY e ADV. SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA ROGIERI PARRADO
ADVOGADO(A): SP198333-DAVI MARQUES DE ARAUJO
RECDO: MARIA APARECIDA ROGIERI PARRADO
ADVOGADO(A): SP273362-MARLI CICERA DOS SANTOS
RECDO: MARIA APARECIDA ROGIERI PARRADO
ADVOGADO(A): SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RECDO: SARAH ROGIERI PARRADO
ADVOGADO(A): SP198333-DAVI MARQUES DE ARAUJO
RECDO: SARAH ROGIERI PARRADO
ADVOGADO(A): SP273362-MARLI CICERA DOS SANTOS
RECDO: SARAH ROGIERI PARRADO
ADVOGADO(A): SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0000077-10.2012.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: APARECIDA RAMOS ANDRE
ADV. SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0199 PROCESSO: 0000100-28.2008.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CASTURINA BELMIRO DOS SANTOS
ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0200 PROCESSO: 0000147-33.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: HAMILTON LOPES
ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0201 PROCESSO: 0000150-16.2006.4.03.6316
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: MARISTELA FURUKAWA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0000164-34.2014.4.03.6311
RECTE: ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA
ADV. SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0000197-19.2008.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OTACIANO ALVES DOS SANTOS
ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0204 PROCESSO: 0000249-43.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APPARECIDA GONCALVES PANIGALLI
ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN e ADV. SP251967 - MOACIR
MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0000277-57.2006.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: FOUAD HABIB ABOU JABBOUR
ADV. SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0206 PROCESSO: 0000380-80.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA REGINA DE FARIA
ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0000392-28.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURIZA NUNES DE SIQUEIRA
ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0208 PROCESSO: 0000409-11.2006.4.03.6316
RECTE: GENI MARIA DE SOUZA PORTELA
ADV. SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0000422-48.2008.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA EUPHROSINA SILVANO
ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0210 PROCESSO: 0000426-76.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: MARIA DE SENA ANTONIO
ADV. SP174203 - MAIRA BROGIN
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0211 PROCESSO: 0000438-68.2009.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR JUSTIMIANO PUCCI
ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0212 PROCESSO: 0000512-30.2006.4.03.6312
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR
RECTE: CAIXA SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A): SP235013-JORGE ANTONIO PEREIRA
RECDO: MARCIA MARIA JOAO
ADV. SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0000514-12.2006.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL AGUILLAR NETO e outro
ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RECDO: ANGELICA AGUILAR
ADVOGADO(A): SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0214 PROCESSO: 0000553-14.2008.4.03.6316
RECTE: JORGE DE OLIVEIRA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0000605-11.2011.4.03.6314
RECTE: MARCUS ALEXANDRE RODRIGUES

ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0000633-39.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEIDE APARECIDA CAPRIOLI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0217 PROCESSO: 0000638-35.2014.4.03.6301
RECTE: MEIRE ANTUZA DE FREITAS PINTO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 07/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0000654-40.2006.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADERALDO ANDRETTA
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0000680-76.2013.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ELAINE TEREZINHA CAUS DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0000733-25.2006.4.03.6308
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE BENEDITO FRATTI e outro
ADV. SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO
RCDO/RCT: JOSE LUIZ FRATTI
ADVOGADO(A): SP213766-MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0221 PROCESSO: 0000735-06.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: IDALINA PONTANI BARONE
ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0222 PROCESSO: 0000762-10.2013.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RENOR OPASOS ALVAREZ
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0000778-02.2006.4.03.6317
RECTE: WALTER MARTINS DAS NEVES
ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 04/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0000791-98.2006.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0000825-50.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA MIRANDA
ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0000847-04.2014.4.03.6301
RECTE: GONCALO PEDRO DE FREITAS BELOTTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 02/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0000893-35.2006.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DALVA DERIA DO PRADO (REP POR MARIA APARECIDA DO PRADO)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0228 PROCESSO: 0000900-20.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA CANDIDO DA SILVA BARBOSA
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0229 PROCESSO: 0000905-41.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JAIR HENRIQUE CHRISOSTOMO
ADV. SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0000958-79.2010.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR LEANDRO DA SILVA

ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0231 PROCESSO: 0000969-85.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: APARECIDA DE LURDES AICA VINHOLA
ADV. SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0232 PROCESSO: 0000993-05.2006.4.03.6308
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JANDIRA MURARO DE SOUZA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0001038-20.2013.4.03.6322
RECTE: JULIA DA SILVA LIMA
ADV. SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0234 PROCESSO: 0001043-56.2014.4.03.6306
RECTE: JOAO BATISTA APARECIDO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0001050-49.2008.4.03.6309
RECTE: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0001062-67.2007.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RECDO: ANCILA GOMES BORGES
ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0001074-81.2007.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RECDO: MARIA APPARECIDA FELISBERTO GOULART
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0001105-37.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO PEREIRA FILHO
ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0001110-35.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NIVALDO CUSTODIO DA SILVA
ADV. SP247639 - DOUGLAS APARECIDO SIMÃO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0001157-04.2014.4.03.6303
RECTE: MARIA DO ROSARIO PORTELLA CALCAVARA CERAVOLO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0001173-15.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ANUNCIADA MEDEIROS SILVA
ADV. SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIISO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0001173-53.2013.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: SALETE ALCANTARA MARTINS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0001176-95.2005.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZULMIRA COSTA TREVISOLI
ADV. SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0244 PROCESSO: 0001182-21.2008.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
ADV. SP238053 - ÉRIKA DE OLIVEIRA COSTA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0001206-20.2006.4.03.6305
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NERCILIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0246 PROCESSO: 0001232-24.2006.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ZORAIDE IVANETE CORDEIRO REPRESENTADA POR SUA GENITORA
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0247 PROCESSO: 0001248-48.2006.4.03.6312
RECTE: MARCY DRUMMOND BARBOSA DE CASTRO
ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0001286-70.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA VINHA
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0001304-88.2009.4.03.6308
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FERNANDO MARADONA DIAS
ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0250 PROCESSO: 0001315-49.2011.4.03.6308
RECTE: DIVA APARECIDA FERNANDES JUSTINO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0001387-77.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA DOS SANTOS ROCHA
ADV. SP133408 - CLEIA GOMES COELHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0001428-78.2012.4.03.6304
RECTE: THAIS RENATA GIOLO

ADV. SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0001435-85.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERCILIA GALLO FURLAN
ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0001527-85.2007.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSWALDINA SALES TIMOTEO
ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS e ADV. SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0255 PROCESSO: 0001532-78.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THOMAZ DE AQUINO MIGUEL PEREIRA
ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0256 PROCESSO: 0001582-67.2006.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCILDO GOMES
ADV. SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0001601-03.2006.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLIVIA CESARIO CARDOSO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0258 PROCESSO: 0001632-19.2013.4.03.6327
RECTE: ANTONIO CARLOS GONÇALVES
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0001646-09.2008.4.03.6317
RECTE: SEVERINO JOAO BARBOSA
ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0001699-59.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO MANOEL DE ANDRADE NETO
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0001701-21.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELEONORA FERREIRA DA SILVA
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0262 PROCESSO: 0001820-89.2006.4.03.6316
RECTE: MIGUEL ARCANJO DE SOUZA PORTO
ADV. SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0001843-02.2014.4.03.6301
RECTE: CECILIA RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0001879-31.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAZARO BOAVA
ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0001893-80.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA ESTOPA DE OLIVEIRA
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0266 PROCESSO: 0001909-48.2006.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDALINA RAMOS DE SA
ADV. SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0267 PROCESSO: 0001942-40.2008.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: ZULMEI FERREIRA DE ALBUQUERQUE

ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO e ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0268 PROCESSO: 0001967-17.2007.4.03.6305

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE JOAQUIM NETO

ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA e ADV. SP229967 - JOÃO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0269 PROCESSO: 0001967-67.2014.4.03.6306

RECTE: DARCIO TORELLI

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATT

JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0001981-37.2008.4.03.6314

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RCDO/RCT: IRENE POLTRONIERI TURATI

ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0271 PROCESSO: 0002026-13.2009.4.03.6312

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ARLINDA LIBERALI STROZZI

ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0272 PROCESSO: 0002028-76.2006.4.03.6315

RECTE: ROSANGELA COSTA TEDESCO

ADV. SP242086 - DANLEY MENON

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0002040-48.2005.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SEBASTIANA PEREIRA DE FREITAS

ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0002101-51.2006.4.03.6314
RECTE: BENEDITA FERMINO PINTO VICENTE
ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0002126-42.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMERCIA GOMIER GOBBO
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0002146-09.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONOR FRANCISCONI DA SILVA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0277 PROCESSO: 0002192-82.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0278 PROCESSO: 0002225-25.2006.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OSVALDO LUIZ FERREIRA
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0002253-16.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: OVIDIO YAMASHITA
ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0002304-31.2006.4.03.6308
RECTE: ARCILIO LUIZ DE CAMARGO
ADV. SP194264 - REGES AUGUSTO SINGULANI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0002320-19.2005.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NADIR CHAVES DOS REIS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0282 PROCESSO: 0002321-67.2006.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA MARIA SEAWRIGHT
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0002355-17.2007.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BENEDITA PEREIRA
ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0284 PROCESSO: 0002420-37.2006.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIRENE APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0285 PROCESSO: 0002428-24.2005.4.03.6316
RECTE: REOMILDA FERNANDES
ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0286 PROCESSO: 0002564-37.2013.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: AMERICO DIAS FERRAZ
ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0002622-10.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: ANGELO MOREIRA DE ALEXANDRIA
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0002632-75.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THEREZA EMILIO DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0289 PROCESSO: 0002634-39.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA CELESTE CAMARA
ADV. SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0290 PROCESSO: 0002655-27.2013.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0002697-19.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA PAULA BENEDITA TAITELLA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0292 PROCESSO: 0002703-76.2005.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ORILDE FERREIRA ZARPELON
ADV. SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0293 PROCESSO: 0002757-38.2006.4.03.6304
RECTE: NEUSA CARVALHO FERREIRA
ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0002799-93.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ORLANDA GOMES
ADV. SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0002895-27.2005.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTENOR MARIANO DA SILVA
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0002919-56.2008.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA LUZ GONCALVES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0297 PROCESSO: 0002950-49.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA SANTILO IVO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0298 PROCESSO: 0002994-58.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENILDA BERNARDINO DE SOUZA
ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0003044-96.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO BATISTA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0003059-05.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JENI FELTRIN DE SOUZA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0003092-14.2007.4.03.6307
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELISA MARIA VIEIRA ROSA
ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA e ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0003093-43.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JURACEMA LOPES CASSIMIRO
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 09/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0003112-18.2006.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ZORAIDE CAMPAGNOLI GIMENES
ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0304 PROCESSO: 0003152-97.2006.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: BENEDICTA POCETTI CORREIA
ADV. SP168384 - THIAGO COELHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0305 PROCESSO: 0003160-29.2005.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUNICE PEREIRA PINTO MINOZZI
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0003174-92.2005.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MARIA INACIO MARCONDES
ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0003175-73.2006.4.03.6304
RECTE: MARIA ESTHER CONTI MARTELLI
ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0003201-72.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIETA FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0003216-31.2006.4.03.6307
RECTE: FLAVIO DA SILVA
ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0003222-29.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MERCEDES LOURENCO DOS REIS
ADV. SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER e ADV. SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0003250-36.2007.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA MARIA MOREIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0312 PROCESSO: 0003265-60.2006.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMARO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0003322-30.2014.4.03.6301
RECTE: LUIZ JOSE SANTANA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0003362-12.2014.4.03.6301
RECTE: ABRAHAO DE WEBER
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0003376-16.2012.4.03.6317
RECTE: CRISTIENE VIEIRA E SILVA MARTINS
ADV. SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0003386-97.2006.4.03.6308
RECTE: SERGIO CUNHA
ADV. SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0003387-85.2006.4.03.6307
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA CRISPIM RODRIGUES
ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0003390-49.2006.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CATARINA MISMETTI LEME
ADV. SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0319 PROCESSO: 0003417-62.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARAISA NUNES DA SILVA
ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0003522-67.2006.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARTHUR FERREIRA LUIZ
ADV. SP197690 - EMILENE FURLANETE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0003553-80.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS GRACIANO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0003571-35.2006.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADV. SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0003595-09.2014.4.03.6301
RECTE: KLAUS HENDRIKSEN
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0003610-53.2006.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NOEMI DOS SANTOS
ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0003694-34.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZULMA PESCAROLO MANFIO
ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0003708-77.2007.4.03.6310
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OLGA CONEGO GAIOTTO
ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0003741-83.2006.4.03.6316
RECTE: DURVALINO JOSE DE LIMA
ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0003767-76.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PORFIRIO BENITEZ ORTEGA
ADV. SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0329 PROCESSO: 0003793-36.2007.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RECDO: ESTER GOMES DE VALENTINA
ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0003840-17.2005.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENILDE SARTORI ALVES
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0331 PROCESSO: 0003857-61.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MERIS TERESINHA CASARINI

ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0332 PROCESSO: 0003863-40.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISOLINA MARIA DE JESUS CARDOSO
ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0333 PROCESSO: 0003866-18.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE DO CARMO QUEIROZ
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0003898-03.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NOEMI MACHADO RIGUENGO
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0335 PROCESSO: 0003898-75.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0336 PROCESSO: 0003939-10.2012.4.03.6317
RECTE: CARLOS EDUARDO DA COSTA VINAGRE
ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 02/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0003987-71.2013.4.03.6304
RECTE: JOAO DOMINGOS OLHIER RAMOS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0004041-35.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIVINA TEOTONIO PEREIRA

ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0339 PROCESSO: 0004050-75.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONCEICAO MARIA DE SANTANA SANTOS
ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0340 PROCESSO: 0004081-19.2013.4.03.6304
RECTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA RÔLA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0004115-71.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: CARMEM GARCIA SERRANO
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0342 PROCESSO: 0004123-18.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISABETH SILVA OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0004205-31.2011.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CALIXTO RIBEIRO ROCHA
ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0004252-03.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACY ENEAS ANTUNES
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0345 PROCESSO: 0004276-07.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDA MARANGONE DE OLIVEIRA
ADV. SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0346 PROCESSO: 0004296-39.2006.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEMARY PACHECO DE SOUZA
ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0347 PROCESSO: 0004350-05.2006.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANTE RANALLI
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0004445-26.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LOPES DE MORAES ALVES
ADV. SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0004483-17.2006.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: FLORENTINA IRENE CANCELA
ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0350 PROCESSO: 0004486-90.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMELITA MARIA DA SILVAe outro
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RECDO: BENIGNO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0351 PROCESSO: 0004498-95.2006.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ORLANDO NATALINO MUNIZ BARBOSA
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0004589-08.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JESUS APARECIDO DA SILVA
ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0353 PROCESSO: 0004616-88.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: IZOLINA SIMOES MAGATTI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0354 PROCESSO: 0004675-39.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRMA BONATO ROTONDO
ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0004701-89.2013.4.03.6317
RECTE: JOSE MARIA ALVES RODRIGUES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0004710-07.2006.4.03.6314
RECTE: ODILA COLOMBO DAVOLI
ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0004751-24.2013.4.03.6315
RECTE: MAURILIO DIVANIL GONCALVES PEREIRA
ADV. SP320391 - ALEXSANDER GUTIERRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0004758-87.2006.4.03.6306
RECTE: IGNEZ UNIDA DE MATTOS
ADV. SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0004762-24.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO MATHIAS

ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0004874-89.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA VAZ DE MORAES
ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0004934-78.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDYR COSTA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0005053-16.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMELIA GONCALVES DE ARAUJO ALVES
ADV. SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA
MACEDO DO AMARAL
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0363 PROCESSO: 0005116-95.2005.4.03.6303
RECTE: SEVERINA DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0364 PROCESSO: 0005214-15.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA GOMES RONDINI
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0005272-46.2006.4.03.6304
RECTE: KELLI CRISTINA DOS SANTOS
ADV. SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA
RECTE: EDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP240386-LUIS GUSTAVO ORLANDINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0005285-73.2005.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GABRIEL MOURA CERQUEIRA REP. MARIA DAS DORES M. DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0367 PROCESSO: 0005354-91.2013.4.03.6317

RECTE: JOAO RANGEL GOMES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0005368-28.2006.4.03.6315
RECTE: ERNANDE MATEUS ERCOLIN
ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0005393-05.2014.4.03.6301
RECTE: CARLOS ROBERTO GOMES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0005428-74.2005.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: FERNANDO QUEIROZ DE ASSUNÇÃO
ADV. SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0005435-27.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE GONCALVES PEREIRA
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0005447-83.2010.4.03.6309
RECTE: ANDRE LUIZ GONCALVES
ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0005449-38.2014.4.03.6301
RECTE: ANA MARIA NASCIMENTO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0005451-94.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE TEIXEIRA DA SILVA

ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0375 PROCESSO: 0005490-05.2014.4.03.6301
RECTE: RAFAELA ROSARIA VIEGAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0005498-68.2008.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO PINTO LEME
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0377 PROCESSO: 0005513-43.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANITA LUIZA FRANCA LIMA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO e ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE
CARVALHO e ADV. SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0005584-57.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZENAIDE MARCHETTI GRACCE
ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0005645-36.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CACILDA VEZALE DE ALMEIDA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 17/12/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0380 PROCESSO: 0005715-17.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANNA DE LOURDES FERREIRA MANTOVANINI
ADV. SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 24/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0005831-96.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUZA APARECIDA DE PAULA MENEZES
ADV. SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0005887-37.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES STELA MANI BERTONCINI
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0005926-61.2005.4.03.6306
RECTE: HERMINDA DOS SANTOS GOULART
ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0384 PROCESSO: 0005949-77.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JONATHAN RIBEIRO ALVES DE SOUZA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/02/2010 MPF: Sim DPU: Não

0385 PROCESSO: 0005982-67.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA CORREA RUZZENE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0006034-58.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA GOMIDE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Sim

0387 PROCESSO: 0006111-87.2005.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BRUNO SOARES FRANCELINO DA CRUZ e outros
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RCDO/RCT: ADRIANO SOARES FRANCELINO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RCDO/RCT: AMANDA SOARES FRANCELINO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RCDO/RCT: JESSICA SOARES FRANCELINO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 10/01/2014 MPF: Sim DPU: Não

0388 PROCESSO: 0006289-66.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORACI DA SILVA DELL AGNOLO

ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0389 PROCESSO: 0006408-35.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DOMICIANO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0390 PROCESSO: 0006439-15.2013.4.03.6317
RECTE: ELIZA BIRA ZELENIKEVIC
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0006528-30.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE CARONE POLISEL
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0392 PROCESSO: 0006602-84.2006.4.03.6302
RECTE: ANTONIO FLORENCIO DE SOUZA
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0006720-36.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSEPHA MARAFANTI PACAGNELLA
ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0006883-16.2006.4.03.6310
RCTE/RCD: PAULO BALDO
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0006975-47.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HERMINDA PERAO FERNANDES
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0007021-25.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CIRILO DE ARAUJO
ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0007146-51.2011.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 12/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0007265-55.2014.4.03.6301
RECTE: ANIZIO FRANCISCO BARBOSA FILHO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0007324-72.2007.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FERREIRA DA SILVA
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0007339-12.2014.4.03.6301
RECTE: WALDEMAR PIRES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0007383-40.2010.4.03.6311
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: PEDRO HENRIQUE MENESES COSTA
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO e ADV. SP147760 - ADRIANA ZANARDI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0402 PROCESSO: 0007385-98.2014.4.03.6301
RECTE: IRENE DE OLIVEIRA ROSA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0007519-28.2014.4.03.6301

RECTE: CLOVIS BAPTISTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0007568-12.2013.4.03.6105
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TAINA ANDREZA DOS SANTOS
ADV. SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0007573-86.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIANA CARVALHO DE FREITAS RAMOS
ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0406 PROCESSO: 0007586-90.2014.4.03.6301
RECTE: ANTONIO FERRAZ NETTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 02/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0007600-74.2014.4.03.6301
RECTE: LUIZ AUGUSTO COTRIM
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0007916-21.2013.4.03.6302
RECTE: MARJORIE VITORIA RAMAZZA COSTA
ADV. SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA e ADV. SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0409 PROCESSO: 0007959-28.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR BICUDO MANCINI
ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0410 PROCESSO: 0008042-39.2011.4.03.6303
RECTE: LUCIANO TRINDADE
ADV. SP145524 - SANDRA REGINA LELLIS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0008088-94.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA DE JESUS OLIVEIRA
ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0008156-82.2005.4.03.6304
RECTE: DANIEL DOS SANTOS
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0008174-07.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAYARA MARIA FELIPE
ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0414 PROCESSO: 0008302-85.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDA CAMPIONI MANTOVANI
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0008373-41.2013.4.03.6306
RECTE: CANDIDO EVANGELISTA DA SILVA
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0008615-77.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDERENE DE OLIVEIRA
ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0008766-51.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AUGUSTO JULIO PINTO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0008972-26.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA

ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA e ADV. SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0419 PROCESSO: 0008992-56.2008.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VANDERLEI PANTOZZI

ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0009138-55.2012.4.03.6303

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: PEDRO EMIDIO DOS SANTOS

ADV. SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES e ADV. SP310922 - BRUNA MODOLO

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0421 PROCESSO: 0009239-95.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANEROAZIA MOREIRA SOUZA

ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS e ADV. SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0009548-57.2005.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DOS SANTOS SILVA

ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0423 PROCESSO: 0009700-67.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ZENAYDE LEITE DOS SANTOS

ADV. SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA e ADV. SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 27/08/2013 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0009737-36.2008.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA RIBEIRO BUOSI

ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0009792-50.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARIME DIB ROSA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0009864-84.2007.4.03.6309
RECTE: TEREZINHA NEIVA DE ALMEIDA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECTE: ANDRE NEIVA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0009916-28.2012.4.03.6302
RECTE: FLAVIA CARLA PEREIRA
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0009994-90.2010.4.03.6302
RECTE: HELOISA APARECIDA CAMPOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0010015-97.2009.4.03.6303
RECTE: RAIMUNDA LEOPOLDINA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Sim

0430 PROCESSO: 0010372-12.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CONCEIÇÃO LOMBARDI
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0010445-20.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOZUEL NERIS DE ARAUJO E OUTROS
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: NEUSA DE FATIMA ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP118621-JOSE DINIZ NETO
RECDO: MARIA APARECIDA DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP118621-JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0432 PROCESSO: 0010512-29.2005.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS CARLOS FEITOSA/CURADOR DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0433 PROCESSO: 0010730-78.2005.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MONTEIRO DA FONSECA
ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0434 PROCESSO: 0010822-62.2005.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FABIANO BARBOSA FRANCISCO
ADV. SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0010906-05.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORISA MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0011012-13.2014.4.03.6301
RECTE: BENEDITA CANDIDO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0011026-65.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DIVA DE LIMA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Sim

0438 PROCESSO: 0011039-61.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA MITIKO TOMOTO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0011133-41.2014.4.03.6301
RECTE: ROSEMARY DA COSTA NOGUEIRA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0011369-58.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA ALEXANDRE ALVES
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0011622-90.2005.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ROBERTO HERCULANO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0011711-11.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDINA DOS SANTOS BENTO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0012033-30.2005.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERICA DE SOUZA CORDEIRO
ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0444 PROCESSO: 0012049-67.2012.4.03.6100
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOANA ISABEL MARTINEZ ALBA DOS SANTOS
ADV. SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0012077-60.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EZIO BRAGA
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0012345-07.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANTA ANNIBAL LEGHI
ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0012350-22.2014.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO JOSÉ VIDAL
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0012643-31.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURIANA SOUSA PEREIRA
ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO e ADV. SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0014359-71.2007.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APPARECIDA GANZAROLLI SPAGNOLO
ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0014371-05.2013.4.03.6301
RECTE: CLEUZA LUZIA PASCUTTI
ADV. SP274718 - RENE JORGE GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0014425-29.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BERNADETTE COUTO DE SOUZA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0452 PROCESSO: 0014617-76.2005.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOAQUIM ULIAN
ADV. SP105020 - JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0014827-52.2013.4.03.6301
RECTE: BENEDITO JOSE RODRIGUES
ADV. SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0014943-30.2005.4.03.6304

RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECTE: CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO(A): SP109030-VANDA LUCIA SILVA PEREIRA
RECDO: MARCELO LUIS BALDINe outro
ADV. RJ030543 - JORGE CARLOS DOS SANTOS
RECDO: KELEN CRISTINA MARANGONI
ADVOGADO(A): RJ030543-JORGE CARLOS DOS SANTOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0015528-82.2005.4.03.6304
RECTE: NAIR GOMES ALEXANDRINA
ADV. SP187081 - VILMA POZZANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0015850-74.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DUZOLINA LUIZA DASSIE BIDOIA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0016685-31.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO AGUIAR TEIXEIRA
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0017815-41.2007.4.03.6306
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
RECTE: VALTER MACENA DA SILVA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0018197-39.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CICERA MARIA DA SILVA
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0021225-49.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: OSVALDO SCALEZI JUNIOR
ADV. SP195746 - FERNANDA REGINALDO DIAS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0021762-83.2005.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDETE NEVES ARAUJO GOMES
ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES e ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0462 PROCESSO: 0022692-04.2005.4.03.6303
RECTE: ANA SENHORA DA SILVA
ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0463 PROCESSO: 0024012-56.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: NORBERTO HIDEKI YAMAI
ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0024392-40.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILDA ROSA DA SILVA
ADV. SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA e ADV. SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0465 PROCESSO: 0024450-77.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ATAIDE DE PAULA BRANDAO
ADV. SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER e ADV. SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0027963-92.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELVIRA FLORENCIA BITENCOURT
ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0467 PROCESSO: 0028606-74.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARNALDO DE ALMEIDA
ADV. SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0468 PROCESSO: 0029565-45.2013.4.03.6301
RECTE: GERALDO MARQUES
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0031763-26.2011.4.03.6301
RECTE: ALINNE LAURA VITURIANO
ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0034335-18.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LEITE DA SILVA FILHO
ADV. SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0471 PROCESSO: 0034383-40.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0034521-07.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JONAS FRUTUOSO DE ALMEIDA
ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0473 PROCESSO: 0035817-35.2011.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE BRITO DE ARAUJO
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0036575-24.2005.4.03.6301
RECTE: AKIRA KEIRA
ADV. SP128336 - ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0036718-03.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA JOSE NUNES VIEIRA FERNANDES
ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA e ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Sim DPU: Não

0476 PROCESSO: 0036927-98.2013.4.03.6301
RECTE: DIEGO VICENTINI CAVALCANTI
ADV. SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0039738-36.2010.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA LEANDRO E SILVA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0043328-50.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE ONOFRE DA SILVA
ADV. SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0045991-11.2008.4.03.6301
RECTE: ELSON GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Sim

0480 PROCESSO: 0050830-40.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISABETE CRISTINA GOMES DE LIMA MOTA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0052440-19.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DOMINGOS DE MIRANDA
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0053790-66.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: APARECIDA DONIZETHI SOUZA BONELLO
ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0054039-17.2012.4.03.6301
RECTE: BENEDITO MATIAS DE OLIVEIRA FILHO

ADV. SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0056426-68.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DO SOCORRO MENDES GOSINO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0056929-60.2011.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ULISSES PRATES JUNIOR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0059594-78.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0061947-91.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE APARECIDO TONETTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 22/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0062071-74.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO DONISETI FELIX
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0064684-67.2013.4.03.6301
RECTE: ABEL DA PIEDADE
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 10/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0065400-94.2013.4.03.6301
RECTE: PRISCILLA NASCIMENTO MILIOTO
ADV. SP312036 - DENIS FALCIONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0075528-23.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBINO JORGE DA SILVA
ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS

RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0492 PROCESSO: 0078397-56.2006.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: BENEDITA FERNANDES DE AVILA
ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0493 PROCESSO: 0104249-19.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KAIO CESAR SOARES DOS SANTOS E OUTRO
ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RECDO: DORGIVAL JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP137688-ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0110087-40.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THIAGO PATRICK SILVA FERANANDES E OUTRO
ADV. SP224221 - ITAMAR SOUZA
RECDO: CLEIDE RODRIGUES TORRES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP102219-ELIAS CARDOSO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0495 PROCESSO: 0120957-18.2003.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDOMIRO SOUZA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0496 PROCESSO: 0125941-74.2005.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MALVINA MARIA TERRANOVA PAULA SOUZA
ADV. SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0174771-71.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA DA SILVA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0498 PROCESSO: 0181158-05.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUDITH CORREA ARANTES
ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0499 PROCESSO: 0243359-33.2005.4.03.6301
RECTE: SUELY GONÇALVES DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0500 PROCESSO: 0307323-97.2005.4.03.6301
RECTE: JOSE OLIVEIRA
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0353207-52.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL LEO TOME MOURA E OUTRO
ADV. SP171056 - MARIO ARAUJO ROLA
RECDO: JOSE MAURICIO MOURA
ADVOGADO(A): SP171056-MARIO ARAUJO ROLA
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0502 PROCESSO: 0354513-56.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERCI CORDEIRO DE MACEDO
ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA e ADV. SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0503 PROCESSO: 0355258-36.2005.4.03.6301
RECTE: LOURDES ALVES SPINELLI
ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0504 PROCESSO: 0565597-07.2004.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GILSON PEREIRA GOMES E OUTROS
RCDO/RCT: JOSUE PEREIRA GOMES
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0505 PROCESSO: 0586404-48.2004.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSUE FERNANDES
ADV. SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
RELATOR(A): LEONARDO SAFI DE MELO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0000165-19.2014.4.03.6311
RECTE: JOSAPHAH FLORENCIO DOS SANTOS
ADV. SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 17/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0000277-03.2014.4.03.6306
RECTE: NIVALDO APARECIDO GOMES DA COSTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA
JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 24/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0000352-76.2014.4.03.6327
RECTE: FRANCISCO PAULO DE LIMA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 18/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0000611-52.2014.4.03.6301
RECTE: ARLINDO ASSADA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0000710-22.2014.4.03.6301
RECTE: MARINALVA RODRIGUES DE CARVALHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0001116-28.2014.4.03.6306
RECTE: ANTONIO LUIZ GONCALVES GUIMARAES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE
OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0001346-70.2014.4.03.6306
RECTE: IZABEL NUNES DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 27/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0001860-91.2013.4.03.6327
RECTE: JOSE CARLOS DE MOURA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0001966-82.2014.4.03.6306
RECTE: DIRCEU FASCETTI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0001974-59.2014.4.03.6306
RECTE: MARINA DE SOUZA ISIDORO
ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 08/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0002038-12.2013.4.03.6304
RECTE: EDSON FERREIRA DE ANDRADE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0002091-75.2013.4.03.6309
RECTE: DANIEL DOS REIS
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0002225-48.2013.4.03.6327
RECTE: ANTONIO MONTEIRO PINTO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA

DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0002226-87.2013.4.03.6309
RECTE: CLAUDINO DO PRADO
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0002238-47.2013.4.03.6327
RECTE: ANTONIO JOSE DO CARMO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0002397-44.2013.4.03.6309
RECTE: ROSA KIYOKA SEKII
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0002688-87.2013.4.03.6327
RECTE: ADILSON APARECIDO DE FARIA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 18/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0003210-47.2013.4.03.6317
RECTE: MARIA LUIZA MACHADO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0003289-59.2013.4.03.6306
RECTE: GERSON VAZ FIGUEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 12/09/2013 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0003314-27.2013.4.03.6321
RECTE: BERNARDETE DIAS SANTAREM
ADV. SP327054 - CAIO FERRER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0003318-90.2014.4.03.6301
RECTE: JUDITH APARECIDA AMERICO PARPINELLI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0003410-42.2013.4.03.6321
RECTE: ROSA ESTEVAM
ADV. SP327054 - CAIO FERRER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0003418-49.2013.4.03.6311
RECTE: MARINEUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV. SP327054 - CAIO FERRER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0003431-44.2014.4.03.6301
RECTE: PEDRO PARENTE DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0003438-36.2014.4.03.6301
RECTE: DOUGLAS DE FREITAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0003558-83.2013.4.03.6311
RECTE: LUCILENA RODRIGUES LORENZ
ADV. SP327054 - CAIO FERRER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0003611-60.2014.4.03.6301
RECTE: ATEMILTON ADRIANO VIEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0003622-89.2014.4.03.6301

RECTE: FRANCISCO TOM MIX SALES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0003886-09.2014.4.03.6301
RECTE: EVANGELIA VOLONAKI STAMATELIAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 21/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0004018-52.2013.4.03.6317
RECTE: RENATO SEVERINO DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0004300-26.2013.4.03.6306
RECTE: LUIZ COSTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 14/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0004300-90.2013.4.03.6317
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA OLIVEIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0004333-25.2013.4.03.6303
RECTE: PEDRO LUIZ MERCURIO
ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 10/10/2013 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0004675-27.2013.4.03.6306
RECTE: VALDENI CLEMENTINA DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0005117-71.2014.4.03.6301

RECTE: LUCIA APARECIDA BRILLINGER
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 25/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0005126-33.2014.4.03.6301
RECTE: MARTINHA JESUS PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0005276-14.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA CAROLINA SOLCI MADEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 20/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0005350-54.2013.4.03.6317
RECTE: EDILMA LINS DE ALMEIDA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0007426-93.2013.4.03.6303
RECTE: LISSIONOR ANDREGHETTI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0007484-68.2014.4.03.6301
RECTE: CARMEN MACHADO BORGES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 04/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0008068-57.2013.4.03.6306
RECTE: EUGENIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATT
JUNQUEIRA e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0008277-26.2013.4.03.6306

RECTE: MARIA INES BERNI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0008631-60.2013.4.03.6303
RECTE: JOSE SABINO NETO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0009801-67.2013.4.03.6303
RECTE: TEREZINHA OSTI TOCCI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 30/01/2014 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0010242-48.2013.4.03.6303
RECTE: ARLINDO RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 21/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0010257-17.2013.4.03.6303
RECTE: TEREZA BELOTTI DA COSTA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0025110-37.2013.4.03.6301
RECTE: EDSON CIRIACO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0027305-92.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE ALVES SOBRINHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0034277-78.2013.4.03.6301

RECTE: JOSE LIBANIO NERIS DO ROSARIO
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0037069-05.2013.4.03.6301
RECTE: JORG SACK
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0042082-82.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE LOPES DE SOUZA FILHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0042213-57.2013.4.03.6301
RECTE: MIGUEL RICARDO DE SANTANA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0042366-90.2013.4.03.6301
RECTE: CLARICE DE OLIVEIRA
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0042885-65.2013.4.03.6301
RECTE: APARECIDA DE LOURDES ROZANTE DE LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0044120-67.2013.4.03.6301
RECTE: ARINDA BALBINA DA SILVA
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0044703-52.2013.4.03.6301
RECTE: SETSUKO SAISSU
ADV. SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0046421-84.2013.4.03.6301
RECTE: SOLANGE BOSQUE RUY
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0047444-65.2013.4.03.6301
RECTE: LINDSLEA TEREZINHA MARCELIA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0047702-75.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE SANTIAGO PEREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0047712-22.2013.4.03.6301
RECTE: JAIR DEMARCO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0049183-73.2013.4.03.6301
RECTE: CELSO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0051572-31.2013.4.03.6301
RECTE: VALDEREZ TORRES PESCAROLLI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 02/12/2013 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0051612-13.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS LIVI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0052723-32.2013.4.03.6301
RECTE: IRENE BARBADO FELICIANO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0055856-82.2013.4.03.6301
RECTE: MANOEL MARTINS DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0056770-49.2013.4.03.6301
RECTE: NELSON TERRONI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0056893-47.2013.4.03.6301
RECTE: REINALDO ALVES DOS PASSOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0057692-90.2013.4.03.6301
RECTE: YEDA THEREZINHA FERRAZ ELLERO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0057834-94.2013.4.03.6301
RECTE: NORMA PORTO BURGER
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0059387-79.2013.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO DA SILVA REIS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0059396-41.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0059490-86.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DE SOUZA LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 02/04/2014 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0059547-07.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA MARTHA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0060210-53.2013.4.03.6301
RECTE: ILIANA FERREIRA RIBEIRO RAMOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0060241-73.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE CLEMENTE DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0060357-79.2013.4.03.6301
RECTE: SINESIO QUIRINO FILHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0061824-93.2013.4.03.6301
RECTE: VALENTIM RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0061980-81.2013.4.03.6301

RECTE: MARIA LUCIA DE SOUSA MELLO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0062025-85.2013.4.03.6301
RECTE: MARLENE MIOSSO DE ARAUJO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0062047-46.2013.4.03.6301
RECTE: IOSHISABURO HIRAKAWA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 11/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0062307-26.2013.4.03.6301
RECTE: JURANDIR SOARES DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0062337-61.2013.4.03.6301
RECTE: CELSO FERREIRA DE ANDRADE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0062777-57.2013.4.03.6301
RECTE: EUGENIA RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 26/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0062888-41.2013.4.03.6301
RECTE: HILDA ALVES DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0062945-59.2013.4.03.6301
RECTE: MANOEL JACINTO FILHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0063622-89.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE EDUARDO BERTONHA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 15/02/2014 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0064348-63.2013.4.03.6301
RECTE: PEDRO DAMIAO NOGUEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 06/03/2014 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0064628-34.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO VICENTE FERREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SERGIO HENRIQUE BONACHELA
DATA DISTRIB: 18/02/2014 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 25 de abril de 2014.

JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO
Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 067/2014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo sócio-econômico anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0002227-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005763 - MARILENE ALVES BONFA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003602-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005762 - MARIA ADELAIDE PASCHOALOTI BISETTO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003144-75.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005764 - SANTINA ZUIN MATAVELI
(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0000103-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005768 - JAIR LACERDA DA SILVA
(SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez)
dias.

0002706-49.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6303005767 - JOSEFA ROSENDO DOS
SANTOS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo médico pericial e laudo sócio-econômico anexados aos autos,
no prazo comum de 10 (dez) dias

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

**Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a
execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005106-70.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015846 - PETRONILDO FERREIRA NEVES (SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA, SP059351
- MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002170-19.2006.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015845 - GRACIELE NUNES DE AZEVEDO (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO)
ANA MARIA NUNES DE AZEVEDO (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) MARCELO
SALAMUS NUNES DE AZEVEDO (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) ISLAEL NUNES DE
AZEVEDO (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0006686-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015836 - ELAINE CRISTINA CONSTANTINO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES,
SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X GABRIEL CONSTANTINO DE SOUZA INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007610-59.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015835 - ROBERTO LUCAS GARCIA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000627-68.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015708 - LUIZ VIEIRA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à
parte autora.

Eventual impugnação apresentada pela parte autora não merece acolhimento, conforme parecer da contadoria do
Juízo.

Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e
795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009556-90.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303014458 - DINAH APARECIDA VEIGA ALMEIDA (SP255946 - EDUARDO FELIZARDO)

MOREIRA, SP255704 - CARMEN LUCIA SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) NOEMIA STRACIERI (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)

Trata-se de ação previdenciária movida por DINAH APARECIDA VEIGA ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS e NOEMIA STRACIERI, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de ex-cônjuge (Valdemar Germano de Almeida), falecido em 05.05.2012, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A Autora alega que era separada do segurado instituidor desde 08/1963, mas que recebia pensão alimentícia, pelo que requereu o benefício de pensão por morte perante a autarquia ré, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.

O INSS e a co-ré Noemia Stracieri, regularmente citados, contestaram o pedido.

Quanto ao mérito propriamente dito, nada despiciendo observar que o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no artigo 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

A qualidade de segurado do instituidor é incontroversa.

Assim, resta analisar o implemento do requisito da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários mencionados no artigo 16 de mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o cônjuge, o companheiro ou a companheira são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Em relação ao cônjuge, o artigo 17, §2º, da Lei acima mencionada estabelece que o cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

Nos termos do artigo 76, § 2º, “o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei”.

Não obstante, alega o INSS que o acordo celebrado na ação de alimentos é de 1980, vinte e dois anos antes do óbito e não há comprovantes nos autos de que esse acordo subsistia quando do óbito em 2012. Ressalta que a autora recebe o benefício de pensão por morte, NB 0016243650, desde 22/02/1980, não restando comprovada a permanência da dependência econômica. Junta cópia de pesquisa ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV.

Em seu depoimento pessoal, a Autora confirma que recebe pensão por morte de seu ex-companheiro no valor de R\$ 678,00 (seiscentos, setenta e oito reais) e que sabe que não pode cumular este benefício com o benefício de pensão por morte de seu ex-marido, devendo optar pelo benefício mais vantajoso. Afirma que desde a separação em 1963, após a ação de alimentos em 1980, recebia pensão alimentícia de seu ex-marido, até a data do óbito. Afirma que seu ex-marido depositava em sua conta o valor de sua pensão alimentícia, não havendo necessidade de comunicar o INSS para efetuar o desconto.

As testemunhas ouvidas em audiência Célia, que trabalhou na casa da autora, e Josete, sobrinha da autora, confirmam que a autora é separada do Sr. Valdemar há muito tempo, que o Sr. Valdemar vivia com outra pessoa e

que por acompanharem a autora ao banco, sabiam que ela recebia pensão alimentícia dele.

De acordo com os documentos acostados à Inicial, verifica-se que nos autos da ação de alimentos, o segurado se comprometeu a pagar à Autora a quantia de Cr\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos cruzeiros) a partir de 01/01/1980, reajustando-se o valor a cada período de seis meses. A autora traz extratos da conta onde constam transferências em dinheiro, mas não é possível identificar, através dos documentos acostados à Inicial que o Sr. Valdemar tenha sido o depositário. Também constam dos autos comprovantes de depósito no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), onde também não é possível identificar o depositário.

Por outro lado, conforme tela do INFBEN acostada à Inicial a autora é credora do benefício de pensão por morte, com renda mensal no valor de R\$ 678,00 (seiscentos, setenta e oito reais), desde 22/02/1980. Em seu depoimento pessoal a autora confirma que o referido benefício de pensão por morte é decorrente do óbito de seu ex-companheiro.

Em que pese a oitiva das testemunhas em audiência, não restou suficientemente comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu ex-marido Valdemar Germano de Almeida, por ocasião do óbito em 05.05.2012. Nota-se que não consta dos autos documento que comprove que o Sr. Valdemar efetivamente pagava pensão alimentícia à autora. Embora tenham sido juntados comprovantes de depósitos e extratos com transferências bancárias, não há como identificar o depositário. Também a petição que comunica o acordo celebrado entre a autora e seu ex-marido para pagamento de pensão alimentícia em 1980, não está acompanhada da decisão que homologou o acordo. Não havendo menção a reajustes no valor pactuado, desde 1980 até o óbito em 2012.

Assim a prova de prestação de alimentos é frágil e não têm o condão de convencer o Juízo ou a Autarquia Previdenciária que optou por conceder o benefício de pensão por morte do segurado Valdemar integralmente à sua companheira, co-ré na presente ação, Sra. Noemia Stracieri.

Além disso, a autora já tem renda mensal proveniente do benefício de pensão por morte de seu ex-companheiro, não sendo possível a cumulação de benefícios, nos termos do art. 124, VI da Lei nº 8.213/91.

Não comprovada a dependência econômica, resta inviável a concessão da pensão por morte pleiteada, caso em que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que

detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudir-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os

depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.
(grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas

individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode

adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).
(grifei)

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º,

III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descurar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro. Publique-se e intímese.

0008642-55.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015173 - SERGIO LUIZ FERREIRA LEITE (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008387-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015235 - MARIA CONCEICAO DE LIMA (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008758-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015134 - LUIS GONZAGA DO PRADO (SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI, SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008432-04.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015220 - MARCIO DOS SANTOS SILVA (SP284288 - RAFAELA BATAGIN, SP289893 - PAULO HENRIQUE MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008431-19.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015221 - RENAN CAETANO (SP284288 - RAFAELA BATAGIN, SP289893 - PAULO HENRIQUE MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008404-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015231 - EVARISTO DE SOUSA DIAS (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008797-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015123 - JOSE RENATO BERTELLI (SP260713D - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008737-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015141 - EDMUNDO DE MORAES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0008395-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015233 - AUGUSTO PEREIRA DA SILVA (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA, SP140882 - MIRIAM MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008674-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015161 - ROGERIO DE OLIVEIRA PRETO (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA, SP140882 - MIRIAM MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008534-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015202 - DANIELA CRISTINA ALVES SILVEIRA (SP307963 - MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008543-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015199 - ANA LUCIA LEITE MARTINS (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008511-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015204 - DAMARIS AZZOLIN LOPES (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008787-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015128 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008439-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015219 - EDEVAL REIS QUEIROZ DOS SANTOS (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008651-17.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015169 - CLAUDIO RODRIGUES MAGGIONI (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008408-73.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015229 - SUELY DE JESUS MOREIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008745-62.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015138 - PATRICIA REGINA DA SILVA PASSOS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008407-88.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015230 - EDIZELIA DE CASSIA FACHIN (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008811-42.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015120 - MARCELO DE MOURA GUEDES (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008781-07.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015130 - ROBSON DE LIMA COSTA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008559-39.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015196 - LUIS CARLOS DE CAMPOS LEME (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008634-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015177 - ALESSANDRO RODRIGO ALVES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008576-75.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015192 - DARCI PIVA (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008716-12.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015147 - RICARDO PERES FERNANDES (SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES, SP230932 - ELOISE ZORAT DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008701-43.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015152 - JUSCELINO DE SOUZA GRANJA (SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H

CIRILO, SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008636-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015176 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008533-41.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015203 - JANDI CLAUDINO DE ANDRADE (SP341388 - RONAN GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008638-18.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015175 - CLAUDEMIR RODRIGUES MANSO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008474-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015214 - NARCISO PARDINHO (SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008501-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015208 - MARIA HELENA DE JESUS PROENCA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008485-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015211 - MANOEL LOURENÇO DOS SANTOS (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008427-79.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015222 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP341388 - RONAN GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008577-60.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015191 - SEBASTIAO CIPRIANO DOS SANTOS (SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008706-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015149 - NIVALDO ANTONIO OMETTO (SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008790-66.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015127 - LUIS CARLOS PIERAZZO (SP260713D - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008755-09.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015135 - ANGELO APARECIDO MARTINS (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008504-88.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015207 - ANA CLAUDIA PEREIRA DIAS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008477-08.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015213 - MARIA ELENA SILVA DE FREITAS (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008621-79.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015183 - ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008595-81.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015189 - ANDERSON APARECIDO CIPRIANO (SP328117 - CARLA ROBERTA MARCHESINI, SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008415-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015226 - GENESIO DOS SANTOS (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008740-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015140 - FLORENCIO BENTO DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
0008671-08.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015162 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA, SP140882 - MIRIAM MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008742-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303015139 - DEMETRIUS TAVARES VENTURA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008805-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015121 - NILSON FILIPE SOUZA (SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO, SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008794-06.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015125 - GUILHERME GOMES DE MATOS MONTEIRO (SP260713D - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008770-75.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015133 - MARCOS ABILIO FERREIRA QUENTAL (SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES, SP230932 - ELOISE ZORAT DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008643-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015172 - MARTA ANDREIA FERREIRA TEIXEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008560-24.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015195 - ISMAIR FRANCE (SP307963 - MONICA GISELE DE SOUZA RIKATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008663-31.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015166 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA, SP140882 - MIRIAM MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008702-28.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015151 - MARCO AURELIO DE AZEVEDO (SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008510-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015205 - DANIVAL ALBINO DIAS (SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008719-64.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015146 - SONIA REGINA CASON TRENTO (SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008497-96.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015209 - JOAO PEREIRA DE ANDRADE (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008750-84.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015136 - JOSE HILDO DO NASCIMENTO (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008664-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015165 - ROVILSON DA SILVA MARQUES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008796-73.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015124 - JEFFERSON RODRIGUES PRATES (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008648-62.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015170 - GERALDO DE SOUSA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008587-07.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015190 - SANDRA MARIA DA MATA DIAS (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008800-13.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015122 - KATIA DE MORAES DE OLIVEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008712-72.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015148 - MARIA CRISTINA DA PAZ ROBERTO (SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008568-98.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015194 - ORLANDO CAPPI (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008776-82.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015131 - SEBASTIAO FRANCISCO DE MENDONÇA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES

IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008726-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015145 - CLEVERTON DE SOUZA (SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008792-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015126 - FRANCISCO PIRES DE ARRUDA FILHO (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES
MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008506-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015206 - ANA LUCIA ROSCANI CALUSNI (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO
LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO
CEZAR CAZALI)
0008453-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015216 - CELSO MARTINS MARQUES JUNIOR (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008546-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015198 - VALDEMAR DA SILVA GOMES (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO
ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008693-66.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015154 - EDSON JERONIMO DE OLIVEIRA (SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008389-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015234 - JOSE IRES RIGOLI (SP267753 - SAMANTA IBANEZ MARÇURA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008687-59.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015156 - DORIVAL FRANCISCO DE ALMEIDA (SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008552-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015197 - JIVANILDO JOSE DE SOUZA (SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008686-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015157 - SERGIO VALENTIM ZAMBELI (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008630-41.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015178 - ROSANGELA FERMINO DE AZEVEDO (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA
SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008596-66.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015188 - ORLANDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE
SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008492-74.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015210 - MARIA DE FATIMA ARAUJO DE JESUS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES
IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008423-42.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015223 - FRANCICLEIDE ALVES DE MEDEIROS PEREIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA
ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008731-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015143 - RICARDO VICENSOTTI (SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008410-43.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015228 - LEILA PUGLIA PELEGRINI (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008680-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015159 - ADILSON VENTURA BATISTA (SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008599-21.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015187 - ALINE CRISTINA RIBEIRO (SP319980 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0008537-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015201 - JOSE BENEDITO FERREIRA (SP093585 - LUCIA HELENA TRISTAO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008609-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015185 - MARIA JOSE DE ARAUJO (SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008675-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015160 - MARCELO LUIZ DE FRANCA (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA, SP140882 - MIRIAM MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008629-56.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015179 - RENATO BANGARTE (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008746-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015137 - EMERSON LEZO SALVADOR (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008623-49.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015182 - EDSON DONIZETTI AROZIO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008728-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015144 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008667-68.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015164 - PEDRO GONCALVES DA SILVA (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA, SP140882 - MIRIAM MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008571-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015193 - VALDIR CEZAR (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008734-33.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015142 - ANTONIO APARECIDO ZAMPRONIO (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008399-14.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015232 - ANA PAULA ARRUDA (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008774-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015132 - SEBASTIANA FERREIRA GOMES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008625-19.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015181 - SERGIO LUIS DIAS (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008418-20.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015225 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP267753 - SAMANTA IBANEZ MARÇURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008413-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015227 - DURIVAL EMACULADO (SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008683-22.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015158 - CELIA FAVINI LESSIO (SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008626-04.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015180 - FERNANDO HENRIQUE DE LIMA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008704-95.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015150 - JOSE DURVAL TELLER (SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008455-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015215 - JOSE NAKAMA (SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA, SP267590 - ALBERTO FIDEYOSHI IHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008689-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015155 - VANDERLEI PAULO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008451-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015217 - MARCOS ANTONIO EVARISTO (SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008670-23.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015163 - EDUARDO APARECIDO GUARNIERI (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA, SP140882 - MIRIAM MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008421-72.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015224 - CLAUDENIR MARTINS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008699-73.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015153 - FABRICIO SIZOTTO TELLER (SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008645-10.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015171 - VALDIR SANTANA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008483-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015212 - ROSEANA SPERANDIO BARBOSA (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008658-09.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015167 - ODIRLEI DE JESUS ARAUJO ANTONIO (SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA, SP140882 - MIRIAM MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008656-39.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015168 - REGINALDO ANGELO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008602-73.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015186 - DANIELE CONSTANTINO DA SILVA (SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES, SP304324 - LUCAS FLORENTINO CARLOS, SP239832 - ANDREIA CARLA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008639-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015174 - GEREMIAS MARTINS DE OLIVEIRA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0008542-03.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015200 - FRANCISCO EDILSON SOUSA SOARES (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0014437-88.2013.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015119 - PAULO SERGIO SOARES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que

“os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.”Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa.Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa.Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa.Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, também considero que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma Lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)"os depósitos de poupança serão remunerados"; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que "os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)".

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR por diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, mesmo quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

A Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro. Publique-se e intím-se.

0003994-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015797 - ERIKA ROBERTA VICENTINI DA SILVA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004008-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015795 - NELSON DOMINGOS GONCALVES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003954-50.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015806 - RITA DE CASSIA GOUVEA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002538-47.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015109 - MARCIO ROBERTO GOMES (SP321848 - CLEBER APARECIDO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Preliminarmente, afasto a arguição de ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Aprecio o mérito.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, também considero que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma Lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de poupança serão remunerados**”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que **“os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...)** passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...).”**

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n.

8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR por diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, mesmo quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

A Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA

INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0003978-78.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015801 - WALMIR DE OLIVEIRA MAGALHAES JUNIOR (SP115510 - CRISTIANE TOGNERI SERRANO, SP322346 - CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO, SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0003946-73.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015810 - ELAINE LEONHARDT ESQUITINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP288419 - ROBERTA TURATTI TAVARES PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004098-24.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015787 - DANIEL LIMA DOS SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004120-82.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015780 - MARCOS HENRIQUE PIOVEZAN (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0003940-66.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015813 - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0003948-43.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015808 - GUSTAVO CAXEFFO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004104-31.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015786 - REINALDO ALVES RUINHO JUNIOR (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004132-96.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015778 - MARIA PERPETUA NERI CASTILHO (SP243408 - CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004116-45.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015782 - ORACINA GERALDO DO AMARAL (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004138-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015777 - ADELINO ESPURIO (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004164-04.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015776 - JOSE AUGUSTO BEZ (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001906-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015112 - ORLANDO GRANIERI LIMA (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004024-67.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015792 - AURO BENJAMIM PRIMO (SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA, SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA, SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003934-59.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015815 - GUIDO RIVER (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002208-50.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015110 - JUSCELINO PARRON RUIZ (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004224-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015768 - NELI DE FATIMA MOBILON CAUMO (SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004096-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015788 - LUIS HENRIQUE DE OLIVA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003990-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015799 - JOSE ROBERTO DA CRUZ (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004000-39.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015796 - MARIA ELIZABETH PALERMO DINIZ (SP320751 - WALTER FRANÇO SO PETITO, SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004112-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015784 - KARINA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP320633 - CAMILA BONGANHI, SP326167 - DANILLO DE PAULA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004174-48.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015774 - ANDREIA PRISCILA PEDRINI DA SILVA (SP119671 - SERGIO LUIS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003962-27.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015804 - AGUINALDO JOSE SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004016-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015794 - HELENO BRAZ COSTA (SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO, SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004018-60.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015793 - SILVANA REGINA FRISO (SP243408 - CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004060-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015789 - ANA FERNANDA BARBUTTI JANGUEZ (SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004118-15.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303015781 - GERUSA PATRICIA CARNIELO DE BARROS (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0003988-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015800 - LUCELIA DE OLIVEIRA (SP305876 - PAULO ANDRE MEGIOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0003938-96.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015814 - ELIAS JOSE DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004194-39.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015771 - CLAYTON DE MATTOS (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004222-07.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015769 - JOSIANE APARECIDA MENEGHETTI MARANGONI (SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004192-69.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015772 - EDUARDO ROMERO PINA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0003964-94.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015803 - WALTER BATISTA DA SILVA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004124-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015779 - ENIO DOS REIS JUNIOR (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0002162-61.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015111 - ANDERSON DOS SANTOS (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0003956-20.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015805 - JOAO JESUS DE ALMEIDA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004240-28.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015765 - CLAUDETE APARECIDA MANOEL (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004196-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015770 - JOSÉ DA SILVA PIZZA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001848-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015113 - ADRIANO VITALINO DE SOUSA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0003966-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015802 - JOSE DONIZETE RODRIGUES (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA, SP323058 - LETICIA CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0001824-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015114 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004230-81.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015766 - ROSANGELA CRISTINA PROGETTI DA SILVA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0003992-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015798 - MARCELO TIBIRICA (SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0003950-13.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6303015807 - MARCIA LEONHARDT ESQUITINI MACHADO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0006532-17.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015108 - LAERCIO APARECIDO DE JESUS SANTOS (SP277310 - NATÁLIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004054-05.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015790 - PATRICIA VASCONCELLOS DO REGO (SP198054 - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004114-75.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015783 - MARCELO JOSE DOS SANTOS (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003942-36.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015812 - NEUSA APARECIDA NOVAES LONGATTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP288419 - ROBERTA TURATTI TAVARES PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004110-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015785 - ANDRE LUIS COSTA IZIDORO (SP232712 - ANA CECILIA SAMPAIO DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004168-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015775 - SILVIA HELENA NOGUEIRA DE SOUZA (SP187004 - DIOGO LACERDA, SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004226-44.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015767 - JOSE ALMIR FERREIRA DE SOUSA (SP165715 - MAGALI VILELA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003944-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015811 - PAULO SERGIO AMADIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0009144-62.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303014462 - SANDRA REGINA SANTANA (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária movida por SANDRA REGINA SANTANA, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho, CARLOS VALDEMIR SANTANA BORGES, falecido em 21.06.2012, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A Autora narra que o de cujus trabalhou desde os 17 (dezesete) anos de idade até a data do óbito, quando trabalhava como office boy na empresa Park Rodas e ajudava a autora nas despesas da casa e de seus dois irmãos mais novos, pois o salário que a autora ganhava, R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), era insuficiente para cobrir as despesas. Afirma que requereu administrativamente o benefício de pensão, o qual foi indeferido ao argumento de não ter sido comprovada a dependência econômica.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Quanto ao mérito, cumpre observar que o benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/91, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários mencionados no art. 16 de referida lei. Nos termos do art. 16, II, os pais são considerados dependentes do segurado, desde que não existam dependentes preferenciais e comprovada a dependência econômica, consoante os §§ 1º e 4º do citado artigo.

A qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que, por ocasião do óbito, em 21.06.2012, o instituidor, embora não contasse com o registro em CTPS da atividade de office boy na empresa Park Rodas, estava no período de graça de 12 (doze) meses, vez que tinha rescindido seu vínculo empregatício junto a empresa Comércio de Gás Ropeli Ltda. na data de 16/01/2012.

Resta apurar a alegada dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado, seu filho.

Observo que, em se tratando de alegação de dependência por genitores, não se admite presunção, devendo haver prova material de tal condição.

Para comprovar suas alegações, a parte autora anexou apenas o comprovante de endereço comum.

Alega que seu salário de R\$ 1.300,00 é insuficiente para custear as despesas da casa e de seus dois filhos menores, os quais contam com 12 e 08 anos de idade e que era o de cujus quem lhe ajudava financeiramente, uma vez que o pai das crianças não lhe paga pensão alimentícia.

Ocorre que não consta dos autos documentos que comprovem a ajuda habitual do de cujus nas despesas da autora.

Importante salientar que a ajuda dos filhos nas despesas da casa consiste em comportamento normal que se espera nas relações familiares, contudo, daí não se pode concluir que toda ajuda prestada pelos filhos aos seus pais acarrete dependência econômica destes em relação àqueles.

Nesse sentido lecionam os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado, pp. 104/105:

“Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que se afastada a condição de dependência dos pais.”

O benefício de pensão por morte não consiste em meio de complementação da renda, e, em havendo alegação de dependência de genitores em relação ao filho falecido, deve haver comprovação da efetiva dependência econômica, que se traduz na indispensabilidade dos recursos financeiros fornecidos pelo ex-segurado à subsistência da parte requerente, no que não logrou êxito a parte autora.

Para que se configure a dependência econômica, deve existir subordinação, ausência de condições do dependente para prover a sua própria manutenção sem o auxílio daquele de quem depende.

A piora na situação econômica não é suficiente para caracterizar a dependência econômica.

Para que a dependência econômica se evidencie é imprescindível que o indigitado instituidor figure como principal provedor, responsável pela manutenção do núcleo familiar, ainda que não exclusivamente, de modo que a ausência da prestação de tal auxílio comprometa o sustento da família ou do dependente em questão.

Em seu depoimento pessoal, a Autora afirma que foi casada duas vezes, mas que nenhum dos seus ex-maridos paga pensão alimentícia. Alega que seu salário é insuficiente para manutenção das despesas da casa. Conta que seu filho tinha uma moto financiada, trabalhava e ajudava nas despesas da casa.

As testemunhas ouvidas em audiência confirmam que o filho da autora era muito trabalhador e ajudava em casa.

Pelas provas dos autos, entendo que não restou suficientemente comprovada a situação de dependência econômica da mãe em relação ao filho. Como dito anteriormente, não basta o auxílio financeiro para que seja caracterizada a dependência econômica. No caso dos autos, embora tenha sido prestada ajuda pelo filho mais velho, ora indicado instituidor, não há como afirmar que este era o responsável pela principal fonte de renda da família, pois a manutenção e sustento dos filhos menores é responsabilidade dos pais e não há provas nos autos de qualquer impedimento dos pais em arcar com esta responsabilidade.

Diante disso, entendo que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho, portanto, resta inviável a concessão da pensão por morte pleiteada, caso em que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora, bem como a tramitação prioritária do feito (artigo 1.211- A do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011398-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303011194 - EDUARDO CESAR RIGATTO PAULINO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança dos valores devidos pela revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada. A parte autora pretende o pagamento das parcelas devidas e não pagas.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, consoante orientação da TNU fixada na sessão de 12.03.2014.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo

fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º da Lei n. 9.876/1999 regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado pelo Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do

Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência

julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS de 15.04.2010, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos a título da revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) (NB 560.340.990-4) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.Intimem-se

0010088-30.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303010847 - GIVALDO CESAR DE BARROS (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada, pois a parte autora requereu também o pagamento das parcelas vencidas, a qual ainda não ocorreu.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, consoante orientação da TNU fixada na sessão de 12.03.2014.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º da Lei n. 9.876/1999 regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação

dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado pelo Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-

contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) § 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do

período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos a título da revisão da renda mensal do benefício NB 570.852.620-0 titularizado pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0007392-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6303011157 - GERALDA APARECIDA DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança dos valores devidos pela revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada. A parte autora pretende o pagamento das parcelas devidas e não pagas.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, consoante orientação da TNU fixada na sessão de 12.03.2014.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º da Lei n. 9.876/1999 regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado pelo Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)
O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005
Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20.Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A.Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1ºNo caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2ºPara a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos a título da revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) (NB 505.876.360-1, NB 545.043.165-8) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0009313-15.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015023 - ALIRIO PEREIRA DA ROCHA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, tido como cessado indevidamente, e a compensação por danos materiais e morais decorrentes de suposto ato ilícito consubstanciado na cessação irregular do benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus, a parte autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez NB. 5370958285, com DIB em 02.03.2009, precedido por auxílio-doença com DIB em 29.01.2006.

O extrato HISCREWEB anexado aos autos demonstra que, embora o benefício da parte autora tenha sido cessado administrativamente, por limite médico, no interregno de 09.07.2013 a 31.12.2013, houve o posterior restabelecimento e pagamento extemporâneo das respectivas prestações.

Diante disso, a parte autora não tem necessidade de invocar a tutela jurisdicional para que lhe seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como para que seja reparado o respectivo dano material, este no que toca ao montante das prestações em atraso corrigidas monetariamente. Neste tópico, há carência de ação por falta de interesse processual, que se perfaz, tão-somente, com a presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Havendo carência da ação, resta autorizada a extinção do feito, sem resolução do mérito, no que tange aos referidos pleitos.

Aprecio o mérito dos pedidos remanescentes.

A Constituição da República estabelece, no caput do seu art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio da eficiência, cuja introdução decorreu da chamada “reforma administrativa” intentada através da Emenda Constitucional n. 19/1998.

O princípio da eficiência administrativa impõe o melhor emprego dos recursos (humanos, materiais e institucionais) para a satisfação das necessidades coletivas, num regime de igualdade dos usuários dos serviços. Visa a organização racional dos meios de que dispõe a administração pública para a prestação de serviços públicos de qualidade, em condições econômicas e de igualdade dos consumidores.

Vale dizer que, em todas as suas ações, seja na prestação de serviços ou na prestação de informações aos usuários e interessados, a administração pública deve sempre primar pela eficiência.

Descumprido o dever de eficiência na prestação dos serviços públicos ou no cumprimento do dever de informação aos usuários/interessados, havendo dano, impõe-se ao estado a obrigação de reparação.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio da vítima. Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar.

Para o ressarcimento de dano patrimonial deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite a presunção de perdas, danos ou lucros cessantes. O dano materialmente causado deve estar comprovado por recibos, notas fiscais, livros comerciais, demonstrativos contábeis, extratos financeiros, dentre outros.

Por sua vez, o dever de indenizar em razão de danos morais decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição da República, que, inclusive, considera inviolável a honra das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Sendo vulnerado direito da personalidade, o art. 12, do Código Civil, admite reclamação das perdas e danos. Havendo violação a direito que cause dano moral, é cabível a indenização, conforme leitura dos artigos 186 e 187, c/c 927, todos daquele mesmo codex.

Aqui, independe de prova objetiva do abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranqüilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

No caso dos autos, conforme pesquisa ao Sistema Plenus, em anexo, no âmbito administrativo, a parte requerente foi submetida a perícia médica pelo INSS em 09.08.2011, quando foi constatada a data de início da incapacidade (DII) em 02.03.2009 e fixada a data-limite de 08.07.2013.

Assim, o benefício foi cessado em 09.07.2013.

Nova perícia médica administrativa foi realizada apenas em 13.01.2014, que confirmou a DII em 02.03.2009 e não fixou data-limite. À vista de tal resultado, foi o benefício restabelecido em 01/2014.

As prestações vencidas foram pagas nas seguintes datas:

09.07.2013 a 31.10.2013- em 08.11.2012

01.11.2013 a 31.12.2013- em 19.02.2014

O INSS não comprovou nos autos ter convocado a parte autora para novo exame pericial antes de tais pagamentos ou antes de 13.01.2014. Igualmente, não demonstrou fato atribuível ao segurado, que tenha concorrido para a demora no restabelecimento.

Neste feito, a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, em 11.12.2013, na qual foi constatada a persistência de seu estado incapacitante, com data de início da incapacidade (DII) em 24.10.2013. Presentes as demais condições, quais sejam, a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, era devida a manutenção do benefício no interstício de 09.07.2013 a 31.12.2013.

Saliento que a parte requerente, com comprovada incapacidade para o trabalho, teve subtraída sua verba alimentar durante 04 (quatro meses), de 09.07.2013 a 07.11.2012, e, depois, por mais quase 03 (três) meses, de 09.11.2012 a 05.02.2014.

O INSS não apresentou neste processo fato novo ou nova prova que demonstrasse a recuperação da capacidade da parte autora naquele período, tampouco comprovou a ocorrência de qualquer outro fato que elidisse a sua culpa.

Ademais, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença precedente à aposentadoria por invalidez, sem interrupção, teve data de concessão em 29.01.2006, eventual recuperação da capacidade de trabalho do aposentado autorizaria a cessação do benefício somente após o número de meses correspondentes aos anos de duração dos benefícios por incapacidade, ou seja, cerca de 07 (sete) meses após a verificação da capacidade, conforme o regramento do art. 47, I, b, da Lei n. 8.213/1991. Não poderia o INSS cessar subitamente o benefício, exceto na hipótese do mesmo artigo, I, a, quando o segurado tem direito a retornar à função que desempenhava na empresa, munido de certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social.

Consigno que consiste em prerrogativa dos entes da Administração Pública direta e indireta a revisão de seus atos quanto à legalidade, à conveniência e à oportunidade. O cancelamento de benefícios pela cessação das causas que lhe deram origem, desde que observado o devido processo administrativo, preservados o contraditório e a ampla defesa, não se caracteriza como ato abusivo. Ao contrário, é exercício regular de direito, porquanto expressão da autotutela. E, ademais, a prática de tais atos não é soberana, podendo ser apreciada pelo Poder Judiciário naquilo que diga com a legalidade em sentido amplo, e, em especial, com a razoabilidade e a proporcionalidade de sua motivação e das medidas adotadas.

Em regra, a mera negativa da Autarquia Previdenciária em conceder ou manter benefícios, por si só, não gera o dever de indenizar, porém, no caso específico dos autos, a parte autora comprovou documentalmente que a cessação foi indevida, desprovida de motivação legal e razoável, imputável somente à parte requerida, o que lhe trouxe prejuízo moral manifesto, pois, com a cessação administrativa do benefício, ficou desprovida de recursos para a sua manutenção, sobretudo considerando-se o seu estado fragilizado de saúde.

Saliento que não há poder discricionário da Autarquia Previdenciária em conceder ou manter o benefício, quando implementadas todas as condições legais, ou, ainda, em cessar o benefício uma vez não mais persistam as causas que lhe deram origem.

Portanto, sobejamente caracterizada a conduta ilícita da Autarquia Federal requerida.

Também está demonstrada a ocorrência de dano moral, que se constata pelo simples fato de que a parte autora experimentou a angústia de ver-se repentinamente desprovida de recursos para o pagamento de suas despesas habituais, sem prévia notificação, o que viola sua honra subjetiva (sentimento de valor próprio). São evidentes os transtornos e o abalo sofridos pelo segurado, por fato não justificado, sequer explicado, de responsabilidade exclusiva da Autarquia, de que decorreu a falta do recebimento contemporâneo do seu benefício de natureza alimentar pelo período de quase 07 (sete) meses.

Está suficientemente comprovada a ocorrência do fato que ensejou abalo na honra subjetiva da parte autora.

Configurado o nexo de causalidade entre a ação da requerida e o resultado lesivo à parte requerente, pois a conduta da Autarquia foi causa direta e imediata dos danos de que foi vítima a parte autora. Se a prestação do serviço público tivesse sido eficaz, a parte autora teria se resguardado de todos os problemas criados e do sofrimento experimentado.

Assim, presentes a conduta estatal, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se o dever de reparação pelo INSS por ato ilícito decorrente da falha na prestação do serviço, inexistindo excludentes de responsabilidade.

Nesse sentido:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A suspensão injustificada do pagamento de auxílio doença gera obrigação de indenizar pelo dano moral quando não tem o beneficiário outra fonte de renda e está incapacitado para o trabalho. 2. Recurso conhecido e improvido. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - PEDILEF 200435007030128 RECURSO CÍVEL - 06.03.2003 - Rel. Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER)

Logo, devida a compensação dos danos morais sofridos pela parte autora.

Assim, levando em conta os elementos acima analisados, fixo a compensação pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor suficiente para proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (data da cessação do benefício - 09.07.2013), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

No tocante ao que remanesce do pedido de reparação de danos materiais, persiste o direito da parte autora ao pagamento de juros moratórios, a incidirem sobre os valores correspondentes às prestações em atraso, relativas aos períodos de 09.07.2013 a 31.10.2013 e 01.11.2013 a 31.12.2013, pagas, respectivamente, em 08.11.2012 e 19.02.2014.

A atualização dos valores devidos a título de danos morais, bem como o cálculo dos juros moratórios incidentes sobre as prestações pagas em atraso, deverão obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e de reparação de dano material mediante pagamento das prestações em atraso com correção monetária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de compensação por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de recomposição de danos materiais relativos aos juros de mora sobre as prestações pagas em atraso, nos valores a

serem atualizados na forma da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0007374-68.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303031416 - LUIS CARLOS VALESIN (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais, a ser convertida para atividade comum. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação. Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/90.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no artigo 57 da Lei n. 8.213/91) - Necessária a

demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica;

Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 30-06-2003, p. 320). Assim, até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, é pacífico no STJ que o tempo de trabalho laborado com exposição a referido agente é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (REsp 1397783/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 03/9/2013, publicação DJ em 17/9/2013; Pet 9059/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgamento em 28/8/2013, publicação DJ em 09/9/2013).

Assim, considero especial, até 04/03/97, o tempo trabalhado com exposição a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/97 até 17/11/2003, considero especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, o trabalho exposto acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPIs, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

É possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

O art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

O art. 30 da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência.

O art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Efetuada a análise das provas, à luz dos preceitos acima referidos, a parte autora comprovou o efetivo exercício de atividade laboral com exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no(s) período(s) elencado(s) na planilha anexada a estes autos virtuais. Nos períodos de 01/4/83 a 30/8/85 e de 01/11/90 a 27/3/92, por ruído superior a 86 dB, conforme PPP nos autos, sendo irrelevante o uso de EPI. Não há registro ambiental em relação ao período de 01/4/92 a 19/01/95, conforme o PPP respectivo. De 15/10/96 a 13/3/98, por ruído de 89 dB, conforme o PPP do período. De 03/11/98 a 10/02/2011, o ruído era inferior a 80 dB, conforme o PPP. Esclareço que, embora a petição inicial peça o reconhecimento do período de 15/10/95 a 13/3/98, o autor só foi admitido na respectiva empresa em 15/10/96, conforme o referido PPP.

A alegada prova emprestada não aproveita à pretensão do autor. Primeiro porque o demandante tem documentos próprios dos períodos pleiteados, de modo que é impertinente analisar documentos alheios. Segundo porque, nos períodos em que não houve prova da atividade especial (de 01/4/92 a 19/01/95 e de 03/11/98 a 10/02/2011), os documentos de terceiro se referem, respectivamente, à empresa diversa e a outra atividade (eletricista e mecânico de manutenção).

Com os períodos de atividade especial comprovada, acima destacados, a parte autora computa 28 anos e 10 meses e 03 dias de serviço, o que é insuficiente à concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana especial no(s) interregno(s) de 15.10.1996 a 13.03.1998 e ratifico o reconhecimento administrativo dos períodos de 01.04.1983 a 30.08.1985 e de 01.11.1990 a 27.03.1992.

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0003762-51.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303011092 - ANDREIA JOSE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao

juízo do feito.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada. A parte autora pretende o pagamento das parcelas devidas e não pagas.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, consoante orientação da TNU fixada na sessão de 12.03.2014.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º da Lei n. 9.876/1999 regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado pelo Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejam os.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito

relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a promover o recálculo da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s)(NB 514.110.156-4, NB 521.479.549-8) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício, pagando, por conseguinte, as parcelas vencidas.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança dos valores devidos pela revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada. A parte autora pretende o pagamento das parcelas devidas e não pagas.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, consoante orientação da TNU fixada na sessão de 12.03.2014.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º da Lei n. 9.876/1999 regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado pelo Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação

da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS de 15.04.2010, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e,

resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos a título da revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.Intimem-se

0000008-70.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303010893 - LUCIA DE OLIVEIRA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000012-10.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303011195 - GUINECIR SIMIÃO DE FARIAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009124-37.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303011170 - ANDRE CRISTIANO MIGUEL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0009944-56.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303010863 - FLAVIO JOSE ROSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de

correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada, pois a parte autora pretende também o pagamento das parcelas devidas e não pagas.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, consoante orientação da TNU fixada na sessão de 12.03.2014.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º da Lei n. 9.876/1999 regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado pelo Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição

relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo,

corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos a título da revisão da renda mensal dos benefícios (NB 560.754.254-4, NB 527.313.725-6, NB 531.958.437-3) titularizados pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0003239-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303015569 - ENIA ISABEL FELTRAN SERAFIM (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
Vistos etc.

I. Sumário do pedido

Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças de proventos de aposentadoria/pensão, vinculada ao Ministério da Saúde, mediante reconhecimento de isonomia salarial entre servidores ativos e inativos/pensionistas, para fins de percepção da gratificação denominada GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho) até a data da primeira avaliação de desempenho individual dos servidores ativos. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

II. Fundamentação

1. Preliminar de mérito - prescrição

Verifico que ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora sobre as eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, a teor do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32.

2. Mérito propriamente dito

Em 19/04/2007, o egrégio Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário n. 476.279-0, formulando o seguinte entendimento sobre a paridade entre ativos e inativos/pensionistas para a fixação do valor da GDATA:

“EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.”

A questão, por fim, está tratada em súmula vinculante, do egrégio Supremo Tribunal Federal, com o seguinte verbete:

“A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos.”

A gratificação postulada nos autos, Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, foi instituída pela Lei n. 11.784, de 22.09.2008, que alterou a Lei n. 11.355, de 19.10.2006, a qual passou a regular referida parcela remuneratória, em seus artigos 5º usque 5º-B, conferindo-lhe efeitos financeiros a contar de 1º de março de 2008.

Ainda a respeito das gratificações GDATA e GDPGTAS, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional ventilada e reafirmou a jurisprudência consolidada naquela Corte na linha do entendimento firmado no Recurso Extraordinário 476.279/DF (DJU de 15.06.2007), asseverando que:

“(…) a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002; e, no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004), a gratificação seja concedida aos inativos nos valores referentes a 60 pontos(…)”.

Ao reconhecer a repercussão geral da questão, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 572.052, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as gratificações por desempenho de atividade, tais como as abordadas nos presentes autos, são extensíveis aos servidores inativos, independentemente da data da aposentação, uma vez que possuem caráter de generalidade. Porém, foi ressalvada a possibilidade de superveniência de regulamento que estabeleça os critérios de avaliação para os ativos, respeitando o direito adquirido e a irredutibilidade vencimental. Deste modo, ressalvado o meu entendimento pessoal no sentido de que a paridade seria mantida apenas para os inativos cujo benefício tivesse início até 19.12.2003, conforme vinha julgando, adiro ao entendimento da Corte Maior, para considerar que, enquanto não regulamentado o critério de avaliação das gratificações em comento, os inativos, independentemente da data de aposentação, terão direito a igual percentual.

O julgado do Supremo Tribunal Federal parte do pressuposto de que, em razão do caráter genérico da citada

gratificação de atividade, esta consistiu em mero reajustamento previsto no § 8º do art. 40, da Constituição da República.

Portanto, igual raciocínio cabe ser aplicado ao caso sob apreciação, devendo ser revista a gratificação percebida pela parte autora, para 80 (oitenta) pontos, até o termo inicial dos efeitos decorrentes da primeira avaliação dos servidores ativos, que conforme o art. 36 da Portaria n. 3.627, de 19.11.2010, do Ministério da Saúde, foi fixado, para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, na data da publicação de tal ato, ou seja, em 22.11.2010 (DOU, Seção I, p. 57).

Nesse sentido é o julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

EMENTA: Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Embargos de Declaração. GDASST e GDPST. Servidora aposentada anteriormente ao advento da EC 41/2003. Extensão das vantagens gerais aos inativos. Matéria já decidida sob o regime da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Ajuste apenas com relação ao termo final para o recebimento da GDPST. Limitação da paridade em 19/11/2010, data da publicação da Portaria 3.627/2010 do Ministério da Saúde, a partir de quando retroagem os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação. Acórdão que apresenta com clareza fundamentação adequada. Rediscussão de matérias já decididas. Impossibilidade. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Quarta Turma - Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães - EDAC 543562/02 - DJE 18.10.2012 - p. 721)

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

III. Parte dispositiva

Pelo exposto, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão da parte autora sobre tais diferenças; e, quanto às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), em 80 (oitenta) pontos, no interregno de 1º.03.2008 até 21.11.2010, excluídos os valores já pagos a título de tais gratificações, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação.

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, nos termos do caput do art. 11, da Lei n. 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte requerente conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Concedo a Justiça gratuita.

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0000112-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303011121 - NAZILDA FERNANDES DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, acolho a preliminar de coisa julgada em relação ao pedido de revisão e pagamento das parcelas vencidas do benefício NB 532.490.706-1, uma vez que este foi concedido por via judicial, tendo sido observado os critérios do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Com efeito, no Processo 2008.6303.002551-9, em trâmite neste juizado especial federal, foi concedido o benefício de auxílio-doença à autora nos termos fixados pelo mencionado dispositivo legal.

Tendo a parte autora já intentado ação com mesmo objeto, encontrava-se impedida por lei de ajuizar nova ação com idêntica pretensão. A parte requerente, em colaboração com a administração da Justiça, deveria ter evitado o ajuizamento de ações em duplicidade. Ademais, no feito anteriormente ajuizado, a sentença já transitou em julgado, o que impõe o reconhecimento de coisa julgada, cabendo a extinção deste feito em relação ao pedido de revisão do NB 532.490.706-1, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Ademais, rejeito a alegação de falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada, pois a parte autora também pretende o pagamento das parcelas devidas e não pagas.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, consoante orientação da TNU fixada na sessão de 12.03.2014.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º da Lei n. 9.876/1999 regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo

do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado pelo Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma

progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-

contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (…)”(Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, acolho a preliminar de coisa julgada em relação ao pedido de revisão do benefício NB 532.490.706-1, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ademais, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a revisar a renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício, pagando as parcelas vencidas.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.Intimem-se

0002098-51.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303011127 - LUZIA NUNES PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Rejeito a alegação de falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada. A parte autora pretende o pagamento das parcelas devidas e não pagas.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, consoante orientação da TNU fixada na sessão de 12.03.2014.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º da Lei n. 9.876/1999 regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado pelo Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei

n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética

simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)
O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005
Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo,

corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n.

134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos a título da revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) (NB 539.406.864-4, NB 533.243.010-4) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.Intimem-se

0011180-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303011131 - ALUIZIO GOMES BEZERRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança dos valores devidos pela revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada. A parte autora pretende o pagamento das parcelas devidas e não pagas.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n.

8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, consoante orientação da TNU fixada na sessão de 12.03.2014.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º da Lei n. 9.876/1999 regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado pelo Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética

simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20.Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A.Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1ºNo caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2ºPara a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4ºNos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999 , o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999 , inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS de 15.04.2010, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos a título da revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) (NB 505.878.639-3, NB 560.309.363-0) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por

cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0003758-14.2013.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303011158 - VALDINEIA FURQUIM SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança dos valores devidos pela revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada. A parte autora pretende o pagamento das parcelas devidas e não pagas.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, consoante orientação da TNU fixada na sessão de 12.03.2014.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º da Lei n. 9.876/1999 regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado pelo Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art.

29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS de 15.04.2010, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos a título da revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) (NB 516.216.075-6, NB 504.260.120-8) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0001912-28.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303013677 - JUVENTINO CANCIO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos índices de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, para manter a sincronia com os índices aplicados ao limite máximo do salário-de-contribuição nos respectivos meses. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Rejeito a alegação de prescrição, pois a parte autora já formulou o pedido condenatório limitado à prescrição quinquenal das prestações anteriores ao ajuizamento da ação.

Rejeito também a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento deste em face de fatos supervenientes.

Aprecio a matéria de fundo.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Assim, ficou claro, por disposição constitucional expressa, que o reajuste do teto dos benefícios (limite máximo), com valor nominal estipulado na data das referidas emendas (dezembro de 1998 e dezembro de 2003), ocorreria em percentual e data idênticos aos dos demais benefícios pagos pela Previdência Social. Não haveria distinção no reajuste do limite máximo e dos benefícios pagos em valor menor.

Porém esta paridade de reajuste não ocorreu, efetivamente, em 1999 nem em 2004, nos primeiros reajustes dos benefícios após a edição das Emendas Constitucionais 20 e 41, respectivamente. Isto porque os limites máximos foram reajustados em período menor de tempo (menos de um ano: estipulados em dezembro de 1998 e de 2003 e reajustados em maio dos respectivos anos seguintes, 1999 e 2004), ao contrário dos demais benefícios, que receberam o mesmo percentual, mas para cobrir período maior, anual. Houve, de fato, "equivoco" nas Portarias n. 5.188, de 10.05.1999, do Ministro da Previdência Social, e no Decreto n. 5.061/2004, do Presidente da República, ao aplicarem o índice "cheio" e não "pro rata" no primeiro reajuste do limite máximo.

Nota-se na Portaria e no Decreto citados que, para os benefícios concedidos em menos de um ano antes da data do reajuste, haveria uma tabela com redução gradual do percentual de aumento (art. 6º da Portaria MPAS n. 5.188/99 e art. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 5.061/2004), exatamente para implementar o reajuste “pro rata”, o que não ocorreu em relação aos tetos estipulados em dezembro de 1998 e 2003.

É evidente que o erro foi das Portarias referidas, como reconhece a própria parte autora, por aplicar o mesmo percentual, na mesma data, para reajustar benefícios antes reajustados em data bem diversas. Embora dois erros não produzam um acerto, a manutenção dos primeiros reajustes após as citadas Emendas Constitucionais, na forma equivocada em que ocorreram, seria o segundo erro. Perpetuaria a distorção na paridade pretendida pelas normas constitucionais derivadas mencionadas. Os benefícios pagos no limite máximo (teto) não poderiam ser reduzidos para solucionar o equívoco das Portarias (não aplicar os índices de forma "pro rata" aos novos tetos, já reajustados em período bem menor). Há o princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. E, para garantir a paridade de reajuste do teto e dos benefícios abaixo do teto, expresso nos novos comandos constitucionais das Emendas 20 e 41, os benefícios pagos abaixo do limite máximo deveriam receber um percentual maior, para compensar a defasagem no tempo, desde o último reajuste. Esta diferença percentual nominal, na verdade, garantiria a paridade real dos reajustes, como determinada pelas Emendas Constitucionais citadas.

No caso, o autor recebia benefício previdenciário abaixo do teto em 1998 e 2003, a partir de quando iniciou o período dos reajustes aplicados em 1999 e 2004 (fls. 16 e 18 dos documentos juntados com a petição inicial).

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reajustar o benefício da parte autora em percentual maior do que fora aplicado em maio de 1999 e maio de 2004, de forma a compensar a desigualdade ocorrida pela aplicação do mesmo índice percentual ao teto do benefício que já estava reajustado em período bem menor (dezembro de 1998 e de 2003) ao dos reajustes do demandante (maio de 1998 e de 2003).

Condeno também o réu ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0003446-07.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303012727 - ERMINIO ROSSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos índices de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, para manter a sincronia com os índices aplicados ao limite máximo do salário-de-contribuição nos respectivos meses. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Rejeito a alegação de prescrição, pois a parte autora já formulou o pedido condenatório limitado à prescrição quinquenal das prestações anteriores ao ajuizamento da ação.

Rejeito também a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento deste em face de fatos supervenientes.

Aprecio a matéria de fundo.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Assim, ficou claro, por disposição constitucional expressa, que o reajuste do teto dos benefícios (limite máximo), com valor nominal estipulado na data das referidas emendas (dezembro de 1998 e dezembro de 2003), ocorreria em percentual e data idênticos aos dos demais benefícios pagos pela Previdência Social. Não haveria distinção no reajuste do limite máximo e dos benefícios pagos em valor menor.

Porém esta paridade de reajuste não ocorreu, efetivamente, em 1999 nem em 2004, nos primeiros reajustes dos benefícios após a edição das Emendas Constitucionais 20 e 41, respectivamente. Isto porque os limites máximos foram reajustados em período menor de tempo (menos de um ano: estipulados em dezembro de 1998 e de 2003 e reajustados em maio dos respectivos anos seguintes, 1999 e 2004), ao contrário dos demais benefícios, que receberam o mesmo percentual, mas para cobrir período maior, anual. Houve, de fato, "equivoco" nas Portarias n. 5.188, de 10.05.1999, do Ministro da Previdência Social, e no Decreto n. 5.061/2004, do Presidente da República, ao aplicarem o índice "cheio" e não "pro rata" no primeiro reajuste do limite máximo.

Nota-se na Portaria e no Decreto citados que, para os benefícios concedidos em menos de um ano antes da data do reajuste, haveria uma tabela com redução gradual do percentual de aumento (art. 6º da Portaria MPAS n. 5.188/99 e art. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 5.061/2004), exatamente para implementar o reajuste "pro rata", o que não ocorreu em relação aos tetos estipulados em dezembro de 1998 e 2003.

É evidente que o erro foi das Portarias referidas, como reconhece a própria parte autora, por aplicar o mesmo percentual, na mesma data, para reajustar benefícios antes reajustados em data bem diversas. Embora dois erros não produzam um acerto, a manutenção dos primeiros reajustes após as citadas Emendas Constitucionais, na forma equivocada em que ocorreram, seria o segundo erro. Perpetuaria a distorção na paridade pretendida pelas normas constitucionais derivadas mencionadas. Os benefícios pagos no limite máximo (teto) não poderiam ser reduzidos para solucionar o equívoco das Portarias (não aplicar os índices de forma "pro rata" aos novos tetos, já reajustados em período bem menor). Há o princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. E, para garantir a paridade de reajuste do teto e dos benefícios abaixo do teto, expresso nos novos comandos constitucionais das Emendas 20 e 41, os benefícios pagos abaixo do limite máximo deveriam receber um percentual maior, para compensar a defasagem no tempo, desde o último reajuste. Esta diferença percentual nominal, na verdade, garantiria a paridade real dos reajustes, como determinada pelas Emendas Constitucionais citadas.

No caso, o autor recebia benefício previdenciário abaixo do teto em 1998 e 2003, a partir de quando iniciou o período dos reajustes aplicados em 1999 e 2004 (fls. 16 e 18 dos documentos juntados com a petição inicial).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reajustar o benefício da parte autora em percentual maior do que fora aplicado em maio de 1999 e maio de 2004, de forma a compensar a desigualdade ocorrida pela aplicação do mesmo índice percentual ao teto do benefício que já estava reajustado em período bem menor (dezembro de 1998 e de 2003) ao dos reajustes do demandante (maio de 1998 e de 2003).

Condeno também o réu ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Concedo a antecipação de tutela, por considerar presentes o direito, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0003528-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303013676 - LAZARO CUSTODIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos índices de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, para manter a sincronia com os índices aplicados ao limite máximo do salário-de-contribuição nos respectivos meses. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Rejeito a alegação de prescrição, pois a parte autora já formulou o pedido condenatório limitado à prescrição quinquenal das prestações anteriores ao ajuizamento da ação.

Rejeito também a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento deste em face de fatos supervenientes.

Aprecio a matéria de fundo.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos

mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Assim, ficou claro, por disposição constitucional expressa, que o reajuste do teto dos benefícios (limite máximo), com valor nominal estipulado na data das referidas emendas (dezembro de 1998 e dezembro de 2003), ocorreria em percentual e data idênticos aos dos demais benefícios pagos pela Previdência Social. Não haveria distinção no reajuste do limite máximo e dos benefícios pagos em valor menor.

Porém esta paridade de reajuste não ocorreu, efetivamente, em 1999 nem em 2004, nos primeiros reajustes dos benefícios após a edição das Emendas Constitucionais 20 e 41, respectivamente. Isto porque os limites máximos foram reajustados em período menor de tempo (menos de um ano: estipulados em dezembro de 1998 e de 2003 e reajustados em maio dos respectivos anos seguintes, 1999 e 2004), ao contrário dos demais benefícios, que receberam o mesmo percentual, mas para cobrir período maior, anual. Houve, de fato, "equivoco" nas Portarias n. 5.188, de 10.05.1999, do Ministro da Previdência Social, e no Decreto n. 5.061/2004, do Presidente da República, ao aplicarem o índice "cheio" e não "pro rata" no primeiro reajuste do limite máximo.

Nota-se na Portaria e no Decreto citados que, para os benefícios concedidos em menos de um ano antes da data do reajuste, haveria uma tabela com redução gradual do percentual de aumento (art. 6º da Portaria MPAS n. 5.188/99 e art. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 5.061/2004), exatamente para implementar o reajuste "pro rata", o que não ocorreu em relação aos tetos estipulados em dezembro de 1998 e 2003.

É evidente que o erro foi das Portarias referidas, como reconhece a própria parte autora, por aplicar o mesmo percentual, na mesma data, para reajustar benefícios antes reajustados em data bem diversas. Embora dois erros não produzam um acerto, a manutenção dos primeiros reajustes após as citadas Emendas Constitucionais, na forma equivocada em que ocorreram, seria o segundo erro. Perpetuaria a distorção na paridade pretendida pelas normas constitucionais derivadas mencionadas. Os benefícios pagos no limite máximo (teto) não poderiam ser reduzidos para solucionar o equivoco das Portarias (não aplicar os índices de forma "pro rata" aos novos tetos, já reajustados em período bem menor). Há o princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. E, para garantir a paridade de reajuste do teto e dos benefícios abaixo do teto, expresso nos novos comandos constitucionais das Emendas 20 e 41, os benefícios pagos abaixo do limite máximo deveriam receber um percentual maior, para compensar a defasagem no tempo, desde o último reajuste. Esta diferença percentual nominal, na verdade, garantiria a paridade real dos reajustes, como determinada pelas Emendas Constitucionais citadas.

No caso, o autor recebia benefício previdenciário abaixo do teto em 1998 e 2003, a partir de quando iniciou o período dos reajustes aplicados em 1999 e 2004 (fls. 16 e 18 dos documentos juntados com a petição inicial).

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reajustar o benefício da parte autora em percentual maior do que fora aplicado em maio de 1999 e maio de 2004, de forma a compensar a desigualdade ocorrida pela aplicação do mesmo índice percentual ao teto do benefício que já estava reajustado em período bem menor (dezembro de 1998 e de 2003) ao dos reajustes do demandante (maio de 1998 e de 2003).

Condeno também o réu ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de majoração.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008475-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6303014910 - NARCISO PARDINHO (SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto deste processo.

Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência) ou causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso em apreço, a mesma pretensão jurídica tramita no processo indicado, autos n. 00084745320144036303.

Sendo assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95; 1º da Lei n. 10.259/01; 301, § 4º, 267, V, e, 329 do CPC, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários neste grau jurisdicional.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000476-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015575 - NEUSA MARIA BENEDITO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

VISTOS.

Inicialmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte Autora em petição anexada aos autos virtuais em 21/03/2014.

Intime-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da petição da Ré anexada aos autos, informando o cumprimento da sentença/acordão.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0011182-91.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015557 - PAULO SERAFIM NETTO (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0002754-81.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015559 - MANOEL BERNARDO DA SILVA (SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da ausência de conciliação amigável, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na produção de prova oral em audiência.

Inexistindo tal interesse, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.

0001228-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015729 - RODRIGO CARAMANO CABRAL (SP330920 - ALESSANDRA APARECIDA DE GODOI DA SILVA) PRISCILA ROBERTA BRAGIATTO (SP330920 - ALESSANDRA APARECIDA DE GODOI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004914-08.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015722 - CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA (SP222997 - RODRIGO SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0001138-95.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015731 - OLDAIR JESUS VILAS BOAS (SP328060 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração do proprietário do imóvel onde reside, com firma reconhecida, atestando o domicílio do requerente.

Na hipótese do comprovante estar em nome do cônjuge ou companheiro, deverá demonstrar esta condição, documentalmente. Intimem-se.

0003898-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015579 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP293834 - KELLY GISLAINE DELFORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004146-80.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015562 - TADEU BENEDITO NERI (SP243408 - CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0004220-37.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015560 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP266170 - TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO, SP338779 - THAYNI JUSSARA SAMELA KESIA FHRANCIELI BOTELHO, SP322512 - MARINE OLIVEIRA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003648-81.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015582 - AURENIVIA ANTONIA DO NASCIMENTO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003916-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015576 - JEFFERSON MARTINS (SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO, SP225634 - CLEIDE NEPOMUCENO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003582-04.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015583 - MARIA IMACULADA CAMPOS SILVA (SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0003406-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015566 - ALDEVINO GARCIA LEAL (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA, SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002850-23.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015105 - ADALGISA NILA DRESDI PICONI (SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATTO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a anexar aos autos documentos para instrução do feito (procuração, declaração de pobreza, se houver pedido de gratuidade, comprovante de endereço atualizado - em nome da parte - RG, CPF, requerimento administrativo, certidão de óbito e outros que entender necessários). Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia dos documentos que devem acompanhar a petição inicial, especificamente, no caso em análise, o instrumento de procuração, declaração de pobreza, se requerida assistência judiciária gratuita, cópia do documento de identidade e do cadastro de pessoa física, cópia do comprovante de endereço e apresentação do extrato de fundo de garantia por tempo de serviço.

0004038-51.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015570 - MARCO ANTONIO IZZI (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0002302-95.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015574 - TELMA HELENA JORGE PAES DE CAMARGO (SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES, SP239832 - ANDREIA CARLA BERNARDES, SP304324 - LUCAS FLORENTINO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0005632-37.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015545 - SERGIO DE ANDRADE (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Ciência à parte autora do depósito comunicado para o pagamento do crédito. Esclareço que o saque se faz mediante o comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Desta ciência, fica também intimada a parte autora para informar se o seu crédito foi integralmente satisfeito, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco, sendo que o silêncio será interpretado como afirmativo.

0001448-04.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6303015548 - ISABEL ROSA CORREA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

VISTOS.

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

0004306-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303015102 - ANACLETA XAVIER (SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004476-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303015528 - CLINEU MARINHO DE BRITO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006468-73.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303015101 - ISMAEL ROCHA MARTINS (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora a anexar certidão de interdição com a averbação do novo curador. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

0004500-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303015106 - ROSANGELA DE CASSIA MARTINS (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

Intimem-se as testemunhas arroladas, por via postal.

0004576-32.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6303015100 - NATALINA GONCALVES AROUCA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação ou requerer a intimação no ato do arrolamento.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2014

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008721-34.2014.4.03.6303

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: EDILSON ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP279948-EDILSON ROBERTO DE SOUZA

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008962-08.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALOIZIO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP259246-PATRICIA CARVALHO FELICIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008963-90.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE NICOLAU DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ADRIANO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272169-AURICIO ONOFRE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008964-75.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA DOS SANTOS FARINAZZE
ADVOGADO: SP244092-ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/05/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008965-60.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA APARECIDA MICHILINI DA SILVA
ADVOGADO: SP317108-FERNANDA PARENTONI AVANCINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008966-45.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANUBIA LAZARI
ADVOGADO: SP317108-FERNANDA PARENTONI AVANCINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008968-15.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTANA
REPRESENTADO POR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SANTANA
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008970-82.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ APARECIDO GUARI
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008973-37.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES APARECIDO PEREIRA CORTEZ
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008975-07.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMILSON CHAGAS DE SAMPAIO
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008976-89.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DAL BELLO LINDO
ADVOGADO: SP243408-CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008977-74.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON NADIR DA ROCHA

ADVOGADO: SP243408-CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008978-59.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008979-44.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ SCHMIDT

ADVOGADO: SP115638-ELIANA LUCIA FERREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008980-29.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAROLINE PERES DE CASTRO

ADVOGADO: SP213330-TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008983-81.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDINA MEDEIROS DE ABREU

ADVOGADO: SP249385-MARY HELEN MATTIUZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008984-66.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVALDO TEOTONIO DE ALCANTARA

ADVOGADO: SP214822-JOÃO CARLOS GODOI UGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008985-51.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANELICIO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008986-36.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA VAZ

ADVOGADO: SP258152-GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 26/06/2014 14:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO

LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008987-21.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008988-06.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO APARECIDO VENERE

ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008989-88.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE PURCELO BENGVEVINGA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008990-73.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA SILVA ESPINDOLA
ADVOGADO: SP271148-PAULA SA CARNAUBA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008991-58.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTIMO CONDE
ADVOGADO: SP267753-SAMANTA IBANEZ MARÇURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008992-43.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI DA SILVA
ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/06/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0008993-28.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIEN WESLEY LONDE MOURAO
ADVOGADO: SP271148-PAULA SA CARNAUBA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008994-13.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA LIMA VIANA
ADVOGADO: SP271148-PAULA SA CARNAUBA REIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008995-95.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAMOS DE SOUZA LEITE
ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008996-80.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO VALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP267753-SAMANTA IBANEZ MARÇURA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008997-65.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PARAZZI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008998-50.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA CRISTINA LOPES

ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008999-35.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA FLAVIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP267753-SAMANTA IBANEZ MARÇURA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009000-20.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP267753-SAMANTA IBANEZ MARÇURA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009001-05.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR FAVORETTI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009002-87.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA PEREIRA BATISTA

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/05/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009003-72.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRISMAR ALVES LIMA

ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009004-57.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA SANTOS NUNES

ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009005-42.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARA DA SILVA

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009006-27.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA SANTOS NUNES

ADVOGADO: SP242276-BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009007-12.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/06/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0009008-94.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMEIRE RUIZ RIGOLE
ADVOGADO: SP267753-SAMANTA IBANEZ MARÇURA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009009-79.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON CREMONEZI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009010-64.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDOMIRO LOURENCO MARTINS
ADVOGADO: SP111165-JOSE ALVES BATISTA NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009011-49.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ TOZZINI
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009012-34.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDOMIRO BELEI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009013-19.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA PEREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009014-04.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA SAMPAIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/05/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009015-86.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA MARIA CARLOS
ADVOGADO: SP201469-NILCE APARECIDA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009016-71.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULA DE ALMEIDA SOBRINHO
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009017-56.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMIRO FERREIRA MOTTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009018-41.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN MARA CORREA XAVIER
ADVOGADO: SP277902-HELIO RANGEL GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009019-26.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALZIRA CONSTANTINO THEODORO
ADVOGADO: SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009020-11.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAYLA MARA DO PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009021-93.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA ALVES FARIAS
ADVOGADO: SP310955-OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/06/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0009023-63.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA DANIELA PALLARO
ADVOGADO: SP284052-ADRIANA PIOROCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009024-48.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE XAVIER
ADVOGADO: SP277902-HELIO RANGEL GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009025-33.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MIOTO QUEIROGA
ADVOGADO: SP242293-CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009026-18.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CORREA JUNIOR
ADVOGADO: SP277902-HELIO RANGEL GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009027-03.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA TANAKA
ADVOGADO: SP217712-CARLITO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/05/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009028-85.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA COSTA DE SOUZA BRANQUINHO

ADVOGADO: SP242293-CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009029-70.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA DUARTE

ADVOGADO: SP314690-OSNIR RODRIGUES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009030-55.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS BEGGO

ADVOGADO: SP284682-LEONARDO DRIGO AMBIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009031-40.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZINETE DA SILVA NUNES

ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009032-25.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL NUNES SAMPAIO

ADVOGADO: SP284682-LEONARDO DRIGO AMBIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009033-10.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP314690-OSNIR RODRIGUES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009034-92.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR BENEDITO DA COSTA

ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009035-77.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEVALDO LUIZ SOUTO

ADVOGADO: SP284682-LEONARDO DRIGO AMBIEL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009036-62.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERMINIA VENANCIO

ADVOGADO: SP214543-JULIANA ORLANDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009037-47.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ SOUTO
ADVOGADO: SP284682-LEONARDO DRIGO AMBIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009038-32.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES NEVES
ADVOGADO: SP214543-JULIANA ORLANDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009039-17.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DUARTE
ADVOGADO: SP314690-OSNIR RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009040-02.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISBERTO FABRIN
ADVOGADO: SP113950-NILSON GILBERTO GALLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009041-84.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUENI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP129461-JAIRO JACINTO DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009042-69.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO TOLENTINO DA ROCHA
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009043-54.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA DOS REIS SILVA
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009044-39.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009045-24.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009046-09.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CONEONI PIACENTINI
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009047-91.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA LIMOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP265693-MARIA ESTELA CONDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009048-76.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009049-61.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA PASTRO
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009050-46.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS APARECIDO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009051-31.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: SP062473-APARECIDA TEIXEIRA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009052-16.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER PACHECO
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009053-98.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RONALDO BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP062473-APARECIDA TEIXEIRA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009054-83.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009055-68.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BRASIL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009056-53.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009057-38.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO MONTEIRO DO ROSARIO
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009058-23.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009059-08.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009060-90.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP062473-APARECIDA TEIXEIRA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009061-75.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIMO MATEUS
ADVOGADO: SP322813-LEANDRO HENRIQUE COSTANTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009062-60.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA DE ANDRADE HONORATO
ADVOGADO: SP268582-ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0009063-45.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP268582-ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/06/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0009064-30.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO CARLOS
ADVOGADO: SP157594-MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009065-15.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ BELLI
ADVOGADO: SP297486-TIAGO CAMILO SACCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009066-97.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE MOURA
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009067-82.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009068-67.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO EDUARDO ALVES
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009069-52.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMARA CAMPOS
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009071-22.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR MARTINS DE PAIVA FILHO
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009072-07.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: Dorival Ramos de Souza
ADVOGADO: SP062473-APARECIDA TEIXEIRA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009074-74.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP062473-APARECIDA TEIXEIRA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009075-59.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO PONTALTI
ADVOGADO: SP062473-APARECIDA TEIXEIRA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009076-44.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP143214-TONIA MADUREIRA DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009077-29.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: Laura Michelini Nogueira Pereira
ADVOGADO: SP262754-ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009078-14.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009079-96.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PADILHA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009080-81.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009081-66.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO APARECIDO ESTANISLAU
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009082-51.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINE MARTINS MOREIRA
ADVOGADO: SP148216-JORGE VEIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/05/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009083-36.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009084-21.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO MORALES FILHO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009087-73.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009088-58.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO CURVELO SILVA
ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009120-63.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DONIZETE DE SAMPAIO
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009121-48.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP332963-CAMILA BARBOSA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009122-33.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195493-ADRIANA MAIOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009137-02.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO BATAGIN
ADVOGADO: SP282513-CAIO FABRICIO CAETANO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009144-91.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO SANTOS
ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009858-51.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009863-73.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO JOSE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009875-87.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO MARINO CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/06/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009882-79.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO CLAUDINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/06/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009900-03.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/06/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000195-90.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000217-51.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADAILTON SIQUEIRA

ADVOGADO: SP258808-NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000218-36.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL CAMPOS FERREIRA

ADVOGADO: SP258808-NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000583-90.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA PEREIRA DE LUCENA

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000778-75.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARTUR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP254425-THAIS CARNIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001175-37.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: SP309847-LUIS GUSTAVO ROVARON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001648-23.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON DA SILVA

ADVOGADO: SP289804-KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001769-51.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX APARECIDO TOPAN

ADVOGADO: SP313289-FABIO GALVÃO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001771-21.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO

ADVOGADO: SP313289-FABIO GALVÃO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001793-79.2014.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UDINEI ROBERTO RAMOS

ADVOGADO: SP135497-WILLIAM DE ANDRADE NEVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001869-06.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON APARECIDO COSMO
ADVOGADO: SP256141-SIMONE PETRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001972-13.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS APARECIDO OLIVO
ADVOGADO: SP241175-DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001973-95.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CEZARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP241175-DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001974-80.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241175-DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001981-72.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO BUCK
ADVOGADO: SP241175-DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001983-42.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP241175-DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001984-27.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOIZIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP241175-DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001985-12.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANA FRANCIELE LAZZARIN
ADVOGADO: SP241175-DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001988-64.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR BUENO DO PRADO
ADVOGADO: SP241175-DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001990-34.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIMOREZIA BOMFIM CONCEICAO
ADVOGADO: SP241175-DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002166-13.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HAROLDO DA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO: SP250133-GUSTAVO COSTA DE LUCCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002600-02.2014.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP099280-MARCOS GARCIA HOEPPNER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004567-47.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MALHADO BALDIJAO
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006575-66.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBEM PAULO
ADVOGADO: SP153115-RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006578-21.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA COSTA
ADVOGADO: SP153115-RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010750-06.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR SCACABARROZZI
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011379-77.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ FRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014104-39.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO: SP254895-FERNANDA DE CASSIA ROSSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014431-81.2013.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP115800-MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 126

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 29
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 155

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000374 (Lote n.º 6415/2014)

DESPACHO JEF-5

0000838-39.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017048 - EURIPEDES CARLOS ROSA DA SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Intime-se o senhor perito a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se a doença de que o autor é portador causa incapacidade (ainda que parcial) para o desempenho de suas funções habituais (pintor), ainda que de forma temporária.

Após, dê-se vista às partes, tornando os autos, à seguir, conclusos.
Int.-se.

0005401-76.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016948 - THOMAZ APARECIDO INANI (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0002555-08.2013.4.03.6113 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017049 - EUCLIDES LAMBERTI (SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0004514-92.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017037 - JOAO ALVES BATISTA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Recebo o aditamento à inicial.
3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 163.718.327-2, com prazo de trinta dias para cumprimento.
4. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, se em termos a documentação acostada aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0013636-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016936 - SEBASTIAO SANTOS SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia de seu prontuário médico ou outros documentos médicos que esclareçam a data do início da doença e, em sendo o caso, da incapacidade.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

0013846-20.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016898 - CRISTINA MAURA DOS SANTOS PESTANA DE ANDRADE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da manifestação do INSS anexada aos presentes autos em 10.04.2014 com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro, excepcionalmente, o pedido formulado e determino que officie-se a Secretaria de Saúde de Ribeirão Preto e ao Hospital São Francisco, solicitando cópia integral do prontuário médico de Cristina Maura Dos Santos Pestana De Andrade (data nasc. 24.02.55, filho de Yolanda dos Santos, RG: 6735873), com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Officie-se ao chefe da APS de Ribeirão Preto-SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos do SABI, referente à perícia médica NB 554.375.161-0. Cumpra-se.

0003704-20.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016978 - JEFFERSON LUIZ VELOZO ELEFANTE (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico sua inoocorrência, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para se manifestarem sobre o(s) laudo(s).

3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda, no mesmo prazo supra.

4. Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0005475-33.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016829 - OFELIA FATIMA DE SANT ANNA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção inícios de prova material relativamente ao período que exerceu atividade rural e que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0005574-03.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016967 - HELLEN VASCONCELOS INACIO (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis da autora, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0001531-23.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016976 - AMARILDO LANSARINI (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o requerimento do autor (petição anexada em 01.04.2014) e determino à secretaria que providencie o agendamento de perícia médica na especialidade cardiologia, devendo a parte autora ser intimada para comparecer no dia e hora designados, munida de documento de identificação, bem como relatórios e exames médicos

pertinentes.
Cumpra-se.

0000897-27.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016995 - JURACI DE JESUS (SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA, SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 04.04.14).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 23.04.14).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000647-91.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016982 - ROMARIO BARBOSA FREIRE (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001721-83.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016986 - VANDEILSON LOPES DA SILVA (SP076816 - OLGA MARIA MELZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0012866-73.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016868 - TEREZA ELOISA SANTOS (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X DAVI RAMOS DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2014, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o corréu Davi Ramos de Oliveira no endereço fornecido por meio da petição anexada aos autos em 23.04.2014, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.
4. Diante das peculiaridades do presente feito, cumpra-se o item "3", via oficial de justiça, com urgência, Intime-se e cumpra-se.

0012607-78.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016802 - JESSICA MACHADO DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP339412 - GABRIELA VALERIO FERNANDES, SP289968 - TATIANE FUGA ARAÚJO, SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) BANCO DO BRASIL S/A (SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Informe a parte autora e a corré UNIESP (Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda.), no prazo de cinco dias, qual a data de início das aulas referente ao primeiro semestre de 2012, bem como se a autora frequentou alguma aula naquela instituição, comprovando documentalmente suas alegações.

Após, voltem conclusos.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do depósito efetuado pela UNIESP em favor do Banco do Brasil.

Int.

0005453-09.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017017 - APARECIDO ANISIO BENTO (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, cancelo a audiência agendada nestes autos e determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Florestópolis/PR para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0005121-08.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016895 - REGINA CELIA DE CARVALHO (SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do termo de prevenção anexado, verifico que a parte autora ajuizou ação anterior (autos nº 00016943720134036302) tendo por objeto a conversão do benefício auxílio-doença NB 551.438.959-2, atualmente recebido, em aposentadoria por invalidez.

Consultando referido feito no sistema do Juizado, em seus anexos, observo que o laudo médico pericial anexado em 12.04.2013 foi negativo em relação à incapacidade laboral ventilada pela parte autora na inicial, afirmando ser a incapacidade total e temporária, apta a ensejar a concessão/manutenção de auxílio-doença que já foi deferido administrativamente e vem sendo pago desde então.

Posteriormente, referido feito foi julgado improcedente consoante sentença de 07.06.2013 com trânsito em julgado na data de 28.06.2013.

Na presente ação, ajuizada na data de 09.04.2013 a parte autora pleiteia novamente a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com base nos mesmos fatos e fundamentos.

O conjunto fático-probatório em relação à incapacidade laboral alegada é o mesmo, não apresentando, a parte autora, novos documentos médicos hábeis a comprovar o agravamento ou progressão da doença.

Outrossim, pelo pequeno lapso de tempo decorrido entre o trânsito em julgado da ação preventa e o ajuizamento do feito em epígrafe, não vislumbro, por ora, a possibilidade de agravamento ou progressão da doença.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que esclareça a diferença entre as demandas capaz de afastar a hipótese de coisa julgada material, apresentando, se for o caso, os demais documentos médicos que comprovem eventual alegação de agravamento ou progressão da doença apta a afastar a prevenção apontada.

No mesmo prazo e penalidade, traga aos autos cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e cópia do cartão CPF ou do comprovante de inscrição no CPF obtido no site da Receita Federal.

Cancele-se a perícia médica agendada.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise da prevenção e, em seguida, no caso de ser afastada, designe-se novamente a perícia na especialidade médica correspondente à incapacidade alegada.

Intime-se. Cumpra-se.

0005240-66.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016409 - WANDERSON LUIZ MESQUITA (SP277070 - JOSÉ CLAUDIO MOSCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0012472-66.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016988 - GISELLE GARCIA DE ANDRADE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 15.04.14).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001123-32.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016987 - ADRIANA

HELENA LUCIO ZARDI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 19.03.14).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007999-37.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017019 - HONORIO PINDOBEIRA ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo a parte autora o prazo de mais 10(dez) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS) legível. Int

0005476-18.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016963 - FATIMA APARECIDA DOS REIS LOCATELLI (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, promover a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado") bem como, juntar aos autos novos inícios de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0005427-74.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016812 - MARIA LUZINETE DA CONCEICAO FERNANDES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os períodos de tempos em que exerceu atividade rural e/ou urbana que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC).

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 41/167.796.004-0, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Cumpra-se.

0002577-47.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016889 - ERIKA CRISTINA MANFRIM (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Requer a parte autora a concessão do benefício da pensão por morte, na condição de companheira do pretendo segurado falecido, Sr. Wisley Marcos Camargos.

3. Nota-se, conforme certidão de óbito acostada aos autos, que o de cujus deixou três filhos, dentre eles um filho menor na data do óbito.

4. Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça eventual interesse do menor Marcos Gabriel ingressar no feito, compondo o polo ativo ou, sendo o caso, informar o endereço onde possa ser citado, indicando, por conseguinte, seu representante legal.

5. Atente-se a secretaria ao ingresso aos autos do Ministério Público Federal, posto que há interesse de menor a ser preservado.

6. Após, efetivados os cumprimentos necessários, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0000886-95.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016981 - NAIR FUNARI

DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 11.04.14).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005388-77.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016877 - LUIS FERNANDO PEREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresa onde trabalhou de 01.04.95 a 01.06.95 e de 02.06.95 a 29.04.2002 apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

Intime-se.

0000318-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016979 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 08.04.14).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005445-95.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016962 - ARNALDO NORBERTO SANCHES (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos o comprovante de endereço atualizado, tendo em vista a divergência entre o comprovante de residência juntado na inicial e os dados da receita federal.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0013386-33.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016941 - ADMIR AGUILAR NETO (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Observo que há rasura na CTPS do autor quanto ao vínculo empregatício no período requerido de 10.01.1979 a 02.01.1980, conforme fl. 45 da petição inicial.

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca do vínculo supramencionado, razão por que designo audiência para o dia 22 de maio de 2014, às 15:40 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0005446-80.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016969 - ANDRE LUIS NEVES DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

0005257-05.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016871 - ITAMIL PAULUCCI (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.

0005383-55.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016879 - JOAO PEDRO REIS DE FRANCA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresa onde trabalhou de 26.06.95 a 23.10.95 e de 01.07.95 a 30.12.99 apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0005453-72.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016880 - ANTONIO EDUARDO DE SOUZA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

.Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos de 01.05.94 a 06.02.12 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de

juízo do processo no estado em que se encontra.

Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG legíveis da autora, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0005316-90.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016970 - RAFAEL ANTONIO BORGES (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005481-40.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016968 - MARIA DE FATIMA ARAUJO CALLIGARI (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0001833-52.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016896 - IRACI RISSATI (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o(a) advogado(a) do processo para a regularização da representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2.No mesmo prazo deverá a parte autora informar o NB do instituidor da pensão.

3.Designo o dia 16 de maio de 2014, às 08:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0005511-75.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016884 - JOAO BATISTA LORENZATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0000472-18.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017038 - LILIA BERNARDINI ANTUNES DE FELICIO (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO, SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO, SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o próximo DIA 09 de MAIO de 2014, às 17h30min, neste JEF, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser científicadas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005528-14.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016878 - CARLOS

ROBERTO RIBEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2014, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.Int.

0005527-29.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016883 - MARIA EMILIA DOS SANTOS (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2014, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.Int.

0003384-77.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017010 - MARCOS ELIAS DOS SANTOS (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo a parte autora o prazo de mais 10(dez) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS),

0005287-40.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016901 - THELMA MARTINS MIRANDA (SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.
2. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar relatórios e exames médicos, com data recente e legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.Int.

0005583-62.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016965 - ALICIA TAYENE DE SOUZA MELLO BERNARDO (SP266868 - SABRINA VITAL CAPRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis da autora, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção.Int.

0005123-75.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016803 - ALINE FERNANDES RESENDE (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifiquei sua inoocorrência, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

Cumpra-se.

0005376-63.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016957 - SANTINA BONFIM DE SOUZA (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de extinção, regularizar o pólo passivo da presente demanda, incluindo a beneficiária, Leticia dos Santos de Souza.
3. Deverá também a parte autora juntar aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Int.

0000056-32.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016984 - APARECIDA PEDRO DONEGAR (SP197097 - JOÃO LUIS MENDONÇA SCANAVEZ, SP165021 - LUCIANO JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 22.04.14).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004831-45.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016792 - CASSI MEIRY ROSA (SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO, SP283456 - TALYANNA PANTALEÃO MAGALDES, SP306963 - SAULO HENRIQUE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0005381-85.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016939 - IOLANDA SILVA LUCRECIO (SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2.No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.Int.

0001156-22.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016940 - HUMBERTO BATISTA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Diante da manifestação do INSS anexada aos presentes autos em 10.04.2014 com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, defiro, excepcionalmente, o pedido formulado e determino que officie-se a Secretaria de Saúde de Pontal e ao Hospital das clínicas de Ribeirão Preto, solicitando cópia integral do prontuário médico de HUMBERTO BATISTA FILHO (data nasc. 13.05.1956, filho de JOSEFA ALVES DE ARAUJO, RG: 131753010), com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2.Oficie-se ao chefe da APS de Ribeirão Preto-SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos do SABI, referente à perícia médica NB 601.235.733-1.Cumpra-se.

0012360-97.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016872 - LEILA SANTOS CABRAL (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Requer a parte autora a dilação do prazo para apresentação das peças processuais necessárias à análise da prevenção. Verifico que já é a quarta oportunidade para a parte autora cumprir a determinação.

Por isso, defiro a dilação do prazo, pela última vez, por mais 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, haja vista que a demora no cumprimento da determinação não se coaduna com os princípios informadores e orientadores do microsistema dos Juizados.

Após o decurso do prazo, tornem conclusos para análise da prevenção e demais deliberações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

0005161-87.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016825 - BEATRIZ CAROLINA DIAS DA SILVA (SP332737 - ROBSON ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Tendo em vista o comunicado da assistente social, cancelo a nomeação anterior e nomeio para realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.ª Eliane Cristina Lima, que deverá realizar no domicílio do autor, devendo apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 30.04.2014. Int.

0003451-32.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016800 - TATIANE DOS REIS SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0002531-58.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017016 - ADAO DE MAGALHAES DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Concedo a parte autora o prazo de mais 10(dez) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS). Int.

0012168-67.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016975 - RITA DE CASSIA LIMA DE FREITAS (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Designo o dia 20 de maio de 2014, às 09:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr.Claudio Kawasaki Alcantara Barreto.

2.Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0005335-96.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016886 - MARCIA APARECIDA SIAN DE FREITAS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.Int.

0001000-52.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017018 - MARIA ELISABETHY DE FATIMA GABRIEL (SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0001673-27.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016869 - IZAMAQUE ARAUJO DOS SANTOS (SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP321580 - WAGNER LIPORINI) X CONSTRUTORA GIL NOGUEIRA LTDA - ME (- Construtora Gil Nogueira Ltda - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se à parte autora, no prazo de cinco dias, acerca dos Avisos de Recebimentos - AR's (citação e intimação da corrê Construtora Gil Nogueira LTDA - ME), devolvidos sem cumprimento.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, promover a citação da corrê Construtora Gil Nogueira LTDA - ME, fornecendo o seu endereço atual. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000175-90.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016813 - GABRIEL DE ANDRADE (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que considero suficiente para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0000953-60.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016947 - CARLOS ROBERTO ROSA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e

qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado CARLOS ROBERTO ROSA está involuntariamente desempregado desde o dia 04/01/2012

0005372-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016885 - LUIS MARCIO BARBOSA RODRIGUES FILHO (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada do RG ou certidão de nascimento do menor, legível, sob pena de extinção do processo. Int.

DECISÃO JEF-7

0003250-40.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016892 - RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de ação proposta por RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT (CDD ENTRE RIOS), na qual pleiteia, liminarmente, a imediata exibição da informação de quem teria efetivamente recebido a notificação enviada pela 5ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, registrada sob nº RA 29147404 BR.

Deferida a liminar de exibição do documento conforme solicitado pela parte autora, sobretudo considerando a proximidade de término do prazo de arquivamento de tal documento.

Manifesta-se a ré, informando o cumprimento da liminar, bem como arguindo a incompetência deste Juizado, tendo em vista que a parte autora é sociedade anônima.

É o breve relatório. Decido.

De fato, este Juizado Especial Federal é incompetente para conhecer deste feito. Vejamos:

O artigo 6 da Lei n. 10.259/01 estabelece:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

Diante deste dispositivo, observo que, em se tratando a parte autora de sociedade anônima, não pode figurar como parte autora nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Federais.

Anoto que esse juízo é competente para apreciar o pedido de cautelar de exibição de documentos, sendo incompetente, nos termos do artigo supra, para julgar ações movidas por pessoa jurídica que não seja microempresa ou empresa de pequeno porte.

Por fim, nenhuma irregularidade na concessão da liminar, diante do poder geral de cautela do juiz.

Ante o exposto, excepcionalmente, determino a extração de cópia de todo o processo e sua distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

0005578-40.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302017022 - GERALDO SILVA (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada formulada por GERALDO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta que:

1 - em 05 de setembro de 2012 foi emitido comunicado ao autor informando que seu Cartão Visa Internacional nº 4007.7001.4240.8863/7199 havia sido preventivamente bloqueado por ato unilateral da CEF, em virtude da realização de gastos internacionais no valor de ? 1.500,00 (mil e quinhentos euros), supostamente oriundos de compras realizadas na França em 04 de setembro de 2012.

2 - apesar da evidente suspeita, por parte da CEF, da existência de fraude na realização dos gastos internacionais, estes foram computados e lançados para cobrança na fatura com vencimento em 09 de outubro de 2012.

3 - após receber a fatura de cobrança com o absurdo lançamento de despesas e não tendo realizado qualquer compra na França, uma vez que sequer tem passaporte e nunca esteve em tal país, contestou os referidos débitos, conforme reconhecido pela CAIXA ECONÔMICA 5, tendo sido promovido o estorno dos valores debitados indevidamente, consoante faz prova a fatura do Cartão com vencimento em 09 de novembro de 2012.

4 - a CEF voltou a promover a cobrança dos valores contestados.

5 - mesmo contestando administrativamente os débitos, a CEF a considerou incompleta e promoveu a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como no Sistema de Inadimplentes - SINAD.

Assim, liminarmente, pleiteia a antecipação da tutela para suspender a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e SINAD.

É o relatório.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:

a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;

b) o periculum in mora, consiste no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito do réu; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Consta nos autos que o autor, pessoa idosa (83 anos), teve o seu nome negativado, nos órgãos de proteção ao crédito e SINAD, em razão de compras realizadas na França em 04 de setembro de 2012, no valor de mil e quinhentos euros.

Em sede de análise sumária, a verossimilhança do direito restou demonstrada, pelos seguintes fundamentos:

1 - a própria CEF, preventivamente, bloqueou o cartão de crédito do autor, cf. telegrama fl. 29 da inicial.

2 - em outubro de 2012, a CEF comunicou ao autor a suspensão das cobranças não reconhecidas, cf. doc. fl. 33 da inicial.

3 - a justificativa da CEF para lançamento novamente das cobranças, em 09/01/2013, sob a alegação de que o autor não descreveu as despesas corretamente, não parece razoável.

O fundado receio de dano é presumido, eis que o nome do autor encontra-se negativado nos órgãos de proteção ao crédito e SINAD.

Em suma: o autor tem direito à liminar para suspensão da negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e SINAD.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie IMEDIATAMENTE a SUSPENSÃO da negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e SINAD, referente à cobrança com vencimento em 01/2013, Cartão Visa Internacional nº 4007.7001.4240.8863.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e eventual proposta de acordo.

Outrossim, intime-se a CEF para, no mesmo prazo, apresentar cópia do processo administrativo de contestação dos débitos discutidos nos autos, bem como apresente cópia do contrato do cartão de crédito, esclarecendo, ainda, a origem dos débitos, data, estabelecimento, cidade, país, bem como informe a data em que o autor desbloqueou o cartão para uso no exterior.

Oficie-se com urgência. Int. Cumpra-se.

0000739-69.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016935 - DEILSON RODRIGUES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Trata-se de feito extinto ante o não comparecimento da autora à perícia médica.

Contudo, peticiona a parte autora justificando sua ausência.

Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 296, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito.

2. Redesigno o dia 18 de junho de 2014, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0013890-39.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016843 - FABIANA MATIAS DA CUNHA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Trata-se de feito extinto ante o não comparecimento da audiência

Contudo, peticiona a parte autora justificando sua ausência.

Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 296, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito.

2. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2014, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005505-68.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016927 - VALDECIR DE BIAGGI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005598-31.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016915 - JULIANA DAIANE LUIZ (SP323051 - KAREN PINHATTI, SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005724-81.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016904 - SILVIA TEREZA SABOIA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005733-43.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016903 - JULIO CESAR FIGUEIREDO (SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005542-95.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016924 - CICERO ANTONIO DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005558-49.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016920 - ROSELI DAS GRACAS VIEIRA GUIDELLI (SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005607-90.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016911 - RAILDA APARECIDA DA SILVA (SP323051 - KAREN PINHATTI, SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005673-70.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016908 - VITOR ANTONIO PEDRO (SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005566-26.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016918 - TIAGO FERNANDO DOS SANTOS (SP323051 - KAREN PINHATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005525-59.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016925 - SUSANA APARECIDA FIRMINO SUZUKI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) FERNANDO FAGUNDES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) JOEL MARCELINO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005545-50.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016923 - EDNALDO LOURENCO DA SILVA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005547-20.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016922 - RICARDO ZAMBONI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005584-47.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016917 - SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA DE SOUZA (SP301126 - KARINA FERREIRA BORGES, SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005597-46.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016916 - MARCELO APARECIDO MARTOVIC (SP323051 - KAREN PINHATTI, SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005603-53.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016912 - MARISTELA MAGALI LANCA DE ASSIS (SP323051 - KAREN PINHATTI, SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005704-90.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016906 - ARISTIDES GILBERTO XAVIER (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005419-97.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016931 - JOSE ANTONIO ZANCANELA (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0005622-59.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016909 - ZENILDO JOSE

DE OLIVEIRA (SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005551-57.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016921 - OSVALDO DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005602-68.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016913 - RONALDO ADRIANO NASCIBENI (SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA, SP323051 - KAREN PINHATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005684-02.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016907 - VILMAR FERNANDES RIBEIRO (SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005439-88.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016930 - ANGELICA DE MATOS ANDRADE (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA, SP341960 - RODRIGO ÁRTICO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005493-54.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016928 - JOAO CARLOS HERNANDES (SP274648 - KRECIANE REGINA FERREIRA, SP264404 - ANDREIA DIAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005384-40.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016933 - ULISSES DIAS DE CASTRO (SP323051 - KAREN PINHATTI, SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005394-84.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016932 - AGENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005723-96.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016905 - SIMONE MARTINS MORAES SOTO (SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005623-44.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016937 - LUIZ PINTO (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003351-77.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016934 - HELIO VIEIRA LIMA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005459-79.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016929 - LUCIANA DUTRA (SP199804 - FABIANA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005516-97.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016926 - LAERCIO SEVERINO DA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005560-19.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016919 - ELISABETE APARECIDA CAINELLI (SP334625 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005600-98.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016914 - SIRLENE PEREIRA DA SILVA (SP200482 - MILENE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0005617-37.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6302016910 - JOEL GOULART (SP317661 - ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

**ZJUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FIcando ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**
(EXPEDIENTE N.º 375/2014 - Lote n.º 6416/2014)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003351-77.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO VIEIRA LIMA
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005539-43.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANATAEL COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005549-87.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSINEI DIVINO DE BESSA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/06/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005556-79.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE DE CASSIA MAGRI COSTA
ADVOGADO: SP323051-KAREN PINHATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005559-34.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELE DE JESUS SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO

TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005560-19.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE APARECIDA CAINELLI
ADVOGADO: SP334625-LUIZ GUSTAVO CAMACHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005570-63.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP232615-EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005579-25.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MENDONCA
ADVOGADO: SP189320-PAULA FERRARI MICALI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/06/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005586-17.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA BOZZOLO MENDES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005589-69.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE AMBROSIO GONCALVES
ADVOGADO: SP176093-MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005590-54.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MIRANDA RISSO
ADVOGADO: SP176093-MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005595-76.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP176093-MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005596-61.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP176093-MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/05/2014 11:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005599-16.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YAGO GABRIEL DE SOUZA MIRANDA
REPRESENTADO POR: CIBELE CRISTINA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP298460-VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005600-98.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP200482-MILENE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005605-23.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLORES FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP124603-MARCOS HENRIQUE DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2014 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005606-08.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ CARVALHO
ADVOGADO: SP153940-DENILSON MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/05/2014 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005609-60.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP153940-DENILSON MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005610-45.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEZ DA SILVA GRECHI
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005615-67.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP263069-JOSE MARTINI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005616-52.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVI JANUARIO MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/05/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005619-07.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO: SP142479-ALESSANDRA GAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005620-89.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA CRISTINA PEREIRA SVETZ
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005625-14.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR BATISTA
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005626-96.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO QUARESEMIN
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005630-36.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ALVES
ADVOGADO: SP295240-POLIANA BEORDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005635-58.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZE APARECIDA PUGAS

ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005636-43.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO LUCIO GONCALVES

ADVOGADO: SP263351-CIRSO TOBIAS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005639-95.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIO PAULO SILVA

ADVOGADO: SP252132-FERNANDA PAULA DE PINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/06/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005640-80.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIANA TAURINO GOMES

ADVOGADO: SP290789-JOÃO AUGUSTO FURNIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/06/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005641-65.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMAR GARCIA BATISTA

ADVOGADO: SP293530-DENER DA SILVA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/05/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005642-50.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA DUARTE DEL VECCHIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP263999-PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005645-05.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 20/05/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005646-87.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS MACHADO

ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005647-72.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PALMIRA RODRIGUES LEITE

ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2014 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005648-57.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUVERCI LAPLACA

ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 16/05/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005649-42.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005650-27.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO GUERRA

ADVOGADO: SP225014-MAYRA MARIA SILVA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005651-12.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA ANGELICA MACHADO

ADVOGADO: SP202094-FLAVIANO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 19/05/2014 16:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005652-94.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA ABRAHAO GARCIA

ADVOGADO: SP303709-CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/05/2014 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005655-49.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALOMAO FAROJ CHODRAUI

ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005657-19.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS

ADVOGADO: SP229113-LUCIANE JACOB

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005658-04.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PACIFICO ANTONIO EUDOXIO DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP263351-CIRSO TOBIAS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/06/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005660-71.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE CRISTINA POLONI

ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005661-56.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO GUSMAO

ADVOGADO: SP255132-FABIO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/05/2014 11:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005662-41.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANA CRISTINA CRESTANI

ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/05/2014 15:00 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005663-26.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIBELI APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005665-93.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURINDO MOURA

ADVOGADO: SP280411-SAMUEL CRUZ DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005666-78.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL CARABOLANTE GAUNA PERES

ADVOGADO: SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005667-63.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANIELE LIMA BRITO

ADVOGADO: SP280411-SAMUEL CRUZ DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005668-48.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMERI CORDEIRO DA COSTA DE SALES

ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005669-33.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUDENI LOPES DE SOUZA AZEVEDO

ADVOGADO: SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2014 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005670-18.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRONDELIS SANTOS MAGALHAES

ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 20/05/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005671-03.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA MARA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 16/05/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005672-85.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDDY TORTULL

ADVOGADO: SP188842-KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005673-70.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITOR ANTONIO PEDRO

ADVOGADO: SP137986-APARECIDO CARLOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005674-55.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA APARECIDA FACHINI PIZZOLATO

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005675-40.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURACY DO NASCIMENTO SANTANA

ADVOGADO: SP263351-CIRSO TOBIAS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005676-25.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO LEME

ADVOGADO: SP137986-APARECIDO CARLOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005677-10.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ROBERTO BARBERA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005678-92.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR BAZAN
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005680-62.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORENCIO DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO: SP263999-PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005681-47.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO MIJOLIS FERREIRA
ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005682-32.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO EMANUEL GALEMBECK
ADVOGADO: SP215914-ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005683-17.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS MIGUEL ORTEGA
REPRESENTADO POR: MARCIA CRISTINA LEANDRO ORTEGA
ADVOGADO: SP176725-MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 12/05/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005684-02.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP243578-RAUL CESAR BINHARDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005685-84.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP215914-ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005686-69.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEMI CRISTINA CARVALHO SALVADOR

ADVOGADO: SP322796-JEAN NOGUEIRA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/06/2014 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005687-54.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARINA PAULINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP224975-MARCELLA PEREIRA MACEDO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005688-39.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA LOPES

ADVOGADO: SP189320-PAULA FERRARI MICALI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005691-91.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RIDALVO APARECIDO CASSARO

ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005692-76.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO CESAR DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005693-61.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO GREGORIO

ADVOGADO: SP290814-PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005694-46.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS MAXIMO

ADVOGADO: SP317661-ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será

realizada no dia 19/05/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005695-31.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDICEIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005696-16.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA HELENA ARROYO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005697-98.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CELSO FERREIRA
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/06/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005698-83.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO ESTEVES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005699-68.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLAUDECIR KLEN DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005700-53.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA ALVES PINTO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/05/2014 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005701-38.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005702-23.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005703-08.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA GARCIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005704-90.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES GILBERTO XAVIER
ADVOGADO: SP034312-ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005707-45.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005708-30.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CONSTANTINO SPAOLONSE
ADVOGADO: SP189301-MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005711-82.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA CRISTINA IZIDORO
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005712-67.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER APARECIDO MODA
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005713-52.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/05/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005714-37.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA DE FATIMA SOUZA
ADVOGADO: SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005717-89.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS SOARES
ADVOGADO: SP328741-HERICLES DANILO MELO ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005723-96.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE MARTINS MORAES SOTO
ADVOGADO: SP115443-FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005724-81.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA TEREZA SABOIA
ADVOGADO: SP034312-ADALBERTO GRIFFO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005726-51.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DE AMORIM
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2014 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005733-43.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP103086-LUIS CARLOS ZORDAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005734-28.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247578-ANGELA APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005740-35.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP201428-LORIMAR FREIRIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005743-87.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA REIS
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005745-57.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LUQUE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005753-34.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP182250-DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2014 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005754-19.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA DE SOUZA ABREU
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005755-04.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON SALES CARDOSO
ADVOGADO: SP137986-APARECIDO CARLOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005761-11.2014.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARA DO SACRAMENTO
ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005763-78.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAULA LICO
ADVOGADO: SP137986-APARECIDO CARLOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005764-63.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISBERTO DOS SANTOS SEGANTINI
ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005765-48.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE STULANO
ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005769-85.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO EDUARDO ZANARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/06/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005772-40.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA HELENA BALDINI
ADVOGADO: SP189463-ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005778-47.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERCIVAL FERNANDES GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005780-17.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO: SP124489-ALCEU LUIZ CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005785-39.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GRAÇA FERNANDES DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000135-29.2014.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO LEAL
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000367-41.2014.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELDA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP174491-ANDRE WADHY REBEHY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000380-40.2014.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROQUE DOURADO
ADVOGADO: SP248197-LEANDRO CORRÊA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000389-02.2014.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE MASSON
ADVOGADO: SP301300-HOMERO DE PAULA FREITAS NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000392-54.2014.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO ALDO JOVANELLI
ADVOGADO: SP247872-SANDRA DO CARMO FUMES MIRANDA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001142-56.2014.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FABIO ACIOLI LIMA
ADVOGADO: SP196088-OMAR ALAEDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/05/2014 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006661-46.2013.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIOGO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO: SP233043-VITOR CARLOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007930-23.2013.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA SOARES MOLINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008195-25.2013.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA ROSA
ADVOGADO: SP181428-ISMAEL MAIA COSTA FILHO
RÉU: BANCO ORIGINAL S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002384-47.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATROCINIO INOCENCIO
ADVOGADO: SP245400-INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2006 12:00:00

PROCESSO: 0003058-20.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIL PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 0008826-87.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REJANE APARECIDA BARBOSA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009299-15.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PAULO CORSINI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2006 12:00:00

PROCESSO: 0011360-09.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA PINTO
ADVOGADO: SP196059-LUIS FERNANDO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2007 12:00:00

PROCESSO: 0013152-27.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SURAYA ZEBIAN BASSETTI
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014572-67.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA PERCIANI TERRA
ADVOGADO: SP076431-EDUARDO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2009 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 111
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS: 127

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/04/2014

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005690-09.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP228967-ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/06/2014 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO
TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000376 - Lote 6424/14 - RGF

DESPACHO JEF-5

0010170-11.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016776 - FRANCISCO DINIZ ARANTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação ao cálculo de atrasados apresentado em 18/03/2014, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos.

Saliento que, de acordo com o entendimento deste Juizado, o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária das ações previdenciárias para as competências até dezembro de 2013 deve ser afastado, uma vez que, tais competências se submeterão à legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09), pelo que ficam afastados nesta parte os termos do manual de cálculo da justiça federal decorrente da resolução 267/13.

Assim sendo, determino que, somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incida o INPC para o fim de atualização monetária e que, tão somente quando for o caso, promova a devida adequação dos cálculos.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento - RPV/PRC. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação ao cálculo de atrasados apresentado em 12/03/2014, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos.

Saliento que, de acordo com o entendimento deste Juizado, o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária das ações previdenciárias para as competências até dezembro de 2013 deve ser afastado, uma vez que, tais competências se submeterão à legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09), pelo que ficam afastados nesta parte os termos do manual de cálculo da justiça federal decorrente da resolução 267/13.

Assim sendo, determino que, somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incida o INPC para o fim de atualização monetária e que, tão somente quando for o caso, promova a devida adequação dos cálculos.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento - RPV/PRC. Cumpra-se. Int.

0010066-77.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016782 - JESUS COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010362-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016790 - MARCIONILA VIANA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006206-34.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016789 - PEDRO LUIZ BASSANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0003275-58.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016786 - LUZIA BAGATINI MANCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação ao cálculo de atrasados apresentado em 24/03/2014, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos.

Saliento que, de acordo com o entendimento deste Juizado, o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária das ações previdenciárias para as competências até dezembro de 2013 deve ser afastado, uma vez que, tais competências se submeterão à legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09), pelo que ficam afastados nesta parte os termos do manual de cálculo da justiça federal decorrente da resolução 267/13.

Assim sendo, determino que, somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incida o INPC para o fim de atualização monetária e que, tão somente quando for o caso, promova a devida adequação dos cálculos.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento - RPV/PRC. Cumpra-se. Int.

0004324-37.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016810 - IRMA BISCIO OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor de 08/04/2014: aguarde-se o desfecho, com trânsito em julgado, do agravo interposto pela parte.

Com a decisão, voltem conclusos para as providências cabíveis.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se.

0014647-09.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016851 - DOUGLAS WELLINGTON JABRA PARAGUASSU (SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003649-84.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016655 - ADAUTO PINHEIRO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003246-47.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016856 - MARLENE DEL FIUME LEMOS (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002781-38.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016857 - TEREZA RITA RODRIGUES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001885-24.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016858 - TEREZA

MACIEL DO NASCIMENTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001796-35.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016859 - MARIA CARMEN MARTELATTO BATISTUSSI (SP216924 - LUCIA HELENA ALTINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001741-21.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016657 - RITA NUNES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001489-81.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016861 - ALICE CARLOS DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009710-19.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016855 - MARIA APARECIDA LOPES ANDREASSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013245-92.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016852 - MARCIO RIBEIRO DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012436-68.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302015890 - LUIZ GONÇALVES DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012328-05.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016853 - TERUAKI HAYASHI FILHO (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011922-47.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016651 - MARIA ALVES TOMAZINI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010545-12.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016854 - JAIRO BENEDITO SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010111-57.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016652 - EURIPES APARECIDO BONANDIN (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009741-97.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016864 - GREICY GOMES (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0003988-67.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016781 - IRACEMA LAURA TOCHETE MANCERA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação ao cálculo de atrasados apresentado pelo réu em 13/03/2014, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos.

Saliento que, de acordo com o entendimento deste Juizado, o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária das ações previdenciárias para as competências até dezembro de 2013 deve ser afastado, uma vez que, tais competências se submeterão à legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09), pelo que ficam afastados nesta parte os termos do manual de cálculo da justiça federal decorrente da resolução 267/13.

Assim sendo, determino que, somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incida o INPC para o fim de atualização monetária e que, tão somente quando for o caso, promova a devida adequação dos cálculos.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento - RPV/PRC. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação ao cálculo de atrasados apresentado em 06/03/2014, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos.

Saliento que, de acordo com o entendimento deste Juizado, o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária das ações previdenciárias para as competências até dezembro de 2013 deve ser afastado, uma vez que, tais competências se submeterão à legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09), pelo que ficam afastados nesta parte os termos do manual de cálculo da justiça federal decorrente da resolução 267/13.

Assim sendo, determino que, somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incida o INPC para o fim de atualização monetária e que, tão somente quando for o caso, promova a devida adequação dos cálculos.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento - RPV/PRC. Cumpra-se. Int.

0007276-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016833 - ISABEL APARECIDA NOGUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013470-73.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016778 - MARIA DAS DORES BUENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0006884-59.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016735 - MARIA IMACULADA DA SILVA BAGAGINE (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” e, conforme Pesquisa Plenus em anexo, apenas a viúva do autor falecido, Sra. Maria Imaculada da Silva Bagagine - CPF. 930.553.588-72, está habilitada à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação da mesma nestes autos.

Proceda-se às anotações de estilo e, após, expeça-se requisição de pagamento do valor apresentado pelo INSS em 17/02/2014, em nome da herdeira ora habilitada, procedendo-se ao destaque da verba honorária contratual, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

0006452-64.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302017025 - MARIA APARECIDA BARROS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte ré em relação ao cálculo de atrasados apresentado em 06/03/2014, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos.

Saliento que, de acordo com o entendimento deste Juizado, o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária das ações previdenciárias para as competências até dezembro de 2013 deve ser afastado, uma vez que, tais competências se submeterão à legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09), pelo que ficam afastados nesta parte os termos do manual de cálculo da justiça federal decorrente da resolução 267/13.

Assim sendo, determino que, somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que

incida o INPC para o fim de atualização monetária e que, tão somente quando for o caso, promova a devida adequação dos cálculos.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento - RPV/PRC.Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação ao cálculo de atrasados apresentado em 13/03/2014, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos.

Saliento que, de acordo com o entendimento deste Juizado,o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária das ações previdenciárias para as competências até dezembro de 2013 deve ser afastado, uma vez que, tais competências se submeterão à legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09), pelo que ficam afastados nesta parte os termos do manual de cálculo da justiça federal decorrente da resolução 267/13.

Assim sendo, determino que,somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incida o INPC para o fim de atualização monetária e que, tão somente quando for o caso, promova a devida adequação dos cálculos.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento - RPV/PRC.Cumpra-se. Int.

0007771-62.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016807 - WALME CHAVES LEMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006759-18.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016830 - RONALDO FRANCISCO HERRERA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0012882-03.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016754 - NEUSA MARIA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação ao cálculo de atrasados apresentado pelo réu em 21/02/2014, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos.

Saliento que, de acordo com o entendimento deste Juizado,o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária das ações previdenciárias para as competências até dezembro de 2013 deve ser afastado, uma vez que, tais competências se submeterão à legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09), pelo que ficam afastados nesta parte os termos do manual de cálculo da justiça federal decorrente da resolução 267/13.

Assim sendo, determino que,somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incida o INPC para o fim de atualização monetária e que, tão somente quando for o caso, promova a devida adequação dos cálculos.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento - RPV/PRC.Cumpra-se. Int.

0007738-19.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016866 - LUIS JOSE DIAS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos.

Recebo os valores apresentados pelo réupara fins de expedição de requisição de pagamento.

Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, manifeste-se. Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” (grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fático-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” (grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual (possibilitando

a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou daRPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0008769-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016836 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação ao cálculo de atrasados apresentado em 10/03/2014, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos.

Saliento que, de acordo com o entendimento deste Juizado, o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária das ações previdenciárias para as competências até dezembro de 2013 deve ser afastado, uma vez que, tais competências se submeterão à legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09), pelo que ficam afastados nesta parte os termos do manual de cálculo da justiça federal decorrente da resolução 267/13.

Assim sendo, determino que, somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incida o INPC para o fim de atualização monetária e que, tão somente quando for o caso, promova a devida adequação dos cálculos.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento - RPV/PRC. Cumpra-se. Int.

0006159-65.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016736 - IVANI VICENTE DO CARMO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação ao cálculo de atrasados apresentado pelo réu em 18/03/2014, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos.

Saliento que, de acordo com o entendimento deste Juizado, o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária das ações previdenciárias para as competências até dezembro de 2013 deve ser afastado, uma vez que, tais competências se submeterão à legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09), pelo que ficam afastados nesta parte os termos do manual de cálculo da justiça federal decorrente da resolução 267/13.

Assim sendo, determino que, somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incida o INPC para o fim de atualização monetária e que, tão somente quando for o caso, promova a devida adequação dos cálculos.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento - RPV/PRC. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação ao cálculo de atrasados apresentado em 11/03/2014, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos.

Saliento que, de acordo com o entendimento deste Juizado, o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária das ações previdenciárias para as competências até dezembro de 2013 deve ser afastado, uma vez que, tais competências se submeterão à legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09), pelo que ficam afastados nesta parte os termos do manual de cálculo da justiça federal decorrente da resolução 267/13.

Assim sendo, determino que, somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incida o INPC para o fim de atualização monetária e que, tão somente quando for o caso, promova a devida adequação dos cálculos.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento - RPV/PRC. Cumpra-se. Int.

0001918-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016834 - MARIA DE LOURDES MARCHIORO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005272-42.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016832 - ILSA LAZARA SEIXAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0006609-71.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016777 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA FRANCISCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação ao cálculo de atrasados apresentado pelo réu em 20/03/2014, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos.

Saliento que, de acordo com o entendimento deste Juizado, o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária das ações previdenciárias para as competências até dezembro de 2013 deve ser afastado, uma vez que, tais competências se submeterão à legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09), pelo que ficam afastados nesta parte os termos do manual de cálculo da justiça federal decorrente da resolução 267/13.

Assim sendo, determino que, somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incida o INPC para o fim de atualização monetária e que, tão somente quando for o caso, promova a devida adequação dos cálculos.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento - RPV/PRC. Cumpra-se. Int.

0014880-11.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016860 - CLOVIS DE OLIVEIRA SOUSA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pelo réu, ratificando o laudo contábil anteriormente apresentado, se for o caso.

Em caso de constatação de erro, proceda a contadoria à elaboração de novo cálculo, conforme o julgado.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação ao cálculo de atrasados apresentado em 21/03/2014, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos.

Saliento que, de acordo com o entendimento deste Juizado, o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária das ações previdenciárias para as competências até dezembro de 2013 deve ser afastado, uma vez que, tais competências se submeterão à legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09), pelo que ficam afastados nesta parte os termos do manual de cálculo da justiça federal decorrente da resolução 267/13.

Assim sendo, determino que, somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incida o INPC para o fim de atualização monetária e que, tão somente quando for o caso, promova a devida adequação dos cálculos.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento - RPV/PRC. Cumpra-se. Int.

0008900-05.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016808 - LUIZ AUGUSTO STRINI BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000516-53.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016837 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001448-85.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016774 - AUREA PRIMITIVO DOS SANTOS RABACHINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005516-34.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016795 - ANEDY MARIA LISBOA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CAIO HENRIQUE DE SOUZA REIS EMANUEL VITOR NONATO DOS REIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0002244-32.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016793 - MARIA APARECIDA DOMINGOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora em relação ao cálculo de atrasados apresentado em 14/03/2014, informando a este Juízo, se tais valores foram devidamente corrigidos conforme os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos.

Saliento que, de acordo com o entendimento deste Juizado, o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária das ações previdenciárias para as competências até dezembro de 2013 deve ser afastado, uma vez que, tais competências se submeterão à legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09), pelo que ficam afastados nesta parte os termos do manual de cálculo da justiça federal decorrente da resolução 267/13.

Assim sendo, determino que, somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incida o INPC para o fim de atualização monetária e que, tão somente quando for o caso, promova a devida adequação dos cálculos.

Caso o cálculo anteriormente elaborado seja ratificado, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento - RPV/PRC. Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001010-78.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017024 - NAIR PEREIRA CANTEIRO (SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA, SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.) Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com os seguintes parâmetros:

DIB nadatadaincapacidadeapontadapelolaudo: 20/02/2014.

DIP em MAIO de 2014.

RMI: R\$ 724,00 conforme benefício já recebido.

2.) O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DCBeaDIP, no importe de

80%(oitentaporcento), limitado a 60 salários mínimos, a

serempagosaatravésdeRequisiçãodePequenoValor(RPV), no prazo e forma dalei, no importe de R\$ 1.350,00.

3.) Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4.) Não há ônus com relação às custas processuais tendo em vista a isenção legal.

5.) O acordo fica condicionado à renúncia por parte do autor a direitos de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

6.) Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional pelo prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável como auxílio-doença, é facultada a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.^(a). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0008885-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016722 - PATRICIA REGINA GOULART IBBA (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por PATRICIA REGINA GOULART IBBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário de nº 31/570.219.011-0 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a

incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Prescrição (benefício nº 31/570.219.011-0)

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar, ainda, que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em setembro de 2013, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio, o que exclui qualquer vantagem para a parte decorrente do referido memorando.

Pois bem. O benefício que a parte pretende revisar cessou em 28/02/2007(ver laudo contábil anexado aos autos virtuais).

Logo, quando a parte autora ajuizou a presente ação, em 16/09/2013, a pretensão de receber eventuais diferenças do período já se encontrava prescrita.

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal no tocante à revisão do benefício nº 31/570.219.011-0, com fundamento no art. 269, IV do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012855-44.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016998 - JULINDA APARECIDA DE SA CARDOSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por JULINDA APARECIDA DE SA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário denº 31/527.239.933-8, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a

incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Prescrição (benefício nº 31/527.239.933-8)

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar, ainda, que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em novembro de 2013, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio, o que exclui qualquer vantagem para a parte decorrente do referido memorando.

Pois bem. O benefício que a parte pretende revisar cessou em 15/04/2008 (ver laudo contábil anexado aos autos virtuais).

Logo, quando a parte autora ajuizou a presente ação, em 12/11/2013, a pretensão de receber eventuais diferenças do período já se encontrava prescrita.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal no tocante à revisão do benefício nº 31/527.239.933-8, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, IV do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013876-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017031 - RAFAEL DE OLIVEIRA LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de ação movida por RAFAEL DE OLIVEIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seus benefícios previdenciários de nn. 31/522.163.581-6 e 31/529.931.512-7 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Prescrição (benefício nº 31/521.823.060-6)

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar, ainda, que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em dezembro de 2013, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio, o que exclui qualquer vantagem para a parte decorrente do referido memorando.

Pois bem. Os benefícios que a parte pretende revisar cessaram em 31/01/2008 e 30/09/2008 (ver laudo contábil anexado aos autos virtuais).

Logo, quando a parte autora ajuizou a presente ação, em 07/12/2013, a pretensão de receber eventuais diferenças do período já se encontrava prescrita.

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal no tocante à revisão dos benefícios nn. 31/522.163.581-6 e 529.931.512-7, com fundamento no art. 269, IV do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013702-46.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017027 - JOAO LUIZ BIAZI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de ação movida por JOÃO LUIS BIAZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário de nº 31/521.823.060-6 mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Prescrição (benefício nº 31/521.823.060-6)

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar, ainda, que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em novembro de 2013, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio, o que exclui qualquer vantagem para a parte decorrente do referido memorando.

Pois bem. O benefício que a parte pretende revisar cessou em 10/10/2007 (ver laudo contábil anexado aos autos virtuais).

Logo, quando a parte autora ajuizou a presente ação, em 05/12/2013, a pretensão de receber eventuais diferenças do período já se encontrava prescrita.

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal no tocante à revisão do benefício nº 31/521.823.060-6, com fundamento no art. 269, IV do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000027-16.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017028 - REGINA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.A ALTERAÇÃO da data de início do benefício assistencial (NB87/700.575.903-7) de 30/10/2013 para 14/11/2012 (data do requerimento administrativo indeferido: NB 87/554.198.378-5) e sua MANUTENÇÃO enquanto perdurarem os requisitos legais;

2.O benefício será implantado/alterado pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação para tanto, com RMI no valor de um salário-mínimo vigente na DIB e RMA no valor de um salário-mínimo atual. A DIP (Data de Início do Pagamento) também fica mantida em 30/10/2013;

3.A título de atrasados (valores devidos entre 14/11/2012 e 29/10/2013) será paga a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais);

4.O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de RPV, observado o valor/teto acima indicado;

5.Fica assegurado ao INSS realizar administrativamente a avaliação da continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

6.A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive ao pedido de repetição de eventual contribuição previdenciária do RGPS na condição de contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;

7.O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

8.Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que se ja apresentada demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

9.A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.(ª). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0000976-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017014 - TEREZINHA COSTA (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, conforme tela CNIS/PLENUS abaixo colacionada, com:

DIB (data do início do benefício): manter;
DIP (data do início do pagamento): 01/05/14;
RMI = R\$ 1.847,85
RMA = R\$ 1.882,58
ACORDO = R\$ 9.567,06

2. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DCB (12/11/13) e a DIP, com incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitado a 60 salários mínimos, a ser pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento em causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, notado ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que ficassem feito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que "o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos", podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida. Os procedimentos das perícias serão regidos pela Orientação Interna Conjunta nº 76/2003, sendo que a convocação do segurado não poderá ocorrer antes de 6 (seis) meses contados da DIB.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculto-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

Pelo(a) MM.^(a). Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte sentença: "Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à AADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0013336-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016702 - BENEDITA CASTRO BANQUERI (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
BENEDITA CASTRO BANQUERI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Pinçamento do manguito rotador dos ombros”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de escrituraria.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012530-69.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016705 - TELMA SANTANA DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
TELMA SANTANA DA SILVApropôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Osteoartrose e discopatia da coluna lombar, CID M51 e M 54.4. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de trabalhadora rural.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000470-30.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016684 - AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “dor cervical e lombar por doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico associado, dislipidemia e transtorno de ansiedade.”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como cozinheira.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002509-97.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017035 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIO JOSE DE ARRUDA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria (por tempo de contribuição), aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois da jubilação.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

MÉRITO

1 - prescrição:

No tocante à questão da prescrição, a autora não formalizou o pedido deduzido na inicial perante o INSS, de modo que qualquer proveito econômico somente poderia fluir a partir da citação.

2 - a desaposentação para obtenção de novo benefício:

A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento.

Já a abdicação da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominada pela doutrina de “desaposentação”, encontra vedação no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado.

Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção.

Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão do autor, até porque já está em gozo de aposentadoria desde 2006.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.

- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade.

- Artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.” (TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.
 - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.
 - Agravo legal improvido.”
- (TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119).

Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.

Em suma: o autor não faz jus à desaposentação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014388-38.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016952 - DIVANIA D ARC BARBOSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

DIVANIA DARC BARBOSA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Status pós-hemorragia intraparenquimatosa em região capsuloganglionar esquerda, Cavitação hemorrágica sequelar nos núcleos da base/cápsula externa à esquerda, Discalculia leve e depressão”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como operador de crédito.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Neurologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001563-28.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016945 - ANA MARIA GOMES (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ANA MARIA GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Foi realizada perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, a perito judicial afirmou que a autora, que possui 44 anos de idade, é portadora de osteoartrose e discopatia da coluna lombar, estando, entretanto, apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (doméstica).

De acordo com o laudo, "recomenda-se manter o tratamento conservador com analgésicos e fisioterapia para ter qualidade de vida, para tanto não há necessidade de afastamento do trabalho."

Por conseguinte, a autora não faz jus aos benefícios sucessivamente requeridos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se.

Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000768-22.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016682 - ROSA VIEIRA ARANTES BONTADINI (SP095154 - CLAUDIO RENE DAFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ROSA VIEIRA ARANTES BONTADINI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Osteoartrose da coluna lombar e hipertensão arterial”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como dona-de-casa/costureira.

Observo ainda a desnecessidade de complementação do laudo, eis que o perito não apontou restrição alguma para a autora exercer atividades laborativas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000270-23.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016685 - NELSON SOARES FERREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) NELSON SOARES FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “artrose na coluna lombar”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como pedreiro.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000360-31.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016893 - ORLANDO BERNACHI (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO, SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
ORLANDO BERNACHI propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

In casu, no que tange à incapacidade, o perito afirmou que o autor é portador de Policitemia Vera, Visão monocular direita, sequelas motoras no membro superior direito e Hipertensão Arterial.

Em conclusão, o perito afirma que o autor está total e permanentemente incapaz para o trabalho.

Quanto à data da incapacidade, o Sr. Perito fez constar que não há dados objetivos para confirmar a data de início da incapacidade, mas que, em 11/2012, o autor já estava incapacitado para sua atividade habitual de relojoeiro. Portanto, à falta de outros elementos, fixo a data da incapacidade em 11/2012.

Analisando o CNIS do autor, anexado à contestação, verifica-se que o mesmo verteu suas últimas contribuições nos períodos de 07/1989 a 10/1989, 10/1993 a 02/1994, 04/2011 a 05/2011 e 04/2013 a 09/2013.

Por conseguinte, na data de início da incapacidade, ocorrida em 11/2012, o autor já não ostentava a qualidade de segurado. Logo, a incapacidade é preexistente ao retorno ao RGPS ocorrido em 04/2013.

Por conseguinte, o autor não faz jus aos benefícios requeridos, nos termos do § 2º do artigo 42, combinado com o parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0000910-26.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016900 - MILTON DE FREITAS ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MILTON DE FREITAS ALVES propõe AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ao fundamento de que, embora Aposentado em 11/04/1995, com alíquota de 100%, e com tempo de serviço igual a 32 anos, 07 meses e 19 dias, o cálculo deve ser refeito de modo a obter um resultado mais favorável. Sustenta que em 01/03/1994 já atendia os requisitos legais para a sua Aposentação Especial, pois detinha 31 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de serviço. Pugna pela retroação da DIB, vez que mais vantajosa, à data em questão, e, ao final, a procedência do pedido, de modo que a renda mensal inicial seja revisada e recalculada, com a aplicação do art. 21§ 1º da lei 8880/94, que determina a aplicação o IRSM de fevereiro de 1994 à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Citado, juntou o INSS a sua Contestação em que alega preliminares, e sustenta a improcedência dos pedidos.

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

De início, afastado a preliminar de decadência, vez que convolo entendimento no sentido de que o prazo decadencial decenal, introduzido pela MP 1.523-9/97, somente se aplica para os benefícios concedidos após a sua entrada em vigor, nos termos de entendimento sufragado pela Jurisprudência.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente”(Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

No mérito, os pedidos constantes da inicial não serão acolhidos. Fundamento.

Com efeito, de balde o notável esforço argumentativo da parte-autora, não identifiquei qualquer sustentação jurídica para o pleito deduzido nesses autos.

Primeiramente, é estranho observar que, fundada no suposto “direito adquirido”, ao invés de requerer a retroação de seu benefício de aposentadoria para a data em que completou os exatos 30 anos de atividade, a autora requereu-a para a data de 01/03/1994, ocasião em que possuía 31 anos 06 meses e 08 dias de tempo de serviço.

Pois bem, onde se insere o direito adquirido nessa questão? Respondo: em lugar algum! Como se pode sustentar direito adquirido à Aposentadoria na data de 01/03/1994, se a própria segurada o requereu mais adiante, por livre e espontânea vontade em 11/04/1995? E, ainda, como defender a existência do direito adquirido se a parte-autora requereu e teve por deferido um direito de aposentadoria integral e pretende a retroação da DIB que resultará uma aposentadoria também integral, com coeficiente de 100%?

A meu ver, como já posto, a questão em tela não tem relação alguma com o instituto constitucional do direito adquirido, mas sim, e apenas, com a entrada do requerimento administrativo (DER) e a data a partir do qual o benefício se inicia (DIB) - geralmente na DER, observada, obviamente, a legislação aplicável.

A par disso, se não há a caracterização do direito adquirido, há, sim, evidentemente, a formalização do Ato Jurídico Perfeito, igualmente constitucional. Afinal, concedido o benefício pugnado pela parte autora, no tempo devido, e em sintonia com a DER, o benefício previdenciário concedido não pode mais ser alterado ou desconstituído. O Ato Jurídico Perfeito é uma garantia constitucional e não pode ser mais desfeito, somente em caso de manifesta fraude.

De gizar, ao final, que fere a razoabilidade e ao bom senso que o pleito de aposentadoria integral seja mais vantajoso do que o de aposentadoria idêntica, considerando-se ambas sujeitas à mesma sistemática legal de cálculo da renda mensal inicial.

Ora, não cabe ao segurado posicionar o início do benefício no momento que melhor lhe aprouver, salvo se exercer o seu direito, como de fato o fez, por ocasião do requerimento administrativo, marco temporal para fixação do período básico de cálculo e dos índices aplicáveis. Caso contrário, seria possível formular pedido administrativo em determinada data e, ao seu alvedrio e conveniência, escolher o seu “melhor” início em diversos momentos.

Explico: não prospera o argumento linear da parte autora de que o INSS teria o dever de calcular o benefício mais vantajoso, nos termos em que proposto no arrazoado inicial. Esta afirmação implicaria no fato de que, atingido o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de serviço (30 anos) e requerido após esta, a autarquia previdenciária, independentemente de manifestação de vontade do segurado à concessão do benefício, tivesse que calcular, mês a mês ou ano a ano, qual seria a renda mensal mais vantajosa.

E se se considerar, apenas a título de argumentação, que se poderia aplicar à Aposentadoria do autor a disposição contida no art. 122 da lei 8.213/91 (com a redação introduzida pela lei nº 9528/97) ou a sistemática trazida pela EC 20/98, a inviabilidade jurídica do pleito seria ainda maior. Vê-se que nessa mera hipótese argumentativa estaria-se por aplicar a um benefício pretérito e já efetivado ao tempo devido, nos termos da legislação então em vigor, nova sistemática, muito diversa e distinta daquela. O que não se sustenta juridicamente, vez que não é dado ao segurado “escolher” o que lhe favorece em um sistema ou em outro. A questão resolve-se pela mera aplicação da lei no tempo!

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte-autora. Sem custas e honorários a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

0000694-65.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016683 - JESUS HONORIO DA SILVA (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JESUS HONORIO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de atividades de natureza leve, como as suas atividades habituais, como encarregado.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014050-64.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016477 - RENATO DE SOUZA CARVALHO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
RENATO DE SOUZA CARVALHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de discretas alterações cognitivas decorrentes de alcoolismo crônico. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, “levando em consideração sua função de trabalhador rural” (fls. 02/04, laudo) de forma expressa e repetida.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013075-42.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016847 - MARIA LUISA DA COSTA (SP261800 - ROSELI MARIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por MARIA LUISA DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Para tanto, requer a averbação do tempo de serviço rural prestado entre os anos de 1971 a 2004, sem registro em CTPS, conforme detalhado no aditamento à inicial: “Na usina Junqueira de junho/1971 a novembro/1971; na Fazenda São Manoel de julho/1976 a dezembro/1979 (trabalhou e morou); Fazenda Calção de Couro dezembro/1980 até setembro/1983; Augusto Ito e outros - Fazenda Modelo novembro/1985 a julho/1986; Usina Junqueira agosto de 1976 a julho/1987; Fazenda Dr. Sete (algodão) - Fazenda Cachoeira (café) - Chico Rio (café) - Fazenda Xingu (algodão) nas safras de 1988 a 1991; Usina Junqueira 1992; Fazenda Dr. Sete - Fazenda Cachoeira safras de 1993 a 1994; Fazenda Cruzeiro - Cianb de 1994 a 1999; Fazenda Dr. Sete - Fazenda Cachoeira - Fazenda Xingu nas safras de 2000 a 2004.”

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora, ante a ausência de início de prova material do labor rural da autora até os dias atuais, vez que na CTPS de seu companheiro (João Batista Alves) há vínculos de natureza urbana (motorista) anotados a partir de 1994.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (*tempus regit actum*).

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2008.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 162 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, não se prestam como início de prova material do labor rural as certidões de nascimento de seus filhos, que não indicam de qualquer forma a prestação de labor rural pela autora ou seu companheiro João Batista Alves.

Bem assim, não faz prova plena a carteira do Sr. João, vez que, ainda que haja contratos de trabalho como rurícola (serviços gerais agropécuarios, safrista, rural ou serviços agrícolas), estes se limitam ao lapso temporal entre 1976 a 1993 (fls. 25 a 31 da inicial), e nem sempre há correspondência entre os locais de trabalho referidos no aditamento da inicial em relação àqueles anotados na CTPS.

Ademais, a mesma carteira de trabalho indica que, a partir de 1994 seu companheiro passou a ser motorista, mais precisamente empreiteiro, apenas levando trabalhadores para o campo.

Não bastasse isso, o que é mais importante: não só a inicial frisa, como também as próprias testemunhas, que a autora trabalhou no meio rural somente até o ano de 2004, ou seja, há mais de 10 anos.

Em razão disto, verifica-se que os períodos de labor campesino não são imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, a não atender os requisitos do art. 143 da Lei 8.213/91.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2006.71.95.018143-8/RS, uniformizou o entendimento de que, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, é necessária a comprovação do exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício.

Além disso, a Súmula nº 50 da TNU dispõe que:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à

carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Destarte, a parte autora não atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000974-36.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016679 - APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Gonartrose incipiente”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como faxineira.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000331-78.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016862 - DONIZETE LUIZ MOREIRA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Cuida-se de ação proposta por DONIZETE LUIZ MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) visando à devolução dos valores sacados indevidamente por terceiros desconhecidos de sua conta, bem como indenização por dano moral.

O autor, que é correntista da agência 0289-3, localizada no Município de Batatais - SP, aduz que em 05/01/2013 (Sábado) dirigiu-se a agência 0289-3 para efetuar movimentações bancárias em sua conta-corrente.

Alega que em razão de dificuldades para utilizar o caixa eletrônico, aceitou a ajuda de uma mulher que se prontificou a ajudá-lo, tendo realizado dois saques, um no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) às 10:44h, e o segundo no importe de R\$ 110,00 (cento e dez reais) às 10:46h, totalizando R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais).

Afirma que ao chegar em sua residência, verificou que o cartão que estava em sua posse constava o nome de Jose Carlos Bernardes, momento em que percebeu ter sido vítima de um golpe, ao aceitar a ajuda daquela senhora que, provavelmente, teria trocado os cartões.

Por essa razão, na mesma data, solicitou o cancelamento de seu cartão, às 13:38h, dirigindo-se, na data de 07/01/2013, à agência para comunicar o fato, tendo obtido a informação que foram realizados saques nos dias 05/01 e 06/01/2013, os quais atingiram todo o saldo existente em sua conta-corrente.

Por fim, afirma que a CEF realizou a devolução do importe de R\$ 1.970,00 (um mil, novecentos e setenta reais), referentes às movimentações ocorridas após o cancelamento do cartão.

Diante disso, pretende a devolução de toda a quantia movimentada no importe de R\$ 4.060,00 (quatro mil e sessenta reais), bem como indenização a título de danos morais.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, na qual defendeu que não houve falha na prestação de serviço.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido do autor é de ser julgado improcedente.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), in verbis:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes(...)”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, segundo a qual aquele que expõe a prestação de suas atividades ao consumo responde por eventuais prejuízos produzidos aos usuários e a terceiros em decorrência do serviço danoso.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a parte autora e a instituição financeira, de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso vertente, o autor alegou ter sido vítima de um golpe por parte de terceiros, no interior de uma agência da requerida, tendo sido efetuadas operações bancárias, das quais a CEF devolveu apenas a quantia de R\$ 1.970,00, realizadas após a solicitação de cancelamento do cartão.

Em que pese os argumentos trazidos pelo autor, verifico que não houve falha no serviço prestado pela instituição financeira ré, diante dos próprios fatos narrados pelo autor, os quais demonstram, no mínimo, a existência de culpa concorrente, a afastar a alegação de responsabilidade civil.

Embora o autor alegue que é pessoa simples, é amplamente divulgado nas próprias agências e nas mídias eletrônicas que não se deve aceitar a ajuda de estranhos no momento de utilizar terminais de auto-atendimento.

Diante disso, não há como se falar em falha ou defeito no serviço prestado pela instituição financeira, de modo que resta afastada a responsabilidade civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013130-90.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016703 - SILVANO APARECIDO PEREIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPONE NAKAGOMI)

SILVANO APARECIDO PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Dor lombar por doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico focal associado”. Concluiu o laudo pericial que o autor apresenta incapacidade parcial, todavia, pode realizar atividades habitualmente exercidas na função de funileiro.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014044-57.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016438 - JANETE MAXIMO DOS SANTOS SOARES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JANETE MAXIMO DOS SANTOS SOARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de lúpus, doença de Fabry e hipertensão. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013156-88.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017013 - SERGIO MAURICIO DE CAMPOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por SÉRGIO MAURÍCIO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença nn. 91/570.607.593-6, 31/530.021.442-2 e 31/543.895.631-2 ao argumento de que, ao elaborar o cálculo, o INSS deixou de inserir corretamente os valores dos salários de contribuição integrantes do período base de cálculo (PBC), notadamente o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/91, o que resultou em salário benefício de valor inferior ao correto.

Em sua contestação, o INSS alega a legitimidade de sua conduta, com o conseqüente pleito de declaração de improcedência do pedido.

Decido.

Trata-se de pedido de recálculo da renda mensal inicial de benefício de auxílio-doença, em que a parte autora alega que, dentro do período básico de cálculo recebeu benefícios por incapacidade.

Funda seu pedido na aplicação do art. 29, § 5º da Lei 8213/91, que reza:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Analisando-se a hipótese dos autos, verifica-se que, de fato, que o autor gozou de auxílio-doença durante o período base de cálculo (PBC) do benefício que hoje recebe (NB nº 543.895.631-2).

Consta que o autor gozou de auxílio doença entre 27/06/2007 a 31/07/2007 e entre 24/04/2008 a 06/12/2010, sendo certo que o benefício atual teve início em 07/12/2010 e permanece ativo.

A questão do recálculo da RMI nos moldes em que postulados na inicial já foi objeto de pacificação no âmbito da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especial Federais:

Súmula nº 73

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Pois bem. No que se refere ao primeiro benefício referido pela parte autora, nº 91/570.670.593-6, inexistiu benefício antecedente no período básico de cálculo a amparar a pretensão ora deduzida.

De outra parte, cumpre notar que após o recebimento do aludido benefício, entre 27/06/2007 a 31/07/2007, houve intervalo em que o autor retornou à atividade relativamente ao benefício subsequente, recebido entre 24/04/2008 a 06/12/2010, a justificar a utilização dos salários recebidos no PBC deste último.

Observo, entretanto, que o laudo judicial apresentado, em consonância com as informações constantes do sistema Plenus anexadas aos presentes autos, dá conta de que o benefício de nº 31/530.021.442-2 da parte autora já foi devidamente revisado nos termos do artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/91, de forma a contemplar em seu PBC (período básico de cálculo) os salários de benefício recebidos por conta do auxílio doença nº 91/570.607.593-6.

Assim, para o benefício em análise, carece o autor de interesse de agir em sua modalidade “necessidade” no tocante à revisão pretendida nestes autos, uma vez que não houve resistência do INSS em satisfazer voluntariamente a pretensão do autor.

Já no que se refere ao auxílio doença ativo do autor, nº 543.895.631-2, observo que entre o benefício antecedente e este não houve o recolhimento de nenhuma contribuição, sendo certo que para a implantação do mesmo foi elaborada nova memória de cálculos. Portanto, para o cálculo do salário de benefício do aludido auxílio, o INSS agiu de forma correta, nada havendo a ser revisado na forma pleiteada nestes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelas razões expendidas:

- a) julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, no que se refere à revisão pretendida para o benefício nº 31/530.021.442-2, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.
- b) julgo IMPROCEDENTES os pedidos de revisão dos salários de benefício dos auxílio-doença nn. 91/570.607.593-6 e 31/543.895.631-2, nos termos pretendidos nestes autos.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. Sentença registrada

eletronicamente. P.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0014543-41.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016961 - IRACI DA SILVA LIMA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
IRACI DA SILVA LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida

por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 26/05/1944, de modo que já possuía mais de 69 anos na DER (de 02/12/2013).

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF - RE 580.963 - Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, o relatório socioeconômico assinala que o núcleo familiar da requerente é composto pela autora, por seu marido de 70 anos, que recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 869,00 (oitocentos e sessenta e nove reais - salário mínimo na época da perícia), e por seu neto, menor impúbere.

Logo, considerando que os proventos do cônjuge da autora são superiores a um salário mínimo atual (que é de R\$ 724,00), não há que se falar em aplicação, por analogia, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03.

Dividida, portanto, o valor da aposentadoria do cônjuge da requerente por dois, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de R\$ 434,50 (quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Em suma: a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014048-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016452 - SEBASTIAO CARVALHO SANTOS (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
SEBASTIAO CARVALHO SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, depressão e gastrite/esofagite. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008212-43.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017006 - SAMUEL DOMICIANO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SAMUEL DOMICIANO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem de períodos laborados entre 10/04/1972 a 25/10/1973.

Requer, ainda, a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Períodos comuns não averbados pelo INSS

Observo que o período requerido pelo autor de 10/04/1972 a 25/10/1973 está devidamente anotado em CTPS, conforme fls. 08 do procedimento administrativo acostado aos autos, bem como às fls. 29, na qual consta a folha de registro de empregados, do mesmo PA.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 10/04/1972 a 25/10/1973 como de labor comum.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse

ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com a atividade da parte autora.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno).
Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.
Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.
Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio.
Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.
Fabricação de seda artificial (viscose)
Fabricação de sulfeto de carbono.
Fabricação de carbonilida.
Fabricação de gás de iluminação.
Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados, mero contato com óleos e graxas.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o “Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura” (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04. Destaqui).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a “atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais” (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790).

No caso dos autos, conforme anotações em CTPS às fls. 08/09 da exordial e 10 do procedimento administrativo acostado aos autos, bem como formulários PPP de fls. 11/14 (petição do dia 26/11/2013, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 04/12/1975 a 01/08/1976, 02/09/1976 a 19/05/1977, 27/05/1977 a 21/03/1980, 20/09/1980 a 25/11/1982 e de 02/04/1984 a 30/05/1992.

Todavia, não reconheço a especialidade do labor nos demais períodos, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios da existência de agentes nocivos acima do nível de tolerância, na forma declinada na legislação de regência (LTCAT ou PPP), devidamente preenchidos. Assim, não é possível o reconhecimento de labor sob condições especiais, quer por enquadramento (ausente no rol mencionado), quer por laudo pericial, conforme já apontado.

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 333, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 04/12/1975 a 01/08/1976, 02/09/1976 a 19/05/1977, 27/05/1977 a 21/03/1980, 20/09/1980 a 25/11/1982 e de 02/04/1984 a 30/05/1992.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 39 anos, 04 meses e 19 dias de contribuição, até 19/10/2012 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 10/04/1972 a 25/10/1973, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 04/12/1975 a 01/08/1976, 02/09/1976 a 19/05/1977, 27/05/1977 a 21/03/1980, 20/09/1980 a 25/11/1982 e de 02/04/1984 a 30/05/1992, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (19/12/2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 19/10/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011038-42.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016956 - JOSE FARIAS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOSE FARIAS DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de bronquite crônica e de bronquite crônica com doença pulmonar obstrutiva crônica.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está parcial e permanentemente incapaz, asseverando que o autor “apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória”.

Tendo em vista que a atividade habitual do autor é como pedreiro (vide pesquisa feita ao cnis anexada aos autos em 24/04/2014), noto que ele não está apto a continuar a exercê-la.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com

outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois verteu contribuições à autarquia entre 07/2012 a 01/2014 (vide cnis anexado à contestação, fls. 14).

Estas últimas contribuições foram suficientes para recuperar a carência e a qualidade de segurado. Por outro lado, tendo em vista que o perito não pôde definir a data de início da incapacidade, entendo que deve ser fixada na data da perícia, em 28/01/2014, quando restou inofismável a incapacidade laborativa.

Considerando que a perícia foi realizada no mesmo mês que se deu a última contribuição do autor à autarquia, mantinha ele ainda qualidade de segurado e carência cumprida, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Portanto, o autor preenche os requisitos de carência e qualidade de segurado.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como não foi possível determinar, por meio da perícia médica, a data de início da incapacidade da parte autora, entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data deste exame médico judicial, quando, de acordo com a análise feita pelo juízo das patologias que afligem a parte autora, restou inquestionável a incapacidade necessária.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 28/01/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010628-81.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6302016720 - ACRIVALDO APARECIDO MARINHO FERNANDES (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que se requer o pagamento de diferenças decorrentes da revisão de benefício de previdenciário mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99 (vigente até agosto de 2009).

O INSS, em sua manifestação, alega falta de interesse de agir em razão da transação judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183.

Decido.

A alegação do INSS relaciona-se ao mérito da questão e como tal será analisada.

Pois bem, anoto que vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal.

Isto porque o dispositivo legal instituiu um “pisso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009. Ademais, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia deveria aparelhar-se para efetuar, de ofício, as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houvesse revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Com base nisso, o INSS vinha alegando falta de interesse de agir na apreciação da presente demanda, entendimento que era acatado por este juízo.

Entretanto, seguiu-se a isto edição dos Memorandos Circulares n.º 19 e n.º 28 DIRBEN/PFE/INSS, os quais noticiam, respectivamente, o sobrestamento dos pedidos administrativos de revisão e a retomada do processamento de tais pedidos.

Desse modo, considerando a atitude vacilante da autarquia previdenciária em solucionar o conflito, restou inequivocamente caracterizado o interesse de agir. A questão foi definitivamente solucionada com a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o SINDINAP, por meio do qual o INSS se comprometeu a rever todos os benefícios, na mesma situação, ainda que cessados, sendo que o pagamento dos valores em atraso seguiria cronograma naquele acordo estabelecido.

Não obstante, é certo que a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, como é o caso dos autos, razão pela qual rechaço as alegações da autarquia em sua contestação.

Porém, ao abrir mão de se valer dos efeitos da ação civil pública é certo que o cálculo dos valores atrasados devidos à parte autora seguirá a disciplina estabelecida por este juízo, quer quanto ao prazo prescricional, quer quanto ao cômputo dos juros de mora e do indexador de atualização das diferenças.

Portanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, devem se considerar prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme verificado pela contadoria do juízo, sendo descabido eventual pedido de pagamento dos valores tal como apurados pelo INSS.

Denote-se que o feito foi submetido ao setor de contadoria deste juizado, com cujo cálculo a parte autora concordou integralmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças relativas à revisão da renda mensal inicial de seu benefício - NB: 21/147.378.098-2 nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, no montante de R\$ 2.922,93 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2014.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

P. R. I. Com o trânsito, requisitem-se as diferenças e oficie-se ao INSS, dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei 8213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

0009543-60.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016721 - ANTONIO QUIM NETO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de ação movida por ANTONIO QUIM NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual requer o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de seus benefícios

previdenciários - NB: 31/529.693.125-0, NB: 31/534.887.904-1 e NB: 31/570.632.043-4 , mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Houve cálculo, impugnado pelo autor quanto à correção monetária aplicada.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Alega o INSS, em preliminar, a falta de interesse da parte autora em razão da transação judicial levada a efeito nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Rejeito a preliminar.

A celebração do acordo em Ação Civil Pública não impede o exercício do direito de ação individual do interessado.

Logo, legítimo o interesse processual da parte autora ao ajuizamento da presente demanda.

Mérito

Requer a parte autora a revisão dos benefícios em questão, a fim de que o salário de benefício de cada um deles seja calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência do artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em desconformidade com a estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, considerando que o INSS já efetuou a revisão administrativa da renda mensal dos benefícios da parte autora (NB: 31/529.693.125-0, NB: 31/534.887.904-1 e NB: 31/570.632.043-4), a contadoria judicial apurou apenas as parcelas vencidas, observada a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de

15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em setembro de 2013, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Desse modo, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, pelo que reconhecido aprescrição quinquenal em relação ao benefício 31/570.632.043-4 tendo em vista sua data de cessação (DCB) aos 14/01/2008.

Por tal razão, a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos, que não merece qualquer reparo, como se verá a seguir.

Dos critérios de correção monetária dos valores em atraso

Neste ponto, impugna a parte autora o cálculo da contadoria, requerendo o afastamento dos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, em face das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, julgado inconstitucional pelo Plenário do STF. Em razão disso, pugna pelo afastamento do disposto na Resolução CJF nº 134/2010, que instituiu o Manual de Cálculos da Justiça Federal, no ponto em foi alterada pela nova Resolução CJF 267/13, o que equivale a dizer, requer aplicação do INPC para o fim de atualização monetária e de juros moratórios no importe de 1% ao mês, a partir de julho de 2009.

De início, considero o seguinte: primeiro, embora a Resolução 267 do CJF, publicada no dia 10/12/2013, tenha trazido alterações no Manual de Cálculo da Justiça Federal, é de se ter presente que tais alterações propriamente ditas, ou seja, o seu conteúdo, o seu texto somente veio a lume e foi disponibilizado na internet no dia 19/12/2013. Ora, em que pese o ato (resolução) seja precedente, o texto que altera efetivamente o Manual somente foi publicizado no dia 19/12/13, pelo que, entendo, tais alterações somente podem repercutir a partir da competência seguinte, qual seja, a de janeiro de 2014.

Em segundo lugar, fato que possui estreita ligação com o retromencionado, a decisão do STF referente às ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ocorrida em 14/03/13, somente foi publicada no DJE na data de 19/12/2013. Em sendo assim, a partir do dia 20/12/2013 é que a declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo em questão surtirá efeito na ordem jurídica.

Por isso a mera data de publicação da Resolução 267/13 do CJF não deve ser considerada, isoladamente, como referência para o fim de aplicação da atualização monetária e dos juros de mora. O parâmetro há de ser o do dia 19/12/13 quando passou a ter publicidade tanto a referida decisão do STF, quanto o conteúdo do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Mas para “não quebrar” competência de dezembro/13, como já dito acima, tal alteração somente repercutirá a partir da competência seguinte, qual seja, a de janeiro de 2014.

Entretanto, no meu entender, a única repercussão da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF no caso em questão (matéria previdenciária) refere-se à atualização monetária. Ou seja, de modo claro o acórdão do STF (Ementa - item 5) considerou que o então índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR) é “incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”. Parte do texto foi cunhado de inconstitucional.

Quanto aos juros de mora, o STF (Ementa - item 6) asseverou que houve vulneração do princípio da isonomia apenas com relação aos débitos de natureza tributária, vez que, em casos como tais, a lei estaria a discriminar o

contribuinte, que quando devedor do Fisco, sujeita-se à incidência de juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, CTN); enquanto que para o recebimento de créditos tributários, o contribuinte-credor teria que se contentar com uma a quantificação dos juros moratórios com base no índice de remuneração da poupança. Ou seja, depreende-se da referida decisão do STF que apenas quanto aos créditos de natureza tributária, por isonomia, se devem aplicar os juros moratórios no importe de 1% ao mês - e não aquele da poupança.

Pois bem, firmada tal premissa, entendo que a incidência de tal alteração, substituição da TR pelo INPC, em razão da declaração de inconstitucionalidade, não deve ser aplicada de pronto às competências passadas, sujeitas que estavam à legislação cunhada de inconstitucional pelo STF (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09).

Isto porque, ao assim dispor, acaba o referido Manual por dar efeitos ex tunc à decisão do STF, sem dispor de qualquer atribuição ou competência para tal - mesmo porque tal questão ainda pende de decisão pelo Pretório Excelso.

Penso que, dada a natureza de norma processual da aplicação de atualização monetária (STF, AG.REG. no AGRAVO DE INSTRUMENTO 771.638/RG), a entrada em vigor da então nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, em razão da Lei 11.960/09, não afastou e nem substituiu a incidência nas competências anteriores da sistemática de cálculo então vigente. Ao contrário, a anterior sistemática vigente passou a conviver com a nova sistemática de cálculo trazida pela Lei 11.960/09, uma sucedendo a outra no tempo, de acordo com a norma vigente no tempo.

Da mesma forma, no presente caso, quando parte do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, é considerado inconstitucional pelo STF, a fulminar a aplicação da TR como índice de atualização monetária, tenho que o mesmo raciocínio e entendimento postos no item anterior hão de ser aplicados, qual seja: a atualização monetária deve voltar a ser feita pela aplicação do INPC como previa a sistemática anterior - mas tudo a partir da competência de janeiro de 2014. Mesmo porque o texto tido como inconstitucional vigeu por cerca de quatro anos e meio, a gerar efeitos na ordem jurídica pátria.

Em sendo assim, quanto às competências até dezembro de 2013, inclusive, é de se aplicar a legislação então vigente (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09), que regulamentava as relações jurídicas até então, para os benefícios previdenciários. E somente a partir da competência de janeiro de 2014 é que a atualização monetária será feita, quando for o caso, pelo INPC.

Ressalto, por fim, que no âmbito do JEF, dado o fato de se submeter à “demanda de massa”, com um grande número de feitos em andamento, não há como aguardar o E. STF decidir pela modulação dos efeitos (art. 27 da Lei 9.868/99). Tal espera, no âmbito do JEF, poderá provocar um grande congestionamento e, bem como, colapso da nossa prestação jurisdicional.

Postas estas razões, observo que:

a) resta mantida a aplicação de juros de mora com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, nos exatos termos do Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13);

b) deve ser afastado o pedido de aplicação retroativa do INPC, como índice de atualização monetária dos benefícios previdenciários para as competências de até dezembro de 2013, inclusive, notadamente quando da vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, competências as quais se submeterão à legislação então vigente, pelo que ficam afastados nesta parte os termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal decorrente da Resolução CJF nº 267/13.

Desse modo, considero que somente a partir da competência de janeiro de 2014 e as que se seguirem é que incidirá o INPC para o fim de atualização monetária, razão pela qual, tendo o cálculo da contadoria sido elaborado em dezembro de 2013 seguindo as orientações acima expostas, deve ser mantido na integralidade.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças devidas em razão da revisão dos benefícios NB: 31/529.693.125-0 e NB: 31/534.887.904-1 apuradas mediante a aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no montante de R\$ 713,87 (SETECENTOS E TREZE REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) e com cálculo efetuado para novembro de 2013.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade.

0006934-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016665 - BENEDITO MOACIR SPOTI (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por BENEDITO MOACIR SPOTI em face do INSS.

Para tanto, requer a averbação de período de labor rural entre 01/11/1973 a 15/07/1975.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, bem como o reconhecimento de atividades rurícola desempenhada sem registro em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS.

Observo que os períodos requeridos pelo autor constam em sua CTPS (fls. 16, exordial).

Ora, diz a Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ademais, não cabe ao INSS não considerar os períodos de trabalho prestados pelo menor de idade, conforme já pacificado pela Súmula de n.º 05 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Insta assinalar, porém, que, para efeito de carência, é inadmissível o cômputo do período de atividade rurícola cujo reconhecimento é pretendido pelo autor, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, in verbis: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Assim sendo, reconheço apenas o período rural de 01/11/1973 a 15/07/1975, exceto para efeito de carência.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64. Entretanto, não é o caso dos autos, pois não ficou comprovada a condução de caminhão ou trator nos períodos de 01/03/1980 a 05/11/1980 ou de 01/06/1983 a 10/11/1987. Ademais, a empresa está extinta, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora.

Outrossim, a previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em

tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de

tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial: “Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 31/32, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/03/1993 a 05/03/1997.

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos, uma vez que não há comprovação nos autos de exposição a agentes agressivos acima do limite de tolerância. Pelo contrário, o documento de fls. 02 da petição do dia 27/02/2014 informa a ausência de agentes agressivos. Ainda, não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 333, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/03/1993 a 05/03/1997.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 36 anos, 06 meses e 16 dias de contribuição até a DER, em 27/02/2013, preenchendo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 01/11/1973 a 15/07/1975 como labor rural, exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 01/03/1993 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (27/02/2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 27/02/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008342-33.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016708 - RAQUEL HELEN DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
RAQUEL HELEN DE OLIVEIRA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Grave. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Portanto, observo que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está a autora em gozo de benefício auxílio doença, e que será deferida a manutenção do

benefício, concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB nº 601.872.255-4.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007508-30.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016723 - ADAO SANTOS SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que se requer o pagamento de diferenças decorrentes da revisão de benefício de previdenciário mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99 (vigente até agosto de 2009).

O INSS, em sua manifestação, alega falta de interesse de agir em razão da transação judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183.

Decido.

A alegação do INSS relaciona-se ao mérito da questão e como tal será analisada.

Pois bem, anoto que vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal.

Isto porque o dispositivo legal instituiu um “piso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009. Ademais, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia deveria aparelhar-se para efetuar, de ofício, as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houvesse revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Com base nisso, o INSS vinha alegando falta de interesse de agir na apreciação da presente demanda, entendimento que era acatado por este juízo.

Entretanto, seguiu-se a isto edição dos Memorandos Circulares n.º 19 e n.º 28 DIRBEN/PFE/INSS, os quais noticiam, respectivamente, o sobrestamento dos pedidos administrativos de revisão e a retomada do processamento de tais pedidos.

Desse modo, considerando a atitude vacilante da autarquia previdenciária em solucionar o conflito, restou inequivocamente caracterizado o interesse de agir. A questão foi definitivamente solucionada com a assinatura de acordo nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o SINDINAP, por meio do qual o INSS se comprometeu a rever todos os benefícios, na mesma situação, ainda que cessados, sendo que o pagamento dos valores em atraso seguiria cronograma naquele acordo estabelecido.

Não obstante, é certo que a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do

interessado, como é o caso dos autos, razão pela qual rechaço as alegações da autarquia em sua contestação.

Porém, ao abrir mão de se valer dos efeitos da ação civil pública é certo que o cálculo dos valores atrasados devidos à parte autora seguirá a disciplina estabelecida por este juízo, quer quanto ao prazo prescricional, quer quanto ao cômputo dos juros de mora e do indexador de atualização das diferenças.

Portanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, devem se considerar prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme verificado pela contadoria do juízo, sendo descabido eventual pedido de pagamento dos valores tal como apurados pelo INSS.

Denote-se que o feito foi submetido ao setor de contadoria deste juizado, com o qual a parte autora concordou.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças relativas à revisão da renda mensal inicial de seubenefício 31/526.810.598-8 nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, no montante de R\$ 3.089,98 (TRÊS MIL OITENTA E NOVE REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até novembro de 2013.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, são apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

P. R. I. Com o trânsito, requisitem-se as diferenças e officie-se ao INSS, dando-lhe ciência do pagamento judicial das verbas pleiteadas (revisão do art. 29, II da Lei 8213/91) a fim de obstar eventual pagamento administrativo de tais valores.

0007017-23.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016994 - VANESSA DA SILVA BARREIRO (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE Cuida-se de ação ajuizada por VANESSA DA SILVA BARREIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual requer a revisão do Financiamento Estudantil (FIES). Alega, em suma, que há várias cláusulas abusivas no contrato, tais como aquela que prevê o sistema de amortização (Tabela "Price") e anatocismo, tornando o contrato extremamente oneroso, não encontrando respaldo algum no ordenamento jurídico pátrio.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para excluir o nome da autora do cadastro de inadimplentes.

A CEF não apresentou contestação.

Determinada a inclusão do FNDE no pólo passivo, este apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, nulidade processual por violação do princípio da inércia da jurisdição e cerceamento de defesa. Aduziu, ainda, sua ilegitimidade e inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia contábil pela Contadoria Judicial.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

PRELIMINARES

Acolho a preliminar de ilegitimidade do FNDE para figurar no pólo passivo do presente feito, tendo em vista que

a Lei nº 12.712/2012 alterou o art. 20-A da Lei nº 10.260/2001, sendo prorrogado até 30.06.2013 o prazo para que o FNDE assumisse o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14.01.2010, cabendo à CEF, durante esse prazo, ter dado continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.

Considerando que o contrato foi celebrado quando a CEF ainda era a agente operadora dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES, o FNDE é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito.

MÉRITO

Transcrevo o parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos:

“Esclarecemos a Vossa Excelência que no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, assinado pela parte autora em 24/05/2002, sob número 24.0289.185.0003594-34, com limite de crédito global no valor de R\$ 18.612,12 e taxa anual de 9%, não consta cláusula prevendo a cobrança de Comissão de Permanência e também não há previsão de utilização da TR como indexador.

FASE DE UTILIZAÇÃO:

Na planilha apresentada pela CAIXA, observamos que os critérios utilizados para evolução dos Juros nestas fases divergem da cláusula décima quinto do Contrato, conforme demonstrado na planilha anexa:

“OS ALDODEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073 ao mês.”

Saldo devedor (FASE DE UTILIZAÇÃO)

CAIXA PERICIA

R\$ 28.619,61 R\$ 28.566,98

1ª FASE DE AMORTIZAÇÃO:

Observamos que a Prestação cobrada pela CAIXA, para esta fase do financiamento, no valor de R\$ 208,50, segue os critérios estabelecidos na cláusula décima sexta em seu item b.

“Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no semestre imediatamente anterior.”

Saldo devedor (FASE DE AMORTIZAÇÃO - 1ª FASE)

CAIXA PERICIA

R\$ 28.591,75 R\$ 28.534,40

2ª FASE DE AMORTIZAÇÃO:

Esta fase teve início em 15/02/2008, conforme cláusula décima, item c:

“A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.”

Prestações para esta fase (FASE DE AMORTIZAÇÃO - 2ª FASE)

CAIXA PERICIA

R\$ 432,89 R\$ 432,02

ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS - Resoluções 3777/2009 e 3842/2010

No presente contrato houve a redução da taxa anual de juros para 3,5% (Resolução CMN 3777/2009) e posteriormente alterada para 3,4% (Resolução CMN 3842/2010), aplicadas respectivamente às prestações de fevereiro e abril de 2010, de conformidade com o art. 5º, § 10 da Lei 10260/2001 (redação dada pela Lei 12.202/2010).

Prestações CAIXA PERICIA
fev/10 R\$ 377,58 R\$ 376,82
abr/10 R\$ 376,62 R\$ 375,85”

Disso tudo resultam algumas conclusões: a primeira, no sentido de que a CEF realmente cobrou, na 1ª Fase do FIES, percentual de juros superior ao previsto no contrato (9%) - o que é ilegal, por violar o art. 6º da Resolução 2647, do Conselho Monetário Nacional. Nesse ponto há violação contratual, pelo que tem direito a parte-autora à sua revisão, nos termos do que foi pactuado.

É de dizer que pouco importa como se operacionalizou para chegar-se aos 9% anuais de juros, se fracionadamente ou não. O que é realmente importante é o respeito a tal limite.

Ressalto que após a edição da Lei nº 12.202/2010 houve a redução dos juros para 3,5% e 3,4%, o que tem sido corretamente aplicado pela CEF.

Gize-se que não há falar em vedação à capitalização de juros no contrato bancário em tela, tendo em vista que após a MP 2.170 ela é admissível, em face da inteligência da Súmula 121 do STF e da Lei 4595/64 - que, revogando o Decreto 22.626/33, autorizou o Conselho Monetário Nacional (CMN), no âmbito das Instituições Financeiras, a regulamentar a taxa de juros a ser aplicada nos seus contratos. Some-se a isso a existência de normatividade específica a autorizar a capitalização mensal de juros e a sua expressa menção no contrato.

Apesar da Tabela Price conter juros capitalizados, a jurisprudência do STJ consolidou entendimento de que não há ilegalidade na sua aplicação quando deste contrato bancário. Mesmo porque, tal sistemática é inerente à Tabela "Price".

Neste sentido, colhe-se a jurisprudência:

“AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES). PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO COMPROVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE.

1. Os requisitos e pressupostos processuais, assim como os recusais, devem ser examinados em prévio juízo, e em não se verificando os preenchimentos de seus pressupostos legais, impõe-se o seu não conhecimento, total ou parcialmente, na medida e extensão do não preenchimento dos pressupostos específicos.
2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame é regido pela Lei 8.436/92, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano, bem como não se justifica o uso da analogia para que se aplique norma legal alienígena ao instituto que é regulado em toda a sua extensão por lei especial.
3. Os Tribunais não rejeitam a Tabela Price como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano.
4. O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual.
5. Apelação improvida.” (grifo nosso)

(TRF 4ª REGIÃO, Terceira Turma, AC 2005.71.02.001466-3, RS, DJU 01/11/2006, pág. 633, Relator Carlos

Eduardo Thompson Flores Lenz).

Dessa forma, não há falar que a cláusula contratual que apura mensalmente o saldo devedor, majora o valor da dívida de tal forma que, com o valor acrescido do débito se poderia quitar outro curso superior em instituição de ensino particular e ainda sobraria troco, como afirmou a autora na exordial.

Também é de se ressaltar que, por ser um financiamento da União para auxiliar o estudo, implementado pelo Governo Federal, não tem conotação de serviço bancário e, por isso, não se identifica relação de consumo, conforme reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça (recursos especiais nº 539381, nº 560405, nº 573101 e nº 562565, por exemplo).

Neste sentido, colhe-se a jurisprudência:

CONSIGNATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CITAÇÃO DOS FIADORES. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

- Não é necessária a citação dos fiadores para figurar no pólo ativo da presente lide, tendo em vista que a ação revisional não é capaz de trazer qualquer gravame a esses.

- Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, § 2.º, do CDC. (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004).

- Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: "é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada". Permitida a capitalização anual.

- Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.

(TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200671100003182, Relatora Vânia Hack de Almeida, 06/12/2006).

De outro lado, improcedem os demais pedidos, uma vez que os valores cobrados pela CEF não são em demasia superiores àqueles apurados pela Contadoria Judicial, não ensejando, assim, cobrança extorsiva.

ANTE O EXPOSTO, pelas razões expostas:

a) Extingo o processo sem julgamento de mérito quanto ao FNDE, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a revisar o saldo devedor e o valor da prestação mensal do financiamento estudantil da parte autora, nos seguintes termos:

I) considerar como saldo devedor na "fase de utilização" a importância de R\$ 28.566,98 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos);

II) considerar como saldo devedor na "1ª fase de amortização" a importância de R\$ 28.534,40 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos);

III) considerar como valor da prestação mensal a importância de R\$ 432,02 (quatrocentos e trinta e dois reais e dois centavos).

Os valores eventualmente pagos a maior pela autora deverão ser amortizados junto ao saldo devedor.

Sem custas e honorários nesta fase (Art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Defiro a gratuidade.

P.I. Registrada eletronicamente.

0000530-03.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016977 - ANA ROSA FELONI CLEMENTE (SP335311 - CARLA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por ANA ROSA FELONI CLEMENTE em face da CAIXA ECONÔMICA.

Aduz a autora que firmou, junto à requerida, contrato de empréstimo consignado para desconto em folha de pagamento sob nº 24035510002127448.

Afirma que, apesar da regularidade do pagamento das prestações, mediante desconto em folha, a CEF inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelo valor total do contrato, ao considerar a liquidação antecipada da dívida.

Com a inicial, junta cópia de seus comprovantes de recebimento de salário junto à Prefeitura de Sertãozinho.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a empregadora da parte autora - convenente.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que esta instituição financeira é que efetuou a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, sendo que a controvérsia ora instalada reside em se analisar se a inscrição foi devida ou não.

De outro lado, entendo que não é o caso de litisconsórcio passivo necessário da convenente - Prefeitura Municipal de Sertãozinho/SP, justamente porque a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito foi feita pela CEF.

Quanto ao mérito, o pedido é de ser julgado procedente em parte, pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Nessa linha, são direitos do consumidor, dentre outros, a efetiva reparação de danos morais/materiais e a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano, conforme dispõe o artigo 14 do CDC.

Nesse diapasão, cumpre acentuar que a situação fática debatida nos autos configura nítida relação de consumo estabelecida entre a parte autora e a instituição financeira, de modo que é inequívoca a incidência da legislação consumerista à espécie, consoante a exegese placitada na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Outrossim, é assente o entendimento de que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Para o deslinde do feito, impende observar as regras insertas na Lei nº 10.820/2003, que disciplina o instituto dos empréstimos consignados em folha de pagamento, em especial o artigo 5º:

Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal.

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes.

§ 3º Caracterizada a situação do § 2º deste artigo, o empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.

Da análise de referido dispositivo, verifico que é vedada a inclusão do nome do mutuário nos órgãos restritivos, na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo foi dele descontado e não repassado à instituição financeira (§ 2º).

Ora, na situação em apreço, foi comprovado o desconto das parcelas do empréstimo dos vencimentos da parte autora, sendo certo que a CEF não poderia lançar seu nome nos cadastros de inadimplentes, sob qualquer hipótese.

O diploma legislativo deixa claro que, ainda que haja prova de que os valores não foram repassados pelo empregador à instituição financeira, fica esta última proibida de negativar o nome do mutuário.

A conclusão a que se chega é que cabe à instituição financeira buscar primeiramente obter informação junto à conveniente acerca do repasse do montante do empréstimo, até porque, em se tratando de desconto em folha de pagamento, dificilmente poderá o mutuário atrasar o pagamento.

Cumpre observar que a autora moveu ação revisional para adequar o valor da prestação ao seu novo salário, visto ter mudado de cargo. Naquela ação, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, foi deferida tutela antecipada para reduzir o valor da prestação. Julgado o feito improcedente, foi revogada a tutela.

De toda sorte, seja no valor original do contrato, seja no valor da prestação diminuída por força da tutela antecipada, restou comprovado que, mensalmente, a autora sofreu os descontos das parcelas de empréstimo em sua folha de pagamento, o que demonstra que a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes foi indevida.

Como já dito, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Com efeito, é tênue a linha que distingue o mero dissabor - circunstância insuficiente ao direito indenizatório - do constrangimento que enseja a reparação pecuniária nas hipóteses de indevida inscrição do nome nos órgãos de

proteção ao crédito.

No caso em apreço, a situação vivenciada pelo requerente transcende a esfera do mero dissabor para situar-se no evidente e caracterizado estado de violação à integridade psíquica que teve seu crédito abalado diante da manutenção indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes.

De outra parte, é certo que a fixação do valor do dano moral deve se orientar pelo princípio da razoabilidade. Isto significa dizer que, se de um lado não se deve fixar um valor a permitir o enriquecimento ilícito da vítima, também não se pode aceitar um valor que não represente uma sanção efetiva ao ofensor. No caso em tela, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à autora a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros de mora a partir do evento danoso e correção nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001465-43.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016863 - CLARICE ESTELA LAGO LAZARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora CLARICE ESTELA LAGO LAZARI requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, mediante o reconhecimento dos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1977, em que trabalhou como empregada doméstica, para o sr. Felipe dos Santos.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Arguiu a falta de início de prova material do labor como doméstica, eis que, “no que tange à certidão de casamento, é pacífico o entendimento de que a qualificação da mulher como 'doméstica' não é considerada prova material, em razão do costume de utilizar tal expressão para qualificar as mulheres que apenas cuidavam do lar.”

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 17/03/1970, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência, no caso, corresponderá a 180 meses, de acordo com o art. 25, II da lei 8213/91.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso das empregadas domésticas, no entanto, a lei permite temperamentos, até por que se torna mais difícil a obtenção de prova material em trabalho desta natureza.

Nesse sentido é a orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. 1. A prova do trabalho como empregada doméstica, em período anterior à existência de vínculo obrigatório com o RGPS, pode ser feita através de declaração do empregador, corroborada por testemunhos confiáveis, já que não seria possível à trabalhadora apresentar outro início de prova material. 2.

Em se tratando de atividade hoje enquadrada como de vínculo obrigatório com o RGPS, viável o reconhecimento do tempo de serviço, sendo inexigíveis da empregada ou mesmo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias. Da primeira, porque a legislação atual não a coloca como responsável pelo recolhimento. Do segundo, porque inexistente relação jurídico-tributária, à época. 3. Custas devidas por metade. 4. Apelação improvida. Remessa oficial provida em parte” (Apelação Cível nº 1999.04.01.093748-8/SC, TRF da 4ª Região, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho, 07.11.2000).

Dito isto, compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documento apto a comprovar o desempenho das atividades tidas como controversas: Certidão de Casamento da autora com o Sr. ANTONIO CARLOS LAZARI, datada de 02/12/1970, consta sua profissão como doméstica (fls. 14).

Realizada audiência, a testemunha ouvida relatou que todo dia levava leite diretamente da Fazenda Palmitos para os patrões da autora (senhor Felipe e dona Lucélia). Afirmou que a autora trabalhou como doméstica para o casal por cerca de 17 anos, embora não precisasse o período. Disse que a autora fazia de tudo: limpava a casa, cozinhava, e que também cuidava dos patrões, já idosos.

Assim, é possível o reconhecimento do período postulado pela autora.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições de doméstica em período anterior à filiação obrigatória ao Regime da Previdência Social, é certo que o Decreto nº 611/92 (art. 189) e a Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 1º), cuidam da obrigatoriedade de recolhimento para o efeito de reconhecimento do tempo de serviço, de modo a que o INSS seja indenizado pelas contribuições não pagas. No entanto, não se pode exigir da autora tal responsabilidade, deixando de reconhecer tempo de serviço efetivamente prestado.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado doméstico é do empregador doméstico (Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso V), competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes.

Desse modo, se a legislação previdenciária atual permite a contagem do tempo de serviço prestado em atividade anteriormente não vinculada ao RGPS e, em se tratando de empregada doméstica, as regras em vigor estabelecem o recolhimento das contribuições se faça pelo empregador, não há como se exigir da autora tal recolhimento.

Em igual sentido, cite-se ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMESTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIMENTO. 1 - Quanto a preliminar arguida, segundo jurisprudência firmada desta e.corte. e cabível pleitear o reconhecimento de tempo de serviço através de ação declaratória, como a presente. precedentes da turma. 2 - Início razoável de prova material, corroborada por depoimento testemunhal, e bastante para o reconhecimento de tempo de serviço prestado por empregada domestica sem o devido registro. precedentes da turma. 3 - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições aos cofres previdenciários, entendo ser matéria que refoge à responsabilidade do trabalhador, mesmo porque, a lei elegeu o empregador como contribuinte de parte da contribuição social em enfoque, sendo, ainda, responsável pela arrecadação da parte do empregado (artigo 30, i, "a" da lei 8.212/91, disposição reeditada pela norma do artigo 39 "a" do Decreto 612, de 21 de julho de 1992 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social). 4 - apelação improvida.” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 95030819423 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/08/1996 Documento: TRF300035435 Fonte DJ DATA:03/09/1996 PÁGINA: 64231 Relator(a) Juiz Theotônio Costa. Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento a apelação).

Ademais, os períodos de trabalho exercidos sem registro se deram na vigência da Lei nº 3.807/60, a qual não exigia o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregado doméstico para fins de aposentadoria (Art. 3º São excluídos do regime desta Lei: I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a regime próprios de previdência; II - os trabalhadores rurais assim entendidos, os que cultivam a terra e os empregados domésticos ...”).

Assim, deve ser averbado e reconhecido, inclusive para fins de carência, o lapso temporal entre 01/01/1968 a 30/12/1977.

Do tempo de serviço apurado

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado, que apurou um tempo de serviço igual a 15 anos, 05 meses e 18 dias.

Não obstante, verifica-se que a autora não preenche a carência exigida na espécie (180 meses).

Com efeito, constam entre seus vínculos empregatícios dois contratos de trabalho na função de rurícola, prestados antes do advento da Lei 8213/91, lapsos temporais estes que não se prestam para fins de carência, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Destarte, ante a ausência do cumprimento do período de carência, não faz jus a autora à concessão da aposentadoria por idade.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado: (1) averbar em favor da parte autora o período de atividade comum de 01/01/1968 a 30/12/1977, inclusive para fins de carência (2) reconhecer que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 15 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de serviço, mas apenas 156 meses de contribuição para fins de carência.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013891-24.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016954 - LEONARDO CARVALHO SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LEONARDO CARVALHO SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de osteoartrose do

quadril direito, status pós operatório de cirurgia para osteossíntese de fratura do planalto tibial com bom resultado, hipertensão arterial, diabetes mellitus e dislipidemia. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte está parcial e permanentemente incapaz, não estando apta a desenvolver suas atividades habituais, como pedreiro.

Anoto que, embora o perito tenha respondido no quesito 10º do juízo que: “Paciente apresenta doença degenerativa osteoarticular em fase avançada e tal condição não permite manter-se em pé por longos períodos, agachar-se e realizar esforço braçal. Acredito que apesar de tal condição clínica, ainda apresenta capacidade laborativa residual, podendo ser submetido a readaptação para função não braçal, que não trabalhe em pé e não realize funções na posição agachada”, ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII) que, segundo o laudo médico, foi fixada em Maio de 2013.

Como o autor recebeu auxílio-doença ao menos até 04/04/2013 e que sua incapacidade retroage ao referido ano, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Porém, o INSS impugnou que o autor não tenha ficado incapacitado na DII fixada pelo perito, eis que teria, supostamente, laborado após esta data, pois há recolhimentos registrados em seu cnis.

Ora, a Súmula nº 72 da TNU dispõe que:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Pois bem, se a jurisprudência pátria tem entendido que até mesmo aquele que trabalhou já incapacitado tem direito ao pagamento de benefício neste período, mormente a autora, que provavelmente efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual, apenas com o fito de não perder a qualidade de segurada.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Levando-se em conta que o benefício de auxílio-doença anteriormente recebido pelo autor foi cessado em 04/04/2013 e o perito judicial fixou sua DII em Maio de 2013, entendo que a Aposentadoria por Invalidez será concedido por meio desta ação a partir da DII.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de início de incapacidade (DII), em 01/05/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DII, em 01/05/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009726-31.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017004 - DICOMEDES SOUZA DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DICOMEDES SOUZA DOS SANTOS em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados de 03/04/1972 a 15/01/1973, 30/09/1979 a 25/03/1980, 05/04/1980 a 20/03/1981 e de 18/06/1990 a 30/12/1990.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

No tocante aos períodos de labor urbano comum não averbados pelo INSS e requeridos pelo autor, a Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

No caso dos autos, os períodos de 03/04/1972 a 15/01/1973, 30/09/1979 a 25/03/1980, 05/04/1980 a 20/03/1981 e de 18/06/1990 a 30/12/1990 estão todos devidamente anotados em CTPS, conforme fls. 15/22 da exordial.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 03/04/1972 a 15/01/1973, 30/09/1979 a 25/03/1980, 05/04/1980 a 20/03/1981 e de 18/06/1990 a 30/12/1990.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64. Neste ponto, cabe ressaltar o entendimento sumular de n.º 70 da TNU, que diz: “A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 61/71 da exordial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 24/04/1981 a 15/12/1986, 08/07/1987 a 18/10/1988, 24/10/1988 a 23/05/1990, 18/06/1990 a 30/12/1990, 01/01/1991 a 13/01/1992, 14/01/1992 a 14/09/1995 e de 18/09/1995 a 05/03/1997. Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos referidos períodos.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

No caso dos autos, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora contava com 25 anos, 10 meses e 04 dias de contribuição até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 25 anos, 11 meses e 20 dias até 28.11.1999 (regime anterior à edição da Lei 9.876/99); e 34 anos, 11 meses e 12 dias até 13/03/2012 (DER); sendo que somente nesta última havia preenchido os requisitos para a aposentadoria, mas em coeficiente de 85%.

Todavia, o artigo 462 do CPC dispõe que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Assim, considerando que a parte autora continuou a exercer atividade remunerada depois do requerimento administrativo, determinei o cálculo do tempo de serviço até a data do ajuizamento desta ação (30/09/2013), quando o autor, com 35 anos, 03 meses e 01 dia de contribuição, passou a preencher todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria em coeficiente de 100%, tal como requerido.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 30/09/2013.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe, em favor da parte autora, os períodos de 03/04/1972 a 15/01/1973, 30/09/1979 a 25/03/1980, 05/04/1980 a 20/03/1981 e de 18/06/1990 a 30/12/1990; (2) considere que a parte autora, nos períodos de 24/04/1981 a 15/12/1986, 08/07/1987 a 18/10/1988, 24/10/1988 a 23/05/1990, 18/06/1990 a 30/12/1990, 01/01/1991 a 13/01/1992, 14/01/1992 a 14/09/1995 e de 18/09/1995 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data de ajuizamento da ação (30/09/2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 30/09/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014461-10.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016953 - DOUGLAS SEVERIANO DA COSTA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
DOUGLAS SEVERIANO DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - Síndrome de Dependência , Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de Cocaína - Síndrome de Dependência , Epilepsia e Fissuras silvianas proeminentes. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, não estando o autor apto a exercer suas atividades habituais no momento.

Portanto, observo que o caso dos autos amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Tendo em vista que está o autor em gozo de benefício auxílio doença, e que será deferida a manutenção do benefício, concluo que restam preenchidos os requisitos “carência” e “qualidade de segurado”.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a MANTER o benefício de auxílio doença recebido pela parte autora NB nº 603.682.314-6.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007175-78.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016724 - JULIO CESAR PEREIRA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Cuida-se de pedido de pagamento de diferenças decorrentes de revisão da renda mensal inicial - RMI, relativa ao benefício de previdenciário de titularidade de JULIO CÉSAR PEREIRA, NB: 42/155.900.902-8, ao argumento de que, embora o INSS tenha reconhecido o direito do autor à revisão, deixou de lhe pagar os atrasados que lhe são devidos.

Houve contestação, em que se alegou a improcedência do pedido.

Foi juntado laudo pericial contábil.

Decido.

A questão é simples e não comporta maiores digressões. Sustenta o autor, titular de benefício de aposentadoria que requereu administrativamente o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, eis que, na data da concessão, não foram considerados os efetivos salários-de-contribuição, relativos ao período de julho e dezembro de 1994.

O INSS deferiu-lhe a revisão a partir de seu pedido administrativo de revisão (ocorrido em 30/04/2013), no entanto, não pagou diferenças retroativas anteriores à data tal data.

Ora, nos termos do parágrafo único do Art. 103 “Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”

Tratando-se de erro no sistema CNIS não imputável ao autor, cabia à autarquia não só rever a renda mensal inicial, como também pagar-lhe diferenças administrativas desde a data de início do benefício, tal como já apurado pela contadoria deste juizado.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS no pagamento dos valores atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição (NB : 42/155.900.902-8), no valor de R\$ 1.722,50 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E DOIS REAISE CINQUENTACENTAVOS) , atualizados até dezembro de 2013, na forma da Resolução CJF 267/13.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei

federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

0002564-48.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017032 - MARIA CELESTE GOMES DE OLIVEIRA REIS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora, Maria Celeste Gomes de Oliveira Reis, propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a lhe pagar as diferenças relativas à gratificação instituída pela Lei 10.855/04, decorrentes dos valores recebidos pelos servidores autárquicos não-avaliados e aqueles pagos à ela como servidora inativa, no período compreendido entre junho de 2004 e novembro de 2009, atualizando-se os valores devidos e incluindo-se juros moratórios a partir da citação.

Afirma a parte autora que é servidora pública federal aposentada do INSS. Nesta condição, recebeu a GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa) prevista na Lei 10.404/02 e a GDAP (Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária), instituída pela Lei 10.355/01.

A partir de maio de 2004, passou a receber GDASS (Gratificação de Atividade do Seguro Social), conforme a Lei 10.855/04. No entanto, esta gratificação, tal como ocorria com as anteriores, estaria sendo paga de forma incorreta, porque o art. 19 da citada lei estabelecia que ela seria paga no valor de 60% do valor máximo aos servidores ativos, até que houvesse a avaliação de desempenho ali prevista, enquanto aos inativos e pensionistas seria pago o percentual de somente 30% do valor máximo para o respectivo nível e classe, violando o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 41/2003, que determinava a paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos.

Em sua contestação, o INSS alega que o pedido é juridicamente impossível, porque postula aumento real de remuneração através de ação judicial, o que violaria o princípio da harmonia e independência entre os Três Poderes. Aduz, ainda, que houve a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/32). Sobre o cerne do processo, retorquiu que não ficou provado o direito alegado e que a GDASS tem caráter “propter officium”, variando em função da avaliação individual e institucional, de modo que não poderia ser estendida aos servidores autárquicos inativos.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, posto que não pretende a parte autora a simples concessão de aumento em sua remuneração, mas a aplicação da lei que implementou a gratificação desempenho, também aos servidores inativos e pensionistas.

De outro lado, entendo que não há prescrição do fundo de direito, na hipótese em apreço. Portanto, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, na qual a Fazenda Pública é devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, a pretensão deduzida pela parte autora é parcialmente procedente.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que tais gratificações devem ser estendidas aos servidores inativos, conforme decidido em sessão plenária no julgamento do Recurso Extraordinário 476.279/DF, valendo transcrever os seguintes trechos da retificação do voto do Ministro Relator Sepúlveda Pertence:

“No entanto, o art. 7º da EC 41/2003 determinou que “os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União (...) em fruição na data de publicação desta Emenda, (...) serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores(...)”.

As autoras são pensionistas e já recebiam o benefício na data em que a EC 41/2003 entrou em vigor; resta saber se

a disciplina instituída pela L. 10.971/2004 para a GDATA permite a sua extensão em pontuação maior.

(...)

Portanto, a GDATA se transformou numa gratificação geral em sua totalidade, razão pela qual deve ser estendida às autoras desde o momento em que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade de avaliação de desempenho.

Com essas considerações complementares, retifico meu voto para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos: é o meu voto.”

Referido entendimento foi pacificado com a edição da Súmula Vinculante nº 20:

“A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.404/2002, DEVE SER DEFERIDA AOS INATIVOS NOS VALORES CORRESPONDENTES A 37,5 (TRINTA E SETE VÍRGULA CINCO) PONTOS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002 E, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.404/2002, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2002 ATÉ A CONCLUSÃO DOS EFEITOS DO ÚLTIMO CICLO DE AVALIAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 198/2004, A PARTIR DA QUAL PASSA A SER DE 60 (SESSENTA) PONTOS.”

Dessa forma, muito embora o julgado refira-se a GDATA, é certo que o mesmo raciocínio se aplica a GDASS e demais gratificações correlatas.

Com efeito, o artigo 11 e seus parágrafos (inclusive com as alterações da Medida Provisória 359/2007 e Lei 11.501/2007) instituiu a GDASS nos valores ali previstos, a depender da avaliação do desempenho institucional e do desempenho individual.

Para os proventos de aposentadorias e pensões, o valor de referida gratificação deveria observar, conforme o caso, a média dos valores dos últimos 60 meses ou o valor correspondente a 30% do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 meses.

Posteriormente, em razão das alterações da Lei 11.501/2007, o art. 16 passou a prever que as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 seriam incorporadas com gratificação correspondente a 30 pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

Para os servidores ativos, o artigo 19 da Lei 10.855/04 determinava que a gratificação seria paga nos valores correspondentes a 60% dos seus valores máximos, até que fosse editado regulamento fixando critérios e procedimentos de avaliação de desempenho institucional e individual, com a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

Além disso, a Lei 11.501/07 incluiu o § 11 ao artigo 11 da Lei 10.855/04, nos seguintes termos: § 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes.

Dessa forma, concluo que a parte autora faz jus ao recebimento da referida gratificação nos mesmos moldes pagos aos servidores da ativa até novembro de 2009, quando foi concluído o primeiro ciclo de avaliação.

Nesse sentido, oportuno trazer à colação os julgados a seguir:

“REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. ADMINISTRATIVO.

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. MEIO POR CENTO AO MÊS. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279/DF, e na Súmula Vinculante 20/STF pacificou o entendimento de que a GDATA se transformou em gratificação geral, em sua totalidade, pelo que deveria ser estendida a inativos (ou pensionistas), que, nos termos do art. 7º da EC nº 41/2003, têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, sendo a GDASS ontologicamente semelhante à GDATA, possuindo caráter geral, pois concedida a todos os servidores ativos nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos (Leis nrs. 10.855/04 e 10.977/04) e posteriormente em 80 pontos (Lei nº 11.501/2007), independente de avaliação. 2. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a gratificação seja paga até fevereiro de 2007 na pontuação de 60 pontos e a partir de março de 2007 no quantum correspondente a oitenta pontos observando-se os respectivos níveis e classes, consoante o entendimento esposado na decisão recorrida. Precedentes. 3. Juros de mora no percentual de 6% ao ano, na exegese do representativo da controvérsia, RESP 200802080770.” (TRF2 - Processo APELRE 200951040009027 - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 477885 - Relator(a) Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data::03/12/2010 - Página::318/319)

“ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE - GDATA - LEI 10.404/2002 - PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO - GDASS - ANALOGIA. PRESCRIÇÃO. SUM.85, do STJ. 1. Versam os autos sobre a implantação nos proventos dos Demandantes da Gratificação de Desempenho na mesma pontuação recebida pelos servidores da ativa. 2. Reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda. 3. Prescritas as parcelas anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda, que se deu em 05/05/2009, restando prescritas todas as parcelas percebidas pelos autores a título de GDAP, no período de maio de 2002 a abril de 2004. 4. O Supremo Tribunal Federal definiu questão de suma importância no que diz respeito ao tratamento paritário entre ativos e inativos, com vistas a preservar a garantia de que os proventos de aposentadoria dos servidores inativos e pensionistas - que detivessem tal condição ou possuíssem os requisitos para tanto na data de promulgação da EC 41/2003 - serão revistos na mesma proporção e mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade (art. 7º, EC 41/2003). 5. A Lei nº 10.855/2004, que instituiu, a partir de 1º de abril de 2004, a GDASS em substituição à GDATA, para os integrantes da carreira da Seguridade Social, em seu art. 11, dispôs que, aos servidores em atividade, enquanto não regulamentados os critérios de aferição de desempenho, seria paga a GDASS no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos. 6. Com a edição da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, foi incluído o parágrafo 11 ao art. 11 da Lei nº 10.855/2004, no qual se estabelece que "a partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes" 7. Vê-se, pois, que também a GDASS é paga aos servidores ativos independentemente de avaliação de desempenho, demonstrando, assim, o caráter geral da gratificação, que, por isso, deveria ter sido estendida aos aposentados e pensionistas nos mesmos patamares concedidos aos servidores ativos, quais sejam, de sessenta pontos (a partir de 1º de maio de 2004) e oitenta pontos (a partir de 1º de março de 2007) 8. O pagamento da GDASS em igualdade com os ativos, deve se limitar a conclusão do 1º ciclo de avaliação, que corresponde a novembro de 2009 e não ao início do referido ciclo que se deu em maio de 2009, como requerido pelo INSS. 9. Remessa Oficial e Apelação não providas.” (TRF5 - Processo APELREEX 200982000036226 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 11007 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Órgão julgador Segunda Turma - Fonte DJE - Data::30/09/2010 - Página::352)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora a receber a GDASS pelos mesmos critérios adotados para pagamento dos servidores ativos, quais sejam: sessenta pontos (a partir de 1º de maio de 2004) e oitenta pontos (a partir de 1º de março de 2007 até novembro de 2009). Condeno a requerida ao pagamento das diferenças devidas, apuradas em liquidação de sentença, descontados os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0013119-61.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016960 - NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VENANCIO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VENANCIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Hidronefrose e Varizes de membros inferiores. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois verteu contribuições à autarquia entre Janeiro e Abril de 2012, voltando a efetuar recolhimentos previdenciários entre Junho de 2012 e Julho de 2013.

Estas últimas contribuições foram suficientes para recuperar a carência e a qualidade de segurado. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 2011, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 16/08/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 16/08/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007790-68.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016663 - ISABEL CRISTINA FERREIRA NEVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ISABEL CRISTINA FERREIRA NEVES, maior e incapaz, representada por sua curadora ELIANA DA CONCEIÇÃO TENÁ PRAXEDES, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai LUIZ FERREIRA NEVES, ocorrido em 06/11/1983.

Relata que, com o falecimento do genitor, sua mãe SANTA DUARTE NEVES passou a ser beneficiária de pensão por morte. E, com a morte desta, em 02/02/2010, a autora, sendo incapaz para o labor e dependente de auxílio de terceiros, formulou à autarquia pedido administrativo, para requer a pensão por morte em 28/10/2010, como dependente de seu genitor. Contudo, seu pleito foi indeferido por parecer contrário da perícia médica, e falta de qualidade de dependente.

Assim, requer a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data da morte de sua mãe.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

O MPF manifestou-se pela procedência.

Passo a decidir.

1 - Requisitos legais

Inicialmente, afasto as alegações do INSS em sua contestação, vez que se pleiteia pensão por morte do pai da autora.

Considerando tratar-se de óbito ocorrido na vigência da CLPS de 1977(Dec. 77077, de 24/1/1976), os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 55 e 13 do referido diploma legal, in verbis:

Art. 55. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após 12 (doze) contribuições mensais.

(...)

Art. 13. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválido e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

§ 1º A existência de dependente das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
(...)

Art. 15. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 13 é presumida e a das demais deve ser provada.

Neste ponto, vê-se que os requisitos do benefício, àquela época, são os mesmos hoje exigidos, à exceção da carência, que era de doze meses pela sistemática anterior (art. 47 acima) e passou a ser inexigível pela nova sistemática (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

No caso dos autos, controverte-se, basicamente, quanto à qualidade de dependente da autora, vez que, quanto aos demais requisitos (carência e qualidade de segurado), não há controvérsia, tendo em vista a concessão do benefício à falecida mãe da autora.

Sendo a autora filha solteira maior do segurado, impende verificar se se trata de pessoa inválida, na forma do disposto no art. 13 acima citado, e se esta invalidez preexistia ao óbito, considerando que os requisitos deveriam estar adimplidos à época do fato gerador.

Pois bem, realizada a perícia médica, o laudo foi conclusivo no sentido de que a autora é portadora de Deficiência Mental Leve, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.

Denote-se que o laudo a enquadra como pessoa deficiente, apta a receber o benefício assistencial ao deficiente (o que já vem recendo, conforme informações do sistema PLENUS/DATAPREV anexas à contestação), relatando ainda que esta deficiência é, provavelmente, congênita.

Some-se a isto o fato de que a autora é judicialmente interditada, inclusive com termo de curatela definitiva outorgada (fls. 09 da inicial), não restando dúvida quanto à qualidade da autora de dependente de seu falecido pai.

Do Termo Inicial do Benefício. Incapaz.

Nesse ponto, o benefício pleiteado pela autora é devido desde a data do óbito de sua falecida mãe, outrora responsável legal pela autora.

Com efeito, nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data do óbito (06/11/1983) e a data do requerimento administrativo (28/10/2010), no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data do óbito, uma vez que não corre prescrição contra absolutamente incapaz.

Por outro lado, considerando que a mãe da autora era responsável pelo sustento desta desde o falecimento do pai, e recebedora da integralidade dos valores até 02/02/2010 (data de óbito da Sra. Santa), impõe-se ao INSS o pagamento dos valores a partir de tal data, quanto se tornaram necessários ao sustento da autora.

Da antecipação dos efeitos da tutela

Tendo em vista que o direito ao benefício existe sem qualquer dúvida e que a verba pretendida tem caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, para que a pensão por morte seja implantada antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Não obstante, considerando que a autora é recebedora do benefício assistencial ao deficiente, inacumulável com prestações previdenciárias, o amparo será cessado para que a autora possa receber a pensão por morte, que lhe é mais vantajosa.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para ISABEL CRISTINA FERREIRA NEVES, o benefício de pensão por morte do segurado instituidor LUIZ FERREIRA NEVES, com pagamento dos atrasados desde 02/02/2010 (data de cessação do benefício NB 21/091.901.639-1 outrora recebido por SANTA DUARTE NEVES). A renda mensal do benefício será equivalente à do NB 21/091.901.639-1, tendo em vista que o fato gerador da pensão no óbito.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício, com DIP na data em que profiro esta sentença. Nesta mesma ocasião, e de modo simultâneo, deverá o INSS cessar o benefício atualmente gozado pela parte autora NB 87/601760787-5 a fim de que os pagamentos não sofram solução de continuidade.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre 02/02/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados os valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial no mesmo período.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0014520-95.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016891 - CICERO CORREA DA SILVA (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
CICERO CORREA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou aposentadoria por Invalidez.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para o momento da prolação da sentença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

O perito afirmou que o autor é portador de artrose subtalar pós-traumática com indicação de cirurgia, estando incapacitado, temporariamente, para o exercício de sua atividade anterior (serviços gerais de controle de pragas). O perito estimou o provável início da incapacidade em julho de 2012 (data do exame que aponta alterações).

De acordo com o perito, o autor possui "indicação de cirurgia para correção de artrose do pé. Terá condições de retorno ao trabalho em 4 meses (quatro). Possui convênio e foi encaminhado hoje para especialista".

Assim, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, eis que sua incapacidade não é total e permanente, mas apenas parcial e temporária para a sua alegada atividade habitual.

Logo, a situação do autor é de auxílio doença.

Quanto aos demais requisitos necessários à concessão do benefício ora pretendido, verifico constar do CNIS do autor que o mesmo possui mais de 12 (doze) contribuições ao RGPS, sendo as últimas entre 26/04/2011 a 15/04/2013, gozando de auxílio doença no período compreendido entre 14/02/2012 a 30/05/2012, pelo que presentes os requisitos em análise.

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para gozo de benefício de auxílio doença e, considerando o provável início de sua incapacidade em 07/2012, ou seja, bem mais de 30 (trinta) dias antes da DER (12/11/2013 - fls. 39 da inicial), o benefício lhe é devido desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor, desde a data de entrada do requerimento (31/10/2013).

Oficie-se ao INSS, requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0008322-60.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017005 - OSNY DE OLIVEIRA (SP324308 - MAYRA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)
OSNY DE OLIVEIRA, representado por sua esposa, Marta Irides de Oliveira, propôs a presente ação em face do

UNIÃO - EXÉRCITO BRASILEIRO, visando à concessão do auxílio invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, a UNIÃO apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Quanto a prejudicial de mérito, não merece prosperar a alegada prescrição, com fundamento no Código Civil, vez que há legislação específica disciplinando a prescrição contra a Fazenda Pública. Portanto, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, na qual a Fazenda Pública é devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Do mérito propriamente dito

O auxílio invalidez é devido ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, nos termos dos Artigos 2º, alínea g, e 3º, inciso XV, da Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, c.c. artigo 1º da Lei n.º 11.421, de 21 de dezembro de 2006, in verbis:

Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:

g) auxílio-invalidez

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

XV - auxílio-invalidez - direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação;

Lei n.º 11.421, de 21 de dezembro de 2006.

Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

A análise para a concessão do benefício pleiteado reside, basicamente, na comprovação de ser o autor militar e necessitar de internação especializada ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, ou receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.

A União contestou o pedido do autor, militar reformado, questionando apenas a real necessidade da concessão do benefício de auxílio invalidez.

Pois bem. Realizada a perícia judicial, o vistor oficial afirmou que o autor é portador de neoplasina maligna (melanoma) com metástases cerebrais e outras patologias incapacitantes (cardiopatia, isquemia, dislipdemia, hipotireoidismo, doença tromboembólica arterial e demência muscular).

Em resposta ao quesito que indagava se o autor necessita de internação especializada, o perito respondeu que "sim, a pessoa portadora de um câncer em estágio avançado apresenta vários sintomas, responsáveis pelo sofrimento e perda da qualidade de vida e que impõe a necessidade de internações especializadas cada vez mais constantes à medida que a doença se agrava".

Na sequência, o perito consignou que o autor também necessita de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, eis que "os usos de sondas para suporte nutricional são de extrema importância e reconhecida como fator definitivo na recuperação de doentes, devido aumento da prevalência de doenças crônicas na população, especialmente nos idosos, pois permite o aporte de nutrientes".

Em suma: o autor é militar reformado, que já possui 81 anos de idade e se encontra inválido, com doença grave em estágio avançado, necessitando de internação especializada e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, ainda que em sua residência, de modo que faz jus ao benefício de auxílio invalidez previsto nos artigos 2º, alínea g, e 3º, inciso XV, ambos da Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, combinados com o artigo 1º da Lei n.º 11.421, de 21 de dezembro de 2006.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do auxílio acidente no prazo de 30 dias.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a UNIÃO a conceder ao autor o benefício de auxílio invalidez previsto nos artigos 2º, alínea g, e 3º, inciso XV, ambos da Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, combinados com o artigo 1º da Lei n.º 11.421, de 21 de dezembro de 2006, desde 26/09/2013 (data do requerimento administrativo).

Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação de tutela, devendo a UNIÃO calcular e informar ao juízo o valor mensal do referido benefício, bem como o montante das parcelas vencidas.

Os valores vencidos deverão ser calculados após o trânsito em julgado, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma da Resolução CJF 267/2013, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012538-46.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016846 - APARECIDA GONCALVES NUNES DAS CHAGAS (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI, SP129194 - SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por APARECIDA GONÇALVES NUNES DAS CHAGAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Para tanto, alega haver trabalhado como rurícola, sem registro em CTPS, nos seguintes períodos:

de 1970 a 1978 (ano do seu casamento), junto aos seus pais nos seguintes locais: “Sítio dos Cobahiashi”, Piranguí - SP; “Sítio dos Garcias”; “Fazenda dos Campanharos”; “Sítio de Antonio dos Santos”; “Sítio dos Martonetos”; “Sítios dos Caramelos”; “Sítio dos Sanches”, Vista Alegre do Alto - SP; No município de Monte Azul Paulista - SP; na “Usina Catanduva”, Palmares Paulista - SP;
de 1978 até os dias atuais, em companhia de seu marido, colhendo laranja na Região de Pirangi e Vista Alegre, para os empreiteiros: Sr. Lupércio, Sr. Zequita, Sr. Bézio Pereira, Sr. Sachi, Sr. Nivaldo Grasetti, Sr. Pregnholato e para seus irmãos, Sérgio e Gilmar.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Atualmente, a aposentadoria por idade rural ao empregado rural é regulamentada no art. 3º, da Lei nº 11.718/2008 c/c art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e
III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (grifos nossos)

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2012.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documento apto (certidão de casamento de fls. 10) a servir como início de prova material do desempenho de atividade rural, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

As testemunhas ouvidas, a seu turno, corroboraram com convicção e segurança o alegado na inicial, no sentido de que ela realmente trabalhou nas propriedades identificadas, por todo o período pretendido (desde 1970 até os dias atuais). Sendo assim, tenho que a autora trabalhou como rurícola por período suficiente à obtenção do benefício almejado.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora, são superados os 180 meses exigidos pelo art. 25, II, da Lei de Benefícios.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural para a parte autora, a partir da DER, em 08/08/2013, no valor de um salário mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 08/08/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013380-26.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016955 - NAIR DE FREITAS DANTE (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NAIR DE FREITAS DANTE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Neoplasia Maligna de Reto Médio. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais, eis que incapacitado de forma total e temporária.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 20/11/2013, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico.

Porém, o INSS impugnou que a autora não tenha ficado incapacitada na DII fixada pelo perito, eis que teria, supostamente, laborado após esta data, pois há recolhimentos registrados em seu cnis.

Ora, a Súmula nº 72 da TNU dispõe que:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Pois bem, se a jurisprudência pátria tem entendido que até mesmo aquele que trabalhou já incapacitado tem direito ao pagamento de benefício neste período, mormente a autora, que provavelmente efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual, apenas com o fito de não perder a qualidade de segurada.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 551.902.236-0, a partir da data de cessação do benefício, em 20/11/2013.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na

data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 20/11/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013742-28.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016573 - ROBERTO FERNANDES DE SOUZA BARRETO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ROBERTO FERNANDES DE SOUZA BARRETO em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados de 01/04/1974 a 21/01/1975, 22/01/1975 a 10/04/1975 e de 10/04/1995 a 04/04/1996.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

No tocante aos períodos de labor urbano comum não averbados pelo INSS e requeridos pelo autor, a Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 01/04/1974 a 21/01/1975, 22/01/1975 a 10/04/1975 e de 10/04/1995 a 04/04/1996.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE

RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 02/03 da petição do dia 30/01/2014, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 28/08/1975 a 17/01/1978. Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos referidos períodos.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial

prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos e 07 dias de contribuição, até 18/09/2013 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) averbe, em favor da parte autora, os períodos de labor comum de 01/04/1974 a 21/01/1975, 22/01/1975 a 10/04/1975 e de 10/04/1995 a 04/04/1996; (2) considere que a parte autora, nos períodos de 28/08/1975 a 17/01/1978, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (18/09/2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 18/09/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012578-28.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016890 - GIULIANO GERMANO DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GIULIANO GERMANO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de Auxílio-doença ou aposentadoria por Invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

O perito afirmou que o autor é portador de seqüela de lesão dos nervos mediano e ulnar do punho direito e tendinopatia crônica do ombro direito.

De acordo com o perito, o "autor foi vítima de ferimento corto-contuso no punho direito há 13 anos; apresentou lesão parcial dos nervos medianos e ulnar no punho; exames de 2009 mostram tais lesões; está em seguimento e sem tratamento. Clinicamente apresenta mobilidade preservada da mão e discreta alteração de sensibilidade. O ombro não mostra sinais de instabilidade e dor relacionada a elevação. Deve ser submetido a reabilitação".

De acordo com o perito o autor "necessita de seguimento ortopédico e fisioterápico"

Assim, considerando que o autor exerce a função de cabeleireiro, parece-me razoável concluir que a enfermidade, com o quadro de dor alegado, causa incapacidade laboral temporária para o exercício de tal atividade.

Por conseguinte, a hipótese dos autos não é de aposentadoria por invalidez (mas de auxílio doença), eis que o autor, que possui apenas 39 anos de idade, não está incapacitado para o trabalho, de forma total e permanente.

Quanto à data de início da incapacidade, fixa-a na data do atestado médico juntado à inicial, no qual consta que o autor possui limitação e dor no membro superior D, limitando e dificultando o exercício de atividades manuais, na data de 24/06/2013.

Quanto aos demais requisitos necessários à concessão do benefício ora pretendido, verifico constar do CNIS do autor que o mesmo possui mais de 12 (doze) contribuições ao RGPS, sendo as últimas entre 01/12/2000 a 31/08/2001, 02/08/2004 a 30/10/2004 e 02/04/2012 a 29/08/2012, pelo que presentes os requisitos em análise.

Cumprido anotar que, não obstante a doença tenha tido início, tal como consignado pelo perito, há 13 anos, quando

então o autor já estava trabalhando, tal fato não impediu que, encerrado aquele vínculo laboral, obtivesse outro, sendo que a incapacidade - temporária - somente ocorreu em junho de 2013.

Desta forma, considerando o início da incapacidade em 24/06/2013, ou seja, em data posterior à DER (21/06/2013 - fls. 15 da contestação), o auxílio-doença é devido desde a data da citação/intimação do INSS acerca do laudo pericial, o que ocorreu em 21/01/2014, eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor, desde a data da citação/intimação do INSS (21/01/2014).

Oficie-se ao INSS, requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0011780-67.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016991 - GUILHERME ZAMPRONI (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GUILHERME ZAMPRONI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados entre 01/01/1967 a 30/03/1969 e de 01/01/1970 a 30/08/1972.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no

âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Grifo nosso)

No caso dos autos, observo que o pagamento da primeira parcela do benefício ocorreu em 17/09/2012, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 31/10/2013, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

No caso dos autos, o período em questão restou devidamente comprovado tanto pelas testemunhas como pela documentação acostada, qual seja:

Atestado emitido pelo Banco da Lavoura de Minas Gerais, em nome do autor, onde consta que era funcionário do mesmo. Documento datado de 04.03.1969. (fls 11)

Extrato analítico fornecido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome do autor, o qual comprova que em data de 01.01.1971, o mesmo fora escrito no PIS, cuja empresa empregadora era inscrita no CNPJ

17.156.514/0321-75 (Banco Real Sucessor do Banco da Lavoura de Minas Gerais). Documento datado de 2013. (fls 2/3 da petição comum anexada em 16.12.2013)

Termo de assentada de oitivas de testemunhas FLÁVIO ROSS, JOÃO OLIVEIRO e ANTÔNIO CELSO GOMES SANTOS, em Justificação Administrativa no INSS em 16/03/2012 (fls. 12/16), com reconhecimento do período de 04/03/1969 a 31/12/1969 (fls. 17)

Assim, determino a averbação dos períodos de 01/01/1967 a 03/03/1969 e de 01/01/1970 a 30/08/1972.

Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 39 anos, 07 meses e 13 dias de contribuição na DER, em 30/11/2009, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o coeficiente de 100%.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 01/01/1967 a 03/03/1969 e de 01/01/1970 a 30/08/1972, (2) reconheça que a parte autora conta com 39 anos, 07 meses e 13 dias de contribuição, e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com a consequente majoração de percentual, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 30/11/2009, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, officie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

0013698-09.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016959 - JOSE RODRIGO DA SILVA FERREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
JOSE RODRIGO DA SILVA FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Dos requisitos dos benefício

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de síndrome de Brugada com uso de desfibrilador implantável. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

No que tange à alegação do INSS a respeito da DII fixada pelo perito poder ser retificada em razão da implantação de desfibrilador feita no autor há 13 anos, nota-se que este teve vínculos empregatícios posteriores a esta implantação (vide cnis anexado à contestação), não se sustentando assim o alegado pela autarquia, por fazer-se claro que a DII foi fixada pelo perito judicial devido ao agravamento da moléstia.

Anoto que, embora a DII tenha sido fixada quando ainda vigente seu último vínculo empregatício, foi pouco antes deste ser encerrado.

Portanto, é patente a que a incapacidade do autor sobreveio quando ele possuía a qualidade de segurado e a carência necessárias à concessão do benefício.

Por outro lado, tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e definitivo da incapacidade.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 28/05/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 28/05/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012843-30.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017050 - ALESSANDRA PATRICIA OLIVEIRA CANTEIRO MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de ação movida por ALESSANDRA PATRÍCIA OLIVEIRA CANTEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício nº 21/125.132.024-1, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, sem a incidência das normas regulamentares que dispõem em contrário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Requer a parte autora a revisão do benefício em questão, a fim de que o salário de benefício de cada um deles seja calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, sem a

incidência do artigo 188-A, § 4º, do Decreto 3.048/99, nas redações anteriores à que foi dada pelo Decreto 6.939/09.

Pois bem. A norma regulamentar em análise pretendeu inovar na ordem jurídica, estabelecendo forma de cálculo do salário de benefício do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez em descompasso à estabelecida pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Tanto isto é verdade, que o INSS, na ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP comprometeu-se a rever todos os benefícios calculados indevidamente com base na referida norma regulamentar.

"Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º. Nos casos de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

No caso concreto, a parte autora faz jus à revisão do benefício 21/125.132.024-1, nos termos do cálculo da contadoria, já juntado aos autos.

Quanto à questão da prescrição, cumpre anotar que:

1) a parte autora não pretende se beneficiar da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, onde firmado calendário para pagamento de atrasados, movendo a sua própria ação individual, com pedido de recebimento imediato de seu alegado crédito. Pois bem. Se por um lado, a celebração do acordo não impede o exercício do direito de ação individual do interessado, por outro, a contagem do prazo de prescrição também deve observar a pretensão individualmente ajuizada.

2) caso pretendesse usufruir do disposto no Memorando Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010, que inclusive segue o calendário de pagamentos pactuado na ação civil pública, a parte autora deveria ter formulado requerimento de revisão naquela via administrativa e submeter-se aos seus termos, tal como disposto no item 4.6 da mesma.

Não obstante, ainda que se conferisse ao referido memorando uma espécie de reconhecimento de dívida, a desaguar na interrupção do prazo prescricional em favor dos segurados que não optaram pela revisão administrativa ofertada, o prazo interrompido recomençaria a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu (no caso, o memorando foi editado em 15.04.10), nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

No caso concreto, entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em novembro de 2013, quando já havia se passado período superior a dois anos e meio.

Por conseguinte, estão prescritas todas as eventuais diferenças que antecederam a cinco anos antes do ajuizamento da ação, razão pela qual a quantia devida à parte autora é aquela apurada pelo setor de cálculos.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício nº 21/125.132.024-1 nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, de modo que a renda mensal inicial seja revista para R\$ 679,33 (seiscentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme cálculo da contadoria.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 11.842,28 (onze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizados até março de 2014, com aplicação da prescrição quinquenal.

Tais valores, calculados pela contadoria deste juízo, observam a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até 19/12/2013 (data da publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de 20/12/2013 nos termos do novo manual de cálculos

da Justiça Federal (disponibilizado em 19/12/2013) e aprovado pela Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Com o trânsito, oficie-se ao INSS requisitando a implantação da nova renda no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001087-87.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302017034 - VERA LUCIA LUCARELLI MARTINS (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
VERA LUCIA LUCARELLI MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação.

Foi realizada perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, trata do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

A perita judicial afirmou que a autora é portadora de pós-operatório tardio de ressecção de hérnia discal, osteoartrose, discopatia da coluna lombar e hipertensão arterial, e que tais enfermidades não causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas na função de rurícola.

No entanto, a autora, que já possui 57 anos de idade, trouxe aos autos cópia de relatório médico datado de 13.12.12 fornecido por médico da Santa Casa de Misericórdia de Barretos (fl. 29 da inicial), informando que a mesma é portadora de lombociatalgia intensa, radiolopatia crônica, neuropatia, hérnia discal e discopatia, que a impossibilita de trabalhar de forma definitiva.

Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto, mormente quando se verifica que a autora encontra-se em gozo de auxílio doença desde 12.04.06, ou seja, há mais de oito anos.

Diante deste quadro, é evidente que a eventual capacidade laborativa residual da autora não é séria e concreta, mas apenas teórica.

Logo, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde a citação, quando o INSS tomou ciência do pedido e do relatório médico apresentado com a inicial.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 dias.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS

a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, desde a citação, ocorrida em 11.03.14.

Oficie-se ao INSS, requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e a Resolução CJF 267/13. Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente.

0009384-54.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016549 - LUIZ LOPES DE SOUZA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ LOPES DE SOUZA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Neste ponto, cabe ressaltar o entendimento sumular de nº 70 da TNU, que diz: “A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional”.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme CTPS às fls. 29 e formulários PPP às fls. 35/37, bem como o laudo produzido em juízo e anexado aos 26/08/2013, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 29/04/1995 a 10/07/1995, 10/10/1995 a 30/12/2000 e de 02/01/2001 a 13/07/2012 (DER).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 10/07/1995, 10/10/1995 a 30/12/2000 e de 02/01/2001 a 13/07/2012.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 37 anos, 07 meses e 28 dias de contribuição, até 13/07/2012 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 29/04/1995 a 10/07/1995, 10/10/1995 a 30/12/2000 e de 02/01/2001 a 13/07/2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (13/07/2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 13/07/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001932-22.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016701 - MADALENA PAULA BERALDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Pretende a autora, MADALENA PAULA BERALDO, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, nos períodos elencados na inicial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Grifo nosso)

No caso dos autos, observo que a data de pagamento da primeira parcela do benefício da parte autora se deu em 05/01/2010, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 07/02/2014, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de

procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O

tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, Conforme formulários PPP às fls. 28/34 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 13/08/1974 a 03/06/2009.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 13/08/1974 a 03/06/2009.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Direito à majoração e recálculo da RMI.

Do exposto, reconheço que o autor possui um tempo de serviço total de 42 anos, 04 meses e 25 dias, fazendo jus à majoração do percentual de concessão de seu benefício de aposentadoria por idade. Outrossim, consoante disposição expressa do art. 7º da Lei 9.876/91, o cálculo da RMI deverá levar em conta a aplicação do fator previdenciário, apenas no caso em que esta aplicação lhe seja vantajosa.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 13/08/1974 a 03/06/2009, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, (2) reconheça que a parte autora possui 23 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) promova a revisão da aposentadoria por idade (NB 152.020.682-5) para a parte autora a partir da DER (27/10/2009), com o correspondente acréscimo de percentual em virtude do tempo de serviço acumulado, conforme o critério mais vantajoso com opção pela não aplicação do fator previdenciário, caso este lhe seja desvantajoso.

O pagamento dos atrasados será devido entre a DER (27/10/2009) e a data da eventual implantação da nova renda benefício, que deverá ser levada a cabo depois do trânsito em julgado desta sentença.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação, observada, em qualquer caso, a prescrição quinquenal.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que reconheceu a decadência do direito buscado nos autos.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, mas nego-lhes provimento. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante pretende rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0004851-18.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302016983 - CLEUZA ILDE ALVES (SP332855 - FATIMA APARECIDA DA SILVA POLO, SP294159 - ANIBAL POLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011734-54.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302016942 - RUODOLF KELLER (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004453-37.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302016823 - RUBENS JOSE CURSINO (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do feito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que indeferiu o pedido formulado nos autos. É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, mas nego-lhes provimento. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante pretende rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0000440-92.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302016944 - EUNICE DOS SANTOS (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014479-31.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302016943 - RITA DE CASSIA CARREIRA PRESA CIRILO (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000663-45.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302017026 - ANDRE ANDREOLI (SP213127 - ANDRE ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0012173-89.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302016971 - JOAO RAUL DUARTE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que indeferiu o pedido formulado nos autos. É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, mas nego-lhes provimento. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração, até porque o autor foi periciado por psiquiatra, que concluiu pela capacidade laborativa do mesmo. Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante pretende rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0000854-90.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302016972 - PEDRO JOSE GRANDINI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que indeferiu o pedido formulado nos autos. É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, mas nego-lhes provimento. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração, até porque restou devidamente esclarecido na sentença as razões pela qual não seria realizada a perícia pretendida pela parte.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante pretende rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0012010-12.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302016844 - SONIA MARIA SOARES CELERI (SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR, SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos pelos quais considerou como início de prova material apenas o documento de fls. 23, notadamente pela falta de prova testemunhal apta a comprovar o período em que supostamente teria trabalhado na Chacara Neno (ou Nemo). Veja-se:

“Não se desconhece que a autora juntou inúmeros outros documentos, como históricos escolares de seus outros filhos, boletim de ocorrência de atropelamento do filho Vitor e ficha de identificação de recém-nascido (juntada aos autos em 26/11/2013), constando em todos a sua residência na Chácara Neno, mas isto, por si só, não demonstra o efetivo exercício de trabalho rural na referida propriedade.

Isto porque ambas as testemunhas ouvidas relatam terem conhecido a autora já na Fazenda Flórida, a partir do final de 1990 ou começo de 1991 e eu ela teria desenvolvido labor campes(i)no até por volta de 1996/1997.

Neste sentido, o primeiro depoente relatou que o apenas o marido da autora era empregado da fazenda e ela, por sua vez, trabalhava em um “pedaço de terra” que o dono da propriedade oferecia para cultivo da família. Portanto, da conjunção das provas documentais e testemunhais é possível reconhecer o trabalho rural da autora apenas entre 1991 e 1997.”(os destaques não constam do original)

Desse modo, a manifestação da embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, mas nego-lhes provimento. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante pretende rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0001096-49.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302016973 - ISABEL CRISTINA DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012407-71.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302016974 - TEREZINHA DE LOURDES MILITAO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007885-98.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302016980 - PAULO ALBERTO APARECIDO DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, mas nego-lhes provimento. Não há na sentença prolatada pela juíza que oficiou nesta Vara-Gabinete qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante pretende rever o entendimento da julgadora que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0003453-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302016835 - SILVIA BEATRIZ PARAÍZO CAVALCANTI MOISES (SP330162 - RENATO MACORIS, SP209383 - SAMUEL BAETA PÓPOLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela União Federal, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Afirma a União Federal que a sentença é contraditória, uma vez que a parte autora não teria pedido a não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, o que foi reconhecido na sentença.

A parte autora, por sua vez, defende que a sentença é contraditória quanto ao não reconhecimento da data de início da incapacidade da doença da autora.

É o breve relatório.

Conheço ambos os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Assiste razão à União Federal.

Com efeito, a decisão recorrida declarou o direito da autora à exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente, mas referido pedido não foi, de fato, deduzido pela parte autora.

Já quanto aos embargos da parte autora, não constato qualquer contradição na sentença, visto que este juízo acolheu as conclusões do perito do juízo.

Diante disso, rejeito os embargos da parte autora e acolho os embargos da União Federal e altero o dispositivo para constar que:

“4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:

a) declarar o direito da parte autora à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente à remuneração apurada na ação previdenciária;”

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010661-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302016804 - VALDEMAR BATISTA DE OLIVEIRA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do feito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0000729-59.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302016870 -

LUIS ANTONIO PEREIRA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os acolho.

De fato, a sentença embargada não apreciou a questão levantada na petição de 22/11/2013, em que a autarquia alega que, sendo o benefício fora concedido mediante propositura de acordo nos autos nº 0080597820114036302, cuja cláusula expressa de renúncia (“4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.”) vedaria a revisão da renda mensal inicial nestes autos, sob pena de violação à coisa julgada.

Pois bem, ainda que omissa a sentença, não vejo como acatar a alegação da autarquia. A cláusula de renúncia é expressa no sentido de que ficaria vedado pleitear vantagens decorrentes “do objeto da presente demanda” (grifei).

Sendo o objeto daquela demanda (concessão de benefício previdenciário) diverso do desta (revisão de benefício considerando incrementos do salário-de-contribuição decorrentes de sentença de reclamatória trabalhista), não há qualquer impedimento à análise do pedido.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, surpindo a omissão apontada, mas mantenho, in totum, o dispositivo da sentença.

0006981-96.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302017023 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à procedência do feito.

Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0012851-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302016842 - AMADEU COSMO DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido.

Afirma que a sentença foi omissa quanto ao pedido de prova emprestada.

É o breve relatório.

Conheço os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, na petição inicial houve pedido de prova emprestada do laudo pericial elaborado nos autos do processo nº 004628-65.2013.4.03.6302 e referido pedido não foi apreciado na decisão recorrida.

Diante disso, acolho os embargos da parte autora e acrescento à fundamentação do seguinte parágrafo, a fim de sanar a omissão:

“Indefiro o pedido de prova emprestada, tendo em vista que o processo mencionado foi extinto sem resolução do mérito, ante a ausência da parte autora na audiência em que se poderia discutir os termos da proposta de acordo formulada pelo INSS.”

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006383-27.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302016495 - ROSEMEIRE GOMES (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os acolho, tendo em vista a omissão na análise do pedido veiculado no aditamento à inicial, qual seja, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo feito junto ao réu, com correção monetária e juros nos termos da lei.

Passo assim ao exame de tal pedido, que, no entanto, não há de ser acolhido por este julgador. Fundamento e decido.

A análise para a concessão dos benefícios ora em discussão implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, verificou-se através da perícia médica judicial a incapacidade total e permanente da autora para quaisquer atividades remuneradas, em virtude das patologias que a acometem da autora: status pós-acidente vascular encefálico hemorrágico pontino esquerdo, hipertensão arterial, diabetes mellitus, nódulos uterinos (possível leiomiomatose), e obesidade grau I. Fixou-se a data de início da incapacidade em 23/10/2011.

Assim, não se controverte a existência de incapacidade, o que sequer foi questionado pelo INSS na contestação. Também presente a qualidade de segurada, já que a autora efetuou seus últimos recolhimentos previdenciários entre 09/2011 e 11/2011.

No entanto, não atendeu ela o outro requisito do benefício, a saber, a carência, ou seja, aquele número mínimo de contribuições previdenciárias que devem, necessariamente, ser vertidas aos cofres do INSS para que o segurado possa começar a usufruir da proteção securitária. Com efeito, segundo pesquisa do CNIS anexa à contestação, a autora teve vários recolhimentos esparsos entre 1986 e 1992 e posteriormente trabalhou com registro em CTPS desde 1993 até 1997. Após, voltou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual (ou doméstica, tal como referiu ao perito) em setembro de 2011, como já referido acima.

Sustenta o INSS que, tendo havido perda da qualidade de segurada entre a cessação da atividade laborativa como empregada e a nova filiação como contribuinte individual, deveria a autora ter recolhido, antes da DII, no mínimo um terço da carência de 12 meses para recuperar, para este mesmo fim, as contribuições anteriormente vertidas, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8213/91.

No entanto, in casu, verifico que a autora se submete a uma das hipóteses de dispensa de carência, previstas na

Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001 (editada em regulamentação ao art. 151 da Lei 8213/91), que lista as seguintes patologias: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III- alienação mental; IV- neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII- cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave.

Ainda que o médico perito, no laudo complementar anexo aos autos em 13/03/2014, tenha afirmado que as sequelas motoras resultantes do Acidente Vascular Encefálico Hemorrágico Pontino Esquerdo, não poderiam ser consideradas “paralisia irreversível e incapacitante”, entendo que devem ser afastadas as suas conclusões quanto a este ponto, visto que contradizem as próprias informações trazidas no primeiro laudo médico.

Naquela primeira peça pericial, o experto foi categórico ao afirmar que, em virtude das sequelas que possuía, a autora apresenta incapacidade total e permanente, com necessidade da assistência de terceira pessoa para os atos da vida diária, bem ainda que “Não recuperará capacidade laborativa” (resposta ao quesito 06 do juízo).

Note-se que, ao responder aos quesitos do INSS, relacionados à concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, o mesmo perito afirma (quesito 06) que a situação de Rosimeire configura deficiência tal como a definida no art. 20, parágrafo 2º e 10º, Lei 8742/1993 (impedimentos de longo prazo, ou seja, superior a 2 anos, no mínimo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas).

Mais adiante, informa que as únicas patologias passíveis de estabilização são a Hipertensão Arterial e do Diabetes Mellitus, “mas não haverá melhora das sequelas neurológicas da hemorragia pontina”. (quesito 13 do INSS).

Tudo isto indica o esgotamento dos recursos terapêuticos para a recuperação da autora e, pelo que reputo que ela sofre de paralisia irreversível e incapacitante, estando dispensada do cumprimento da carência, na forma do dispositivos legais acima citados. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. PARALISIA. DISPENSA. (...)

1. A doença que acomete a autora (seqüela de AVC- paralisia de membros) se enquadra entre aquelas que independem de carência, conforme o disposto no art. 151 da Lei nº8.213/91.
 2. Constatado mediante perícia médico- judicial que a segurada padece de moléstia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, é de ser reformada a sentença para lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença. (...)
- (TRF/4ªR, AC 200304010486174/RS, 6ª Turma, DJU 6.09.2007, Rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)

Por fim, considerando que a incapacidade para o trabalho, reconhecida pelo Expert, é definitiva e para qualquer tipo de trabalho, é devido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a impossibilidade de reingressar ao mercado de trabalho.

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, a partir de 06/01/2012 (DER). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta)dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB/DER, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013060-73.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6302017003 - ADRIANA CECILIA DE SOUZA MARCELINO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de analisar embargos de declaração opostos pela parte autora que alegou contradição na sentença, eis que embora tenha concedido o benefício requerido pela autora na data do requerimento administrativo, consignou uma data diferente daquela.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão à autora porquanto o seu pedido administrativo foi formulado em 26.11.2012 e não na data constante da sentença, razão pela qual corrijo o erro material apontado, para consignar que a autora tem direito ao benefício buscado nos autos desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 26.11.2012.

Assim, logicamente, atendo-se aos termos da sentença proferida nos autos, onde se lê:

"Os juros de mora são contados da data da DER (20/02/2013)"

Leia-se:

"Os juros de mora são contados da data da DER (26/11/2012)"

Desta forma, conheço dos embargos, posto que tempestivos e os acolho para sanar a contradição apontada nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada.

Prossiga-se.

Registrada eletronicamente, publique-se e intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0012842-45.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016894 - MARIA PAULA NEGRISAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005493-09.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016897 - JOAO BATISTA DO SANTOS (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X BANCO INTERMEDIUM S.A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e do Banco Intermedium S/A, objetivando o ressarcimento dos valores descontados de seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Inicialmente, o feito foi ajuizado junto à 9ª Vara Cível de Ribeirão Preto que, ao reconhecer sua incompetência, determinou a redistribuição do feito, o que se deu na 1ª Vara Federal. Esta, por sua vez, determinou a remessa do feito a este JEF.

Citados, os réus apresentaram contestação.

É o breve relatório. DECIDO.

Acolho a preliminar levantada pelo INSS.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 109, inc. I, estabelece que:

“ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).”

De outro lado, nos termos da Lei 10.820/03, verifica-se que o INSS não é parte interessada nas demandas em que haja discussão acerca da realização de contrato de empréstimo firmado com instituição financeira privada e suas conseqüências, notadamente eventual fraude na utilização dos dados do autor/segurado.

A autarquia previdenciária não participou da relação de direito material, ensejando sua ilegitimidade passiva. Ora, se alguma fraude houve na concessão do empréstimo noticiado nos autos, esta deve ser apurada junto à instituição financeira responsável, com a qual o INSS não tem responsabilidade solidária.

Ante o exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva do INSS, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Em consequência, determino a devolução dos autos ao Juízo da 9ª Vara Cível de Ribeirão Preto.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003161-17.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016545 - NAIR MOREIRA DE ARAUJO HERNANDEZ (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação proposta por Nair Moreira de Araujo Hernandez em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese:

1 - a declaração de isenção do imposto de renda pessoa física sobre seus proventos de aposentadoria (pagos pelo INSS) e de pensão militar estadual (paga pelo Estado de São Paulo), tendo em vista que é portadora de neoplasia maligna; e

2 - a repetição de indébito referente ao imposto de renda que foi retido sobre os proventos de sua pensão, no

tocante ao ano-calendário de 2012 (exercício de 2013), no importe de R\$ 739,62.

Sustenta que:

1 - é aposentada (INSS) e pensionista (pensão militar estadual).

2 - sofre de neoplasia maligna (carcinoma de mama) desde 27.07.07, razão pela qual entende ter direito à isenção da incidência de imposto de renda sobre os benefícios.

3 - moveu "outra ação declaratória cumulada com repetição de indébito, distribuída perante este Juizado, sob o nº 0002349-43.2012.4.03.6302 visando a restituição dos valores retidos sobre os proventos de pensão a título de imposto sobre a renda entre agosto de 2007 (enfermidade constatada em julho de 2007) e fevereiro de 2012 (distribuição da ação) pela fonte pagadora SP PREV SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, bem como a declaração de isenção de referido imposto sobre seus proventos de aposentadoria ante sua enfermidade, a fim de que fossem impedidas futuras retenções. Ação esta julgada procedente pelo juízo de primeira instância (documento 3)".

A UNIÃO, citada, apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto a isenção sobre os proventos da pensão, falta de interesse de agir e litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência.

O Estado de São Paulo não foi citado.

É o relatório. Decido.

DA ISENÇÃO DE IR SOBRE PROVENTOS DE PENSÃO ESTADUAL

A competência para discutir restituição de imposto de renda em proventos de pensão pagos pelo Estado é da Justiça Estadual, ante a ausência de interesse material da União em verbas que não lhe pertencem, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

"EMEN. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA ANALISADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1 - "Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o recolhimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. (...). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (REsp 989419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

2. É da Justiça Estadual a competência para decidir demandas propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência de imposto de renda sobre seus vencimentos. Agravo regimental do Estado do Rio de Janeiro Provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado.

(STJ - AGRESP 1.302.435 - 2ª Turma, relator Ministro Humberto Martins, decisão publicada no DJE de 03.04.12)

Por conseguinte, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de isenção/restituição de imposto de renda pessoa física sobre os proventos de pensão que a autora recebe do Estado de São Paulo, eis que a competência para o julgamento de tal pretensão é da Justiça Estadual, sendo que não cabe a declinação de competência, com envio dos autos ao juízo competente, por se tratar de processo virtual que não permite tal procedimento.

DA ISENÇÃO DE IR SOBRE APOSENTADORIA - INSS

Quanto aos proventos de aposentadoria que a autora recebe do INSS, é importante observar que a questão da isenção do imposto de renda sobre a referida verba já está em discussão no feito nº 0002349-43.2012.4.03.6302, conforme admitido pela própria autora na inicial (ver relatório supra), e cópia da sentença daquele feito (fls. 48/51 do arquivo da petição inicial), cuja parte dispositiva está assim redigida:

"ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da parte autora à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, desde agosto de 2007 (desde quando passou por cirurgia para extração do tumor, visto que não consta dos autos a data do diagnóstico da doença), bem como para determinar à requerida que RESTITUA os valores recolhidos desde então, especificamente os referentes ao IR dos exercícios de 2009 e 2010, devidamente corrigidos pela SELIC. (...)"

Assim, o feito deve ser extinto, com relação ao referido pedido, em face da litispendência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito: a) no tocante aos pedidos de declaração de isenção de imposto de renda sobre os proventos de pensão militar que recebe do Estado de São Paulo e repetição de indébito da referida verba, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em face da ilegitimidade passiva da União Federal, cabendo à autora, em assim querendo, ajuizar sua pretensão em face do Estado de São Paulo, perante a Justiça Estadual; e b) com relação ao pedido de declaração de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários, nesta fase. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0013148-14.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016950 - VALDIR PEREIRA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, por absoluta incompetência do juízo para o julgamento da causa.

O médico perito, ao responder aos quesitos nº 03 e 04 do juízo, respectivamente, refere que a incapacidade de que a parte autora é portadora possui nexo etiológico laboral, ou seja, decorre de sua atividade profissional, veja-se:

“De acordo com informações prestadas trabalhou até o dia que se acidentou há 04 meses na lavoura no corte de cana.”

“É considerado acidente do trabalho a fratura no 3º dedo da mão esquerda.

Portanto, a causa dos autos se submete à mesma disciplina dos acidentes do trabalho, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.”

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e

10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004509-25.2013.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016966 - LUIZ CARLOS BIANCARDI (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP144832 - VALERIA FIALHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ CARLOS BIANCARDI, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria (por tempo de contribuição), aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois da jubilação.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, litispendência e carência da ação por falta de interesse processual, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a preliminar de falta de interesse arguida pela autarquia ré.

De fato, considerando que o autor está recebendo aposentadoria em face de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela em processo que ainda não foi julgado definitivamente, a pretensão do autor, na verdade, pretende afastar a aplicação da referida antecipação de tutela, o que somente poderá ser feita pelo juízo competente.

Com efeito, só se poderá cogitar da análise da substituição de uma aposentadoria por outra quando o benefício que o autor recebe tornar-se definitivo, o que ainda não ocorreu. Até lá, a pretensão efetiva do autor não é a substituição de um benefício por outro, mas sim a substituição de uma decisão judicial provisória proferida por outro juízo, em outro feito, pela concessão do benefício que o autor alega fazer jus.

Desta forma, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0014085-24.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6302016949 - JOSE LEMOS DE SOUSA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, por absoluta incompetência do juízo para o julgamento da

causa.

O médico perito, ao responder o quesito nº 04 do juízo, refere que a incapacidade de que a parte autora é portadora possui nexos etiológicos laborais, ou seja, decorre de sua atividade profissional, veja-se:

“Sim há nexos etiológicos laborais.”

Portanto, a causa dos autos se submete à mesma disciplina dos acidentes do trabalho, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2014/6302000377 - LOTE 6428/2014 - EXE

DESPACHO JEF-5

0026063-13.2004.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016882 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Tornem os autos à contadoria para verificar se os cálculos apurados observaram a prescrição quinquenal

0006342-07.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016841 - LEO YVONNE CARLOS FRANS MOONEN (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Retornem os autos à contadoria para novo parecer acerca do alegado pelo autor, devendo ser confirmado se houve o integral cumprimento do julgado pelo INSS, observando-se para tanto os termos do ofício apresentado pelo réu em 03/10/2013.

Com o parecer da contadoria, voltem conclusos.Int.

0012610-33.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016734 - PEDRO MARTINS DO CARMO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em que pese os argumentos trazidos na contestação do INSS, foi oferecida e aceita proposta de acordo da autarquia em audiência, tendo a sentença homologatória, transitado em julgado.

Assim, cumpra-se o acordo.

Int.

0005700-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016946 - JOSE DA SILVA LEITE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ofício do réu anexo em 07/02/2014 e petição anexa em 24/02/2014: verifico que, embora a gerência executiva do INSS tenha informado acerca da implantação da revisão do benefício da autora, conforme parâmetros estabelecidos, verifica-se que não houve menção a respeito do pagamento de atrasados.

Assim sendo, intime-se a Procuradoria Federal Especializada - Setor de Cálculos do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao cálculo das diferenças de revisão do benefício do autor, se for o caso, informando-se a este Juízo, para posterior requisição de pagamento na forma adequada ao valor.

Cumpra-se.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0014367-62.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016765 - AURENITA FERREIRA DOS SANTOS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X NISLAINE RODRIGUES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013250-36.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016766 - ORLINDA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP201929 - FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA, SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012127-03.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016767 - KARINA ATILIO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000221-79.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016772 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009146-98.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016768 - FERNANDO GOMES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002343-02.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016769 - AMILCE SIQUEIRA DOS REIS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000482-44.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016770 - CRISTIANO DA SILVA SANTOS (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000252-02.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016771 - WILTON GABRIEL DA SILVA (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009467-41.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016805 - JESUS

APARECIDO DE SOUZA MARTINS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do advogado da parte autora: Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. , portanto, para habilitação de herdeiros nestes autos, é necessária a juntada dos documentos: 1) carta de concessão da pensão por morte, se for o caso; 2) certidão de casamento ; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF, comprovante de estado civil e comprovante de endereço.

Verifico que, na certidão de óbito do autor consta que o mesmo era casado com a Sra. Rosalinda Clementino Martins, que conforme extrato de consulta da SRF em anexo, está com o CPF regular e também é herdeira necessária, além da filha mencionada Sra. Crisley Marlene Moraes.

Outrossim, caso não haja herdeiro habilitado à pensão, o valor depositado em favor do autor falecido deverá ser dividido em duas cotas iguais e, para o efetivo levantamento destas cotas, as duas herdeiras deverão comparecer em Juízo requerendo sua habilitação nestes autos. Saliento que, como residem na cidade de São Paulo, poderão fazer seu requerimento de habilitação diretamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - com horário de funcionamento das 9h às 19h, através do sistema de protocolo integrado. Com a chegada do pedido neste Juizado de origem, o mesmo será devidamente apreciado e, se de acordo, será oficiado à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF autorizando o levantamento do valor em questão pelas respectivas herdeiras, que também poderá ser efetuado em qualquer agência da CEF do Estado de São Paulo.

Diante do acima exposto, expeçam-se cartas AR nos endereços das Sras. Rosalinda e Crisley para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem sua habilitação nos autos da melhor forma que lhes convier.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes interessadas, voltem conclusos para as deliberações cabíveis quanto ao cancelamento da RPV expedida e o estorno do valor depositado.

Int. Cumpra-se.

0014382-12.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016899 - JERONIMO ROMAO DA SILVA FILHO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Razão assiste à parte autora, uma vez que a sentença proferida nos presentes autos julgou parcialmente procedente o pedido inicial e determinou ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, a partir do ajuizamento da ação (18/11/2005), conforme tempo de serviço apurado pela Contadoria Judicial. Com a subida dos à E. Turma Recursal para julgamento dos recursos interpostos pelas partes, tais recursos foram parcialmente acolhidos e referida sentença foi modificada no que tange à aplicação de juros, bem como, no que tange à data para revisão do benefício em questão, devendo ser considerada para tanto, a DIB na data do requerimento administrativo (24/03/1999), sem qualquer alusão à prescrição quinquenal, restando o acórdão transitado em julgado, sem a interposição de qualquer recurso cabível. Portanto, entendo que os comandos emergentes do presente julgado devem ser cumpridos, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do cálculo de liquidação do presente feito, nos termos do julgado.

Outrossim, providencie a advogada dos autos a habilitação dos herdeiros necessários conforme já determinado.

Cumpra-se. Int.

0014478-90.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016749 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Verifico que da sentença proferida emergiu o comando para que o INSS procedesse nos seguintes termos: “...considere que o autor, no período de 01/09/1969 a 12/04/1973, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença...”, e, referida sentença, confirmada pelo acórdão da E. TR restou transitada em julgado, razão pela qual, os comandos nela emergentes devem ser cumpridos, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu, na pessoa de seu gerente executivo, determine as providências necessárias à averbação do tempo de contribuição reconhecido em favor do autor João Rodrigues de Oliveira (falecido), conforme determinado. Saliento que, eventuais reflexos advindos do cumprimento do julgado no B 42/, em relação à pensão por morte NB 21/, deverão ser tratadas administrativamente.

Com o devido cumprimento, dê-se vista ao autor e baixa findo.

Cumpra-se . Int.

0010617-96.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016647 - ENILTA OLIVEIRA DE PAULA (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da Pesquisa PLENUS em anexo, onde há a comprovação do cumprimento do julgado pelo réu, com o pagamento das diferenças devidas administrativamente em 17/02/2014, por complemento positivo (R\$ 112,61 + R\$ 8,25 = R\$ 120,86), verifico que nada mais há para se executar a título de atrasados.

Ante o exposto, declaro extinta a execução nos autos.

Arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

0012700-80.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302016887 - MARIA DE LOURDES DOS REIS (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição da parte autora: defiro. Conforme informado pela gerência executiva do INSS, confirmado pelas Pesquisas Plenus anexas aos autos, após o ajuizamento da presente ação, o autor recebeu administrativamente o benefício de pensão por morte com DIB em 27/04/2010, que, por sua vez, é mais vantajoso, antes da implantação do benefício concedido judicialmente (LOAS), tendo a autora optado expressamente pela continuidade de seu recebimento.

Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do cálculo dos atrasados no período compreendido entre a DIB estabelecida na sentença para o LOAS - DIB: 27/10/2009 e a implantação administrativa do NB 21/147.198.282-0 - 27/04/2010, de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgado.

0005431-24.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6302014121 - AGUINALDO VIEIRA DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Chamo o feito à ordem.

Recurso de apelação anexado em 09/01/2014: trata-se de Recurso de apelação contra decisão interlocutória proferida nos autos em tela.

Como disposto no art 5º, da Lei 10.259/01, são irrecuráveis as decisões interlocutórias em sede de Juizado Especial Federal, com exceção dos casos que concedem medidas cautelares. No presente caso, o recurso foi

interposto equivocadamente não merecendo sorte melhor que o não conhecimento e, assim sendo, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação.

Noutro giro, em respeito ao princípio do contraditório (aplicável em fase de execução), manifeste a autarquia quanto às alegações da parte autora.Prazo: 10 dias. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2014/6304000074

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se."

0005511-06.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002997 - LUCIANO RESENDE DE SOUZA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

0000344-71.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003000 - SONIA RIBEIRO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

0005516-28.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002995 - JOVINO APARECIDO DE MORAES (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 31 e 33 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0002748-32.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003033 - JOSEFA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0002624-49.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003031 - TALITHA NAYARA BAPTISTA RAMOS DE SOUZA (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES)

0002485-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003028 - EDMILSON ANTONIO DENUNCIO (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES)

0002630-56.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003032 - FLAVIO MARTINS BONILHA (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES)

0001995-12.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003019 - ALPHA ASSESSORIA E COBRANÇA S/C LTDA (SP262388 - IGOR GARCIA SERANTE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

0002619-27.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003029 - ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES)

0003008-12.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003035 - LAZARO INACIO DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)

0002945-84.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003034 - LOURDES CAMARGO

RODRIGUES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)
0002481-60.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003027 - LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES)
0003158-90.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003036 - CELIA MARIA BICUDO CALEGARI (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO, SP143414 - LUCIO LEONARDI)
0003232-47.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003037 - DAVID CARNEIRO DE CARVALHO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)
0002621-94.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304003030 - FATIMA SOUZA PUPO (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES)
FIM.

0002014-81.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002996 - GIULIA KRAMER (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) ANDREA CRISTINA BARBOSA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) GIOVANNA KRAMER (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) GUSTAVO KRAMER (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Tania Eli Travensolo, OAB/SP83.444, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada parte autora. Intime-se."

0000245-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002994 - PAULO SERGIO CAETANO DE JESUS (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)
0000069-25.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002999 - MARIA DALVA LOURENCO (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)
0004979-32.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002993 - NELSON PIRES ARRUDA (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada parte autora. Intime-se."

0004070-87.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002992 - JOSE ALBERTO DE SANTANA (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)
0005500-74.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002998 - REGINALDO ALMEIDA SAMPAIO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)
0005298-97.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002991 - MARIA APARECIDA ANDREOLI DE GODOI (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Cláudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se."

0005232-20.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002989 - MARILDA RAMALDES DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
0005405-44.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6304002990 - ISABEL CRISTINA HENRIQUE (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0010018-59.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304006554 - ODAIR SOARES (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ODAIR SOARES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à

saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, durante os períodos de 03/04/1972 a 20/12/1974 e 08/04/1975 a 15/04/1975.

Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Por outro lado, requer a parte autora o reconhecimento da atividade especial em decorrência da atividade de vigia.

Entendo que a atividade de vigia com o porte de arma de fogo pode ser enquadrada como especial, nos termos do Decreto nº. 53.831/64, código 2.5.7. A própria autarquia previdenciária em sua Instrução Normativa 600 de 02 de junho de 1998, faz descrição da atividade de vigia, possibilitando seu enquadramento: pessoa habilitada e adequadamente preparada, para impedir ou inibir ação criminosa, ..., estando devidamente autorizado a portar arma de fogo no exercício dessa atividade, ficando exposto a risco habitual e permanente.

Inclusive o próprio Superior Tribunal de Justiça apresenta entendimentos indicando que nos casos em que há o exercício de atividade vigilante, uma vez comprovada a condição de exercício da atividade sob condições especiais e ainda indicando que o rol de atividades constantes nos decretos, são meramente exemplificativos, como abaixo transcrevo:

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 395988

Processo: 200101396281 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 18/11/2003 Documento: STJ000525450

Fonte DJ DATA:19/12/2003 PÁGINA:630

Relator(a)HAMILTON CARVALHIDO

DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO ENQUADRAMENTO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
3. A ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria se comprovado o exercício de atividade sob condições especiais.
4. Recurso improvido.” (g.n.)

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614

Processo:200200192730 UF:SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 13/08/2002 Documento: STJ000448183

Fonte DJ DATA:02/09/2002 PÁGINA:230

Relator(a)GILSON DIPP

DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.” (g.n.)

Observo, porém, que deve estar efetivamente caracterizada a situação de perigo, devendo haver comprovação do porte de arma de fogo, bem como a devida habilitação para o porte da arma.

O autor apresentou documento (perfil profissiográfico previdenciário) hábil a comprovar o efetivo trabalho com porte de arma de fogo, durante os períodos de 01/03/1978 a 17/05/1982 e 14/08/1987 a 28/02/1989 em que trabalhou como guarda municipal da Prefeitura do Município de Campo Limpo Paulista. Deste modo, reconheço esses períodos como especiais, pela atividade exercida pelo autor, enquadrada no código 2.5.7 do decreto 53.831/64.

Dos demais períodos pretendidos, não há documentos que possibilitem o reconhecimento da atividade do autor, uma vez que o reconhecimento desta atividade se dá não só pela denominação de vigia, mas pela efetiva exposição ao perigo. Deste modo, não reconheço como especial os demais períodos pretendidos como vigia.

Com relação ao período de 01/03/1989 a 30/11/1993, trabalhado na Prefeitura do Município de Campo Limpo Paulista, o PPP apresentado informa que o autor trabalhou como eletricitista, devendo referido período ser computado como tempo de serviço comum, pois não restou comprovada exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 23 anos, 05 meses e 05 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 27 anos, 05 meses e 06 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 27 anos, 09 meses e 17 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 03/04/1972 a 20/12/1974, 08/04/1975 a 15/04/1975, 01/03/1978 a 17/05/1982 e 14/08/1987 a 28/02/1989.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002616-72.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6304006550 - LUZIA APARECIDA RODRIGUES SIQUEIRA (SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por LUZIA APARECIDA RODRIGUES SIQUEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não

tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”.

Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

A intensidade do ruído para enquadramento como especial deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive essa é a atual redação da súmula 32 da TNU.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios

para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais.

De início, observa-se que o período de 09/10/1987 a 05/03/1997 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a agentes biológicos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 07/06/2000 a 30/07/2008 e 07/09/2008 a 16/08/2011. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 16/08/2011 uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 28/03/1997, 01/12/1997 a 30/09/1999 e 01/10/1999 a 06/06/2000, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. Os documentos apresentados encontram-se sem a correta identificação do responsável técnico pelas informações biológicas. Deste modo, não reconheço esses períodos como especiais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 14 anos, 05 meses e 22 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 29 anos, 03 meses e 16 dias, insuficiente para a aposentação uma vez que na DER a autora contava com menos de 48 anos de idade, não fazendo jus à aposentadoria proporcional.

Até a data da citação foi apurado o total de 29 anos, 11 meses e 25 dias, o suficiente para a aposentadoria proporcional pois além de ter sido cumprido o pedágio de 29 anos, 02 meses e 15 dias, a autora contava na data da citação com 49 anos de idade, fazendo jus à aposentadoria proporcional.

Tendo em vista que apenas na data da citação restaram cumpridos os requisitos para a concessão do benefício, fixo a DIB nesta data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de março/2014, no valor de R\$ 758,85 (SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 23/09/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/09/2013 até 31/03/2014, no valor de R\$ 4.962,15 (QUATRO MIL NOVECENTOS E SESENTA E DOIS REAISE QUINZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Providencie o Setor do Atendimento a retificação do nome da autora no cadastro do presente processo, devendo constar LUZIA APARECIDA RODRIGUES SIQUEIRA.

P.R.I.C.

DECISÃO JEF-7

0011921-61.2005.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006556 - WALDEMAR FAVERI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Deixo de receber o recurso interposto pelo autor contra decisão, vez que seria caso da interposição de agravo à turma Recursal e não de recurso inominado nos próprios autos. Quanto ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0002093-07.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006566 - JOSÉ DE OLIVEIRA FONSECA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Uma vez que houve trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 0005231-06.2011.4.03.6304 anteriormente à prolação do Acórdão e trânsito em julgado nestes autos, entendo que deve prevalecer a coisa julgada que se formou primeiro, ou seja, a dos autos 0005231-06.2011.4.03.6304. Estamos diante de conflito entre duas coisas julgadas, de rara ocorrência.

Muito embora ainda haja certa discussão na doutrina sobre qual das coisas julgadas deve prevalecer, entendo pela prevalência da primeira coisa julgada, no que acompanho o processualista Arruda Alvim. Idêntica é a opinião de Nelson Nery Júnior, verbis:

“Conflito entre duas coisas julgadas. Prevalece a primeira, porque a segunda nem chegou a se formar ou, no mínimo, ofendeu a primeira coisa julgada, sendo inconstitucional (CF 5º, XXXVI) e ilegal (CPC 267 V, 301 VI, 471, 485 IV)”.

Ademais, não há que se falar em desconhecimento do autor em relação à ação posterior, vez que representado pelo mesmo advogado em ambas as ações.

Portanto, nada mais é devido ao autor nestes autos ante a prevalência dos efeitos da coisa julgada nos autos 0005231-06.2011.4.03.6304. Intime-se.

0001957-63.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006567 - MARCELO DOMINGUES DAMAS (SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a petição da autora, providencie-se a retificação do cadastro para que conste como não representada por advogado, bem como certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

0005672-16.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006565 - HERMES JOSE LUNARDI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo requerida, por 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000300-86.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006557 - PEDRO DORINI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o requerimento do INSS, uma vez que houve o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo e, portanto, a discussão encontra-se preclusa. Em relação a petição do autor, verifico que já foi expedido o RPV em 01/07/2013. Intime-se.

0000851-76.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006559 - DARCI DOS SANTOS NASCIMENTO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Uma vez que a TNU anulou o acórdão proferido, devolvam-se os autos à E. Turma Recursal. Intime-se.

0002622-45.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006562 - IVO BERGAMO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a juntada aos autos da cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado (se houver), do processo 00180770720104036105, para análise de prevenção apontada no relatório anexo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0003500-38.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006558 - GERALDA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a concordância da autora, expeça-se o RPV apenas no montante apurado no parecer complementar da contadoria, que descontou os valores recebidos a título de remuneração no período. Intime-se.

0000165-40.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006555 - GILBERTO DA SILVA SANTOS (SP220651 - JEFFERSONBARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se o autor quanto ao informado pela sra. assistente social, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0002779-18.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6304006560 - ALTAMIRO FERNANDES DIAS (SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Comprove a parte autora ter efetuado novo requerimento administrativo de seu benefício, após o processo judicial anterior. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2014/6307000062

0000376-67.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001459 - MARIA SIMONE ARAUJO DA SILVA (SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 01/07/2014, às 13:00 horas, a cargo do perito Oswaldo Luis Junior Marconato, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Sem prejuízo, ficam ainda intimadas as partes a se manifestarem em relação ao laudo pericial anexado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005336-42.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001461 - LARISSA MOCO SANTILONI (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) LETICIA MOCO SANTILONI (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

Através do presente, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores apurados pelo(a) réu(ré), sendo que o silêncio implicará em concordância. Fica ainda cientificada que eventual impugnação deverá apontar, com clareza, o erro na apuração do quantum debeat, bem como apresentar a respectiva planilha de cálculo.

0003626-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6307001460 - ANA MARIA BERTONCINI SALES (SP287236 - RODRIGO DE CAMARGO CORVINO, SP309924 - TATIANA SARTORI FINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000089-07.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002785 - LISANIA MARCHETTI (SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da fundamentação exposta, pronuncio a prescrição, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000059-69.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004703 - CELSO MARTORELLI JUNIOR (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-91.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004678 - IVONETE TOBIAS (SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Trata-se de demanda na qual a parte autora pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de supostaindevida negativação junto ao cadastro de sociedades de proteção ao crédito (SERASA / SPC).

ACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou, pugnando pela improcedência do feito.

Realizada audiência, as partes não se conciliaram.

O feito teve trâmite regular.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora celebrou em 15/04/2009, o contrato de crédito consignado n. 01.24.2965.110.0003209-60, com a CEF, para obtenção do valor de R\$ 5.540,00 a ser pago em 72 parcelas de R\$ 143,49 cada, iniciando-se em 20/10/2009. Que mesmo com o pagamento das parcelas vencidas em 20/10/2009 e 20/11/2009, recebeu avisos de cobrança que apontavam o débito das parcelas (fls. 15/17). Em razão disso, dirigiu-se à agência da CEF, solicitando providências, sendo informada que não constava referido débito nos sistemas da instituição. Ainda assim, recebeu a notificação expedida pelo SERASA (fls. 20), segundo a qual seu nome seria incluído nos cadastros daquela sociedade de proteção ao crédito acaso não sanasse o débito referente à parcela vencida em 20/11/2009.

A parte anexou aos autos os holerites referentes aos meses de setembro a dezembro/2009, dos quais se extrai o desconto do valor de R\$ 143,49, com cód./descrição 527 - Consignação Caixa Econômica Federal, efetivado pela Prefeitura Municipal de Bofete(fl. 10/13).

Da preliminar.

Do interesse de agir da parte autora em razão de fato superveniente.

Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir.

De fato, a parte autora alega que seu nome teria sido negativado junto aos cadastros de sociedades de proteção ao crédito, justificando seu argumento na notificação expedida pelo SERASA (fls. 20), sem que comprovasse por

qualquer documento que de fato fora objeto de inclusão naqueles cadastros.

Ainda assim, entendo que a preliminar arguida não merece acolhimento, porquanto verifico que a aludida condição da ação restou devidamente preenchida pelos documentos apresentados pela CEF na petição de 19/04/2010, concretizada na “pesquisa cadastral histórica nos sistemas SPC, CCF, CADIN, SERASA” com base no nome da parte autora, dos quais se extrai a inclusão operada no SPC e SERASA, respectivamente.

Portanto, mais que configurado o interesse de agir da parte autora por fato comprovado em momento superveniente ao ajuizamento da ação, o que não prejudica, pois, a constituição e desenvolvimento regular do processo.

Da legitimidade passiva da CEF.

Ainda, entendo improsperável a arguição de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF, posto que a instituição financeira possui relação direta com os fatos narrados na inicial - avisos de cobrança e apontamento para negativação do nome da parte autora junto ao SERASA (fls. 20).

Por conseguinte, o feito merece ter o mérito enfrentado.

Do mérito.

Da prestação do serviço público: da responsabilidade objetiva e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Como cediço, o dever jurídico de indenizar os danos, material e moral, encontra previsão normativa na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X, e, nos artigos 186 c.c. 927, ambos do Código Civil. Ainda, para a correta compreensão do presente, há que se reconhecer que a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) presta inegável serviço público - serviços bancários, sujeitando-se, portanto, à norma do art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, o qual traz a conhecida regra da responsabilidade civil objetiva, aplicável tanto às pessoas jurídicas de direito público como às de direito privado, quando prestadoras de serviços públicos.

Igualmente importante é recordar que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, assim, da existência de dolo ou culpa

Pois bem.

Tais previsões não devem ser analisadas de forma absoluta, a fim de se evitar qualquer erro de interpretação. O fato de se prever a responsabilização pelos danos não significa, simplesmente, que todo e qualquer acontecimento que cause um desgosto ou transtorno possa ser considerado como dano indenizável. E nem há que se falar em imunidade se verificada a violação ao ordenamento jurídico vigente.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no artigo 927, parágrafo único, CC).

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza anímica, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência do alegado dano, do abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais (situação em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido), a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

A parte autora comprovou ter celebrado o contrato de crédito consignado (n. 01.24.2965.110.0003209-60) com a CEF. Igualmente, pelos holerites dos meses de setembro a dezembro/2009, demonstrou o desconto do valor de R\$ 143,49, com cód./descrição 527 - Consignação Caixa Econômica Federal, efetivado pela Prefeitura Municipal de Bofete (fls. 10/13).

Ao pesar de ter recebido avisos de cobrança que apontavam o débito de parcelas (fls. 15/17), deixou de comprovar qualquer tipo de constrangimento, digo, a negativação de seu nome junto a sociedades de proteção ao crédito.

E mesmo que a CEF tenha demonstrado pela “pesquisa cadastral histórica nos sistemas SPC, CCF, CADIN, SERASA” (petição de 19/04/2010), a inclusão operada no SPC e SERASA, respectivamente, tem-se que tais se deram pelo pagamento extemporâneo das parcelas vencidas em Novembro e Dezembro/2009 (contestação - fls. 15).

O ato praticado pela CEF, consistente no apontamento do nome da parte autora para negativação é medida que lhe é garantida face ao consumidor, in casu, a parte autora, que não efetua a quitação de seus débitos no tempo oportuno.

Da inexistência de danos morais a serem ressarcidos.

Ademais, constato que parte autora já possuía negativação levada a efeito por outra instituição financeira -

BANCO ITAÚ LEASING S/A -, por inadimplência persistente desde 18/06/2005 e disponibilizada em 24/07/2005, conforme pesquisa ao SIPES - SISTEMA ED PESQUISA CADASTRAL às fls. 16 da contestação, efetuada em 14/04/2010.

De fato, tenho que falta à parte autora o benefício da primariedade de negativação aos cadastros negativos. Assim, não há que se falar em lesão à esfera moral da parte autora, que já figurava como devedora desde 18/06/2005. Aliás, o E. STJ já decidiu, afastando o cabimento de indenização por danos morais a quem já possuía o nome negativado. Estes os termos da Súmula 385:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Nesta linha, e sem adentrar no mérito de ser regular ou irregular a negativação levada a efeito por indicação do BANCO ITAÚ LEASING S/A e da própria CEF, a negativação preexistente torna inviável a prolação de decisum condenatório porquanto o patrimônio moral já restava prejudicado por conduta da própria parte autora, pelo que a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Do dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 e seguintes da Lei 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001199-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307003002 - JOSÉ CARLOS BERTOLUCI (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer a especialidade do período de 03/12/1998 a 31/07/2007, resolvendo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil e, julgo improcedente o pedido para converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, já que o tempo de serviço em condições nocivas foi de 23 anos 06 meses e 19 dias, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

a Chefia da Agência da Previdência Social do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Botucatu (SP) será intimada, via mandado, a dar integral cumprimento à sentença, efetuando a respectiva conversão do período em atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, é desde logo fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais), provando nos autos o fiel cumprimento da ordem.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002302-54.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002888 - CATHARINA LOPES MOREIRA DE MELLO (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO, SP232950 - AMANDA GRUBISICH BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação, profiro julgamento nos seguintes termos:

a) JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural na Fazenda Pinheiro, de 1972 a 15/01/1976, e Fazenda São Roque, de 01/01/1977 a 22/01/2001, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que proceda a averbação para fins previdenciários, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da presente decisão.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000909-94.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002789 - RUTE MARQUES PEREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Pelo Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer a

especialidade do labor exercido no período de 03/12/98 a 03/02/2012, com enquadramento sob código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados, nos termos apurados pela Contadoria, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas não incluídas no cálculo dos atrasados por meio de complemento positivo. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, caso se faça necessário
Expeça-se ofício ao INSS (APSADJ-Bauru) para o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.
Custas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000909-94.2012.4.03.6307

AUTOR: RUTE MARQUES PEREIRA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 46/154.901.437-1 (DIB)

CPF: 14874160832

NOME DA MÃE: GUIOMAR ANTONIA MARQUES PEREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA GUSTAVO CAMPANHA, 141 - CASA - CENTRO

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA ESPECIAL

DIB: 07/02/2012

RMI: R\$ 964,94 (NOVECIENTOS E SESSENTA E QUATRO REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)

RMA (2014): R\$ 1.706,23 (UM MIL SETECENTOS E SEIS REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS)

DIP: 01/04/2014

ATRASADOS: R\$ 26.782,51 (VINTE E SEIS MIL SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS)

AVERBAR: período de 03/12/98 a 03/02/2012, com enquadramento sob código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99.

0001591-20.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004063 - KLEBER SOARES COSTA (SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme os cálculos efetuados pela Contadoria deste Juizado com base nos espelhos de extratos apresentados, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.918,71 (QUATRO MIL NOVECIENTOS E DEZOITO REAISE SETENTA E UM CENTAVOS), atualizado até Março/2014.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002393-13.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004688 - SANTINA MOTTOLO DE AGUIAR (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000777-76.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002626 - VICENTE GIANDONI JUNIOR (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento da importância de R\$ 1.663,61 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), com o acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios estabelecidos na fundamentação, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O valor da condenação, devidamente atualizado, deverá ser depositado junto à conta de titularidade da parte, devendo a CEF comprovar o pagamento nos autos.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 e seguintes da Lei 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001705-85.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307002787 - LUCIA DE FATIMA ALMEIDA PEREIRA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a reconhecer como atividade especial em favor da parte autora, para todos os efeitos previdenciários, o período de 20/04/1998 a 09/03/2012, bem como o período trabalhado como doméstica entre 03/06/1969 a 11/04/1976, devendo a autarquia providenciar a respectiva averbação desse tempo e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 813,65, RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 903,97 (NOVECIENTOS E TRÊS REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizado em fevereiro de 2014.

Os atrasados foram apurados em R\$ 22.953,07 (VINTE E DOIS MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE SETE CENTAVOS), valores atualizados até janeiro de 2014. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, caso se mostre necessário.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei n.º 9.099/95.

Reexame necessário dispensado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003147-52.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6307004611 - JARMIRO DOS SANTOS CAMARGO (SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS, SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados nos termos apurados pela contadoria deste Juizado, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no “caput” e no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

SÚMULA

PROCESSO: 0003147-52.2013.4.03.6307

AUTOR: JARMIRO DOS SANTOS CAMARGO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 5603213805 (DIB 30/10/2006)NB: 5334291217 (DIB)

CPF: 14580610865

NOME DA MÃE: CLARICE LOPES DE ALMEIDA

Nº do PIS/PASEP:10740406989

ENDEREÇO: RUA PEDRO CARMELIN NETO, 1160 -- 24 DE MAIO

BOTUCATU/SP - CEP 18600000

ESPÉCIE DO NB: auxílio-doença

DIP:01/04/2014

RMA:R\$ 973,22

DIB:01/07/2013

RMI:921,96

TUTELA: (x) implantação 30 dias;

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ):R\$ 5.542,81 (CINCO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE OITENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:valores atualizados até Abril/2014

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 01/07/2013 A ATUAL

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000147-10.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6307004672 - ALCIDES BENEDITO GENEROSO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0003971-11.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6307004718 - LOARA YASMIN GERMANO ROSA (SP321215 - VANESSA DE FÁTIMA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido em audiência para regularização do polo ativo, conforme certidão de decurso de prazo de 08/04/2014, oficie-se ao CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE SÃO MANUEL (Rua 07 de Setembro, n. 391, Centro, São Manuel/SP, CEP 18650-000) para que esclareça se o segurado preso Lucas Ricardo Rosa (nascimento: 11/09/1985, mãe: Silvia Aparecida Rosa Vilas Boas, RG n. 40.781.298-2 SSP/SP) consta do assento de nascimento da menor Lohanna Maria Germano (nascimento: 05/01/2014, mãe: Carina Regina Germano, matrícula n. 000182.01.55.2014.1.00049.059.0020231-66). Deverá, ainda, apresentar a certidão de nascimento atualizada da menor.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia da presente e da certidão de nascimento anexada à petição de 19/02/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o Provimento nº 402/2014 que implantou a 1ª Vara Federal de Competência Mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Jaú, bem como a Resolução nº 486/2012 do CJF 3ª Região, que disciplina a redistribuição de feitos em caso de alteração da competência de Juizados, DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Adjunto, com as homenagens e cautelas de estilo, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Intimem-se.

0001443-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004723 - JOSE LUIZ FERREIRA (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0003493-03.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004622 - ZUCLEIRE POLLA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0004375-33.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004664 - ELIANA LEITE DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação na qual MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA e ELIANA LEITE DE OLIVEIRA, pleitearam revisão de pensão por morte nos termos do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. A r. sentença julgou extinto sem julgamento do mérito e foi reformada pela Turma Recursal que determinou que o INSS procedesse a revisão, exceto se do recálculo resultasse RMI inferior, bem como elaborasse os cálculos dos valores devidos a título de atrasados.

Em que pese a concordância da parte autora, verifico que os cálculos apresentados em 24/03/2014 não observaram a existência de duas autoras, sendo, portanto, necessária a individualização do montante devido a cada uma uma vez que o termo final é diferente. Ademais, há quatro dependentes (consulta anexada em 24/04/2014), devendo ser respeitada a respectiva proporcionalidade.

Ante o exposto, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente novo cálculo do montante devido a título de atrasados a cada uma das autoras, nos termos acima, sob pena de aplicação das sanções cabíveis

0000746-46.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307003862 - LUIZ BEZERRA DA SILVA (SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA, SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão ou a revisão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 269, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, § 1.º, e 459, CPC).

Dito isso, não conheço do requerimento de tutela antecipada. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido. A prova inequívoca do direito postulado depende

de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho. Portanto, indefiro o pedido. Intimem-se.

0000469-30.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004572 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000691-95.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004571 - OTAVIO WALTER PINTO (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS, SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO, SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
FIM.

0000830-47.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004222 - MARIA JOSE TOBIAS DE BARROS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Na espécie dos autos, verifica-se que o indeferimento do auxílio-reclusão deu-se em razão do último salário-de-contribuição do segurado preso não estar enquadrado no conceito de baixa renda: R\$ 971,78 (Portaria Interministerial MPS/MF n.º 15/2013). Pode-se somar a isso o fato que tal requisito não é discriminatório, pois baseou-se no objetivo de seletividade na prestação dos benefícios da seguridade social (art. 194, parágrafo único, III, CF).

Dito isso, não concedo a antecipação da tutela e determino o regular andamento do processo, com a citação do réu. Intimem-se.

0000907-56.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004529 - PEDRO DA LUZ PINTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 284, parágrafo único do CPC, para que emende a inicial apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho. Portanto, indefiro o pedido.

No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações.

Intimem-se.

0003187-78.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004492 - JUSTINO DE OLIVEIRA MIRANDA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de petição do réu na qual informa a implantação do benefício nos moldes fixados judicialmente, requer a intimação da parte autora para que expressamente renuncie, bem como a concessão de prazo suplementar para elaboração do cálculo e que os valores devidos a título de atrasados sejam pagos através de requisição de pagamento a ser expedida por este Juízo.

A competência dos Juizados Especiais é aferida no momento da propositura da ação, não sendo possível, pois, a esta altura, já transitada em julgado a sentença e o acórdão que a manteve, exigir a renúncia ao excesso como forma de preservar a competência do JEF, uma vez que tal possibilidade encontra-se preclusa.

No que tange à determinação para que o pagamento dos atrasados ocorra na via administrativa, pondero que tais valores devam ser adimplidos mediante requisição judicial de pagamento, RPV ou precatório, conforme o caso, sob pena de violação ao artigo 100, caput, da Constituição Federal.

Diante da fundamentação exposta, concedo ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente cálculo dos valores devidos a título de atrasados, nos termos fixados na r. sentença e v. acórdão, sob pena de aplicação das sanções cabíveis. Em seguida, a parte autora será intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do montante apurado e, se for o caso, se opta pelo pagamento através de requisição de pequeno valor.

Após, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, entendo prudente aguardar-se a realização da perícia médica já agendada. Após a entrega do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para deliberação, com urgência.

No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações.

Intimem-se.

0000961-22.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004507 - AMELIA PAULINO DA SILVA (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000929-17.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004463 - JOANA DA SILVA (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001084-20.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004752 - LUIZ MATOS DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os documentos médicos que instruem a petição inicial não a atestam.

Dito isso, não concedo a antecipação da tutela. Em prosseguimento, determino a citação do réu, bem como designo perícia médica na especialidade ortopedia, a ser realizada no dia 28/05/2014 às 07:00 horas, pelo Dr. Oswaldo Melo da Rocha, devendo a parte autora comparecer munida de toda a documentação necessária. Cite-se. Intimem-se.

0000892-87.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004396 - EDVALDO ANTONIO RODRIGUES DIAS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade e hipossuficiência econômica, visto que não há documento comprobatório de "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, § 2.º, Lei n.º 8.742/93).

Portanto, não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0000951-75.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004496 - CRISLAINE ANDRESA DIAS MOREIRA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, indefiro o pedido.

No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações.

Intimem-se.

0000426-93.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002838 - NEUSA APARECIDA FERREIRA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a inicial cumprindo as seguintes providências:

- a) apresentando comprovante de indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado;
- b) apresentando documentos médicos comprobatórios do problema de saúde;
- c) apresentando comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data

da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço e

d) apresentando Carteira de Trabalho e Previdência Social, para fins de comprovação de renda, bem como documentos pessoais do filho que reside sob o mesmo teto, conforme indicado na petição inicial.

Intimem-se.

0000935-24.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004460 - LENI DOS SANTOS KOVONASKI DE CAMPOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O pedido de tutela antecipatória não pode ser acolhido.

A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

0000928-32.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004455 - RENAN LUCAS POLLO (SP272936 - LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO, SP253282 - FLAVIO EDUARDO DE OSTI, SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O § 2.º do artigo 77 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que se extingue a pensão por morte quando o filho atinge 21 anos de idade, salvo se for inválido. O autor já conta com 21 anos de idade e não é inválido.

Pelo contrário, cursa estabelecimento de ensino superior e está trabalhando. O fato de estar cursando uma Faculdade não o habilita ao deferimento da pretendida manutenção da pensão por morte, por falta de expressa permissão legal, cabendo assinalar, por fim, que diante do princípio da seletividade, a interpretação da legislação previdenciária há de ser literal, não sendo possível criar beneficiários não escolhidos pelo legislador para serem protegidos pelo sistema.

Dito isso, não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0005356-96.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002978 - CECILIA APARECIDA AGAPITO DE OLIVEIRA (SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação na qual a sentença, ao condenar o INSS ao pagamento de benefício assistencial, determinou o bloqueio dos valores pagos a título de atrasados por envolver interesse de incapaz. No caso concreto verifico que a parte autora se encontra regularmente representada por curador nomeado no Juízo competente.

Não obstante a possibilidade do magistrado adotar medidas para resguardar o interesse do incapaz, tal cautela não pode representar uma tramitação indefinida do feito, sem perspectivas de finalização do processo neste JEF. O controle judicial do patrimônio dos incapazes é incompatível com o rito especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, tratando-se de incidente processual cuja tramitação deve ocorrer perante a Justiça Comum Estadual, competente para processar ações que envolvam tutela e curatela, bem como o acompanhamento e fiscalização do respectivo instituto.

A prestação de contas é um incidente ordinariamente delongado, que amplia objetiva e subjetivamente o plano da cognição processual, contrariando os princípios norteadores do procedimento simplificado dos Juizados Especiais Federais. Além disso, traz discussão de matéria que não envolve interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes para justificar o processamento perante órgão da Justiça Federal.

Diante da fundamentação exposta, determino que a Secretaria expeça ofício ao e. Juízo Estadual perante o qual tramitou a interdição da parte autora, dando-lhe ciência acerca da existência de valores depositados em conta bancária oficial no presente feito para as providências que entender cabíveis, enviando-lhe os dados necessários à identificação da conta. Sem prejuízo, deverá ser oficiada a Subsecretaria dos Feitos da Presidência dando-lhe ciência acerca da presente decisão e informando que os valores depositados em nome do requerente ficarão a disposição da 1ª Vara da Comarca de São Manuel, onde tramitou o processo nº 1063/2006.

Por fim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

0000832-17.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004188 - LUIZ ANTONIO FERRARI (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão ou a revisão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de

serviço/contribuição, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, § 1.º, e 459, CPC). Dito isso, não conheço do requerimento de tutela antecipada. Intimem-se.

0003234-76.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6307018121 - VALDILEILA PEREIRA FELIPE (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, atestado de permanência carcerária atualizado. Int..

0000593-81.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307004632 - EDSON LUIZ FERREIRA (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS, SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Petição anexada em 10/04/2014: determino que a Secretaria inclua a dra. GLENDA ISABELLE KLEFENS, OAB/SP 222.155 como advogada principal do autor. Outrossim, considerando que ambos advogados constam na procuração anexada em 11/12/2013, certifique-se o trânsito em julgado e promova a respectiva baixa aos autos. Intime-se.

0004092-44.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6307002980 - LUIZ GUSTAVO PIRAGLIA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Trata-se de ação na qual a sentença, ao condenar o INSS ao pagamento de benefício assistencial, determinou o bloqueio dos valores pagos a título de atrasados por envolver interesse de incapaz. No caso concreto verifico que a parte autora se encontra regularmente representada por curador nomeado no Juízo competente.

Não obstante a possibilidade do magistrado adotar medidas para resguardar o interesse do incapaz, tal cautela não pode representar uma tramitação indefinida do feito, sem perspectivas de finalização do processo neste JEF. O controle judicial do patrimônio dos incapazes é incompatível com o rito especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, tratando-se de incidente processual cuja tramitação deve ocorrer perante a Justiça Comum Estadual, competente para processar ações que envolvam tutela e curatela, bem como o acompanhamento e fiscalização do respectivo instituto.

A prestação de contas é um incidente ordinariamente delongado, que amplia objetiva e subjetivamente o plano da cognição processual, contrariando os princípios norteadores do procedimento simplificado dos Juizados Especiais Federais. Além disso, traz discussão de matéria que não envolve interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes para justificar o processamento perante órgão da Justiça Federal.

Diante da fundamentação exposta, determino que a Secretaria expeça ofício ao e. Juízo Estadual perante o qual tramitou a interdição da parte autora, dando-lhe ciência acerca da existência de valores depositados em conta bancária oficial no presente feito para as providências que entender cabíveis, enviando-lhe os dados necessários à identificação da conta. Sem prejuízo, deverá ser oficiada a Subsecretaria dos Feitos da Presidência dando-lhe ciência acerca da presente decisão e informando que os valores depositados em nome do requerente ficarão a disposição da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, onde tramitou o processo nº 721/99.

Por fim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
AVARÉ**

EXPEDIENTE Nº 2014/6308000064

0000264-32.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000799 - JOSE DONIZETI COSTA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento à r. decisão, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, conforme determinação do MM Juiz Federal, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos juntados no processo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0000278-59.2013.4.03.6132 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000801 - NEIDE DE LIMA TAVARES (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA, SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em cumprimento à r. decisão retro do MM Juiz Federal, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para eventual manifestação sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas à parte autora e à ré, pelo prazo de 10(dez) dias, do laudo contábil apresentado pelo INSS.

0000704-62.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000798 - RODOLFO PRETO CARDOSO (SP081339 - JOAO COUTO CORREA, SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001431-21.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000727 - LUCIA HELENA VICENTINI DE ALMEIDA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000097-15.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000797 - JOAO LEONARDO SOARES (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001818-75.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000802 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS (SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001676-32.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000789 - ORACI VITOR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0003764-87.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000728 - DIRCE PERES DA SILVA CAMARGO (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, do cumprimento de ofício apresentado pelo INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão retro, dou ciência às partes do parecercontábil complementar pelo prazo de 10 (dez) dias para os finsprevistos no art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de2011, do Conselho da Justiça Federal.

0001571-55.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000744 - CANDIDA GONCALVES

(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003591-53.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000764 - MARIA LUIZA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006467-15.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000782 - DIEGO JOSE DA ROSA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000641-42.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000734 - MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002215-08.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000753 - APPARECIDA BRIZOLLA DO AMARAL (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002757-50.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000758 - APARECIDA DAS GRACAS PEREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003701-62.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000766 - ANGELA MARIA ANTUNES DA SILVA (SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000197-38.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000731 - SUELI ALMEIDA ERNESTO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002945-43.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000761 - PAULINA DE FATIMA COSTA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002801-79.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000759 - CELINA DE JESUS SANTOS COSTA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000797-35.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000737 - JANIRA RODRIGUES MURBACH (SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006215-46.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000781 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000281-10.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000732 - HORACE ZEFERINA DE ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001591-85.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000745 - PAULA CORREA LOPES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002435-30.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000757 - MARIA IZILDINHA LIBERATO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002093-87.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000752 - MARIA ANNA GOES DE SOUZA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002303-46.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000755 - ARNALDO JOSE ALVES (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001055-69.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000740 - SEBASTIAO RODRIGUES ALVES (SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006061-62.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000780 - CLOVIS ALVES DA CRUZ (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004301-78.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000770 - RITA MADALENA BRAZ (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000711-30.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000736 - GENECI SIQUEIRA DE PAULA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006487-40.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000783 - TEREZA DO CARMO RIBAS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001945-42.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000751 - MARIA APARECIDA FOGACA DA COSTA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003623-97.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000765 - MARIA EDITE DE CARVALHO (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002301-37.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000754 - SABRINA VIDAL (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) PRISCILA VIDAL (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) MARILIA NUNES VIDAL (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) DANIELLA BRIGIDA VIDAL (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) PRISCILA VIDAL (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) SABRINA VIDAL (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) MARILIA NUNES VIDAL (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) DANIELLA BRIGIDA VIDAL (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001041-90.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000739 - RITA DE CASSIA NUNES HALCSIK (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007175-02.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000787 - BENEDITA DE SOUZA PINTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003707-59.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000767 - ILDA PEREIRA MAURICIO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001673-53.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000746 - ZILDA MARTINS BOTELHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000979-79.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000738 - ELIANE APARECIDA EVANGELISTA DO PRADO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001731-51.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000748 - MARIA CANDIDA GUTIERES DOS SANTOS (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000191-02.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000730 - MARIA DE JESUS ANTUNES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001913-13.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000749 - FRANCISCO CESARIO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007299-82.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000788 - JULIANA CRISTINA BENEDITI (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001239-35.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000742 - APARECIDA NOGUEIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004187-08.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000769 - EDUARDO ROMUALDO
(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL
EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006659-45.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000784 - OSVALDO RIBEIRO (SP172851 -
ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES
MORAES)
0005825-42.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000777 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA
(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA
BENEVIDES MORAES)
0003471-44.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000763 - CELIO JOSE DIAS (SP196581 -
DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0007061-63.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000786 - PEDRO DE SOUZA (SP242739 -
ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005601-41.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000775 - NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO
(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006989-42.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000785 - PAULO APARECIDO DA
ROCHA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004853-09.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000773 - EDILMA PRADO MOTA
(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001937-02.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000750 - TEREZA CRISTINA DA SILVA
SOUTA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA
ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL
EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003059-50.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000762 - DEOLINDO ROSA GALVAO
(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA, SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA
BENEVIDES MORAES)
0005553-82.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6308000774 - NATALINA AUGUSTA DE
SOUSA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
AVARÉ**

EXPEDIENTE Nº 2014/6308000065

DECISÃO JEF-7

0000955-12.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004960 - LUIZ CARLOS
ALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema (dia 18/06/2014, às 13h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001001-98.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004885 - ROSEMEIRE DE FATIMA FOGACA (SP337850 - PAULO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema (04/06/2014, às 13h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001424-63.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005022 - OFELIA BATISTA RODRIGUES PEAO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

A sentença proferida em 08/12/2012 apresenta erro material em seu teor, considerando os parâmetros aduzidos no laudo contábil anexado aos autos. Em vista do exposto, com fulcro no art. 48, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, assim como no disposto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo a sentença prolatada.

Desse modo, tem-se que

Assim, onde se lê:

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 26/06/2011 a 30/11/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 4.855,08 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), atualizado até o mês de dezembro de 2012.”

Leia-se:

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 26/06/2011 a 30/11/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 15.827,28 (quinze mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), atualizado até o mês de dezembro de 2012.”

E, onde se lê:

ESPÉCIE DO NB: 31 AUXÍLIO-DOENÇA

RMI (retificada): R\$ 841,16

RMA (retificada): R\$ 862,35 (nov/12)

DIB: 26/06/2011 (NB 600.505.571-6)

DIP: 01/12/2012 (NB 600.505.571-6)

Atrasados ainda devido: R\$ 4.855,08 (período de 26/06/2011 a 30/11/2012)

Cálculos atualizados para dezembro/2012

Leia-se:

ESPÉCIE DO NB: 31 AUXÍLIO-DOENÇA

RMI (retificada): R\$ 841,16

RMA (retificada): R\$ 862,35 (nov/12)

DIB: 26/06/2011 (NB 600.505.571-6)

DIP: 01/12/2012 (NB 600.505.571-6)

Atrasados ainda devido: R\$ 15.827,28

(período de 26/06/2011 a 30/11/2012)

Cálculos atualizados para dezembro/2012

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

0005723-20.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005007 - CLOVIS

ABUJAMRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição anexada pela CEF em 29/01/2014.

Após o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001887-68.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005025 - SERGIO

DONIZETE MOREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE

FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES

MORAES)

Em complementação à sentença:

DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Expeça-se ofício para a APSADJ para cumprimento em até 45 dias.

0001083-32.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005015 - ANTONIO

FELICIANO DE GODOY (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317

- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a inicial.

Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, passo a decidir:

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela

adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na

inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente

tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de

embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da

CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente

eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma.

Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª

Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo

alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do

mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais

por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização.

Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais

precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem

litispêndência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem

os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua

suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp

1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão,

devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da

busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma:

“7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública.

O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária.

Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz. Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o

Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado. Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de "enxugamento" da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" - o que é, sem dúvida, o caso presente.”

No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199):

“Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...]”

Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...]”

E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da “súmula vinculante”, até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, § 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC.

Cumprir ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs.

O arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade. Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais que imponham o cumprimento forçado do título judicial.

Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem

como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quiçá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribui para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuar suas vidas.

Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, ensejam a improcedência deste pleito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista.

No mesmo sentido no qual já vínhamos decidindo e cujos fundamentos estão expostos acima sobreveio em 25 de fevereiro de 2014 decisão monocrática oriunda do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial 1.381.683, na qual foi determinada a suspensão de “todas as ações individuais e coletivas” sobre o tema.

Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso no Recurso Especial 1.381.683 ou em face do mesmo. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Pelos próprios fundamentos acima descritos, impossível, neste momento, a apreciação da tutela antecipada. Intimem-se.

0004580-98.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005002 - JOSE LUIZ GERIM (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001522-14.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004958 - IRACEMA GOMES LOPES (SP305103 - HELCIO LUCIANO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando a petição do autor, anexada em 15/04/2014, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0001044-35.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004952 - VALDECI DE PAULA PINTO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema (perícia social 25/06/2014, às 15h00 e perícia médica dia 04/06/2014 às 13h30), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de

litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000292-97.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004888 - IOLANDA DE LOURDES OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Assim, impõe-se o reconhecimento da falta de cumprimento de pressuposto de admissibilidade recursal e por isso nego seguimento ao recurso interposto de forma intempestiva.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001045-20.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004947 - JOSE WAGNER DA SILVA CARDOSO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (23/06/2014, às 14h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0002962-79.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004915 - PAULO SERGIO DE ARRUDA (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade do cumprimento integral da decisão nº 6308003651/2014, conforme determinado expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento dos valores compreendidos entre a DIP definitiva (01/03/2012) e a DIP provisória (01/07/2012), comunicando o autor, pessoalmente, por carta registrada. Com a comunicação do levantamento pela instituição bancária por meio de ofício ou fase lançada nos autos e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Intimem-se.

0001069-48.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004991 - BENEDITA MARTINS DOGADO MOURA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (23/06/2014, às 15h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000851-54.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005030 - SANDRA APARECIDA PAIXAO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a cessação do benefício e a ausência de recurso de qualquer das partes contra a sentença, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o RPV nos termos da sentença para fins de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0001065-11.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004982 - CARLOS ALBERTO DELFINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema (perícia social 25/06/2014, às 17h00 e perícia médica dia 24/06/2014 às 08h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001022-45.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005008 - ISAIL MARTINS DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a petição anexada ao feito em 12/02/2014, aguarde-se por 90 (noventa) dias. Após, intime-se o autor requerendo informações sobre o processo de interdição.

Intime-se.

0001041-80.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004938 - DEBORA DIAS BATISTA LEITE (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (12/06/2014, às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000983-77.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004904 - HELIO SUMIO

NOGAMI (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (17/07/2014, às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

000013-14.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004864 - GUARACIABA GONCALVES PINTO (SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à

porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0001004-53.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004903 - LEANDRO DO SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (17/06/2014, às 08h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0000512-95.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005001 - LUIZ DONIZETE DOS SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000932-03.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005000 - CARMEM DA SILVA RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, passo a decidir:

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma.

Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização.

Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão, devendo a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se:

Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma:

“7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública.

O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária.

Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz.

Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o

Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado.

Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de "enxugamento" da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" - o que é, sem dúvida, o caso presente.”

No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199):

“Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...]

Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...]

E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da “súmula vinculante”, até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, § 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC.

Cumprindo ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs.

O arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade.

Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais que imponham o cumprimento forçado do título judicial.

Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quiçá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribui para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuar suas vidas.

Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, ensejam a improcedência deste pleito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista.

No mesmo sentido no qual já vínhamos decidindo e cujos fundamentos estão expostos acima sobreveio em 25 de fevereiro de 2014 decisão monocrática oriunda do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial 1.381.683, na qual foi determinada a suspensão de “todas as ações individuais e coletivas” sobre o tema.

Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso no Recurso Especial 1.381.683 ou em face do mesmo. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0001000-16.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004874 - MARIANA SOARES CAMARGO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000992-39.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004881 - JOSE NUNES DE BRITO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001014-97.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004868 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA (SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001009-75.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004872 - ADILSON ROSA MARTINS (SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000993-24.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004880 - ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001067-78.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004970 - MIGUEL SOARES CAMARGO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000986-32.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004884 - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000987-17.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004883 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001084-17.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005020 - DEBORA SEGARRA ARCA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000999-31.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004875 - JOSE DOUGLAS DA SILVA (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000991-54.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004882 - ADAIR DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001031-36.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004923 - HELIO DE OLIVEIRA LIMA (SP225312 - MILLENA ELAINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001029-66.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004924 - MARCOS ROBERTO SILVA NUNES (SP225312 - MILLENA ELAINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000995-91.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004879 - AMAURI PEREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001015-82.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004867 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000997-61.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004877 - ELISANGELA MARIA DA SILVA CUNHA (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000996-76.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004878 - ROSANA APARECIDA SOARES CAMARGO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos

efeitos da tutela deferida nos autos, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000171-69.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004901 - JOSIANE VITORIA DA SILVA SERGIO (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000062-55.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004902 - JOSE ALEXANDRE DA COSTA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002216-80.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004896 - MARIA CELIA BARROS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001813-14.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004898 - PEDRO LUIS MASSAGLI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002157-92.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004897 - AUREA DE ALMEIDA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000737-52.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004899 - MARIA VICENTINA VIEIRA DE SOUZA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006013-35.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004895 - CLARISSE FORTEZA SILVEIRA (SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0003552-56.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004953 - MARIA CANDIDA DO CARMO RIBAS (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, havendo a sentença proferida de forma ilíquida, remeta os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Tendo em vista a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, impõe-se a elaboração do cálculo tendo na forma da Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12. Eventual alteração de entendimento do STF quando do final do julgamento da ADI 4.357 poderá ensejar nova cognição judicial sobre o assunto e inclusive implicar em valor complementar a ser recebido pela parte em momento posterior.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela

Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0001051-27.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004994 - BENEDITA DA SILVA PEREIRA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X BANCO BRADESCO S/A (- Banco Bradesco S/A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Citem-se os réus.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000495-30.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005032 - BENEDITA PLENS DE SALES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência de recursos contra a sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Após, calcule-se e expeça-se o respectivo RPV.

Intimem-se.

0001006-23.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004906 - VERA LUCIA BENINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se

eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000579-26.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004957 - JOAO BEZERRA (SP266844 - GERALDO JOSE VALENTE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, conforme petição anexada ao feito em 01/04/2014, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0001017-52.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004905 - FRANCISCO APARECIDO CORREA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0001018-37.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004937 - JOSE MARIA DE LIMA (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (23/07/2014, às 16h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001050-42.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004989 - SONIA MARIA GONCALVES DA CRUZ (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS, SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que consta na inicial informações de que já há duas beneficiárias da pensão por morte pleiteada nestes autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte o endereço da Sra. Sueli Dalcin Gil, bem como documentos pessoais da filha do de cujus, Gabriela Gonçalves Gil.

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0001809-74.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004913 - ROGERIO

ANDRE RUANO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a dúvida objetiva gerada pelo laudo pericial que refere alterações no exame ortopédico, ainda que de forma discreta, mormente quando há documentos que confirmam a dificuldade de continuidade laboral, indicando deformidade importante no quadril, DEFIRO A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, preferencialmente com ortopedista; não havendo, com clínico geral.

Agende-se.

Intimem-se.

0001056-49.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004993 - BENEDITA NARCISO DE CAMPOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (30/07/2014, às 15h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001043-50.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004939 - EVANIRA FRANCISCA DA CRUZ (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (17/06/2014, às 10h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001049-57.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004936 - MARIA ADAILZA GOMES DE SA FERREIRA (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 -

CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (23/06/2014, às 13h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001080-77.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005017 - MARIA NEUSA DA SILVA LIMA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (30/06/2014, às 14h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001042-65.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004940 - LUCIANO APARECIDO MARQUES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema (médica dia 17/06/2014, às 11h00 e social dia 25/06/2014, às 13h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000884-10.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004959 - NILZA TEIXEIRA DA SILVA (SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GÓIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001032-21.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005003 - TERESA CRISTINA FRANCISCO DE PAULA (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista que não há comprovante de endereço juntado aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os devidos esclarecimentos, apresentando o comprovante de endereço, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0001016-67.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004887 - APARECIDO RODRIGUES (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (26/07/2014, às 15h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001020-07.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004948 - MARIA HORTEIZA DA SILVA (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (24/07/2014, às 14h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0002200-29.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004988 - ROSALINA MARIA DE PONTES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se o executado para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não cumprimento da obrigação no prazo determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação e dê-se prosseguimento na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, com as modificações do art. 52 da Lei n.º 9.099/95.

Não sendo encontrados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no sistema, intimando-se o exequente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem,

requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000910-81.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004964 - RAFAEL GARCIA DE FREITAS (SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003201-88.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004962 - MARIA DE JESUS NASCIMENTO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002374-77.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004963 - JOAO NUNES DE OLIVEIRA (SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001048-72.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004935 - SANGENES APARECIDA VIEIRA (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (17/06/2014, às 10h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001072-03.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005006 - VICENTE DOS SANTOS (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (30/07/2014, às 16h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0003175-22.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308005004 - MARINO BOTELHO ANDRADE (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição do réu anexada ao feito em 08/01/2014.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se o autor.

0001052-12.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004986 - IRACI APARECIDA CARDOSO RODRIGUES (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (24/07/2014, às 16h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001003-68.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004908 - CLAUDIO ROBERTO ANTONIO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade discutir a cessação do benefício concedido em sede administrativa posteriormente à sentença de mérito proferida na ação anterior. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que o benefício foi concedido espontaneamente pela autarquia previdenciária e cessado antes da propositura da presente demanda, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (16/06/2014, às 13h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá

ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001047-87.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004997 - JOSE PAES (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 24/04/2014, observa-se que são distintas as causas de pedir.

Tendo em vista o tempo decorrido entre as ações e a natureza do benefício, viável a propositura da presente.

Dê-se regular andamento ao processo.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, (perícia social 02/07/2014 às 09h00 e perícia médica dia 30/06/2014 às 13h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001053-94.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004987 - VERA LUCIA SOARES PEREIRA (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (30/07/2014, às 14h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando

dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001019-22.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004956 - EUCLIDES MODESTO DIAS (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto, sem resolução do mérito o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se regular andamento ao processo.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (perícia social dia 28/05/2014, às 10h00 e perícia médica dia 17/06/2014, às 09h00), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001040-95.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004946 - LUIZ DE SANTO GUIDO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (23/06/2014, às 14h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6308000066

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001005-38.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308004907 - MOEMA DE OLIVEIRA MELO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de decadência.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avaré, data supra.

0000984-62.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308004889 - ALINE MACEDO PRIMO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, ante a decadência do direito invocado na inicial, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0000172-30.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308004916 - CLAUDEMIR DE JESUS (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Como os termos do cálculo levaram em consideração a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados

pela normatização até então aplicada, ou seja, a Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12, fica desde já aberta a possibilidade de pagamento complementar caso o crédito seja maior do que o já pago, isso no caso de, ao final do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, entender o STF pela eficácia retroativa (ex tunc) dos novos parâmetros de cálculo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001821-88.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308004945 - ROSANA DA SILVA PEREIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Esta sentença não impede a parte autora de renovar o pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, em sede administrativa, caso em que o INSS deverá apreciar o pedido no prazo legal (Lei nº 9.784/99).

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001742-12.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308004914 - SELMA DE FATIMA MARCOLINO TORRES (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000779-38.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308004866 - ANTONIO BRUNO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo improcedente o pedido.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários.

0001887-68.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308004961 - SERGIO DONIZETE MOREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para concessão de auxílio-doença desde a DER e com DCB fixada em 25.04.2016.

No caso de trabalho no período de gozo, o benefício poderá ser imediatamente cessado, cancelando-se o mesmo, após o devido processo legal.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Calcule-se e pague-se os atrasados somente após o trânsito em julgado, aplicando-se a súmula 72 da TNU.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000768-72.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308004865 - ANTONIO JOAO SANTIAGO FILHO (SP088134 - LUIZ HENRIQUE SANTOS, SP026297 - CIRO VIBANCOS LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a expedir nova Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para averbar em nome do autor, o tempo de serviço correspondente ao período de 02/12/1975 a 15/02/1977.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente concedida.

Mantenho o inderferimento da antecipação dos efeitos da tutela, por não verificar alteração das condições anteriormente referidas.

0002099-89.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308004909 - MINERVINA DA SILVA CORTES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE o pedido autoral para condenar o INSS a pagar BPC/LOAS desde 26.03.2012, ou seja, na DER.

Defiro a antecipação de tutela. Oficie-se à APSADJ para cumprimento em até 45 dias.

Sem custas e honorários.

Atrasados a calcular e pagar após o trânsito em julgado.

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002108-51.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308004934 - CLEUSA GOES MARTINS DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da autora Benefício de Prestação Continuada no valor de um salário-mínimo, a partir da data da citação, ou seja, em 25/01/2013, conforme certidão exarada em 25/01/2013.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/04/2014.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 25/01/2013 a 31/03/2014, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010, a ser apurado futuramente.

SÚMULA

PROCESSO: 0002108-51.2012.4.03.6308

AUTOR: CLEUSA GOES MARTINS DA SILVA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 33540277897

NOME DA MÃE: APARECIDA CUNHA ROLIM

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R PEDRO SIA, 774 -- VILA SANTA RITA

TAQUARITUBA/SP - CEP 18740000

ESPÉCIE DO NB: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

RMA: 1 SALÁRIO-MÍNIMO

DIB: 25/01/2013

DIP: 01/04/2014

RMI: 1 SALÁRIO-MÍNIMO

DATA DO CÁLCULO: NIHIL

Sem custas e honorários.
Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001046-05.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6308004933 - ANTONIO FRANCISCO ALVES NETO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do exposto e considerando que a presente demanda está contida na ação n.º 0000993-24.2014.4.03.6308, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6308000067

DECISÃO JEF-7

0000998-46.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6308004876 - ANTONIO QUEIROS DE OLIVEIRA (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a inicial.

Tendo em vista a contestação já anexada aos autos, passo a decidir:

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede-se a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. O fundamento principal do pleito reside na inconstitucionalidade da TR que não representaria a recomposição real da perda inflacionária, especialmente tendo em vista o precedente firmado na ADI 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal, mas ainda pendente de embargos e com decisão monocrática determinando que se continuasse aplicando a legislação dissonante da CF/88, ou seja, calculando-se do mesmo modo tal como antes vinha sendo feito, atribuindo-se cautelarmente eficácia apenas ex nunc ao julgamento-paradigma.

Com referência ao mesmo assunto a Defensoria Pública da União ajuizou Ação Civil Pública que tramita na 4ª Vara Federal de Porto Alegre/RS sob o nº 5008379-42.2014.404.7100, já tendo aquele juízo se pronunciado pelo alcance nacional da decisão que venha a ser tomada. Portanto, há pelo menos uma demanda coletiva que trata do mesmo tema objeto da presente ação e que se multiplicou em um número expressivo de outros processos judiciais por todo o país, gerando um risco real de decisões conflitantes, cumprindo, assim, a respectiva harmonização. Para a resolução de tal impasse há previsão normativa específica no Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente o art. 104 que segue abaixo transcrito:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549) entendeu, por maioria, ter deixado de existir uma faculdade do autor no que tange à suspensão,

devido a mesma ser determinada ex officio pelo magistrado. Isso porque a legislação evoluiu no sentido da busca da uniformização da jurisprudência, sendo exemplar a Lei Federal 11.672/2008, de forma que não há razão para suspender-se os feitos quando admitido recurso representativo da controvérsia cujo resultado deverá ser seguido nos demais feitos em estado de suspensão. Da ementa do acórdão (REsp 1.110.549) colhe-se:

Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Do voto-condutor do Min. Sidnei Beneti colhe a ratio decidendi do aresto-paradigma:

“7.- Quanto ao tema de fundo, deve-se manter a suspensão dos processos individuais, determinada pelo Tribunal de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública.

O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decididamente no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária.

Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz. Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V).

Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o

Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado.

Mas o mais firme e decidido passo recente no sentido de "enxugamento" da multidão de processos em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" - o que é, sem dúvida, o caso presente.”

No mesmo sentido bem vaticinam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4. 8ª ed. Salvador, Juspodivm, 2013, p. 199):

“Essa suspensão pode dar-se de ofício pelo órgão julgador. [...]”

Realmente, de nada adiantaria não autorizar a suspensão ex officio, quando os recursos especiais provenientes destas causas repetitivas poderiam ter o seu curso sobrestado ex officio, por decisão do ministro do STJ (art. 543-C, CPC). Era preciso dar coerência ao sistema. [...]”

E foram inúmeras as alterações legais no sentido da uniformização e a agilização dos julgamentos, bastando pensar no forte exemplo do instituto da “súmula vinculante”, até as medidas que autorizaram o primeiro grau a decidir de forma a abreviar o rito ordinário (art. 285-A do CPC) e recursal (art. 518, § 1º, do CPC). Portanto, é viável compreender que o sistema jurídico atual não mais contempla a sistemática original do CDC, tendo sido operada uma revogação tácita do quanto disposto no art. 104 do CDC.

Cumprir ainda notar que a situação em sede de Juizado Especial Federal adquire ainda um contorno mais dramático, pois a parte que ingressa sem o patrocínio de Advogado não entende os riscos da ausência do pedido de suspensão previsto no art. 104 do CDC e nem pode recorrer de eventual sentença de improcedência, ainda que esta esteja em dissonância de juízo de procedência a ser exarado na demanda coletiva, cumprindo notar que nesta hipótese o julgamento na macrolide não pode beneficiá-la haja vista a redação do art. 104 do CDC. Eis mais um ponto que revela a obsolescência do art. 104 do CDC que veio à luz antes da estruturação dos juizados, especialmente dos JEFs.

O arts. 103 e 104 do CDC poderiam, inclusive, levar ao cúmulo de obrigar a CEF a vencer todas as demandas individuais e coletivas, de forma a garantir o resultado favorável somente após dupla vitória. Tal interpretação, no sentido de que o demandado precisaria ganhar em ambos planos (coletivo e individual) é defendida por Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 964) que não vê problema algum em tal situação que, por outro lado, a mim e a outros (p. ex. Sidnei Beneti, Hermes Zaneti Jr., Fredie Didier Jr.), causa absoluta perplexidade. Como bem explicado pelo Min. Sidnei Beneti no voto proferido quando da apreciação do Recurso Especial 1.110.549, uma vez julgada a ação coletiva, das duas uma: a) a demanda é julgada improcedente, já na forma do art. 285-A do CPC; b) converte-se em pedido de execução do julgamento levado a efeito no curso da macrolide. Aliás, sendo a CEF uma empresa pública solvente é muito provável que cumpra espontaneamente a condenação proferida em sede coletiva, independentemente de atos processuais que imponham o cumprimento forçado do título judicial.

Não raro critica-se o Poder Judiciário pela demora e pela diversidade de orientações, então é o momento de buscar-se ainda maior uniformidade mediante a espera de julgamento definitivo e amplo, a abarcar inclusive os

que não demandaram individualmente, proporcionando um verdadeiro ganho de acesso à justiça ao cidadão, bem como evitando que o funcionamento do sistema judiciário emperre com as demandas individuais em uma sucessão de recursos e execuções com andamentos díspares e soluções contraditórias. Este é o momento de apostar-se na tutela coletiva, garantindo-se resolução isonômica e célere para todos. A existência de milhares, quiçá milhões, de ações judiciais sobre o mesmo assunto em nada contribui para o bom andamento dos demais feitos judiciais, processos estes de cuja resolução dependem pessoas privadas da liberdade, do patrimônio e de paz para continuar suas vidas.

Não bastasse o quanto já dito, a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 foi reconhecida em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou aos tribunais que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada. Portanto, o próprio precedente invocado por quem almeja a percepção de diferenças a título de correção monetária em sede de FGTS é um julgado cuja eficácia foi suspensa pelo próprio STF que, aliás, não disse em qualquer momento se a TR seria substituída por outro índice no que tange também ao FGTS. Isso, por si só, já ensejaria a suspensão do presente feito, no mínimo até o julgamento dos embargos que, caso acolhidos, confirmando-se o efeito ex nunc, ensejam a improcedência deste pleito, dada a eficácia erga omnes e vinculante do entendimento do STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Por fim, a vitória em demanda individual poderá em alguns casos resultar no saque do saldo de FGTS com os acréscimos almejados antes do juízo final do STF e/ou da demanda coletiva, tornando a restituição do dinheiro à CEF praticamente impossível. Eis um aspecto prático que não pode ser ignorado e que leva ao resultado absurdo da CEF mesmo ganhando a questão em âmbito nacional acabar por ver-se compelida a pagar e não ter como ver devolvida a verba injustamente entregue ao correntista.

No mesmo sentido no qual já vínhamos decidindo e cujos fundamentos estão expostos acima sobreveio em 25 de fevereiro de 2014 decisão monocrática oriunda do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente, da lavra do Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial 1.381.683, na qual foi determinada a suspensão de “todas as ações individuais e coletivas” sobre o tema.

Pelas razões expostas, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha eventual decisão em sentido diverso no Recurso Especial 1.381.683 ou em face do mesmo. Dada a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2014
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001072-03.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP263345-CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2014 16:00:00

PROCESSO: 0001073-85.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR DONIZETI SELMINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001074-70.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/06/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001075-55.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA VANANCIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001076-40.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONIQUE ALMEIDA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/06/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001077-25.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDECI RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001078-10.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS CAVALHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001079-92.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001080-77.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/06/2014 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001081-62.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001082-47.2014.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JECIVALDO ALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001083-32.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELICIANO DE GODOY

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001084-17.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA SEGARRA ARCA
ADVOGADO: SP223685-DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001085-02.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO ABREU MIGUEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000155

DESPACHO JEF-5

0005894-37.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309015708 - ROSELI TEREZINHA DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X JOAO VITOR DOMINGOS MENDONCA AGDA MATIAS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista que a parte corré não apresentou rol de testemunhas, conforme facultado em audiência, prejudicada a expedição de carta precatória.

Assim, encerrada a instrução processual, intime-se as partes para alegações finais.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000290-41.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309002690 - MARIA NEUZA DE JESUS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Conforme enunciado FONAJEF:"O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés."

Assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que junte os carnês de recolhimento do

período de MAI/11 a MAI/13. SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0003013-19.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309002448 - BENEDITO JOSE DE MORAES (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias e sob pena de extinção, junte aos autos carta de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo especial, anterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, e cópia integral dos procedimentos administrativos de ambos os benefícios.

Após, remetam-se os autos a contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se independentemente de intimação e obedecendo a rigorosa e ordem de ajuizamento da demanda.

Após retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O requerido pela parte autora será apreciado oportunamente, por ocasião da sentença.

Intime-se.

0000696-48.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309018892 - JOSE ANDRE DA SILVA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004622-71.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309018891 - ANTONIO DOMINGOS DE MORAES (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005331-09.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309018893 - DARCI NOBRE FRANCO CEOLA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0006303-13.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309016992 - CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifica-se que o nome do autor está grafado como Teixeira no seu CPF, em desacordo com o seu RG, que aponta o correto é Teixeira.

Assim, providencie o demandante a correção respectiva junto à Receita Federal, tendo em vista que eventual direito a recebimento de valores nesta ação necessita da regularidade de seus documentos.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a correção do nome da parte autora no cadastro destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004315-20.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309014424 - ADEMIR SIBIN (SP312098 - ALVARO SANDES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, quais sejam: Livro de Registro de Empregados (com as anotações sobre o vínculo de emprego do autor e o porte de arma de fogo; Documento ou Livro de controle de retirada de arma de fogo e sua devolução à empresa durante o trabalho; e Autorização para porte de arma de fogo (Carteira de Vigilante ou equivalente), sendo esses últimos contemporâneos aos fatos, quais sejam, na empresa Columbia: de 07.10.1991 a 29.12.1993; na “Empresa Nacional”: 06.5.1994 a 31.3.1995.

O procedimento cautelar está previsto no artigo 796 e seguintes do CPC e possui rito especial, o qual não se coaduna ao rito sumário dos Juizados Especiais.

Recebo-a, entretanto, referida peça como simples petição e defiro o pedido de expedição de ofícios à administradora da massa falida da empresa “Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.” (Justiça Estadual de São Paulo, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Foro Central Cível, processo nº 0233490-45.2008.26.0100), Dra. Thais Kodama da Silva, com domicílio declarado no referido processo, na Rua do Tesouro, 23, 11º andar, Centro, São Paulo - SP, CEP 01013-020, bem como para a “Empresa Nacional de Segurança Ltda.”, com sede na Rua Maria José, 69, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP 01324-010, para que seja encaminhado para este Juizado, cópia dos documentos acima referidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

Indefiro, contudo, o pedido de expedição de ofício ao Departamento da Policial Federal, porque a providência requerida é ônus da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000418-81.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309002283 - MIRIAM HISSAKO ISHIBASHI (SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA CUCICK, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA)

A Caixa Seguradora S/A veio aos autos espontaneamente e contestou a ação. Por essa razão, determino sua inclusão no polo passivo da ação, bem como o cadastramento do advogado para fins de intimação por intermédio da Imprensa Oficial.

Em petição juntada aos autos, referida corré informa que há proposta de acordo a ser oferecida.

Em razão disso, informe a corré se foi realizado o acordo mencionado; caso não tenha ocorrido, junte aos autos a proposta de acordo para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0003303-34.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309004287 - MARIA APARECIDA PACHECO VALVERDE (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela diante de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá ao final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)"

A constatação dos requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício almejado depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes para, em sede de antecipação de tutela, comprovar inequivocamente o direito alegado. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000156

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003102-42.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309005235 - ONESIMO MARTINS RAIMUNDO (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003140-54.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6309005067 - MARTA APARECIDA SAVIO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu a perita que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º

da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003148-31.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309005501 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O laudo médico pericial psiquiátrico é conclusivo no sentido de que a parte autora padece de psicose não orgânica não especificada, pela CID10, F29. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 24/01/2013 e um período de seis meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 23/01/2014.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início em 24/01/13 (data do início da incapacidade) considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 23/07/2014, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício, conforme o laudo.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da

Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença na data de início da incapacidade, fixada em 24/01/13, com uma renda mensal de R\$ 1.479,77 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de março de 2014 e DIP para abril de 2014, sendo que “a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 23/07/14”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 22.914,66 (VINTE E DOIS MIL NOVECIENTOS E QUATORZE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados para abril de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0007600-55.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309005515 - HELI BRONCHAIN (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

De acordo com o Enunciado n.º 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004693-39.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309002699 - LUIZ CARLOS GOMES VIANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

A questão de fundo versa sobre a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

“II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O Decreto 3.265/99, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga:

“O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Até então, este Juízo vinha apreciando o mérito de ações em que se pleiteava referida revisão, todavia, diante do acordo judicialmente homologado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, surge a necessidade de rever o posicionamento anteriormente adotado, haja vista que os valores que o demandante tem a receber serão pagos dentro de um cronograma constante no acordo firmado entre o Ministério Público Federal, o INSS e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

Deste modo, a tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora tornou-se desnecessária, eis que seus interesses encontram-se amparados naqueles autos da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, que ali atuou como substituto processual de todos os segurados da Previdência Social.

Cumpra ainda ressaltar que mesmo que o pedido da requerente seja exclusivamente a antecipação do pagamento, eventual acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial implicaria não só na afronta à autoridade da sentença homologatória do acordo (a qual tem eficácia erga omnes - CDC, art. 81, III, c.c. art. 103, III), bem como na desestruturação tumultuária da ordem dos pagamentos negociada multilateralmente em Juízo.

Assim, a tutela judicial almejada pela parte autora não pode ser individual, mas coletiva, ou seja, uniforme para todos os demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação similar, eis que a procedência desta demanda implicaria no desrespeito ao princípio da isonomia e, portanto, grave prejuízo àqueles que, embora em difícil posição financeira, houveram por bem não desrespeitar a ordem estabelecida no acordo firmado.

Logo, a interligação funcional e a natureza unitária das situações jurídicas dos diversos segurados que fazem jus à revisão desaconselham o tratamento “atomizado” do problema; ou todos os segurados em estado de pobreza têm a sua ordem de recebimento globalmente revista, ou todos eles continuam submetendo-se ao cronograma supramencionado.

Na verdade, a pretensão de direito material afirmada pela parte autora não é propriamente individual, mas “pseudoindividual”, que é modalidade de interesse coletivo, só recentemente estudada pela dogmática processual (Sobre o tema: WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. Revista de Processo 139, p. 29-35).

Daí por que a solução pretendida pela parte autora só pode ser concebida no âmbito de um novo processo coletivo ou naquele em que o acordo foi celebrado.

Acrescente-se que a Resolução INSS/PRES nº 268, de 24 de janeiro de 2013, editada para dar cumprimento ao referido acordo, na esteira de concretizar o princípio da isonomia, segundo o qual pessoas que se encontram em

situação jurídica desigual devem ser tratadas desigualmente, observando-se tais diferenças, previu, além dos critérios adotados judicialmente para a prioridade no pagamento, a “antecipação de pagamento para titulares de benefício acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal ou que sejam portadores do vírus HIV ou cujos dependentes descritos nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 se encontrem em uma dessas situações”, mediante requerimento administrativo.

Posto isso e, revendo o posicionamento anteriormente adotado, diante da falta de interesse de agir da parte autora, bem como da inadequação da via eleita escolhida, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (CPC, art. 295, III e V) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, I e VI).

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e DE QUE DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não tenha feito.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003083-36.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309005228 - LUCIO FIGUEIREDO DE PAIVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado.

Com efeito, intimado para juntar aos autos o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos, a parte peticionou informando que o benefício de auxílio doença está ativo e requereu o aditamento da inicial para incluir o pleito de transformação em aposentadoria por invalidez. Todavia, deixou de comprovar o indeferimento administrativo.

Não vislumbro, no entanto, interesse que justifique a pretensão aqui deduzida, eis que a parte autora, por ocasião do ajuizamento da ação, encontrava-se em gozo de benefício sem data de cessação. Outrossim, a necessidade/utilidade do provimento depende de uma negativa da autarquia ré em proceder à conversão do citado benefício, não havendo razões para o Poder Judiciário imiscuir-se em ato do Poder Público que não padece de vício de ilegalidade ou abuso de poder.

Insta salientar que a concessão do benefício de aposentaria por invalidez não constitui garantia de definitividade, uma vez que a própria lei assegura a possibilidade da autarquia em realizar a revisão do benefício (art.47 da lei 8.213/91).

Posto isso, e considerando a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, bem como em face da ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do mesmo diploma processual.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0003148-31.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005423 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta a audiência de conciliação.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000157

DESPACHO JEF-5

0001148-97.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309004677 - LUIZ EDUARDO PIMENTEL DE SOUZA MARCONDES (SP181004 - HELEINE VIRGINIA QUINTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o Cálculo e Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0002095-54.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005451 - GERALDA FRANCISCA MEDEIROS (SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte traga aos autos cópias legíveis dos documentos solicitados pela Ré.

Intime-se.

0008949-98.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005440 - ANA SOUZA DE PAULA (SP133117 - RENATA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópias legíveis da CTPS, conforme solicitado pela Ré.

Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0008026-09.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005441 - ROBERTO MICHEL SAHARA DOS SANTOS (SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela Ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0002960-72.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005454 - NILBERTO FRANCISCO FIDALGO (SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO, SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER, SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA, SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA)

Ciência à parte autora da informação da Ré.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0003692-87.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309003561 - HELIO MENDES FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ciência à parte autora da informação do INSS noticiando que o NB 31/1084913604, não tem direito à revisão porque concedido anteriormente à Lei e o NB 31/5702262375, foi revisto sem crédito.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0000250-84.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005453 - HELOISA RURI HARADA (SP035837 - NELSON TADANORI HARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265-

ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre os Cálculos e Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0007477-96.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005452 - MADALENA RODRIGUES DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a parte autora o despacho 17827/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0000295-59.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005449 - ESPOLIO DE:HERMENEGILDO F. TEIXEIRA REPR. JOAO LUIZ F. TEIX (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela Ré, em conta vinculada do FGTS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2014/6309000158

DESPACHO JEF-5

0003204-64.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005459 - GIVALDO ALVES DOS REIS (SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando a sugestão do perito clínico, DESIGNO perícia na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 12 DE MAIO DE 2014 às 10:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 22 de SETEMBRO de 2014 às 16:30 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de

acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
Intimem-se.

0003236-69.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005489 - SEBASTIAO ANTUNES BRANCO (SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando a petição da parte autora, Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 12 de MAIO às 11:00 horas, que será realizada neste Juizado e nomeio para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI;

DESIGNO, ainda, perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 22 de MAIO de 2014 às 15:00 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI que será realizada no consultório associado na Rua Barão de Jaceguai, 509, sala 102, Centro - Mogi das Cruzes.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Tendo em vista as designações acima, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de NOVEMBRO de 2014 às 15:45 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0003199-42.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005458 - MARIA ANGELICA DA SILVA (SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando a sugestão do perito ortopedista, DESIGNO perícia na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2014 às 10:30 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 17 de NOVEMBRO de 2014 às 14:45 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0001804-15.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005491 - RUBENS DOS SANTOS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Tendo em vista a justificativa da parte autora na perícia médica agendada, redesigno perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 28 de MAIO de 2014, às 14:00 horas, que será realizada no consultório associado na RUA SANTANA, 335 - SALA 111, CENTRO - MOGI DAS CRUZES, e nomeio para o ato a Dr. DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Intimem-se

0003311-11.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005487 - LENISE MAXIMIANO FICHTER BRASIL (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Intime-se o perito da especialidade de ortopedia, Dr. Caio Fernandes Ruotolo, para que responda, de maneira fundamentada e no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos apresentados pela parte autora.

2. Constatada a necessidade de tal diligência, Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de NOVEMBRO de 2014 às 13:30 horas.

3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000700-02.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005513 - CLEUZA APARECIDA CANDIDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando os documentos médicos trazidos pela parte autora que justificam sua ausência à audiência de conciliação de 15/04/2013, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de MAIO de 2014 às 15:30 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0003239-24.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005493 - ANTONIO GALDINO DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS, SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando a sugestão dos peritos clínico e neurologista, DESIGNO perícia na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 12 DE MAIO DE 2014 às 11:20 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando

para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 10 de NOVEMBRO de 2014 às 16:00 horas.
7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
Intimem-se.

0003244-46.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005517 - FATIMA REGINA DE MORAIS SILVA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando a manifestação da parte autora justificando sua ausência de forma satisfatória, Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 02 de SETEMBRO de 2014 às 12:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).
3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, a qual deverá ser anexada aos autos.
4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 20 de ABRIL de 2015 às 14:30 horas.
7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
Intimem-se.
Cumpra-se.

0003409-93.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005508 - JACILDA IVETE DA SILVA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando a manifestação da parte autora justificando sua ausência de forma satisfatória, Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEdia para o dia 12 de MAIO de 2014 às 12:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI. Ainda, considerando a sugestão do perito neurologista, DESIGNO perícia na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2014 às 11:30 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS.
2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12,

§ 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, as quais deverão ser anexadas aos autos.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para 15 de DEZEMBRO de 2014 às 15:15 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se. Cumpra-se.

0003260-97.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005465 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Designo perícias médicas que serão realizadas neste Juizado nas especialidades de ORTOPEDIA para o dia 12 de MAIO de 2014 às 10:20 horas, ficando nomeado para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI e de NEUROLOGIA para o dia 13 de MAIO de 2014 às 11:00 horas, ficando nomeado para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Tendo em vista as determinações acima, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de OUTUBRO de 2014 às 15:00 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0003298-12.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005498 - PAULO DO ESPIRITO SANTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando a manifestação da parte autora justificando sua ausência de forma satisfatória, Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 12 de MAIO de 2014 às 12:40 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos..

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Em face do acima determinado, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação parade ABRIL de 2015 às 14:00 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0003230-62.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005486 - SAMIRA MARIA GUIMARAES DE SOUZA (SP300761 - CLAUDIA KUBOTSU DE GODOI, SP273525 - FERNANDO KUBOTSU DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando a sugestão do perito clínico, DESIGNO perícia na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 16 DE MAIO DE 2014 às 10:00 horas, a se realizar horas no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 271, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

6. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de NOVEMBRO de 2014 às 14:00 horas.

7. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

8. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

9. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0003403-86.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005506 - GEOVANI DOMINGOS DOS SANTOS (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO, SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando-se que NÃO CONSTA DOS AUTOS O LAUDO SOCIOECONÔMICO a cargo da assistente social LILIANE MARTINS DO VALE, bem como a insuficiência de tempo para os fins de decurso de prazo para eventuais manifestações e providências, DETERMINO O CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 05 DE MAIO DE 2014 ÀS 16:15 HORAS.

2. INTIME-SE o referido expert para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial pendente, o que se faz imprescindível para o regular prosseguimento do feito.

3. INTIMEM-SE.

0003191-65.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6309005463 - MARIA DE LOURDES DE JESUS DA SILVA (SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Considerando-se que não consta dos autos o LAUDO MÉDICO a cargo da perita em otorrinolaringologia dra. Alessandra Esteves da Silva, o que se faz imprescindível para o regular prosseguimento do feito, REDESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de OUTUBRO de 2014 às 16:00 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95, ressaltando-se que compete à parte autora acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, se for o caso, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Outrossim, INTIME-SE a perita judicial acima referida, para que entregue o laudo pericial pendente, o que se faz imprescindível para o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6311000073

0000474-79.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002585 - JOAO VITOR ROLIM (SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS, SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência dos documentos juntados aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

0005154-10.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002587 - JUDITE SANTANA ANDRADE (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, ENCAMINHO os autos à Contadoria para parecer contábil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos.

0000134-96.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002581 - CASSIA PEREIRA DE ALCANTARA (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN)

0005217-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002582 - ANA MARIA DE SOUZA (SP286259 - MARILU MORALES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

0005306-53.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002604 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004661-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002573 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000365-26.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002594 - PEDRO INOCENCIO DA SILVA (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004869-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002575 - MOACYR RITA DOS SANTOS FILHO (SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO, SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000499-53.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002571 - LUIS DA MATA RAMOS (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005329-96.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002577 - LUCILIA ALONSO CONDE (SP317648 - AMANDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000360-04.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002570 - MARIA CRISTINA BATISTA DE JESUS DOS SANTOS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005405-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002600 - SONIA APARECIDA VIANA (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005381-92.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002606 - LINDALVA MARIA DA SILVA (SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001539-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002601 - VALERIA DE JESUS FREIRE (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005304-83.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002603 - MIRIAN DA SILVA MARTINS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005330-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002605 - MARIA MARLY LIMA (SP156106 - MARIA CLENILDA DE LIMA, SP081764 - MARIA EMILIA DE FREITAS PINHO FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005308-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002598 - REGINA CELIA DA CRUZ DE SOUZA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005314-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002576 - MARIA BERNADETE DA SILVA BRASIL (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002674-54.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002591 - VANUSA RIBEIRO DA SILVA (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004579-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002572 - MARIA DO CARMO SILVA (SP247197 - JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR, SP278724 - DANIEL SILVA CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002173-03.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002595 - VANI CARDOSO DOS SANTOS CONCA (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0005205-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002597 - WAGNER MARTINS (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004481-12.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002602 - SANDRA APARECIDA GODOY MONTEIRO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004804-17.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002596 - WALDEMAR DE SOUZA FILHO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000019-75.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002569 - LUCIANO REIS DOS SANTOS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005399-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002599 - VALDILIRO RUBENS DO AMPARO (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005397-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002580 - MANOEL OLIVEIRA SANTOS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005396-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002579 - MARIA DO O DANTAS DO NASCIMENTO (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005359-34.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002578 - LUCILEIA MOREIRA DA SILVA CAETANO DE LIMA (SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004742-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002574 - MARTA HELENA GALVANESE (SP215539 - CAROLINA APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000362-71.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002593 - OSCAR SANTOS SANT ANA (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005406-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002607 - SANDRA MARCIA SALVADOR (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001647-02.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6311002610 - RAFAEL URBANEJA SANCHEZ (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar: a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco, acompanhada do respectivo comprovante de residência e do documento de identidade do declarante. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC). Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: 1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito. 3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003969-29.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009140 - FLAVIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004227-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009138 - MARIA DE FATIMA ARAUJO CAVALCANTE RAMOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005047-58.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009136 - BENEDITO OSVALDO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004706-32.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009137 - JOSE MIGUEL BARRAL OTERO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003940-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009141 - IZABEL ANGELA DO NASCIMENTO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005411-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009134 - JORGE DE SA CRUZEIRO (SP42501 - ERALDO ALURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0005074-41.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009146 - SORAIA ATAULO MUNIZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO, SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005016-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009147 - MARIA DE LOURDES PAULO (SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA, SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003444-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009150 - ELENITA ALVES DE SIQUEIRA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003622-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009149 - DEUZALINDA SOUZA DOS SANTOS (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002782-83.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009152 - JOSEILDA CONCILIA DOS REIS (SP265735 - TATIANE BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005159-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009145 - VALDIR MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004991-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009148 - MARIA VIEIRA DE ANDRADE (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002711-81.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009070 - MONICA VIANA DE JESUS RIBEIRO (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Diante do requerimento da parte autora e elementos constantes dos autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001706-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009175 - SERGIO MARTINS FERNANDES (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer, como especial, o trabalho exercido pelo autor nos lapsos de 07/01/1993 a 1º/02/1993 e de 04/12/1998 a 1º/07/2012;

b) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.180.427-0) concedida ao autor, SÉRGIO MARTINS FERNANDES, em APOSENTADORIA ESPECIAL (B-46), com 25 anos e 24 dias de tempo de serviço especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (27/04/2012), corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 3.594,07 (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sete centavos) e a renda mensal atual (na competência de março de 2014) para R\$ 3.928,57 (três mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), consoante cálculos realizado pela Contadoria deste Juizado, os quais fazem fazendo parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluídos eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 34.402,68 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e oito centavos), valor este atualizado para a

competência de abril de 2014.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a conversão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de períodos laborados em condições especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à imediata CONVERSÃO do beneficiode aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.180.427-0) concedida ao autor, SÉRGIO MARTINS FERNANDES, em APOSENTADORIA ESPECIAL (B-46), sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002005-98.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009254 - SOLANGE DE OLIVEIRA MOURA (SP178922 - REGIANA PAES PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora Solange de Oliveira Moura o benefício de pensão por morte de Sérgio Luiz Fernandes, com renda mensal a ser calculada e DIB em 11.12.2012, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 11.12.2012, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo.

Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002461-48.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311008982 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS, com DIB em 03.05.2013 e renda mensal inicial a ser calculada, até reabilitação a cargo da autarquia previdenciária, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverão incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS, com DIB em 03.05.2013, descontando-se eventuais valores já pagos a título de auxílio-doença nesse mês, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de

verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do tribunal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, §2º, da Resolução CJF n. 557/2008).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004479-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009222 - VALERIA DA SILVA IRMAO (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL, SP219351 - IONARA ALEXANDRINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005059-72.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009249 - MARIA HELENA PESTANA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000814-81.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6311009211 - MARIA LUCICLEIDE SANTANA LINS (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no

artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF-7

0000533-28.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311008261 - ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência cível na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Intime-se.

0001389-31.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009200 - CLAUDECI MOREIRA LOPES (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em consequência, determino a devolução dos autos para o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos.

Remetam-se os autos físicos ou, em caso de ter já havido desfragmentação, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação devolvida a Vara Federal de origem da Subseção de Santos.

Em havendo eventual entendimento contrário do Juízo da Vara Federal de origem, poderá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0011861-28.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009194 - LUIZ ONOFRE DE AMORIM (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando o agravo de instrumento interposto pelo autor em face da r. decisão proferida pelo D. Juízo Federal da 1ª Vara de Santos, que retificou de ofício o valor atribuído à causa, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a estes Juizados Especiais;

Considerando o e-mail da 1ª Vara Federal de Santos encaminhado a este Juizado, dando notícia de que a 9ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo;

Determino a devolução dos autos para o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos.

Remetam-se os autos físicos ou, em caso de ter já havido desfragmentação, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação devolvida a Vara Federal de origem da Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001748-39.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009201 - JOSE MILTON CORREA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999-FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos, etc.

Considerando a discussão vertida no presente feito e os sucessivos incidentes ocorridos em casos similares, inclusive na fase de execução, providencie a parte autora a emenda da petição inicial nos seguintes termos:

1) Esclareça se compõe alguma ação coletiva (ajuizada por associação ou sindicato) na qual tenha como objeto a mesma gratificação, e, em caso negativo, apresente declaração de próprio punho, sob as penas da lei;

2) Esclareça se pretende o pagamento das diferenças de gratificação a título de servidor aposentado, herdeiro ou pensionista, bem como informe as datas de aposentadoria, óbito do instituidor e data inicial da pensão, comprovando documentalmente nos autos;

3) Especifique o patamar e períodos que pretende o pagamento da gratificação, bem como apresente cópia legível dos comprovantes de rendimentos da aposentadoria do servidor ou, sendo o caso, da pensão referente ao período ora reclamado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

0001767-45.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009229 - JAIME COSTA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO, SP175778 - TAISA NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0001033-94.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009281 - RONALDO LEONEL JERONIMO (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001082-38.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009279 - VALMIR BATISTA PIO (SP276432 - LETÍCIA SOARES DE ARAÚJO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001074-61.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009280 - JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1 - Cite-se a UNIÃO FEDERAL, através da AGU, para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Sem prejuízo, considerando que em ações similares, de equiparação de gratificações entre ativos e inativos, a União tem manifestado interesse na conciliação perante este Juízo, intime-se a União para que informe, no mesmo prazo, se nestes autos há possibilidade de acordo, apresentando os cálculos.

Em caso positivo, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

0001903-42.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009186 - REGINA PAIVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001156-92.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009197 - JURANDINA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001885-21.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009185 - ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

0005018-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009207 - BRUNA DOS SANTOS MELO (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados aos autos.

Após, nada sendo requerido, providencie a Secretaria baixa findo dos autos.

Intimem-se.

0001747-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009196 - WANDERLEY DE SOUSA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vistos, etc.

Considerando a discussão vertida no presente feito e os sucessivos incidentes ocorridos em casos similares, inclusive na fase de execução, providencie a parte autora a emenda da petição inicial nos seguintes termos:

1) Esclareça se compõe alguma ação coletiva (ajuizada por associação ou sindicato) na qual tenha como objeto a mesma gratificação, e, em caso negativo, apresente declaração de próprio punho, sob as penas da lei;

2) Esclareça se pretende o pagamento das diferenças de gratificação a título de servidor aposentado, herdeiro ou pensionista, bem como informe as datas de aposentadoria, óbito do instituidor e data inicial da pensão, comprovando documentalmente nos autos;

3) Especifique o patamar e períodos que pretende o pagamento da gratificação, bem como apresente cópia legível dos comprovantes de rendimentos da aposentadoria do servidor ou, sendo o caso, da pensão referente ao período ora reclamado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

No mesmo prazo, esclareça a parte autora, documentalmente, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar eventual expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intime-se.

0011347-12.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009205 - NIVALDO DE SOUZA BUENO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0006787-90.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009208 - CARLOS UMBERTO MARIEL DAL SECCO (SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES, SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Considerando o acórdão transitado em julgado, o qual condenou "o INSS a recalcular a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação da norma contida no artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, bem como a implantar a nova renda mensal" e "ao pagamento das diferenças acumuladas, devidamente atualizadas, nos termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007", expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos conforme os parâmetros determinados.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1 - Cite-se a UNIÃO FEDERAL, através da AGU, para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Sem prejuízo, considerando que em ações similares, de equiparação de gratificações entre ativos e inativos, a União tem manifestado interesse na conciliação perante este Juízo, intime-se a União para que informe, no mesmo prazo, se nestes autos há possibilidade de acordo, apresentando os cálculos.

Em caso positivo, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

0001157-77.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009190 - VERA LUCIA SOARES BOAVENTURA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001154-25.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009192 - CELSO DA SILVA NORONHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001155-10.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009191 - MARIA ENCARNACAO DIEGUES DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0001153-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009193 - ALBERTO PESSOA DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

0003401-23.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009203 - FLORENTINO TURFILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP228441 - JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição protocolada em 31/03/2014: Não obstante a advogada ter requerido o desarquivamento e vistas dos autos, a mesma não comprovou documentalmente a representação da parte autora e/ou apresentou cópia da r. decisão proferida que requisitou cópias destes autos.

Para viabilizar a extração de cópias destes autos, deverá o autor providenciar a juntada de procuração ad judicium e/ou r. decisão proferida que requisitou cópias destes autos.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Cumprida a providência, deverá a patrona do autor comparecer à Secretaria deste Juizado, no prazo de 05 (cinco) dias, munida de pen drive, para extração das cópias requeridas.

Ressalto, por último, que as decisões e sentenças proferidas nos autos estão disponibilizadas via Internet ().

A fim de possibilitar a devida intimação do(a) patrono(a) da parte autora, proceda a Secretaria o cadastramento provisório do(a) advogado(a) no sistema do Juizado.

Intime-se.

0000534-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6311009206 - JOSE CARLOS BASILIO (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, se nos períodos de 03/09/2006 a 08/06/2009 e de 11/06/2009 a 31/10/2012, nos quais laborou como vigilante, exerceu suas atividades com uso de arma de fogo.

Em sendo positiva a resposta, deverá, no mesmo prazo, amealhar aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários com a finalidade de comprovar tal alegação.

Decorrido o prazo estipulado sem manifestação, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Apresentados e juntados documentos, dê-se vista ao INSS, voltando-me conclusos para sentença.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 25/04/2014.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001990-95.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001994-35.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002071-44.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/06/2014 10:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 24/06/2014 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002072-29.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAREN DE ALMEIDA SURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/07/2014 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003002-50.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/06/2014 10:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003005-05.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DA COSTA AGUILAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/06/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003008-57.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GRAVEL AFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/07/2014 17:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003010-27.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERBELI FONTENELE COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003012-94.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS NERY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003014-64.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA AUGUSTA FACINE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003018-04.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUCARIA DE BRITO ZORZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2014 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000460-05.2014.4.03.6134
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IGNEZ PEREIRA
ADVOGADO: SP223327-DANIEL JOSE HELENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000552-86.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP293560-JAQUELINE DE SANTIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002089-78.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP219216-MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004151-96.2005.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP157580-DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006341-22.2011.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDELMA ROMANO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007831-84.2008.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYRTON FERRAZ DE CAMARGO
ADVOGADO: SP236754-CRISTIANE FERRAZ DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016998-62.2007.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA RIBEIRO VASSELO
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2014

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002885-59.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAKOTO OKUMA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002912-42.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002913-27.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA MOREIRA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002914-12.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA REGINA BENITO
ADVOGADO: SP247582-ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002915-94.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FURTUOSO DA CONCEICAO FILHO
ADVOGADO: SP145163-NATALIE REGINA MARCURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002916-79.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002917-64.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO GUIDOLIM

ADVOGADO: SP318512-ARIANE GIMENEZ DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002918-49.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE GASPERI STRAPASSON
ADVOGADO: SP209986-ROBERTO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002919-34.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNILSON CLAUDINEI CASATTI
ADVOGADO: SP268318-RAFAELA SANTA CHIARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002920-19.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE RUFINO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/07/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002921-04.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002922-86.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO GUIDOLIN
ADVOGADO: SP318512-ARIANE GIMENEZ DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002923-71.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENERCIO SEBASTIAO BASSANI
ADVOGADO: SP268318-RAFAELA SANTA CHIARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002924-56.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEURACI MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268318-RAFAELA SANTA CHIARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002925-41.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARIMATEA SOARES
ADVOGADO: SP268318-RAFAELA SANTA CHIARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002926-26.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MUNIZ DE ARAUJO
ADVOGADO: SP268318-RAFAELA SANTA CHIARA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002932-33.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANA FELIX TOGNASCA
ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002936-70.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEY APARECIDO VALENTIN
ADVOGADO: SP117037-JORGE LAMBSTEIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/07/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0002937-55.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALES PAIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP328652-SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002938-40.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELI SOARES DE FRANCA
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002939-25.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO SIMOES DE SOUZA
ADVOGADO: SP190903-DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002940-10.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO BIANCHI
ADVOGADO: SP317103-FELIPE KREITLOW PIVATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002941-92.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA FERNANDES
ADVOGADO: SP283830-TALITA LEITE FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002942-77.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVAIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003031-03.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003033-70.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003034-55.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003040-62.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA GOBBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/06/2014 11:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003041-47.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA BERNARDES XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/06/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003045-84.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/06/2014 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003051-91.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON CIRITELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2014 16:15:00

PROCESSO: 0003053-61.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELEOMAR MOREIRA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003054-46.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEIA PINHEIRO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003062-23.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LURDES GODOY BRUNHEROTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2014 13:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002952-63.2010.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI MARIA CARDOSO MELO

ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005102-90.2005.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SOBRINHO FILHO

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2008 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS: 36

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
AMERICANA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6310000034

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001542-62.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006902 - ADALBERTO MANOEL HONORIO (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 08/05/2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006059-13.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006901 - WILSON ROBERTO BATAGIN (SP106952 - MYLTON MIGLIORANZA FILHO, SP324599 - KAMILA KREFT MIGLIORANZA, SP325902 - MARCOS LAZARO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 24/04/2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003172-56.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006660 - LOURDES BRONZIN CELESTINO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 24/04/2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004480-30.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006895 - ANDREA APARECIDA CAMARGO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003559-71.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006894 - GILMAR TIBURCIO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004671-75.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006896 - ANTONIO NOEL BATISTA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004648-32.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006898 - ADHEMAR FILHO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002487-49.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006899 - DIRCE IGLECIAS BAPTISTA RODRIGUES (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004748-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006892 - IVANISIA DE FARIA E MELLO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004747-02.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006893 - IRACI ARAUJO RAMOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000878-94.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006339 - JEAN CARLOS FELISBERTO (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 08.07.2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001324-34.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006883 - MARTA DOLOROZA SANTOS (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002107-26.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6310006945 - ARMINDA HELENA DA SILVA SUCCI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos pela ré e declaro a sentença proferida. Desse modo, onde se lê:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 16/12/2013), o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 603.825.438-6); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (29/07/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

(...)

leia-se:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 01/10/2011), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 547.445.038-5), subtraindo o período de 16/10/2013 a 16/12/2013 referente ao benefício NB 603.825.438-6; (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (29/07/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (29/07/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de

abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000517-77.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6310006891 - MARIA LUCIA OLIVIERI DOS SANTOS (SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Não conheço dos presentes embargos, tendo em vista a perda de seu objeto diante da reconsideração da decisão que havia extinguido o feito de nº 0002997-62.2013.4.03.6310, atualmente em fase de liquidação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005697-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6310006716 - RAULINO RODRIGUES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0002547-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6310006946 - ALAIDE CAMILO JACOBI (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora e ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela ré e declaro a sentença proferida. Desse modo, onde se lê:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (09/09/2013); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (20/08/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

(...)

leia-se:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (20/08/2013), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (20/08/2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006636-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6310006923 - EURÍPIO DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LÍVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001721-59.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310007186 - ANA MARIA LOVATTI ASSOLINI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001681-77.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310007183 - CELSO DA SILVA ALVES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001607-23.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310007178 - PRISCILA BONASSOLI DA SILVA (SP128355 - ELIEZER DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001508-53.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310007174 - CELSO SEBASTIAO BRUGNEROTTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001640-13.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310007181 - ELCIO PEREIRA XAVIER (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001616-82.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310007180 - JOSE ANTONIO PEREIRA GUIMARAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002118-21.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310007147 - MARIA APARECIDA DE JESUS BATAGIN PADOVESE (SP160933 - LAIRA BEATRIZ BOARETTO) ITAMAR JOSE BATAGIM (SP160933 - LAIRA BEATRIZ BOARETTO) LILA ANGELA BATAGIN BACCHIN (SP160933 - LAIRA BEATRIZ BOARETTO) ANTONIO CARLOS BATAGIN (SP160933 - LAIRA BEATRIZ BOARETTO) LUZIA BATAGIM CERANTOLA (SP160933 - LAIRA BEATRIZ BOARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001060-80.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006694 - DOMINGOS DA SILVA (SP320633 - CAMILA BONGANHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001993-53.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310007127 - GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0001480-85.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310007171 - ARNALDO CASSIANO DE ASSIS (SP275122 - CELIA REGINA LEONEL PONTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
Do exposto, ausente um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001326-67.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006939 - ELISETTE APARECIDA PEREIRA DE LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001487-77.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310007172 - GUMERCINDO BARBOSA (SP337698 - ROSANA CRISTINA BROGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000104-10.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310007158 - WELLINTON SOARES DA SILVA (ES018543 - RAFAEL BOINA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001405-46.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310007161 - MARIA ANGELICA DE LUCA FARIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001321-45.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006935 - MARIA ISABEL BIANCHETTI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001032-15.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006688 - SIDONIO MARTINS DE CARVALHO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001334-44.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006942 - JURACI BEZERRA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000982-86.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006685 - NATALINO PICELLI (SP306430 - DIEGO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001757-04.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006703 - ALEANDRO DONADELLI DE ALMEIDA (SP262771 - VANDERLÉIA APARECIDA

DOS SANTOS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001320-60.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310006934 - SEBASTIAO ROCHA (SP320633 - CAMILA BONGANHI) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001328-37.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310006940 - ELENICE EGIDIO DA COSTA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA
SILVA)
0001350-95.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310006943 - EDSON LUIZ SACHI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002108-74.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310007133 - OSVALDO LUIS GHIRALDI (SP262771 - VANDERLÉIA APARECIDA DOS SANTOS
CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000995-85.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310006686 - EDMILSON DA SILVA GARRIDO (SP335543 - REGIS FERNANDO DAMIANUS DE
GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001756-19.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310006702 - MARLENO EGIDIO DA SILVA (SP262771 - VANDERLÉIA APARECIDA DOS
SANTOS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0001645-56.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310007182 - JOSÉ PEREIRA DE PAIVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA
SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002117-36.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310007136 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA
SILVA)

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no disposto pelo inciso V, do art. 295 e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do art. 267, todos do Código de Processo Civil, c.c. inciso II, do art. 51, da Lei nº 9099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001078-04.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310006696 - VANDA BARRETO PIANTA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA
SILVA)

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001731-06.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310007188 - LUCIANA BATISTA DE MIRANDA SILVA (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001613-30.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310007179 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP185210 - ELIANA FOLA FLORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0001988-31.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310007190 - VERA LUCIA CORREA VIEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP318021 - MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO, SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0001201-02.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006925 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I, do parágrafo único do art. 295, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001841-05.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310007124 - GILEUSA DOS SANTOS DIAS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001224-45.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006927 - MARIA DAS NEVES SANTOS SILVA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001406-31.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310007164 - IVONETE FIORENTIN BISI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001851-49.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006705 - VANESSA REGINA DE MORAES (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001226-15.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006929 - MARIA BRAGA DA SILVA (SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SILVA)

0001142-14.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006698 - ESPERANCA RODRIGUES DE MENEZES (SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001836-80.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310007122 - CELIA REGINA PIRES (SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001324-97.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006937 - RONALDO JOSE AMAZONAS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001728-51.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006701 - MARCELO DE ANDRADE LACERDA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001035-67.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006689 - JOSE BENEDITO GONCALVES PEREIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002056-78.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310007131 - ELIANE DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002111-29.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310007138 - FRANCISCO AMILTON GHIRALDI (SP262771 - VANDERLÉIA APARECIDA DOS SANTOS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002051-56.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310007130 - MARCIEL RAMOS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001811-67.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310007119 - ZILDA DE LIMA (SP322312 - ANDRE ULISSES BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001492-02.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6310007173 - MARIA JOSE DOS SANTOS BARBOSA (SP337698 - ROSANA CRISTINA BROGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0000105-92.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310007159 - SERGIO GAZETTA DO AMARAL CASTRO (ES018543 - RAFAEL BOINA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
0001459-12.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310007169 - GILSON MARDEGAM (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001730-21.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310007187 - GIDEAO COUTINHO PEREIRA (SP328652 - SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001592-54.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310007176 - ADRIANA DE FATIMA RODRIGUES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001605-53.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310007177 - FELICIO JOSE GOMES (SP331609 - SAMARA FERNANDA CORADINI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001692-09.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310007185 - IVONE LOUREIRO FERNANDES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)
0001455-72.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310007168 - MARIA LUIZA MANARDO VIDAL (SP212514 - CONCEICAO TSUNEKO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001471-26.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310007170 - EDER OLIVEIRA DE SOUZA (SP275122 - CELIA REGINA LEONEL PONTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001425-37.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310007166 - PEDRO TOGNONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0001325-82.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310006938 - MARIA DE LOURDES SEIXAS COUTINHO MOBILON (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001331-89.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006941 - CLEUNICE DOMINGUES DA SILVA FERREIRA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001583-92.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310007117 - JOSE CARLOS ADEGAS CODINA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001788-24.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006704 - TEOFILO LOURENCO DE PAULA JUNIOR (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001585-62.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310007118 - ADRIENE APARECIDA PIMENTEL DA CRUZ (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001270-34.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006932 - RITA DE CASSIA RODRIGUES HIGA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001074-64.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006695 - IVA BARBOSA DA SILVA (SP320633 - CAMILA BONGANHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001237-44.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006931 - ROSEMEIRE APARECIDA DO NASCIMENTO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001048-66.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006693 - MAURO FRANCISCO TAVARES (SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002050-71.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310007128 - LUCIANO SOUZA DOS SANTOS REIS (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001323-15.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006936 - ALEXANDRE FERREIRA CORREIA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001103-17.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006697 - IZAIAS BERNARDES CORREA (SP197180 - SALETE MACETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

0001545-80.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310007115 - PAOLA GABRIELA PINOTTI TONIN (SP282665 - MARIANA BERTALLIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002061-03.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310007132 - NAYRA CAMILA DE BRITO ARAUJO MILANI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000978-49.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006684 - MARIA DA CONSOLACAO CABRAL GALASSI (SP232712 - ANA CECILIA SAMPAIO DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001732-88.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310007189 - CRISTIANE DE SOUZA BASSO (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001045-14.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006691 - MARCIA MARTINS (SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001537-06.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310007175 - ANTONIO PINHEIRO BASTOS FILHO (SP337698 - ROSANA CRISTINA BROGNA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001044-29.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310006690 - LUIZ APARECIDO MARQUES (SP313715 - SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO
NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001568-26.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310007116 - KALIL FABIANO NICULUZIO DELFINO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001275-56.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310006944 - MARCOS ANTONIO TRINCA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 -
DANIELA CRISTINA MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001272-04.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310006933 - ALFREDO CORDEIRO CALADO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0015296-17.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310007152 - JOAO LUIZ RODRIGUES GOMES (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0004926-33.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310006917 - MARIA APARECIDA BARRIVIEIRA ZANOTTI (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA
NETO) VANDERLEI ZANOTTI (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Posto isso, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade, em respeito à essencialidade da função do
advogado e tendo em vista a superveniente alteração do pressuposto processual referente a capacidade
postulatória, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso
IV, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002606-94.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310007192 - LUIS FRANCISCO RODRIGUES (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA
SILVA)
Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no
disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO,
com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001864-48.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310007126 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA (SP250377 - CAROLINA MOBILON
FERREIRA PESSOA, SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no
disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO,
com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se.
Registre-se. Intime-se.

0000160-43.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310007160 - DAIANA FERREIRA DE ANDRADE (SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES) X
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
Do exposto, ausente um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO
EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000961-13.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6310006910 - ELAINE LUCIA LEO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do

artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001225-30.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006928 - OSVALDO PIRENE (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001203-69.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006926 - ELIANA FERREIRA LIMA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001024-38.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6310006687 - JURACI LOATTI MAGOSSO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nego seguimento ao recurso da parte por falta de amparo legal.

A Lei nº 10.259/2001 não prevê hipótese de recurso de sentença que não aprecia o mérito.

Ademais, a admissão do recurso, seu processamento e eventual acórdão mostram-se, na prática, severamente mais demorados que nova propositura de acordo com a forma legal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Arquivem-se.

Int.

0006156-13.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006751 - APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO (SP311957 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000235-39.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006752 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP325785 - ANDERSON APARECIDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003080-78.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310007135 - ISAIAS GARCIA MONTEZINI (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2014, às 15h30min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005998-55.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310007157 - VERA LUCIA GALACCI (SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2014, às 15h20min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos

da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005997-70.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310007137 - EUDES CAQUETI BUENO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2014, às 15h50min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004507-13.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006877 - LUIZ RIBEIRO COUTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o equívoco ocorrido no cadastramento da advogada no sistema do Juizado, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2014, às 15:15 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0000061-30.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310007165 - MARCOS ANTONIO PALUCCI (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2014, às 15h50min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À luz do que dispõe o artigo 6º, do Provimento COGE nº 90/2008, determino o desmembramento do feito a fim de que seja distribuída uma ação para cada requerente.

0000438-44.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006750 - MARLENE MITSUKO NAMIOKA DE OLIVEIRA (SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000580-48.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006739 - APARECIDA DE PAULA NASCIMENTO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000416-83.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006743 - ELENICE GOMES PEREIRA (SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000558-87.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006749 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000577-93.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006748 - VALDECI LUIS PESTANA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000573-56.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006742 - ADILSON PERMANHANI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000574-41.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006741 - MIGUEL DE OLIVEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000575-26.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006740 - CARLOS ALBERTO STEINLE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000581-33.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006747 - JOEL AGUIAR NEVES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000418-53.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006744 - FABIO FERREIRA DE ARAUJO (SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000545-88.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006738 - OSVALDO FERREIRA BISPO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000295-55.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006745 - PAULO SERGIO BATISTELA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000576-11.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006746 - ELISEU AGNUZZI MENDES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0000579-63.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006737 - JOAQUIM CRISTINO LEAL (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

FIM.

0005719-69.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310007150 - ANTONIA IVONEIDE DE SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2014, às 14h30min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001982-92.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006907 - BELONICE BARROS DE SOUSA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 05/05/2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000312-48.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006882 - NEIDE APARECIDA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de documento atualizado comprobatório de domicílio da parte autora.

No prazo para recurso sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração, porém não consta na 2ª via da conta de telefone apresentada o endereço da autora.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0004334-83.2008.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310007151 - LUCIA LETE JUSTO ZANAKI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia

15/05/2014, às 14h50min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002436-04.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006948 - MARCOS ROBERTO VALLI (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS SAMAM - AMERICLINICAS ASSISTENCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.

Oficie-se com urgência (regime de plantão) à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para que, no prazo máximo de 10 dias, preste todas as informações relativas aos fatos narrados pela parte autora, esclarecendo, sobretudo, o motivo da dificuldade na realização da portabilidade conforme noticiado.

Instrua-se o ofício com o necessário e, decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para a decisão acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apresentado pela parte autora.

Int.

0004778-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310007144 - KEULLY FRANCINETH DO NASCIMENTO (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2014, às 13h40min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000178-21.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310007155 - VALDIR VIANA (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2014, às 14h40min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005506-97.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310007111 - ANTONIO MARCOS MACHADO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assiste razão ao INSS.

Com relação ao benefício 31/129.122.363-8, os valores devidos em razão da revisão do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 já foram discutidos e pagos na ação nº 0004680-08.2011.4.03.6310. Dessa forma, incabível a rediscussão da referida revisão/ valores nestes autos, em respeito à coisa julgada.

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento no valor de R\$ 2.154,71, referente a revisão do benefício 32/549.326.730-2.

Int.

0005367-14.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310007156 - SEBASTIANA ALVES DA CUNHA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2014, às 15h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006065-20.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006908 - SERGIO DIAS DA ROCHA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 30/06/2014, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos

referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0005010-34.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310007139 - MARCO ANTONIO CASTRO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2014, às 15h40min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0017475-85.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310007153 - NEUZA MARTINS CORDEIRO (SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

A sentença proferida em 25/03/2008 foi anulada pela Eg. Turma Recursal, com a determinação de devolução do feito à primeira instância, para regular prosseguimento, com a juntada de fita VHS com as imagens do local onde os fatos ocorreram, na data e horário dos mesmos, bem como, oitiva da gerente da agência da recorrida onde se deram os fatos, na qualidade de testemunha dando-se vista às partes das provas produzidas e prolação de nova sentença.

Pois bem. Devidamente intimada, a CEF informou a inexistência da fita de vídeo (gravação) do dia dos fatos narrados na inicial, tendo em vista que as imagens ficam arquivadas pelo prazo máximo de 90 (noventa dias), com regravação de novas imagens cotidianas.

Com relação a prova testemunhal, a parte autora requereu a oitiva da Sra. Antônia Joana Vechin, fornecendo o endereço da agência bancária para a sua intimação. Entretanto, conforme certidão de 01/07/2013, a testemunha arrolada pela parte autora não trabalha mais na agência bancária.

Novamente intimada para manifestação, a autora requereu a oitiva da testemunha por meio de Carta Precatória nos endereços constantes no CNIS e no cadastro do Banco. Foi então determinada a expedição de Carta Precatória para a oitiva da testemunha, conforme endereços constantes no Banco e no CNIS (12/07/2013). Contudo, a testemunha não foi localizada (Informações Pirassununga 05/09/2013).

Foi então requerido pela parte autora a expedição de Ofício para as companhias de telefonia. Contudo, em razão da segurança dos cadastros da Receita Federal, este Juízo expediu Ofício à Secretaria da Receita Federal, requisitando o endereço da testemunha. Conforme Ofício anexado em 03/04/2014, consta nos cadastros da Receita Federal o mesmo endereço existente no CNIS.

Nesse contexto, entendo por esgotados os meios pertinentes a localização e oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000063-97.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310007146 - DAERSIO SABINO DA COSTA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2014, às 14h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002543-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006924 - IVONE GOMES PEREIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Reconsidero a decisão anterior.

O presente feito recebeu sentença parcialmente procedente.

Porém, foi equivocadamente registrado no sistema informatizado o resultado de sentença improcedente.

Assim, determino a correção do registro do resultado da sentença no sistema informatizado, e a reabertura de prazo ao réu para eventual interposição de recurso.

Int.

0005943-07.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006904 - MARIA APARECIDA ALMEIDA TRINDADE (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 05/05/2014, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora. A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001027-90.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006900 - CLAYDE DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição nº 2014/6310006147 juntada aos autos no dia 31/03/2014, na qual a parte autora sanea a falta da CTPS integral.
Designo perícia médica para o dia 30/06/2014, às 10:00 horas, com o médico perito, Dr. Marco Antonio de Carvalho.
Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

0001524-07.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006911 - ANTONIA GONCALVES DOS ANJOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista as informações contidas no Comunicado Social anexado aos autos, designo perícia social a ser realizada no dia 26/06/2014 às 17:30 no domicílio da parte autora.

Nomeio para o encargo a assistente social LÚCIA HELENA MIQUELETE, cadastrada neste Juizado.

Após a anexação do Laudo Social fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0005414-85.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006922 - FRANCISCO AMARCI GUEDES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a necessidade de se aguardar o cumprimento da Carta Precatória já expedida para a Comarca de

Icaraíma/PR, fica prejudicada a audiência designada para o dia 06.05.2014.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006051-07.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006736 - JOAO BENTO GONCALVES (SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca do pedido de habilitação dos herdeiros, em especial quanto a suposta união estável entre o falecido e a Sra. Marcília Garbim Martins, designo audiência para o dia 21/10/2014, às 14:45 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0003983-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006887 - JOAO DE SOUZA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme sentença/ acórdão.

Int.

0003770-10.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310007163 - AUGUSTO CESAR BULGARAO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2014, às 15h40min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003035-74.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310007113 - VANILDE CRISTINA BELAN (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a anexação da petição inicial, cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0003066-94.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006796 - ANTONIO CARDOSO DE FARIA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001619-71.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006827 - JOSEFA LUCILA PARAISO DE SANTANA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006241-96.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006765 - MARCIO JOSE

RODRIGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001573-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006828 - MARIA DE LOURDES DAMACENA PABLOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001481-07.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006830 - IARA DO NASCIMENTO (SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002134-09.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006820 - ALCIMAR LEITE DE OLIVEIRA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004417-10.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006784 - JOAO ROBERTO GOMES DA SILVA (SP167575 - RENATO VENTURATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001473-30.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006832 - SONIA REGINA DE CAMPOS DELPHINO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002946-51.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006798 - MARIA DE FATIMA SIUDES ARANA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002583-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006808 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003084-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006795 - JOAO BOSCO DE SOUZA (SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005134-22.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006773 - IVO JOSE DE SANTANA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002291-79.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006817 - DEUNEI FERRAREZI (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002323-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006816 - ELIZABETH ARAUJO (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005510-08.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006771 - MARIA APARECIDA JOSE SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002366-21.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006814 - BRASILINA DE OLIVEIRA DE LIMA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002781-04.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006804 - MARIA LUPIFIERI FERNANDES (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003574-40.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006790 - ROSANGELA DAS DORES ALVES LOPES (SP185210 - ELIANA FOLA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001379-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006833 - NADIR HENRIQUE LOUREIRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002027-62.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006822 - ANTONIA ELZIRA DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002666-80.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006807 - LETICIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP258178 - EDUARDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001545-17.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006829 - VASNE GONZAGA MORENO LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003434-06.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006792 - IRENE

PEREIRA TONETTI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003008-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006797 - MARIA APARECIDA LOPES LEMES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002520-39.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006811 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002335-98.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006815 - AUTA MARIA SOARES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004539-18.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006780 - LIDIA RICCIONI BELOTTI (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0007146-43.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006763 - BENEDITO INOCENCIO DE AVILA (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002933-52.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006799 - MARLENE ROSSETO FERREIRA (SP332982 - DAYANE FERNANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005348-13.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006772 - PAULO CESAR AMBROSIO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002669-35.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006806 - SEVERINO GOMES DE LIMA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004303-66.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006787 - ANTONIO JESUS DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0007464-21.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006762 - MARIA LUCIA FRANCISCO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002736-97.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006805 - LUZIA SANDRINI DE OLIVEIRA (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002523-91.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006810 - VICENTE GIMENES FILHO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000831-62.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006839 - JOSE CIPRIANO BARREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004697-78.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006778 - LOURDES APARECIDA JIURENTE (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002249-35.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006818 - NAILDE DOS SANTOS FRANCISCO (SP284266 - NILZA CELESTINO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006618-09.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006764 - LUIZA DA SILVA RIBEIRO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006020-89.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006766 - JOAQUIM DOS REIS GONCALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002024-10.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006823 - VALDENICE ROSA DE LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004730-63.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006777 - REGINA COLOMBO DAMASCENO (SP315854 - DEBORA BALDIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002153-15.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006819 - MARIA VIEIRA

DE SANT ANA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002851-21.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006803 - CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004350-40.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006786 - JOSE ALFREDO BOTTCHER (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004669-08.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006779 - NELCIANO CANTOARIO ALVES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO, SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004372-98.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006785 - ANTONIO DONIZETTI AZARIAS (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005951-57.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006768 - MARIA DA SILVA PRAZ (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001073-16.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006837 - ELISANGELA AZEREDO DE CARVALHO SILVA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001479-37.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006831 - LEONICE ALVES RISSO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002533-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006809 - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003513-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006791 - DEVANIL MARIA BETTI BARRETO (SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005132-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006774 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO, SP181858E - CAROLINA PARRAS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001261-09.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006836 - EURIPIA APARECIDA RAFAEL FRIZONI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002493-56.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006812 - MARIA CAETANO GOULART GONCALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000741-49.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006840 - JOSE GERALDO PIRES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004426-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006783 - TADEU GONCALVES PEREIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003380-40.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006793 - JOAQUIM FEITOSA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005876-18.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006769 - VALDIVINO CANDIDO RODRIGUES (SP047283 - JAMIR JOSE MENALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002003-34.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006824 - LUZIA LUCATTI VONO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002891-03.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006800 - NEWTON CAVALINI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002462-36.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006813 - MARIA EVA

DOS SANTOS LUIZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006013-63.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006767 - SEBASTIAO APARECIDO COSTA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002886-78.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006802 - MARCIA GORETH SANTOS SANDER (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001702-87.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006825 - SANDRA MARIA DELLE DONNE LUCHIARI CAIXETA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005766-77.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310007123 - ITAMAR RAIMUNDO ZANITTI (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora das informações/ cálculos do INSS de 08/04/2014, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da Autarquia-ré.
Int.

0000622-35.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006890 - ROGERIA CONCEIÇÃO PINTO RODRIGUES (SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando os valores dos atrasados fixados na sentença, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, quanto a via de pagamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Ademais, manifeste-se o réu, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Int.

0005647-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006906 - ESTER VACARI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 05/05/2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora. A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano

irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intimem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0001551-24.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006759 - JOVITA SILVA SANTOS REQUE (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002763-80.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006756 - BENEDICTA APPARECIDA DA COSTA PASSUELLO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001476-92.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006760 - JOSE CARLOS NEPOMUCENO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001958-30.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006758 - NEUZA FERREIRA (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003284-25.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006754 - ANTONIO DONIZETI DE ALMEIDA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003543-20.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006753 - ARDEMINIA FRANCISCO GOMES (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001271-53.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006761 - EDINALVA DOS SANTOS PICANCO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002671-05.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006757 - NAIR TEIXEIRA DA SILVA MEDEIRO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002893-75.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006755 - AILTON MARTINS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0001577-22.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006949 - JAIR PEREIRA AUTO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia de seu último holerite ou declaração da empregadora informando se houve retorno ao trabalho ou manutenção do vínculo empregatício. Após voltem os autos conclusos para julgamento.

0000938-72.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006885 - OG GUIDOLIN (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando os cálculos dos atrasados, apresentados pelo INSS em 19/02/2014, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Ademais, manifeste-se o réu, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Int.

0002895-50.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006950 - JOSE LIMA (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença/ acórdão e a incindibilidade do título judicial, indefiro o pedido da parte autora.

Ademais, verifica-se que o benefício foi implantado nos termos do julgado (42/ 161.839.226-0) e que os cálculos dos atrasados já foram apresentados pela Autarquia-ré.

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento nos termos dos cálculos apresentados pela Autarquia-ré em 25/03/2014.

Int.

0005734-38.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006903 - EULINA FERNANDES DE ALMEIDA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 30/06/2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000345-38.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006881 - CLAUDIO JIMENEZ ESTEVAM (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

0005087-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310007134 - VERA LUCIA GANDRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2014, às 13h40min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação do INSS, arquivem-se os autos.

Int.

0001920-57.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006886 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007114-33.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006884 - MARIA NILZA DE ALMEIDA SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005340-31.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006916 - CLARICE DE JESUS TELES (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de se aguardar o cumprimento das Cartas Precatórias já expedidas para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, fica prejudicada a audiência designada para o dia 29.04.2014.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005140-24.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310007154 - MARIA NAZARE DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2014, às 15h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002461-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006888 - NAERTE GERVASIO DA COSTA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação da parte autora, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme os cálculos do INSS de 27/08/2013.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Int.

0000244-98.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006879 - JOAO ANTONIO TAMBOLATO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000271-81.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006880 - IVANIO BARROS DE ANDRADE (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0002296-38.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006889 - MARIA APARECIDA DORTE GARCIA (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a impugnação específica do INSS aos cálculos elaborados pela Contadoria, tornem os autos à Contadoria Judicial para parecer/ esclarecimentos.

Int.

0006931-62.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006919 - RENATA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0004779-07.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310007162 - BENEDITA MORAES DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/05/2014, às 15h30min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000053-53.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6310006878 - RICARDO DONIZETTI MULLER (SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Requer a parte autora, na petição inicial, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se. Cite-se o réu.

Int.

DECISÃO JEF-7

0002221-28.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006683 - NILSON ANTONIO BETINI (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de indenização por dano moral c/c com pedido de reconhecimento de inexistência da dívida, bem como que seja determinada a devolução dos valores debitados, interposta por NILSON ANTÔNIO BETINI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que nesta decisão se examina.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Requer a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinação judicial para que se exclua seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção de crédito, tais como SPC e SERASA.

Aduz o autor que, ao formalizar um contrato de financiamento de imóvel para a filha, foi submetido a contratar seguro de vida, configurando venda casada e, sem que tivesse conhecimento, tal seguro fora renovado automaticamente.

Menciona que a CEF disponibilizou uma quantia de R\$3.000,00 em crédito especial ao seu cliente, sem que disso também tivesse conhecimento, sendo que as parcelas referentes ao seguro renovado foram debitadas sobre o crédito especial. No entanto, mesmo que não tenha ultrapassado o limite do crédito concedido, o autor teve seu nome e CPF negativados em face do SPC/SERASA, injustificada e ilegalmente.

Sustenta que, para resolver a situação, acordou com a requerida “Termo de Compromisso de Pagamento”, mas, apesar de efetuados todos os pagamentos devidos, a negativação de seu nome no SERASA ainda persiste, indevidamente.

Para comprovar sua alegação, a autora anexa aos autos minuta de contrato de crédito consignado e extrato informativo do SERASA, constando débito do requerente com vencimento em 07/02/2013.

É a síntese do necessário.
Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, entre outros requisitos, é preciso que se extraia da prova oferecida pela parte autora, a necessária verossimilhança dos fatos alegados na inicial.

A parte autora apresentou documentos que poderiam, em tese, corroborar suas afirmações: proposta de seguro; extratos bancários datados no período de 01.2012 a 12.2012; tela retirada da internet constando “termo de compromisso de pagamento - extrajudicial”; boletos bancários e os correspondentes pagamentos; extrato do débito que consta no banco de dados do SERASA.

Quanto ao extrato do débito que consta no banco de dados do SERASA, observa-se que o mesmo está datado em 12.03.2013, não fazendo prova a parte autora de que essa situação tenha se perdurado por período posterior à quitação de todas as parcelas que alega ter pago até hoje.

Ante o exposto, nego a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cite-se e intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0002505-36.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006727 - ELVIS DA SILVA GARCIA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002439-56.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006729 - MAURICIO PEREIRA DE MORAES (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002835-33.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006725 - VALDIRENE DE BRITO BATISTA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002834-48.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006726 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002384-08.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006730 - ELZA FLAUZINO TOME (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002331-27.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006732 - MARIA SANTISSIMA DOS SANTOS (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002445-63.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006728 - JOSE MESSIAS DE BARROS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002334-79.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006731 - MARIANGELA POLITANI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0002837-03.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006733 - BENEDITA DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002332-12.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6310006734 - ELENIDE AMARAL DIAS DA SILVA (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000666

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que providencie o número do CPF da testemunha José Carlos Maia, visando cadastro e expedição de mandado. Prazo 10 (dez) dias.

0000428-42.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002586 - GERCINO DONIZETI DE LIMA (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000667

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 164.926.702-6. Prazo 30 (trinta) dias.

0000428-42.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002587 - GERCINO DONIZETI DE LIMA (SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000668

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 063.702.725-6. Prazo 30 (trinta) dias.

0000217-06.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002585 - VANDERLEI SANCHEZ ALVAREZ (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000669

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0001488-55.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002593 - OSMAR RIBEIRO (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000132-20.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002589 - NILZA ADAO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000834-97.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002590 - IVONE PANSA DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001193-47.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002591 - THEREZA MIILLER FLAVIO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001364-04.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002592 - JOSE CARLOS COELHO SANTANA (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002273-80.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002594 - MARCIA MUCCI (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000058-63.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002588 - GUIOMAR RIBEIRO (SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002384-64.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002595 - ADELIA DA SILVA CUNHA (SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003132-33.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002596 - MARCIA REGINA TOFANELLI DA SILVA (SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003655-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002597 - IZILDA APARECIDA DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004017-47.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002598 - ADELIA BRIGIDA DE SOUZA (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000670

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica novamente INTIMADO o INSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo 10 (dez) dias.

0000159-37.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002599 - PAULO GONZAGA SOARES BEZERRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000570-80.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002600 - ANTONIO APARECIDO MATHIAS MASSOLA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001307-25.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002601 - ANA ESTROZE CORREA

(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001628-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002602 - VERA LUCIA RUFINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001772-29.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002603 - LOURDES PEREIRA CREPALDI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003455-04.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002604 - VERA ZILDA DOS SANTOS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000671

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para anexação da planilha cálculos referente a petição anexada em 22/04/2014. Prazo 10 (dez) dias.

0000792-48.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002606 - APARECIDA DE SOUZA CARMO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003281-92.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002608 - APARECIDO BENEDITO ANDREOTI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003445-57.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002609 - GEDER EDMAR FAUSTINO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000672

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para anexação da planilha cálculos referente a petição anexada em 22/04/2014. Prazo 10 (dez) dias.
0002280-14.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6314002610 - MARIA VELASCO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6314000673

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0001240-89.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001762 - IOLANDA BARRIL CURY (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002672-46.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001760 - JOSE DOMINGOS FERREIRA (SP214792 - EVANDRO RICARDO BAYONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002368-13.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001761 - SIRLEI APARECIDA FERREIRA VIDOTTI (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0002564-51.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001769 - BENEDITO DE CASTILHO CARVALHO (SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, Benedito de Castilho Carvalho, em apertada síntese, que requereu ao INSS, em 8 de fevereiro de 2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Menciona, no ponto, que exerceu atividades urbanas e rurais, mas nem todas elas foram registradas em sua carteira de trabalho. Diz que, de 1968 a 1978, trabalhou, na Fazenda Pico Alto, em Itajobi, como segurado especial. Por sua vez, de 1.º de outubro de 1978 a 30 de novembro de 1979, prestou serviços rurais, sem registro em CTPS, na Estância São Francisco. Nos mencionadas propriedades, trabalhou ao lado da família, em especial da mãe e do padrasto, Euclydes Franco. Além disso, de 5 de janeiro a 15 de julho de 1989, também trabalhou sem registro, como rural. Tem, assim, direito de computar os períodos para efeito de aposentadoria. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado na ação. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão devidamente documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi duas testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução processual, as partes teceram suas alegações finais, oralmente.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Para tanto, pede a contagem das atividades rurais desempenhadas de 1968 a 1978, na Fazenda Pico Alto, em Itajobi, de 1.º de outubro de 1978 a 30 de novembro de 1979, na Estância São Francisco, e de 5 de janeiro a 15 de julho de 1989. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, na medida em que desamparadas de provas consideradas idôneas e conclusivas.

Assim, devo verificar, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC).

Aliás, estando o segurado interessado vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço (v. com a petição inicial, o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição).

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos

que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” - grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Pede o autor, com visto, o reconhecimento do trabalho, como lavrador, de 1968 a 1978, na Fazenda Pico Alto, em Itajobi, de 1.º de outubro de 1978 a 30 de novembro de 1979, na Estância São Francisco, e de 5 de janeiro a 15 de julho de 1989. Segundo ele, em relação aos dois primeiros períodos, trabalhou ao lado da família, em especial da mãe e do padraço, Euclides Franco, nas mencionadas propriedades rurais.

Ora, como o interregno de 5 de janeiro a 15 de julho de 1989, supostamente trabalhado, pelo autor, como lavrador, deixou de ser discriminado detalhadamente, entendo que não pode ser reconhecido. Neste ponto, saliento

que nada há na inicial acerca da natureza das atividades que teriam sido desenvolvidas, como, por exemplo, a categoria previdenciária à qual estaria ele vinculado, o local em que ocorreu o trabalho, ou mesmo quem teria o responsável pela contratação da mão-de-obra. Ademais, as provas produzidas durante a instrução, materiais e testemunhais, não se reportaram, em nenhum momento, ao período questionado.

No depoimento pessoal, afirmou o autor que, até se mudar para Jaboticabal e passar a trabalhar na Distribuidora de Bebidas Jaboticabal Ltda, morou na zona rural. Segundo ele, residiu na Fazenda Pico Alto, de Iran Silva, e também em outro imóvel, neste caso localizado em Novo Horizonte. Tinha 12 ou 14 anos quando se transferiu para a Fazenda Pico Alto. Enquanto permaneceu na propriedade, manteve ali parceira na cultura do café. Explicou que seu pai abandonou sua mãe quando era criança, e que, assim, foi criado pelo padrasto, Sr. Euclides. Outras famílias de lavradores residiam na Fazenda Pico Alto.

Zilda Maria da Silva Martinelli, ouvida como testemunha durante a audiência de instrução, disse que conheceu o autor em razão de haver residido na Fazenda Pico Alto, de Iran Silva. Permaneceu neste local de 1969 a 1985. O autor, por sua vez, juntamente com a respectiva família, também residiu na propriedade, embora tenha deixado o imóvel antes dela. Ele trabalhou ali cultivando café, acompanhando o pai, Euclides, e sua mãe, sem contratar segurados remunerados. Não soube dizer para onde se mudou o autor quando deixou a Fazenda Pico Alto.

Modesto Martinelli, também como testemunha, afirmou que conheceu o autor em razão de a família dele haver se mudado para a Fazenda Pico Alto, de Iran Silva, local em que desde criança já morava o depoente. Até 1974, permaneceu no imóvel, sabendo, também, que o autor continuou ali. O autor trabalhou na propriedade, cultivando café, juntamente com seu pai, Euclides, e sua mãe, Rosa, sem contratar empregados. Posteriormente, Benedito se mudou para a região de Novo Horizonte. Desde 1974, quando saiu do imóvel, praticamente perdeu contato com o autor.

Na minha visão, há prova testemunhal acerca do trabalho exercido pelo autor, ao lado da família, como segurado especial, na Fazenda Pico Alto, pertencente ao proprietário Iran Silva. Além disso, pelos relatos testemunhais, Euclides Franco aparece como sendo o pai do segurado.

Euclides Franco, de acordo com certidão oriunda do Posto Fiscal de Catanduva, foi inscrito como produtor rural, havendo dado início a suas atividades laborais em 23 de julho de 1968.

Nada obstante, a inscrição não está relacionada à Fazenda Pico Alto, tampouco houve a juntada aos autos de notas fiscais que demonstrariam a comercialização da produção do café cultivado no imóvel.

Assim, o autor fica impedido de emprestar a condição previdenciária rural do padrasto, como início de prova material.

Nada obstante, Benedito, em agosto de 1976, é qualificado como lavrador em assento existente na Secretaria de Segurança Pública (declarou-se lavrador, e residente na Fazenda Pico Alto, ao requerer a emissão da carteira de identidade). Além disso, também é indicado como lavrador no certificado de dispensa de incorporação militar, em 1976.

O instrumento contratual de parceira agrícola firmado por Euclides Franco em outubro de 1978 não vale como elemento material, sendo certo que não foi confirmado pela prova testemunhal.

Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas colhidas durante a instrução, entendo que o autor tem direito de contar, para efeito de aposentadoria, exceto para servir de carência, o período como segurado especial, por ele desempenhado na Fazenda Pico Alto, de 1.º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1977 (v. 2 anos).

Assim, considerados os períodos já computados pelo INSS quando do pedido de benefício, e aquele (rural) que restou reconhecido na sentença, soma o autor o total de 30 anos e 5 dias.

Não há, portanto, direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo proporcional (v. Nesse sentido o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1085458 (200603990038828/SP), DJU 20.2.2008, página 1368, Relatora

Anna Maria Pimentel: “(...) À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, não havendo que se falar em idade mínima ou pedágio, incidentes somente na aposentadoria proporcional. À aposentação proporcional, que permanece, apenas, como regra de transição, aos que eram segurados do RGPS ao tempo da promulgação da EC 20/98, reclamam-se, se implementados os requisitos definidos na legislação de regência, até 16/12/98, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino. Ainda que não possua tais condicionantes, poderá o segurado optar pela aposentadoria proporcional, assegurado o cômputo do tempo posterior à EC 20/98, desde que possua 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; idade mínima (53/48 anos), e cumprimento de pedágio - período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar os 30/25 anos de tempo de serviço. Há que se demonstrar, além disso, o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, a saber, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ou, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a observância do regramento disposto no seu artigo 142. (...)”.

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos, exceto para fins de carência, o tempo de serviço rural, de 1.º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1977, e, de outro, nego ao autor a concessão da aposentadoria pretendida. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000764-80.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001767 - APARECIDO DOS SANTOS (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, Aparecido dos Santos, em apertada síntese, que, atualmente, tem 55 anos, e que, em 30 de outubro de 2012, requereu, ao INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, quando da análise do pedido, apurou-se, erroneamente, apenas, período contributivo de 16 anos, 11 meses e 13 dias. No ponto, explica que deixaram de ser considerados os interregnos de 1.º de outubro de 1974 a 31 de agosto de 1975, e de 1.º de outubro de 1975 a 28 de fevereiro de 1980, trabalhados, sem registro, em CTPS na Usina São Domingos. Diz, ainda, que a partir de 1.º de abril de 1980, tem se dedicado à atividade de motorista, considerada, pela lei, prejudicial. Dai, entende que faz jus à conversão destas atividades em tempo comum acrescido. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão devidamente documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi uma testemunha arrolada. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Para tanto, pede a contagem do tempo de serviço rural de 1.º de outubro de 1974 a 31 de agosto de 1975, e de 1.º de outubro de 1975 a 28 de fevereiro de 1980, a serviço da Usina São Domingos, bem como a caracterização das atividades desempenhadas, como motorista, a partir de 1.º de abril de 1980, levando-se em conta o viés nocivo do trabalho. Em sentido oposto, discorda o INSS da

pretensão, posto afastada das provas produzidas e da própria legislação previdenciária aplicável.

Na medida em que o autor, antes de ajuizar a ação, requereu ao INSS, apenas, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, falece a ele interesse em pretender, no caso, a implantação do benefício de aposentadoria especial, isto porque não apreciada a matéria pelo INSS.

De acordo com a certidão de casamento juntada aos autos pelo autor, contraiu núpcias, em 7 de janeiro de 1978, com Maria Luíza Rofatto dos Santos. No registro civil, aparece qualificado como sendo lavrador. Na época, residia em Catiguá.

Vejo, também, que o Diretor Presidente da Usina São Domingos, em declaração por ele firmada sob as penas da lei, admitiu que Aparecido dos Santos trabalhou na empresa, como empregado rural, de 1.º de outubro de 1974 a 31 de agosto de 1975 e de 1.º de outubro de 1975 a 28 de fevereiro de 1980, estando vinculado às Fazendas Boa Vista e Santa Izabel. O documento mencionado, por sua vez, foi elaborado a partir das informações colhidas das folhas de pagamentos dos segurados à época.

No depoimento pessoal, disse o autor que começou a trabalhar quando tinha 15 anos de idade, e isso ocorreu na Usina São Domingos, Fazenda Boa Vista. Nesta época, morava no próprio imóvel, e realizava serviços braçais diversos. Em 1980, foi registrado pela empregadora.

Elias Aparecido Nogueira, como testemunha, disse conheceu o autor quando ele ainda morava na Fazenda Boa Vista, imóvel este pertencente à Usina São Domingos. Segundo o depoente, o autor, nesta época, tinha por volta de 18 ou 19 anos. O autor trabalhava na fazenda, em serviços braçais diversos. No período de 1975 a 1980, trabalhou ao lado dele. Posteriormente, o autor passou a trabalhar como tratorista, na propriedade.

Aliás, Elias e o autor aparecem relacionados, como trabalhadores rurais, nas fichas de pagamentos que serviram de base para a declaração firmada pelo diretor da empresa empregadora (v. acima). As assinaturas dos mesmos lançadas nesses documentos são compatíveis com aquelas existentes nos autos (v. termo de audiência).

Tenho para mim, portanto, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas mencionadas acima, que o autor tem direito de computar os períodos rurais pretendidos, isto porque, através de elementos materiais considerados mínimos, confirmados por testemunho idôneo, provou que, nos mencionados interregnos, trabalhou, como empregado, na Usina São Domingos, especialmente em atividades braçais desenvolvidas na Fazenda Boa Vista.

Resta analisar, ainda, visando solucionar a causa, a questão relacionada ao trabalho em condições especiais.

Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º

3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º

53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: "Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98" - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: "(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)". Ensina a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores" - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Sustenta o autor que, a partir de 1.º de abril de 1980, tem trabalhado como motorista, e que, sendo considerada esta atividade prejudicial pela legislação previdenciária aplicável, estaria autorizado a converter os períodos laborais em tempo de comum acrescido.

Atesta o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa empregadora, Usina São Domingos - Açúcar e Álcool S/A, que, de 1.º de abril de 1980 a 3 de agosto de 1986, o autor trabalhou, no setor de transportes, como Motorista de Cana e Reboque. De acordo com o item 14.1, do documento, "As atividades do Motorista de Cana e Reboque consistem em conduzir caminhão ou carreta por estradas asfaltadas ou através de carregadores de terra batida para o transporte de cana cortada ou cana picada para moagem nos períodos de safra ou para o transporte de cana-muda para o plantio nos períodos de entressafra, sempre com carga total superior a dez toneladas. ...".

Tal atividade, na minha visão, está prevista no item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, como especial. Digo, no ponto, que o enquadramento se dá por atividade profissional. Tem o autor, assim, direito de converter o período em tempo comum acrescido.

Quanto aos demais interregnos laborais em que o segurado alega também haver prestado serviços como motorista, não se desincumbiu do ônus de apresentar os formulários previdenciários relativos às condições especiais elaborados pelas empresas empregadoras. Assim, apenas com base nas anotações lançadas em suas carteira de trabalho, ou mesmo em outros elementos carregados aos autos, não há como seguramente saber se, no curso dos vínculos laborais, desempenhou efetivamente a função mencionada. Daí, fica impossibilitada a contagem especial pretendida pela ação.

Diante desse quadro, levando em consideração o montante contributivo apurado em sede administrativa (25 anos e 8 dias), o tempo de serviço rural reconhecido na sentença (de 1.º de outubro de 1974 a 31 de agosto de 1975 e de 1.º de outubro de 1975 a 28 de fevereiro de 1980 - 5 anos, 3 meses e 28 dias), e o acréscimo resultante da contagem especial do período de 1.º de abril de 1980 a 3 de agosto de 1986 (2 anos, 6 meses e 13 dias), soma o autor, na DER, o total de 32 anos, 10 meses e 19 dias (v. tabela abaixo).

Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:
01/10/1974 a 31/08/1975 rural 0 a 11 m 0 d não há 0 a 11 m 0 d
01/10/1975 a 28/02/1980 rural 4 a 4 m 28 d não há 4 a 4 m 28 d
Acréscimo do Período Especial: 2 a 6 m 13 d
Tempo já reconhecido pelo INSS: 25 a 0 m 8 d

Não há, portanto, direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Observe-se que, de forma expressa, o autor não concorda com o benefício proporcional (v. Nesse sentido o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1085458 (200603990038828/SP), DJU 20.2.2008, página 1368, Relatora Anna Maria Pimentel: “(...) A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, não havendo que se falar em idade mínima ou pedágio, incidentes somente na aposentadoria proporcional. À aposentação proporcional, que permanece, apenas, como regra de transição, aos que eram segurados do RGPS ao tempo da promulgação da EC 20/98, reclamam-se, se implementados os requisitos definidos na legislação de regência, até 16/12/98, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino. Ainda que não possua tais condicionantes, poderá o segurado optar pela aposentadoria proporcional, assegurado o cômputo do tempo posterior à EC 20/98, desde que possua 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; idade mínima (53/48 anos), e cumprimento de pedágio - período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar os 30/25 anos de tempo de serviço. Há que se demonstrar, além disso, o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, a saber, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ou, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a observância do regramento disposto no seu artigo 142. (...)”).

Dispositivo.

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos, exceto para fins de carência, o tempo de serviço rural de 1.º de outubro de 1974 a 31 de agosto de 1975 e de 1.º de outubro de 1975 a 28 de fevereiro de 1980, bem como a natureza especial do trabalho desempenhado pelo segurado de 1.º de abril de 1980 a 3 de agosto de 1986, com conseqüente possibilidade de conversão acrescida em tempo comum. De outro, nego a concessão do benefício pretendido. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0004290-26.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6314001622 - NEUSA BENEDITA LAURINDO GUERRA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta a autora, Neusa Benedita Laurindo Guerra, em apertada síntese, que requereu, ao INSS, em 19 de maio de 2009, a aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu requerimento foi indeferido por não possuir período contributivo suficiente. E isto se deu, segundo alega a interessada, por não haver sido computado o período trabalhado, como doméstica, de 25 de setembro de 1975 a 30 de novembro de 1978. Diz, no ponto, que sua carteira de trabalho demonstra o exercício da atividade no intervalo, e que, além disso, o INSS reconheceu parte do mesmo vínculo laboral, mais precisamente de 1.º de dezembro de 1978 a 15 de janeiro de 1979. Aduz, ainda, que o INSS, anteriormente, já havia procedido a várias anotações em sua CTPS, reconhecendo-a como segurada vinculada ao RGPS, no período questionado na demanda. Assinala, assim, que a recusa administrativa

não está amparada em motivos justificáveis, e deve ser prontamente corrigida. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência de instrução, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Busca a autora, através da presente ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Diz, em apertada síntese, que não obteve êxito em sua pretensão administrativa em razão de o INSS haver se recusado, de forma manifestamente injusta, a computar, como período contributivo, aquele por ela trabalhado de 25 de setembro de 1975 a 30 de novembro de 1978, como empregada doméstica. Diz, no ponto, que sua carteira de trabalho demonstra o exercício da atividade no intervalo, e que, além disso, o INSS reconheceu parte do mesmo vínculo laboral, mais precisamente de 1.º de dezembro de 1978 a 15 de janeiro de 1979. Aduz, ademais, que o INSS, anteriormente, já havia procedido a várias anotações em sua CTPS, reconhecendo-a como segurada vinculada ao RGPS, no período questionado. Assinala, assim, que a recusa administrativa não está amparada em motivos justificáveis, e deve ser prontamente corrigida. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, julgando-a inteiramente equivocada.

Assim, para solucionar a presente demanda, devo verificar se o período cuja contagem é pretendida pela autora, pode ou não ser aceito para fins de aposentadoria, na data do requerimento formulado.

Colho dos autos administrativos (v. extrato anexo) em que requerida (DER) pela autora, em 19 de maio de 2009, a aposentadoria por tempo de contribuição, que até o apontado marco, somou período contributivo de 27 anos, 9 meses e 28 dias.

Observo, também, em especial pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição que foram computados, no cálculo do montante total, os períodos trabalhados pela segurada, de 1.º de janeiro de 1985 a 19 de maio de 2009, de 1.º de dezembro de 1978 a 15 de janeiro de 1979, e de 7 de setembro de 1981 a 31 de dezembro de 1984.

Desta forma, o interregno de 25 de setembro de 1975 a 30 de novembro de 1978, realmente não integrou o cálculo.

Por outro lado, vejo, pelo registro lançado na CTPS da autora, que, de 25 de setembro de 1975 a 15 de janeiro de 1979, foi empregada doméstica de Guiomar Della Togna Nardini.

Destarte, apenas parte deste vínculo acabou aceito pelo INSS, sendo certo que, como visto anteriormente, reconhecido o intervalo de 1.º de dezembro de 1978 a 15 de janeiro de 1979.

Na minha visão, a recusa administrativa não foi procedida de maneira correta, na medida em que a CTPS apresentada pela segurada não apresenta irregularidades formais que possam desmerecer a presunção relativa oriunda do assento dela constante. Observe-se que foi emitida em 25 de setembro de 1975, e, durante o período de maio de 1976 a maio de 1978, houve o registro relativo a aumentos salariais concedidos à trabalhadora. O próprio INSS, aliás, lançou no documento registros de inscrição e baixa de dependente, isto em 1977, 1978 e 1979. Cumpre assinalar, em complemento, que a responsabilidade pelo desconto e recolhimento, no interregno, das contribuições sociais devidas pela segurada, era encargo legal atribuído ao empregador, não podendo a empregada ser prejudicada em decorrência da não comprovação da regularidade dos repasses.

Subsume-se, assim, a hipótese discutida nos autos, ao entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 75 da TNU:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe

comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Diante desse quadro, levando em conta o período trabalhado de 25 de setembro de 1975 a 30 de novembro de 1978, e o montante já reconhecido em sede administrativa, na DER, soma a segurada 31 anos e 4 dias.

Portanto, tem a autora direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (v. Nesse sentido o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1085458 (200603990038828/SP), DJU 20.2.2008, página 1368, Relatora Anna Maria Pimentel: “(...) À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, não havendo que se falar em idade mínima ou pedágio, incidentes somente na aposentadoria proporcional. À aposentação proporcional, que permanece, apenas, como regra de transição, aos que eram segurados do RGPS ao tempo da promulgação da EC 20/98, reclamam-se, se implementados os requisitos definidos na legislação de regência, até 16/12/98, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino. Ainda que não possua tais condicionantes, poderá o segurado optar pela aposentadoria proporcional, assegurado o cômputo do tempo posterior à EC 20/98, desde que possua 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; idade mínima (53/48 anos), e cumprimento de pedágio - período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar os 30/25 anos de tempo de serviço. Há que se demonstrar, além disso, o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, a saber, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ou, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a observância do regramento disposto no seu artigo 142. (...)”).

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, para efeitos previdenciários, o período trabalhado de 25 de setembro de 1975 a 30 de novembro de 1978, e, de outro, condeno o INSS a conceder à autora, a partir da DER, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, tomando por base o tempo de 31 anos e 4 dias. Fixo, valendo-me da Contadoria do JEF, a renda mensal inicial da prestação em R\$ 500,76 (QUINHENTOSREAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS), e sua renda atual em R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS). As parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, são mensuradas em R\$ 18.584,51 (DEZOITO MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS) (DIP - 1.º de abril de 2014). Saliento que deverão ser descontados do montante apurado eventuais pagamentos considerados inacumuláveis pela legislação previdenciária. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento da sentença em 30 dias, e requisitese, também, o valor dos atrasados. PRI.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000465-06.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6314001722 - JOSIAS DE LIMA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos da sentença proferida nos autos eletrônicos, visando, sob a alegação de erro material na decisão, a imediata correção da falha processual apontada. Menciona o embargante que o auxílio-acidente pleiteado é decorrente de acidente de qualquer natureza e não de acidente de trabalho, como constou na sentença. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada, reconhecendo-se que o autor faz jus à concessão de auxílio-acidente. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Observo, nesse passo, que a sentença proferida não merece reparos, vez que restou claro que o acidente sofrido pelo autor, que eventualmente ensejaria a concessão de auxílio-acidente foi decorrente de acidente de trabalho, inclusive com a inicial, o próprio autor trouxe um documento denominado “ficha de notificação de acidente de trabalho” ocorrido em abril de 2012 (doc. 14), no exercício da atividade de pedreiro. Referido documento é corroborado pelas informações apresentadas pelo perito judicial, por ocasião da realização da perícia, conforme excerto extraído da sentença proferida: “...Segundo o médico subscritor do laudo, Dr. Roberto Jorge, em razão de tal mal, haveria seguramente, no caso, incapacidade permanente, relativa e parcial para o exercício das atividades laborativas pelo paciente. O perito relata que a patologia que acomete o autor é decorrente de acidente de trabalho sofrido em abril de 2012, no exercício da atividade de pedreiro, no uso da máquina denominada "makita", vindo a amputar o polegar esquerdo...” - negritei

Assim, a irresignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Inexiste, como se vê, qualquer erro material a ser sanado por meio dos embargos de declaração, cabendo ao autor, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida.

Intimem-se

0000896-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6314001763 - ROGELIO APARECIDO MACHADO (SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROGÉLIO APARECIDO MACHADO em face de sentença que julgou improcedente o pedido de reparação de dano moral que alega ter sofrido em decorrência do travamento da porta giratória que dá acesso ao interior da agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF - situada no Município de Pindorama-SP.

Alega o recorrente, por meio dos embargos, que a sentença combatida seria contraditória na medida em que prolatada por “Juiz Federal que não colheu as provas orais em audiência e que, portanto, não se encontra vinculado ao processo” (sic).

É o breve relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo, pois interposto em 22/04/2014, antes mesmo do início da fluência do prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir da publicação da sentença recorrida, ocorrida formalmente em 23/04/2013. A parte recorrente é legítima, pois ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha. Por fim, observo que foi atendida a forma prescrita pela lei para a interposição. Por estas razões, conheço do recurso.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que os embargos devem ser totalmente improvidos.

Explico.

Como se sabe, os arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver, apenas e tão somente, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso. A Jurisprudência, por seu turno, tem alargado o âmbito de cabimento dos embargos declaratórios para admitir a sua interposição quando na sentença ou no acórdão se verificar a ocorrência de erro material.

Pois bem. Diante disso, analisando a sentença recorrida, não se encontra nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Por esta razão, aliás, entendo que qualquer dúvida existente é muito mais uma questão de ordem subjetiva que de qualquer outra natureza. Ainda nessa linha, penso ser importante pontuar que “ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida”. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação ou de interpretação; em outras palavras, é o erro que recai em matéria de cálculo ou em matéria de fato, são “evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalente, na sentença” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475): são dados incorretos, involuntários, inconscientes, enfim, não desejados pelo julgador.

Nesse sentido, o que se percebe, em verdade, é que o recorrente pretende com os presentes embargos declaratórios a anulação da sentença recorrida, e não a sua integração ou a sua correção, e isso porque ela, às claras, não interessou aos seus propósitos na medida em que, resolvendo o mérito do processo, julgou improcedente o pedido, deixando de lhe conceder a reparação pleiteada. Por esta razão, é evidente que os embargos interpostos têm caráter nitidamente infringente, pois visam alterar a prestação jurisdicional outrora oferecida.

Tendo isto em vista, vez que, definitivamente, nestes autos não se configurou qualquer uma daquelas hipóteses autorizadas da interposição do recurso manejado pelo recorrente (v. art. 535 do CPC), entendo que os embargos de declaração devem ser improvidos. Esclareço, por oportuno, que dentre as hipóteses abrangidas pelo art. 132 do Código de Rito que autorizam a não aplicação do princípio da identidade física do juiz está incluída a de afastamento por qualquer motivo. Ora, tendo o juiz que anteriormente exercia a jurisdição neste juízo sido transferido definitivamente (ou melhor, removido) para outra Subseção Judiciária, evidentemente que está ele afastado, de modo definitivo, do exercício da jurisdição nesta Subseção de Catanduva-SP, não havendo sentido mantê-lo - e muito menos previsão legal que o mantenha - vinculado a este feito.

Dispositivo.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000716-24.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001770 - SANTINA DE ALMEIDA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Tendo em vista que, por um lapso, em 25/04/2014 foi anexado termo de sentença (2014/1750) estranho ao presente processo, determino o seu imediato cancelamento. Intimem-se.

0000249-55.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001754 - LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA (SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.

Trata-se de ação em que o Sr. LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do cancelamento indevido pelo INSS.

Em 07/07/2010, foi proferida sentença com resolução de mérito, a qual julgou procedente o pleito inicial para restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB nº 570.300.489-2. Inconformada, a Autarquia-ré ingressou com o respectivo recurso inominado; sendo certo que em 18/08/2011, a Turma Recursal, por unanimidade, manteve “in totum”, a decisão do juízo monocrático.

O INSS ingressou com petição em 30/11/2011, informando que a parte autora possuía um débito de R\$ 393.309,75 (trezentos e noventa e três mil, trezentos e nove Reais e setenta e cinco centavos), junto à Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual, pugnou pela não expedição do ofício requisitório.

Já em 15/03/2012, a parte autora atravessou petição, na qual requer o prosseguimento do feito, na medida em que o crédito ora em comento ostenta caráter alimentar; motivo pelo qual é absolutamente impenhorável, conforme redação do inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil.

Há despacho datado de 05/06/2013, no qual há a inclusão no poli passivo da União Federal; bem como para que esta se manifeste conclusivamente sobre seu crédito.

Por fim, já em 03/04/2014, a Fazenda Nacional relata que o Sr. LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA não integra o polo passivo das execuções fiscais relativas a débitos tributários, o que inviabiliza pedido de penhora. Nada obstante, relata que existe uma medida cautelar fiscal em desfavor do ora autor, motivo pelo qual requer a sustação do presente feito, com o intuito de obstaculizar o levantamento da importância depositada, enquanto não formalizado o pedido de bloqueio.

Em que pese o Sr. LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA ser um potencial devedor da Fazenda Nacional, entendo que eventual crédito deve ser cobrado por outros meios.

É assente na doutrina e jurisprudência pátrias que os benefícios previdenciários de aposentadoria e auxílio-doença, por exemplo, substituem a renda mensal do segurado. Por conseguinte, este rendimento ostenta a natureza alimentar, a qual é impenhorável conforme o já mencionado artigo 649, IV, do Código Buzaid.

Não há que se olvidar, inclusive, que a redação do § 9º, do artigo 100, cuja redação foi incluída pela Emenda Constitucional nº 62/2009, foi declarada inconstitucional em 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425.

Portanto, tanto em razão da natureza do crédito ora sob análise, quanto pelo modo de exação (compensação), não assiste razão à Fazenda Nacional ou INSS.

Assim sendo, determino o prosseguimento regular deste feito.

Intimem-se.

0001010-52.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001748 - MARILENE DE JESUS MOREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Designo o dia 03 de julho de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas.

Intimem-se.

0001171-86.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001632 - ADRIANO OSMAIR ALBERTO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos

Indefiro o quanto requerido pelo autor, em petição anexada aos autos em 09.04.2014, uma vez que a juntada de documentos justificativos da ausência do autor à perícia médica se encontra extemporânea. Por outro lado, a ação, inclusive, já conta com sentença publicada em 14.03.2014.

Prossiga-se o feito, nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

0000394-04.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001749 - ALEXANDRE TRONCHINI (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Trata-se de “recurso inominado” interposto pela parte autora, em razão de irresignação decorrente da sentença proferida em 27/03/2014, nos termos em que dispõe o artigo 5º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os artigos nºs 41 e ss., da Lei nº 9.099/95.

Conforme constante do sistema de acompanhamento processual, a sentença em questão foi publicada na imprensa oficial em 02/04/2014, razão pela qual o prazo final para interposição do recurso encerrou-se no dia 12/04/2014, prorrogando-se até o próximo dia útil subsequente, ou seja, 15/04/2014, sendo certo que o recorrente protocolizou seu recurso em 23/04/2014, portanto, após o lapso temporal legal de 10 (dez) dias.

Em decorrência do exposto, em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de conhecer do recurso interposto pela parte autora. Por conseguinte, após as formalidades legais, anote-se a devida baixa junto ao sistema informatizado do Juizado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000555-77.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001733 - JACQUELINE PEIXOTO SEOLATI MAZETTI (SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA, SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000610-28.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001723 - ORNELIO ESPARAPANI FILHO (SP261577 - CÉSAR HENRIQUE BRIGHENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000449-18.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001745 - SERGIO ANTONIO GONCALVES (SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000531-49.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001734 - ALCEU CORREA RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000628-49.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001731 - CLAUDECIR ALVES VICENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000497-74.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001742 - VANDER MARCELO PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000505-51.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001737 - JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000661-39.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001746 - SIRON SANTANA DO CARMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000536-71.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001729 - CARLOS ALEXANDRE DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000485-60.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001738 - MARCOS AILTON MESSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000556-62.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001724 - VALTER

PEREIRA DA ROCHA (SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA, SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000420-65.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001728 - MARCILIO FELIPE FERRARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000499-44.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001741 - ELENILDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000533-19.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001735 - VALDEMIR ASSENCAO MOTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000448-33.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001730 - MARIA APARECIDA THOMAZINI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000495-07.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001743 - MARCIO JOSE BELCHIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000423-20.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001739 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000424-05.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001727 - APARECIDO AUGUSTO LOPES DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000623-27.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001747 - FABIANO TRAVAGIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000588-67.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001732 - JOSE FERNANDO MORAES (SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000554-92.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001725 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA (SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA, SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000491-67.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001744 - LUIZ RASPANTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000393-82.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001740 - RODRIGO AUGUSTO PAGLIUSI (SP331380 - GUILHERME ATALIBA MESTRINER PINTO, SP331634 - TIAGO MARTINS CORNACCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000484-75.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001726 - MARCIO JOSE RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000513-28.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001736 - JAIR RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
FIM.

0002039-64.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6314001701 - GILBERTO SANTOS FERREIRA (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Diante do fato de o autor não haver arrolado, oportunamente, testemunhas que pudessem depor sobre os fatos que fundamentam a pretensão veiculada na presente ação, cancelo a audiência de instrução designada, tornando prejudicados os atos instrutórios que teriam lugar durante sua realização. Saliento, nesse passo, que, em vista disso, a colheita do depoimento pessoal também se faz desnecessária.

Conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São José do Rio Preto (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), conforme o artigo 6º do Provimento nº 358, de 27 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nos termos do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a jurisdição desta Subseção Judiciária de Catanduva (SP) foi alterada, compreendendo apenas os municípios previstos no artigo 3º do referido provimento.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, considerando os termos do Provimento nº 334, de 22 de setembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aplicável à espécie por analogia, mormente o seu artigo 3º e incisos, que estabelecem critérios de redistribuição eletrônica de feitos do Juizado Federal mais antigo ao Juizado Federal recém criado, deve o presente feito ser encaminhado ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP).

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0000373-04.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001630 - ROSANGELA DE FATIMA DA CRUZ QUEIROZ (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002908-03.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001759 - GERSON ALVES PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando a v. decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive, Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000193-75.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001664 - VALDOMIRO SECA (SP134676 - PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000285-53.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001640 - IVANILDO PEREIRA DA COSTA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000199-82.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001663 - PAULO DE EIROSZ ROSA (SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA, SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000243-04.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001661 - JOAQUIM GONCALVES FERNANDES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000189-38.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001666 - ROSEMIRA DE OLIVEIRA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000301-07.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001633 - LUCIANA DONIZETE FIUMANI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000259-55.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001653 - WELLINGTON RICARDO PERIGO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000297-67.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001635 - JORGE APARECIDO DORTA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000043-94.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001669 - MARIA INEZ GONCALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000267-32.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001649 - ANTONIO MARCOS LAURENTINO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000245-71.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001660 - JOAO CARLOS FELIPE (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000191-08.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001665 - CARLOS DONIZETI AGUETONI (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000269-02.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001648 - APARECIDO LOURENCO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000257-85.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001654 - ANTONIO MARCOS SIQUEIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000299-37.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001634 - JOSE DE SOUZA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000283-83.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001641 - ORSELINO ALVES DA SILVA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000281-16.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001642 - VALDEMIR DE JESUS VIALE (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000293-30.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001637 - RONALDO DA SILVA VELOSO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000291-60.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001638 - ROMANISIO ELOI VELOSO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000159-03.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001667 - MARIA

APARECIDA FAVARON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000279-46.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001643 - ANTONIO MARIANO DA SILVA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000265-62.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001650 - ADRIANA CRISPIM DE OLIVEIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000063-85.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001668 - JOSE CARLOS DOMINGOS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000271-69.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001647 - SHIRLEI APARECIDA CAVALINI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000289-90.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001639 - PAULO ROBERTO DOMINGOS BRAGA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000261-25.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001652 - IZILDA APARECIDA VALENTE (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000255-18.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001655 - JOAO ANTONIO GONCALVES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000241-34.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001662 - JORGE FERNANDO CAVALLARI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000247-41.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001659 - ANTONIO CARLOS GOMES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000277-76.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001644 - ANTONIO CARLOS CRUZ (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000295-97.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001636 - WANDERLEI JOSE MORETTI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000273-39.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001646 - WAGNER GONCALVES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000253-48.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001656 - MARCIA BATISTA DOS SANTOS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000251-78.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001657 - NATALINO SOARES DE SOUZA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000263-92.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001651 - FRANCISCO JOSE CASSIA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000249-11.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001658 - ORACIO DELICIO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
0000275-09.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6314001645 - ELIEL ANTONIO DA SILVA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2014
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000640-63.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/07/2014 14:00 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000645-85.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE ALVES BATTILANI

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000646-70.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO: SP194257-PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000660-54.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO LOPES PEREIRA

ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000661-39.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIRON SANTANA DO CARMO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000673-53.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAILDA TEIXEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/07/2014 13:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000278-13.2014.4.03.6136

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA VEDOVÉLI MARTHA

REPRESENTADO POR: ELIZANDRA APARECIDA MARTHA

ADVOGADO: SP208112-JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2014 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/06/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000264

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2014

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006858-07.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO: SP251493-ALESSANDRO PAULINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006859-89.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE BAPTISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP340764-MARCOS ROBERTO COELHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006873-73.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELCIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006874-58.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006875-43.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAOR DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006876-28.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO JOSE DONIZETTI FRANCISCO
ADVOGADO: SP169804-VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006902-26.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA CRISTINA GODINHO
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006903-11.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENIR DE CASTILHO RIBEIRO
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006904-93.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006906-63.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOLFO DOMINGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006909-18.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006910-03.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MARIA FERREIRA LOUREIRO
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006911-85.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA INACIO DE SOUZA ANTUNES
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006913-55.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DE JESUS PIRES LEITE
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006916-10.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006921-32.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007836-81.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO
REPRESENTADO POR: SILVIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007838-51.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL ACACIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 27/06/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007845-43.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BERNADETE MACHADO MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2014

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006841-68.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EXPEDITO DA SILVA

ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006846-90.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELI COLOMBO

ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006850-30.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLINDA APARECIDA RODRIGUES DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP163900-CINTIA ZAPAROLI ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/05/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006851-15.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RONALDO DE MOURA
ADVOGADO: SP324330-SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/05/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006854-67.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS OTAVIO DUARTE DE ARAUJO
REPRESENTADO POR: CLAUDETE DUARTE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP242826-LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/06/2014 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL -
25/08/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006857-22.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO: SP251493-ALESSANDRO PAULINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006860-74.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TESSIE ROSANA DE CAMARGO PINTO
ADVOGADO: SP293531-DENISE APARECIDA ABREU LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006861-59.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL DUTRA DE SALES
ADVOGADO: SP293531-DENISE APARECIDA ABREU LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006862-44.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA GINEIS DE CAMPOS
ADVOGADO: SP293531-DENISE APARECIDA ABREU LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006863-29.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DUTRA DE SALES NETO

ADVOGADO: SP293531-DENISE APARECIDA ABREU LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006864-14.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI DE MORAES
ADVOGADO: SP293531-DENISE APARECIDA ABREU LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006865-96.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP293531-DENISE APARECIDA ABREU LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006933-46.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA APARECIDA MONTRESORO
ADVOGADO: SP090678-MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006936-98.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO HOGERA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006938-68.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE FIGUEIREDO RECO
ADVOGADO: SP240550-AGNELO BOTTONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006941-23.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS UMBERTO MARTINS PINHEIRO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007901-76.2014.4.03.6315
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: CLEIDE DE FATIMA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP213742-LUCAS SCALET
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007909-53.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA PROENCA DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/07/2014 12:20 no seguinte endereço:AV. DR.ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007915-60.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAGDALENA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2014 13:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 02/08/2014 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007917-30.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007921-67.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/07/2014 12:40 no seguinte endereço:AV. DR.ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007924-22.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZILDA PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2015 14:30:00

PROCESSO: 0007925-07.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS COSTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2014 14:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007934-66.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO FIORENTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2014 14:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR

ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007940-73.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE MENDOLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/05/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007946-80.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO CARNEIRO EBURNEO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/07/2014 13:00 no seguinte endereço: AV. DR. ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2014

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006483-06.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006942-08.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ESTAREGUE RAMIRES

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006988-94.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA HERMANIO QUEIROZ

ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007042-60.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO MARCIO ANTUNES VARCA
ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007043-45.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA SILVA CUNHA DE JESUS
ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/05/2014 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007044-30.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANA DA SILVA TAVARES
ADVOGADO: SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/07/2014 13:40 no seguinte endereço: AV. DR. ARMANDO
PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007045-15.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007046-97.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELAINÉ CRISTINA MACHADO
ADVOGADO: SP232003-RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007047-82.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP127542-TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/07/2014 13:20 no seguinte endereço: AV. DR. ARMANDO
PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007048-67.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO EDVALDO FROIS
ADVOGADO: SP315976-MICHEL PAZINI AYRES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007049-52.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP230142-ALESSANDRA MARTINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007050-37.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERBAL LÁZARO GIARDINI JÚNIOR
ADVOGADO: SP315976-MICHEL PAZINI AYRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007051-22.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA MARIANA APARECIDA PEREIRA BARNABE
ADVOGADO: SP090678-MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/06/2014 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007052-07.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARY DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007053-89.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA ROMON
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/05/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007054-74.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/05/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007055-59.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS PALMEIRA
ADVOGADO: SP177886-TELMA FERNANDES DE ARAUJO
RÉU: Receita Federal CAC Sorocaba
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007065-06.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LUCCA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007980-55.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DI TATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/05/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007989-17.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HENRIQUE PEREIRA
REPRESENTADO POR: MARIA CATARINA DE LIMA PAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/06/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 02/08/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0007992-69.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO CHIEZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP180651-DEIVALDO JORDÃO TOZZI
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008004-83.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NICOMEDES GOUVEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/05/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2014**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006926-54.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO MARTINS
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006943-90.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELINO ARAUJO DE MELO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006945-60.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SABINO LAZARI DA SILVA
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006947-30.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR BALDUINO FARIA
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006949-97.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006950-82.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL CARDOZO RESNA
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006953-37.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ALMEIDA MONTEIRO
ADVOGADO: SP185674-MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006959-44.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALVES GOMES
ADVOGADO: SP334272-RAFAEL DE MATOS CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006970-73.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA SANTI LUCIANO
ADVOGADO: SP259306-VALDIR DA SILVA SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006985-42.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP134142-VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2014 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006987-12.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO GARCIA
ADVOGADO: SP319392-TAMARA CAROLINE BRAGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007000-11.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN PETER RUSSO
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007006-18.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP191961-ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2015 15:00:00

PROCESSO: 0007007-03.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA MARQUEZIN PARDIM
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007011-40.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAZ DE SOUSA
ADVOGADO: SP068536-SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007014-92.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 27/06/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007017-47.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GREGORIO CAMILO
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/06/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007018-32.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007021-84.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007025-24.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007026-09.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BUENO DE ARRUDA

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2015 15:30:00

PROCESSO: 0007041-75.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES PAULO LATANCE
ADVOGADO: SP097073-SIDNEY ALCIR GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 28/05/2014 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007056-44.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDERVAL APARECIDO PIRES
ADVOGADO: SP190651-FERNANDO DOMINGUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007061-66.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MAUA NETO
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007064-21.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SONCIM
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007067-73.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO: SP248843-DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007069-43.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA HARUMI TANAKA
ADVOGADO: SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/06/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007070-28.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTINA HONORATA DA SILVA

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/05/2014 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007074-65.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORDAO VIEIRA PINTO FILHO

ADVOGADO: SP322072-VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007075-50.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO BISPO PEREIRA

ADVOGADO: SP321123-LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007076-35.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONIDIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/07/2014 08:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007079-87.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/07/2014 08:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0007084-12.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROQUE SIQUEIRA FILHO

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007086-79.2014.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GICELE CANDIDO

ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007102-33.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP331148-STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2015 15:30:00

PROCESSO: 0007109-25.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRUZAROSCO
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007122-24.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA MELLO
ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007127-46.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA LADISLAU DA SILVA
ADVOGADO: SP315976-MICHEL PAZINI AYRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008065-41.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PINHEIRO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/05/2014 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008068-93.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2014 14:00:00

PROCESSO: 0008071-48.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALKIRIA DE MELO JESUS PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/05/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008079-25.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MOTA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP331029-IZAUL LOPES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008082-77.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA MARIA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: SP331029-IZAUL LOPES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008085-32.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ISABEL DE ANDRADE
REPRESENTADO POR: PAULA ISABEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/06/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008103-53.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DE SOUSA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/05/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008110-45.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DE DEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/05/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008114-82.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VIEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008115-67.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEREMIAS PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP331029-IZAUL LOPES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008120-89.2014.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAC LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP331029-IZAUL LOPES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 49

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000265

DECISÃO JEF-7

0002413-43.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018665 - ROGERIO MACHADO DIAS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do auxílio doença, cuja entidade mórbida é atribuída ao seu trabalho.

O perito ortopedista informou no laudo pericial que “O periciando relata quadro de dores, no ombro direito, cujo surgimento é atribuído à sua atividade profissional. Apresenta exames imagénologicos, datados de 11/04/2013, com laudo e imagens compatíveis com tendinopatia bilateral dos supra-espinhosos.”

Nesse passo, tendo em vista que a existência de nexo causal entre a incapacidade para o trabalho e o benefício postulado, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, em meio eletrônico, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0000581-72.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018344 - ORACI ROMA (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a parte autora pretende o cancelamento do benefício de aposentadoria (NB 083.609.921-4, DIB 03/08/1988), com a condenação do INSS à implantação de novo benefício de aposentadoria, a partir de 12/2013, conforme planilha de cálculo considerando o tempo e as contribuições anteriores e posteriores ao benefício renunciado. Afirmou que recebe benefício no valor inicial de R\$ 1.039,13e que a implantação de novo benefício, aproveitando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao benefício renunciado, implicará o aumento de seu benefício para R\$ 2.903,79, de acordo com seus cálculos.

Invoca, em amparo de sua tese, decisão do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, proferida pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a qual concluiu pela possibilidade de renúncia da aposentadoria para fins de concessão de novo benefício, sem que haja a necessidade de devolução dos valores percebidos. (REsp. n. 1.334.488/SC).

É o relatório. Fundamento e decido.

É entendimento iterativo, manso e pacífico, que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor da demanda. O proveito econômico, conforme assenta o art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil, corresponde à soma dos valores de todos os pedidos cumulados.

No caso, conclui-se da análise da petição inicial que a parte autora busca o incremento de seu benefício previdenciário em R\$ 1.864,66 (UM MIL OITOCENTOS E SESENTA E QUATRO REAISE SESENTA E SEIS CENTAVOS) . Para viabilizar a sua pretensão, quer renunciar à aposentadoria e, instantaneamente, obter nova, com nova renda, sem a necessidade de devolução das parcelas recebidas.

Nesse passo, tenho que o proveito econômico almejado pelo demandante não se resume ao valor correspondente ao incremento do valor de seu benefício. E não se limita a esse aumento, porque o provimento judicial a ser proferido deverá, necessariamente, decidir se há ou não necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Logo, além do valor correspondente ao aumento da prestação mensal, também deve compor o valor da causa as importâncias já recebidas pelo demandante, dado que o pedido de renúncia à aposentadoria traz, logicamente, o pedido de não obrigatoriedade de devolução das tais parcelas.

Ainda que se considere apenas as últimas 60 (sessenta) prestações recebidas até o ajuizamento da ação para efeito de decisão sobre a necessidade ou não de devolução das quantias recebidas, cujo último valor foi de R\$ 1.039,13 (UM MIL TRINTA E NOVE REAISE TREZE CENTAVOS), apura-se a quantia de R\$ 62.347,80 (SESENTA E DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAISE OITENTACENTAVOS) . A este montante, acrescente-se o valor de R\$ 22.375,92 (VINTE E DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , correspondente à diferença de 12 (doze) prestações futuras.

Desse modo, tem-se que o valor do interesse discutido nesta demanda é de, pelo menos, R\$ 84.723,72 (OITENTA E QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS) , muito superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais) para a definição de competência do Juizado Especial Federal, fixado pelo art. 3º, 10.259/2001.

Apesar disso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 34.845,58 (TRINTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS)sem qualquer explicação ou fundamento que indique as razões para tal proceder.

Diante do quanto exposto, a fim de não se burlar o princípio do Juiz Natural e as normas processuais de definição da competência, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 84.723,72 (OITENTA E QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS)e declino da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba (SP), para onde devem ser remetidos autos físicos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Formem-se autos físicos.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005951-32.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018520 - RAIMUNDO NONATO BRANDAO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a parte autora pretende o cancelamento do benefício de aposentadoria (NB 151.075.109-0, DIB 15/03/2010), com a condenação do INSS à implantação de novo benefício de

aposentadoria, a partir de 10/2013, conforme planilha de cálculo considerando o tempo e as contribuições anteriores e posteriores ao benefício renunciado. Afirmou que recebe benefício no valor inicial de R\$ 1.088,25 (UM MIL OITENTA E OITO REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS) e que a implantação de novo benefício, aproveitando-se o tempo de contribuição anterior e posterior ao benefício renunciado, implicará o aumento de seu benefício para R\$ 3.083,32 (TRÊS MIL OITENTA E TRÊS REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS), de acordo com seus cálculos.

Invoca, em amparo de sua tese, decisão do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, proferida pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, a qual concluiu pela possibilidade de renúncia da aposentadoria para fins de concessão de novo benefício, sem que haja a necessidade de devolução dos valores percebidos. (REsp. n. 1.334.488/SC).

É o relatório. Fundamento e decido.

É entendimento iterativo, manso e pacífico, que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor da demanda. O proveito econômico, conforme assenta o art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil, corresponde à soma dos valores de todos os pedidos cumulados.

No caso, conclui-se da análise da petição inicial que a parte autora busca o incremento de seu benefício previdenciário em R\$ 1.995,07 (UM MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE SETE CENTAVOS). Para viabilizar a sua pretensão, quer renunciar à aposentadoria e, instantaneamente, obter nova, com nova renda, sem a necessidade de devolução das parcelas recebidas.

Nesse passo, tenho que o proveito econômico almejado pelo demandante não se resume ao valor correspondente ao incremento do valor de seu benefício. E não se limita a esse aumento, porque o provimento judicial a ser proferido deverá, necessariamente, decidir se há ou não necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Logo, além do valor correspondente ao aumento da prestação mensal, também deve compor o valor da causa as importâncias já recebidas pelo demandante, dado que o pedido de renúncia à aposentadoria traz foi condicionado à não obrigatoriedade de devolução das tais parcelas.

Verifico que até 10/2013 a parte autora já recebeu 31 prestações, cujo último valor foi de R\$ 1.088,25 (UM MIL OITENTA E OITO REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS) o que totaliza a importância de R\$ 33.735,75 (TRINTA E TRÊS MIL SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS). A este montante, acrescente-se de R\$ 23.940,84 (VINTE E TRÊS MIL NOVECIENTOS E QUARENTA REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), correspondente à diferença de 12 (doze) prestações futuras.

Desse modo, tem-se que o valor do interesse discutido nesta demanda é de R\$ 57.676,59 (CINQUENTA E SETE MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), muito superior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais) para a definição de competência do Juizado Especial Federal, fixado pelo art. 3º, 10.259/2001.

Apesar disso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.243,00 (VINTE E SEIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS) sem qualquer explicação ou fundamento que indique as razões para tal proceder. Diante do quanto exposto, a fim de não se burlar o princípio do Juiz Natural e as normas processuais de definição da competência, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 57.676,59 (CINQUENTA E SETE MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) e declino da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba (SP), para onde devem ser remetidos autos físicos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Formem-se autos físicos.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005801-51.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018148 - NADIR ANTONIO GARCIA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Forneça a autora, no prazo de dez dias, o endereço completo das testemunhas arroladas na inicial, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de carta precatória para oitiva das referidas testemunhas.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, não há como deferir no momento. Isso porque a verificação da verossimilhança dos fatos e fundamentos jurídicos depende da realização de prova em audiência, a fim de aferir sobre o alegado trabalho rural.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006249-24.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018910 - CARLOS DA ROCHA FALCAO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006207-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018911 - JOSUE ARTIGAS DE LARA (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0005947-92.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018145 - WALDIR PEDRO DE PAULA (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial indeferido administrativamente pelo INSS, sob a alegação de não atender ao critério da miserabilidade.

Da análise dos documentos carreados aos autos não é possível saber se houve ou não ilegalidade, porquanto somente após a realização da perícia sócioeconômica é que se poderá saber se o demandante preenche os requisitos legais para o recebimento da prestação postulada.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

0006233-70.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018886 - IOLANDA RENGER PASQUINI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00077631620124036110, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o

indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006199-95.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315017464 - MARCELA CRISTINA MASSMAM (SP236464 - PEDRO HANSEN NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a parte autora pretende a anulação de débito decorrentes de anuidades devidas ao Conselho Regional de Química. Aduz que no último local em que trabalhou não exercia a função de responsável técnico e, por isso, não teria a obrigação de pagar as anuidades. Pede antecipação dos efeitos da tutela para evitar que o débito seja incluído na dívida ativa e, por consequência, seu nome seja registrado em cadastros de inadimplentes ou mesmo que o título seja protestado.

De início, aceito a competência para processar e julgar a demanda. Apesar de o Conselho Regional de Química estar situado em São Paulo, a parte autora comprovou que reside em município sujeito à Jurisdição deste Juizado Especial Federal. Nesse passo, tem direito de defender seus interesses no foro de competência referente ao seu domicílio, conforme autoriza o artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

De fato, a "jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, §2º, da Constituição às autarquias federais". (Ag. Reg. no RE 499.093/PR)

Passo a examinar o pedido de antecipação da tutela.

A concessão da antecipação de tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação.

No caso, a alegação da parte autora de ser indevido o pagamento das anuidades me pareceu verossímil. Isso porque "consolidou-se o entendimento de que a industrialização e o comércio de laticínios e derivados não obriga a pessoa jurídica a registrar-se no Conselho Regional de Química (REsp 410.421/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º/8/2005, p. 376; REsp 383.879/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31/3/2003, p. 198; REsp 816.846/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17/4/2006, p. 187).

Nesse passo, o engenheiro químico que trabalhe em empresa de laticínios, se não estiver vinculado ao órgão de classe, não tem a obrigação legal de se registrar no respectivo conselho, conforme, inclusive, já concluiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - LATICÍNIO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.2. É indevida a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Química, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT). 3. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0050989-29.1997.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 25/04/2007, DJU DATA:30/05/2007)

E, de acordo com o que entendi da petição inicial - alega a parte autora que não deu causa à cobrança - não há o prévio registro da demandante perante o Conselho Regional de Química, Seção de São Paulo/SP.

Tenho, pois, por presente o requisito da plausibilidade das alegações.

O risco de dano de difícil reparação, por sua vez, decorre da efetiva possibilidade de imposição de severas restrições à demandante, conforme ficou clara na carta de cobrança anexada à petição inicial (fls. 13), dada a possibilidade inscrição do suposto crédito em dívida ativa, e do protesto do boleto de fls. 14.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito objeto dos documentos de fls. 13 e 14, até ulterior deliberação deste juízo. Em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, proíbo a inscrição em dívida ativa, bem como o registro ou a manutenção do nome da parte autora em qualquer órgão restritivo ao crédito, inclusive o CADIN e o protesto da certidão da dívida ativa. Caso ao ser intimada da presente decisão o nome da parte autora já tiver sido inscrito em órgão restritivo, o demandado deverá providenciar a exclusão, bem como baixar eventual protesto de certidão de dívida ativa ou boleto bancário referente ao crédito objeto desta ação, tudo no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da intimação desta

decisão, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos) reais.
Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004849-72.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018991 - ACIR MACHADO DA SILVA (SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário c.c. com cancelamento de autuação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega a parte autora, em síntese, que a Delegacia da Receita Federal glosou valores relativos a despesas médicas deduzidas de seu imposto de renda. Sustenta que as despesas tidas com os profissionais da saúde foram comprovadas documentalmente perante a administração, mas, não obstante a documentação apresentada, a Receita Federal encaminhou as notificações de lançamentos fiscais (2009/807782304502204; 2010/807782408625191 e 2012/807782677234060) referente à glosa apurada.

Requer a antecipação da tutela a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como requer que a ré se abstenha de lançar os tributos ora questionados ou afastar os efeitos do lançamento se já concretizado, e por fim postula a não inclusão de seu nome no CADIN.

Decido.

A concessão da antecipação de tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação.

No caso dos autos, observo que o cerne da controvérsia está em saber se os documentos apresentados à administração tributária comprovam ou não as despesas médicas declaradas. Para corroborar sua pretensão, a parte autora juntou declaração de todos os profissionais que prestaram serviços, afirmando que efetivamente atenderam ao autor ou a seus dependentes. Estes documentos, no entanto, não são contemporâneos à data da prestação dos serviços.

Quanto aos documentos anteriores, foram emitidos sem observância do comando do art. 80, inciso III, do Decreto n. 3.000/99, de modo que, neste momento, não vislumbro verossimilhança do direito. Isso porque o contribuinte tem não só obrigações de cunho material, mas também de observar a forma prevista em lei para exercício de seus direitos, que, no caso, não foi atendida. Nesse passo, a prova material já produzida haverá de ser corroborada no curso da instrução do processo.

Por fim, a parte autora nem sequer ofereceu caução ou depósito para garantia do crédito tributário.

Assim, indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Cite-se a União para ofertar contestação.

Publique-se e intimem-se.

0006031-93.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018392 - LEONICE BARBOSA DA COSTA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme consta do CTPS juntado aos autos), junte, no prazo de dez dias, procuração ad judicium pública, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o

indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005911-50.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018152 - VERA LUCIA GOMES (SP149325 - NANJI DE OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

Sobre o pedido de antecipação da tutela, verifico constar da certidão de óbito que o segurado era casado com MARIA DE ABREU VALÉRIO (fl. 11) e não há informação se a mulher recebe ou não o benefício previdenciário; também não há prova da separação de fato ou judicialmente, de modo que não há como se concluir, da análise dos documentos carreados aos autos, quanto à inexistência do impedimento a que se refere o art. 1.521, VI, do Código Civil, o qual obsta o reconhecimento da união estável. (art. 1723, do Código Civil)

Por isso, não há como aferir a verossimilhança da alegação sem a produção de prova em audiência, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

Por fim, intime-se a parte autora para informar se a Sra. MARIA DE ABREU VALÉRIO está a receber o benefício de pensão por morte. Em caso afirmativo, deverá emendar a inicial no prazo de dez dias e pedir a citação da mesma, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0006223-26.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018915 - IDALINA JOSEFA DA CONCEICAO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O pedido de antecipação da tutela, no momento, não pode ser deferido. Apesar de constar o registro no CNIS de recolhimentos a título de contribuição individual, não é possível aferir, antes da perícia contábil, se todos os pagamentos podem ser computados para fins de carência, dada a alegação do INSS de existência de pagamentos com atraso.

Nesse passo, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Cite-se.

Escoado o prazo para defesa, encaminhe-se os autos à Contadoria para elaboração do parecer.

Do parecer, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter

alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006045-77.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018403 - DORACY CEZAR CRISPIM (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006125-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018401 - JAIME MACIEL DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006103-80.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315019060 - VERA LUCIA MARTINS PRESTES (SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente por falta de qualidade de segurado. A parte autora afirmou na petição inicial que era segurada da previdência social e que contribuiu por muitos anos. No entanto, juntou poucos comprovantes de pagamento, e, dos mesmos, não é possível aferir que à época do início da incapacidade possuía ou não qualidade de segurada.

Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Por fim, determino que a parte autora junte aos autos todos os comprovantes de pagamento de contribuição ao INSS em data anterior à enfermidade que lhe acomete, para fins da aferição da qualidade de segurado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006258-83.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018879 - LUIZ CANA VERDE DOS SANTOS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006271-82.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018883 - MARTA DA COSTA LEME (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006242-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018881 - GENILDO PEREIRA DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006201-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018878 - ELIZANGELA DE FATIMA LOPES FARIA DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006021-49.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018394 - EDUARDO FIORAVANTI JUNIOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006185-14.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018398 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006250-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018880 - REGINALDO BENITEZ REIS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0007992-69.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018754 - PAULO ROBERTO CHIEZA RIBEIRO (SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X MUNICIPIO DE SOROCABA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) ESTADO DE SÃO PAULO
Trata-se de ação ajuizada por PAULO ROBERTO CHEZA RIBEIRO, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SOROCABA, visando a declaração de seu direito a receber pelo Sistema Único de Saúde- SUS, medicamentos específicos para tratamento de sua doença.

Alega que é portador de Diabete Melitus Tipo 2, com progressão para nefropatia e insuficiência renal crônica e amputação de seu pé.

Aduz que, conforme relatório médico, diante da gravidade de sua doença, os medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde- SUS são ineficazes, sendo necessária a substituição pelos remédios LAYENTA 5mg, LANTUS e APIDRA. Entretanto, tais medicamentos tem custo acima de R\$400,00 (quatrocentos reais), o que impede sua aquisição diante do fato de receber aposentadoria de valor mínimo.

Assevera que não houve aprovação para fornecimento desses novos medicamentos, razão pela qual socorre-se do Judiciário para ver atendido seu direito.

Fundamento e decido.

Por primeiro, cumpre consignar que já se pacificou em nossos Tribunais Superiores o entendimento de que há responsabilidade solidária dos entes da federação na execução de ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial

em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010).

2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgReg. no REsp. 1159382/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/08/2010, DJ 01/09/2010 - grifei)

A saúde é direito social de todos e dever do Estado, conforme prevê nossa Constituição Federal em seus artigos 6º e 196, "traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas- representa consequência constitucional indissociável do direito à vida (STF: RE-AgR 393175/RS, Relator Ministro Celso de Mello, j. 12/12/2006, Segunda Turma, DJ 02/02/2007).

O autor, com 60 anos de idade, demonstrou ser beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), conforme documentos acostados às fls. 16-17.

O relatório médico firmado por cirurgião vascular/endovascular, acostado às fls. 18, datado de 11/04/2014, atesta que o autor, em 08/03/2014, foi "submetido à amputação de halux esquerdo por recidiva de processo infeccioso e diabetes descontrolada. Tem evoluído com picos hiperglicêmicos e cicatrização lenta do coto de amputação" (sic). Houve a juntada ainda de solicitação do medicamento Layenta 5mg, pela médica endocrinologista, em 10/04/2014, para o autor, visando ao tratamento do diabete mellitus tipo 2 complicado com nefropatia e insuficiência renal crônica e pé diabético com amputação, com a observação "para este caso, os medicamentos fornecidos pelo SUS são ineficazes" (fls. 19).

No mesmo sentido há solicitação do fornecimento gratuito e por tempo indeterminado das insulinas "geargina (lantus R) e glulisina (apidra R)", uma vez que "as insulinas fornecidas pelo SUS são ineficazes, pois não garantem bom controle glicêmico e expõe o paciente ao desenvolvimento e progressão de complicações crônicas do diabetes, com retinopatia, nefropatia e neuropatia, entre outras" (fls. 21).

Da análise perfunctória da prova coligida, extrai-se a verossimilhança das alegações, assim como o periculum in mora, uma vez configurada a necessidade do autor de ter atendida com urgência sua pretensão, diante de seu quadro de saúde, a ineficácia dos remédios fornecidos através do SUS e sua hipossuficiência.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela antecipada requerida para o fim de condenar a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Sorocaba a fornecer os medicamentos constantes nas receitas médicas acostadas às fls. 20 e 21 dos autos, de forma contínua, durante o período necessário ao tratamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se para imediato cumprimento.

Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal.

Intime-se a parte autora para que retire os documentos originais que foram acostados aos autos físicos.

0006009-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018397 - ADALBERTO LEME (SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

0006011-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018396 - HENKEL OLIVEIRA VALENTIM (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anuniação Saulle para o dia 27.06.2014, às 13h00min, nas dependências deste Juizado.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006244-02.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018889 - MARCIA REGINA CORRALES MATURANO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006298-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018890 - DILZA PEREIRA BARBOSA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006027-56.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315019029 - MARIA EUNICE PASCHOA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, os documentos carreados com a petição inicial não comprovam a incapacidade para o trabalho. De fato, em nenhum dos relatórios médicos foi atestada a impossibilidade de a demandante trabalhar.

Ressalte-se, que o fato de existir exames que demonstram a existência da doença, não enseja obrigatoriamente, a constatação da incapacidade.

Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006227-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018885 - DENILSON FROSINO DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006264-90.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018887 - MARILDA PRATES ORDOQUE (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006211-12.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018884 - FABIO ANDRE FONSECA (SP299470 - MIRIAN FURLAN BERNARDO GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0005099-08.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315019011 - SEVERINO DOS RAMOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual objetiva impedir descontos nos proventos de aposentadoria, com o fim de restituição de benefício cujo pagamento foi considerado indevido, em face da acumulação de aposentadoria por invalidez com auxílio-acidente.

Alega o autor que recebeu auxílio-acidente desde 24/03/1992 e em 13/04/2000 se aposentou por invalidez. Em 03/02/2014 recebeu uma carta do INSS informando que houve uma cumulação indevida do auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, o que resultou em pagamento indevido de R\$ 18.311,05 (DEZOITO MIL TREZENTOS E ONZE REAISE CINCO CENTAVOS), cuja restituição o INSS afirmou que faria de modo parcelado, atingindo o correspondente a 30% dos proventos atuais.

Com a inicial, apresenta cópia da carta encaminhada pelo INSS.

A título de antecipação de tutela, pede o autor que o INSS não efetue descontos no seu benefício por incapacidade. É o relatório.

A concessão da antecipação de tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação.

No caso dos autos, observo que a matéria a época da concessão da aposentadoria por invalidez e na data do envio da carta do INSS era controvertida a respeito da possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria.

Assim, tratando de matéria controvertida, entendo que o INSS deve-se abster de efetuar descontos até apreciação final deste juízo.

Tenho, pois, por presente o requisito da plausibilidade das alegações.

O risco de dano de difícil reparação, por sua vez, decorre da redução do valor do benefício, o qual tem caráter alimentar. De fato, o receio se justifica, pois os documentos apresentados pelo autor evidenciam que o INSS passará a efetuar descontos no seu benefício.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e proíbo que o demandado desconte dos proventos de aposentadoria qualquer parcela com o fim de restituição do débito de R\$ 18.311,05 (DEZOITO MIL TREZENTOS E ONZE REAIS E CINCO CENTAVOS), sob as penas da lei.

Cite-se e oficie-se o INSS para imediato cumprimento.

Intimem-se.

0006057-91.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018402 - REGINA HELENA LUIZ (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de pensão por morte de companheiro, o qual foi indeferido administrativamente, por falta de comprovação da qualidade de dependente.

Apesar de a petição inicial ter sido nominada de “ação declaratória c/c concessão de pensão por morte c/c antecipação da tutela”, fato é que não houve pedido de antecipação liminar da tutela.

Ainda que o juiz possa conceder a tutela de ofício, no caso não se alegou urgência e nem se pediu qualquer medida liminar, razão pela qual entendo não ser o caso de deferimento sem pedido.

Assim, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

0006106-35.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315019002 - ERICA RODRIGUES DE FARIA (SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por ÉRICA RODRIGUES DE FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretendia condenação em danos morais e exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta, em breve síntese, que, possui uma conta bancária conjunta com seu marido, junto a ré, na cidade de São Roque, desde outubro de 2006.

Em julho de 2011 foi compensado um cheque no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de número 42, ordem de pagamento que nunca foi emitida por ela ou seu esposo. Referido cheque foi estornado pela ré.

Em novembro de 2011 aduz que outro cheque agora no valor de R\$ 840,00, de número 45, também não emitido pelos correntistas, foi apresentado e devolvido por insuficiência de fundos. Reapresentado em dezembro de 2011 o cheque foi novamente devolvido. Alega que “como o cheque foi devolvido e aparentemente não havia nenhuma outra consequência para a conta bancária da requerente, o ocorrido foi praticamente desconsiderado” (sic).

No mês de janeiro de 2014, alega a requerente que para sua surpresa, houve a compensação de outro cheque, de número 41, no valor de R\$ 282,00. Desta feita, o cheque foi compensado e estornado em 24/02.

Alega que na ocasião formulou boletim de ocorrência e ao se dirigir à agência foi informada de que o seu nome constava nos cadastros do Serasa, diante da devolução do cheque de número 45.

Por fim, assevera que tentou resolver o problema administrativamente, não obtendo resultado.

Requer, em sede de tutela, a imediata determinação de retirada de seu nome dos cadastrados dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da medida requerida.

Em que pese os documentos acostados aos autos pela parte autora, especialmente o apontamento restritivo no SCPC e Serasa (fls. 29-30), tenho que, a meu sentir, se mostra insuficiente com o juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida.

Conquanto a negatização do nome da autora demonstre perigo da demora da tutela estatal aqui requerida, a integração da relação processual evidencia medida essencial e indispensável para melhor compreensão da questão debatida nos autos.

Dessa forma, outro caminho não colhe senão aguardar-se o oferecimento da contestação e eventual instrução probatória a fim de se colher dados que permitam a conclusão acerca da verossimilhança do direito invocado. De outra parte, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Posto isto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Necessário, ainda, a emenda da inicial, com o ingresso no pólo ativo do marido da autora, Sr. Ricardo Augusto Figueira de Fari, titular em conjunto da conta corrente.

Cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

0001749-12.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315017548 - MARIA CECILIA LUIZ (SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria. Aduziu que os cálculos elaborados pelo INSS não contemplaram todos os salários de contribuição desde julho de 1994. Afirmou, ainda, que antes de se aposentar recebeu valor de outro benefício (auxílio-doença) em quantia muito superior ao que está a receber o benefício atual. Assim, postula a revisão da renda mensal inicial, com antecipação dos efeitos da tutela.

Não há, no momento, como antecipar os efeitos da tutela, porquanto somente depois de realizada a competente prova pericial contábil é que se poderá aferir sobre eventual erro no cálculo da renda mensal inicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o INSS.

Escoado o prazo para defesa, encaminhe-se os autos para a contadoria elaborar parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006030-11.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315019069 - APARECIDA DE FATIMA GOMES (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção, dado que a demanda anterior se processou perante este Juizado e foi extinta sem resolução do mérito.

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora e dado o tempo transcorrido entre a cessação do benefício que se pretende restabelecer e o ajuizamento desta demanda, não é possível aferir a incapacidade para o trabalho, sem a realização de perícia médica.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Intimem-se.

0006017-12.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315019027 - MARIA LUCIVANIA DA PAZ (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária promovida por MARIA LUCIVANIA DA PAZ contra ao INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega a autora que possui incapacidade física e que não pode exercer sua atividade laborativa.

Com a inicial, apresenta cópia do atestado médico ocupacional informando que a parte autora encontra-se inapta para sua atividade laborativa (fls. 32)

A título de antecipação de tutela, pede a autora a concessão do auxílio doença.

É o relatório.

A concessão da antecipação de tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação.

No caso dos autos, observo que a parte autora encontra-se impossibilitada de retornar ao trabalho (fls. 32) e mantém a qualidade de segurada. (fls. 69)

Tenho, pois, por presente o requisito da plausibilidade das alegações.

O risco de dano de difícil reparação, por sua vez, decorre do caráter alimentar do benefício por incapacidade. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o restabelecimento do pagamento do auxílio-doença, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Cite-se e intime-se o INSS para cumprimento da decisão liminar.

Intimem-se.

0005783-30.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315017811 - LUCIANA DE FATIMA PADILHA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, apesar de a parte autora juntar atestado médico indicando a incapacidade para o trabalho (fls. 19), a perícia médica realizada posteriormente pelo INSS não atestou a incapacidade.

Nesse passo, indispensável para o deslinde da demanda a realização da prova pericial, a qual já está agendada.

Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

0005887-22.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018147 - MANOEL DE SOUZA (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, pois a ação anterior promovida neste Juizado foi extinta sem julgamento de mérito.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou do responsável legal, sob pena de extinção do processo.

O pedido de antecipação da tutela, por ora, não pode ser concedido, por falta de provas sobre a alegada situação de miserabilidade.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

0006251-91.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018913 - CLAUDIO LUZ JUNIOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A aferição da verossimilhança do direito vindicado demanda a realização da prova pericial, a fim de apurar qual o melhor salário de contribuição a ser considerado no PBC.

Assim, indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Cite-se.

Escoado o prazo para defesa, remetam-se os autos à Contadoria para parecer. Do parecer, dê-se vistas às partes para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0007871-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315017804 - CARLOS AUGUSTO DIAS DE ALMEIDA (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A questão a se resolver não diz respeito à incapacidade do postulante, a qual está mais do que comprovada.

O ponto central é o saber se a incapacidade é anterior à refiliação à previdência ou decorreu de agravamento.

Assim, determino que a parte autora junte, no prazo de até 05 (cinco) dias, cópia do prontuário médico, bem como que indique outras provas que pretende produzir no sentido de atestar o efetivo trabalho depois de diagnosticada a doença.

Escoado o prazo acima, com ou sem a juntada, intime-se o Sr. Perito para responder aos seguintes quesitos complementares, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- a) A partir da análise dos documentos carreados aos autos, a parte autora teria condições físicas de continuar a trabalhar no período de março de 2013 a janeiro de 2014?
- b) A incapacidade para o trabalho decorreu de agravamento da doença ou a parte autora já estava incapacitada em data anterior a junho de 2013? Fundamentar a resposta?
- c) Justique as razões que o levaram a apontar o dia 19/03/2013 como data de início da incapacidade?

Por fim, determino a realização de perícia socioeconômica, com a máxima urgência possível.

Dê-se preferência na tramitação deste processo.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0005943-55.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018146 - JOSEVALDO DOS SANTOS LUZ (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial.

Os documentos carreados aos autos não comprovam ser deficiente físico e nem mesmo viver em situação de miserabilidade, de modo que sem a produção da prova pericial não há como aferir a verossimilhança da alegação.

Assim, indefiro, por oral, o pedido de antecipação da tutela.

0006270-97.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315018882 - MARIANA DE ARAUJO LEITE (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em

sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006015-42.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315019019 - MARIA MADALENA MORETÃO (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação ordinária promovida por Maria Madalena Moretão contra ao INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega a autora que possui incapacidade física e que não pode exercer sua atividade laborativa.

Com a inicial, apresenta cópia do atestado médico ocupacional informando que a parte autora encontra-se inapta para sua atividade laborativa (fls. 15).

A título de antecipação de tutela, pede a autora a concessão do auxílio doença.

É o relatório.

A concessão da antecipação de tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação.

No caso dos autos, observo que a parte autora encontra-se impossibilitada de retornar ao trabalho (fls. 15), conforme avaliação feita pelo serviço médico de seu empregador e mantém a qualidade de segurada. (fls. 26) Tenho, pois, por presente o requisito da plausibilidade das alegações.

O risco de dano de difícil reparação, por sua vez, decorre do caráter alimentar do benefício por incapacidade. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino a concessão do benefício do auxílio-doença, no prazo de 15 dias, contados da intimação desta decisão, sob as penas da lei.

Cite-se e intime-se o INSS para cumprimento da decisão liminar.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000266

DESPACHO JEF-5

0001391-28.2006.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017722 - NEIDE DOS SANTOS (SP143133 - JAIR DE LIMA) RENATO SANTOS LOPES FERREIRA (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

0000552-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019017 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS CAMARGO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007840-89.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019016 - MARIA ROSARIA GOMES DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judícia sem lacunas em branco, sob pena de extinção do processo.

0006904-93.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018748 - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007000-11.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018746 - JEAN PETER RUSSO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006988-94.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018747 - JULIANA HERMANIO QUEIROZ (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FIM.

0006299-50.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018899 - ANTONIA FRANCISCA LEITE PEREIRA (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

0005507-96.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018869 - SCYLLAS PEDROSO DA SILVA JUNIOR (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle para o dia 27.06.2014, às 15h30min, nas dependências deste Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

0006228-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018903 - JOSE ELIFAS DA MOTTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006231-03.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018902 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0003004-39.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018729 - SAULO XAVIER DE OLIVEIRA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Preliminarmente, apresente a parte autora a este Juízo cópia integral e legível da Declaração de Imposto de Renda e do respectivo recibo da entrega referente ao ano-calendário em que o valor do benefício recebido de forma acumulada foi declarado ao Fisco, bem como cópia de documento que comprove o recebimento do referido montante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0004772-10.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018203 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Intime-se.

0003502-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018708 - RODOLFO DE CAMARGO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

0005504-44.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018740 - PEDRO DE BARROS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anuniação Saulle para o dia 27.06.2014, às 15h00min, nas dependências deste Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora apresentar a contagem de tempo de serviço no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0008409-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018710 - MILTON DE MEDEIROS CERQUEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008414-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018709 - IVO MIRANDA GOMES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000988-15.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018546 - JOAO VIEIRA FILHO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Icaraima/PR, informando a designação de audiência para 08/05/2014, às 13:00 horas, perante aquele Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0002337-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018664 - MARIA DE JESUS FERREIRA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a manifestação da parte autora, designo perícia com clínico geral para 13/06/2014 às 14 horas.

0006662-37.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018737 - MARIA DA GLORIA FERNANDES ZANARDO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anuniação Saulle para o dia 27.05.2014, às 16h00min, nas dependências deste Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o depósito realizado pela CEF, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0006121-38.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018931 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0003715-44.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018932 - IVAN SIANO DA SILVA (SP086709 - JOSE CARLOS MENK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0008355-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018930 - MARIA NONATA DIAS MACHADO (SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
FIM.

0006279-59.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018892 - JOSIAS GOMES (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium, sob pena de extinção do processo.

0006495-20.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017552 - MARIA DE SOUZA NEVES (SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cite-se e agende-se audiência de instrução e julgamento.

Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:

- a) cópia do processo administrativo referente ao benefício auferido pelo seu marido;
- b) certidão de casamento atualizada;
- c) certidão de nascimento atualizada do seu marido;
- d) documentos referente a eventual comunicação do desaparecimento à autoridade policial.

Intimem-se.>

0006702-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018750 - PRECILA DE SALES CISOTTO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium, sob pena de extinção do processo.

0004720-38.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018927 - REGINA ALVES MOREIRA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Dê-se vista ao autor, conforme decisão anteriormente proferida.

0008747-30.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018425 - TEREZA ALVES QUEIROZ (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 28.05.2014, às 09h30min, com o perito médico ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Júnior.

Intime-se.

0005008-15.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017854 - WALDYR SCALET (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Retifique-se o cadastro conforme requerido.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para o cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0003786-12.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018744 - EVA LISBOA FERREIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle para o dia 30.05.2014, às 14h30min, nas dependências deste Juizado.

Intime-se.

0005414-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018922 - ALTAMIR FIAUX RODRIGUES (SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X VITORIA FIAUX RODRIGUES GABRIEL EUGENIO FIAUX RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora acostou o termo de audiência realizada na Justiça do Estado em que reduziu os alimentos para 30% do seu benefício (fls. 24) e o ofício encaminhado pela justiça estadual ao INSS datado de 31/10/2002 (fls. 27).

No entanto, não consta a data do recebimento pelo INSS de tal ofício.

Intime-se a parte autora acostar cópia do ofício encaminhado ao INSS, bem como a data do recebimento pela Autarquia, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Oficie-se a AADJ, por meio eletrônico, a fim de esclarecer o motivo do desconto da pensão alimentícia ser superior ao determinado pelo juiz estadual, no prazo de 30 dias.

0006297-80.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018894 - OSMARINA DA SILVA LUZ PEREIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00003923120134036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 20/07/2013.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004922-78.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018926 - SOLANGE FERREIRA CASTILHO (SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os valores depositados pelo réu, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte requerida no efeito devolutivo. Não obstante, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, ressalvado caso de concessão de tutela, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0004828-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018685 - PAOLA RUBYA ESUMI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003867-92.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018689 - LUCAS ROMAO PINTO (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001295-66.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018699 - JOSE MAURICIO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006188-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018679 - MARIO SAMPAIO DE LIMA (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008528-17.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018666 - MARIA BERNADETE DO NASCIMENTO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006316-57.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018676 - JACIRA NUNES SERVILHA (SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002396-75.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018694 - ENEDINA DE CARVALHO VIEIRA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005295-12.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018680 - MARGARIDA DE BRITO (SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001467-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018698 - AILTON DE OLIVEIRA (SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005146-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018682 - SERGIO ALVARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007092-23.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018670 - JUSIANE DE MORAIS VICENTE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004633-48.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018687 - ISABEL CRISTINA DA ROSA SANTOS (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006809-34.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018672 - NIVALDO DANIEL (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004844-84.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018684 - LAION DE MORAIS PAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000786-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018703 - NATALIO GONZAGA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000586-31.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018704 - CLARICE DE CAMARGO MORAIS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003196-69.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018692 - DORALICE DE OLIVEIRA PINTO LUQUES (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) BIANCA DE OLIVEIRA LUQUES (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) RAFAEL OLIVEIRA LUQUES (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007419-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018668 - MARIA LUIZA DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001155-32.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018700 - EDIVALDO JAQUES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001591-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018697 - APARECIDO CARLOS DE ANDRADE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005209-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018681 - MOISES FERREIRA DE MACEDO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004921-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018683 - IVANI DE ALMEIDA TURATO (SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000536-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018705 - IVANI ANTUNES DE FREITAS (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006309-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018677 - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001808-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018696 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO FIUSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007412-73.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018669 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES (SP174626 - VANESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0007069-14.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018671 - LUIZ GERALDO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000911-40.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018702 - LOURDENITO MARCELINO DIAS (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004583-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018688 - SAMUEL DE OLIVEIRA BARBOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002107-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018695 - EDEMIR DE JESUS SANTOS (SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007811-39.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018667 - EDIMILSON CORREA DE SOUZA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003788-16.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018690 - OSMAR DOMINGUES DE ARAUJO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001171-83.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018924 - DANIEL DONIZETE SOARES ANTUNES (SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) MASTERCARD BRASIL LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

0006776-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018673 - HUGO DOMINGUES (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000500-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018706 - OSWALDO DA ROSA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001063-54.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018701 - ANTONIO RUIZ (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006593-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018674 - ROSELI FERREIRA DOS ANJOS ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0007270-69.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019054 - JOSUE SOARES RIBEIRO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007084-46.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019056 - LUCILENE LEITE DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003124-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019058 - DIRCEU LEITE (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006282-14.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018893 - PEDRO DE TOLEDO (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Determino a realização de perícia médica com o ortopedista Dr. Luiz Mario Bellegard no dia 23/05/2014, às 15h30min, na sede deste juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002473-16.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018974 - BRAZ CANDIDO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002652-47.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018994 - RUBENS BERNARDO GUAIBA SCHMIDT (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002498-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018997 - CIRENE SOARES DA ROSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002586-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018996 - CESAR MONTEIRO DE ALMEIDA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004719-53.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018968 - MOACIR GOMES DA SILVA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000662-21.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018987 - MARIA

CLARICI DE SOUZA SILVA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007147-71.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018954 - GERALDO PINTO DE OLIVEIRA FILHO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002424-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018998 - JOSE DE OLIVEIRA (SP066556 - JUÇARA DOS ANJOS GUARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006126-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018962 - KEVIN CAUA SANTANA DA SILVA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) YASMIM EMILY SANTANA DA SILVA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001734-77.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018352 - CATARINA URBANO (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001620-41.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018983 - ODETE RAVELI DOBNER (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007742-07.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018951 - Zaqueu SOARES PEREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004604-32.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018970 - ABNER PINTO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) ZILDA DE SOUZA PINTO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000218-85.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018990 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO (SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0005634-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018964 - DARLETE DE LIMA PORTO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004943-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018966 - SIMONE MOREIRA DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000888-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018984 - CASSIA FUNES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000577-35.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018988 - JOAO BRUSCO (SP066556 - JUÇARA DOS ANJOS GUARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006770-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018959 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0008424-25.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018946 - CLOVES DOS REIS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000257-82.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018989 - OSLEY FERREIRA DE CAMPOS FILHO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003807-56.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018971 - MARIA SONETE DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009372-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018992 - SEBASTIAO BORSATTO (SP311125 - KATIA APARECIDA RIGOTTI SERRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008100-35.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018949 - SILVIO REZENDE FERREIRA (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000018-15.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019000 - MARIA DE
LOURDES DE SOUZA (SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
0008126-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018948 - APARECIDO
ANTONIO DE ALMEIDA (SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
0006813-37.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018958 - TEREZINHA
ANHAIA TORRES (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002262-48.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019009 - HAROLDO
GUILHERME VIEIRA FAZANO (SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
0007148-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018953 - EDISON
APARECIDO LOPES (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004866-79.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018967 - LEOPOLDINO
BREVILIERI (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004681-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018969 - KATE
MAIANA PASSOS GUERRA CARDENETTE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES
FILHO)
0001652-12.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018982 - AMADEU
CARLOS DA ROSA MACHADO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0000857-06.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018985 - EDVALDO
DANIEL ALEGRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002192-60.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018976 - NEUZA
RIBEIRO MARQUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ,
SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008255-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018947 - MARIA
JOSEFA DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
0001900-75.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018978 - CLEONICE
APARECIDA SCHIAVE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005204-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018965 - MARIA
VITORIA MACHADO DE SOUZA BARRANCO (SP289885 - OMAR CURCE) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0006476-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018993 - THIAGO
OLIVEIRA BATISTA CAVICHIOLI (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
0008066-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018950 - ANTONIO
CLEMENTE DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0005779-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018963 - MARIA DO
CARMO RODRIGUES MEDEIROS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS
GROHMANN DE CARVALHO)
0009346-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018944 - NEIVA
MAGALY THEODORO VISCONDE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)
0000694-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018986 - JOSE
ANTONIO DOMINGUES (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006645-98.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018868 - MARCOS ALVES DE SOUZA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle para o dia 30.05.2014, às 15h30min, nas dependências deste Juizado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judícia devidamente datada, sob pena de extinção do processo.

0006380-96.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018752 - REINALDO VIEIRA DA SILVA (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006869-36.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018749 - JOEL JARDIM DA SILVA (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006540-24.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018751 - VENILTON DE TOLEDO ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007871-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019022 - CARLOS AUGUSTO DIAS DE ALMEIDA (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia social com Graziela de Almeida Soares para 30/04/2014 às 15 horas, devendo a parte autora estar em sua residência para realização da perícia.

Ante a proximidade da perícia social, determino que seja intimado o advogado por telefone.

0004826-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018487 - NATALI REGINA FERREIRA DE LIMA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006241-47.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018896 - NELI MARIA PEDROSO DOS SANTOS (SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0006520-04.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019064 - MARIA DE LOURDES BORDIERI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Manifeste-se a União acerca da petição da parte autora, apresentada em 23/04/2014, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

0000284-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018437 - MARIA LUCIA LONGHI PEREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora, na qualidade de aposentada, pleiteia o recebimento das

diferenças das parcelas retroativas relativas à gratificação denominada GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - em patamar equivalente ao que vem sendo pago aos servidores em atividade, tendo em vista a equiparação reconhecida entre ativos e inativos pelo STF.

Considerando que a parte autora não fez prova da data da aposentadoria - dado essencial para o julgamento da demanda - converto o julgamento em diligência, para o fim de determinar que a requerente, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da publicação da portaria que lhe concedeu a aposentadoria.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007426-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018648 - BENEDITO CARLOS PINTO (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Com relação ao pedido de designação de perícia também na especialidade de psiquiatria, será apreciado oportunamente, após a apresentação do laudo pericial referente à perícia médica já designada nos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0008614-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019041 - SUELI DE FATIMA GONZALES COLLA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008966-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017997 - ITAMA PEDRO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006710-30.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019036 - JOSÉ CARLOS MENDES DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0008394-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019043 - ANDREIA APARECIDA RIGUI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002886-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017992 - MARCOS

NOBREGA MANCIO JUNIOR (SP262983 - DIEGO PILEGI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0008169-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019035 - MARCOS ANTONIO FERREIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0008949-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019031 - CRISLAINE DE SOUZA LARA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0008105-57.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019050 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0004416-68.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017989 - MANOEL CARDOSO FERREIRA DA ROCHA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0008392-20.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019044 - LUCIANO DE CARVALHO (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0008188-73.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019049 - JACKSON TEIXEIRA ALBUQUERQUE (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0008350-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017998 - ROGERIO CANDIDO GONCALVES (SP190299 - MÔNICA DE PAULA TESSILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0002460-17.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018004 - ADRIANA MARIA DANTAS DOS SANTOS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003120-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018000 - APARECIDA PROENÇA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0004420-08.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019039 - ANDRE RODRIGUES DA SILVA (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0008190-43.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019048 - RENILDA DO CARMO LIMA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0004504-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019037 - MAURICIO MARCELINO (SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0008495-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019042 - MARILDA VIEIRA DE AMORIM SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0004418-38.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018742 - INEZ MARIANO MARTINS MARROCHELI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle para o dia 30.05.2014, às 14h00min, nas dependências deste Juizado.
Intime-se.

0008532-54.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017719 - RAFAEL DA SILVA (SP075112 - VALTER JOSE CONSORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Deixo de apreciar a petição protocolada em 14/04/2014, vez que os documentos nela mencionados não acompanharam a referida petição.

Intime-se.

0000261-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019077 - CELINA MARCOLINO RIBEIRO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2014 às 15hs. Publique-se e intime-se.

0000927-57.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018937 - ROBSON ROBERTO COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Tendo em vista o comunicado do perito contábil, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo, junte aos autos cópia da contagem de tempo de serviço/contribuição elaborada pelo INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0006669-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018822 - JOSE CARLOS SAVASSA (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006549-83.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018831 - JOSE MARCIO PAULO (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006472-74.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018845 - CELSO DO CARMO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006221-56.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018528 - VIDAL JOSE SIMAO (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006876-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018777 - LUCIANO JOSE DONIZETTI FRANCISCO (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006704-86.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018814 - MARIA FLORA LUCIANO DE CAMPOS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006682-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018820 - AGUINALDO MARIA DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006683-13.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018819 - NIDELSO MUSTASSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006729-02.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018811 - EDSON DE FREITAS (SP334622 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006616-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018828 - PETERSON ALEXANDRE PADOVANI (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006219-86.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018530 - APARECIDO DONIZETE LIMA (SP290674 - SANDRA REGINA PAULICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006916-10.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018766 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006656-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018825 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006604-34.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018829 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006375-74.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018856 - NEUZELIA DO NASCIMENTO AGUIAR (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006254-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018643 - VALDIR HENRIQUE DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006467-52.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018846 - GISLAINE MICHELE GARCIA LIMA MIRANDA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006373-07.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018857 - DOMICIO DOS SANTOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006215-49.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018534 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006938-68.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018763 - MARCIO ALEXANDRE FIGUEIREDO RECO (SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006933-46.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018764 - SILVIA APARECIDA MONTRESORO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006921-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018765 - AFONSO DE ALMEIDA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006902-26.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018775 - ANDREIA CRISTINA GODINHO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006381-81.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018853 - MANOEL INACIO DE OLIVEIRA (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007074-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018758 - JORDAO VIEIRA PINTO FILHO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006859-89.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018792 - SIMONE BAPTISTA DA SILVA (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006746-38.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018806 - IRINEU SICONELLI (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006701-34.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018817 - NIOMA TEREZINHA VENTURELLI BLOES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006752-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018803 - IRANI DE ALMEIDA DINO (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006317-71.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018862 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO CARDOSO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006870-21.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018782 - IRINEU RODRIGUES DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006385-21.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018852 - ALEXANDER APARECIDO PARREIRA (SP182889 - CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006672-81.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018821 - MAURO LUIS MARIGO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006748-08.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018804 - EDSON EUGENIO DELGADO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006541-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018836 - JOSE RINALDO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006447-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018848 - JOSE AMARAL (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006907-48.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018771 - JOSE ROBERTO ALVES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006866-81.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018785 - MARIA ALVES DE ANDRADE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006757-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018802 - LUIS ANTONIO PONTES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006864-14.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018787 - SIDNEI DE MORAES (SP293531 - DENISE APARECIDA ABREU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006544-61.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018835 - SONIA APARECIDA BOIAN LEPRE (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006253-61.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018644 - ROSA MARIA BUENO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006283-96.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018633 - NEIDE VIEIRA CECILIANO (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006289-06.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018629 - ARNALDO DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006738-61.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018809 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006358-38.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018859 - CLAUDENIR DE AZEVEDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006339-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018861 - SUELI APARECIDA VIEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006275-22.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018636 - SANDRA REGINA RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006378-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018855 - JOSE SOARES DA SILVA (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006867-66.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018784 - LAERCIO JOSE DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006634-69.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018827 - JOSY GONCALVES ROSA (SP203098 - JOSY GONÇALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006743-83.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018807 - ROMIL AGRIPINO DE LIMA (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006537-69.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018838 - WANDERLEI FRANCISCO DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006768-96.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018799 - MILTON CARLOS ANTONIO (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006875-43.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018778 - LAOR DE OLIVEIRA PAULA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006427-70.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018850 - DJAIR DE MELLO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006874-58.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018779 - JOSE ANTONIO DA CRUZ (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006764-59.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018800 - MARIO DONIZETTI FERREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006504-79.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018839 - DORIEDISON LEITE FERNANDES (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007050-37.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018759 - ADERBAL LÁZARO GIARDINI JÚNIOR (SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES, SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006707-41.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018813 - JOSE SOARES DA SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006913-55.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018767 - ODETE DE JESUS PIRES LEITE (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006367-97.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018858 - JAIR PEREIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007506-84.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018756 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR (SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR)
0006861-59.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018790 - ABEL DUTRA DE SALES (SP293531 - DENISE APARECIDA ABREU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007075-50.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018757 - PAULO BISPO PEREIRA (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006735-09.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018810 - ANTONIO LUIZ MOREIRA DOS REIS (SP295957 - ROQUE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006696-12.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018818 - WILSON LIMA DE OLIVEIRA (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)
0006666-74.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018823 - GENIVALDO NASCIMENTO MORADOR (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006761-07.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018801 - ISAIAS CORREA DA SILVA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001596-76.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018864 - ADAO GALVAO (SP195087 - MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0005102-60.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018863 - PEDRO ANTONIO ALVES (SP335467 - KELLY DIANA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006398-20.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018851 - VALDIR NABOR DE LIMA (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006265-75.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018640 - RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS (SP132502 - LUCIEN DOMINGUES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006770-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018798 - JAIRSON DE SOUZA ARRUDA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006741-16.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018808 - CLAUDINEI RIBEIRO FRANCISCO (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006285-66.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018631 - AUREMIR WILSON PEDROZO DE BARROS (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006280-44.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018635 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA PRADO (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006268-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018638 - MARCOS ROBERTO ALVES MOREIRA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006903-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018773 - LENIR DE CASTILHO RIBEIRO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006205-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018540 - JOSAFÁ DE GRANDIS SILVA (SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006483-06.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018844 - ORLANDO PEREIRA DA COSTA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006434-62.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018849 - FABIO ROBERTO SOARES DE SOUZA (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006217-19.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018532 - PEDRO PAULO NOGUEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007042-60.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018762 - ANGELO MARCIO ANTUNES VARCA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006860-74.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018791 - TESSIE ROSANA DE CAMARGO PINTO (SP293531 - DENISE APARECIDA ABREU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006379-14.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018854 - JOSIMAR COELHO DE OLIVEIRA (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006497-87.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018840 - ALEXANDRE LOPES RUIVO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006460-60.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018847 - THALINE HIROMI WARICODA DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006790-57.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018794 - ANA MARIA DOMINGOS DE MORAES (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006492-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018843 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006873-73.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018780 - HELCIO PEREIRA DOS SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006871-06.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018781 - JOEL BUENO DE CAMARGO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006774-06.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018797 - VANDERLEY JESUS DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 -

MARCO CEZAR CAZALI)
0006538-54.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018837 - ARNALDO DE MEDEIROS (SP293531 - DENISE APARECIDA ABREU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006546-31.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018833 - AMAURI APARECIDO NUNES TELES (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006877-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018776 - VALDINEI BARRIENTOS (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006858-07.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018793 - GILSON MARTINS DE SOUSA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006710-93.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018812 - DANIEL JOSUE FERREIRA (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006267-45.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018639 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA (SP338080 - ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006548-98.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018832 - ROBERTO MOREIRA ALEXANDRE (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006590-50.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018830 - CONCEICAO APARECIDA NUNES (SP335467 - KELLY DIANA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)
0006911-85.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018768 - LUCIANA INACIO DE SOUZA ANTUNES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006257-98.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018641 - JOSE CARLOS VERDOODT (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006863-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018788 - FRANCISCO DUTRA DE SALES NETO (SP293531 - DENISE APARECIDA ABREU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006862-44.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018789 - ANGELA MARIA GINEIS DE CAMPOS (SP293531 - DENISE APARECIDA ABREU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0011368-08.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018919 - FRANCIVAN FRANCISCO BATISTA (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)
0006281-29.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018634 - MARIA VICENTINA PAES DA COSTA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006865-96.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018786 - VALDEMIR DOS SANTOS (SP293531 - DENISE APARECIDA ABREU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0021411-59.2013.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018918 - JERONIMO CORTEGOSO MUNHOZ (MG125037 - TARCIZO LUIZ ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790- DRA. MARIA HELENA PESCARINI)
0007048-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018760 - PEDRO EDVALDO FROIS (SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES, SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006496-05.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018841 - EDSON FERREIRA DE MACEDO (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0007045-15.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018761 - ROSALINA MACHADO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006703-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018816 - HELENA SHITUE MIYADA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006356-68.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018860 - MARCELINO LOPES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006783-65.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018796 - EWERTON FERNANDES (SP317027 - ANA PAULA DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006906-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018772 - LINDOLFO DOMINGUES DA CRUZ (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006650-23.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018826 - SERGIO MARIANO (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006785-35.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018795 - MAURO CAETANO VIEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006494-35.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018842 - LUIZ AMAURI BOCALETE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006868-51.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018783 - JOAO BATISTA CAMARGO RODRIGUES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006664-07.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018824 - OSVALDO DE GOES VIEIRA (SP171224 - ELIANA GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006910-03.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018769 - NILZA MARIA FERREIRA LOUREIRO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006255-31.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018642 - MONICA LINS MEIRE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0006909-18.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018770 - ARI GOMES RODRIGUES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0005879-79.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018723 - GERSON BUENO DE CARVALHO (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Em razão da manifestação da parte autora e, considerando o teor do laudo médico pericial apresentado pelo clínico geral, designo perícia médica para o dia 28/07/2014, às 09h00min, especialidade Psiquiatria a ser realizada neste Juizado, com o médico perito Dr. Paulo Michelucci Cunha.
Intimem-se.

0005433-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018584 - MARIA DELFINA BARDELOTTI (SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Tendo em vista a concordância entre as partes, expeça-se RPV do valor acordado.

0004001-85.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018743 - MAURO GONCALVES DE MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle para o dia 30.05.2014, às 16h30min, nas dependências deste Juizado.
Intime-se.

0007014-92.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018736 - LUIZ CARLOS BATISTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anuniação Saulle para o dia 27.06.2014, às 16h30min, nas dependências deste Juizado.

Intime-se.

0005150-63.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018774 - JOAO BATISTA TARARAN (SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO, SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O v. Acórdão fixou os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença, limitados a 6 (seis) salários mínimos.

O atual valor do salário mínimo é de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS). O valor da condenação é de R\$ 28.391,25 (VINTE E OITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS EVINTE E CINCO CENTAVOS) para 03/2014.

Diante dessas premissas, fixo o valor dos honorários sucumbenciais no importe de R\$ 2.839,12 (DOIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS), para 03/2014, considerando-se o valor do salário mínimo no momento da liquidação do julgado.

Int.

0006238-92.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018901 - DALVA MARIA NERIS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

0000827-07.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018651 - FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006175-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018407 - MILTON GUIMARAES RIBEIRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00013040720114036183, em curso na 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002404-81.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018603 - JOSE GILBERTO TERRA TALLARICO (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2 - Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0006768-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019006 - CLAUDINEI ALVES LIMA (SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0001127-30.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019008 - JOSE CARLOS SARTORI (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0008872-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019005 - NEUTON ALVES DE ALMEIDA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
0004672-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019007 - JOSE DIOGO RIBEIRO (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0000631-35.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018905 - ODAIR PEDROSO RAMOS (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o processo por 30 (trinta) dias para a regularização do pólo ativo com a habilitação dos dependentes habilitados perante a Previdência Social (artigo 112, da Lei 8.213/91) ou, em caso de inexistência destes, dos sucessores do autor na forma da legislação civil, devendo estes providenciar a juntada aos autos da cópia do RG, CPF e do comprovante de endereço atual de cada um, bem como carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, se o caso.
No silêncio, aguarde-se provocação de interesse no arquivo.
Intime-se.

0007048-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018658 - ARLETE APARECIDA PAES (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando a sentença proferida, resta prejudicado o pedido da parte autora.
Intime-se.

0002506-06.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018587 - FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração os documentos juntados e as alegações da parte autora constantes na petição de impugnação.
Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

0005849-78.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019074 - BIANCA DOS SANTOS VIEGAS (SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) LUCAS SANTOS VIEGAS (SP264182 - FABIANA FERREIRA VOMIERO) JANDERSON SANTOS VIEGAS (SP264182 - FABIANA FERREIRA VOMIERO) BIANCA DOS SANTOS VIEGAS (SP264182 - FABIANA FERREIRA VOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo dos valores atrasados.
Intime-se.

0006296-95.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018907 - ALINE VANESSA DA SILVA (SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006256-16.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018900 - HITOSHI ABE (SP093400 - OSVALDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR

CAZALI)

Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium sem lacunas em branco e devidamente datada, além de cópia do RG, sob pena de extinção do processo.

0001191-52.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018920 - ODETE BARRETO DE SOUZA ISOLA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium legível, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006224-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018653 - JORGE ALVES DOS SANTOS (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a parte autora indicou como curadora provisória para fins de recebimento dos valores devidos nestes autos a sra. DALVA MARIA DE BRITO CÉSAR, portadora do RG 6.526.959-7, inscrita no CPF/MF sob nº 020.897.668-8, residente na Avenida Horácio Manley Lane, 55/1 - Bairro São Roque Club A - Mairinque-SP., intime-se-a, pessoalmente, a fim de que esclareça se conhece ou possui algum grau de parentesco com a parte autora, JORGE ALVES DOS SANTOS.

Expeça-se mandado de intimação.

Após a resposta, voltem os autos conclusos.

0004874-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019030 - FLAVIA REGINA DE SOUZA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X MILTON SANTOS DOS REIS (SP320736 - SIDNEY EVARISTO DA SILVA JUNIOR) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Esclareça o corrêu Milton, no prazo de 10 (dez) dias, a petição anexada em 24/04/2014, vez que não foi juntada aos autos a guia de depósito judicial.

Intime-se.

0002701-88.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018921 - ADRIANA DA SILVA CAVALHEIRO VIEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dado o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido à AADJ.

0006652-90.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018738 - MARIA JOSE DOS SANTOS SAMPAIO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle para o dia 30.05.2014, às 16h00min, nas dependências deste Juizado.

Intime-se.

0003159-08.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018745 - JOSE CARLOS VAZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle para o dia 30.05.2014, às 15h00min, nas dependências deste Juizado.

Intime-se.

0006791-76.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018866 - EXPEDITO POVOAS BASTOS (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle para o dia 30.05.2014, às 13h00min, nas dependências deste Juizado.

Intime-se.

0007499-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018488 - SAMUEL DIEGO BRANTES SOARES (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X ALESSANDRA TAINA BRANTES SIMOES DEBORA BRANTES SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pretende a concessão da pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora Maria Brantes em 27/03/2006.

O INSS indeferiu sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, haja vista que teria realizado uma contribuição na qualidade de facultativo em 04/2005 e manteve a qualidade até 12/2005.

O autor informou que sua genitora estava contribuindo com código incorreto, uma vez que trabalhava como faxineira autônoma e, portanto, manteve qualidade de segurado até 12/2006.

Ante a controvérsia sobre o exercício de atividade de faxineira, determino que a parte autora acoste documentos que comprove este trabalho como recibos, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

0006138-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018646 - MARIA DO SOCORRO FARIAS BEZERRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando que consta dos autos GPS código de pagamento 1929 - facultativo baixa renda (fls.14/20), Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos virtuais comprovante de inscrição no Cadastro Único de Programas Sociais, bem como, apresentar a este juízo cópias de todas as contribuições efetuadas com o código de pagamento 1929, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos.

0007212-66.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019118 - GABRIEL CORREA DA SILVA (SP233184 - LUCIANA GRILLO NEGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigne a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2014 às 14:40 hs. Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0004288-48.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018938 - HELENA ARAUJO CAVALCANTE (SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004285-93.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018942 - ROSA VIEIRA ROMAO (SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004951-94.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018943 - CELINO RIBEIRO COSTA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP293174D - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0004523-15.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018941 - JOAO SANTANA DAMACENO (SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004379-41.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018650 - JOSUE MARTINS (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0004729-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018422 - LUCILIA CAMPOS DE SOUZA (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 27.05.2014, às 10h00min, com o perito médico ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Júnior.

Intime-se.

0006545-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018834 - ELIDE VIEIRA GEMENTE (SP273144 - JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA, SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

1. Considerando que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

0005839-34.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017802 - JOCIARIO LIMA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005938-72.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017716 - CAROLINE DOS SANTOS ROSA (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005825-50.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017729 - JOAO CARLOS PROENCA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003798-65.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017724 - JULIA NUNES DE ANDRADE (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do Parecer do Contador Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

0004916-08.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018928 - ALEX CRESCENCIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Expeça-se ofício requisitório à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT para pagamento dos valores devidos ao autor, conforme cálculos apresentados pela ré em 10/04/2014.

0004383-78.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018916 - HERMELINDA DUARTE RUBERTI CUSTODIO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

De acordo com o art. 286, do Código de Processo Civil (CPC), o pedido deve ser certo e determinado.

Assim, intime-se a parte autora para indicar, objetivamente, desde quando pretende a concessão da nova aposentadoria por tempo de contribuição e o valor do benefício que pretende, e, se necessário for para o julgamento da causa, apresente, no mesmo prazo, os cálculos respectivos, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se e intime-se.

0008869-19.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018891 - VALQUIRIA ILIZIARA PEROLA SANTOS (SP196199 - CAMILA NELSON PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

0006229-33.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018897 - JUMARA APARECIDA FONSECA DO SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Cumprida a determinação acima, analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0003345-31.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315017790 - AGNALDO DE MOURA AFFONSO (SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a impossibilidade de atendimento do perito médico na data anteriormente agendada, redesigno a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 29.04.2014, às 17h30min, com o perito médico clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

Intime-se.

0002377-69.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018333 - CELSO FERNANDES DE PAULO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora a informar endereço correto da empresa DECISÃO ASSESSORIA MONITORAMENTO PRODUTOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.

Apresentado novo endereço, officie-se nos termos do despacho anterior.

0007409-84.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018734 - GABRIELE DE MARTES MOREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Determino a realização de perícia médica com a oftalmologista Dra. Mariana Anunciação Saulle para o dia 27.06.2014, às 14h00min, nas dependências deste Juizado.

Intime-se.

0006206-87.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018904 - DIONISIO GODINHO DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, e considerando que o autor reside em área rural, informe o autor, no prazo de dez dias, seu endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0008568-96.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018359 - LEVINO FRANCISCO ALVES (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
0005464-96.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018358 - DIEGO GOMES RIBEIRO (SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
0006522-37.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315019020 - MANOEL ADRIANO LINO (SP274014 - CLÓVIS FRANCISCO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
0004554-69.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018340 - LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
0007062-85.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018459 - YASMIN GABRIEL PEREIRA MOREIRA (SP297703 - ANDRESSA VECINA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
0005280-43.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018457 - RENATO CZENCZEL JUNIOR (SP101127 - CLAUDIO GUILHERME DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
0006412-38.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018460 - DORVALINA APARECIDA FATIMA SOARES CORDEIRO (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
0007610-47.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018347 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO (SP293597 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA CAGLIARI) IZABELA CRHYSTYNE TEIXEIRA NASCIMENTO (SP293597 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA CAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
FIM.

0006278-74.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315018908 - EDVALDO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de cópia do RG, sob pena de extinção do processo.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000267

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001329-41.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017188 - NEIDE DE OLIVEIRA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos.

Tendo em vista que a entidade-ré cumpriu a sentença proferida nestes autos, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008751-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018095 - GENILDA GALINDO BISPO (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial (17/02/2014) e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000097-57.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315014721 - VALDEREIS DIAS DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial (12/02/2014) e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0006397-69.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017893 - ANTONIA APARECIDA MACHADO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da R. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Em 18/03/2014, por meio de novo laudo, concluiu-se, novamente, que a parte autora não possui incapacidade para o trabalho.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000095-87.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017976 - LAURINETE ALVES DE ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001895-53.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017984 - SUELI MIRIAN ALMEIDA DOMINGUES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0008761-14.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018725 - JAIR HENRIQUE DE ANDRADE (SP337895 - VINICIUS BELLINI RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar

as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001770-85.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018581 - JOEL DOMINGUES DOS PASSOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002920-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018590 - MARIA ROSA DE PAULA SOUZA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007377-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017958 - MARIA MADALENA VEIGA DOS SANTOS (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001490-17.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018579 - RAQUEL DE ALENCAR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0002704-43.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018574 - FERNANDO PEREIRA DIAS DA FONSECA (SP256134 - RAFAEL CORDEIRO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001891-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017982 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008106-42.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018565 - BENEDITO APARECIDO LOBO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002414-28.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315018585 - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Note-se que o perito médico judicial relatou, precisamente no item Discussão, que: “Observa-se que no caso em tela as queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico especializado. Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a possibilidade da execução de suas últimas atividades, mesmo com as referidas queixas. As queixas apresentadas podem e devem ter o seu tratamento continuado, com medidas farmacológicas e físicas de suporte, mas não há razão objetiva de necessidade de afastamento do seu trabalho habitual, no momento presente. A incapacidade laborativa é classificada como a impossibilidade temporária ou definitiva, parcial ou total, uni ou multiprofissional para o desempenho de uma atividade específica, em consequência de alterações provocadas por doença ou acidente, para a qual o Periciado estava previamente habilitado e em exercício; A simples existência de doença ou lesão não caracteriza incapacidade laborativa”.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.

O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.” (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.

Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito.

**É o relatório.
Decido.**

O pedido de desaposentação improcede.

O § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 18 [...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. [...]”

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória.

Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação.

Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (destaquei).

O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual “[...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar.” (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).”

Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005914-05.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018559 - EDUARDO CLOVES NUNES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006118-49.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018558 - JOSE CARLOS GODINHO (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0008446-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017339 - CARLOS FREDERICO ABONAGE VERDERANO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Pretende:

O INSS foi citado e não contestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora informou que no requerimento administrativo, em 18/07/2007, o INSS elaborou o cálculo menos vantajoso, apesar de ter direito adquirido às regras anteriores a lei 9876/99.

A legislação a ser levada em conta é a vigente à época da DIB. O benefício tem como DIB 18/07/2007.

A emenda Constitucional de 20 de 16/12/1998 trouxe algumas alterações para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Senão vejamos:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o

disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento."

O INSS apurou, até a edição da EC 20/98, o tempo de contribuição de 26 anos, 04 meses e 29 dias, portanto insuficiente para concessão da aposentadoria, segundo as regras anteriores à mencionada emenda.

Foi apurado até a edição da lei 9876/96 de 28/11/1999, o tempo de contribuição de 27 anos, 04 meses e 11 dias. Ocorre que, segundo a regra supracitada, o segurado do sexo masculino deve contar com 53 anos de idade para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Verifico que o autor, até 28/11/1999, possuía apenas 45 anos. Além disso, não cumpriu o tempo mínimo necessário de 31 anos, 05 meses e 06 dias. Destarte, não preenche os requisitos, para a concessão do benefício, segundo as regras anteriores da lei 9876/99.

Esclareço que, a contadoria judicial elaborou uma terceira contagem de tempo de serviço, com base nas regras da Lei nº 9876/99, sendo apurado o tempo de 35 anos e 01 dia até a data da DER (18/07/2007). Dessa forma, para poder se aposentar a única legislação a ser aplicada é a da Lei nº 9876/99, inclusive com fator previdenciário.

Importante frisar que, em que pese o autor ter ingressado no regime previdenciário antes da EC 20/98, o mesmo não preencheu os requisitos necessários para se aposentar segundo as regras antigas, de modo que não há que se falar em direito adquirido.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0006259-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018652 - SERGIO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido por fatos ocorridos até a data do laudo pericial (24/03/2014) e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0008822-69.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315008386 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a

concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Note-se que o perito médico judicial relatou, precisamente no item Discussão, que: “ Observa-se que no caso em tela as queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico especializado. Na descrição feita pela autora ficou caracterizada a possibilidade da execução de suas últimas atividades, mesmo com as referida queixas. As queixas ortopédicas referidas, não incapacitam a autora para vida independente e para o trabalho. Observa-se que a pericianda continua exercendo suas atividades domésticas habituais. As queixas apresentadas podem e devem ter o seu tratamento continuado, com medidas farmacológicas e físicas de suporte,

mas não há razão objetiva de necessidade de afastamento do seu trabalho habitual, no momento presente. A incapacidade laborativa é classificada como a impossibilidade temporária ou definitiva, parcial ou total, uni ou multiprofissional para o desempenho de uma atividade específica, em consequência de alterações provocadas por doença ou acidente, para a qual o Periciado estava previamente habilitado e em exercício; A simples existência de doença ou lesão não caracteriza incapacidade laborativa.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001814-07.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017981 - GILBERTO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares, e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

As preliminares levantadas pelo INSS, relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer

habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho, conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001301-73.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315009916 - JOAO WALDOMIRO ESPINEL (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: (a) averbar os períodos de 22/03/1968 a 02/07/1979 como tempo de trabalho rural em regime de economia familiar, exceto para fins de carência; (b) averbar como especial o tempo de serviço de 20/11/2006 a 25/10/2008, bem como a convertê-lo em comum, para todos os fins de direito; (c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do pedido administrativo (04/09/2012), com DIB em 04/09/2012e, nos termos do parecer da contadoria, com RMI de R\$ 899,99 (OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS) e RMA de R\$ 975,19 (NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAISE DEZENOVE CENTAVOS) , para a competência de 01/2014, com DIP - Data de Início de Pagamento em 01/04/2014.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as prestações vencidas até a competência 03/2014, inclusive, que, nos termos dos cálculos da contadoria, totalizam R\$ 20.566,59 (VINTEMIL QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS). Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a

contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período especial de 12/04/1980 a 31/05/1983; de 01/07/1983 a 31/08/1983; de 09/12/1987 a 15/06/1989; de 07/09/2000 a 26/02/2002; de 31/10/2002 a 28/01/2003; de 29/01/2003 a 14/03/2003; de 16/09/2003 a 15/10/2003; de 20/04/2009 a 06/10/2009 e de 01/04/2010 a 04/07/2012, por falta de provas.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/04/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e officie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0005965-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018456 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o autor provimento judicial que lhe assegure indenização por dano material em razão de débito oriundo de conta corrente sem movimentação, bem como indenização por danos morais pela negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

Alega o autor que em meados de março de 2012 firmou um contrato de financiamento imobiliário, tendo sido informado de que deveria efetuar a abertura de duas contas correntes: “uma para efetuar o pagamento das prestações do financiamento e outra que deveria constar de seu cadastro como correntista da instituição”.

Sustenta que a conta nº 001.00.021.022-6, agência 2025, nunca foi movimentada desde sua abertura, eis que a função dessa conta era apenas para aquisição de financiamento. Contudo, recebeu comunicado de que seu nome seria negativado por um débito oriundo da referida conta corrente, no valor de R\$ 991,90.

Aduz que a conta nº 012.696-9, na mesma agência, utilizada para pagamento mensal do financiamento, possui uma defasagem entre os valores depositados para pagamento das prestações e os efetivamente descontados, configurando uma arbitrariedade por parte da ré.

Foi deferida a justiça gratuita requerida pelo autor.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta, sustentando a inexistência de falha nos serviços prestados e não comprovação dos eventuais danos morais suportados pelo autor. Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Foi determinada pelo juízo a apresentação dos extratos das contas correntes em questão, o que foi feito pela ré em 24/03/2014.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende o autor indenização por dano material e moral em razão de débito oriundo de conta corrente sem movimentação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito da causa.

No que tange à natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza objetiva, restando despicenda a comprovação do dolo ou culpa.

Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

O artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso presente, o autor afirma que a conta nº 021.022-6 nunca foi movimentada, tendo sido aberta simplesmente para aquisição de financiamento imobiliário. Assevera, ainda, que a conta nº 012.696-9, utilizada para pagamento mensal do financiamento, possui uma defasagem entre os valores depositados para pagamento das prestações e os efetivamente descontados.

A CEF, por sua vez, sustenta que a conta nº 2025.001.00021022-6 refere-se à conta corrente pessoa física, para

captação de depósitos oriundos de pessoa física, permitindo a livre movimentação dos recursos disponíveis, inclusive um limite de crédito rotativo, tendo sido aberta em 29/03/2012 e movimentada até o lançamento de crédito em atraso em 28/08/2013, no valor de R\$ 991,90. Aduz, ainda, que a conta poupança nº 2025.012.00000696-9 foi aberta em 07/03/2012 para as finalidades contratuais do financiamento habitacional objeto da lide.

Da análise dos extratos bancários acostados pela CEF em 24/03/2014, e ao contrário do alegado pelo autor, não diviso a alegada defasagem de valores na conta nº 012.696-9. A alegação, portanto, é vaga e carece de comprovação nos autos.

De outra parte, quanto à conta nº 001.00.021.022-6, verifico que houve movimentação de valores, com depósitos em abril e junho de 2012 e débitos das prestações do mútuo habitacional de janeiro e fevereiro de 2013.

Outrossim, depreende-se da análise dos extratos das duas contas que os débitos decorrentes do mútuo habitacional foram efetuados na conta poupança até novembro de 2012, sendo que a partir de janeiro de 2013 os débitos passaram a ser efetuados na conta corrente.

De seu turno, a fim de informar ao mutuário o vencimento da prestação, respectivo valor e conta corrente para débito, a CEF emite mensalmente “demonstrativos para acompanhamento” do débito, que, no caso dos autos, as prestações de janeiro de 2013 a agosto de 2013 a conta indicada para débito era a conta nº 001.00.021.022-6.

Entretanto, por algum motivo, o autor começou a efetuar o pagamento das prestações em lotéricas e postos de auto-atendimento, conforme comprovantes de pagamento anexados aos autos.

Destaque-se, por oportuno, que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes (fls. 46/75 acostadas à inicial) prevê em sua cláusula sétima que o pagamento dos encargos mensais será mediante débito em conta titulada pelo autor, tanto na fase de construção como após a fase de construção, sem especificar em qual conta os débitos das prestações seriam realizados, ou seja, permite o débito em toda e qualquer conta mantida pelo demandante junto à demandada.

Seja como for, existem duas contas bancárias de titularidade do autor: uma conta corrente movimentada até o lançamento de crédito em atraso em 28/08/2013, no valor de R\$ 991,90; e uma conta poupança que se encontra ativa.

Assim, sabendo da existência de referidas contas, deveria o autor administrá-las adequadamente ou proceder ao encerramento formal de uma delas, o que não foi feito.

Vale lembrar, ainda, que a anotação de restrição ao crédito se deu pela suposta mora na cobertura do saldo devedor da conta corrente nº 001.00.021.022-6 e não de parcela vencida do financiamento habitacional e, diante do não pagamento, enviou o nome do autor para os cadastros de inadimplentes, tendo agido a CEF, assim, em um exercício regular de seu direito.

Desse modo, meras ilações da parte autora não são suficientes a demonstrar os danos alegados e a dar azo à indenização ora pleiteada, razão pela qual o seu pedido não merece acolhida.

No entanto, também verifico que todas as prestações do financiamento foram pagas pelo autor, assim, a mora na cobertura do saldo devedor da conta corrente nº 001.00.021.022-6 que gerou a anotação de restrição ao crédito que se deu em razão de um débito feito em conta de um valor que foi pago pelo autor.

Por isso, entendo que, embora a CEF tenha agido em exercício regular de um direito, não deve o autor ser cobrado pela mora do saldo devedor vez que efetivamente pagou o valor do financiamento que gerou o débito, embora o tenha feito de forma diversa da contratada.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar o cancelamento do débito de R\$ 991,90 em nome do autor e, por consequência, determino sua exclusão dos cadastros de inadimplentes em razão deste débito.

Concedo antecipação de tutela para determinar a exclusão de nome do autor dos cadastros de inadimplentes em razão do débito acima referido no prazo de 10 dias a contar da ciência da presente sentença.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0004186-60.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018898 - AILTO GONCALVES DE MENESES (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer:

1) Conversão do tempo especial de 08/04/1991 a 10/02/1999 e 19/02/2001 a 07/02/2013

O INSS foi citado e não contestou a ação.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, ruído superior a 90 dB nos termos do decreto 2172/97 e a partir da data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03 passou a ser exigido o ruído acima de 85 dB. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado na petição n. 9059 do Superior Tribunal de Justiça (RS 2012/0046729-7).

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No período trabalhado na empresa Johnson Controls foi acostado formulário PPP (fls. 86) informando que o autor estava exposto ao agente físico ruído de 88 dB de 08/04/1991 a 04/04/1995, 95 dB de 01/04/1995 a 10/02/1999 e 19/02/2001 a 07/02/2013.

Nestes períodos esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada.

Assim, deve-se reconhecer como especial o período de 08/04/1991 a 10/02/1999 e 19/02/2001 a 07/02/2013.

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral

Importante mencionar, que no processo administrativo a parte autora acostou um formulário incompleto (fls. 68) e, sob esse fundamento o INSS não reconheceu o período especial.

Em 28/03/2013 (fls. 85) a parte autora recorreu ao indeferimento do INSS anexando novo formulário devidamente preenchido, mas o INSS se manteve silente.

Sendo assim, entendo que os períodos somente poderiam ser reconhecidos como especiais a partir do protocolo do recurso administrativo (28/03/2013).

O parecer da contadoria do juízo informa que no tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, verifiquemos que o autor até a data da EC 20/98, contava 18 anos, 07 meses e 01 dia de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99 contava 19 anos, 03 meses e 02 dias de contribuição e, até a data do recurso administrativo (28/03/2013), contava 37 anos, 02 meses e 23 dias, portanto, tempo de serviço suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Converter em tempo especial do período de 08/04/1991 a 10/02/1999 e 19/02/2001 a 07/02/2013;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB é a data do recurso administrativo (28/03/2013);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.518,15;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.579,78, para a competência de 03/2013;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data de 28/03/2013 até a competência de 03/2014. Totalizam R\$ 20.709,71. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
 - 2.5 DIP em 01/04/2014
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000981-86.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019001 - ANTONIO LUIZ AMORIM (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 26/04/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos entre 01/09/1976 e 24/04/1987. Depois disso, possui contribuições na condição de contribuinte individual, também em períodos descontínuos, entre 03/1988 e 10/2013, os últimos entre 12/2003 a 01/2004, 09/2004 e de 02/2012 a 10/2013.

Quanto a data do início da incapacidade o Sr. Perito asseverou em seu parecer que: “Não há elementos objetivos para fixar a data de início da incapacidade (DII); Entretanto o autor refere que apesar dos problemas ortopédicos / reumatológicos estarem presentes desde aproximadamente 15 anos atrás e o diagnóstico de artrite gotosa ter sido efetuado em 2012, conseguiu trabalhar como motorista particular (com registro em CTPS) até 30/10/2013”.

O artigo 59 da lei 8213/91 dispõe:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Restou demonstrado, através do laudo médico judicial, que houve agravamento do quadro a partir 30/10/2013,

portanto, nesta data a parte autora possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de “Gota; Artrite gotosa e Hipertensão arterial”, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

Quanto ao início do benefício, fixo a DIB em 30/10/2013, data em que a parte autora se afastou de suas atividades laborativas e, portanto, termo inicial da incapacidade.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, ANTONIO LUIZ AMORIM, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 30/10/2013

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (30/10/2013), obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/04/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez até a competência 03/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008471-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017925 - SEBASTIAO FORTES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, rejeito a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal, afasto a preliminar de falta de interesse de agir e a prejudicial de prescrição, nos termos da fundamentação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez por fatos ocorridos até a data do laudo pericial (12/02/2014) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do auxílio-doença desde 01/08/2013 até 27/01/2014.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora no período de 28/01/2014 a 27/02/2014.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698)..

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas. Transitada em julgado a sentença, condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006004-47.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018617 - OLIMPIO TELES DOS SANTOS (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 21/08/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos entre 23/05/1994 e 02/10/2009. Possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em 18/11/2009 e a última remuneração no mês 05/2010. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 05/05/2010 a 21/08/2013.

Dessa forma, quando do início da incapacidade fixada como existente desde agosto de 2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Esquizofrenia”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde agosto de 2013. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 540.768.320-9 a partir do dia seguinte à cessação (22/08/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº. 540.768.320-9, à parte autora, OLÍMPIO TELES DOS SANTOS, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 22/08/2013

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº. 540.768.320-9

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/04/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença até a competência 03/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001895-87.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315019013 - SEBASTIANA IZABEL DO NASCIMENTO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido na esfera administrativa em 03/09/2012(DER), indeferido pelo INSS.

Pretende:

- o reconhecimento do período rural de 01/02/1963 a 31/07/1979 ou o tempo mínimo para o reconhecimento da carência.
- a concessão do benefício desde 03/09/2012 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.
Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

1. Aposentadoria por idade rural:

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição.

Sustenta, em síntese, que exerceu atividades rurais entre 01/02/1963 a 31/07/1979 e que este período já foi reconhecido como tempo rural administrativamente pelo INSS, porém este indeferiu seu pedido sob o argumento de falta de período de carência.

Consoante informações da Contadoria do Juízo, de fato, o referido período já foi homologado pelo INSS, o que implica dizer que eventual controvérsia relativamente a tal período foi dirimida, já que o período foi devidamente reconhecido como especial pela Autarquia.

Assim, o período de 01/02/1963 a 31/07/1979 não é controverso e o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito quanto a eles por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Quanto a aposentadoria por idade rural, tendo a parte autora abandonado o meio rural no ano de 1979, muito antes de ter atingido a idade mínima de 55 anos necessária para se aposentar, o que somente ocorreu no ano de 1997, não faz jus a referida aposentadoria.

Nesse sentido:

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ABANDONO PRECOCE DA ATIVIDADE RURAL. Não tem direito à aposentadoria por idade a trabalhadora que radicou-se na cidade anos antes de implementar a idade exigida pela Lei nº 8.213, de 1991, quando passou a apenas auxiliar eventualmente o filho na lavoura.

(AC 200504010510604, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 12/05/2008)

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. IDADE MÍNIMA. ABANDONO ANTECIPADO DA ATIVIDADE. É indevida a concessão de aposentadoria por idade à autoqualificada trabalhadora rural que interrompeu antecipada e definitivamente a atividade anos antes de atingida a idade mínima exigida.

(AC 200504010352440, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 25/05/2007)

Outrossim, deixou a autora de comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, vez que abandonou o meio rural no ano de 1997 e somente realizou o pedido administrativo no ano de 2012, exigência do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Ademais, segundo informação constante no CNIS a parte autora passou a verter contribuições para o RGPS - Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, durante os anos de 1997 a 1999.

Destarte, a parte autora parou de trabalhar no meio rural antes de atingir a idade mínima necessária para obter a aposentadoria por idade rural, no caso, 55 anos e não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Portanto, verifica-se, no caso presente, que a parte autora deixou o meio rural, o que afasta a tese ventilada na inicial de que a autora seria supostamente segurada especial, pois resta descaracterizada sua qualidade de trabalhadora rural, já que a aposentadoria deve refletir a situação fática atual ou em um passado próximo, e não a atividade primeira da vida profissional da pessoa.

Em outras palavras, ainda que a pessoa tenha exercido atividades rurais na sua vida profissional, em época bem anterior, não faz jus à aposentadoria de trabalhador rural nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Este artigo autoriza a concessão da aposentadoria ao trabalhador rural, independentemente de contribuição, a quem comprovou o efetivo exercício de atividade rural nos últimos anos anteriores ao requerimento, desde que, quando do implemento do requisito idade, a parte autora esteja morando e laborando no meio rural.

Note-se que este é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, que decidiu no sentido de que a concessão da aposentadoria por idade rural depende de atendimento simultâneo dos requisitos legais: idade e efetivo exercício de atividade rural (Processo n.º 2007.72.51.003800-2).

Dada as circunstâncias, abandono do meio rural, não faz jus à aposentadoria concedida ao trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.

Em razão da migração do labor rural para o urbano, passo analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade urbana.

2. Aposentadoria por idade urbana:

A lei de regência estabelece que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições, complete 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher.

Quanto à carência, o art. 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência.

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei 8.213/91.

De acordo com as informações constantes do sistema CNIS, a parte autora ingressou no RGPS em 10/07/1997, na condição de contribuinte individual, seu ingresso no RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Referido artigo estabelece como marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência do benefício de aposentadoria por idade o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

No entanto, como no caso se trata de aposentadoria por idade, e “o risco social tutelado é a idade avançada”, “uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado” (Rocha, Daniel machado da, José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2009. Pág. 476)

Ou seja, no presente caso deve-se levar em consideração, para efeitos de carência, o ano em que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para obtenção do benefício. Portanto, os requisitos carência e idade não precisam ser atingidos concomitantemente.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

2.1 Idade:

No caso presente, a parte autora nasceu em 30/05/1942, completou 60 (sessenta) anos em 30/05/2001, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2.2 Carência necessária para obtenção do benefício:

Como dito, no caso de aposentadoria por idade, o marco temporal a ser considerado para fins de apuração da carência, com base na tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8213/91 é o ano em que implementado o requisito etário.

Dessarte, se os requisitos necessários e suficientes à concessão do benefício são a idade e a carência, de acordo com a tabela progressiva, quando esses dois requisitos forem preenchidos, ainda que não simultaneamente, terá o segurado direito adquirido ao benefício, podendo requerê-lo administrativamente a qualquer tempo.

No presente caso, a parte autora atingiu a idade mínima necessária no ano de 2002 quando eram necessárias 126 contribuições mensais a título de carência, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, efetuados com base nas informações constantes do sistema CNIS, nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 02 anos e 1 mês, equivalentes a 25 meses de tempo de contribuição.

Portanto, a parte autora não implementou a carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91 para o ano em que completou a idade mínima, não preenchendo os requisitos necessários, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana.

Assim, a parte autora também não faz jus ao benefício de aposentadoria a aposentadoria por idade urbana por falta de carência.

Por fim, e ainda em razão da migração do labor rural para o urbano, passo analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade em razão das alterações legislativas implementadas pela Lei n.º 11.718/2008.

3. LEI 11.718/2008:

Em 23 de junho de 2008 entrou em vigor a lei 11.718/2008 que incluiu os parágrafos 3º e 4º no artigo 48 da Lei

n.º 8.213/91.

Antes desta lei, em havendo o abandono do meio rural, como no caso dos autos, a parte somente poderia de aposentar no meio urbano e de acordo com as regras deste pertinentes.

Isto porque, como no meio rural e urbano as carências são diferenciadas (rural - exercício de atividade rural; urbano - número de contribuições mensais) e não podem ser somadas, isto fazia com que uma pessoa que tenha abandonado o meio rural depois de muitos anos de trabalho para laborar no meio urbano ficasse impossibilitada de se aposentar, vez que teria que preencher novamente toda a carência no meio urbano.

Contudo, a partir da vigência da lei 11.718 de 2008 entendo que houve uma tentativa de sanar tal problema criando-se um tertium genus a possibilitar a aposentadoria dos trabalhadores que iniciaram sua vida no meio rural e migraram para o meio urbano mas não conseguiram atingir os requisitos exigidos para se aposentar em nenhum destes. Vejamos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) ” (grifo nosso).”

Ante essa alteração legislativa, entendo que o período rural exercido deve ser utilizado como carência para concessão da aposentadoria por idade com base no §3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, haja vista que inicialmente o autor era lavrador e após 1991 passou a exercer atividade urbana, não podendo ser prejudicado por alteração na sua categoria profissional.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ATIVIDADE URBANA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/91. LEI Nº 11.718/08. I - Exercício de atividade rural comprovado por início de prova material, corroborada por prova testemunhal. II - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades não-rurais podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Aplicabilidade do art. 462 do Código de Processo Civil que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. IV - Tendo o autor completado 65 anos de idade, bem como cumprido tempo de atividade rural e urbana, é de ser aplicada a referida alteração da legislação previdenciária e conceder-se o benefício de aposentadoria comum por idade. V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200561220008059, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SEGURADA ESPECIAL. NOVO REGRAMENTO. LEI Nº 11.718/2008. IDADE. CARÊNCIA.

PREENCHIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Em 23/06/2008, passou a vigorar a Lei nº 11.718, que, dentre outras alterações, modificou o § 2º e instituiu o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social, nos seguintes termos: "§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. - § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 2. Hipótese na qual, tendo a segurada alcançado a idade necessária à concessão do benefício em 2008, porquanto nascida em 15-07-1948 (fl. 12) - 60 anos, a teor do disposto na Lei nº 11.718/2008 -, e implementado o requisito da carência (162 meses), considerados os tempos de atividade agrícola e urbana, faz jus à aposentadoria rural por idade, desde 23/06/2008, início da vigência da Lei nº 11.718/2008. 3. Correção monetária pelo IGP-DI. 4. Juros fixados em 1% ao mês, a contar da citação. 5. Honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data do julgamento da apelação (AC 2002.04.01.050233-3, TRF4, Sexta Turma, DJU 01/10/03; ERESP 202.291/SP, STJ, 3ª Seção, DJU, de 11-09-2000). 6. Considerando o processamento do feito na Justiça Estadual do Paraná, deve ser observado o Enunciado da Súmula nº 20 desta Corte, sendo devidas as custas em sua integralidade pelo INSS. 7. Deferida tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para a imediata implantação do benefício previdenciário nos parâmetros definidos no acórdão, em consonância com o entendimento consolidado pela Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento proferido na Questão de Ordem na Apelação Cível nº 2002.71.00.050349-7. 8. Tratando-se de sucumbência recíproca, as verbas devem ser compensadas, restando suspensa em relação à parte autora por litigar ao abrigo da assistência judiciária gratuita. 9. Inexistência de ofensa aos artigos 128 e 475-O, I, do CPC e ao artigo 37 da Constituição Federal, por conta da determinação de implantação imediata do benefício com fundamento no artigo 461 e 475-I do CPC. 10. Apelação parcialmente provida. Determinada a implantação do benefício. (AC 200870990029944, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 20/07/2009)

Assim, no caso dos autos somado o tempo rural de 1963 a 1979 ao tempo urbano, entendo que a parte autora atingiu um total de 18 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço, correspondente a 223 meses de carência.

Assim, completou a carência exigida de 126 contribuições, bem como a idade de 60 anos.

Destarte, comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes dos autos, entendo ser de rigor a concessão da aposentadoria por idade no termos do disposto no §3º do artigo 48 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao período incontroverso de 01/02/1963 a 31/07/1979, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, julgo, PROCEDENTE o pedido da parte autora SEBASTIANA IZABEL DO NASCIMENTO de concessão de aposentadoria por idade, o que faço com base no §3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, para:

1. Conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos termos do §3º, do artigo 48, da n.º Lei 8.213/91;

1.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (03/09/2012);

1.2 A RMI corresponde a R\$ 622,00 (salário mínimo);

1.3 A RMA corresponde a R\$ 724,00 (salário mínimo), para competência de 03/2014;

1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 03/2014.

Totalizam R\$ 14.954,54 (QUATORZE MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Publicada e Registrada em audiência.

0006554-76.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315010920 - ANTONIO DA SILVA MARCONDES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a demanda e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo (21/05/2012), com Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 748,34 (SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS) e a Renda Mensal Atual - RMA de R\$ 824,62 (OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAISE SESSENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de 03/2014.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo (21/05/2012) até a competência de 03/2014, inclusive, no valor de R\$ 20.676,17 (VINTEMIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAISE DEZESETE CENTAVOS), conforme apurado pela Contadoria do Juízo. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/04/2014, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005979-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018609 - IZABEL MELO NETO (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 16/03/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos entre 18/02/1972 e 27/02/1978, possui contribuições na condição de contribuinte individual, também em períodos descontínuos, entre 12/1985 e 02/2013, o último deles compreendido entre 12/2008 a 02/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde março de 2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta: “Transtorno depressivo (F32/CID-10) e transtorno de pânico (F41/CID-10)”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde março de 2013, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de 16/03/2013, conforme pedido, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, IZAEL MELO NETO, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 16/03/2013

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/04/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até a competência 03/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Profêrida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os

requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006013-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6315018626 - JORGE RIGANTI JUNIOR (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 08/08/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui vínculo empregatício em aberto, com data de início em 14/06/2005 e a última remuneração no mês 04/2013. Esteve em gozo de benefício previdenciário entre 18/03/2011 a 28/03/2011 e de 21/04/2013 a 08/08/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde agosto de 2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “transtorno depressivo (F32.3/CID-10), epilepsia (G40.9/CID-10) e Distímia (F34.1/CID-10)”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde agosto de 2013. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 601.577.607-6 a partir do dia seguinte à cessação (09/08/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a RESTABELECER do benefício de auxílio-doença nº. 601.577.607-6, à parte autora, JORGE RIGANTI JUNIOR, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 09/08/2013

RMI será a mesma do benefício ora restabelecido nº. 601.577.607-6

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/04/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde o dia seguinte a cessação do auxílio doença até a competência 03/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia, a qual pode ser realizada desde a presente data vez que no laudo pericial foi estimado um prazo de 03 meses a contar do laudo para se poder reavaliar a parte autora.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007810-20.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018711 - RAIMUNDO ELEOTERIO SOARES (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 24/07/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos entre 17/12/1975 e 04/2002, o último deles de 13/07/2001 a 04/2002, esteve em gozo de benefício previdenciário, também em períodos descontínuos, entre 15/10/2002 e 20/07/2013, o último deles de 28/11/2011 a 20/07/2013.

Tendo em vista que o expert fixa a data do início da incapacidade (DII) da parte autora desde a concessão do último benefício previdenciário percebido, constata-se, portanto, que nesta data a mesma detinha qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Hipertensão essencial (primária); Espondilodiscoartropatia lombosacra; Transtorno misto ansioso e depressivo; Epilepsia e Hiperplasia da próstata (tratada cirurgicamente há aproximadamente 01 ano)”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e em princípio temporária. O expert informou que: “O periciado se encontra incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, em decorrência da associação de patologias degenerativas e inflamatórias ortopédicas e distúrbios neuropsiquiátricos e também ao uso das drogas farmacologicamente psicoativas (Fluoxetina e Oxcarbamazepina), mas não apresenta em princípio incapacidade permanente e/ou definitiva”.

De acordo com a prova produzida, vê-se que o autor está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e que sua moléstia é passível de recuperação uma vez que, acrescentou o Sr. Perito através de laudo médico complementar: “que no momento do exame médico pericial realizado o autor encontrava-se incapacitado totalmente para suas atividades laborais habituais, entretanto, como as patologias que ensejavam a incapacidade são passíveis de tratamento (com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com novos tratamentos cirúrgicos especializados) existe a perspectiva de melhora acentuada ou a remissão total do quadro clínico, portanto a incapacidade é em princípio temporária; Caso os tratamentos instituídos não apresentem os resultados possíveis e esperados a incapacidade ora comprovada poderá deixar de ser provisória e se tornar definitiva”.

Desta forma, concluindo a perícia médica que a incapacidade laboral é total e, a princípio, temporária, isto é, suscetível de tratamento médico, inviável é a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que exige a incapacidade total e definitiva para o labor.

Portanto, como o autor apresenta quadro clínico reversível, sendo possível o seu retorno ao trabalho, não se justifica, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aliás, não deve ser desprezada nenhuma tentativa de recuperação do segurado que está incapacitado temporariamente para o trabalho.

Assim, fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde a concessão do último benefício percebido, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de 24/07/2013, conforme pedido, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica a ser indicada pela autarquia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença a parte autora, RAIMUNDO ELEOTERIO SOARES, nos seguintes termos:

Data de início do benefício - DIB - 24/07/2013

RMI - deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício de auxílio doença, obedecendo às regras de correção previstas em lei previdenciária.

RMA - a ser calculada pela Autarquia Federal, obedecendo a evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária, com DIP em 01/04/2014.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do auxílio doença até a competência 03/2014.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença pela contadoria deste juízo, e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que

aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006193-88.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018550 - GESABEL SEVERINO RAMOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009032-96.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017853 - ROSA GODOY DOS SANTOS (SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

Em 21/08/2008, foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito.

A parte autora interpôs recurso. A Turma Recursal, em acórdão proferido em 04/11/2013, deu provimento ao recurso da parte autora, anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos, nem alegações, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003445-54.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018492 - ANA CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA TOMASZEWSKI (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002292-15.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018556 - SONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

A parte autora se manifestou requerendo nova designação de perícia médica sob a alegação de que não pode comparecer na data agendada para realização da perícia em razão de não ter sido intimada da referida data.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

A parte autora se manifestou requerendo nova designação de perícia médica sob a alegação de que não pode comparecer na data agendada para realização da perícia em razão de não ter sido intimada da referida data. Não assiste razão à parte autora, isto porque quando da efetiva distribuição da ação é realizado o agendamento da data para realização da perícia médica judicial.

No presente caso, nos termos da Certidão lançada aos autos, a publicação da distribuição do processo ocorreu 19/02/2014 (expediente n.º 2014/6315000096, correspondente aos processos distribuídos em 10, 11, 12, 13 e 14 de fevereiro de 2014, devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia útil anterior a sua publicação (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 85).

Ressalte-se, ainda, que a data designada para realização da perícia médica judicial, além de ser devidamente publicada no Diário Oficial, consoante já mencionado acima, fica disponibilizada no sistema de consulta pela internet.

Nota-se, portanto, não há motivo que justifique a ausência na data e hora designada para a perícia judicial ou mesmo que comprovasse as alegações formuladas pela parte autora, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006889-27.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017812 - CAROLINE DE CAMARGO TEIXEIRA (SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo o pedido de desistência da parte autora e HOMOLOGO-O para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001913-74.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017644 - JOSE LAERCIO SIMEAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial

Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública, que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinado a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006, deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º, que dentre os documentos essenciais ao processamento da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006857-22.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018547 - GILSON MARTINS DE SOUSA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que se pede a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0006858-07.2014.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007100-34.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018934 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP165340 - CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO PEREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende o autor o pagamento das parcelas do seguro desemprego a título de danos materiais, bem como indenização por danos morais por todos os aborrecimentos e prejuízos financeiros e emocionais sofridos.

Alega que em outubro de 1990, a primeira empresa na qual trabalhou, Companhia Nacional de Estamparia, realizou seu cadastro junto ao Programa de Integração Social - PIS, recebendo a inscrição o nº 123.209.748-67, o qual foi lançado em sua carteira de trabalho.

Sustenta que nunca teve problemas com referido cadastro. Contudo, em fevereiro de 2011, quando de sua dispensa da empresa CÉU AZUL ALIMENTOS LTDA, não conseguiu dar entrada no requerimento do benefício de seguro desemprego em razão da existência de divergência de dados.

Sustenta que o indeferimento do benefício decorreu da deficiência na prestação de serviço por parte da ré ao fornecer número de PIS já existente em nome de homônimo.

Foi deferida a justiça gratuita requerida pelo autor.

Intimados, o autor e as empresas nas quais trabalhou anexaram documentos e esclarecimentos requeridos por este Juízo.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva por

ser mera agente pagadora dos benefícios deferidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), bem como não possuir o controle da análise em questão, atribuição esta do MTE.

É o relatório.
Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende o autor o pagamento das parcelas do seguro desemprego, bem como o pagamento de indenização por danos morais pela não concessão do benefício pleiteado. Inicialmente, verifico que a CEF não possui legitimidade passiva, vez que o pedido da parte autora decorre de não liberação das parcelas do seguro desemprego por parte do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Ao MTE cumpre a concessão do benefício de seguro desemprego, bem como possíveis bloqueios das prestações do benefício.

Conforme a Lei n. 7.998/90, o órgão gestor do seguro desemprego é o CODEFAT, órgão ligado ao MTE, o qual tem a competência para nomear seus membros, nos termos do artigo 18 da aludida lei.

Outrossim, nos termos da norma mencionada e das resoluções do CODEFAT, como a Resolução n. 467/05, cabe ao MTE a responsabilidade pela fiscalização e operacionalização do sistema, a quem incumbe autorizar o pagamento das parcelas do seguro desemprego e também apreciar eventuais recursos de indeferimento, consoante artigo 15, § 2º e 4º da Resolução CODEFAT n. 467/05.

Ademais, os recursos para manutenção do seguro desemprego provêm do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalho), que é vinculado ao MTE, artigo 10 da Lei n. 7.998/90, e composto com recursos do orçamento da seguridade social (PIS/PASEP).

Portanto, compete à CEF apenas efetuar o pagamento dos benefícios apreciados pelo MTE e se responsabilizar por eventuais saques indevidos, vez que se trata de matéria referente à prestação do serviço pela instituição financeira na condição de agente pagador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM DA CEF. -Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo autor nos autos da ação de rito comum ordinário, em face da CEF, na qual objetiva a condenação da ré ao pagamento de parcelas de Seguro-Desemprego e de indenização por danos morais. -A situação narrada pelo autor, porém, não indica qualquer demora no pagamento das parcelas do benefício, mas sim na concessão do mesmo, inclusive com a necessidade de interposição de recurso administrativo. -Neste caso, como indicado pela própria parte, o procedimento se dá perante o órgão do Ministério do Trabalho, de modo que resta configurada a ilegitimidade passiva da CEF. -Assim, inexistente a acenada legitimidade passiva ad causum, de caráter global, descabendo imputar-se ao órgão, meramente pagador, o pleito de dano moral, o que conduz, como corolário, à manutenção do decisorio. -Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AC - 500868, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R - Data:24/03/2011).

APELAÇÃO. SEGURO DESEMPREGO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVIMENTO. I - A competência, em sede administrativa, para deferir a utilidade em causa (seguro desemprego) pertence ao Ministério do Trabalho, razão pela qual a legitimidade passiva é da União Federal, sendo a CEF mero órgão responsável pelo pagamento, não podendo rever decisão que tenha propendido pelo seu indeferimento. II - Apelação provida. Extinção do processo sem julgamento de mérito. (TRF 5ª Região, AC 326573, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ - Data:05/07/2006).

Dessa forma, cabe ao MTE liberar o seguro desemprego para que a CEF possa efetuar o pagamento à parte autora. Neste sentido, a CEF não se responsabiliza pela concessão ou bloqueio posterior do benefício, vez que se trata apenas de uma instituição bancária que efetua o pagamento de seguro desemprego.

Assim, neste caso, em que a lide refere-se ao direito à percepção de tal benefício (e não quanto ao levantamento dos valores a ele relativos), a parte deve acionar a União Federal.

Destaque-se, também, por oportuno, que a competência, em sede administrativa, para dirimir a divergência quanto ao número da inscrição do PIS pertence ao Ministério do Trabalho, razão pela qual a legitimidade passiva continua sendo da União Federal.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0005399-67.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315017516 - ANTONIO CAITANO DE SOUZA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta contra a CEF, através da qual se pleiteia a correção de conta vinculada ao FGTS.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0002858-61.2014.4.03.6315, e no qual foi determinado a suspensão, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001115-16.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315017851 - ROSELENE DE OLIVEIRA ALMEIDA PRESTES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos, nem alegações, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso III, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002701-25.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6315018458 - DARCI CAMARGO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte.

Em petição protocolizada em 21/02/2014, o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos noticia o falecimento da parte autora, bem como requer a extinção do processo. A petição veio instruída com a Certidão de Óbito, comprovando o falecimento da parte autora em 07/01/2014.

Não foi requerida a eventual habilitação de herdeiros.

O falecimento da parte autora enseja a extinção do processo nos termos do art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95. Isto posto, recebo o pedido de extinção formulado, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei n.º 9099/95. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006171-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6315018555 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pede desaposentação cumulada com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0006170-45.2014.4.03.6315, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6315000268

DECISÃO JEF-7

0006259-68.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315019061 - TEREZINHA MARQUES DE SOUZA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de receber benefício previdenciário por incapacidade de trabalhar indeferido administrativamente.

No caso, considerando que o laudo médico do INSS não atestou a incapacidade da parte autora, tenho que é indispensável para o presente caso a prova pericial, a fim de aferir se a parte autora está ou não incapacitada para o trabalho habitual.

Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.
Aguarde-se a realização da perícia e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000179

0002169-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317007365 - JOSIANE DA SILVA BARROS (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 10/06/14, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.

0000360-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317007363 - EDSON APARECIDO MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004242-53.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317007376 - RITA DE CASSIA DE CAMPOS FREIRE (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003967-07.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317007372 - MARIA SEVERINA DO VALE (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/07/14, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 29/10/14, dispensado o comparecimento das partes.

0001066-66.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317007353 - LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28/05/14, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e

todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0003118-35.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317007366 - JOSE DA HORA DOS SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28/05/14, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0004370-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317007375 - REGINALDO GOMES DOS SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/07/14, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 29/10/14, dispensado o comparecimento das partes.

0005092-83.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317007382 - TALITA DOS SANTOS RODRIGUES (SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES, SP203577 - PAULA DOS SANTOS SINGAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo o réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação implicará em aquiescência do réu quanto ao cálculo elaborado pela parte. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, providenciando a serventia a expedição do ofício requisitório.

0004397-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317007358 - ADELINO LADEIRO BAPTISTA (SP211787 - JOSE ANTONIO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

0006953-07.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317007381 - DIMAS GERALDO LEMOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, diante do valor da condenação, no total de R\$ 51.855,73 (cinquenta e um mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), em janeiro de 2014, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

0003745-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317007371 - MARIA MADALENA PAGANI (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/07/14, às 11 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 29/10/14, dispensado o comparecimento das partes.

0003876-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317007383 - GERSON VIEIRA BRANCO (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0003332-26.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317007367 - ANA JESUS DA SILVA (SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28/05/14, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0006512-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317007361 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001310-92.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317007360 - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0006279-58.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317007357 - LAERCIO TIMOTEO (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico.Prazo de 10 (dez) dias.

0004596-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317007379 - MARIA LEONILDA DE SOUZA GONCALVES (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003755-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6317007384 - MARIA HELENA NOGUEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003714-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317007370 - IVONE DA CONCEICAO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/07/14, às 15h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 29/10/14, dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 30/05/14, às 14 horas,

devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0004031-17.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317007373 - ADRIANA FONSECA ALVES (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003505-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317007369 - ROMILDO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0004362-96.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317007374 - FRANCISCO JOAO DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 10/06/14, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

0003219-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317007359 - ROBERTO DIAS MACHADO (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 29/07/14, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 29/10/14, dispensado o comparecimento das partes.

0003034-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317007362 - EISUKE KAWAMOTO (SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a ré da dilação de prazo por 10 (dez) dias.

0002841-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317007356 - APARECIDA IRENE ROGERO DE FAVERI (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:[1] cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.[2] cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.[3] cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).[4] procuração ad judicium datada e assinada.[5] declaração de pobreza firmada pela parte autora.

DESPACHO JEF-5

0004569-32.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009324 - ROSANE LAPATE LISBOA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Expeça-se mandado de busca e apreensão do processo administrativo da parte autora Rosane Lapate Lisboa, NB 135.782.287-9.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 25/06/14, sendo dispensada a presença das partes.

0003293-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009404 - MARIA JOSE CARLOS DE SANTANA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte (NB 162.676.230-6, DER 21/12/2012), em virtude de ausência do segurado.

Da análise dos autos, observo que a última notícia do ausente é de 1987; tendo sido declarada a ausência por sentença proferida em 15/09/1997 nos autos da ação 274/93 ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires, e aberta a sucessão provisória por sentença proferida em 25/05/2000, com trânsito em julgado em 08/08/2000.

Em consulta ao sistema PLENUS, observo que a parte autora atualmente percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.214.100-1, DIB 01/07/2011).

Para melhor instrução do feito, oficie-se à Autarquia-Ré para que traga aos autos cópia completa do procedimento administrativo referente ao NB 162.676.230-6.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000262-98.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009333 - JOSE LOPES DA SILVA FILHO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 22.1.2014.

Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos.

Logo, não cabe, nesta oportunidade, após a juntada do laudo, a apresentação de outros quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, posto ultrapassada a oportunidade, sob pena de estender-se por demais o procedimento dos Juizados Especiais Federais, em contrariedade ao disposto na Lei 10.259/01, mormente o artigo 12, parágrafo 2º.

Não obstante, denoto que os quesitos complementares apresentados pela parte visam tão somente desqualificar o laudo à vista de parecer contrário de seu médico particular.

Vejam os quesitos complementares apontados na petição anexada em 14.4.2014:

- Quesito 01: documento apresentado anteriormente à realização do exame perícia, portanto apreciado pelo perito;

- Quesitos 02, 03 e 04: não cabe ao Perito a análise quanto à existência ou não de benefícios por incapacidade anteriores. Cumpre salientar que a incapacidade reconhecida anteriormente pelo INSS era de natureza temporária. Cessado o benefício, é de se presumir a evolução favorável dos males, de modo que a resposta ao questionamento é irrelevante ao deslinde da causa;

Dessa maneira, indefiro o retorno dos autos ao Sr. Perito.

Aguarde-se a audiência designada. Int.

0000251-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009374 - JESSICA CARVALHO (SP208142 - MICHELLE DINIZ, SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da parte autora de que o pagamento do complemento positivo, constante no ofício anexado em 27/09/13, depende de autorização judicial.

0003631-03.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009301 - MARTA MARIA NOGUEIRA (SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Explicita a autora, fundamentadamente, a natureza do benefício por incapacidade pretendido (se de natureza

acidentária ou previdenciária), haja vista a comunicação de acidente do trabalho constante no INSS (fls. 3-5 da petição anexada em 03/04/14).

Friso que a informação é necessária e imprescindível para a fixação da competência (art. 109, I, CF) - postulado Kompetenz-kompetenz.

No mais, esclareça a parte autora, a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexa em 03/04/14.

Por fim, considerando que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por idade desde 05/04/13, conforme consulta Plenus anexa, e diante da impossibilidade de cumulação prevista no art. 124, da Lei 8213/91, deve a parte autora esclarecer o interesse na concessão do benefício por incapacidade.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0005820-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009399 - ROSANGELA DA SILVA TAVARES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, a divergência existente na grafia do seu nome indicada na qualificação na petição inicial, documentos que a instruem enocomprovante da situação cadastral do CPF anexado aos autos em 24.4.2014.

Prazo: 10 (dez) dias.

Esclarecido, proceda a secretaria às alterações cadastrais necessárias e expeça-se o ofício para pagamento.

0001480-64.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009388 - JOSE CARLOS GONCALLES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro o requerido pela parte autora. Proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional, devendo a parte autora, em caso de inconformismo, socorrer-se dos meios próprios. Intime-se. Após certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no sistema.

0007007-70.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009355 - FRANCISCO ROMAO FILHO (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados no valor calculado pelo réu e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão (10% sobre o valor da causa).

0003227-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009394 - MOACIR NUNES DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de enquadramento dos períodos de 15/03/1978 a 31/12/1985 como especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza (NB 42/158.154.103-9, DER 23/08/2011), em aposentadoria especial (NB 46); ou revisão do benefício previdenciário com inclusão do período especial convertido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00043148820144036301, distribuída em 29/01/2014 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, teve pedido idêntico. A ação foi extinta sem julgamento do mérito por incompetência territorial (art. 51, III da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01), com trânsito em julgado em 03/04/2014.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0004438-04.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009359 - MARISTELA ESMERITO DE OLIVEIRA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da manifestação da parte autora, oficie-ao INSS para que ciência e cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos das diferenças.

0003395-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009268 - ARILENE

BESERRA DO NASCIMENTO (SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de pagamento de "seguro-desemprego".

Intime-se a parte autora para apresentar:

[1] cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

[2] cópia legível de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

[3] comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

[4] cópias legíveis dos documentos de fls. 08/10, 13, 24/26, 36 e 39/40 da inicial.

[5] cópia legível de sua CTPS.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, justifique, no mesmo prazo, o ajuizamento da ação em face do INSS, qual, linha de princípio, não responde por pagamento de seguro-desemprego, cuja atribuição, no ponto, é do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego).

O não atendimento do determinado, ou o atendimento inadequado, poderá ensejar, em tese, a extinção do processo sem resolução da matéria de meritis, dès que verificada ausência de uma das condições da ação. Int.

0002882-59.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009357 - ARLETE DE CARVALHO SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O processo foi extinto porque comprovada a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente ação e a de nº 0003371-62.2010.4.03.6317. Eventual inconformismo deverá ser deduzido em sede própria.

Já tendo recebidos os atrasados, não há valores a serem executados na presente ação.

Intimem-se. Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0001281-81.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009409 - ANELIZE VITORIA DA SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial em que a parte autora efetuou os cálculos de liquidação em cumprimento ao acórdão proferido.

O réu impugnou o valor apresentado.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer, ex vi Resolução 134/10 CJF (acórdão) e alterações.

Com a elaboração do parecer, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra e caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Caso opte por requisitório, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir ofício precatório.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0004699-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009302 - MARIA LUCIA CANOAS PERRONE (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional em que o INSS informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0003917-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009329 - ANANIAS VITORIO GOMES DOS SANTOS (SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA, SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Designo perícia médica, no dia 30/07/14, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 30/10/14, sendo dispensada a presença das partes.

0007404-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009413 - ANDREIA APARECIDA DE MATOS ROMEU (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Não vislumbro as omissões alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade.

Indefiro, portanto, o retorno dos autos ao Sr. Perito e a realização de nova perícia.

Indefiro, também, a instalação de audiência de instrução e julgamento, tanto para coleta do depoimento pessoal da autora, posto que não compete à parte requerer seu próprio depoimento pessoal (RT 722/238), quanto para a oitiva de testemunhas, uma vez que o fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laborativa, comprovável por perícia médica e por documentação anexada pela parte, consistente em relatórios e/ou exames médicos; fundamento este pelo qual resta, igualmente, indeferido a realização de perícia social.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0003893-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009275 - RODRIGO DIAS DE MOURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário a título de ganhos habituais (CF art. 201, §6º), no cálculo do salário-de-benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Justifique o pedido de prioridade na tramitação do feito (art. 1.211-A do CPC), à vista da inexistência, linha de princípio, de aposentadoria por invalidez (em decorrência de moléstia grave), bem como à vista de que a parte autora nasceu em 13/03/1976, devendo também informar em que condições se dera eventual aposentadoria do autor, conforme qualificação da petição inicial ("aposentado").

Assinalo, no ponto, o prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO

DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Tendo em vista a natureza da ação, altere-se o assunto dos presentes autos para que conste o código 40204-041 e execute-se nova prevenção.

0003921-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009354 - JOSE NELSON DA SILVA (SP289373 - MARINA SORATO ROMERO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita. O rendimento bruto do autor (aproximadamente R\$ 10.000,00) permite ao mesmo prover as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, independente de eventuais despesas pessoais, posto irrelevantes para o conceito de "pobreza", para os fins da Lei 1060/50. No ponto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, §1º-A DO CPC. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. O agravante requereu fosse reconhecida sua condição de miserabilidade jurídica, bem como apresentou declaração de pobreza (fls. 50). Todavia, existem nos autos indícios suficientes de que o agravante possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo. Da leitura dos documentos de fls.53/56, extrai-se que ALEXANDRE DINIS LOPES percebe mais de R\$3.000, 00 mensais. 3. Ao juiz é facultado indeferir a justiça gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto, deve ser indeferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita na hipótese dos autos, até porque não foram acostados quaisquer documentos que revelassem real situação de hipossuficiência econômica. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511314, 7ª T, rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 11/11/2013)

Assim, intime-se a parte autora para que cumpra o v. acórdão com relação aos honorários de sucumbência (R\$ 500,00).

Saliento que o recolhimento deverá ser realizado em através de GRU (Guia de Recolhimento da União), código 13903-3 / UG 110060 Gestão 00001, com pagamento exclusivo no Banco do Brasil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0006069-46.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009360 - FLAVIA SOARES DE OLIVEIRA (SP176900 - LEANDRO REINALDO DA CUNHA, SP143125 - ELONI HAESBAERT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA, SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA, SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO, SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) Diante da manifestação da ré, autorizo os seguintes levantamentos do depósito judicial efetuado em 14/02/14: -do valor da condenação pela parte autora, no montante de R\$ 3.338,51 apurado pela ré (PET PROC.00060694620074036317.PDF);

- dos honorários sucumbenciais pelo patrono da parte autora, Leandro Reinaldo da Cunha, OAB 176.900, no montante de R\$ 500,00;

- do saldo remanescente a favor da ré, no montante de R\$ 253,19.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0005879-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009283 - AURELIA

RIBEIRO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

1) Impugnação ao laudo pericial, por parte da autora.

2) Indeferimento dos quesitos complementares, posto já respondidos no laudo. A doença colunar, embora diagnosticada, não ensejara incapacidade, consoante conclusões do laudo, sendo certo que eventuais exames adicionais deveriam ser produzidos pela parte (art 333, I, CPC). Acerca da distinção entre doença e incapacidade:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013) - g.n.

3) Denecessária e impertinente perícia com Neurologista. A parte foi examinada por profissional médico, que não indicou necessidade de perícia com especialista. Acerca de eventual direito subjetivo à perícia com especialista:

EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de Juizados Especiais Federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. (TNU - PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012) - grifei

4) Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0003790-14.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009325 - ANTONIO RUIZ ZANETTI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Expeça-se mandado de busca e apreensão do processo administrativo do autor Antonio Ruiz Zanetti, NB 087.982.434-4.

Com a juntada do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil.

0006397-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009286 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As conclusões periciais mostram-se suficientes para o julgamento do feito, portanto desnecessária realização de perícia com especialista em cardiologia, até porque sequer versada a moléstia na exordial. O perito em clínica geral avaliou as condições clínicas da segurada e concluiu pela incapacidade laborativa quanto aos males renais, sendo certo que, regra geral, a HAS (hipertensão) é controlável com medicação. Caso entendesse ser necessária perícia com especialista, o profissional teria declinado referida necessidade.

Não o fazendo, extrai-se em condições de examinar o periciando in totum. E, acerca da obrigatoriedade de perícia com especialista:

EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de Juizados Especiais Federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. (TNU - PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012) - grifei

Assim, indefiro a realização de nova perícia.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0000197-16.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009408 - MARILZA ALVES DOS SANTOS (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de revisão de benefício em que a parte autora efetuou os cálculos de liquidação em cumprimento à sentença proferida.

O réu impugnou o valor apresentado.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer, observada a Resolução 134/10-CJF (acórdão) e alterações (Resolução 267/13-CJF).

Com a apresentação, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (comum).

Decorrido o prazo supra e caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Caso opte por requisitório, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio

punho

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir ofício precatório.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0000943-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009377 - EDILEUSA MOREIRA DA SILVA FERNANDES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, a divergência existente na grafia do seu nome indicada na qualificação na petição inicial e documentos que a instruem enocomprovante da situação cadastral do CPF anexado aos autos em 24.4.2014.

Prazo: 10 (dez) dias.

Esclarecido, proceda a secretaria às alterações cadastrais necessárias e expeça-se o ofício para pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A sistemática de recurso subordinado ao principal só tem cabimento no juízo comum, não havendo previsão para os Juizados Especiais Federais (art. 4º e 5º da Lei 10.259/2001, combinados com os art. 41 a 43 da Lei 9.099/95).

Nesse sentido, a TNU:

ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDOS CUMULADOS. COMPETÊNCIA DO JEF MANTIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O valor da causa, no JEF, na hipótese de pedidos cumulados numa mesma ação, deve levar em conta o valor de cada demanda isoladamente, e não o seu conjunto, a fim de evitar a proliferação de demandas paralelas contra o mesmo réu, em detrimento dos princípios do art. 2º da Lei 9.099/95.

2. Competência do JEF mantida, relativamente aos pedidos cumulados, também em razão da ausência de demonstração e/ou comprovação de prejuízo concreto à CEF.

3. O recurso adesivo não é modalidade recursal prevista no JEF, por não se encontrar previsto nos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001 c/c art. 2º, 41 e 42 da Lei 9.099/95, conforme precedentes desta colenda Turma Recursal.

4. Intempestividade do recurso adesivo porque interposto fora do prazo legal de apresentação de contrarrazões de 10 dias, conforme art. 500, I do CPC c/c art. 42, §2º da Lei 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/2001.

5. Recurso da CEF improvido. Recurso adesivo não conhecido. (PEDILEF 200435007116678, JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização.)

No caso dos autos, houve interposição de recurso adesivo pela parte autora no prazo para a apresentação de suas contrarrazões. Por conseguinte, deixo de recebê-lo.

Intimem-se as partes, após remetam-se os autos para a Turma Recursal.

0002876-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009320 - ANTONIO CARLOS ESTEVAM (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001824-79.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009321 - PAULO ROBERTO PAULINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0006940-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009411 - ANETE CAVALCANTE DOS SANTOS (SP310259 - TAMIRIS SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade,

já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.
Indefiro a realização de nova perícia.
Aguarde-se a audiência designada.
Int.

0003312-35.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009403 - MARIA CRISTINA AGUILAR PAIOLA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de concessão de auxílio-acidente previdenciário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Se cumprida a determinação, agende-se perícia médica.

Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de auxílio-acidente, cite-se a ré.

0003938-88.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009381 - JOSÉ DA SILVA PEREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Santo André para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da declaração do imposto de renda do autor do ano-calendário de 2005.

0003289-26.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009391 - ALEX BENEDITO DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A despeito da oposição do INSS quanto ao pedido de habilitação anexado aos autos, DEFIRO o pedido de habilitação requerido pelos irmãos do autor para que figure no pólo ativo o Sr. Denis Wilton de Oliveira, CPF nº 224.639.058-32, e o Sr. Sandro de Oliveira Domingues, CPF nº 124.368.498-46.

No ponto, trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBITO DA AUTORA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS EM VIDA. PARCELAS VENCIDAS DEVIDAS. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - As parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do óbito da autora são devidas aos seus sucessores. III - Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1132210, 10ª T, rel. Des. Fed Walter do Amaral, j. 29/01/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AOS SUCESSORES. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme previsão contida no parágrafo único, do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, tendo ocorrido o óbito da autora no curso do processo, os sucessores habilitados fazem jus ao recebimento dos valores entre a data em que se tornem devidos, até a data do falecimento, caso seja a prestação continuada o eventual benefício a ser concedido nos autos principais, quando do devido julgamento da lide. 2. É devida a habilitação dos herdeiros da autora, a fim de que se prossiga a ação principal, cuja eventual procedência de qualquer um dos três pedidos formulados na inicial da ação principal (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada), ensejará o direito dos sucessores receberem os valores que em vida pertenciam à autora. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 1863807, rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª T, j. 09/09/2013)

Assim, providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo, para inclusão dos autores habilitados e exclusão do

autor falecido. Int.

0007280-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009362 - LUIS ALBERTO PIRILLO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Conforme constou na decisão anterior, é necessário para o julgamento do feito a análise das principais peças dos autos da ação revisional do benefício.

Considerando que esses documentos não constam no processo administrativo da ré, indefiro o requerido pela parte autora.

Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão anteriormente proferida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002332-25.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009378 - TERESINHA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA, SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência nas datas das perícias médicas anteriormente agendadas. Designo realização de perícia médica complementar (ortopedista) para o dia 30/07/14, às 9 horas, e de perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 14/07/14, às 14h15min. Nas perícias agendadas, deve a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 30/10/14, sendo dispensada a presença das partes.

0001471-44.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009410 - CLAUDINEI DE PAULA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação, pelo INSS, ao cálculo efetuado pela parte autora, aduzindo que o índice de correção monetária e taxa de juros aplicados foram superiores ao devido. Apresenta o cálculo do valor que entende correto, com a aplicação de juros e correção monetária ex vi Lei 11.960/09.

Decido.

A parte autora efetuou o cálculo dos atrasados com a aplicação do INPC como índice de correção monetária e juros de 12% ao ano.

Sabe-se que o art. 1º da Lei nº 11.430/06 estabeleceu o INPC como índice de reajustamento do benefício, daí a edição da Resolução 561/07 do CJF, revogando a então Resolução 242/01.

Por sua vez, em 2009, a Lei nº 11.960/09 deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, prevendo que à atualização monetária e juros de mora das condenações impostas à Fazenda Pública deveriam ser aplicados os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O STF, na ADI 4425, declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na esteira do que decidido em relação à EC 62/2009.

Considerando que o STF ainda não modulou os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, deve ser aplicada a decisão proferida pelo Min. Luiz Fux em 11/04/2013, na ADI 4425, que determinou "... imediata continuidade dos pagamentos de precatórios, na forma como vinham realizando até decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/13, segundo a sistemática vigente à época...".

Vale dizer, os precatórios/RPVs pendentes de pagamento, quais vinham sendo corrigidos pela TR (Taxa Referencial), continuam, por ora, a ser corrigidos pelo mesmo índice.

Dessa forma, o valor dos atrasados deve ser corrigido pelo índice INPC até o início da vigência da Lei 11.960/09 e, depois, pela Taxa Referencial (índice de remuneração básica da poupança), ao menos enquanto não houver a modulação dos efeitos da decisão da Suprema Corte.

Com relação aos juros moratórios, sabe-se que a ADIN 4425 não declarou inconstitucional a sua remuneração segundo índice de atualização da poupança. Assim, como a ação foi ajuizada antes da Lei 11.960/09, aplica-se a taxa de 12% ao ano até a entrada em vigor da Lei 11.960/09. Após essa data, aplica-se a taxa de juros prevista à caderneta de poupança (art. 12 da Lei. 8.177/91), com a atual redação da Lei 12.703/12.

Diante o exposto, e considerando que o cálculo apresentado pelo INSS segue o quanto supra, acolho a impugnação ofertada, fixando o quantum debeatur em R\$ 39.278,86 (março/2014). Intime-se a parte autora, para o que couber, no prazo de 10 (dez) dias, destacando que eventual impugnação em face do posicionamento supra há deduzida na via recursal cabível e perante o órgão competente. Int.

0001841-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009297 - LOURIVAL FERNANDEZ (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do documento anexado em 01/04/14, sob pena de extinção do feito.

Proceda a Secretaria à exclusão do arquivo "P26072014.PDF", eis que foi juntado protocolo de outro processo.

0004033-26.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009389 - PEDRO AUGUSTO DOS PASSOS (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez)dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

0006483-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009406 - ALBERTO RODRIGUES DE QUEIROS (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 2.12.2013.

Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos.

Logo, não cabe, nesta oportunidade, após a juntada do laudo, a apresentação de outros quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, posto ultrapassada a oportunidade, sob pena de estender-se por demais o procedimento dos Juizados Especiais Federais, em contrariedade ao disposto na Lei 10.259/01, mormente o artigo 12, parágrafo 2º.

Embora intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte visam tão somente desqualificar o laudo à vista de parecer contrário de seu médico particular, já tendo sido respondidos pelo Perito, consoante segue:

- Quesitos 01 e 03: o Perito não visitou o local de trabalho e afastou qualquer ligação entre moléstia e exercício de atividade, posto negada a incapacidade;
- Quesito 02: impertinente, à vista da capacidade constatada;
- Quesito 04: documento apresentado anteriormente à realização do exame perícia, portanto apreciado pelo perito;
- Quesitos 05, 06 e 07: a existência de anteriores benefícios previdenciários não permite concluir pela permanência da incapacidade. Ao contrário, cediço que a incapacidade reconhecida anteriormente pelo INSS era de natureza temporária (auxílio-doença).

Dessa maneira, indefiro o retorno dos autos ao Sr. Perito.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0003545-32.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009271 - PAULO MAYKOT (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, considerando apenas os 80% maiores salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para apresentar:

[1] cópia legível de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

[2] comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0006765-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009358 - MILTON MARTINS CHAVES DA SILVA (SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

1) A juntada da ata retro demonstra inequivocamente (fls. 2) que o autor foi intimado da data da perícia, desnecessárias maiores considerações.

2) Com relação ao requerimento de antecipação de perícia, observo que esta já foi agendada, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos neste JEF, observando-se a ordem cronológica de ajuizamento, bem como se considerando que já houve perícia anteriormente agendada, com intimação da parte, qual não compareceu ao exame. Sendo assim, indefiro o requerimento de antecipação de

perícia.

0006366-14.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009396 - JORGE LUIZ CONSTANTINO (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Requerem os irmãos da parte autora as suas habilitações nos presentes autos.

Informam o falecimento da parte autora em 04/02/13. Juntaram documentos.

Decido.

Defiro as habilitações dos seguintes herdeiros da parte autora:

- Sonia Aparecida Constantino, CPF nº 001.778.538-32;
- Juraci Constatina Silva, CPF nº 045.753.078-35;
- Solange Constantino de Oliveira Penha, CPF 047.551.648-70;
- Mario Sergio Constantino, CPF nº 040.937.700-24.

Int. Após, expeça-se o requisitório para pagamento dos atrasados.

0004688-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009385 - ANA LUCIA GOMES DE ASSIS DE JESUS (SP205264 - DANIELA BIANCONI) JULIANA ASSIS DE JESUS (SP205264 - DANIELA BIANCONI) MARIANA ASSIS DE JESUS (SP205264 - DANIELA BIANCONI) X SARA NASCIMENTO DE JESUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista a petição da Defensoria Pública da União informando a representação da corré a partir de 07/03/2014, e considerando que a corré não fora intimada da sentença até a referida data, determino a intimação da corré, por meio da Defensoria Pública da União, acerca da sentença.

Diante da interposição de recurso pela parte autora, intimo os corréus para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0002944-60.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009322 - MARILENE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

A sistemática de recurso subordinado ao principal só tem cabimento no juízo comum, não havendo previsão para os Juizados Especiais Federais (art. 4º e 5º da Lei 10.259/2001, combinados com os art. 41 a 43 da Lei 9.099/95). Nesse sentido, a TNU:

ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDOS CUMULADOS. COMPETÊNCIA DO JEF MANTIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O valor da causa, no JEF, na hipótese de pedidos cumulados numa mesma ação, deve levar em conta o valor de cada demanda isoladamente, e não o seu conjunto, a fim de evitar a proliferação de demandas paralelas contra o mesmo réu, em detrimento dos princípios do art. 2º da Lei 9.099/95.
2. Competência do JEF mantida, relativamente aos pedidos cumulados, também em razão da ausência de demonstração e/ou comprovação de prejuízo concreto à CEF.
3. O recurso adesivo não é modalidade recursal prevista no JEF, por não se encontrar previsto nos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001 c/c art. 2º, 41 e 42 da Lei 9.099/95, conforme precedentes desta colenda Turma Recursal.
4. Intempestividade do recurso adesivo porque interposto fora do prazo legal de apresentação de contra-razões de 10 dias, conforme art. 500, I do CPC c/c art. 42, §2º da Lei 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/2001. 5. Recurso da CEF improvido. Recurso adesivo não conhecido. (PEDILEF 200435007116678, JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização.)

No caso dos autos, houve interposição de recurso adesivo pelo réu no prazo para a apresentação de suas contrarrazões. Por conseguinte, deixo de recebê-lo.

Intimem-se as partes, após remetam-se os autos para a Turma Recursal.

0006702-47.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009323 - MARIA CECILIA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Além disso, a perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas

legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Indefiro a realização de nova perícia.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

0001815-88.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009288 - ADILSON DE OLIVEIRA VAZ (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) DENISE DE OLIVEIRA VAZ (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a coautora Denise para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

0001934-49.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009356 - ANDRE LUIZ SIMAO DA SILVA (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) ANA LUIZA SIMAO DA SILVA (SP300766 - DANIEL FELIPELLI, SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) ANDRE LUIZ SIMAO DA SILVA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora de que os valores requisitados para pagamento dos atrasados (dos dois autores) e dos honorários sucumbenciais já foram liberados, conforme extratos de pagamento anexos nas fases 83-85 do processo.

Após, dê-se baixa no processo.

0005415-49.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009330 - MAGNA DE LIMA (SP171979 - ANTONIO PEREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique quais são as moléstias que o acometem, além das ortopédicas, apresentando os documentos médicos atuais referentes a essas moléstias.

Após, voltem os autos conclusos.

0001557-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009390 - CLAUDIO SOUZA DA SILVA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS, SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a procuração anterior conferia poderes específicos para 'ação acidentária', determinou-se regularização processual. Contudo, a Advogada subscritora da petição retro (P_21/03/14) não consta na novel procuração, pelo que se infere persiste a irregularidade. Assim, intime-se parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) outorgue mandato à subscritora da petição de 21/03/14, da mesma forma com que outorgada às patronas ali constituídas ou; b) regularize a petição retro (21/03/14), devendo ser a mesma subscrita por uma das patronas constituídas pela parte autora, após a regularização da primeira procuração. Int.

0003215-35.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009402 - LAZARO DE BRITO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00019694920014036126, distribuída em 15/01/2002 perante a 2ª Vara Federal de Santo André, tratou de pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro de 1994 (39,67%). A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 22/04/2008.

Em relação à ação sob nº 00088048220034036126, distribuída em 18/11/2003 também perante a 2ª Vara Federal de Santo André, foi extinta sem julgamento de mérito ante o reconhecimento de litispendência, com trânsito em julgado em 01/03/2004.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os desta indicada no termo de prevenção.

0002954-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009393 - ANTENOR GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00095638020024036126, distribuída em 06/05/2002 perante a 1ª Vara Federal de Santo André, tratou de revisão de benefício previdenciário pela Súmula 260 do Ex-TFR e pela correta aplicação dos índices de atualização da Lei 8213/91.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar:

[1] comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

[2] cópia da carta de concessão do benefício objeto da lide.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0003214-50.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009401 - NILTA LAZARA APARECIDA BONALDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 2ª Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo sob nº 00056549320034036126, nos termos do Provimento CORE 68/2006, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação. Ressalto que a autora dos presentes autos foi habilitada na ação preventa, por meio de decisão publicada no DE de 16/08/11, conforme movimentação processual nº 109, indicada na consulta via internet.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar:

[1] comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo

3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

DECISÃO JEF-7

0005221-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009238 - ALZEMAR DE BARROS JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando o pedido formulado na exordial, providencie a Secretaria a alteração do assunto para 040201 - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios, complemento 303 - artigo 29, II. Execute-se nova prevenção.

Intime-se a parte autora a apresentar cópia do documento de identificação pessoal, contendo, inclusive, número do CPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de prioridade na tramitação do feito.

Intime-se.

0005301-76.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009368 - ZACARIAS DIAS DOS SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia

concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, *cognitio exauriente*.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se.

0005286-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009367 - ALEKSANDRO CANDIDO DA SILVA (SP336474 - GLAUDYANA SOUSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, tendo em vista que a ação indicada no termo de prevenção é idêntica à presente demanda e não veio instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, esclareça se pretende prosseguir com a pretensão neste feito ou naquela demanda, caso em que deverá requerer a desistência desta ação.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

0005151-95.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009237 - MARLENE FIRMINO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente verifico que o autor ajuizou o processo nº 00080454920114036317 em que pedido análogo foi julgado improcedente. A despeito da alegação de agravamento da doença, formulada na petição inicial dos presentes autos, também afirma que faz jus ao benefício desde 10/05/2007 (fl. 03), mesmo pedido formulado na demanda anterior.

Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação ao período anterior ao trânsito em julgado daquela sentença.

Observo que na hipótese de procedência, os valores atrasados incidirão somente a partir do requerimento administrativo subsequente àquele feito ou, a partir da citação, caso não tenha havido tal requerimento.

Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 30/05/2014, às 12h00min, devendo a parte autora comparecer na sede

deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0000045-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009236 - MARIA ALEXANDRINA SILVA (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro, por ora, a liminar requerida, pois não restou comprovado, ao menos em sede sumária, o preenchimento de requisito necessário para a concessão do benefício: qualidade de segurado.

A despeito da constatação da incapacidade total e permanente da autora, esta iniciou-se em 17/12/2013, consoante laudo médico pericial, mais de dez anos contados do último vínculo anotado no CNIS e após o decurso de todos os períodos de graça previstos no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, ainda que considerada a data apontada pela parte autora na manifestação de 31/03/14, não restaria preenchido o requisito, em tese.

Aguarde-se o julgamento, oportunidade em que poderá ser reapreciado o pedido. Int.

0005343-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009364 - CREUSA COSTA SURIANO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o

Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se.

0005352-87.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009380 - ANTONIO FRANCISCO DIVINO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0005273-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009363 - ALEKSANDRO CANDIDO DA SILVA (SP336474 - GLAUDYANA SOUSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Considerando que a petição inicial foi protocolizada via internet e encontra-se desacompanhada de quaisquer documentos, intime-se a parte autora para que promova a instrução dos presentes autos ou manifeste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a propositura de ação idêntica (autos n.º 0005286-10.2014.403.6314) no dia imediatamente posterior ao protocolo da presente.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a resposta, voltem conclusos para análise da liminar ou extinção do feito.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia

elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0005350-20.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009383 - MARIA MARLEI GARCIA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005346-80.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009382 - LUCIA SALLES REGO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0005252-35.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009365 - LUIZ CARLOS SPADONE (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005308-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009366 - LUCIANO ANTONIO SILVA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0005300-91.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009326 - FATIMA APARECIDA SILVERIO (SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 30/05/2014, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intimem-se.

0005338-06.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009384 - LUCENIR MOREIRA NASCIMENTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os autos, verifico que na relação jurídica material apontada, a causa é de interesse comum da autora e o dependente do segurado falecido, a saber, Renan Nascimento de Arruda, filho da autora com o segurado falecido.

Por tal razão, esclareça o patrono se há interesse em integrar os dependentes no pólo ativo da ação. Prazo: 10 dias.

Em caso de discordância, entendo caracterizada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, posto que a sentença certamente irá repercutir na esfera jurídica dos atuais beneficiários. Nesse caso, deverá a parte autora providenciar a emenda à petição inicial, com indicação correta do pólo passivo da ação, inclusive com indicação de parente para assistência do menor relativamente incapaz. Após, cumprida a determinação, proceda a serventia a inclusão de Renan Nascimento de Arruda, representado por pessoa indicada pela genitora, no pólo passivo da ação, citando-o.

Com a apresentação das informações e cumprimento das determinações, proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias para inclusão do menor no pólo passivo, agende-se data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se.

Intime-se.

0005309-53.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009370 - CLAUDIO PEDRO OLIVEIRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se.

0005342-43.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009369 - NELSON DO NASCIMENTO (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA, SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003178-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317009350 - LAZARA ALEXANDRE CECONELLO (SP250174 - PATRICIA CECONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Ciência às partes dos esclarecimentos prestados para manifestação em 10 (dez) dias, se o caso.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 29.05.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0000554-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317009260 - CLAUDIA DE MELLO PIMENTEL (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Considerando que o advogado constituído não foi cadastrado no feito até a presente data, proceda-se a nova intimação para cumprimento da decisão anteriormente proferida, no prazo de 10 (dez) dias. Não cumprida a decisão, proceda-se à intimação da parte autora para manifestação quando à decisão de renúncia de alçada.

Ademais, tendo em vista que não houve renúncia ao excedente de alçada, por ora, deixo de agendar audiência de conhecimento de sentença, que deverá ser agendada oportunamente, se o caso.

Int.

0005150-47.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317009425 - SANDRA CARVALHO DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Tendo em vista as respostas aos quesitos 13 e 14 do Juízo, que reconhece a incapacidade da parte autora em gerir seus próprios bens sem auxílio de terceiro, bem como a ausência de discernimento para a prática de atos da vida civil, intime-a para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 9º CPC), representando-a em todos os atos do processo.
Sendo assim, a procuração e declarações deverão ser retificadas, com a devida representação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Necessária a intervenção do MPF.
Após a regularização, proceda-se às alterações cadastrais necessárias e prossiga-se o feito.
Redesigno data de prolação de sentença para o dia 13.06.2014, dispensada a presença das partes.

0004574-54.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317009251 - EUNICE APARECIDA MAXIMO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.
Expeça-se mandado de busca e apreensão do processo administrativo da autora, EUNICE APARECIDA MAXIMO, NB 131.933.337-8, contendo a contagem do tempo de contribuição que embasou a concessão da aposentadoria (30 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de contribuição).
Redesigno a pauta extra para o dia 26.06.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0005077-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2014/6317009246 - NADIA CRISTINA FERREIRA (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

I - Acolho a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, deduzida pelo INSS.

Conforme cálculos da Contadoria Judicial, caso o pedido fosse julgado procedente, a autora teria direito a uma renda mensal, na data do ajuizamento, correspondente a R\$ 3.784,69, valor este que excede o limite de 05 salários mínimos, que naquela época correspondia a R\$ 3.390,00.

Atualmente, a renda mensal corresponde a R\$ 3.892,73, ainda superior ao limite de 05 salários mínimos (R\$ 3.620,00).

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. A soma de 12 (doze) prestações vincendas superará o limite de alçada.

Mesmo que houvesse renúncia a todas as parcelas vencidas, ainda não seria possível manter a competência do Juizado, já que o restante (12 vincendas) superaria o limite de alçada, sendo certo que é inadmissível a renúncia sobre parcelas vincendas.

II - No entanto, observo estarem presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela requerida, conforme decisão proferida em 05/02/2014, que mantenho por ora, até ulterior decisão do Juízo competente.

Diante da incompetência deste Juízo para julgamento do feito, deixo de apreciar a petição datada de 07/04/2014.

Assim, remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, para livre distribuição, com as nossas homenagens.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000180

DESPACHO JEF-5

0004318-14.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009479 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da petição retro, após laudo apontando a capacidade laborativa do segurado, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação.

0003209-28.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009452 - LUIZ GONZAGA PESSOLATO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da certidão de descarte de petição, intime-se a parte autora novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0005394-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009447 - MARIA DAS

VIRGENS DA SILVA (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Acolho a justificativa da autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 28/05/14, às 16 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo perícia social no dia 25/06/14, às 15 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 26/09/14, sendo dispensada a presença das partes.

0003529-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009472 - MANIR THOME DA SILVA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional em que o INSS informou que a revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0003254-32.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009449 - ANTONIA FARIAS CARDOSO BRANCO (SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do benefício da parte autora, NB 529.300.929-6.

No silêncio, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão do documento.

Com a juntada do documento, voltem os autos conclusos para análise da necessidade de realização de perícia médica.

0005800-07.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009467 - ANTONIO FERRARI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Havendo requerimento para concessão de Justiça Gratuita na exordial, e condicionado, pela Turma Recursal, a exigência dos honorários à perda da condição legal, o benefício há de ser deferido. Logo, fica a autora dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais até alteração da sua situação financeira, devidamente comprovada nos autos, não sendo o caso, por ora, de revogação das benesses da Lei 1060/50, mesmo porque a autora nada ganhou nesta demanda.

Intimem-se. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

0003881-75.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009476 - ADAO ROBERTO ROSSI (SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pela ré em 09/04/14.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0005267-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009478 - ANTONIO CARDOZO DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

P. 03.02.14: Não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentisse capaz, declinaria em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Acerca do tema:

EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE PERITO

ESPECIALISTA NA DOENÇA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de Juizados Especiais Federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. (TNU - PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012) - grifei

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 30/06/14, sendo dispensada a presença das partes.

0002579-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009446 - MARIA DOLORES DOMINGUEZ SERRANO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os exames médicos solicitados pelo Sr. Perito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6317000181

0003151-59.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6317007667 - RUBENS DA SILVA (SP294951 - WAGNER SALES GALVÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

DESPACHO JEF-5

0003480-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009454 - LEIDIANE PEREIRA DA SILVA (SP314360 - JOSIMARA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
A juntada de documentos pode ser feita pelo peticionamento eletrônico, desde que observados os parâmetros contidos na Resolução nº 0411770/2014 - CORDJEF.
Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida, sob

pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da certidão de descarte de petição, intime-se a parte autora novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0003450-02.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009451 - VALDENIR FREIRE RAMOS (SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003595-58.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009437 - FLORISVALDO ALVES DE SENA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0004765-36.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009469 - SONIA MARIA GIMENEZ NACARATO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional de benefício em que o INSS informou que não há atrasados a serem pagos, uma vez que os benefícios a serem revistos (NB504.294.851-8 e 532.224.418-9) foram cancelados por irregularidade na concessão, consoante sentença retro, embora pendente de recurso.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, haja vista ter-se diante, até aqui, benefício reputado "indevido", embora com a dispensa de restituição das parcelas recebidas, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0003994-34.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009463 - MARIA JOSE CLAUSE RAMOS DA SILVA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu em 18/03/14.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0000938-46.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009445 - ROSE KLEIDE ALMEIDA DA SILVA (SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 24/02/14.

Proceda a Secretaria à inclusão das menores Allycia Maria de Almeida Silva, CPF 469.538.718-22, e Larissa de Almeida Silva, CPF nº 483.171.068-70.

Diante da participação de menores no feito reputo necessária a participação do MPF.

0004797-80.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009455 - LUIZ GUERRA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo havido requerimento de concessão de Justiça Gratuita na exordial, e tendo a Turma Recursal condicionado a exigência dos honorários à perda da condição legal, o benefício há ser deferido. Logo, fica a autora dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais até alteração da sua situação financeira, devidamente comprovada nos autos, não sendo o caso, por ora, de revogação das benesses da Lei 1060/50, mesmo porque a autora nada ganhou nesta demanda.

Intimem-se. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

0002022-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009473 - SONIA MARIA APARECIDA NUNES FERREIRA (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu em 07/04/14.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0007023-24.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009464 - PEDRO MACIEL DE LIMA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu em 14/03/14.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0003951-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009465 - JOSE FRANCISCO DE GOIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu em 01/04/14.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0000613-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009474 - MARIA VICENTINA DE LIMA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que foi apresentado exame diverso do que foi solicitado, intime-se novamente a parte autora para que apresente os documentos médicos solicitados pela Sra. Perita (espirometria, ecocardiograma, cateterismo e relatórios médicos atualizados).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005127-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009481 - RUBENS DA SILVA (SP244054 - AMAURY DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP244054 - AMAURY DIAS PEREIRA)

Diane da ausência de regularização da representação processual da requerente, dê-se baixa no processo.

0006466-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009450 - CARLOS ALBERTO MENDONÇA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar o retorno dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos.

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 29.11.2013.

Cabia à parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos.

Logo, não cabe, nesta oportunidade, após a juntada do laudo, a apresentação de outros quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, posto ultrapassada a oportunidade, sob pena de estender-se por demais o procedimento dos Juizados Especiais Federais, em contrariedade ao disposto na Lei 10.259/01, mormente o artigo 12, parágrafo 2º.

Não obstante, denoto que os quesitos complementares apresentados pela parte visam tão somente desqualificar o laudo, à vista de parecer contrário de seu médico particular. Todos os questionamentos apresentados foram devidamente examinados pelo Perito.

No mais, designo perícia com ortopedista a realizar-se no dia 30.7.2014, às 10 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer neste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 6.10.2014, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000672-93.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009453 - TAYNA ALMEIDA DOS SANTOS (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da certidão de descarte de petição, intime-se a parte autora novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida.

0006759-75.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009407 - ANTONIO DE JESUS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação, pelo INSS, ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, aduzindo que o índice de correção monetária aplicado fora superior ao devido. Apresenta o cálculo do valor que entende correto, com a aplicação de juros e correção monetária ex vi Lei 11.960/09.

Decido.

JUROS

Não há dúvida que a Contadoria efetuou o cálculo dos atrasados na forma da Resolução n. 267/2013 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, e de 6% desde 07/2009.

Por sua vez, em 2009, a Lei nº 11.960/09 deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, prevendo que à atualização monetária e juros de mora das condenações impostas à Fazenda Pública deveriam ser aplicados os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O STF, na ADI 4425, declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na esteira do que decidido em relação à EC 62/2009.

Porém, em relação aos juros moratórios, sabe-se que a ADIN 4425 não declarou inconstitucional a sua remuneração segundo índice de atualização da poupança. Assim, como a ação foi ajuizada antes da Lei 11.960/09, aplica-se a taxa de 12% ao ano até a entrada em vigor da Lei 11.960/09. Após essa data, aplica-se a taxa de juros prevista à caderneta de poupança (art. 12 da Lei. 8.177/91), com a atual redação da Lei 12.703/12.

CORREÇÃO MONETÁRIA

De outra banda, sabe-se que o art. 1º da Lei nº 11.430/06 estabeleceu o INPC como índice de reajustamento do benefício, daí a edição da Resolução 561/07 do CJF, revogando a então Resolução 242/01.

A despeito da declaração de inconstitucionalidade da TR enquanto índice de atualização de condenação em face do Estado, o STF ainda não modulou os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, devendo ser aplicada a decisão proferida pelo Min. Luiz Fux em 11/04/2013, na ADI 4425, que determinou "... imediata continuidade dos pagamentos de precatórios, na forma como vinham realizando até decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/13, segundo a sistemática vigente à época...".

Essa tem sido a orientação daquela Corte, consoante recentes julgados (v.g., Rcl 16.708, rel. Min Celso de Mello, DJ 07.04.2014, Rcl 17.011, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.03.2014), em sede de Reclamação.

Não se desconhece o voto-vista do Min Roberto Barroso (Informativo 739, 19/03/2014), que, por ocasião da modulação, encaminhou-se no sentido da adoção da TR até a conclusão do julgamento pelo STF (14/03/2013), sendo que o Relator (Min Luiz Fux) reajustou o voto. Porém, não houve até aqui definição final dos efeitos da modulação, pelo que se recomenda a adoção do quanto decidido pelo Min Relator (11/04/2013).

Vale dizer, os precatórios/RPVs pendentes de pagamento, quais vinham sendo corrigidos pela TR (Taxa Referencial), continuam a ser corrigidos pelo mesmo índice, vale dizer, são corrigidos pelo índice INPC até o início da vigência da Lei 11.960/09 e, depois, pela Taxa Referencial.

DECISÃO

Diante o exposto, e considerando o cálculo apresentado pelo INSS, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria JEF para elaboração de parecer, observados os parâmetros supra. Com o retorno, expeça-se o necessário. Intimem-se as partes para o que couber, destacando que eventual impugnação em face do posicionamento supra há deduzida na via recursal cabível e perante o órgão competente. Int.

0003338-33.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009075 - JEAN MICHEL MATEESCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que os reajustes pleiteados pela parte autora na presente demanda são posteriores ao ajuizamento do processo 00129925520024036126 (distribuído originariamente em 04/07/1997 perante a 5ª Vara Cível de Santo André sob nº 0015962-61.1997.8.26.0554), que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de cópia do contrato de honorários e declaração de próprio punho firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração dos presentes autos, a fim de constar o assunto "Reajustamento do valor do benefício (código 40203-000)" sem complemento.

0001309-10.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6317009444 - JOSE PEREIRA DO CARMO (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida.

DECISÃO JEF-7

0003863-15.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009457 - GUILHERME ROGERIO DA SILVA (SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a determinação anterior, comprovando a inscrição do autor no Cadastro de Pessoa Física, bem como apresentando cópia legível do comprovante de fl. 02 da petição anexada em 07/04/14.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0011549-14.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009483 - BENEDITO

CESAR NUNES DE AQUINO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Determino a exclusão do termo anterior.

Trata-se de impugnação, pelo INSS, ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, aduzindo que o índice de correção monetária aplicado fora superior ao devido. Apresenta o cálculo do valor que entende correto, com a aplicação de juros e correção monetária ex vi Lei 11.960/09.

Decido.

JUROS

Não há dúvida que a Contadoria efetuou o cálculo dos atrasados na forma da Resolução n. 267/2013 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, e de 6% desde 07/2009.

Por sua vez, em 2009, a Lei nº 11.960/09 deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, prevendo que à atualização monetária e juros de mora das condenações impostas à Fazenda Pública deveriam ser aplicados os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O STF, na ADI 4425, declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na esteira do que decidido em relação à EC 62/2009.

Porém, em relação aos juros moratórios, sabe-se que a ADIN 4425 não declarou inconstitucional a sua remuneração segundo índice de atualização da poupança. Assim, como a ação foi ajuizada antes da Lei 11.960/09, aplica-se a taxa de 12% ao ano até a entrada em vigor da Lei 11.960/09. Após essa data, aplica-se a taxa de juros prevista à caderneta de poupança (art. 12 da Lei. 8.177/91), com a atual redação da Lei 12.703/12.

CORREÇÃO MONETÁRIA

De outra banda, sabe-se que o art. 1º da Lei nº 11.430/06 estabeleceu o INPC como índice de reajustamento do benefício, daí a edição da Resolução 561/07 do CJF, revogando a então Resolução 242/01.

A despeito da declaração de inconstitucionalidade da TR enquanto índice de atualização de condenação em face do Estado, o STF ainda não modulou os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, devendo ser aplicada a decisão proferida pelo Min. Luiz Fux em 11/04/2013, na ADI 4425, que determinou "... imediata continuidade dos pagamentos de precatórios, na forma como vinham realizando até decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/13, segundo a sistemática vigente à época...".

Essa tem sido a orientação daquela Corte, consoante recentes julgados (v.g., Rcl 16.708, rel. Min Celso de Mello, DJ 07.04.2014, Rcl 17.011, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.03.2014), em sede de Reclamação.

Não se desconhece o voto-vista do Min Roberto Barroso (Informativo 739, 19/03/2014), que, por ocasião da modulação, encaminhou-se no sentido da adoção da TR até a conclusão do julgamento pelo STF (14/03/2013), sendo que o Relator (Min Luiz Fux) reajustou o voto. Porém, não houve até aqui definição final dos efeitos da modulação, pelo que se recomenda a adoção do quanto decidido pelo Min Relator (11/04/2013).

Vale dizer, os precatórios/RPVs pendentes de pagamento, quais vinham sendo corrigidos pela TR (Taxa Referencial), continuam a ser corrigidos pelo mesmo índice, vale dizer, são corrigidos pelo índice INPC até o início da vigência da Lei 11.960/09 e, depois, pela Taxa Referencial.

DECISÃO

Diante o exposto, e considerando o cálculo apresentado pelo INSS, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria JEF para elaboração de parecer, observados os parâmetros supra. Com o retorno, expeça-se o necessário. Intimem-se as partes para o que couber, destacando que eventual impugnação em face do posicionamento supra há deduzida na via recursal cabível e perante o órgão competente. Int.

0005353-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009414 - GELVA LUCIA VILELA DE TORRES (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da

isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, na qual o autor pleiteou revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examinem.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0005266-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009371 - DIONISIO CHIARANDA (SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão.

Dionísio Chiaranda ajuíza a presente ação, alegando, em síntese, ter tido notícia de suposto débito com a CEF (fls. 32 da exordial), à ordem de R\$ 23.153,75. Alega desconhecer a dívida, pugnando liminarmente pela medida judicial cabível, a fim de retirar a anotação de prejuízo constante do sistema do Banco Central do Brasil. Pugna, a final, pela indenização por danos morais, juntando documentos.

É o breve relato. DECIDO.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

A concessão de medida inaudita altera pars só se justifica em hipóteses excepcionais, quando devidamente

demonstrada a verossimilhança do alegado, acompanhado de prova inequívoca (art 273 CPC). No ponto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) - grifei

No caso dos autos, nega possuir conta na Caixa, e comprova o requerimento de encerramento de conta em virtude de abertura por meio de documentação fraudulenta.

Todavia, não demonstra se a conta foi efetivamente encerrada ou e obteve qualquer outra resposta da CEF.

Fato é que o Banco noticiou ao BACEN prejuízo em nome do autor, por suposta dívida com a instituição financeira. O autor, por sua vez, sequer juntou extrato relativo à conta, demonstrando, v.g., ter-se diante saldo positivo na mesma a tornar injustificada a cobrança sub judice.

Logo, ausente o fumus boni iuris autorizador da medida judicial inaudita altera pars, até porque sequer depositado o quantum controvertido, a título de caução.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da legitimidade da inscrição, bem como eventual direito à indenização por danos morais.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se e intime-se a CEF a apresentar cópia do contrato de abertura de conta assinado pelo autor, bem como a esclarecer a origem do débito anotado no SISBACEN sob a rubrica “prejuízo”, no valor de R\$ 23.153,75, providência esta que deverá ser atendida no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, retornem conclusos para análise da liminar.

Intime-se.

0019754-82.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6317009273 - ARIADNE SGORLON PIRES SATRIANI (SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Trata-se de ação anulatória ajuizada em face da UNIÃO, em que ARIADNE SGORLON PIRES SATRIANI aponta ilegalidade na inscrição em dívida ativa de débito proveniente de imposto sobre a renda.

Apresenta os seguintes argumentos:

- 1 - Na DIRF de 2007/2008 foi apurado imposto a restituir (R\$ 192,57), pelo que descabida a cobrança;
- 2 - Na DIRF de 2008/2009 não foi apresentada declaração retificadora, contudo devem ser consideradas as despesas com a MEDIAL SAÚDE, no valor de R\$ 13.060,40. A glosa efetuada pela Receita Federal está incorreta;
- 3 -DIRF 2008/2010: foi revista pela Receita e efetuado lançamento de ofício no valor de R\$ 28.845,00. Contudo, a autora apresentou declaração retificadora, alocando rendimento em CPF correto, no mesmo valor, pertencente ao

irmão.

A ação foi inicialmente distribuída à 13ª Vara Federal de São Paulo que, à vista do valor, procedeu o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em 21/01/14 foi novamente declinada a competência para este Juizado Especial Federal, em decorrência do domicílio da parte autora.

Em petição anexada em 14/04/2014, a autora requer a concessão de medida liminar para exclusão de seu nome do CADIN/SERASA, já que ajuizada execução fiscal pela Fazenda em razão do débito ora em discussão. Alega, ainda, ter ajuizado cautelar fiscal perante a Justiça Estadual, que por sua vez declinou a competência para a Justiça Federal.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação. Alega litigância de má fé, litispendência e falta de interesse de agir, por não apresentação de documentação necessária ao conhecimento da lide e existência de execução fiscal em andamento, com exceção de pré-executividade. No mérito pugna pela improcedência do pedido, por falta de prova das alegações.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da medida requerida, percebo que da fundamentação da parte autora, a aparência do bom direito não se mostra evidente.

A parte autora insurge-se contra a totalidade do débito apontado, porém, em parte dele, levanta a ilegalidade do lançamento sem que tenha a Receita conhecimento da suposta irregularidade na esfera administrativa (não abatimento de despesas com saúde - MEDIAL SAÚDE).

Também não restou suficientemente esclarecida a retificação dos rendimentos auferidos pelo irmão e declarados pela parte como seus, ou seja, se decorrente ou não de erro na emissão do informe de rendimento pela fonte pagadora SCORLON REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS (fls. 34 - petição inicial).

Por outro lado, parece-me reconhecido o débito já que parcelado perante o Fisco, conforme alegado em contestação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ASSINATURA DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - AÇÃO ANULATÓRIA - DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RENÚNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A adesão ao parcelamento em que houve assinatura de termo de confissão de dívida equivale à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo ser extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deveras, o programa fiscal de quitação de débitos sendo uma opção ao contribuinte, cujas condições estão expressas no regulamento, não há como ser permitido seu ingresso sem o cumprimento das exigências legalmente estipuladas. Destarte, reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, v.g., com o pagamento, o recorrente renuncia ao direito em que se funda a ação de anular o débito fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir (Precedentes: Ag 1.131.013/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 04.06.2009; REsp 718.712/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 23/05/2005; REsp 723.172/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 29.08.2005; REsp 620.378/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 572.023/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 03.05.2004; REsp 546.075/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19.12.2003). 2. Não pode o contribuinte confessar a dívida, renunciando a um pretensão direito, no bojo de uma transação, para depois voltar a discuti-la. Admitir tal possibilidade, como regra geral, seria contrariar o princípio da boa-fé objetiva e da tutela da confiança, que pressupõem a vedação ao venire contra factum proprium. Em uma transação, não pode uma das partes aproveitar apenas os termos que lhe favoreçam, como o prazo mais dilatado para efetuar o pagamento do débito e descartar aqueles, como a confissão da dívida, que lhes possa desfavorecer, por mais que se tenha um acordo por adesão, o contribuinte sempre tem a liberdade de aderir ou não a ele (G.N. - Precedentes do TRF1: AC 2008.34.00.023641-3, Juiz Federal Renato Martins Prates (CONV.), e-DJF1 de 23/09/2011, P. 322, AC 0020942-03.2001.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.987 de 06/08/2013, AC 0016718-90.1999.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Rel. Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.772 de 18/12/2009). 3. Apelação desprovida.

(AC 200538000175804, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:04/11/2013 PAGINA:225.)

Portanto, indefiro, por ora, a LIMINAR requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.

No mais, considerando as alegações em contestação (fls. 04 - contestação), determino que a RÉ APRESENTE CÓPIA DO PARCELAMENTO DO DÉBITO, em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, ESCLAREÇA A PARTE AUTORA o interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista a interposição de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE perante o Juízo onde tramita o executivo fiscal, trazendo aos autos cópia da respectiva peça (fls. 12 - contestação). No silêncio, presumir-se-á o desinteresse na continuidade da ação ajuizada perante este Juizado Especial.

Oportunamente, conclusos. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 182/2014
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2014
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultam-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004660-88.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO COSTA DOS ANJOS

ADVOGADO: SP309944-VITOR HUGO DE FRANÇA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005361-49.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FATIMA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005383-10.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSENALDO GODOI ALVES

ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 31/10/2014 16:15:00

PROCESSO: 0005387-47.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCILINO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/11/2014 13:45:00

PROCESSO: 0005389-17.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005393-54.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBINSON PASCOALETTI

ADVOGADO: SP309944-VITOR HUGO DE FRANÇA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005414-30.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP222584-MARCIO TOESCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 30/10/2014 16:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/05/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005415-15.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARROS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005418-67.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDO JOSE RUIZ SOLIANI

ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/11/2014 14:15:00

PROCESSO: 0005420-37.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDECI CRISTINA MARQUES

ADVOGADO: SP317428-ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005428-14.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS PEDRON

ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005433-36.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANETE MIRANDA DE ALMEIDA ARAUJO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005435-06.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARINCI

ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005437-73.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005438-58.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO COSTA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005439-43.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ BRAGANTINI
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005441-13.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO BRITO FRAGOSO
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005443-80.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CANDIDO VIEIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005447-20.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE IONEDA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005449-87.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BISPO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005451-57.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA ALVES PAMPLONA
ADVOGADO: SP185190-DANIEL FROES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005452-42.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIVALDO RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP314936-FABIO MORAIS XAVIER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005454-12.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA LEO
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/11/2014 14:00:00
PROCESSO: 0005455-94.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO BERATA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295990-WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005508-75.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE AZEVEDO BELLONE
ADVOGADO: SP194620-CARINA PRIOR BECHELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/10/2014 15:45:00
PROCESSO: 0005599-68.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIL MANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005600-53.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA DE MELO MOTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005612-67.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA ANDRADE DA SILVA SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/10/2014 17:45:00
SERVIÇO SOCIAL - 24/06/2014 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/07/2014 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TERREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005616-07.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO TEODORO DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005617-89.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/10/2014 18:00:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/07/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÊRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0005619-59.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005620-44.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE BARBOSA CASADO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/12/2014 14:45:00
PROCESSO: 0005621-29.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 29/10/2014 16:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/07/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005622-14.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO APOSTOLO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/12/2014 14:45:00

PROCESSO: 0005625-66.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANI MARIA DA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005627-36.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOACIR BEIJA DE ALCANTARA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005631-73.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIAL APARECIDO PARRA

ADVOGADO: SP266983-RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/11/2014 13:30:00

PROCESSO: 0005633-43.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAIANE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP153958A-JOSE ROBERTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 06/10/2014 17:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/07/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005638-65.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ELEOTERIO DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005641-20.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS NAVARRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005650-79.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE MARIA DA CONSOLACAO ESTEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005651-64.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA NORBERTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005654-19.2014.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA CLEONICE BARBOZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/10/2014 16:00:00
PROCESSO: 0005664-63.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEZ GOMES BAPTISTA
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/10/2014 16:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/07/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0021272-10.2013.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235887-MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 45

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2014/6318000056

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0001396-60.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002815 - GERALDA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

0001357-63.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002814 - NILDA LEMOS MANSANO (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) e/ou relatório médico pericial (s) no prazo de 5(cinco) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0000514-98.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002818 - SONIA MARIA ROMEIRO DE MELO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0002965-66.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002819 - CLEONICE APARECIDA DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0001228-92.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002830 - UILES FRANCISCO DA COSTA (SP126747 - VALCI GONZAGA, SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)
"Manifeste-se a parte autora de documentos anexados pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias."Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

0000611-98.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002829 - INGRYD NAYARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
"Manifeste-se a parte autora de forma clara e conclusiva sobre a proposta de acordo apresentada. Prazo de 10 (dez) dias" Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Manifeste-se a parte autora, em contrarrazões, no prazo de 10 dias."Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0000519-23.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002873 - SABRINA DAIANE RAMOS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
0001207-19.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002874 - MARCOS PEREIRA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)
0004070-45.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002875 - REGINALDO MARQUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou parecer elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias."Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 16/2012 da Presidência do JEF/Franca.

0004455-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002877 - APARECIDA DA GRACA ANDRADE HENRIQUE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004327-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002836 - FATIMA CARREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004732-09.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002838 - OLIRIA ALVES MOREIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003004-69.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002833 - MARIA DOS ANJOS ROCHA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001966-51.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002876 - JOSE CIRILO VIEIRA JUNIOR (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0000614-87.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002831 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003939-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002835 - CARLOS ALBERTO SERAFIM DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0003693-79.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002834 - APARECIDO DONIZETE

CANDIDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0004517-33.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002837 - MARCIA GONCALVES DA SILVA SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001418-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6318002832 - EDNALDO DONIZETE CASTAGINI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000018-69.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005376 - SONIA MARIA MARTINS GIANELLI (SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILO, SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 19/12/2013 (data do ajuizamento da ação);
 - b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 19/12/2013 e a data da efetiva implantação do benefício, descontando-se as parcelas recebidas por outro benefício no período supracitado.
- Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004578-88.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005414 - MAURINHO PEREIRA DOS SANTOS (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 17/10/2013, data do indeferimento do NB 603.746.941-9;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/10/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004454-08.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005377 - MARIA JOSE PATRICIO DA SILVA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 03/06/2013, dia posterior à data da última alta médica.
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/06/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Fica autorizada a compensação das parcelas percebidas a título de auxílio-doença.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004561-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005306 - MARIA APARECIDA FARIA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 12/12/2013 (data de início da incapacidade da parte autora atestada em laudo médico pericial);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 12/12/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95,

art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004773-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005401 - IRACI PIRES GAZAROLI (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 15/01/2014 (data da incapacidade atestada no laudo pericial);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15/01/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000242-07.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005515 - ANTONIO SABINO NETO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 04/09/2013, data da concessão de NB 603.325.690-9;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 04/09/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Fica autorizada a compensação das parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004653-30.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005211 - MILTON RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 08/01/2014 (data da incapacidade da parte autora atestada em laudo médico pericial);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 08/01/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004918-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005400 - TEREZA MARTINS LOPES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 16/01/2014 (data de início da incapacidade da autora segundo laudo médico pericial);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/01/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004320-78.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005302 - NEUSA RIBEIRO DE SOUSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde 10/10/2013, data do requerimento administrativo deferido, NB 603.646.599-1;
b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/10/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.
Deverão ser compensadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000070-65.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005471 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 08/01/2014 (data do ajuizamento da ação);
b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 08/01/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000250-81.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005492 - ILDA DE JESUS BUARETO AVELAR (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 12/11/2013, data do requerimento administrativo atinente ao NB 604.074.303-8;
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 12/11/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Deverá ser descontado dos termos da condenação os valores do benefício referentes aos períodos de 11/2013 a 01/2014.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004764-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005232 - ILDEFONSO DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 24/05/2013 (data do requerimento administrativo indeferido, NB 601.908.745-3);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 24/05/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000013-47.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005344 - FERNANDO CANDIDO DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 16/09/2013 (data do requerimento administrativo);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/09/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 4 (quatro) meses estimado pelo perito, a

ser contado a partir da data da realização do exame médico pericial (23/01/2014).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004737-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005230 - MAURO COELHO MOREIRA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 28/08/2013 (data do requerimento administrativo indeferido, NB 603.086.268-9);

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 28/08/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Deverá ser descontado dos termos da condenação os valores do benefício referentes ao período de 08/2013 a 10/2013 e no mês de 12/2013.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-

se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001017-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005320 - ANA CRISTINA PINTO (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo dos 25%, desde 01/05/2013 (dia posterior à cessação do NB 550.441.980-4);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/05/2013 e a data da efetiva implantação dos benefícios

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000209-17.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005403 - EURIPEDES DONIZETE DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 18/11/2013 (data do indeferimento do benefício n. 604.119.233-7);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 18/11/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000046-37.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005378 - ANTONIO TASCA JUNIOR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 07/01/2014, data do ajuizamento da ação;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/01/2014 e a data da efetiva implantação do benefício, descontando-se as parcelas recebidas por outro benefício no período supracitado.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000469-94.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005373 - JOSE TIMOTEO (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 16/12/2013 (data de apresentação do NB 536.684.695-8);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/12/2013 e a data da efetiva implantação do benefício, efetuando-se os descontos do que foi recebido a título de auxílio-doença.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000368-57.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005419 - ANGELA APARECIDA CAZON (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 11/02/2014 (data da incapacidade atestada no laudo pericial);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 11/02/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

Deverá ser descontado dos termos da condenação os valores do benefício referentes ao período de 11/02/2014 a 28/02/2014.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004566-74.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318002932 - DONIZETT APARECIDO LARA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 06/11/2012 (dia posterior à cessação do benefício nº 547.805.007-1);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 06/11/2012 e a data da efetiva implantação do benefício.

Deverá ser descontado dos termos da condenação os valores do benefício referentes ao período de 01/2013 a 05/2013 e ao mês de 10/2013.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004927-91.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318005519 - MARIA APARECIDA COELHO ROGERIO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I) e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da demandante, desde o dia 10/04/2013 (data de concessão do NB 601.412.852-6);
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 10/04/2013 e a data da efetiva implantação do benefício.

Fica autorizada a compensação das parcelas percebidas a título de auxílio-doença.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo

dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000062-88.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006122 - JANE CARLA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

In casu, o perito oficial informou o não comparecimento da parte autora no dia agendado para o exame médico pericial, pela segunda vez, gerando a intimação para os esclarecimentos pertinentes.

Não houve comprovação documental de causa justificada para o não comparecimento ao ato.

Constata-se, pois, a contumácia da parte autora, que permaneceu inerte durante a tramitação do processo.

Desse modo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003712-80.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006119 - DONIZETE APARECIDA DE PAULA MORAIS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade rural.

Intimada, a parte juntou cópia integral dos autos do processo administrativo.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o processo administrativo foi instruído de maneira deficitária.

Isso permitiu à parte socorrer-se logo da via judiciária.

Ou seja, foi cumprida formalmente - mas não materialmente - a exigência de requerimento administrativo prévio.

Portanto, não restou demonstrada a presença in casu do interesse de agir necessário.

Afinal, não se sabe se o pleito administrativo seria indeferido caso fosse ele suficientemente instruído.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 295 III e 267 I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se e intime-se.
A sentença será registrada eletronicamente.

0004562-37.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006120 - DALVA APARECIDA FAZIO MARTORI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade rural. Intimada, a parte juntou cópia integral dos autos do processo administrativo. É o relatório.

Decido.

Verifico que o processo administrativo foi instruído de maneira deficitária, uma vez que o INSS emitiu carta de exigência e a autora não juntou os documentos necessários para análise de seu pedido, vindo a apresentar alguns documentos noproente feito.

Isso permitiu à parte socorrer-se logo da via judiciária.

Ou seja, foi cumprida formalmente - mas não materialmente - a exigência de requerimento administrativo prévio. Portanto, não restou demonstrada a presença in casu do interesse de agir necessário.

Afinal, não se sabe se o pleito administrativo seria indeferido caso fosse ele suficientemente instruído.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 295 III e 267 I).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001132-43.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006124 - CREUSA IRENE GOMES DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001134-13.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006125 - SUELI APARECIDA MOREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001189-61.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006129 - MATILDE JUSTINO DA SILVA (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001167-03.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006128 - MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001237-20.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006130 - JORSEMINA CANDIDA MEIRELES (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP211777 - GERSON LUIZ ALVES, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004870-73.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006121 - CELIO JOSE DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

In casu, o perito oficial informou o não comparecimento da parte autora no dia agendado para o exame médico pericial, gerando a intimação para os esclarecimentos pertinentes.

Não houve comprovação documental de causa justificada para o não comparecimento ao ato.

Constata-se, pois, a contumácia da parte autora, que permaneceu inerte durante a tramitação do processo.

Desse modo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001163-63.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6318006126 - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS (SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE, SP190969 - JOSE CARLOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho ou auxílio-doença.

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a parte autora sofreu acidente no local de trabalho, conforme comprovado pelo Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e demais documentos anexados a exordial.

Conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não há competência da Justiça Federal para processar causas envolvendo acidente do trabalho, ficando estas afetas à Justiça Estadual.

A questão não pode ser resolvida à luz do art. 113, § 2º do C.P.C., porquanto a remessa dos autos à Justiça Estadual mostra-se inviável, em virtude do JEF adotar rito processual diferente e tramitação processual exclusivamente eletrônica, o que resulta em evidente incompatibilidade técnica para remessa dos autos.

Desta forma a solução para o caso é a extinção do feito, podendo a parte autora deduzir novamente a sua pretensão perante o Juízo Estadual.

Colaciono julgado a respeito:

“Origem: JEF

Classe: RECURSO CÍVEL

Processo: 200235007063578 UF: null Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 11/03/2003

Documento: Fonte DJGO 24/03/2003

Relator(a) IONILDA MARIA CARNEIRO PIRES

Decisão

III - VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal, cassando a sentença e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora. Além da Signatária, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO (Presidente) e Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, Membro da Turma Recursal.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Data Publicação 24/03/2003

Inteiro Teor

I - Relatório oral em sessão. II - VOTO: Por força do artigo 109, inciso I, última parte, da Constituição Federal, é excluída da competência dos juízes federais as causas que versem sobre acidente de trabalho. Vê-se da inicial que a recorrente ingressou com "Ação Ordinária de Concessão de Auxílio Acidente de Trabalho e Aposentadoria por Invalidez", o que torna incindível a regra constitucional acima mencionada. Esta Turma tem decidido pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente

de trabalho, adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A matéria em exame é alvo de reiterados julgados nos Tribunais Superiores, estando pacificada no Supremo Tribunal Federal. Analisando a questão, a ilustre Relatora Dra. Maria Maura Martins Moraes Tayer entendeu no Recurso de nº 2002.35.00.704394-6, não ser o caso de fazer a remessa dos autos para a Justiça do Estado, uma vez que a norma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil tem por objetivo evitar a repetição de atos processuais e tem em vista a economia processual. Entendeu, ademais, que, no caso, os atos não poderiam ser aproveitados no juízo competente em razão da diferença de rito. A solução encontrada pela ilustre Relatora, foi, já que a questão não poderia ser resolvida pelo rito da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, extinguir o processo sem julgamento do mérito, podendo a Autora, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente. Deste modo, em atenção à reiterada jurisprudência sobre a matéria e o entendimento dominante desta Turma, reconheço a incompetência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o pedido e cassa a sentença monocrática para extinguir o processo sem apreciação do mérito. É o voto.”

Esclareço ainda, que o artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/95 dispõe que o reconhecimento da incompetência territorial enseja a extinção do feito, de forma que o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processamento do feito deve, com maior razão, acarretar a mesma situação processual. Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso XI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. *Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial*. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. *Um modelo de juiz para o processo civil actual*: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Gerenciamento de processos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente

no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0001685-90.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006177 - MARCIA APARECIDA SIQUEIRA DE ARAUJO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001696-22.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006176 - GIANINE BARROS CHAGAS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0001759-17.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006116 - LUIZ HENRIQUE DE QUEIROZ CALADO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) ROSA MARIA DE QUEIROZ PINTO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) RENATA LUCIA CALADO SOUZA LIMA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) KARINA DE QUEIROZ CALADO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) LUIZ HENRIQUE DE QUEIROZ CALADO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) RENATA LUCIA CALADO SOUZA LIMA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) ROSA MARIA DE QUEIROZ PINTO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) RENATA LUCIA CALADO SOUZA LIMA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o ofício do INSS, bem como sobre o parecer da Contadoria.
Int.

0000341-74.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006165 - VILMA APARECIDA PONGETTI BACAGINI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Converto o julgamento em diligência.
- 2- Intime-se o senhor perito para que preste esclarecimentos acerca dos novos documentos anexados aos autos eletrônicos.
- 3- Após, dê-se vistas às partes.
- 4- Feito isso, conclusos para a sentença.

Int.

0005563-96.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006115 - PEDRO ROSA DOS SANTOS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Tendo em vista o parecer da Contadoria, intime-se o INSS para que apresente memória de cálculo do benefício de aposentadoria especial (NB 1626323108), que resultou em RMI no valor de R\$ 1.444,83.
Com a juntada do documento, retornem os autos ao Setor de Cálculos.

Após, vista às partes.

Int.

0001146-27.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006127 - LAZARA MARIA AUGUSTA MOREIRA (SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral legível do processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria por idade rural, inclusive da contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

III - Após, conclusos para deliberação.

Int.

0000270-72.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005416 - MARIA HELENA RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o senhor perito para esclarecer se a data da incapacidade é 02/02/2012 (quesito comum n. 10) ou 02/02/2013 (quesito comum n. 5).

2- Feito isso, dê-se vista às partes

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0001683-23.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006173 - ARTHUR RODRIGO BRANDÃO ASSIS (MENOR IMPÚBERE) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo

Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo sócioeconômico.

5. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

6. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0001693-67.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006188 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001690-15.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006184 - OSWALDO JANUARIO DE MORAES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001682-38.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006180 - MARTA DAS GRACAS SILVA MORAES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
0001684-08.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006181 - JOSE MARIA DE AGUIAR (INTERDIÇÃO PROVISÓRIA) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0000634-44.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006140 - ROSANGELA SILVA FERREIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1 - Converto o julgamento em diligência.
 - 2 - Intime-se o senhor perito para que se manifeste sobre os novos documentos apresentados pela parte autora.
 - 3 - Feito isso, dê-se vista às partes.
 - 4 - Após, conclusos para sentença.
- Int.

0001680-68.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006200 - ANTONIO CARLOS GOMES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Alerto ser imprescindível a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC). A parte deve atentar, ademais, para o fato de que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

0001029-36.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006203 - DIOGENES

ALVES (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Intime-se o perito para que responda ao quesito suplementar apresentado na petição acostada aos autos eletrônicos em 14/04/2014, ou seja, informe se houve período anterior de incapacidade quando da internação do autor na AMARJA- Associação Mão Amiga Recanto Janaina.

2- Feito isso, dê-se vista às partes.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

0003774-57.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006118 - DEILCA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) PATRICIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Com razão a autarquia, uma vez que a sentença proferida, mantida pelo v. Acórdão, julgou procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor das autoras. O fato de o início do pagamento para a autora Patrícia Oliveira Santos ter sido fixado em data anterior, não lhe confere o direito de receber as cotas das demais autoras.

Retornem os autos à Contadoria para elaboração de nova conta para a autora Patrícia Oliveira Santos, limitado o montante à sua cota.

Int.

0000397-44.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006148 - SERGIO AUGUSTO FERREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

“Defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.”

Int.

0000643-06.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006159 - SAVIO WILMITON BENFICA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP286087 - DANILO SANTA TERRA, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1-Converto o julgamento em diligência.

2-Intime-se o senhor perito parase manifestar sobre o novo quesito apresentado na petição anexada aos autos na data de 27/02/2014 .

3-Após, dê-se vistas às partes.

4-Feito isso, conclusos para a sentença.

Int.

0001692-82.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006186 - GLADIS APARECIDA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juizes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0000576-41.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006136 - CARINA RIBEIRO BARBOSA (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP286087 - DANILO SANTA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2 - Intime-se o senhor perito para que se manifeste sobre os novos documentos apresentados pela parte autora.

3 - Feito isso, dê-se vista às partes.

4 - Após, conclusos para sentença.

Int.

0005219-18.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006117 - MARIA IZABEL TROVAO DO PRADO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

I - Indefiro a pretensão da parte autora, a fim de que sejam acolhidos seus cálculos, uma vez que, tratando-se de

sentença líquida, o inconformismo deveria ter sido apresentado através do recurso cabível. Ressalte-se, ademais, que, quando da prolação da sentença, em 22/08/2011, a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, já havia sido revogada pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010.

II - Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI ou XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

c) beneficiário dos honorários advocatícios, se o caso, e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF;

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

IV - Prestadas as informações e anexados os documentos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) provisório(s) e intím-se as partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF para posterior transmissão. Prazo: 03 (três) dias.

V - Decorrido o prazo, sem manifestação acerca do requisitório provisório, transmita-se.

VI - Após transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

0001384-46.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006123 - FRANCISCO FONSECA DA COSTA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual, com o processo nº000607-61.2014.403.6318 em tramite neste juizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Int.

0001698-89.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318006174 - SANDRA NASCIMENTO FINZETO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia

e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

3. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica, agendada eletronicamente no momento da distribuição, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

4. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

5. Int.

0004949-52.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6318005573 - ALISSON ANTONIO ALVES DA CRUZ (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a representação processual do autor, incapacitado para os atos da vida civil.

2- Feito isso, vista às partes e intime-se o MPF.

3- Após, conclusos para sentença.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/04/2014

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001707-51.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001708-36.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERCILIA PROFIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001709-21.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001710-06.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245473-JULIANO CARLO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001711-88.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CALEB ALVES DE LIMA (MENOR IMPÚBERE)
REPRESENTADO POR: EDUARDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001712-73.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA FERNANDA SULINO DE LIMA
ADVOGADO: SP305824-JULIANA AGUIAR PORTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001713-58.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA OLIMPIO DE SOUSA DIAS
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **08/05/2014 12:30** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0001715-28.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001717-95.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001718-80.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO JOSE DO PRADO
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001719-65.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VILMA DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001720-50.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FURLAM GERMANO
ADVOGADO: SP313349-MARIANA OLGA NOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001721-35.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR CANO
ADVOGADO: SP273710-SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001726-57.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIPIO SOARES BATISTA
ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001727-42.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DO PRADO FONSECA
ADVOGADO: SP209394-TAMARA RITA SERVILHA DONADELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001728-27.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINA XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **07/05/2014 11:30** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, **com 15 minutos de antecedência.**

PROCESSO: 0001773-31.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CARRIJO MORAIS
ADVOGADO: SP190463-MÁRCIO DE FREITAS CUNHA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001824-42.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES NOVAES MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111949-RITA MARIA FAGGIONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002102-13.2013.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003515-61.2013.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NILTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2014

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000347-78.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR SANCHES RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP317230-RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-63.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000350-33.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIANE ANGELICA FIRMINO
ADVOGADO: SP149799-MARCIO ANTONIO EUGENIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/06/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000355-55.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONILDE CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-77.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ISABEL DE OLIVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2014/6319000022

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “w”, INTIMA as partes a manifestarem-se, em 10 (dez) dias acerca do retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. No silêncio, será dado baixa nos autos.

0000125-81.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001210 - MARIA DE JESUS SILVA OLIVEIRA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0004482-75.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001212 - ALESSIO COBO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0003715-37.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001211 - JOAO FRANCISCO SANCHES (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) FIM.

0004925-26.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001209 - ALEZIA ZORDAN ORIBEL (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “w”, INTIMA as partes acerca da redistribuição do presente feito a este juízo federal para apreciação apenas de pedidos urgentes.

0005848-86.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001228 - VALTER DOS SANTOS (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “y”, INTIMA a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado, e determina, após o prazo a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

0000492-42.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001227 - MARIA BRITO DE OLIVEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “y”, INTIMA as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem contrarrazões ao Recurso Inominado, e determina, após o prazo a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

0000167-62.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001245 - ARLINDO COSTA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “v”, INTIMA as partes para

comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 04 de junho de 2014, às 13h15min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0002423-85.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001229 - JOSE CARLOS DA SILVA NUNES (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo apresentado pelo INSS, anexado aos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001203-47.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001244 - DERALDO JOSE DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “y”, INTIMA a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado, e eetermina, após o prazo a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, INTIMA a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias,acercado depóstio disponibilizado em virtude de pagamento de RPV/PRC, salientando-se que no silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002104-49.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001213 - PEDRO SILVA LEAL (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO)

0005314-45.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001214 - EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
FIM.

0000093-08.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001237 - SONIA APARECIDA AMANCIO FERREIRA GUARDA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial anexado aos autos virtuais, no prazo de 5(cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "i", INTIMA as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial anexado aos autos virtuais e o INSS para apresentação de proposta de acordo, no prazo de 10(dez) dias.

0000199-67.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001240 - NEUZA DA SILVA FRANCISCO NUNES (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000145-04.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001219 - PAULO MARTINS (SP175968 - MARIA AUXILIADORA VENDRAMINI MARTINS QUEIROZ, SP319108 - VIVIANE VIANA SAMPAIO, SP218470 - MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000234-27.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001224 - OSMARINA SANCHES FROZZA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA)

0000206-59.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001220 - DALVA MARIA DE LINO

RIBEIRO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0003696-65.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001230 - MIGUEL ALVES DE CASTRO (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “z”, INTIMA a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se há interesse em renunciar ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001). Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total (alínea acrescentada pela portaria n. 4/2014).

0002155-26.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001235 - CLARICE DE FATIMA RABATINI LEITE (SP062246 - DANIEL BELZ, SP200508 - SAMIRA MENDES AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “y”, INTIMA a parte Ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado, e determina, após o prazo a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “y”, INTIMA a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado, e Determina, após o prazo a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.

0002252-26.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001226 - JOSE PERES MARTINS (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR, SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA, SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000464-06.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001247 - APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0000343-41.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001217 - ROSELI BARBOSA RODRIGUES (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, INTIMA a parte autora para que apresente documento indispensável à propositura da ação, qual seja, Cadastro de Pessoa Física - CPF, comprovante de endereço, e comprovante de ingresso na seara administrativa no prazo de 5 (cinco) dias.

0000316-05.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001204 - THEREZINHA DE JESUS VALERIO (SP181813 - RONALDO TOLEDO)

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, alterada pela Portaria 04/2014, de 11/02/2014, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, INTIMA a parte autora para se manifestar acerca do cálculo apresentado pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 036/2013, de 16/09/2013, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, item 1, alínea "i", INTIMA as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial anexado aos autos virtuais, no prazo de 5(cinco) dias.

0000235-12.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001242 - MARIA CRISTINA DE MELLO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001140-51.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6319001234 - LUIZ CARLOS CORREIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000302-74.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002877 - RITA DE CASSIA TARTARO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0005846-19.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002834 - ADEMAR GALDINO (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Diante do exposto, julgo extinta A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso V, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.
Oficie-se, de imediato, a ADJ em Araçatuba, pelo meio mais expedito, a fim de que seja cessado, por conseguinte, o benefício NB 42/133.472.224-0.
Cumpra-se. Intimem-se. .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0000471-95.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002716 - JOSE FRIGATTI SOBRINHO (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000325-54.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002671 - CLAUDIO LUIZ VALENCIANO (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei.

Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0000908-39.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002872 - APARECIDA INACIO ALVES (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000742-07.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002870 - MARIA LUCIA DE MIRANDA RIBEIRO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0000127-80.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002807 - MARIA APARECIDA BATISTA FREITAS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o exposto requerimento formulado na inicial, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0000309-03.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002724 - VINICIUS FREGONESI BRINHOLI (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000129-84.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002895 - JOSE OLIONI (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0002174-32.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002813 - PAULO INACIO RIBEIRO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Reexame necessário dispensado.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000306-82.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002707 - ALFREDO GARCIA CANDIDO (SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ, SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0004024-58.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002817 - CICERO APARECIDO CARDOSO PEREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) SONIA PEREIRA DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) MARIA CARDOSO PEREIRA DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) CICERA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) SONIA PEREIRA DOS SANTOS (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) CICERO APARECIDO CARDOSO PEREIRA (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) CICERA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) MARIA CARDOSO PEREIRA DOS SANTOS (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear a revisão do ato de

concessão de seu benefício de amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural NB 097.302.923-4e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de liberação do PAB referente à pensão por morte NB 21/136.174.063-6, nos termos do artigo 269, incisos VI e I, respectivamente, do CPC.

0000294-34.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002730 - HELIO SILVA (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial o período de 13/12/2006 a 15/12/2008;
- revisar o benefícioNB 42/136.118.847-0 desde adata de início do benefício (DIB) no dia 15/12/2008, calculando-se nova RMI com observância da legislação de regência;
- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício até a efetivação da revisão, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0000377-84.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002680 - ULISSES LOPES (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 02/10/2002 a 01/12/2007 e 01/12/2007 a 19/05/2009;
- considerar que, por força do decidido no processo0003949-24.2007.4.03.6319, o autor possui tempo rural de 1975 a 1990;
- implantar o benefícioNB 42/146.623.159-6 com data de início do benefício (DIB) no dia 19/05/2009, calculando-se a RMI a partir dos salários de contribuição constantes do CNIS, observada a legislação de regência;
- pagar à parte autora os valores devidos desde a citação até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, estão presentes. Há prova inequívoca do direito alegado na inicial e existe o risco de dano de difícil reparação, dado que a autora está privada de prestação de natureza alimentar. Portanto, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, observado o valor de RMA acima indicado, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0000326-39.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002734 - ARNALDO APARECIDO DA SILVA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial a ser convertido em comum, os períodos de 01/06/1998 a 06/03/2003 e de 01/12/1998 a 30/08/2011;
- implantar em favor da parte autora a aposentadoria NB 42/160.932.967-5, com data de início do benefício (DIB) em 27/02/2013, calculando-se a RMI com observância da legislação de regência;
- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício até a implantação do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, estão presentes. Há prova inequívoca do direito alegado na inicial e existe o risco de dano de difícil reparação, dado que a autora está privada de prestação de natureza alimentar. Portanto, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, observado o valor de RMA acima indicado, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0000798-40.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002905 - VALDOMIRO DE SOUZA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

- a) averbar na contagem de tempo de serviço do autor, para fins de tempo de serviço, o período de 09/04/1982 a 17/05/1987, laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, na Fazenda Santa Clara;
- b) averbar na contagem de tempo de serviço do autor como especial, para todos os fins, o período compreendido entre 14/02/2007 a 07/06/2013, laborado pelo autor na empresa JBS S/A, o qual, deve ser convertido em tempo comum;
- c) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB (data de início do benefício) na data do requerimento administrativo (07/06/2013), calculando-se a RMI a partir dos salários de contribuição constantes do CNIS, observada a legislação de regência;
- d) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, com atualização na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei.

Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0000416-81.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002719 - LEVY VIEIRA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como tempo urbano comum do autor o período de 01/01/1996 a 02/04/1996.

Sem custas e honorários nos termos da Lei.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0000385-27.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002699 - MIGUEL MANOEL FERREIRA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127489 - ALESSANDRA PENHA KALAF DA SILVA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial o período 01/03/1996 a 05/03/1997.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0000452-89.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002888 - MARIA JOSE LINS BELENTANI (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial os períodos de 20/08/1990 a 04/03/1997 e 17/08/2004 a 25/10/2012;
- implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de requerimento administrativo

(DER) no dia 25/10/2012, calculando-se nova RMI com observância da legislação de regência;
- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício até a implantação do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, estão presentes. Há prova inequívoca do direito alegado na inicial e existe o risco de dano de difícil reparação, dado que a autora está privada de prestação de natureza alimentar. Portanto, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, observado o valor de RMA acima indicado, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0000869-76.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002794 - ROBERTO ZANELLA (SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial a ser convertido em comum, o(s) período(s) de 01/08/1977 a 10/07/1979, 01/02/1980 a 23/02/1984, 01/10/1984 a 31/10/1986, 22/02/1988 a 15/12/1994, 24/01/2001 a 01/08/2008, 12/02/2009 a 08/12/2010 e 12/04/2011 a 11/10/2011;

- majorar, em consequência, a renda mensal inicial (RMI) do benefício 142.115.873-3, com DIB em 05/03/2012, observada a legislação de regência;

- pagar à parte autora as diferenças devidas desde a DIB (05/03/2012) até que seja revisada a renda mensal do benefício, atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0002310-29.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002886 - JOSE RUBENS LOURENCO DA ROCHA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu a averbar na contagem de tempo de serviço do autor os períodos de 16/06/1973 a 31/12/1978 e de 01/11/1979 a 10/08/1980, exceto para efeito de carência..

Sem custas e honorários nos termos da Lei.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0000436-38.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002887 - ADELINA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo de serviço da parte da autora, para todos os efeitos, o período de 15/12/1983 a 31/10/1987, junto ao empregador CRECHE BERÇÁRIO DIONÍZIA ZUCCHI;

b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, com DIB (data de início do benefício) no dia 03/01/2013, calculando-se a RMI a partir dos salários de contribuição constantes do CNIS, observada a legislação de regência;

c) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, com atualização na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado

receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício à parte autora no prazo de 45 dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nos termos da Lei.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0001006-24.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002894 - ABELARDO DEOGADO MARCONI (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à obrigação de fazer consistente em incorporar à remuneração da parte autora a GDATA - Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa, em pontuação correspondente aos servidores em atividade, conforme estabelece a Súmula Vinculante n.º 20 do Supremo Tribunal Federal, bem como para condená-la ao pagamento das diferenças atinentes às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Sobre as parcelas vencidas, desde a data em que deveriam ter sido pagas, incidirá correção monetária nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação.

Inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, pois o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública, com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Ademais, não há mais interesse neste instituto no presente caso, pois nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal deve a Administração Pública Direta aplicar as súmulas vinculantes, sob pena de anulação do ato, em razão de reclamação, conforme prevê o §3º do referido artigo.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal n.º 10.259/2001.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido, o teor do Enunciado 32 do FONAJEF, o qual estabelece que “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado e com base no art. 103-A da Constituição Federal, chamando atenção para sua necessária observância pela Administração Pública, deverá a ré apresentar planilha de cálculo, constando expressamente tradução do enunciado da súmula em questão. Outrossim, deverá informar, inclusive com prova documental, se, de alguma forma, total ou parcialmente, já efetivou o mandamento contido na Súmula n.º 20 do Supremo Tribunal Federal. Se for o caso, deverá trazer o cálculo do que resta para cumprir a determinação da referida súmula.

P.R.I.

0000291-79.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002902 - SHIRLEY MONREAL ROSADO SANCHEZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à obrigação de fazer consistente em incorporar à remuneração da parte autora a GDATA - Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa, GDPGTAS e GDAFAZ - Gratificação de Desempenho da Atividade Fazendária em pontuação correspondente aos servidores em atividade, conforme estabelece a Súmula Vinculante n.º 20 do Supremo Tribunal Federal, bem como para condená-la ao pagamento das diferenças atinentes às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Sobre as parcelas vencidas, desde a data em que deveriam ter sido pagas, incidirá correção monetária nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei

federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido, o teor do Enunciado 32 do FONAJEF, o qual estabelece que “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado e com base no art. 103-A da Constituição Federal, chamando atenção para sua necessária observância pela Administração Pública, deverá a ré apresentar planilha de cálculo, constando expressamente tradução do enunciado da súmula em questão. Outrossim, deverá informar, inclusive com prova documental, se, de alguma forma, total ou parcialmente, já efetivou o mandamento contido na Súmula nº 20 do Supremo Tribunal Federal. Se for o caso, deverá trazer o cálculo do que resta para cumprir a determinação da referida súmula.

P.R.I.

0000324-69.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6319002733 - MARIA SUELI DE ALMEIDA SILVA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial a ser convertido em comum, os períodos de 18/06/1999 a 04/06/2001 e 05/06/2001 a 31/01/2006;
- implantar em favor da parte autora a aposentadoria NB 42/160.932.943-8, fixando a data de início do benefício (DIB) no dia 27/02/2013, e RMI calculada na forma da legislação de regência;
- pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício até a implantação do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, estão presentes. Há prova inequívoca do direito alegado na inicial e existe o risco de dano de difícil reparação, dado que a autora está privada de prestação de natureza alimentar. Portanto, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, observado o valor de RMA acima indicado, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0000375-80.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6319002903 - JOSE ANTONIO DE BARROS BARRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à obrigação de fazer consistente em incorporar à remuneração da parte autora a GDATA - Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa, GDPGTAS e GDPGE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo em pontuação correspondente aos servidores em atividade, conforme estabelece a Súmula Vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal, bem como para condená-la ao pagamento das diferenças atinentes às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Sobre as parcelas vencidas, desde a data em que deveriam ter sido pagas, incidirá correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF, e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido, o teor do Enunciado 32 do FONAJEF, o qual estabelece que “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado e com base no art. 103-A da Constituição Federal, chamando atenção para sua necessária observância pela Administração Pública, deverá a ré apresentar planilha de cálculo, constando expressamente tradução do enunciado da súmula em questão. Outrossim, deverá informar, inclusive com prova

documental, se, de alguma forma, total ou parcialmente, já efetivou o mandamento contido na Súmula n.º 20 do Supremo Tribunal Federal. Se for o caso, deverá trazer o cálculo do que resta para cumprir a determinação da referida súmula.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000450-56.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6319002879 - BENEDITO LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Como se nota da contagem de tempo elaborada por ocasião do processo administrativo, o INSS computou o período de 19/04/78 a 31/12/84. Portanto, parte do tempo reconhecido na sentença confunde-se com período averbado administrativamente.

Excluída a concomitância, tem-se que o embargante não perfaz o tempo necessário para se aposentar.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000575-87.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6319002771 - ANTONIO ALVES DOS ANJOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DESPACHO JEF-5

0000135-91.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002913 - JOÃO LOPES NETO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora acerca do ofício juntado pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 25/04/2014.

0001687-33.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002843 - CICERO FABIANO DE SOUZA (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Vistos.

Defiro o pedido da parte para desarquivamento do feito. Dê-se vista por 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Lins/SP, 23/04/2014.

0000890-61.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002884 - MARIA APARECIDA LEITE (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA, SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência.

Após, providencie a Secretaria a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Andradina/SP.

0000342-56.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002873 - JOAO OLIVEIRA SPINDOLA (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Determino o sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao que foi decidido pelo C. STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE.

Intimem-se as partes, cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 23/04/2014.

0000061-08.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002857 - MARCIO ANTONIO DUARTE (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002314-66.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002854 - JOSE FERNANDO CARNEIRO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003395-84.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002851 - ODETE DE ALMEIDA SANTOS (SP290685 - STELLA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003271-04.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002852 - ERICO MIRANDA DOURADO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004663-47.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002850 - FELICIO TURQUINO FILHO (SP130284 - ANA PAULA RIBAS CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001962-74.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002855 - FRANCISCO FERREIRA PESSÔA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001109-02.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002856 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ASSIS (SP297852 - PEDRO LUIS MENTI SANCHES) UILSON DE ASSIS (SP297852 - PEDRO LUIS MENTI SANCHES) MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ASSIS (SP274914 - ANDRE LUIZ VALIM VIEIRA) UILSON DE ASSIS (SP274914 - ANDRE LUIZ VALIM VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000060-23.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002858 - MARCOS SERGIO MORENO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002359-70.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002853 - JOAO DOMINGOS PAVONI (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0000001-30.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002897 - IZAURA DE OLIVEIRA GALDINO (SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Haja vista o deferimento à parte autora do benefício de assistência judiciária gratuita, na sentença prolatada nos autos virtuais, com fundamento no art. 5º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 1.060/50, nomeio como defensora dativa da parte a Dra. Andrea Maria Sammartino, OAB-SP 171029.

Intime-se.

0000195-64.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002664 - AMILTON PEREIRA GODOY (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, de modo a indicar os períodos a serem considerados como tempo especial com indicação dos fundamentos de fato e de direito para tanto. Prazo de 10 dias sob pena de extinção. Com a emenda, cite-se a parte ré. Do contrário, voltem conclusos.

0000688-41.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002828 - MARIA LUZIA DIAS DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista que a parte autora é paciente do perito judicial, Dr. Eduardo de Barros Mellaci, conforme comunicado anexado aos autos virtuais em 23/04/2014, nomeio o Dr. Edmar Gomes para realização da perícia e designo o dia 28 de abril de 2014, às 9h45min, .

Intimem-se as partes, devendo a autora a comparecer na sede deste juízo federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533.1999, munida de seus documentos pessoais (com foto), bem como de laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada.

Lins/SP, 23/04/2014.

0001086-85.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002896 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Haja vista o deferimento à parte autora do benefício de assistência judiciária gratuita, na sentença prolatada nos autos virtuais, com fundamento no art. 5º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 1.060/50, nomeio como defensora dativa da parte a Dra. Ana Carolina Florencio Pereira, OAB-SP 328507.

Intime-se.

Lins/SP, 25/04/2014.

0001918-89.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002831 - CLAUDIO ALARCON (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro o pedido de substituição de testemunha, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para Comarca de Birigui/SP deprecando-se a oitiva de Aparecido Rodrigues, com endereço na Rua São Paulo, nº 1.882, Bairro Vila Bandeirantes, em Birigui/SP, CEP 16.203-012, assim como de Paulo Soares de Souza, com endereço na Rua Antônio Pontes Filho, nº 440, Recanto Verde, em Birigui/SP.

Lins/SP, 23/04/2014.

0001682-40.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002898 - JOSE FERREIRA DA PAZ (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Haja vista o deferimento à parte autora do benefício de assistência judiciária gratuita, na sentença prolatada nos

autos virtuais, com fundamento no art. 5º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 1.060/50, nomeio como defensora dativa da parte a Dra. Angelica Cristina dos Santos, OAB-SP 295796.

Intime-se.

Lins/SP, 25/04/2014.

0000217-71.2013.4.03.6142 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002679 - ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA (PR033784 - EVERTON BOGONI, PR041572 - PAULORICARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Discute-se a incidência de imposto de renda sobre verba de natureza previdenciária paga de forma acumulada. O valor tributado compreende prestações do período de 08/1999 a 10/2005. Portanto, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 30 dias, as declarações de ajuste anual do IR referentes aos anos de 1999 a 2005. Após a juntada, remeta-se o feito à contadoria.

0000013-44.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002899 - ANGELA MARIA ANACLETO (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Haja vista o deferimento à parte autora do benefício de assistência judiciária gratuita, na sentença prolatada nos autos virtuais, com fundamento no art. 5º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 1.060/50, nomeio como defensor dativo da parte o Dr. Antonio Sergio Pierangelli, OAB-SP 21042.

Intime-se.

Lins/SP, 25/04/2014.

0000440-75.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002885 - ELIEDES DA SILVA MORENO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Considerando a preliminar de prescrição apresentada pela ré, bem como diante do documento de fls. 9, da inicial, que comprova que a autora não recebe GDATA, intime-se a autora a se manifestar, no prazo de 5 dias, devendo esclarecer e comprovar se recebeu a aludida gratificação e até que momento.

0002248-86.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6319002846 - APARECIDA DA CONCEICAO GARCIA MANZANO (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES, SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, comprovando a efetivação do depósito, a parte manteve-se inerte.

Assim, arquivem-se os presente autos.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 23/04/2014.

DECISÃO JEF-7

0001277-13.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002837 - JOSE ANTONIO ROCHA (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante todo o exposto, e observadas as ressalvas fixadas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino a remessa dos autos virtuais via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba com as nossas homenagens.

Dê-se ciência às partes. Após, providencie a secretaria a devida baixa definitiva no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000346-93.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002874 - LUIZ DEFENDI (SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo, município de domicílio da autora, por ser competente para apreciação e julgamento do feito.

Encaminhem-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com nossas homenagens.

0000160-41.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002860 - FRANCISCO APARECIDO BIUDES (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP164901E - WILLIAN REINALDO ESTEVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Reconsidero o despacho proferido em 01/04/2014, uma vez que o artigo 100, § 9º da Constituição Federal foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4357 e 4425).

Ante a não renúncia da parte autora, expeça-se precatório.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Homologo os cálculos apresentados.

Expeça-se RPV.

Int. Cumpra-se.

0004521-72.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002861 - GERALDO BARBOSA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003850-49.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002862 - MARZILIA DONATA JESUS ALVES (SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO, SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI, SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0000340-23.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002835 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CIALIARELA (SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade, com o consequente pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

A parte autora formulou requerimento administrativo junto aos INSS em 09/04/2013, pleiteando aposentadoria por idade, o qual foi indeferido pela autarquia sob a justificativa de que foi comprovado apenas 84 meses de contribuição, número inferior ao exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91.

Ocorre que, neste feito, a demandante não especificou os vínculos empregatícios que pretende ver averbados, limitando-se a indicar todos os seus vínculos empregatícios e a afirmar possui direito à aposentadoria por idade,

delegando a análise e descrição da causa de pedir ao Judiciário.

Outrossim, verifico que não foi anexado aos autos o processo administrativo referente ao requerimento administrativo.

Dito isso, converto o julgamento em diligência e:

I. Concedo, excepcionalmente, prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, especificando quais vínculos pretende ver reconhecidos, além daqueles já reconhecidos administrativamente, sob pena de extinção sem julgamento do mérito por inépcia da inicial;

II. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia completa do processo administrativo referente ao Nb 148.127.182-0.

Após o decurso do prazo concedido no item I, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000334-16.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002832 - FRANCISCO TADEU RODRIGUES DE SOUZA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Trata-se de ação pela qual a parte autora visa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de tempo de trabalho urbano no período de 15/02/1977 a 22/04/1982, no qual alega ter trabalhado como auxiliar de cartório no 2º Cartório de Notas de Promissão - SP.

Considerando, pois, tratar-se de matéria que demanda dilação probatória, bem como que a parte autora arrolou testemunhas em sua petição inicial, providencie a Serventia a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0000310-85.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002864 - SONIA MARIA MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP081121 - ULMARA HONORIA BARBIERI DE T BONATTI, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

No silêncio, homologo os cálculos de liquidação.

Expeça-se RPV.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, e observadas as ressalvas fixadas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA. Por esta razão, diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino a remessa dos autos virtuais via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba com as nossas homenagens.

Dê-se ciência às partes. Após, providencie a secretaria a devida baixa definitiva no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000808-30.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002840 - ABENER MODESTO JACINTO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0001276-28.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002839 - PETRONIO PEREIRA LIMA (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0000432-98.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002883 - FATIMA SOELI DANZI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS visando a concessão de aposentadoria especial.

Ao que se colhe da documentação anexada aos autos, a autora mantém vínculo empregatício desde 1986 junto à

Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo (v. fls. 18 e 19/20). Verifica-se, outrossim, que sua contagem de tempo de contribuição, embora mencione o vínculo indicado, está zerada. Não há indicação de outros vínculos empregatícios.

Assim, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora traga aos autos documento emitido pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo que indique se a parte autora é funcionária estatutária ou celetista e se está vinculada a regime de previdência próprio, sob pena de extinção, uma vez que se trata de documento essencial ao ajuizamento da ação.

Decorrido, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000069-57.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002842 - LUIS HENRIQUE BONI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ROSELI APARECIDA COLLI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BIANCA RAFAELA BONI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)
Vistos etc.

Trata-se de autos distribuídos inicialmente no Juizado Especial Federal de Andradina.

Contudo, em razão da modificação da jurisdição daquela subseção por meio do Provimento CJF3 n. 386/2013, foram os autos encaminhados ao JEF de Lins.

O Juízo do JEF de Andradina entendeu que, apesar de a ação ter sido originariamente proposta naquele Juízo, por ter ocorrido a alteração de competência daquele órgão judiciário, por força do Provimento CJF3 n. 386/2013, não mais seria ele o competente para o processamento e julgamento do presente feito. Aplicando o disposto no art. 20, da Lei n. 10.259/2001, por residir a parte autora em cidade mais próxima ao foro do Juizado Especial Federal de Lins, entendeu ser este o juizado competente para o processamento da lide.

Observa-se, contudo, que já houve a prolação de r. sentença nos autos, havendo em face da mesma oposição de Embargos de Declaração, pendentes de apreciação.

Portanto, a questão da competência deve ser definida à luz do disposto no art. 536, do Código de Processo Civil, que traduz regra de competência funcional, portanto absoluta. Com efeito, essa norma estabelece que os embargos serão opostos em petição dirigida ao juiz prolator da r. sentença, e a este caberá a análise e julgamento dos embargos.

Assim, no presente feito, não há como atribuir os demais atos do processo ao Juízo de Lins, sob pena de ofensa à norma processual mencionada, competindo ao Juízo de Andradina o exame dos embargos opostos em face da sentença que proferiu, bem assim a execução do título judicial que se formará oportunamente.

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme artigo 118, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício endereçado ao e. Desembargador Federal Presidente do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com fotocópias das seguintes peças processuais, além da deste “decisum”: a) petição inicial; b) documentos que instruem a exordial; c) termo de audiência; d) decisão declinatória da competência e e) certidão de recebimento dos autos neste Juízo.

Intime-se.

0003973-47.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002859 - LAERCIO SILVERIO (SP213322 - TADASHI MURAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Vistos.

Ante a renúncia da parte autora, expeça-se RPV.

Int. Cumpra-se.

0000630-38.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002893 - RUBENS KIMOTO LOPES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de ação em que a parte autora requer o pagamento das diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDAFAZ) em percentual correspondente ao que os servidores em atividade receberam.

Verifico, contudo, que não consta dos autos documento hábil a demonstrar a data da aposentadoria do autor, dado indispensável ao exame do mérito.

Assim, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora traga aos autos documento que indique a data de sua aposentadoria, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

0001889-05.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002791 - DORIVAL ALVES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré. Providencie a secretaria a expedição de RPV. Intimem-se.

0000482-27.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002889 - CREUZA PAES RODRIGUES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Trata-se de ação pela qual a parte autora visa ao pagamento de atrasados decorrentes de revisão administrativa desde a DIB de seu benefício, e não da data do requerimento de revisão administrativa.

Ao que se colhe dos autos, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.296.372-6, com DIB em 17/06/2011 (fl. 22). Em 01/07/2013, formulou requerimento administrativo de revisão de benefício com base na coisa julgada de sentença proferida no processo nº 0005808-07.2009.4.03.6319, que determinou a averbação dos períodos de 02/05/1979 a 01/02/1982, 01/04/1982 a 31/01/1984, 01/03/1984 a 15/05/1984, 06/04/1987 a 07/10/1987 e 01/02/1989 a 16/04/2009 como especiais (fls. 10/21).

Contudo, verifico que não foi anexado aos autos o processo administrativo referente ao benefício indicado, o que impede a análise de quais documentos foram apresentados por ocasião do requerimento administrativo de concessão do benefício e do requerimento de revisão do benefício na via judicial e, por consequência, do mérito da ação.

Assim, officie-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de dez (10) dias, cópia integral do processo administrativo.

Após, tornem conclusos.

0000350-67.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002838 - EDSON RODRIGUES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Trata-se de ação pela qual a parte autora visa o pagamento de atrasados decorrentes de revisão administrativa desde a data da DIB de seu benefício, e não da data do requerimento de revisão administrativa.

Ao que se colhe dos autos, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade NB 41/157.700.386-6, com DIB em 02/04/2012 (fl. 10). Em 28/11/2012, formulou requerimento administrativo de revisão de benefício apresentando guias de recolhimentos de salários de contribuição de 01/2010 a 06/2011 (fl. 12).

Contudo, verifico que não foi anexado aos autos o processo administrativo referente ao benefício indicado e sua revisão, o que impede a análise de quais documentos foram apresentados por ocasião do requerimento administrativo de concessão do benefício e do requerimento de revisão do benefício e, por consequência, do mérito da ação.

Assim, officie-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de dez (10) dias, cópia integral do processo administrativo, inclusive do pedido de revisão.

Após, tornem conclusos.

0000953-43.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002868 - KATIA DENISE VIEIRA CHAGAS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Intime-se os demais sucessores, nos endereços informados na petição datada de 20/02/2014, para ingressarem no feito, em caso de interesse. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

0000147-17.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002833 - IVONETE HERNANDES BERTOLIN (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Vistos etc.

Trata-se de autos distribuídos inicialmente no Juizado Especial Federal de Andradina.

Contudo, em razão da modificação da jurisdição daquela subseção por meio do Provimento CJF3 n. 386/2013, foram os autos encaminhados ao JEF de Lins.

O Juízo do JEF de Andradina entendeu que, apesar de a ação ter sido originariamente proposta naquele Juízo, por ter ocorrido a alteração de competência daquele órgão judiciário, por força do Provimento CJF3 n. 386/2013, não mais seria ele o competente para o processamento e julgamento do presente feito. Aplicando o disposto no art. 20, da Lei n. 10.259/2001, por residir a parte autora em cidade mais próxima ao foro do Juizado Especial Federal de Lins, entendeu ser este o juizado competente para o processamento da lide.

No caso em tela, contudo, a questão da competência deve ser definida à luz do princípio da identidade física do juiz, consagrado no art. 132, do Código de Processo Civil, que traduz regra de competência funcional, portanto absoluta.

Assim, no presente feito, em razão da conclusão da instrução pelo Juízo de Andradina, não há como atribuir o julgamento ao Juízo de Lins, sob pena de ofensa à norma processual mencionada.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou a Resolução 486/2012, cujo art. 2º, inciso II, vai ao encontro do aludido princípio, ao prever que, em caso de criação, transformação ou extinção de vara, o feito deve permanecer na origem caso já realizada a audiência de instrução.

Assim, pelo exposto, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme artigo 118, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício endereçado ao e. Desembargador Federal Presidente do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com fotocópias das seguintes peças processuais, além da deste “decisum”: a) petição inicial; b) documentos que instruem a exordial; c) termo de audiência; d) decisão declinatória da competência e e) certidão de recebimento dos autos neste Juízo.

Intime-se.

0000534-69.2013.4.03.6142 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002869 - BENEDITO LUIZ BEPE (SP292903 - RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA, SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Com o silêncio da parte autora acerca do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

0000135-91.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002867 - JOÃO LOPES NETO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Reitere-se o ofício expedido em 21/03/2014.

Após, comprovado o cumprimento pelo INSS, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

0000144-24.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002865 - AUDALIO RODRIGUES SOARES (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em cinco dias acerca do ofício juntado pelo INSS em 17/02/2014.

No silêncio, dê-se baixa dos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Oficie-se à Contadoria da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Araçatuba para que cumpra a determinação judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais.

Int. Cumpra-se.

0000036-24.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002847 - MARIA APARECIDA MARCATO GOMES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0003420-86.2012.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002848 - JOSOEL DE OLIVEIRA (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA, SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
FIM.

0000826-76.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6319002866 - ANTONIO RODRIGUES (SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ante a não manifestação da parte autora acerca da juntada do termo de adesão pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2014/9201000047

ACÓRDÃO-6

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juízas federais Raquel Domingues do Amaral e Maria Fernanda de Moura e Souza.
Campo Grande (MS), 24 de abril de 2014.**

0003179-60.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002441 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (MS012287 - JOÃO GABRIEL MERLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004938-25.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002449 - JOAO VICTOR GRANDO CHESSINI (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003767-33.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002445 - JOVINO ALVES DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0004016-81.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002446 - ARVELINA PEDRA DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juízas federais Raquel Domingues do Amaral e Maria Fernanda de Moura e Souza.
Campo Grande (MS), 24 de abril de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juízas federais Raquel Domingues do Amaral e Maria Fernanda de Moura e Souza.
Campo Grande (MS), 24 de abril de 2014.**

0003437-36.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002443 - IRACEMA MARCELINO DE QUEIROZ (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002578-54.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002440 - AGENOR AURELIANO DA SILVA (MS013517 - GUSTAVO FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001719-04.2009.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002435 - GUARDALUPE LOVERA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001842-36.2008.4.03.6201 -- ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002437 - LUZINALVA ASSUNÇÃO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0003663-75.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2014/9201002444 - APARECIDA ELIZABETH DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juízas federais Raquel Domingues do Amaral e Maria Fernanda de Moura e Souza.
Campo Grande (MS), 24 de abril de 2014.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2014/6201000065

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF). Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0005100-88.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005447 - ENILDA DE OLIVEIRA PINTO (MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000344-26.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005451 - ZENAIDE MATIAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003729-16.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005435 - HILDA DA SILVA FREITAS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0003043-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005443 - GERALDINA DOS SANTOS MIRANDA (MS007066 - JOSE HERNAN GIMENEZ, MS015246 - DIEGO LORENTZ GIMENEZ)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (art. 1º, inc. XXIV da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da requisição de precatório, no sistema eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF) .

0000256-22.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005421 - MARILEIDE SOARES DE SOUZA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001389-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005422 - ROSALINA DE OLIVEIRA LIMA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001573-89.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005424 - LOURDES VICENTE DE OLIVEIRA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS009154 - LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHÃES, MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007459-16.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005432 - AMBROZIO BATISTA PRAXEDES (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) TEREZINHA MARIA PRAXEDES (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA, PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA

PINHEIRO)

0003957-59.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005430 - MOISES GUILHERME ROBERTO (MS013263 - ILDEBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003507-29.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005429 - GERALDA VALDEIS (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001867-44.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005425 - GUIOMAR DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004814-71.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005431 - CLEUZA GONCALVES CANDIDO VIACEK (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002591-53.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005427 - GISLAYNE FERREIRA LIMA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA, MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001471-09.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005423 - FRANCISCO ALFREDO BARCELOS NETO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003205-29.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005428 - FELIPE ALISON MARTINEZ DOS SANTOS (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002283-85.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005426 - MAMERTO VILHAGRA DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO, MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0000526-12.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005439 - ARNALDO DOS SANTOS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004431-59.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005453 - AMALIA DOS SANTOS SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001024-55.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005436 - JERONIMO FERREIRA LEITE (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002489-89.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005449 - MANOEL ALVES DE SOUZA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004145-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005442 - EUNICE RIBEIRO MACHADO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003539-53.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005446 - ROQUE AREVALO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000525-27.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005452 - MIRIAM DE FREITAS SANTOS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003025-03.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005454 - EZELIANA SIMPLICIO DA SILVA (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004232-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005450 - ANTONIO FIGUEIREDO NETO

(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000774-12.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005457 - ILZO MARCOS PEREIRA DA SILVA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003009-49.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005444 - ROBSON DO NASCIMENTO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000249-93.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005455 - HERCILIA ARCE (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004344-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005456 - NOEME LIMA DE SANTANA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004429-89.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005448 - RAIMUNDA APARECIDA CONCEICAO DE ARAUJO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0001358-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005415 - GISELIA GOMES DA CRUZ E SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA)
0003682-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005416 - MARY ELIZE PEREIRA FOGLIA (MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI)
0002340-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005418 - CLEDINA GOMES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
0002962-75.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005420 - DANIELE DE LAMARE MENDES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
0000540-93.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005419 - RAQUEL LOPES DE AZEVEDO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)
0002602-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005414 - RUBENS DARIO OJEDA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
0001679-51.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005417 - PAULO DIAS MACHADO JUNIOR (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAAILIBI)
FIM.

0000816-90.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005441 - DEOLINDA ORTEGA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

Fica intimada a parte autora parase manifestar, em 10 (dez) dias sobre proposta de acordo (art. 1º, inc. XXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor do cadastro da requisição de pequeno valor, no sistema eletrônico deste Juizado. (inc. IV, art. 1º, Portaria 31/2013 -JEF2/SEJF).

0000595-59.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005433 - JUVENIL ELOY CORREA (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) GUIOMAR JOAQUIM CORREA (MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002173-81.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005434 - MARIA RABELO MARCELINO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002865-07.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6201005440 - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA, MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA, MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Nos termos do art. 1º, inc. XV, “a” da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) Junte comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001086-51.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007612 - ARMINIO LUIZ MASSULINI (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para entrega de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos;
- c) nada sendo requerido, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002691-66.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007557 - FERNANDA SILVA DE LIMA (SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA, MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004036-33.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007600 - ALZIRA DOMINGUES FERNANDES CARDOZO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000159-85.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007560 - NEUZA DA SILVA DE ANDRADE (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001024-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007544 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002888-84.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007599 - MARCELINO DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente o pedido para, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Amparo assistencial ao idoso, fixando o valor do benefício em um salário mínimo, desde a DER, em 02.04.2013.

Condeno, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos do art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002419-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007614 - PATRICK MARTINS SOUZA (MS009493 - FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a:

- a) conceder à parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada, desde a DER em 1.6.2012;
- b) pagar as parcelas vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF.

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

O pagamento dos valores atrasados deve observar o limite de competência do Juizado Especial Federal, de sessenta salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei nº 10.259/01 e art. 39, da Lei 9.099/95), acrescido de 12 parcelas vincendas (art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01 e art. 260, CPC), sem prejuízo de acréscimo, ao final, para expedição da requisição de pagamento, de outras parcelas vencidas durante o trâmite processual.

Custas e honorários incabíveis na espécie, por força dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Fica desde já recebido no efeito devolutivo eventual recurso interposto pelas partes tempestivamente e na forma da lei; devendo ser aberto o prazo legal para apresentação de contrarrazões, que também ficam recebidas, se apresentadas conforme requisitos e prazo legal. No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença:

- a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado;
- b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos;
- c) nada sendo requerido, remetam-se os autos para baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004054-54.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007601 - GRACIOLINA BASTOS DE LIMA (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo em 23.05.2013, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003626-72.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007623 - JOCY LOMBA BARROSO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir do indeferimento administrativo em 29.09.2012, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-25.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007553 - SEVERINA JUDITE DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente o pedido para, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, fixando o valor do benefício em um salário mínimo, desde a DER, em 19.09.2011.

Condene, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001810-21.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007528 - MARIA MADALENA DA SILVA (MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003916-58.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007605 - GIANCARLO CAMILLO (MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA

PINHEIRO)

0000732-26.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007529 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NOVAIS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001396-28.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6201007604 - GERSON LUIZ GOMES DA SILVA (MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0003339-56.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6201007618 - ALEX DUARTE DE FREITAS X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Tendo em vista que não certificado o trânsito em julgado do acórdão, devolvam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0000269-21.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007565 - IVETE FERREIRA GOMES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013369-87.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007563 - AUZENDA FRANCISCA GUIMARÃES (MT003466 - ALTAMIRO RONDON NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0013929-29.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007562 - ALCEBIADES ROZA DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003687-40.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007564 - ELIDEMIR MARQUES MACHADO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001775-95.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007556 - ITAMAR ALVES DA COSTA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

A parte ré juntou os cálculos nos termos da sentença proferida.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao montante das parcelas em atraso. Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Com a juntada do comprovante de levantamento dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002811-41.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007615 - BRUNO ROCHA DE ALMEIDA (MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO, MS017173 - RICARDO CRUZ MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

III - Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

DECIDO

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0002733-47.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007572 - ELIENE VILELA RODRIGUES (MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002739-54.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007568 - RITA MARIA LIMA ORTALE (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS015919 - CARLOS LUIZ DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002691-95.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007586 - EDILZA APARECIDA DE ARAUJO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002728-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007584 - OLZEMIR FIGUEIREDO DOS REIS (MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002635-62.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007597 - MAURO MENDES GAMARRA (MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002685-88.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007591 - JOSE SEGUNDO DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002730-92.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007575 - LUIZ COSTA (MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002729-10.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007576 - AIRTON DIAS (MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002735-17.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007570 - PEDRO ANTONIO PAZ (MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002726-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007582 - DAUTO FUMIO ARACIRO (MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002732-62.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007573 - JOAO ZEFERINO FREIRE (MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002734-32.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007571 - RODNEY FIGUEIREDO DECKNIS (MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002699-72.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007578 - HELTON REINALDO FALCAO RIBEIRO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002695-35.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007580 - PATRICIA DE PAULA PORFIRIO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002683-21.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007589 - ALDO MALTA RANGEL (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002697-05.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007579 - HELENA PEDROSO DE BARROS (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002643-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007593 - APARECIDO MENDES DE MATOS (MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002731-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007574 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002535-10.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007598 - RODRIGO BARRETO ROCHA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (- CESAR CARDOSO)

0002727-40.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007581 - MARIA APARECIDA ELIODORO ALCARA (MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002677-14.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007588 - MARCELA SALES DE OLIVEIRA (MS016418 - CARMEN NANASHARA JORGE JAYMES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002681-51.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007590 - CELI DOS SANTOS BRAGA (MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002639-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007595 - JOSE APARECIDO CAVALCANTE (MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002703-12.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007577 - GENTIL PEREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002679-81.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007587 - PATRICIA GALVAO DA SILVA (MS016418 - CARMEN NANASHARA JORGE JAYMES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002693-65.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007585 - CARLOS SOARES DA SILVA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002736-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007569 - ALFREDO ALVES DE SOUZA FILHO (MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002637-32.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007596 - LENEMAR LOPES RIBEIRO FILHO (MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002641-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007594 - MARINEIS NUNES FERREIRA (MS015905 - ANDRE LUIZ GERMANO AMARAL DE GODOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002671-07.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007583 - LEONARDO JOSE DA SILVA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
FIM.

0003080-61.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007555 - AQUILES CABRAL DA SILVA (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPLES ALEXANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. O acórdão em embargos de 29/06/2010 acolheu o recurso para o fim de retificar o acórdão recorrido, mantendo-se a sentença somente na parte em que condenou o INSS a efetuar novo cálculo do salário de benefício do auxílio-doença, considerando a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste.

Conforme dispõe o art. 139 do do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

Compulsando os autos, verifico que se trata de processo de natureza previdenciária, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.

A patrona do autor falecido, intimada a promover a habilitação de herdeiros no feito, ficou-se inerte.

O INSS informou a existência de dependente habilitado à pensão por morte: AURIA DO ANJOS DA SILVA.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a patrona do autor falecido promova a habilitação dos herdeiros, providenciando os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, nos termos do §5º do art. 475-J do CPC.

Juntados os documentos, vista à parte ré, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0003405-36.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007545 - MARIA LUCIA BACH DOS SANTOS (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora pede a reconsideração da decisão de 28/11/2013 que julgou extinta a execução e indeferiu o pedido para intimar a parte ré para juntar memória de cálculo, visto que não foi fundamentada a irrisignação com os cálculos apresentados. Sustenta que as informações anexadas pela parte ré não se referem à carta de concessão revisada, o que inviabiliza a conferência dos valores apresentados nos ofícios.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que, de fato, o INSS não juntou aos autos as cartas de concessão dos benefícios pleiteados e nem a memória de cálculo discriminada, nos moldes determinados na r. sentença/acórdão proferidos nestes autos. Juntou apenas a comprovação da revisão do benefício com alteração da RMI (ofícios anexados em

12/11/2012, 20/11/2012 e 7/02/2013).

Assim, defiro o pedido formulado pela parte autora e revejo a decisão anteriormente proferida.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento à sentença/acórdão proferidos, procedendo à elaboração dos cálculos devidos, apresentando os documentos que o embasam (inclusive a carta de concessão devidamente revisada).

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

Silente a parte autora ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável;

b- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Intimem-se.

0002387-96.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007609 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS, MS017387 - RUDNEI PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os documentos a que se refere na petição de emenda, desta vez, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a diligência, cite-se e designe-se audiência. Caso contrário, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0002834-84.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007552 - MAURILIO BENEDITO DOS SANTOS (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002858-15.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007551 - CREUSA DE CARVALHO JOSE (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial do portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo as perícias médica e social, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

III - Cite-se.

0002798-42.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007547 - IRACI ALVES PEREIRA (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002856-45.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007546 - JAQUELINE DA SILVA RIBEIRO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0001977-38.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007608 - IZOLINA LUIZ DE CARVALHO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda da inicial.

II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2014, às 15h20min, para a oitiva das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se as partes.

III - Sem prejuízo, cite-se.

0001820-75.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007554 - NEIDE SOARES PANIAGO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000807/2014/JEF2-SEJF

A parte autora concorda com o cálculo apresentado pela ré e requer a expedição de alvará para levantamento da importância depositada.

O patrono da parte autora informa que atuou como DATIVO e requer a fixação dos honorários no valor máximo da tabela, tendo em vista o trabalho com eficiência e zelo desenvolvido neste Juizado e na instância recursal.
DECIDO.

Conforme Guia de depósito anexada aos autos em 21/06/2013, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto do renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ). Dessa forma, determino o levantamento dos valores depositados, pela parte exequente, independentemente de alvará, sem a retenção de imposto de renda, devendo a autora, após intimação desta decisão, comparecer à instituição bancária munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência atualizado) a fim de efetuar o levantamento.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Tendo em vista a atuação do defensor dativo, Dr. Fernando Cesar Bernardo, fixo os honorários no valor máximo da Tabela I, constante do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. À Secretaria para solicitação do pagamento dos honorários.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002763-82.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007566 - ROSANGELA APARECIDA GUIRALDELO PASQUALOTTO (MS009933 - LORENZO SANTANA ARAUJO, MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO, MS014864 - MARCUS VINICIUS SANTANA ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECIDO

I - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto não vislumbro prejuízo de dano irreparável, não havendo que se falar em "periculum in mora", eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

II - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de

Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0001737-49.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007607 - QUITERIA DA SILVA MARTINS (MS014063 - JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda da inicial e defiro a gratuidade da justiça.

II - Para a comprovação da união estável entre a autora e o falecido, no período posterior ao divórcio, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2014, às 14h40min, para a oitiva das testemunhas, as quais deverão ser intimadas nos endereços declinados na inicial, consoante requer a parte autora. Intimem-se.

III - Sem prejuízo, cite-se.

0005090-78.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007561 - CARLOS FERNANDO DAVALOS CORREA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, Sr. IBRAIM ALVES CORREIA, residente e domiciliado na Rua Cataguase, n. 289, Bairro Novo Amazonas, CEP 79030-050, nesta capital, para, no prazo de 30 (dez) dias, juntar termo de curatela definitivo.

Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se ofício autorizando o curador definitivo a efetuar o levantamento da RPV expedida em nome do parte autora.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

No silêncio, considerando que já terá transcorrido mais de 90 (noventa) dias, expeça-se ofício para bloqueio do valor depositado, nos termos do §1º do Art. 134 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª região.

Decorrido o prazo de 2 (dois) anos, intime-se novamente a parte autora para efetuar o levantamento do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento da RPV expedida nestes autos, bem como o estorno total da referida RPV.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, nos termos do §5º do art. 475 J, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002855-60.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007621 - APOLINARIO CORREA DA SILVA (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de aposentadoria por idade com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente, principalmente, na realização de audiência para a comprovação do período rural. Ausente a verossimilhança.

II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2014, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

III - Sem prejuízo, cite-se.

0004823-67.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007559 - JOSE ROBERTO WAGNITZ (MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) ELIZABETH FERREIRA WAGNITZ (MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) JOSE ROBERTO WAGNITZ (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) ELIZABETH FERREIRA WAGNITZ (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I. Verifico que a CEF em momento algum ofereceu resistência à pretensão de levantamento de valores, tampouco noticiou insurgência dos titulares das contas favorecidas quanto ao bloqueio determinado em sede administrativa. Registro também que o aludido "golpe do sequestro" é estratégia criminosa que ganhou repercussão pública, havendo elementos suficientes nos autos a demonstrar terem os autores sido vítimas de tal engodo. Aliás, a própria

demandada aduz, em sua contestação, que os depósitos foram efetuados na Ag. Centro Campo Grande (A0017MS), no dia 30.10.2008, sendo que a requerente entrou na agência para tentar sacar o restante do dinheiro exigido [...]. Na agência foi questionada sobre o motivo do saque e, ao informar a gerência sobre o motivo, foram orientados a entrar em contato com a filha (supostamente sequestrada). Por fim, consta dos autos boletim de ocorrência registrado na data dos fatos, atestando a ocorrência do delito.

Nestas condições, entendo presente a verossimilhança das alegações do autor.

Por outro lado, vejo que o bloqueio perdura desde o ano de 2008 (há quase 6 anos), sem que paire sobre o caráter ilícito do depósito qualquer dúvida razoável. A controvérsia que ainda pende refere-se apenas ao dever de indenizar da CEF, que exige autorização judicial para levantamento dos valores pelos demandantes.

Destarte, considerando o disposto no § 6º do artigo 273 do CPC, que possibilita a antecipação dos efeitos da tutela quando um ou mais pedidos cumulados mostrar-se incontroverso, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.

Em vista disso, determino seja intimada a CEF para que, no prazo de 5 dias, transfira a quantia depositada nas contas apontadas na inicial para uma conta corrente vinculada a estes autos, apresentando o respectivo comprovante da transação.

Formalizada a transferência, fica desde já autorizado o saque dos valores por qualquer dos autores, mediante a apresentação de seus documentos pessoais. Sacados os valores, a parte autora deverá apresentar o comprovante de saque, no prazo de 5 dias contados do levantamento, independentemente de nova intimação.

Assento, por fim, que em caso de improcedência do pedido de levantamento, em sede exauriente (sentença), os autores deverão restituir as quantias levantadas, devidamente corrigidas, nos termos do artigo 811, I, do CPC.

II. Em sendo cumpridas as determinações acima, façam os autos conclusos para julgamento.

0002840-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007549 - TEREZINHA MARIA ANDRADE DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial do idoso.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há prova inequívoca acerca da hipossuficiência econômica. Ausente a verossimilhança.

II - Designo a perícia social, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

III - Cite-se.

0003843-52.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007603 - ZENILDA LEITE CANDIDO (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000808/2014/JEF2-SEJF

A sentença proferida nestes autos em 4/10/2013 homologou o acordo firmado entre as partes, no qual a CEF propõe a Progressividade da Taxa de Juros do FGTS ora reclamada, nos termos da Circular Caixa nº506/2010 (RCCFGTS 608/2009), cópia anexada nos autos, quanto ao “reflexo” dessa para Planos Econômicos (Verão Jan/89 42,72% e Collor I Abr/90 44,80%) nas condições da Lei Complementar 110/01, formalizado o termo de adesão, no montante de R\$12.901,91 (treze mil e novecentos e um reais e noventa e um centavos), estando esse enquadrado ao teto limite do JEF na data do ajuizamento da ação (28/10/2012).

Na petição anexada em 23/10/2013, a CEF informou a necessidade de preenchimento de termo de habilitação para o recebimento dos créditos adicionais dos juros progressivos que foi anexado na petição de proposta de acordo.

A parte autora, intimada para suprir referida condição, juntou o Termo de Habilitação necessário ao cumprimento da sentença, com a petição anexada em 4/11/2013.

Na petição anexada em 03/02/2014, a parte autora informa que até o presente momento não foi cumprida a sentença. Requer a intimação da ré para realizar o pagamento devido.

DECIDO.

Diante da informação da parte autora acerca de eventual descumprimento da sentença, intime-se a CEF,

expedindo-se ofício, para dar integral cumprimento à sentença proferida nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

III - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

IV - Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0002831-32.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007616 - ALTEMAR ANJOS DE OLIVEIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002829-62.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007617 - ISMAEL DA SILVA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002826-54.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007627 - RONI DA CONCEIÇÃO (MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

O acórdão proferido nestes autos deu provimento ao recurso da parte autora para, afastando a prescrição da pretensão indenizatória, para julgar procedente o pedido inicial, determinando à CEF que proceda à exclusão definitiva do nome da parte autora dos cadastros de restrição de crédito, exclusivamente em virtude do débito questionado nesta ação (contrato nº 54.152.0000018-8), bem como ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser monetariamente atualizada de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir da data em que proferido o acórdão (Súm. 362, STJ), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Certificado o trânsito em julgado do acórdão, a parte ré juntou guia de depósito judicial em cumprimento ao acórdão proferido (anexada em 26/11/2013).

A parte autora, com a petição anexada em 27/11/2013, requer a transferência eletrônica do valor depositado pela ré (R\$ 3,420,00) para o Banco Santander 033, agência 4665, conta corrente 01076521-3, de titularidade da patrona da parte autora, Luciana Oliveira Rodrigues, CPF n. 945658301-59.

Requer, ainda, o prosseguimento do cumprimento da decisão, alegando que o valor depositado é inferior ao devido, conforme cálculo que descreve na petição.

DECIDO.

Indefiro parcialmente o pedido da parte autora. Considerando os poderes especiais constantes da Procuração anexada com a inicial, após dirimida a divergência quanto aos valores devidos, poderá ser autorizado o levantamento do depósito judicial referente a estes autos em nome da patrona do autor.

Vista à requerida para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição anexada em 27/11/2013.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0002857-30.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007622 - FRANCISCO PEREIRA REGO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Defiro a gratuidade da justiça.

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade total e permanente para fins de concessão da aposentadoria por invalidez. Ausente a verossimilhança.

E, quanto ao pedido de manutenção do auxílio-doença, não vislumbro o perigo da demora, já que se encontra o autor em gozo do benefício.

III - Verifico, contudo, ser a parte autora pessoa não alfabetizada. Seria necessário, pois, procuração por instrumento público, tendo em vista o disposto no artigo 654 do Código Civil. Todavia, diante de sua comp

rovada hipossuficiência, não terá condições financeiras para arcar com tal despesa.

Tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV da CF), principalmente nas ações que tramitam nos Juizados Especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente Feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

IV - Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF.

0002029-34.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007606 - CARLOS ROBERTO SAMUEL (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a comprovação da atividade rural do autor, na condição de segurado especial, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2014, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se as partes.

0000552-49.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6201007550 - JOSE DANIEL LASALVIA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista o pedido de retenção de honorários formulado na petição anexada em 19/12/2013, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2014

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002864-22.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ETELVINA AMELIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2015 14:40:00

PROCESSO: 0002871-14.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEOMAR COSTA DA SILVA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002872-96.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALOISIO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002873-81.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH ALVARES GONCALVES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002874-66.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON OSMIR DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002875-51.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MARTINS CARVALHO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002876-36.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUEL CLEBER MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002877-21.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002878-06.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUIDA CANDIDA DE MENDONCA
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002879-88.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002880-73.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO ALONSO
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002881-58.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002882-43.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON CAMARGO DE MELLO
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002883-28.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON MACHADO SIMOES
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002884-13.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE DE ARAUJO SOBRINHO
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002885-95.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE FIDELIS RIBEIRO
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002886-80.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002887-65.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002888-50.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002889-35.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO DIAS MESSIAS
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002890-20.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA CRISTINA TUNECA DE SOUZA ALONSO
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002891-05.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MORAES DA SILVA
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002892-87.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALONSO
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002893-72.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELCY DE OLIVEIRA ALONSO
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002894-57.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FERNANDES DUARTE
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002895-42.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEMAR DE ANGELIS
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002896-27.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO TEOFILO
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002897-12.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA DA PENHA ATALA
ADVOGADO: MS009112-ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002898-94.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS NUNES
ADVOGADO: MS009112-ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002899-79.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDERLEY SOARES MARQUES
ADVOGADO: MS009112-ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002900-64.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR BATISTA GONZALEZ
ADVOGADO: MS013441B-VAGNER BATISTA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002901-49.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002902-34.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZIDIR MARTINS DURIGON
ADVOGADO: MS009833-VICENTE DE CASTRO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002903-19.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO LANZARINI
ADVOGADO: MS009833-VICENTE DE CASTRO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002904-04.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: MS009833-VICENTE DE CASTRO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002905-86.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL AJALA
ADVOGADO: MS009833-VICENTE DE CASTRO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002906-71.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANIR CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009833-VICENTE DE CASTRO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002907-56.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL SOARES
ADVOGADO: MS009833-VICENTE DE CASTRO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002908-41.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE PEREIRA ARANTES ATANAZIO

ADVOGADO: MS009833-VICENTE DE CASTRO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002909-26.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA LEAO BASTOS
ADVOGADO: MS009833-VICENTE DE CASTRO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002910-11.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REMIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002911-93.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BOANERGES LEITE DE MELLO
ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002912-78.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS DE GOES BOTELHO
ADVOGADO: MS007547-JACIARA YANEZ A DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002913-63.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO GERALDO COELHO DE MORAES
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002914-48.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO MEDEIROS MESQUITA
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002915-33.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002916-18.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO PAULINO
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002917-03.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAULINA DE FATIMA VEIGA
ADVOGADO: MS008596-PRISCILA ARRAES REINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002918-85.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAL FLORES DIAS
ADVOGADO: MS014387-NILSON DA SILVA FEITOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002919-70.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE ALVES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002920-55.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO THOME BAPTISTA
ADVOGADO: MS014616-ELIANE MEDEIROS DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002921-40.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DE SOUZA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002922-25.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DIAS RANGEL
ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2014 14:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002923-10.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ BATISTA NOGUEIRA

ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2014 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2014 14:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002924-92.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAUTO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002925-77.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA KEIKO SHIMABUKURO

ADVOGADO: MS009215-WAGNER GIMENEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 11/06/2014 11:00 no seguinte endereço: CANDIDO MARIANO, 2370 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002926-62.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO MITSUO SAKAMOTO

ADVOGADO: MS009215-WAGNER GIMENEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002927-47.2014.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMA GOMES DINIZ

ADVOGADO: MS007463-ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2015 12:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002928-32.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA ZUCOLOTTO DA CRUZ
ADVOGADO: MS007463-ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002929-17.2014.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FLAVIO DUARTE COSTA
ADVOGADO: MS017979-GLAUCE DE OLIVEIRA BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 60

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 25/04/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2014

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001765-45.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA HERLAINE DE SOUZA
ADVOGADO: SP250572-WELLINGTON DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001766-30.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001771-52.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELCIO CIPRIANO DE MELO
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001772-37.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO TRINDADE PINHEIRO
ADVOGADO: SP340225-FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001773-22.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO INACIO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP223306-CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001776-74.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001777-59.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP223306-CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001778-44.2014.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADELMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001781-96.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA AMARAL TORRES
ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001930-92.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2014 16:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001931-77.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CRISTINE ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2014 16:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 24/06/2014 16:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001933-47.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERIVALDO VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2014 17:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001938-69.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA CORREA DA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/09/2014 18:30 no seguinte endereço: RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001939-54.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR CARDOSO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001940-39.2014.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2014 17:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 15

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2014/6321000064

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, manifestem-se as partes, querendo, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003904-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000317 - ANA LUCIA SEVILHA (SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003248-47.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000315 - MARIA JOSE DE LIMA ARAUJO DOS SANTOS (SP338321 - WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003026-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000314 - SILVIA CRISTINA ALVES DE MEDEIROS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000438-65.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000308 - JOSE LEONARDO DE FREITAS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004570-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000319 - MICHELLE JACULI MIRANDA DE LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000569-40.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000310 - NELSON LUIZ JACINTO (SP096916 - LINGELI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004548-44.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000318 - LUIS FERREIRA SOBRINHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004575-27.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000320 - KAMILLA SILVA FERREIRA ASSIS (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000334-73.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000306 - ADILSON GOMES DE ARAUJO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000338-13.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000307 - JOAQUINA DE LIMA FERREIRA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003627-85.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000316 - CARLA MOURA DE JESUS (SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002430-95.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000313 - PEDRO JOSE PEREIRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000273-18.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000305 - MARIA MAGNA DANTAS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000568-55.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6321000309 - VALERIA RODRIGUES FERREIRA (SP299751 - THYAGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que apresentem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência, consoante o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, exceto em relação às doenças previstas no art. 151 do referido diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 acima citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que apresentem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado, e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos virtuais - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002140-80.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007584 - EDUARDO RIBEIRO DE NOVAES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002581-61.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007581 - JOSE CONCEICAO RIBEIRO (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003945-68.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007475 - EDIVALDO RODRIGUES COUTO JR (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002597-15.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007580 - MARIO SILVA BRITO FILHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004189-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007474 - ROSELI SANDRINI (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003810-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007477 - MARIZETE FERNANDES SIMOES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002711-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321007479 - ELEONOU JOAO DE CARVALHO (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que apresentem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência, consoante o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, exceto em relação às doenças previstas no art. 151 do referido diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 acima citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que apresentem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado, e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos virtuais - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa. Tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária perícia com pneumologista, tal como requerido na manifestação sobre o laudo, uma vez que o autor foi examinado por clínico geral, o qual não indicou a necessidade de perícia em tal especialidade e tem avaliado, de forma precisa e suficiente, outros casos relativos a problemas pulmonares.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000293

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria, bem como sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com alei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF.

000054-08.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002524 - DANIEL FABRICIO BERNAL MARTINS (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000850-96.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002528 - ELIO DA SILVA COUTO (MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE, MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001088-18.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002527 - ADELINA DOS REIS SANTOS (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001726-51.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002530 - CASSIA BARBOSA REIS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001723-96.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002529 - JORGE SEVERINO FERNANDES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre o parecer da contadoria, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0001919-66.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002518 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN, MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000056-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002514 - LOURDES INEZ DA CRUZ (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000006-15.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002510 - LUIZ DOS SANTOS (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000052-04.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002513 - CLARICE LOPES FERREIRA DE SOUSA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000341-34.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002515 - ALTAMIRO ALVES (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000036-50.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002512 - ROSEMAR FRAGOSO DE SOUZA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001839-05.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002521 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000999-92.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002517 - MARIA ELENA FONSECA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000034-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002511 - EVA FREIRE CORREIA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000524-39.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002516 - MARIA TEREZA CAETANO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002315-09.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002533 - EDMAR DO FFNIGER DA SILVA (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias de: 1) Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro, sendo aceita ainda a instrução do pedido apenas com extrato de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

0001404-65.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002525 - CLAIR INES TEIXEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO) SADI DOS SANTOS TEIXEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) CLAIR INES TEIXEIRA (MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) SADI DOS SANTOS TEIXEIRA (MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre o parecer apresentado pela contadoria, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada, nos termos do art. 1º, III, portaria consolidada nº 20/2012.

0001698-83.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002531 - NIVALDO GOMES DE LUCENA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001746-42.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6202002532 - JOCENITA DIVINA FERNANDES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000294

DECISÃO JEF-7

0000285-98.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202003134 - AURILIO FELIX DE MELO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

AURILIO FELIX DE MELO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Em consulta aos autos nº 0000206-56.2013.4.03.6202, através do SISJEF, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Ainda, em consulta aos documentos encaminhados pela 1ª Vara Federal de Dourados, referentes aos autos nº 0001565-64.2010.4.03.6002, em resposta à consulta de prevenção realizada nos autos supra citados, verifica-se também não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto também foi extinto sem exame do mérito.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

O autor informa que foi realizada perícia médica nos autos que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Dourados e que, por equívoco, houve extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência à perícia médica. Requer a utilização do laudo pericial (fls. 40/47 inicial.pdf) como prova emprestada.

Indefiro o pedido do autor visto que, apesar da produção do laudo ter sido realizada nos autos nº 0001565-64.2010.4.03.6002, não houve oportunidade de manifestação das partes quanto ao seu conteúdo, pois anexado àqueles autos em momento posterior à sentença. Assim, incabível a utilização como prova emprestada, em razão da impossibilidade de efetivação do contraditório naqueles autos.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica a se realizar no dia 24/07/2014, às 08:25 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

(Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria

620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001119-04.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202003141 - JAMIR DAS GRACAS MEDINA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

JAMIR DAS GRAÇAS MEDINA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Compulsando o processo nº 0000418-61.2014.4.03.6002, indicado no termo de revênção, através do site do TRF 3ª Região, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 21/05/2014 às 11:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente?

(Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos

da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01). Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intímem-se.

0001198-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202003150 - IVONE DE CARVALHO MATOS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

IVONE DE CARVALHO MATOS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício de aposentadoria por idade rural, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intímem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação,

com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

0001178-89.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202003148 - ADRIANO CARDOZO DE SOUZA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

ADRIANO CARDOZO DE SOUZA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício assistencial ao deficiente, alegando as patologias CID F71 e F80. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 21/05/2014, às 10:45 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último

caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Ainda, com o objetivo de sanar dúvidas em relação à condição de miserabilidade da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 09/05/2014, na residência da parte autora. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Para a perícia socioeconômica, ficam também indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Dados pessoais do(a) autor(a):

Identificação.

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?

Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?

2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?

3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo).

4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?

5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.

6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?

7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?

10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?

11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?

12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos

últimos 12 meses.

13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.

14. Preencha os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos e sociais produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados para que, no prazo de 60 dias, apresente cópia integral do processo administrativo NB 7005837054, em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade).

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000840-18.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202003135 - MARIA PEREIRA PONTES DA SILVA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

MARIA PEREIRA PONTES DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Em consulta aos autos nº 00019586320134036202, indicados no termo de prevenção, através do SISJEF, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte certidão atualizada de inteiro teor do registro de casamento.

0001175-37.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202003145 - JOSE DA SILVA

ALENCAR (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

JOSE DA SILVA ALENCAR pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício assistencial ao deficiente, alegando a patologia CID C44.3. Requer a antecipação da tutela.

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor, determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 21/05/2014, às 10:15 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?

6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)

8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Ainda, com o objetivo de sanar dúvidas em relação à condição de miserabilidade da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 05/05/2014, na residência da parte autora. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Luciane Viana dos Santos, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Para a perícia socioeconômica, ficam também indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Dados pessoais do(a) autor(a):

Identificação.

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?

Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?

2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?

3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo).

4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?

5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.

6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?

7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?

10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?

11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?

12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.

14. Preencha os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de

pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médico dos últimos 12 meses. Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos e sociais produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001199-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202003152 - AUZENIR SORPILLI DO NASCIMENTO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

AUZENIR SORPILLI DO NASCIMENTO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias cardíacas CIDs Z95.1, Z54.0, I10, I20 e I50. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. FERNANDO FONSECA GOUVEA para a realização de perícia médica a se realizar no dia 15/05/2014, às 08:00 horas, na Rua João Rosa Góes, n.º 1160, Vila Progresso, Dourados, MS.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se.

0001177-07.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202003147 - DANIEL DE SOUSA GAIA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,
Decisão.

DANIEL DE SOUSA GAIA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício assistencial ao deficiente (LOAS), alegando problemas psiquiátricos. Requer a antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar do requerente, com o objetivo de sanar dúvidas em relação à condição de miserabilidade da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 08/05/2014, na residência da parte autora. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Luciane Viana Dos Santos, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria n. 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Dados pessoais do(a) autor(a):

Identificação.

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?

Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo).
4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.
6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?
7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?
10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?
11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?
12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.
13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.

14. Preencha os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos e sociais produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O relatório socioeconômico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não esteja em sua residência no local e hora designados, e não apresentar justificativa razoável no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão conclusos para sentença.

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001176-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202003146 - JATIEL GOMES SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

JATIEL GOMES SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício assistencial ao deficiente, alegando patologias ortopédicas. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso para a realização de perícia médica a se realizar no dia 21/05/2014, às 10:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Ainda, com o objetivo de sanar dúvidas em relação à condição de miserabilidade da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 06/05/2014, na residência da parte autora. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Para a perícia socioeconômica, ficam também indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Dados pessoais do(a) autor(a):

Identificação.

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?

Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo).
4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que

marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?

5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.

6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?

7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?

10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?

11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?

12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.

14. Preencha os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados para que, no prazo de 60 dias, apresente cópia integral do processo administrativo n.º 700.666.362-9, em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade).

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001345-09.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202003144 - FRANCISCA ALVES SOARES (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS016855 - RENATA NORILER DA SILVA, MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

FRANCISCA ALVES SOARES pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, requerendo a antecipação da tutela.

Em consulta aos autos nº 0000957-43.2013.4.03.6202, indicados no termo de prevenção, através do SISJEF, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º

da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2014 às 15:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseje seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte certidão atualizada de inteiro teor do registro de casamento.

0001184-96.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202003149 - ADEMAR MATOS VIEIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

ADEMAR MATOS VIEIRA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício assistencial ao deficiente, alegando problemas cardíacos. Requer a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, somente poderá ser obtida por meio da perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. FERNANDO FONSECA GOUVEA para a realização de perícia médica a se realizar no dia 14/05/2014, às 08:00 horas, na Rua João Rosa Góes, n.º 1160, Vila Progresso, Dourados, MS.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? Em não sendo possível precisar a data de início da doença, o perito pode afirmar se é uma doença muito antiga ou se desenvolveu recentemente? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?
9. Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Ainda, com o objetivo de sanar dúvidas em relação à condição de miserabilidade da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 08/05/2014, na residência da parte autora. Observo que a Sra. Perita realizará a perícia, a partir da data fixada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, podendo ainda retornar à residência da autora neste período para sanar eventuais dúvidas.

Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Vera Lúcia Pirola Delmuto, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Para a perícia socioeconômica, ficam também indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que a senhora perita deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Dados pessoais do(a) autor(a):

Identificação.

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?

Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita)

Quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo).
4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
5. Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.

6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?
7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?
10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?
11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?
12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.
13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.
14. Preencha os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Intime-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos e sociais produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual proposta de acordo. Oportunamente, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários do perito.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados para que, no prazo de 60 dias, apresente cópia integral do processo administrativo, NB 7005733259, em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade).

Deixo de determinar a citação, tendo em vista que o réu depositou em Juízo contestação padrão (art. 214, §1º, CPC).

Intímem-se as partes e o Ministério Público Federal.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000295

DESPACHO JEF-5

0001766-33.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202003161 - NESTOR BEZERRA DA SILVA (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Na inicial, primeira página, requereu-se a concessão de benefício de aposentadoria por idade, já nos pedidos desta, letra f, a parte autora requer aposentadoria por invalidez, ainda, instado a emendar a inicial para que juntasse cópia do indeferimento administrativo, este veio aos autos trazendo negativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o pedido, dizendo claramente qual o benefício pretendido, aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Caso o benefício pretendido seja diverso do constante da negativa apresentada (aposentadoria por tempo de contribuição), deverá juntar o indeferimento administrativo correspondente ao pedido, no mesmo prazo.

Tudo regularizado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0001149-73.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202003156 - IVANILDE BARBOSA DE LIMA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o pedido formulado de destaque de honorários contratuais, bem como a juntada do contrato de prestação de serviços, considerando, ainda, a manifestação favorável do autor, defiro o pedido de destaque dos honorários nos termos requisitados.

Expeça-se a RPV.

0000789-41.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202003142 - JOSE GALDINO BASSAN (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o disposto no Art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o Art. 42 da Lei n.º 9.099/1995 e diante da certidão de intempestividade do recurso apresentado pela parte autora, conforme protocolo n.º 2014/6202006959 deixo de recebê-lo.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0000653-10.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202003140 - NATALINA ROSA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

NATALINA ROSA DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo.

Acolho a emenda à inicial.

Compulsando os documentos encaminhados pela 2ª Vara Federal de Dourados, relativos ao processo nº2003.60.02.003234-1, indicado no termo de prevenção, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos do presente (aposentadoria por idade). Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados para que, no prazo de 60 dias, apresente cópia integral do(s) processo(s) administrativos em nome da parte autora, 164.630.177-0 e 165.350.169-0.

0001102-65.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202003155 - RAMAO DE SOUZA (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA, MS016530 - ROSINÉIA R. MORENO FLORENCIANO, MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RAMÃO DE SOUZA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a renúncia da aposentadoria

por idade de que é titular, 41/150.156.141-0, para concessão de nova aposentadoria e, subsidiariamente, a devolução das contribuições recolhidas após sua aposentação.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Compulsando os documentos encaminhados pela 2ª Vara Federal de Dourados, relativos ao processo nº 0001880-92.2010.4.03.6002, indicado no termo de prevenção, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos do presente (revisão do cálculo da aposentadoria por idade).

Verifica-se, contudo, que não consta dos autos comprovação do endereço da parte autora. Assim, oportunizo prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, nos termos do art. 5º, da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- apresentar comprovante de residência em seu nome e atualizado (últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa), ou, ainda justificar o vínculo existente para com o titular do comprovante de residência apresentado.

Se em termos, cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora.

Após, conclusos.

0000017-44.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202003136 - MARIANA GOMES MARTINS (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela parte autora em 10/04/2014.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000342-19.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202003162 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, alegando patologias ortopédicas, psiquiátricas e epilepsia.

Na inicial a parte autora cita o requerimento administrativo de nº 545.396.541-6, indeferido em 25/03/2011, mas também anexa os seguintes requerimentos: 522.572.447-3 com DCB em 27/11/2017, 534.936.880-6 com DCB em 25/10/2010, 538.855.103-9 com DCB em 16/02/2011 e 546.085.092-0 com DCB em 30/09/2011.

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A prevenção indicou outros quatro processos da autora em que pleiteou o restabelecimento de auxílio-doença, sendo certo que três foram extintos sem resolução de mérito: 0002638-37.2011.403.6002 (1ª Vara Federal de Dourados), 2009.60.02.002214-3 (2ª Vara Federal de Dourados) e 00012415120134036202 (JEF Dourados).

Verifica-se, contudo, que nos autos nº 2007.60.02.005214-0, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Dourados, foi proferida sentença de parcial procedência em 10/01/2011, transitada em julgado em 10/06/2011, com determinação de restabelecimento do benefício 522.572.447-3, cessado em 23/11/2007 e abatimento de valores recebidos a título de outros benefícios por incapacidade (NB/31.534.936.880-6 e NB 31/538.855.103-9) e de eventuais competências em que a autora tenha efetivamente trabalhado.

Em consulta ao sistema Plenus, verifica-se que o benefício de nº 522.572.447-3 continua com DCB em 23/11/2007, apesar da existência de determinação judicial para seu restabelecimento.

Assim, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados para que, no prazo de 15 dias, esclareça se a decisão proferida nos autos nº 2007.60.02.005214-0 foi efetivamente cumprida, com pagamento dos valores atrasados. Deverá, ainda, informar se a autora foi submetida à reavaliação médico-pericial antes da cessação, conforme determinado naqueles autos.

Vindas as informações, tornem os autos conclusos

Junte-se aos autos as consultas ao Plenus..

Intimem-se.

0001809-67.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202003157 - NAIR RIBEIRO FELIPE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o manifesto desinteresse do Ministério Público Federal em se pronunciar sobre o mérito, revelado em pronunciamento datado de 10/02/2014, excludo-o do feito.

Antoações necessárias.

Ciência ao MPF.

0000576-69.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202003137 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a patrona da parte autora para que esclareça a respeito do pedido protocolado em 22/04/2014.

Tratando-se de honorários contratuais, deverá ser apresentado o contrato firmado com o autor, visto que, embora mencionado na petição, não foi anexado.

No caso dos honorários sucumbenciais, cumpre observar que não existem honorários sucumbenciais em primeiro grau nos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0002519-08.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202003138 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE JESUS (MS011397A - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X FERNANDO NOGUEIRA MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora a fim de que regularize sua representação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante juntada de Substabelecimento em nome da Dra. Mariana Pavan Zulliani, OAB/SP 212799 que a acompanhou na audiência realizada aos 10/04/2014.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Ciência a DPU, curadora especial do réu Fernando Nogueira Machado.

Intimem-se.

0001219-90.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202003154 - CLEUZA LUCIANO FERNANDES SOARES (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Baixo os autos em diligência.

Verifico que em 17/09/2013 foi juntado aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora, referente à inscrição 1.080.255.396-3, onde constava contribuições vertidas ao regime previdenciário nos meses de julho de 2004 a fevereiro de 2006 e de abril de 2010 a agosto de 2013. Todavia, em consulta aquele sistema, na data de 25/04/2014, referente à mesma inscrição, observo que já não constam os períodos mencionados.

Intime-se o INSS para esclarecer, em 10 (dez) dias, a divergência encontrada nos dados do CNIS. Com a resposta, intime-se a parte autora pelo mesmo prazo para comprovar se realmente efetuou as contribuições nos períodos mencionados.

Após, conclusos.

0001204-87.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202003153 - DORENY DE SOUZA SANGUINA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

MARIA IVONE DE ALBUQUERQUE FERREIRA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício de aposentadoria por idade rural, requerendo a antecipação da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório e da produção de prova oral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/07/2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Intimem-se as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, ressaltando que poderão provar o quanto alegado por meio de testemunhas, até o máximo de três para cada parte, as quais deverão comparecer em audiência independente de intimação, nos termos do art. 34 da lei n. 9.099/95.

Caso necessário, deverão solicitar no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em Juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Em caso de intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, solicita-se que o requerimento seja apresentado em Secretaria, com antecedência mínima de 90 dias da audiência, para expedição de carta precatória.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte certidão atualizada de inteiro teor do registro de casamento.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados para que, no prazo de 60 dias, apresente cópia integral do processo administrativo, NB 161.686.630-3, em nome da parte autora.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6202000296

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001722-14.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202003118 - FRANCISCA SILVA BERTON (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)
I-RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Francisca Silva Berton, aposentada em 12/05/1993, requer em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA o direito à paridade salarial com os servidores da ativa que possuem o mesmo enquadramento funcional dela: Engenheiro Agrônomo, Classe A, Padrão III.

O direito à paridade plena entre ativos e inativos foi extinto com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, remanescendo apenas em relação aos que se aposentaram ou passaram à condição de pensionistas até a data da publicação da referida emenda (19/12/2003), caso da autora que se aposentou em 12/05/1993.

Nesse sentido, estabelece o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Entretanto, verifica-se que, em 12/05/1993, no Diário Oficial da União 2680, Seção II, a aposentadoria da parte

autora foi concedida com proventos proporcionais a 25/30 (vinte e cinco trinta avos) dos vencimentos do cargo efetivo (Processo/INCRA/MS/nº 2.078/92).

Com efeito, a proporcionalidade dos proventos deve perdurar enquanto houver o benefício de aposentadoria. Não se pode em ação judicial postular a paridade com servidor da ativa se o agente inativo foi aposentado com remuneração proporcional ao tempo de serviço. Se assim o fosse, todo aquele que se aposentasse com proventos proporcionais antes da citada emenda constitucional estaria na mesma posição daqueles que se aposentaram com proventos integrais. Tal fato vai de encontro ao princípio constitucional da isonomia.

Nesse sentido, estabelece o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Outrossim, entre os inativos há os que recebem benefício (aposentadoria ou pensão por morte) concedido com proventos integrais e aqueles que auferem com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Assim, em respeito ao princípio constitucional da isonomia, a remuneração concedida aos agentes públicos em atividade é estendida no mesmo valor aos benefícios concedidos com proventos integrais, bem como estendida proporcionalmente aos benefícios concedidos com proventos proporcionais, como é o caso da parte autora.

Ademais, gize-se que os proventos da aposentadoria a ser concedida aos agentes públicos, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente (art. 3º, § 2º, da EC 41/03).

Portanto, é de rigor a improcedência o pleito.

III - DISPOSITIVO

Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil, para rejeitar o pedido vindicado na inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001489-17.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202003117 - NOEMIA GOMES BRONEL (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Neomia Gomes Bronel pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, na condição de segurado especial.

Nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, o trabalho deve ser comprovado ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal. No caso do trabalho rural, não se exige que a documentação diga respeito a todo o período que se busca comprovar, ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

A autora trouxe os seguintes documentos aos autos: certidão de casamento contraído com Meraldino Bronel em 26/06/1980 (p. 11); certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 18/04/2004 (p. 12); declaração de propriedade rural firmada pelo cônjuge perante o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, na qual se declara a aquisição do sítio/chácara "Esperança", localizada em Laguna Carapã/MS, em 21/01/1966 (p. 13/14); comprovante de que seu marido recebia aposentadoria por velhice, na qualidade de trabalhador rural, desde 27/03/1989 (p. 17);

Em seu depoimento pessoal, a autora relata que trabalhou muito tempo como enfermeira na cidade; já teve carteira assinada; depois que seu marido faleceu, passou a trabalhar apenas em casa; receberam um pedaço de terra em Rondônia; nunca recebeu terra em Laguna Carapã, onde apenas trabalhava em terras arrendadas do Dr. Jarba, plantando arroz, milho, essas coisas.

A testemunha Élio Luiz Rodrigues disse ter conhecido a autora em 1981 ou 1982, em Rondônia, quando ela e seu marido se mudaram para lá e se tornaram vizinhos da testemunha; eles trabalhavam na lavoura, e a testemunha

chegou a trabalhar junto; a terra foi adquirida por eles; plantavam de tudo: milho, arroz, feijão; via a autora ajudando nas lides rurais; quando a testemunha mudou-se para Dourados, em 1991, a autora permaneceu no mesmo local; ela e o marido vieram para cá em 1994; não havia empregados; não sabe se a autora já trabalhou na cidade.

A testemunha Celina Domingos Rosa disse ter conhecido a autora no final da década de 1970, em Carapã; nessa época, a autora morava com seu marido no sítio dele; tem conhecimento de que eles eram lavradores e que moravam e plantavam nesse sítio, mas não sabe exatamente o quê, pois nunca foi até a lavoura, apenas visitava a casa da autora de vez em quando; lembra-se que a autora ficou por pelo menos 3 anos na região, e depois mudou-se para o Norte; não sabe se a autora já trabalhou na cidade.

Assim, os documentos trazidos aos autos, aliados à prova testemunhal, demonstram o exercício de trabalho rural da autora no período de 1978 a 1991 (156 meses), considerando que a autora permaneceu por pelo menos 3 anos em Laguna Carapã (conforme se recorda a testemunha Celina), após os quais mudou-se para Rondônia (em 1981, segundo a testemunha Êlio), tendo aí trabalhado até 1991. Anote-se não haver prova documental nem testemunhal que indique trabalho rural posterior a 1991, tendo em vista que o marido da autora aposentou-se em 1989 e a única testemunha que presenciou o período mudou-se da região em 1991, não havendo qualquer outro documento posterior à essa data.

A lei vigente à época do trabalho demonstrado (Lei Complementar 11/71) previa a “aposentadoria por velhice” ao trabalhador rural que completasse 65 anos de idade. Além disso, o marido da autora já era aposentado desde 1989, sendo que a lei vedava a concessão dessa espécie de aposentadoria a mais de um componente da mesma família (art. 4º).

Caso pretendesse obter a aposentadoria por idade prevista na atual Lei 8.213/91, a autora haveria de se submeter à regra de transição nela prevista (art. 142), o que lhe exigiria o exercício de atividade rural por mais 60 meses à partir da vigência da lei.

No entanto, não há prova nos autos nesse sentido, razão pela qual a demanda deve ser julgada improcedente.

Neste sentido, confira-se:

EMENTA RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DA LC 11/71. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA. REGIME DA LEI Nº. 8.213/91. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À CARÊNCIA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO REGIME EM VIGOR. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/2003 AOS SEGURADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU). 1 - Tendo a autora trabalhado, inequivocamente, na agricultura (1952 a 1985) e atingido a idade de 55 anos (1987), porém em momento em que se submetia a regime jurídico diverso e já revogado, no qual deveria comprovar sua condição de arrimo de família (LC nº. 11/1971) para obter aposentadoria como segurado especial, não faz jus a esse benefício em regime jurídico superveniente (Lei nº. 8.213/1991) e ao qual sequer chegou a filiar-se. 2 - No regime instituído pela Lei nº. 8.213/91, a aposentadoria por idade é concedida ao trabalhador rural mediante demonstração do exercício de atividade (ainda que de forma descontínua) em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial e em número de meses idêntico à carência (art. 143). Entendimento pacífico do STJ e desta Turma de Uniformização. 3 - a Lei 10.666/2003 (art. 3º, § 1º) é inaplicável aos segurados especiais. Entendimento consolidado nesta Turma de Uniformização. Precedentes (PEDILEF 2006.70.51.000943-1 e PEDILEF 2007.72.95.004435-1) 4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDIDO 200671950087719, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25/11/2011.)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001537-73.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202003159 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SALTARELI (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Maria de Fátima da Silva Saltareli pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do

benefício de aposentadoria por idade rural, na condição de segurado especial.

No caso dos autos, os requisitos para a aposentadoria devem ser analisados à luz do art. 48, §§1º e 2º, e 142 da Lei de Benefícios. Nesses termos, a autora necessita comprovar o cumprimento de carência de 180 meses, pois atingiu o requisito etário em 2011, quando completou 55 anos de idade (nascida em 11/10/1956). Ainda conforme os artigos mencionados, a carência deve ser demonstrada pelo efetivo exercício de atividade rural, desde que cumprido no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima (direito adquirido) ou ao requerimento administrativo (que, no caso, se deu em 04/04/2013), conforme autoriza a Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Em síntese, a autora deve comprovar 15 anos de trabalho, desde que compreendidos no período entre 1996 e 2013.

Nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, o trabalho deve ser comprovado ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal. No caso do trabalho rural, não se exige que a documentação diga respeito a todo o período que se busca comprovar, ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

A autora trouxe os seguintes documentos aos autos: certidão de casamento contraído com Celso Gonçalves Saltareli em 17/07/1976, qualificado como “lavrador” (p. 9); declarações anuais de produtor rural realizadas pelo marido da autora, em relação ao Sítio Saltareli, para os anos de 1996 a 1999, de 2001 a 2005, e de 2009 a 2012 (p. 12-17, 19, 24, 26-70); ficha de inscrição da autora em curso de processamento caseiro de tomate realizado pelo Senar, em 08/11/2005, na qual ela qualificou-se como “agricultora” (p. 18); fichas de atendimento em unidade de saúde municipal, nas quais foi qualificada como “produtora rural”, sem data de preenchimento (p. 20-23 e 25). Em seu depoimento pessoal, a autora relata que é casada há 37 anos; ela e o esposo plantam soja e milho; a produção de soja varia entre 70 a 80 sacas por alqueire; a propriedade conta com 12 alqueires; nunca tiveram empregados; possuem um trator; quando precisam de colheitadeira, o marido da autora contrata seus irmãos; não sabe dizer o valor pago a seus cunhados; nunca tiveram criação de gado; a produção de milho fica em torno de 100 a 120 sacas por alqueire; a soja é plantada por uma plantadeira que põe atrás do trator; possuem um carro Uno, que não é novo nem velho.

A testemunha Carlos Alberto Casotti disse conhecer a autora há aproximadamente 20 ou 25 anos; desde que a conheceu, a autora sempre trabalhou no sítio; o sítio é deles mesmo; a testemunha mora perto; eles criam porcos e gado, e plantam lavoura de milho e soja; a autora ajuda o marido em casa, na lavoura e no trato com os porcos; acredita que a autora nunca trabalhou com outra coisa; o casal possui um carro, Gol ou Uno; não possuem empregados; não sabe o tamanho da propriedade, mas é pequena em relação ao padrão da região; vendem a produção na cidade e na cooperativa C-Vale; a soja só dá uma vez por ano, é plantada em outubro/novembro, e colhida em março/abril; o milho pode dar duas vezes, se plantar em março colhe em agosto, e se plantar em outubro colhe em fevereiro/março; a praga que pode afetar o milho é a lagarta, contra a qual pode ser usado inseticida.

A testemunha Maria Aparecida Tortorelo disse conhecer a autora há mais de 30 anos; desde que a conheceu ela já trabalhava como rural e morava no sítio; o sítio é dela mesma e do esposo, e estão lá até hoje; plantam soja, milho e mandioca, e criam gado; a autora ajuda o marido; nunca a viu trabalhando em outra atividade; eles tem um trator velho; não sabe se vendem a produção, acredita que há uma sociedade entre o marido da autora e o irmão.

A testemunha Divino Dias da Silva disse conhecer a autora desde 1973, época em que a autora já trabalhava, fazendo todo tipo de serviço existente na lavoura; trabalhava com os pais e, quando casou-se, continuou trabalhando com o marido e família; moram no sítio; plantam soja e milho; criam animais em pequena quantidade; a autora nunca trabalhou em atividade diferente, na cidade ou no comércio; a testemunha atualmente mora distante da autora, mas sabe que ela trabalha na lavoura; eles moram em Barreirão, em casa própria; possuem trator, mas não colheitadeira; não sabe o tamanho exato da propriedade, mas a área é pequena; vendem a produção para os compradores da região; não sabe se possuem carro.

O conjunto probatório não demonstra o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período pretendido.

Inicialmente, verifica-se que a autora, em seu depoimento pessoal, negou veementemente manter criação de gado no sítio, seja atualmente ou no passado. No entanto, os próprios documentos que instruem a inicial indicam a movimentação de gado na propriedade do casal, sendo que em 1997 adquiriram 384 e venderam 247 reses (p. 29), em 1998 mantiveram rebanho de 416 cabeças, dos quais venderam 346 (p. 32), e em 1999 contavam com rebanho de 84 cabeças (p. 35). As três testemunhas ouvidas em juízo também declararam que a autora e seu marido mantêm criação de gado. O tamanho elevado do rebanho indica tratar-se de família de produtores rurais, e não de segurados especiais.

Além disso, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais do marido da autora, observa-se que ele

possui registro como “empresário” desde 01/05/1981, tendo mantido contribuições nessa qualidade, de 1985 até 1995 (extrato anexado aos autos).

Por fim, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (anexada aos autos), nota-se que a autora e seu marido possuem contra si extensa lista de execuções fiscais e execuções de título extrajudicial, inclusive nas comarcas de Jardim, Campo Grande e Rio Brillhante, diversas do domicílio da requerente. A título de exemplo, cito as execuções fiscais 0001301-98.2007.8.12.0010, 0001301-98.2007.8.12.0010, 0000838-93.2006.8.12.0010 e 0002591-51.2007.8.12.0010, respectivamente nos valores de R\$ 323.594,53 R\$ 184.535,06, R\$ 28.171,42 e R\$ 326.594,53. E também a ação de prestação de contas 0002228-25.2011.8.12.0010, proposta pela empresa “Saltarelli & Cia Ltda”, representada pelo marido da autora Celso Gonçalves Saltarelli, em cuja sentença esclarece-se que referida empresa lida com comércio de venda e compra de petróleo.

Assim, o alto valor das ações judiciais e o indicativo de que o marido da autora lida com empresa de combustíveis demonstram a inexistência de trabalho rural em regime de economia familiar, nos moldes previstos pelo §1º, do art. 11 da Lei 8.213/91. Não obstante a prova testemunhal, os elementos materiais constantes nos autos indicam que a atividade desenvolvida pela autora enquadra-se na hipótese de contribuinte individual, tal qual seu marido (art. 11, V, a, da Lei 8.213/91). Aliás, nesses casos a própria lei cuidou de enquadrar os cônjuges na mesma categoria de segurados, conforme §11º do art. 11, da Lei 8.213/91.

O benefício pleiteado, no entanto, é destinado aos pequenos produtores rurais, situação diversa da apresentada nos autos. Neste sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. -Faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural quem completa a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e comprova o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. -No que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas se requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. -No presente caso, não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor que comercializava gêneros agrícolas em grande escala, enquadrando-se na condição de produtor rural e não trabalhador em regime de economia familiar. Não restou comprovada a carência exigida, consoante o art. 142 da Lei n. 8213/91, pelo que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, devendo recolher as contribuições necessária para obter o benefício. -Agravo legal improvido. (TRF-3 -AC: 14684 SP 0014684-61.2012.4.03.9999, Relator: JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, Data de Julgamento: 22/04/2013, SÉTIMA TURMA)

Desse modo, ausentes os requisitos legais para caracterizar o trabalho rural da autora no regime de economia familiar, não há como se acolher o pedido de aposentadoria formulado na petição inicial.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001273-56.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202003130 - PIEDADE PICCINI BELISARIO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Piedade Piccini Belisário pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regulamentada pelo Art. 48 e 48, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos

VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

A comprovação da atividade, para fins previdenciários, deve ser feita por meio de início de prova material, não sendo admitida, para tal finalidade, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o Art. 55, § 3º da Lei 8.213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Assim, para que o segurado tenha direito à aposentadoria por idade, deve ter a idade mínima de cinquenta e cinco anos e comprovar o exercício de atividade rural pelo tempo equivalente ao de carência que, para os que implementaram a idade mínima no ano de 1983, é de sessenta contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

A autora da presente ação é nascida em 10/05/1928. Assim, implementou a idade mínima para a aposentadoria por idade, como trabalhadora rural, em 10/05/1983.

Para comprovar a atividade rural alegada, trouxe a parte autora aos autos sua certidão de casamento com Constantino Belisário, com data de 01/07/1950. Nesse documento consta a profissão do marido da autora como lavrador.

Segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora recebe o benefício de pensão por morte NB 090.688.791-7 desde 01/10/1972.

Em seu depoimento pessoal, afirmou a parte autora que sempre trabalhou na roça junto com seu marido. Alega que colhia algodão e, que apesar de ter 9 filhos, trabalhava na lavoura. Assevera que não tinha empregados ou maquinário.

A testemunha Aprígio Barbosa Pereira diz que conhece a autora há 45 anos onde ela trabalhava na roça. Alega que ela e o marido era freguês dele em um comércio de Itaporã. Assevera que ela mora na Fazenda Esperança e que sempre a vê trabalhando. Declara que após a morte do marido a autora só laborou nas lides do lar.

A testemunha José Julião diz que conhece a autora há 50 anos, pois seu pai era amigo do finado marido daquela. Alega que a requerente sempre trabalhou na lavoura. Assevera que ela continuou a trabalhar como diarista na fazenda depois da morte do marido.

Diante dos testemunhos, pode-se verificar que há divergência no tocante se ela continuou a trabalhar na lavoura após a morte de seu marido no ano de 1972. Um testemunha José Julião afirma que houve continuidade nas lides do lar, enquanto a testemunha Aprígio Barbosa Pereira assevera que não. Desse modo, depreende-se que a prova testemunhal não corroborou o pleito exordial.

Ademais, o único documento juntado pela parte autora para comprovar início de prova material é a certidão de casamento celebrado em 01/07/1950. Note-se que para comprovar o exercício de atividade rural se faz necessário que haja robusta prova testemunhal amparada por início de prova material (Súmula 49 do Superior Tribunal de Justiça). Tal circunstância não ocorreu nesta demanda.

Outrossim, considerando que completou cinquenta e cinco anos de idade no ano de 1983, nessa época, pelos depoimentos prestados, infere-se de que não exercia atividades rurais.

Diante desse quadro, não me parece verossímil o teor de um dos depoimentos prestados onde se afirma que a parte autora continua trabalhando nas lides rurais.

Além disso, a falta de início de prova material de que o autor tenha exercido atividades rurais vai de encontro à tese defendida por aquele em sua exordial.

Dessa forma, considerando que a parte autora não demonstrou o exercício de atividades rurais, pelo tempo equivalente ao de carência, no período imediatamente anterior à data em que completou cinquenta e cinco anos de idade, não faz jus à aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000131-35.2013.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202003115 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS (MS009113 - MARCOS ALCARA, MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS010298 - NIUZA DUARTE LEITE, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ana Cláudia dos Santos ajuizou esta ação em face da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteia declaração de inexistência de débito e compensação de danos morais.

Restou demonstrado e incontroverso nos autos que a autora firmou contrato de financiamento com a requerida aos 03/05/2011, com parcelas a vencer no dia 03 de cada mês. Conforme informações da própria requerida, a parcela com vencimento em 03/05/2012 foi paga com atraso (em 21/09/2012), no entanto, verificou que o nome da parte autora permaneceu inscrito no cadastro de inadimplência até 04/11/2012.

O serviço contratado entre as partes configura relação de consumo (Súmula 297 do STJ). Assim, o fornecedor responde, ainda que tenha agido sem culpa, pelos danos causados na prestação de seu serviço ao consumidor, excetuado os casos de culpa exclusiva deste ou de terceiro, bem como as situações de caso fortuito e força maior (art. 14 do CDC).

A inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido.

Nesse sentido, o julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802032024, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 01/06/2009).

Entretanto, no caso dos autos, não é devida qualquer reparação. Observa-se que a autora é contumaz inadimplente, e que a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito foi legítima, posto que ocasionada por sua própria desídia no pagamento pontual das prestações.

Nesse sentido, verifica-se do recibo de pagamento da Caixa Econômica Federal (fl. 15 da inicial) apresentado pela própria parte autora que, das últimas 08 parcelas do contrato de financiamento descritas naquele documento, 07 foram pagas com atraso, às vezes superior a trinta dias. Aliás, nota-se que a autora também efetuou com atraso o pagamento das parcelas de dezembro/2012 e janeiro/2013 do referido financiamento, o que lhe gerou mais duas anotações de restrição junto ao SERASA.

Observo que a autora possuía até maio de 2013, um total de 6 (seis) anotações junto ao sistema de proteção ao crédito relativas a pagamento em atraso do mesmo contrato de financiamento ora discutido.

Não é crível imaginar que a autora tenha sofrido abalos emocionais e psicológicos por ser taxada como má pagadora se de fato o é, não adimplindo com suas obrigações no termo fixado entre as partes, violando-se a boa-fé objetiva que deve nortear os contratos.

Logo, não vislumbro abalos emocionais suficientes, especificamente neste caso, a ensejar o seu reconhecimento como dano moral, embora legítima a pretensão de exclusão do nome do cadastro.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001623-44.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202003098 - VALDINEI BATISTA ALVES-ME (MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS, MS009343 - RAQUEL CANTON, MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Valdinei Batista Alves - ME pleiteia, em face da Caixa Econômica Federal, ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

O requerente afirma que, em 22/08/2013, ocorreu a devolução da lâmina de cheque nº 157, no valor de R\$ 350,00. Assevera que a referida lâmina foi devolvida diretamente pelo motivo 12, quando o correto seria motivo 11, este não gera negativação. Em 26/08/2013, quitou o débito e a tarifa de R\$ 36,82, esta relativa à exclusão do cadastro

de emitentes de cheques sem fundo - CCF, bem como procedeu a entrega da lâmina original à instituição requerida. Por fim, alega que mesmo quitado o débito o réu não retirou o nome do requerente do cadastro restritivo de crédito.

Em contestação, a requerida alega que o cheque nº 157 foi devolvido por duas vezes quando da apresentação (entre 15 e 22/08/2013), em razão da falta de saldo na conta corrente do autor, tendo sido incluído no cadastro de emitentes de cheques sem fundo - CCF no dia 22/08/2013 e excluído em 26/08/2013. A parte ré aduz ainda que a negativação do nome da parte autora descrita na exordial se refere ao cheque nº 900281, incluso no CCF em 02/10/2013 e excluído em 21/10/2013.

O serviço contratado entre as partes configura relação de consumo (Súmula 297 do STJ). Assim, o fornecedor responde, ainda que tenha agido sem culpa, pelos danos causados na prestação de seu serviço ao consumidor, excetuado os casos de culpa exclusiva deste ou de terceiro, bem como as situações de caso fortuito e força maior (art. 14 do CDC).

Em razão da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário.

A inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (CCF, SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido.

Nesse sentido, o julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido. (AGA 200802032024, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 01/06/2009).

Entretanto, no caso dos autos, não é devida qualquer reparação. Observa-se que a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito foi legítima, posto que ocasionada por sua própria desídia no pagamento pontual do cumprimento de suas obrigações.

Segundo o art. 333, I e II, do CPC, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Não tendo se desincumbido de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido inicial. Note-se que o autor não comprovou que o cheque foi devolvido pelo motivo 12, quando o correto seria motivo 11. Não há documento que a negativação de seu nome se deu por este fato específico.

Outrossim, verifica-se que a requerida acostou extrato da conta corrente da parte autora (p. 12/13 da contestação). Neste documento observa-se que a referida conta possuía saldo devedor no interregno de 15 a 22/08/2013. Desse modo, a requerente não poderia fazer uso de cheque sabendo não possuir saldo para adimpli-lo. Tal fato vai de encontro aos princípios de lealdade e boa-fé, os quais regem as relações consumeristas.

Não é crível imaginar que a autora tenha sofrido abalos emocionais e psicológicos por ser taxada como má pagadora se utilizou-se de cheque sem que houvesse provisão de fundos para adimpli-lo, violando-se a boa-fé objetiva que deve nortear os contratos.

Logo, não vislumbro abalos emocionais suficientes, especificamente neste caso, a ensejar o seu reconhecimento como dano moral. Gize-se que em sua contestação a parte ré juntou documento com data de 28/10/2013 onde não consta o nome da requerente em cadastro de inadimplentes (p. 16 da contestação). Em razão disso, não há que se falar na aplicação da multa de R\$ 100,00, prevista no despacho de 10/12/2013.

O pedido de ressarcimento em dobro do valor inscrito também é improcedente, porque não houve cobrança nem pagamento em excesso (art. 42, parágrafo único, do CDC).

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001023-23.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202003139 - JARBAS BATISTA DE ALMEIDA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Jarbas Batista de Almeida pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (LOAS), em razão de sua deficiência.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pelo art. 203, V, da Constituição Federal. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pela nova Lei nº 12.435/11, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, quais sejam, ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desde que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A Lei 8.742/93 considera a família incapaz de prover o sustento da pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, não se pode negar que recentes inovações legislativas sobre assistência social alteraram o conceito de família carente para aquela que possui renda per capita não superior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo (Leis nº 9.533/97, 10.219/01, 10.689/03 e 10.836/04).

Além disso, a jurisprudência hodierna firma-se no sentido de que o julgador pode, ao analisar o caso concreto, observar outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Por fim, o próprio STF reconheceu a inconstitucionalidade do critério objetivo.

Quanto à incapacidade/deficiência da parte autora, verifica-se que na perícia médica, realizada em 02/10/2013, constatou-se que a parte autora possui surdo-mudez (CID H913). Além disso, não há tratamento para a cura total da doença mencionada. Diante do quadro, o profissional classificou a incapacidade como parcial, todavia disse, devido às condições do requerente, ser difícil a readaptação deste para uma situação que possa prover o próprio sustento.

Portanto, o requisito no que tange à incapacidade foi preenchido.

A situação socioeconômica da parte autora foi examinada por perita judicial assistente social em 15/10/2013.

Verificou-se que o requerente mora nos fundos da casa de sua irmã Regina Célia Batista. Na moradia o autor possui 6 móveis em bom estado de conservação (cama de casal, geladeira, fogão, mesa e guarda-roupa). A irmã da parte autora o auxilia na alimentação.

Conforme consulta ao sistema Plenus do INSS (documentos acostados em 24/04/2014), verifica-se que a irmã da parte autora, Regina Célia Batista, recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.257.889-0 no valor de R\$ 1.995,43.

É preciso mencionar, ainda, que a parte autora possui quatro filhos, sendo que um deles, Giovanni Silveira de Almeida, possui vínculo empregatício e o valor de sua última remuneração foi de R\$ 1.212,55, segundo dados do cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Com efeito, o conceito de família é delineado pelo parágrafo 1º do mesmo diploma legal, com redação pela Lei nº 12.435/2011, o qual considera o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso dos autos, a irmã e o autor não vivem sob o mesmo teto e, portanto, não fazem parte do mesmo núcleo familiar. Aquela apenas cedeu a casa dos fundos para seu irmão residir, tendo em vista que este não possui condições de se sustentar sozinho. Note-se que a irmã é separada e mora com a filha, as duas formam um núcleo familiar distinto do irmão.

Outrossim, os quatro filhos do autor moram com a mãe e, desse modo, também não compõem o mesmo núcleo familiar de seu pai.

Desse modo, pode-se concluir que as rendas auferidas pela irmã e pelo filho Giovanni Silveira de Almeida não integram a renda familiar do núcleo familiar a que pertence o autor, o qual é composto só por este.

Assim, evidencia-se, portanto, que a parte autora é hipossuficiente, restando preenchido o requisito de miserabilidade.

Diante do conjunto probatório, verifica-se que a parte autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício de amparo assistência à pessoa com deficiência.

O pagamento do benefício deve retroagir à data do laudo socioeconômico (29/10/2013), quando tornou-se conhecido a miserabilidade da parte autora.

Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação a autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o

mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente - LOAS nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do segurado Jarbas Batista de Almeida
RG/CPF 525.577 SSP/MS / 480.877.001-63
Benefício concedido Amparo social a pessoa portadora de deficiência
Data de início do benefício (DIB) 29/10/2013
Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2014
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 678,00
Renda mensal atual (RMA) R\$ 724,00

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001780-17.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202003164 - LUIZ MANOEL DE OLIVEIRA NETO (MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA, MS013225 - ELLEN MARA CARNEIRO MARQUES, MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

I - RELATÓRIO

Dispensio o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Luiz Manoel de Oliveira Neto ajuizou esta ação em face da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteia repetição de indébito e compensação de danos morais.

Verifica-se que este processo possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do processo 0001778-47.2013.4.03.6201, ajuizado em 14/11/2013 perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande, e cuja sentença transitou em julgado em 13/03/2014.

Note-se que, tanto naquela ação como neste feito, restou demonstrado e incontroverso nos autos que foi firmado contrato de financiamento (672460048712-6) com a requerida, com parcelas a vencer no dia 17 de cada mês. A parcela com vencimento em 17/08/2013 foi paga com atraso (em 03/10/2013). No entanto, mesmo após o pagamento, verificou que seu nome permaneceu inscrito no cadastro de inadimplência do SCPC, ao tentar efetuar compra em estabelecimento comercial, em 17/10/2013.

A única diferença entre as ações é que nesta consta no polo ativo Luiz Manoel de Oliveira Neto, convivente de Elizangela Lemes dos Reis, parte autora do processo 0001778-47.2013.4.03.6201. Nesta ação, consta o recebo de pagamento em nome de Luiz Manoel de Oliveira Neto, onde consta o mesmo endereço de Elizangela Lemes dos Reis.

Além disso, o comprovante de endereço desta ação (p. 16 da petição inicial) se encontra em nome de Elizangela Lemes dos Reis, parte autora do processo 0001778-47.2013.4.03.6201.

Assim, nos termos do artigo 301, inciso VI e parágrafos, do Código de Processo Civil, evidencia-se a ocorrência da coisa julgada, razão pela qual este juízo fica impossibilitado de analisar o mérito da demanda.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, V, do Código de

Processo Civil.
Defiro a gratuidade judiciária.
Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2014

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002513-46.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA APARECIDA ROLIM FERNANDES
ADVOGADO: MS011225-MARCEL MARQUES SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002514-31.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODIGHERO
ADVOGADO: MS009420-DANILO BONO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002515-16.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009420-DANILO BONO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002516-98.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009420-DANILO BONO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002517-83.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO: MS009420-DANILO BONO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002518-68.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011225-MARCEL MARQUES SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002519-53.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELEM DE JESUS VITORIO
ADVOGADO: MS009420-DANILO BONO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002520-38.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO: MS009420-DANILO BONO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002521-23.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009420-DANILO BONO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002522-08.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: MS009420-DANILO BONO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002523-90.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIBELI GONCALVES CARDOZO
ADVOGADO: MS017934-GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002524-75.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIRE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: MS009420-DANILO BONO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002525-60.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TADEUS LOPES AMARAL
ADVOGADO: MS016924-DAIANI BALBINA DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002526-45.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DA SILVA
ADVOGADO: MS016924-DAIANI BALBINA DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002527-30.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALETE MARINA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009420-DANILO BONO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002528-15.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MATHIAS MOURA
ADVOGADO: MS016924-DAIANI BALBINA DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002529-97.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: MS016924-DAIANI BALBINA DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002530-82.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009420-DANILO BONO GARCIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002531-67.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEOMIR VALMACEDA ALVES
ADVOGADO: MS016924-DAIANI BALBINA DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002532-52.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PEDRO MENDES
ADVOGADO: MS009420-DANILO BONO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002533-37.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE GONCALVES BICALHO
ADVOGADO: MS016924-DAIANI BALBINA DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002534-22.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS016924-DAIANI BALBINA DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002535-07.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALDENIR DAVALO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS016924-DAIANI BALBINA DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002536-89.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORINIGO
ADVOGADO: MS016924-DAIANI BALBINA DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002537-74.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002538-59.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BIANCATELLI
ADVOGADO: MS013159-ANDRÉA DE LIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002539-44.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA ROJAS DA SILVA
ADVOGADO: MS016741-CLEBERSON LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002540-29.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIRIA GARCIA
ADVOGADO: MS007735-LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002541-14.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TELMO SANGALLI
ADVOGADO: MS007749-LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002542-96.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILON MARQUES
ADVOGADO: MS017349-JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002543-81.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRAZYELLY APARECIDA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO: MS016924-DAIANI BALBINA DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002544-66.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO LESCANO GOMES
ADVOGADO: MS016924-DAIANI BALBINA DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002545-51.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELEIDE DE MATOS RIBAS
ADVOGADO: MS016924-DAIANI BALBINA DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002546-36.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002547-21.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIDAL
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002548-06.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE AMANCIO ANDRADE FRANCISCO
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002549-88.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAICON ROSBERGUE GOMES MATOSO
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002550-73.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON OSTAPENCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002551-58.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIANO ERNANDES GARCIA
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002552-43.2014.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA BRASERO SAMPAIO DA SILVA
REPRESENTADO POR: MARCELO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002553-28.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARBONARO
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002554-13.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA GREGORINI CARBONARO
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002555-95.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI JUNIOR MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002556-80.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES PEREZ
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002557-65.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002558-50.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELENA DO CARMO COSTA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002559-35.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002560-20.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: MS006502-PAUL OSEROW JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002561-05.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SADI BRUM
ADVOGADO: MS013229-CAROLINE MACHADO SIVIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002562-87.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002563-72.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS008445-SILDIR SOUZA SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002564-57.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LINO DA SILVA
ADVOGADO: MS009750-SIDNEI PEPINELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002565-42.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL BASSO
ADVOGADO: MS011336-REGIS SANTIAGO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002566-27.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE ALMEIDA

ADVOGADO: MS011336-REGIS SANTIAGO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002567-12.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO SILVA SOBRAL
ADVOGADO: MS011336-REGIS SANTIAGO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002568-94.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MARQUES FERNANDES
ADVOGADO: MS011336-REGIS SANTIAGO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002570-64.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO: MS013689-MARCELO DE SOUZA PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002571-49.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO BARBOSA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002572-34.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BAREIRO
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002573-19.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA PINHEIRO ROCHA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002574-04.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGRIMARIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002575-86.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA UBIRAIDES DA SILVA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002576-71.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DANILO VELASQUES PEREIRA
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002577-56.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA GLADIS BENITES JARDIM
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002578-41.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENO ARCANJO
ADVOGADO: MS009944-OMAR ZAKARIA SULEIMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002579-26.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ELY
ADVOGADO: MS004349-ALCINO MELGAREJO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002580-11.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO VIEGAS CARLOTTO
ADVOGADO: MS004349-ALCINO MELGAREJO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002584-48.2014.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2014 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 26/05/2014 08:10 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000487-93.2014.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS DO AMARAL CRISPIM
ADVOGADO: MS009740-FRANCISCO ANDRADE NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000500-92.2014.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO MENDES DOS REIS
ADVOGADO: MS008627-PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000545-96.2014.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO BORGES CAETANO
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000547-66.2014.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003605-14.2013.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO: MS015177A-NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 68
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 73

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

30 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
ARARAQUARA**

EXPEDIENTE Nº 2014/6322000054

0000462-61.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322002994 - MAGALI GARCIA ALEXANDRE (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XVII da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para dêem CIÊNCIA do RETORNO DOS AUTOS da instância superior, bem comopara que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito. Decorrido o prazo in albis, os autos serão remetidos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

RECURSO DO RÉU Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XIV e XV da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de CONTRARRAZÕES ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, e sem o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau, nos termos dos enunciados nº 34 e 61 do FONAJEF. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0002517-48.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322002978 - MARIA DO ROSARIO PIROLA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

0001667-91.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322002974 - ELIEL GOMES PEREIRA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)

0001632-34.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322002973 - ODAIR GOUVEA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

0002138-10.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322002977 - JOAO CHARLO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ)

0001072-92.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322002972 - MAURICIO LUIZ BUENO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

0001831-56.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322002975 - PAULO JOSE PERINI (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

0002009-05.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322002976 - AMAURI DONIZETE ZENCHI (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, V da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham VISTA dos CÁLCULOS elaborados pela contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002723-62.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322002971 - FLAVIO GUIMARAES DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002544-31.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6322002996 - ODAIR SOARES DE SOUSA
(SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0009087-74.2013.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6322004448 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES,
SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dipensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

O Autor postula a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (nº 42/154.597.598-9, DIB 07/01/2011), de modo que a incidência do fator previdenciário seja aplicada de forma proporcional, excluindo-se a aplicação dos períodos enquadrados pelo INSS como atividade especial.

Embora particularmente me simpatize com a tese de inconstitucionalidade da norma legal que cria o fator previdenciário, o fato é que o plenário do Excelso Pretório, ao apreciar essa questão nas ADI's 2.110 e 2.111, decidiu pela constitucionalidade do indigitado fator previdenciário, ao fundamento de inexistência de violação ao art. 201, 7º, da CF, pois, segundo o STF, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário e, em consequência, não haveria inconformidades nos artigos 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratarem de normas de transição. Confirmam-se as ementas dos referidos precedentes:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.

(ADI 2110 MC / DF -RelatorMin. SYDNEY SANCHES, julgamento:16/03/2000,Tribunal Pleno, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI 2111 MC / DF, Relator Min. SYDNEY SANCHES, julgamento:16/03/2000, Tribunal Pleno, DJ 05-12-2003 PP-00017, EMENT VOL-02135-04 PP-00689)

Entendo que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal há de ser seguido, sobretudo por ter sido proferido em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Ademais, as instâncias inferiores devem, como regra, prestigiar os entendimentos pacificados pelas cortes superiores, em especial quando a matéria decidida verse sobre constitucionalidade de normas e haja decisão definitiva do plenário do STF.

No caso, considerando a constitucionalidade da norma contestada nesta demanda, o pedido veiculado na exordial é improcedente, pois a parte autora somente adquiriu o direito ao recebimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 2011 (f. 16), ou seja, em momento posterior ao advento da Lei nº. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário. Só haveria direito adquirido ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior se o demandante tivesse cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria até a data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98, conforme determinação contida no seu art. 3º. Porém, não é esse o caso, pois, ao que se vê o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de períodos especiais sob a égide da Lei 9.876/99.

De igual forma, atente-se que não se deve confundir a aposentadoria especial com aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de período especial em comum. A não incidência do fator previdenciário no cômputo da primeira é decorrência legal, uma vez excluída do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91; já quanto à segunda, é indubitável que esse não foi o desiderato do legislador. Nesse sentido, aliás, bem pontuou Hermes Arrais Alencar (in "Benefícios Previdenciários", São Paulo, Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 491): "À aposentadoria especial não se aplica o fator previdenciário. Pondera-se que, em se tratando de conversão de tempo especial para comum, a aposentadoria respeitará as regras da aposentadoria por tempo de contribuição e não as da aposentadoria especial. Em outras palavras, valendo-se o segurado de tempo especial e tempo comum, após as devidas conversões, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação do fator previdenciário".

Ademais, aquele que exerce atividade especial e postula aposentadoria por tempo de contribuição já é beneficiado pela normatização, com a conversão do período em comum e correspondente acréscimo. A não aplicação do fator

previdenciário, nesta situação, seria um duplo benefício, o que me parece não foi albergado pela legislação que trata do fator previdenciário.

Por tais motivos, é de se concluir que o cálculo efetuado pela parte ré não destoou dos parâmetros legais impostos, devendo ser mantido na integralidade.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, decidindo a lide com resolução de mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002470-74.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322004433 - JOAO BATISTA DA CRUZ (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ao que se colhe, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial (17 períodos descritos na f. 10-13 da inicial), para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais ou proporcionais, em favor do Requerente. Pede também o reconhecimento de tempo de serviço rural do início do ano de 1972 ao final de 1975.

Inepto o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 1972 a 1975, ante a ausência de causa de pedir.

Quanto ao mérito, oportuno destacar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68.

Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Já quanto à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ela passou a ser regradada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda

da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2013 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa).

Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico.

Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131).

Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o § 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis:

“Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o § 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994”.

Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do § 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32:

Lei 9711/98 - “Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994”

Lei 8.213/91 - “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008).

Em relação ao agente nocivo (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64

(1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi aterada para admitir apenas dois níveis de ruído: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

De início, excluo da demanda os períodos de 04/07/1984 a 14/11/1990 e de 06/06/1994 a 07/07/2001, pois já foram enquadrados na via administrativa (v. contagem à f. 86). Nesse ponto, não há lide.

Não bastasse isso, nota-se com relação ao período de 10/04/1970 a 12/01/1981, que o vínculo laboral, na realidade, iniciou-se em 10/04/1979 e não em 1970, conforme mencionado no item I da f. 10 da inicial (v. CTPS à f. 32). Assim, a toda evidência, equivocou-se o autor quanto ao ano de início do vínculo, até porque, em abril de 1970 não tinha sequer completado sete anos de idade, já que nasceu em 19/11/1963. Dessa forma, não havendo prova do vínculo laborativo, há de se excluir, também, o período de 10/04/1970 a 09/04/1979.

Resta, assim, analisar os seguintes períodos e funções:

- de 10/04/1979 a 12/01/1981, trabalhador rural;
- de 13/01/1982 a 28/02/1982, auxiliar-geral;
- de 01/03/1982 a 05/04/1982, auxiliar-geral;
- de 29/09/1982 a 03/01/1983, trabalhador braçal;
- de 02/05/1983 a 25/06/1983, trabalhador braçal;
- de 31/08/1983 a 16/04/1983, carregador;
- de 15/08/1983 a 15/01/1984, trabalhador rural;
- de 13/03/1984 a 31/03/1984, 1/2 oficial;
- de 14/05/1984 a 01/07/1984, trabalhador rural;
- de 29/07/1991 a 28/12/1991, trabalhador rural;
- de 18/05/1992 a 02/01/1993, auxiliar de serviços gerais;
- de 08/02/1993 a 17/04/1993, trabalhador rural;
- de 14/06/1993 a 10/02/1994, auxiliar de serviços gerais;
- de 03/12/1998 a 07/07/2001, operador de dobradeira A;
- de 02/07/2001 a 19/03/2002, operador de dobradeira;
- de 20/03/2002 a 23/06/2006, operador de dobradeira III;
- de 11/01/2007 a 12/02/2013, operador de máquinas operatrizes.

Levando-se em conta a documentação anexada aos autos, conforme a fundamentação expendida, verifica-se a possibilidade de enquadramento dos períodos de 03/12/1998 a 07/07/2001 e de 20/03/2002 a 23/06/2006, por exposição a ruído de 95,3 decibéis, bem como de 11/01/2007 a 26/12/2012, devido a ruídos de 90,1 e 94,3 decibéis (PPPs, f. 55/57, 59/60, 61/62, 64/65).

Nos demais períodos não é cabível enquadramento. As funções de auxiliar-geral, trabalhador braçal, trabalhador rural, carregador e auxiliar de serviços gerais não comportam enquadramento por categoria profissional, havendo a necessidade de comprovar-se a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ônus do qual o autor não se desincumbiu, pois não apresentou PPP ou qualquer outro documento que contemplasse essa prova.

O mesmo raciocínio vale para a função de 1/2 oficial, exercida no período de 13/03/1984 a 31/03/1984. Na CTPS do autor, à f. 47 da inicial, consta apenas que ocupava o cargo de 1/2 oficial na empresa Mão de Obra Temporária Ltda., não havendo qualquer descrição da atividade que comprove a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, portanto, incabível o reconhecimento.

Cabe ressaltar, ainda, em relação à função de trabalhador rural, que a atividade rural está prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que diz: “2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal.”

Ocorre que tal previsão tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

A propósito, vejamos os seguintes julgados:

“4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de

trabalhadores rurais.” (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 858).

“(…) 3. O enquadramento na categoria profissional "trabalhadores na agropecuária" pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...)” (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/03/2011).

De se registrar, ainda, que o gozo de benefício de auxílio-doença não é impedimento ao cômputo do tempo como especial, se antes e depois da concessão do benefício a parte autora tenha laborado em condições especiais. Precedentes: AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 /MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.

Coteje-se, ainda, o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CABIMENTO DA CONTAGEM DIFERENCIADA. AUXÍLIO DOENÇA USUFRUÍDO. CÔMPUTO DO PERÍODO CORRELATO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS ...O impetrante faz jus ao cômputo do tempo de serviço especial relativo ao período em que usufruiu do benefício de auxílio doença previdenciário, tendo em vista que anteriormente à concessão do benefício, o segurado laborava em condições especiais. Precedentes. (AMS 200738000362820, AMS -

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200738000362820, Relator NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/10/2013 PAGINA:91

É o que ocorre, no caso, com os períodos de 13/02/1999 a 30/03/1999, 30/03/2009 a 15/04/2006 e 09/07/2010 a 24/07/2010, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário e previdenciário. Conforme explicitado, referidos períodos devem ser computados como tempo especial.

Por fim, no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual (EPI's), é certo que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DAT) DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565).

Invoco, ainda, o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Desta forma é de se reconhecer o trabalho exercido sob condições insalubres pelo Autor nos períodos de 03/12/1998 a 07/07/2001, 20/03/2002 a 23/06/2006, 11/01/2007 a 26/12/2012.

Somando-se os lapsos de tempo especial, consoante tabelas anexas a esta sentença, temos 23 anos, 7 meses e 22 dias, período insuficiente à concessão da aposentadoria especial, que requer 25 (vinte e cinco) anos de atividade. Entretanto, convertendo-se o tempo reconhecido o autor soma 38 anos, 10 meses e 27 dias, o que é mais do que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (contagem anexa).

Diante do exposto, JULGO INPETO o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural entre 1972 e 1975, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 03/12/1998 a 07/07/2001, 20/03/2002 a 23/06/2006, 11/01/2007 a 26/12/2012, como tempo de serviço especial, que deverá ser averbados nos assentos do Autor e convertidos em tempo comum, com acréscimo de 40% e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 38 anos, 10 meses e 27 dias, e DIB em 11/06/2013 (DER).

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002162-38.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95).

VITOR DE PAULO DADA propõe esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sejam reconhecidos e averbados como laborados em condições especiais, nos termos da Lei 8.213/91, art. 57 e 58, os períodos que declina na inicial (de 03/03/1986 a 30/04/1989; de 06/03/1997 a 28/02/2005 e de 01/03/2005 a 18/07/2011), para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição a que faz jus em aposentadoria especial ou para revisão da renda mensal da aposentadoria por contribuição que já recebe. Inicialmente, julgo extinto, sem resolução de mérito, o pedido de reconhecimento por sentença do interstício já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, vale dizer, o lapso exercido de 03/03/1986 a 30/04/1989 (vide resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de f. 80 da inicial). Faço isso porque, neste ponto, como bem salientado na contestação, não há lide (pretensão resistida), de modo que carece de ação a parte requerente por lhe faltar interesse de agir.

A propósito, vale trazer à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. 1. Tendo o INSS reconhecido administrativamente interstício de labor especial postulado na inicial, carece de ação a parte autora no ponto, devendo tal pedido ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. (...) 7. Comprovado o exercício de atividades perigosas em período suficiente à concessão de aposentadoria especial, tem o autor direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, observando-se, quanto ao pagamento dos atrasados, o abatimento dos valores já satisfeitos no âmbito do benefício em curso.” (TRF 4 - Processo APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 200970010020955 - Relator(a) EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte D.E. 05/02/2010)- grifo nosso.

Outrossim, não é demasiado rememorar ao Demandante que, mesmo para a parcela da doutrina que atesta a real existência de provimentos puramente declaratórios no direito brasileiro, há, como exigência lógica inafastável que se os postule, necessidade da configuração da chamada crise de certeza - e, claramente, não há crise de tal estirpe a ser debelada no caso vertente, no tocante ao período comentado.

Ao mérito.

Remanesce o pedido conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, compreendidos entre 06/03/1997 a 28/02/2005 e de 01/03/2005 a 18/07/2011.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ela foi criada pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente

a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Em relação ao agente nocivo (ruído), o entendimento atual adotado por este juízo, em especial com base na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU, leva em conta que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 e 85 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: “O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes

níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Não fosse o bastante, especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso dos autos, como visto, pretende o Autor o reconhecimento como de atividade especial dos seguintes períodos:

ü 06/03/1997 a 28/02/2005 - trabalhado na empresa Cambuhy Agrícola Ltda na função de encarregado de serviços de mecanização;

ü 01/03/2005 a 18/07/2011 - igualmente trabalhado na empresa Cambuhy Agrícola Ltda nas funções de encarregado operacional e supervisor de serviços de mecanização.

Analiso-os separadamente.

Pois bem. Verifico no processado a existência de provas documentais de que o autor, de fato, trabalhou na empresa “Fazenda do Cambuhy Ltda”, localizada no Município de Matão, no período de 06/03/1997 a 28/02/2005, atuando na área de serviços mecanizados, executando trabalho de manutenção e regulagens mecânicas na frota de máquinas e equipamentos; executando consertos das máquinas e equipamentos agrícolas; orientando os funcionários tratoristas quanto aos procedimentos de manutenção básica da frota; acompanhando as atividades mecanizadas no campo; e, ainda, orientando tratoristas quanto aos procedimentos adequados para o melhor uso dos equipamentos.

Nessa condição, conforme apontado no PPP de f. 39/40 da inicial VITOR PAULO esteve em contato com fatores de risco dos tipos químico (óleos e graxas) e físico (ruído de 85 a 98 dB(A)) prejudiciais à sua saúde, de modo habitual e permanente.

Logo, conquanto conste no PPP referente ao período de 06/03/1997 a 28/02/2005 intensidade do agente ruído variável entre 85 a 98 dB(A) (f. 39) - o que denota que o Autor por vezes esteve exposto a intensidade de ruído inferior ao mínimo legal -, não vejo como desconsiderar a especialidade das atividades desenvolvidas pelo Autor neste interstício, tal como fez o INSS na via administrativa (vide decisão de f. 79), e faço isso porque, de certo, em outras tantas vezes (e neste ponto faltam elementos para se apurar com que frequência) o trabalhador submeteu-se a condições de trabalho comprovadamente insalubres exatamente pelo mesmo fator de risco (ruído), o que me parece suficiente para lhe conceder a benesse legal. Ainda que assim não se entenda, teríamos na situação um ruído médio de 91,5 dB, patamar que, como visto, é superior ao limite máximo estabelecido no regulamento administrativo (90 dB).

Em resumo, não vejo como desconsiderar a especialidade que reveste o lapso de labor em comento, posto que manteve o trabalhador exposto não só a agentes químicos (óleos e graxas) como também a ruído médio superior a 90 dB(A).

Vejamos o segundo período cujo enquadramento requer o Autor: de 01/03/2005 a 18/07/2011.

Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 39 e consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexa à contestação), no período em referência, o Demandante permaneceu na empresa Cambuhy Agrícola Ltda, exercendo, sucessivamente, as funções de coordenador do quadro de tratoristas e supervisor do setor de mecanização.

O mesmo PPP indica que, em tais funções, VITOR PAULO esteve exposto a fatores de risco semelhantes aos que já vinha sendo submetido no cargo de encarregado de serviços de mecanização, vale dizer, a óleos, graxas e ruído, este mensurado entre 85 e 98 dB(A).

Para o INSS, como bem lançado na contestação e disposto na análise e decisão técnica de atividade especial de f. 79 da inicial, tal período não pode ser enquadrado como de atividade especial, haja vista que as funções exercidas pelo Autor foram eminentemente administrativas (coordenação e supervisão), pelo que conclui que a exposição aos agentes nocivos não era habitual e permanente, mas meramente ocasional e intermitente.

A meu sentir, de fato, razão assiste à Autarquia.

Nota-se da descrição das atividades constante do PPP de f. 39 que de 01/03/2005 a 31/07/2008 ao Autor foi responsável pela coordenação do quadro de tratoristas, com atuação nas áreas de produção da empresa Cambuhy. Nessa função, ao empregado era incumbido o “acompanhamento das operações mecanizadas em geral,

verificando manutenções preventivas, conserto de pequenos reparos em campo e avaliação da qualidade e rendimento da operação”, além da “conferência diária dos apontamentos de horas máquinas e de mão de obra”, da responsabilidade pelo controle de férias do quadro de funcionários tratoristas, da gestão de pessoal e da solicitação de reparos e/ou consertos dos tratores junto à área mecanizada.

Vê-se, mais, que como supervisor do setor de mecanização, atividade desenvolvida entre 01/08/2008 em diante na mesma empresa, o Autor era responsável pela orientação, coordenação e distribuição das tarefas aos colaboradores na manutenção da frota, planejamento, avaliação e providências para consertos e reparos preventivos e corretivos das máquinas agrícolas, caminhões, tratores e implementos, como também a coordenação das atividades da borracharia, lavador e lubrificação da frota de máquinas da empresa.

A própria descrição das atividades desenvolvidas neste período revela, portanto, que ao contrário de habitual e permanente, a exposição do Autor aos agentes nocivos mencionados no PPP era, em verdade, tão somente eventual e intermitente, porquanto incumbido de atribuições de natureza preponderantemente administrativa e que, por isso, não podem ser consideradas como atividade especial.

Desta forma é de se reconhecer o trabalho exercido sob condições insalubres pelo Autor entre 06/03/1997 a 28/02/2005, na atividade de encarregado de serviços de mecanização, por exposição a ruído.

Somando-se o período ora reconhecido aos demais períodos especiais administrativamente enquadrados, atinge-se o lapso de 18 anos, 11 meses e 28 dias, conforme contagem de tempo de serviço da Contadoria deste Juízo (anexa), tempo insuficiente para a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em 06/09/2011 (DER).

Entretanto, o Autor faz jus à conversão do período e à revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de declaração em sentença do tempo já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, por faltar ao requerente interesse de agir (art. 267, VI, do CPC) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para 1) reconhecer o período de 06/03/1997 a 28/02/2005 como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do Autor e convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40% (quarenta por cento); 2) condenar o INSS a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base no total de tempo de serviço, desde a DER (06/09/2011).

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000175-30.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322005282 - SALVADOR CARMEN ROMANIA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, aplicação subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Trata-se de ação ajuizada por SALVADOR CARMEM ROMANIA, na qual se postula o pagamento da Gratificação de Desempenho - GDPGPE, nos mesmos índices concedidos aos servidores da ativa em face do princípio constitucional da isonomia.

Inicialmente, afastos as preliminares alegadas pela ré em sua contestação, a começar pela impossibilidade jurídica do pedido.

Pedido juridicamente impossível é aquele que está vedado expressa ou implicitamente pelo sistema jurídico.

No caso em julgamento, inexistente vedação in abstracto à pretensão vertida pela parte autora, não havendo que se confundir a possibilidade ou não de acolhimento do pedido - que se traduz no enfrentamento do mérito da demanda - com a impossibilidade jurídica, considerada como condição da ação.

Afasto, igualmente, a preliminar de incompetência (direito individual homogêneo). As ações sobre direitos individuais homogêneos que se veda a tramitação nos JEF são aquelas manejadas de forma coletiva. No presente caso, embora se trate efetivamente de direito individual homogêneo, o autor litiga individualmente, pedindo apenas o que entende que lhe é de direito.

Quanto à prescrição apontada, não há que se falar em prescrição bienal ou trienal, posto que se aplica tão-somente a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, complementado pelo Decreto-Lei nº 4.597, de 19.8.42 (Art. 2º). Assim, ajuizada a ação em 16/01/2014, estão prescritas todas as parcelas anteriores a 16/01/2009, não havendo

que se falar, ainda, em prescrição do fundo de direito, principalmente, por se tratar de lesão que se renova mês a mês, devendo ser aplicado o teor da Súm. 85 do STJ.

Todavia, assiste razão à ré ao se insurgir quanto ao pedido de justiça gratuita, levando-se em conta os rendimentos da parte autora.

Verifico no mérito, que o autor demonstrou sua condição de aposentado do quadro do Ministério das Comunicações, conforme os contracheques de f. 20/22, acostados à inicial.

A gratificação em questão, embora de natureza pro labore faciendo, carece de regulamentação, transmutando-a em gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

Com efeito, as vantagens pecuniárias nominalmente atreladas ao desempenho individual do servidor podem vir a ter caráter genérico enquanto não houver a efetiva avaliação de desempenho, interstício no qual se submeterá à regra de paridade que beneficia os inativos e pensionistas, em razão da previsão do art. 40, parágrafo 8º, da CF (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 20, assim vazada: “Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”.

Sob tal contexto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em caso análogo :

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Gratificação de Desempenho de Atividade Administrativa (GDATA) e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS). Extensão. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de que os fundamentos aplicados à GDATA se estendem à GDPGTAS. 2. Agravo regimental não provido. (AI 716896 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011 EMENT VOL-02597-04 PP-00516)

Note-se que os fundamentos aplicáveis às gratificações em testilha também são extensíveis à GDPGPE. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NATUREZA DE PRO LABORE FACIENDO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que é incogitável, no caso da GDPGPE, pagamento linear, e que, conseqüentemente, não subsiste base legal para equiparação entre ativos e inativos. 3. A GDPGPE é devida no patamar de 80% de seu valor máximo até a regulamentação da matéria e implementação dos efeitos da primeira avaliação de desempenho dos servidores, que retroagem a 1º de janeiro de 2009, de forma que não há falar em caráter de generalidade da gratificação em período posterior. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: EDARESP 201303759841- EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 429853. Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ- SEGUNDA TURMA (DJE DATA:27/03/2014).

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINARES. REJEITADAS. GDATA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. LEI Nº 10.404/02 ALTERADA PELA LEI 10.971/04. GDPGTAS. LEI 11.357/2006. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO-GDPGPE (LEI 11.784/2008). ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O reexame necessário previsto no art. 475, inciso I, do CPC, estendido às autarquias e fundações pela Lei n. 9.469/97, art. 10, não se aplica quando a sentença estiver fundada em jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou do tribunal superior competente (art. 475, § 3º, do CPC). Em decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 597.154-6/PB, em 19.02.2009, restou decidida questão de ordem suscitada pelo relator, Ministro Gilmar Mendes, no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral quanto à matéria constitucional em relação à GDATA. 2. No que tange a concessão da GDPGTAS, a própria Administração reconheceu a prevalência do direito que aqui se persegue, ao editar o Enunciado AGU Nº 49, de 19 de abril de 2010. Dessa forma, desnecessário é o reexame obrigatório. 3. Entretanto, no que tange a concessão da GDPGPE, inexistente Enunciado de Súmula administrativa, bem como a sentença não restou fundada em jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou do tribunal superior competente, portanto, necessário é o reexame obrigatório. 4. Quanto às alegações de pedidos genéricos e julgamento ultra petita, não merecem ser acolhidas, uma vez que a autora atendeu às disposições previstas nos arts. 282 e 283 do CPC, tanto é que, na petição inicial, embora não tenha pleiteado expressamente a GDPGTAS e a GDPGPE, deixou clara a pretensão ao recebimento das gratificações de desempenho de mesma

natureza da GDATA e que a teriam sucedido. Preliminares rejeitadas. 5. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº. 85 do STJ). Dessa forma, encontram-se apenas prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. 6. A Gratificação de Desempenho de atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela Lei 10.404/2002 deve ser estendida aos inativos em pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. 7. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA (...) deve ser deferida aos inativos e aos pensionistas nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Súmula Vinculante nº 20, aprovada na Sessão Plenária de 29/10/2009. 8. A GDATA é devida, tão somente, até a entrada em vigor da MP 304/06, convertida na Lei nº 11.357/06, vez que a partir de então foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS. 9. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, que substituiu a GDATA, prevista na MP 304/06, convertida na Lei nº 11.357/06, deve a partir de 01.07.2006, até que seja a gratificação regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, ser paga no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, nos termos do artigo 7º, Parágrafo 7º da lei acima mencionada. Precedentes desta Corte e do STJ. 10. A partir de 1º de Janeiro de 2009, a GDPGTAS foi extinta com o advento da Lei nº 11.784/2008 (conversão da MP 431/2008). Assim, os efeitos financeiros relativos ao pagamento da referida gratificação devem ser limitados a tal data. 11. A Lei 11.784, de 22.9.2008, instituiu a GDPGPE e, a partir de 1º de janeiro de 2009, extinguiu a GDPGTAS, obstando a percepção da GDATA (Lei 10.404/2002), aos integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-PGPE, conforme estabelece a regra do seu art. 8º-A, § 3º. 12. Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores inativos e pensionistas fazem jus à gratificação, em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, de acordo com a disposição constante do art. 7º-A, § 7º, da Lei 11.784/2008. 13. Deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos à parte autora na esfera administrativa sob o mesmo título, conforme consignado na sentença recorrida (fl. 96). Não se conhece do recurso, no ponto. 14. Os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP 2.180-35/2001, e, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009, os juros serão devidos no percentual fixado por essa norma. 15. No tocante a verba honorária, registre-se que a fim de se atender ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e, ainda, que a matéria é eminentemente de direito, envolvendo lides repetidas, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública, esta Colenda 2ª Turma tem entendimento unificado que são devidos honorários no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. 16. Apelação da União conhecida em parte e, nesta extensão, desprovida. Remessa oficial (em decorrência da GDPGPE) parcialmente provida, nos termos dos itens 14 e 15. Limitação, de ofício, do pagamento da GDATA e da GDPGTAS a data da extinção das mesmas (itens 8 e 10). AC 200933000064769 -AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000064769 - Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)- TRF1- SEGUNDA TURMA (e-DJF1 DATA:18/11/2013 PAGINA:159). Dessa forma, enquanto efetivamente não ocorrerem as avaliações pessoais de desempenho, deve ser observado o tratamento isonômico entre ativos e inativos. Ao negar aos aposentados e pensionistas o direito à percepção da gratificação guerreada, há violação do artigo 40, § 8º, da CF/88, que previa, com a redação da época, a paridade entre os proventos de aposentadoria e pensões e a remuneração dos servidores em atividade (assegurada a eles até a promulgação da EC 41/2003).

Verificada a transformação da gratificação de desempenho em uma gratificação geral em sua totalidade, impõe-se a sua extensão aos inativos e pensionistas, nos mesmos moldes em que é paga aos ativos. Ressalva-se, contudo, que a partir da efetiva avaliação do desempenho dos servidores ativos com os correspondentes pagamentos, as gratificações em referência adquirirão a natureza que são próprias (pro labore faciendo), afastando, com isso, qualquer consideração que aponte em violação da regra da paridade, sendo devidas as diferenças aos inativos até quando gerados os efeitos financeiros das avaliações de desempenho, observada a legislação específica de cada gratificação de desempenho. Assim, há de se assegurar à parte autora o direito à percepção das diferenças até a data da publicação dos referidos atos específicos que estabeleceram os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho individual e institucional.

Por outro lado, em 1º de julho de 2010 teve início a implementação do primeiro ciclo de avaliação, referente ao Decreto n. 7.133/10, de 22 de março de 2010 (DOU de 22/03/2010) que divulgou as metas a serem cumpridas no primeiro ciclo de avaliação.

O primeiro ciclo de avaliação, de acordo com a Portaria n. 612/2010, ocorreu no período de 1º de julho de 2010 a 31/08/2010. A propósito, dispõe o art. 11 da referida Portaria:

Art. 11. Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, o primeiro ciclo da avaliação de desempenho fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de julho de 2010 e encerramento em 31 de agosto de

2010. Parágrafo único. O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou menor (disponível em: <http://www.mc.gov.br/portarias/26626-portaria-n-612-de-1-de-julho-de-2010>).

Diante de tais fatos, não há como negar o direito à paridade, com percepção das diferenças da GDPGPE à parte autora.

Assim, a Gratificação de Desempenho de do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE deve ser paga ao autor nos mesmos moldes em que é paga aos servidores ativos, ou seja, 80 pontos, no período de 1º/01/2009 a 1º/07/2010, quanto teve início o primeiro ciclo de avaliação de desempenho para os ocupantes dos cargos do Ministério das Comunicações.

Nessa esteira é o seguinte precedente, em caso análogo:

EMENTA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS). GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA (GDAFAZ). NATUREZA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATRASADOS. VERBA HONORÁRIA. 1. No que tange à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, a regra de transição prevista pelo §7º do art. 7º da Lei 11.357/2006, ao garantir aos servidores em atividade sem a avaliação de desempenho um percentual mínimo de GDPGTAS (80%) superior ao garantido aos inativos (30% e, a partir de 01.03.2008, 40%), viola a garantia constitucional de paridade entre vencimentos e proventos, assegurada aos servidores que já se encontravam aposentados e às pensões já instituídas (art. 7º), bem como para os que já haviam completado os requisitos para obtenção de aposentadoria ou pensão (art. 3º) quando da publicação da EC n.º 41/2003, assim como para as aposentadorias concedidas na forma do artigo 6º da referida Emenda e para as aposentadorias e pensões concedidas na forma do artigo 3º da EC n.º 47/2005. Cf. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 633.933/DF. 2. Tendo em vista o advento da Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei n.º 11.907/2009, que, ao estruturar o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, criou a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ, devida a partir de 01.07.2008 e que não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, o direito ao recebimento de diferenças de GDPGTAS se limita a 30 de junho de 2008. 3. A regra de transição prevista pelo art. 241 da Medida Provisória n.º 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009, ao garantir aos servidores em atividade sem a avaliação de desempenho o pagamento de GDAFAZ em uma pontuação mínima (80 pontos) superior à garantida aos inativos (40 pontos e, a partir de 01.07.2009, 50 pontos), viola a garantia constitucional de paridade entre vencimentos e proventos. 4. A partir do início do primeiro Ciclo de Avaliação de Desempenho referente à GDAFAZ, com a publicação da Portaria n.º 219, da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda (15.09.2010), tal vantagem deve ser paga aos servidores inativos de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 249, da Lei 11.907/2009, vez que restabelecida sua natureza de vantagem pro labore faciendo, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos. 5. Nos termos do §4º do art. 20, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários deverão ser fixados consoante a apreciação equitativa do Juiz, pautada nos critérios previstos nas alíneas a, b e c do §3º do mesmo artigo e dispensada a obediência ao limite mínimo de 10% e máximo de 20%. 6. Remessa necessária e apelação da parte autora parcialmente providas. (TRF 2ª Região, APELRE 201051010055955, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 526981, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 07/12/2011 - Página 321)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União a pagar ao autor as diferenças apuradas em razão do pagamento a menor da GDPGPE, consoante fundamentação supra, no período acima aludido (1º/01/2009 a 1º/07/2010), respeitada a prescrição quinquenal.

As diferenças serão acrescidas de juros desde a citação e correção monetária a contar de cada vencimento, tudo na forma dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF.

À vista dos rendimentos da parte autora, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Transitado em julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os valores a serem pagos por RPV estão sujeitos à tributação do PSSS (Plano de Seguridade Social do Servidor) e, em caso positivo, especifique seu valor (art. 9º, inciso VIII da Resolução CJF 168/2011).

Após, remetam os autos à Contadoria para cálculos dos valores devidos, expeça-se RPV, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Efetuada o pagamento e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003113-32.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6322004446 - JOSE LUIZ GAMBARELLI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO, SP196233E - ALINE PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ao que se colhe, requer o Autor JOSÉ LUIZ GAMBARELLI o reconhecimento dos períodos de abril a novembro de 1966 e de 01/07/1967 a 09/07/1969 como tempo de serviço como especial, para o fim de condenar a Autarquia Previdenciária a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que faz jus - NB 133.487.881-9, com o consequente aumento da sua renda mensal.

Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a questão está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

- a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;
- b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;
- c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico.

Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131).

Não há óbice à conversão do tempo especial em comum em data posterior à Lei 9711/98, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial que tramitou pela sistemática do art. 543-C, §1º, do CPC, e cuja ementa trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.

3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via

administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n.412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Passo, então, a examinar, caso a caso, a natureza do trabalho desenvolvido nos períodos descritos na inicial, individualmente.

Segundo o que dos autos consta, no período de abril a novembro de 1966, o Autor exerceu a função de trabalhador rural na empresa Companhia Agrícola e Industrial São Jorge (vide f. 82/84 da inicial).

No entanto, as funções de auxiliar-geral, trabalhador braçal, trabalhador rural, carregador e auxiliar de serviços gerais não comportam enquadramento por categoria profissional, havendo a necessidade de comprovar-se a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ônus do qual o Autor não se desincumbiu, pois não apresentou PPP ou qualquer outro documento contemplasse essa prova.

Cabe ressaltar, por oportuno, em relação à função de trabalhador rural, que a atividade rural está prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que diz: “2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal.”

Ocorre que tal previsão tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que existam contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

“4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.” (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 858).

“(…) 3. O enquadramento na categoria profissional “trabalhadores na agropecuária” pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...)” (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/03/2011).

A pretensão do Autor, portanto, neste particular, deve ser indeferida por insuficiência de provas.

Prosseguindo, vejo constar que, no período de 01/07/1967 a 09/07/1969, o Autor trabalhou na empresa Companhia Leco de Produtos Alimentícios, exercendo ali a função de “ajudante de freguesia”, no setor de transportes (f. 33 da inicial).

Nessa condição, suas atividades consistiam basicamente em auxiliar o motorista de caminhão na entrega de leite e derivados nos bares, mercearias e outros na periferia e cidade de São Paulo.

É de se notar que o vínculo em questão perdeu pelo período em que a insalubridade de algumas categorias profissionais se dava por presunção legal, porquanto bastava a previsão delas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, para ser computado o tempo de serviço na respectiva atividade de forma diferenciada.

Com efeito, até o advento da Lei n. 9.032, de 28.04.95, bastaria que a atividade desempenhada estivesse prevista na legislação específica como insalubre, perigosa ou penosa para ser considerada a sua duração como de tempo de serviço especial a justificar a concessão da respectiva aposentadoria ou a conversão do período trabalhado em tempo comum.

No caso dos autos, conquanto o formulário emitido pela empresa Companhia Leco de Produtos Alimentícios (f. 33 da inicial) informe que, no interstício em questão, o Autor desempenhou a função de “ajudante de freguesia”, a descrição das atividades constante do próprio documento aponta que a função exercida era, a rigor, similar à de ajudante de caminhão, categoria profissional classificada pelo O Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto n. 83.080/79, no item 2.4.2 como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. Possível, portanto, o enquadramento deste trabalho.

A propósito, confira-se:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AJUDANTE DE CAMINHÃO. DECRETO Nº 83.080/1979. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC nº 118. REEXAME. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. I

- As atividades de ajudante de caminhão e, por correspondência, as de ajudante de motorista de caminhão, encontram enquadramento no item 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/1964, podendo o respectivo tempo de serviço ser computado como especial até 28/02/1979, data que antecedeu a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, que revogou as disposições em contrário e não mais incluiu os ajudantes no âmbito das profissões do setor rodoviário passíveis de qualificação como especial. No entanto, a autarquia previdenciária, consolidando entendimento diverso, editou a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, reconhecendo como tempo de serviço especial o exercido naquela atividade. II - A aplicabilidade da mencionada disposição normativa se impõe, diante do seu caráter nitidamente interpretativo, pois indica o reconhecimento pela autarquia da sujeição dos profissionais mencionados no art. 170, II, da IN 118 aos agentes agressivos, conferindo-lhes tratamento equiparado àqueles expressamente citados nos Decretos referidos e, no que interessa a este processo, equiparando os ajudantes de caminhão aos motoristas, em observância ao princípio da proteção e à aplicação retroativa dessa interpretação mais benéfica. III Incidente conhecido e improvido. (TNU. PEDILEF 200663060020357. Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza. Turma Nacional de Uniformização. DJU 26/02/2007).

Finalizando, reconheço o Autor exerceu atividades permanentemente exposto a agentes nocivos à sua saúde no período de 01/07/1967 a 09/07/1969, devendo tal interstício, por essa razão, ser enquadrado como tempo de trabalho especial e convertido em comum pela aplicação do fator 1,4.

Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por tratar-se de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, § 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 01/07/1967 a 09/07/1969 como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do Autor, com acréscimo de 40% (quarenta por cento), e condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário do Autor - NB 133.487.881-9, conforme fundamentação expendida;

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas em razão desta revisão desde a data da concessão do benefício (DER), vale dizer, desde 04/03/2004, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação (art. 219, §1º do CPC).

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (04/03/2004).

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para

pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001743-18.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322005273 - GENESIO ALVES DE PIZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Relatório dispensado (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Cuida-se de pedido de reconhecimento e de averbação de tempo de serviço rural, referentes ao interstício de 08/10/1972 a 30/03/1982, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso Ido "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2013, quando houve o requerimento administrativo.

O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos §§1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.”

“§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no § 2º”.

“§2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.”

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

E, quanto ao período posterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida.” (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608).

A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...)À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.”(AC 9504452426, ÁLVARO

EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)
AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE
ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.
MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a
apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7º,
XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais
compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da
República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste
Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por
menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se
nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.
(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia
familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da
Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em
seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE
ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso

Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: “A prestação de serviço rural por menor de 12
a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida
para fins previdenciários. (Súmula 5, null, DJ 25/09/2003.) A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14
anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins
previdenciários.”

E, tendo em conta que o Autor já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, que totalizam mais de 26
anos de tempo de carência (vide comunicação de decisão de f. 13 da inicial), o tempo rural, caso seja comprovado,
pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural.

Alega o Autor que exerceu atividade rural no período de 08/10/1972 a 30/03/1982, em regime de economia
familiar, nos sítios “Sarandi” e “Corumbataí”, no interior do Estado do Paraná. Acompanhando a petição inicial,
verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor:

- a) f. 10: Certidão de casamento, celebrado em 06/09/1980, na qual consta como profissão do Autor a de lavrador;
- b) f. 21: Declaração emitida pela Secretaria de Educação do Município de Maringá/PR no sentido de que o
Demandante foi aluno de Escola Municipal localizada na zona rural daquele município entre os anos de 1970 a
1973;
- c) f. 22/23 e 28/30: Documentos dos imóveis rurais da família do Autor;
- d) f. 24: Certificado de dispensa de incorporação, datado de 1979, em que consta como profissão declarada pelo
Autor a de lavrador;
- e) f. 26/27: fotos;

Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, o Autor relatou com firmeza o desempenho do labor rural no
período pleiteado. Disse que morava e trabalhava no sítio do avô Alfredo, no Município de Maringá/PR, até o ano
de 1977, época em que passou a trabalhar no sítio comprado pelo seu pai em Corumbataí do Sul/PR, juntamente
com seus irmãos, o que fez até 1982, quando se mudou para Americana/SP. A família de GENÉSIO, segundo
afirma, cultivava, entre outras, lavouras de arroz, feijão, milho, mamona e soja. Não tinham empregados.
As testemunhas ouvidas ao longo da instrução, vizinhas de sítio do Autor na ocasião, também ratificaram com
segurança o labor rural do Autor e de seus familiares.

A testemunha Geraldo, conhecido do Autor desde os tempos em que morava no sítio do seu avô Alfredo em
Sarandi, atestou o trabalho de GENÉSIO na roça com seus pais e familiares, pelo menos, até 1981.

José Antônio, por sua vez, disse que conhece o Demandante desde que ele tinha aproximadamente 13 anos, época
em que foram vizinhos de sítio em Corumbataí. Lembra-se de que GENÉSIO e sua família cultivavam lavouras de
arroz, milho e feijão por conta própria, sem empregados. Conviveram naquele local por cerca de 6 anos.

Os depoimentos das testemunhas, ao que se vê, foram coerentes com os fatos narrados pelo Autor em seu
depoimento pessoal e na exordial, não restando dúvidas quanto ao seu labor rural.

Assim, tenho por comprovado que a parte autora exerceu atividade rural, conforme requerido na inicial - de
08/10/1972 a 30/03/1982.

Somando-se os períodos de atividade rural reconhecidos nesta sentença, com aqueles que constam de sua CTPS e
do CNIS, o Requerente perfaz 37 anos e 4 dias de tempo de serviço até 05/08/2013, data do requerimento
administrativo, período suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral

pleiteado (contagem da Contadoria do Juízo anexa).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer que o Autor exerceu atividades rurais no período de 08/10/1972 a 30/03/1982, tempo que assim deverá ser averbado nos assentos do segurado, e condenar INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 05/08/2013 (DER).

A renda mensal inicial do benefício, segundo parecer da Contadoria, é de R\$ 1.053,38 (um mil e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos). Renda mensal atual de R\$ 1.077,81 (um mil e setenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas que totalizam R\$ 8.962,30 (oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta centavos) em 03/2014, também conforme cálculos da Contadoria do Juízo (anexos).

Sem condenação em honorários e custas nesta fase.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/04/2014. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

0000942-05.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322005275 - EDWARD ANTONIO FERRI (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.”

Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8.213/91, inicialmente com a seguinte redação:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - omissis

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.”

Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.” (* - o inciso IV do art. 11 da Lei 8213/91 foi revogado pela Lei 9876/99)

Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado ao 1) empregado rural (alínea “a” do inciso I, art. 11, Lei 8213/91) ou ao 2) segurado especial (inciso VII do art. 11 da Lei 8213/91), sendo este a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

Quanto ao conceito de regime de economia familiar, “Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (conf. § 1º do art. 11 da Lei 8.213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

Como visto, na redação primitiva do art. 143 da Lei 8.213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já, na redação atual do art. 143 da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.

Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143 dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91.

O prazo de 15 anos constante do art. 143 da Lei 8.213/91 para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8.213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010.

A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º).

A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõem a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).

À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a parte autora cumpre os requisitos exigidos.

O autor completou 60 (sessenta) anos em 2011 (f. 15). Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, que se comprove o período de 180 meses de atividade rural, já que completou 60 anos em 2011.

Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos em nome do autor:

- a) f. 13: Certidão de casamento celebrado em 11/11/1978, onde consta a profissão de tratorista;
- b) f. 41/42: Certidão de nascimento dos filhos, em 1979 e 1983 constando a profissão de tratorista;
- c) f. 47: Ficha de inscrição cadastral de produtor de 2002;
- d) f. 28/29: DECAP, sítio Santo Antônio 2, com data de 2002;
- d) f. 43,46 e 48: Notas fiscais de entrada de mercadorias da empresa Citrosuco, datadas de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008;
- e) f. 49/55: Instrumento particular de compra e venda laranja, firmado com a empresa Fischer S.A em 09/03/2007, para as safras 2008/2009;
- f) f. 56/58: Comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ e consulta DECA (declaração cadastral).

Há, também, os seguintes documentos em nome do pai do autor:

- a) f. 23/25: Escritura de imóvel agrícola, de 19/10/1971;
- b) f. 26, 27, 31 e 33: DECAPs, sítio Santo Antônio, datadas de 1986, 1988 e 1993;
- c) f. 40: Documento da empresa Citro-Pectina S.A, de 1989;
- d) f. 34/36: Notas fiscais, sítio Santo Antônio, datadas de 1990 e 1994;
- e) f. 37: Recibo CTM Citrus de 25/05/1995;
- f) f. 39: Demonstrativo de pagamento Royal Citrus, de 1996.

No tocante à prova oral colhida, em seu depoimento pessoal o autor declarou que trabalha como tratorista para os tios, desde 2002 e antes trabalhava no sítio do pai. Relatou que o sítio dos tios tem 80 alqueires; Que seu pai comprou um trator em 1972 e, então, ele começou a trabalhar com o veículo Massey Ferguson 50x. Afirmou que plantavam laranja e milho. Confirmou que utilizava o trator para fazer o cultivo e que o pai pagava diarista para colher, de 20 a 25 diaristas, dois meses por ano.

Enfim, afirmou que, após a morte de seu pai, herdou uma pequena parte da propriedade, 4, 5 hectares, e que trabalhava nesta propriedade e, também, com seus parentes, pois a produção de sua área não era suficiente. As testemunhas corroboraram as declarações do autor.

Antônio relatou que o conhece desde criança e que no sítio do pai dele, Nelson, havia laranja em sua maior parte. Afirmou que trabalhava a família do autor e que havia pessoas para colher as laranjas. Disse que o autor mora na cidade desde que casou e que já viu a família com veículo, Brasília. Confirmou que o autor trabalha atualmente com o primo, Flauber Ferri, como tratorista e outras atividades rurais.

Faustino confirmou que conhece o autor desde criança, contudo, um tanto confuso em seu depoimento, disse que a família do autor vendeu a propriedade herdada e comprou outra. Depois retratou-se, dizendo que se mudaram de um certo ponto da propriedade rural para outro ponto, mas, enfim, declarou a atividade rural do autor junto com a família.

A testemunha Sebastião asseverou que conhece o autor há vinte anos e que ele trabalha como tratorista rural para o primo Ferri.

Da análise conjunta das provas documental e testemunhal, não estou convencido de que o autor realmente exerceu atividades rurais como segurado especial, em regime de economia familiar, enquanto trabalhou na propriedade de seu pai, de 1971 a 1997.

Infiro isto por alguns motivos. Primeiro, porque o pai do autor possuía imóveis urbanos e veículos, Fusca/Brasília e trator, além de contratar diaristas para a colheita. Além disso, as notas fiscais de produtor anexadas aos autos demonstram um grande volume de produção e há provas de que o Sítio Santo Antônio, propriedade de seu pai, era de 19 alqueires.

Não bastasse, o próprio autor confessou, em seu depoimento pessoal, que o pai alugou uma casa em Nova Europa, na Rua 9 de julho, em 1985 e que, depois, em 1990, adquiriu uma casa na Rua Prudente de Moraes e outra na Rua Treze de Maio em 1993, ambas no Município de Nova Europa. Afirmou, ainda, que adquiriu um trator novo em 1984.

Essas circunstâncias desnaturam por completo o caráter da indispensabilidade à subsistência do núcleo familiar, nos termos do artigo 11, §1º, da Lei de Benefícios, já que possuíam patrimônio superior ao necessário ao regime de subsistência (“§ 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”). Todavia, o autor afirmou que, com o falecimento do pai, em 1997, a propriedade rural foi dividida e, assim, herdou uma cota-parte correspondente a 4,5 hectares, onde passou a exercer atividade rural, o que é confirmado pelo documento de f. 28 dos autos.

De fato, o último documento de venda da produção em nome do pai do autor, refere-se à safra de 96/97, o que, também, corrobora suas afirmações.

Desse modo, é de se reconhecer a qualidade de segurado especial do autor, em regime de economia familiar, apenas entre 1997 e 2002, quando tiveram início seus registros em CTPS.

De resto, observo que os vínculos rurais em CTPS do autor somam 111 contribuições até a DER (v. contagem à f.

18). Além disso, restou comprovado que ainda se encontra no exercício da atividade rural, inclusive, vertendo contribuições ao RGPS, como empregado (CNIS anexo).

Assim, considerando o reconhecimento do período rural de 1997 a 2002 mais os vínculos em CTPS, concluo que o autor possui tempo suficiente em meses de atividade rural, na data do ajuizamento da presente demanda, sendo de rigor a concessão do benefício pleiteado, a partir de 08/05/2013.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, para a parte autora com DIB em 08/05/2013.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/04/2014. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001745-85.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322005225 - PAULO EVARISTO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) ELIZABETE SELES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) PAULO EVARISTO (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE, SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) ELIZABETE SELES (SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ao que se colhe, trata-se de pedido de pensão por morte em razão do falecimento do filho dos autores.

Diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91.

Assim, para concessão da pensão por morte (quando requerida pelos pais) é mister que se comprove: o óbito; a maternidade / paternidade; a dependência econômica do Requerente (Lei 8.213/91 art. 16, II, § 4º); e a qualidade de segurado do “de cujus”.

O óbito está comprovado pela certidão de f. 15. Este mesmo documento declara ainda que o instituidor era filho dos autores.

Não há controvérsia, também, quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que verteu recolhimentos ao RGPS na qualidade de segurado empregado da empresa “Bussola Ferramentas Agrícolas Ltda” no período de 14/02/2011 a 08/02/2012(data do óbito). Aliás, o INSS não refuta este fato.

Resta analisar, então, a dependência econômica dos Autores em relação ao seu filho.

Compulsando os autos, verifico a presença dos seguintes documentos que visam comprovar este requisito:

- a) f. 15: certidão de óbito - demonstrando o mesmo endereços do falecido e dos pais (autores);
- b) f. 31: nota fiscal de compra de TV;
- b) f. 32: boleto bancário do banco Itaú;
- c) f. 34: recibo da empresa Eurobyte Formação Profissional - Matão.

A documentação acima relacionada demonstra que Leandro residia em companhia de seus pais, os Autores, na Rua Antonio Alcausa, nº 166 - Park Aliança - Matão. Esta assertiva, por sua vez, subsidia a alegação de dependência econômica, que deve estar em consonância com a prova oral colhida.

Quanto à prova oral, o Autor afirmou que ganha salário mínimo, como jardineiro, que tem dois filhos especiais, Patrícia e Felipe, e que a esposa (coautora) é quem cuida deles. Relatou que Rafael morava com eles e ajudava nas despesas da casa, com gás e dava o tíquete alimentação que recebia da empresa. Afirmou que a casa onde moram foi rebocada depois que o filho faleceu, com o dinheiro do 'acerto' da rescisão contratual de Rafael.

A testemunha Maria de Fátima declarou que é vizinha dos autores há dez anos e que Rafael os auxiliava financeiramente. Confirmou que possuem dois filhos especiais (muito doentes), que vivem em uma casa simples e passam por dificuldades, sobretudo após o falecimento de Rafael. Afirmou que a autora não exerce atividade remunerada, pois cuida dos outros filhos doentes. Revelou que Rafael, sempre que recebia o pagamento, trazia compras para casa, e disse, ainda, que ele próprio afirmava que trabalhava para ajudar os pais.

Antônia relatou que é vizinha dos autores há doze anos e que Rafael auxiliava nas despesas da casa. Confirmou que o próprio Rafael lhe disse que a renda do pai era pouca e que ele o ajudava. Afirmou que antes de Rafael começar a trabalhar até os vizinhos ajudavam a família e que a situação melhorou depois que ele passou a exercer atividade remunerada.

Pois bem. Vê-se que os depoimentos do Autor e das testemunhas estão em consonância com os documentos acostados à inicial, não existindo dúvidas quanto à dependência dos autores Paulo e Elizabete em relação ao seu filho Rafael Junior Evaristo.

Ademais, há prova de que os Autores possuem outros dois filhos, portadores de doença (anemia falciforme - f.35/36), que necessitam de cuidados especiais. Isso faz com que a mãe dispense todo o seu tempo aos filhos e, por consequência, a impede de exercer atividade remunerada.

Do processado extraio a verossimilhança fática e jurídica para a procedência do pedido, a contar da data do requerimento administrativo (17/04/2012), visto que realizado em período superior a trinta dias da data do óbito, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/1991.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda aos Autores, PAULO EVARISTO e ELIZABETE SELES EVARISTO, o benefício de pensão em decorrência da morte de seu filho, RAFAEL JUNIOR EVARISTO, desde o requerimento administrativo, qual seja, 17/04/2012.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/04/2014. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se a APSADJ.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que importam em R\$ 18.160,28 (dezoito mil, cento e sessenta reais e vinte e oito centavos), com atualização para o mês de março de 2014, conforme os cálculos da Contadoria em anexo, que passam a integrar a presente.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários e custas (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001811-65.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322005278 - MERCEDES FERREIRA VALASCO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES, SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Ao que se colhe dos autos, pretende a autora o recebimento de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Nilson Valasco Filho, ocorrido em 20/01/2013.

Diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91.

Assim, para concessão da pensão por morte (quando requerida pelos pais) é mister que se comprove: o óbito; a maternidade / paternidade; a dependência econômica do Requerente (Lei 8.213/91 art. 16, II, § 4º); e a qualidade de segurado do “de cujus”.

O óbito está comprovado pela certidão de f. 12. Este mesmo documento declara ainda que o instituidor era filho da autora.

Não há controvérsia, também, quanto à qualidade de segurada do falecido, uma vez que estava recebendo benefício previdenciário de Auxílio-doença, conforme se denota do extrato do CNIS anexo aos autos. Aliás, o INSS não refuta este fato.

Resta analisar, então, a dependência econômica da Autora em relação ao seu filho.

Compulsando os autos, verifico a presença dos seguintes documentos que visam comprovar este requisito:

- a) f. 12: certidão de óbito, com endereço na Avenida João Caetano, nº 62 - Centro - Rincão/SP;
- b) f. 18-20 e 22-25: recibos em nome do falecido;
- c) f. 26: correspondência da Previdência Social;
- d) f. 49-50: Correspondência do Banco do Brasil;
- e) f. 54-62: relatório de vendas de supermercado.

A documentação acima relacionada demonstra que Nilson residia em companhia de sua mãe, a Autora, na Avenida João Caetano, nº 62 - Centro - Rincão/SP. Além disso, tais documentos evidenciam despesas realizadas pelo falecido para reforma da residência em que vivia com sua genitora, bem assim gastos com gêneros de supermercados também adquiridos por Nilson.

Quanto à prova oral, a Autora, em seu depoimento pessoal, relatou que o filho morou com ela nos últimos seis anos e contribuía com as despesas da casa e ajudou na reforma do imóvel. Afirmou que moravam ela, o filho e duas irmãs, e que paga aluguel.

As testemunhas foram firmes e convicentes em seus relatos e corroboraram as afirmações da autora.

A testemunha Geni relatou que conhece a autora há mais ou menos dez ou quinze anos. Também conheceu Nilson, afirmando que ele morava com a autora. Confirmou que moravam a autora, Nilson e as duas irmãs dela, e que Nilson ficou doente por algum tempo. Relatou que ele auxiliava a autora na compra de remédios e

mantimentos.

No mesmo sentido foram os relatos de Kátia e Florípedes, os quais afirmaram que conhecem a autora e conheciam Nilson e que eles residiam na mesma casa há seis anos. Confirmaram, ainda, que auxiliava a autora nas despesas da casa.

Pois bem. Vê-se que os depoimentos da Autora e das testemunhas estão em consonância com os documentos acostados à inicial, não existindo dúvidas quanto à Dependência da Sra. Mercedes em relação ao filho Nilson.

Do processado extraio a verossimilhança fática e jurídica para a procedência do pedido, a contar do óbito (20/01/2013), visto que o requerimento administrativo se deu no período anterior a trinta dias desta data, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.213/1991.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, MERCEDES FERREIRA VALASCO, o benefício de pensão em decorrência da morte de seu filho, NILSON VALASCO FILHO, desde o o óbito, qual seja, 20/01/2013, nos termos da inicial.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários e custas (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que a autora é titular de benefício previdenciário ativo, no valor considerável (R\$1.088,01 - tela PLENUS), o que mitiga o perigo da demora.

Após o trânsito em julgado, remetam os autos à Contadoria para apuração dos atrasados e expeça-se RPV para pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A desistência da ação no âmbito dos juizados especiais é faculdade da parte autora e independe da anuência do réu (Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo).

Dessa forma, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000961-74.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322005239 - DIONISIO MARCARIO DOS SANTOS (SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0003151-44.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322005240 - CLEODINEI GUIMARAES (SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
FIM.

0001884-37.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322005257 - FRANCINALDO DA SILVA BORGES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício previdenciário. Entretanto, devidamente intimada não compareceu à audiência. A sua ausência injustificada caracteriza-se como desinteresse no prosseguimento da presente demanda e desistência tácita da presente ação. Desse modo, não há razão para o prosseguimento da presente demanda, devendo a ação ser julgada extinta. Ressalto, contudo, que a repropositura da presente demanda está sujeita aos termos do parágrafo único do artigo 268 do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em honorários e custas nessa instância (art. 54. Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Intime-se a parte autora. Saem os presentes intimados. Sentença registrada eletronicamente.

0009201-47.2012.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6322005237 - AG.4 FILMES S/S LTDA. EPP (SP278704 - ANDREA LUPO, SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES (RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO) SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95).

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela AG.4 FILMES S/S LTDA EPP em face do BANCO DO BRASIL S/A e do BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, objetivando condenar as Rés ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado quando da realização da amortização antecipada do saldo devedor da operação de Cartão BNDES que contraiu, correspondente a R\$ 15.371,72 (quinze mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos).

Analisando os autos, tenho que razão assiste à instituição financeira requerida (contestação anexada em 08/11/2013) no sentido de que padece o BNDES de legitimidade passiva para responder aos termos desta demanda.

Com efeito, o fato de os valores relacionados ao contrato de mútuo contraído pela empresa autora serem provenientes do BNDES não justifica a sua presença no polo passivo desta ação, haja vista que não há qualquer relação jurídico-material estabelecida entre o particular e o referido Banco que, a rigor, formaliza contrato apenas e tão-somente com o agente financeiro credenciado, neste caso, o Banco do Brasil.

A propósito, “pretender que BNDES, como detentor originário dos recursos, que foram repassados ao Banco de Investimento via contrato de abertura de crédito, cláusula 1 do pacto, figure na presente discussão, em que o objeto mutuado foi sob responsabilidade deste último, aviltaria os basilares princípios civilísticos atinentes aos contratos, bem como mácula se configuraria em termos processuais, consoante o art. 6º, CPC” (TRF3. AC 00253332219874036100. Rel. Juiz Convocado Silva Neto. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).

Neste mesmo sentido, colaciono ainda o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE COMISSÃO MERCANTIL. ARTS. 692 E SEQUINTE DO CC. ILEGITIMIDADE DO BNDES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO PRIVADO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Tratando-se de contrato de financiamento celebrado entre a autora e o BANCO MORADA S/A, com recursos repassados pelo FINAME, integrado pelo sistema liderado pelo BNDES, não atrai a competência da Justiça Federal, por equiparar-se ao contrato de comissão mercantil, nos moldes dos arts. 692 e seguintes no novo Código Civil. - A Instituição Financeira, in casu, é que tem legitimidade passiva ad causam, já que, com o contrato firmado, passou a deter a disponibilidade dos ativos financeiros. -No caso de incompetência absoluta, deve ser esta declarada de ofício e os autos remetidos ao Juiz competente, a teor do que dispõe o art. 113, §2º, do CPC, adotando-se, ainda, o princípio da economia processual, para aproveitar os atos que não são decisórios, já que, persistindo o interesse processual, a manutenção da sentença, com a extinção do feito, obrigaria a autora a propor nova ação na Justiça do Estado. -Recurso parcialmente provido para, anulando a sentença, declinar da competência para uma das Varas da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para onde deverão ser remetidos os autos, com baixa na distribuição. (TRF2. AC 200251010184813. Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves. Sexta Turma Especializada. DJU - Data::06/02/2006 - Página::261/262)

Deste modo, com espeque no art. 109, I, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela empresa pública federal BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES e determino a sua exclusão do polo passivo da presente ação.

Consequência disso, reconheço carecer à Justiça Federal competência para examinar a demanda, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c/c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002103-16.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6322005238 - IRACI VARDASCE (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por Iraci Vardasce em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obtenção do benefício previdenciário de auxílio doença.

A parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, procuração ad judicium e comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso).

Todavia, embora regularmente intimada, a parte autora não atendeu à determinação judicial, conforme certidão de 14/04/2014.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independentemente de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012: “II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”.

Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigos 284, parágrafo único e 267, I do CPC c/c art. 51 da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em razão da ausência de declaração de pobreza.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0002135-21.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322005199 - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de pobreza recente (legível e datada).

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000791-05.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322005203 - ELAINE

CRISTINA GUGLIOTTI (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Petição da parte autora anexada em 24/03/2014:

Intimada a apresentar comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso) a autora alegou que o comprovante está em nome de sua mãe.

Sendo assim, concedo mais 10 (dez) dias para que seja apresentada declaração de residência emitida pela familiar em cujo nome está o comprovante.

Intimem-se.

0000797-12.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322005202 - GILSON LUIS DOS SANTOS (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Petição da parte autora anexada em 24/03/2014:

Intimado a apresentar comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso) o autor anexou comprovante em nome de terceiro.

Sendo assim, concedo mais 10 (dez) dias para que seja apresentado comprovante datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, bem como declaração de residência emitida pelo terceiro em cujo nome estiver o comprovante apresentado.

Intimem-se.

0002549-53.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322005264 - CRISTIANA LEOPOLDINA ARNOLDI CIOMINO (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça em que exatamente consiste o seu pedido de “conversão do cumprimento da obrigação em perdas e danos”, constante da petição anexada em 14/01/2014.

Com a sua manifestação dê-se vista à CEF também por 5 (cinco) dias e retornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de provas a produzir, ou, nada havendo que provar, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001694-74.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322005241 - CRISTIANE RAMOS DA SILVA (SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F.DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Considerando que ainda há fatos a serem esclarecidos pela autora, designo audiência para o dia 6 de maio, às 14h30min., para fins de novo depoimento pessoal. Intimem-se.

0001812-16.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322005011 - ARIVALDO MACERA (SP335269 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 27/03/2014:

Intimado a apresentar comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso) o autor anexou comprovante em nome da irmã.

Sendo assim, concedo 05 (cinco) dias para que seja apresentada declaração de residência emitida pela familiar em cujo nome está o comprovante apresentado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada pela parte autora em 19/03/2014:

Intimado (a) a apresentar comprovante de endereço recente em seu nome (com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração do terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, se for o caso), o (a) autor (a) apresentou petição desacompanhada de documento.

Sendo assim, concedo mais 10 (dez) dias para que seja cumprida a determinação supra.

Intimem-se.

0000818-85.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322005205 - ANTONIO FACA NETO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
0000823-10.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322005204 - ILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)
FIM.

0002011-72.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322005231 - MARIZA APARECIDA FAGUNDES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Para fins de regularização fica anotado no Sisjef o deferimento da AJG já apreciado em 11/10/2013.

2 - Recurso inominado apresentado pela parte autora. Juízo de admissibilidade a ser realizado pela E. Turma Recursal (Enunciado 34 do Fonajef).

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0000513-04.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322005008 - CAMILA CARINE ROCHA DO NASCIMENTO (SP269550 - CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI) CAREN CARLA ROCHA DO NASCIMENTO (SP269550 - CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI) CARINA CRISTINI ROCHA DO NASCIMENTO (SP269550 - CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 08/03/2014:

Intimada a apresentar comprovante de endereço foi anexado contrato de locação em nome da mãe da representante das autoras. Sendo assim, concedo mais 10 (dez) dias para que seja apresentada declaração de residência emitida pela familiar em cujo nome está o comprovante apresentado.

Intime-se.

0000524-33.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322005200 - EDSON DE JESUS CERQUEIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Petição da parte autora anexada em 26/03/2014:

Concedo dilação do prazo por 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0001029-24.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322005007 - JOSE DANIEL CASSIMIRO (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Petição da parte autora anexada em 07/04/2014:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação constante na parte final do despacho anterior.

Intimem-se.

0000768-59.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322005236 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Proceda à Secretaria ao cadastramento provisório do patrono do autor somente para fins de intimação do presente despacho.

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada de procuração ad judicium para fins de regularização, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de ser considerado o recurso inexistente.

Decorrido o prazo in albis, exclua-se o patrono do autor nos presentes autos, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à baixa dos presentes autos.

Regularizado, vista a parte contrária para contrarrazões.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora já foi intimada pessoalmente para que procedesse o levantamento do depósito, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda ao levantamento do depósito no banco indicado no Extrato de Pagamento (link disponível na internet) e informe o referido levantamento no processo.

Decorrido o prazo in albis, oficie-se ao banco depositário solicitando informações acerca do levantamento da conta judicial ou, caso ainda tenha saldo, proceda ao bloqueio do depósito vinculado a estes autos até liberação por este Juízo. Instrua-se o ofício com cópia do Extrato de Pagamento. Informado o levantamento, proceda à baixa dos autos. Intimem-se.

0000304-06.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322005245 - MARCELO HENRIQUE DE ONOFRE FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001711-47.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322005246 - LEONILDA DANGELO CAETANO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001682-26.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322005210 - MARIA APARECIDA BERETTA PRIMILLA (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Petição da parte autora anexada em 11/04/2014:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação constante na parte final do despacho anterior.

Intimem-se.

0000950-45.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322005009 - ELIANE CRISTINA BAPTISTA (SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora atendeu à determinação anterior e apresentou novo requerimento administrativo com DER posterior à sentença do processo 0002004-80.2013.403.6322, fica afastada a prevenção apontada.

Designo perícia médica para o dia 13/05/2014 às 11 h 30 min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como eventuais exames e relatórios médicos que possuir.

Intimem-se.

0003166-13.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322005266 - HILIO VERDOLINI (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Informe o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se as contribuições cujo pagamento é comprovado pelos documentos que acompanham a inicial e/ou aquelas constantes das microfichas do Autor (vide pesquisa CNIS acostada nesta data) foram ou não contabilizadas na ocasião do requerimento administrativo. Esclareça a Autarquia, outrossim, qual o número exato de contribuições com que contava o segurado naquela data, haja vista que na contestação consta apenas a informação genérica de que eram "cerca de 130 contribuições".

Com as informações, vista à parte ativa e, na sequência, retorem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001494-33.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322005010 - MAURICIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 27/03/2014:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora anexe novamente as fls. 40 a 45 que estão ilegíveis.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do depósito efetuado bem como para que proceda o levantamento.

Após, proceda à baixa dos autos.

Intimem-se.

0001476-46.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322005243 - MARCELO COMPRI (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

0000944-96.2013.4.03.6120 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322005242 - JULIANA SANTANIEL (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP329536 - FELIPE ARMANDO TREVISO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
FIM.

0002079-56.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322005244 - ERNESTO RAMOS DA SILVA (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO, SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO, SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Petição anexada em 02/04/2014:

Defiro nova dilação de prazo de 60 dias.

Intimem-se.

0001872-23.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322005247 - JOSIVAL FERREIRA DE SOUZA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 23/04/2014:

Anote-se no Sisjef o novo endereço da parte autora.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS do novo endereço da parte autora face ao ofício expedido em 17/03/2014.

Após, aguarde-se os pagamentos das RPVs expedidas.

Intimem-se.

0002301-87.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6322005265 - JOAO LUIS BARRETO (SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Em observância ao princípio do contraditório, presente a possibilidade de modificação da sentença pelo manejo dos Embargos de Declaração anexados em 18/04/2014, necessária a abertura de prazo à parte contrária para resposta. Assentou, nesse sentido, o STF: "visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões" (HC 74735/PR, DJ 16.05.1997, p. 19951). Do mesmo entendimento compartilha o Superior Tribunal de Justiça (REsp 491311/MG, DJ. 09.06.2003, p. 189).

Sendo assim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, querendo, apresente suas contrarrazões aos Embargos opostos pelo Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá apontar o valor remanescente de cada fatura correspondente ao período dos fatos, para fins de adimplemento integral pelo interessado.

Com a vinda da resposta, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora impugna a conta de liquidação alegando que, por equívoco, a Contadoria não aplicou as alterações introduzidas pela Resolução nº CJF RES 2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, no manual de cálculos.

A referida resolução alterou o manual de cálculos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, no que tange aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Frise-se, a Resolução 267 não

fala em revogação do manual, mas apenas em alteração pontual (vide art. 1º da Resolução 267).

O manual de cálculos adotava a correção monetária pela TR a partir de julho/2009, em cumprimento ao artigo 1º F da Lei 9.494, de 10/09/1997, com redação dada pela Lei 11.960, de 29/06/2009. Entretanto, referido dispositivo (1º F da Lei 9.494/1997) foi tido por parcialmente inconstitucional na ADI 4.357/DF, ao fundamento de que a TR não estaria recompondo o valor da moeda.

Muito embora o julgado na ADI 4.357/DF se referisse à correção monetária a ser aplicada aos Precatórios, o manual foi alterado, não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. O próprio manual à p. 13 assim estabelece:

“As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009”.

Posteriormente, em decisão proferida em 18/12/2013, na RCL 16.980, o Min. Luiz Fux decidiu que a aplicação dos efeitos da decisão estaria pendente de modulação pelo STF:

“(…) Ex positis, tendo em vista que ainda pende de decisão a questão alusiva à modulação dos efeitos da decisão, o que influenciará diretamente o desfecho da presente reclamação, defiro a liminar para suspender efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESp 1.248.545-AgR, determinando que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados observada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC Nº 62/2009, até julgamento final desta Corte relativamente aos efeitos das decisões nas mencionadas ações diretas de inconstitucionalidade. Comunique-se. Publique-se”. (STF, RCL 16.980, Min. LUIZ FUX, decisão de 18/12/2013)

Assim, nada obstante a regra tempus regit actum, verifico que a declaração de inconstitucionalidade que ensejou a alteração do manual ainda está sub judice. Enquanto não houver definição pelo STF sobre o termo inicial da modificação dos índices de correção monetária, devem ser aplicadas as disposições normativas anteriores, ou seja, o manual em sua redação originária, conforme o disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (frise-se não revogado).

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, manifeste-se optando por executar a sentença desde já, nos termos da Resolução 134, ou por suspender a execução até a modulação de efeitos a ser efetuada pelo STF.

Caso a opção seja por executar, homologo os cálculos da Contadoria. Expeça-se a(s) RPV(s).

Caso a opção seja por suspender, proceda-se à baixa-sobrestado dos autos, ficando o exequente intimado para que, oportunamente, requeira o que de direito.

Intimem-se.

0000825-14.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322005251 - VALDIR CASTILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000718-67.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322005252 - ETIENE MARIA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000837-28.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322005250 - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000474-41.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322005253 - JOSE DOS SANTOS GOES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002133-22.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6322005249 - VALDIR FELIPE DE DEUS SERTORIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6323000106

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido nestes, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação e/ou a proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001108-34.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000900 - ANTONIO MOREIRA (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)
0000483-63.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6323000899 - JOICE ARAUJO MOREIRA (SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA, SP337796 - GLAUBER LIMA PEDROSO)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000914-50.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323003228 - JOSE APARECIDO DA COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
SENTENÇA

Trata-se de ação p-revidenciária proposta por JOSÉ APARECIDO DA COSTA buscando a condenação do INSS na prorrogação do auxílio-doença de que foi titular e que foi cessado administrativamente em 07/01/2011, com o quê não concorda. A ação tramitou perante o JEF-Avaré que, recentemente, declinou da competência a este juízo. Suscitado conflito negativo de competência, este juízo do JEF-Ourinhos foi designado para resolver questões urgentes. Tratando-se de ação que tem por objeto um benefício por incapacidade, que tramita há alguns anos sem uma sentença, e estando o feito pronto para julgamento, entendo que a hipótese reclama imediata prolação de sentença.

Surpreendentemente, no JEF-Avaré foram realizadas 4 perícias médicas (isso mesmo: quatro!) para avaliar a situação de saúde do autor.

O primeiro laudo, datado de março/2011 e subscrito pelo médico Roberto Vaz Piesco, concluiu que o autor está acometido de uma incapacidade total e temporária (com período de 6 meses estimados para recuperação).

A segunda perícia foi designada por suspeita de parcialidade do médico nas conclusões periciais originárias. Esse segundo laudo, datado de fevereiro/2012 e subscrito pelo médico Renato Segarra Arca, concluiu que, embora doente, o autor não tem incapacidade para o trabalho habitual que exercia.

Foi então designada uma terceira perícia diante da divergência das duas conclusões anteriores. Nesse terceiro laudo médico, datado de maio/2012 e subscrito pelo médico Oswaldo Melo da Rocha, concluiu que o autor apresentava uma incapacidade que foi qualificada, assim como na primeira vez, como incapacidade total e temporária.

Designou-se, então, uma quarta perícia médica, ante as dúvidas acerca das divergências existentes nos três laudos. Então, designou-se como perito o médico João Alberto Siqueira, que examinou o autor em agosto/2013 e concluiu não haver incapacidade.

Poderia este juízo designar uma quinta perícia, ou uma sexta, uma sétima e várias outras, que as conclusões não seriam uníssonas, afinal, o que se observa dos laudos médicos é um juízo de valor diferente dos profissionais de medicina que examinaram o autor frente a um mesmo contexto clínico: o autor é portador de epilepsia!

Acontece que não é o médico perito que julga o processo, cabendo-lhe, no exercício de sua atividade pericial, municiar o juízo com informações que permitam ele, único dotado de poder jurisdicional, convencer-se pela presença ou não de incapacidade. Em suma, não é o médico que julga a ação, mas sim o juiz, com base nos elementos próprios da ciência médica que lhe são franqueados pelos profissionais de medicina.

Assim, lendo os quatro laudos, nota-se que todos são uníssonos e uniformes no sentido de informar que o autor é portador de epilepsia, provavelmente decorrente de neurocisticercose, que lhe causam crises convulsivas como sintoma principal. Mesmo os laudos que concluíram pela existência de incapacidade foram seguros quanto à informação de que "fora das crises não há incapacidade para o trabalho" (item A-K do primeiro laudo) e que somente "no momento das crises" é que apresenta doença "com grave dano funcional" (quesito 4 do terceiro laudo).

Em suma, por certo o autor será considerado incapaz para seu trabalho habitual (que, aliás, não ficou bem esclarecido se é o de pedreiro ou de auxiliar de produção - profissões indicadas nos laudos e extraídas das anotações de CTPS do autor) se sofrer crises convulsivas frequentes. Como regra, é entendimento deste juízo, numa avaliação profissiológica, que o portador de epilepsia somente está incapaz para o seu trabalho habitual em duas hipóteses: (a) ou se as crises, ainda que esporádicas, puderem comprometer sua segurança pessoal ou a de terceiros (por exemplo, o epilético é incapaz para trabalhar em altura, como motorista profissional, piloto, perto de fogo ou local em que possa sofrer afogamento, com arma de fogo, etc.) ou (b) se a doença for de difícil controle a ponto de implicar frequência das crises, sem espessamento entre elas.

Não me convenço de que qualquer das situações acima esteja presente no caso versado nos autos. Qualquer que seja a profissão habitual a ser considerada (de pedreiro ou auxiliar de produção), eventual crise convulsiva sofrida pelo autor em escape do tratamento medicamentoso do qual faz uso não lhe causa risco de dano próprio nem a terceiros.

Da mesma forma, há dados nos quatro laudos que permitem concluir que a doença não seja de difícil controle, e assim me convenço notadamente pelo fato de que o autor faz uso da mesma medicação há muito tempo, sem alteração na dosagem, o que permite concluir, por inferência, que a doença está bem controlada (veja-se no primeiro laudo datado de março/2011 referência de que ele faz uso de carbamazepina, em dosagem de 200mg, 6x ao dia, e lamitor, e no último laudo datado de agosto/2013 a medicação é exatamente a mesma, inclusive com redução na dosagem diária - de 6x ao dia em 2011, passou a fazer uso da medicação apenas 2x ao dia). Além disso, até o médico que atestou sua incapacidade em março/2011 afirmou em resposta ao quesito 2 de seu laudo que o autor "não tem deficiência pois está controladas" (Sic.), demonstrando que a doença apresenta bom controle medicamentoso, evitando crises. Nesse sentido, aliás, o último laudo produzido atestou em agosto/2013 que o autor estava "há dois meses sem ter crises", o que também corrobora a conclusão de bom controle da doença, com espessamento satisfatório das crises convulsivas.

Concluindo, embora doente, o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e, portanto, foi correta a decisão do INSS que lhe cessou o auxílio-doença em 07/01/2011, não fazendo ele jus à prorrogação, por falta desse requisito (art. 59, LBPS).

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Publique-se. Registre-se. intimem-se. Comunique-se ao Exmo. Juiz Federal relator do Conflito de Competência sobre a prolação desta sentença, enviando-lhe cópia.

Havendo recurso, processe-se como de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas de praxe.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000842-13.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6323003840 - LUCINDO DO VALLE (SP168486 - TIAGO RAMOS CURY) ANTONIO ELIAS DE SOUZA (SP168486 - TIAGO RAMOS CURY) ANTONIO RUFINO (SP168486 - TIAGO RAMOS CURY) JORGE PRATES DE OLIVEIRA (SP168486 - TIAGO RAMOS CURY) LUCIMAR APARECIDA MEINE (SP168486 - TIAGO RAMOS CURY) WALDIR PRATES DE OLIVEIRA (SP168486 - TIAGO RAMOS CURY) LUIZ PALMA DE LIMA (SP168486 - TIAGO RAMOS CURY) PAULO AUGUSTO DA SILVA (SP168486 - TIAGO RAMOS CURY) VALENTIM PEREIRA (SP168486 - TIAGO RAMOS CURY) WALDEMIR PRATES DE OLIVEIRA (SP168486 - TIAGO RAMOS CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - O art. 7º, parágrafo único, inciso V da Resolução CJF3 nº 529/2014, que disciplina os procedimentos sobre peticionamento no âmbito dos Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª região, determina que sejam descartadas as petições iniciais com mais de um autor, exceto em caso de litisconsórcio ativo necessário. A medida se justifica porque a tramitação eletrônica pelo SIS-JEF dificulta sobremaneira o manuseio de processos com litisconsórcio ativo que, mesmo não sendo multitudinário, permite, por este motivo (razoável duração do processo), a limitação a fim de evitar comprometimento à rápida solução do litígio (aplicação, por analogia, do disposto no art. 46, CPC).

II - Assim sendo, cancele-se a distribuição e arquivem-se estes autos, facultando-se aos autores reproporem suas demandas, separadamente (uma para cada autor), instruindo a petição inicial com os documentos próprios de cada um deles. Mais trabalhoso, porém mais efetivo.

DESPACHO JEF-5

0000709-68.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003351 - AURO BERNARDINO DE SOUZA (SP317951 - LEANDRO TOALHARES VIDAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;

b) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim. Na eventual hipótese do encerramento das atividades das empresas nas quais o(a) autor(a) tenha desempenhado atividade sob regime especial (condição que deverá ser documentalmente demonstrada), deverão ser indicados estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, que possam retratar as condições de trabalho a que se submetia o autor nos períodos mencionados na inicial.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000843-95.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003814 - NADIR DE MENDONCA BATISTA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000690-62.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003260 - TERESINHA DE FATIMA RODRIGUES (SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim. Na eventual hipótese do encerramento das atividades das empresas nas quais o(a) autor(a) tenha desempenhado atividade sob regime especial (condição que deverá ser documentalmente demonstrada), deverão ser indicados estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, que possam retratar as condições de trabalho a que se submetia o autor nos períodos mencionados na inicial;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001258-49.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003768 - DULCELINA APARECIDA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Intimado a dizer se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, o patrono da parte autora veio manifestar concordância ao tempo em que informou, também, o falecimento de sua patrocinada, requerendo, outrossim, prazo de 60 (sessenta) dias para promover habilitação de herdeiros.

A teor do artigo 112 da Lein. 8.112/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, motivo pelo qual, determino:

I. Providencie o patrono da autora a juntada aos autos de certidão de óbito e indicando eventual dependente habilitado à pensão por morte ou, na sua ausência, a indicação de todos os herdeiros nos termos da lei civil, qualificando-os devidamente, no prazo de 30 (trinta) dias e, após,

II . Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias a fim de manifestar-se em relação aos herdeiros indicados e

havendo concordância, voltem-me conclusos para deliberar sobre a habilitação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000766-86.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003506 - ALBERTO DA SILVA (SP314680 - MATHEUS ABILIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0000761-64.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003463 - OSCAR RODRIGUES (SP117976 - PEDRO VINHA, SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA, SP205971 - ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA MARINHO, SP318114 - PEDRO VINHA JÚNIOR, SP333473 - LUCAS GARCIA CADAMURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0000943-95.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003808 - MARIA DO CARMO SANTOS SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

FIM.

0000786-77.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003691 - ROSANGELA PAULINO DIAS DO CARMO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I.Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões

para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001016-90.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003838 - EUNICE APARECIDA COELHO (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - De fato este juízo equivocou-se pois, embora na sentença conste a data de sua prolação como tendo ocorrido em dezembro/2012, a sentença só foi proferida em maio/2013, o que altera o valor dos honorários advocatícios fixados no v. acórdão que os estipulou em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença.

Dessa feita, reconsidero a decisão anterior e determino que, em vez de se requisitar R\$ 500,00, que se expeça RPV contra o INSS no valor de R\$ 643,30 em favor do advogado da parte autora, correspondente a 10% do valor da condenação até a data da sentença, tendo em vista que o valor das parcelas quitadas administrativamente pelo INSS desde a DIB (em 10/07/2012) até a data da sentença (em maio de 2013), perfaz o total de R\$ 6.433,00, conforme evidencia a consulta ao sistema Hiscreweb, cuja juntada aos autos fica determinada.

II. Tendo em vista a divergência existente nos autos no tocante à data da sentença, uma vez que no documento assinado e anexado aos autos consta o dia 04/12/2012 (informação que é gerada automaticamente pelo sistema do JEF), quando em verdade a sentença foi proferida apenas em 21/05/2013 (conforme se verifica na tela de fases do processo), bem como levando-se em conta que a data de prolação da sentença é elemento indispensável à sua validade formal, solicite-se ao Setor de Informática da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, via call center, as medidas necessárias para corrigir essa aparente inconsistência do SISJEF, consubstanciada no fato de que o sistema gera automaticamente uma data na sentença (no termo) que não condiz com a data efetiva de sua prolação (assinatura pelo juiz).

Intimem-se as partes e, com o pagamento da RPV cuja expedição foi determinada no item I, dê-se ciência ao beneficiário e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação. Fica a autarquia advertida de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias (quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido) e, em seguida, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000587-55.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003823 - MARIA MESSIAS LOURENÇO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP340106 - LEONARDO DELOURENÇO MÁXIMO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

0000750-35.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003824 - JUDILITA DE LIMA FERNANDES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
FIM.

0000679-33.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003350 - FABIO RAFAEL CONTE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual

quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

b) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim. Na eventual hipótese do encerramento das atividades das empresas nas quais o(a) autor(a) tenha desempenhado atividade sob regime especial (condição que deverá ser documentalmente demonstrada), deverão ser indicados estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, que possam retratar as condições de trabalho a que se submetia o autor nos períodos mencionados na inicial.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000815-30.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003822 - CLAUDOMIRO RODRIGUES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível do documento pessoal da parte autora (RG) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000687-44.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003708 - JOSE FRANCISCO FABOSSI (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ratifico os atos praticados pela Secretaria do Juízo, nomeando o ilustre advogado, Dr. Jocimar Antonio Tasca(OAB/SP nº 331.043), inscrito no sistema AJG desta Subseção Judiciária, para representar os interesses da parte autora em sede recursal.

Os honorários do profissional nomeado serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado (Res. CJF 558/07).

Intime-se o ilustre advogado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000754-72.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003437 - FRANCISCO URBANO DA SILVA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo (ou ainda, da data em que completou a idade mínima), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim. Na eventual hipótese do encerramento das atividades das empresas nas quais o autor tenha desempenhado atividade sob regime especial (condição que deverá ser documentalmente demonstrada), deverão ser indicados estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, que possam retratar as condições de trabalho a que se submetia o autor nos períodos mencionados na inicial.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000076-57.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003809 - MARIA CECILIA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Intime-se a autora e, decorridos 5 dias in albis, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000756-42.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003426 - LUIZ GUSTAVO BERTI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000762-49.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003439 - MARLENE GERVASIO ROMUALDO (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando documentos que sirvam como início de prova material, contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo (ou ainda, da data em que completou a idade mínima), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000846-50.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003835 - ADAM LUIZ TORQUATO (SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante de residência juntado aos autos, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000799-76.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003770 - NIVALDO CAMARGO DA SILVA (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA, SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI, SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP332258 - LUNA STIPP, SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES, SP326137 - BRUNA GAUDIO GOULART DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência legível contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000796-24.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003613 - RUBENS CARLOS DE BARROS (SP303215 - LEONARDO TORQUATO, SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim. Na eventual hipótese do encerramento das atividades das empresas nas quais o autor tenha desempenhado atividade sob regime especial (condição que deverá ser documentalmente demonstrada), deverão ser indicados estabelecimentos que desenvolvam atividades análogas, que possam retratar as condições de trabalho a que se submetia o autor nos períodos mencionados na inicial;

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000803-16.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6323003811 - ANNE ELLEN MARTINS MANSON (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA, SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

Apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses da autora neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

DECISÃO JEF-7

0000399-62.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003843 - LUCIANA SOUZA PERES (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita à parte autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a parte autora tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício à autora in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que a autora tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável a sua cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.” No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2014, às 14:40 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

III. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IV. Cite-se e intime-se a INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - O recurso inominado interposto pela parte autora é deserto por despreparo. Em juízo prévio de admissibilidade, portanto, dele não conheço por deserção.

II - Constato, outrossim, que da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita a parte autora impetrou mandado de segurança, ainda pendente de apreciação. Assim, pelo poder geral de cautela, antes de dar a devida baixa, acautele-se em Secretaria e aguarde-se o julgamento daquele mandamus, sendo que: (a) caso seja concedida a ordem (mesmo que em sede de liminar), fica sem efeito o item I da presente decisão que não conheceu do recurso e, nessa hipótese, fica ele desde já recebido por sua tempestividade, no duplo efeito, devendo a secretaria intimar a parte recorrida para contrarrazões e, após, remeter os autos à

C. Turma Recursal de São Paulo para julgamento, devendo o recurso ser distribuído ao(à) Exmo(a). Juiz(a) Federal relator(a) do Mandado de Segurança, por prevenção, que deve ser comunicado(a) desta decisão; (b) caso seja denegada a ordem, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

0000774-63.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003847 - JOSE FRANCISCO COSTA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000775-48.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003846 - JOVINO MARCILIO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000773-78.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003848 - LUCIANO CRESCENCIO COSTA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000772-93.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003849 - EDSON APARECIDO PALERMO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000769-41.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003850 - VALTER ROMEQUIS (SP322530 - PÂMELA FERREIRA RODRIGUES, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000746-95.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003862 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

I. Indefero a justiça gratuita à autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a autora tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Ademais, a gratuidade de justiça tem por finalidade constitucional assegurar o acesso ao Poder Judiciário às castas menos favorecidas da sociedade, mas nem a inafastabilidade da jurisdição nem o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) vêem-se maculados pelo indeferimento do benefício ao autor in casu, afinal, no âmbito dos JEFs a apreciação jurisdicional do seu pedido independe do pagamento de qualquer despesa, na medida em que as custas judiciais são exigidas apenas como condição de acesso à instância recursal, se e somente se seu pedido for-lhe julgado improcedente por este juízo.

Também não procede a afirmação de que o advogado só lhe cobrará honorários em caso de êxito final da demanda e que, isso, afastaria a presunção de que o autor tem condições de honrar eventuais despesas processuais, pois se o causídico aceita prestar seus serviços advocatícios gratuitamente de forma antecipada é porque, presume-se, acredita na causa que patrocina, sendo-lhe então exigido, nessa crença, custear eventuais despesas processuais caso pretenda recorrer da sentença se for desfavorável ao seu cliente, na mesma expectativa de êxito em seu recurso que, este sim, depende do pagamento de custas que deve ser honrado (preparo recursal).

Referida orientação, aliás, já foi confirmada em sede de mandado de segurança tanto pela C. 3ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0036845-25.2012.403.9301, JF Rel. Carla Cristina de Oliveira Meira, j. 24/09/2012), fazendo remissão à decisão do E. STJ no sentido de que “a declaração do interessado acerca da hipossuficiência reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgRg no Ag 925.756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008), como pela C. 2ª Turma Recursal de São Paulo (MS 0038971-48.2012.403.9301, JF Rel. André Wasilewski Duszczak, j. 15/01/2013), ao exortar que “a contratação de advogado, quando tal é dispensada por lei, pode sim levar à presunção de que o impetrante tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família”, afinal “se optou por contratar um advogado particular, quando isto é dispensado, para patrocinar seus interesses, é porque tem plenas condições de pagar os honorários por este cobrado; e se tem condições de pagar os honorários de seu advogado, conseqüentemente tem condições de pagar eventuais custas judiciais que, como também referido na decisão impetrada, são módicas, além de não incidirem em primeira instância.”. No mesmo sentido há o julgado no MS 0000226-62.2013.403.9301, afirmando que “a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita ao impetrante o

fez de forma devidamente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade manifesta passível de correção pela via do mandado de segurança” (JF Rel. Uilton Reina Cecato, j. 21/02/2013).

Ademais, reporto-me aos lúcidos fundamentos de que se valeu recentemente o E. TJ/RS em situação parecida com a presente; posição a que me filio, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A declaração de pobreza exigida pelo art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. (...) 3. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita de AJG a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. Daí a razoabilidade da decisão judicial de primeiro grau que exigiu a comprovação da necessidade do benefício pleiteado.” (AC 0347182-45.2013.8.21.7000, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto, j. em 15/10/2013).

II. Cite-se a União Federal para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor proposto) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

III. Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias; por fim, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para saneamento, conforme o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000949-91.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003844 - MARIA LUCIA MALICIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP151960- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Da decisão que negou a gratuidade de justiça à parte autora ela impetrou mandado de segurança e obteve acórdão favorável assegurando-lhe os direitos da justiça gratuita. Assim, embora sem preparo o recurso por ela interposto da sentença proferida neste feito (o que poderia levar ao não conhecimento do recurso por deserção), em respeito à decisão proferida em sede de Mandado de Segurança recebo o recurso, no seu duplo efeito.

II - Apresente o INSS suas contrarrazões e, após, remetam-se os autos à C. Turma Recursal, distribuindo-se o recurso ao MM. Juiz Federal relator do Mandado de Segurança com nossas homenagens.

0000433-37.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003510 - ELVIS LUIZ BUENO (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

O recurso inominado interposto pela parte autora é deserto por despreparo. Em juízo prévio de admissibilidade, portanto, dele não conheço por deserção. Ante o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança impetrado contra a decisão deste juízo que havia indeferido à autora os benefícios da justiça gratuita, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

0000779-85.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003845 - ARNALDO FLORES DA SILVA (SP313122 - NEISA ROSA BARREIROS, SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO, SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
Por não ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (conforme decisão que fica aqui mantida pelos seus próprios fundamentos) e por não ter preparado o seu recurso, em juízo prévio de admissibilidade recursal deixo de conhecê-lo, por deserção. Intime-se a recorrente, certifique-se o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença no que falta e, após, arquite-se.

0000866-41.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6323003841 - HELTON FRANCO RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/05/2014, às 16:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

III. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IV. Cite-se e intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2014
UNIDADE: OURINHOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000841-28.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE DE FATIMA CODOGNOTO MACARIO
ADVOGADO: SP327062-DANIELE PEREIRA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000845-65.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL JAMES DO AMARAL
ADVOGADO: SP185367-RODRIGO GAIOTO RIOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000862-04.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ ROSSETTI MIGLIARI
ADVOGADO: SP193592-GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000863-86.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD MANOEL DE MACEDO
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000867-26.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICIO CAPRA
ADVOGADO: SP309488-MARCELO DONÁ MAGRINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000869-93.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA LEITE MARTINS QUINTILIANO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000870-78.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS FANTINATTI
ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000871-63.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000872-48.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ANTONIO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000873-33.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000874-18.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AXIS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000875-03.2014.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MARIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000882-92.2014.4.03.6323
CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: OSVALDO GARCIA FURLAN
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001079-92.2014.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2014

UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002081-49.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VILLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002120-46.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO CARLOS MARANGONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: MG119177-JOÃO BEVENUTI JUNIOR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002129-08.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES SOBRINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: MG119177-JOÃO BEVENUTI JUNIOR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002138-67.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA TEREZINHA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP319026-LUIZ FERNANDO GALHARDO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002140-37.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARLY OLIVEIRA SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP268082-JULIANA BALEJO PUPO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002143-89.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR RODRIGUES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP268062-GUSTAVO ANDRIOTI PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002148-14.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO ANTONIO MORETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002151-66.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANIA DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 08
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 08

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2014
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003654-25.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO: SP164113-ANDREI RAI A FERRANTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003667-24.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI FERNANDES

ADVOGADO: SP330564-SIMONE REGINA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003668-09.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO APARECIDO THOMAZELI

ADVOGADO: SP164113-ANDREI RAI A FERRANTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003670-76.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DONIZETI THOMAZELI

ADVOGADO: SP164113-ANDREI RAI A FERRANTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003671-61.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI FERNANDES

ADVOGADO: SP330564-SIMONE REGINA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003672-46.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER FERNANDES

ADVOGADO: SP154955-ALEXANDRE PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003673-31.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSILDA MEDRADO LUZ

ADVOGADO: SP164113-ANDREI RAI A FERRANTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003674-16.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BARBARA MAYARA MARRA

ADVOGADO: SP330564-SIMONE REGINA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003675-98.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEY GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP154955-ALEXANDRE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003676-83.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP164113-ANDREI RAIA FERRANTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003677-68.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA FERNANDES
ADVOGADO: SP330564-SIMONE REGINA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003678-53.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH FERREIRA PESSOA
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003682-90.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO FERREIRA BIZERRA
ADVOGADO: SP288394-PAULO ROBERTO BERTAZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003684-60.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIRA BRUM CARDOSO
ADVOGADO: SP132113-EVANDRO LUIZ FRAGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003688-97.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO TADEU DE PINHO
ADVOGADO: SP132113-EVANDRO LUIZ FRAGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003692-37.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELI CRISTINA PARRA
ADVOGADO: SP181386-ELIANA MIYUKI TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/06/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0003697-59.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY APARECIDA ARAUJO

ADVOGADO: SP322074-VINICIUS MEGIANI GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003698-44.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MITEMAR DE ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO: SP236769-DARIO ZANI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003700-14.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CALABRESI SARRACENI
ADVOGADO: SP091714-DIVAR NOGUEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003702-81.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSON APARECIDO MARASCALCHI
ADVOGADO: SP091714-DIVAR NOGUEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003704-51.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANTONIO POLOTTO
ADVOGADO: SP322074-VINICIUS MEGIANI GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003709-73.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR TOMAZZO RICHARTI
ADVOGADO: SP164113-ANDREI RAIA FERRANTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003711-43.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO TAMINI
ADVOGADO: SP322074-VINICIUS MEGIANI GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003719-20.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FLORENTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP248348-RODRIGO POLITANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003759-02.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ALVES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003772-98.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MARTINS GIMENES
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003776-38.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DOLORES SANCHES GARCIA
ADVOGADO: SP130696-LUIS ENRIQUE MARCHIONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003779-90.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORVANIR DE CASTRO
ADVOGADO: SP231007-LAZARO MAGRI NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003785-97.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DONIZETI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003792-89.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADINEI RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003793-74.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDINEIS GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003800-66.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003806-73.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GARCIA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003820-57.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE FELICIO MAZZA
ADVOGADO: SP197740-GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003826-64.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ILZA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003829-19.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA TOZO GARCIA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003830-04.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO UCHOGA
ADVOGADO: SP221224-JOÃO PAULO BELINI E SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003834-41.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS MARTINS
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003835-26.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS MARTINS
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003836-11.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMICIO SCIENCIA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003837-93.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDINHA NECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP226293-TATIANA DA SILVA AREDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003838-78.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUCLIDES TORTOSSA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003840-48.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR APARECIDO CANO
ADVOGADO: SP226293-TATIANA DA SILVA AREDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003841-33.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ MAZZA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP197740-GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003842-18.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA BETTO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003843-03.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR TRIDICO
ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003847-40.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLON ANTONIO MARQUEZIN GUERREIRO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003848-25.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI CESAR BARBOSA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003849-10.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OSCAR BUENO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003855-17.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU DONIZET SANITA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003910-65.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDE BORTOLOTO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004187-81.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO: SP301592-DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2014 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/05/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004498-72.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP260165-JOAO BERTO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004499-57.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VITOR PEREIRA ZAMPIERI

ADVOGADO: SP260165-JOAO BERTO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004502-12.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA DE FATIMA MARQUES RENZETTI

ADVOGADO: SP181386-ELIANA MIYUKI TAKAHASHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/06/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004506-49.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS REIS

ADVOGADO: SP283148-THIAGO SANTOS GRANDI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004508-19.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDINEI MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP114208-DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004510-86.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP114208-DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004514-26.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DE JESUS CAMPOS
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004516-93.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE LOURENTINO DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004518-63.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENIR FREITAS SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/05/2014 16:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004519-48.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA ALICE MARQUES VICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/05/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004525-55.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/05/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004537-69.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA ANA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2014 16:00:00
PROCESSO: 0004539-39.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO WAGNER BENINI
ADVOGADO: SP268062-GUSTAVO ANDRIOTI PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004540-24.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CARVALHO TOMAELLO
ADVOGADO: SP268062-GUSTAVO ANDRIOTI PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004541-09.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA LONGO
ADVOGADO: SP140401-CLAUCIO LUCIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004542-91.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004543-76.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE FERREIRA SOUZA FERRAI
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004544-61.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO PERPETUO PEREIRA
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004545-46.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO PERPETUO CHIAROTI
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004546-31.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA DE OLIVEIRA MISSAIA SOARES
ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004547-16.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JOSE LONGO
ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004548-98.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE PERPETUA DEZORDI
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004549-83.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LUIZ NAVAZELLO
ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004550-68.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE PILOTO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004551-53.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO APARECIDO GALLO
ADVOGADO: SP325265-GABRIELA FERNANDA ROCHA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004552-38.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAROCELLI
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004553-23.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETI CANGINI
ADVOGADO: SP320999-ARI DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004554-08.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 80

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 80

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/03/2014
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002036-45.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CARLOS DIOGO

ADVOGADO: SP296416-EDUARDO CARLOS DIOGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002048-59.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON MOREIRA CALDAS
ADVOGADO: SP326243-JULIANO AGOSTINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002049-44.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ANDRE GONCALVES
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002052-96.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2014
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002201-92.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP078587-CELSO KAMINISHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002202-77.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN JESUS RIBEIRO
ADVOGADO: SP070702-AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002208-84.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO PEREIRA
ADVOGADO: SP070702-AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002214-91.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO TAVARES DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP070702-AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002217-46.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO APARECIDO MOTA
ADVOGADO: SP070702-AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002222-68.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE OLIVEIRA ROMERO
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002250-36.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE FATIMA MARTINS
ADVOGADO: SP070702-AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002254-73.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070702-AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002258-13.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP070702-AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002261-65.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE DO BOMFIM
ADVOGADO: SP130158-JOSE DOMINGOS FERRARONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002266-87.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI HENRIQUE
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002269-42.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEI MARIA SOLEMAN
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002282-41.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGIDIO BRUZADIN
ADVOGADO: SP048640-GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002286-78.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MISSIAS ALVES SANTA ROSA
ADVOGADO: SP286958-DANIEL JOAQUIM EMILIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2014
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002460-87.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALCEU TENORIO
ADVOGADO: SP291550-GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA ESQUIVE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2014/6324000088

0003015-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003650 - IRINEU DOS SANTOS SILVESTRE (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade aos termos da manifestação da autarquia federal acerca do laudo pericial.

0000363-17.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003881 - VICTORIA DE SOUZA DA SILVA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora para que regularize sua representação processual, anexando aos autos procuração por instrumento público, por tratar-se o(a) autor(a) de pessoa não alfabetizada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000039-27.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003883 - PABLO GUILHERME CAMARGO MARTINS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos a Certidão de Recolhimento Prisional recente, datada dos últimos 30 (trinta) dias, em nome da(o) segurado. Prazo: 10 (dez) dias.

0000427-27.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003882 - LUIS ANTONIO MECCHI (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES, SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias.

0000060-03.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003884 - OSTACIO CALIXTO DE PAULA (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI, SP265631 - CLÁUDIO STUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 15/07/2014 às 14:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, sendo que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

0000455-15.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003725 - PAULO ROGERIO ZANLUQUI (SP162518 - OLÍVIA DEMORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMAM as partes do feito acima identificado de que está disponível, conforme Ofício anexado, que os valores à ela devidos para saque. Para isto, basta a parte autora comparecer à Agencia da Caixa Economica

Federal - PAB-Justiça Federal, com seus documentos pessoais (CPF e RG) e de um comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone, etc...).

0001824-24.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003651 - ISAURA QUEIROZ DOS SANTOS (SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado, para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da Cédula de Identidade (RG), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias da Cédula de Identidade (RG) e do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias.

0002612-38.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003876 - ROSEMEIRE MARIA ALVES GARCIA (SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)

0000346-78.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003880 - CLARA REGINA RONCATI GUIRADO (SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da Cédula de Identidade (RG), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000357-10.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003877 - ELVIRA MAZZA RIBEIRO (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

0000361-47.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003878 - AURELIANO CRISTOVAM DE ARAUJO NETO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifiquem quanto à expedição de RPV (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 05/2014) ou PRC (PRECATÓRIO - PROPOSTA 2015), conforme documento anexado ao presente feito.

0000024-29.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003726 - MARLENE SIQUEIRA DAS NEVES (SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001721-51.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003791 - APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001172-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003778 - LAERCIA APARECIDA RIBEIRO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000032-06.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003728 - NEUZA MENARBINI PEREIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002347-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003818 - IARA PEREIRA DE FREITAS (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003606-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003852 - PEDRO FERREIRA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001462-56.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003787 - IVONETE JOSEFA DA CONCEICAO RAMOS (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001175-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003779 - IVETE PEREIRA PIRES (SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002520-61.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003823 - GIOVANE OLIVEIRA DA SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003111-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003838 - ORLANDO CESAR LENTE BARBOSA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002522-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003824 - ERIKA DE LIMA ARENAS SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001831-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003800 - MARIA ANTONIA DA SILVA POMPEO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003220-08.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003841 - LUIZ TRINDADE PEREIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003324-29.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003844 - VINICIUS FRANCISCHETTI PEREIRA (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001917-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003804 - FRANCISCO ROMANO BENICIO DOS REIS (SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000860-65.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003770 - ALICE IZABEL SEGANTINI (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002994-66.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003834 - JOSE ALVES TOLEDO NETO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000106-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003733 - MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0004759-09.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003869 - MARIA IZILDA VIEIRA SILVESTRINI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000148-76.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003740 - MARIA MARTINS PINTO PASQUALOTO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002042-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003805 - APARECIDO DONIZETI BARRETO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0004604-06.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003868 - OSMAR DEMARCHI (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001200-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003782 - MARIA IZABEL DIAS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000230-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003744 - CLEUSA CAETANO DE CARVALHO LIMA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000532-38.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003756 - PEDRO PEREIRA (SP319773 - JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA, SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI, SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000126-51.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003739 - YURI OLIVEIRA SANTANA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002563-32.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003827 - LINA ROMANI GONCALES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003113-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003839 - JOSE CARLOS MUNHOZ (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002206-18.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003815 - CLARICE TIBURCIO MACEDO (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001146-29.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003777 - JOAO JESUS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0003162-05.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003840 - WALTER BUENO DE LIMA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004114-81.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003861 - ALESSANDRA ROMANO DA SILVA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES, SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0005187-59.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003873 - MARIZA DE ANDRADE MARACCI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003775-64.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003856 - JOANA DIAS GOMES (SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0003364-84.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003845 - OSVALDO ALCARAS (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001203-61.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003783 - MANOEL FERNANDO BASSO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001760-48.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003794 - RUBENS MINGHETTI (SP304575 - NATALIA SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001199-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003781 - GENILSON VALENTIN DA SILVA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0004097-11.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003859 - ANA MARIA DE JESUS VILELA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004468-77.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003865 - ILDA ROSA DOS SANTOS GAVIAO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002086-43.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003810 - ANTONIO MARQUESI (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003716-66.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003855 - ODAIR SABADINI (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0005162-46.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003872 - LAURINDO SECAFIM (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002052-34.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003807 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA CARVALHO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000620-19.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003762 - HEROTIDES APARECIDA CASTELAN (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0052560-23.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003875 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)
0004476-83.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003866 - EVERTON JEAN DUARTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000125-32.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003738 - CARLOS ALBERTO DIAS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000024-93.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003727 - VALERIA CRISTINA GODOI DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000317-62.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003746 - EDSON CORREIA LEITE (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000110-69.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003736 - LUIZ DONIZETH DOMENEGHETTI (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
0000800-93.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003769 - TEREZINHA RODRIGUES PINTO (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003269-78.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003843 - NICOLINO CONTENTE (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001071-04.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003775 - CARLOS CASSIO DO AMARAL (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000094-12.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003732 - JANDUI SOARES OLIVEIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001321-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003785 - JOSEFA CELIA DE JESUS JULIANO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000108-30.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003735 - JULIA TORELLI (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002556-06.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003826 - DALVA DUTRA SANT ANA

DOS SANTOS (SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000050-27.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003730 - JACKSON DE ALMEIDA CAMARA (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000558-36.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003757 - PATRICIA CRISTINA AFFONSO GUTIERREZ (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000314-10.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003745 - RENATA LUCIANA MARINHO COSTA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0004269-26.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003862 - ELIZIER APARECIDO DOS SANTOS SILVA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0000424-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003750 - JOAO RAMIRO DOS SANTOS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000212-22.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003743 - ROBERTA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAIS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) KENNEDY DONAVAN OLIVEIRA MORAIS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) KAUAN DONAVAN DE OLIVEIRA MORAIS (SP114818 - JENNER BULGARELLI) MIKAELE OLIVEIRA DE MORAIS (SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) KAUAN DONAVAN DE OLIVEIRA MORAIS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) KENNEDY DONAVAN OLIVEIRA MORAIS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) ROBERTA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAIS (SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) MIKAELE OLIVEIRA DE MORAIS (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) ROBERTA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAIS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) MIKAELE OLIVEIRA DE MORAIS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000597-82.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003759 - BENEDITO APARECIDO DO PRADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000582-65.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003758 - CLAUDEVIR APARECIDO MADRID (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003026-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003836 - JOSE SAMBINELLI (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002048-65.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003806 - MARIA DE LOURDES JULIAO MELEGATTI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003696-80.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003854 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) OTILIA DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000319-32.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003747 - JULIANA APARECIDA CORA MIRANDA (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000615-54.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003760 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP303964 - FERNANDA MORETI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002063-97.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003808 - MAURICIO ADAO DA SILVA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002924-48.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003833 - PRISCILA CRISTINA TRINDADE (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003567-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003849 - DOLORES DEL GRANDE RODRIGUES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002509-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003822 - ANDERSON LUIZ GOMES E SILVA (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA, SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002523-16.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003825 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001347-35.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003786 - ARQUIMERIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000688-27.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003766 - MARIA DE LOURDES ZELIOLI REGONATTO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000107-11.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003734 - HELENA PEREIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0004279-02.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003863 - WALTER DE FREITAS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) ALZIRA DE FREITAS PEREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) NELSON DE FREITAS DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) APARECIDA DE FREITAS LENCE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) DIVA DA SILVA BATISTA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001178-49.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003780 - ERCILIA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001021-75.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003773 - HELENA APARECIDA DE SOUZA MANTOVANI (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001534-20.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003788 - CREUSA JAQUES SANTOS (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0000120-50.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003737 - IRENE SAO JOSE COLATRUGLIO (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003518-39.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003847 - ORIVALDO DE SOUZA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0005231-78.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003874 - APARECIDA BUENO MENDES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004506-60.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003867 - MARIA DE LOURDES ZARPELÃO VILLELA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0002777-22.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003829 - IRAIDES FERRARI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0002110-08.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003812 - ANGELO RODRIGUES PEREIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000719-18.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003767 - JOSE ARNALDO TORRES (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001030-37.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003774 - TERESA DE JESUS DE SOUZA E SILVA RODRIGUES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP328147 - EDUARDO ROCHA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000044-20.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003729 - NILCE NASCIMENTO AMADIO (SP325625 - LAYRA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000149-94.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003741 - ALVENINO DE ALMEIDA CHAVES JUNIOR (SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN, SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001737-06.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003792 - ANESIO BRAZ (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004109-30.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003860 - VINICIUS TENORIO DOS SANTOS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000629-39.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003764 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001122-15.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003776 - SILVANA CEZARETTO DELFINO DA SILVA (SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS, SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002346-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003817 - PAULO FERREIRA FELIX (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000800-30.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003768 - SEVERINA BRASILIANA RODRIGUES (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000329-76.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003748 - JULIANO LEMOS BARBOSA (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001739-72.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003793 - JOSE PAULO MARTELLI (SP230251 - RICHARD ISIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000504-70.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003753 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003530-53.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003848 - CIMARA PEREIRA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) LEONIDIA FRANCISCA DE LIMA SANTOS (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0003929-77.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003857 - ALCIDA PEREIRA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000636-94.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003765 - JANETE VIEIRA NUNES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001789-98.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003797 - JOSE FERNANDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP315870 - ELIZANGELA RODRIGUES MOURA, SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001851-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003801 - FLAVIO HENRIQUE DE BRITO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003587-32.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003850 - IRINEU COUTINHO DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003593-05.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003851 - ROMAO SPINETI (SP088283 - VILMA D'ALESSANDRO D'ORANGES MELO) LEANDRA PERPETUA SPINETI (SP088283 - VILMA D'ALESSANDRO D'ORANGES MELO) BENEDITA LODETE SPINETI (SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) LEANDRA PERPETUA SPINETI (SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) BENEDITA LODETE SPINETI (SP088283 - VILMA D'ALESSANDRO D'ORANGES MELO) ROMAO SPINETI (SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001855-79.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003802 - ROBSON MENSITIERI ALMEIDA EGASHIRA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004797-21.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003870 - CLEUSA S BARRETA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000079-77.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003731 - SANTA MORA MANTOVANI MARCONDES (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000388-64.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003749 - LUIZ CARLOS DE MORAIS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000490-86.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003752 - JOSE MARTINS FILHO (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003004-76.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003835 - ANDRE LUIS RAYMUNDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002071-06.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003809 - MARIA LEONILDA BIANCHIN DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002095-67.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003811 - ANTONIO BERNARDES DA SILVA (SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO, SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003442-39.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003846 - IRACY NERI BORGES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001290-18.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003784 - LOURIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002474-82.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003821 - VALDERI DIAS DE SA (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002900-84.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003832 - ZELIA FRANQUILINO DA SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004903-51.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003871 - GECINIRA DE SOUZA ARAUJO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000623-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003763 - LUCIA APARECIDA DA SILVA MACEDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000433-06.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003751 - EDINA DA SILVA SOUZA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002659-52.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003828 - DINALVA GUIMARAES VIEIRA

(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002242-31.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003816 - VALDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) SANTINA DOS SANTOS CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003931-52.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003858 - MARIA VERRI DALOSSA (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0002879-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003831 - AMPARO VASQUES DA SILVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002429-44.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003820 - EDE BORTOLOTO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000191-12.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003742 - APARECIDA GEORGINA DE JESUS RICO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001684-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003790 - NEUSA RIBEIRO DA SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003065-34.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003837 - JEFFERSON PEREIRA VIEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003677-45.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003853 - MARCOS JOSÉ LUCAS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001637-50.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003789 - FELIPE NERES GONCALVES NETO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003236-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003842 - ANTONIO GARCIA (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0000531-20.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003755 - LUCIA ZARA DOS SANTOS (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000517-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003754 - JULIANA FERREIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0000057-48.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6324003879 - OSORIO CARDOSO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2014
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003809-28.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THAYSY GABRIELY CALISTO

REPRESENTADO POR: SANDRA REGINA FRANCISCA

ADVOGADO: SP334293-SIMONE CURDOGLO ALVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003827-49.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENIR AGUILAR SCARANTE

ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2014 14:40:00

PROCESSO: 0003832-71.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURISVALDO DOS REIS

ADVOGADO: SP159620-DOUGLAS FALCO AGUILAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2014 14:40:00

PROCESSO: 0003844-85.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEBER AUGUSTO SALTORI

ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003845-70.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP157164-ALEXANDRE RAMOS ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003846-55.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA VALERIA FERREIRA RAHD

ADVOGADO: SP318168-ROBERTA RAHD

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003850-92.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON ANTONIO SIMONETE BRITO

ADVOGADO: SP265407-MARCELO CALDEIRA DE PAULO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003872-53.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS MONTEIRO

ADVOGADO: SP267620-CELSON WANZO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003889-89.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENDES COELHO
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003890-74.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLY PEDREIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003891-59.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CAROBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003892-44.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO VAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003893-29.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003894-14.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GIBERTO GOMES BUENO
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003895-96.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003896-81.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003897-66.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARIA SARTORE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003898-51.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCELI VALENTINA DE MORAES
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003899-36.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA PIRANI
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003900-21.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESULINO SOARES SANTANA
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003901-06.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA NATALINA NEGRO REBONATTI
ADVOGADO: SP133440-RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003903-73.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP154955-ALEXANDRE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003904-58.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO MARTINS
ADVOGADO: SP154955-ALEXANDRE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003905-43.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGO ALBERTO ROMERO AGUILERA
ADVOGADO: SP154955-ALEXANDRE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003906-28.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP154955-ALEXANDRE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003907-13.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE JOSE ROBERTO
ADVOGADO: SP154955-ALEXANDRE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003915-87.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP309979-RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003918-42.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO ALVES DE PAULA
ADVOGADO: SP334263-PATRICIA BONARDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003936-63.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: Rogério Soares Garcia
ADVOGADO: SP267620-CELSO WANZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003940-03.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM ANTONIO MODA
ADVOGADO: SP267620-CELSO WANZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003942-70.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM ANTONIO MODA
ADVOGADO: SP267620-CELSO WANZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003999-88.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARTINS DE ARAUJO GATTO
ADVOGADO: SP154955-ALEXANDRE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004003-28.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA RAMOS
ADVOGADO: SP154955-ALEXANDRE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004007-65.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORDALEI PERPETUO PAVANIN
ADVOGADO: SP154955-ALEXANDRE PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004008-50.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIVALDO FRANCISCO ANTONIO
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004011-05.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIVALDO FRANCISCO ANTONIO
ADVOGADO: SP248139-GIANCARLO RIBEIRO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004014-57.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDYVAN DA SILVA VENANCIO
ADVOGADO: SP154955-ALEXANDRE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004015-42.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BERNARDO GATTO
ADVOGADO: SP154955-ALEXANDRE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004101-13.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FELTRIM
ADVOGADO: SP280959-MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004312-49.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGOR BORGES MACIEL
ADVOGADO: SP154955-ALEXANDRE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004329-85.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP154955-ALEXANDRE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004556-75.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO: SP260165-JOAO BERTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004566-22.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR PERPETUO SAVEGNAGO

ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004567-07.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONECIO DAVANCO

ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004569-74.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEMETRIO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP219456-ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004570-59.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDOMIRO ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO: SP326243-JULIANO AGOSTINI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004571-44.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP219456-ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004573-14.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILA PEREIRA DANTAS

ADVOGADO: SP219456-ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004575-81.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON MARTINS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/05/2014 17:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS

RÍOPRETENSES, 1000 - JUIZADO FEDERAL - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP -

CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004576-66.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERICA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004577-51.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENICE MARIA FRACOLLA PEREIRA

ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004578-36.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE CORREA DE OLIVEIRA CASACA MORERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004579-21.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE SOARES BAIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004580-06.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004581-88.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004583-58.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO MARTINS ZAGO
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004584-43.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DA SILVA LONGO
ADVOGADO: SP224677-ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004596-57.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENICE MOREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/05/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA DOS
RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP
15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0004597-42.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEAN CARLO GIANOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/05/2014 17:35 no seguinte endereço: RUA DOS

RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0004598-27.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ZANARDI
ADVOGADO: SP199440-MARCO AURELIO MARCHIORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004599-12.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BALDIN
ADVOGADO: SP341589-ANTONIO BALDIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004603-49.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199440-MARCO AURELIO MARCHIORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004604-34.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004605-19.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DOMINGOS BARROS DE SOUZA
ADVOGADO: SP317913-JOSE RODRIGO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004606-04.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCILENE VINHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP268062-GUSTAVO ANDRIOTI PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004607-86.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARILMA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP111060-MARCIA APARECIDA DA SILVA KAMINISHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004608-71.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004609-56.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS TRANQUERO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004610-41.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR JOSE SAVEGNAGO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004611-26.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO BERNARDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004612-11.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004613-93.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE MARCUSSI
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0003547-16.2011.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HONORATO GOMES
ADVOGADO: SP224652-ALISON RODRIGO LIMONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 72

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 73

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
 - 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
 - 3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF).
 - 4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
 - 5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
 - 6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.
- Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/04/2014

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002344-78.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDELIR DA VEIGA MAURICIO

ADVOGADO: SP287880-LORANA HARUMI SATO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002345-63.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIRO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: SP318101-PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002348-18.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDELIR DA VEIGA MAURICIO

ADVOGADO: SP287880-LORANA HARUMI SATO PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002349-03.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODILON FRANCISCO

ADVOGADO: SP253401-NATALIA OLIVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002350-85.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA SOARES BARBOSA

ADVOGADO: SP287880-LORANA HARUMI SATO PRADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002351-70.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO BIRELO FURLANETO

ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002352-55.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ LOPES

ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 29/05/2014 08:00 no seguinte endereço: RUA RIO BRANCO, 0 - QUADRA 13-83 - CENTRO - BAURU/SP - CEP 17015311, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002353-40.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAUSINA RODRIGUES BARBOSA SOARES

ADVOGADO: SP202774-ANA CAROLINA LEITE VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2014 10:00:00

PROCESSO: 0002354-25.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AILTON CARLOS PRIGNACCA

ADVOGADO: SP311178-VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002355-10.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VINICIUS JOSE ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP234882-EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002356-92.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP122374-REYNALDO AMARAL FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/08/2014 13:50 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO

VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002357-77.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA APARECIDA GOMES AMARAL
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002358-62.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA SEVERINO PLACCA
ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/08/2014 14:10 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002359-47.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SEVERINO GALI
ADVOGADO: SP287880-LORANA HARUMI SATO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2014 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002360-32.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP300489-OENDER CESAR SABINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002361-17.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAURINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284717-RODRIGO VERISSIMO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002362-02.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP266720-LIVIA FERNANDES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002363-84.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA GOMES
ADVOGADO: SP245283-TATIANA DA PAZ CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002364-69.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURENTINA HONORIA GOMES
ADVOGADO: SP245283-TATIANA DA PAZ CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002365-54.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP245283-TATIANA DA PAZ CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002366-39.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP245283-TATIANA DA PAZ CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002367-24.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA APPARECIDA DA MOTA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0002368-09.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANNA APPARECIDA DA MOTA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002369-91.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA GONCALVES LOPES
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/08/2014 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002370-76.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002372-46.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA FILETE SANT ANA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0002373-31.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002374-16.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279644-PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002375-98.2014.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARGARIDA EVANGELISTA ALMEIDA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/05/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002377-68.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA APPARECIDA DA MOTA
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0002378-53.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN CRISTINA TOMAZINI
ADVOGADO: SP307583-FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002379-38.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP201409-JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002380-23.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO PUTINATTI
ADVOGADO: SP326383-WILSON CARLOS LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002381-08.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO CAPANA
ADVOGADO: SP201409-JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002382-90.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MONTANARI
ADVOGADO: SP201409-JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002383-75.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FERRARI
ADVOGADO: SP201409-JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002384-60.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CARDOSO PINHEIRO
ADVOGADO: SP150759-LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002385-45.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA GALVAO
ADVOGADO: SP226231-PAULO ROGERIO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002386-30.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP226231-PAULO ROGERIO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/06/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002388-97.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP219650-TIAGO GUSMÃO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2014 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002391-52.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DE MORAIS GODOY SOUZA
ADVOGADO: SP037515-FRANCISCO LOURENCAO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2014 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0002392-37.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP226231-PAULO ROGERIO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002394-07.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUZEBIO MANSANO RARAMILHO
ADVOGADO: SP284717-RODRIGO VERISSIMO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002395-89.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDA BORGES DA CRUZ
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002396-74.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002397-59.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI BENTO DA COSTA
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002398-44.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NANJI DE SOUSA MATOS
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002399-29.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PAVAN
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002400-14.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR CARDOSO DE PRUDENTE
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002401-96.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DE JESUS
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002402-81.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NANJI DE SOUSA MATOS
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002403-66.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FELIPE
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002404-51.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL RICARDO LIMEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002405-36.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES COSTA
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002406-21.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NUBIA LUCIANA RAFAEL DE ASSIS
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002407-06.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO CREPALDI
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002408-88.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO TADEU CORREA FERREIRA
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002409-73.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002410-58.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002412-28.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002413-13.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO VIOTTO
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002414-95.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002415-80.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIS HORNSTEIN PALEARI
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002416-65.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO MIGUEL POSTOS
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002417-50.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP153097-JOAO LUIZ BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002419-20.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002420-05.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA ROCHA HERRERA
ADVOGADO: SP284717-RODRIGO VERISSIMO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002421-87.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRLAN CASSIA ELARO
ADVOGADO: SP300489-OENDER CESAR SABINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002422-72.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA AMANTINI
ADVOGADO: SP300489-OENDER CESAR SABINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002423-57.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP300489-OENDER CESAR SABINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002424-42.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO: SP300489-OENDER CESAR SABINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002425-27.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002426-12.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2014 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002427-94.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAYANE ANGELA DOS SANTOS ALEXANDRE
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2014 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002428-79.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEI CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002429-64.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP337618-JOSE ALBERTO OTTAVIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002430-49.2014.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES
ADVOGADO: SP268594-CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 77
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 77

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/04/2014
UNIDADE: BAURU
I - DISTRIBUÍDOS
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0009357-40.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES MENDONCA
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000260

0000767-65.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325002298 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE MT (MT008093 - MAX MAGNO FERREIRA MENDES)
Intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso/MT, por intermédio do advogado Max Magno Ferreira Mendes, cadastrado nos autos, para regularizar a representação processual, tendo em vista que não consta o seu nome na procuração juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002239-04.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6325002301 - MARIA CANDIDO DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Por este ato ordinatório fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante atualizado de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte e ser recente, até 6 (seis) meses, podendo ser fatura de consumo de água, luz, telefone, ou correspondência bancária. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, a parte autora deverá apresentar

documento que comprove o parentesco com o familiar que consigo resida.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000261

DECISÃO JEF-7

0004413-21.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325005939 - AILTON DA SILVA (SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo-se em vista o acórdão proferido pela Turma Recursal, determino: a) a expedição de ofício ao INSS a fim de que este traga aos autos a cópia do processo administrativo do benefício; b) a posterior remessa dos autos à contadoria deste Juizado para a elaboração de cálculos de liquidação, considerando a hipótese de decretação da procedência do pedido com a concessão de benefício na data do requerimento administrativo e na data da propositura da ação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0000163-41.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325005957 - CARLOS ALBERTO PINTO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para manifestar-se sobre a impugnação dos cálculos apresentada e para oferecer proposta líquida de acordo.

No silêncio, tornem os autos novamente conclusos para sentença.

0002060-70.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325005960 - BENTO FERREIRA DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Éo breve relatório. Decido.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos.

Quanto à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica a ser designada oportunamente, de cuja data deverá ser dada ciência às partes, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: 1) cópia do RG e do CPF e 2) comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial (fatura de consumo de água, luz, telefone, correspondência bancária etc.). Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura do pedido. Se não estiver em nome da parte, esta deverá apresentar comprovante do vínculo do domicílio (contrato de locação/cessão) ou documento que comprove o

parentesco com o familiar que consigo reside.
Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).
Publique-se. Intimem-se as partes.

0003436-28.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325005933 - MARIA HELENA SCUTERI FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia xx/xx/2014, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se.

0001960-18.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325005946 - BENEDITA VIRMA ALVES BARBOZA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos.

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação em tela elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, em especial, o laudo pericial médico elaborado por profissional equidistante das partes e de confiança deste Juizado, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada, bem como a vinda do laudo contábil, se for o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/1950).

Publique-se. Intimem-se as partes.

0001863-18.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6325005940 - AMADEU SEBASTIAO DA SILVA (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente, não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista as informações extraídas junto ao próprio sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais e/ou extrato(s) de andamento(s) processual(is) anexado(s) aos presentes autos

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os elementos de prova colacionados aos autos ainda não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, uma vez que a natureza do pleito recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem POSTERGAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR por ocasião da prolação da sentença de mérito.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

Expeça-se mandado de citação para cumprimento em 30 (trinta dias).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000262

DESPACHO JEF-5

0001767-03.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325005936 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e especificar a espécie, o número dos benefícios que pretende a antecipação do pagamento, como também as quantias oferecidas pela autarquia previdenciária, retificando-se o valor atribuído à causa.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

0004682-31.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325005963 - AGENOR DIAS DOS SANTOS (SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA, SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Pretende a parte autora o pagamento do benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre 18/12/2006 (DCB do auxílio-doença NB-31/505.362.342-9) a 06/05/2009 (DIP da aposentadoria por invalidez NB-32/149.606.737-9).

Considerando que a autarquia previdenciária alega, em sede de contestação, que houve o recebimento do auxílio-doença NB-31/505.843.501-9 no período mencionado na exordial, intime-se a parte autora para que justifique a pertinência da presente ação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

0001346-13.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325005964 - MARIA APARECIDA FREITAS ALBA (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO PANAMERICANO S.A. (SP114904 - NEI CALDERON) BANCO DAYCOVAL SA (- BANCO DAYCOVAL SA) BANCO SANTANDER SA (- BANCO SANTANDER SA) BANCO PANAMERICANO S.A. (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 10.04.2014.

Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos, com urgência.

Int.

0004117-95.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6325005928 - JUSSARA GOMES CLEMENTE RODRIGUES (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a informação de que a parte autora recebeu alta hospital, intime-se a mesma a comparecer nas dependências deste Juizado, para a realização da perícia médica agendada para o dia 29/04/2014, às 12 horas, pelo Dr. Eduardo Rommel Olivencia Peñaloza.

A parte poderá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é seu direito obtê-la, nos termos da Resolução CFM n.º 1.931, de 17/09/2009, art. 88, e da Lei Estadual n.º 10.241, de 17/03/1999, artigo 1º, inciso VIII.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2014/6325000263

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000178-10.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325005927 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA LUNA (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão de benefício previdenciário, alegando, em síntese, que possui o direito à escolha do melhor benefício (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade) à época do requerimento administrativo.

O INSS contestou a ação. Aduziu que a parte autora auferiu o benefício de maior valor, dentre aqueles a que possuía direito ao tempo em que protocolizou o requerimento junto ao Posto do INSS e que não há diferenças monetárias a serem pagas. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de parecer contábil desfavorável à pretensão.

É o relatório do essencial. Decido.

O parecer elaborado pelo setor contábil deste Juizado (arquivo anexado em 10/04/2014), o qual fica acolhido na sua integralidade, informa que a renda mensal inicial e atual do benefício titularizado pela parte autora corresponde ao de maior valor dentre aqueles a que faria jus.

Colaciono os principais tópicos do parecer contábil: “(...) 1. Trata-se de pedido de revisão dos benefícios previdenciários: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, B-42 135.907.467-5, DIB em 23/09/2004, DIP em 23/09/2004, RMI no valor de R\$ 906,75 e renda mensal de R\$ 1.553,37 em março/2014 e Aposentadoria por Idade Urbana, B-41 146.136.183-1, DIB em 30/04/2008, DIP em 30/04/2008, RMI de R\$ 1.044,06 e renda mensal de R\$ 1.100,23 em março/2009, DCB em 30/04/2008; e a opção pelo benefício mais vantajoso. 2. Em cumprimento ao r. Despacho, termo nº 6325002741/2013, evoluímos os benefícios acima e simulamos o cálculo da RMA de ambos benefícios em 01/2009 e 03/2014, conforme abaixo: a) Aposentadoria por Tempo de Contribuição, B-42 135.907.467-5, RMA de R\$ 1.075,30 em janeiro /2009 e de R\$ 1.553,37 em março /2014; b) Aposentadoria por Idade, B-41 146.136.183-1, RMA de R\$ 1.044,06 em janeiro /2009 e de R\$ 1.500,55 em março /2014. 3. Dessa forma, s.m.j., informamos que o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, B-42 135.907.467-5 é mais vantajoso do que o benefício Aposentadoria por Idade, B-41 146.136.183-1 e que não há eventuais diferenças atrasadas. (...)”

Desta forma, não há diferenças a serem pagas.

A imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é “ex lege” (artigo 333, I, CPC), como consequência do ônus de afirmar.

A respeito do ônus da prova, entendo oportuna a transcrição da doutrina de Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 12ª edição, volume I, página 411, quando leciona que “não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995,

artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002984-18.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325005836 - SOLIMAR MARTINS (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 50 anos de idade, tendo desempenhado atividades como porteiro. Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que o demandante possui limitação funcional parcial do membro superior direito (portador de uma prótese no ombro direito devido à fratura/luxação ocorrida há 2 anos e 4 meses - dado de anamnese - CID S.42), que não o incapacita para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, na parte que interessa ao deslinde da causa: "(...). O autor, 49 anos, profissão de porteiro, relatou a este perito que está "afastado", mas que faz alguns "bicos" (como porteiro). Relatou que foi operado do ombro em 06/01/11 com a colocação de uma prótese parcial e, ficou que ficou afastado pelo INSS por um ano e meio. O caso está documentado com atestado médicos e, com dados de internação hospitalar. Não foram apresentados exames de imagens nesta perícia. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo; fica evidente que o autor sendo portador de uma prótese no ombro direito que o mesmo tem limitação funcional parcial do membro superior e esta limitação parcial é para serviços que necessitam de esforço físico. A prótese colocada está em perfeitas condições; os movimentos do ombro estão praticamente livres, normais. Com base nos fatos, elementos expostos e

analisados, a conclusão é que o autor é portador de limitação funcional parcial do membro superior direito (para trabalhos que necessitam esforço físico com este membro), mas não apresenta incapacidade laborativa para o trabalho em questão (serviço de porteiro).(…)”

Posteriormente, o Sr. Perito comunicou que houve erro de digitação na resposta ao quesito número 3 (do autor), corrigindo: “(...) O PERICIANDO é portador de prótese no ombro direito devido ter tido uma fratura-luxação ocorrida há 2 anos e 4 meses (dado de anamnese) - CID=S42, conforme relatado do médico Dr. Emerson Campos, página 44 nos autos. (...)”.

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002993-77.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325005938 - IRACEMA TOBIAS PROCOPIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o sucinto relatório. Decido.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003);
- b) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;
- c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...). Grupo Familiar: Autora: Iracema Tobias Procópio, nascida em 29/10/1932, 81 anos, ensino fundamental incompleto, senhora do lar, casada, debilitada fisicamente, portadora RG10.604.429-1 e CPF 045.006.618-59 Esposo: Luiz Procópio Filho, casado, nascido em 03/10/1931, 82anos, aposentado com renda mensal de um salário mínimo vigente R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), portador RG 3.817.806-0 CPF 686.055.958-68 (...)”.

Do cotejo da prova documental anexada aos autos, especialmente pelos extratos de consulta ao sistema PLENUS, verifico que marido da autora recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 835,40 (oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), concluindo-se que a renda “per capita” do grupo familiar ultrapassa o mínimo legal. Assim, observo que a demandante possui meios de ter a sua subsistência provida por sua família, pois seu esposo auferiu benefício superior ao salário mínimo, condição que afasta a aplicação, por analogia, do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo, percebida pelos familiares da pessoa idosa, não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar “per capita”. Esclareço também que não é permitida a mera subtração da parcela correspondente a um salário mínimo da renda bruta global excedente a este patamar para fins de apuração da renda familiar que servirá de base para o cálculo da renda “per capita”, pois este entendimento passa ao largo daquela consagrada pela jurisprudência pátria. A bem da verdade, o que se admite, com base na interpretação analógica do disposto no artigo 34, § único, da Lei n.º 10.741/2003, é a exclusão “da totalidade do benefício previdenciário de um salário mínimo” (e não a parcela correspondente a um salário mínimo do que exceder a este patamar) quando do cálculo da renda familiar “per capita”.

Neste sentido, já decidi a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, conforme julgado que restou assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CÔNJUGE QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO. 1. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza previdenciária. 2. Embora esta Turma Nacional de Uniformização já tenha decidido que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 possa ser interpretado de maneira extensiva, a fim de excluir do cálculo da renda familiar não só o benefício assistencial, percebido por outro idoso integrante do grupo familiar, mas também a aposentadoria deste, não se tem admitido tal interpretação quando o valor da aposentadoria supere o do salário mínimo. 3. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.63.06.00.7427-5. 4. Pedido de Uniformização não provido.” (TNU, PEDILEF 2008.70.95.000958-2, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julgado em 16/11/2009, votação unânime, DJ de 25/03/2010, grifos nossos).

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, no presente momento.

A fim de corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos). Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que

o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002516-54.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325005954 - JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

É o sucinto relatório. Decido.

Como o ponto central da demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, seria manifestamente equivocado o reconhecimento da decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

Nos casos em que, o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do

regime geral de previdência social.”

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, considerando estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, que identificam os valores relativos à renda mensal atual a partir dos quais há indicativo de eventual limitação quando das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação (arquivos “EXTRATO.PDF” e “CONBAS.PDF”), motivo este pelo qual o pedido não deve ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002569-35.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325005897 - CLEUZA APARECIDA RODRIGUES ROMEIRO (SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA, SP290264 - JOAO VICENTE A. B. B. D. A. CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 49 anos de idade, tendo desempenhado atividades como doméstica.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). A autora, 49 anos, doméstica, relatou que não tem condições de trabalho porque é portadora de doença que provoca dor no braço direito que “incha”, na mão direita “que incha” e dor no ombro do mesmo lado. Os dados relatados na anamnese não são indicativos de sofrimento de raízes nervosas da coluna cervical por processos compressivos. A autora apresentou uma RM da coluna torácica, de 06/06/13, sem qualquer ligação com suas queixas e sem correlação clínica. Apresentou RXs de coluna cervical e ombro direito, com imagens dentro da normalidade. Apresentou US de ombro não evidenciando ruptura de tendões do manguito rotador, evidenciando tendinites e sinais de impacto. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo; no exame dos ombros, os testes de Jobe e Gerber não evidenciaram rupturas e nem impacto de tendões do manguito rotador, bilateralmente. O único sinal clínico observado refere-se a discreto aumento da sensibilidade na palpação da corredeira bicipital direita indicando sinais de tendinite da porção longa do bíceps braquial (não incapacitante). Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Em resposta aos quesitos formulados pela autora no laudo complementar: “(...). 1- Considerando os A.M.s de fl. 25-28, quais as doenças que acometem a autora ? Queira o Sr. Perito explicar tais doenças e respectivo prognóstico. 1 - No exame ortopédico que procedemos que está bem detalhado através do exame físico ortopédico e da conclusão, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. As doenças estão citadas nos atestados. Os prognósticos são bons através de ação medicamentosa, de acordo com a necessidade.

2- a pericianda possui formação profissional específica ? 2 - Ela é doméstica. 3- qual o último trabalho da pericianda ? 3 - Não perguntei. Ela respondeu ser doméstica e nos autos consta como desempregada.

4- a pericianda pode desempenhar trabalhos técnicos (não braçais), considerando os quesitos 1,2 e 3 ? 4 - Não fiquei sabendo de outras habilidades da autora.

5- a pericianda pode ativar-se em trabalhos pesados ou que exijam esforço físico, como por exemplo faxineira e empregada doméstica ? 5 - Não encontramos sinais na área da ortopedia impeditivos para o trabalho em questão. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos

autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei nº 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades

legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007627-25.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325005843 - ISABELA DAMACENO BRAZ DE SOUZA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

É o relatório. Decido.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, regulamentando as disposições constitucionais, assinala que tal benefício será devido apenas às pessoas portadoras de deficiência que comprovem a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Em síntese, os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa deficiente, assim definida como sendo “aquela que possua impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011). Para os fins especificados, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos;
- b) estar incapacitada para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendido como “o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);
- c) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda per capita, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso.

Na presente demanda, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993. Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...) Realizada visita domiciliar, estava presente a autora, genitora e irmã, conforme relato o genitor estava trabalhando, todas as informações foram prestadas pela genitora da autora, não foi possível adentrar no interior / fundos do imóvel, devido um cachorro de grande porte que a família não conseguiu prende-lo, conforme relato a autora frequenta escola especial da APAE de Agudos e toda quarta - feira faz eco-terapia . A autora faz acompanhamento médico sistemático utiliza o serviço público de saúde, não possuem gastos fixos com farmácia/medicação, conforme relato sempre que necessário adquirem no posto de saúde municipal, a condição de moradia é própria, considerada modesta, a mobília é simples e a convivência familiar é citada como regular (...)”.

A Sra. Assistente Social relatou que apenas o genitor da autora auferia renda, pois trabalha informalmente prestando pequenos serviços gerais “faturando mensalmente R\$ 800,00 (oitocentos reais) sendo assim a renda familiar per capita é R\$200,00 (duzentos reais)”.

Portanto, observo que a parte autora possui meios de ter a sua subsistência provida por seu genitor, apurando-se que a renda “per capita” ultrapassa ¼ do salário mínimo vigente na data da realização da perícia.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, no presente momento.

A fim de corroborar este entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. II. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não

possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal, não fazendo jus à concessão do amparo assistencial. IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. V. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelações improvidas.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2002.03.99.006964-9, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 03/05/2010, votação unânime, DJe de 02/06/2010, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

A análise do requisito deficiência física ou mental, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito objetivo, de conformidade com o laudo socioeconômico produzido em juízo.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei nº 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001529-81.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325005955 - TEREZA MARLENE BUENO (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

É o sucinto relatório. Decido.

Como o ponto central da demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, seria manifestamente equivocado o reconhecimento da decadência com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-

benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

Nos casos em que, o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, considerando estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, que identificam os valores relativos à renda mensal atual a partir dos quais há indicativo de eventual limitação quando das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação (arquivo “CONBAS.PDF”), motivo este pelo qual o pedido não deve ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001058-02.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325005822 - ELAINE APARECIDA GOMES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

É o relatório. Decido.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, regulamentando as disposições constitucionais, assinala que tal benefício será devido apenas às pessoas portadoras de deficiência que comprovem a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Em síntese, os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa deficiente, assim definida como sendo “aquela que possua impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011). Para os fins especificados, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos;
- b) estar incapacitada para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendido como “o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução

efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 1º, do Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, estabelece que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita total e permanentemente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, nas partes que interessam ao deslinde da causa: “(...) Consta nos autos que a autora é portadora de G40 Epilepsia e seqüelas de T31.0 Queimaduras envolvendo menos de 10% da superfície corporal, T31.1 Queimaduras envolvendo 10 - 19% da superfície corporal e T31.2 Queimaduras envolvendo 20 - 29% da superfície corporal. A autora de 35 anos de idade relatou que tem crises convulsivas desde os 17 anos de idade e não trabalha desde esta época. Não trouxe laudo do neurologista e o último exame que trouxe foi um EEG de 2007. (...) Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Os atestados apresentados não comprovam incapacidade. As receitas apresentadas não comprovam uso de medicamentos que a incapacitam para o trabalho. A patologia da Autora é crises convulsivas controladas com medicação. A autora tem 35 anos.(...)”

Não vislumbro motivo para discordar do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos virtuais, bem como em exame clínico realizado, de modo que é desnecessária a realização de nova perícia.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Não se deve confundir o requisito “deficiência” com o conceito de “incapacidade”.

Consoante a lição do professor Sérgio Pinto Martins (in “Direito da Seguridade Social”, Editora Atlas, 11ª Edição, página 461), “considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.”

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante.

Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993.

A análise do requisito hipossuficiência econômica, neste caso concreto, restou prejudicada face o não

cumprimento do requisito subjetivo, conforme laudo pericial médico produzido em juízo, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002695-85.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325005962 - APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA ESPOSTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade

laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 51 anos de idade, tendo desempenhado atividades como auxiliar de empacotamento.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora (portadora de doença com dor na coluna cervical e na coluna lombar) não a incapacita totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, na parte que interessa ao deslinde da causa: “(...). CONCLUSÃO: A autora, 51 anos, obesa, auxiliar de empacotamento, relatou que não tem condições de trabalho porque é portadora de doença com dor na coluna cervical (mostrou) e na coluna lombar (mostrou). Os dados relatados na anamnese não são indicativos de sofrimento de raízes nervosas da coluna cervical, ou lombar, por processos compressivos. O caso está documentado com exames de imagens (RXs) que não evidenciaram sinais indicativos de patologias. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos compatíveis com as queixas de sofrimento de coluna cervical e lombar; através do exame indireto pelos membros não notamos radiculopatias (alterações de reflexos, déficits motores); através do exame direto não notamos desvios de eixos, ou a presença de contraturas musculares. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000884-56.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325004238 - DEVANIR MAZZO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença com vistas à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

É o sucinto relatório.

A jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios consolidou o entendimento de que o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão deve observar o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, PENSÃO POR MORTE E AQUELES QUE UTILIZAM A MESMA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, § 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, 'CAPUT', DA LEI N.º 9.876/1999. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, § 20 e 188-A, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999. 3. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte in 'Direito Previdenciário', 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, no sentido de que os aludidos dispositivos 'afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.' 4. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 5. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 6. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 7. Observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, quando da liquidação do julgado. 8. Recurso improvido.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0004564-02.2011.4.03.6310, Relator Juiz Federal Bruno César Lorencini, julgado em 13/04/2012, votação unânime, DJe de 24/04/2012).

Conclui-se, portanto, ser inquestionável o direito à revisão do benefício.

No entanto, o benefício da parte autora já foi revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, perante a 6ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e os valores atrasados foram quitados de acordo com o cronograma apresentado pelo ente autárquico.

Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991 e o entendimento sedimentado por meio da Súmula n.º 15 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Não há que se falar na ocorrência de renúncia tácita ao prazo prescricional quinquenal em virtude do reconhecimento do direito por ocasião da edição do Decreto n.º 6.939/2009, da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT ou então do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, uma vez que a tese defendida pela parte autora já se encontra sepultada pela jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, mais especificamente, pela Súmula n.º 15 (“Em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, o juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações pertinentes às parcelas vencidas de benefícios previdenciários, inclusive em grau recursal.”).

O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000623-80.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325005913 - EDILEUZA SONIA DA CRUZ PEREIRA (SP167114 - RICARDO VIRANDO, SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

É o relatório. Decido.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, regulamentando as disposições constitucionais, assinala que tal benefício será devido apenas às pessoas portadoras de deficiência que comprovem a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Em síntese, os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

a) tratar-se de pessoa deficiente, assim definida como sendo “aquela que possua impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011). Para os fins especificados, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos;

b) estar incapacitada para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendido como “o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 1º, do Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, estabelece que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, verifico que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita total e permanentemente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, nas partes que interessam ao deslinde da causa: “(...). 1 - QUALIFICAÇÃO DO RECLAMANTE Edileuza Sonia da Cruz Pereira, brasileira, casada, 37 anos de idade (...). A reclamante refere que convive com três de seus quatro filhos (com idades de 12, 09 e 05 anos), sendo a filha mais velha (com 21 anos) já casada. Alega estar passando por dificuldades para seu sustento e que recebe apenas um valor reduzido de pensão/auxílio de ex-companheiro. (...). CONCLUSÃO Do observado e exposto, conclui-se que a patologia que

porta o reclamante, a cegueira legal em olho esquerdo, tem etiologia traumática por queimadura química. A cegueira legal em olho esquerdo não apresentou alteração (piora ou melhora) desde 2011, não apresenta prognóstico de melhora ou recuperação visual devido à lesão secundária interna do globo ocular (acometimento do vítreo e da retina) pelo processo inflamatório cicatricial. As cirurgias reconstrutoras pelas quais passaram a autora foram para fins de reconstrução, até o momento em que os exames mostraram que não havia mais chance de recuperação funcional. A perda visual em olho esquerdo classifica a autora com portadora de visão monocular. A autora refere que não se encontra capaz de exercer a atividade laboral anterior ao trauma, devido a sua visão monocular e constantes dores e irritações no olho não funcional. A autora se enquadra no CID (Código internacional de Doenças, segundo a Organização Mundial da Saúde, Genebra, 1972) como: H54 - Cegueira em um olho (...).”

Esclarecendo, posteriormente, o Sr., Perito: “ (...). Resposta aos requisitos para concessão do amparo assistencial 1. As Limitações funcionais constatadas pelo perito judicial resultam em impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstruir a participação plena e efetiva do periciando na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? a. Os impedimentos referem-se ao trabalho, à vida independente (ou seja, às atividades rotineiras, tais como fazer a própria higiene, alimentar-se sem ajuda de terceiros etc.), ao aprendizado, à locomoção, à interação social e/ou a quais outras atividades sociais? . Do observado e exposto, em exame pericial realizado, conclui-se que a patologia que porta o reclamante, a cegueira legal em olho esquerdo, que classifica a autora com portadora de visão monocular CID H54 Cegueira em um olho. . A autora refere que não se encontra capaz de exercer a atividade laboral anterior ao trauma, devido a sua visão monocular. .O impedimento apontado pela autora se refere ao trabalho que a mesma exercia anteriormente a sua condição de monovisão. Não sendo referido dificuldades maiores para com a sua vida independente (ou seja, às atividades rotineiras, tais como fazer a própria higiene, alimentar-se sem ajuda de terceiros etc.), ao aprendizado, à locomoção, à interação social e/ou a quais outras atividades sociais. b.As limitações constatadas são irreversíveis ou, caso reversível, produzem efeitos de longo prazo, isto é, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? As limitações constatadas são irreversíveis. 2. Em qual das categorias melhor se enquadram as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial? A limitação funcional constatada pelo perito não se enquadra na definição de Deficiência visual (cegueira; baixa visão; campo visual tubular ou a ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores). A mesma apresenta monovisão ou cegueira em um olho. (...).”

Não vislumbro motivo para discordar do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos virtuais, bem como em exame clínico realizado, de modo que é desnecessária a realização de nova perícia.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Não se deve confundir o requisito “deficiência” com o conceito de “incapacidade”.

Consoante a lição do professor Sérgio Pinto Martins (in “Direito da Seguridade Social”, Editora Atlas, 11ª Edição, página 461), “considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.”

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante.

Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993.

A análise do requisito hipossuficiência econômica, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito subjetivo, conforme laudo pericial médico produzido em juízo, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei n.º 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei n.º 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003385-17.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325005917 - GEORGINA LEITE DO PRADO RIBEIRO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de perícia médica e de laudo socioeconômico.

É o relatório. Decido.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, regulamentando as disposições constitucionais, assinala que tal benefício será devido apenas às pessoas portadoras de deficiência que comprovem a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Em síntese, os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa deficiente, assim definida como sendo “aquela que possua impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011). Para os fins especificados, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos;
- b) estar incapacitada para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendido como “o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);
- c) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;
- d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda per capita, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso.

Na presente demanda, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...) Grupo Familiar: Autora: Georgina Leite do Prado, casada, senhora do lar, nascida em 04/06/1958, portadora RG 26.831.495-5 e CPF 397.307.108-05 Esposo: Evaristo Ribeiro, casado, nascido em 16/05/1954 aposentado relata renda bruta no valor de R\$ 1.150,00 (Um mil cento e cinquenta reais), portador RG 15.506.338 CPF não foi disponibilizado em visita domiciliar.(...)”.

Do cotejo da prova documental anexada aos autos, especialmente pelos extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que a autora possui meios de ter a sua subsistência provida por seu esposo, pois sua aposentadoria no mês de Janeiro/2014 atingiu o valor de R\$ 1.717,58 (mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), concluindo-se que a renda “per capita” do grupo familiar ultrapassa o mínimo legal.

Com base nas informações prestadas pela assistente social, verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, uma vez que suas necessidades básicas vêm sendo atendidas de forma satisfatória, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, no presente momento.

A fim de corroborar este entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. II. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal, não fazendo jus à concessão do amparo assistencial. IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. V. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelações improvidas.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2002.03.99.006964-9, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, julgado em 03/05/2010, votação unânime, DJe de 02/06/2010, grifos nossos).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

A análise do requisito deficiência física ou mental, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito objetivo, de conformidade com o laudo socioeconômico produzido em juízo.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei nº 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...).” (STJ, 4ª T., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª T., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002006-41.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325004269 - ELZA DE JESUS OSSUNA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

Houve a elaboração de laudo pericial médico.

Com a juntada do citado laudo, a autarquia previdenciária contestou a pretensão da parte autora, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado quando do início da incapacidade

laborativa.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

Nos termos do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 30, III, do Decreto n.º 3.048/1999 e a Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23/08/2001, não será exigido o cumprimento de carência, quando o segurado, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido por algumas das seguintes enfermidades: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

O laudo pericial médico anexado ao presente feito informa que as patologias que acometem a parte autora (gonartrose em membros inferiores) a incapacitam total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa.

O perito afirmou que a data do início da doença (DID) remonta ao ano 2012 e que o início da incapacidade (DII) está presente desde 17/01/2013.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Quanto ao requisito qualidade de segurado, há de ser observado o disposto no artigo 15 do mesmo diploma legal, que estabelece o período em que se conservam todos os direitos perante a Previdência Social sem o pagamento de

contribuições, nos seguintes prazos e condições: 1) até 12 (doze) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com menos de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado; 2) até 24 (vinte e quatro) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado ou para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições que comprove que mesmo depois dos primeiros 12 (doze) meses do período de graça continua desempregado; 3) até 36 (trinta e seis) meses após o término do contrato de trabalho, para o segurado com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado que comprove que mesmo depois dos primeiros 24 (vinte e quatro) meses do período de graça continua desempregado.

No caso em questão, constato que o último vínculo empregatício da parte autora cessou em 09/2003, sendo certo que houve recolhimentos previdenciários extemporâneos, relativos a competências anteriores ao advento da incapacidade, em clara tentativa de se obter benefício previdenciário.

Calha ressaltar que, as contribuições vertidas em data posterior ao início da incapacidade não permitem a concessão do benefício, tendo em vista a vedação implicitamente contida no artigo 42, § 2º e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991.

O aludido preceito legal é decorrente da natureza do sistema previdenciário, que pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades.

Isto exige contribuição de todos previamente aos riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados e pagamento de contribuições não pelo tempo exato, mas pelo tempo mínimo da carência exigida para cada benefício; assim, uns contribuirão menos e outros contribuirão mais, mas todos terão direito aos mesmos benefícios, em atenção ao princípio da solidariedade implícito no artigo 195, da Constituição Federal.

Se, entretanto, fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra a qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante, não haveria mais previdência porque o trabalhador passa a pagar contribuições apenas se necessitar de um benefício.

Sob esta ótica, o sistema deixaria de ser mutualista e solidário e passaria a ter caráter estritamente individual, já que o trabalhador deixa de contribuir para todo o sistema, isto é, para o pagamento de todos os benefícios a serem concedidos pelo regime previdenciário, fraudando a concepção “securitária” do sistema.

Uma vez ausente um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados, “in casu”, a qualidade de segurado ao tempo do advento da incapacidade laborativa, é de rigor o não acolhimento do pedido formulado na exordial, como também a pretendida complementação do laudo judicial.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001603-38.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2014/6325005932 - LEA CECILIA ARRUDA SOARES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

É o sucinto relatório. Decido.

Como o ponto central da demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, seria manifestamente equivocado o reconhecimento da decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

Nos casos em que, o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade

das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, considerando estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, que identificam os valores relativos à renda mensal atual a partir dos quais há indicativo de eventual limitação quando das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação (arquivos “CONBAS.PDF” e “EXTRATO.PDF”), motivo este pelo qual o pedido não deve ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000041-91.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325005859 - ADRIANA APARECIDA PEIXOTO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, estar acometida por moléstia que considera incapacitante para o trabalho.

O INSS apresentou contestação padrão.

Houve a elaboração de perícia médica e contábil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

A questão a ser dirimida cinge-se à presença ou não da incapacidade da parte autora, bem como a sua extensão.

Para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil,

formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora conta, atualmente, com 39 anos de idade, tendo desempenhado atividades como balconista.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta patologias que a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Em resposta aos quesitos formulados pela autora no laudo pericial o perito afirmou: “(...). 1. Informe o Sr. perito se a autora sofre de alguma moléstia e se apresenta algum tipo de perturbação funcional e/ou psicológico e, em caso positivo, se a mesma tem relação com as suas funções profissionais desenvolvidas. Resposta: Sim. Teve neoplasia maligna na mama esquerda (CID C50), a qual resultou em quadrantectomia radical bilateral (retirada da mama), e linfadenectomia axilar. 2. Informe o Sr. perito se as moléstias ou perturbação constatada implicará reconhecimento da incapacidade total/parcial e permanente/temporária da autora para o trabalho. Resposta: Não comprovou incapacidade total. 3. Informe o Sr. perito a data do início da doença. De mesmo modo, informe a data da incapacidade. Resposta: Teve alta do INSS em junho de 2013 e não trouxe atestado que está incapaz após essa data. 4. Informe o Sr. Perito se o exercício de qualquer atividade profissional poderia agravar a deficiência funcional da autora. Resposta: Não. 5. Informe o Sr. perito se as moléstias apresentadas são de natureza profissional. Resposta: Não. 6. Informe o Sr. Perito se, em caso de poder voltar ao exercício de atividades laborais habituais, poderia desempenhar qualquer tipo de atividade. Resposta: Sim. Não há incapacidade para o trabalho. 7. Informe o Sr. perito se, em caso de poder voltar ao exercício de atividades laborais, poderia desempenhar qualquer tipo de atividade, ou necessitaria de REABILITAÇÃO PROFISSIONAL A CARGO DO INSS. Resposta: Não tem indicação de reabilitação. 8. Apresente o Sr. Perito outras considerações que julgue necessárias. Resposta: Sem outras alterações. (...)”

Transcrevo os principais tópicos do laudo pericial e que bem elucidam a questão: “(...). Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Os atestados apresentados não comprovam incapacidade. As receitas apresentadas não comprovam uso de medicamentos que a incapacitam para o trabalho. Os exames apresentados não confirmam incapacidade para o trabalho. A profissão da Autora é balconista. A patologia da Autora é neoplasia maligna na mama esquerda (CID C50), a qual resultou em quadrantectomia radical bilateral (retirada da mama), e linfadenectomia axilar. A autora tem 39 anos. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial. Não há, nos autos, qualquer documento médico capaz de infirmar ou colocar em dúvida a conclusão pericial, já que não se afastou ela das alegações contidas na petição inicial.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Reputo importante mencionar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Nesse sentido, transcrevo o julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS

CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. (grifos nossos) V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Processo 2001.61.13.002454-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 02/05/2005, votação unânime, DJU de 02/06/2005, grifos nossos).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria (Lei nº 9.099/1995, artigos 41 a 43), vale dizer, perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (CPC, artigo 17, VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/1995, artigo 2º, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

A esse respeito, confira-se: “(...) a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (...)” (STJ, 4ªT., EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Min. César Rocha, j. 07/02/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 22/04/2002). Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ªT., EDcl no REsp 254.413/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/08/2001, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24/09/2001). Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei nº 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000746-89.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325004212 - MARIA DE LOURDES PELEGRINI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade urbana mediante a divisão, pelo número das parcelas somadas, da média dos 80% (oitenta por cento) dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício.

É o sucinto relatório.

Em obediência ao princípio “tempus regit actum”, a aposentadoria por idade concedida à parte autora deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que assim dispunha: “I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.”

Portanto, a Lei nº 9.876/1999, sob o fundamento de que a consideração dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição apenas abarcava cerca de 10% (dez por cento) de todo o período contributivo do segurado, alterou o artigo 29, bem como revogou seu § 1º, da Lei nº 8.213/1991, ampliando o período de apuração para abranger todo o período de contribuição do segurado.

Por sua vez, dispôs o artigo 3º da referida Lei nº 9.876/1999: “Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com redação dada por esta Lei.”

E, ainda, o § 2º do mencionado artigo, cuja redação tem o mesmo teor do disposto no § 1º do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/1999, com a redação que lhe deu o Decreto n.º 3.265, de 29/11/1999, assim dispôs: “No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.”

Assim, para o caso, deve-se apurar todo o período contributivo compreendido entre os meses de 07/1994 até o mês imediatamente anterior ao requerimento, multiplicando-se pelo divisor mínimo de 60% (sessenta por cento). Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MÉDIA DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DIVISOR. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.876/99. 1. O fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. 2. A Lei nº 9.876/99, alterando o art. 29, e revogando seu § 1º, da Lei nº 8.213/91, ampliou o período de apuração dos salários-de-contribuição para abranger todo o período contributivo do segurado. Assim, em obediência ao § 2º do art. 3º da referida Lei, deve-se apurar todos os salários-de-contribuição compreendido no período contributivo de julho de 1994 ao mês imediatamente anterior ao requerimento, multiplicando-se por divisor não inferior a 60% (sessenta por cento) e nem superior a 100% (cem por cento). 3. Apelação da parte autora não provida.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Processo 0002699-37.2008.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Jediel Galvão, julgado em 27/05/2008, votação unânime, DJF de 11/06/2008, grifos nossos).

Portanto, para apuração do salário-de-benefício da parte autora, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a Lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000387-42.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325005941 - ANTONIA CAZARINI FERREIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

É o sucinto relatório. Decido.

Como o ponto central da demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, seria manifestamente equivocado o reconhecimento da decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de

resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991.

Nos casos em que, o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor

desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício que originou a pensão por morte é anterior a 05/04/1991, não haverá direito a qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo o pedido não deve ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001398-05.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325005919 - ELIANA COPEDE PAVAO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que foi cirurgiã dentista autônoma e empregada e que, em razão desta atividade, esteve exposta a agentes biológicos prejudiciais à saúde e à integridade física.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação. Aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ela exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual

0002118-10.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325005177 - NEUZA FERREIRA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de perícia médica e laudo socioeconômico.

É o relatório. Decido.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de 01 (um)

salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, regulamentando as disposições constitucionais, assinala que tal benefício será devido apenas às pessoas portadoras de deficiência que comprovem a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Em síntese, os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

a) tratar-se de pessoa deficiente, assim definida como sendo “aquela que possua impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 4º, II, Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011). Para os fins especificados, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos;

b) estar incapacitada para os atos da vida independente e para o trabalho, assim entendido como “o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social” (artigo 4º, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 1º, do Decreto n.º 6.214/2007, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/2011, estabelece que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, atesta que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam total e permanentemente para os atos da vida independente e para o trabalho.

Segue transcrição do laudo, nas partes que interessam ao deslinde da causa: “(...). Consta nos autos que a autora é portadora de B24 doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada, A63.0 verrugas anogenitais (venéreas), D25.9 leiomioma do útero, não especificado, B20.8 doença pelo HIV resultando em outras doenças infecciosas e parasitárias e I10 hipertensão essencial (primária). Refere que esse ano piorou a vista.

Trouxe um atestado na perícia em agosto de 2013 relatando que tem olho direito com contagem de dedos e olho esquerdo 20/200. (...). CONCLUSÃO: Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora apresenta incapacidade para o trabalho. A incapacidade é total e temporária. Sugerimos afastamento por um período de um ano. A profissão da Autora é doméstica. A patologia da Autora é HIV não especificada, A63.0 verrugas anogenitais (venéreas), D25.9 leiomioma do útero, não especificado, B20.8 e déficit visual bilateral. A autora está doente desde 1990. A autora está incapaz para o trabalho desde fevereiro de 2013. A autora tem 40 anos. (...)”.

Pondero que o Juízo, ao julgar, não está adstrito à perícia médica, nem a qualquer outro elemento probatório, uma vez que o artigo 131, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos de seu convencimento.

Dito dispositivo legal representa “a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...)” (Antônio Cláudio da Costa Machado, in “Código de Processo Civil Interpretado”, Editora Saraiva, São Paulo, 2ª Edição, 1996, página 108, comentários ao artigo 131, do CPC). Apesar das conclusões do laudo pericial, verifico estar presente, aqui, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

A parte autora sofre de moléstias de incontestável gravidade, a saber, Doença pelo HIV, verrugas anogenitais

(venéreas), leiomioma do útero, não especificado, além de déficit visual bilateral.

É preciso considerar que o portador do vírus HIV pode ser considerado deficiente, desde que o conjunto probatório demonstre que, em virtude do estágio da doença, ele se encontre inválido, incapacitado para a vida independente e para o exercício de atividades laborativas, o que restou comprovado nestes autos virtuais. Necessita a demandante, pois, submeter-se a tratamento especializado, até que reúna condições para retornar ao labor.

O simples fato de a pessoa não necessitar da ajuda de terceiros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido àqueles que vivessem em estado vegetativo, o que não parece ter sido o intuito do poder constituinte.

O conceito de “vida independente” espraia-se para muito mais além do que simples atividades rotineiras e está ligada à realização pessoal, à capacidade de desenvolver-se em todos os sentidos da existência, inclusive o profissional, de realizar planos, de ter uma vida sadia e equilibrada, o que não ocorre no caso concreto.

Como se ter uma vida independente, quando não se consegue nem mesmo trabalhar para prover o próprio sustento?

A restrição imposta por decreto ou outra forma de regulamentação executiva, equiparando a incapacidade para vida independente à impossibilidade da prática dos atos mínimos da vida comum, também não merece subsistir, em face dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da busca da erradicação da pobreza, prevalência dos direitos humanos e universalidade de cobertura e atendimento da seguridade social.

E cuidando, o benefício previsto pela Lei Orgânica da Assistência Social, da proteção social às pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida como sendo a impossibilidade de o necessitado prover ao próprio sustento, sem o amparo de alguém.

Portanto, afigura-se evidente que o artigo 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/1993, extrapola o poder regulamentar ao criar um outro requisito que não está previsto no texto constitucional, “ex vi legis” do artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sobre o assunto, a Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “Para os efeitos do artigo 20, § 2º da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

No mesmo sentido, o Enunciado n.º 30 da Advocacia-Geral da União, de observância obrigatória por todos aqueles que atuam nos órgãos jurídicos das procuradorias federais, conforme estabelece o artigo 43, da Lei Complementar n.º 73/1993: “A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”

Também é importante ressaltar que os males incapacitantes diagnosticados pelo perito judicial, a condição social da parte autora, demonstram a efetiva inviabilidade para o exercício de outra atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência e, por conseguinte, a vida independente, leva-nos à conclusão de que há, no presente momento, uma situação de “penúria” da autora.

No caso, mesmo havendo a incapacidade sido diagnosticada como temporária, o fato é que, diante da atual necessidade de tratamento médico, faz-se de rigor a concessão do benefício assistencial.

Nessa mesma linha, o enunciado da Súmula n.º 48 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.”

Por sua vez, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é inferior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...) A autora e sua família residem em imóvel cedido pela família do esposo que já é falecido, há 04 (quatro) anos. O grupo familiar é composto por 03 (três) membros no total, sendo a Sra. Neuza Ferreira dos Santos (autora) - 40 anos de idade (d.n. 01/04/1973), natural de Niquelândia/GO - do lar - viúva, possui 7ª série do Ensino Fundamental, o jovem Gilberto Santos Silveira - 22 anos de idade (d.n.22/07/1991), natural de Goiânia - possui 5ª série do ensino fundamental, é beneficiário do Benefício de Prestação Continuada - Pessoa com Deficiência - soro positivo, recebendo a quantia no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e Pedro Henrique Ferreira Braz (filho) - 08 anos de idade (d.n.31/01/2005), natural de Bauru/SP - estudante - está cursando a 3ª série do Ensino Fundamental na Escola Municipal Lourdes Conague. A autora forneceu as informações. (...)”

A hipossuficiência restou evidente nestes autos virtuais, apurando-se que a parte autora não auferia qualquer renda para fazer frente às despesas com remédios, alimentação e necessidades básicas inerentes ao seu precário estado de saúde, sobrevivendo exclusivamente do benefício assistencial recebido por seu filho.

Assim, o ponto controvertido nestes autos virtuais cinge-se à possibilidade ou não de a renda proveniente de um benefício assistencial ao deficiente paga a membro integrante do núcleo familiar (no caso o filho da demandante) ser computada para fins de apuração da renda familiar “per capita”

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais possui entendimento no sentido de que, para fins de concessão de benefício assistencial a deficiente, o disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) aplica-se, por analogia, para a exclusão de um benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar, ainda que não seja idoso, o qual também fica excluído do grupo, para fins de cálculo da renda familiar “per capita”.

Reportando-se, especificamente, ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n.º

2007.83.00.50.2381-1/PE, que muito bem representa a questão ora debatida, a eminente Juíza Federal Relatora Jacqueline Michels Bilhalva adotou o entendimento de que “(...)Por força do disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003): '(...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a LOAS'. [grifos no original]. (...) Literalmente, fora desse contexto não seria possível fazer outra exclusão do cálculo da renda familiar 'per capita'. Ocorre que nesta seara o Direito Positivo apresenta as seguintes lacunas: 1) quando quem está pretendendo a concessão do benefício assistencial é um deficiente; 2) quando o titular de benefício já concedido é um membro da família, mas não é idoso (e pode nem ser deficiente); e 3) quando o benefício já concedido a qualquer membro da família é um benefício previdenciário, e, à semelhança do benefício assistencial, é um benefício de valor mínimo, com proventos mensais de um salário mínimo. Diante da existência destas lacunas se descortina a possibilidade do uso da analogia para a integração da lei. (...) Nesse contexto, considerando que o presente caso envolve um benefício assistencial destinado a um deficiente, em cuja família há um outro deficiente que recebe um benefício assistencial de valor mínimo, passo à análise da primeira e da segunda lacunas mencionadas. Quanto à primeira e à segunda lacunas, forçoso é reconhecer que, embora o idoso não se identifique socialmente, culturalmente e fisicamente com o deficiente, tanto o idoso quanto o deficiente que buscam a concessão de benefício assistencial são dotados da mesma dignidade enquanto beneficiários de um mesmo benefício de mesmo valor por força de expressa disposição constitucional (art. 203, inc. V, da CF/88) e de expressas disposições legais [no que diz respeito ao princípio da igualdade de direitos no acesso ao atendimento (art. 4º, inc. IV, primeira parte, Lei nº 8.742/93) e quanto à previsão de um mesmo benefício de mesmo valor (art. 20 da Lei nº 8.742/93)]. Portanto, nada justifica que se lhes dispense tratamento normativo diferenciado, não havendo justificativa para a proteção do idoso ser mais ampla do que a proteção do deficiente. Além disso, o idoso é beneficiário da Assistência Social por ser dotado de uma 'deficiência presumida', sendo que o deficiente físico é beneficiário da Assistência Social por ser dotado de uma deficiência comprovada, sendo ambos os beneficiários, incapazes de prover o próprio sustento na ótica da lei e, por isso, merecendo o mesmo tratamento jurídico. Ora, a Assistência Social se destina à cobertura do mínimo existencial consubstanciado nos bens absolutamente necessários à sobrevivência de qualquer cidadão. E o mínimo existencial do idoso não difere do mínimo existencial do deficiente. Como leciona Vladimir Novaes Martinez, a Assistência Social é técnica de proteção social, como exigência do bem-estar comum, aí também compreendidos o bem-estar individual e familiar, pautado na 'necessidade da clientela' (Princípios de Direito Previdenciário, 4ª ed., São Paulo: LTr, 2001, p. 205). De sorte que havendo a mesma necessidade econômica, o tratamento normativo há de ser o mesmo. De qualquer sorte, considerando que a analogia prevista no art. 4º da LICC pressupõe a existência de uma lacuna involuntária, decorrente da impossibilidade do legislador prever todas as situações possíveis, impende ressaltar que a Lei nº 8.742/93, que tratou de todos os destinatários do benefício assistencial não previu a situação regulada pelo parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) em relação a qualquer um destes destinatários. Isto gerou uma lacuna acidental, por uma não previsão inconsciente do legislador. Já o Estatuto do Idoso, que é uma lei especial superveniente, o fez naturalmente apenas em relação aos idosos, pois naquele contexto especial não caberia tratar expressamente da situação dos deficientes. Assim sendo, afigura-se cabível a colmatação das mencionadas lacunas pela analogia. Destarte, aplicando-se analogicamente o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), um [benefício assistencial ao deficiente recebido por pessoa não idosa] deve ser excluído da renda do grupo familiar para fins de apuração da renda 'per capita', assim como também deve ser excluída a própria pessoa [não idosa que recebe o benefício assistencial ao deficiente] para fins de cálculo (...).” [as expressões em colchetes foram adaptadas do original com a preservação do sentido literal nele empregado].

De fato, o benefício assistencial ao deficiente, por ser destinada ao atendimento das necessidades inerentes ao próprio deficiente, não pode ser desviado, em hipótese alguma, para outro fim, uma vez que o titular de tal benesse, comprovadamente, não reúne condições físicas para alcançar a auto-suficiência e a sobrevivência.

Tenho, portanto, que o benefício assistencial ao deficiente pago a algum dos membros constantes no rol a que aduz o artigo 16, da Lei n.º 8.213/1991 (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993 c/c o artigo 4º, IV, V, Decreto n.º 6.214/2007), ainda que não idoso, não pode computada para fins de apuração da “renda familiar”, por se destinar única e exclusivamente ao custeio da subsistência do deficiente e não do núcleo familiar.

Não se trata, obviamente, de considerar inconstitucional a norma contida no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993, que estabelece o requisito da renda “per capita” em ¼ do salário mínimo para fins de concessão do benefício assistencial (até porque o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 1232-1, já concluiu pela constitucionalidade de tal preceito), mas de interpretá-lo de forma sistemática, isto é, considerando-o como

parâmetro objetivo capaz de configurar a condição de miserabilidade daqueles que, atendidos os demais requisitos, recebem abaixo do mesmo, sem prejuízo de situações outras que revelam, a despeito de preciso enquadramento legal, a condição de hipossuficiência devidamente configurada.

Não se pode olvidar que, por força dos brocardos jurídicos “da mihi factum, dabo tibi ius” e “iura novit curia” e disposto no artigo 4º, da Lei n.º 8.742/1993, são princípios norteadores da assistência social: a dignidade do cidadão e a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica. O prestígio à análise probatória nos casos de miserabilidade no benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/1993) tem sido adotado também pelo Supremo Tribunal Federal, como já decidiu recentemente o Ministro Gilmar Mendes, por ocasião do indeferimento do pedido de liminar na Reclamação n.º 4.374/PE em 01/02/2007.

Sabidamente Carlos Maximiliano in “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 19ª Edição, 2001, Editora Forense, 2001, página 293, nos ensina que “o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém como órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade...”

Na mesma linha de raciocínio, evoco o disposto no artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” Portanto, entendendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial a fim de que a parte autora possa recuperar-se e voltar a desenvolver atividade laboral, estimado pelo perito médico em 01 (um) ano, o qual será contado a partir da publicação desta sentença.

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que este deve ser fixado na data do requerimento administrativo apresentado junto à autarquia previdenciária, considerando a data do início da incapacidade assinalada pelo Sr. Perito (Fevereiro/2013).

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial ao deficiente, no valor de 01 (um) salário mínimo, de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 0002118-10.2013.4.03.6325

AUTOR: NEUZA FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 27048571802

NOME DA MÃE: MARIA MAURA FERREIRA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUALUIZ BORTOLIERO NETO, 4 - 023 - NÚCLEO HABITACIONAL JOSÉ REGIN
BAURU/SP - CEP 17031720

ESPÉCIE DO NB: 87 (amparo social ao deficiente)

RMA: (01) um salário mínimo

DIB: 21/05/2013

RMI: (01) um salário mínimo

DIP: 01/04/2014

Atrasados: a calcular

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Embora ainda não tenham sido anexados aos autos virtuais os cálculos dos atrasados, isso não implica nulidade da sentença, conforme Enunciado n.º 32 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”).

Assim, com o trânsito em julgado, a Contadoria Judicial elaborará novos cálculos dos atrasados devidos desde a DIB (21/05/2013) a 31/03/2014, os quais seguirão as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora.

Apresentada a nova memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias. Deixo claro que eventual impugnação deverá ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos

contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

O réu também responderá pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Decorrido o prazo fixado de 01(um) ano, a autarquia deverá convocar a parte autora para ser submetida a novo exame médico pelo INSS, em sede administrativa. Quando da perícia administrativa, a parte autora levará consigo cópia desta sentença e da documentação médica de que dispuser, o que será obrigatoriamente avaliada pelo perito médico do INSS, para fins de se concluir se houve ou não alteração fática no quadro de saúde do demandante, emitindo parecer de forma conclusiva.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003768-92.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325005982 - JOSE BATISTA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO, SP231423 - ALINE MARIA JORGE BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por JOSÉ BATISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ser titular de benefício de aposentadoria por idade, pedindo a conversão desta em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Diz que postulou por duas vezes, junto à autarquia-ré, requerimentos de concessão do referido benefício, em 10/11/1998 e em 15/12/2009, mas em ambas as ocasiões o pedido foi indeferido. Algum tempo depois, em 2012, o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por idade. Alega, entretanto, que com o acréscimo de tempo trabalhado em atividade rural, conforme documentos anexados à inicial e à petição de aditamento, teria direito a aposentar-se por tempo de serviço/contribuição em data anterior. Juntou documentos.

Citado, o réu contestou. Sustenta, em preliminar, estar decaído o direito de o autor de obter a revisão da a decisão administrativa que resultou no indeferimento do primeiro pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ocorrido em 10/11/98 - NB 111.684.322-3. Cita legislação, doutrina e jurisprudência em arrimo de sua tese. Argumenta ainda que ocorreu a prescrição do direito ao recebimento das parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados retroativamente da propositura do pedido. Quanto ao mérito, alega que a documentação trazida pelo autor não se mostra suficiente à demonstração do alegado direito. Acrescenta que o autor tornou-se proprietário do "Sítio dos Varais", propriedade de 33,7 hectares, e está qualificado em vários documentos como "empregador rural".

Referida condição, segundo o réu, não lhe assemelha ao segurado especial em regime de economia familiar. E diz ainda que o benefício pretendido (aposentadoria por tempo de serviço) não dispensa a comprovação dos recolhimentos das respectivas contribuições previdenciárias. Pede seja julgado improcedente o pedido.

Em audiência, foi colhido o depoimento do autor e de uma testemunha. Não houve proposta de acordo por parte do réu.

É o relatório. Decido.

O art. 103 da Lei n.º. 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei n.º. 10.839/2004, dispõe que "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

O dispositivo não se aplica ao presente caso, uma vez que trata da revisão do ato de concessão do benefício, ou seja, dos critérios utilizados pelo INSS para efeito de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Segundo esse preceptivo legal, no caso de o valor da aposentadoria do segurado ter sido calculado de forma equivocada, depois do transcurso do prazo de 10 anos, o erro tornar-se-ia definitivo.

Mas não é disso que se cuida aqui. O autor não pretende a revisão da renda mensal, mas sim que lhe seja reconhecido o direito a um outro benefício, em vez daquele que, posteriormente, lhe foi concedido pela autarquia previdenciária. Afirma que, embora o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tenha, em 2012, concedido a ele a aposentadoria por idade, teria, não obstante, o direito de estar aposentado por tempo de serviço/contribuição desde 1998, quando protocolizou o primeiro pedido nesse sentido, ou a partir de 2009, quando deu entrada ao segundo pedido perante a autarquia.

Por tais razões, não se aplica ao caso o prazo decadencial de que cuida o art. 103 da LBPS/91, havendo que se

cogitar, tão somente, de ocorrência ou não de prescrição, na linha do enunciado da Súmula nº. 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

A presente ação foi distribuída em 20/11/2013, motivo pelo qual é juridicamente inviável reconhecer efeitos financeiros desde o primeiro requerimento administrativo (10/11/1998), como pretende o autor. De seu turno, o segundo pedido foi protocolizado em 15/12/2009, motivo pelo qual, considerada a data de ajuizamento do pedido (20/11/2013), segue-se que não decorreu, entre esses dois momentos temporais, prazo superior a cinco anos. Logo, não há que se cogitar de prescrição.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, o autor possuía, até a data do segundo requerimento administrativo, em 2009, um total de 28 anos, 11 meses e 28 dias de contribuições, considerados os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e de empregado.

A esse tempo, o autor deseja agregar período em que alega ter trabalhado em atividade rural, em regime de economia familiar.

Para esse fim, a lei exige apresentação de início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rural. A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula nº 149 do STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

O histórico contributivo do demandante começou em fevereiro de 1970, estendendo-se, com alguns hiatos, até outubro de 2005.

Resta verificar se a documentação trazida pelo autor cobre períodos anteriores a 02/1970 e eventuais hiatos contributivos (como, p. ex., entre 1974 e 1977, quando o autor interrompeu, por algum tempo, o pagamento de contribuições como autônomo).

O autor apresentou os seguintes documentos, para servirem como início de prova material do labor no campo:

- Certidão do C.R.I. de Pederneiras-SP, a registrar que em 11 de agosto de 1961 os irmãos do autor, João Baptista, Ângelo Baptista, Francisco Baptista, e o próprio demandante, então menor púbere, figuram como adquirentes de três áreas rurais (lotes 17, 18 e 19 da Fazenda Santa Carolina), totalizando 13,95 alqueires paulistas;
- Certidão expedida pela Chefe do Cartório Eleitoral, constatando que na época da inscrição ao Título Eleitoral, em 05/02/1965, o autor declarou como sua profissão a de Lavrador (fls. 31);
- Nota fiscal de entrada, emitida em 09/09/1971, por Antonio dos Reis S/A-Comércio e Indústria, em nome do autor e da Fazenda Figueira, relativamente à compra de café em coco (fls. 37, PI);
- Certidão de casamento do autor com Neide Máximo, em 11/12/1971, onde consta sua qualificação como LAVRADOR (fls. 19, PI);
- Contribuição Sindical Rural referente a 1972, 1973, 1997, em nome do autor e da Fazenda Figueira (fls. 38-39, 67, PI);
- Certificado de Cadastro referente ao exercício de 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, onde consta o nome do autor, bem como o Sítio dos Varais (fls. 40-45, PI);
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em nome do autor e do Sítio dos Varais referente a 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1998 (fls. 55-66, 68, PI);
- DARF referente ao pagamento de ITR, em nome do autor, 1997, 1998 (fls. 46-47, PI);
- Comprovantes/Recibos de entrega de cana para a empresa Açucareira Zillo-Lorenzetti S/A, referente a 1978, 1981 (fls. 49-50, PI).

Todos estes documentos se mostram plenamente aptos a servir como início de prova material da atividade rural, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Observo que há documentos anteriores a 1970 (início do histórico contributivo do autor), bem assim relativos ao hiato que vai de 1974 a 1977.

A extensão da propriedade, que por sinal pertencia em condomínio ao autor e a seus irmãos, é compatível com a exploração em regime de economia familiar.

E, desde que a prova testemunhal se afigure idônea, é possível utilizá-la para ampliar a eficácia da prova material, como tem reconhecido o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.

I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ).

IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008).

Recurso especial provido.

(REsp 1115892/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009) Observo que o autor pretende seja contado tempo de labor rural desde os 14 (quatorze) anos de idade, época em que seu pai e seu tio já eram, há vários anos, donos do sítio acima mencionado. A jurisprudência não exclui o trabalho juvenil da proteção legal, mas fixa, em vários precedentes, a data de quatorze anos como referência de início de contagem, quanto restar evidenciado esse labor.

Os depoimentos, prestados sob o crivo do contraditório, se afiguraram coesos e harmônicos, e se mostraram aptos a infundir a convicção de que o autor efetivamente exerceu labor rural no período considerado, aplicando-se aqui o entendimento jurisprudencial consagrado pelo STJ, no sentido de que é possível a ampliação da eficácia da prova material, a depender da qualidade da prova oral produzida.

Caracterizado está, pois, que o autor laborou em regime de economia familiar, assim entendida a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (LBPS/91, art. 11, § 1º).

Ao contrário do que alega o INSS, a inexistência de contribuições como trabalhador rural, anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, não prejudica o autor. Aplico ao caso o disposto no artigo 60, inciso X do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, segundo o qual é contado como tempo de contribuição "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991". Logo, é desnecessária a indenização das contribuições correspondentes, porque a própria legislação já contempla hipótese de contagem ficta.

Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - Geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 (STJ - RESP 200400452446 - (649510 SC) - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 17.12.2004 - p. 628).

Não bastasse isso, a Súmula nº 17 das Turmas Recursais de São Paulo, aprovada na sessão de 5 de setembro de 2008, enuncia: "O reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/1991, como segurado empregado ou especial, somente pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições, quando destinado à contagem recíproca junto a regime próprio de Previdência Social de servidor público."

Agregando-se, ao tempo já reconhecido pela Contadoria (28 anos, 22 meses e 28 dias), os períodos de 1961 a 1969 e de 1975 a 1977, conclui-se que o autor totaliza mais de 35 anos de serviço/contribuição.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar a JOSÉ BATISTA o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em substituição ao benefício de aposentadoria por idade, de que atualmente é titular (NB 158.231.941-0), com termo inicial na data do segundo requerimento administrativo (15/12/2009), e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito.

Não haverá alteração da renda mensal atualmente percebida.

Com o trânsito em julgado, determino:

- a) que se oficie à APSDJ/Bauru para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em nome do autor, em substituição à aposentadoria por idade de que atualmente é titular (NB 158.231.941-0), sem alteração, contudo, na renda mensal do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária que, com lastro no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) que os autos tornem à Contadoria, para que no prazo de vinte (20) dias apure os atrasados devidos entre 15/12/2009 (D.E.R.) e 21/03/2012 (data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria por idade NB

158.231.941-0). Os índices de atualização monetária e juros a serem aplicados seguirão as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do E. Conselho da Justiça Federal; os juros de mora incidirão desde a citação.

Apresentada a conta, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de cinco (5) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisitório.

Eventual impugnação aos cálculos deverá ser feita de maneira fundamentada, e instruída com planilha detalhada dos cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada. Não será conhecida impugnação fundada em critérios de atualização diversos dos fixados nesta sentença.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, bem como o pagamento dos reflexos monetários.

É o sucinto relatório. Decido.

Como o ponto central da demanda reside em verificar se a parte autora terá direito à majoração da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, seria manifestamente equivocado o reconhecimento da decadência com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que não se discute a legalidade do ato concessório de benefício.

A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa.

E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994.

Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. Nos casos em que, o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica

limitada nesse montante apenas para fins de pagamento.

A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O que a parte autora pretende é a mera aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o teto do valor dos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). Por sua vez, o referido teto, quando do advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003 estava estipulado em R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

A Emenda Constitucional n.º 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu que: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

O Ministério da Previdência Social, ao editar a portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20/1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos, seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16/12/1998.

A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (artigo 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O Ministério da Previdência Social novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. A interpretação restritiva do texto das reformas da previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14, alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

O referido julgado restou assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

O mesmo entendimento é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto determinada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e que esta esteja dentro desse patamar.

Por razões óbvias, esta sistemática não implica adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição.

Portanto, para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo por base o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

No presente caso, considerando estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, que identificam os valores relativos à renda mensal atual a partir dos quais há indicativo de eventual limitação quando das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, verifica-se que o benefício da parte autora será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de modo que os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/05/2006.

Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, uma vez que todos os valores não fulminados pela prescrição quinquenal (artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 c/c Súmula n.º 15 TR-JEF-SP) o foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré.

Segundo os preciosos escólios de Vicente Greco Filho, extraídos da obra “Direito Processual Civil Brasileiro”, Editora Saraiva, página 80, o interesse processual se reconhece como sendo “(...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?...”.

A resposta à esta pergunta, é indubitavelmente negativa, pois a parte autora já terá a sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência desta autoridade jurisdicional; daí porque forçoso o reconhecimento da falta de interesse de agir (artigo 267, VI, CPC).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001070-79.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325005945 - CARMEN NEIDE GONCALVES MOROZINI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001071-64.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325005944 - ADELINO BERTOCHI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001073-34.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325005943 - LUIZ BENEDITO DANTAS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001901-30.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6325005942 - HIROSHI OTOFUJI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2014
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002431-31.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL FURLAN ZANDONADI

ADVOGADO: SP304327-LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002434-83.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO MATEUS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002435-68.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO JOSE ESCATOLIN

ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002436-53.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NICOLAU FELISSETTI

ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002447-82.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GUILHERME LAGE DE ANDRADE

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/05/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002495-41.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSELI CUNHA DA SILVA

ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/06/2014 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002498-93.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA APARECIDA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/06/2014 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002503-18.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/06/2014 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002528-31.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX GOMES DA CRUZ

ADVOGADO: SP286135-FAGNER RODRIGO CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002530-98.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR CAETANO DE MORAIS
ADVOGADO: SP286135-FAGNER RODRIGO CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002532-68.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002533-53.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO EDMAR STORTI
ADVOGADO: SP286135-FAGNER RODRIGO CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002535-23.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONILDO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO: SP286135-FAGNER RODRIGO CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002541-30.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002544-82.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON SERGIO FERREIRA
ADVOGADO: SP156196-CRISTIANE MARCON POLETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002550-89.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA CALORE LEITE DE MORAIS
ADVOGADO: SP255719-EDUARDO ANDRADE DIEGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002558-66.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MACARI DE ABREU
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002559-51.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORESTES BATOCCHIO
ADVOGADO: SP321047-ERISON DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002568-13.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/06/2014 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2014/6326000036

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003302-95.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010502 - MARIA BASILINO CHAGAS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A autora, Maria Basilino Chagas, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria idade rural e o reconhecimento do tempo de serviço rural, de 1.2.1954 a 31.12.1970, em regime de economia familiar.

A aposentadoria por idade rural vem prevista no art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, que, em atendimento ao disposto no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, reduziu em cinco anos o limite etário para a obtenção do benefício.

Conseqüentemente, a aposentadoria por idade será devida aos trabalhadores rurais ou produtores rurais em regime de economia familiar referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91 que completarem 60 (sessenta) anos, se homens, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e cumprirem o respectivo período de carência legalmente previsto.

Sobre a carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, estabelece o art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, que para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

O prazo de carência vem previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, a ser verificado de acordo com a idade em que o segurado completou a idade para a obtenção do benefício:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses
1992 60 meses
1993 66 meses
1994 72 meses
1995 78 meses
1996 90 meses
1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

A jurisprudência passou a entender de forma pacífica que não se exigia simultaneidade no cumprimento dos requisitos de idade e carência. Na mesma esteira, foi editada a Lei 10.666/03, que, em seu art. 3º, I, estabelece que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Contudo, não pode ser estendida a inexigência de simultaneidade no cumprimento dos requisitos concernentes à idade e à carência para a aposentadoria rural por idade. Com efeito, a lei exige que o segurado especial comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conseqüentemente, ao dispor que é necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o legislador pretendeu a associação entre a ocorrência dos dois requisitos, afastando a estratificação do período de carência no momento em que o segurado cumpre o requisito etário, tal como ocorre para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Assim, ainda que cumpra o requisito etário em determinado momento (55 ou 60 anos), deverá comprovar o efetivo tempo de serviço rural em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo e não em período que antecede a completude da idade legalmente exigida. A simultaneidade dos dois requisitos - etário e carência - somente existirá se o segurado requerer o benefício de aposentadoria rural por idade assim que completar a idade necessária.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REQUISITOS - INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A aposentadoria rural por idade exige a observância de dois requisitos essenciais: a) etário, quando completados 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; e b) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado. 2. De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. 3. Ainda que a prova documental não se refira a todo o período de carência exigido para a concessão do benefício, deve a prova oral ser robusta suficientemente para estender sua eficácia, referindo-se a todo o lapso demandado. 4. Hipótese em que restou consignado no acórdão recorrido que a prova testemunhal colhida em juízo não se prestou a estender a eficácia da prova documental para todo o período de carência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.312.623/SP, Rel. Ministra

Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.4.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL.

DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. 1. Conquanto a declaração do voto vencido não tenha sido juntada aos autos, doutrina e jurisprudência têm se manifestado no sentido da inexistência de óbice à interposição dos infringentes, posto que o seu objetivo é fazer prevalecer a conclusão veiculada no voto vencido, ainda que por fundamentos diversos. 2. Do conjunto probatório vê-se que há início de prova material do trabalho da autora como rurícola, por extensão da qualificação profissional do marido, desde 30/05/1970 (data do casamento), por tempo superior ao da carência exigida na Lei 8.213/91. 3. A divergência que se verificou no julgamento da apelação, é atinente a questão da comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Instituído o Regime Geral de Previdência Social, com o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. 5. A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que, antes do novo regime previdenciário, não tivera proteção previdenciária, ou seja, aquele que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. 6. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural. 7. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. 8. No caso dos autos, verifica-se que a autora, quando completou a idade mínima para a aposentadoria - 55 anos -, já não trabalhava na lavoura há pelo menos 5 anos, de forma que não foi a lide rural que lhe permitiu sobreviver até os dias de hoje, não tendo, por isso, direito ao benefício. 9. Embargos infringentes improvidos. (EI 00453594620084039999, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, e-DJF3 8.1.2014).

A intenção legislativa é facilmente perceptível. O que se protege é o trabalhador rural, aquele que depende de seu labor rural, que retira da atividade campesina sua subsistência. Cuida-se de norma protetiva do trabalhador rural, mormente porque não dispunha de proteção previdenciária antes do advento do atual regime. No entanto, desvinculado ou afastado das atividades rurais, perdendo a qualidade de rurícola, não pode valer-se das normas que o protegem se permanece nesta condição.

Uma derradeira questão merece comentário antes de apreciar as circunstâncias fáticas relativas a este processo e se refere à comprovação do tempo de serviço rural.

Sobre este ponto, estabelece o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Pois bem. A comprovação do tempo de serviço rural, desta forma, exige um início de prova material, documental, que constitua ao menos um ponto de partida acerca dos fatos a serem comprovados e que podem ser, então, corroborados com a produção de prova testemunhal em juízo (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

Acrescente-se, ademais, que o início de prova material, malgrado deva ser correspondente ao período a ser comprovado, não necessita equivaler a todo o tempo de serviço rural que se pretende provar, podendo a prova testemunhal ampliar a eficácia probatória temporal dos documentos apresentados pela parte autora. Quando a lei se refere ao início de prova material, não exige sua plenitude para a comprovação do tempo de serviço rural. Confira-se, no mesmo diapasão, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula n.º 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2011). III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.419.422/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 3.6.2013).

Para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade, por conseguinte, faz-se mister a observância dos seguintes requisitos: I-) idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) , se homem; II-) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

No caso em testilha, contudo, a Autora Maria Basilino Chagas requer o benefício de aposentadoria rural por idade por ter trabalhado, em regime de economia familiar, 1.2.1954 a 31.12.1970. Com algures afirmado, é necessário que o segurado especial comprove efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Destarte, tendo a Autora deixado de exercer atividade rural há mais de 40 (quarenta) anos, não cumpriu a carência legalmente exigida.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0001552-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010440 - NEIDE DONIZETE DA SILVA PINTO OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação tendente à condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do filho da parte Autora.

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte aos pais do segurado, faz-se mister a observância cumulativa dos seguintes requisitos: qualidade de segurado no momento do óbito e dependência econômica.

A dependência econômica prevista pela legislação previdenciária, à evidência, não necessita ser completa e exclusiva, vale dizer, não se exige que o pleiteante viva às expensas exclusivamente do segurado, mas que sua contribuição para a formação do orçamento do núcleo familiar seja relevante, de tal forma que sua ausência provoque uma diminuição considerável no nível socioeconômico de vida da família e do dependente.

A este respeito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXCLUSIVIDADE. DESNECESSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. - Comprovada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, é de ser concedida a pensão à mãe do segurado.” (EAC 2000.04.01.070778-5/RS, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 15.3.2006, p. 349).

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos II e III do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribe em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO NFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos a comprovação sobre a efetiva dependência econômica da requerente em relação ao seu filho falecido, para fins de concessão de pensão por morte. (...) 4. O acórdão estadual guarda consonância com a jurisprudência do STJ a respeito da possibilidade de comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos por qualquer meio de prova para a concessão do benefício. 5. A modificação do acórdão recorrido que reconheceu a dependência econômica da recorrida demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.374.947/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.6.2013, grifos do subscritor).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode se dar por prova testemunhal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11.4.2012)

No caso em testilha, a Autora, Neide Donizete da Silva Pinto Oliveira, genitora de Luiz Henrique da Silva, falecido em 7.1.2012, pleiteia o benefício de pensão por morte.

Na residência, segundo o que informaram as testemunhas ouvidas em juízo, moravam a Autora e seu marido, Luiz Henrique da Silva, mais um filho e a nora, sendo que o pai, o falecido e seu irmão tinham vínculo empregatício, além do fato de a Autora trabalhar esporadicamente como faxineira.

As testemunhas ouvidas em juízo - Bruna Malagueta, Yeda Maria Bueno e Luiz Augusto Begiatto - apenas afirmaram que Luiz Henrique residia com seus pais e que ajudava nas despesas domésticas, auxiliando economicamente a família, sem, contudo, comprovar a dependência econômica. Havia várias pessoas morando na mesma residência que, com seu trabalho, compunham a renda familiar, não existindo provas nos autos de que existiu sensível diminuição da condição econômica da família.

Contrariamente, do que se produziu nos autos, o salário percebido por Luiz Henrique não era de valor tão elevado de forma a implicar em relevante diminuição na condição econômica da família, além do fato de outras pessoas trabalhares, ele possuía financiamento de veículo que absorvia parte de seus rendimentos. Não se comprovou, em suma, que a família dependia, ainda que de forma não exclusiva, do salário de Luiz Henrique para sobreviver.

É certo que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, com acima referido, mas é preciso que seja de tal monta que justifique a substituição da fonte de recursos financeiros que desapareceu com a morte do familiar pela prestação previdenciária. Deve ser comprovado, no mínimo, certo decesso econômico-financeiro do nível de vida da família após o óbito do segurado, sem o que não há que se falar em dependência econômica.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA DO EX-SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI Nº 8.213/91 ART. 16, § 4º. 1. O falecimento do filho da agravada ocorreu em 02.03.2008 (fl. 40), na vigência da Lei nº 8.213/91, que estabelece como dependentes também os pais. De acordo com o parágrafo 4º do mesmo art. 16, a dependência econômica é presumida apenas entre cônjuges e não em relação ao filho. 2. Os documentos colacionados aos autos pela agravada não possuem o condão, por si só, de demonstrarem a dependência econômica exigida pela legislação. O fato do "de cujus" ser solteiro, não possuir filhos e morar com a agravada não comprovam a dependência econômica. 3. A agravada já percebe benefício previdenciário de pensão por morte, cujo instituidor era seu marido (fl. 15), desde 26.01.1980, o que, em princípio, elide a dependência econômica da agravante em relação ao seu filho, segundo a legislação vigente, ainda porque, o filho faleceu em 2008. Precedentes desta Corte (AC 2005.38.04.001053-2/MG e AC 2001.01.99.04.3668-0/MG). 4. Agravo a que se dá provimento." (AG 200801000559911, Segunda Turma, e-DJF1 26.05.2011)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL. JUROS. REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para os dependentes que não integram a primeira classe (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91), como é o caso dos pais, faz-se imprescindível, além da comprovação do parentesco, a demonstração da dependência econômica. 2. Especialmente em relação aos pais, a regra é os filhos serem por eles assistidos, de sorte que a situação inversa há de ser densamente caracterizada. Para tanto, deve-se tomar como parâmetros, dentre outros os seguintes aspectos: a) ausência de renda por parte dos genitores ou, no mínimo um desnível acentuado a justificar a dependência; b) o caráter permanente e/ou

duradouro da renda auferida pelo instituidor; c) superveniência de dificuldades econômico-financeiras após o óbito (decesso econômico-social) etc. 3. Há prova inequívoca quanto ao direito da autora. Neste aspecto, registra-se que, para além da prova acostada (recibos de compras de medicamento da farmácia "Padre Chico" em nome do filho falecido às fl. 46 e notas fiscais de compra de mantimentos do estabelecimento "José Aristeu Vaz"), os precedentes jurisprudenciais são no sentido de que "para a comprovação de dependência econômica da mãe em relação ao filho, a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo, pois, admissível prova testemunhal, ainda que inexista início de prova material" (AC 2006.01.99.007798-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.84 de 25/01/2011). (...) (AC 200601990384645, Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 18.05.2011).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

0002490-53.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6326010446 - FRANCISCA CRISTINA SARMENTO DE ANDRADE (SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação tendente à condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Cesar Augusto Zepellino, em 15 de janeiro de 2012.

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

A qualidade de segurado, no momento do óbito, compra-se pela existência de vínculo empregatício, conforme

comprova o CNIS do falecido que instrui a petição inicial.

No que se refere à existência da união estável, verifica-se que as provas documentais e testemunhais produzidas em juízo são suficientes para o decreto de procedência do pedido.

Com efeito, segundo a testemunha Adriana Aparecida Cordeiro do Amaral, ouvida em juízo, a Autora e Cesar Augusto Zepellino, viviam como se marido e mulher fossem, apresentando-se socialmente como um casal. Asseverou, ainda, que o casal casou-se, somente no religioso, em 2007, na Igreja Nazareno. A testemunha Odete Guastalia Urbano, por seu turno, afirmou que foi contratada pelo casal para ornamentação da igreja em junho de 2007, quando eles se casaram, na Igreja do Nazareno. Disse, ainda, que requestravam a mesma igreja e os via juntos, e que moravam na mesma casa quando ele faleceu. Finalmente, a testemunha Edvaldo Borges da Silva narrou que foi contratado para fazer serviços de pedreiro e pintura, em 2010, durante 2 meses, na casa do casal e que se comportavam.

As provas documentais também corroboram a versão dos fatos. Verifica-se, pela leitura da certidão de óbito, que a Autora foi declarante do falecimento, o que comprova que acompanhava o de cujus até a data do falecimento. Além disso, o casamento religioso também está comprovado documentalmente pela declaração do pastor da Igreja e por fotos juntadas aos autos. Ademais, há declaração de residência, subscrita pelo próprio Cesar Augusto Zepellino, em que reconhece a Autora como sua companheira.

Assim, comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de pensão por morte pode ser requerido a qualquer momento, desde que observada a prescrição quinquenal. Precedente do STJ. 2. Para comprovar a alegada união estável, a autora juntou aos autos cópia da certidão de nascimento da filha havida em comum. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora vivia em união estável com o falecido. 3. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica da companheira, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que adotaram a decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00141658620124039999, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 19.2.2014).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, com DIP a partir da intimação da sentença e data de início do benefício (DIB) a partir da data do requerimento (DER - 15.1.2013). Consequentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Antecipo, outrossim, os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000950-67.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326010279 - ANGELO VALTER FORTI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

No mérito, porém, não assiste razão ao autor, ora embargante.

Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram o julgador a aplicar o instituto da decadência, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

No mérito, porém, não assiste razão ao autor, ora embargante.

Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram o julgador a aplicar o instituto da decadência, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-06.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326010238 - JOAO SILBER SCHIMIDT FILHO (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000470-40.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326010245 - APARECIDO ANDREA COPOLI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000301-05.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326010078 - JAIR ANTONIO MANTELLATTO (SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI) FABIANE CAVAGGIONI MANTELLATO (SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI) MARISE

TERESINHA MANTELLATTO LACERDA (SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI)
FERNANDO SERGIO MANTELLATTO (SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI) BENTO
LACERDA JUNIOR (SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI, SP305850 - MARCELO
BONASSI SEMMLER) MARISE TERESINHA MANTELLATTO LACERDA (SP305850 - MARCELO
BONASSI SEMMLER) JAIR ANTONIO MANTELLATTO (SP305850 - MARCELO BONASSI SEMMLER)
FERNANDO SERGIO MANTELLATTO (SP305850 - MARCELO BONASSI SEMMLER) FABIANE
CAVAGGIONI MANTELLATO (SP305850 - MARCELO BONASSI SEMMLER) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso vertente, a parte embargante alega a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade já que o juízo não observou que a parte requer o pagamento das parcelas do benefício de seu pai, indevidamente cessado pela Autarquia, além do pagamento de danos materiais.

No mérito, pretende a parte autora o recebimento de valores referente a 3 meses do benefício de seu genitor que fora indevidamente cessado pelo INSS, cumulado com danos materiais.

A Autarquia em sua contestação reconhece o equívoco derivado da informação equivocada recebida por meio eletrônico do Cartório de Registro Civil de Araruna/PB em 28/04/2012.

Assevera ainda que bastaria a parte autora solicitar o pagamento do resíduo diretamente em qualquer agência da Previdência Social, nos termos do artigo 417 da IN PRES/INSS, in verbis

“Art. 417. O valor devido até a data do óbito mas não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou de arrolamento.”

Destarte, o documento que acompanha a contestação demonstra que não houve resistência por parte da Autarquia ao pedido da parte autora, no que se refere ao pagamento das parcelas devidas, mas sim a impossibilidade de fazê-lo, uma vez que não lhe fora requerido o pagamento do resíduo devido ao segurado falecido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, oriundo da Turma Recursal da 3ª Região:

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARTE AUTORA. NEGO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELO ART. 46 DA LEI 9099/95.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora face decisão que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo pela parte autora pleiteando a concessão pretendida. Alega, em síntese, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo e que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

2. Não merece guarida o recurso interposto pela parte autora.

3. Há que se fazer a seguinte distinção quanto aos processos que chegam às Turmas Recursais com a alegação da necessidade de prévio requerimento administrativo.

4. O entendimento deste Relator é no sentido de que há efetivamente a necessidade de requerimento administrativo para que possa existir a lide, conceituada no direito processual como sendo pretensão resistida.

Sem a resistência do INSS, o Juizado passa a ocupar o lugar da autarquia, invadindo a seara do Poder Executivo e ferindo o Princípio da Tripartição dos Poderes. 5. Contudo, o que tem se aplicado nos casos em que há o julgamento do mérito em primeira instância, mesmo com a ausência do pedido administrativo, é que fica mais oneroso tanto em relação ao tempo, como quanto ao custo operacional do processo, retroagir ao início. Trata-se de um caso de conflito de normas, onde prepondera a celeridade e o aproveitamento dos atos processuais já realizados.

6. Já nas situações em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, não há atos processuais a preservar, motivo pelo qual deve ser ratificado o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito.

7. Conforme decisão da Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.310.042, o Judiciário é via de resolução de conflitos, não havendo prestação jurisdicional útil e necessária sem que haja a prévia resistência do suposto devedor da obrigação. Para o relator, ministro Herman Benjamin, o Judiciário não pode se transformar em agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

8. Não se trata de exigir o exaurimento da instância administrativa, o que é vedado por súmula do STJ e do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR).

(...)

(PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA
CECATO, Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal/SP, in e-DJF3 Judicial DATA: 15/04/2013)

Não havendo resistência à pretensão da parte autora, resta caracterizada a carência de ação, por falta de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000326-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326010181 - FRANCISCO CARLOS NARDELLI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429-LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de contradição, omissão e ou obscuridade para o provimento dos embargos.

Verifico que a sentença de fato analisou a decadência, o que não condiz com a realidade trazida na exordial.

Inobstante a data de início do benefício ter sido fixada em 04/09/1997, em 14/05/1998 foi protocolizado recurso na seara administrativa, o qual restou indeferido em 15/12/2009. Razão pela qual deve ser afastada a decadência.

No mérito o pleito deve ser julgado improcedente.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa nº 118, de 14 de abril de 2005, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

“Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35

De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33

De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75

De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40

Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.”

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO

Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado). De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999 Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais

reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

É irrelevante, ademais, o fato de os empregadores fornecerem equipamentos de proteção individual, porquanto tal

exigência não consta de lei e foi introduzida por ato administrativo, o que é defeso em se tratando de restrições aos direitos dos segurados. É nesse sentido a súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento, como especial, do período em que laborou nas empresas M. Dedine S/A Metalúrgica e Cia Industrial E Agrícola Boyes, nos períodos de 23/06/1976 a 31/05/1977 e 08/07/1983 a 14/11/1984, respectivamente, em que esteve exposto ao agente ruído de 90 dB.

Entretanto referidos períodos devem ser indeferidos pela ausência de laudo técnico pericial, documento essencial para comprovação da exposição aos agentes insalubres.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão apontada para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002064-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326009810 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso vertente, a parte embargante alega a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade já que o juízo não observou que a parte requer seja fixada a data de início de sua pensão por morte, na data do óbito, com pagamento das parcelas em atraso até a data de entrada do requerimento administrativo.

Com razão a parte autora.

No mérito, pretende a parte autora o pagamento das parcelas atrasadas de seu benefício previdenciário de pensão por morte, compreendidas desde a data do óbito da segurada instituidora, sua mãe, ocorrido em 17/09/2003 até a data do requerimento administrativo, em 30/07/2010.

O art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, determinava que o benefício de pensão por morte seria devido desde a data do óbito do instituidor.

Somente com a edição da Lei nº 9.528/97, que modificou o art. 74 da Lei nº 8.213/91, se instituiu que o pagamento do benefício seria contado a partir da data do requerimento administrativo, caso este fosse realizado mais de trinta dias após o óbito.

No caso concreto, em 01/09/2003, na data do óbito de sua mãe a autora contava com apenas 11 anos de idade. Posteriormente, em julho de 2004 foi encaminhada ao abrigo “Instituição Casa do Bom Menino”, onde residu até 30 de abril de 2011, conforme prova carreada aos autos.

No entanto, seria o caso, em princípio, de se observar a prescrição quinquenal, haja vista que a autora apenas no ano de 2010 pleiteou a concessão do benefício, quando contava com 18 anos de idade.

Cabe ressaltar que o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabelece que o direito dos menores, incapazes e ausentes deverá seguir o regramento traçado pelo Código Civil, que prevê o início da contagem do prazo prescricional a contar dos 16 anos de idade.

No caso em tela, a autora completou 16 anos de idade em 23/07/2008, nos termos da lei civil, o prazo prescricional, iniciou-se naquela data.

Quando a parte autora formulou seu pedido de pensão por morte, contava com 18 anos, motivo pelo qual o

benefício efetivamente lhe é devido, portanto, desde 23/07/2007, conforme, aliás, tem sido decidido pelos tribunais pátrios, como no precedente que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAÇÃO NO MOMENTO DO ÓBITO.

I - O Código Civil de 2002 estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade.

(...)

VI - Agravo do INSS (art. 557, §1º, do CPC) desprovido.

(TRF3ª REGIÃO, AC 1596149, Órgão Julgador: Décima Turma, in e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013, Relator : Desembargador Federal: SÉRGIO NASCIMENTO)

Assim, há que se dar parcial procedência à pretensão da parte autora, reconhecendo-lhe o direito à percepção das parcelas em atraso no período de 30/07/2007 a 29/07/2010 observada a prescrição e contados da data do requerimento administrativo, não pagas tempestivamente pelo INSS.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a pagar à parte autora as parcelas de seu benefício previdenciário de pensão por morte, inclusive gratificações natalinas, compreendidas no período de 30/07/2007 a 29/07/2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. .

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0001607-09.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326010326 - SILVIA CRISTINA BERNARDINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Com razão a parte embargante. De fato a sentença embargada deixou de apreciar o termo inicial da prescrição quinquenal.

Cabe frisar que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ao reconhecer o direito dos segurados à revisão discutida nos autos, interrompeu o prazo prescricional.

De modo que a parte autora, ora embargante tem direito ao recebimento das diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão apontada e reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004022-62.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326010188 - JOSE SANTINI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de contradição, omissão e ou obscuridade para o provimento dos embargos.

Verifico que a sentença de fato analisou a decadência, o que não condiz com a realidade trazida na exordial. Inobstante a data de início de o benefício ter sido fixada em 23/07/1997, em 09/06/1998 foi protocolizado recurso na seara administrativa, o qual restou indeferido em 18/03/2010. Razão pela qual deve ser afastada a decadência.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa nº 118, de 14 de abril de 2005, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

“Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35

De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33

De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75

De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40

Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às

atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.”

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a

identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

A parte autora pretende ver reconhecido como especial o seguinte período, em que teria laborado exposto a condições insalubres: 19/09/1983 a 27/02/1992, (Indústrias Romi S/A.). Reconheço como exercido em condições especiais) o período retromencionado, tendo em vista que, de acordo com o formulários de informações sobre atividade especial, e PPP's , o autor exerceu a função de moldador, a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.5.3 do decreto 53.831/64 e 2.5.4 do decreto 83.080/79.

Muito embora o laudo seja extemporâneo ao período de labor insalubre, o engenheiro de segurança do trabalho que elaborou referido documento (fl. 77) atesta que as alterações de tipos de máquinas e lay out ocorridas não influenciaram nas condições ambientais que continuaram as mesmas descritas.

Do exposto, acolho os presentes embargos e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 19/09/1983 a 27/02/1992, (Indústrias Romi S/A.), convertendo-os para tempo de serviço comum; (2) acrescer tal período aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a DER (27/07/1997); e (3) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional para a parte autora, na DER (27/07/1997), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, desde a DER, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002141-22.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326010286 - MARIA HELENA PERTELE GRANELLI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de contradição já que o juízo não observou que a decisão, proferida em 14/02/2014, que redesignou a audiência para 01/04/2014, não foi publicado, o que ocasionou o não comparecimento das partes.

Com razão a parte autora. De fato, após consulta ao Diário Eletrônico foi constatado que referido despacho não foi publicado e que a certidão gerada nos autos foi inserida de forma equivocada pelo sistema.

Destarte redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2014, às 14:00 horas.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para redesignar a audiência nos termos acima mencionado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Com razão a parte embargante. De fato a sentença embargada deixou de apreciar o termo inicial da prescrição quinquenal.

Cabe frisar que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ao reconhecer o direito dos segurados à revisão discutida nos autos interrompeu o prazo prescricional.

De modo que a parte autora, ora embargante tem direito ao recebimento das diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado.

Ante o exposto, **CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, a fim de sanar a omissão apontada e reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001322-64.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326010229 - JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001328-71.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6326010228 - GILBERTO VALENTIM (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0000212-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010128 - MARISTELA CRISTINA KOURY DE SOUSA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o recurso da parte ré em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o requerimento da parte autora, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior.

Int.

0001733-25.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010309 - HAILTON SANTO BONIFACIO (SP078764 - ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0002176-73.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010301 - DERLI ANTONIO MARTIM (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO, SP152764 - BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001321-94.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010315 - PAULO SERGIO DE GOIS (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001768-82.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010306 - DANIEL ARAUJO (SP078764 - ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002178-43.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010300 - ELISABETE LAMAR LOPES ESMAEL (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002175-88.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010302 - BENEDITO SITONIO MAGALHAES (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO, SP152764 - BLAIRD ALEXANDRE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001773-07.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010304 - ERICO JOSE RISSI (SP078764 - ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001742-84.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010307 - VALDIR DONIZETE BONIFACIO (SP078764 - ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001510-72.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010311 - ANTONIO LUIS DE PAULA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001384-22.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010312 - GILMA PAIVA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001774-89.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010303 - NEILTON MEDEIROS RAMOS (SP078764 - ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001732-40.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010310 - EUGENIO APARECIDO DA SILVA (SP078764 - ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001339-18.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010314 - ROSALINA FIDELIS DE CAMPOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001735-92.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010308 - JOSEMEIRE BENEDITA SORGON BONIFACIO (SP078764 - ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002180-13.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010299 - FERNANDA MARIA PERON MARONESE (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0004674-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010318 - NELMA CAYERO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, uma vez que, a despeito da reiteração do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez outrora formulado nos autos n.º 0003542-40.2010.4.03.6310, a natureza do pedido é alimentícia, envolve prestações continuadas e permite ingresso com requerimento similar desde que alteradas as situações fáticas, prossiga-se.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o requerimento de destaque dos honorários advocatícios na expedição do RPV, pois o contrato de honorários juntado aos autos não se encontra em nome da pessoa jurídica indicada pelo defensor. Expeça(m)-se, por conseguinte, o(s) requisitório(s) da integralidade do valor principal em nome da parte autora e, se o caso, dos valores sucumbenciais em nome do advogado Dr. Fabrício Fontana. Intime-se.

0002023-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010325 - ADILSON

SEBASTIAO MONTEIRO MOREIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001958-64.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010187 - JOAO BARBOSA DE FREITAS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002031-36.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010331 - JOSE MARIA PEREIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001941-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010324 - ANTONIO FRANCISCO TAVARES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001914-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010190 - MARCOS WILLIAM ALCARA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002004-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010246 - HILDINEI ELIAS DE LIMA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002001-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010184 - EDNILSON DE SOUSA ARAUJO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000069-56.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010293 - JOAO AMARO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, uma vez que a presente ação versa sobre desaposentação e o pedido formulado na ação n.º 0004472-55.2005.403.6109 restringiu-se à concessão aposentadoria por tempo de serviço, prossiga-se.

0000143-13.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010123 - CAETANO BENEDICTO MANTONI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, uma vez que a sentença proferida nos autos n.º 0002245-14.2013.403.6109 foi sem resolução de mérito (homologação de desistência), prossiga-se. Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos da carta de concessão, bem como da CTPS, Guia da Previdência Social ou outro documento que comprove vínculo empregatício, sob pena de extinção do feito.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Dê-se ciência ao autor quanto ao cumprimento da sentença/acórdão pela parte ré.
Após, arquivem-se os autos.**

0004910-16.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010418 - ROSA HELENA DE PAULO KELADE (SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0004913-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010417 - NIVALDO LUIZ KELADE (SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0004753-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010121 - MARINA APARECIDA GOIS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a divergência presente no nome da autora quanto a seus documentos e a consulta realizada via WEBSERVICE, anexada em 22/04/2014, na qual consta como seu nome MARINA APARECIDA GÓES, manifeste-se a parte autora sobre a alteração de seu nome, esclarecendo-a documentalmente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, para que lhe seja possível a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Int.

0003332-52.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010274 - ANTONIA APARECIDA METTITIER (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Rejeito as alegações do INSS formuladas na petição de 03.10.2013, tendo em vista que não é permitido a este Juízo, na fase executória, deliberar de modo distinto aos termos do acórdão de 05.10.2012, em relação aos honorários sucumbenciais, mas tão-somente dar efetivo cumprimento ao julgado.

Assim, na decisão prolatada pela E. Turma Recursal, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação em atrasados, ressaltando-se que a referida verba estaria limitada ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais (sessenta salários mínimos, vigente na data da execução).

Enfatizo que, no caso, não se afigura plausível confundir duas relações jurídicas distintas: os honorários, os quais pertencem ao causídico, e os valores atrasados, decorrentes de obrigação de dar entre partes vencedora e vencida. A limitação recai, desta forma, sobre os créditos acessórios considerados isoladamente e não sobre a sua soma com o principal.

Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores de R\$ 41.680,35 em favor da parte autora e de R\$ 4.168,03 em favor da advogada, consoante cálculo elaborado pelo réu para 02/2013.

Int.

0000094-69.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010138 - LUCIDALTO COELHO DE LIMA (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, uma vez que o auxílio-doença concedido na ação n.º 0006409-40.2009.4.03.6310 cessou em 21.09.2013 e o pedido de restabelecimento foi indeferido administrativamente em 26.09.2013, prossiga-se.

Proceda a parte autora à juntada do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Manifeste-se, ainda, a parte autora acerca do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

0000056-57.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010289 - FRANCISCO CARLOS CALTAROSSA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo Termo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença referentes ao processo n.º 0002912-73.2008.403.6109, sob pena de extinção do feito.

Se cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

0004656-58.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010327 - ADELMO SILVA AMARAL (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, uma vez que as ações n.º 0000990-34.2012.4.03.6310 e n.º 0000803-41.2013.4.03.6326 foram extintas sem resolução de mérito, prossiga-se.

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Ademais, manifeste-se acerca do laudo pericial juntado aos autos em 04.04.2014.

Int.

0004200-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010349 - GERALDO BEINOTTI (SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR, SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Constato a inexistência da prevenção apontada no Termo, uma vez que a ação n.º 0004200-11.2013.4.03.6326 versa sobre desaposentação. Verifica-se, ainda, que tanto na ação n.º 11041377619954036109 quanto na ação n.º 1103062-36.1994.403.6109 os pedidos restringem-se à revisão do benefício. Prossiga-se.

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001647-54.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010191 - ANTONIO CARLOS BERARDO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, uma vez que o mandado de segurança n.º 2010.61.09.001415-2 foi extinto sem resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da falta de interesse processual, prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do cumprimento da sentença pela parte ré.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001581-11.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010436 - JOSE VICENTE ROSSI (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001547-36.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010437 - LEDA MARIA CARVALHO GUIMARAES (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0002822-20.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010364 - JOSE EDUARDO ROBERTO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Constato a inexistência da prevenção apontada no Termo, uma vez que, a despeito de objetivar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - como na ação n.º 0003086-27.2009.403.6310, julgada improcedente em agosto de 2011 - trata-se dedireito de natureza alimentícia, com prestações continuadas e passível de reiteração se verificada mudança de situação fática do autor. Observo, no entanto, que a referida decisão deverá ser considerada por ocasião da prolação da sentença, pois o interstício de 10.12.1975 a 28.08.1995 já foi analisado e não se vislumbrou a possibilidade de enquadramento da atividade como especial. Prossiga-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do original do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sob pena de extinção do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações do INSS no ofício anexado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de silêncio ou de concordância expressa, os autos serão encaminhados ao arquivo; em caso de

discordância, tornem conclusos.

0001899-18.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010403 - APARECIDO DE JESUS COCCO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004132-46.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010402 - ANTONIO WILSON BAGATELLO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001659-63.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010399 - DARCI CAMELATTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0012120-94.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010397 - ANTONIO BENEDITO APARECIDO DE CAMPOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004769-65.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010401 - ANGELA APARECIDA BARBOSA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005706-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010398 - ANTONIA BARBOSA DO PRADO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0001636-25.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010319 - RAIMUNDA TEODORO DOS SANTOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior.

Int.

0004431-38.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010333 - JOAO TEIXEIRA COSTA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Constato a inexistência da prevenção apontada no Termo, uma vez que a presente ação versa sobre desaposentação. Verifico, inicialmente, que o mandado de segurança n.º 0008498-91.2008.403.6109 foi extinto sem resolução do mérito, em 10.12.2008. Ademais, os mandados de segurança n.º 0008507-53.2008.403.6109, n.º 0001468-05.2008.403.6109 e n.º 0008244-84.2009.403.6109 tiveram como pedidos tão-somente a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou por contribuição. Prossiga-se.

0000116-30.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010136 - MARIA TRANQUELIN DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, pois, a despeito do acórdão proferido nos autos n.º 0002500-89.2001.403.6109 - que reconheceu a improcedência do pedido de aposentadoria por idade a rurícola -, o pleito (prestações continuadas e de natureza alimentícia) pode ser reiterado em virtude da alteração da situação fática, prossiga-se.

Proceda a parte autora à juntada aos autos do indeferimento do requerimento administrativo ou comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer o referido documento; e, também, do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Manifeste-se, ainda, a parte autora acerca do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

0002992-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010281 - JORGE APARECIDO DE PADUA E SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie, sob pena de extinção do feito, a juntada de cópia integral da petição inicial e da sentença dos autos n.º 0003034-33.2001.403.6109, devendo, ainda, esclarecer as razões para eventual reiteração do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Int.

0001375-60.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010185 - NILSON SOARES LIMAS (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, uma vez que a ação n.º 0003883-55.2013.4.03.6312 foi extinta sem resolução de mérito, em virtude do reconhecimento de incompetência territorial do Juízo (com trânsito em julgado em 18.02.2014), prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0000337-13.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010168 - ROSA ODETE VICENTE EURICO (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000305-08.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010169 - RAIMUNDO NONATO GOMES GARCEZ (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000348-42.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010167 - FRANCISCO REGINALDO RODRIGUES (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000356-19.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010166 - JOSE MANOEL DE SOUZA (SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0000755-33.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010164 - MARIA RODRIGUES HENRIQUE BERBERT (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003288-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010155 - JURANDIR PEREIRA ALVES DE JESUS (SP297864 - RENATO CAMARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001767-82.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010158 - MARIA APARECIDA MARRAFON BOSQUE (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006900-29.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010151 - CARLOS ESTEVAO MOREIRA DOS REIS (SP091608 - CLELSIO MENEGON, SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001348-77.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010161 - PAULO ROBERTO CUSTODIO (SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA, SP335362 - SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001804-61.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010157 - ANDRE COUTINHO DA SILVA (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO, SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001386-89.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010160 - FERNANDO DE MIRANDA FERNANDES (SP334556 - GUILHERME DE LIMA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001138-26.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010163 - PETERSON RODRIGO GUILHERME (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004072-88.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010153 - VALKIRIA DE FATIMA FISCHI (SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001338-67.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010162 - PAULO GUILHERME (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002891-52.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010156 - JONATHAN MARQUES LOUREIRO PIASSA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000627-62.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010165 - DIOMAR LOPES ROCHA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004239-08.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010152 - DANIEL DE CASTRO TANAKA (SP105572 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA) NEUSA MARIA DE CASTRO (SP105572 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001466-87.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010159 - ALCIDES FERNANDES DUARTE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003325-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010154 - CRISTIANO CARDOSO DE FREITAS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o cumprimento integral da r. sentença pela parte ré, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0000077-67.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010494 - DARCI DA SILVA BIZZI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000567-89.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010493 - RICARDO OLIVEIRA DE GODOI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000572-14.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010492 - ELISANDRA MARIA AMERICO ALVES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca da expedição de ofício requisitório de pagamento, conforme demonstrado em documentação anexada aos autos.

Em se tratando de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição, nos termos do Art. 17 da Lei 10.259/01.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

0002284-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010475 - ELAINE APARECIDA MARINHO DA CRUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008658-66.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010460 - PEDRO FRANCISCO BRUSAROSCO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005200-65.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010468 - MARIA ANGELA ANASTACIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000033-33.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010491 - IVONETE FRANCISCO PAULO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002272-44.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010476 - MARLITA ALMEIDA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002586-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010473 - ROBERTO GONCALVES (MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010870-89.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010457 - MIGUEL FRANCISCO SEVILHA (SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005962-81.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010466 - TERESA DOS SANTOS ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002367-74.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010474 - TERESINHA DE JESUS ARMBRUSTER CANDIOTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006663-42.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010462 - ODETE STENICO (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000864-23.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010486 - WILLIAN GIDIAO FERRAZ (SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003499-69.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010470 - MARIA YVONE MARCHI QUENZER (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001696-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010480 - ROSELITA MUNIZ CARVALHO DE OLIVEIRA (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001267-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010482 - OSCARLOS ANTUNES CORREIA (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003439-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010471 - IVANA APARECIDA DE CASTRO TOME (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010862-83.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010458 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001079-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010483 - RENILDO SANTOS ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001467-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010481 - MARIA CACILENE ARIMATEIA OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006419-16.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010463 - MARIA SILVIA DE MORAES FERREIRA DOS SANTOS (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002065-11.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010477 - APARECIDA GOMITRE BEZERRA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004351-93.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010469 - JOSE FERRIS ESTEVES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000342-54.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010488 - JAIRO SALVADOR ATANAZIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009649-42.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010459 - ANA MARIA MENDES BOSSI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000769-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010487 - JOSE HENRIQUE BERHALDO (SP153454 - MARIA AMÉLIA SERRA KUZUOKA, SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000193-92.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010489 - RUBENS RUEL CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006094-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010465 - MARIA DINALVA MARIANO DOS SANTOS (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001869-41.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010479 - TEREZA PAVANELLI DA COSTA (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000108-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010490 - NATALIN LUIS GOMES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003089-79.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010472 - ILZA CARDOSO CASTELO (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006406-27.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010464 - JONAS BENATTI (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS, SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005832-91.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010467 - EVANDRO LUIZ PAES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007712-26.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010461 - JOSE PEDRO DE SOUZA (SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001045-82.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010484 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000983-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010485 - ANTONIO CARLOS PEDRO TIMOTEO (SP196747 - ADRIANA DAMAS, SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0010039-12.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010183 - MARIA RITA DE QUADROS RODRIGUES FERREIRA (SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a decisão condenatória que determinou o pagamento dos valores atrasados (a partir da DIB), observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da presente ação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da petição da sucessora do autor de 31.07.2013. Esclareça, ainda, a divergência do período de atualização indicado na planilha datada de 03.05.2013, em relação ao julgado, providenciando, se o caso, a apresentação de nova planilha de cálculos da dívida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o requerimento de destaque dos honorários advocatícios na expedição do RPV, pois o contrato de honorários juntado aos autos não se encontra em nome do patrono da parte autora.

Ciência à parte autora acerca da expedição de ofício requisitório de pagamento, conforme demonstrado em documentação anexada aos autos.

Em se tratando de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição, nos termos do Art. 17 da Lei 10.259/01.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

0000193-58.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010453 - ADRIANO MORAES MAGALHAES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001898-91.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010452 - DAVI LEANDRO DA ROCHA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001921-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010451 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002499-97.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010449 - ALEX ANTONIO FERRARI NEDOG (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002038-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010450 - RENATO TEIXEIRA BARROS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000502-60.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010338 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA (SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Não houve citação da parte ré, restando prejudicada a apresentação de contrarrazões.

Distribua-se à Turma Recursal, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

0002875-98.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010283 - DIVALDO NOVELLO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Inicialmente, decreto sigilo dos documentos acostados na petição inicial, conforme requerido pela parte autora.

Providencie a Secretaria a anotação do sigilo no sistema processual eletrônico.

Cite-se a parte ré.

Int.

0004444-37.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010341 - ANTONIO PIACENTINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, uma vez que a presente ação visa à revisão de benefício previdenciário e a ação n.º 1105610-97.1995.403.6109 teve como objeto o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, prossiga-se.

Proceda a parte autora à juntada aos autos da carta de concessão/memória de cálculo e de comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de

terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Ademais, junte aos autos declaração de hipossuficiência econômica recente (inferior a 6 meses), sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000455-23.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010290 - EMILENE CRISTINA AUGUSTO DE SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000414-07.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010360 - CLEIDE DAMIANA DE LIMA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0002249-79.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010278 - JOSE ORIVAL DE FATIMA DA SILVA (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, observo que, prolatada sentença de improcedência, foi enviado telegrama para intimação do autor José Orival de Fátima da Silva acerca da referida decisão, o que ocorreu em 19.11.2013, consoante aviso de recebimento positivo anexado em 26.11.2013.

Ressalte-se que o endereço de entrega constante no AR foi o mesmo indicado na petição inicial e, a despeito de ter sido recebido por Maria da Graças, verifico que, posteriormente, da intimação do despacho de trânsito em julgado e arquivamento do feito, o próprio autor, na mesma residência, deu-se por ciente do ato processual (28.01.2014).

Desta forma, a nomeação do advogado dativo para interposição de recurso deu-se por equívoco, uma vez que, em 07.01.2014, já havia sido certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença.

Assim, reconsidero o despacho de 11.02.2014 para que seja destituído o Dr. Wagner Renato Ramos da condição de advogado dativo e determino que a Secretaria proceda à exclusão do recurso de apelação - de 19.02.2014 - do processo eletrônico.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se o advogado supramencionado e as partes.

0004497-18.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010148 - FERNANDA NICOLETTE BILIA (SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, uma vez que a ação n.º 0001921-52.2013.4.03.6326 foi extinta sem resolução de mérito - com trânsito em julgado em 07.11.2013 -, prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o decidido no v. acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0005153-57.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010354 - JOSE FERREIRA MUNHOZ (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0012471-04.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010350 - ODALIO DA SILVA E SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001655-26.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010355 - SANTINO MANOEL DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005401-62.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010353 - MARIA OLGA CASTILHO VALERIO (SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006556-03.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010351 - MARIA JOSE AVANCINI (SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000208-90.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010145 - VANDA APARECIDA THOMAZ (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a divergência existente no nome da autora entre seus documentos e a consulta realizada via WEBSERVICE, cadastrada em 22/04/2014, na qual a autora consta como VANDA APARECIDA THOMAZ RODRIGUES, manifeste-se a parte autora sobre a alteração de seu nome, esclarecendo-a documentalmente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, para que lhe seja possível a expedição do ofício requisitório de pagamento.
Int.

0002381-39.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010282 - FRANCISCO FRASSETO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Inicialmente, decreto sigilo dos documentos acostados na petição inicial, conforme foi requerido pela parte autora. Providencie a Secretaria a anotação do sigilo no sistema processual eletrônico.
Cite-se a parte ré.
Int.

0000083-40.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010280 - ANTONIA BASSO SARTORI (SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, uma vez que na ação n.º 0000082-55.2014.4.03.6326 consta pedido de desistência da autora e na ação n.º 0000081-70.2014.4.03.6326 foi prolatada sentença extintiva sem resolução de mérito (transitada em julgado em 08.04.2014); prossiga-se.
Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias legíveis do CPF, documento de identidade e comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

0000043-58.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010285 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Constato a inexistência da prevenção apontada no Termo, pois o pedido formulado na presente ação é de desaposentação. Verifica-se que o mandado de segurança n.º 0004600-41.2006.403.6109 foi extinto sem resolução do mérito e o pleito formulado no mandado de segurança n.º 0006942-25.2006.403.6109 (concessão de aposentadoria por tempo de serviço) foi julgado improcedente. Ademais, nos mandados de segurança n.º 0001606-69.2008.403.6109 e n.º 0011311-91.2008.403.6109 houve o reconhecimento, pelo réu, do direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço e a ação n.º 0000475-88.2010.403.6109 restringe-se à revisão do benefício. Prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora em seu efeito devolutivo.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, § 2º, do CPC.

Int.

0002062-37.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010098 - AILTON MARTINS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001906-49.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010104 - JOSE EDUARDO URBANO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001869-22.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010114 - MARIA LUIZA GALVAO NOVAES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001879-66.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010107 - FERNANDO FELIX DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001870-07.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010113 - MANOEL ANTONIO ESTEVES NUNES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001894-35.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010105 - RAQUEL CRISTINA ZANUNCO DE SOUSA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001913-41.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010103 - NIVALDO ANTONIO MENEGALLI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001872-74.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010112 - MESSIAS ISMAEL TRANQUELIN (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002057-15.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010101 - ANTONIO DAVID STABELIN (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001874-44.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010110 - LUIZ ALVES FEITOSA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001824-18.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010116 - ADAO LUIZ ROMANINI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002063-22.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010097 - NEUSA APARECIDA OMETTO BERTO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002061-52.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010099 - LAZARA DE LOURDES MATHIAS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002056-30.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010102 - ANTONIO CEDRONI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001880-51.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010106 - ROBERTO NUNES DOURADO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001878-81.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010108 - FRANCISCO DE ASSIZ GONZALEZ JUNIOR (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002060-67.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010100 - LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0001875-29.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010109 - JOSE FRANCISCO APARECIDO MARIANO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001868-37.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010115 - ROSALVO SANTOS PAES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0001873-59.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010111 - JOSE ZAMPARO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0003460-53.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010348 - ADILSON LUIZ DO NASCIMENTO (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, uma vez que a ação n.º 0001907-68.2013.4.03.6326 foi extinta sem resolução do mérito (com trânsito em julgado em 18.11.2013), prossiga-se. Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 90 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Ademais, providencie a juntada da procuração e declaração de pobreza, pois os documentos acostados à peça inaugural são cópias dos originais apresentados na ação supramencionada.
Int.

0002118-70.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010192 - LUIZ CARLOS RINALDI (SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, uma vez que a ação n.º 0004708-54.2013.4.03.6326 foi extinta sem resolução de mérito (com trânsito em julgado em 15.04.2014), prossiga-se. Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópias legíveis do documento de identidade e do CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

0001939-73.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010400 - LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO (SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Constato a inexistência da prevenção apontada no Termo, uma vez que, na presente ação, o pedido de repetição de imposto de renda incidente sobre crédito trabalhista refere-se à reclamação n.º 00744-2006-012-15-00-6 RT e na ação n.º 0002250-07.2011.403.6109 é sobre crédito trabalhista reconhecido na reclamação n.º 684/2002-012-15-00.8 RT. Prossiga-se.

0004576-89.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010323 - JOSEFA DA SILVA MAZZERO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação da pensionista JOSEFA DA SILVA MAZZERO, CPF 284.268.808-27, nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que permita o levantamento pela requerente ora habilitada do valor do RPV expedido para o autor.

Intimem-se.

0000070-41.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010317 - EUCLIDES PAULINO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, uma vez que a presente ação versa sobre desaposestação, a ação n.º 1105610-97.1995.403.6109 restringiu-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço e a ação n.º 0003561-33.2011.403.6109 foi extinta sem resolução de mérito em 22.01.2007, prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o requerimento de destaque dos honorários advocatícios na expedição do RPV, pois o contrato de honorários juntado aos autos não se encontra em nome da pessoa jurídica indicada pelo defensor.

Expeça(m)-se, por conseguinte, o(s) requisitório(s) da integralidade do valor principal em nome da parte autora e, se o caso, dos valores sucumbenciais em nome do advogado Dr. Fabrício Fontana.

Intime-se.

0001907-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010137 - SUELLEN FLORENTINO DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002481-76.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010182 - EZEQUIEL BEZERRA DO NASCIMENTO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000213-15.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010340 - ODILHA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a divergência presente no nome da autora, entre seus documentos e a consulta realizada via WEBSERVICE, na qual consta como seu o nome ODILHA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, manifeste-se a parte autora sobre a alteração de seu nome, esclarecendo-a documentalmente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, para que lhe seja possível a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Intime-se.

0004489-41.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010150 - SHEILA REGINA VAZ DOS SANTOS (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) JULIANA REGINA VAZ DOS SANTOS (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) IRAHIDES DALLAVILLA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) JULIANA REGINA VAZ DOS SANTOS (SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) IRAHIDES DALLAVILLA (SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) SHEILA REGINA VAZ DOS SANTOS (SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo em relação à parte autora Irahides Dalavilla, uma vez que a ação n.º 0003460-06.2005.403.6109 versava sobre pedido de alvará de levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS - o qual foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região -, prossiga-se.

0002098-79.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010227 - MARCOS PINHEIRO DE CAMARGO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Constato a inexistência da prevenção apontada no Termo, a despeito das ações n.ºs 0005876-47.2010.403.6310 e

0005063-54.2009.4.03.6310 - com pedidos similares - terem sido julgados improcedentes em 18.07.2011 (com trânsito em julgado em 31.08.2011) e em 24.09.2009 (com trânsito em julgado em 03.02.2010), respectivamente. O pedido de concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez é de natureza alimentícia, envolve prestações continuadas e pode ser reiterado em virtude da alteração da situação fática do autor. Observe-se, ainda, que a presente demanda é originada de requerimento administrativo indeferido, em 30.01.2014, pela não verificação de incapacidade laborativa. Prossiga-se.

0004370-80.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010316 - JORGE PEREIRA DA SILVA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, uma vez que a presente ação versa sobre desaposentação e as ações n.º 0005791-24.2006.403.6109 e n.º 0003561-33.2011.403.6109 sobre concessão de aposentadoria por tempo de serviço e revisão de benefício, respectivamente, prossiga-se.

0002607-44.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010407 - JOEL BENEDITO DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Constato a inexistência da prevenção apontada no Termo, uma vez que a presente ação versa sobre desaposentação e o mandado de segurança n.º 0001298-96.2009.403.6109 sobre negativa do seguimento de recurso administrativo interposto dedecisão que indeferiu a concessão benefício previdenciário ao autor. Prossiga-se.

0000913-88.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010404 - ROSA MARIA BULGARELLI FRANCISCO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 01 de julho de 2014, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas Aparecida Martins de Assis, Pedro Soares Barbosa e Leonor Angelia Magalhães na Vara Única do Foro da Comarca de Getulina/SP(Rua Dr. Carlos de Campos, n.º 660, Centro, Getulina/SP).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias:

1 - Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, bem como a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA);

2 - Manifeste-se nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal.

Após o cumprimento pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.

Na mesma oportunidade, caso os valores apurados ultrapassem o limite legal, a parte autora deverá dizer se renuncia ao crédito excedente para o fim de recebê-lo através da RPV; se não renunciar expressamente, o crédito será liquidado através de Precatório.

No silêncio, ou em caso de concordância expressa, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o caso.

Em caso de discordância, venham-me conclusos.

Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0006444-29.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010381 - IRENE GRANDI DE SOUZA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000203-68.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010395 - TEREZA APARECIDA MAGDALENA CESARIO (SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007864-45.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010380 - SINVAL FRANCISCO SIQUEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000480-84.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010392 - MARIA ANGELICA RASERA (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000209-27.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010394 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES MESQUITA (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004624-09.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010412 - MARIA IRAILDES ZATARIN ERLO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001592-40.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010390 - GUILHERME ABIBI SOARES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) GABRIEL ABIBI SOARES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000235-25.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010393 - LUIS CLAUDIO DE MARCHI (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004811-80.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010382 - LUZIA BANDEIRA MARIANO (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000699-34.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010413 - VALMIR APARECIDO GOMES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001768-67.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010389 - KARINA VIEIRA MARCIANO (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001078-43.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010391 - MARIA DA CONCEICAO MIRANDA ARTUS (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000099-28.2013.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6326010396 - JOSE MARIA FERREIRA DE MACEDO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0000898-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326008783 - LUIZ DOMINGOS VERONEZE (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Requer o autor a retroação da data de início de seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 13/07/2011 para 17/07/2008, data em que teria implementado todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

O primeiro requerimento foi indeferido sob o argumento de que a parte autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, embora tenha implementado o requisito etário.

O segundo requerimento foi concedido em vista de o autor implementar o requisito idade, 65 anos, e, contar com a carência necessária.

Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2014, às 16:00, para fins de comprovação do tempo rural alegado pelo requerente, devendo o patrono do autor trazer as testemunhas (no máximo de três), independentemente de intimação.

Publique-se. Intimem-se.

0002431-31.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6326010500 - RAFAEL FURLAN ZANDONADI (SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária ajuizada por Rafael Furlan Zandonadi em face da União Federal, em que pleiteia o reconhecimento da relação que tenha por objeto o pagamento do imposto de importação sobre mercadoria adquirida por intermédio da Rede Mundial de Computadores, sob o argumento de que o Decreto 1.804/80 prevê a isenção de bens adquiridos no exterior até o valor de US\$ 100. Requer a concessão da tutela para a liberação do produto na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos independentemente do pagamento do valor do tributo, que será depositado.

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: “O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)” (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

No mesmo sentido, aliás, dispõe o at. 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região - Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. § 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. (grifos do subscritor).

Destarte, o contribuinte prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário se assim o desejar. Com a comprovação do depósito, oficie-se com urgência à ECT para se abstenha de exigir o pagamento do imposto de importação para a entrega da mercadoria objeto da encomenda nº GM5551137095503849, registrado sob o n.º 63760US e n.º de ordem 1206.

Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2014
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE Nº 6327000128/2014

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de

30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

2.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

2.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002434-80.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA APARECIDA MOREIRA

ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002435-65.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO

ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002436-50.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA MENDES CALDAS LIMA

ADVOGADO: SP167603-CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002437-35.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUZILEI CRISTINA FIRMINO

ADVOGADO: SP141803-NELCI APARECIDA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002438-20.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCRECIA APARECIDA REBELO

ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002439-05.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO LUIS SOBREIRA
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002440-87.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE INACIO DA ROSA
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002441-72.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON RENATO SOBREIRA
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002442-57.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO JOSE NOGUEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002443-42.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002444-27.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO RONCOHI DE SOUZA
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002445-12.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO CORREA
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002446-94.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP185713-VIRGÍLIO CANSINO GIL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002447-79.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER WILSON PEREIRA
ADVOGADO: SP100270-PAULO SILAS XIMENES NAMORATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6327000129

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

0001334-90.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000754 - ALFREDO FERREIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001297-63.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000750 - FRANCILENE DOS SANTOS ALVES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP163627 - LUCIA HELENA BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000423-15.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000726 - LUIZA RODRIGUES CHIARE (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000840-31.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000743 - ZILMA LOURENCO DOS SANTOS (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002227-18.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000775 - JOSE DONIZETE PESSOA (SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000618-63.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000733 - DARLENE BESSA DE ARAUJO (SP310467 - LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000161-24.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000725 - JOSE ROBERTO MENDES (SP220370 - ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA, SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO, SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000908-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000746 - REGINA DOS SANTOS REIS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000972-88.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000747 - ADAO LEITE CARDOSO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000561-45.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000732 - ANGELO SILVA NASCIMENTO (SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002160-53.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000772 - ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO FERNANDES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001309-77.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000752 - CARLOS ASSUNCAO FAVETT (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001315-84.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000753 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DOS REIS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001292-41.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000749 - JOSE LUIZ LEMES DO CARMO

(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000846-38.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000744 - LUIZA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0008148-48.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000785 - FABIANO GOMES DO NASCIMENTO (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002449-83.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000780 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS (SP193107 - ADRIANA RAMOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001819-27.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000765 - ANGELO JUNIOR COSTA (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001626-12.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000763 - DANILO MOREIRA DA COSTA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA, SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002096-43.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000768 - NAIR MARIA DE PAIVA CAMPOS (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001354-81.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000755 - MARIA JOSE JOANES (SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000132-78.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000723 - SALETE DOS SANTOS PAULO (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002159-68.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000771 - NATALIA PELLIZZOLA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000816-03.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000742 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002209-94.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000774 - DANIEL CLAUDINO NUNES (SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000723-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000739 - LUCIANA RIBEIRO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000061-76.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000720 - DULCELINA HELENA SANTOS OLIVEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000153-54.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000724 - SANDRA MAIA DA SILVA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000506-94.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000729 - OSVALDO PEDRO DE SANT ANA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001459-58.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000759 - TEREZINHA FERREIRA DA CRUZ (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001419-13.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000756 - MARCIO FERREIRA DE SOUZA (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0008192-67.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000786 - EDILENE MARIA DIAS DA SILVA (SP287242 - ROSANA DERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000055-69.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000719 - SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES, SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000887-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000745 - FELIPE OLIVEIRA ALVES (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000709-56.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000738 - ALEXANDRE AVILA GUIMARAES (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA, SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002124-11.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000769 - JOSE FERREIRA ROSA FILHO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000486-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000728 - ROSANA DOS SANTOS (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO, SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001576-49.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000762 - QUITERIA SIMOES (SP193352 - EDERKLAY DA SILVA BARBOSA, SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001433-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000757 - NIRCE ALVES DE LIMA COSTA (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002208-12.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000773 - MICHELI PRISCILA DE SOUSA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001513-58.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000760 - JUCELIO NUNES DE FARIA (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002655-97.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000783 - TEREZINHA DE FATIMA SOUZA NOVATO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000062-61.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000721 - MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS (SP269203 - FLAVIA CRISTIANE FUGA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000673-14.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000736 - RUBENS RABELO ARAUJO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001305-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000751 - AUGUSTA DE JESUS SILVA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000551-98.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000731 - LEANDRO JOSE PEDRO (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000541-54.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000730 - ANTONIA TELES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES, SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002300-87.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000776 - CARLOS ANTONIO VAGNER (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001526-23.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000761 - FRANCISCO DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001881-67.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000767 - PEDRO DE OLIVEIRA VIANA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001731-86.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000764 - ELIDE DA COSTA BERBEL (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002501-79.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000782 - JEFERSON NOGUEIRA CORREA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001458-10.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000758 - RAIMUNDO TEODORO DE SOUZA (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000638-54.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000735 - ANTONIO VICENTE DE LIMA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002661-07.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000784 - LAIS RODRIGUES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002316-41.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000777 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP323322 - CLEONICE FERNANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001820-12.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000766 - CARLOS ALBERTO ARAUJO DELMIRO (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002146-69.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000770 - MARINA BRANDAO PASSOS CARDOSO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000732-02.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000740 - FRANKLIN PEREIRA DA COSTA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0008370-16.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000787 - PAMELA GRAZIELA DOS SANTOS MARTINS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA, SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000708-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000737 - BENEDITO ROBERTO BRAZ (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001288-04.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000748 - WILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000801-34.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000741 - TERESA FLORA DOS SANTOS CARLOTA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002339-84.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000779 - CREUZA RIBEIRO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002471-44.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000781 - MARIA LIRA ROQUE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000109-35.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000722 - JUSSARA DE SA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002317-26.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6327000778 - SILVIA TEIXEIRA DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000797-31.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005529 - CONCEICAO DO CARMO FERREIRA (SP172919 - JULIO WERNER, SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, homologo o acordo nos termos propostos pelo INSS e conforme os cálculos por ele

apresentados, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
O valor dos atrasados é de R\$ 1.725,24 e será pago após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório.
Oficie-se.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0001518-80.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005409 - MARIA DE LOURDES PRIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000973-10.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005334 - NELSON HONORATO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0007198-39.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005420 - TARCISIO APARECIDO RIBEIRO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002299-05.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327005500 - HELIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, torno sem efeito a sentença proferida em 07/04/2014.

Nos termos do § 2º, do art. 214 do CPC, com a intimação desta decisão fica citada Caixa Econômica Federal, para apresentação de contestação no prazo legal.

Procedam-se às anotações necessárias.

Petição ED - HELIO - FGTS.PDF: Ficam prejudicados os embargos opostos pela parte autora.

Intime-se.

0000199-43.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327005486 - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO (SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR, SP340746 - LÉA RODRIGUES DIAS SILVA, SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, torno sem efeito a sentença proferida em 07/04/2014.

Nos termos do § 2º, do art. 214 do CPC, com a intimação desta decisão fica citada Caixa Econômica Federal, para apresentação de contestação no prazo legal.

Procedam-se às anotações necessárias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0001589-82.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327005428 - PEDRO SIQUEIRA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001958-42.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327005426 -

FRANCISCO DE ASSIS REZENDE (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0002421-18.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327005495 - JOSE VALDEMIR DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0002353-68.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6327005427 - SEBASTIAO DONIZETI NUNES DA ROSA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte.

Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002451-53.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005481 - ANTONIO DUTRA MOREIRA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000924-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005483 - OBERDAN DERLEI GADIOLI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000688-80.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005484 - LAERCIO DOS SANTOS FERNANDES (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001932-78.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005422 - JOSE BORGES NETO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

FIM.

0001763-57.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6327005482 - RICARDO ITIRO HASHIMOTO (SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte.

Diante do exposto,EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0001147-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005487 - WANDELICY

CARNEIRO RIBEIRO (SP293212 - WAGNER SILVA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Recebo a petição como aditamento à inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

3. Desta forma, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópias legíveis dos documentos pessoais RG, CPF ou CNH.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

4. Int.

0002233-88.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005498 - ANDREA CRISTINA SALES DOS SANTOS (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002220-89.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005499 - ANTONIO GUEDES DA SILVA (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002273-70.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005497 - ANTONIO BORGES DA SILVA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002285-84.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005496 - ODACIR FERRARI (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000290-70.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005536 - ANGELA MARIA DOMINGUES DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição ANGELA DESPACHO ABRIL.PDF: esclareça a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, se aceita o acordo proposto pela parte ré que concede o benefício de auxílio-doença.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0001348-11.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005417 - PAULO ESTEVAO FLORENCIO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aduz que somando-se o tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS e nos autos da ação nº

0013245-90.2008.403.6301, em trâmite perante o JEF de São Paulo, possui tempo suficiente para a aposentadoria especial.

Para análise do tempo especial reconhecido administrativamente, concedo à parte autora o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício, contendo todos os

documentos que instruíram o processo, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS e análise contributiva, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001439-04.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005524 - PEDRO DANIEL DA COSTA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

1 - Verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.

2 - Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS e exclua-se a contestação padrão anexada aos autos, uma vez que na presente demanda a parte autora requer também a conversão de tempo comum em especial, nos termos do Decreto 611/92.

3 - Após, tendo em vista que a decisão que reconheceu o tempo especial do autor, proferida nos autos nº 00409534720104036301, não transitou em julgado, conforme consulta processual anexada aos autos, suspendo o presente feito pelo prazo de 6(seis) meses, nos termos do art. 265, IV, "a" do Código de Processo Civil.

Na hipótese de ocorrer o trânsito em julgado antes do referido prazo, deverá o autor se manifestar nos autos. Intimem-se.

0000851-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005531 - ROSANGELA MARIA DE MORAIS RIBEIRO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA, SP090134 - RODINEI BRAGA, SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a empresa com a qual a parte autora possuía vínculo empregatício para encaminhar documentos mencionados na inicial, pois a parte encontra-se assistida por advogado, que deverá instruir a inicial com os documentos necessários a embasar sua alegação, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

0000990-12.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005538 - FATIMA MARIA DOS SANTOS BUENO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A autora requer que seja reconhecido como tempo comum, o período de 06/08/1980 a 13/06/1984, em que alega que trabalhou no Diretório Acadêmico 02 de Janeiro. Sustenta que requereu a rescisão indireta do contrato de trabalho a partir de 13/06/1984, perante a Justiça Trabalhista, pedido este que foi julgado procedente pela J.C.J. Todavia entendo que a sentença trabalhista é documento público e pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado.

Desta forma, a sentença proferida pela Justiça do Trabalho não vincula a autarquia previdenciária e, ainda que seja admitido como início de prova material, deverá vir acompanhado de outros elementos que corroborem a qualidade de segurado, questionada na presente demanda. Nesse sentido, julgado proferido no incidente de uniformização n. 2003.61.86.000277-0 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Terceira Região (anexo).

Assim, considerando a necessidade de produção de outras provas que confirmem a existência do mencionado vínculo empregatício, reconhecido por meio de sentença proferida pela Justiça Especializada, deve a parte autora trazer aos autos até a data da audiência documentos que comprovem o vínculo empregatício alegado, tais como

ficha de registro de empregado, termo de rescisão do contrato de trabalho, crachá, guia de rescisão do contrato de trabalho, recibos de férias, entre outros, sob pena de preclusão.

3. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2014, às 14h00. Fica a parte autora ciente que eventuais testemunhas (até três testemunhas), deverão comparecer à audiência independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão também comparecer vinte minutos antes do início da audiência para possibilitar a qualificação.

Fica advertida a parte autora de que deve comparecer munida de documentos originais que embasaram o pedido e que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

4. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

3. Desta forma, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

0002206-08.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005460 - MARIA LUCIA CORREIA LEMES SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002272-85.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005436 - GABRIEL RIBEIRO BASSI (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002200-98.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005464 - ANTONIO DE SA MACHADO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002280-62.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005433 - AMARO JOSE DA SILVA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002195-76.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005468 - ROMILDO MOREIRA JOB (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002208-75.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005459 - MAURICIO FERREIRA QUIRINO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002205-23.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005461 - ANTONIO LUIS DA COSTA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002124-74.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005477 - MARIA INEZ WEISSMANN BONINI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002211-30.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005456 - ISRAEL BASTOS SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002282-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005431 - FABIO FERNANDO BALDIM (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002196-61.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005467 - CLAUDEMIR PERES DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002213-97.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005454 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002192-24.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005471 - MARIA GORETTI RESENDE (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO

SÉRGIO PINTO)

0002193-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005470 - JOSE CARLOS NUNES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002246-87.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005443 - MANOEL MESSIAS POLICARPO SILVA (SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002219-07.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005450 - CARLOS BEZERRA DA SILVA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002140-28.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005476 - DANIELE SILVA NAPOLIAO DOS REIS (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002253-79.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005441 - VANTUIL DOS SANTOS (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002212-15.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005455 - JOAO HILARIO SERIO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002224-29.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005448 - PEDRO DONIZETE DA SILVA (SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002141-13.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005475 - EDSON MARTINS DOS SANTOS (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002191-39.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005472 - SORAYA APARECIDA SOUZA RIBEIRO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002210-45.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005457 - BENEDITO EZEQUIEL DOS SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002194-91.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005469 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002202-68.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005463 - REGINA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR, SP252668 - MICHEL GEORGES FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002245-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005444 - GUSTAVO DE OLIVEIRA NANNI DO NASCIMENTO (SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002281-47.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005432 - SORAIA CRISTINA GREGORIO DE SALLES (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002250-27.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005442 - ANTONIO JOSE SANTOS DE CARVALHO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002222-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005449 - GENI RIBEIRO DA SILVA (SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002276-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005434 - ELIAS ANTONIO TOLEDO (SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002148-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005473 - TANIA DE CARVALHO (SP315061 - LUIS DIOGO LEITE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001708-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005478 - LUIZ FERNANDES DE SIQUEIRA (SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0002254-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005440 - NOELI APARECIDA SOLEO COSTA (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP334595 - KARIN MANCINI, SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS, SP302373 - FABIANE RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002214-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005453 - ADEMAR DOS SANTOS CAVALCANTE (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002256-34.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005439 - BENEDITO ANTONIO DA CRUZ (SP269372 - FLAVIA CRISTINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002284-02.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005430 - WILSON VIEIRA CEZAR (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002142-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005474 - TERESINHA CANDIDO DA SILVA (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002198-31.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005465 - MANOEL PEREIRA FILHO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002297-98.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005429 - ENIO PELUCI MALTA (SP322603 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS, SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002204-38.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005462 - GIVANILTON MOREIRA DE SOUZA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002209-60.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005458 - MARIA DE LOURDES DE SALES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002274-55.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005435 - ORLANDO DE ASSIS MIRA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP322019 - RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA, SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002197-46.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005466 - ADRIANA MIRIAM DOS SANTOS OLIVEIRA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002244-20.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005445 - CRISTOVAO ANTONIO DA SILVA (SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002215-67.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005452 - CARLOS ALBERTO MEDEIROS DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002258-04.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005438 - EURICO FERNANDES DA SILVA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002217-37.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005451 - FRANCISCO DE ASSIS ROSA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS.

Aguarde-se o levantamento do RPV.

0001383-68.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005512 - VALDERICE MARIA LOPES DA SILVA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001090-98.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005514 - ELOISA ALVES DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000983-54.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005515 - JOSE HILTON CORREIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001236-42.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005513 - JOSE ORESTES DA SILVA (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000090-63.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005520 - WAGNER FREITAS DE OLIVEIRA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000699-46.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005517 - FELIPE PINTO DA CUNHA (SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000573-93.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005518 - SILVIA BRAGA BAIÃO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0001416-58.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005511 - MARIA TERESA BARBOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0002269-67.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005526 - APARECIDA MIRANDA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Esclareça a autora a divergência de seu nome constante junto à Receita Federal (Aparecid Miranda Rodrigues), procedendo a sua retificação. Prazo: 10 (dez) dias.
Cumprida a determinação, expeça-se RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014)

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Int.

0001420-95.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005525 - SILVIA DONIZETI LEME (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS , SP332928 - AIME ATAIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0000033-45.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005479 - ANA LUCIA VASQUES PORTELA (SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0001415-73.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005532 - VALMIR LOPES BEZERRA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Converto o julgamento em diligência.

1 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - Indefiro o pedido de apresentação de documentos pela autarquia ré. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferir ou indeferir o

pedido. O protocolo e a análise do mesmo é um direito da parte e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

3 - Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial: contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, SB 40, laudos técnicos e análise contributiva, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

4 - Após, abra-se conclusão.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS.

Após, dê-se baixa findo.

0000872-70.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005522 - ILDA CONCEICAO DO PRADO (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000413-68.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005523 - BRUNO TAVARES PIRES (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000905-60.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005521 - JOSE ROBERTO MENEZES LEAL (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES, SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0001657-95.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005419 - BERNWARD FURST (SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra adequadamente o despacho proferido em 24/03/2014, sob pena de extinção do feito.

0001787-22.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005510 - NEIVA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS, bem como do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

2. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, extratos legíveis da conta vinculada ao FGTS, do período cuja atualização almeja, bem como documento que comprove ser cadastrado como participante do PIS ou PASEP.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

4. Intime-se.

0002024-22.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005494 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (-

ITALO SÉRGIO PINTO)

0002201-83.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005492 - JOSE ALBERTO RABELO SOUZA (SP298825 - LENYRA DEL BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002290-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005490 - CLOVIS DEL BIANCO (SP298825 - LENYRA DEL BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002149-87.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005493 - BENEDITO MANOEL DE JESUS MACHADO (SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002292-76.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005488 - NELSON SOARES JUNIOR (AM006409 - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002218-22.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005491 - ELOIZA MARIA DA CRUZ RABELO SOUZA (SP298825 - LENYRA DEL BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002291-91.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005489 - ODAMAR DE ALMEIDA (AM006409 - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001521-98.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005416 - JOSE DELCY RIBEIRO (SP325264 - FREDERICO WERNER, SP245807 - ELIANA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias.

0002302-23.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005285 - OSORINA FERREIRA DE SOUZA (SP317212 - PAULO FERNANDO BANYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2014, às 16h30. Fica a parte autora ciente que eventuais testemunhas (até três testemunhas), deverão comparecer à audiência independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão também comparecer vinte minutos antes do início da audiência para possibilitar a qualificação.

Fica advertida a parte autora de que deve comparecer munida de documentos originais que embasaram o pedido e que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

2. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:

2.1. Junte a autoracomprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.2. Junte também cópia legível do CPF e RG do de cujus, bem como do Processo Administrativo referente ao pedido de pensão.

2.3. Regularize a parte autora seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que estão desatualizados.

3. Após, abra-se conclusão.

4. Intimem-se.

0001402-74.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005502 - ANTONIO CARLOS ALVES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

1 - Verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.

2 - Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

3 - Após, tendo em vista que a decisão que reconheceu o tempo comum e especial do autor, proferida nos autos nº 00009374420124036313, não transitou em julgado, conforme consulta processual anexada aos autos, suspendo o presente feito pelo prazo de 6(seis) meses, nos termos do art. 265, IV, "a" do Código de Processo Civil.

Na hipótese de ocorrer o trânsito em julgado antes do referido prazo, deverá o autor se manifestar nos autos. Intimem-se.

0001325-31.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005418 - JAIME DE SOUZA ANDRADE (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente documentos relativos à empresa Heatcraft, sob pena de preclusão da prova.

Vista ao réu dos documentos apresentados pelo autor.

0001802-88.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005315 - VALDIR ALEXANDRE DE FREITAS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) PATRICK GABRIEL RODRIGUES DE FREITAS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) VITORIA KARINA RODRIGUES DE FREITAS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Foi noticiado nos autos que Elaine Aparecida Petraglia detém a guarda provisória dos sobrinhos menores Vitória Karina Rodrigues de Freitas e Patrick Gabriel Rodrigues de Freitas, conforme o “Termo de Guarda Provisória e Responsabilidade” e a decisão judicial que a concedeu, juntados aos autos às fls. 2 e 3 do arquivo PET_AUTOR anexado em 13/03/2014.

2. Regularizem-se os pólos ativo e passivo do feito, fazendo constar como réus, e não mais como autores, os menores Vitória e Patrick, representados por sua tia.

3. Petição anexada em 13/03/2014: manifeste-se o autor, Valdir Alexandre de Freitas, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Petição anexada em 17/03/2014: indefiro.

5. Após, abra-se conclusão.

6. Int.

0001135-05.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005480 - NATHALIE GRANDE PALACIO DE ALMEIDA GONCALVES (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA, SP326351 - SILVIA PALÁCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se vista ao INSS para manifestação acerca dos documentos juntados pela autora às fls.04/09 do arquivo EMBARGOS DECLARAÇÃO.PDF, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0006799-10.2013.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005283 - RAIMUNDO MENDES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Carta Precatória: Ciência às partes da audiência designada.

0002499-12.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005249 - NATAL REIS DA SILVA (SP320728 - RENATA ARANTES CAMARGO BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 10/04/2014: Tendo em vista que o perito anexou o laudo nesta data, indefiro nova designação de perícia médica.

Intime-se as partes para manifestação acerca do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002483-58.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005485 - ANDRE LUIZ ROSA MAYORAL (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Prorrogo por mais 10 (dez) dias o pedido de dilação de prazo, sob pena de extinção do feito.

0002520-85.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6327005503 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
Junte a CEF o termo de adesão da parte autora ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, conforme alegado em seus embargos declaratórios e extrato de fls. 13/14 da contestação, no prazo de 10(dez) dias.
Após, abra-se conclusão para exame dos embargos declaratórios.

DECISÃO JEF-7

0001398-37.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327005501 - ANTONIO CESAR CARVALHO DE OLIVEIRA (SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

1 - Concedo a parte autora o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que comprove que requereu administrativamente o enquadramento da atividade como especial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que na análise contributiva feita pelo INSS (fls. 57/62 do arquivo pet_provas) não consta o enquadramento/não enquadramento da atividade como especial.

2 - Após, abra-se conclusão.

3 - Intime-se.

0001195-75.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6327005425 - ELIEZER GARCIA (SP303171 - ELSEU GOMES CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

1 - Verifico que a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 11/06/1984 à 24/01/2001 e 01/04/1986 a 24/01/2001 e apresenta o formulário de fls. 20/21, referente à empresa Crylor Ind. Com. Fibras Têxteis Ltda e o PPP de fls. 23/25 da empresa Rhodia S/A, porém com divergência em relação à intensidade do agente nocivo.

Assim sendo, tendo em vista a concomitância dos períodos pleiteados, bem como a anotação na CTPS (fls. 37 do arquivo pet_provas), concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias para que esclareça se o período pleiteado refere-se a um mesmo vínculo empregatício, bem como a divergência entre os documentos apresentados para comprovar a exposição ao agente nocivo.

2 - Após, abra-se conclusão.

3 - Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2014
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002313-49.2014.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002314-34.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUITO PAULO TIMOTEO
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002315-19.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FRANCISCO DE MACEDO
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002316-04.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002317-86.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEITI MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002318-71.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152892-FLAVIA REGINA COSSA DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002319-56.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002320-41.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA ANDRADE DE LIMA
ADVOGADO: SP152892-FLAVIA REGINA COSSA DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002321-26.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002322-11.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002323-93.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265207-ALINE FERNANDA ESCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002325-63.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNNA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP249331-EWERTON SILVA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002326-48.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUZA
ADVOGADO: SP128929-JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002327-33.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP059143-ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002328-18.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE MELLO
ADVOGADO: SP271113-CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002330-85.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA HENRIQUE BRANCO LOPES
ADVOGADO: SP251844-PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002331-70.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA IORIO
ADVOGADO: SP233168-GIOVANA CREPALDI COISSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002332-55.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI FRANCISCA HERNANDES
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002336-92.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON LUIS DALAQUA
ADVOGADO: SP136623-LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002343-84.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILAS RICARDO BATISTA
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002345-54.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP262598-CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002347-24.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GOMES
ADVOGADO: SP286169-HEVELINE SANCHEZ MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002350-76.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA PAES LOURENTI
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002355-98.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZETE JULIANA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002356-83.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DACOME
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002358-53.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS RODRIGUES PINTO
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002359-38.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MONTANHERI
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002361-08.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO
ADVOGADO: SP059143-ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002365-45.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE MARTINS MOLINARI
ADVOGADO: SP297146-EDIR BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002367-15.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE HIDEKI KATSUTANI
ADVOGADO: SP310940-JOSE APARECIDO CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002380-14.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP251844-PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002382-81.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUADALUPE DE JESUS MUNGO
ADVOGADO: SP331301-DAYANE IDERIHA DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002386-21.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MARCONDES CAMARGO TERRIN
ADVOGADO: SP219290-ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002388-88.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROBERTO FAZINAZZO
ADVOGADO: SP336747-GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002389-73.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELICINO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002392-28.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP336747-GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002395-80.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ISÃO TAYAMA
ADVOGADO: SP336747-GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002398-35.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO JOSE ALIPIO
ADVOGADO: SP243638-WELLINGTON BRAGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002401-87.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002402-72.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELINA BATISTA DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO: SP115997-MARIA ISABEL ORLATO SELEM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002403-57.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS LIMA
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002404-42.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL BURANI
ADVOGADO: SP210262-VANDER JONAS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002405-27.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUALDO PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP119667-MARIA INEZ MONBERGUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002406-12.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA LAGE
ADVOGADO: SP231927-HELOISA CREMONEZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002407-94.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP336747-GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002411-34.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIO CAETANO CAMUCI
ADVOGADO: SP336747-GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002413-04.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA DE FATIMA KODAMA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002414-86.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LECI MACEDO NISHIMURA
ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002415-71.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP336747-GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002416-56.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002417-41.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUARES MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002418-26.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO BONFIM
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002419-11.2014.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIVALDO SILVA
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 53

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2014/6328000072

0000964-11.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002238 - ROSIANE RIBEIRO CHAGAS (SP322766 - EWERTON FERNANDO PACANHELA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 21/05/2014, às 09:00 horas, a ser realizada pela perita nomeada Dra. Daniela Siqueira Padilha, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica intimada, ainda, que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000720-82.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002236 - HORTENCIA PERES DE ABREU (SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 20/05/2014, às 11:40 horas, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. José Carlos Figueira Junior, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a

parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica intimada, ainda, que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

0000788-66.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002220 - IVANIR ARAGOSA BOHAC (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000233-49.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002214 - LEANDRO SOARES DE MELO (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000342-63.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002215 - MARIA APARECIDA DA FONSECA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000636-18.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002234 - JURACI CAETANO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000481-15.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002216 - ANA VIRGINIA DA SILVA MARIA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000520-12.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002217 - AUREA DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000903-87.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002221 - CID RIBEIRO DA CRUZ (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001137-69.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002224 - NEIDE RUMY SHIRAIISHI (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001058-90.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002223 - AMELIA DO NASCIMENTO SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001580-20.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002232 - MARIA APARECIDA CORDEIRO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001513-55.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002231 - MARLENE DAINESI BARBOSA (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA, SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000755-76.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002219 - NAIR DE SOUZA CARVALHO (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000320-68.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002235 - JOSEFA DA SILVA SANTOS (SP194284 - VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 20/05/2014, às 11:20 horas, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. José Carlos Figueira Junior, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica intimada, ainda, que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0007658-96.2013.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002233 - JOSE DOMINGUES SANCHES (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Com a interposição de recuso por ambas as partes, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta ao recuso interposto pela parte contrária, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimadas, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

0000973-70.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002239 - NEUZA MARIA DE SOUZA LOURENCAO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 21/05/2014, às 09:30 horas, a ser realizada pela perita nomeada Dra. Daniela Siqueira Padilha, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica intimada, ainda, que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0000209-21.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002228 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) BRUNO DE JESUS OLIVEIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) MARIA TEREZA DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE, SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X MARIA NEIDE FERNANDES DA SILVA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA NEIDE FERNANDES DA SILVA (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Com a interposição de recuso por ambas os(as) requeridos(as), ficam as partes

interessadas intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta aos recursos interpostos, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimadas, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

0000892-24.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6328002237 - LEONILDES DA SILVA BRANDAO (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 20/05/2014, às 12:00 horas, a ser realizada pelo perito nomeado Dr. José Carlos Figueira Junior, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica intimada, ainda, que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000576-45.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003543 - IVANETE ROSA DE OLIVEIRA (SP295965 - SIDNEY DURAN GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, comprometendo-se a reestabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 02/10/2013 (dia seguinte à cessação do benefício anterior).

Elaborados os cálculos pela Contadoria deste Juízo das parcelas vencidas, nos termos do quanto disposto em acordo, resultou em um total de R\$ 3.306,92 (TRÊS MIL TREZENTOS E SEIS REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS) .

Intimado, o Autor manifestou seu aceite, conforme manifestação datada de 17/02/2014.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Sem custas e honorários nessa instância.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco).

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000414-50.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003540 - HELENA MARIA CARDOSO SILVEIRA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, comprometendo-se a reestabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir 09/04/2013 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio doença anterior), bem como, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde 09/01/2014 (data da juntada do Laudo Médico Pericial aos autos).

Elaborados os cálculos pela Contadoria deste Juízo das parcelas vencidas, nos termos do quanto disposto em acordo, resultou em um total de R\$ 7.246,48 (SETE MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS).

Intimado, o Autor manifestou seu aceite, conforme manifestação datada de 13/03/2014.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Sem custas e honorários nessa instância.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco).

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002074-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003309 - PEDRO UZELOTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a desaposentação.

É o relatório. Decido.

O pedido improcede.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, §2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que:

(...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.

Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, §3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como

trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade.

Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida

TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.

TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)

Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

A propósito, consoante já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear

a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.

2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.

3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.

4. Apelação da parte autora provida.

(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006)

E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0000108-81.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003360 - SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS (SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO, SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do

devido processo legal.

Não assiste razão à parte autora.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Nesse contexto, a Lei 8.742/93, com suas modificações posteriores, estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Não obstante a constatação de hipossuficiência econômica, o requisito atinente à incapacidade não foi atendido.

Realizada perícia médica por perita nomeada por este Juizado Especial Federal, foi constatada que a parte autora esteve incapaz pelo período de 6 (seis) meses a partir do diagnóstico da doença (18/12/2012). Conforme conclusão do laudo:

“A incapacidade foi total e temporário (prazo previsível) dentro de recursos terapêuticos e reabilitações disponíveis por um período de seis meses a partir da data do diagnóstico da doença 18/12/2012. Atualmente não acarreta maior esforço físico para o desempenho de outras ou de sua atividade laboral, não o impedindo de exercer toda e qualquer atividade laborativa existindo tratamento que possibilite a recuperação laborativa não sendo incapacitante para o trabalho e para a vida. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realiza-las. Portanto a Autora não apresenta incapacidade laborativa habitual atual.”

No caso em apreço, porém, consoante perícia realizada, a parte autora esteve incapacitada pelo período de 6 (seis) meses posteriores ao diagnóstico de hanseníase, ou seja, inferior ao prazo mínimo de dois anos, exigido no supra transcrito art. 20, §§ 2º e 10º, da Lei 8742/1993.

Outrossim, não obstante a impugnação ofertada, inexistente razão para realização de nova perícia médica, uma vez que a expert tem qualificação para determinar se está a parte postulante apta ou não para o desempenho de atividade laboral. Além disso, não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis, não bastando documentos médicos formados unilateralmente para retirar a credibilidade do mesmo.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente o impedimento.

Demais disso, o laudo pericial é suficientemente fundamentado em descrever todas as características da enfermidade de que a parte autora padece, mormente quanto à evolução e perspectiva de cura, desde que observado o tratamento médico.

De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Não obstante a doença constatada, não depreendo, no caso em tela, à vista dos relatos constantes do laudo pericial, situação que se amolde ao quadro descrito no § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Desta sorte, não constatada incapacidade pelo prazo mínimo de dois anos, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr.^a SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0001337-76.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003221 - YARA SOFIA GOMES LOPES REVERTE (SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

YARA SOFIA GOMES LOPES REVERTE move ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão em decorrência da prisão de seu genitor, JEFERSON LOPES REVERTE, em 22.05.2012.

Narra em sua exordial que requereu o benefício Auxílio Reclusão NB. 25/155.089.770-2, administrativamente, em 24.07.2012, porém, o pleito foi indeferido sob o fundamento de “falta de qualidade de dependente-companheiro(a)”.

O INSS foi devidamente citado, apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela improcedência.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido improcede.

O autor pleiteia a concessão de auxílio reclusão previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Assim, para concessão de tal benefício é necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado do recluso;
- b) recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso;
- c) qualidade de dependente;

Ainda, mister se faz a existência da baixa renda. De acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, consoante redação dada pela EC 20/98, o auxílio-reclusão é destinado aos dependentes dos segurados de baixa renda". E conforme dispôs o art. 13 da Emenda Constitucional 20/98: "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O benefício, nos termos da legislação, é devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação, sendo, portanto, inexistente carência.

No caso em tela, restou demonstrado, pelos documentos trazidos aos autos, que o segurado recluso possuiu vínculo empregatício junto à empresa “Comércio e Construtora Silva & Souza LTDA EPP” do período de 04.04.2011 a 31.10.2011, sem perda da qualidade de segurado. Depreende-se, destarte, que, quando de sua prisão, em 15.06.2012 (fl. 19 da inicial), o segurado Jeferson Lopes Reverte mantinha a qualidade de segurado.

Entretanto, e a despeito da aferição da qualidade de dependente da autora, não há a demonstração da baixa renda a que se refere a Constituição. Com efeito, denoto que o salário do Sr. Jeferson Lopes Reverte, na data da reclusão, em 15.06.2012, era superior ao limite previsto na Portaria MPS 02, de 06.01.2012, ou seja, de R\$ 915,05, conforme extrato de fl. 16 da contestação.

Como já dito, nos termos do art. 201, IV, consoante redação dada pela EC 20/98, o auxílio-reclusão é destinado aos dependentes dos segurados de baixa renda. E conforme dispõe o art. 13 da Emenda Constitucional 20/98: "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em decorrência dos mandamentos constitucionais (oriundos da Emenda Constitucional 20/98) acima, surgiram divergências jurisprudenciais e doutrinárias quanto a ser a baixa renda citada do segurado recluso ou do conjunto de dependentes do mesmo. Surgiu, ainda, o entendimento de que o art. 116 do Decreto 3048/99, ao restringir a baixa renda ao segurado recluso, padecia de inconstitucionalidade.

Nesse passo, vinha perfilhando a corrente jurisprudencial de que a renda a ser aferida é a do conjunto de dependentes do segurado recluso e não a deste. Contudo, mormente visando à efetividade da jurisdição, vislumbro mister, em casos como o dos autos, ressalvado meu entendimento pessoal, observar o recente entendimento em sentido contrário do Colendo Supremo Tribunal Federal em sua organização plenária, segundo o qual a renda a ser apreciada é a do segurado e não a dos dependentes:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE - Recurso Extraordinário, Processo: 587365 UF: SC - Santa Catarina, Data da decisão: Plenário, 25.03.2009 - 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009-EMENT VOL-02359-08 PP-01536 -Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI)

Logo, deduz-se que, em sendo a última renda do segurado recluso superior ao previsto na legislação para que se configure a situação de segurado de baixa renda, não se encontra preenchido um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.

Ressalto que, ainda que estivesse o segurado desempregado à época, consoante entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo, no processo 200663010001483 (JEF/SP), em julgamento de 17/07/2009, “O desemprego comprovado, nos termos da lei, influi apenas na extensão do prazo de graça.”

Desta sorte, aplicando-se o entendimento do STF e exegese da 5ª Turma Recursal de São Paulo, a pretensão deduzida, à vista da última renda do segurado superior à prevista na legislação, não merece acolhimento.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

0000403-21.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003402 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

MARIA DE LOURDES RODRIGUES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não assiste razão à parte autora.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Nesse contexto, a Lei 8.742/93, com suas modificações posteriores, estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Não obstante a constatação de hipossuficiência econômica, o requisito atinente à incapacidade não foi atendido.

Realizada perícia médica por perita nomeada por este Juizado Especial Federal, foi constatado que a parte autora está capaz para o desempenho de suas atividades rotineiras, possuindo grau mínimo de limitação ao desempenho de atividade laborativa em decorrência da enfermidade que lhe acomete, a saber: tendinite calcificante do ombro direito.

Outrossim, conforme conclusão do laudo médico, essa dificuldade tem perspectiva de melhora com tratamento fisioterápico.

Depreende-se, pois, que, no caso em apreço, consoante perícia realizada, a parte autora está capaz, possuindo um grau mínimo de dificuldade para o desempenho de atividade laborativa. Logo, não preenchido o requisito legal constante do supra transcrito art. 20, §§ 2º e 10º, da Lei 8742/1993, que impõe, ademais, impedimento por prazo superior a dois anos.

Não obstante a doença constatada, não depreendo, no caso em tela, à vista dos relatos constantes do laudo pericial,

situação que se amolde ao quadro descrito no § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Desta sorte, não constatada incapacidade pelo prazo mínimo de dois anos, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr.^a MARIA DE LOURDES RODRIGUES, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0000127-53.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6328003359 - MARIA ROSA DE JESUS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

MARIA ROSA DE JESUS move ação em face do INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde o requerimento administrativo, em 30.10.2013.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, administrativamente, em 30.10.2013, que, contudo, foi indeferido por “falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício” (fl. 18 da inicial). Consta da inicial que, desde criança, a Autora trabalha na roça como boia-fria, no município de Marabá Paulista, inicialmente na companhia de seus genitores, e, a partir dos vinte anos de idade, juntamente com o seu companheiro, Sr. Jovino Rodrigues da Silva, e filhos para diversos proprietários da região, em lavouras de milho, algodão, amendoim e feijão. Relata-se que, mesmo após o óbito do seu companheiro, a Autora permaneceu trabalhando na roça com os seus filhos, e, atualmente, reside no Assentamento Área Branca, no município de Marabá Paulista/SP.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O pedido procede.

Restou demonstrado pela parte autora o exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão da benesse vindicada, no que toca aos anos de 1949 a 1981, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, in verbis:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.”

Visando comprovar todo o período de atividade rural alegado, foram apresentados os seguintes documentos:

- a) Fl. 13: certidão de óbito do companheiro da autora, falecido em 02.04.1981, na qual consta “lavrador” como a sua profissão;
- b) Fl. 14: certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 15.07.1955, na qual consta “lavrador” como a profissão do companheiro da autora;
- c) Fl. 15: certidão de nascimento da filha da autora, nascida em 10.12.1959, na qual consta “lavrador” como a profissão do companheiro da autora;
- d) Fl. 16: certidão de casamento do filho da autora, celebrado em 1982, na qual consta “lavrador” como a sua profissão.

Os documentos juntados aos autos, além da prova oral colhida em audiência, têm força probante suficiente para corroborar a pretensão da Autora de ser aposentada por idade rural. Vejamos.

A Autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que sempre foi trabalhadora rural.

Pedro José dos Santos declarou que conhece a Autora há mais de vinte anos, aproximadamente, em 1996 a 1998, da Fazenda Areia Branca. Afirmou que a Demandante lhe prestou serviços como diarista rural e que há dez anos deixou este labor.

A Testemunha Pedro dos Santos, por sua vez, relatou que conhece a Autora desde a década de 70, da Fazenda Bela Vista, ocasião em que ela trabalhava em um arrendamento naquela propriedade, e, posteriormente, mudou-se para outro arrendamento em uma fazenda vizinha juntamente com o seu marido. Explicitou que, após o falecimento de Jovino, a Demandante se mudou para o Arrendamento Areia Branca, onde foi morar com sua filha e genro, e, há dez anos deixou o labor campesino.

Por fim, Edilson Pires Carvalho - que foi ouvido na condição de informante, visto ser genro da autora - informou que conhece a autora desde a década de 1970, ocasião em que ela arrendatária de um lote na Fazenda Bela, localizada no município de Marabá Paulista. O Depoente afirmou que, em 1975, casou-se com a filha da autora, e que, após o falecimento do Sr. Jovino, companheiro de Maria Rosa, ela foi morar em sua companhia, e, atualmente, residem em um lote no Assentamento Areia Branca. Disse, ainda, que sabe que a Autora, desde muito jovem, trabalha na lavoura.

Deste modo, os depoimentos colhidos em audiência, aliados aos documentos acostados à prefacial, demonstram o exercício de atividade rural pela autora, ao menos, do período de 1949 a 1981.

Depreendo que não constam dos autos documentos que façam menção ao aventado labor rural da parte autora em período posterior a 1981.

Em que pese ter sido juntada certidão de casamento do filho da autora, celebrado em 1982, de fl. 16 da inicial, este documento per se não pode ser considerado como início de prova material do exercício da atividade rural neste ano. É cediço que, conforme jurisprudência, a atividade rural dos genitores, para efeito de prova, pode ser estendida aos filhos menores. Contudo, não se pode falar em presunção da atividade rural da mãe em virtude da atividade desempenhada por filhos maiores, que, inclusive, constituíram outros núcleos familiares.

Ressalte-se, por oportuno, que embora não se exija prova documental para todo o período, faz-se mister a apresentação de documentação, ainda que espaçada, que torne assente que, no lapso temporal reivindicado, a atividade foi desempenhada de forma ininterrupta.

É certo que, na hipótese de diaristas rurais, conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, considerando a dificuldade para a comprovação, deve-se observar a exigência de início de prova material com temperamento. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Recurso Especial nº 1.321.493-PR do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL.

INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

No entanto, malgrado o sobredito abrandamento quanto à exigência de início de prova material, há, de qualquer modo, necessidade de que a alegação seja corroborada por alguma documentação, mesmo que mínima, de modo a ser robustecida pela prova testemunhal produzida, o que, no caso em testilha - em relação ao período posterior a 1981 -, não ocorreu. De ver-se que, após 1981, não há qualquer início de prova material, descabendo se falar que os elementos materiais anteriores serviriam para a comprovação de longo período posterior. Embora o aresto acima explicitamente que bastaria prova material quanto a parte do lapso temporal pretendido, em casos como o dos autos, depreende-se que a existência de prova material referente a um período inicial delimitado até uma data, não faz revelar elementos suficientes para a formação do convencimento quanto ao longo período posterior, em relação ao qual não há qualquer elemento que possa ser considerado início de prova material.

Logo, deve-se reconhecer o tempo de atividade rural somente até 1981.

De outra parte, poder-se-ia dizer que não cumprido se encontra o requisito previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, que exige o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, observo que, ao tempo do início da vigência da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, passou a reclamar como requisito para a aposentadoria a atividade rural "em período de 5 anos antes do requerimento administrativo", a autora já possuía 58 anos de idade e, portanto, já a essa altura, não mais se poderia dela exigir, em princípio, a continuidade do labor. A propósito, o requisito atinente ao labor rural no período de 5 anos antes do requerimento administrativo ou mesmo no período "imediatamente anterior" (conforme redação atual), deve ser interpretado com temperamentos. Uma trabalhadora rural idosa que trabalhou a vida toda como rural, uma vez demonstrado que parou de trabalhar por total impossibilidade física, não pode ver obstado seu direito por não ter trabalhado em período imediatamente anterior ao benefício (Vide, aliás: TRF3, AC nº3092761, Rel. Des. Ramza Tartuce) .

Malgrado possa se dizer que, na expectativa de direito, devem ser observados os requisitos exigidos pela novel legislação, em casos como o dos autos, diante da peculiaridade, depreende-se que o novo requisito, até então inexistente, passou a ser reclamado inclusive em relação a quem já não mais podia cumpri-lo.

Sendo assim, em vez de simplesmente se exigir novos requisitos, a nova lei acabou, em verdade, em alguns casos (como o dos autos), e sem norma de transição, por aniquilar direito, inclusive inutilizando os requisitos que, até então, segundo a legislação vigente à época, já se encontravam presentes (no caso, o tempo de atividade rural). Em face disso, não mais se poderia falar em expectativa quanto à aposentação no que tange à autora, que não mais teria como alcançá-la. Conforme preleciona Paulo D. de Gusmão afirma que a "expectativa de direito é um direito em formação, in fieri, caracterizando-se pela possibilidade de se tornar um direito. Na expectativa há circunstâncias que fazem crer ser admissível o nascimento de um direito se ocorrerem determinadas situações" (<http://jus.com.br/artigos/4122/expectativa-de-direito#ixzz2zvZ8FUVo>)

Como fora descrito o artigo 143 da nova LBPS, o “admissível nascimento de um direito”, contudo, não mais se tornaria tangível.

Nesse passo, penso que não se poderia tratar como expectativa de direito hipóteses em que o novo quadro legislativo viesse, em verdade, a suplantar o direito esperado. Logo, parece-me não se poder impor, em casos como o dos autos, a surpresa. E nesse contexto, impende salientar que, ao tempo do início da vigência da Lei 8.213/91, a autora, a par de já possuir mais de trinta anos de atividade rural, já havia completado a idade necessária (completou em 1988) para a aposentação.

Assim, denota-se que, in casu, há uma certa lacuna, a qual, então, deve, à vista das razões acima, ser integrada pela atividade jurisdicional.

Logo, embora entenda exigível o requisito constante do sobredito art. 143 da Lei 8.213/91, no caso vertente, a teor do acima expandido, diante das peculiaridades, o requerimento administrativo apenas deve consubstanciar forma de exercício do direito, e não meio de aquisição do mesmo.

Dessa forma, a parte autora implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade, nos termos constantes do art. 143 da lei 8.213/91, razão pela qual faz jus à concessão do benefício.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Maria Rosa de Jesus, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 30.10.2013), o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias, com uma renda mensal inicial - RMI - de R\$ 678,00 e uma renda mensal atual - RMA - de R\$ 724,00, para a competência de abril de 2014.

Com relação à implantação do benefício, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. No que toca à prova inequívoca do alegado e à verossimilhança do direito, observo que restaram demonstradas, sobretudo, a implementação da idade necessária e a carência, consoante acima analisado em sede de cognição exauriente. Ainda, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto se trata de prestação que possui caráter alimentar e que, assim, sendo imprescindível à própria subsistência, não se pode deixar esperar. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela e determino que se oficie ao INSS, encaminhando cópia da presente decisão, para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, com DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) EM 01.05.2014.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, o pagamento a parte autora dos valores devidos em atraso desde a data do requerimento administrativo (30.10.2013), os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 4.522,26, atualizados até abril de 2014, conforme a Resol. 561/07 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0001185-28.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003544 - MARIA ELENA SANTOS BATISTA DE SOUSA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor da petição acostada aos autos eletrônicos em 25/04/2014, determino a intimação da Sra. Perita para que para que, em 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos o laudo pericial ou informe a impossibilidade de fazê-lo.
Cumpra-se por mandado.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O e. Superior Tribunal de Justiça - STJ proferiu decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683/PE com base no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão de todos os processos em que se discute a “possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.

Em que pese este Juizado Especial Federal ainda não ter sido formalmente informado da mencionada decisão, inexistente razão para que os feitos distribuídos perante este Juízo Especializado continuem sua marcha processual ante a possibilidade de prolação de decisão conflitante com futuro entendimento da e. Corte Especial.

Sendo assim, em respeito aos princípios da economia processual e principalmente da segurança jurídica, DETERMINO o imediato sobrestamento desta demanda, até solução final do REsp n.º 1.381.683/PE.

Intimem-se.

0002143-77.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003499 - MARGARETE APARECIDA GALANTE NEGRI (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002119-49.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003514 - JANAINA CARRICONDO DENARIO GALVAO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002324-78.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003418 - EUELZA BARBOSA SOARES GONSALVES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001244-79.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003532 - ANTONIO MINZON (SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002185-29.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003484 - ESPÓLIO DE EDNEIA DO CARMO MORATO (SP255742 - GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE, SP214099 - CIMILLA CABRAL CIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002133-33.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003502 - CLAUDEMIR DE ANTONIO (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA, SP286155 - GLEISON MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002109-05.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003522 - SIMONE APARECIDA FELICIO LOPES DE CASTRO (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002256-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003448 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA FILHO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002153-24.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003495 - ELAINE CRISTINA PANIZZA (SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002205-20.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003474 - APARECIDA DE ANDRADE FRANCO ALMEIDA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002353-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003410 - LUIZ CARLOS

SASSI (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002246-84.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003454 - HENRY PEREIRA RIBEIRO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002301-35.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003426 - MARIO SANTANA DOS SANTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002219-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003468 - ROSINETE APARECIDA DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002282-29.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003436 - LUCIENE GUESSADA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002245-02.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003455 - GUIOMAR LUCIANE SARAIVA VOLPE (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002337-77.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003415 - MARIA APARECIDA CUSTODIO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002308-27.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003423 - ALMERINDA LOPES DE SOUZA (SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES, SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INÊZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002273-67.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003441 - CLAUDINEI BENTO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002233-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003462 - HERMES MOREIRA DE ALMEIDA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002307-42.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003424 - NATAL COSSO (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002335-10.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003416 - NELCIDA GONCALVES DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002283-14.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003435 - JOSE PAULO DE FARIAS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002186-14.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003483 - JOSE CARLOS FERREIRA PIRES (SP329472 - ANNA CLAUDIA FERREIRA COSTA, SP338551 - CAIQUE MONTANHOLI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002247-69.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003453 - AFONSO MAFRA TAVARES (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002309-12.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003422 - DARCI RODRIGUES THOME (SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES, SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INÊZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002150-69.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003496 - REIKA WATANABE (SP318589 - FABIANA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002234-70.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003461 - MARCOS ROBERTO MACHADO DE LIMA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002349-91.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003411 - ANTONIO JOSE CANDIDO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002136-85.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003500 - NEIDE VIEIRA DE PAIVA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002145-47.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003497 - DARCY MAGI STUQUI (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002116-94.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003516 - ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002266-75.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003444 - KLEBER SANTANA AMARAL (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002312-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003419 - VALDIR IZIDORO PASCOALIN (SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES, SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INÊZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002224-26.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003466 - JOSE APARECIDO VISCAINO GARCIA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002113-42.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003519 - ZAIRA ULLOFFO DE LIMA ROCHA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002242-47.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003456 - ANA PAULA ALVES DE CAMPOS FIALHO (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002238-10.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003458 - MARIA ANDREIA SITOLINO (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002180-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003485 - JOSE CLAUDIO RAIMUNDO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002171-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003488 - SEBASTIAO PEREIRA SAMPAIO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002212-12.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003472 - MONIA DANIELA DOTTA MARTINS KANASHIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002216-49.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003470 - ROSA ALVES MATIAS (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002112-57.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003520 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002348-09.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003412 - REGINALDO CESAR PESSOA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002121-19.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003512 - ROSILANI DE OLIVEIRA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002168-90.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003490 - MADALENA ALVES MONCAO SHIRANE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002122-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003511 - SILVANA RITA DOS SANTOS (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002202-65.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003476 - JOAO LEITE (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002195-73.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003479 - MARIA JOSE DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002274-52.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003440 - JOSE TELES DE LIMA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002190-51.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003481 - CICERO LIMA (SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO, SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002275-37.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003439 - SILVIA REGINA ROCHA BARBOSA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001714-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003531 - EDVALDO LOPES DA SILVA (SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002300-50.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003427 - NIVALDO APARECIDO GRANDO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002299-65.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003428 - CLODOALDO SANTANA DA CONCEICAO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002291-88.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003431 - CRISTIANO CANDIDO DA SILVA (SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ, SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002144-62.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003498 - ALDEMIR GARCIA NEGRI (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002124-71.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003509 - ADRIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002333-40.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003417 - ANTONIO DIAS DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002254-61.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003450 - SOLANGE PRUDENCIO DA SILVA ZANGIROLAMI (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002089-14.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003528 - ADENIS DA SILVA MARQUES (SP336604 - SANDRA VASCONCELOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002125-56.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003508 - MARCIA REJANE GARCIA DE ASSUNCAO (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002278-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003438 - CLAUDETE IZIDIO DOS SANTOS NOVAIS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002169-75.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003489 - AGENOR PINTO FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002263-23.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003446 - VALQUIRIA MARTINS BLAIA GALINDO (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002167-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003491 - SERGIO CAMARGO GRILLO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002284-96.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003434 - ROSANGELA PEREZ GUEDES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002338-62.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003414 - JOSE DIAS DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002204-35.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003475 - APARECIDO SANTANA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002098-73.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003527 - VITALINA FERREIRA DE ARAUJO GIMENES (SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002060-61.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003530 - ALINE CRISTINA SANTANA ROSSI (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002114-27.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003518 - PAULO JOSE DA SILVA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002164-53.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003493 - FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002120-34.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003513 - VALTER ALVES MENEZES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002172-30.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003486 - CLAUDINE BOVOLATI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002255-46.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003449 - SILVIA FERREIRA DE MELLO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002101-28.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003526 - PEDRO DE ABREU GIMENES (SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002280-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003437 - JOSE PEREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002236-40.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003460 - ASCENCINO ANTONIO VENTRESCHI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002288-36.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003432 - HILARIO

ESTEVAO PEREIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002129-93.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003504 - JOSE EDMAR ALVES DE BARROS (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002311-79.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003420 - JOAO LEAO NUNES (SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES, SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INÊZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001241-27.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003533 - HELENA GONCALVES RAMOS (SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002083-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003529 - BENVINDO BATISTA LEBRAO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002298-80.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003429 - RICARDO DOMINGOS CARDOSO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002211-27.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003473 - LUIZ CARLOS DOMINGOS DO MAR (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002240-77.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003457 - OLGA IZABEL GATTI ARANDA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002126-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003507 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002131-63.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003503 - ORLANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002232-03.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003463 - MOACIR ARNALDO ESCARELLI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002191-36.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003480 - ANTONIA CRISTINA LIMA DA SILVA (SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO, SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002128-11.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003505 - GILBERTO CARLOS DE GOUVEA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002104-80.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003524 - DOMINGOS QUINTANA NOGUEIRA (SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002188-81.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003482 - MARIA TEREZINHA DA SILVA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002223-41.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003467 - SANDRO APARECIDO VOLPE (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002196-58.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003478 - ARMANDO MAURO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002123-86.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003510 - JOSE CARLOS ALVES (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002118-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003515 - CRISTIANE

BIBANCO FERNANDES (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002264-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003445 - EVERALDO MOURA DA SILVA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002237-25.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003459 - ANTONIA DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002127-26.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003506 - IVANA CRISTINA FERREIRA CORREA (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002310-94.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003421 - MARIA LEMOS MATOS (SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES, SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INÊZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002165-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003492 - SANDRA HELENA DA SILVA VICENTE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002346-39.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003413 - EVERALDO MANOEL EVANGELISTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002262-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003447 - JUSSARA APARECIDA MARTINS BLAIA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002270-15.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003443 - JOSE RUFFO CIANFA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002111-72.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003521 - CAROLINE FIGUEIRA DE SOUZA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002108-20.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003523 - EDNEIA VIEIRA DA SILVA FIALHO (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002231-18.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003464 - LUIZ BARROS DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002272-82.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003442 - EDINALDO LIMA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002201-80.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003477 - ANTONIO APARECIDO TRAINOTI (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002250-24.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003451 - MARIO DA COSTA PINTO (SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR, SP145859 - GIOVANA CARLA FONSECA GALOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002285-81.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003433 - ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002306-57.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003425 - LUCILENE MARIA DA ROCHA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002249-39.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003452 - ARIIVALDO RAMIRES RICHIUTTE (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO

LOPES, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002217-34.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003469 - APARECIDA DE SOUZA MUNHOZ (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002213-94.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003471 - CLEIDE MUNHOZ BRAGA WANDERLEY (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002354-16.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003409 - PAULO CESAR ALVES PEREIRA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002135-03.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003501 - ALFREDO BEZERRA DE ASSIS (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002102-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003525 - SELMA BONIFACIO DE ANDRADE (SP223426 - JOSE ANTONIO MORENO LOPES, SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002115-12.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003517 - ELIANE BARBOSA LIMA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002157-61.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003494 - PAULO FRANCISCO DE SOUZA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002293-58.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003430 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0002230-33.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003465 - OSVALDO GIOTTO JUNIOR (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0000400-66.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003401 - LUCIANA MORAES DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a Sr.^a Perita, ao apresentar seu laudo não teceu comentários acerca de todas as doenças alegadas na inicial, devendo o laudo ser complementado.

Sendo assim, intime-se a assistente do Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar.

Apresentado o laudo pela expert, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

0000950-61.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003404 - MARIA EVA DA SILVA SANTOS (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA

ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Muito embora tenha a parte autora requerido na peça inicial a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tal pedido ainda não foi apreciado. Assim, defiro-o, nos termos da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

0001152-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6328003545 - JOELDER CAMARGO CAETANO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição acostada aos autos em 27.03.2014 como aditamento à inicial.

Defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 20 de maio de 2014, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia médica, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

DECISÃO JEF-7

0001809-43.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003487 - ODINEIA MARIA MOLINA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a).

Simone Fink Hassan, no dia 26 de maio de 2014, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000252-55.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003406 - MARIA APARECIDA SAO ROMAO SANTOS (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA APARECIDA SAO ROMAO SANTOS ingressou com o presente processo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício previdenciário decorrente de incapacidade. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Analisando os presentes autos, especialmente a documentação que acompanha a inicial, constata-se que a autora é portadora de moléstia que determinou a concessão de benefícios de auxílio-doença previdenciário.

No entanto, à resposta ao quesito n.º 7 da parte ré, a perita nomeada asseverou que a doença que acomete a parte autora está relacionada com a atividade profissional desempenhada, caracterizando, assim, doença ou acidente laboral.

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, verbis:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, verbis:

“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA

CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161).

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intime-se e cumpra-se.

0000953-79.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003542 - INES PARAGUAI (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Quanto ao indicativo de prevenção apontado na certidão lançada em 07.03.2014, processo nº 3002094-89.2013.8.26.0493, em consulta ao sítio do e. TJ-SP, resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, tendo em vista não haver identidade entre as partes rés. O processo mencionado foi proposto em face do Município de Regente Feijó, através de seu regime próprio de previdência (Regenprev), enquanto a presente demanda tem como parte requerida o INSS. Assim, processe-se a ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de tempo de serviço no Regenprev, bem como os salários de contribuição de todo período contributivo perante o regime próprio de previdência (Regenprev), tendo em vista que tais informações serão necessárias, na fase de liquidação de sentença, em caso de êxito da presente demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 20 de maio de 2014, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova

pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0000105-29.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003405 - SOLANGE STEPHANI RIBEIRO DE CASTRO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SOLANGE STEPHANI RIBEIRO DE CASTRO ingressou com o presente processo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício previdenciário decorrente de incapacidade. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Analisando os presentes autos, especialmente a documentação que acompanha a inicial, constata-se que a autora é portadora de moléstia que determinou a concessão de benefícios de auxílio-doença previdenciário.

No entanto, à resposta ao quesito n.º 7 da parte ré, a perita nomeada asseverou que a doença que acomete a parte autora está relacionada com a atividade profissional desempenhada, caracterizando, assim, doença ou acidente laboral.

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiar-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, verbis:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, verbis:

“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO /

REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA

CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161).

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intime-se e cumpra-se.

0000368-27.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003246 - SEBASTIAO BARBOSA RIZZO (SP314159 - MARCELO OLVEIRA, SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

SEBASTIÃO BARBOSA RIZZO move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.

Considerando entendimento sufragado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a competência do Juizado Especial Federal deve ser fixada, nos casos em que houver valores vencidos e prestações vincendas, somando-se o valor daqueles com 12 (doze) vezes o valor destas. Com efeito, o atual entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão é o de que, para fixação da competência, dever-se-ão somar as prestações vencidas com as 12 (doze) vincendas, no momento do ajuizamento da demanda, combinando-se as normas veiculadas nos art. 260 do CPC e as contidas na Lei n. 10.259/2001.

“EMENTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectivaalçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191”

Nesse sentido temos o Enunciado n.º 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, o qual trago à colação:

48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.

De acordo com o art. 3º, § 2º da Lei 10259/01:

"Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput."

No presente caso, observo que, na data do ajuizamento (24/04/2014), as prestações atrasadas ultrapassavam o limite da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, dessume-se que o valor da causa na data de ajuizamento, já ultrapassava o limite de alçada previsto em lei.

Instada a parte autora a se manifestar, esta requereu a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Promova-se a impressão de todas as peças dos autos, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

0000923-78.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003538 - LINDINALVA CONCEICAO DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida em 12.04.2014, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a contestação da parte ré, bem como sua manifestação sobre o laudo pericial para análise dos requisitos ensejadores da concessão da medida antecipatória para o momento da prolação da sentença.

Int.

0001856-17.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003535 - JOSE ANTONIO MARCIANO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 20 de maio de 2014, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua

ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia). Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001690-82.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003408 - MARIA TEREZA DA SILVEIRA SANTOS (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 20 de maio de 2014, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000949-42.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003541 - OLIMPIA RODRIGUES TONDAI (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Tendo em vista o certificado quanto ao indicativo de prevenção, processo nº 0007782-21.2009.403.6112, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópia da inicial do processo epigrafado, bem como cópia das principais peças: antecipação de tutela, se houver, laudo pericial, sentença e acórdão(ões).

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, demonstrando se há causa de pedir (doenças) distinta com relação ao feito indicado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

Sem prejuízo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária.

Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade das contribuições para o sistema, indispensáveis à verificação da qualidade de segurado.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Com manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Int.

0001868-31.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003536 - EMERSON GONCALVES SILVA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI, SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 20 de maio de 2014, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000265-54.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003407 - MARISETE GASPAS DA SILVA ALMEIDA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARISETE GASPAS DA SILVA ALMEIDA ingressou com o presente processo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício previdenciário decorrente de incapacidade. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Analisando os presentes autos, especialmente a documentação que acompanha a inicial, constata-se que a autora é portadora de moléstia que determinou a concessão de benefícios de auxílio-doença previdenciário.

No entanto, à resposta ao quesito n.º 7 da parte ré, a perita nomeada asseverou que a doença que acomete a parte autora está relacionada com a atividade profissional desempenhada, caracterizando, assim, doença ou acidente laboral.

Nesse passo, o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la.

Esse também é o entendimento da 1ª Turma do e. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE

264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000)”.
Nesse mesmo sentido é a dicção do Enunciado 501 da Súmula do Supremo Sodalício, verbis:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Entendimento este ratificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado n.º 15 de sua Súmula, verbis:

“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Anote-se ainda que esses entendimentos prevalecem inclusive após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, diante da ausência de alteração do referido artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, Terceira Seção, CC nº 47811, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/05/2005, pág. 161).

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLARO este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do §2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intime-se e cumpra-se.

0000454-32.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003546 - CLEUZA DOS SANTOS NELLI (SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA, SP318743 - MAYARA SILVA FERREIRA, SP304194 - ROBERTA KAZUKO YAMADA) X ELZA APARECIDA BARRA (SP087889 - LAURINDA EVARISTO MOLITOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A despeito do entendimento deste juízo a final, considerando que a requerida suscitou haver coisa julgada em relação ao reconhecimento da união estável, vislumbro mister, para mais bem instruir os autos, converter o julgamento em diligência para que sejam acostados documentos que demonstrem já ter ocorrido o trânsito em julgado.

Posto isso, intime-se a requerida Elza para que, no prazo de dez dias, apresente certidão de trânsito em julgado de eventual decisão final proferida nos autos do processo nº 1.271/2008, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Presidente Prudente.

Com a vinda da documentação, dê-se vista da mesma à autora e ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Em seguida, voltem-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

0001819-87.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003534 - FATIMA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 20 de maio de 2014, às 09:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia).

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000257-43.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6328003539 - DEBORA LETICIA RUFINO DE BRITO SOARES JUSTO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) RONALDO ITALO JUSTO BERALDO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos em 25/04/2014: Tendo em vista o informado, cancele-se a audiência, designada para o dia 29/04/2014, às 14 horas.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a patrona da parte autora, independente de nova intimação, apresente eventual termo de guarda do menor RONALDO ITALO JUSTO BERALDO.

Deverá a patrona da parte autora dar ciência às testemunhas, anteriormente intimadas, quanto ao cancelamento da audiência.

Intime-se a patrona, por telefone, dos termos da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2014/632900051

0000914-79.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001144 - MARIA JOSE DE ALMEIDA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA)

- Fica a parte autora intimada de que deverá:1) justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe;2) apresentar cópia do CPF, tendo em vista que o número deste registro na carteira de identidade da autora encontra-se ilegível;3) apresentar declaração de residência com data atualizada.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000994-43.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2014/6329001142 - VANIA MARIA FERREIRA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que o documento trazido aos autos não comprova sua residência, primeiro por ter sido emitido em nome de terceiro e, segundo, por divergir do endereço indicado na inicial. Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial (Rodovia José Bueno de Miranda, Km 03, Bairro Estiva Campestre, Chácara Nogueira, Pedra Bela), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, mediante a apresentação de qualquer documento idôneo, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0000809-05.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001151 - ANA SANTANA DANTAS DE ALMEIDA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada de que o protocolo de 22/04/2014 trazido aos autos não é idôneo para comprovar o endereço declinado uma vez que desacompanhado do respectivo comprovante. Deverá a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, regularizar o feito mediante: a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; ou, b) a apresentação do novo comprovante de endereço, ainda que em nome de terceiro, porém atualizado, nos termos acima; e,c) a apresentação de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título; d) na ausência dos documentos referidos no item anterior, poderá ser admitida declaração do terceiro sob as penas da lei, observando-se o disposto no § 3º do art. 10 Manual de Padronização dos Juizados Especias Federais da 3ª Região; e) ou comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:-Vista à parte autora sobre o ofício do INSS informando a implementação do benefício. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000096-64.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001140 - CRISTINA BREMER OLIVEIRA (SP078688 - CELIO GAYER JUNIOR, SP328672 - SARA CRISTINA DA SILVA)

0000146-90.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001149 - ALCIDES ROMANO GASPARETTO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
0000197-04.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001152 - PEDRO DE ALMEIDA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA, SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO)
FIM.

0000703-43.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001148 - BENEDITA MACHADO DE CAMPOS (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA)
Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a esclarecer as observações feitas pela Perita no Comunicado Social apresentado em 23/04/14, e ainda, indicar pontos de referência, nomes de ruas próximas, número de telefone ou qualquer outra informação que julgue necessária, a fim de viabilizar a localização de sua residência, para futura visita domiciliar do(a) assistente social.
Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000884-44.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001138 - ERICA SOARES TRESTINI (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR)
1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 03/2013 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar: a) comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que o comprovante juntado encontra-se em nome de terceiro (Rodrigo Trestini); ou,b) declaração do terceiro (Rodrigo Trestini) de que a parte autora reside em sua companhia.c) declaração de hipossuficiência com data atualizada.
Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0000944-17.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6329001145 - LUCI TEREZA AVELINO HYPOLITTO (MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARIGHI JUNIOR, MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL)
- Fica a parte autora intimada de que deverá:1) justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõe;2) esclarecer a divergência de número existente na petição inicial em relação ao comprovante de endereço juntado aos autos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000780-52.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6329001415 - CELIA FOSSALUZA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a percepção de benefício por incapacidade.

Em petição protocolada em 10/04/2014, a parte autora requereu a desistência da ação em razão de ter obtido o benefício na via administrativa.

Intimado, o INSS não se opôs à desistência.

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF-5

0001107-94.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001388 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Cumpra corretamente a intimação de 07/04/2014 para a apresentação do comprovante de residência. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int

0000123-13.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001390 - VERA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) RAYANE RODRIGUES LIMA (SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X RYANA NERIS RODRIGUES (SP338624 - GABRIELA RAMOS DE AZEVEDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Devidamente regularizado o feito, aguarde-se a realização de audiência já designada.

0000910-42.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001389 - FLAVIO EDUARDO BEZERRA SILVA (SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Defiro, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, que a parte autora cumpra integralmente o Termo do despacho n. 6329001197/2014, sob pena de extinção do feito. Int.

0000373-80.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001414 - APARECIDO DONIZETE CEZAR (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ, SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Designo a realização de perícia médica, especialidade clínica geral, para 23/07/2014 às 14:15h na sede deste Juízo, tendo em vista a petição de 17/04/2014, devendo a Srª. Perita responder aos quesitos do Juízo contantes na Portaria nº 03/2013 - II - Anexo I - JEF, bem como aos fatos narrados pelo autor na referida petição.
Após, dê-se vista às partes do laudo e venham os autos conclusos.
Int.

0000902-65.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001386 - PAULO SERGIO MUNIZ FILHO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Vistos,
Trata-se de pedido de auxílio-doença, ajuizado em 17/03/2014, com base em Requerimento Administrativo indeferido em 03/02/2014 (fls. 18 da inicial).
Após a publicação da decisão que indeferiu o pedido liminar, o autor vem aos autos renovar o pleito de antecipação da tutela, alegando que teria se submetido a cirurgia de hérnia discal no dia 26/03/2014, conforme atestado médico anexado à petição de 04/04/2014.
Por ora, providencie a Secretaria a antecipação da perícia inicialmente agendada para 06/06/2014, de modo que seja realizada em caráter emergencial, dadas as particularidades do caso.
Com a juntada do laudo, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Respnº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.
Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.
Intimem-se.**

0001208-34.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001398 - ALESSANDRO FRANCO DA CRUZ (SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001169-37.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001403 - MARIA APARECIDA BALDO DE FARIA (SP339102 - MARCELA SIMAO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001219-63.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001397 - YARA LUCIA DA SILVA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001179-81.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001402 - DENISE DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000641-03.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001412 - GERALDO SERGIO PEREIRA CARLOS (SP301022 - ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO, SP341079 - NATALE DE CASTRO NOGUEIRA BORGES E MORAIS, SP313674 - DANILTO SANTANA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000727-71.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001411 - GUMERCINDO MATIAS (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001029-03.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001407 - REINALDO FERREIRA DA SILVA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001148-61.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001405 - MARIA OLIVEIRA DA CRUZ (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000797-88.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001410 - EDILENE APARECIDA MODENA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001199-72.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001399 - LUIZ CARLOS BARBARA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001189-28.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001400 - LINCOLN CAMPOS BAYARDI (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000477-38.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001413 - ROBERTO DA SILVA PINTO (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001159-90.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001404 - MAURO DOS SANTOS PERIN (SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001129-55.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001406 - MARIA REGINA ALPI (SP340519 - EVANDRO XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001248-16.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001396 - DONIZETI DA SILVA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000880-07.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001409 - EVA THAIS NADIR (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001188-43.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001401 - JULIANO DOUGLAS SILVA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000979-74.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001408 - MOACIR MENDES DE OLIVEIRA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0001099-20.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001392 - LEONINO BUENO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Informa a parte autora, por meio de sua advogada, em petição de 22/04/2014, protocolo 2014/6329003151, que deixou de juntar declaração de hipossuficiência uma vez que o autor não é alfabetizado.

Nos termos do inc. IV do art. 20 da portaria 03/2013, deverá a parte autora comparecer a secretaria do Juizado

Especial Federal de Bragança Paulista para regularizar a referida declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Relativamente ao valor da causa, a pretensão se apresenta incabível, na medida em que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido quando do ajuizamento da demanda e não ao fixado pelo magistrado no provimento final.

Tratando-se de pressuposto de constituição e validade do processo, inclusive para aferição da competência do juízo, o valor da causa deverá ser corretamente indicado já na petição inicial.

Sendo assim, cumpra a parte autora integralmente a determinação do termo 6329001137/2014 no tocante a regularização do valor da causa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Por fim, defiro o pedido da parte autora para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento marcada para o dia 21/08/2014 às 14:30, devendo a parte autora trazer no máximo três testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação deste Juízo, conforme indicado no termo 6329001137/2014.

0000190-12.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6329001391 - LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Depreende-se dos autos que a petição de interposição de recurso da parte autora, a qual recebeu o protocolo provisório n. 3649710, foi devidamente descartada aos 14/04/2014, às 10h11m46s. Data considerada como último dia do prazo para o autor adequar a petição do recurso que ainda havia tempo para tanto. Contudo, deixou transcorrer “ins albis” o prazo, visto que somente aos 23/04/2014 vem, aos autos, peticionar reconsideração;

2. Diante do exposto, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, posto que intempestivo, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995;

3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e proceda-se a baixa do autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0000620-27.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329001385 - MARCELO GARCIA DA COSTA (SP188646 - VALÉRIA LETTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por fundista em face da CEF objetivando a recomposição do saldo de sua conta de FGTS em relação aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, nos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Após a aplicação dos referidos índices, requer o saque do saldo existente em sua conta vinculada.

A CEF apresentou contestação informando que a referida conta já teve creditada a diferença devida em razão dos planos econômicos, conforme extrato retratado a fls. 06 da contestação, no qual consta o crédito de R\$ 7.514,41 em 18/01/2007. Acrescenta, ainda, que referido crédito deu-se em razão da Ação Civil Pública nº 0002350-19.1993.403.6100, movida por diversas entidades sindicais perante a 11ª Vara Federal Cível de SP, cujo Acórdão ora faço juntar aos autos.

Converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se mantém interesse no prosseguimento da demanda, devendo apresentar, caso discorde do valor creditado, demonstrativo detalhado daquele que entende correto. No que tange ao pedido de saque do FGTS, deverá esclarecer, e comprovar, qual das hipóteses do artigo 20 da Lei 8.036/90 lhe permitiria sacar seu FGTS. Com a resposta, dê-se vista à CEF e após, tornem conclusos. Int.

0001067-15.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6329001393 - ELIANA CRISTINA VIOLIN (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Fica ciente o INSS de que a perícia médica foi marcada para 28/05/2014, às 11h00, na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.

Após, se em termos, cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2014/6330000121

DECISÃO JEF-7

0000479-05.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001669 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Passo à apreciação do pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a juntada do laudo pericial judicial aos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico acharem-se presentes os pressupostos necessários à sua concessão: a verossimilhança das alegações, baseadas em provas inequívocas, bem como o receio de dano de difícil reparação.

No caso específico dos autos, a demandante requer a concessão do benefício de Auxílio-Doença.

Como é cediço, o auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de

carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica judicial acostado aos autos, ficou claro que o autor apresenta quadro de protusões discas cervicais e lombares o que lhe incapacita para o exercício de atividades laborativas, de forma parcial e permanente.

Observo, ainda, que os requisitos da qualidade de segurado e da carência restaram demonstrados pelo extrato do CNIS e pela cópia da CTPS acostados aos presentes autos.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença ao autor JOSE BENEDITO DA SILVA (CPF 026.202.998-70), a partir da data ciência da presente decisão, observando o prazo máximo de 45 dias para o seu cumprimento.

Oficie-se ao INSS, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento dos honorários da perícia médica em nome da Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado.

Intimem-se

0000626-31.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001656 - ISMAEL DIONISIO (SP332274 - MARIZA DE FÁTIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante requer a conversão do benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições. Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo que o autor é segurado da Previdência Social e possui a carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pretendido (conforme consulta ao Sistema CNIS).

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo a perícia médica judicial, observo que o demandante é portador de cervicgia, lombociatalgia, osteoartrose da coluna cervical, dorsal e lombar, esporões de calcâneos, escoliose, deformidade congênita da coluna e osteoartrose dos joelhos que doenças degenerativas inerentes à idade, mas não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas de forma total e definitiva.

Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento dos honorários da perícia médica em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.

0000119-70.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001673 - SILVANA FERNANDA DE SOUZA NASCIMENTO FAGUNDES (SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Passo à apreciação do pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a juntada do laudo pericial judicial aos

autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico acharem-se presentes os pressupostos necessários à sua concessão: a verossimilhança das alegações, baseadas em provas inequívocas, bem como o receio de dano de difícil reparação.

No caso específico dos autos, a demandante requer a concessão do benefício de Auxílio-Doença.

Como é cediço, o auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica judicial acostado aos autos, ficou claro que a autora apresenta quadro de problemas no joelho como condromalácia e patologias degenerativas, e lesão ligamentar no tornozelo que ocasionou uma cirurgia, que lhe incapacita para o exercício de atividades laborativas, de forma parcial e permanente.

Observo, ainda, que os requisitos da qualidade de segurada e da carência restaram demonstrados pelo extrato do CNIS e pela cópia da CTPS acostados aos presentes autos.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença à autora SILVANA FERNANDA DE SOUZA NASCIMENTO FAGUNDES (CPF 365.271.258-79), a partir da data ciência da presente decisão, observando o prazo máximo de 45 dias para o seu cumprimento.

Oficie-se ao INSS, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento dos honorários da perícia médica em nome da Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado.

Intimem-se

0000570-95.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001668 - CLEONICE APARECIDA DO NASCIMENTO VIANA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Passo à apreciação do pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a juntada do laudo pericial judicial aos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico acharem-se presentes os pressupostos necessários à sua concessão: a verossimilhança das alegações, baseadas em provas inequívocas, bem como o receio de dano de difícil reparação.

No caso específico dos autos, a demandante requer a concessão do benefício de Auxílio-Doença.

Como é cediço, o auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica judicial acostado aos autos, ficou claro que a autora apresenta quadro de patologias como: esteatose hepática, síndrome do túnel do carpo, artropatia degenerativa, varizes, tromboflebite, entre outras patologias que lhe incapacita para o exercício de atividades laborativas, de forma parcial e permanente.

Observo, ainda, que os requisitos da qualidade de segurada e da carência restaram demonstrados pelo extrato do CNIS e pela cópia da CTPS acostados aos presentes autos.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença à autora CLEONICE APARECIDA DO NASCIMENTO VIANA (CPF 021.688.258-31), a partir da data ciência da presente decisão, observando o prazo máximo de 45 dias para o seu cumprimento.

Oficie-se ao INSS, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento dos honorários da perícia médica em nome da Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado.

Intimem-se

0000120-55.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001658 - CRISTINA CELIA DO NASCIMENTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Passo à apreciação do pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a juntada do laudo pericial judicial aos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico acharem-se presentes os pressupostos necessários à sua concessão: a verossimilhança das alegações, baseadas em provas inequívocas, bem como o receio de dano de difícil reparação.

Como é cediço, o auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica judicial acostado aos autos, ficou claro que a autora apresenta quadro de problemas na coluna lombar, coluna cervical e tendinopatia do manguito rotador bilateral o que lhe incapacita para o exercício de atividades laborativas, de forma parcial e permanente.

Observo, ainda, que os requisitos da qualidade de segurada e da carência restaram demonstrados pelo extrato do CNIS e pela cópia da CTPS acostados aos presentes autos.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença à autora CRISTINA CÉLIA DO NASCIMENTO (CPF 072.405.478-25), a partir da data ciência da presente decisão, observando o prazo máximo de 45 dias para o seu cumprimento.

Oficie-se ao INSS, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento dos honorários da perícia médica em nome da Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado. Intimem-se

0000546-67.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001671 - MARIA DE FATIMA MARCONDES (SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo que a autora é segurada da Previdência Social e possui a carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pretendido (conforme consulta ao Sistema CNIS).

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo a perícia médica judicial, observo que a demandante é portadora de patologia degenerativa da coluna vertebral, artrose interfacetária e osteopenia, que são doenças degenerativas inerentes à idade, mas não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas.

Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento dos honorários da perícia médica em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.

0000622-91.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001654 - MARIA VALNICE DANTAS (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Passo à apreciação do pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a juntada do laudo pericial judicial aos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico acharem-se presentes os pressupostos necessários à sua concessão: a verossimilhança das alegações, baseadas em provas inequívocas, bem como o receio de dano de difícil reparação.

Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica judicial acostado aos autos, ficou claro que a autora apresenta quadro de hérnia de disco lombo-sacra que lhe incapacita para o exercício de atividades laborativas, tendo em vista a verificada limitação total e permanente para diversas atividades, fato que a torna totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa em razão de sua idade (53 anos) e de seu histórico profissional.

A qualidade de segurada e a carência estão comprovados pelo extrato do CNIS juntado aos autos.

Portanto, encontram-se presentes os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à autora MARIA VALNICE DANTAS DOS SANTOS (CPF 033.995.348-92), a partir da data ciência da presente decisão, observando o prazo máximo de 45 dias para o seu

cumprimento.

Oficie-se ao INSS, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento dos honorários da perícia médica em nome da Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

0000627-16.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001655 - CLEIDE DE ANDRADE (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Passo à apreciação do pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a juntada do laudo pericial judicial aos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico acharem-se presentes os pressupostos necessários à sua concessão: a verossimilhança das alegações, baseadas em provas inequívocas, bem como o receio de dano de difícil reparação.

No caso específico dos autos, a demandante requer a concessão do benefício de Auxílio-Doença.

Como é cediço, o auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica judicial acostado aos autos, ficou claro que a autora apresenta quadro de lesões no joelho direito, como ligamento rompido e lesão do LCA no menisco medial o qualhe incapacita para o exercício de atividades laborativas, de forma parcial e permanente.

Observo, ainda, que os requisitos da qualidade de segurada e da carência restaram demonstrados pelo extrato do CNIS e pela cópia da CTPS acostados aos presentes autos.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença à autora CLEIDE DE ANDRADE (CPF 026.186.518-80), a partir da data ciência da presente decisão, observando o prazo máximo de 45 dias para o seu cumprimento.

Oficie-se ao INSS, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento dos honorários da perícia médica em nome da Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

0001026-45.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001617 - HUGO SINVAL DA SILVA SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Conforme é sabido, para concessão do benefício auxílio-reclusão é necessário o preenchimento de três requisitos:

a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de

auxílio-doença ou aposentadoria (art. 80 “caput” da Lei 8.213/91); b) salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 586,19 (no valor atual, e cf. art. 13 da EC nº 20, de 15.12.98); c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso;

No presente caso, a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado é presumida, de acordo com o que estabelece o artigo 16, inciso I e § 4º, 1ª parte, da Lei 8.213/91.

Para conceder auxílio-reclusão, o INSS não exige carência (cf. art. 26, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99), mas que o recolhimento à prisão tenha ocorrido enquanto mantinha qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa.

Atualmente, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

Considerando que o valor do salário do recluso é superior, está ausente um dos requisitos legais. Nesse sentido já decidiu o STF, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365).

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, pois quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão.

Int. Cite-se.

0000668-80.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6330001666 - MARA LUCIA BINOTTO DA SILVA (SP325458 - VANESSA CRISTINE DA SILVA, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Passo à apreciação do pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a juntada do laudo pericial judicial aos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico acharem-se presentes os pressupostos necessários à sua concessão: a verossimilhança das alegações, baseadas em provas inequívocas, bem como o receio de dano de difícil reparação.

No caso específico dos autos, a demandante requer a concessão do benefício de Auxílio-Doença.

Como é cediço, o auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica judicial acostado aos autos, ficou claro que a autora é portadora de hálux valgus grave bilateral o que lhe incapacita para o exercício de atividades laborativas, de forma total e temporária.

Observo, ainda, que os requisitos da qualidade de segurada e da carência restaram demonstrados pelo extrato do CNIS e pela cópia da CTPS acostados aos presentes autos.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença à autora MARA LUCIA BINOTTO DA SILVA (CPF 788.414.108-68), a partir da data ciência da presente decisão, observando o prazo máximo de 45 dias para o seu cumprimento.

Oficie-se ao INSS, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 176,10, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento dos honorários da perícia médica em nome da Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado.

Intimem-se

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) facultam-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2014
UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000342-23.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DEODATO DA SILVA
ADVOGADO: SP272666-GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000574-35.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000603-85.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP258695-ERIKA SANTANA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000604-70.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CUPIDO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP258695-ERIKA SANTANA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000607-25.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO GABRIEL PIRES
ADVOGADO: SP258695-ERIKA SANTANA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000686-04.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP263523-SILVIA MARTINS FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000872-27.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELINA MARCONDES LUZ VIEIRA
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/05/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000884-41.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN LEMOS YAMASHITA
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000915-61.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER GOMES
ADVOGADO: SP092902-EUGENIO PAIVA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/05/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000988-33.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FRANCISLEI DA SILVA
ADVOGADO: SP258695-ERIKA SANTANA MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000989-18.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RANULFO PERNAMBUCO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001027-30.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AELITON ALVES
ADVOGADO: SP300327-GREICE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001030-82.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001037-74.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MARCONDES GUIMARAES
ADVOGADO: SP097321-JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001038-59.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SYLLAS EDUARDO PUCINELLI
ADVOGADO: SP097321-JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001039-44.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA AZEREDO BISSOLI
ADVOGADO: SP097321-JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001040-29.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP097321-JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001041-14.2014.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LAZARA DE SOUZA ALVARENGA
ADVOGADO: SP258128-FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2014 13:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO

EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001042-96.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIGIA TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP140420-ROBERSON AURELIO PAVANETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2014 13:40 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001068-94.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO STRICHER

ADVOGADO: SP217103-ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001096-62.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO CAVALCANTI DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001103-54.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILO GRACILIANO MARQUES DA CRUZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001104-39.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DE PAULA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001105-24.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER DE PAULA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001106-09.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MEIRA DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 25

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2014

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001342-55.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE CRISTINA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP289933-RODRIGO BERBERT PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001343-40.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PAVAO
ADVOGADO: SP080595-JOSE ROBERTO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001345-10.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP135305-MARCELO RULI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001346-92.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANEDINA NOVAIS PAULINO
ADVOGADO: SP194142-GEANDRA CRISTINA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001347-77.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BOATO CIOLIN
ADVOGADO: SP213007-MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001348-62.2014.4.03.6331

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001349-47.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP194142-GEANDRA CRISTINA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2014

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001350-32.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO XISTO
ADVOGADO: SP312358-GLAUCIA MARIA CORADINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001352-02.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001375-45.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVANILDE FERREIRA SILVA LEAL
ADVOGADO: SP317731-CELSO RICARDO FRANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001376-30.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP113376-ISMAEL CAITANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001379-82.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREUZA ANGELICA FERREIRA
ADVOGADO: SP286957-DANIEL FABRICIO LONGUI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001394-51.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA MENDES
ADVOGADO: SP312358-GLAUCIA MARIA CORADINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001398-88.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312358-GLAUCIA MARIA CORADINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000184-69.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR VENTURIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000570-02.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRASILINO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000624-74.2012.4.03.6316
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000952-92.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001060-24.2012.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO PINHEIRO DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001094-62.2013.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADMIR BIBIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001804-19.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSILEI PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001852-75.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001901-19.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO TRIVELONI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002003-41.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MOURA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002394-30.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR CARETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11
TOTAL DE PROCESSOS: 18

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2014**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001354-69.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME MARCELINO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: RENATA CRISTINA TEODORA MARCELINO
ADVOGADO: SP270246-ANDERSON OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001355-54.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE ROSANA ROSA SANTANA
ADVOGADO: SP250853-MICHELE PELHO SOLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001356-39.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS
ADVOGADO: SP207804-CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001357-24.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SCORCA
ADVOGADO: SP251653-NELSON SAIJI TANII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001358-09.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIS DEVIDE RIBEIRO
ADVOGADO: SP239413-ANDRE LUIS DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001359-91.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARINA DOS SANTOS LAURETO
ADVOGADO: SP239413-ANDRE LUIS DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001360-76.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANEIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001361-61.2014.4.03.6331

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE BARROS
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001362-46.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON JOSE ROSSATO
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001363-31.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS JOSE CARRASCO CAMARGO
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001364-16.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001365-98.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LAERCIO RONCHI
ADVOGADO: SP219479-ALEXANDRE PEDROSO NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001366-83.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMANUELLY DE OLIVEIRA SILVA
REPRESENTADO POR: FRANCIELE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP139955-EDUARDO CURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001369-38.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO DE BRITO
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2014 13:30:00

PROCESSO: 0001371-08.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: SP251653-NELSON SAIJI TANII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001372-90.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORESTES PIRES GONCALVES
ADVOGADO: SP264458-EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2014**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001373-75.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANICE JULIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP264415-CARLA M. A. ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001378-97.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP057292-RUBENS DE CASTILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001380-67.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE SOARES DA SILVA
REPRESENTADO POR: LOURDES GALLICO SOARES
ADVOGADO: SP293222-TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001381-52.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FERREIRA MACIEL
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001382-37.2014.4.03.6331

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOREIRA TOGUIA
ADVOGADO: SP241453-RICARDO PACHECO IKEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001383-22.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MUNARI
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001384-07.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001386-74.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYKON ROBERTO BRANDAO
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001387-59.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP332298-PAULA LANDIN MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001388-44.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER PAULO RIBEIRO
ADVOGADO: SP329684-VINÍCIUS HEIB VIEIRA CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001399-73.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL COLARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP285999-ADILSON DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001416-12.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAULA

ADVOGADO: SP068651-REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001418-79.2014.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FABRICIO LONGUI
ADVOGADO: SP227311-HESLER RENATTO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000114

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da medida acima, verifico que consta dentre os pedidos formulados na inicial, o reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97).

Ocorre que para tal pedido, entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado, ante à inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco.

Desse modo, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação no prazo supra, apresentar nos autos, se possível, o referido laudo técnico.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000099-54.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003616 - AILTON ALVES DA SILVA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002355-33.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003647 - VALDECIR TEIXEIRA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA

PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0001359-91.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003642 - CARINA DOS SANTOS LAURETO (SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, emende a inicial e regularize sua representação processual, devendo anexar aos autos a respectiva procuração.

No silêncio, proceda a Secretaria a exclusão do nome do causídico do sistema informatizado, processando-se o presente feito sem advogado.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

0000710-45.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003630 - HELIO LEAO DE MOURA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima, verifiquo, ainda, que foi anexada aos autos, em 17/05/2013, petição contendo a informação de que foi concedido administrativamente à parte autora o benefício vindicado na presente ação, inclusive com o pagamento de parcelas vencidas.

Assim, concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para eventual manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000018-30.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003648 - OLINDETE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo no prazo de 10(dez) dias.

Após, inexistindo incidentes processuais a serem apreciados, promova-se a liberação do(s) laudos(s) pericial(ais) para pagamento, vindo os autos, na sequência, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001376-30.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003631 - APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Retifico o termo n. 3577/2014, de 23/04/2014, para fazer constar o dia 11/06/2014, às 16h00, como a correta data para a realização da audiência designada.

No mais, permanece tal como lançado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001348-62.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003636 - VILMA FERREIRA DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 14/08/2014, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000318-89.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003584 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a petição anexada aos autos virtuais, em 01/04/2014, ocasião em que a parte autora regularizou sua representação processual, apresentando certidão de curador provisório, defiro a emenda à inicial requerida pela parte autora.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o(a) Dr.(a) Jener Rezende como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/06/2014, às 15h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Nívea Soares Izumi como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico. No período supramencionado, para a realização da perícia social, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos da perícia social deferidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de perícia.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000128-29.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003637 - MARIA AMARAL DE SOUZA (SP303495 - FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA, SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Não recebo o recurso interposto pela parte autora, eis que intempestivo.

Certique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da “contestação padrão” depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

0001394-51.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003625 - FRANCISCO FERREIRA MENDES (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001398-88.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003626 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001559-17.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003646 - SILVIA DE JESUS LEITE DO PRADO (SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, intime-se as partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que há laudo médico anexado, com decurso do prazo para manifestação.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a prorrogação do prazo por mais 20(vinte) dias para que a parte autora apresente cópia legível do laudo técnico.

Apresentado o referido documento, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para manifestação no prazo de 10(dez) dias, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000423-10.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003641 - EFIGENIO ROCHA DE OLIVEIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000458-33.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003640 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000701-20.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003622 - RUBENS DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da medida acima, verifico que consta dentre os pedidos formulados na inicial, o reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97).

Ocorre que para tal pedido, entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado, ante à inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco.

Desse modo, não obstante tenha a parte autora informado anteriormente que não possui laudo técnico, deverá, por ocasião dessa nova oportunidade para manifestação, apresentar, se possível, o referido documento.

Apresentado o laudo técnico intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para manifestação no prazo de 10(dez) dias, vindo os autos, em seguida, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi recebida neste Juízo, aos 07/04/2014, comunicação eletrônica, oriunda da Secretaria Judiciária do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, que analisou pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de suspensão de todos os processos em trâmite que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, nos termos do rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008, haja vista a existência de mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite no território nacional.

Na hipótese, o e. Ministro BENEDITO GONÇALVES acolheu o pedido formulado da CEF, para agregar à anterior decisão de sobrestamento proferida em face do teor do artigo 543-C do Código de Processo Civil, para estender a ordem de suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Respeitosamente, em cumprimento à r. decisão do e. Ministro Benedito Gonçalves, determino a suspensão do processamento desta ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), ou até que seja realizado julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001210-95.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003643 - MARCIO FORNAZARI (SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001134-71.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003644 - LUCELAINE GUERRA VENTURA (SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001130-34.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003645 - ANDREIA APARECIDA LEITE PAULO (SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, intime-se as partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001627-89.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003621 - AFONSO CANASSA CARRILHO (SP256000 - RODRIGO DE SOUZA, SP238722 - TATIANA DE SOUZA, SP265486 - RICARDO RODRIGUES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000801-97.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003649 - ANTONIO DE SOUZA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000019-15.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003635 - JOSE ANTONIO PINTO DE BARROS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida na inicial.

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001524-91.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003562 - APARECIDA SOARES SOUTO (SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo técnico anexado ao processo em 22.04.2014.

Após o prazo supra, à conclusão.

Cumpra-se.

0001369-38.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003633 - ANTONIO SERGIO DE BRITO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2014 às 13h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000234-07.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003619 - JAIR ANTONIO BARBACELI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro a prorrogação do prazo por mais 20(vinte) dias, conforme requerido, para que a parte autora apresente o laudo técnico.

Apresentado o referido documento, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, intime-se as partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000127-22.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003617 - CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA, SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000661-63.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003618 - JOSE CARLOS MARTINS ZAGO (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001357-24.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003629 - MARIA APARECIDA SCORCA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que não há nos autos documento algum demonstrando que a parte autora formulou o presente pedido, na via administrativa, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, o comprovante do pedido administrativo de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se

0000129-14.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003638 - ARMANDO LUIZ KEVERMANN (SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se os autos à E. Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001373-75.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003639 - JANICE JULIA

DE ALMEIDA (SP264415 - CARLA M. A. ALMEIDA, SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu Procurador, para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

0000532-96.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003623 - FAUSTINA LEAL RIBEIRO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da medida acima, verifico que consta dentre os pedidos formulados na inicial, o reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97).

Ocorre que para tal pedido, entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado, ante à inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco.

Desse modo, deverá a parte autora, por ocasião de sua manifestação no prazo supra, apresentar nos autos, se possível, o referido laudo técnico.

Apresentado o laudo técnico, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para manifestação no prazo de 10(dez) dias, vindo os autos, em seguida, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001347-77.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003632 - MARIA DE LOURDES BOATO CIOLIN (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/06/2014 às 16h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001330-41.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003620 - JOAO GABRIEL CALDATO CORREIA (SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício requerido pelo autor sob o nº 166.165.495-6.

Publique-se. Cumpra-se.

0000050-69.2013.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6331003634 - SANTINHA IONE LOURENCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP229087 - JULIANE RODOLPHO FRAD GOMES, SP164853 - JANAÍNA CINTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Desnecessário o recolhimento de custas em razão do anterior deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo à Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2014/6331000115

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001881-71.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331003628 - CLAUDIO LUIS NUNES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002258-33.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331003627 - ANTONIA VIEIRA SOARES (SP194451 - SILMARA GUERRA, SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA, SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 130.523.848-3 - Pensão por Morte, concedida em 03/03/2004, originária da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 480032831, concedida em 23/04/1993.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000255-64.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6331003624 - VALDEMAR MORABITO (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA, SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(MS011469- TIAGO BRIGITE)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, VALDEMAR MORABITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na averbação do tempo rural, no período de 01/01/1987 a 31/05/1988, em regime de economia familiar, devendo o período em questão ser averbado pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença.

Se a parte autora desejar utilizar tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca (entre regimes diferentes), assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada (rural ou urbana) ao de serviço público estatutário, deverá indenizar o sistema previdenciário, nos termos do art. 96, IV da Lei 8.213/91.

Oportuno também salientar que o tempo de serviço rural, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, não pode ser computado para efeito de carência.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2014
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002534-20.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS GONSALVES PEREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/05/2014 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 31/05/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002852-03.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSONI ANACLETO DO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002853-85.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERALDO ROSA

ADVOGADO: SP178588-GLAUCE MONTEIRO PILORZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002854-70.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA MARGARIDA MARTINS

ADVOGADO: SP178588-GLAUCE MONTEIRO PILORZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002856-40.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP178588-GLAUCE MONTEIRO PILORZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002857-25.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCARLINDA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP223290-ANTONIO DONIZETTI FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002858-10.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP178588-GLAUCE MONTEIRO PILORZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002859-92.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LOPES DE PAULA
ADVOGADO: SP178588-GLAUCE MONTEIRO PILORZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002860-77.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002861-62.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP184558-AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002863-32.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE MOREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002872-91.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA TEREZINHA FRIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002877-16.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ AMOROSO
ADVOGADO: SP184558-AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002878-98.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDASIO ROBERTO SANTOS
ADVOGADO: SP184558-AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002879-83.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP184558-AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002881-53.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARLETE DE ARAUJO CORREA
ADVOGADO: SP269535-MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002882-38.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP178588-GLAUCE MONTEIRO PILORZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002883-23.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP141237-RAFAEL JONATAN MARCATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002885-90.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP297961-MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002887-60.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002888-45.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON DE MELO DAMAZIO
ADVOGADO: SP268251-GRECIANE PAULA DE PAIVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002889-30.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CORTEZE CAIRES
ADVOGADO: SP247050-BELCHIOR RICARDO CORTES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002891-97.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP074775-VALTER DE OLIVEIRA PRATES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002892-82.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEREMIAS MOREIRA CAIRES
ADVOGADO: SP247050-BELCHIOR RICARDO CORTES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002893-67.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA DE LIMA SAGRES
ADVOGADO: SP247050-BELCHIOR RICARDO CORTES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002894-52.2014.4.03.6332
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA CONCEICAO MARTINS FELICIANO
ADVOGADO: SP134228-ANA PAULA MENEZES SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002895-37.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURA INACIO NOGUEIRA
REPRESENTADO POR: ISABEL ELAIZY INACIO DE LIMA
ADVOGADO: SP309996-CAMILA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/06/2014 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - SANTA MENA - GUARULHOS/SP - CEP 711500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002901-44.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DURVALINA MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP192823-SANDRA MARTINS FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/09/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002903-14.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELVIRA MARIA DOS SANTOS MANOEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002908-36.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON MANOEL CORREA
ADVOGADO: SP277099-MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002910-06.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP192823-SANDRA MARTINS FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/09/2014 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002911-88.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277099-MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002912-73.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA REGINA NUNES
ADVOGADO: SP074775-VALTER DE OLIVEIRA PRATES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002916-13.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NANSI APARECIDA PERELLA
ADVOGADO: SP193696-JOSELINO WANDERLEY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002920-50.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE CRISTINA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP170959-JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002925-72.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP296151-FABIO BARROS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002928-27.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER JOSE DE SIQUEIRA MANGABEIRA
ADVOGADO: SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0002924-87.2014.4.03.6332
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: VALDICE LIMA
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP075703-JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 38

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2014/6338000030

Lote nº 2014/6338000461

0000215-61.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000156 - GERALDO SILVINO DE SOUZA (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para apresentação de nova(s)cópias ou regularização do(s) seguinte(s) documento(s):a)Documento de Identidade da parte ou representante;b)Número do CPF da parte ou representante.

0000408-76.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000155 - VALDIVIO MOTA LARANGEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente novo documento comprobatório de residência, tais como: correspondência bancária, fatura de cartões de loja, declaração da associação de moradores, dentre outros, emitido em até 180 dias. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000445-06.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000153 - ATUSHI FUJITANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que apresente nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas nos autos datam de mais de um ano, e novo documento comprobatório de residência, tais como: correspondência bancária, fatura de cartões de loja, declaração da associação de moradores, dentre outros, emitido em até 180 dias. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000421-75.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000151 - LUCIVALDO ALVES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na documentação anexada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000473-71.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000152 - DEVANDIR GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, defiro a dilação de prazo para cumprimento da decisão judicial/ato ordinatório. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

0000175-79.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6338000154 - MAURO APARECIDO DE GODOY (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 0383790, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/03/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora que, embora tenha peticionado, não apresentou o documento comprobatório de residência, tais como: correspondência bancária, fatura de cartões de loja, declaração da associação de moradores, dentre outros, emitido em até 180 dias. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

DECISÃO JEF-7

0000911-90.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338001098 - THAIS SOBRADO CALAZ (SP321255 - BRUNO SOBRADO CALAZ) BRUNO SOBRADO CALAZ (SP321255 - BRUNO SOBRADO CALAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Trata-se de ação objetivando, em síntese, declaração de extinção da relação jurídica contratual firmada entre as partes. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão do repasse pela CEF à Instituição Educacional.

Narra que cursava engenharia com habilitação em engenharia de produção na Fundação Educacional Inaciana (FEI) mediante contrato de FIES celebrado com a CEF.

Entretanto, em abril de 2013, decidiu por encerrar o curso e solicitou, também, a extinção do contrato de crédito via site do Fundo de Financiamento Estudantil.

Cumprindo as orientações disponíveis no site, no dia 12/04/2013 compareceu à agência da CEF para formalizar o termo de encerramento, oportunidade em que foi informado que não constava o pedido realizado via site.

Não obstante a informação, foi possível a abertura de uma "demanda" na própria agência, sob nº 11935988 e senha N2Q0FGWN61K.

O FNDE enviou orientações, no dia 15/04/13, com solicitação de que a autora fosse à agência da CEF. No mesmo dia, a autora telefonou para o FNDE, que abriu nova "demanda" sob nº 11951336, senha OTHHO0V5QFS. Tal demanda encontra-se pendente de resposta.

"A fim de reforçar todo o ocorrido, também no dia 15/04/13, a autora abriu uma demanda em paralelo, pelo portal da Ré FNDE, a qual foi sumariamente encerrada, em virtude da existência de uma demanda pelos mesmos fatos - demanda 11958772 - senha RNIUBGB4RFA. Como a Ré FNDE nunca retornava, preocupada com o valor de eventual saldo devedor, no dia 24/04/13 a autora abriu uma nova demanda, indagando sobre estes fatos - demanda

12038742 - senha D6UMZY4TTSQ. Mais uma vez, a ré não enviou qualquer resposta."

A autora segue narrando a abertura de diversas "demandas" e envio de mensagens eletrônicas, sem resposta. Alega que, em 01/08/13, recebeu resposta do FNDE informando que "a autora havia frequentado apenas 4 (quatro) meses do curso, entretanto, ainda assim, deveria pagar pelo período "utilizado e financiado", sem explicar claramente se este período consiste apenas nos 4 (quatro) meses ou no semestre inteiro - demanda 13138569. Em razão disto, foi necessário abrir novas demandas, com o intuito de que a Ré permitisse o cancelamento do contrato via sistema pelo valor correto, qual seja, R\$ 5.592,00 (cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais), demanda 13223502 e 13430296. Apesar do valor correto versar somente sobre 3 (três) meses, a autora pretendia resolver o mais rápido possível a situação de pendência. Na oportunidade, mais uma vez, a ré não ofereceu qualquer resposta esclarecedora ou efetiva. Em setembro/13, a autora decidiu comparecer perante a instituição de ensino superior (FEI), a fim de apurar se eles haviam recebido a integralidade dos valores do FNDE. Para a sua surpresa, a FEI informou que não recebeu os valores das parcelas de abril/13, maio/13 e junho/13."

Destaca que a Instituição de ensino recebeu apenas as parcelas referentes aos meses em que a autora frequentou o curso.

Instada a parte a promover o aditamento da petição inicial, juntou petição em 08/04/2014, oportunidade que requereu a redesignação da audiência de instrução e julgamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo a petição datada de 08/04/2014 como aditamento à petição inicial. Promova, a Secretária, a inclusão da Fundação Educacional Inaciana (FEI) no pólo passivo.

Considerando que o FNDE dispõe ou deve assim dispor da documentação pertinente ao contrato, aos repasses de valores, e aos registros das reclamações relativas aos protocolos informados à autora, cabe carrear ao réu o ônus de produzir essas provas.

Outrossim, pelas razões acima indicadas, decido pela inversão do ônus da prova, devendo a parte ré providenciar a produção de todas as provas de que dispõe sobre o ocorrido, especialmente as "demandas" formuladas pela autora e não respondidas.

Quanto à antecipação da tutela, há prova nos autos de que houve pedido de cancelamento da matrícula e encerramento do contrato em período que precede ao do débito exigido da autora, de modo que há verossimilhança nas alegações no sentido de que lhe são exigidos valores além dos efetivamente devidos.

Quanto ao risco de dano irreparável, tal se refere à situação de ser tido, indevidamente, como devedor.

Desse modo, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão do débito e do repasse de valores à instituição de ensino.

Considerando a comprovação que, na data da audiência, a parte autora está em viagem para o exterior, DEFIRO o pedido de redesignação da data da audiência de instrução e julgamento.

Para tanto, redesigno para o dia 18/08/2014, às 15h30, devendo as partes providenciarem o comparecimento espontâneo de suas testemunhas, ou requerer suas intimações, se o caso, na hipótese de pretenderem valer-se desse meio de prova, ocasião que, para a parte ré, também servirá de oportunidade para a apresentação de provas documentais, se assim pretender.

Considerando que o termo nº 1065 lançado em 24/04/2014 não constou fundamentação quanto ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, O DECLARO NULO. Promova as devidas anotações no sistema.

Citem-se e intimem-se.

0001924-27.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338001080 - GILVAN VITORINO DA SILVA (SP275987 - ANGELO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação objetivando o cancelamento do apontamento do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

Narra que firmou, em junho de 2013, contrato de empréstimo consignado, pelo prazo de 60 meses, com a CEF, mediante desconto em folha de pagamento de benefício previdenciário.

Em outubro de 2013 passou a receber cartas de cobrança da CEF. Em razão disso verificou em seus extratos bancários que a parcela referente ao mês de setembro "havia sido descontada pelo INSS, conforme comprova o extrato de desconto emitido pela Autarquia Federal, fora creditado pela Caixa em sua conta corrente, tendo o mesmo ocorrido posteriormente com as parcelas de outubro de 2013 e fevereiro de 2014." Quanto às parcelas de julho, agosto, novembro e dezembro de 2013 e janeiro de 2014, os descontos ocorreram de forma automática e regular.

Buscou informações no INSS, tendo sido apresentado extrato de pagamento, dando conta que todas as parcelas foram pagas, ou seja, os descontos na renda mensal previdenciária foram realizados.

Entende que a cobrança enviada pela CEF é indevida, bem como o lançamento de seu nome no cadastro de

inadimplentes.

Pleiteia, ainda, condenação da parte ré no pagamento de indenização por dano moral.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O autor apresenta documentos que, nesta fase do conhecimento, inclinam a conclusão para o sentido de que existe o débito e, por isso, é devida a cobrança.

Considerando os extratos juntados aos autos, verifica-se que houve o desconto do empréstimo cujo pagamento foi acordado para ser descontado em folha de pagamento de benefício previdenciário. Todavia, a CEF extornou na forma de crédito a favor do autor, alguns dos referidos descontos, de modo que as provas até aqui produzidas indicam que, ao que parece, houve erro da CEF, mas há crédito a seu favor, em razão dos indevidos estornos.

Portanto, não se mostra, de plano, verossimilhança nas alegações do autor, sem com isso afastar que um melhor conhecimento da causa, somente possível após aprofundamento na instrução, pode indicar em contrário.

Assim sendo, e neste momento, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação a depender das provas a serem produzidas durante o processamento da ação.

Versando o caso matéria de fato e de direito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2014, às 16h00, devendo as partes providenciar o comparecimento espontâneo de suas testemunhas, ou requerer suas intimações, se o caso, na hipótese de pretenderem valer-se desse meio de prova, ocasião que, para a ré, também servirá de oportunidade para a apresentação de provas documentais, se assim pretender.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

0002186-74.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6338001081 - JOSUEL QUIRINO DE MELO (SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de alvará judicial objetivando o levantamento de valor depositado em conta vinculada ao FGTS.

Alega que foi aposentado por invalidez, por essa razão entende faz jus ao levantamento do saldo de suas contas inativas para que possa custear seu tratamento de câncer.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pede liminar.

Decido.

A liminar é medida processual sem previsão normativa em feitos de jurisdição voluntária, como no caso de pedido de alvará.

A propósito, a se confirmar tratar-se de situação passível de solução por esse meio, faleceria competência a este juízo, já que à justiça federal compete processar e julgar lides de caráter contencioso, reservando-se à D. Justiça Estadual o processamento de feitos de jurisdição voluntária.

O esclarecimento sobre a existência ou não de verdadeira resistência à pretensão da parte autora, disso decorrendo a natureza de jurisdição voluntária ou contenciosa do feito, só é possível após propiciar à ré a oportunidade de se manifestar.

Ademais, no que tange especificamente ao pedido liminar, não se vislumbra de que forma, citada a ré, poderia ela tornar ineficaz a medida, tampouco dano iminente que se concretizaria na hipótese de aguardar sua manifestação. Portanto, e a fim de garantir um mínimo de contraditório, não sendo o caso, como dito, de urgência a ponto de não se poder aguardar o estreito prazo de resposta a esta ação, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação a depender do aprofundamento no conhecimento da causa.

Cite-se a ré, intimando a autora desta decisão. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 033/2014

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- b) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- c) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- d) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc., tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. e) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- f) facultar-se a apresentação de quesitos pela parte autora até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- g) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas e ou depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.”

Caberá ao advogado dar ciência à parte autora das datas de audiência e perícias agendadas, bem como os locais de realização.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2014
UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001547-63.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO ALVES BARBOZA
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001563-17.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP335231-GISELE PATRICIO PARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/05/2014 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001573-61.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA REGINA MOREIRA
ADVOGADO: SP233039-TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001575-31.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELINGTON CARDOSO FARIAS
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001589-15.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077761-EDSON MORENO LUCILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/06/2014 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001591-82.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA MARQUES
ADVOGADO: SP120570-ANA LUCIA JANNETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/06/2014 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001592-67.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FARIAS SILVA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001595-22.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256596-PRISCILLA MILENA SIMONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001679-23.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA BISPO MOTA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001680-08.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO VIEIRA SOARES
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001682-75.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001684-45.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001685-30.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR SILVANO FELIZARDO
ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001686-15.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001688-82.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001689-67.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI OLEGARIO FERREIRA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001691-37.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001693-07.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL MARTIN DA SILVA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001694-89.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAIDES MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001695-74.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP165736-GREICYANE RODRIGUES BRITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001698-29.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTEFANY SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001701-81.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP252504-BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001703-51.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP325269-GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001705-21.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NETONE SOUZA MORAES
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001716-50.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP269202-FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001717-35.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CECILIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP269202-FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001718-20.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELAINE SILVEIRA
ADVOGADO: SP269202-FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001719-05.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISLEI DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP269202-FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001720-87.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA TEREZA BERGAMASCO MARTINS
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001721-72.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HATSUE TAKAHASHI MATSUDA
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001726-94.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA CARDOSO
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001757-17.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP282730-TIAGO ALEXANDRE SIPERT
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001764-09.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIANO JOSE TOMAZ
ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001765-91.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELSO DA COSTA
ADVOGADO: SP085846-MARIA TERESA TADEU ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001768-46.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLENILSON FIDELES DA SILVA
ADVOGADO: SP312127-LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001778-90.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE LUZINETE RODRIGUES
ADVOGADO: SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001779-75.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE DE JESUS SANT ANA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001780-60.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001805-73.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SOARES
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001811-80.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GLEDSON DA SILVA
ADVOGADO: SP256593-MARCOS NUNES DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001824-79.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDA DE AMORIM
ADVOGADO: SP165736-GREICYANE RODRIGUES BRITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001828-19.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP209499-FLÁVIA DE SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001833-41.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001834-26.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MALTA
ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001836-93.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE DA CONCEICAO ALBUQUERQUE ALCANTARA DE SOUZA
ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001844-70.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO LOPES POLIMANTI
ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001845-55.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001846-40.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVANETE DOS SANTOS DIAS GILA
ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001847-25.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVANETE DOS SANTOS DIAS GILA
ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001850-77.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO LUIZ
ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001851-62.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALUIZIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP195257-ROGÉRIO GRANDINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001855-02.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA MARQUES HENRIQUE
ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001857-69.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP280298-JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001859-39.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CLAUDINO FIUZA
ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001867-16.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FUFLAUSINA INACIO
ADVOGADO: SP175009-GLAUCO TADEU BECHELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001868-98.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIDALVA DE AQUINO VAZ
ADVOGADO: SP337358-VIVIAN PAULA PAIVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001869-83.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP337358-VIVIAN PAULA PAIVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001870-68.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILMA SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP337358-VIVIAN PAULA PAIVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001872-38.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELINE MARTINS
ADVOGADO: SP337358-VIVIAN PAULA PAIVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001873-23.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP178595-INGRID PEREIRA BASSETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001874-08.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP236747-CASSIA COSTA BUCCIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001886-22.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIVANIA SILVESTRE DE LIMA
ADVOGADO: SP133046-JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001887-07.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RITA DA SILVA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001888-89.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001889-74.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARMINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001890-59.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA CIRILO RAMOS
ADVOGADO: SP051972-ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001891-44.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACI BEZERRA DE MOURA
ADVOGADO: SP285472-RODRIGO GUIMARAES AMARO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001892-29.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001893-14.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001894-96.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DA SILVA FERNANDES MARTINS
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001895-81.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ALVES DE GOUVEIA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001896-66.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO PEREIRA MENDES
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001897-51.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERLANE MOREIRA GARAJAU
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001898-36.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS SAMPAIO MARTINS
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001899-21.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CARDOSO
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001900-06.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUGO BATISTA LEITAO
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001901-88.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA
REPRESENTADO POR: APARECIDA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001902-73.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001903-58.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERASMO DA SILVA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001904-43.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001907-95.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001908-80.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO CORREIA CAMPOS
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001909-65.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP051972-ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001910-50.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUSSANDRA SCHINOFF VIVIANI
ADVOGADO: SP178109-VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001911-35.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO TROTTA BRAGA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001914-87.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA HELENA DE PAULA
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001915-72.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA HELENA DE PAULA
ADVOGADO: SP214158-PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001918-27.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON APARECIDO MARQUES FERNANDES
ADVOGADO: SP268984-MARIA DAS MERCES SPAULONCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001925-19.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DE PAIVA
ADVOGADO: SP337358-VIVIAN PAULA PAIVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001926-04.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO CASSIANO DA VEIGA
ADVOGADO: SP282616-JOELMA ALVES DE NOVAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001927-86.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAC PEDRO ARAUJO
ADVOGADO: SP282616-JOELMA ALVES DE NOVAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002134-85.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002155-61.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/05/2014 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002160-83.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS MIRANDA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ADRIANA OLIVEIRA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/05/2014 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002183-29.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA PEREIRA LEITE NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/06/2014 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 95

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 95

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

ATENÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000883-38.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVIANE APARECIDA GOMES DE MORAIS

ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000884-23.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATAL RAPHAEL
ADVOGADO: SP188752-LARISSA PEDROSO BORETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000885-08.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE APARECIDA MENDES
ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000886-90.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE KARINA SOLATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000887-75.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FILIPI LUIZ COSTA SANTOS

REPRESENTADO POR: GENILVA BRITO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000888-60.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVANDRO LUIZ SOLATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000889-45.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RITA PACHECO

ADVOGADO: SP208793-MANOEL CELSO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/06/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD

FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000890-30.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO APARECIDO ANTONELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/07/2014 15:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD

FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000055-32.2014.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PASCOALINA DE FATIMA GUIMARAES

ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003653-28.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP125090-MARIA ISABEL RICI HENRIQUE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004163-41.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004513-29.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE GRASSI ALMEIDA
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004575-69.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CRISTINA ALEIXO
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004600-82.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 14
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2014
UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000820-13.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ANETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000871-24.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA CRISTINA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000872-09.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICIERI GUERINO GABIA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000878-16.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY APARECIDA ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO: SP264558-MARIA FERNANDA FORTE MASCARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/07/2014 13:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000880-83.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CORREA PINTO FILHO

ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/07/2014 13:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000891-15.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUANA ANDREZZA DA SILVA

ADVOGADO: SP308136-DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000895-52.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO TARCISIO SUPERTI

ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000896-37.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AIRTON SEBASTIAO LUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/07/2014 13:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000897-22.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DJAMILLA DANIEL NOTARNICOLA DA CONCEICAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000898-07.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAUDIR APARECIDO AVERSAN

ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2014 09:00 no seguinte endereço: RUA JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, 456 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201150, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000900-74.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES VENANCIO

ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/07/2014 14:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000901-59.2014.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO REIS RAULLI AICA

ADVOGADO: SP314671-MARCOS ROBERTO LAUDELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/07/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000483-48.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA ZORZETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000716-79.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA SANTOS DE MATTOS
ADVOGADO: SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001376-39.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELSO BAGARINI
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001401-23.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CRISCUOLO BALIE
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001877-27.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA CORREA SCHIMIDT
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001969-73.2010.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONZAGA
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003185-64.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MARIA DA CONCEICAO MACEDO
ADVOGADO: SP233360-LUIZ HENRIQUE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003293-64.2011.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIDE JUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP141303-LELIA LEME SOGAYAR BICUDO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003657-41.2008.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS BOCHEMBUSIO
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/11/2008 10:30:00
PROCESSO: 0003725-15.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARTINS DE SANTANA
ADVOGADO: SP143894-LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003853-69.2012.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BRASILINO
ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004136-58.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA PEREIRA MESQUITA
ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004640-69.2010.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIOMARA REGINA ATHAYDE
ADVOGADO: SP147135-MONIA ROBERTA SPAULONCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005126-25.2008.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR APARECIDA ROSSATO PAVAN
ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/01/2009 10:00:00
PROCESSO: 0006290-74.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS MODOLO
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 15
TOTAL DE PROCESSOS: 27
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2014
UNIDADE: JAÚ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000868-69.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MANFRIN TRINDADE
ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/07/2014 14:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000869-54.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO MARCELINO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000870-39.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP103139-EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000904-14.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURICO FABRICIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/06/2014 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0000905-96.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO BALESTERO
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2014 13:50 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000906-81.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA MISSACI HADDAD
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/06/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000907-66.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2014 13:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0000908-51.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DEFENDE
ADVOGADO: SP194309-ALESSANDRA AYRES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000909-36.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR LACERDA BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP194309-ALESSANDRA AYRES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000910-21.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP264558-MARIA FERNANDA FORTE MASCARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000911-06.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS NAKLIBE BASTOS DA ROCHA
ADVOGADO: SP194309-ALESSANDRA AYRES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000912-88.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO: SP194309-ALESSANDRA AYRES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000914-58.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO DIEGO BASTOS DA ROCHA
ADVOGADO: SP194309-ALESSANDRA AYRES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000915-43.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA KEILA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP164375-CARLA APARECIDA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/07/2014 15:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000916-28.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/06/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2014

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000834-94.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000867-84.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI TAVARES FERREIRA
ADVOGADO: SP254390-RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/08/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000917-13.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA FIGUEIRA DA SILVA DEZEDERIO
ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000920-65.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO CALCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000921-50.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA FERREIRA DOS SANTOS RIZZO
ADVOGADO: SP168689-NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000922-35.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE CRISTINA MARCHEZAN
ADVOGADO: SP168689-NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000923-20.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168689-NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000924-05.2014.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALEIXO
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/06/2014 15:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2014/6336000055

DECISÃO JEF-7

0000810-66.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000681 - ANTONIO DOMINGOS MARCHETTI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pelo agravamento no estado de saúde do(a) autor(a).

Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém com agravamento, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade (total ou temporária) para o desempenho de atividade laboral.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intime(m)- se.

0000744-86.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000686 - MARIA JOSE MORAES DA CUNHA (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, para o fim de análise do pedido de Justiça Gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência com a aposição da digital da parte autora, e assinatura de duas testemunhas com sua respectiva qualificação.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pelo agravamento no estado de saúde do(a) autor(a).

Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém com agravamento, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade (total ou temporária) para o desempenho de atividade laboral.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intimem-se.

0000801-07.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000683 - LUIZ SAMPAIO (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício.

Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações) e a incapacidade (total ou temporária) para o desempenho de atividade laboral.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia(s) legível(is) de Carteira de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No mais, aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intimem-se.

0000796-82.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000682 - CLAUDINEI APARECIDO DOMINGUES (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício.

Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Torno sem efeito a r. decisão lançada nos autos em 11/03/2014 tendo em vista que o presente processo não trata de pedido de atualização do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela Taxa TR, mas sim de pedido de atualização do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, conforme índices arrolados na inicial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000080-55.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000684 - ANTONIO PIGNOLATTO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000076-18.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000685 - RAFAELA GRILLO CORREA (SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) MARIA INES FEBRAIO GRILLO (SP179403 -

GUSTAVO ORÉFICE) ANTONIO EDSON GRILLO JUNIOR (SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE)
GUILHERME GRILLO (SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551-
MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em demanda pela imposição ao FGTS de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não se verifica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida somente ao final, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000300-53.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000690 - VALDOCIR APARECIDO VIEIRA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000536-05.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000688 - OVIDIO DE PAULA (SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000308-30.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000689 - JOSE PEDROSO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

0000540-42.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6336000687 - ZILDA GAMA RIBEIRO (SP159578 - HEITOR FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551- MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2014/6336000056

0004464-85.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000262 - LOURDES RIBEIRO BAHIA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 08/07/2014, às 15:20 horas - ORTOPEdia - Dr. MARCELO TEIXEIRA CASTIGLIA - a ser realizada na Rua

Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

0000487-61.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000263 - MARIA APARECIDA SANTOS (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 08/07/2014, às 15:40 horas - ORTOPEDIA - Dr. MARCELO TEIXEIRA CASTIGLIA - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

0000582-91.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000267 - PAULO FERNANDO GASPAROTTO (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência com data, atualizado, em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão:- Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, ou documento que comprove vínculo empregatício;- Atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades.

0000580-24.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000259 - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)

0000627-95.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000260 - ROBINSON CRISTIANO ROSSI MELLO (SP250911 - VIVIANE TESTA)

0000579-39.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000258 - WILSON DIAS (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)

0000487-61.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000256 - MARIA APARECIDA SANTOS (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO)

0000499-75.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000257 - IRENE CATTO DOS SANTOS (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI)

0000708-44.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000261 - HONORIO RIBEIRO DE CARVALHO (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e

das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão:- Carteira de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, ou documento que comprove vínculo empregatício.

0000780-31.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000247 - ANIZIA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)
0000509-22.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000243 - LAERTE CASSARO JUNIOR (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
0000861-77.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000249 - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES LOPES (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT)
0002027-59.2013.4.03.6117 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000251 - KATIA ROSANA TESSER (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI)
0000862-62.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000250 - SILVANA PAGHETTI (SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA)
0000466-85.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000242 - JOAO VICENTE DE OLIVEIRA (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)
0000683-31.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000244 - VERA LUCIA SIMIONATO MOREIRA (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)
0000196-51.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000241 - LUIZ CARLOS PIRES CARDOSO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
0004158-19.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000252 - ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA CAVALARI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)
0004246-57.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000253 - LEDAIR BERNADETE CORTEZE (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION)
0000759-55.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000246 - HELENA DE JESUS COSTA MORAES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
0004599-97.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000255 - NAIR ALVES PEREIRA MOREIRA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)
0000186-07.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000240 - JOSE DONIZETE BARBOSA DOS SANTOS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
0004464-85.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000254 - LOURDES RIBEIRO BAHIA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)
0000826-20.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000248 - FRANCISCA ROSALIN BERNARDO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
0000747-41.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000245 - ADAO ALVES DE SOUZA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)
FIM.

0000580-24.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2014/6336000264 - MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 08/07/2014, às 16:00 horas - ORTOPIEDIA - Dr. MARCELO TEIXEIRA CASTIGLIA - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2014/633700022

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000100-19.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337000748 - MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação, sob o rito sumaríssimo, em que a autora visa a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste.

De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.

Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia.

Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial.

Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - 31 de julho de 2007 -, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Posto isso, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da autora e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jales, data supra.

0000108-26.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337000755 - ELZA DE ALMEIDA ALENCAR (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI, SP302279 - OTÁVIO SOUZA THOMAZ, SP306748 - DANIELE CRISTINA BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95. Decido.

O benefício pleiteado nesta ação encontra previsão no art. 203, inciso V, da Constituição de 1988, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Depreende-se da norma transcrita que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada requer dois pressupostos: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a idade, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, gerando uma situação de completa miserabilidade.

O poder constituinte limitou-se a traçar os contornos fundamentais do benefício, deixando ao legislador ordinário a tarefa de operacionalizar a sua concessão e, principalmente, fixar os conceitos de deficiência, idoso e hipossuficiência econômica, o que veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.742/93, cujo art. 20, com as alterações promovidas pelas Leis 9.720/98 e 12.435/11, tem a seguinte redação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20, que fixava o critério de definição da miserabilidade. O julgado foi assim ementado: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser

conjugado com outros elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no § 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo ser aferida a miserabilidade a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97.

Passo ao exame do caso concreto.

1. A parte autora nasceu no dia 24/04/1949, de modo que, apesar de não contar com os 65 anos na data do ajuizamento da ação, acabou por completá-los, de forma que preenche o requisito etário.

2. No que se refere à condição socioeconômica da parte autora, de acordo com o laudo, a autora mora sozinha e não possui qualquer renda, sobrevivendo apenas da ajuda dos filhos, todos casados. Concluiu a perita que “trata-se de uma senhora idosa, que não possui renda, em situação de extrema vulnerabilidade. Sendo assim, concluo S. M. J., como real a condição de hipossuficiência” (fl. 5 do laudo).

Portanto, entendo que merece acolhida a pretensão exposta na inicial, devendo ser implantado o benefício de assistência social a partir de hoje, 24.04.2014, data em que a autora completou os 65 anos de idade, preenchendo, assim, os requisitos para a concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB e DIP) no dia 24/04/2014. Sem atrasados porque somente hoje a autora fez os requisitos para fruição do direito.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000488-43.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337000756 - EDER JUNIOR DE JESUS FERREIRA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

S E N T E N Ç A:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARIÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos etc.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora não apresentou documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Entretanto, convenci-me de que tal procedimento não se afigura compatível com o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais, que é regido pelos princípios da simplicidade e celeridade, razão pela qual deixo de adotá-lo.

Insta observar que o indeferimento da petição inicial, in casu, não gera nenhum prejuízo ao demandante, que em vez de apresentar a documentação necessária (CI, CPF, comprovante de residência, comprovante de indeferimento administrativo e planilha de cálculos comprovando valor da causa), poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos

termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Jales, data supra

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

S E N T E N Ç A:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARIÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos etc.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora não apresentou documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Entretanto, convenci-me de que tal procedimento não se afigura compatível com o rito sumariíssimo dos Juizados Especiais, que é regido pelos princípios da simplicidade e celeridade, razão pela qual deixo de adotá-lo.

Insta observar que o indeferimento da petição inicial, in casu, não gera nenhum prejuízo ao demandante, que em vez de apresentar a documentação necessária (CI, CPF, comprovante de residência, comprovante de indeferimento administrativo e planilha de cálculos comprovando valor da causa), poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Jales, data supra

0000497-05.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337000763 - ANDREIA PEREIRA DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000191-36.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337000734 - NELSON BICKER (SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000392-28.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337000740 - NILDA APARECIDA FERREIRA (SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS, SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000320-41.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337000735 - MARTA CRISTINA SOARES (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000482-36.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337000761 - FLAVIO COSTA DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000494-50.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337000758 - SILVANA DA SILVA MAZUCHI SEGNA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI)
0000654-75.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6337000723 - DANIELA CRISTINA BERNARDI (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000293-58.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6337000733 - ADILSON GASQUEZ (SP333964 - LAERTE WAGNER BOTTON JUNIOR) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000480-66.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6337000759 - MARCOS SERGIO FERREIRA NEVES (SP143885 - GLAUCIO FONTANA
NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -
MARIA SATIKO FUGI)
0000499-72.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6337000764 - INES APARECIDA FERREIRA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI,
SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA
SATIKO FUGI)
0000405-27.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6337000741 - OLIVEIRO TAVARES RAFAEL JUNIOR (SP143885 - GLAUCIO FONTANA
NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -
MARIA SATIKO FUGI)
0000655-60.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6337000724 - CASSIA MARIA IJANCI (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000344-69.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6337000745 - VAGNER DE ASSIS TEIXEIRA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI,
SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA
SATIKO FUGI)
0000580-21.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6337000722 - MARCOS ANTONIO UGA (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000579-36.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6337000721 - CAMILA TAZINAFFO GONCALVES (SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE
FREITAS, SP270082 - GRAZIELA BACARO DELATIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -
MARIA SATIKO FUGI)
0000484-06.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6337000762 - EDUARDO APARECIDO MENESES (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI,
SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA
SATIKO FUGI)
0000495-35.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6337000760 - TAWISE ARAUJO GOMES DE ANDRADE (SP143885 - GLAUCIO FONTANA
NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -
MARIA SATIKO FUGI)
0000498-87.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6337000765 - ELIAS CHAVES DA SILVA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI,
SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA
SATIKO FUGI)
0000401-87.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6337000739 - OSVALDO RODRIGUES DOURADO (SP143885 - GLAUCIO FONTANA
NASCIMBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -
MARIA SATIKO FUGI)
0000660-82.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6337000727 - KLEBER RODRIGUES TELES (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000349-91.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6337000744 - CELSO RINALDO MAGIOTI (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI,
SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA
SATIKO FUGI)
0000469-37.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6337000766 - ADENILSON PORTELA CALIXTO (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI,
SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA
SATIKO FUGI)

0000622-70.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337000728 - ADELAIDE RAMOS (SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000582-88.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337000726 - ELSON NUNES DE SOUZA (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000277-07.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337000730 - LUZIA APARECIDA COELHO SILVA GASQUEZ (SP333964 - LAERTE WAGNER BOTTON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000356-83.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337000746 - LAURINDO LUIZ FERREIRA (SP333964 - LAERTE WAGNER BOTTON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000211-27.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337000736 - ANDRESSA SANTOS PEREIRA (SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000276-22.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337000731 - AGUINALDO CREMA (SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000581-06.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337000725 - LEIZA CARLA ANDRADE DA SILVA (SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS, SP270082 - GRAZIELA BACARO DELATIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000295-28.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337000743 - JOSE BRAMER JUNIOR (SP333964 - LAERTE WAGNER BOTTON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000360-23.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337000742 - FABIO JUNIO DA CUNHA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000394-95.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337000738 - GELMA VIEIRA LOPES (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000640-91.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337000729 - EDEJUNIOR BRASSOROTO (SP141876 - ALESSANDRA GIMENE MOLINA, SP309437 - CRISTIANE CARLA ARROIO CATELANI, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000475-44.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6337000757 - CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI, SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

S E N T E N Ç A:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARIÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos etc.

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora não apresentou documento(s) indispensável(is) à propositura da demanda: comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

É cediço que, consoante disposto no artigo 283 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 284, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Entretanto, convenci-me de que tal procedimento não se afigura compatível com o rito sumariíssimo dos Juizados

Especiais, que é regido pelos princípios da simplicidade e celeridade, razão pela qual deixo de adotá-lo. Insta observar que o indeferimento da petição inicial, in casu, não gera nenhum prejuízo ao demandante, que em vez de apresentar a documentação necessária (CI, CPF, comprovante de residência, comprovante de indeferimento administrativo e planilha de cálculos comprovando valor da causa), poderá simplesmente ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

III - DISPOSITIVO:

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, ao passo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Jales, data supra

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.

Intime-se.

0000681-58.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000752 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000709-26.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000751 - JOSE IGIDIO DOS SANTOS (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000707-56.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000749 - RILDO PAVANELLI (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000433-92.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000750 - ANTONIO RUBENS VENDRAMINI (SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO, SP236419 - MARA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000597-57.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000753 - SILVANEI PEREIRA DA SILVA (SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS, SP270082 - GRAZIELA BACARO DELATIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000714-48.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000754 - DEGMAR SALUSTIANO DA SILVA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES, SP341104 - THAIS FERNANDA DE OLIVEIRA, SP297337 - MARCIO WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.

Intime-se.

0000184-83.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000717 - MARCELO BRAZ BENTO (SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000205-59.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6337000718 - SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA (SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0000468-52.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6337000719 - ORIDIA ALVES (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (amparo social ao idoso).

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, consistentes na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a parte autora caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Ademais, consta de ofício que instruiu a inicial que o benefício E/NB 88/545.987.952-0 teria sido concedido indevidamente por falha do sistema. Destarte, ausentes os requisitos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, nomeio a Sra. Marlene de Fátima Soratto Rebeschini, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000532-62.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6337000747 - MOACIR ALVES DE GODOY (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a conceder-lhe o benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A contestação do INSS já foi anexada e o feito aguarda decisão sobre o pedido de tutela antecipada formulado.

É o relatório. DECIDO.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela, prevista no art. 273 do CPC, no caso, deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora, que passo a analisar.

Relativamente ao estado de saúde da parte autora, observo que os únicos documentos que mencionam as moléstias das quais seria portadora foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório.

Ademais, a decisão do INSS baseou-se na perícia médica realizada na parte autora, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-la, o que afasta a verossimilhança do direito alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Nomeio como perito do Juízo o Dr. Frederico Marques Neves, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:

1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de

patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.

6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.

7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;

b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;

d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;

e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

15. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?

c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?

d) Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Anoto que o INSS já formulou quesitos na contestação. Poderá a parte autora formular quesitos e poderão as partes, querendo, indicar seus respectivos assistentes técnicos, tudo no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na parte autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica.

A intimação da parte autora sobre data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).

A ausência da parte à perícia ensejará extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, caso queiram, no prazo comum preclusivo de cinco dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, providencie-se a inclusão, como complemento, do assunto aposentadoria por invalidez, permanecendo o já cadastrado (auxílio-doença).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000530-92.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6337000720 - FERNANDO FERES BORGES (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A título de tutela antecipada, objetiva a parte autora que a ré, através do Departamento da Polícia Federal, se abstenha de designá-la para deslocamento de seu local de lotação para exercício de atividade funcional sem o recebimento antecipado das respectivas diárias.

Destaco, de início, que o ato de recrutamento para prestação de serviço público em outra localidade que não a de sua lotação é ato discricionário da Administração e, portanto, em princípio, legal. Em que pesem as alegações da parte autora, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da pretendida antecipação, mormente do “periculum in mora”. Ademais, convém assinalar que a controvérsia será melhor esclarecida com a vinda da resposta da União, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno.

A ausência de qualquer de seus requisitos autorizadores impõe a rejeição do pedido. INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação de tutela formulado.

Cite-se para resposta em 30 dias. Havendo a alegação de preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação.

“JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JALES”

24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO.

INTIMA os autores e procuradores dos processos abaixo relacionados:”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/04/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000680-73.2014.4.03.6337

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MIGUEL MACHADO SIMONATO

ADVOGADO: SP214341-JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000689-35.2014.4.03.6337

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RAIMUNDA ALVES SOARES

ADVOGADO: SP111577-LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000690-20.2014.4.03.6337

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA FERNANDES PACHECO

ADVOGADO: SP277159-ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000693-72.2014.4.03.6337

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO BISSOLI FABRETI
ADVOGADO: SP214374-PABLO DE BRITO POZZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000707-56.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RILDO PAVANELLI
ADVOGADO: SP277159-ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/04/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000433-92.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RUBENS VENDRAMINI
ADVOGADO: SP221185-ELLEN CHRISTINA CARNIELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000681-58.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP244657-MARIA ANTONIA VARNIER CREMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000682-43.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE APARECIDO MENDES
ADVOGADO: SP244657-MARIA ANTONIA VARNIER CREMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000684-13.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BONAM DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP244657-MARIA ANTONIA VARNIER CREMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000687-65.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194810-AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000688-50.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA ALVES SOARES
ADVOGADO: SP111577-LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000705-86.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE TERROEL MARQUES
ADVOGADO: SP168384-THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000708-41.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY APPARECIDA VANO BRAGUETTI
ADVOGADO: SP168384-THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000709-26.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IGIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277159-ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000710-11.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP334586-JOSEANE DE PAES MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/04/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000597-57.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP204258-CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000599-27.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENICI PEREIRA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP204258-CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000658-15.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL BENEDITO SANITA
ADVOGADO: SP322593-VANESSA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000703-19.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA LOPES RUBINHO
ADVOGADO: SP171114B-CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000704-04.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR APARECIDO EGIDIO
ADVOGADO: SP171114B-CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000714-48.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEGMAR SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000715-33.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM MEDINA TESSARI
ADVOGADO: SP112449-HERALDO PEREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000716-18.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA TRESSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000719-70.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDIVALDO APARECIDO QUEIROZ ARANTES
ADVOGADO: SP112449-HERALDO PEREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000720-55.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP216467-ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/04/2014

UNIDADE: JALES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000722-25.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP171114B-CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000725-77.2014.4.03.6337
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA RUIZ ROMERO
ADVOGADO: SP240582-DANUBIA LUZIA BACARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6335000014

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à conclusão. Determino a suspensão do feito, nos termos do Resp. 1.381.683-PE. Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000396-71.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000473 - LEOMAR DE BRITO SANTOS (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000387-12.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000476 - CARLOS ALBERTO QUIRINO (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000391-49.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000475 - REGINALDO APARECIDO PRIMEIRO (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000431-31.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000468 - CICERO APARECIDO PEREIRA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000432-16.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000467 - VALTER NAZARIO LEITE (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) SAMIR ALFREDO BORGES (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) SERGIO EDUARDO VICENTINI (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) SUELI APARECIDA DIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) WILSON VEIGA FORTES (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) WAGNER LUIS FAUSTINONI (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) WEVERTON AQUILINO VIANA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) WILLIAN DE ARAUJO VASCONCELOS (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000377-65.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000482 - CLEUZA PAULO DE SOUZA BENTO (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000392-34.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000474 - REGINALDO LUIZ DA SILVA (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000422-69.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000469 - CLAUDIO DAHER GARCIA (SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000357-74.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000488 - JOAO BATISTA FERREIRA (SP214853 - MARCUS VINÍCIUS CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000375-95.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000483 - OSMAR JOSE DA SILVA (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000359-44.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000487 - CARLOS JOSE DA CRUZ (SP214853 - MARCUS VINÍCIUS CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000372-43.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000484 - ARCISIO PEREIRA MAGALHAES (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000371-58.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000485 - ALCIDES PEREIRA MAGALHAES (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000378-50.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000481 - CARLOS HENRIQUE SERAFIM ALVES (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000366-36.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000486 - OSWALDO DIAS DA CUNHA (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000383-72.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000480 - ALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000406-18.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000471 - EDIMAR FERREIRA FREITAS (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000397-56.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000472 - MARCIO SOUZA TOSTA (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000407-03.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000470 - VANIA DE OLIVEIRA SILVA (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000385-42.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000478 - JEAN CARLOS DOS SANTOS (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000384-57.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000479 - DEVAIR PINTO (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000356-89.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000489 - LUIZ CARLOS DE REZENDE (SP321458 - LUANA MOISES GARCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000386-27.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000477 - SIDNEI ALVES CIPRIANO (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Sobre o laudo pericial anexado, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000365-51.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000659 - LAUDEMIRA ALVES ARANHA RIBEIRO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000435-68.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000658 - ANTONIO JAIR TRUCULO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000489-34.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000389 - JOSE ANTONIO CAMPOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Inicialmente, por meio de pesquisa realizada junto ao sistema Plenus/Dataprev, anexada ao presente feito, verifico que a parte autora encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença (NB 6030634538), com data de cessação prevista para 12/05/2014. Com efeito, tendo em vista que a jurisdição deve ser reclamada nas hipóteses caracterizadas pela litigiosidade, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça sobre a existência de requerimento administrativo no sentido da manutenção do auxílio-doença (com alta programada), ou ainda, da concessão de aposentadoria por invalidez. Após, com o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000509-25.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000451 - IOLANDA LUIZ QUITO (SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este

Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000528-31.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000461 - NEUZA SERVINO DA SILVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aoprocessamento nº 0000004-14.2012.403.6138, da 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, não obstante possuam as mesmas partes e o mesmo objeto, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, embasando-se em indeferimento administrativo e documentos médicos recentes. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: cédula de identidade; cartão do CPF/MF; e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000455-59.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000303 - JOAO MADALOSSO BAGATINI (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 003220212.1999.403.0399, da 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, conforme apontou o Termo de Prevenção anexado ao presente feito, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos. Publique. Cumpra-se.

0000442-60.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000283 - DELFILIS DE SOUZA (SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar sua representação processual anexando instrumento de procuração com a data em que foi outorgado, bem como anexar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000443-45.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000291 - LAZARO GOMES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação prevista na Lei nº 10.741/2003; anote-se. Outrossim, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o Processo nº 0006402-11.2011.403.6138, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos, havendo apenas identidade de partes. Cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0000484-12.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000296 - RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o Processo nº 0005073-61.2011.403.6138, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos, havendo apenas identidade de partes. Outrossim, por meio de pesquisa realizada junto ao sistema Plenus/Dataprev, anexada ao presente feito, verifico que a parte autora encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença (NB 1200155936), com data de cessação prevista para 30/04/2014. Com efeito, tendo em vista que a jurisdição deve ser reclamada nas hipóteses caracterizadas pela litigiosidade, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça sobre a existência de requerimento

administrativo no sentido da manutenção do auxílio-doença (com alta programada), ou ainda, da concessão de aposentadoria por invalidez. Após o decurso do prazo acima, tornem imeditamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000510-10.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000452 - SIDNEIA RODRIGUES DE SOUZA (SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Inicialmente, por meio de pesquisa realizada junto ao sistema Plenus/Dataprev, anexada ao presente feito, verifico que a parte autora encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença (NB 6045777135), com data de cessação prevista para 27/07/2014. Com efeito, tendo em vista que a jurisdição deve ser reclamada nas hipóteses caracterizadas pela litigiosidade, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça sobre a existência de requerimento administrativo no sentido da manutenção do auxílio-doença (com alta programada), ou ainda, da concessão de aposentadoria por invalidez. Nomesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), sob pena de extinção. Após, com o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000531-83.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000463 - PATRICIA HELENA DE PAULA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Inicialmente, por meio de pesquisa realizada junto ao sistema Plenus/Dataprev, anexada ao presente feito, verifico que a parte autora encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença (NB 5500786179), com data de cessação prevista para 27/04/2014. Com efeito, tendo em vista que a jurisdição deve ser reclamada nas hipóteses caracterizadas pela litigiosidade, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça sobre a existência de requerimento administrativo no sentido da manutenção do auxílio-doença (com alta programada), ou ainda, da concessão de aposentadoria por invalidez. Outrossim, no mesmo prazo acima indicado, deverá a parte autora providenciar a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção. Após, com o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000493-71.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000361 - PAULO BATISTA DOS SANTOS (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0000335-59.2013.403.6138, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, conforme apontou o Termo de Prevenção anexado ao presente feito, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos. Publique. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição a este Juizado Especial Federal Cível.

Determino a suspensão do presente feito, nos termos do Resp. 1.381.683-PE. Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000467-73.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000376 - JOSE CARLOS FRANCISCO ROSA (SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003235-71.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000367 - WANDA MAGALHAES DE OLIVEIRA (SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON, SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001436-34.2013.4.03.6138 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000384 - ADRIANA DUARTE BARBOSA (SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000469-43.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000374 - GERALDO MAGELA DE PAULA (SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000468-58.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000375 - IVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000472-95.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000371 - CLODOALDO MARCAL VIEIRA (SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000466-88.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000377 - JOSE VIEIRA (SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000470-28.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000373 - ELIAS SILVEIRA CARVALHO (SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000471-13.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000372 - ELIANA APARECIDA GONCALVES (SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000475-50.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000368 - ADRIANO JOSE VIEIRA (SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000473-80.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000370 - CLEISON FABIANO VIEIRA (SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003668-75.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000288 - LENILCE DE SOUSA PEREIRA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal Cível. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes manifestem-se acerca do laudo pericial anexado aos autos em 09/04/2014. Cite-se o INSS para resposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0000513-62.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000454 - TEREZINHA CONCEICAO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora requer, em apertada síntese, a chamada “desaposentação” ou desconstituição do ato jurídico, consistente na modificação da aposentadoria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora demonstre ao Juízo o proveito econômico pretendido com a desaposentação. No mesmo prazo, deverá providenciar a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), sob pena de extinção. Com o decurso do prazo acima, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Cumpra-se.

0000521-39.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000457 - SEVERINO APARECIDO BEZERRA DOS SANTOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Inicialmente, por meio de pesquisa realizada junto ao sistema Plenus/Dataprev, anexada ao presente feito, verifico que a parte autora encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença (NB 5294292145), com data de cessação prevista para 23/04/2014. Com efeito, tendo em vista que a jurisdição deve ser reclamada nas hipóteses caracterizadas pela litigiosidade, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça sobre a existência de requerimento administrativo no sentido da manutenção do auxílio-doença (com alta programada), ou ainda, da concessão de aposentadoria por invalidez. Outrossim, no mesmo prazo acima indicado, deverá a parte autora providenciar a anexação de cópia de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção. Após, com o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000498-93.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000442 - CRISTINA DOS SANTOS MURRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora requer, em apertada síntese, a chamada “desaposentação” ou desconstituição do ato jurídico, consistente na modificação da aposentadoria, que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora demonstre ao Juízo o

proveito econômico pretendido com a desaposentação. Com o decurso do prazo acima concedido, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Cumpra-se.

0000487-64.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000436 - ROSA VICENTINI PIRES (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar cópia legível dos documentos médicos apresentados com a peça vestibular, a fim de possibilitar a visualização dos mesmos. Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000451-22.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000302 - MARIA NEUZA JUNIOR LIMA (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0002066-92.1999.403.6102, da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, conforme apontou o Termo de Prevenção anexado ao presente feito, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos. Publique. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), sob pena de extinção. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000583-79.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000697 - RODRIGO VIEIRA MARQUES (SP343682 - CARLA ALVES BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000500-63.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000443 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000456-44.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000304 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP218373 - WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0002456-28.2000.403.6102, da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, conforme apontou o Termo de Prevenção anexado ao presente feito, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos. Publique. Cumpra-se.

0000507-55.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000449 - ZILDA APARECIDA DE SOUZA (SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar cópia legível dos seguintes documentos: cartão do CPF/MF; e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000504-03.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000447 - MOISES CAETANO MOREIRA (SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Registre-se que em razão do interesse disputado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem presença obrigatória neste feito. Inicialmente, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, através de sua representante legal, providencie a anexação de cópia legível de atestado de permanência carcerário atualizado, que indique todo o período da prisão do segurado instituidor (artigo 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito (APOSENTADORIA ESPECIAL). Outrossim, considerando que para o deslinde do presente feito mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, alerto a parte autora sobre a necessidade de anexar aos autos, no mesmo prazo acima assinalado, instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000485-94.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000393 - ROBERTO CARLOS MUNIZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000491-04.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000439 - PAULO HENRIQUE DE ALCANTARA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000505-85.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000448 - MARILDA GARCIA DOS SANTOS LEITE (SP217810 - VITOR DE ALMEIDA CARVALHO, SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000501-48.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000445 - NIRVO RUBENS DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar cópia legível dos seguintes documentos: cédula de identidade; e cartão do CPF/MF, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000460-81.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000383 - SIDNEI FRANCISCO ROSA (SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Inicialmente, ciência ? parte autora da redistribuição a este Juizado Especial Federal Cível. Determino a suspensão do presente feito, nos termos do Resp. 1.381.683-PE. Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000527-46.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000460 - APARECIDA DE LOURDES BAMPA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os processos nº 0001190-43.2010.403.6138; nº 0001192-13.2010.403.6138; e nº 0002492-10.2010.403.6138, todos da 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que o objeto e a causa de pedir apresentam-se distintos, havendo apenas identidade de partes. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0000482-42.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000299 - JOSE ILTON VALERIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000479-87.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000292 - SILVIA APARECIDA DA SILVA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000483-27.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000300 - ODAIR DE PAULA CAMARGO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000557-81.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000680 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000560-36.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000682 - JOSE ROBERTO MURRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000601-03.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000701 - PAULO CESAR ALVES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000497-11.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000441 - MARIA HELENA DOS SANTOS MURRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000499-78.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000444 - CRISTINA DOS SANTOS MURRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0000555-14.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000684 - CR TOLEDO MÁQUINAS AGRÍCOLAS ME (SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: Contrato Social; e cartão do CPF/MF e cédula de identidade do representante legal da empresa, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000514-47.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000455 - JORGE LUIZ SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos seguintes processos: nº 0006013-26.2011.403.6138; nº 0000346-25.2012.403.6138; e nº 0001998-43.2013.4036138, todos da 1ª Vara Federal de Barretos-SP, conforme apontou o Termo de Prevenção anexado ao presente feito, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos. Publique. Cumpra-se.

0000490-19.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000390 - GLAUCO LEITE DA SILVA (SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar cópia legível dos seguintes documentos: cédula de identidade; cartão do CPF/MF; e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000582-94.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000696 - CLAUDETE DA SILVA (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0001269-17.2013.403.6138, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, conforme apontou o Termo de Prevenção anexado ao presente feito, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique. Cumpra-se.

0000419-17.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000694 - RUI BARBOSA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Determino à secretaria do Juízo que providencie a citação do INSS. Com a vinda da contestação, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000438-23.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000695 - VALDINEZ APARECIDA FERREIRA NEVES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Designo o dia 10/06/2014, às 11:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade “ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Após, com a anexação do laudo pericial, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000480-72.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000297 - PAULO ROBERTO GIOVANINI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0000533-53.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000464 - CRISTIANE APARECIDA DA COSTA DE MIRANDA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), sob pena de extinção. Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000488-49.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000438 - DARCY BUZETO MARINHO (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000548-22.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000437 - SHAEYNE CARLA DE OLIVEIRA SQUISATE (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000559-51.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000681 - JORGE DE MOURA E SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000503-18.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000446 - ANTONIA SANTA DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Determino a suspensão do presente feito, nos termos do Resp. 1.381.683-PE. Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000402-78.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000416 - MARCOS LUIZ LOPES (SP341855 - LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000426-09.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000403 - ADEMILTO DOS SANTOS (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000427-91.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000402 - GILSON PEREIRA GONTIJO DE ABREU (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000429-61.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000401 - JOAO LUIZ CAMPAGNOLI (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000430-46.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000400 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000437-38.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000399 - MARIA JOSE MONTEIRO (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) MASSAZI INAGAKI (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) MARIA APARECIDA DO CARMO (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) MARIA INEZ FERREIRA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) NOEL DE ANDRADE (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) MARCOS ANTONIO BARBOSA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) MARCOS DE OLIVEIRA SILVA CANDIDO (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) MARCUS VINICIUS DE REZENDE MAGOGA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) MICHELE ROBERTA SOUZA DA SILVA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000441-75.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000398 - RENATO SANTOS DOS REIS (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) RUBENS MARCONDES DE SOUZA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) ODAIR PEREIRA SANTANA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) OSMAR APARECIDO RODRIGUES (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) OSMAR GOMES (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) SALVADOR VIANNA DE SOUZA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) ROGERIO APARECIDO RAIMUNDO (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) ROMILDO GOMES DE SOUZA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) RONALDO PERES MADUREIRA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) SALVADOR SOARES FERREIRA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000410-55.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000413 - JULIANA PEREIRA FRANCISCO (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000398-41.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000418 - EDIMILSON BARBOSA VALE (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000399-26.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000417 - JULIO CEZAR PACHECO CARVALHO (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000425-24.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000404 - CLAUDIA HELENA DA SILVA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000405-33.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000415 - ANIBAL BUSTAMANTE (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000409-70.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000414 - THAMIRES APARECIDA ROSA SOARES (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000421-84.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000406 - AGUINALDO PEDRO DA SILVA (SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000411-40.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000412 - ANTONIO CARLOS GARCIA (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000414-92.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000411 - ALBERTO SILVEIRA ARIS (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000415-77.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000410 - ROSELAINE BARBOSA VALE (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000416-62.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000409 - FABIANA PEREIRA FRANCISCO (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000417-47.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000408 - WILLIAN

BARBOSA FARIA (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000418-32.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000407 - HUGO BOMFIN OLIVEIRA (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000449-52.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000395 - APARECIDO JUSTINO (SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000394-04.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000420 - LUCAS OLIVEIRA BARBOSA VALE (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000450-37.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000394 - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000447-82.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000396 - MARIA CAROLINA FERNANDES MARCHI (SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000388-94.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000424 - PEDRO APARECIDO JACINTO (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000381-05.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000426 - EDSON DE JESUS (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000382-87.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000425 - REJANE SANTOS DA SILVA JESUS (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000379-35.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000427 - IZAIAS PAULO DE SOUZA (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000389-79.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000423 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000390-64.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000422 - MARCOS PARREIRA DE CARVALHO (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000393-19.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000421 - EDSON ANTONIO PEREIRA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) EDMAR DAVID ANGELINO (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) EDILSON FIGUEIREDO DA SILVA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) EDIVALDO TEOFILU DE LACERDA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) EDNEI LOURENCO VIEIRA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) FABIO JUNIOR DOS SANTOS (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) EDSON LUCAS RODRIGUES (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) ELAINE CRISTINA GONCALVES (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) ELISANGELA SILVA DE OLIVEIRA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) ERMELINDA EUNICE DELLA MATTA SANTANA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000424-39.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000405 - KEILA RODRIGUES DE MELO GONTIJO DE ABREU (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000395-86.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000419 - PAULO HENRIQUE MARRA (SP329566 - JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000369-88.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000431 - HAMILTON BORGES (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000358-59.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000434 - JOSE DONISETE BARBOSA DA SILVA (SP214853A - MARCUS VINICIUS CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000361-14.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000433 - JULIO CESAR DA SILVA (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000367-21.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000432 - ELIELSON PAULO QUIRINO (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000370-73.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000430 - GERCINO APARECIDO GOMES (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000373-28.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000429 - MARIA JOSE PAULO QUIRINO (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000374-13.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000428 - EURIPEDES JOSAFÁ ARZAO (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000446-97.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000397 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS ROSA (SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0000436-53.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000282 - JUDITH THULLER PAGLIARINI (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000516-17.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000387 - JOSE ALBERTO RIBAS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: cartão do CPF/MF; e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), sob pena de extinção. Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição a este Juizado Especial Federal Cível.

Determino a suspensão do presente feito, nos termos do Resp. 1.381.683-PE. Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000474-65.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000369 - CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES (SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000462-51.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000381 - SANTA DUARTE VIEIRA (SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000461-66.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000382 - SIDEVAL APARECIDO RODRIGUES LOBO (SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000463-36.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000380 - MAURO AUGUSTO DA SILVA (SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000464-21.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000379 - MARIVONE VIEIRA DA SILVA (SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000465-06.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000378 - MARCELO DIONE DE OLIVEIRA (SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000481-57.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000386 - MARCILEI ZANON (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito (APOSENTADORIA ESPECIAL). Outrossim, considerando que para o deslinde do presente feito mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos, alerto a parte autora sobre a necessidade de anexar aos autos, no mesmo prazo acima assinalado, instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000496-26.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000392 - MARIA EUNICE DE JESUS DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000563-88.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000683 - CYNTHIA ALVES DE ALMEIDA (SP282025 - ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de declaração de hipossuficiência econômica, bem como cópia legível dos seguintes documentos: cartão do CPF/MF; comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), sob pena de extinção. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004208-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6335000679 - ANA PAULA DE SOUZA BORGES (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal Cível. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2014/6335000015

DECISÃO JEF-7

0000523-09.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335000458 - JANDIRA

FERREIRA DE SOUSA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os processos nº 0003279-39.2010.403.6138 e nº 0000349-43.2013.403.6138, ambos da 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que o objeto e a causa de pedir apresentam-se distintos, havendo apenas identidade de partes. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Veicula pedido de antecipação de tutela. Brevemente relatado, DECIDO: A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS. P.R.I.C.

0000376-80.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335000466 - CREUSA RAIMUNDO (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0001168-14.2012.403.6138, que tramitou pela 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de improcedência com trânsito em julgado ocorrido em 22/05/2013. Ademais, não obstante possuam as mesmas partes e o mesmo objeto, no presente feito a causa de pedir é diversa, embasando-se em indeferimento administrativo posterior. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, designo o dia 07/05/2014, às 11:45 horas, para realização de perícia médica na especialidade “clínica geral”, nas dependências deste Juízo, a qual será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Valdemir Sidnei Lemo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Cite-se o INSS. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a

parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC , é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. P.R.I.C.

0000597-63.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335000699 - JOSIAS GONCALVES DE MELO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000589-86.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335000698 - DALVA LUCIA REGO RAMOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000492-86.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335000440 - HELLEN CRISTINA NERES DA SILVA (SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão do benefício denominado salário maternidade. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Brevemente relatado, DECIDO: A teor do art. 273 do CPC , é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS. P.R.I.C.

0000140-31.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335000686 - HELENILSON SEBASTIAO RAMOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC , é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, designo o dia 10/06/2014, às 09:40 horas, para realização de perícia médica na especialidade “ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo Dr. Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Após, com a anexação do laudo pericial, tornem conclusos. P.R.I.C.

0000604-55.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335000702 - ELIANA REGINA ROSA (SP336443 - EDMAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. P.R.I.C.

0000176-73.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335000677 - REGINALDO LUIZ RIVADAVIA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO

CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário *in limine litis*. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, designo o dia 07/05/2014, às 12:00 horas, para realização de perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito do Juízo Dr. Valdemir Sidnei Lemo, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Cite-se o INSS. P.R.I.C.

0000004-34.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335000689 - ALEXANDRA BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0000206-88.2012.403.6138, que tramitou pela 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de improcedência com trânsito em julgado ocorrido em 08/05/2013. Ademais, não obstante possuam as mesmas partes e o mesmo objeto, no presente feito a causa de pedir apresenta-se totalmente distinta, embasando-se em indeferimento administrativo posterior. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário *in limine litis*. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida

liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, designo o dia 29/04/2014, às 18:30 horas, para realização de perícia médica na especialidade “psiquiatria”, que será realizada pelo médico perito do Juízo Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Após, com a anexação do laudo pericial, tornem conclusos. P.R.I.C.

0000530-98.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335000465 - ELEN FARIAS DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Brevemente relatado, DECIDO: A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS. P.R.I.C.

0000529-16.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335000462 - JOSE PIRES DE AZEVEDO TEIXEIRA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie

a anexação de cópia legível do cartão do CPF/MF. Cite-se o INSS. P.R.I.C.

0000428-76.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335000693 - MARASILVIA PEREIRA GOMES (SP343782 - KAMILA GABRIELY DE SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, designo o dia 10/06/2014, às 10:40 horas, para realização de perícia médica na especialidade “ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Após, com a anexação do laudo pericial, tornem conclusos. P.R.I.C.

0000512-77.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335000453 - LAZARO CARLOS DA SILVA FILHO (SP325400 - GUILHERME DE SOUZA ALVES LEITE, SP303555 - RICARDO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação prevista na Lei nº 10.741/2003; anote-se. Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Veicula pedido de antecipação de tutela. Brevemente relatado, DECIDO: A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS. P.R.I.C.

0000495-41.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335000391 - JOANA VITORIA DA CONCEICAO SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de José Ferreira

da Silva, ocorrido em 13/08/1996. Brevemente relatado, DECIDO: A teor do art. 273 do CPC , é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS. P.R.I.C.

0000063-22.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335000667 - ANDRE ROGERIO DE BARCELOS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Vanieli Aparecida Camargo, ocorrido em 22/03/2013. Brevemente relatado, DECIDO: A teor do art. 273 do CPC , é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, designo o dia 19/08/2014, às 18:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal com foto e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS. P.R.I.C.

0000031-17.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335000692 - NELSON HENRIQUE DE LIMA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC , é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, designo o dia 10/06/2014, às 10:20 horas, para realização de perícia médica na especialidade “ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como

de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Após, com a anexação do laudo pericial, tornem conclusos. P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS. P.R.I.C.

0000515-32.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335000456 - MARIA APARECIDA LOPES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000494-56.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335000388 - DECIO RIBEIRO ALVES (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000508-40.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335000450 - IZILDA DE LOURDES RODRIGUES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000185-35.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335000666 - MARIA MARGARIDA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como aprioridade na tramitação prevista na Lei nº 10.741/2003; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Veicula pedido de antecipação de tutela. evemente relatado, DECIDO: A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do

pleito por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, designo o dia 05/08/2014, às 17:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal com foto e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS. P.R.I.C.

0000526-61.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335000459 - LUCINEIA CHICA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário *in limine litis*. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS. P.R.I.C.

0000599-33.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335000700 - FLORIPES DE CARVALHO PADUA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista na Lei nº 10.741/2003; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário *in limine litis*. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o

benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. P.R.I.C.

0000097-94.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6335000685 - SILVANA APARECIDA RODRIGUES TRINDADE (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário *in limine litis*. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à parte autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Outrossim, designo o dia 21/05/2014, às 11:15 horas, para realização de perícia médica na especialidade “clínica geral”, que será realizada pelo médico perito do Juízo Dr. Cássio Meinberg Geraige, no consultório localizado na Avenida 27, nº 981, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Após, com a anexação do laudo pericial, tornem conclusos. P.R.I.C.